

## Tribunal Superior do Trabalho

#### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

# ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 5 A 9 DE JUNHO DE 2006

No período compreendido entre os dias cinco e nove do mês de junho de 2006, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, esteve no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em Manaus, Amazonas, acompanhado da Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral, Mariana Maciel de Alencastro de Lacerda, e de seus Assessores Carla Franco Lima de Amorim, Ubirajane Andrade, Eder Fernandes da Silva e Ernani Satyro Sales, para realizar a Correição Ordinária di-vulgada em Edital, publicado no Diário da Justiça da União - Seção I do dia 9 de maio do ano em curso, à página 633, bem assim no Diário Oficial do Estado do Amazonas, do dia 23 de maio de 2006, Seção 2, à página 35. Foram cientificados da realização desse trabalho, por meio de ofício, o Ex.mo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Ex.ma Senhora Sandra Lia Simón, Procuradora-Geral do Trabalho, o Ex.mo Senhor Juiz José dos Santos Pereira Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região; a Presidente da AMATRA-XI, Ex.ma Senhora Juíza Eulaide Maria Velela Lins; o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva; e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amazonas, Dr. Alberto Simonetti Cabral Filho. O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, com base nos dados fornecidos pelo Tribunal Regional, nas informações fornecidas pela Subsecretaria de Estatística do TST e em suas observações, constatou o seguinte: 1. ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO. Compõem o Tribunal Regional os Ex.mos Senhores Juízes José dos Santos Pereira Braga, Presidente e Corregedor; Francisca Rita Alencar Albuquerque, Vice-Presidente; Benedicto Cruz Lyra; Antônio Carlos Marinho Bezerra; Eduardo Barbosa Penna Ribeiro; Othílio Francisco Tino; Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto e Solange Maria Santiago Morais. Encontram-se convocados Peixoto e Solange Maria Santiago Morais. Encontram-se convocados para compor o Tribunal os Ex.mos Senhores Juízes David Alves de Mello Júnior, Titular da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, convocado para atuar no Tribunal Pleno no período de 19/5 a 2/6/2006 e Ormy da Conceição Dias Bentes, Titular da 9ª Vara do Trabalho de Manaus, convocada para substituir o Juiz Othílio Francisco Tino, no período de 9/5 a 7/6/2006. 2. QUADRO DE MAGISTRADOS E SERVI-DORES. A Justiça do Trabalho da 11ª Região é composta por setenta e dois Juízes: oito de segunda instância, trinta e dois titulares das Varas do Trabalho e trinta e dois substitutos. Estão vagos sete cargos de Juiz Titular e dezenove de Juiz Substituto. Está em andamento o concurso C-070 para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto, com prova oral marcada para o dia nove deste mês. Estão inativos trinta e um Juízes, sendo vinte e um Classistas. Há dois magistrados de 1ª instância afastados, o Ex.mo Senhor Juiz Adelson Silva dos Santos, no período de 21/3/2005 a 21/3/2007, para fre-

qüentar o Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e a Ex.ma Senhora Juíza Eulaide Maria Velela Lins, afastada para cumprir man-dato eletivo como Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região - AMATRA XI, no período de 1º/3/2005 a 15/12/2006. No quadro de servidores, o TRT conta com mil e quarenta e oito cargos efetivos, assim distribuídos: trezentos e dezesseis de analista judiciário, seiscentos e noventa e seis de técnico judiciário e trinta e seis de auxiliar judiciário. Estão em exercício mil e quarenta e oito servidores do quadro permanente de pessoal, sessenta requisitados, onze ocupantes de cargos em comissão sem vínculo e três com lotação provisória. Há sessenta e três cargos em comissão e seiscentas e dez funções comissionadas. Já foi homologado o Concurso C-071 para provimento de cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário. Cinqüenta e um servidores encontram-se à disposição de outros Tribunais. O quadro de pessoal do TRT obedece aos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 10.475/2002 para o exercício de cargos em comissão e de funções comissionadas. Trezentos e sessenta servidores estão lotados nos órgãos de 1º grau, havendo, em média, quinze servidores por Vara. 3. MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL REGIONAL. Depois de autuados, todos os processos são encaminhados ao Ministério Público do Trabalho. A distribuição de processos é total, procedida semanalmente, com exceção dos mandados de segurança, dos "habeas corpus" e ações cautelares, que são distribuídos imediatamente. Em 2005, deram entrada no Tribunal sete mil, duzentos e vinte recursos e acões originárias que, somados ao resíduo de anos anteriores, totalizaram nove mil trezentos e oitenta e nove processos, sendo solucionados sete mil, trezentos e vinte e sete; cada Juiz recebeu, em média, cento e cinco rocessos por mês e julgou oitenta e sete, enquanto que a média do País foi de cento e vinte e dois e cento e dois, respectivamente. Em 2004, o Tribunal recebeu seis mil, quatrocentos e dez processos e decidiu cinco mil, seiscentos e setenta e três; cada um dos Juízes recebeu uma média mensal de sessenta e três processos e julgou sessenta e oito. Em quatro de maio havia oitocentos e sessenta e três processos no Ministério Público para emissão de parecer; oito para distribuir; mil nos gabinetes dos Juízes para relatar, revisar e lavrar acórdão, e seiscentos e dezoito aguardando julgamento na Secretaria do Tribunal Pleno. O exame da tramitação dos processos, do rito ordinário, feito por amostragem, revela que a autuação é imediata e que foram despendidos, em média: vinte e quatro dias para distribuição; quarenta e cinco dias para exame do Relator e dezesseis com o Revisor; quarenta dias para inclusão em pauta de julgamento, onze dias para redação do acórdão e quatorze para sua publicação. Os processos levam, em média, cento e noventa e sete dias entre o seu recebimento no Tribunal e a publicação da decisão proferida no exame do recurso ordinário, ou seja, seis meses e meio. Os feitos submetidos ao rito sumaríssimo tramitam, em média, por cinquenta e quatro dias desde o recebimento no TRT até a publicação do acórdão, com os seguintes prazos: sete dias para distribuição; onze dias para exame do Relator; dezesseis dias para inclusão em pauta de julgamento com redação imediata do acórdão ou certidão, quatro dias para publicação e dez dias para despacho de admissibilidade do re-curso de revista. Os feitos em sede de execução tramitam, em média, por cento e cinquenta e seis dias, com os seguintes prazos: sete dias para distribuição; vinte e cinco dias para exame do Relator; onze dias para exame do Revisor; vinte e oito dias para inclusão em pauta de julgamento, vinte e um para redação do acórdão, vinte e um para sua publicação e oito dias para despacho de admissibilidade do recurso de revista. O prazo regimental para estudo do processo, pelo Relator é de vinte dias, podendo ser prorrogado por mais cinco e pelo Revisor, doze dias; para lavratura de acórdão, de quinze dias, podendo ser prorrogado por mais dez dias. Atualmente, por força da Resolução nº 49/2005 os prazos regimentais estão suspensos. Em 2004, a Presidência admitiu quarenta e cinco por cento dos dois mil recursos de revista despachados; no ano seguinte, foram examinados dois mil, duzentos e cinqüenta processos, admitindo-se sessenta e cinco por cento. Em quatro de maio, cinqüenta e nove processos dessa natureza aguardavam prolação de despacho. O exercício do juízo de admissibilidade é feito, em média, em dez dias. Nos feitos em que há interposição do recurso de revista, o tempo do processo, desde a entrada no Tribunal, até a prolação do despacho de admissibilidade, é de duzentos e quarenta e nove dias nas ações submetidas ao rito ordinário e cento e cinco dias, no rito sumaríssimo. Nesse resultado, não foi computado o período em que o processo esteve na Procuradoria Regional do Trabalho. A propósito disso, o Corregedor-Geral verificou que o Regional continua remetendo para o Ministério Público todos os processos, independentemente do especificado na Lei Complementar nº 75/93. 4. CORREGEDORIA REGIONAL. No curso do período abrangido por esta correição, foram apresentadas cinquenta e duas reclamações correicionais e pedidos de providência sendo despachados quarenta e cinco. Em 2004 e em 2005, foram realizadas correições em todas as Varas do Trabalho e Serviços Auxiliares da Região. 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NAS VA-RAS DO TRABALHO. O TRT da 11º Região conta com trinta e duas Varas do Trabalho, assim distribuídas: treze em Manaus, três em Boa Vista, Roraima, e as demais em Parintis, Itacoatiara, Tabatinga, Coari, Humaitá, Lábrea, Eirunepé, Manacapuru, Tefé e Presidente Figueiredo, Municípios do Estado do Amazonas. As seis Varas de Manaus, criadas pela Lei nº 10.770/2003 têm previsão de ser instaladas ainda este ano. A jurisdição trabalhista alcança sessenta e um por cento dos Municípios do Amazonas e treze por cento dos Municípios de Roraima e não existem varas itinerantes. Roraima é o único Estado brasileiro que não possui vara trabalhista no interior. Em 2004, as Varas do Trabalho receberam quarenta e três mil, quinhentas e cinqüenta e nove reclamações e solucionaram trinta e nove mil e vinte e seis, alcançando conciliação de trinta e seis por cento destas, índice bem inferior à média nacional, que é de quarenta e quatro por cento. Há serviço de Distribuição de Feitos em Manaus e Boa Vista, atendendo, assim, o disposto no art. 713 da CLT. Em 2005, as Varas do

Trabalho receberam quarenta e três mil e sete novas ações que, somadas ao resíduo de anos anteriores, totalizaram cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reclamações, e solucionaram trinta e sete mil, duzentas e cinquenta e três, o que corresponde a setenta e dois, vírgula sete por cento. Segundo os dados fornecidos pela Sub-secretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho, houve um acréscimo de oitenta e um por cento das ações pendentes de julgamento em relação ao ano de 2004. O Corregedor-Geral verificou que o excessivo aumento no volume de processos pendentes de julgamento não guarda relação com o número de ações ajuizadas, visto que houve um decréscimo de demandas de um vírgula vinte e seis por cento entre os anos de 2004 e 2005. Ano passado, cada Juiz da 1ª instância recebeu, em média, sessenta e nove processos por mês, decidindo sessenta. 6. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚ-BLICA. O Corregedor constatou que tem sido necessária a intervenção do Tribunal para a quitação dos processos pendentes de pagamento dos Municípios, notadamente de Coari e Parintins. A União vem cumprindo regularmente com suas obrigações, enquanto que os Estados do Amazonas e de Roraima, e o Município de Manaus as cumprem parcialmente. Com o escopo de quitar os precatórios, o Tribunal tem se utilizado do "Termo de Compromisso", que consiste em um depósito de quantia determinada pelo executado, em data por ele designada, efetuado em conta judicial em favor da Vara do Trabalho de origem, que paga os processos obedecendo a ordem cronológica, até o limite do valor depositado. O citado mecanismo está em funcionamento nos seguintes Municípios: Parintins, Humaitá, Manacapuru, Caapiranga, Manaquiri, Eirunepé, Itacoatiara, Autazes e Anori. De acordo com informação do Tribunal, os "Termos de Compromisso" não são cumpridos de forma satisfatória, uma vez que os depósitos nem sempre são efetuados na data acordada, sob a alegação do Ente Público executado de que há problemas administrativos, ocasionando prejuízo para os exeqüentes. Atualmente, há mil, duzentos e o itenta e um precatórios vencidos aguardando pagamento, sendo mil, cento e dois dos Municípios e cento e setenta e nove dos Estados. 7. EXECUÇÃO DIRETA. De acordo com informações da Subsecretaria de Estatística do TST, no final do ano de 2005 havia dezenove mil, seiscentos e cinqüenta e oito processos pendentes de execução nas Varas do Trabalho da 11ª Região. O Corregedor-Geral constatou que os processos com execução frustrada são encaminhados ao arquivo provisório, havendo, ao final de 2005, três mil, quinhentos e setenta e cinco processos nessa situação, o que significa um aumento de vinte e um por cento em relação ao ano de 2004. Informa o TRT que o Sistema Bacen Jud vem sendo utilizado normalmente pelos Juízes de 1º grau e que nenhuma dificuldade de operacionalização desse instrumento foi oficialmente apresentada. Devido a problemas técnicos, alheios ao Regional, somente as Varas do Trabalho de Lábrea e Eirunepé não utilizam o sistema, pois não têm acesso à internet. Foram registrados três mil e dezesseis acessos desde 2004. Deve ser ressaltado que o Bacen Jud, com os ajustes já operados, é instrumento indispensável à eficácia do provimento judicial trabalhista. O TRT mantém convênio com o Detran, com a Receita Federal, com a Junta Comercial de Roraima, com a Caixa Econômica Federal, com o Banco do Brasil e com o STF (Infojus). Não há Juízo Auxiliar de Execução. A elaboração e atualização dos cálculos ju-diciais dos processos de todas as Varas estão concentradas no Serviço de Cálculos Judiciais. O tempo médio para elaboração de cálculos é de trinta e seis dias. Na Capital, quarenta e um oficiais de justiça estão lotados no Setor de Oficiais de Justiça. 8. CONSIDERAÇÃO. Segundo o diretor da Secretaria de Informática. o Tribunal iá tem implantado o E-JUS, sistema de automação das salas de sessões de julgamento. O AUD, sistema de informatização das Salas de Au-diência das Varas do Trabalho, será instalado nas dezenove varas da Capital, tão logo se concretize a mudança para o novo prédio, o que deve ocorrer até agosto deste ano. O sistema de cálculo rápido entrará em fase experimental até o final de junho, oportunidade em que serão distribuídas cartilhas para os usuários do sistema. O Corregedor-Geral parabeniza a administração do Tribunal pelo projeto de "Moderni-zação das Varas do Trabalho do interior da Amazônia", que tem por escopo tanto a atualização na área física quanto na parte de informática. Esse projeto já foi concluído nas Varas de Presidente Figueiredo, Coari, Parintins, Manacapuru e Itacoatiara. Conquanto o montante seja pouco expressivo, o Corregedor-Geral enaltece a iniciativa deste Tribunal de destinar os recursos vinculados ao custeio da Justiça Gratuita aos necessitados para o pagamento de honorários dos peritos nas hipóteses em que houver concessão da Justiça Gratuita e sucumbência do reclamante na pretensão relativa ao objeto da perícia. O Corregedor-Geral empreenderá esforços no sentido de encontrar uma solução para o problema do pagamento de honorários periciais em toda a Justiça do Trabalho. 9. RECOMENDAÇÕES. O Ministro Corregedor-Geral, considerando que todos os processos são encaminhados ao Ministério Público, comprometendo, assim, a celeridade na prestação jurisdicional, REITERA a recomendação feita na correição anterior no sentido de que apenas sejam encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, para emissão de parecer, aqueles feitos cuja remessa é obrigatória, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93. O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, considerando o elevado resíduo de processos na 1ª Instância, promoveu encontro entre a Presidência do Tribunal e Juízes de 1º Grau, representados pela AMATRA, no sentido de encontrar uma rápida solução para o problema, a fim de que, nesta Região, seja retomada a posição de justiça célere e eficaz. Ficou ainda acertado que o Corregedor-Geral continuará empenhado nesse propósito. O Corregedor-Geral, considerando o elevado número de processos pendentes de execução, RECOMENDA que o Tribunal estude a possibilidade de implantar Juízo Auxiliar de Execução, centralizando os procedimentos executórios relativos às mesmas empresas e conferindo maior agilidade e precisão aos atos processuais. O Corregedor-Geral, considerando o elevado número de dias em que o processo aguarda distribuição, inclusão em pauta e publicação do acórdão,



RECOMENDA à Administração que promova um estudo para reduzir esse tempo, o que fará com que a prestação jurisdicional seja entregue com maior celeridade. O Tribunal deve informar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em trinta dias, as medidas tomadas para atender essas recomendações. 10. REGISTROS. O Corregedor-Geral concedeu audiência à Presidente do Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho da 11ª Região - AM/RRO, Icleide Pereira dos Santos; à Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas - AMA-TRA XI, Juíza Eulaide Maria Vilela Lins; à Associação dos Advogados Trabalhista, com a presença do Presidente, Dr. Jairo Bezerra Lima, e dos advogados Jocil da Silva Moraes, Ademário do Rosário, Rodrigo Waughan Lemos, Mário Jorge de Souza, Ilca de O. A. Silva, Maurício Pereira da Silva, Geraldo da Silva Frazão, Carlos Alberto Rodrigues, Alfredo Guerra, Alice Siqueira da Silva, Hosana Alencar, Júlio César de Almeida, Manoel Romão e George Silva Viana Araújo. O Ministro Corregedor-Geral, juntamente com o presidente do Tri-bunal, Juiz José dos Santos Pereira Braga, esteve em Coari para a entrega das obras de reforma e modernização da Vara do Trabalho daquele Município. Na oportunidade, proferiu palestra, para cerca de quinhentos estudantes do ensino médio, sobre o tema "Os direitos e a quinnentos estudantes do ensino medio, sobre o tema. Os direitos e a dignidade do trabalhador como condição de cidadania", dentro do Programa "Diálogos de Cidadania", do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Durante toda a visita a Coari, foi acompanhado pelo Prefeito Municipal, ManoelAdail Amaral Pineiro e de vários vereadores daquele Município. O Ministro Corregedor-Geral visitou o Prefeito de Manaus, Senhor Serafim Corrêa, bem como o governador do Amazonas, Senhor Eduardo Braga. O Corregedor-Geral, acompanhado pelo Juiz Presidente, visitou a Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, onde foi recebido pelo Procurador-Chefe, Dr. Audaliphal Hildebrando da Silva. Visitou, ainda, a sede da OAB, sendo recebido por seu presidente, Dr. Alberto Simonetti e vários outros advogados, bem como pelos Desembargadores João de Jesus Abdala Simões e domingos Jorge Chalub Pereira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. O Corregedor-Geral assistiu palestra sobre o "Modelo de Planejamento e Gestão Participativa Feito & A sobre o Modelo de Planejamento e Gestao Participativa Feito & A Ser Feito 2004-2006", programa formulado com o objetivo de orientar as ações do TRT da 11ª Região, propondo uma transformação organizacional sustentada nas perspectivas tecnológica, estrutural, política, humana e cultural. Também proferiu palestra sobre o tema "Perspectivas do Direito e do Processo do Trabalho" para os Juízes, advogados, estudantes e servidores do TRT. Em suas atividades, o Corregedor-Geral esteve reunido com Magistrados da 11ª Região, oportunidade em que discutiu temas atuais do Direito e do Processo do Trabalho. O Corregedor-Geral concedeu entrevista às TV Amazonas, Cultura, A Crítica e Amazonsat e aos jornais A Crítica, Correio Amazonense e Diário do Amazonas. 11. AGRADECIMENTOS. O Ministro Corregedor-Geral agradece aos Juízes que compõem esta Corte, na pessoa de seu Presidente, ao Ex.mo Senhor Juiz José dos Santos Pereira Braga, bem como aos diretores e servidores que colaboraram com as atividades da Correição, especialmente a Francisca Deusa Sena da Costa, Antônio Valente Netto, Lilian Bivar Rodrigues, Analúcia Bomfim D'Oliveira Lima, Afonso César, Cláudia Jacob, Nair Tereza Dias, Maria Lúcia Fernandes, Felipe Jairo Novo Simas, Lenúbia Alcântara Abdel Azis, Alessandra de Menezes Limongi, Cristina Góes Cantieiro, Capitão Norte Filho, Sebastião da Silva Bessa, Altair de Souza, Soldado Iago Karol de Souza, Sthferson Rony Lima da Silva e Ricardo Gomes Dias. 12. ENCERRAMENTO. A Correição Geral Ordinária foi encerrada em sessão plenária realizada às dez horas do dia nove de junho de 2006, na qual compareceram os Juízes da Corte e servidores. Os trabalhos foram declarados encerrados com a leitura de relatório sobre as observações do Corregedor-Geral, procedida pela Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral. Esta ata vai assinada pelo Ex.mo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, pela Ex.mo Senhor Juiz José dos Santos Pereira Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e por mim, Mariana de Alencastro Lacerda, Diretora da Secretaria da Corre-gedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que a lavrei.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

MARIANA DE ALENCASTRO LACERDA Diretora da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

#### **DESPACHOS**

## PROC. Nº TST-PP-174086/2006-000-00-00.4

REQUERENTE BRASIL TELECOM S.A ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

REQUERIDO MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU - JUÍ-

ZA DO TRT DA 9ª REGIÃO DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido de liminar, ajuizado por BRASIL TELECOM S.A, contra decisão proferida pela Exma. Sra. Juíza Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, que in-deferiu a medida cautelar incidental à Ação Rescisória de no. 11012-2006-909-09-00.5, aos seguintes fundamentos: "A concessão de medida liminar só se justifica em face da coexistência, em cognição sumária dos autos, dos requisitos de periculum in mora e de re-levância do pedido. Há que se analisar se a execução da obrigação imposta pela sentença pode acarretar prejuízo de difícil reparação à executada. A argumentação da requerente, a pretexto de emprestar verossimilhança a seu direito, é tema recorrente nos apelos dirigidos

## Diário da Justiça - Seção 1

a esta Corte. A submissão dos entes da administração pública indireta a princípios constitucionais em matéria administrativa, especialmente o princípio da motivação dos atos administrativos, gera inconformismo por parte daqueles que entendem razoável a 'escolha' entre a obediência ao regime de direito público ou privado, conforme lhes seja mais conveniente ou lucrativo. Como não é assim, e a submissão aos princípios constitucionais independe da forma de atuação do Estado - direta ou indireta - o requerente não pode agir livremente no momento da dispensa de empregado que admitiu em observância ao princípio do interesse público, inclusive exigindo aprovação em concurso público. A sujeição ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1°, II, da Constituição da República, não significa que a adoção das leis trabalhistas abra ensejo à dispensa arbitrária. O perigo de dano irreparável, segundo a requerente, esta na ordem de reintegração com pagamento de salários. Ocorre, todavia, que a execução de obrigação de fazer, mesmo quando se trate de execução provisória, encontra respaldo no ordenamento jurídico, o que afasta, de plano, a possibilidade de vislumbrar ilegalidade no ato. Na espécie dos autos, a situação é mais grave, pois se trata de decisão transitada em julgado. O argumento de que o pagamento de salários gera dano irreparável não resiste à circunstância de que, reintegrado, o réu prestará serviços. A circunstância de que o réu (autor da ação trabalhista) depende do salário para viver fragiliza a alegação de fumus boni juris, pois, mesmo que venha a ser rescindida a decisão que contém a ordem de reintegração, os salários pagos não serão mais do que a contraprestação pela força de trabalho despendida em benefício do empregador. Seria, sem dúvida, muito maior o prejuízo para o trabalhador, se fosse obrigado a aguardar o trânsito em julgado de decisão na ação rescisória para, só então, retomar o emprego e

auferir salários. Indefiro a medida liminar"

Mais adiante, a Juíza Relatora apreciando a petição protocolizada sob o nº 41120, acresceu que "(...), nos termos do art. 489, do CPC, a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda. Ao contrário do que sustenta a Requerente, o pedido de rescindenda. Ao contrario do que sustenta a requerente, o pedido de que não sejam liberados valores ao Reclamante, implicaria flagrante paralisação da execução." - fl. 185.

Em suas razões, sustenta a parte Requerente que não encontra outra possibilidade ou medida, senão a apresentação do pre-

sente pedido de providências, para que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determine, na Reclamatória Trabalhista originária (16733-2005-029-09-00-1) da Ação Rescisória (06030-2006-909-09-00-5) a suspensão de todo e qualquer ato de execução referente à reintegração, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória, que está amparada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Requer, portanto, a concessão de liminar para cancelar a ordem de reintegração, bem como todos os atos decorrentes da reintegração na Reclamatória originária, até o trânsito em julgado da ação

Não obstante as alegações da Requerente, o pedido de providências previsto no art. 6°, II, do RICGJT, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atigir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questões externas ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, não pode tal medida ser utilizada com a finalidade que pretende o ora Requerente, ou seja, vedar ou restringir ato de natureza puramente jurisdicional, na medida em que a atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

À vista do exposto, INDEFIRO, de plano, o pedido de providências, por ser incabível, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se a Requerente, remetendo-lhe cópia deste Despacho. Publique-se.

Transitado em julgado, arquivem-se. Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Corregedor-Geral da Justica do Trabalho

### DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

#### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2006 - Distribuição Extraordinária - SESBD12.

PROCESSO MS - 174107 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR IMPETRANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SITRO

ADVOGADO ELEVIR DIONYSIO NETO

IMPETRADO(A) MÁRIO DOS SANTOS BARBOSA - SECRETÁRIO DE RE-LACÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABA-

LHO E EMPREGO

PROCESSO AC - 174109 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) DAVID RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO MARCO AURÉLIO COIMBRA RÉU AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA

Brasília, 23 de agosto de 2006. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 22/08/2006 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO MS - 174108 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES IMPETRANTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO ELEVIR DIONYSIO NETO

IMPETRADO(A) MÁRIO DOS SANTOS BARBOSA - SECRETÁRIO DE RE-

LAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABA-

LHO E EMPREGO

R - 174110 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 8 PROCESSO

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR Reclamante: Diene Almeida Lima

ADVOGADO LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

JUÍZES SUBSTITUTOS DA 8ª VARA DO TRABALHO DE RECLAMADO(A)

VITÓRIA/ES

Brasília, 23 de agosto de 2006 ADONETE MAŘIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição

#### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Dis-

AIRR - 12/2003-061-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO DR(A), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

EXPEDITA PEDRINA FERREIRA AGRAVADO(S) DR(A), JOÃO LUIZ ÂNGELO ADVOGADO

ROAR - 270/2005-000-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO PROCESSO

RECORRENTE(S) RUBENS COUTINHO BONFIM

DR(A), VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA ADVOGADO

RECORRIDO(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-

ADVOGADO

DR(A), LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO RR - 406/2004-062-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO RECORRENTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) PAULO JOSÉ VITÓRIO

ADVOGADO DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

AIRR - 430/2004-054-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO JOSEMAR BRAGA FERREIRA AGRAVADO(S)

DR(A). CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO ADVOGADA AIRR - 703/2004-192-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO PROCESSO

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR(A). CAROLINA LEITE RAMOS ADVOGADA CARLOS UBIRAJARA PRADO PEDRA E OUTRO AGRAVADO(S)

DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO ADVOGADO

AIRR - 916/2003-048-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A), LYCURGO LEITE NETO

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO(S)

ADVOGADA DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

AIRR - 922/2003-048-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO

SOLIMAR PEREIRA DA SILVA AGRAVANTE(S) DR(A). PAULO CESAR PIMPA DA SILVA ADVOGADO LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO AIRR - 924/2003-033-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO AGRAVANTE(S) AMÉRICO LOBO JÚNIOR

DR(A), CARLA NADAES PEREIRA ADVOGADA LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) DR(A), LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

PROCESSO AIRR - 946/2003-050-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVANTE(S) DR(A), LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A), PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

PROCESSO AIRR - 1045/2002-191-05-40.9 TRT DA 5A, REGIÃO

AGRAVANTE(S) BANCO TRIÂNGULO S A

ADVOGADO DR(A), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES ALESSANDRO RICARDO LIMA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO ADVOGADO

PROCESSO AIRR - 1325/2000-047-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG ADVOGADO DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO SANTOS ADVOGADO DR(A). JONAS ALVES DA SILVA Nº 164, sexta-feira, 25 de agosto de 2006 AIRR - 1352/2001-005-08-40 4 TRT DA 8A REGIÃO PROCESSO ELIEL NAZARENO COSTA DE MORAES AGRAVANTE(S) DR(A), MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA ADVOGADA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA. E OUTROS AGRAVADO(S) DR(A), CRISTIANA PINHO MARTINS ADVOGADA AIRR - 1366/2003-027-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO CARLOS ALBERTO CARDOSO CARVALHO AGRAVADO(S) DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES ADVOGADO AIRR - 1366/2004-658-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO PROCESSO ITAIPU BINACIONAL AGRAVANTE(S) DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO CONSÓRCIO UTC EBE CIE AGRAVADO(S) JOSÉ REDHER AGRAVADO(S) DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA ADVOGADO AIRR - 1421/2003-070-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMER-CIAIS S A ADVOGADO DR(A), RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS MERLO ADVOGADA DR(A), DENISE LEÔNCIO SIMÃO AIRR - 1517/1998-003-01-40.7 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) WILLIAN NOGUEIRA BENTES E OUTROS ADVOGADO DR(A), OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A ADVOGADO DR(A), LYCURGO LEITE NETO

AIRR - 1615/2003-014-01-40 6 TRT DA 1A REGIÃO PROCESSO AGRAVANTE(S) LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A ADVOGADO DR(A), LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) NEIDSON JOSÉ MOURA DE MIRANDA ADVOGADA DR(A), CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

PROCESSO RR - 1625/2004-131-17-00.4 TRT DA 17A. REGIÃO RECORRENTE(S) CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA ADVOGADO DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA RECORRIDO(S) CARLOS DE JESUS MORAES DUARTE DR(A). MÁRCIA DALCIN LEMOS ADVOGADO

RECORRIDO(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-

ADVOGADO DR(A), LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) EDEX ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO

DR(A), CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

AIRR - 1707/2003-009-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO CÉSAR DOS SANTOS LEAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO RR - 1945/1998-054-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO RECORRENTE(S) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A

ADVOGADO DR(A). LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) ANTÔNIO JOSÉ ALVIM SANTOS DR(A). JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA ADVOGADO

AIRR - 2264/2003-221-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO PROCESSO LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. AGRAVANTE(S)

DR(A). LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO JOÃO MOTA CENDON AGRAVADO(S)

DR(A). OLGA MARIA TROMBETTA ADVOGADO

Brasília, 23 de agosto de 2006 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## **DESPACHOS**

PROC. Nº TST-R-157.685/2005-000-00-00-0 TRT - 3ª REGIÃO Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES TRT DA 3ª REGIÃO RECLAMADO

## DESPACHO

- 1. Reautue-se para constar como Reclamados o Exmo. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o Exmo. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Varginha-MG.
- 2. Oficie-se aos Reclamados para, nos termos do art. 192, inciso I, do RITST, prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial da presente Reclamação
- 3. Após o decurso do prazo para apresentação das informações, voltem conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-164852/2005-000-00-00.6

: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CON-AUTORA TRA AS SECAS - DNOCS) PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS DESPACHO

Pela petição de fls. 261/262, Waldir Pereira da Silva e Outros requerem a devolução do prazo, em face de ter sido dada carga dos autos ao Procurador da parte Autora, impossibilitando a apresentação

Defiro o pedido. Publique-se.

Após, retornem conclusos os autos. Brasília, 22 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AG-RC-88339/2003-000-00-00.0

EMBARGANTE

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADOS ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALTTA E OUTRO

ADVOGADA DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA INTERESSADA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRE-SIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO

#### DESPACHO

O noticiado na Petição nº 28637/2006-8 ensejou a verifi-cação da ocorrência de equívoco na publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 221/226.

Destarte, determino a publicação correta do acórdão correspondente à certidão de julgamento de fls. 230.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.

## RONALDO LEAL

#### PROC. Nº TST-R-169.022/2006-000-00-00-1 TRT - 5ª REGIÃO Reclamante : JOSÉ DEVESSA OGANDO

· DR FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA ADVOGADO JIJIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO RECLAMADO.

#### DESPACHO

1.Oficie-se ao Exmo. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para, nos termos do art. 192, inciso I, do RITST, prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial da presente Reclamação.

2. Após o decurso do prazo para apresentação das informa-

ções, voltem-me conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### **ACÓRDÃOS**

PROCESSO ROAG-76/1988-004-10-00.7 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU) PROCURADOR DR OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO RECORRIDO(S) RAIMUNDO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO DR FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO ADVOGADO

**DECISÃO:**Em sua composição plena, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

Ordinario em Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CRIAÇÃO DE AUTARQUIA - SUCES-SÃO NÃO CARACTERIZADA SE NÃO PREVISTA ÈM LEI.

A legislação indicada pelo Distrito Federal tão-somente cria e organiza a autarquia nascente, não prevendo em nenhum momento a pretendida assunção de obrigações, mormente a de débitos judiciais, advindas do ente da administração direta do qual foram extraídas apenas as atribuições.

Recurso Ordinário não provido

ROAG-748/1987-001-10-00.4 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU) RECORRENTE(S) DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO PROCURADOR VALDIVINO GONÇALVES DA SILVA RECORRIDO(S)

DECISÃO:Em sua composição plena, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGI-MENTAL - PRECATÓRIO - CRIAÇÃO DE AUTARQUIA - SUCES-SÃO NÃO CARACTERIZADA SE NÃO PREVISTA EM LEI.

A legislação indicada Distrito Federal tão-somente cria e organiza a autarquia nascente, não prevendo em nenhum momento a pretendida assunção de obrigações, mormente a de débitos judiciais, advindas do ente da administração direta do qual foram extraídas apenas as atribuições

Recurso Ordinário não provido .

PROCESSO ROAG-1.343/1988-008-10-00.9 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RELATOR

RECORRENTE(S) DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO(S)

DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE PROCURADORA : RECORRIDO(S) MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA

DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

DECISÃO:Em sua composição plena, por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider de Brito, negar provimento ao Recurso

Ordinário em Agravo Regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO RE-GIMENTAL - PRECATÓRIO - CRIAÇÃO DE AUTARQUIA - SU-CESSÃO NÃO CARACTERIZADA SE NÃO PREVISTA EM

A legislação indicada pelo Distrito Federal tão-somente cria e organiza a autarquia nascente, não prevendo em nenhum momento a pretendida assunção de obrigações, mormente a de débitos judiciais, advindas do ente da administração direta do qual foram extraídas apenas as atribuições.

Recurso Ordinário não provido .

· FD-AC-RC-88 339/2003-000-00-00 0 - TRT DA 118 REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

MIN. RONALDO LOPES LEAL RELATOR

EMBARGANTE UNIÃO

ratórios.

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ANA LÚCIA QUEIROZ DE ASSIS GALTTA E OUTRO EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. LILIAN MARY DOS SANTOS PANTOJA INTERESSADO(A) : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS - JUÍZA PRESI-

DENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO. DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO IVC-171.501/2006-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRI-

BUNAL PLENO)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

CRISÓSTOMO MAIA IMPUGNANTE

DR. CARLOS ANTONIO PEREIRA MAIA ADVOGADO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ -IMPUGNADO(A)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa, mantendo, em consequência, o valor consignado na petição

inicial da ação cautelar no importe de R\$ 1.000,00. 2

EMENTA: VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR.

1. Em vista da ausência de norma processual no ordenamento jurídico brasileiro acerca do critério para a fixação do valor da causa em ação cautelar, razoável atribuir-se a esse um valor meramente estimativo da providência acautelatória postulada, desvinculado do valor da pretensão jurídica de direito material deduzida no processo

2. Não há respaldo legal para se atribuir à ação cautelar o valor correspondente à quantia objeto de execução no processo principal porquanto o conteúdo do pedido cautelar tem natureza distinta da pretensão patrimonial deduzida no processo principal.

3. Impugnação ao valor da causa julgada improcedente.

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### **ACÓRDÃOS**

PROCESSO RODC-1.437/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

ADVOGADO DR. DANIEL CORREA SILVEIRA RECORRENTE(S) SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNI-

RECORRENTE(S)

CAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO

DR. DANIEL CORREA SILVEIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECI-RECORRIDO(S) MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO

DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS ADVOGADA

SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES RELIGIO-RECORRIDO(S) SOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

EMENTA:RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL. 1 - PŖELIMINAR DE IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. I - A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. II - Analisando-se a matéria à

ISSN 1677-7018

luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. III - Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembléias Gerais de que as assembléias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados às fls. 49/54 e 83, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou declaração do número de associados à fls. 75. IV - Vale salientar que nas Atas das Assembléias foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto secreto. Preliminar rejeitada.

2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - A exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. II - Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. 3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA. I -A preliminar vem embasada em processo de que não cogitou o Regional, ao afastar a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, segundo se observa da sentença normativa, a decisão revisanda achava-se consubstanciada em sentença normativa proferida no processo RVDC 01560-2003-000-04-00-0, pelo que ela não se habilita ao conhecimento da Corte, a teor da Súmula 422. II - De qualquer modo, cumpre registar que a não exibição da decisão revisanda não implica inépcia da inicial, podendo quando muito importar na transmudação do dissídio de revisional para dissídio originário . III - Ainda que a questão não tenha sido ventilada no recurso ordinário, não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, posto que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, ainda assim ela já é passível de ação de cumprimento. Preliminar rejeitada. 4 - REAJUSTE SALARIAL. I A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo os recorrentes o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido. PISO SALARIAL. I -Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário . III -Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Recurso provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 396/432, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por irregularidades nas atas das assembléias do suscitante, por insuficiência de quorum legal e por ausência de decisão revisanda; quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformados os suscitados interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Fronteira às fls. 438/473, reiterando as preliminares de irregularidade na ata da assembléia, de não esgotamento da prévia negociação ex-trajudicial e de ausência de decisão revisanda e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1, 4, 9, 13, 15, 18, 19, 20 22, 24, 26, 27, 31, 36, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 49, 50, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 61 e 64 deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul às fls. 475/506, repete a mesma fundamentação do recurso do outro Sindicato-patronal

Despacho de admissibilidade às fls. 509.

Contra-razões apresentadas às fls. 513/517.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 521/524, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ES-TABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA FRONTEIRA E RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁ-LISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL -SINDILAC.

Por apresentarem a mesma fundamentação os recursos serão analisados em conjunto.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos

# 1.1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Diário da Justiça - Seção 1

Sustentam os recorrentes que o suscitante não trouxe aos autos a lista de presentes à assembléia que autorizou a instauração do processo, nem comprovou a observância dos requisitos exigidos pela Registra que simples menção de que a assembléia que a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação, sendo indispen-sável a relação dos membros presentes à assembléia. Defende, ainda a necessidade do voto secreto para validade das deliberações da assembléia.

A decisão recorrida deixou assentado que "De acordo com as listas de presenças das fls. 49/54 e fl. 83, compareceram às indigitadas assembléias 200 trabalhadores no dia 06.04.2004 e 25 no dia 07.04.2004, sendo que o suscitante colacionou, ainda, a declaração do número de associados, informando que contava com 220 associados (fl. 75), o que revela uma expressiva participação da

categoria nas deliberações levadas a efeito" (fls. 404).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical pro-fissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" . Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da ca-tegoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembléias Gerais de que as assembléias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados às fls. 49/54 e 83, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou declaração do número de associados à fls. 75.

Vale salientar que nas Atas das Assembléias foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto se-

**Rejeito** a preliminar. **1.2** - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Segundo os recorrentes, não há nos autos comprovação da tentativa de negociação prévia, uma vez que a pauta de reivindicações foi entregue para o suscitado em data que impediu qualquer prénegociação.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e de-sarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continui-dade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, consta dos autos (fls. 61/67) correspondência dirigida aos suscitados, datada de 8 de abril de 2004, convidando-os para seis reuniões de negociação a serem realizadas nos dias 13, 14, 15, 16, 19 e 20 de abril, das quais os suscitados não compareceram a nenhuma, o que descarta a alegação recursal de que não puderam definir qualquer contraproposta, "premido pelo espaço de tempo correspondente a algumas horas". Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

## Rejeito a preliminar. 1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DECISÃO RE-VISANDA.

Suscitam os recorrentes preliminar de inépcia da petição inicial, ao fundamento de que não existe título normativo a ser revisto, visto que o processo RVDC 96.004136-2 teria sido julgado extinto sem o apreciação do mérito pelo TST.

A preliminar contudo vem embasada em processo de que não cogitou o Regional, ao afastar a aludida preliminar, uma vez que, segundo se observa da sentenca normativa, a decisão revisanda achava-se consubstanciada em sentença normativa proferida no processo RVDC 01560-2003-000-04-00-0, pelo que ela não se habilita ao conhecimento da Corte, a teor da Súmula 422.

De qualquer modo, cumpre registar que a não exibição da decisão revisanda não implica inépcia da inicial, podendo quando muito importar na transmudação do dissídio de revisional para dissídio originário. De outro lado, ainda que a questão não tenha sido ventilada no recurso ordinário, não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, posto que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, ainda assim ela já é passível de ação de cumprimento.

Rejeito a preliminar.

#### 2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 4, 9, 13, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 31, 34, 36, 39, 40, 41, 42, 45, 49, 50, 51, 53, 56, 57, 58, 59, 61 e 64 deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

## **2.1 -** CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL:

" deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.11.2004, o reajuste de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.11.2003, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabe-lecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial " (fls. 406/407).

Sustentam os recorrentes que o deferimento de reajustes salariais escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho. A lei profbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2°, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 5,72% (cinco vírgula setenta e dois por cento) de nenhum índice infla-cionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo os recorrentes o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento .

2.2 - CLÁUSULA 4 - PISOS SALARIAIS:

"deferir em parte o pedido para manter o salário normativo fixado na norma revisanda, piso regional, com suas posteriores majorações" (fls. 408)

Sustentam os recorrentes que o piso salarial não pode ser estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo, por ser da competência do Poder Executivo. Acrescentam que o salário profissional para os trabalhadores representados pelo suscitante está previsto na Lei nº 7.394/85, o que inviabilizaria a fixação de piso pelo judiciário, e conclui que, se mantido o deferimento, o reajuste deve ser pautado na legislação salarial vigente e não em índice mensal.

Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 9 - HORAS EXTRAS:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras se-rão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fls.

Segundo os recorrentes falece competência ao Poder Judiciário para apreciar a postulação, porque existe determinação legal sobre a matéria e não cabe ao Judiciário alterar a lei vigente.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subseqüentes às

duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

## Nego provimento . 2.4 - CLÁUSULA 13 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO **CUMPRIMENTO:**

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, de-sonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls.

Sustentam os recorrentes que a postulação demonstra flagrante ingerência no poder de comando do empregador. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo

Nego proyimento. 2.5 - CLÁUSULA 15 - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe sa-lário profissional será sobre este calculado" (fls. 411).

Afirmam os recorrentes que já existe disposição legal sobre o assunto, não cabendo ao Judiciário a regulamentação. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

# Nego provimento . 2.6 - CLÁUSULA 18 - ANOTAÇÃO DA CTPS.

'As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 412).

Afirmam os recorrentes que não cabe impor via sentença normativa, o que a lei já obriga. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 19 - FORNECIMENTO DE UNIFOR-MES E EPI'S:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, des-

de que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 412).

Sustentam os recorrentes que o estabelecido em lei não deve ser objeto de cláusula de sentença normativa. A cláusula amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

## Nego provimento . 2.8 - CLÁUSULA 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRI-GATÓRIAS:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fls. 412).

Afirmam os recorrentes ser despiciendo tratar do assunto em sentença normativa, uma vez que a promoção de cursos nas empresas destinados aos empregados, só pode vir a beneficiá-los.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19,

segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito à percepção do respectivo sobretrabalho.

#### Nego provimento.

2.9 - ĈLÁUSULA 21 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES:

Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fls. 412/413).

Segundo os recorrentes, o pedido só é passível de existência

via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. Diante da peculiaridade e nocividade do trabalho em plantões de 12 ou mais horas, a cláusula, ao prever fornecimento gratuito de lanche de bom padrão alimentar, pelo seu elevado sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redaçã

'CLÁUSULA 21 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES: Os empregadores, às suas expensas, devem for-necer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá

2.10 - CLÁUSULA 22 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE PAGAMENTO:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, for-necendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção. as Social, e o valor correspondente ao FGTS " (fls. 413).

Afirmam os recorrentes que há lei disciplinando as obri-

gações da empresa. A cláusula apresenta a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 93 da SDC, devendo ser mantida.

## Nego provimento ao recurso

#### 2.11 - CLÁUSULA 24 - RELAÇÃO DE EMPREGA-DOS:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fls. 414).

Defendem os recorrentes que há lei disciplinando as obrigações da empresa (sic). A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o rea-justado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último reco-

**Dou provimento parcial.** 2.12 - CLÁUSULA 26 - LOCAL PARA REFEIÇÕES FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal"

Segundo os recorrentes há ampla previsão legal sobre a matéria dentro das normas de segurança e medicina do trabalho. É conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido peda-

#### Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 27 - MULTA POR DESCUMPRIMEN-TO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fa-zer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 414/415).

Sustentam os recorrentes que a cláusula não prospera porque a legislação determina as penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas. A condição estabelecida na cláusula é menos vantajosa que a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser

#### Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE AO APOSEN-

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 416).

Sustentam os recorrentes que a legislação não estabelece a pretendida estabilidade provisória e o suscitante pretende criar direitos que apenas a negociação direta entre as partes possibilitaria.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

# Dou provimento parcial. 2.15 - CLÁUSULA 34 - FÉRIAS:

O Regional deferiu o caput da cláusula e o parágrafo terceiro nos termos a seguir:

"CLÁUSULA 34 - FÉRIAS: O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls.

Sustentam os recorrentes que a legislação trabalhista regu-lamenta a matéria detalhadamente. O caput da cláusula deve prevalecer porque coincide com a previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST. Já a penalidade pelo atraso no pagamento das férias já está prevista em lei. Tem ainda natureza administrativa. Sendo assim não cabe ao Judiciário do Trabalho impor multa em favor do empregado, pois a tanto não o autoriza o poder normativo de que está investido. A condição desafia celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento parcial para excluir o parágrafo terceiro da cláusula, mantendo o caput

#### 2.16 - CLÁUSULA 36 - ABONO DE FALTA AO ES-TUDANTE:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls.

Sustentam os recorrentes que a sentença é típica de negociação coletiva. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

#### 2.17 - CLÁUSULA 39 - TRABALHO EM DOMINGOS E **FERIADOS:**

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fls.

Segundo os recorrentes a legislação consolidada prevê os adicionais devidos pelo trabalho em feriados e dias de repouso, quando não compensados. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:
"É devida a remuneração em dobro do trabalho em do-

mingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 .

#### 2.18 - CLÁUSULA 40 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 419).

Dizem os recorrentes que as questões relativas ao salário substituição estão regulamentadas em lei. Mantém-se a condição por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I do TST.

## Nego provimento .

#### 2.19 - CLÁUSULA 41 - QUEBRA DE CAIXA:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fls. 419).

Os recorrentes dizem que a quebra de caixa não constitui salário, sendo de caráter indenizatório destinado a ressarcir o empregado de prejuízos porventura sofridos. A cláusula é idêntica à previsão do Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece

Nego provimento ao recurso.

# 2.20 - CLÁUSULA 42 - EXAMES PERIÓDICOS - VA CINAÇÃO:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fls. 419/420).

Sustentam os recorrentes que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Registra que o custo da cláusula é impossível de ser assumido pelos empregadores. Trata-se de matéria envolvendo saúde pública cuja responsabilidade é do Estado, pelo que ela se acha à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

## Dou provimento para excluir a cláusula. 2.21 - CLÁUSULA 45 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 421).

Segundo os recorrentes, as possibilidades para estabilidade provisória são previstas em lei e o sindicato-suscitante não pode ampliar e criar direitos sem prévia negociação direta entre as partes. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Com ressalva de opinião pessoal, tenho acompanhado a douta majoria que tem se inclinado pela manutenção da cláusula, dado seu cunho humanitário, em razão do estigma social que ainda acompanha o portador do HIV

#### Nego provimento.

#### .22 - CLÁUSULA 49 - QUADRO DE AVISOS:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 422).

Os recorrentes afirmam que a questão é frequentemente avaliada em sentenças normativas, "valendo neste caso a proibição de aviso de conteúdo político-partidário ". O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição estabelecida na cláusula.

# Nego provimento. 2.23 - CLÁUSULA 50 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTEN-

"determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 423).

Afrimam os recorrentes que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despiciendo trata-la em sentença normativa. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletiva, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.24 - CLÁUSULA 51 - ABONO DE PONTO DE DI-

# RIGENTE SINDICAL:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 423).

Sustentam os recorrentes que a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração e o modo amplo e genérico como foi redigida a cláusula não pode prosperar. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser mantida a cláusula.

#### Nego provimento

### 2.25 - CLÁUSULA 53 - MENSALIDADES:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subseqüente" (fls. 424).



Dizem os recorrentes que a matéria extrapola os limites do dissídio coletivo. Apesar de haver previsão legal a respeito da ma-téria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

#### Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 56 - AUXÍLIO-CRECHE:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado convênio com creches" (fls. 425).

Sustentam os recorrentes que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7°, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

#### Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 57 - ABONO DE FALTA PARA CON-SULTA DO FILHO:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls.425).

Dizem os recorrentes que a matéria é definida na legislação trabalhista e requerem a exclusão da cláusula. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

'Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

#### 2.28 - CLÁUSULA 58 - AMAMENTAÇÃO:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls.

Sustentam os recorrentes que o pedido deve ser indeferido porque representa uma inovação não prevista em lei, não podendo se estipulada por meio do Judiciário. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável obietivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

## Nego provimento . 2.29 - CLÁUSULA 59 - RADIOLOGIA - AFASTAMEN-TO DA EMPREGADA GESTANTE.

"Fica assegurado as empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor" (fls. 426).

Sustentam os recorrentes que a legislação esgota a matéria em termos de proteção ao trabalhador. Registram que as atividades nos setores de radiologia, radioterapia, quimioterapia, medicina nuclear, tomografia computadorizada e litotripicia não são específicas do enfermeiro e são exercidas por técnicos diferenciados (sic).

A cláusula se identifica por seu elogiável sentido protetivo do nascituro, tendo em conta que a atividade relacionada à radiologia, radioterapia e medicina nuclear, por causa da alta possibilidade de contaminação, traz consigo risco potencializado de lesões múltiplas ao feto, em relação ao qual o judiciário não pode se mostrar in-diferente, pelo que a concessão da vantagem insere-se no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, sobretudo por ampliar a proteção mínima já assegurada à gestante no art. 392, § 4º, inciso I, da CLT.

#### Nego provimento 2.30 - CLÁUSULA 61 - CONSULTA MÉDICA DA GES-TANTE:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fls. 427).

Defendem os recorrentes que concordam com o pedido desde que a sua confirmação da falta se faça por comprovação na Carteira da gestante. A cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

## Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 64 - MULTA POR ATRASO NO PA-GAMENTO DOS SALÁRIOS:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 427).

Afirmam os recorrentes que a legislação trabalhista regulamenta a matéria, não havendo razão de ser disciplinada via sentença normativa. A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes ter-

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto aos recursos dos sindicatos patronais, rejeitar as preliminares e, no mérito, a) negar provimento aos recursos quanto às cláusulas: 1 REAJUSTE SALARIAL, 9 - HORAS EXTRAS, 13 - AVISO PRÉ-VIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 15 - CÁLCULO DO ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE, 18 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPI'S, 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 22 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS SALÁRIOS, 26 - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECI-MENTO PELO EMPREGADOR, 27 - MULTA POR DESCUMPRI-MENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 40 - SALÁRIO DO SUBS-TITUTO, 41 - QUEBRA DE CAIXA, 45 - CONTAMINAÇÃO/GA-RANTIA DE EMPREGO, 49 - QUADRO DE AVISOS, 51 - ABO-NO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL, 53 - REPASSE DAS MENSALIDADES, 56 - AUXÍLIO CRECHE, 58 - AMAMENTA-ÇÃO, 59 - RADIOLOGIA - AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE e 61 - ABONO DE FALTA GESTANTE; b) provê-los parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a redação a seguir: CLÁUSULA 21 - FORNECIMENTO DE LAN-CHES E REFEIÇÕES: "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório", 24 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 31 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 34 - MO-MENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS: Mantido o caput com exclusão do parágrafo terceiro; 36 - ABONO DE FALTA AO ES-TUDANTE: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 39 - TRABALHO EM DO-MINGOS E FERIADOS: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 50 - CONTRIBUIÇÃO AS-SISTENCIAL: "reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; 57 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DE FILHO: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 64 - MULTA NO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; e c) provê-los integralmente para excluir as cláusulas: 4 - PISOS SALARIAIS e 43 -EXAMES PERIÓDICOS - VACINAÇÃO.

Diário da Justiça - Seção 1

Brasília, 29 de junho de 2006.

#### ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

## Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA-BALHO

PROCESSO DC-172.842/2006-000-00-00.7 (AC. SDC) RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA SUSCITANTE COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-ADVOGADO DR. FERNANDO DURÃO SCHLEDER

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR SUSCITADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS ME-TROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBU-

ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE SUSCITADO(A) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE

TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE ADVOGADO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-SUSCITADO(A) ROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-SUSCITADO(A) ROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-SUSCITADO(A) ROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE SUSCITADO(A) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

SUSCITADO(A) SINDICATO DAS EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO NOR-DESTE

: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE ADVOGADO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA QUE PREVÊ DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR LIVRE SOLICITAÇÃO DO EMPREGADO. PRECEDEN-TE NORMATIVO Nº 119 DO TST. LIBERDADE ASSOCIA-TIVA. NÃO-VIOLAÇÃO. A Cláusula, na hipótese, prevê o direito de oposição ao desconto para os trabalhadores sindicalizados. Quanto aos não-sindicalizados, o desconto somente será processado mediante expressa autorização individual do empregado, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais alusivos à matéria do desconto salarial pelo empregador. Observados os limites do ordenamento jurídico e a jurisprudência iterativa sobre a matéria, é possível ao cidadão civilmente capaz requerer, com ampla liberdade, a efetuação do desconto, ainda que alusivo à contribuição voluntária para a entidade sindical, porquanto a autorização individual expressa, na hipótese, interesse patrimonial de natureza privada. Acordo que se ho-

Na Sessão Inaugural da Audiência de Conciliação e Instrução, consoante a Ata de fls. 92-94, os Suscitados ofereceram contestação conjunta, de fls. 96-102, e anuíram com a proposta preliminar de acordo provisório apresentada pela Presidência dos trabalhos. Na Sessão em prosseguimento, realizada em 19.07.2006, consoante a Ata de fls. 1057-1059, a Presidência apresentou proposta de conciliação, constituída pelo documento de fls. 1060-1070, com 73 Cláusulas, sendo-lhe acrescentada mais uma Cláusula, relativa à solução do pagamento dos dias de paralisação. As partes requereram prazo para manifestar-se sobre a matéria.

A empresa Suscitante protocolizou, em 17.07.06, a petição de fls. 1083-1085, manifestando-se sobre os documentos de fls. 96-

Os Sindicatos Suscitados apresentaram às fls. 1107-1120 cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, em que autorizada a realização de negociações e a eventual propositura de ação coletiva. Em petição conjunta, às fls. 1073-1074, as partes comu-

nicaram a aceitação da mencionada proposta de conciliação, propondo alteração da redação apenas quanto à Cláusula 63 - CON-TRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Na Audiência em Prosseguimento, consoante a Ata à fl. 1071, consignou-se o encerramento da greve e os trâmites finais da conciliação já aceita pelas partes.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 1077-

1080, opina pela homologação integral da proposta, bem como da alteração pleiteada para a redação da Cláusula 63, e da inclusão da Cláusula formulada na Audiência quanto ao pagamento dos dias de paralisação.

É o relatório.

#### VOTO 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais e as condições da

#### Conheco

#### 2 - MÉRITO

Cuida-se da homologação dos termos da conciliação proposta em Audiência, aceita pelas partes, bem como da alteração da redação da Cláusula 63, alusiva à contribuição assistencial.

Os temas que constituem o termo de conciliação, excetuando-se a Cláusula 63, situam-se no campo estrito do interesse patrimonial privado. Nada obsta, por conseguinte, a homologação do Acordo Judicial, de fls. 1060-1070, inclusive quanto à determinação definida em Audiência, à fl. 1057, para o pagamento dos dias de paralisação. Quanto à Cláusula 63, cabem as considerações seguin-

Conforme a proposta formulada em Audiência pelo Ministro-Presidente dos trabalhos, a Cláusula em epígrafe fora definida nos seguintes termos, verbis:

"A CBTU efetuará o repasse aos Sindicatos referente à taxa assistencial, conforme o disposto nas atas das assembléias que deliberaram pela aprovação.

Parágrafo único. Os Sindicatos deverão entregar à CBTU a relação dos empregados sindicalizados que não forem contrários ao desconto para a Companhia não proceder ao desconto da taxa assistencial e dos empregados não-sindicalizados que autorizarem o desconto da taxa assistencial para a CBTU efetuar o referido desconto antes do fechamento da Folha de Pagamento" (fl. 1069 - grifo intencional).

Na contraproposta apresentada, as partes apenas cuidaram de aperfeiçoar a redação, de modo a ressalvar que os "Sindicatos deverão entregar à CBTU a relação dos empregados sindicalizados **que** forem contrários ao desconto " (fl. 1073), o que se encontra em conformidade com a continuidade do texto - para a empresa não proceder ao desconto - enquanto na redação original constava " que não forem contrários ao desconto

Sob o ângulo da inviolabilidade dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, nada há a obstar-se. A Cláusula, na hipótese, prevê o direito de oposição ao desconto para os trabalhadores sindicalizados. Quanto aos não-sindicalizados, o desconto somente será processado mediante expressa autorização individual do empregado, o que se coaduna com os preceitos constitucionais e legais alusivos à matéria do desconto salarial pelo empregador.

Observados os limites do ordenamento jurídico e a jurisprudência iterativa sobre a matéria, é possível ao cidadão civilmente capaz requerer, com ampla liberdade, a efetuação do desconto, ainda que alusivo à contribuição voluntária para a entidade sindical, porquanto a autorização individual expressa, na hipótese, interesse patrimonial de natureza privada.

Destaco, nesse sentido, trecho do Parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, verbis :



"Embora faça a referida cláusula incidir a Contribuição Assistencial nos salários de empregados não-sindicalizados, fez-se ressalva no que tange à obrigatoriedade de se colher autorização expressa dos empregados por ela atingidos, vale dizer, só há o desconto assistencial se os empregados não-sindicalizados autorizarem expressamente o desconto (art. 545/CLT). Nesses termos, penso que não há qualquer afronta à inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST" (fl. 1080).

Na esteira do Parecer da douta Procuradoria, entendo não caracterizar-se, na hipótese, a violação à liberdade associativa, consoante a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST.

Por esses fundamentos, homologo o Acordo Judicial, quanto às Cláusulas da proposta apresentada pela Presidência, às fls. 1060-1070, aceitas pelas partes, inclusive quanto à Cláusula inserida em Audiência, à fl. 1057, relativa ao pagamento dos dias de paralisação, nos seguintes termos: "os dias de paralisação decorrentes da greve serão repostos pelos trabalhadores em 50% (cinquenta por cento), isto é, metade dos dias de paralisação a Empresa abonará e metade dos dias os trabalhadores reporão", e quanto à redação da Cláusula 63, avençada pelas partes às fls. 1073-1074.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dis-sídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o Acordo Judicial quanto às Cláusulas da proposta apresentada pela Presidência, às fls. 1060- 1070, aceitas pelas partes, inclusive quanto à Cláusula inserida em Audiência, à fl. 1057, relativa ao pagamento dos dias de paralisação, nos seguintes termos: "Os dias de paralisação decorrentes da greve serão repostos pelos trabalhadores em 50% (cinqüenta por cento), isto é, metade dos dias de paralisação a Empresa abonará e metade dos dias os trabalhadores reporão", e quanto à Cláusula 63, consoante a avença celebrada entre as partes, às fls. 1073-1074

Brasília, 10 de agosto de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLI-CO DO TRABALHO

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS ÍNDIVIDUAIS

#### **DESPACHOS**

#### PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-795744/2001.9 TRT - 9ª REGIÃO

COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOHFI

DR. NELSON BUGANZA JÚNIOR ADVOGADO

DIRCEU LUIZ GRITZ EMBARGADO ADVOGADA DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2006. Carlos Alberto Reis de Paula

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-5732/2002-900-02-00.9TRT - 2ª RE-GIÃO

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-

ADVOGADA

DRA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADOS EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADOS DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

ADVOGADOS DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO

ADVOGADOS DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO

#### D E C I S Ã O

1. Preliminarmente, determino a reautuação do feito, fazendo constar como Embargos em Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista (E-ED-E-RR) o que ora se encontra autuado apenas como Embargos de Declaração em Embargos em Recurso de Revista (ED-E-RR).

2. A SBDI1 do TST, mediante o v. acórdão de fls. 536/539, ao julgar o recurso de embargos interposto pelos Reclamantes, assim se pronunciou: dele conheceu, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 548/550 e 560/563, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

Interpostos embargos de declaração pela Reclamada (fls.

542/544), a Eg. SBDI1, por meio do v. acórdão de fls. 550/552, negou-lhes provimento, e, reputando-os manifestamente protelatórios, aplicou, ainda, à então Embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada com a aplicação da referida multa, a Reclamada interpõe novo recurso de embargos para a Eg. SBDI1 (fls. 555/560)

Fundamenta o apelo em violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial

O presente recurso, contudo, não comporta admissibilidade, porquanto manifestamente incabível na espécie.

Com efeito, dispõe o artigo 894 da CLT, em sua alínea "b", que cabem embargos para a SBDI1 do TST nas seguintes hipó-

"a) das decisões a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do inciso I do art. 702:

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho" (sem destaque no original)

Como se nota, os embargos constituem recurso admissível para atacar acórdão de Turma do TST e desde que se verifique uma das duas hipóteses contempladas no aludido dispositivo da CLT: a) divergência jurisprudencial; ou b) violação de lei federal ou da Cons-

Corrobora tal entendimento o artigo 239 do Regimento In-Corrobora tal entendimento o artigo 259 do Regimento Interno do Eg. TST, que dispõe, expressamente, que "cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei" (g.n).

Sucede que, na espécie, a Reclamada objetiva, mediante a interposição dos embargos de fls. 555/560, impugnar o v. acórdão de fls. 550/552, que fora proferido pela própria SBDI1 do TST.

Tal hipótese, como visto, não encontra previsão no artigo 894

da CLT, tampouco no Regimento Interno desta Eg. Corte, razão pela qual se mostram totalmente incabíveis os embargos ora em exame.

Em consequência, com supedâneo no artigo 896, § 5°, da CLT, denego seguimento aos embargos, ante o seu não-cabimento na espécie.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

#### **ACÓRDÃOS**

: A-E-RR-73/2004-076-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI

ADVOGADO DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA AGRAVADO(S) CARLOS ANTONIO DE PAULA DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade dar provimento ao Agravo, pa ra conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos in-flacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMA-

RÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. Como a ação foi ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Aplicação do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Agravo provido.

PROCESSO E-ED-AIRR-104/1994-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO

- (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE ESTADO DO PIAUÍ

DR JOÃO EMÍLIO FALÇÃO COSTA NETO PROCURADOR EMBARGADO(A) : OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO DR FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos DEUISAU:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO
ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO
DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

 A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBD11, considera im-prescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO E-RR-134/2003-003-18-00.2 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) FILEMON OLIVEIRA LOPES DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS ADVOGADO

EMBARGADO(A) TELEFONIA DE REDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. INSTALAÇÃO DE CABOS DE TRANSMISSÃO, MANUTENÇÃO E RÉPAROS DE REDES AÉREAS E SUBTERRÂNEAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A c. Turma aplicou devidamente a Orientação Juris-

prudencial nº 324 da c. SBDI-1 ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, tendo em vista que o v. acórdão embargado parte da premissa de que as atividades do reclamante era de cabista e que fazia a manutenção das redes de telefonia, estando exposto à área de risco. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior, somente o pessoal que trabalha em condições de risco faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85, o que é o caso do reclamante, segundo ficou consignado pelo Eg. Tribunal Regional. Recurso de embargos não

PROCESSO E-RR-148/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

FIAT AUTOMÓVEIS S.A EMBARGANTE DR. DÉCIO FREIRE ADVOGADO EMBARGADO(A) RONALDO BATISTA

ADVOGADA DRA, CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS, RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO, Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

: E-A-AIRR-159/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE ANTÔNIO JOÃO GUALBERTO ADVOGADO DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO EMBARGADO(A) CONSTRUTORA OAS LTDA ADVOGADO DR. ROMERO MATTOS TERRA

EMBARGADO(A) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CONSÓRCIO CANDONGA EMBARGADO(A) : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE

1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBDI1, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO A-E-RR-164/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) WALDEMAR LEVORATO

revista.

ADVOGADA DRA. NEUSA GERÔNIMO DE MENDONÇA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há, por isso, de falar em violação direta dos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso XXXVI, da CF/88 e, via de consequência, em reconsideração do despacho agravado, que está em conformidade com o artigo 896, § 5°, da CLT. Agravo a que se nega provimento .

#### : ED-E-ED-RR-230/2004-001-10-00.2 - TRT DA 10a REGIÃO PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE MARIA VACILDA SOARES BEZERRA DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO EMBARGADO(A) BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

E-RR-241/1998-093-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO EMBARGADO(A) : ALMIR BARBOSA PORTUGAL

ADVOGADO DR RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DA LEIS DO TRABALHO NÃO CONFI-GURADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULAS DE N OS 126 e 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incensurável o não conhecimento do recurso de revista quando evidenciado que o Tribunal Regional decidiu com supedâneo na prova coligida, além de dirimir a controvérsia em perfeita consonância com entendimento pacífico, consubstanciado em súmula do Tribunal Su-perior do Trabalho. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos

PROCESSO E-RR-241/2002-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO ADVOGADO EMBARGADO(A) : ZULEILA RAMOS SOARES PEREIRA

ADVOGADO DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE IN-CENTIVO À DEMISSÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURI S PRUDEN-CIAL 270 DA C. SDÍ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI corretamente. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não

E-AIRR-277/2002-006-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO EMBARGADO(A) : SILVIA SANTOS DE AMORIM

ADVOGADA DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO-NOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo no artigo 896, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-298/2004-009-10-40.7 - TRT DA 10a REGIÃO

- (AC. SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ALMIR FREIRE LIMA DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-ED-RR-373/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17a REGIÃO -

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO ADVOGADO

EMBARGADO(A) COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO -

CESAN

DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no senti do de que o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Inteligência da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos. FÉRIAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

POIS NÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS INTRÍN-SECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO AR-TIGO 896 DA CLT. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDA-MENTADO. O v. acórdão embargado, ao não conhecer do r e curso de revista quanto às férias, o fez por ausência de preenchimento dos pressupostos intrínsecos deste recurso. Assim, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, deveria a embargante indicar, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, para fins de admissibilidade dos embargos. Isso porque, a matéria submetida a exame da SBDI-1 pelo recurso de embargos em análise refere-se, justamente, ao acerto ou não da v. decisão da c. Turma, que entendeu não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Recurso de embargos não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA NÃO CONHECIDO. INE-XISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

O recurso de revista interposto pela reclamada em que se discutia a assistência judiciária gratuita não foi conhecido e, por conseqüência, restou mantido o deferimento do benefício. Por essa razão, não há motivos para o empregado, mediante os presentes embargos, investir contra a decisão que lhe foi favorável. Embargos

nao connectoos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONTIDOS NA SÚMULA Nº 219 DO TST. Não merece alteração a decisão embargada, pois fundamentada no contexto fático dos autos, que demonstrou que o reclamante não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Desse modo, o entendimento do Colegiado mostra-se em conformidade com a Súmula nº 219 do TST, razão pela qual deve ser mantido. Embargos não conhecidos

PROCESSO A-E-AIRR-400/2003-041-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO -

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL AGRAVANTE(S) S A - ENERSUL

DR LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) OSCAR CALONGA DA SILVA

DRA MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento a Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO E-RR-437/2003-103-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS EMBARGADO(A) ORDALINO CÂMARA LOPES E OUTROS DRA. SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-LIDAÇAO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇAO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo com-provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada. "(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-nhecidos. nhecidos

PROCESSO A-E-A-RR-440/2003-103-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

JOSUÉ SIQUEIRA AGRAVADO(S)

DR. SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE
DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-TO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional as-

securatório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

E-ED-RR-446/2003-061-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

APARECIDO ZELINDO ZANERATO E OUTROS EMBARGADO(A) DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

E-RR-447/2003-103-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

nhecidos.

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) : EDISON MARTINS DE OLIVEIRA DRA TÂNIA MARCHIONI TOSETTI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-460/2003-003-17-00.5 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DR RICARDO OLINTAS CARNEIRO EMBARGADO(A) ATELMA MARIA PEZZIN E OUTROS DR. JOAOUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECO R REN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO A-E-RR-480/2003-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) JAIRA REIS ATANÁSIO DOS SANTOS ADVOGADO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO ADVOGADO DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURÇOS INFLACIO-NÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-TO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional as-securatório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

: E-RR-494/2002-069-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE EDITORA ABRIL S.A. DRA. MILA UMBELINO LÔBO ADVOGADA EMBARGADO(A) : MAURÍCIO FAVARON

DR. BENEDITO ANTÔNIO COUTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negar-lhes provimento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUM-

PRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4° DA CLT. NATUREZA JURÍDICA

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).

2. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-496/2003-098-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

: DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ANTONIO LUPORINI E OUTRO DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-506/2001-006-03-00.0 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG EMBARGANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES EMBARGANTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RENATO FERREIRA MARTINS EMBARGADO(A) : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Recursos de Embargos das reclamadas por ofensa aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, LV, da Constituição da República e, no mérito, por una-

baino e 5°, Lv, da Constituição da Republica e, no mento, por unanimidade, dar- lhes provimento para determinar o retorno dos autos à
Turma de origem, a fim de que, afastadas as intempestividades dos
recursos de revista, julguem-nos como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS
PELAS RECLAMADAS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896
DA CONSULTAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex. mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orien-

tação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO A-E-AIRR-512/2004-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -

ELETRONORTE DR. DÉCIO FREIRE

ADVOGADO RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

A-E-AIRR-537/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-

> HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA AGRAVADO(S) BAR D'SÃO PAULO LTDA

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FO R MAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

E-RR-537/2003-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE MÁRCIO DA SILVA E OUTRO DR JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO

FERTILIZANTES FOSFATADOS S A - FOSFÉRTIL EMBARGADO(A)

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 2° DA LEI N° 9.800/99. INTEMPESTIVID A DE. A contagem do prazo para a juntada do original de documento apresentado via fac-símile, tem início do dia subsequente ao término do prazo recursal. Para essa contagem não há interrupção ou suspensão, pois trata-se de uma observância de formalidade já praticada não se aplicando a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo" do prazo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado. Publicado o v. acórdão embargado em 26.11.2004 (sexta-feira), teve início o prazo para a juntada de originais em 07.12.2004, (terça-feira) findando-se em 11.12.2004 (sábado). A protocolização do recurso apenas em 15.12.2004 (quartafeira) é irremediavelmente intempestiva. Embargos não conhecidos.

A-E-AIRR-549/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DRA. ELAINE FONSECA PONTES ADVOGADA FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º DO CPC - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. PROCESSO E-AIRR-553/1996-018-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO LIGUORI

: DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de di-

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. DESERÇÃO. EXECUÇÃO. As guias do depósito recursal e das custas processuais não são consideradas peças essenciais para a formação do instrumento, uma vez que a matéria em discussão não exige a análise dessas peças. Nesta Corte Superior, o Agravo de Instrumento é manifestado contra o despacho denegatório do Recurso de Revista e, segundo o disposto na Instrução Normativa nº 16/99, desta Casa, em seu item II, torna-se obrigatória a iuntada somente das peças necessárias ao julgamento do recurso denegado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

: E-RR-557/2001-043-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO CÂNDIDO EMBARGADO(A) : ANIZ BUCHDID

: DR. ULISSES NUTTI MOREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargo

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TR A

Em sendo objeto da controvérsia verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho, por meio de entidade de previdência privada, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.
SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE

PRINCIPAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA C. SBDI-1

A C. Turma decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - pela sucessão e responsabilidade principal da ora Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO A-E-RR-579/2004-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO -

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) AGLAY VÂNIA DE LIMA

ADVOGADA DRA. FRANCISCA CELIA COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-TO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

E-RR-583/2003-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE GERT WOLGANG KAMINSKI ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO - SABESP

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO-NOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo nos artigos 557, caput , do Código de Processo Civil e 896, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho . A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.



E-RR-586/1998-043-15-00.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO EMBARGADO(A) : AMARILDO CHIMIT

DR. MARINO DI TELLA FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABI-TUAL. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA, DESCARACTERIZAÇÃO, EFEITOS

Afigura-se inócua a discussão acerca da validade de acordo individualmente celebrado para compensação de jornada, se o próprio TRT de origem expressamente descaracterizou o ajuste compensatório em virtude da prestação habitual de horas extras, nos moldes da jurisprudência dominante do TST (Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDI1). Embargos não conhecidos.

E-A-AIRR-595/2002-092-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE BANCO BANESTADO S A DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) JOSÉ GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DR. MAURO APARECIDO BODEZAN

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

ADVOGADO DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚ-MULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo, atribuindo ao agravo de instrumento então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓ-DIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO PREVISTA NA LE-TRA "E" DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. ANÁLISE NECESSÁRIA. Inviável a interposição de agravo com intuito de obter o pronunciamento do Colegiado quando os fundamentos consignados pelo relator na decisão monocrática foram claros e suficientes ao deslinde da controvérsia. Resta evidenciado com isso, que o agravo interposto pelo reclamado era realmente infundado, sendo certo que a colenda Turma, ao aplicar a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, não violou a literalidade desse dispositivo, ao contrário, observou-o, na medida em que verificou o intuito da parte em protelar o feito com a medida intentada.

PROCESSO E-RR-617/2002-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

BRASIL TELECOM S.A. EMBARGANTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO ADVOGADO ANTÔNIO MARCOS GOMES VARGAS EMBARGADO(A) : ADVOGADA DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À PRETENSÃO EM REQUERER DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. Ação em que o empregado postula diferenças salariais decorrentes do descumprimento das determinações constantes do Plano de Cargos e Salários e do Regulamento de Promoções referentes às promoções por merecimento e antigüidade. Prescrição parcial. Embargos não conhecidos.

E-RR-638/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL EMBARGANTE ADVOGADO DR ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS DRA CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO ADVOGADA

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE EMBARGANTE SÃO PAULO S.A.

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES ADVOGADO

EMENTA:RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOS-TOS PELAS RECLAMADAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGA-DOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES
DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vin-

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo

E-ED-RR-646/2003-098-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO

EMBARGADO(A) LUIZ ANGELO PINELI

de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a incidência na hipótese da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência,

dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JU-RISPRUDÊNCIA PELO TRÎBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO . "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10.11.2005. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 14/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Embargos conhecidos e

PROCESSO A-E-AG-AIRR-716/2003-118-15-40.7 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) MIGUEL BARBOSA RAMOS DR. TIAGO SANTI LAURI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARA-TÓRIOS. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO E-AIRR-728/2004-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE LUCÍLIA DE FÁTIMA REIS DE FRANCO ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

ADVOGADO DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FER-

ROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis

A-E-AIRR-741/2002-042-15-40.5 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVANTE(S) DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO DE) ADVOGADA DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

AGRAVADO(S) TELESP CELULAR S.A.

: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESOUITA PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO E-RR-743/2003-106-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EMBARGANTE

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO ADVOGADO DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada ' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos

PROCESSO : ED-E-RR-776/2001-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS DRA. GIANI CRISTINA AMORIM ADVOGADA

EMBARGADO(A) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada

Embargos Declaratórios rejeitados .

E-RR-790/2004-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSÉ RICARDO VON TONGEL ADVOGADO DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS, PREOUESTIONAMENTO, DI-FERENCAS DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRA-ZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDE-

1. Ressentindo-se de prequestionamento o tema relativo ao trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não merecem conhecimento embargos interpostos no intuito de afastar a incidência da prescrição total do direito de ação no tocante ao pleito de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 297 do TST

2. Embargos não conhecidos.

E-RR-828/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE

EDINEZ PEREIRA SANTANA

DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMA-RÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-CÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001 ou do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal. Recurso de Embargos conhecido e provido.



E-RR-861/2004-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE NILSON CÂNDIDO

DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA ADVOGADO ADVOGADO DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO EMBARGADO(A)

CIAL - VALIA

DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS IN-TERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos

: A-E-RR-890/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

CITROSUCO PAULISTA S.A. AGRAVANTE(S)

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

DIRCEU DOMINGUES AGRAVADO(S) DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-TO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo a que se nega provimento.

E-RR-898/2003-087-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA TEKSID DO BRASIL LTDA. **EMBARGANTE** 

ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

LUIGI POSSEMATO EMBARGADO(A) :

DR. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOŖ-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos

PROCESSO E-AIRR-899/2004-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

**EMBARGANTE** FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

TROS

ADVOGADO DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA ADVOGADO DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI ADVOGADO

EMBARGADO(A) HILTON LOPES DA CONCEIÇÃO DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTI-VIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LO-CAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. "Fe-riado local. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal". Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBD11 do TST. Embargos não conhecidos.

ED-A-E-ED-RR-904/2004-004-08-00.9 - TRT DA 8ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA **EMBARGANTE** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão

tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - Embargos Declaratórios acolhidos tãosomente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO E-RR-913/2003-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

EMBARGANTE ACESITA S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR OSCAR CURCINO MARIANO FILHO EMBARGADO(A) : ADVOGADO DR. HAROLDO JACKSON SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENCAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em dace de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SbDI-1).

2. Embargos não conhecidos.

E-AIRR-925/2002-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB EMBARGANTE ADVOGADO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO EMBARGADO(A) ELIANE PEREIRA LOPES DAS NEVES ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo"

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO A-E-RR-945/2003-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) MULTIPLIC S.A.

ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO AGRAVADO(S) ANTÔNIO CARLOS LOPES

ADVOGADO DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

AGRAVADO(S) LLOYDS TSB BANK PLC ADVOGADO

DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001.

. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO E-RR-955/2003-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI

EMBARGADO(A) TEREZINHA DA COSTA

DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES ADVOGADO EMBARGADO(A) CARMEN MARIA PACHECO E OUTRO ADVOGADA DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS E X PURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PURGOS INFLACIONARIOS AUSENCIA DE ATO JURIDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis : "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento . É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os despósitos de EGTS decorrente da atualização monetória em fosce dos de empregador o pagamento da direfença da munta de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

E-AIRR-958/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EMBARGANTE MANUEL ALVES RAMOS DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO EMBARGADO(A) BICICLETAS CALOI S.A. ADVOGADO DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARI-EMENIA; RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.
PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se
deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de
publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-963/2003-093-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR GUILHERME MIGNONE GORDO

ADVOGADA DRA ILISSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) DIRCE CARVALHO PASSADORE ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O acórdão embargado está conforme às Orientações Juris-prudenciais n os 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-978/2003-091-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : REINALDO RAPHAEL (ESPÓLIO DE)

DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA ADVOGADO

ADVOGADO : DR. MARCUS FERNANDO ALVES MUNEJIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do
preso prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta enterior proposta p providad danisto chi jugado de decisao proferida en ação proposar anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-979/2003-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO ADVOGADA

ADVOGADO

OSVALDO FERNANDES EMBARGADO(A)

DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do pra-zo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vi-gência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado genta da Lei Complementa in 10, em 30.00.01, salvo Complovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO

FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.



: E-ED-RR-994/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) SANDRA MARIA MARQUES DE MATTOS DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-

. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrada SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

A-E-RR-995/2003-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADA DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO AGRAVADO(S) MITIYO NODA PAIXÃO ADVOGADO DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE
REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. Infundado agravo interposto em face de decisão monocrático de emparage referida com constitue de emparage referida em constituente.

crática denegatória de embargos proferida com respaldo na Orien-tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no

sentido de que a contagem do prazo prescricional para o empregado postular em Juízo diferenças da multa de 40% sobre o FGTS de-correntes dos expurgos inflacionários inicia-se não a partir da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada

3. Agravo a que se nega provimento.

E-ED-RR-997/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) MOACIR MOTA JÚNIOR

DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGA-

DOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-1.003/2003-002-18-00.6 - TRT DA 18a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE

COM

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

AGRAVADO(S) JORIMAR SILVA

DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEIRO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AG-E-ED-RR-1.019/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO AGRAVADO(S) PEDRO FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. NICOLA ANTONIO PINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO E-ED-RR-1.027/2003-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR LIRSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) SEBASTIÃO TRISTÃO DE LIMA

ADVOGADA DRA ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

PROCESSO A-E-RR-1.036/2003-084-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA

ADVOGADO DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) TARCÍSIO MAIA TORRAQUE ADVOGADO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMEN-TAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. AR-GÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, XXXVI, E 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO -A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDÎ-1/TST.

Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Constituição da República e, via de consequência, em reconsideração do despacho agravado, que está em conformidade com o artigo 896, § 5°, da CLT. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : E-ED-RR-1.050/2002-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO PROCURADOR

EMBARGADO(A) HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA EMBARGADO(A) IRENE THEREZINHA CORRÊA ÁLVAREZ

DRA. IRACEMA DE SOUZA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
TRABALHO. NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A
C. Turma não conheceu do recurso da recurso da Michaela de Michaela d C. Turma não conheceu do recurso de revista do Ministério Público porque desfundamentado em razão de estarem as razões dissociadas da fundamentação do v. acórdão regional. Ao recorrer de embargos, o Ministério Público do Trabalho indica violação ao art. 896 da CLT sem remeter a que dispositivo legal ou constitucional violou a C. Turma, ao assentar a ausência de fundamentação, direcionando o inconformismo ao fato de haver indicado violação ao art. 37, II, § 2°, da Constituição Federal e a Súmula 363 do C. TST, cuja tema meritório sequer foi objeto de exame pela C. Turma. Embargos não conhecidos.

E-RR-1.065/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPEL ADVOGADA DRA, CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADVOGADO

EMBARGADO(A) VALDIR PAPASSIDERO ADVOGADO DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo coma vigencia de Lei Compenienta in 170, cm 30.001, savo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO A-E-RR-1.073/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC, SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) GEORGINA MARIA NUNES BRANDÃO E OUTROS

DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -ATO JURÍDICO PERFEIRO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.074/2003-006-10-40.2 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

ADVOGADO

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE JURACY ALVES LEITE E OUTROS ADVOGADO DR ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S A - (TELEBRASÍLIA)

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, entendendo configuradas as omissões apontadas, determinar que conste, do Relatório do Acórdão embargado, a afirmação pela qual há impugnação dos Embargos, às fls. 283/291, e, no tocante à prescrição, emprestar-lhes efeito modificativo, na forma da juris-prudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 278, e, reformando

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

a decisão embargada, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declara-LHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios acolhidos para, entendendo configurada a omissão apontada, emprestar-lhes efeito modificativo, na forma da jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 278 e, reformando a decisão embargada, não conhecer dos Embargos. II - RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do



prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.081/2003-015-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : RUBENS NORONHA SILVA

ADVOGADA DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

: E-RR-1.096/2003-099-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL EMBARGANTE DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CELSO GARCIA

DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-ED-RR-1.108/2003-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EMBARGANTE

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO ADVOGADO EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍZIO RODRIGUES E OUTROS DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLI-DAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anterior-mente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

A-E-A-AIRR-1.111/2001-005-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ELETRONORTE

DR. DÉCIO FLÁVIO GONCALVES TORRES FREIRE ADVOGADO

IRACI CUNHA DA SILVA AGRAVADO(S)

DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA:AGRAVO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARA-**TÓRIOS - Nega-se provimento** ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

E-ED-AIRR-1.115/1996-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. ADVOGADO DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) MARCELO APARECIDO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, ven-Exmo Ministro Lelio Bentes Corrêa

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INȘTRUMENTO. NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. O julgamento do recurso de revista por Turma diversa da-quela que primeiro apreciou o feito e que acolheu preliminar de nulidade, muito embora não atenda aos dispositivos regimentais que tratam da prevenção, não enseja a nulidade do v. acórdão embargado. Isso porque as nulidades processuais somente são declaradas quando houver manifesto prejuízo às partes, o que inocorreu. Inteligência do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

: E-RR-1.121/2003-053-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO EMBARGADO(A) LEVI VITÓRIO URISSE E OUTROS

ADVOGADA DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

s. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMIS-

SÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5°, XXXVI, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Embargos não conhecidos .

PROCESSO A-E-RR-1.125/2003-043-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO ADVOGADO DR. JÚLIO CÉSAR PETRUCELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o artigo 7°, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se há, por isso, de falar em violação direta dos artigos 7°, inciso XXIX, e 5°, inciso II, da CF/88 e, via de conseqüência, em reconsideração do despacho agravado, que está em conformidade com o artigo 896, § 5°, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

E-ED-RR-1.158/2003-094-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS ADVOGADO EMBARGADO(A) PAULO ROBERTO DE MARCHI

DR. DARIO PICOLI NETTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não coPROCESSO : E-A-AIRR-1.176/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE URSULA RODRIGUES VIEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

CERTEGY LTDA. EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-1.180/2004-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE ELISABETH ANHEL E OUTROS ADVOGADO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes pro-vimento, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Lelio

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVI-SÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APO-SENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se ma-nifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão e x pressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO A-E-ED-AIRR-1.189/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) EDA DE LURDES GIACOMINI GERMANY E OUTROS DR. GASPAR PEDRO VIECELI ADVOGADO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

 Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO E-RR-1,263/2002-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO

EMBARGADO(A) DIONÍSIO COSTA RAMOS DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-

MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da  $6^{\circ}$ , bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo

896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 . A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7°, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com-patibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduti-bilidade salarial, assegurada no artigo 7°, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.



A-E-ED-AIRR-1.269/2003-006-06-40.4 - TRT DA 6ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO LIBERAL DA SILVA ADVOGADO DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Hipótese enquadrada na Súmula 353 do TST. Nega-se provimento ao Agravo.

AG-E-RR-1.283/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL AGRAVANTE(S)

DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO JOSÉ LAERTE VENTURINI AGRAVADO(S)

DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-TO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

E-A-AIRR-1.320/2002-035-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-EMBARGANTE

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA EMBARGADO(A) : BAR SP RESTAURANTE LTDA.

DR. CARLOS ALBERTO BARRETO ADVOGADO DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da

Veiga e Rider Nogueira de Brito. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVO-GADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1°, DO CPC

1. O artigo 544, § 1°, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1°, do CPC, não a suprindo a existência de carimbo sem a assinatura do advogado.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.327/2003-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO ADVOGADA DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO EMBARGADO(A) : OMAR LOPES DE GOUVEIA

DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGA-DOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos

PROCESSO E-RR-1.335/2003-044-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EMBARGANTE

DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CRIVELARI

: DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-A-AIRR-1.337/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO

- (AC, SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO ADVOGADA

EMBARGADO(A) : LAURINDO PANELLI

: DR. LUIZ FREIRE FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO

ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST

1. A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBDI1, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de

2. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO E-AIRR-1.340/1990-010-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

ADVOGADO

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A

ADVOGADO DR. RENATO NOAL DORFMANN SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-EMBARGADO(A)

TOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA DRA. LEDIR THEREZA FORNECK DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO PREEN-CHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 894 DA CLT. AU-SÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEITO DE LEI OU DE DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA. APELO DESFUNDAMENTADO. Não obstante a fundamentação combativa quanto à tese da Turma, não há, nos Embargos, indicação de afronta a dispositivo legal, nem de divergência jurisprudencial. Os Embargos apresentam-se, portanto, desfundamentados, à luz do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

E-AIRR-1.340/1990-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-

TOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE ADVOGADA DRA. LEDIR THEREZA FORNECK ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. DR. FERNANDO NOAL DORFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO.

PROVA DA TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DO REGIONAL NA QUAL CONSTA DATA PRESUMIDA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. É plenamente válida a certidão firmada pelo Regional, na qual consta a data, presumida, de publicação, no Diário Oficial do Estado, do teor do despacho do Recurso de Revista não admitido, e não há no processo certidão que demonstre publicação em data distinta. Não se pode exigir da parte o traslado de peça que não existe no processo, notadamente quando foi trasladada a única certidão firmada pela Assistente-chefe da Seção de Publicações e Controle de Custas, suficientemente apta para dar ciência da publicação havida. Embargos conhecidos e providos

E-RR-1.340/2003-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA **EMBARGANTE** TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI EMBARGADO(A) MARIA DE FÁTIMA SANTOS MARIANO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%, DO FGTS DECORREN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado ao marco inicial da prescrição para ajuizar ação envolvendo diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de a decisão prolatada pela C. Turma encontrar-se em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais n o 344 da SBDI1 do TST. Embargos não conhe-

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis : " FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento . É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO E-A-AIRR-1,342/2003-126-15-40.1 - TRT DA 15a REGIÃO

- (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE GENEVALDO JOSÉ MANZAN DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES ADVOGADO

EMBARGADO(A) RHODIA BRASIL LTDA DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto, não obstante o reclamante se insuria contra o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, os dispositivos da Constituição da República por ele indicados se referem à matéria de mérito do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-RR-1.351/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VOLNEI RIBEIRO PRADO DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de de cisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.352/2002-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO

- (AC, SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGRAVADO(S) AGINÉZIA APARECIDA PIVA GARCIA DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ ADVOGADO

AGRAVADO(S) TRANSFER - TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA: AGRAVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO A-E-RR-1,359/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) IGL INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) BRAULINO RODRIGUES FILHO DR. NORBERTO GAMBERA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-RO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito com a aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar  $n^{\rm o}$  110/2001.

Àgravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-E-RR-1.364/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO ADVOGADA

NESTOR CORAZZA AGRAVADO(S) DR. LUIZ FREIRE FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na forma da fundamentação exposta no despacho agravado, na hipótese do processo, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional a que alude o artigo 7°, inciso XXIX, da CF/88, contado o marco inicial da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : E-ED-RR-1,366/2003-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. EMBARGANTE DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ ADVOGADO

ADVOGADA DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC EMBARGADO(A)

DRA. ÂNGELA MARIA GAIA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. DECISAO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES
DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. " O termo inicial do prazo
prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa
de EGTS decorrantes dos expurgos inflecios frios dos se como de consecuencia do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-

E-RR-1.391/2003-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA ADVOGADA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA ADVOGADA

ANA MARIA MELO DOS SANTOS DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis : "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos infla-FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos infla-cionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do e m pregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monet á ria em face dos expurgos inflacionár i os". Recurso de e m bargos não conhecido.

E-RR-1.400/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO DR. ALCYONILO CÂNDIDO SECKLER SILVA

EMBARGADO(A) ORIVALDO TRIBIOLI

DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EM-PREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECOR-RENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo com-provado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não coPROCESSO E-RR-1.413/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA.

DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) CARLOS FISCHER E OUTROS DR. OSVALDO STEVANELLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

E-RR-1.416/2000-107-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** TRANSPORTADORA ZANGIROLAMI LTDA. DR. PEDRO ANTÔNIO DINIZ ADVOGADO

EMBARGADO(A) ANTÔNIO APARECIDO BONESCONTO

DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TRABA-LHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DE JORNADA. HO-RAS EXTRAS DEVIDAS. Configurado o acerto da decisão da Turma pela qual, ante as premissas fáticas lançadas pelo Acórdão do Regional, ficou demonstrado o controle externo de jornada de trabalho, não se há falar que o deferimento de horas extras, adicional noturno e reflexos afronta o art. 62, I, da CLT. Arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas nºs 296, I, e 221/TST. Embargos não co-

PROCESSO : E-RR-1.446/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS EMBARGANTE ADVOGADA DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) AGILDO DE MATOS COSTA DRA. ADRIANA MÁRCIA FABIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, ante a má-aplicação da Súmula nº 126 do c. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a diferença das horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITI-NERE . APLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA QUE LI-MITA O ȚEMPO A SER PAGO A TÍTULO DE HORAS IN ITI-NERE . É válida norma coletiva que delimita o tempo a ser remunerado a título de horas in itinere, independentemente do tempo real gasto no trajeto, devendo prevalecer o ajuste coletivo prestigiado no artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO ED-E-AIRR-1.453/2001-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO

- (AC, SBDI1) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR EMBARGANTE PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA ADVOGADO ADVOGADO DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. EMBARGADO(A) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

E-ED-AIRR-1.460/2002-045-15-40.9 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

DRA. ANA PAULA TRUSS

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE IOHNSON & IOHNSON INDUSTRIAL LTDA

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO JOÃO BATISTA GALVINO EMBARGADO(A) :

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005 1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acór-

dão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO E-RR-1.460/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADA DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) RUI DA ROSA E OUTROS

DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis : " FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento . É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monet á ria em face dos expurgos inflacionár i os". Recurso de e m bargos não conhecido.

: E-RR-1.461/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE MERITOR DO BRASIL LTDA.

DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ADVOGADO PAULO RODOLFO SIQUEIRA E OUTROS EMBARGADO(A)

DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DÓ TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO A-E-A-RR-1.469/2002-028-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO

- (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

OSVALDO GUERREIRO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEI-TO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porquanto à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo a que se nega provimento.

E-RR-1.470/2001-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE TEKSID DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

EMBARGADO(A) ADÃO APARECIDO MORAIS

ADVOGADO DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA
NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E
AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: " Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos . Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência da Súmula nº 333 do TST. DIVISOR 180. A matéria não se encontra prequestionada, de modo que incide o teor da Súmula nº 297.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO

RELATOR

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

embargos não conhecido.

- PDV - TRANSAÇÃO

postule em juízo parcelas traba

ADVOGADA

ADVOGADO

RELATORA

EMBARGANTE

EMBARGADO(A)

ADVOGADO

ADVOGADO

ADVOGADO



: E-RR-1.478/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA.

DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) JOÃO BATISTA VALDIR NEUBAUER E OUTROS

DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece

PROCESSO : E-RR-1.497/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MARCO AURÉLIO DE AVELAR RIBEIRO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO.

DIF E RENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECO R RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada a n tes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o pr a zo prescricional. Inteligência da Or i entação Jurispr u dencial n° 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. E X PURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão emba r gado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis : " FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos i n flacionários. Responsabilidade pelo p a gamento . É de responsabilidade do e m pregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monet á ria em face dos expurgos inflacionár i os". Recurso de e m bargos não conhe-

PROCESSO : E-A-RR-1.514/2003-020-02-00.7 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP EMBARGANTE

DR. GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADO ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RUBENS FRANCISCO HUZDJAN EMBARGADO(A) DR. RUBENS GARCIA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. **DIF** E RENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECO R RENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada a n tes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o pr a zo prescricional. Inteligência da Or i entação Jurispr u dencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de e m bargos não conhecido.

PROCESSO E-RR-1.526/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -**EMBARGANTE** 

IMESP

DRA. TAÍS BRUNI GUEDES ADVOGADA

ANTÔNIO LÁZARO PEREIRA E OUTROS EMBARGADO(A) :

DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGA-DOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

E-RR-1.527/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

DR. OSVALDO STEVANELLI

(AC. SBDI1)

ADVOGADO

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA **EMBARGANTE** TRW AUTOMOTIVE LTDA ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) BENEDITO FERREIRA E OUTROS

3. No caso, o acórdão regional, ao considerar válida a quitação plena e geral das verbas trabalhistas do extinto contrato de trabalho - fato que foi confirmado pela C. Turma - contrariou o entendimento consolidado neste Tribunal. Isso porque a simples afirmação de que as horas extras e outras parcelas trabalhistas foram quitadas não supre a exigência da OJ nº 270 da SBDI-1, sendo

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE

40%. DIFERENCAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-

CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado

pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos

expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar

nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal,

que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.'

(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

NOCRÁ-TICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO

DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o

cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida

pelo Relator com arrimo nos artigos 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do

princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de

ANTÔNIO CALU GALINDO

DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO-

E-RR-1.533/2002-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

E-ED-RR-1.563/2002-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO -

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MARILENE ALVES ANTÔNIO MOREIRA

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos ter-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

1. A adesão ao Programa de Aposentado Voluntária ou ao de

2. Ă quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

mos do art. 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação

do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para: I)

declarar a invalidade da quitação plena das verbas trabalhistas re-

lacionadas ao extinto contrato de trabalho e II) determinar o retorno

dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 18a Região, a fim de

que aprecie as parcelas trabalhistas pleiteadas na inicial, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC.

Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de

trabalho é referida de for genérica - não obsta a que o empregado

Termo de Rescião e não alcança as expressamente nele ressalvadas

(artigo 477, § 2°, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a

Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula

22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

BANCO VR S.A.

(AC. SBDI1)

BANCO BEG S.A.

necessária, além da especificação das parcelas quitadas, a indicação do valor pago referente a cada uma delas.

Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-1.617/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA. DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-1.620/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -

MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE MERITOR DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) ERLI FERREIRA E OUTROS ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-

LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENCAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-1.638/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR SEBASTIÃO ANTONIO BARBOSA EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.639/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) PEDRO GUILHERME DA COSTA NETO ADVOGADO DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE SÍLVIO LUIZ FIGUEIREDO JORGE

DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA ADVOGADO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE EMBARGADO(A)

SÃO PAULO S A

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CON-CESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4°, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS . Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4°, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.



: F-RR-1.672/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR ADVOGADO JOSÉ VITÓRIO COELHO E OUTRO EMBARGADO(A) : : DR. OSVALDO STEVANELLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos

#### EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMA-RÍSSIMO.

MULTA PREVISTA NO 557, § 2°, DO CPC. Estando o processo em rito sumaríssimo, a análise do Recurso Extraordinário. nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT, fica restrita a violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula desta Casa. Fica prejudicada, portanto, a discussão da multa imposta em Agravo Regimental sob o enfoque do artigo 557, § 2°, do CPC.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIO-

NÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5°, XXXVI, E 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

: E-RR-1.681/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EMBARGANTE ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DALOSTO

: DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece

PROCESSO E-ED-RR-1.691/2000-012-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC, SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA EMBARGANTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) : JORGE MACLUF MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 832 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 340-341 e determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que analise os Embargos de Declaração do Embargante, quanto à omissão sobre a especificidade do aresto à fl. 302.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardada por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Embargos conhecido e provido.

: E-RR-1.728/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR **EMBARGANTE** TRW AUTOMOTIVE LTDA ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR EMBARGADO(A) : ANÍZIO RIBEIRO SOARES

: DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRICÃO. TERMO INI-

Diário da Justiça - Seção 1

CIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.795/1999-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ILSON DOS SANTOS FERREIRA DR. JORGE ANDRÉ MENEZES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECI-MENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NE-CESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-RR-1.813/2000-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE ORLANDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA

GAMA

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE EMBARGADO(A) :

: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se reconheceu a natureza salarial das horas extras deferidas, referentes ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído e reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CON-CESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4°, DA CLT. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS . Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4°, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO A-E-RR-1.816/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR AGRAVADO(S) JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL APLICAÇÃO DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SB-DI-1. Nega-se provimento ao Ágravo Regimental que não consegue

infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO E-ED-AIRR-1.851/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : SALVADOR JORGE FURRIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. caberia ao Reclamado, quan-

DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

do da interposição do Agravo de Instrumento, comprovar a ausência de expediente forense naquele Tribunal, com possível prorrogação do prazo recursal, conforme estabelece a Súmula 385 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido

PROCESSO ED-A-E-RR-1.852/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE TRW AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO DR ROBERVAL DIAS CUNHA IÚNIOR EMBARGADO(A) JAIR COSTA CAMARGO E OUTROS ADVOGADO DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. A pretensão da Reclamada via Embargos Declaratórios é ver analisada a matéria de mérito. Embargos Declaratórios rejeitados .

PROCESSO : E-RR-1.942/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN ADVOGADA DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

EMBARGADO(A) : PEDRO MANOEL GIASSI

DR DIVALDO LUIZ DE AMORIM ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato

de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta empregator pera correspondente directerá de indira, anida que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. Inexistência de afronta ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1 do TST.

3. Embargos não conhecidos.

A-E-RR-1.969/2000-102-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGRAVADO(S) ELOÍSA ESPÍNDOLA FRANCISCO DA SILVA REGO E OU-

TRA

DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO ADVOGADA

DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO

DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PER-FEITO - Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito pela aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, já que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo a que se nega provimento.

E-RR-1.994/1999-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO EMBARGANTE DR. PAULO AUGUSTO DE C. TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO EMBARGADO(A) SEBASTIANA DO CARMO MEDEIROS E OUTRAS ADVOGADO DR. LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR

CARLOS ALBERTO GOMES JARDIM (MAXINUTRE)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRÁBALHO NÃO CARACTERIZADA. ITEM IV DA SÚMULA
N° 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por
parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto acustos de conserviços quanto acustos de conserviços quanto acustos de conserviços quanto acustos obrigações, inclusive quanto acustos de conserviços quanto acustos de conserviços quanto acustos obrigações, inclusive quanto acustos de conserviços de conserviços de conserviços quanto acustos de conserviços d mador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1002)." Posyres de embergas pro corbesido. 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido

PROCESSO E-AIRR-2.016/2003-041-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE PAULO ROBERTO REZENDE SÁ SANTOS ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO-NOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

· F.RR-2 020/2001-038-15-00 5 - TRT DA 15a RECIÃO -

(AC, SBDI1)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL EMBARGANTE

FRANCISCANA

DR. ALMIR SOUZA DA SILVA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : NELSON PANINI

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO-NOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com arrimo nos artigos 557, caput , do Código de Processo Civil e 896, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO E-RR-2.052/2001-024-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE MOACYR DA SILVA ADVOGADO DR JOSÉ SALEM NETO EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JAÚ

DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE IN-DICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT .

"Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.142/2001-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. REGINA CÉLIA PREBIANCHI

DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA ALEC EVENTOS, ARTESANATOS E COMÉRCIO DE ALI-

AGRAVADO(S) MENTOS LTDA. - ME

ADVOGADO DR. JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO

**DECISÃO:**Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 544, § 1°, DO CPC - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

: E-RR-2.157/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPEL EMBARGANTE

DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA EMBARGADO(A) :

DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS ADVOGADA

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARIINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do
prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da
multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com
a vioência da I ei Complementar nº 110. em 30.06.01, salvo coma vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. " (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não co-

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : A-E-AIRR-2.159/2001-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC, SBDI1)

expurgos inflacionários". Embargos não conhecidos

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE(S) : CEMARI S.A.

DR. RUDI ALBERTO LEHMANN JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) AUDREY ANGOTTI

ADVOGADA DRA. YVONNE NUNCIO BENEVIDES AGRAVADO(S)

SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA, EDUCAÇÃOE MONITORAMEN TO ESPORTIVO - COOPESPORT

# DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO. AUSÊNCIA

- . Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
- 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.
  - 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO E-ED-RR-2.171/2000-003-16-00.3 - TRT DA 16a REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADA DRA, MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO -CAEMA

: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão proferida expende fundamentação expressa
sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO
CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de tra-

balho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, do TST.

. Precedente do Supremo Tribunal Federal: "Reclamação: alegação de desrespeito dos julgados do Supremo Tribunal nas ADIns 1.770-4 (Moreira Alves, DJ 6.11.98) e 1.721-3 (Galvão, DJ 11.4.2003): improcedência. 1. A decisão reclamada, com base na OJ 177, da SDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho, aplicou o caput do art. 453 da CLT, para considerar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. 2. As decisões das ações diretas invocadas não cuidaram do caput do art. 453, CLT, não impugnado. 3. Não há desrespeito à decisão vinculante do Supremo Tribunal se o paradigma normativo invalidado é diverso do dispositivo legal aplicado ao caso pela autoridade reclamada. Precedentes. 4. Ademais, a discussão acerca da interpretação do caput do art. 453 da CLT ou do teor da OJ 177-SD1-I/TST extrapola os limites da via processual eleita." (RcI-AgR-3940/RJ, ac. Tribunal Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTEN-CE, publicado no DJU-1 de 24/03/2006)

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-RR-2.191/2004-042-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL EMBARGADO(A) ROMEU PLÁCIDO DOS SANTOS ADVOGADO DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORREN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior ao trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

E-A-AIRR-2,217/2001-043-02-40.5 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR JOSÉ DOS SANTOS FILHO EMBARGANTE DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA. EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. HÉLIO BOBROW

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VARANDA DO PACAEMBU EMBARGADO(A)

ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO FERREIRA SANTOS DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURA-CÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA

- 1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5°).
- 2. Assim, a ausência do traslado de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
  - Embargos de que n\u00e3o se conhece.

PROCESSO E-RR-2,251/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. LEONARDO DE LIMA E SILVA EMBARGADO(A) ADRIANA PEREIRA DE MOURA MELO DR CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDA-MENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A U SÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOL A ÇÃO DO AR-TIGO 896 DA CLT. ÔRIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurispr u dencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhec

: E-ED-AIRR-2.275/1991-018-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

**EMBARGANTE** HUGO SUBTIL MARÇAL

ADVOGADA DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA EMBARGADO(A) :

LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargo

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-ED-RR-2.363/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA EMBARGANTE ADVOGADA DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE PAULA PIRES ADVOGADO DR. FÁBIO LUIZ BALDASSIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "multa do art. 538 do CPC - embargos de declaração protelatórios". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Plano de Desligamento Voluntário previsto em norma coletiva - termo de rescisão do contrato de trabalho eficácia liberatória - Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST", vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA
DE DEMI S SÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.
DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPR U DÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de dec i são que se harmoniza com a jurisprudê n cia da C. SDI, sedimentada na Orient a ção Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhec i

ED-E-ED-RR-2.406/1991-005-10-00.0 - TRT DA 10<sup>a</sup> RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS ADVOGADA DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE

OLIVEIRA

ADVOGADO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA EMBARGADO(A) :

EMBRAPA

DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-

TÊNCIA DE OMISSÃO - Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada.

Todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos.

Embargos Declaratórios rejeitados.

: A-E-RR-2.572/1999-001-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PRE-AGRAVANTE(S) VIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

NORTE - SINDPREVS/RN DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

ADVOGADA DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S)

PROCURADOR DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA DR. JOSÉ MARIA RICARDO PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 138 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 . Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

E-AIRR-2.576/1998-046-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE WAGNER JOSÉ BERGAMIN DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO ADVOGADO EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA. DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLU-ÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-AIRR-2.708/2004-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : OSVALDO CANDIDO DR. DILSON ZANINI ADVOGADO

EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. ADVOGADA DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS IN-TERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM R E CURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabime n to de recurso de embargos contra dec i são do Colegiado. No caso, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, de-monstrando a inadequação da medida interposta. Embargos não c o nhec i dos.

PROCESSO : E-A-AIRR-3.159/1996-036-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -

(AC, SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMEN-**EMBARGANTE** 

TOS DA CAPITAL

ADVOGADO DR. EDMILSON ROBERTO OUEIROZ CASTELLANI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ALVES : DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "ilegitimidade de parte - Súmula nº 353/TST". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a incidência da multa do art. 557, § 2°, do

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO-CA-BIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecidos nesse

APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

F-RR-7.192/2002-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES PROCURADORA

EMBARGADO(A) RAIMUNDA BASTOS RIOS EMBARGADO(A)

ADVOGADO

ASTECAAM - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ADUANEIRA E CONTABIL DO AMAZONAS LTDA.

DR. RUBERLI ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. Não merecem conhecimento embargos, por total ausência de fundamentação, se a parte embargante limita-se a defender a pretensão então deduzida no recurso de revista, sem infirmar precisamente o fundamento de que se utilizou a Turma do Tribunal Superior do Trabalho para dele não conhecer. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

2. Embargos não conhecidos.

E-RR-8.800/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) ERIVALDO BEZERRA MENEZES DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8°, do Código

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Conforme dete r mina o § 8° do artigo 477 da CLT, o que enseja a condenação da multa ao empr e gador é o atraso no pagamento das ve r bas rescisórias, não o fato de este mesmo pagamento ser incompleto, ainda mais em razão de só ter sido verificada a existência de outras parcelas devidas ao reclamante, quando da procedência de alguns dos pedidos por ele formulados na presente reclamação trabalhista. R e curso de revista conhecido e provido.

PROCESSO E-ED-RR-9.729/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) MARCELO ROMUALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não co-

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 . A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7°, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO ED-E-RR-10.332/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : MOACIR DE JESUS LISBOA ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do

: E-ED-RR-15.744/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : AGNALDO SOUZA PINHEIRO ADVOGADA DRA, SELMA APARECIDA DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-15.770/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) JOSÉ RODRIGUES DE ASSIS ADVOGADO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-16.205/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EMBARGANTE TEKSID DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) DEVALDE PASSOS DOS SANTOS

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REV E ZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. SÚMULA Nº 360 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO C O NHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discu s são no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Súmula nº 360 do TST. Înexistência de violação do art. 896 da CLT. Emba r gos não conhecidos.

E-ED-AIRR-16.876/2003-009-09-40.1 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI ADVOGADO DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA : BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGADO(A)

ADVOGADO

DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargo EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MO-NOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo regimental como meio de impugnação a decisão monocrática do Relator tomada com apoio no artigo 897, § 5°, da CLT. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insusceptível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

A-E-RR-17.075/2001-014-09-00.2 - TRT DA 9a REGIÃO -PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO(S) JOVANIL FERREIRA BORGES DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA . Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agra-



: E-AIRR-20,230/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE ELAINE APARECIDO GUERREIRO

ADVOGADO DR. MIGUEL TAVARES

EMBARGADO(A) FRITEX - INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA

DR. CARLOS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO

DE EMBARGOS EM AGRAVO

DE EMBARGOS EM AGRAVO

DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-21.949/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ALEXANDRE ALVES FRANCISCO DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS
DE REV E ZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS E X
TRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST .A matéria articulada nos embargos não comporta mais discu s são no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhec i dos

E-ED-AIRR-23.108/1998-015-09-40.8 - TRT DA 9° RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE DANONE S.A

ADVOGADO DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA EMBARGADO(A) : JEFFERSON SANTOS GRUBBA

ADVOGADO DR ANTÔNIO PEDRO TASCHNER IÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência iurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 173, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a

irregularidade no traslado.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO QUE CONTÉM DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA DO ACÓRDÃO REGIONAL - VALIDA-

É válida a certidão na qual se declara que a publicação do acórdão regional dar-se-á em data futura, nela precisada, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação. Precedente específico da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

: E-RR-24.335/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : VALDIR DALARMI

DR. WALDIR JOSÉ MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EFICÁCIĂ LI-**BERAT** Ó RIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QU I TAÇÃO. SÚMULA № 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 330 do TST: " A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empreg a dor, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em rel a ção às parcelas expressamente consign a das no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não co n signadas no recibo de quitação e, co n seqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" Embargos não conh e cidos.

E-ED-A-AIRR-26.829/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROBERTO DE OLIVEIRA MURICY

DR JOSÉ OSCAR BORGES ADVOGADO

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5°, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do agravo de instrumento, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDA-DE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex. mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO E-ED-RR-30.221/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

bunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos

intempestivo o agravo de instrumento em recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tri-

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE LEOVEGILDO MACHADO DA SILVA E OUTRO DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES ADVOGADA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE

S A \_ TRENSURB DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A c. Turma emitiu pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPON-TÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TR A BALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria spontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos não conhecidos.

: E-ED-RR-31.896/1999-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE MARGARIDA XAVIER DA COSTA ADVOGADO DR ARNER PERFIRA DA SILVA EMBARGADO(A) SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI ADVOGADO DR. RODRIGO POZZOBON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADO-RIA E S PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRA BA-LHO. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RE-LATIVA ÀS PARCELAS ANTERI O RES À JUBILAÇÃO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação J u risprudencial nº 177 da C. SDI). Assim, o marco inicial da prescrição para se postular parcelas relativas ao primeiro contrato deve considerar a data da j u bilação. Inteligência dos arts. 453, caput , da CLT e 7°, XXIX, da Constitu i ção Federal de 1988. Recurso de emba r gos não conhec i dos.

PROCESSO ED-E-AIRR E RR-36.983/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE ABRAHÃO KERZNER E OUTROS ADVOGADO DR. JOAOUIM PORTES DE CEROUEIRA CÉSAR

ADVOGADA DRA POLYANA COLUCCI

ADVOGADO DR DANIANE MÂNGIA FURTADO EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS) DR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m bargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão contradição ou obscuridade no julgado. Incidência do art. 535 do CPC.

E-RR-37.751/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO EMBARGADO(A) HOLLEY SONTAG

DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE
CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA
DE EFETIVA INSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR.
EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO REC O NHECIDA. O artigo 461, § 2°, da CLT, indicado como violado pela reclamada, dispõe que não será possível acolher pedido de equiparação salarial, quando a empresa tiver pessoal organizado em carreira. No caso, o Plano de Cargos mostrou-se inválido não atingindo o fim proposto e, neste sentido, não há que se falar na excludente ao pedido de equiparação salarial, porque o fato que impossibilitaria o reconhecimento da equiparação salarial não se encontra presente. Note-se, ainda, que, conforme registrado no v. acórdão prolatado pelo Juízo recorrido, foram reconhecidos os requisitos indicados no artigo 461 da CLT. Embargos não conh e cidos. PROCESSO : E-ED-RR-40.020/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10a REGIÃO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -EMBARGANTE

ELETRONORTE

ADVOGADO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA ADVOGADO DR DÉCIO FREIRE

ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR TILISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

dos embargos.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO
DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEI-

1. Na pendência de processo judicial, as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir li-tígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão da Reclamada de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2°, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-45.861/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : OSMAR FIGUEIREDO SOARES ADVOGADO DR. KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embarg

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-**MENTO.** HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 . A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis ĥoras para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduti-bilidade salarial, assegurada no artigo 7°, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-AIRR-47.370/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC, SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PAULO INÁCIO VERTENTE EMBARGADO(A) :

DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-52.099/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA. DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NÍVIO RIBEIRO

DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, devendo incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SALÁRIOS VINCENDOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-LHO NÃO CONFIGURADA. É lícito ao julgador, a fim de definir o alcance efetivo do comando constante da parte dispositiva da sentença exeqüenda, interpretá-lo em conjunto com os fundamentos do decisum. Hipótese em que a sentença transitada em julgado, apesar de não aludir, no seu dispositivo, ao pagamento de salários vincendos, faz remissão aos termos da fundamentação, onde se erige inequivocamente tal obrigação. Inviável cogitar, em circunstâncias que tais, de desrespeito à coisa julgada. Correta, portanto, a decisão da Turma que, diante da situação exposta, afastou a alegação de ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República, deixando de conhecer do recurso de revista. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. EXECU-ÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISO II, DA CONSTI-TUIÇÃO DA REPÚBLICA . Consoante a jurisprudência dominante nesta colenda SBDI-1 do TST, justifica-se o conhecimento do recurso de revista calcado em violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República em algumas hipóteses excepcionais, quando a decisão judicial, sem adentrar o campo da interpretação da normativa infraconstitucional, simplesmente impõe à parte conduta a que não está obrigada por força de lei ou ignora obrigação legalmente imposta. Tal situação se faz presente quando, omissa a decisão exequenda acerca da incidência dos descontos fiscais e previdenciários, o juízo de execução não os impõe - quando a tanto jungido por disposição legal de caráter cogente. A SBDI-2 do TST, mediante o Precedente nº 81 de seu Boletim de Orientação Jurisprudencial, consagrou entendimento no sentido de que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa a respeito, em face do caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. Hipótese em que se reconhece violação direta do comando înserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a justificar o conhecimento do recurso de revista interposto. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho configurada. Recurso de embargos conhecido e provido.

E-A-AIRR-53.826/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC, SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP EMBARGANTE DRA IUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

EMBARGADO(A) : MANUEL MADEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Estando ilegível a data de protocolo do recurso de revi s ta, resta inviabilizada a verificação de sua tempestividade. Acórdão embarg a do em conformidade com a OJ nº 285/SBDI1: " O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento i n dispensável para aferição da tempest i vidade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado ". Embargos não conhecidos

E-ED-RR-54.459/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE AURO DOYLE SAMPAIO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer dos embargos quanto ao tema "transação extrajudicial - adesão a plano de demissão voluntária (PDV) - efeitos", por violação ao artigo 477, § 2°, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, considerando que o recurso de revista interposto pelo Reclamante encontrava-se devidamente fundamentado em afronta ao artigo 477, § 2°, da CLT, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo, com julgamento do mérito; b) conhecer dos embargos quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios - destinatário - Autor da ação trabalhista", por violação ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela Eg. Quarta Turma, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO

# DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV

- 1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encarar com naturais reservas a validade da avenca no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.
- 2. Pretensão do Reclamado, deduzida em recurso ordinário e acolhida pelo TRT de origem, de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2°, da CLT.

3. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo, com julgamento do mérito.

: E-ED-RR-56.195/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SBDII)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJA-

MENTO - SEAD

DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA PROCURADOR EMBARGADO(A) : MARIA RAIMUNDA TAVARES DA SILVA

DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. " A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-56.724/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI EMBARGADO(A) EUCLIDES RAMOS JÚNIOR

ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCORPORAÇÃO DE GRATIF I CAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECO-NHECIDA. O recurso de revista veio fundamentado em divergência juri s prudencial, que não foi reconhecida pela C. Turma, em razão da inespecif i cidade do paradigma e em violação do artigo 468, parágrafo único da CLT, que foi tido como impróprio ao caso dos a u tos. E exatamente sobre essas duas questões é que o recurso de embargos deve ser examinado. A pretensão da r e clamada em ver apreciada a matéria à luz da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI1 do TST, efetivamente não pr o cede, na medida em que não previamente ventilada no recurso de revista e, por isso, não dirimida na decisão embarg a da. A simples argumentação de que a gratificação percebida por quase cinco anos não deveria ser integrada, não leva a conclusão de que a parte entenda contrariada determinada orientação de s ta Corte. Há a necessidade de o recurso encontrar-se devidamente fundamentado, nos moldes do artigo 896 da CLT e como exige a jurisprudência. Recurso de e m bargos não c o nhecido.

PROCESSO E-RR-57.344/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO EMBARGANTE

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

EMBARGADO(A) LUCIANE SIMÕES DA SILVA DRA. ELIANE PACHECO OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, ven-Exmo. Ministro Milton de Moura França

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILI-DADE. GESTANTE. DISPENSA ANTECIPADA DA RECL A MANTE COM BASE EM CLÁUSULA ASSECURAT Ó RIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO ANTES DO TERMO FI-NAL. À primeira vista, seria inviável conferir-se a incidência das garantias de emprego no âmbito dos contratos a prazo. A pré-fixação de um termo final ao contrato, no caso os n o venta dias, tornaria incompatível a posterior consequência legal típica de contratos de duração incerta e que 1 e varia a tornar indeterminado o prazo do contrato de trabalho. Todavia, a prev i são da data da extinção do contrato de trabalho, apesar de inicialmente prev i sível foi alterada, tendo em vista cláusula assecuratória permitindo a rescisão antes de expirado o termo ajustado. A faculdade efetivamente exercida pelo empregador em dispensar a empregada antes do termo final, retirou as características, regras e efeitos jurídicos próprios do contrato a termo. Este fato transmudou a modalidade do contrato de determinado para indeterm i nado assegurando a plena repercussão sobre o liame empregatício das garant i as especiais de emprego, entre elas a estabilidade provisória. Esta garantia inviabiliza a ruptura arbitrária do pacto, mantendo-o íntegro ate o fim correspondente da garantia. In casu , assegura-se a indenização referente ao período de garantia desrespeitado. E m bargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-59.108/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** ARCOM S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) CARLOS MARCIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY APARECIDA BARBOSA BARRACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo reconhecido em juízo - representante comercial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento da multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, prevista no art. 477, § 8°, da

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Não há falar em violação aos arts. 3º e 896 da CLT quando o Tribunal Regional reconhece aspectos de fato e prova com relação à existência de subordinação, de modo a caracterizar o vínculo de emprego

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELACÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Havendo razoável dúvida quanto à existência do vínculo de emprego, somente após o trânsito em julgado da decisão que o reconheceu é que exsurge a obrigação de a empresa pagar as parcelas rescisórias, não havendo falar em extrapolação do prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das verbas resilitórias e tampouco em mora do empregador.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

E-RR-60.079/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE BENTO JOÃO MARTINS

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EMBARGADO(A)

EE

: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DI-FERENÇAS DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO DECORREN-TE DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTI-TUCIONAIS não configuradas. Não há como se reformar a decisão embargada, porque as violações constitucionais e legais apontadas pelo Recorrente não guardam relação com a questão em debate. Recurso de Embargos não conhecido.

E-RR-65.693/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS LIMA EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIOUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Configurado o acerto da decisão da Turma, ao erigir como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a incidência da Súmula 126 desta Corte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO E-RR-66.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC, SBDI1) RELATOR

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE ANTÔNIO CARDOSO

ADVOGADA DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EMBARGADO(A)

EE

: DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, INC. II E § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 363 DO TST. A orientação contida na Súmula 363 desta Corte decorre da interpretação do disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República de 1988; da impossibilidade de ser restituída a força de trabalho despendida e da observância aos dispositivos de lei e da Constituição relativos ao direito à contraprestação pelo trabalho prestado e aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República), harmonizando a norma da imprescindibilidade do concurso público para investidura em cargos públicos com os demais bens jurídicos assegurados por lei e pela Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



: A-E-RR-73.798/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO AGRAVANTE(S) DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA DRA VIVIEN MEDINA NORONHA AGRAVADO(S) ELIZABETH DOS SANTOS REIS ADVOGADA DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA:AGRAVO - CONTRATO NULO - ART. 37, II e § 2°, DA CF/88 - SÚMULA N° 363 DO TST - ART. 19-A DA LEI N° 8.036/90 - A decisão da Turma não violou o art. 19- A da Lei nº 8.036/90, e está de acordo com o dispositivo e com a nova redação da Súmula nº 363 do TST. Nega-se provimento ao Agravo que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO E-ED-RR-76.238/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11a REGIÃO

- (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE

CRÉDITO

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) DENIS WESTER DE OLIVEIRA TEIXEIRA ADVOGADO DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ENQUADRA-MENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 55 DO TST. Se da r. decisão embargada é possível se inferir, conforme relatado pelo Eg. Tribunal Regional, que a prova demonstrou ser a reclamada agente financeiro, o reexame da questão implicaria a revisão dos fatos e da prova, procedimento impossível nesta instância de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Em se tratando de financeira, correto o enquadramento do autor na categoria dos bancários, conforme estabelece a Súmula nº 55 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-82.315/2003-900-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO

(AC. SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO

CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTA-DORIA E S PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TR A BALHO. Esta Corte Superior tem posici o namento firme no sentido de que a ap o sentadoria espontânea extingue o co n trato de trabalho (Orientação Jurispr u dencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos não conhec i dos.

: A-E-AIRR-82.329/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

(AC. SBDI1)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AGRAVANTE(S) IGNÁCIO DE LOIOLA SACAE SANO ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA

#### DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO. AUSÊNCIA

- 1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
- 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos, se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.
  - 3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO E-ED-AIRR-82.738/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS **EMBARGANTE** 

DE SÃO PAULO - CEAGESP ADVOGADO DR. SAULO VASSIMON

DR. ALEXANDRE BOTTINO BONONI ADVOGADO

EMBARGADO(A) : CLAUDIO BITO GONCALVES DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRU-MENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMEN-

## Diário da Justiça - Seção 1

Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-88.492/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMPRESA BRASILEIRA DE PESOUISA AGROPECUÁRIA EMBARGANTE - EMBRAPA

ADVOGADO DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR

AZIR FRONZA ADVOGADO DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido, e limitar a condenação ao pagamento de 15 dias de salário, aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a, e parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, e aos honorários assistenciais

## EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPON-TÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEI-TOS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88, E SÚMULA Nº 363/TST. APLICAÇÃO .

A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentado- ria, consoante inteligência da Súmula nº 363 do TST. Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : E-RR-100.508/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN

ADVOGADA DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA

EMBARGADO(A) ILOI DA SILVA ADVOGADO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: i) deixar de examinar a preliminar de nulidade, com fundamento no artigo 249, §2°, do Código de Processo Civil; ii) conhecer dos Embargos no tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", por violação à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 363, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação, referente ao contrato de trabalho nulo, aos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a incidência de multa fundiária, e à contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas; iii) julgar prejudicado o pedido referente às diferenças salariais em relação ao contrato de trabalho declarado nulo, por consequência da aplicação da Súmula nº 363; e iv) não conhecer dos Embargos no que toca às diferenças salariais atinentes ao contrato de trabalho válido

#### EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIN-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NO-VA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AU-SÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS

- 1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21/11/2003).
- 2. Na espécie, a C. Turma, ao considerar válido o contrato de trabalho surgido após a aposentadoria espontânea do Reclamante, contrariou entendimento consolidado nesta Corte.

#### DIFERENÇAS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE VIO-LAÇÃO LITERAL À LEI

- 1. A Reclamada aponta ofensa ao artigo 1.090 do antigo Código Civil, alegando que o Tribunal a quo realizou interpretação extensiva de norma coletiva.
- 2. Como a matéria não é de interpretação, mas de alteração posterior e prejudicial ao Reclamante, não se verifica ofensa direta ao
- 3. Assim sendo, em relação ao contrato válido, os Embargos não merecem conhecimento. Por sua vez, quanto ao contrato nulo, como consequência da aplicação da Súmula nº 363/TST, o Autor não tem jus às diferenças salariais decorrentes de alteração contratual havida anteriormente à sua jubilação. Isso porque são dois contratos diversos, não se estendendo os benefícios do anterior ao subseqüente, especialmente se for declarado nulo.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-103.028/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE FERNANDO JOSÉ DE SOUZA MORAES ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-

DAE

ADVOGADO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. SERVIDOR PÚBLICO. SO-CIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO REMUNERATÓ-RIO. ARTIGO 37, INCISO XI, CF/88. APLICAÇÃO. A Decisão da Turma, pela qual o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e pela introdução do § 9º no citado artigo pela mesma emenda, com relação ao teto remuneratório, estende-se também aos empregados das sociedades de economia mista, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 339 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-128.500/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

- (AC. SBDI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-EMBARGANTE

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

NAIR LIMA BARROZO EMBARGADO(A)

DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

## EMENTA:PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA

Evidenciada a interrupção do prazo pela propositura de Re-clamação Trabalhista, extinta sem julgamento do mérito, não há que se falar em prescrição em relação à segunda Reclamação Trabalhista, mesmo que ajuizada posteriormente ao biênio da extinção do contrato de trabalho

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RE-LAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - LICENCA-PRÊMIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE REVOL-VIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS N OS 126 E 297 DO TST.

- 1. A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências constitucionais à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).
- 2. Contudo, apesar da nulidade do segundo contrato de trabalho, na hipótese dos autos, não há elementos para aferir se a licença-prêmio deferida pelo Tribunal a quo à Reclamante tem como fundamento o primeiro ou o segundo contrato. Tampouco se mostra possível analisar os termos do acordo coletivo que ensejaria o direito à licença-prêmio convertida em pecúnia. Incidem, na hipótese, portanto, as Súmulas nº 126 e 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

A-E-ED-RR-129.513/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO FONTOURA DA ROSA

ADVOGADO DR. RANIERI LIMA RESENDE AGRAVADO(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA ADVOGADO COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-AGRAVADO(S)

DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA ADVOGADA

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. AGRAVADO(S) DR. NELSON COUTINHO PEÑA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL -CEEE - Decisão agravada deve ser mantida, visto que correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Émbargos, já que a decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 29 da Orientação Juris-prudencial Transitória da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

ED-E-RR-324.808/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

ANTÔNIO APARECIDO TURACA

EMBARGANTE

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES ADVOGADA EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

ratorios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMIS-SÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. Não se há de falar em omissão do julgado, se a matéria posta nos Embargos Declaratórios como omissa está preclusa, por que não suscitada no momento oportuno. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejei-

PROCESSO : ED-A-E-RR-345.423/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES NEVES

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-

TONINA - APPA

DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos acrescentando-os à fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO E-RR-356,314/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE TARCÍSIO REGATTIERI

ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA DRA, FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) UNIÃO

DRA ANA LÚCIA COELHO ALVES PROCURADORA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1º REGIÃO EMBARGADO(A)

PROCURADOR DR MARCIO OCTAVIO VIANNA MAROUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "IPC de março de 1990 - ausência de direito adquirido". Por maioria, não conhecer também dos embargos no to-cante ao tema "Ministério Público - legitimidade para recorrer - in-teresse público - sucessão da Interbrás pela União", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRE S TAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se f a lar em negativa de prestação jurisdic i onal, pois a c. Turma manifestou-se e x pressamente sobre a argüição de ileg i timidade do Ministério Público levant a da nos embargos de declaração do recl a mante, emitindo tese explícita sobre a matéria. Recurso de embargos não conh e

MINISTÉRIO PÚBLICO, LEGITIMIDADE PARA RE-CORRER. INTERESSE PÚBLICO. SUCESSÃO DA INTER-BRÁS PELA UNIÃO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer quando a União, sucessora da Interbrás, figura no pólo passivo da reclamação trabalhista encontra-se a s sentada nos artigos 127 da Constituição Federal, 83, VI, da Lei Complementar nº

75/93 e 499, § 2°, do CPC.

IPC DE MARÇO DE 1990. AUSÊNCIA DE D I REITO AD-QUIRIDO. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que os trabalhadores não têm direito adquirido ao reajuste salarial refere n te ao IPC de março de 1990 - Plano C o llor. Inteligência da Súmula nº 315 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido

: E-ED-RR-383.016/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR EMBARGANTE YVONNE SOARES BERNARDES

DR. ADROALDO MESOUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADA DRA. GLACI LAURA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. CEEE. REESTRURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. REPOSICIONAMENTO. EMPRE-GADO APOSENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-NHECIDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS CONS-TITUCIONAIS NÃO VERIFICADA.

A decisão da C. Turma que não reconheceu ofensa literal dos dispositivos constitucionais indicados, em razão da necessidade do exame de norma de regulamento empresarial e da Constituição Estadual, não viola o art. 896 da CLT. As supostas violações, se existissem, seriam de modo reflexo, o que desatende ao que dispõe a alínea "c" do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-392.272/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-

**DI1**)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE ITAIPU BINACIONAL DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

MARIA DAS DORES PEREIRA DE MOURA EMBARGADO(A) : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não constatada a omissão indicada pela reclamada rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO ED-A-E-RR-418.492/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE ARMINDO HONNER ADVOGADO DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES ADVOGADA DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos acres-centando-os à fundamentação do acórdão embargado.

E-RR-451.173/1998.5 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE OTAVIANO RODRIGUES DA ROSA

ADVOGADO DR NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NU-LIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE REVISTA: NO LIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO. PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. A discussão da matéria ficou restrita à

validade ou não de acordos coletivos, bem como na sua aplicabilidade, ante o disposto na lei e na Constituição da República, motivo pelo que a Turma analisou a matéria à luz do artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88, dando provimento à Revista das Reclamadas para considerar válida a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre a limitação das horas de percurso. Recurso de Embargos não conhe-

E-RR-469.483/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE LACI PEREIRA MARTINS

ADVOGADA DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADA DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI EMBARGADO(A) CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GE-

DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NU-LIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a matéria suscitada pelo Reclamante em seus Declaratórios no Regional foi de-vidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Recorrente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-478.904/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO : RUI CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO EMBARGADO(A) DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

## EMENTA:BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A -GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

A discussão empreendida nos autos sobre o pagamento da verba gratificação de balanço está pautada em normas do Banco-reclamado, quais sejam, Estatuto, Regulamento e Resolução RD-95/035, dos quais o Regional extraiu a origem da parcela gratificação de balanço e a identificação dos destinatários de seu pagamento. Não havendo análise da matéria pelo prisma da verba participação nos lucros ou resultados e sua desvinculação da remuneração, mostra-se intacto o artigo 7°, inciso XI, da Carta Magna, porque ausente o devido prequestionamento de que cogita a Súmula nº 297 do TST. A indicada violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República também não se vislumbra na hipótese dos autos, pois o Eg. Tribunal de origem, para chegar à conclusão de que é devido ao reclamante o pagamento gratificação de balanço, partiu também da interpretação das normas coletivas coligidas aos autos, especialmente no tocante ao contexto da concessão de folgas visando à compensação de perdas salariais dos empregados nascidas de expurgos estabelecidos pela legislação vigente à época. Intacto o artigo 896 da

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO E-ED-RR-536.666/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** ANDRÉA PEIXOTO PIMENTA

ADVOGADO DR. FÁBIO DAS GRACAS OLIVEIRA BRAGA UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A EMBARGADO(A)

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos,

## porque intempestivos. EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTEMPESTI-VIDADE

- 1. É extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão impugnada, porquanto fora do momento oportuno, conforme recente entendimento do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julgamento realizado na sessão de 04.05.2006). Precedentes do STF no mesmo sentido. Ressalva do
  - 2. Embargos não conhecidos, por intempestividade.

ED-E-RR-546.981/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE BANCO BANEB S.A.

ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IIÍNIOR

EMBARGADO(A) ELÍSIO REIS MACIEL

ADVOGADO · DR RHY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

E-RR-547.005/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGANTE GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA

LTDA.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOS NETO ADVOGADO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que a colenda Turma manifestou-se sobre a totalidade das matérias veiculadas no recurso de revista, razão porque não mereciam provimento os embargos de declaração, uma vez não caracterizadas as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição. Os declaratórios tinham por finalidade tão-somente articular ofensa aos artigos 457 da CLT e 5º II e LV, da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Resulta evidente o intuito da embargante de discutir, daí, o acerto da decisão embargada, mediante recurso impróprio. Ilesos os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Embargos não

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Embargos não conhecidos

PROCESSO E-ED-RR-556,129/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

EMBARGANTE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO

EMBARGADO(A) ALCIDES VALIM DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

## DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA

Na hipótese de a C. Turma não ter arbitrado novo valor à condenação ao dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, mantém-se o que foi arbitrado preteritamente, no caso, a da sentença. Não efetivado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos nem inteiramente assegurado o valor da condenação pela Reclamada, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I: " É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 , redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)'

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-566.153/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC, SB-

**DI1**)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

: AURINO GOMES DOS SANTOS EMBARGADO(A) : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargo

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDÎ-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-572.612/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A **EMBARGANTE** DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA ADVOGADO EMBARGADO(A) : SIMONE ESTEVES KUBRAK DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NU-LIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896. INCORRÊNCIA. Não há ofensa ao artigo 896 da CLT, já que a violação ao artigo 5°, inciso II, da Constituição da República, não enseja, na hipótese, a admissibilidade do Recurso de Embargos, pois dependeria da demonstração de ocorrência de violação literal de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Embargos não conhecido.

: E-RR-574.490/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEI-EMBARGANTE RA DE ASSISTÊNCIA - LBA) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO EMBARGADO(A) : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO PROCURADOR EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ BENEVENUTO DA COSTA : DR. PAULO ALVES BUAROUE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01.12.87 A 15.06.90. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. A alegação genérica de que a r. decisão recorrida violou a Lei nº 6494/77, sem indicar qual o dispositivo do aludido diploma legal que entende violado esbarra, de fato, no óbice da Súmula nº 221 do c. TST, como bem consignou a c. Turma.

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VER-BAS RESCISÓRIAS. A União deixa de enfrentar o fundamento central da r. decisão embargada, qual seja, de que não há prequestionamento da tese jurídica levantada pela reclamada, segundo a qual inexiste atraso no pagamento das verbas rescisórias quando o vínculo é reconhecido em juízo. Note-se que em nenhum momento a demandada procurou desconstituir o óbice processual da Súmula nº 297 do c. TST imposto para não se conhecer do recurso de revista, limitando-se a renovar a alegação de afronta ao artigo 477, § 8º, do CPC. Desfundamentado, portanto, o recurso de embargos, atraindo o óbice da Súmula nº 422 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

E-RR-588.620/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE MARIA DE LOURDES DIAS ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO DR. GUILHERME BELÉM OUERNE EMBARGADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-

LESC

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIN-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NO-VA RELAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AU-SÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

- 1. Os Embargos revelam-se inovatórios, ao indicar violação a dispositivos não aventados no Recurso de Revista.
- 2. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

E-RR-590.211/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR DÉBORA COSTA VARGAS EMBARGANTE

DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA ADVOGADA

ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ITAÚ SEGUROS S.A. EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA. ELAINE GOMES CARDIA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5°, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDA-DE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex. mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-591.071/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SB-

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE MÁRIO PIRES NOGUEIRA FILHO

ADVOGADA DRA. MARINA DE ALMEIDA VIEIRA SILVA NASCIMEN-

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão nos cálculos das horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria vencido o Exmo Ministro Milton de Moura França, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional; II - por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e PREVI" e, no mérito, negar-lhe pro-

EMENTA:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPER-CUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. PAGAMEN-TO MENSAL . Fixou-se, na decisão do Tribunal Regional, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, restando caracterizada a sua natureza salarial. Em vista de tal particularidade, não há falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Emconhecidos e providos.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI.

EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL . Vem-se consolidando o entendimento desta Corte uniformizadora no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Caixa de Assistência e da Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, incidentes sobre parcelas reconhecidas em juízo, ainda que extinto o contrato de trabalho. Frise-se que tais entes de previdência e assistência, apesar de ostentar personalidade jurídica própria, diversa do Banco que os instituiu, encontram-se a ele solidariamente vinculadas, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado. Embargos conhecidos e não providos.

E-RR-599.296/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE ORMÉRIO DE MATOS FONSECA ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Deve ser declarada a nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional quando, para os questionamentos da parte, não houve a resposta por parte do Tribunal Regional. Hipótese em que a Turma, ao conhecer do recurso de revista, deu exata interpretação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-611.343/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A. **EMBARGANTE** 

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JEANE OLIVEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento das horas extras tidas como pré-contra-

EMENTA:HORAS EXTRAS. SÚMULA 199 DO TST. Tendo sido firmado o ajuste para a prestação de horas extras um mês após a admissão do empregado não há falar em pré-contratação, a teor da segunda parte da Súmula 199 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece e que se dá provimento

: E-RR-619.891/2000.8 - TRT DA  $6^a$  REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDI-

> CIAL) DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) JOSENITA DA SILVA ARCANJO ADVOGADO DR LUÍS GUSTAVO JAPIÁ MOTA EMBARGADO(A) BANCO BANDEIRANTES S.A. DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

ADVOGADO

dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA.

NÃO-CONHECIMENTO. 1. DA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO

OBREIRO RELATIVAMENTE À MASSA FALIDA. 2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA ATRIBUÍDA À RECLAMANTE. 3.

DAS HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. 4. DA

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº

330/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma, no que se refere
ao não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Re
curso de Revista não se há falar que o não-conhecimento do anelo curso de Revista, não se há falar que o não-conhecimento do apelo, nos aspectos referidos, implica em violação do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-ED-RR-620.590/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

EMBARGADO(A) AFONSO BATISTA DA COSTA DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A c. Turma não enfrentou a matéria sob o prisma das datas de comunicação da aposentadoria e de dispensa do empregado, pois o eg. Tribunal Regional tratou genericamente do tema, limitando-se a afirmar que o "prosseguimento compreendido entre a data da aposent a doria e a data da rescisão contratual por iniciativa do empregador correspo n de a um contrato de trabalho válido e integro, não constituindo causa de e x tinção do contrato de trabalho " (fls. 263). A tese jurídica ora invocada pela embargante, de que no caso concreto não houve a formação de um novo contrato de emprego, tendo em vista a exiguidade do prazo entre a comunicação da aposent a doria e a dispensa do reclamante, car e ce de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do c. TST. Recurso de e m bargos não conhec i dos.

PROCESSO E-RR-621.175/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) MARIANO LUCAS DE ANDRADE E OUTROS DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8°, da

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECI-DAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, entendimento no sentido de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo em-pregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Recurso de embargos conhecido e pro-

E-RR-624.351/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR **EMBARGANTE** NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

ADVOGADO

ADVOGADO



DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue- o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS
PELO RECLAMADO. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDA-DE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex. mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5°, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma mediante a qual se considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição por intermédio do sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

: A-E-ED-RR-630.830/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SBDI1)

: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO

DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

ADENIR SERRÃO AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

# DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. LIBERAÇÃO

. Segundo o entendimento atualmente perfilhado na Súmula nº 363 do TST, construído com respaldo no art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41, faz jus o empregado, nessas condições, além do saldo de salário, " aos valores referentes aos depósitos do FGTS '

Agravo não provido.

E-ED-RR-635.654/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE ZENILDA DE CARVALHO RIBECHI

ADVOGADO DR. FERNANDO FERNANDES EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET

ADVOGADA DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de e m bargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente vi o lação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Juri s prudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhec i dos

PROCESSO E-RR-635.920/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -

CPTM

DR. SIDNEY FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTIN-ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Embargos não conhecidos

PROCESSO E-RR-636.909/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-EMBARGANTE

DAÇÃO)

DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ADVOGADO

EMBARGADO(A) : JÚLIO ATAÍDE

ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não havendo manifestação alguma da Turma sobre o conhecimento do Recurso de Revista frente ao art. 193 da CLT, e não tendo a parte oposto embargos de declaração, tem incidência da Súmula 297 desta Corte, sendo inviável inferir a argüição de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-RR-638.705/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE CITROSUCO PAULISTA S.A

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES EMBARGADO(A)

COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER-

SETRA

DR. CLÁUDIO URENHA GOMES ADVOGADO

: GERSON APARECIDO PEREIRA LEAL E OUTROS EMBARGADO(A) DR. JAMAL MUSTAFA YUSUF ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargo EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário o reexame da prova, a fim de se

afastar a fraude reconhecida pelo Tribunal Regional quanto ao trabalho em cooperativa. Tinha plena incidência como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, portanto, a Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

: E-ED-RR-651.149/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADA DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

EMBARGADO(A) PEDRO RAMOS

ADVOGADO DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDA-MENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A U SÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOL A ÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à d e cisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecime n to dos embargos. Matéria com entend i mento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhec i dos

PROCESSO E-RR-659.337/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Val-

EMENTA:HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLA-ÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. A falta de discussão no acórdão do Tribunal Regional acerca sobre a situação econômica do reclamante, bem assim sobre a prestação de assistência judiciária pelo sindicato impedem a caracterização de ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade à Súmulas de n os 219 do TST. Correta, portanto, a decisão da Turma, mediante a qual não se conheceu do recurso de revista patronal, ante a incidência das Súmulas de n os 126 e 297 desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

E-RR-659.571/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE MAURI ALBANO RIBAS DR. LEONALDO SILVA ADVOGADO

EMBARGADO(A) MACLÍNEA S.A. - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA

MADEIRAS

· DRA JARA BEATRIZ CEROUEIRA LIMA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

#### EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Constata-se que o Tribunal a quo apr e ciou, cuidadosamente, o material fát i co-probatório, concluindo pela ocorrê n cia de cargo de confiança. Dessa forma, se a decisão, malgrado bem fundament a da, contrariou o interesse da parte r e corrente, isso não significa, por

# si só, nulidade por negativa de prestação j u risdicional. CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo concluiu pela ocorrê n cia do cargo de confiança, nos termos do art. 62, II, da CLT. Pretender que esta Corte reveja o posicionamento do Tribunal Regional para dizer se a an á lise das provas por ele realizada está ou não em consonância com a realidade dos fatos exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-662.855/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA EMBARGADO(A)

DR. PEDRO ROSA MACHADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

dos embarge EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à

alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-664.519/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) JOSELI MARIA CORTES MACHADO DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Percebe-se que o Eg. Tribunal Regional não desconsiderou a confissão da reclamante, mas se ateve ao rigor excessivo do reclamado na punição, até porque se tratava de empregada com quase sete anos de serviços prestados e, ainda, tendo em vista não ter o reclamado trazido a comprovação formal da caracterização da apropriação do produto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-665.096/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A.

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRA-TUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas artigo 477, § 2°, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-669.057/2000.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) MÁRIO ALBERTO GOTÓ ADVOGADO DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

EMBARGADO(A) BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRA-

TIVOS

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECI-SÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CON-SOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IN-DICAÇÃO EXPRESSA. Para a admissibilidade e conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Tra-

UNICIDADE CONTRATUAL. CONDENAÇÃO SOLI-DÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Hipótese de empregado admitido como trabalhador autônomo em 03/01/1970, que, na vigência da prestação de serviços, firmou sucessivos contratos de trabalho com o BANESPA e com o BANESER, empresas do mesmo grupo econômico condenadas solidariamente, mas que obteve o registro das contratações apenas em 1º/07/1985. Demitido em 1995, ajuizou o obreiro reclamação trabalhista pretendendo obter o reconhecimento, para todos os efeitos, da unicidade dos contratos, com a declaração do início do vínculo empregatício em 03/01/1970 - pretensão não acolhida pelo Tribunal Regional. Entendimento da Turma no sentido da inaplicabilidade à hipótese dos autos do disposto na Súmula n.º 331 do TST, à consideração de que mencionado verbete dispõe sobre a terceirização lícita, referente à contratação temporária, com observância da Lei n.º 6.019/74, dos serviços de vigilância, conservação e limpeza e às atividades inerentes à atividade-meio do tomador dos serviços. Não há qualquer reparo a fazer na decisão da Turma no tocante à classificação da prestação dos serviços prestados pelo reclamante como atividade especializada, vinculada à atividade-fim do tomador dos serviços. Tampouco se pode desfazer a conclusão no sentido da caracterização da terceirização ilícita, de forma a possibilitar o reconhecimento do conflito com a Súmula n.º 331 desta Corte superior. Deixando de conhecer do recurso de revista, quer por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, quer por conflito com a Súmula nº 331, item II, quer por ofensa ao artigo

453 da CLT, a egrégia Turma não violou o artigo 896 da CLT.
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. RECUR-SO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO AR-TIGO 896 DA CLT. Hipótese em que a decisão da instância ordinária tem sustentáculo exclusivamente nos elementos fáticos trazidos para os autos. Para se conhecer do recurso de revista quanto às alegações de percepção da gratificação de função em valor superior ao mínimo legal e trabalho sem controle de horário, bem assim quanto à afirmação de que o autor era portador de assinatura au-torizada, ter-se-ia que proceder ao reexame das provas. A egrégia Turma decidiu de forma correta quando não conheceu do recurso de revista, mediante a invocação do óbice consagrado na Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não identificada nos autos a ofensa ao artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos .

PROCESSO E-RR-669.510/2000.8 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

: MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO EMBARGANTE DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-

DÊNCIA - SEAD

PROCURADOR DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MONTEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da carteira profissional da

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST . ANOTAÇÃO DA CTPS. É nulo o contrato de trabalho mantido com ente da administração pública sem a prestação de concurso público, na vigência da atual Carta Magna. A restituição das partes ao estado anterior à pactuação nula dá-se, conforme enten-dimento dominante no âmbito deste Tribunal Superior, mediante indenização correspondente à contraprestação ajustada, considerando o número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, acrescida dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Tal entendimento, cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte superior, foi ratificado pelo Tribunal Pleno quando do julgamento, em 11/11/2005, do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº E-RR-665.159/2000 - ocasião em que se afastou a possibilidade do reconhecimento do direito à anotação da carteira profissional do obreiro em circunstâncias que tais. Embargos conhecidos e parcialmente providos

E-ED-RR-675.154/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VALENTIM SEBASTIÃO MAURÍCIO DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA **DE DEMI** S SÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPR U DÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de dec i são que se harmoniza com a jurisprudê n cia da C. SDI, sedimentada na Orient a ção Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

ED-E-RR-681.983/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE OSMAR GELSLEICHTER E OUTRO

ADVOGADO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO EMBARGADO(A) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL

LTDA

: DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

E-ED-RR-693.197/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-DI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO ADVOGADO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGADO(A) HUMBERTO PINETTI

ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ CRITÉRIO. INTEGRALIDADE OU PROPORCIONALIDADE IDADE MÍNIMA NÃO IMPLEMENTADA ANTES DA LEI Nº **6.435/77 -** À luz da jurisprudência pacificada neste Tribunal, por meio das Súmulas n°s 51 e 288/TST, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. Nem mesmo a lei pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. A decisão da Turma está em harmonia com a atual jurisprudência da Casa, consubstanciada nas Súmulas nºs 51 e 288/TST, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 da Corte. Não conheco

PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA 297/TST - Não há como se aplicar, na hipótese, os termos do item III, da Súmula n.º 297 da Casa, porque, apesar dos Reclamados terem opostos Embargos de Declaração contra a decisão do Regional para esclarecer a periodicidade dos reajustes, não houve qualquer esclarecimento daquela Corte a respeito da matéria, também de natureza fática. Caberia, portanto, aos Embargantes suscitar nas razões de Revista a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu, pelo que não há como se examinar a matéria sob este enfoque, ante a ausência de prequestionamento oportuno nos moldes da Súmula 297/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO E-RR-696.428/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE BANCO BANERJ S.A

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO EMBARGADO(A) VALÉRIA DE SOUZA PESSÔA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas com relação ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, de 3/6/1992 a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte e em face da prescrição declarada pelo Tribunal

DR. ARMANDO DOS PRAZERES

# EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Considerando que a pretensão de se obter manifestação expressa sobre a admissibilidade do Recurso de Revista quanto à ques-tão da limitação do reajuste à data-base por contrariedade à Súmula 322 desta Corte é questão meramente jurídica que foi invocada no

Recurso de Revista, tem-se como prequestionada a matéria, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Não há falar, portanto, em violação ao dispositivo indicado.

BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, não havendo falar em incorporação definitiva do reajuste aos salários

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

E-ED-RR-699.425/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE AGIP LIQUIGAS S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS EMBARGADO(A)

DRA. WILSÔNIA MESOUITA ANDRADE ALVES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. SÚ MULA Nº 339 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão proferida em consonância com Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A proteção consagrada ao integrante da CIPA

pelo constituinte visa a assegurar o livre exercício da relevante função de velar pela segurança e saúde no local de trabalho. Qualquer exceção à garantia constitucionalmente outorgada deve, portanto, ser interpretada restritivamente. A hipótese a que alude o item II da Súmula nº 339, já transcrita, somente resta configurada quando extinto o estabelecimento, revelando-se materialmente impossível a manutenção do emprego, revelando-se inaplicável quando a empresa, por simples opção administrativa, resolve terceirizar o setor em que se ativava o reclamante. Recurso de embargos não conhecido.

E-ED-RR-699.433/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE NELSON PAULO BOELTER ADVOGADO DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

EMBARGADO(A) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

SAN

DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUOUEROUE ADVOGADO

ADVOGADA DRA, GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTA-DORIA E S PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TR A BALHO. Esta Corte Superior tem posici o namento firme no sentido de que a ap o sentadoria espontânea extingue o co n trato de trabalho (Orientação Jurispr u dencial nº 177 da C. SDI). Recurso de embargos

E-RR-699.594/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET PROCURADORA MARIA RAIMUNDA ALCÂNTARA DORIA EMBARGADO(A)

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ÃO-CONHECIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁ-RIA. A Corte, reexaminando a Súmula nº 95, por intermédio da edição da Súmula nº 362, reafirmou o entendimento pelo qual, quando se trata de depósitos do FGTS não efetuados no decorrer do pacto laboral, desde que correspondentes a parcelas já pagas, a prescrição aplicável ainda é a trintenária, desde que respeitado o prazo de 02 anos para a propositura da ação trabalhista, na forma do que dispõe o art. 7°, inciso XXIX, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-702,240/2000.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE CICERO CORREIA DOS SANTOS ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS GOMES

EMBARGADO(A) FIBRA S.A.

DR. NELSON MORIO NAKAMURA ADVOGADO

MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA PRINSID S.A. EMBARGADO(A) : DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DONO DA **OBRA. RE** S PONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDE N CIAL № 191 DA SBDI-1. Diante da in e xistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreite i ro, salvo sendo o dono da obra uma e m presa construtora ou incorporadora. E m bargos não co-

PROCESSO : ED-E-RR-703.216/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-**DI1**)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR MARIA CRISTINA DE CASTRO CERTO EMBARGANTE DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA ADVOGADA ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

: E-RR-706.066/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA NADO

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGANTE ROSANGELA BORBA SILVA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) OS MESMOS

DECISÃO:: I - por maioria, conhecer dos Embargos do Banco por violação ao artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para decretar a improcedência da pretensão: II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos Adesivos da Reclamante.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL . CON-DIÇÃO DE BANCÁRIA DA RECLAMANTE. Consignado no acórdão regional que a empresa de processamento de dados prestava serviços a outras empresas, distintas do banco reclamado, a pretensão da reclamante, de ver-se equiparada a bancária, esbarra na orientação contida na ressalva da Súmula 239 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá

#### RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

Recurso Adesivo de que não se conhece em vista da ausência de sucumbência a justificar o insurgimento da reclamante.

: E-RR-710.660/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE TELECOMUNICACÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) CLÁUDIO APARECIDO BERGAMIM ADVOGADO DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

EMBARGADO(A) : TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALA-

CÃO LTDA.

: DR. ARMANDO FERNANDES FILHO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRA N TE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O inadimplemento das obrigações trab a lhistas, por parte do empregador, i m plica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarqu i as, das Fundações Públicas, das Empr e sas Públicas e das Sociedades de Econ o mia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-711.563/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) : ANDRÉ VICENTE DE ARAÚJO

ADVOGADO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININ-TERRU P TOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurispr u dência na forma da OJ nº 275/SBDII, i n clusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trab a lhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhec i dos.

PROCESSO E-RR-718.548/2000.6 - TRT DA 16a REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE BANCO BEM S.A ADVOGADO

DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO SOUSA IBIAPINO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DE FOLGAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM IN-DENIZAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à não configuração das violações apontadas, não há de se falar ue o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-721.978/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE VALDIR BITENCOURT PAES

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. EMBARGADO(A) : E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 23/TST. APLICAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO . Configurado o acerto da Decisão da Turma, pela qual o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula nº 23/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo afronta o artigo 896 da CLT

Embargos não conhecidos .

PROCESSO E-RR-724.627/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) ANTÔNIO APARECIDO SOUZA SANTOS DR. PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª. bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos

E-RR-728.770/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE APARECIDA DONIZETE TAVARES DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA ADVOGADA

EMBARGADO(A) VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL

LTDA.

DR. MÁRCIO YOSHIDA ADVOGADO

ADVOGADO DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante à "Nulidade do Acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Violação do artigo 896 da CLT por má- aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC", vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NU-LIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-

DICIONAL - Omissão não configurada.
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, DA CLT POR MÁAPLICAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - Ainda que a Reclamante tenha requerido a reintegração na petição inicial, ao tomar conhecimento, por meio do laudo pericial, de que o estabelecimento no qual trabalhava, foi extinto tinha que ter solicitado a reintegração em unidade diversa da que trabalhava e, não o fazendo, não há como se deferir o que não foi pedido, sob pena de se extrapolar os limites da lide ou interpretar extensivamente o pedido posto na exordial. Incólume, portanto, os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido.

: E-RR-734.228/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. ADVOGADO

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE EMBARGADO(A) JAMIR JACINTO DE OLIVEIRA

DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARA-ÇÃO SAL A RIAL. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOG A DO. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. YIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. S Ú MULÁ Nº 6, I, DO TST. EQUIPARAÇÃO SAL A RIAL. ART. 461 DA CLT. Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organ i zado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito p ú blico da administração direta, autá r quica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade compete n te. Embargos não conhecidos

E-ED-RR-738.293/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

DI1)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD EMBARGANTE

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ANTONIO ESTEVAM DA SILVA E OUTRO EMBARGADO(A) DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESVIO DE

FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Decisão da Turma que se confirma, na medida em que mo s tra-se impossível estabelecer confronto entre a decisão do Juízo a quo , confi r mada pela C. Turma, e a disposição co n tida na Orientação Jurispudencial nº 125 da SBDI1 do TST, tendo em vista que esta questão não foi objeto de insu r gência no recurso de revista e, por isso, não foi enfrentada pela C. Turma. Embargos não conh e cidos.

PROCESSO E-RR-747.845/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE EMBARGADO(A) MANOEL MESSIAS DE CARVALHO ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 . A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à iornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irreduti-bilidade salarial, assegurada no artigo 7°, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-753.741/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

EMBARGADO(A) CRISTIANO LEONARDO CANDEIAS DA SILVA

DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM № 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando iornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-AIRR-755.002/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE FIORAVANTE MOYA BIANCHI

ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE IN S TRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº

353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específ i cos previstos no art. 896 da CLT, co n firmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tr i bunal Regional do Trabalho, são incab í veis os embargos interpostos dessa d e cisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conh e cido

E-RR-757.709/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : MARIA BOARO

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não houve combate efetivo com relação aos fundamentos da Turma, e a Embargante parte, inclusive, de premissa diversa daquela adotada pelo Acórdão do Regional e ratificada pela Turma, o que inviabiliza a análise de violação do art. 896 da CLT, pela alegação de que restaram violados os preceitos legais e constitucional apontados na Revista, assim como a contrariedade da Súmula desta Corte. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhe-



: E-ED-RR-760.034/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS CHAGAS

: DR. PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARG A DO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DIC

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Re-

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - D I REI-TO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CI N QÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação J u risprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. D e vidos . Inexistindo instrumento coletivo fixando iornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininte r rupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas e x traordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respect i vo adicional ".

#### DIVISOR 180

PROCURADOR

Os Embargos, no particular, apresentam-se desfundamentados, porquanto não at a cam o motivo invocado pela C. Turma ao não-conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, os dispositivos indicados são inovatórios

Embargos não conhecidos.

E-ED-RR-764.255/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINF

DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

DR. PAULO DOS SANTOS NETO PROCURADOR CLEBER FERREIRA MATOS EMBARGADO(A) : : DR. JOSÉ BRITO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DE-PÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato h a vido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de emba r gos não conhecido

PROCESSO E-AIRR-767.380/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SB-

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

EMBARGANTE LUIZ GONZAGA DANTAS ADVOGADO DR ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICACÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

#### DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRU-MENTO - C A BIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, " não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega prov i mento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhec i mento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imp o sição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2°, do CPC

Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-ED-RR-768.133/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SB-

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-EMBARGANTE

SAN

ADVOGADA DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA FRANCISCO CÉSAR DOS SANTOS E OUTROS EMBARGADO(A) : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO ADVOGADO : DR. CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRES-SÃO. R E CURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ESPEC I FICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS. S Ú MULA Nº 291 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A redução gradativa da prestação do serviço s u plementar até culminar com a supressão definitiva, enseja o pagamento

Diário da Justiça - Seção 1

da ind e nização a que alude a Súmula nº 291 do TST. Correta, pois, a decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

E-RR-776.445/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA JOSÉ SÉGIO DE SOUZA MENDES EMBARGADO(A)

DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REV E ZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS E X TRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST . A matéria articulada nos embargos não comporta mais discu s são no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhec i dos.

E-ED-RR-777.742/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-

**DI**1)

MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO

EMBARGADO(A) ROBSON SOTERO ALVES

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embarg

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A

mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.
HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM N° 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDÍ-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO E-RR-777.809/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE EMANUEL CALANDRINI DE AZEVEDO FILHO ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO EMBARGADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM
RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NE-CESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra de-cisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-ED-RR-779.854/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA LUIZ GONZAGA DE FREITAS EMBARGADO(A)

DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não coHORAS EXTRAS, DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988. ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7°, VI, da Constituição Federal.

alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade.

E-RR-790.609/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A

Embargos não conhecidos.

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : AIRTON SOARES BRAGA ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO

> DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS

DE REV E ZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS E X TRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST . A matéria articulada nos embargos não comporta mais discu s são no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Embargos não conhec i dos.

ED-E-RR-792.612/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SB-PROCESSO

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE REINALDO MODENA

ADVOGADO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADVOGADA DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA BANCO SANTANDER BRASIL S.A. EMBARGADO(A) : : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, conhecer dos Embargos Adesivos do Reclamante por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista do Reclamante e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO . Constatada a omissão no Acórdão embargado, acolhem-se os Embargos Declaratórios

RECURSO DE EMBARGOS ADESIVOS, PROTOCO-LO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. RECUR-SO DE REVISTA - Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, pois o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e pro-

E-AIRR-792.850/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SB-PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** ANA LÚCIA CASERTA DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

EMBARGADO(A) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADA : DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

E-ED-RR-794.088/2001.7 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SBDI1)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADO EMBARGADO(A) : GILMAR WANTIL SOUZA E OUTROS

DR. CLEONE HERINGER ADVOGADO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 3



EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTE R RUPTOS DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO DO I N TERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS POR NE-GOCIAÇÃO COLETIVA. A matéria a r ticulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudêncial nº 342 da SBDI1 do TST: "É inválida clá u sula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada po r que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garant i do por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Emba r gos não conhec i dos.

PROCESSO : E-RR-794.166/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SB-

DI1)

: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO(A) : LUNALVA PEREIRA

DR. GUILHERME BELÉM QUERNE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA . RECURSO DE R E VISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há vi o lação direta e literal dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e nem que se falar em julgamento ultra petita quando os limites da decisão estão co n tidos no pedido inicial. Embargos não conhecidos

PROCESSO E-AIRR E RR-799.602/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO

EMBARGADO(A) : LUIZ BRAGA DA COSTA

: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargo

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

: E-RR-804.895/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE SAGINUR E NEUMAN SOCIEDADE DE ENGENHARIA CI-

VIL LTDA

ADVOGADO DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO ADVOGADO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR EMBARGADO(A) : NELSON LEANDRO MILLAN

DRA. VILMA PIVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJE-TIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Embargos não

PROCESSO E-RR-810.634/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) : ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZA-MENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST . A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não co-

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. A decisão da Turma foi proferida em harmonia com a Súmula nº 182 do TST que consagra entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6708, de 30.10.1979". Incólume o artigo 896 da CLT. Não conheço dos em-

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : ED-E-RR-812.555/2001.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA JULIÃO THADEU MACÊDO PEREIRA EMBARGANTE DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO ADVOGADA ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EMBARGADO(A) DR. JOSE MARIA L P DE A JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

E-RR-814.875/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1) PROCESSO MIN. LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES EMBARGANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO WALTER DOS SANTOS ROGÉRIO EMBARGADO(A) : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TTRABALHO NÃO EVI-

DENCIADA, GRUPO ECONÔMICO, CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE "É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e

aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### **ACÓRDÃOS**

PROCESSO ED-A-ROAR-30/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC, SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE TURIM TURISMO NACIONAL LTDA ADVOGADO DR TARSO DUARTE TASSIS EMBARGADOS COSME FERREIRA RAMOS E OUTROS ADVOGADO DR GERALDO LANA LEITE

EMBARGADA UNIÃO

DR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HI-PÓTESE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescer a fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

ED-ROAR-42/2002-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI2) RELATOR

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA EMBARGANTE EDUARDO CAGLIARI ADVOGADO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS **EMBARGADO** BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL ADVOGADO DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM AÇÃO REȘCISÓRIA NÃO COMPRO-VAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do

PROCESSO ED-RXOF E ROAR-64/2004-000-10-00.8 - TRT DA 10a RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES RELATOR

EMBARGANTE UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**EMBARGADO** JADIEL RIBEIRO GOMES ADVOGADO DR. EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR

EMBARGADOS MANOEL TEIXEIRA ALVES E OUTROS ADVOGADO DR. BOLÍVAR DOS SANTOS SIOUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratório

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMES-SA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RES-CISÓRIA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAG-82/2005-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE INSTITUTO SOCIAL E EDUCACIONAL DE BRAGANÇA

PAULISTA - ISE

DRA, MARILDA IZIOUE CHEBABI ADVOGADA AGRAVADA ROSANA APARECIDA MELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 107,56 (cento e sete reais e

cinqüenta e seis centavos).

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA -CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 415 DO TST. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na S ú mula nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se mostra o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (CLT, art. 830). Por essa razão, correto se apresenta o despacho-agravado que denegou seguimento ao apelo do Impetrante, uma vez que a cópia do ato apontado como coator não estava autenticada. 2. Ressalte-se que, não obstante a d e cisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3°, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo desprovido, com aplicação de multa

PROCESSO ED-ROAR-129/2003-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTES ADÃO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE EMBARGADA PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR. AMILCAR LARROSA MOURA EMBARGADA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-

PORTE DE VALORES S.A

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

AIRO-129/2005-000-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS ADVOGADO DR. HUMBERTO COLONNEZI JÚNIOR AGRAVADO JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO ADVOGADO DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO

Não se conhece do agravo DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o tras-lado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Nor-mativa nº 16/99, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO ROHC-155/2005-000-19-00.5 - TRT DA 19a REGIÃO -

(AC, SBDI2)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

: AMARA CRISTINA DA SOLEDADE RECORRENTE ADVOGADO DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO

DOS PALMARES/AL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às fls. 132/133.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS COR-

PUS. I - Infere-se da determinação contida na decisão que deferiu a antecipação de tutela, de ser considerado crime de desobediência o descumprimento da ordem de pagamento imediato dos salários dos servidores substituídos pelo sindicato reclamante, ter sido restabelecido o instituto da execução sobre a pessoa do devedor, em contravenção ao princípio de que toda execução é real, porque incide sobre o patrimônio e não a pessoa do executado. II - Diante desse princípio, o eventual descumprimento da ordem de pagamento de salários ensejaria apenas a imposição de astraintes , aliás já fixadas



pelo juiz no valor de um salário mínimo por cada servidor. III -Conclui-se, portanto, que a ordem de prisão da Prefeita pelo descumprimento da referida determinação ofende, em última instância, ao inciso LXVII do art. 5º da Constituição, segundo o qual "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel". IV - Recurso provido.

RXOF E ROMS-191/2005-000-21-00.8 - TRT DA 21a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

REMETENTE TRT DA 21ª REGIÃO RECORRENTE MUNICÍPIO DE EXTREMOZ DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO RECORRIDOS RUBEN VIANA DE OLIVEIRA E OUTROS

AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁ-RIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPE-CÍFICA. EC 37/02. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo o executado ente público municipal, está ele obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, na medida em que a Fazenda Pública Municipal, neste caso, não possui o direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a regular expedição de precatório. A Emenda Constitucional nº 37/2002 acrescentou o art. 87 ao ADCT, definindo, provisoriamente, para efeito do que estabelece o § 3º do artigo 100 da Carta Política, que são considerados como de pequeno valor, até que tal exceção se encontre totalmente regulamentada por lei ordinária e observado o § 4º do mesmo preceito, os débitos ou obrigações consignados em precatório, que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Logo, como no caso concreto não há notícia nos autos acerca da existência de lei municipal regulando a matéria e o montante devido e atualizado no processo de execução originário é bem inferior ao referido limite, estando, portanto, por ele abrangido, há de se negar provimento à remessa oficial, assim como ao recurso ordinário.

RXOF E ROMS-192/2005-000-19-00.3 - TRT DA 19a RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO RECORRIDO CARLOS ARTHUR DUARTE

RECORRIDA

EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE ALAGOAS

ETURB/AL

: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MA-AUTORIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas inexigíveis, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁ-RIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO CONTRA A ORDEM DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DO ESTADO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXEQÜENDOS APURADOS EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA . Em face do mandado de bloqueio de quantia existente em sua conta bancária, o Estado sustenta sua ilegitimidade para responder pela execução processada contra sociedade de economia mista estadual supostamente dotada de personalidade e patrimônio próprios, com autonomia financeira e administrativa. Como se vê, o objetivo do impetrante é, na verdade, ver-se excluído da execução, por não ter integrado a relação processual, impugnando, assim, a penhora dos valores encontrados em sua conta, mas não a legalidade da constrição das verbas que seriam destinadas à sua empresa de economia mista. Tem-se que dispunha o ente público, na qualidade de terceiro estranho à lide originária, de embargos de terceiro, na forma dos arts. 1046 e 1052 do CPC, ação de cognição incidental cujo recebimento implica na suspensão da execução, se mostrando, portanto, apropriada à defesa de sua condição de parte ilegítima para figurar no pólo passivo e à proteção de seu patrimônio. Precedente desta c. 2ª Subseção. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse processual do impetrante a tutelar.

PROCESSO ROMS-259/2005-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SBDI2)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO ADVOGADO

RECORRIDO PAULO CÉSAR DA ROCHA DR. FABIANO GOMES BARBOSA ADVOGADO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PESQUEI-

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos , dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual " Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta ".

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO ED-ROAR-272/2001-000-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO -

(AC, SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR ROBSON SAMPAIO TOJAL DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGANTES

ADVOGADA DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA DRA. FABIANA DE MORAIS COSTA ADVOGADA EMBARGADA TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNI-

OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS (TELEFO-

NISTAS

EM GERAL) NO ESTADO DE

ALAGOAS - SINTTEL/A

DR. SEBASTIÃO JOSÉ MARINHO MAIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput , da Con-solidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados

AIRO-282/2005-000-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

AGRAVANTE NEEMIAS DOS REIS SANTOS

ADVOGADO DR. MAGIDE JARALLAH DRACOULAKIS NUNES

AGRAVADO VALDIVINO BRITO

DR NEWTON CUNHA DE SENA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTA-ÇÃO. Deve ser mantido o r. despacho denegatório, pois, de fato, a agravante realizou o traslado da procuração sem a devida auten-ticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, não se aplicando ao caso as disposições contidas nos artigos 37 e 13 do CPC. Agravo de instrumento em recurso ordinário não provido.

ED-AG-ROAR-335/2005-000-03-00.4 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

EMBARGANTE : ADILSON CARLOS PEREIRA ADVOGADO DR. ALEXANDER OLAVO GONÇALVES

EMBARGADO MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ ADVOGADO DR. ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - DATA DO EFETIVO PRO-TOCOLO NO TRIBUNAL, E NÃO DA REMESSA PELOS COR-REIOS - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELA ÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à culação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma contradição nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela intempestividade do agravo regimental do Reclamante, que foi postado no correio dentro do prazo recursal, mas protocolado no TST após decorrido aquele prazo, isso porque o protocolo do Tribunal recorrido é o meio adequado para aferir a tempestividade do apelo, e não os correios, conforme jurisprudência cediça do STF, STJ e TST. A aferição da tempestividade de recurso pela data de postagem no correio dá-se, apenas, para o recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, § 2°, do CPC, que é inaplicável no Processo do Trabalho. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura pro-telatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa

ROAR-348/2004-000-20-00.0 - TRT DA 20a REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE MOACIR BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

RECORRIDA CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. DR MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO DR ARNALDO PIPEK

ADVOGADO

ADVOGADO DR IIII IANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

RECORRIDA DISVAL DISTRIBUIDORA DE DOCES E FESTAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓ-RIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AU-TENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova . Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Extinção do feito que se mantém por fundamento diverso.

PROCESSO ROMS-453/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE RIO GRANDE ENERGIA S A ADVOGADO DR WALLACE PEDROSO

IOÃO ANTÔNIO BORGES BLIENO RECORRIDO

AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMEI-

COATORA RA DAS MISSÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário da impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 497/1999-541-04-40-9, perante a Vara do Trabalho de Palmeira das Missões. Invertido o ônus da sucumbência em relação às

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXE-CUTADA EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDA-DE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC", mesmo se o imóvel indicado como garantia da dívida se situa em comarca diversa daquela onde se promove a execução. Nestes termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução

PROCESSO ED-ROAR-467/2002-000-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NACÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO

DR. LUÍS GUILHERME LEAL CURVO ADVOGADO

DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS ADVOGADA

EMBARGADO JOÃO BATISTA PEREIRA ORMOND DR. MARCO AURÉLIO BALLEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-CIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas pelo órgão judicial, de forma clara ecoerente, todas as razões que o levaram à formação da conclusão exarada, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Pr o cesso Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO ROAR-543/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE TURÍBIO FERREIRA MOREIRA ADVOGADO DR. ALEXANDRE SANTANA

RECORRIDA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a presente ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir o v. acórdão de fls. 131/136, proferido nos autos do RO nº 3670/98, e, em novo julgamento da causa, condenar a reclamada ao pagamento do auxílioalimentação ao recorrente, desde a data de sua supressão.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. APLI-CÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão resnº 250 da SBDI-1, posteriormente a proiação da V. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (item II da Súmula 83 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas n °s 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 468 da CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SU-PRESSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7°, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente - violação do princípio da irredutibilidade do salário -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice tabelectido na Sumula 298 do 181, que deve ser aplicada como obice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7, inciso VI, da Constituição Federal. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A extensão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas aplica-se aos empregados contratados na vigência da norma que o instituiu, não podendo retroagir para atingir os antigos contratos, sob pena de afronta do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, é fato irrelevante se o autor foi aposentado antes ou depois de fevereiro de 1995. Com efeito, o fato relevante é que o reclamante, pelo que consta, percebeu o auxílio-alimentação durante todo o pacto laboral, integrando-se ao seu contrato de trabalho e que não era lícito unilateralmente ser retirado o benefício sub judice pela empresa no ato de sua aposentadoria, uma vez que o direito já se encontrava assegurado. Esta, inclusive, é a exata diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 51 Transitória da SBDI-1 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-573/2005-000-04-00.4 - TRT DA  $4^a$  REGIÃO - (AC.

SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ÉNIO BASTOS DA ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA ELIANE CASSELA NOVOA

RECORRIDA : TERRAPLANAGEM CONSTRUTORA MORANDI LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896, alfineas "a" e "c", da CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso de

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-597/2003-000-21-00.9 - TRT DA 21° RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

que não se conhece, por manifestamente incabível.

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. VANDRÉA ALVES

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos

declaratórios, por intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVOS. RECURSO PREMATURO.

I - Publicado o acórdão embargado em 5/5/2006 (sexta-feira), o qüinqüídio legal para a interposição de embargos de declaração iniciou-se em 7/5/2006 (segunda-feira). Contudo, os embargantes apresentaram a petição de embargos em 3/5/2006, prematuramente. II - Nesse passo, vem à baila, por analogia, o posicionamento firmado pelo Pleno desta Corte, em sintonia com a jurisprudência dominante no STF, quando do julgamento do ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, no sentido de ser intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Precedentes. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ROAG-599/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS -

SUCEN

PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO TAVARES DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo regimental protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DÉBITO DE PEQUENO VALOR - DISPENSA DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL N o 1 DO TRIBUNAL PLENO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno à hipótese dos autos. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo regimental protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, cumulativamente com aquela aplicada em face do agravo reg i mental protelatório

PROCESSO : ED-ROAR-811/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ROSIMARI CONCEIÇÃO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

ROCESSO : ROAR E ROAC-919/2002-000-05-00.6 - TRT DA 5ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO

SÃO FRANCISCO - CODEVASF

ADVOGADO : DR. NEFITON VIANA FILHO

RECORRIDO : ANTÔNIO ARANTES DE FREITAS

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do CPC.

DR. EDUALDO MAGALHÃES FONSÊCA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCI-SÓRIA. ERRO DE FATO. A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a simples alegação da autora de que o Egrégio TRT da 5ª Região, no julgamento do v. acórdão rescindendo, não observou que o reclamante não se enquadrava nas exigências necessárias à sua aprovação ao pedido de adesão ao PDV, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal). VIOLAÇÃO LEGAL. SEGUNDA PARTE DOS ARTIGOS 1058 E 1080 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBA-TÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIA-BILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula 410 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido bem assim o recurso ordinário em ação cautelar, por força do artigo 769 do CPC.

PROCESSO : ED-A-ROAG-1.057/2005-000-15-00.7 - TRT DA 15° RE-GIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES : CÍCERO LOPES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

 EMBARGADA
 : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

 ADVOGADO
 : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

EMBARGADA : FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGRO-

PECUÁRIAS LTDA. - FEMECAF

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}. \mathbf{Por}$  unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENI-ZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC - NECESSIDADE DE CARAC-TERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O acórdão embargado negou provimento ao agravo da Impetrante e, em face do seu caráter protelatório, condenou a Agravante a pagar aos Reclamantes-Agravados a multa do § 2º do art. 557 do CPC, no importe de 2% (dois por cento). 2. Contra essa decisão, os Reclamantes opõem os presentes embargos de declaração, pleiteando a condenação da Impetrante na indenização prevista no § 2º do art. 18 do CPC. 3. Ora, a referida indenização só é estipulada no caso de se considerar a parte litigante de má-fé (CPC, art. 18, "caput"), o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. Assinale-se que, embora possam cumular-se ou coincidir (caso em que ambas as sanções serão aplicadas), a protelação na interposição de agravo (CPC, art. 557, § 2º) não se confunde com a protelação capitulada como litigância de má-fé (CPC, art. 17, VII), já que esta pressupõe a manifesta intenção da parte em procrastinar o desfecho do feito, enquanto aquela indica o inconformismo da Parte com a jurisprudência pacificada da Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos

PROCESSO : ED-ROMS-1.195/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BENEDITO ERNESTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃOCONFIGURAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DOS
ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Se o acórdão embargado manifestou-se expressamente acerca da inexistência de descumprimento da decisão judicial pelo Banco (que dispensou o Reclamante), sendo inviável, por conseguinte, vislumbrar direito líquido
e certo do Impetrante à reintegração, não há que se falar na existência
de omissão na decisão embargada. 2. Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo
merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa .

PROCESSO : A-ROAR-1.384/2004-000-03-00.3 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : MARIA AGOSTINHA MILAGRES CHAVES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON-

DIM

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não pro-

PROCESSO : ROAR-1.385/2004-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : AMAUREL MENDONÇA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILJADORA MENDONCA PASSOS

RECORRIDA : MINAS SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁ-

EMENIA: AÇAO RESCISORIA. RECURSO ORDINARIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O recorrente limita-se a
renovar os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a
conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convição sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se
verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos
fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita
afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº
422 do TST). Recurso não conhecido.



: ED-ROAR-1.681/2003-000-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO PROCESSO

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO DR TILISSES BORGES DE RESENDE

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO PROCURADOR COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER EMBARGADA

DR. HELAINE MAISE FRANCA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO) OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NO DIÁRIO OFI-CIAL - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊN-CIA CEDIÇA DO STF E DO TST - RECURSO PREMATURO -NÃO-INTERÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPES-TIVO - OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADÁS - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão, obscuridade e contradição nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela intempestividade do recurso ordinário dos Autores, por considerar que os seus embargos de declaração opostos contra o acórdão regional foram prematuros (porque protocolados antes da publicação da decisão no Diário Oficial), conforme jurisprudência pacífica do STF e do TST, o que ensejou a não-interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a re-visão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedora da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RXOF E ROMS-1.706/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. SBDI2)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RECORRENTE FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO ESTADO DO RIO GRAN-

DE DO SUL

PROCURADOR DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA RECORRIDOS DILSON JOSÉ BRUM E OUTROS ADVOGADO DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO

COATORA ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para afastar o não-cabimento do mandado de segurança, porém termos do art. 515, §3°, do CPC, passar ao exame do mérito da lide e denegar o mandamus.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁ-RIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESE DE EXCEPCIO-NAL CABIMENTO. ENTE PÚBLICO. SUPOSTA NECESSIDADE DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL. Admite-se a medida extrema mesmo no caso de a decisão judicial impugnada ser passível de recurso próprio, como na espécie dos autos, a saber, o agravo de petição, quando este não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar à impetrante dano irreparável ou de difícil reparação, pois a executada, ente público, se encontrava na iminência de ser compelido ao imediato pagamento de dívida tida como de pequeno valor, sem precatório, sob pena de seqüestro, a justificar o manejo de medida urgente, pronta e eficaz . Remessa necessária e recurso voluntário em parte providos, apenas para afastar o descabimento do mandamus e, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, passar, desde logo, ao exame do mérito da lide. **EXECUÇÃO DIRETA CONTRA FAZEN-**DA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CON-SIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA EC 37/2002. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Mesmo sendo a executada ente público estadual, está ela obrigado ao imediato pagamento dos créditos trabalhistas quando estes são tidos como de pequeno valor, não possuindo a Fundação Estadual, neste caso, direito líquido e certo de que a execução contra ela se processe mediante a expedição de precatório. Na hipótese, o ato coator está fundado no art. 100, § 3°, da Constituição e no art. 87 do ADCT, não há notícia nos autos da existência de norma estadual específica regulando a matéria e os valores devidos e atualizados no processo de execução original, individualmente considerados em relação a cada credor (art. 48 do CPC), são inferiores ao limite referido pelo art. 87 do ADCT, estando, portanto, por ele abrangido, havendo então de se negar provimento à remessa oficial, bem como ao recurso ordinário.

A-ROAR-1.765/1999-000-15-00.9 - TRT DA 158 REGIÃO -PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADOS ÂNGELA BERNADETE SÂNDALO FANTATO E OUTROS

DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLA-ÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEÍ. AUSÊNCIA DE PRONUN-CIAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBU-NAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou a fraude na contratação de empresa interposta. Portanto, a existência, ou não, de concurso público de forma a validar vínculo de emprego reconhecido com empresa pública, não foi objeto de tese pela decisão rescindenda. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório por aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo despro-

PROCESSO ED-ROAR-1.852/2003-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A. DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA ADVOGADA ADVOGADO DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA EMBARGADO MÁRCIO ROBERTO VIEIRA DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA ADVOGADO : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame de matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO ROMS-2.451/2004-000-07-00.5 - TRT DA  $7^{\rm a}$  REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO PROCURADOR DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

RECORRIDA DMARKET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

DR. PAULO MARIA T. LIMA ADVOGADO RECORRIDA MASTER S.A. - TECIDOS PLÁSTICOS

TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRIDA RECORRIDA TROPICAL RÁFIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FOR-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para denegar a segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETER-MINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DA EXECUTADA JUN-TO A TERCEIRO. LEGALIDADE . O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada junto a terceiro (a impetrante), decorrentes de contrato de beneficiamento com assunção de encargos e garantia fidejussória. Recorre ordinariamente o parquet , na qualidade de exeqüente nos autos originários, requerendo a denegação da segurança. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como no caso, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo da impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417 do TST. Recurso provido para denegar a se-

PROCESSO  $AG\text{-ROAG-2.526/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1$^a$ REGI\~AO -- \\$ 

(AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO FLÁVIO ARMANDO DA COSTA BRAIA AGRAVADO ADVOGADO DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 111,72 (cento e onze reais e setenta e

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CON-TRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A EXORDIAL DO "MANDAMUS" - RETORNO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 69 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PRO-TELAÇÃO. 1. O despacho-agravado deu provimento ao recurso ordinário em agravo regimental do Reclamante, por fundamento diverso, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, com esteio na Orientação Jurisprudencial n o 69 da SBDI-2 do TST, ante a interposição do referido apelo contra decisão monocrática do Juiz Relator, que indeferiu liminarmente a exordial do "mandamus". 2. Ressalte-se que não procede a alegação da Reclamada, no sentido de considerar erro grosseiro o manejo do recurso ordinário, em vez do agravo regime n tal, ante a dúvida razoável do recurso cabível, "in casu", uma vez que os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante contra a referida decisão monocrática, com pedido de efeito modificativo, não foram convertidos em agravo regimental (conforme o disposto no item II da Súmula nº 412 do TST), tendo sido julgados pela SEDI do 1º TRT (Órgão colegiado), que conheceu dos embargos de declaração (e não de agravo regimental) e concluiu não ter havido omissão, de modo que tiveram apenas caráter integrativo da decisão monocrática. Daí porque a dúvida razoável entre o manejo do agravo regimental ou do recurso ordinário, de modo a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade, materializado na OJ 69 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo regimental demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXX-VIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de mul-

: ROMS-2.824/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -

PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE TAKUO OSATO

DR. ROMEU MODESTO DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO LEONARDO BRASILINO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO DR. ANNIBAL FERREIRA

RECORRIDA FRANGO SHOP COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE

COATORA IANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, nega provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTEN-TICAÇÃO, SÚMULA Nº 415 DO TST, Constata-se a ausência de autenticação da cópia do ato impugnado e dos outros documentos que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental préconstituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Recurso a que se nega provimento, por outro fundamento.

PROCESSO ED-ROAR-2.960/2002-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC, SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-EMBARGANTE

TOS BANCÁRIOS DE NITERÓI ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA EMBARGADO BANCO DA AMÉRICA DO SUL S.A. ADVOGADO DR. JULIO CARLOS EMOINGT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DI-REITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL Nº 5 8 DA SBDI-1 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela inexistência de direito adquirido às diferenças salariais alusivas ao Plano Bresser, com esteio na Orientação Jurisprudencial n o 58 da SBDI-1 do TST. 2. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com apli-



PROCESSO RXOF E ROAG-3.071/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1a RE-

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO RECORRENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETU-RA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

ADVOGADO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

ADVOGADA DRA. LUCÍLIA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN

RECORRIDO JOÃO CARLOS DA SILVA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário voluntário para, reformando o acórdão

recorrido, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que processe e julgue o mandado de segurança, como de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURÂNÇA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. NATU-REZA JURÍDICA. AUTARQUIA. I - A inicial do mandamus foi indeferida com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2/TST, ante a ausência de autenticação dos documentos que a acompanharam, o que ensejou a interposição de agravo regimental, ao qual foi negado provimento. II - O STF firmou o posicionamento de que os Conselhos Regionais responsáveis pela fiscalização das atividades profissionais possuem natureza jurídica de autarquia. Precedente. III - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1/TST, segundo a qual "São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.360/96 e suas reedições" . IV - Remessa necessária e recurso ordinário voluntário a que se dá provimento.

ROAR-3.175/2003-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE MOISÉS DE OLIVEIRA SANTOS

DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO ADVOGADA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-RECORRIDA

PORTUÁRIA - INFRAERO

DR. ARISTIDES MAGALHÃES ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem

apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENŢICAÇÃO DA CÓPIA DECISÃO RESCINDENDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 . I - A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - A declaração firmada pela advogada do autor, atestando a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial da rescisória, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de faculdade conferida aos advogados tão-somente no âmbito do agravo de instrumento, a teor do art. 544, § 1°, do CPC. III Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3°, do CPC.

PROCESSO ED-ED-A-ROAR-3.205/2004-000-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE

ADVOGADA DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADO DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA EMBARGADA LEOCÁDIA LUIZA KERBER SCHOENELI

ADVOGADO DR. RICARDO GRESSLER

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em face da reiteração de embargos protelatórios (Código de Processo Civil, artigo 538, parágrafo único, parte final), no importe de R\$ 6.258,60 (seis mil duzentos e cinqüenta e oito reais e sessenta centavos), já quantificada de imediato, por se tratar de pressuposto recursal

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - ÓMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apre-ciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre o não-conhecimento dos embargos de declaração opostos sem comprovação de pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na pró-pria instância que já exauriu sua jurisdição. 3. Ora, não estando carac-terizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se reiteradamente protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO RXOF E ROAR-4.508/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7a RE-

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RECORRENTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA DRA. MÔNICA PARENTE FALCÃO LUÍS CARLOS DO NASCIMENTO RECORRIDO

DECISÃO:Por unanimidade, I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir o Acórdão nº 2076/95, proferido pelo TRT da 7ª Região no julgamento do REORO-2350/92 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA:I - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECES-SÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO . ALÇADA. ART. 475, § 2°, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SA-**LÁRIOS MÍNIMOS.** Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa não conhecida. II - RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. URP DE FEVEREIRO/89. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Ofende o art. 5°, XXXVI, da Constituição decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte, de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso provido.

ROAR-6.197/2004-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

RECORRENTE FRANCISCO ALEXANDRINO

DR. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO ADVOGADO

RECORRIDO ALZEMIRO GOZZI

DR. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE ADVOGADO

RECORRIDO DORVALINO GUANDALINI

DR. VANILTON DE FREITAS SCOPONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade; I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo; II- não conhecer do recurso ordinário, por intem-

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO INTER-POSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIO-NAL NO DIÁRIO OFICIAL - RECURSO ORDINÁRIO PRE-MATURO - INTEMPESTIVIDADE, CONFORME JURISPRU-DÊNCIA CEDIÇA DO STF E DO TST. 1. A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei. 2. O fundamento da intempestividade do recurso prematuro decorre de que: a) somente a partir do co-nhecimento dos fundamentos adotados pelo julgador a parte tem condições de apresentar sua defesa, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida com a indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento; b) o recurso interposto prematuramente implica descompasso nos prazos em relação à parte contrária na ação, podendo desencadear discussões processuais que poderiam ser evitadas; c) uma das razões da obrigatoriedade da fundamentação dos votos proferidos por magistrados é justamente a de convencer a parte vencida de que o direito está com a parte vencedora, ou seja, a parte poderá se convencer e desistir de recorrer se tomar ciência do inteiro teor do acórdão, no qual o juiz explicita todos os motivos que o levaram a julgar nesse ou naquele sentido; d) a decisão prolatada só tem validade no mundo jurídico após a sua publicação pelo órgão oficial. 3. "In casu", verifica-se que o acórdão regional que julgou procedente a ação rescisória foi publicado no DJ do Paraná em 20/01/06, sendo que o presente recurso ordinário foi interposto pelo Reclamante em 23/11/05, portanto, dois meses antes applicação do referida em contrata do contrat da publicação do referido aresto, sendo certo ainda que o Obreiro não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no octídio legal, após a publicação do referido aresto no DJ local. 4. Oportuno sa-lientar que a parte deveria ter necessariamente aguardado a publicação do acórdão, para que pudesse refutar todos os fundamentos nele versados quando da interposição do recurso ordinário, em fiel observância ao disposto nos arts. 514, II, e 515, "caput", do CPC, até para evitar que o seu apelo fosse considerado desfundamentado, à luz da Súmula nº 422 do TST. 5. Assim sendo, revela-se intempestivo o presente recurso ordinário, porque interposto de forma prematura pelo Reclamante, fora do octídio previsto no art. 895, "b", da CLT. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO ED-RXOFROAR-6.296/1999-909-09-00.8 - TRT DA 9ª RE-

DR. JULIO SADY M. DE ALMEIDA

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA EMBARGANTE UNIÃO

ADVOGADO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS EMBARGADOS AGAPITO MAFRA ROLLA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput , da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO RXOF E ROMS-7.509/2003-000-13-00.3 - TRT DA 13a RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

RECORRENTE ESTADO DA PARAÍBA ADVOGADO DR. IRAPUAN SOBRAL FILHO

RECORRIDO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA

ADVOGADO DR. RAIMUNDO PEREIRA LIMA RECORRIDO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PA-

RAÍBA

DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO ADVOGADO

AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, declarar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas inexigíveis, na forma do art. 790-A, inciso I, da CLT.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO CONTRA A ORDEM DE SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS
EXISTENTES EM CONTA CORRENTE DO ESTADO PARA

PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXEQÜENDOS APURADOS EM EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA AUTARQUIA ES-TADUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. Em face do mandado de seqüestro de valores encontrados em sua conta bancária, o Estado sustenta sua ilegitimidade para responder pela execução processada contra autarquia estadual supostamente dotada de patrimônio próprio, com autonomia financeira e administrativa. Como se vê, o objetivo do impetrante é, na verdade, ver-se excluído da execução, por não ter integrado a relação processual, impugnando, assim, o sequestro indiscriminado de sua conta, mas não a legalidade da constrição das verbas que seriam destinadas à sua autarquia. Tem-se que dispunha o ente público, na qualidade de terceiro estranho à lide originária, de embargos de terceiro, na forma dos arts. 1046 e 1052 do CPC, ação de cognição incidental cujo recebimento implica na suspensão da execução, se mostrando, portanto, apropriada à defesa de sua condição de parte ilegítima para figurar no pólo passivo e à proteção de seu patrimônio. Precedente desta c. 2ª Subseção. Processo extinto, sem julgamento do mérito, ante à ausência de interesse processual a tutelar.

ED-ROMS-10.208/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE PAULO ROBERTO CAMARGO ADVOGADO DR. WILSON DE OLIVEIRA **EMBARGADO** SANTOS FUTEBOL CLUBE

DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURÁNÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hi-póteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da

PROCESSO : ED-ROMS-10.887/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR EMBARGANTE CASA DA MEDICINA PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS ILSA MARIA DOS SANTOS BRITO EMBARGADA

DR. EDNA ALVES ADVOGADO

CASA FRETIN S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA EMBARGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURÂNÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hi-póteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da

PROCESSO : ED-ROMS-11.342/2003-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC, SBDI2)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE MÁRCIO POMPEO CAMPOS FREIRE ADVOGADA DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO EMBARGADO ORLANDO MAIA DE SOUZA

ADVOGADA DRA. ROSILDA LOPES DE SOUZA AMBRÓSIO

PEDREIRA DUTRA LTDA EMBARGADA

DR. CARLOS EMILIANO G. FILGUEIRAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. Ausência de omissão ou contradição a ser sanada. Embargos de declaração que se rejeitam.

: ROAR-11.494/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC, SBDI2)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

RECORRENTE REGINALDO DOS SANTOS DR. ARNALDO MOCARZEL ADVOGADO

RECORRIDA TECHWARE SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DRA. MARIA CECÍLIA AZZI CAMARGO ADVOGADA

 ${\bf DECIS\tilde{A}O:} Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do$ 

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCIN-DENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AU-SÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2. " A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente rescindenda e/ou a certuda do seu transito em jurgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

ED-ROMS-11.920/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES ADVOGADO

EMBARGADO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, corrigir o erro material cometido na transcrição de parte do acórdão recorrido, na forma constante deste voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput , da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejei-

PROCESSO ED-ROMS-11.925/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE HM HOTÉIS E TURISMO S.A. : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO ADVOGADO DR. FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA ADVOGADO : EDVALDO LORENZETTI TAVEIROS EMBARGADO DRA. MARIA DE FATIMA LORENZETTI ADVOGADA

EMBARGADA KXYZ TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S.A. DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fun-

do voto do Ministro Relator

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDA-DO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST (CONVER-SÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2. Decisão embargada mediante a qual se decretou a extinção do processo da ação rescisória em face da circunstância de haver sido juntada aos autos cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator (Súmula nº 415 do TST, conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada). Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO ROAR-12.956/2002-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR IVAN CARLOS DE ALMEIDA RECORRIDA NORMA FÁTIMA UBER PASCHOALINI

DRA. FLÁVIA PEDRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁ-RIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente, a despeito da fugidia referência ao acórdão recorrido, limita-se a reproduzir a inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO RXOF E ROMS-12.981/2003-000-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE RECORRENTE

SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" ADVOGADO DR CELSO PEDROSO FILHO

RECORRIDO GUSTAVO ANTÔNIO PECHE MARQUES ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRÃO AUTORIDADE JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO

PALILO

COATORA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, por falta de alçada; II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do

EMENTA:1 - REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHE-CIMENTO. ART. 475, § 2°, DO CPC. VALOR NÃO EXCE-DENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. I - Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - A Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" impetrou mandado de segurança em 17/10/2003 contra ato do Juiz da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01556200305102006, indeferiu os pedidos de republicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração e de devolução do prazo recursal. III - O Regional concedeu a segurança para liberar os impetrantes da exe-cução da aludida cobrança. IV - O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 1.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo impetrante na inicial do mandamus , sendo, portanto, inferior à alçada impetrante na inicial do mandamus, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2° do art. 475 do CPC, introduzido pela Lei n° 10.352/2001. V - Remessa de ofício não conhecida. 2 - RECURSO VOLUNTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE CONHECI-MENTO. RECURSO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRU-**DENCIAL 92 DA SBDI-2.** I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste no indeferimento, pelo Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, dos pedidos de republicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração e da devolução do prazo recursal. II - Cabia à parte, pois, argüir na primeira oportunidade a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, por vício de intimação, na forma dos arts. 795 da CLT e 245 do CPC ou ainda interpor, desde logo, o devido recurso ordinário voluntário e submeter ao Tribunal a propalada irregularidade, e, posteriormente, agravo de instrumento, no caso de o recurso ser denegado, por intempestivo. III - Esta Corte pacificou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2). I V - Extinção do feito na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO RXOFMS-20.132/2003-000-20-00.0 - TRT DA 20a REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO IMPETRANTE MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

ADVOGADO DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS

INTERESSADO GILDO SILVA

DR. MÁRCIO SANTANA DÓRIA ADVOGADO

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PROPRIÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa ofi-

EMENTA: REMESSA OFICIAL. ALÇADA INSUFI-CIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do art. 475, § 2°, do CPC, das decisões proferidas contra os Estados não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, como ocorre na hipótese dos autos, em que o valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução originária, é bem inferior ao limite legal. Remessa não conhecida.

ED-ROAR-40.007/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO

- (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** BOMPRECO BAHIA S.A. ADVOGADA DRA MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

EMBARGADA MARIA EDILENE DE ANDRADE ADVOGADA DRA GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

: ED-ROAR-55.291/2001-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

ITANILDO RODRIGUES DE SOUZA EMBARGANTE ADVOGADA DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

EMBARGADO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -

SERPRO

ADVOGADA DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

AIRO-55.351/2000-000-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE : ABC SUPERMERCADOS S.A ADVOGADO DR. RICARDO ALVES DA CRUZ AGRAVADO : AYLTON CARLOS CUNHA

DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ORDINÁRIO. INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do artigo 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso ordinário. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento não provido.

RXOF E ROAR-55.416/2000-000-01-00.8 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDOS JOSÉ CLÉBER BARBOSA GOMES E OUTRA

ADVOGADO DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa

necessária e ao recurso ordinário voluntário, por outro fundamento. EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁ-RIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PLANO ECO-NÔMICO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚ-MULA Nº 298, I, DO TST. I - O acórdão rescindendo reexaminou tão-somente a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, não emitindo pronunciamento explícito sobre a manutenção da sentença quanto à URP de fevereiro/89. II - Inafastável o óbice da Súmula nº 298, I, do TST, à falta do devido prequestionamento. III - Remessa necessária e recurso ordinário voluntário a que se nega provimento.

PROCESSO ED-ROAR-60.498/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO

- (AC, SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE BANCO BRADESCO S A

DR MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO ADVOGADO ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR

EMBARGANTE IOSÉ GASPAR CHEMIN DRA CELESTE LUIZ CHEMIN ADVOGADA

EMBARGADOS OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Banco para, tão-somente, prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto; e, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar na fundamentação do v. acórdão embargado o indeferimento do pedido de condenação do Banco em honorários advocatícios e litigância de má-fé.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BAN-CO. Para que não pairem quaisquer dúvidas relativamente à devida apreciação de todas as circunstâncias que abrangem, de algum modo, a causa, acolhem-se os presentes embargos de declaração apenas para prestar os necessários esclarecimentos. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO DO RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado, sem efeito modificativo, acrescentar na fundamentação do v. acórdão embargado o indeferimento do pedido de condenação do Banco em honorários advocatícios e litigância de má-fé.

PROCESSO AR-92.662/2003-000-00-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.

SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR EMÍDIO DO ROSÁRIO

DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO ADVOGADO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP RÉ ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA



DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI 1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIO-LAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, 7°, INCISOS I, XXI E XXIV, 201, § 4°, 202, INCISOS II E III, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . AUSÉNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 5°, 7°, incisos I, XXI e XXIV, 201, §4°, 202, incisos II e III, § 1º, da Constituição Federal -, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 54 E 49, INCISO I, LETRA B, DA LEI Nº 8.213/91. A v. decisão rescindenda, ao proferir entendimento no sentido de que, a previsão contida na Lei nº 8.213/91, de concessão do benefício de prestação continuada havendo ou não o desligamento do trabalhador, repercute apenas sobre o dies a quo do deferimento da prestação previdenciária, não produzindo nenhum novo reflexo sobre o contrato de trabalho extinto pela aposentadoria, havendo ou não o afastamento do trabalhador do serviço, por força do que dispõe o artigo 453 da CLT, o fez em consonância com a jurisprudência consolidada desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, pelo que não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 54 e 49, inciso I, letra b, da Lei nº 8.213/91 . Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO ED-AR-125.979/2004-000-00-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SBDI2)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

ADVOGADO

ADVOGADO

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUI-EMBARGANTE ÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVOGADO DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES EMBARGADA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO ADVOGADO DR CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADOR DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Ação rescisória julgada procedente em face da configuração da violação do princípio do contraditório (art. 5°, LV, da Constituição Federal). Embargos de declaração opostos pelo Autor, sob a alegação de que não houve apreciação de pedido sucessivo formulado na petição inicial, alusivo à desconstituição de outro julgado proferido anteriormente ao acórdão apontado como rescindendo. Invocação do art. 249, § 2º, do CPC. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

: ED-ROAR-136.983/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA EMBARGANTE CBPO - ENGENHARIA LTDA. DR. PAULO CHIECCO TOLEDO ADVOGADO EMBARGADO MESSIAS RIBEIRO DA SILVA

DR. LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de

declaração opostos intempestivamente

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEM-PESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade dos embargos de declaração opostos quando a parte os protocoliza após exaurido o prazo legal, como disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Com a interposição de recurso por por facsímile, o início do quinquídio, para a apresentação dos originais, conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, de forma ininterrupta, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, por não se tratar de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Da mesma forma, não se aplica a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil quanto ao dies a quo, podendo este coincidir com sábado, domingo ou feriado. Não tendo sido observado o prazo para a apresentação dos originais, não se conhece dos embargos por intempestivos. Incidência da Súmula nº 387 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO AR-140.736/2004-000-00-00.0 (AC. SBDI2) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AUTOR JEREMIAS MOREIRA NETO ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-

ADVOGADO

COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUOUEROUE DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a ação

rescisória. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Isento na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUS-

TICA GRATUITA. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, § 9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o beneficio, ainda que na fase recursal. Pedido deferido. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, BASE DE CÁL-CULO. Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Juris-prudencial nº 02 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. Nesse sentido, não se configura a invocada violação do artigo 7°, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal de 1988. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula 219 do TST). Pedido indeferido. Ação rescisória julgada improcedente.

PROCESSO AG-AR-146.207/2004-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE FELIPE LUIS ROCKEMBACH

ADVOGADO DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI

AGRAVADO BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓ-RIA, DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE IN-TERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 207 DO CÓDIGO CIVIL. O ajuizamento de Ação Rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 da Lei Adjetiva Civil, conforme o disposto no artigo 207 do Código Civil. Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de ajuizar Ação Rescisória.

ED-AC-146.687/2004-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES EMBARGADA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROCURADORA DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGANTES ALCIDES NEGRINI E OUTROS DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO

CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

ED-AR-149.709/2004-000-00-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI2) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR EMBARGANTE

MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO ADVOGADO DR. BRUNO MACEDO DANTAS

EMBARGADA COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR-

TE - COSERN

DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS ADVOGADO ADVOGADO DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do

Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO COLETIVO QUE NÃO EXTRAPO-LA A JURISDIÇÃO DO 21º TRT - VIOLAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT NÃO CONFIGURADA - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela improcedência do pedido deduzido na ação rescisória, por entender que não restou configurada a violação do art. 896, "b", da CLT. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedora da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXX-VIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AG-AR-155.765/2005-000-00-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE MARIA DE LOURDES LEALDINI

ADVOGADA DRA. MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE MOGI GUACU ADVOGADO DR. SILAS RENATO PARENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓ-CONTROVÉRSIA ACERCA DO DIES A QUO DO PRA-ZO DECADENCIAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERI-DO POR TURMA DO TST. INTERPOSIÇÃO DIRETA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA O ALUDIDO ACÓR-DÃO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. RE-CURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ITENS III E IV DA SÚMULA 100 DO TST. Contra o acórdão de Turma desta Corte, prolatado em Recurso de Revista, cabem Embargos para a SBDI-1, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 8 (oito) dias, previsto para interposição dos Embargos, porquanto o Apelo Extraordinário se apresenta manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo-se a decisão agravada, que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, em razão da decadência do direito de ajuizar Ação Rescisória.

ED-ROAR-162.449/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES EMBARGANTE

MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCA-

NAS

DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA ADVOGADA : CARLOS VELOSO FREIRE (ESPOLIO DE) EMBARGADO DR. RICARDO CHRISTOPHE FREIRE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

ROAR-163.069/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SBDI2)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE WALDYR DE OLIVEIRA ALBERTO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES ADVOGADO

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO ADVOGADO ADVOGADO DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-RIA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPO-SITIVO LEGAL. ARTIGO 39, § 1°, DA LEI Nº 8.177/91. O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 é claro ao dispor que, nos débitos trabalhistas, os juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento, serão acrescidos de juros de 1% ao mês contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die , pelo que, a r. sentença rescindenda, ao entender que os juros incidentes ao débito trabalhista devem ser os mesmos cobrados pelo Banco no cheque especial, afrontou, de forma literal, o disposto no artigo 39, § 1°, da Lei nº 8.177/91. Recurso ordinário não provido.

A-AR-164.990/2005-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SBDI2)

: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO ADVOGADO ADVOGADO DR. RENATO PENIDO DE AZEREDO

AGRAVADO JOÃO BATISTA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONS-TITUICÃO DE DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. PROTOCOLO INTEGRADO. QUESTÃO PROCES-SUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. Agravo interposto contra despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial da Ação Rescisória, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ante a impossibilidade jurídica de pedido de desconstituição de despacho proferido por Ministro do TST que denegou seguimento ao Recurso de Revista, fundamentando-se na impossibilidade de utilização do sistema de protocolo integrado implantado no âmbito do TRT. Constitui entendimento pacífico nesta Corte que a decisão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte e em função disso não adentra o meritum causae não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório (Súmula 412 do TST). Agravo desprovido.

ROAR-169.604/2006-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SBDI2) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS ADVOGADA

RECORRIDO ELIAS LINS

DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO ADVOGADO MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SE-

RECORRIDA GURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A. DR. CARLOS ALBERTO F. DE MELLO PITREZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário

EMENTA: ACÃO RESCISÓRIA. 1 - RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURA-ÇÃO. I - A decisão rescindenda considerou materializada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento dos débitos trabalhistas na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo . II - Nesse passo, resulta inviável a rescisão do julgado por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ante o óbice do inciso I da Súmula nº 83/TST. III - Isso porque na data da prolação da sentença havia controvérsia sobre a responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviços. IV - Tanto é assim que pela Resolução 96/00, publicada em 18/9/2000, foi alterado o item IV da Súmula nº 331/TST. V - Dessa forma, vem à baila o inciso II da mencionada Súmula nº 83, no sentido de que "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TŠT, da matéria discutida". VI - Convém ressaltar, de qualquer modo, que a orientação adotada no inciso IV da Súmula nº 331 é em sentido diametralmente oposto à tese defendida pela recorrida na presente rescisória, conforme se constata de sua nova redação. 2 - HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410/TST. I - A decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à Lei nº 5.584/70, mas, ao contrário, foi proferida em conformidade com as disposições ali contidas, ao deferir a verba honorária sob o fundamento de terem sido atendidos os requisitos previstos no referido diploma legal e na Súmula nº 219/TST. II - A suposta erronia dessa conclusão induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da mencionada Súmula nº 410, segundo a qual "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-169.722/2006-000-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA. ADVOGADO DR. WILLIAN TERCARIOL RICCI ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO MOISÉS VALÉRIO DA SILVA AGRAVADO IRINEU EPAMINONDA BEZERRA FILHO AGRAVADO JOSÉ LUIZ DA SILVA JOSÉ LOPES DA SILVA AGRAVADO AGRAVADO SEVERINO FRANCISCO DE ARAÚJO AGRAVADO LUIZ ALEXANDRE PEREIRA AGRAVADO PAULO RODRIGUES DE SOUZA JOSÉ MANOEL DA SILVA AGRAVADO HELENO LOPES DA SILVA AGRAVADO ANTÔNIO JUSTINO DE FRANÇA AGRAVADO JOAQUIM RAFAEL DA SILVA AGRAVADO AGRAVADO LUIZ BEZERRA DE FIGUEIREDO AGRAVADA ELZA PEREIRA DA SILVA AGRAVADO OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS JOSÉ VITURINO DA SILVA AGRAVADO ISRAEL JOAQUIM DE ARAÚJO AGRAVADO GEOVANI FRANCISCO DA SILVA AGRAVADO ONILDO JOSÉ ROCHA COELHO AGRAVADO JOSÉ HERMES DE SOUZA AGRAVADO : JURANDIR SABINO DE FRANCA AGRAVADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓ-RIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Do nãoconhecimento da revista, por conta do óbice da Súmula nº 221 do TST em face de o Tribunal de origem ter conferido interpretação razoável à norma invocada, extrai-se a conclusão de não ter havido juízo conclusivo sobre a alegada violação do art. 920 do Código Civil/1916, sendo emblemático o seu conteúdo meramente processual II - Em verdade, o exame do recurso de revista ficou circunscrito a mero juízo negativo de admissibilidade do apelo, pelo que não se verifica o fenômeno da substituição do acórdão regional pelo acórdão do TST, nos termos do art. 512 do CPC, de modo que, a par do conteúdo processual da decisão da 4ª Turma, a decisão rescindenda acha-se consubstanciada no acórdão do Tribunal Regional, sendo inaplicável, à hipótese, o item II da Súmula nº 192 do TST. III - Nesse passo, vem à baila o item I do aludido precedente sumular, no sentido de que "Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho ...". IV -Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO A-ROAR-169.790/2006-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

- (AC, SBDI2)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

AGRAVANTE ARCOR DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA LUCIANA FALCÃO MALTA AGRAVADA

DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2°, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 149,57 (cento e quarenta e nove reais

e cinqüenta e sete centavos).

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDI-DO - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 192 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamada, com esteio no item IV da Súmula nº 192 do TST. 2. casu", verifica-se efetivamente a manifesta impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão do 1º TRT, que não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por intempestivo, uma vez que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC, já que se limitou a aferir o pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo patronal, razão pela qual não merece reparos o despacho-agravado. 3. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, em desrespeito à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa

RXOFROAR-795.710/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

REMETENTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO RECORRENTE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEM-

HAB

DR. NELSON NUNES BUENO ADVOGADO RECORRIDO SOZI EBERHARDT HOFFMANN : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM ADVOGADO ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁ-

AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA -ARTIGO 485, IV, DO CPC. Esta Colenda 2ª Subseção Especia-lizada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão regional proferido em sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exegüenda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada no inciso IV do artigo 485 do mencionado Diploma Processual, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere à v. decisão rescindenda. OFENSA À COISA JUL ĜADA - ARTIGO 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A v. decisão rescindenda ao estabelecer, no processo de execução, como base de cálculo dos salários deferidos ao autor, valores diversos daqueles expressamente fixados na fase de conhecimento da mesma ação, efetivamente afrontou a coisa julgada, insculpida no artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido, por seus próprios e judiciosos fundamentos. Recurso ordinário não provido.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 181/2003-017-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. ADVOGADA DRA. ANA MARIA FERREIRA

FRANCISCO DE ASSIS ESTEVÃO DA SILVA AGRAVADO(S)

DRA. THAIZ WAHHAB ADVOGADA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓR-

GIA LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO N° TST-AIRR - 747/2003-008-02-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Traem Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA AGR AVADO(S) VALDEMAR LIMA DOS SANTOS

DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES ADVOGADO MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA. AGRAVADO(S)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N° TST-AIRR - 1064/2003-121-17-40.0 CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

: TANIA MARIA BARRETO BARCELLOS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI ADVOGADO

AGRAVADO(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1181/2003-027-12-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Tra-em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Con-vocado Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destran-cado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

DIRLEI ROGÉRIO PADILHA

DR. IREMAR GAVA

BRAMETAL - BRANDÃO METALÚRGICA S.A. DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006 Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 63/1993-001-04-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DE-CIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO DR. AFONSO INÁCIO KLEIN AGRAVADO(S) WILIAM FENSTERSEIFER ADVOGADO DR. FABRIZIO COSTA RIZZON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2323/1998-057-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DE-CIDIU, unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo desprovimento do agravo de instrumento. Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de re-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES CASTELLO CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA ADVOGADA

SEBASTIÃO LAURINDO DOS SANTOS DR. AMARANTO BARROS LIMA

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 364/2004-002-11-40.9
CERTIFICO que a la Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO CERONIR NUNES FREIRE E OUTROS AGRAVADO(S) DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA ADVOGADO

> Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006. Alex Alexander Abdallah Júnior Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1163/2004-103-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártyres, DECIDÍU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) LOJAS RENNER S.A. DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF ADVOGADO JORGE ANTÔNIO GONÇALVES AGRAVADO(S) DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR UNIPISO REVESTIMENTOS TÉCNICOS LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

> ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### ACÓRDÃOS

PROCESSO AIRR-4/2002-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) FRANCISCO RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADO DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) UNIDAS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO DR. ARNALDO GARCIA VALENTE

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. JUNTADA DE CÓPIAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para sua formação, nos termos do \$5º do artigo 897 da CLT. A transmissão, via fax, somente da petição do agravo, não cuidando de transmitir as peças destinadas à formação do instrumento deixa de atender essa exigência da espécie recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-13/1993-003-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) NIVALDO DE CARVALHO DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. A violação ao instituto da coisa julgada pressupõe dissenso patente entre a decisão em processo de execução e a sentença exequenda, não se verificando tal circunstância quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, aplicada analogicamente à hipótese dos autos.

Na espécie, para se concluir pela vulneração ao artigo 5º. XXXVI, da Constituição Federal, necessária a interpretação da sentença exequenda, em cotejo com o acórdão regional, a fim de determinar se a condenação no pagamento de complementação de aposentadoria deixou de observar o teto previsto na Circular Funci

#### Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-18/2004-094-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO A GRAVANTE(S) IOSÉ EDITARDO BERTACHI ADVOGADO DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA

AGRAVADO(S) ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RE-CLAMADA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contraà Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. Indicada, como fundamento do recurso de revista, contrariedade a Orientação Jurisprudencial (149) quando já ocorrera sua conversão em Súmula (383, II), está fundamentada a insurgência, embora não se concretize a situação invocada, porque o verbete não guarda pertinência ao debate. DIFERENÇA DE MULTA SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Está desfundamentado o tema em que as razões não contemplam uma das hipóteses de cabimento prevista no art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO AG-AIRR-20/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) : SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA. ADVOGADA DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE

AGRAVADO(S) VANDA DOS SANTOS FIGUEIREDO DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMA-RÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE ASSINA-TURA. Se o aspecto erigido a obstaculizar o seguimento do agravo de instrumento subsiste, impõe-se o desprovimento do agravo regimental, pois ao se verificar a ausência de assinatura do recurso de revista, inócua qualquer outra análise, por se tratar de recurso apócrifo e, conseqüentemente, inexistente. Agravo em agravo de instrumento desprov i do.

AIRR-27/1998-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) ROBERTO GONÇALVES CARDOSO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER AGRAVADO(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADA DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido

AIRR-33/2004-073-09-40.7 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1º TURMA) PROCESSO

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA ADVOGADO DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO AGRAVADO(S) RICARDO APARECIDO DE MELO ADVOGADO DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

AGRAVADO(S) VIAÇÃO GARCIA LTDA

ADVOGADO DR. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O carimbo de protocolo eletrônico, com a indicação da data correspondente à petição protocolizada e de histórico anterior com respectiva data e evento, representa a consignação d os fatos atinentes aos trâmites processuais, procedimento que, por seu cunho descritivo e caráter oficial, viabiliza o exame do recurso quanto aos dados ali registrados. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O conhecimento, pelo Tribunal Regional, de embargos declaratórios interpostos pela empresa através dos mesmos advogados que, sem poderes nos autos, não induz reconhecimento de mandato tácito, uma vez que ele decorre da intervenção do outorgante, ainda que sem manifestação expressa. Não pode haver mandato sem que haja atuação do mandante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-46/2004-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) JESUEL ALVARENGA DR. MARCOS SCHWARTSMAN ADVOGADO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVADO(S)

DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDA-ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO AIRR-56/2001-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

PORTOBELLO S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) VALDETE SEVERIANO SILVA DR. CRISTIANO RONZONI DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. A existência de nexo de causalidade existente entre a doença profissional adquirida pela reclamante e a atividade por ela desempenhada e o consequente deferimento de indenização substitutiva da estabilidade acidentária converge para o entendimento expresso na Súmula nº 378 do c. TST, o que obsta o prosseguimento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-71/2005-104-15-40.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.

DRA. ANA PATRÍCIA DE MORAIS ANDRADE ARAÚJO ADVOGADA

AGRAVADO(S) EDER APARECIDO CAZUZA DE ANDRADE ADVOGADA DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA



ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DA LE-

GALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação ao artigo 5°, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao artigo 5º. II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos reflexos das horas extras.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-88/1995-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.
		SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) RAUL ROGÉRIO PRATES PAGANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÍNCIPIO DA LE-GALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, porquanto, para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

2. Na espécie, para se concluir pela vulneração ao art. 5°, II, da Constituição Federal necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes à época própria de incidência da correção monetária

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO RELATORA		AIRR-92/1998-003-15-42.8 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1° TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR- RO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONINA GARCIA ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo o disposto no § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Ao deixar de realizar o traslado dos acórdãos que ensejaram o recurso de revista, a parte desatendeu à exigência de apresentação de peças indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, estando insuficiente a formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-95/2003-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	NINFA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA GONÇALVES

ADVOGADO · DR OSVALDO SOARES DA SILVA · DRA RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA AGRAVADO(S) MARCOS DE MONLEVADE TOMANIK ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DANO MORAL . Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e direito da pretendida reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I), sob pena de serem considerados desfundamentados.

### Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-107/2004-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSEVALDO DE CASTRO ALKAMIM

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDA-DE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

```
PROCESSO
                    AIRR-115/2000-026-12-40.4 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC.
                     SECRETARIA DA 1ª TURMA)
```

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR	:	MIN. LUIZ	PHILIPPE	VIEIRA	DE	MELLO	FILHO
KELATOK	•	WIII V. LUIZ	IIIILIII	VILINA	DE	MILLEU	LILIIC

AGRAVANTE(S) DELARA BRASIL LTDA.

DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO ADVOGADA AGRAVADO(S) ANTÔNIO SANTELINO DA SILVA DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - HORAS EXTRORDINÁRIAS - SERVIÇO EXTER-NO. Se a decisão fundamenta, com base nas provas dos autos, que, na execução dos serviços externos, o reclamante tinha sua jornada controlada pela reclamada, sem liberdade de equacionar seu horário de trabalho e que, além disso, era possível mensurar a sua produtividade, o recurso de revista não prospera, a teor da Súmula nº 126 do

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** Não merece amparo a revista cuja decisão regional se encontra em consonância com Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

AIRR-123/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

LIANE ROLAND BASTOS AGRAVADO(S)

DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A decisão do Tribunal Regional foi proferida com espeque na Súmula nº 357 do TST; não configuração de dissenso jurisprudencial, visto que os arestos transcritos têm por objeto o valor probante da testemunha que mantém frente ao empregador comum litígio com o mesmo objeto, não refletindo a premissa açerca de suspeição da testemunha. EQUIPARAÇÃO SALA-RIAL. É inviável o recurso de revista, em face de decisão em consonância com verbete sumular (Súmula 6, VIII, TST). HORAS EXTRAS. Proferida, a decisão regional, com base no exame e valoração da prova testemunhal produzida pela reclamante, o recurso não enseja seguimento sob alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não estando configurado o dissenso jurisprudencial por irregularidade na citação de arestos (Súmula 337, I, TST). ESTORNO DE COMISSÕES. O entendimento do Tribunal Regional, calcado na inexistência de comprovação de que os descontos se referiam a estorno de comissões pois o banco não tivera o cuidado de documentar a desistência ou falta de pagamento pelos clientes não enseja seguimento ao recurso de revista sob o prisma de violação ao art. 462

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-123/2003-004-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.
		SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-
		RO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	LIANE ROLAND BASTOS

: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO ADVOGADO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO(S) DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE CONTAS. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional, para definir a natureza de cargo de confiança, no exercício pela reclamante do cargo de Gerente de Contas, foi pautado pelas atribuições a ela inerentes, como responsável por uma carteira com numerosos clientes (comuns, especiais e de contas mais altas) e detentora de assinatura autorizada, acrescidas do fato de sua participação em reuniões, nas quais eram discutidas metas e estratégias de trabalho; incabível a revisão dessa conclusão, mediante o enfoque da existência, ou não, de subordinados, por suscitar aspecto não ana lisado. Pertinência da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-123/2004-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) RODRIGUES DA SILVA CARVALHO DRA, MEIRE COSTA VASCONCELOS ADVOGADA CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA AGRAVADO(S) DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDA-

DE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

EVANILDO ALVES DE ARAÚJO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL ADVOGADA DRA ANGÉLICA BAILON CARULLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MULTA DO FGTS. L.C. Nº 110/2001. NÃO PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 do Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada ." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 10/03/2004, ou seja, fora do prazo de dois anos contados da vigência da referida Lei Complementar, conclui-se achar-se prescrita a pretensão do demandante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-151/2003-652-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) REINALDO ONADIR CARON DR. ELIZEO ARAMIS PEPI ADVOGADO

AGRAVADO(S) SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA ADVOGADO DR. MAURO JOSELITO BORDIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO: PROFUNDIDADE. De acordo com o efeito devolutivo em profundidade, desde que se atenha ao pedido de revisão efetuado pelo recorrente, pode o Tribunal conhecer de todos os fundamentos relativos ao pedido, ainda que a parte não tenha alegado todos eles em seu recurso. Incólumes os arts. 514 e 515 do CPC. H ORAS EX-TRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. No acordo de compensação de jornada, celebrado mediante acordo individual, não cabe discutir as formalidades impostas no art. 614, da CLT, uma vez que elas são destinadas aos ajustes coletivos(acordos e convenções).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-207/2002-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVANTE(S) DR SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA PROCURADOR

AGRAVADO(S) LUIZA MARIA MORAES DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS

PAN AMERICANA LTDA. DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EM QUE É RECONHECIDO VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBI-LIDADE. A decisão pela qual é reconhecido o vínculo empregatício, envultado na relação cooperativa, e determinado o retorno dos autos à origem, para instrução do feito e apreciação dos pedidos, tem natureza interlocutória. A existência de argüição de negativa de prestação jurisdicional, no recurso de revista interposto, não configura hipótese excepcionada, na Súmula nº 214, TST, para permitir a imediata recorribilidade da decisão. Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO AIRR-212/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. ADVOGADO DR. PEDRO GALINDO PASSOS

AGRAVADO(S) NICOLAU SANCHES GONCALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. INSS. APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. N as ações sob procedimento sumaríssimo o cabimento do recurso de revista é restrito às hipóteses de indicação de ofensa a norma constitucional e contrariedade às Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho. As regras determinantes do procedimento fixadas segundo o critério legal, no momento do ajuizamento não são infirmadas em razão de o ente previdenciário vir a discutir as contribuições que lhe são devidas.



2. Inviável o seguimento do recurso de revista em face do acórdão regional pelo qual foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa e pronunciada a decadência do direito do INSS constituir os créditos previdenciários do período reconhecido como de vínculo empregatício, na medida em que o recorrente articulou apenas com violação de dispositivos de lei federal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2004-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) GILBERTO ALVES

DR. VICTOR DE SOUZA RIBEIRO ADVOGADO AGRAVADO(S) HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO- ADMISSIBI-LIDADE

1. Inadmissível agravo de instrumento, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6°, da CLT.

### Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO AIRR-218/1990-004-10-40.5 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

ANITA MENDONÇA AGRAVADO(S)

DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. A admissibilidade de recurso de revista, em execução, limita-se a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 896, § 2º da CLT e entendimento expresso na Súmula nº 266 do C. TST. O entendimento sobre a taxa de juros de mora aplicável aos débitos judiciais trabalhistas de entes públicos, decorrente do exame de normas infraconstitucionais não configura ofensa ao princípio expresso no art. 5°, inciso II, da Constituição Federal.

## Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-264/2004-100-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS NELSON DE LIMA

AGRAVANTE(S)

DR. ARNALDO THOMÉ ADVOGADO

: DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANA-AGRAVADO(S)

: DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-273/1994-004-16-40.6 - TRT DA 16a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) ESTADO DO MARANHÃO : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO PROCURADOR

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S)

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RAIMUNDO NONATO LIMA E OUTROS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMEN-TAÇÃO.

1. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, por ostentar natureza extraordinária, não se satisfaz com a singela sucumbência do litigante: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação a dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível à apreciação, ante o não-cumprimento do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-289/2002-670-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S)

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA. ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ CARDOSO

AGRAVADO(S) SILMARA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . No agravo de instrumento, constitui requisito e responsabilidade das partes a formação do instrumento, observado o disposto no artigo 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona o conhecimento à presença das peças necessárias ao exame do agravo e do recurso denegado. In casu, a agravante não cuidou de trasladar as cópias dos comprovantes de depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista e das custas complementares, deixando portanto de comprovar requisito extrínseco a ele pertinente. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-295/2002-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) CLAUDIO SERGIO MODRO DR. EDSON MORENO LUCILLO ADVOGADO AGRAVADO(S) LUIZ ANTONIO SANTOS MARTINS ADVOGADA DRA. VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHO-RABILIDADE.

1 - O T ribunal R egional consignou que a ausência de declaração, na Certidão de Registro de Imóveis, de que o imóvel se destina a residência não merece prevalecer sobre a prova de fato, uma vez que demonstrado, por meio de correspondências pessoais, contas de luz e telefônicas recentes e recibos de aquisição de bens, que o imóvel em questão é residência e domicílio de entidade familiar. 2 -

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-302/2002-016-10-40.3 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ELETRONORTE

ADVOGADO DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) JOSÉ AMORIM DE PAULA

ADVOGADO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR AD-VOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Incidência da Súmula nº 164 do TST . Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-311/2001-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A.

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) VIDAL AVELANS JÚNIOR ADVOGADO DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIEN-TE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, considerando que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-317/2005-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

DR. DENNIS VERBICARO SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S) BENEDITO MARTINS BÓGEA ADVOGADA DRA. CRISTIANE REGINA PEREIRA

MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MATÉRIA SUMULADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA 1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 5°, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-321/2004-006-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

LITORÁGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA BEZERRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ NICÁCIO RIBEIRO

DRA. DANIELE DE MORAES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Constitui dever do agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado das peças descritas § 5º do art. 897 da CLT; a cópia do acórdão regional é indispensável ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Ausentes peças previstas na norma processual, o agravo não pode ser conhecido. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AIRR-339/2004-302-02-40.9 - TRT DA  $2^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) FRANCISCO OTÁVIO CONDE

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA

AGRAVADO(S) MASTER PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

AGRAVADO(S) SEVERINO EVARISTO

DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TER-CEIRO. EX-SÓCIO. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A questão delineada pela aplicação da cláu-sula do contrato social por fôrça da qual, no momento do ingresso na sociedade, o sócio admitido reconhecera a responsabilidade pelos débitos existentes, e pelo andamento da ação trabalhista por ocasião da retirada, determinou a aplicação do princípio da desconsideração da pessoa jurídica constitui tema de natureza infraconstitucional, de cujo exame depende a ofensa ao art. 5°, incisos II e XXII, da Constituição da República. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-341/1998-035-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) BIGOGNO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO AGRAVADO(S) JULMAR DE ALMEIDA

ADVOGADO DR. JOSÉ RICARDO DILY DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado seguimento ao recurso. Constatado que a agravante não enfrenta os fundamentos expostos na decisão denegatória, qual seja, a aplicação da Súmula 218, TST, como óbice ao recurso de revista, e reitera as alegações referentes ao recurso denegado, o agravo está desfundamentado.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-364/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) TRANSAPOLO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS APOLO

LTDA. DRA, ANA CLÁUDIA COSTA MORAES ADVOGADA

AGRAVADO(S) JOSÉ LOURENCO DA SILVA ADVOGADO DR. EMMANUEL FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Não se restringe, assim, apenas a demonstrar insurgência contra os limites processuais da decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem e devolve integralmente o reexame da matéria impugnada. não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Agravo de instrumento

AIRR-375/2001-431-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR

RO WANDERLEY DE CASTRO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE AGRAVANTE(S) SÃO PAULO S.A.

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

WÁLTER HANDEL SCHMITZ AGRAVADO(S) DR. NICOLA ANTONIO PINELLI ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE . É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Constatada a ausência do traslado de acórdão proferido, configura-se a deficiência da formação do instrumento pela impossibilidade de apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-377/2002-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

AGRAVANTE(S) IZABEL CRISTINA DELIZI MOURA

ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

- . A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.
- 2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 c/c 221 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso
  - 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-382/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

ADVOGADO BRÊDA

AGRAVADO(S) CARLOS ALVES DA SILVA

DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁ-RIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLA-CÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 e DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO . Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2°), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4°, § 1°, da Lei n° 7510/1986, que deu nova redação à Lei n° 1060/1950). Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-411/2003-127-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-AGRAVANTE(S) CA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) ANTÔNIO SOARES PRIMO ADVOGADO DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido

AIRR-468/1997-026-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

CLEAN CARPET LAVANDERIA DE TAPETES LTDA AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES AGRAVADO(S) ALEX SANDRO DA SILVA LAMANNA

DR. FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À PENHO-RA. PRAZO. TERMO INICIAL . A discussão acerca do termo inicial do prazo para oposição de embargos à penhora extrai seu conceito de normas infraconstitucionais, não se configurando ofensa direta e literal ao art. 5°, II, XXXIV e LV, da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do C.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-468/2000-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADVOGADA DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ AGRAVADO(S) MÁRCIA LUCIANO BRITO SOARES DRA. SIMONE PETER PERES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A disposição do art. 896,§ 4º da CLT, indica como pressuposto negativo do recurso de revista a consonância da decisão com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, conceito que abrange as Orientações Jurisprudenciais editadas para os efeitos da Súmula 333, TST (art. 167, RITST).Decisão proferida em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1, desta Corte, não enseja recurso de revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional reconheceu que o reclamante exercia habitualmente a função de pintor e com base nas conclusões do laudo pericial deferiu adicional de insalubridade ao reclamante; incidência da incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COM-PENSAÇÃO DE HORÁRIOS. A descaracterização do trabalho em regime de compensação de horário porque a jornada cumprida não estava em correspondência à previsão estabelecida para a compensação nos instrumentos coletivos, não enseja ofensa ao artigo 7º, XIII da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-474/2002-003-17-00.8 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR AGRAVADO(S) MIGUEL RUFINO SANTOS

ADVOGADO DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VERÍSSIMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊN-CIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Estando o julgado regional assentado na premissa de que não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, não cabe recurso de revista para revolvimento da questão. A alegação de violação do art. 5°, II, da constituição Federal não se enquadra na moldura do art. 896, § 6°, da CLT, para ensejar o conhecimento do recurso de revista. Isso, porque o direito previsto no princípio constitucional não é absoluto e enseja a observância das normas infraconstitucionais que regem a relação contratual entre as empresas tomadora e prestadora dos serviços do empregado, bem como a res-ponsabilidade decorrente da inadimplência desta última empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-476/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.

ADVOGADO DR. EYMARD DUARTE TIBÃES AGRAVADO(S) NILTON JOSÉ BUENO

ADVOGADO DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. REGISTRO DO SINDICATO . A aquisição da estabilidade sindical surge desde o pedido de registro do ente sindical, assim caracterizada na espécie, considerado ademais que o registro do sindicato a que filiado o reclamante foi efetuado em data anterior à rescisão. Inocorrência de ofensa ao artigo 8º, I, II da Constituição Federal e 558, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-476/2005-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

EMBASA DR. AURÉLIO PIRES ADVOGADO

PROCESSO

: ALBERTO ANDIRACÊ DE ARAÚJO QUEIROZ AGRAVADO(S)

DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRICÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção; rescindido o contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, a prescrição bienal aplicável tem sua fluência com a rescisão considerado como marco inicial o término do aviso prévio, ainda que indenizado. Situação diversa daquela examinada na Orientação Jurisprudencial 344, SbDI e contemplada, quanto ao início da fluência da prescrição, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 83, SbDI1. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula 333 do TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-477/2004-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

NEWTON GARZON MOREIRA CÉSAR

AGRAVANTE(S) DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA ADVOGADO

JOÃO CARLOS MUCHA

AGRAVADO(S) SULCEL LTDA.

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos com que foi negado da seguimento ao recurso. Como o agravante se limita a afirmar que a matéria está prequestionada, não estabeleceu discussão sobre os fundamentos da decisão denegatória consistentes na ausência de afronta ao preceito constitucional invocado em face do acórdão regional em que declarada a inexistência do agravo de petição por defeito de representação. Está desfundamentado o agravo, por não haver contrariedade aos fundadamentos da decisão ensejadora do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-527/2003-071-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-AGRAVANTE(S)

DACÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS WALTEMIRO GOMES DE OUEIROZ AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRĂVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBJI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.



: AIRR-533/2005-009-10-40.1 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO SIRLAINI DE FÁTIMA SILVA

DR ROBSON FREITAS MELO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS AGRAVADO(S)

DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO ADVOGADO

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DANO MORAL. O não reconhecimento, pela Côrte Regional, de dano moral na dispensa de empregado público, decorrente de nulidade do contrato celebrado sem o requisito da prévia apro-vação em concurso público, à consideração de que o ato fôra praticado dentro dos limites para o cumprimento da ordem judicial que o impusera, não viabiliza o seguimento do recurso de revista sob a alegação de ofensa direta ao art. 5°, inciso X, da Constituição Federal. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A falta de indicação de ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte Superior resulta em ausência de enquadramento do recurso nas hipóteses do art. 896, §6°, da CLT, pelo que o apelo, no particular, encontra-se desfundamentado

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-546/2002-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) CARLOS ITAMAR ESCOBAR HUBER DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. O negócio jurídico benéfico é aquele que tem por característica principal a generosidade, revelada na determinação de ser concedido um direito ou um benefício a outrem sem a percepção de contrapartida. Assim, a oferta da ajuda de custo("cola") pela reclamada, juntamente com outros benefícios, com o objetivo de persuadir o reclamante a exercer suas atividades em Manaus, município diverso daquele em que então trabalhava constituiu a retribuição e não, negócio jurídico benéfico. Inexistência de violação do art. 114 do Código Civil e de demonstração de dissenso jurisprudencial, dada a trans-crição de arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho(art. 896, alínea "a", da CLT) ou inespecíficos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-546/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

HI SEG ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURAN-

AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ PEDRO DORETTO ADVOGADO

VALDINEI CECILIO DE BRITO ADVOGADO DR. SÉRGIO TOZETTO

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO . A configuração de vínculo empregatício, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-559/1997-464-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ANTÔNIO VALENTIN DA SILVA AGRAVADO(S) DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL
DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA
CLT. CARACTERIZAÇÃO DA PERICULOSIDADE. MATÉ-RIA FÁTICA. SÚMULÁ Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. Inviável a configuração de ofensa ao artigo 193 da CLT, porquanto efetivamente atendida pela Corte Regional as suas diretrizes na medida em que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade deu-se em virtude de que se caracterizou o trabalho em condições de risco, constatado esta em razão justamente da realização de perícia, não havendo portanto violação da norma, mas, ao contrário, a decisão está em consonância com a mesma. Ressalte-se que posicionamento em sentido contrário ao esposado pelo Sodalício só seria possível mediante o reexame do acervo probatório dos autos. Emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-562/1999-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) MARCOS FERREIRA DE MATTOS ADVOGADO DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA

ADVOGADO DR GUILHERME NADER AGRAVADO(S) ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR DR. ÁUREO MANGOLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTI-TUCIONAL. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que, interposto em fase de execução, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Agravo de Instrumento des-

PROCESSO AIRR-572/2000-521-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADA DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

AGRAVADO(S) EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. EMBASA

ADVOGADO DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . No agravo de instrumento, constitui requisito e responsabilidade das partes a formação do instrumento, observado o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona o conhecimento à presença das peças necessárias ao exame do agravo e do recurso denegado. O agravante não cuidou de trasladar a procuração em favor do subscritor do recurso de revista, resultando na ausência de demonstração do preenchimento de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-574/2003-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

BANCO ALVORADA S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA ADVOGADA AGRAVADO(S) KARINA SANTOS DE ASSUNÇÃO DR. EDMILSON DE SOUZA PACHECO ADVOGADO

STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFOR-AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão, proferida com balizamento na causa de pedir e na interpretação dos fatos narrados, quanto à existência de vínculo empregatício e a indicação de dois reclamados, ademais contrariada pelo banco ao negar o vínculo com o reclamante, observa os limites da lide: não caracterização de violação às normas legais apontadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-578/2003-039-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) GERALDO RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO(S) PROCURADORA DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO SALÁRIO BASE PARA O SALÁRIO MÍNIMO. A consonância do acórdão regional à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal, in casu, a Orientação Jurisprudencial 272, SbDI1, determina a aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333, TST, inviabilizando o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

PROCESSO AIRR-579/1997-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) ESTÂNCIA DA QUINTA LTDA

ADVOGADA DRA. MARIANA SIELER AGRAVADO(S) OSMAR DOS SANTOS MACHADO ADVOGADO DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁ-RIAS. O decisum a quo consignou que o reclamante, embora fosse merecedor de expressiva confiança por parte da sócia, não possuía cargo de gestão, porquanto não detinha poderes absolutos, como também lhe era estabelecido horário a ser cumprido. Assim, restou descaracterizado o cargo de confiança. Não evidenciada a divergência jurisprudencial indicada em face da inespecificidade dos arestos paradigmas. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-601/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) FRANCISCO PAIVA

ADVOGADO DR FREDERICO LEITÃO CRISÓSTOMO

AGRAVADO(S) JOCKEY CLUBE CEARENSE ADVOGADO DR. CARLOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA . O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que a parte descura de enfrentar o óbice erigido na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório da lide, e se limita às mesmas razões do recurso denegado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-653/2002-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAG-

GIO LTDA.

AGRAVADO(S)

DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO ADVOGADO

: LEONARDO CORADIN AGRAVADO(S)

DRA, ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSI-ÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE APRESENTA-ÇÃO DO ORIGINAL. Ao interpor recurso, mediante fac-símile, incumbe ao recorrente a apresentação do original, o que deverá ocorrer nos cinco dias subsequente. Conforme disposto no artigo 4º da Lei 9800/2001, a parte que usa o sistema de transmissão tem a responsabilidade pela necessária entrega do original ao órgão judiciário. Não tendo ocorrido a apresentação do original, é inexistente o recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-655/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICÃO S.A AGRAVANTE(S) DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA ADVOGADO

MARCELO AZEVEDO ALABURDA DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRASLADO INSUFICIENTE. A interposição do agravo segundo o disposto no § 5°, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. É insuficiente a formação do instrumento em que o agravante deixa de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado, peça arrolada expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-663/2001-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A.

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) DANILO TAKASHI TINAMINE ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. VERBA PAGA COMO INCENTIVO AO DESLIGAMENTO . A transação extrajudicial, através de rescisão do contrato de emprego, em razão de o empregado aderir a programa de incentivo a desligamento voluntário, acarreta quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270, SBDI-1 e art. 896 § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-663/2002-131-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) ROSIMAIRE ATTIÉ

ADVOGADO DR. DIVINO LUIZ SOBRINHO

SISTEMA EDUCACIONAL DE CRISTALINA S/C LTDA. AGRAVADO(S)

DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento: e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do apelo interposto pela reclamante, pois em relação ao tema atinente ao reconhecimento do vinculo empregatício com a cooperativa, da qual figurava como conselheira fiscal, não trouxe para o confronto divergência juriprudencial válida e específica, esbarrando o recurso na exegese da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-708/2003-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA AGRAVADO(S) ALBERTO BENTO OLIVEIRA DR. NABSON SANTANA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FILIAÇÃO AO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da tese de que a reclamada não estava filiada ao Sindicato da categoria econômica e, portanto, não devia obediência ao instrumento coletivo, inviável a apreciação do recurso de revista sob este prisma, a teor da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-715/2002-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO MARA REGINA DAS NEVES ÁVILA AGRAVANTE(S)

DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA ADVOGADA AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO ADESIVO. A interposição de recurso ordinário intempestivo opera para a parte a preclusão temporal, razão pela qual o Tribunal Regional, ao não conhecer do recurso ordinário adesivo, interposto em alheamento ao princípio da uni-recorribilidade, não ofendeu o disposto nos incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5° da Constituição da República. DI-FERENÇAS SALARIAIS. As alegações deduzidas em recurso de revista sem observância das exigências contidas nas alíneas "a" e "c do art. 896 da CLT tornam, o recurso, desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-757/2004-007-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) ROBERTO WAGNER DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS AGRAVADO(S) FARMÁCIA J. MARTINS LTDA.

ADVOGADA DRA. MARIA AURISTELA RODRIGUES DE QUEIROZ

GALDINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravante não promoveu a formação do instrumento em conformidade ao disposto no artigo 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo . A falta do traslado da íntegra da decisão agravada e da certidão de publicação do acórdão regional, peças necessárias para a análise da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista resulta em insuficiência do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-762/2003-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) MARCELO BRAGANCA FIGUEIREDO ADVOGADO DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

AGRAVADO(S) M. A. C. LEITE

ADVOGADO DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Dada a natureza do recurso de revista, como recurso de índole extraordinária e destinado a uniformizar a interpretação de determinado dispositivo legal, ou a afastar a violação perpetrada a normas legais e preceitos da Constituição, o que está expresso nas hipóteses do art. 896, da CLT que disciplina a espécie recursal, incumbe à parte recorrente apontar arestos em confronto à tese do acórdão recorrido ou indicar normas legais por ele vulneradas. Deixando o recorrente, ao versar o tema analisando, de adequar suas alegações a estas exigências legais, está desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-762/2005-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) LEOCY ROBERTO FERREIRA CASTRO DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL.

- 1. O prazo prescricional extintivo do direito de ação, em regra geral, conta-se a partir do dia seguinte ao da rescisão contratual e finda após exatos dois anos, no mesmo dia e mês correspondentes ao termo inicial.
- 2. No caso de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo pres-cricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1)
- 3. Operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar n.º 110, mesmo na hipótese de diferenças de multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, aplica-se a regra geral da prescrição, ou seja, contam-se dois anos a partir da rescisão con-
- 4. Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de dois anos da rescisão contratual.
  - 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-773/2000-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO CARLOS EDUARDO ERTHAL VASCONCELLOS AGRAVANTE(S) DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instru-

CONTIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - ÍMPOSSI-BILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASÉ RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta irregularidade de representação da parte, não sendo aplicáveis os arts. 13 e 37 do CPC, na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido .

PROCESSO AIRR-788/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) ROSEMARI DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

DR. KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES

ADVOGADO

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, com relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST. Assim, a matéria como decidida pela Corte de origem encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência da mencionada súmula, esbarrando a revista no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento

AIRR-804/2001-022-09-40 0 - TRT DA 9ª RECIÃO - (AC PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) CONDOMÍNIO MEDITERRÂNEO RESIDENCE ADVOGADO DR. KARIM MAHMUD DA MAIA ABOU FARES

AGRAVADO(S) JOEL MENDES

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABA-LHO - PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO - CONCES-SÃO DE VERBAS REFLEXAS - SÚMULA Nº 396, I, DO TST - ' Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego".

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-817/1996-070-15-41.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. AGRAVADO(S) FRANCISCO DE ASSIS PINTO FERRAZ ADVOGADO DR. NILTON LOURENCO CÂNDIDO

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento de que não se co-

AIRR-834/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS GOMES DE SÁ

DRA. IVONE DA CONCEICÃO RODRIGUES CARVALHO ADVOGADA

AGRAVADO(S) PAULO CÉSARCÁSSIO NOGUEIRA E OUTROS ADVOGADO DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

AGRAVADO(S) RETENGE ENGENHARIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE. EX-SÓCIO. A penhora de conta corrente de ex-sócio (sistema Bacen-Jud) determinada com base na atribuição, a ele, de responsabilidade pelo débito oriundo de reclamação trabalhista ajuizada anteriormente à saída do sócio, da empresa, decorre da aplicação de normas infraconstitucionais, não se configurando ofensa direta ao art. 5°, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, normas constitucionais indicadas como fundamento do recurso de revista, em processo de execução,

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-874/2001-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) ULTRAFÉRTIL S.A. DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO AGRAVADO(S) IOSÉ FRANCISCO CARIOCA ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrue, o mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A teor da Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão recorrida tenha ocorrido adoção de tese a respeito.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-903/2002-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE

S.A. - TRENSURB DR. GLADIS SANTOS BECKER ADVOGADO

AGRAVADO(S) : CARLOS EDSON DE ALMEIDA ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVANTE(S)



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDAMEN-TAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados na decisão denegatória de seguimento ao recurso. Constatado que a decisão agravada teve por fundamento o disposto na Súmula 296 do TST e na alínea 'a' do artigo 896 da CLT, e que as razões do agravo de instrumento silenciam por inteiro à aplicação desse verbete, assim como da alínea 'a' do artigo 896 da CLT, como óbice à admissibilidade do recurso de revista, a argumentação não contraria a decisão denegatória. Está desfundamentado o agravo, por ausência de enfrentamento da decisão que constitui seu objeto. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-907/2002-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ POLINATI

ADVOGADO DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

: CERVIR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRES-CRIÇÃO. A decisão proferida em harmonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 83, da SBDI-1, desta Corte, que preceitua que a prescrição começa a fluir após a projeção do aviso prévio indenizado determina o óbice do art. 896, § 4º da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL. Ausente pronunciamento do Tribunal Regional sobre a circunstância alegada pela recorrente, de ter, o reclamante, recebido indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho mantido com a segunda reclamada e não interpostos embargos de declaração com esse objetivo, a matéria, como alegada, não está prequestionada, incidindo, sobre ela, a trava da Súmula 297,

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TRABALHO EX-TERNO. A distribuição de carga probatória, em razão das alegações da defesa, consistentes em que o reclamante estava sujeito a jornada externa, sem controle de horário, corresponde ao enfoque de fato substitutivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-907/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR ANDRÉ MATUCITA DURVAL MARTINS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. GILMAR BARBOSA AGRAVADO(S) SOMA EXPRESS CARGO LTDA. AGRAVADO(S) OLIVEIRA SILVA TÁXI AÉREO LTDA.

AGRAVADO(S) OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE

SERVICOS LTDA.

OLIVEIRA SILVA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LT-AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional, mediante decisão fundamentada com a análise das questões suscitadas; a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Juízo silencia sobre aspectos relevantes da questão, oportunamente suscitados pela parte e, apesar de instado mediante embargos de declaração, não se manifesta a seu respeito. In casu, o aspecto apontado nos embargos de declaração e ao qual se prende a alegada negativa de prestação jurisdicional, corresponde à simples menção feita no recurso ordinário sobre a contratação entre a Febraban e a reclamada Oliveira Silva Táxi Aéreo Ltda., desacompanhada de argumentação quanto à condição da contratante como representante dos bancos, ou de pretensão da parte de que a matéria fosseja examinada sob o enfoque de representação. Não configurada afronta ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e portanto, inobservância do dever de fundamentação das decisões

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-915/2004-086-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO COVOLAN & COVOLAN LTDA. AGRAVANTE(S) DR. ADILSON RINALDO BOARETTO ADVOGADO : SILVINO GONÇALVES DA COSTA AGRAVADO(S) : DR. JORGE LUIZ MANFRIM ADVOGADO

RELATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, condo agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-918/2003-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO BMP - SIDERURGIA S.A.

AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS AGRAVADO(S) SÉRGIO FRANCA MACEDO ADVOGADO DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO DE PETIÇÃO. O recurso de revista constitui meio apto para insurgência à decisão proferida pelo Tribunal Regional, com conteúdo terminativo. Quando, pelo acórdão recorrido, o Tribunal Regional, ao admitir impugnação de cálculos e reconhecer erro em sua elaboração, determina o retorno dos autos ao Setor competente para a análise dos cálculos, profere decisão de natureza interlocutória, pois não envolve o direito à execução nem os atos executórios. Încidência do art. 893, § 1°, CLT e da Súmula nº 214 desta Côrte.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO AIRR-922/2002-032-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) MONCLAIR FRANCISCO AVINO ADVOGADO DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

AGRAVADO(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e das contra-razões por não coincidirem com os fac-símiles recebidos. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - Decisão regional na qual se afastou o vínculo de emprego com base na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte

#### Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-926/2002-003-16-40.1 - TRT DA 16a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) LUIZ GONZAGA PEREIRA PORTO

ADVOGADO DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDA

DE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-933/2004-038-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

UNIÃO AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) DAIANA KOSLOSKI DR. ANDRÉ LUIZ SCHAFER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSA-BILI SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A-AIRR-944/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) GERALDO TIBÚRCIO DA COSTA ADVOGADO DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negarlhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JU-RISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

- 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
  - 2. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-973/2003-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO JORGE PORTO DE FARIA AGRAVADO(S) DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Está, o reclamado, sujeito, quando da interposição de recurso, a efetuar o depósito legal, observando o valor da condenação ou o limite previsto para a espécie recursal. Compreendendo, a condenação, o valor do título pleiteado e os honorários, é insuficiente o recolhimento que se atém a uma das verbas, do que resulta a deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-992/2002-038-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) ROSELY CAMILLO ROMANO ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO AGRAVADO(S) EDUARDO RASCHKOVSKY

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. E OUTROS AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIEN-TE . Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, considerando que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2001-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI ADVOGADO

AGRAVADO(S) UBIRATAN DE FREITAS SILVA DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE RE-PRESENTAÇÃO. O recurso de revista não pode ser conhecido quando o advogado que o subscreve não é detentor de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-1.015/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

LUIZ ALLAN NOGUEIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADA

ADVOGADO DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-

DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS . 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da

- 2. Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.031/2003-103-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S)

ENEIDA RODRIGUES TAVARES E OUTRA : DR. EISLER ROSA CAVADA ADVOGADO

MUNICÍPIO DE PELOTAS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PELO EMPREGADO. A supressão de gratificação de função encontra respaldo no art. 468, da CLT e somente em razão da regra da estabilidade financeira, a percepção por dez ou mais conduz à incorporão. Adotada, no acórdão regional, a tese de que, ocorrida a destituição do cargo de confiança, é indevida a continuidade da percepção da gratificação correspondente, porque a reversão é regular e a extensão do tempo, em que as reclamantes exerceram cargo co-missionado, não foi superior a dez anos não foi contrariada a Súmula 372, I, TST. Inviável o reexame do roteiro fático delineado pelo Tribunal Regional conforme Súmula 126. Agravo de instrumento

AIRR-1.039/2004-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO -AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

AGRAVADO(S) ILEANA MARIA ROSA GRECA

DRA. HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUG-NAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRES-SUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECI-MENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-1.043/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S)

DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADO DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO DR JOSÉ HENRIQUE COELHO

PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA AGRAVADO(S)

EMPRESARIAL LTDA.

DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO . Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.059/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

ADALBERTO SANTOS DE SOUZA AGRAVANTE(S)

DRA. DANIELA CORREIA TORRES ADVOGADA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. AGRAVADO(S)

**EMBASA** 

ADVOGADO DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA E AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Uma vez que a argumentação expendida pelo agravante está alheia ao fundamento da decisão denegatória, o agravo está desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.065/2005-008-18-40.2 - TRT DA 18a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

DR ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADO

AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR DA SILVA PEREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO GONCALVES BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIÁRIAS DE VIA-GEM. REDUÇÃO . 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. 2. A redução do valor das diárias de viagem estabelecidas pelo empregador, examinada sob o prisma da intangibilidade do contrato de trabalho prevista no art. 468 da CLT, não franqueia o acesso do recurso de revsita calcado em alegada de ofensa ao art. 5°, II da Constituição da República, dada a natureza reflexa em que ocorreria a análise desse preceito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.085/2003-012-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) INALDO FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LOCASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - CATEGORIA DIFEREN-CIADA - Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver, de seu empregador, vantagens previstas em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por

órgão de classe de sua categoria (Súmula nº 374 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-1.108/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) RENATO LAGE BASTOS

ADVOGADO DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIOUEIRA

AGRAVADO(S) CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) V A EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA ADVOGADA DRA. VALÉRIA BATISTA FORTES

DECISÃO:Por unanimidade, nego provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRI-BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZA-DO. Não havendo disposição legal expressa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o processamento do recurso de revista não se viabiliza com base na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.130/2003-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) ELISABETH MENOZZI MURO

ADVOGADO DR. DIB ANTÔNIO ASSAD AGRAVADO(S)

FLASK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) SANDRA NERES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIEN-TE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, dado cujo exame é imprescindível pois eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.149/2003-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

DEFER S.A. - FERTILIZANTES

AGRAVANTE(S) ROULLIER BRASIL LTDA.

AGRAVADO(S)

DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO ADVOGADA

AGRAVADO(S) JOSÉ MANOEL VAZ BANDEIRA DRA, CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - EXECUÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A fim de produzir os efeitos jurídicos necessários à regular representação da parte, o instrumento de mandato deve constar dos autos, sob pena de implicar a inexistência do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.152/2003-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) DÉBORA ESTER MARTINS FARIAS

ADVOGADO DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE T. DA SILVA GODOYS - ME

AGRAVADO(S) CALCADOS BARSCHIBRA LTDA.

ADVOGADA DRA. ZELI BENEDETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O aviso prévio indenizado não cuida de retribuição ao trabalho prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se indenização pelo serviço não prestado. Assim, resulta evidente a sua natureza não salarial (indenizatória), razão pela qual não integra o salário de contribuição. Inteligência dos arts. 28, inciso I e § 9°, da Lei n° 8.212/91 e 214, § 9°, V, "f", do Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

2 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.181/2004-305-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) CENTRAL SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA

ADVOGADA DRA. GERMANA VALENTE SANTOS KRANZ

PROCESSO

AGRAVADO(S) DELCIO ADRIANO DAMAZIO ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

C P A MARKETING E PROMOÇÕES LTDA AGRAVADO(S)

DR. EDUARDO MESSIAS DE FIGUEIREDO ADVOGADO AGRAVADO(S) GIL MOEHLECKE INDÚSTRIA DE COMPONENTES PA-

RA CALCADOS LTDA.

DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMUNERAÇÃO DE FERIADOS TRABALHADOS. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6°, da CLT). A compensação semanal de jornada, no sistema 12 x 36, não determina o cômputo, no regime, do feriado trabalhado dentro da semana, e conseqüente exclusão de seu pagamento.Inocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, em que está prevista a redução da jornada, assim como a possibilidade do trabalho suplementar, mediante a compensação de horários ajustada em acordo ou convenção coletiva.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.198/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ELETRONORTE

DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO ADVOGADO AGRAVADO(S) PLÍNIO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É insuficiente a formação do instrumento, para a qual não foram trasladados os comprovantes relativos ao depósito recursal e ao pagamento das custas, peças necessárias à comprovação do preparo do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-1.204/2001-005-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA

CIÊNCIA

ADVOGADA DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES AGRAVADO(S) MARIA LÚCIA DA GLÓRIA PEREIRA

ADVOGADO DR. PAULO MÁRCIO AMARAL



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO CUJA PROCURAÇÃO NÃO CONTEM AUTENTICAÇÃO . É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, bem como a devida autenticação do instrumento, à data da protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desentendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo que se falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST. "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998). " Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-1.215/1999-010-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

NADO

AGRAVANTE(S) GONÇALO BOLÍVAR SOBREIRA PIMENTEL DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADA DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC AGRAVADO(S) DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. No mérito, unanimemente, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO
DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSCITADA EM CONTRA-MINUTA. 1. A ausência de assinatura do advogado na petição de encaminhamento do agravo de instrumento não tem o condão de afastar a regularidade do recurso, desde que as razões respectivas se encontrem devidamente assinadas. A autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (artigo 384 do Código de Processo Civil) como no Processo do Trabalho (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, desde o mês de abril de 2002, está em vigor a Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dispondo sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo. Havendo declaração de

para a formação do instrumento de agravo. Havendo declaração de autenticidade das peças trasladadas, firmada por quem de direito, não há falar em irregularidade de traslado.

NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DA JUÍZA A QUEM INCUMBIU O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO NA INSTÂNCIA A QUO . O fato de a decisão denegatória do recurso de revista ter sido prolatada por Juíza que havia se declarado suspeita para atuar no feito não conduz à nulidade do ato, tendo em vista a inexistência de prejuízo às partes, uma vez que o conhe-cimento do recurso está sujeito a duplo exame, sem que daí resulte qualquer vinculação para a instância superior, no exercício do juízo de admissibilidade próprio. Em hipóteses que tais, o juízo a quo exerce precariamente jurisdição típica da instância ad quem . De se considerar, ademais, que a lei assegura à parte, no caso de denegação

do recurso, a faculdade de ver reexaminada a decisão por meio do competente agravo de instrumento, via ora utilizada pela reclamada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional, ao examinar o pleito relativo à restauração do percentual auferido pela prestação de serviço médico em ambulatório de radioterapia, onde o profissional percebia, a título de produtividade, 60% sobre toda a renda do ambulatório, concluiu que o autor não tinha jus à parcela pleiteada. Acrescentou resultar da prova dos autos a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, considerando que o autor desenvolvia as suas atividades autonomamente. O fato de ter a Corte a quo concluído pela improcedência do pedido, em decorrência da caracterização do exercício de atividade autônoma pelo reclamante, não importa em julgamento extra petita , restando afastada a alegação de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1.217/2004-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO

DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES ADVOGADA

AGRAVADO(S) MÁRCIO JOSÉ FERREIRA

DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da matéria contida na norma legal configura a entrega da prestação jurisdicional a respeito, não sendo exigível a indicação expressa do dispositivo. Negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF não configuradas. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. O Tribunal Regional, após assinalar ser incontroversa a prestação de serviços pelo reclamante à

reclamada, Bradesco Vida, no período entre 13.08.2001 e 23.12.2002, apontou a pessoalidade na prestação de serviços, a onerosidade e a não eventualidade, e reconheceu a existência de subordinação jurídica em razão de a atividade desenvolvida pelo reclamante ser acompanhada, dirigida e fiscalizada pelos prepostos da reclamada ; concluiu pela presença dos requisitos do art. 3º da CLT, afastada a existência de empresa individual, corretora, pela natureza artificiosa de sua criação. O delineamento da questão, mediante dados fáticos, determinantes da aplicação do disposto no art. 3º da CLT, no reconhecimento da relação de emprego, inviabiliza a análise de alegada violação de normas legais, ressaltada a inservibilidade da indicação de Decretos.

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1,239/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

PROCESSO

AGRAVANTE(S) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. ADVOGADA DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES AGRAVADO(S) ROVILSON DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO AGRAVADO(S) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-1.254/1998-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES AGRAVADO(S) ANTÔNIA DA ROSA

DR. EVARISTO LUIZ HEIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDI Á RIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração P ú blica direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST . Agravo de Instrumento e desproy i do.

AIRR-1.258/1996-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

ADVOGADA

AGRAVANTE(S)

JOSÉ MORAES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:unanimemente, conhecer do agravo de instrue lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . A negativa de prestação jurisdicional decorre da ausência de manifestação, pelo julgador, acerca de questão submetida ao crivo do Poder Judiciário e pertinente ao debate, o que não se configura, meramente, pelo não conhecimento de recurso cuja interposição foi feita sem observância das exigências dispostas em normas instrumentais a ele atinentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO AG-AIRR-1.289/2001-011-10-00.2 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) CONTAGEM DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA DRA. CLÉLIA SCAFUTO REGINALDO PEREIRA DE MATOS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JORGE LUÍS SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAMEN-TAÇÃO

Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo desprovido .

AIRR-1 324/2004-107-03-40 8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) USITEC LTDA.

ADVOGADO DR. MARCELO MEDEIROS AGRAVADO(S) : EDUARDO JUSTINO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. PISO SALARIAL. SALÁRIO PROFISSIONAL. DESCON-TOS SALARIAIS. Não enseja recurso de revista a decisão proferida pelo Tribunal Regional em conformidade com entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. O adicional de insalubridade, quando existente norma coletiva instituidora de piso salarial, sobre ele é calculado, visto que se trata do mínimo devido aos membros da categoria. Incidência da Súmula 17, TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1,341/1998-089-15-40,3 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) GII SELL AVANDEIRA

ADVOGADO DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADMISSIBILIDADE . Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte não aponta violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6°, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido

AIRR-1.345/2003-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.

ADVOGADO DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO AGRAVADO(S) VERA LÚCIA FRANCISCO DE LIMA DAS VIRGENS

ADVOGADO DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-1.346/2004-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) EDSON PAULO ALVES DR. LAURA GOMES CABELLO ADVOGADO ROBERTO RODRIGUES RUIZ AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JOSIAS DE SOUSA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INTEMPESTIVO. Protocolizado o agravo de instrumento quando já ocorrera a revogação dos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, e assim indeferido o seu processamento nos autos principais, não aproveita à parte a juntada posterior de peças para a formação do instrumento. Configura-se, pois, a ausência do requisito previsto no art. 897, § 5º do CPC quanto à exigência de formação do instrumento e a aplicação da cominação nele prevista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

AIRR-1.355/2004-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) HOTÉIS OTHON S.A

DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI ADVOGADO AGRAVADO(S) ARLINDA ALVES DE AMORIM ADVOGADO DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual o agravante não cuidou de trasladar o recurso de revista transmitido por fac-símile, visto que necessária ao exame da tempestividade e da fidedignidade entre o material transmitido e o original apresentado, exigências decorrentes das disposições da Lei 9800/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.360/2002-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. LÍVIA ALVES LUZ BOLOGNESI AGRAVADO(S) : ELMO ANTÔNIO RIBEIRO SAMPAIO DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se o Colegiado Regional consigna os fundamentos pelos quais concluiu pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas postuladas, não se pode julgar afrontado o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há falar, ainda mais quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.368/2001-035-03-01.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S)

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : ALCERIO LUIZ DUTRA DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A questão atinente à responsabilidade do executado pela incidência de juros e atualização monetária, quando efetuado depósito em dinheiro em instituição financeira oficial em face do disposto no art. 9º da Lei 6830/80, não abre campo propício à análise do princípio constitucional da legalidade quanto à configuração de ofensa direta e literal ao seu comando

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.373/2004-013-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO RELATORA

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO VALTER BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR AGRAVADO(S)

: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO DE REVISTA, IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO. Não cabe a regularização de representação em fase recursal. Nesse sentido, que corresponde ao entendimento expresso na Súmula 383 do TST, em que é interpretado o art. 13 do CPC foi proferido o acórdão regional; incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO A-AIRR-1.387/2001-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A

ADVOGADO DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA IRON BORGES FEITOSA DR. MAURO ABADIA GOULÃO

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, dele não conhecer

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Sustenta a parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/1999 do prazo contínuo de cinco dias para aviar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente.

2. Por se tratar de prazo que independe de notificação, o termo de contagem inicia-se no dia seguinte, ainda que recaia em sábado, domingo ou feriado.

3. Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula 387. item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo de que não se conhece

AIRR-1.390/2004-113-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS MORAES

ADVOGADO DR JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento não foi formado segundo as exigências que decorrem do disposto no artigo 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, em razão do qual a admissibilidade do agravo é condicionada à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado . Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-1.395/2004-035-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

JOSÉ BALDASSIM E OUTROS AGRAVANTE(S) DR. MIQUELA CRISTINA BALDASSIN ADVOGADO AGRAVADO(S) CREUZA MARIA DA SILVA ANTONIOLLI DR. MARCOS HENRIQUE DE FARIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. No acórdão proferido nos embargos de declaração, o Tribunal Regional considerou que o embargante não indicara os pressupostos específicos daquele recurso, ressaltou a inovação da matéria relativa à citação, e a pretensão de reexame quanto ao cerceamento de defesa, e concluiu pelo não-conhecimento; esse entendimento não infirma, de plano, o efeito interruptivo dos embargos de declaração visto que não atingidos os requisitos extrínsecos, tempestividade ou irregularidade de representação. CONDO-MÍNIO RURAL. CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES . Operou-se a preclusão sobre a matéria, visto que o reclamado, apesar da procedência parcial da reclamação trabalhista, não interpôs recurso ordinário. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALORAÇÃO DA PRO-VA TESTEMUNHAL. Não vem à baila ofensa à literalidade do art. 5°, LV, CF, frente à decisão que sopesou a prova testemunhal produzidas pelos litigantes, concluindo por dar prevalência às informações decorrentes das testemunhas apresentadas pela reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.397/2004-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. LUCIMEIRE DE FREITAS WELITON MARQUES PEREIRA AGRAVADO(S) DRA. LÍVIA MENDES CAVALCANTE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA - ARTIGO 896, § 6°, DA CLT.

1. Não demonstra cabimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6°, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo constitucional que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.444/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ANHEMBI LTDA

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S)

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) MARLI VERÔNICA BRITTO

DRA. ELAINE DIAS DE LIMA ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. É irregular a representação do agravante, quando há juntada de substabelecimento sem a correspondente procuração em favor do substabelecente, o que desatende à natureza derivada do substabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-1.450/2001-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-AGRAVANTE(S) LHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO

DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY

AGRAVADO(S) JACYR ALVES DE SOUZA ADVOGADO DR. ALBERTO MANENTI

ADVOGADA

PROCESSO

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADO DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foram tras-ladadas peças alusivas à decisão agravada e ao recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-1.456/2003-062-02-40.8 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S A

DR ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI ADVOGADO

AGRAVADO(S) IOAOUIM MEIRA DA SILVA DR MARCEL AUGUSTO SATOMI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.470/2001-301-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A

DR. JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES ADVOGADO

AGRAVADO(S) GILSON MARCELO MEIRA DR. JOSÉ HENRIOUE COELHO ADVOGADO

PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA AGRAVADO(S)

EMPRESARIAL LTDA.

DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO . Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.476/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

AGRAVANTE(S) MARIA LENES BRAGANÇA LIMA

ADVOGADO DR. FÁBIO LIMA FREIRE

AGRAVADO(S) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E CO-

MUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI ADVOGADO DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AĞRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SbDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada ." Muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



: AIRR-1.483/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE(S) GENTIL ROSA REIS E OUTROS ADVOGADA DRA. MARLI LOPES DA SILVA

AGRAVADO(S) SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU

DR. PAULO MÁRCIO FONSECA PROCURADOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, MÁ REPRO-DUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se

AIRR-1.484/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OU-

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADA DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA ADRIANO JOSÉ DINIZ COSTA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ARGÜI-ÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É pacífico o posicionamento desta Corte de que a complementação de aposentadoria por entidade privada tem origem no contrato de trabalho quando essa mesma entidade privada é instituída e patrocinada pelo empregador. Assim, deve ser mantida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia. 2. PRESCRIÇÃO. A transcrição de arestos inespecíficos, por não focalizarem as mesmas premissas transcritos ao apresentarem análise restrita ao aspecto da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria voluntária, deixando de abarcar a singularidade decorrente do regulamento da entidade de previdência privada, quanto à complementação de aposentadoria e sua concessão do benefício a partir do desligamento do serviço ativo, com o que a suplementação da aposentadoria somente passou a ser pagar a partir da dispensa sem justa causa do reclamante. Aplicação da Súmula nº 296, I, do TST. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A adoção do entendimento de que o reclamante atendera ao requisito tempo de serviço e que não lhe era aplicável o requisito quanto à idade, por ter sido estabelecido posteriormente ao início do contrato de trabalho, torna inviável o questionamento da decisão regional sem o reexame de todo o conjunto fático-probatório contido nos autos, inclusive estatutos e regulamentos dos institutos de previdência privada. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. 4. SALÁRIO PA-DRÃO. A decisão regional, extraída da interpretação do regulamento interno das reclamadas, está amparada no entendimento da Súmula nº 288 do TST, segundo a qual a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, devendo ser observadas as alterações posteriores mais favoráveis ao beneficiário. 5. ASSISTÊNCIA MÉDICA. Exatamente com respaldo no Estatuto e Regimento Interno da Fundação Assistencial Brahma, cujo objetivo básico é proporcionar assistência médico-hospitalar e dentária inclusive aos aposentados da Instituidora e seus dependentes, é que o v. acórdão regional manteve o direito do reclamante à assistência médica. Nesses moldes, inviável a alegação de dissenso jurisprudencial sem atendimento ao disposto no art. 896,

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.523/1996-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) SADIA S.A.

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ APOENA DE CERQUEIRA

: DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA -SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis : "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento desprov

AIRR-1.544/2004-010-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO AGRAVANTE(S)

DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS ADVOGADA

SANTOS

AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MUL-TA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior, na redação atual da Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1, aponta o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, corresponde ao início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Registrados, no acórdão regional, o ajuizamento da reclamação trabalhista em 29.07.2004 e a existência de ação proposta na Justiça Federal, sem, quanto a essa, ser explicitado o momento do trânsito em julgado da decisão, é inviável o seguimento do recurso de revista quanto à discussão sobre a prescrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

> : AIRR-1.553/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) CECON - CENTRAL DE COBRANÇAS DO NORDESTE

LTDA. ADVOGADA DRA. KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA

MARQUES AGRAVADO(S)

PROCESSO

JÚLIO CÉSAR MANGUEIRA ADVOGADO : DR. MAURO MIRANDA DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contraà Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Está desfundamentado o recurso de revista cujas razões não contemplam uma das hipóteses de cabimento prevista no mencionado dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

AIRR-1.572/1999-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) FERTILIZANTES OURO VERDE S.A. DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO ADVOGADA

AGRAVADO(S) JORGE FERNANDO FRANÇA ADVOGADO DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve impugnar os fundamentos da decisão agravada nos termos do art. 524, II, do CPC. Não se restringe, assim, apenas a demonstrar insurgência contra os limites processuais da decisão de admissibilidade a quo, cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem e devolve integralmente o reexame da matéria impugnada, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Agravo de instrumento PROCESSO ED-ED-AIRR-1,582/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE CATERPILLAR BRASIL LTDA ADVOGADO DR. MÁRCIO GONTIJO NEOSVALDO SOARES E OUTRO EMBARGADO(A) : DR. MILTON MARTINS

ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

- 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
- 2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe nenhum omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
  - 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

: AIRR-1.608/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO DR. ALBERTO GRIS AGRAVADO(S) JOSÉ SEVERINO DA SILVA ADVOGADA DRA. MARIA HELENA BONIN

AGRAVADO(S) VILLAGE SEGURANÇA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSA-BILI SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.621/2004-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

FRANCISCA MARIA DE JESUS DOS REIS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) HOTEL GHOSTY LTDA

ADVOGADO DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e consequente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando, a despeito de, contrariamente aos interesses da parte, o Tribunal Regional decide a questão explicitando tese em torno do tema destacado.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Em causas

sujeitas ao rito sumaríssimo é incabível a alegação de desrespeito a normas legais diante dos limites traçados no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.629/2004-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA DA COSTA

DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁ-

RIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLA-ÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 e DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, vazado nos seguintes termos: Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2°), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4°, § 1°, da Lei n° 7510/1986, que deu nova redação à Lei n° 1060/1950) . Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ISSN 1677-7018

AIRR-1.629/2004-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

TEBASA S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LEONARDO PARENTE VIEIRA ANTÔNIO FERNANDO SILVA AGRAVADO(S) DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O instrumento foi formado sem observância ao disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, no qual é exigida a apresentação de todas as peças necessárias ao exame do recurso interposto e daquele cujo seguimento foi denegado, bem assim cominada a omissão com a não admissibilidade do agravo . In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-1.631/2004-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) ANTONIO PEREIRA SOARES E OUTROS ADVOGADA DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-AGRAVADO(S)

LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS

: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSI-ÇÃO MEDIANTE 'FAX'. TRASLADO DEFICIENTE. É incabível a juntada de peças para a formação do instrumento em momento posterior : interposto o agravo, por meio de 'fax', sem a juntada de peças, não pode ser considerada atendida essa exigência com a apresentação das cópias juntamente com o original da petição recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.684/2004-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

FRANCISCO ONASSIS BARBOSA DOS SANTOS AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA

: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE AGRAVADO(S)

: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MUL-TA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta c. Corte Superior sedimentou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ocorreu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1). Ajuizada a reclamação trabalhista em 22/07/2004 e não comprovada a existência de ação anterior, a decisão que declarou a prescrição está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.714/2004-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA AGRAVANTE(S) DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA ADVOGADO MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA AGRAVADO(S)

DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO EXTRAFOLHA. MATÉRIA FÁTICA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULAS Nºs 126 E 296. DESPROVIMENTO. Não há como estabelecer o conflito de teses se o Tribunal Regional consigna o entendimento de que restou comprovada a prática de pagamento extrafolha, e os paradimas retratam a hipótese de que o reconhecimento dessa prática requer prova robusta, incidindo na espécie as Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO AIRR-1.719/2003-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S) WASHINGTON RODRIGUES MARQUES E OUTROS

ADVOGADO DR. MAURÍCIO MAZZI

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORA-ÇÃO - DESCABIMENTO. A Corte Regional lançou a premissa no sentido de que não se demonstrou a supressão ou redução irregular de gratificação, já que existiram atos que dispensaram os autores da função de confiança e os nomearam em outra, o que não enseja ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. De igual modo, não há contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST, porquanto restou assentado que "comprova-se que não havia esta-bilidade financeira decorrente do recebimento de gratificação de função", uma vez que "nenhuma dessas funções foi exercida ininterruptamente por mais de dez anos, pois, em alguns casos, com a mudança de funções, ocorreu ou a diminuição do valor da gratificação ou mesmo o seu não-recebimento." Agravo de Instrumento de s provido

AIRR-1.783/2003-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM

ADVOGADO DR JOSÉ ANTÔNIO I OMONACO

AGRAVADO(S) IOSÉ REINALDO BORGES

ADVOGADA DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento; e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. Não demonstra cabimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em contrariedade a Súmula desta Corte que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.806/2000-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL HILDEMAR DUARTE SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA . Na interposição do Ágravo de Instrumento deve ser deduzida argumentação para infirmar a fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que a parte descura de rebater o enfoque consistente na impossibilidade de reexame de fatos e provas, determinante de sua inadmissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.808/1998-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

ADVOGADO

JOÃO NASCIF FILHO AGRAVANTE(S) ADVOGADO

DR. SANDRO EUSTÁQUIO DE CARVALHO AGRAVADO(S) SÉRGIO NILO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ GERVÁSIO VICOSI

CONASA - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. SANDRO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece

AIRR-1.808/2003-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) RONALDO CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumer

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. NORMA COLETIVA. A interpretação da norma coletiva, para adoção do entendimento de que o sobreaviso se tornava devido a partir da convocação do empregado para comparecimento ao trabalho fora da jornada torna inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7°, XXVI, CF, dada a feição interpretativa em que a matéria está posta. SÁ-BADOS, DOMÍNGOS E FERIADOS. Depreende-se que a decisão regional decorreu da análise da prova, denotada de sua insuficiência, pois o Tribunal Regional considerou que o reclamante não demonstrara a ocorrência de trabalho em sábados, domingos e feriados; não ocorreu a inversão do ônus da prova e violação aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-1.825/2000-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE EMBARGANTE

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO EMBARGADO(A) ADELMO CÁSSIO DA SILVA DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 187-196. Ainda por unanimidade, negar provimento a estes últimos e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 217,75 (duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centravos).

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEM-PESTIVIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

- 1. Uma vez reconhecida a regularidade dos embargos de declaração, afastando o defeito relativo à intempestividade, impõe-se o seu conhecimento.
- 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, imprimindo efeito modificativo, conhecer daqueles de fls. 187-196.

  II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUNHO PRO-
- TELATÓRIO. MULTA.
- 1. São infundados os embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do conhecimento da decisão, tampouco de inovação agora trazida a baila.
- 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
  - 3. Embargos a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO AIRR-1.839/1982-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) JOSÉ DE AGUIAR CARVALHO DR. MÁRIO BARBOSA VICENTE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional em desabono da pretensão recursal. As razões deduzidas pela recorrente em face do mérito da questão, isto é, o cálculo de juros de mora, enquanto a Côrte Regional não conhecera do agravo de petição por incabivel em precatório, resultam estranhas aos fundamentos do acórdão regional, do que resulta a falta de fundamentação ao recurso de revista. Incidência da Súmula 422, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provi mento.

AIRR-1.869/2004-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) NADINE ELOÍSA OLINGER BERNDT

ADVOGADA DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS AGRAVADO(S) CRISTIANE TAVARES

ADVOGADO DR. ARTUR LUIZ LAUTH

ARTEK TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TER-CEIRO. SÓCIO RETIRANTE. ILEGITIMIDADE. O ex-sócio a quem é atribuida responsabilidade pelo débito trabalhista relativo ao tempo em que integrava a composição societária da reclamada não é terceiro. A questão, apreciada sob o alcance e interpretação do disposto no art. 596 do CPC, não configura ofensa à literalidade do disposto no art. 5°, incisos LV e LV da Constituição Federal. Pertinência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

AGRAVADO(S)



: AIRR-1.917/2003-065-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

ORGANIZAÇÃO RUBI LTDA. DR RICARDO SCALABRINI NAVES ANDRÉIA SILVA DOS REIS FRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não enseja conhecimento quando não é comprovado, pelo seu subscritor, a existência de mandato expresso ou tácito outorgada pela parte. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.936/2000-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) JOSÉ CARLOS EVARISTO DOS SANTOS

DR. EDSON TELES COSTA ADVOGADO AGRAVADO(S) S.A. MOINHO DA BAHIA

ADVOGADO DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento não merece provimento, em face da intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-1.950/2001-011-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA REGINA COELI FIGUEIREDO DE MELLO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO
BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL N° 234/SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO . Nos termos do Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 " A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Não se prestam, pois, a demonstração da divergência jurisprudencial arestos que consignam tese em sentido contrário, nos termos preconizados pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.951/1995-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

BANCO ABN AMRO REAL S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

: JOSIMAR COSTA DE LIMA AGRAVADO(S)

DRA. ROSÂNGELA CORONADO DOS REIS ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso. In casu, o agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação da decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, peça necessária para aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2002-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO JOSAFÁ MANSINHO DA SILVA AGRAVANTE(S)

DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ ADVOGADA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -

ADVOGADO DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA . Na interposição do Agravo de Instrumento deve ser deduzida argumentação para infirmar os fundamentos da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta des-fundamentado, o agravo de instrumento em que a parte descura de rebater o enfoque consistente na ausência de enquadramento do recurso de revista nas hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinante de sua inadmissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.968/2004-079-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

ACRAVANTE(S) JULIANA FERREIRA DIAS LACERDA ADVOGADO DR FÁRIO EDIJARDO DALIA BARROS AGRAVADO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADO DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É insuficiente a formação do instrumento em que a petição de interposição do recurso de revista não foi trasladada obstando a análise da data de protocolo bem assim quando não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.987/2004-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) ADRIANO DE OLIVEIRA DA SILVA DR. EUSELI DOS SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO(S) WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍ-

CIAS LTDA

: DRA. DANIELLE CORREA DELGADO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.027/1992-008-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

ESTADO DE PERNAMBUCO (SUCESSOR DA CONDEPE) AGRAVANTE(S) DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI PROCURADOR AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO CAMPOS DE ARAÚJO E OUTROS

DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO . JUROS DE MORA . O período de incidência dos juros de mora, nos débitos da Fazenda Pública, constitui objeto de previsão no art. 100, CF, o que inviabiliza exame sob o prisma de ofensa ao art. 5º, inciso II, CF, pela impropriedade dessa norma ao debate.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.039/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCURADOR AGRAVADO(S) ROSÂNGELA MARIA BISCO ADVOGADA DRA, PATRÍCIA PLIGER

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIA-

GENS E TURISMO LTDA

ADVOGADA DRA. FERNANDA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o agravo de instrumento resulta inadmissível.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece

AIRR-2.119/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) MARINES FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO DR. AIRTON GUIDOLIN

AGRAVADO(S) YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

: DR. MARCO AURÉLIO RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Na minuta de agravo de instrumento, a parte não traz argumentos para desconstituir a decisão que denegou seguimento à revista, mas limita-se a delinear os motivos de inconformismo em relação à matéria de mérito. Desse modo, infere-se que a agravante se conformou com os fundamentos adotados na decisão agravada, restando não observado requisito para admissibilidade do agravo, consubstanciado no inciso II do art. 524 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido .

AIRR-2 126/2001-007-02-40 6 - TRT DA 2ª RECIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES.

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA AGRAVADO(S) LANCHES ADAMASTOR LTDA.

DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTEN-CIAL. DESCONTOS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURIS-PRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Precedente Jurisprudencial nº 119 da SDC do TST.

Agravo de instrumento desprovido .

AIRR-2.162/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

CONDOMÍNIO COMPLEXO MIRAMAR - MIRAMAR

SHOPPING CENTER ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES

AGRAVADO(S) FRANCISCO DE ASSIS DE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

AGRAVANTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN-TERLOCUTÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE COISA JUL-GADA. SÚMULA Nº 214. Acórdão proferido por Tribunal Regional que, ao afastar a preliminar de coisa julgada, determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1°). Logo, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento .

AIRR-2.212/1992-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR DR. CLAUDIA MARIA R. P. R. COSTA

AGRAVADO(S) ELIEZER ALVES DE LIMA ADVOGADO DR JOSÉ CARNEIRO ALVES

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚ-BLICO. LEGITIMIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTERESSE PRIVADO.

1. O Ministério Público do Trabalho carece de legitimidade para interpor recurso de revista contra decisão que nega provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamante.

2. Em semelhante circunstância, o interesse meramente privado imanente à controvérsia não se coaduna com o papel nobilíssimo do Ministério Público, que há de ser exercido, como fiscal da lei, para resguardar a ordem jurídica na tutela de direito indispo-

- 3. Não é para a função de defesa do interesse puramente privado, conquanto relevante, que foi concebida tão magna instituição. Nesse sentido palmilha a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.
  - 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RELATOR

PROCESSO

## Diário da Justiça - Seção 1

: AIRR-2.246/2002-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

AGRAVANTE(S) GERSON VAGNER CLARO DR. LUCIANO JOSÉ NUNES ADVOGADO AGRAVADO(S) GOURMET FREI CANECA LTDA. DR. MARCELLO BERTOLINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. Entendeu o Tribunal Regional que em face da impugnação dos cartões de ponto na inicial pelo reclamante, não poderia apresentar pedido de diferença de horas extras, inclusive pela consideração da hora noturna, com base nos referidos controles de ponto. Arestos inservíveis e ou inespecíficos. Violação do art. 832 da CLT não demonstrada ante o disposto na Súmula nº 297 do TST, uma vez que não foram interpostos embargos de declaração.

Agravo de instrumento desprovido .

AIRR-2.280/2000-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

ILIÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR. RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) RIO ITA LTDA.

DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO ADVOGADO WILSON GONÇALVES DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Atende ao princípio da fundamentação das decisões, o pronunciamento do Tribunal Regional, ante aos embargos de declaração, de que a contradição entre o acórdão embargado e depoimento de testemunha não configura hipótese de cabimento dos embargos. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO . É inviável o seguimento do recurso de revista em que o aspecto suscitado, no caso, tratar-se de testemunha que promove ação postulando os mesmos direitos vindicados e obtidos pelo reclamante, não está registrado no acórdão recorrido, nem foi buscado, por meio dos embargos de declaração, pronunciamento a respeito. Incidência da Súmula 297/TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão proferida mediante a análise da prova se norteia pelo disposto no art. 131, do CPC não se verificando violação aos arts. 818, da CLT e 333, I do CPC normas referentes à distribuição do ônus da prova. RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA . 1. Convergente, a decisão, à Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1, o recurso de revista, encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT. RECOLHIMENTO DO FGTS. SENTENÇA CONDICIO-NAL. O Tribunal Regional não emitiu pronunciamento sob o enfoque do art. 461 do CPC, inexistindo o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.283/2002-921-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) SALUSTIANO AUGUSTO DE MEDEIROS GURGEL

DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS ADVOGADO

ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** PROMOÇÃO PERIÓDICA. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMU-LA Nº 51/TST.

- 1. Se a promoção periódica, em face de a cláusula regulamentar aderir ao contrato de trabalho, torna-se, nesse instante, bilateral e somente pode ser alterada por acordo mútuo, sob pena de violar o instituto do direito adquirido.
- 2. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação ao pagamento de diferenças de promoção periódica decorrentes de cláusula regulamentar, integrada aos contratos de trabalho.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.313/2000-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO - SABESP ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES JOSÉ MILTON SOUTO DE AQUINO AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIEN-TE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, considerando que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-2.347/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE(S) REGINA MACHADO DE CASTRO ADVOGADO DR. MAURÍCIO RODRIGUES HORTENCIO

AGRAVADO(S) MARIA DAS GRACAS SILVA ADVOGADO DR FLIANA FELIZARDO RIBEIRO

AGRAVADO(S) WILSON MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AĞRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Sumula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.416/1997-074-02-40.4 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVANTE(S) DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

ADVOGADO AGRAVADO(S) EDILEUSA CAMILO FEITOSA DRA. MARLI ROCHA DE MOURA ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. É irregular a representação do agravante, quando há juntada de substabelecimento sem a correspondente procuração em favor do substabelecente, o que desatende à natureza derivada do substabelecimento. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.455/2002-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGRAVADO(S) EDUARDO PLÍNIO PRESTES LARA

ADVOGADA DRA, FERNANDA RUEDA VEGA PATIN DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL . Em face do entendimento expresso no acórdão regional, a análise da alegação da reclamada de inexistência de identidade de funções entre o reclamante e o paradigma implica o exame da prova, o que inviabiliza o recurso de revista, ante o expresso na Súmula nº. 126, desta Corte. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS . A multa por embargos de declaração protelatórios é penalidade que encontra esteio no art. 538, parágrafo único, do CPC ; caracterizado, pelo julgador, o procedimento previsto em lei para a imposição, não estão configuradas as

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.463/2001-002-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

alegadas ofensas às normas legal e constitucional invocadas.

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA ADVOGADA

AGRAVADO(S) WALTER SOUZA E SILVA ADVOGADO DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto aos temas "dano material" e "dano material. indenização. montante."; conhecer do agravo de instrumento, quanto

aos demais temas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

- 1. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista.
- 2. Dessa forma, não merece prosperar a preliminar de incompetência argüida pela parte, porquanto o diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprov i do.

PROCESSO AIRR-2.464/1993-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) FRANCISCO DE PAULA MARTINS DR. MANOEL DIAS DA CRUZ ADVOGADO

AGRAVADO(S) BRASKEM S.A.

ADVOGADO DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESFUNDA-MENTADO. Está desfundamentado, o agravo de instrumento em que o agravante se limita a transcrever, à literalidade, os argumentos constantes do recurso de revista, cujo seguimento fôra denegado, pois esse procedimento implica a ausência de refutação aos fundamentos adotados na decisão agravada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

· AIRR-2 513/2002-045-02-40 0 - TRT DA 2ª RECIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI JAIRO ALVES BATISTA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS PACHECO

COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMEN AGRAVADO(S) TOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - CO-

OPERC

: DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS ADVOGADO : CONDUCTOR SOFTWAY INFORMÁTICA S.A. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Suscitada, no recurso de revista, discussão quanto ao não conhecimento dos embargos de declaração, por apócrifos e a possibilidade de sanação do defeito, é viável computar o prazo recursal a partir da publicação do respectivo acórdão, visando a garantir a análise dessa matéria. A adoção de providências para regularização de recurso interposto sem a assinatura do advogado é incabível, pois se trata de ato em cuja prática não foi atendido requisito de validade. Não configuração de violação aos arts. 13 e 244, CPC e de dissenso jurisprudencial.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVI-

ÇOS DE COOPERATIVA. Diante do entendimento expresso pelo Tribunal Regional de que não houve adesão livre dos trabalhadores à cooperativa e de que a prestação de serviços era pessoal, habitual e subordinada ao comando da empresa, sobressai a caracterização de fraude na contratação do reclamante com o afastamento da relação cooperada. Incabível o recurso de revista para reexame do reconhecimento de fraude na relação de trabalho entre as partes, conteúdo valorativo de caráter fático-probatório em emanação do disposto no art. 131, CPC, diverso da distribuição da carga probatória às partes, contida nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. DETER-MINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A determinação da expedição de ofícios não constitui ato jurisdicional, mas atuação de caráter administrativo do Juiz, decorrente da constatação de irregularidades quanto à relação de emprego, sabido que a distribuição de competências não é estanque e compreende uma área em que são realizados atos administrativos como efeito da própria atuação judicial. Ademais, essa atuação decorre do disposto nos arts. 765, 653 e 680 da CLT e 125, CPC, não se configurando ofensa ao art. 114, CPC ; entendimento da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal (Súmula 333, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.534/2003-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

MARIA JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RELATORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à verificação da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-2.570/2004-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) ANDREA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DR. EDELSON FERNANDO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5°, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É insuficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladado a compressante relativo ao describo recursol para fins da recurso de o comprovante relativo ao depósito recursal para fins de recurso de revista, peça necessária à comprovação de seu preparo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.571/1997-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE AGRAVANTE(S)

SÃO PAULO S.A.

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) : ANTONIO FERREIRA LIMA DR. ROMEU GUARNIERI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIEN-TE. Ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da sua tempestividade, considerando que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso denegado, conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT. Aplicação da jurisprudência atual e iterativa do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.587/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC, SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) SÉRGIO DONIZETTI SIÉCOLA

DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO ADVOGADO AGRAVADO(S) ANA MARIA CARAÍ CORDEIRO ADVOGADO DR. ANA MARIA CARAI CORDEIRO

AGRAVADO(S) SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.

SOMONT MONTAGENS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIROS. COISA JULGADA. EFEITOS. Os efeitos da coisa julgada não beneficiam nem prejudicam os terceiros interessados (art. 472 do CPC). Assim, a coisa julgada entre as partes de embargos de terceiro não afeta a condição de terceira interessada que não integrou aquela lide o que lhe enseja vir a ajuizar embargos de terceiro valendo-se da condição de possuidora do bem.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-2.636/2003-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) SIMON MARCUS

: DR. CRISPIM FELICÍSSIMO NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) BUNGE ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O recurso de revista versa matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu , a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDI1, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, ressalvado o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada ; incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido

AIRR-2.648/2002-315-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

"VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO BRENNER PACHECO DR. MARCOS SCHWARTSMAN ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRI-GATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidou a agravante, nos presentes autos, de acostar a fotocópia autenticada do instrumento de procuração e do substabelecimento ao subscritor do agravo, conforme o exigem o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-2.729/2001-019-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) FRANCISCA MARIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADA DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI AGRAVADO(S) TEATRO ESCOLA MACUNAÍMA S/C LTDA.

ADVOGADO DR. FÁBIO TADEU RODELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, consubstanciado na análise de prova dos autos, decidiu que restou caracterizado o abandono de emprego pelo reclamante, o que ensejou a justa causa imposta pela reclamada. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-2.739/2002-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

AGRAVANTE(S) IOEL IOSÉ DE SOUSA

DR. MARCOS PAULO DE MENEZES ADVOGADO AUTO POSTO PARQUE PAULISTANO LTDA. AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPES-TIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 02.12.05 (sexta-feira), terminando o prazo recursal em 12.12.05 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 14.12.05 (quarta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte, quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial nº 161 -SDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-2.876/2004-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) UNIÃO

PROCURADOR

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA AGRAVADO(S) ANGÉLICA DE LOURDES FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

AGRAVADO(S) DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-3.119/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) JAIR MATHIAS DR CÉLIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP

ADVOGADA DRA FLÁVIA MINA WATANARE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-3.199/2000-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S)

DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) LUIZ AUGUSTO DE FARIAS DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. Conforme disposto na Súmula nº 164 do TST, reputa-se inexistente o recurso quando assinado por quem não possui poderes para atuar no feito, dada a ausência de juntada da procuração que deu origem ao substabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-3.341/2002-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA AGRAVADO(S) MÁRIO DRÄGER

DR. GERALDO JUSTO PEREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) H & M - CONSTRUTORA LTDA. : CONSTRUTORA LOTITO LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

DE TRASLADO DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PRO-FERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. 1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da

juntada de cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário Incidência do artigo 897, § 5°, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido

: AIRR-3.351/2000-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO MANOEL FERNANDES DE ALMEIDA

AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR AGRAVADO(S) DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO . O traslado parcial do acórdão regional proferido em agravo de petição, porque faltante uma das folhas do texto resulta na deficiência da formação do instrumento e na impossibilidade de exame do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-4.185/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

JAQUELINE NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. ALEXANDRE TRICHEZ ADVOGADO

GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSA-BILI SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4°, da CLT, visto que o Tribunal Regional reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-4.544/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) LUIZ PAULO DA SILVA

ADVOGADA DRA ALINE VONTOBEL FONSECA CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTA-AGRAVADO(S)

DO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE NORMA CONCESSÓRIA DE LI-CENCA-PRÊMIO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO . Na interposição de recursos, constitui requisito de admissibilidade, a dedução de argumentos em simetria com os fundamentos lançados no acórdão impugnado; está desfundamentado o Recurso de revista em que a parte busca discutir a matéria alheando-se aos fundamentos de que resultou a decisão contrária à sua pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-6.625/2001-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

AGRAVANTE(S) COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL HAROLDO TEIXEIRA MARTINS AGRAVADO(S) DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA ADVOGADO

FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AGRAVADO(S)

SOCIAL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

## Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CON-TRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-1. No caso, não caracterizada a violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, visto que a Corte Regional não negou que o acordo das partes fosse ato jurídico perfeito, não lhe conferindo, todavia, os efeitos da transação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-6.707/2003-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO RELATORA

PLACAS DO PARANÁ S.A. AGRAVANTE(S)

: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY ADVOGADO

JÚLIO CEZAR JORGE AGRAVADO(S)

DR. FRANCISCO CARLOS JORGE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE . É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do prazo de oito dias da publicação da decisão denegatória, pois os embargos de declaração interpostos, por serem manifestamente incabíveis (art. 897-A, da CLT) não interferiram no curso do prazo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-11.837/2002-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

HERBERT COSTA VIANA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PASSADA POR ADVO-GADO QUE NÃO SUBSCREVEU O AGRAVO DE INSTRUMEN-TO. VALIDADE. Há que se registrar que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da regularidade do agravo quando a declaração de autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento é feita por advogado legalmente constituído nos autos, mesmo que não tenha sido o subscritor do referido agravo. Entretanto, prosseguindo no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento tem-se que o mesmo não merece ser conhecido, eis que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5°, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de providenciar o traslado das razões de recurso de revista, impossibilitando verificar se correta ou incorreta a conclusão a que chegara a r. decisão denegatória e, via de consequência, na eventualidade de ser provido o presente agravo, que o mesmo pudesse ser conhecido e julgado imediatamente. Agravo a que se nega, pois,

PROCESSO AIRR-12.733/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

RELATOR

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ANGELA MARIA MOURA SANTOS DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO CON-TRATUAL. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, desta Corte. No caso, não caracterizado o dissenso jurisprudencial suscitado, em face do óbice contido no § 4º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-13.836/2002-002-11-41.4 - TRT DA 11a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. MÁRCIO LUIZ SORDI ADVOGADO : EZEILSON SANTARÉM TEIXEIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO -SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de horas extraordinárias laboradas pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprov i do.

AIRR-23.751/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

MRS LOGÍSTICA S.A.

AGRAVADO(S) MONOEL MISSIAS DE MENEZES ADVOGADO DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. A comprovação da realização de depósitos de FGTS constitui obrigação do empregador, cabendo-lhe demonstrar, em juízo, seu cumprimento, observado o disposto nos arts. 15 e 17 da Lei 8036/1990. Não configurada ofensa às normas legais apontadas e dissenso jurisprudencial, visto que os arestos transcritos correspondem a citações inservíveis (art. 896. 'a' da CLT) ou irregulares (Súmula 337, inciso I, a do TST). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERSAS ATIVIDADES USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO EM UMA DELAS. Depreende-se que o Tribunal Regional, com base na perícia, considerou que, em apenas uma dentre as tarefas insalubres executadas pelo reclamante, ocorria uso de equipamento de proteção (luvas). A eliminação da insalubridade, de modo a tornar indevido o adicional respectivo, só pode ocorrer se abrangente da totalidade das atribuições cometidas ao empregado. Inexistência de contrariedade às Súmulas 80 e 289, TST e ausência de demonstração de divergência jurisprudencial, dada a transcrição de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que não condiz à hipótese traçada no art. 896, alínea 'a' da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-26.059/2003-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

EMBRATEL ADVOGADO DR. BRAULIO GHIDALEVICH

AGRAVADO(S) ESAÚ MATIAS DE LIMA

ADVOGADA DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇA DA IN-DENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS - PŘESCRIÇÃO . A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Não se verifica a violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna pois, no tocante à não-consideração do término do contrato de trabalho, como marco inicial à sideração do termino do contrato de trabalho, como marco inicial a fruição do prazo prescricional para a interposição da ação, pleiteando as diferenças atinentes à indenização de 40% do saldo do FGTS corrigido monetariamente, o julgado proferido em sede ordinária coincide com o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido

AIRR-30.865/2004-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIO-AGRAVANTE(S)

DR. FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA ADVOGADO

JEFERSON RUBEM PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

AGRAVADO(S)

RELATORA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, exige a invocação de afronta direta a preceito da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST. Destarte, resulta desfundamentado o recurso de revista, cuja argumentação é alheia a essas hi-

Agravo de instrumento a que se nega provimento

A-AIRR-35.512/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) BANCO SIMPLES S.A. ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) ROSALVO FERREIRA FILHO

DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação dos autos, para que passe a constar como Agravante o BANCO SIMPLES S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BR BANCO MERCANTIL S.A.); conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JU-RISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

- 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 330, item
  - 2. Agravo a que se nega provimento.

A-AIRR-41.989/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. -

ELETRONORTE

DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO ADVOGADA

DR. DÉCIO FREIRE ADVOGADO

AGRAVADO(S) LINVALDO PRESTES GASPAR DA SILVA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 09), no importe de R\$ 1.644,21 (um mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECI-MENTO.

Reputa-se desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no des-

pacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2°, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente infundado do agravo interposto, impõe-se a condenação da Agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. A gravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

AIRR-55.331/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) LANITA GRACILA DA SILVA JUBILUT

ADVOGADO DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR BC - COSMÉTICOS LTDA. AGRAVADO(S) DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERCEA-

MENTO DE DEFESA. De plano, não se verifica a alegada violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional, entendeu que o indeferimento de outras provas requeridas não se configura em cerceamento de defesa, uma vez que havia elementos suficientes para o deslinde da controvérsia em comento. Divergência jurisprudencial não demonstrada à luz do art. 896, "a", da CLT e da , Súmula nº 296 do TST. Agravo desprovido.

: AIRR-63.716/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVANTE(S)

DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA PROCURADOR HAIDI MARIA POCHMANN PREDIGUER AGRAVADO(S) DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE

- 1. Em processo de execução não se permite a rediscussão de matéria já analisada e decidida em sentença transitada em julgado, prolatada em processo de conhecimento, sob pena de afrontar o princípio da coisa julgada (Constituição Federal, art. 5°, XXXVI, e CLT, art. 879, § 1°).
- 2. Inadmissível, portanto, recurso de revista em processo de execução que visa a rediscutir matéria - prescrição - já analisada e decidida em sentença transitada em julgado, proferida no processo de conhecimento.
  - 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-ED-AIRR-76.564/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

GEOZ VENTURA DE ANDRADE JÚNIOR **EMBARGANTE** DR. WILSON DE OLIVEIRA ADVOGADO

: CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. EMBARGADO(A)

: DR. SILVIO DONATO SCAGLIUSI ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declarac

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. AUSÊNCIA.

- 1. A contradição de que trata o artigo 897-A da CLT, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.
- 2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte embargante, a pretexto de apontar contradição, limita-se a impugnar o teor do acórdão embargado, suscitando eventual erro de julgamento, procedimento que não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita.

  3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

AIRR-91.450/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) M-I DRILLING FLUIDS DO BRASIL LTDA. DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES ADVOGADO : JOSÉ LENILDO FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional, mediante decisão fundamentada no sentido de que a função técnica (Chefe de Contabilidade) é distinta da função de confiança, tendo havido, nessa medida, o exame dos aspectos assinalados pelo embargante, no que relevantes à controvérsia; foi observado o dever de fundamentação das decisões, não ocorrendo ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. CHEFE DE CONTABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CARGO TÉCNICO E CARGO DE GESTÃO. A distinção entre função técnica e função de gestão, adotada pela Corte Regional para o efeito de definir o cargo de confiança, sob o laivo da inexistência de autonomia do reclamante para atos de administração e gestão e opção quanto às decisões importantes na empresa não configura ofensa à literalidade do art. 62, inciso II da CLT que se refere aos gerentes, diretores e chefes de departamento ou filial como exercentes de cargos de gestão, a se depreender na medida correspondente ao respectivo âmbito ; logo, a excludente reside na natureza do cargo fisionomizado pela gestão, ou administração de atividade e interesses da empresa. Dissenso jurisprudencial não caracterizado, por inservíveis ou inespecíficos os arestos citados. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. Uma vez considerada devida a indenização, em dobro, das férias, por não ter havido sua fruição nem seu pagamento, visto que o reclamante trabalhara no período respectivo e, portanto, o pagamento efetuado se referia ao trabalho prestado, não está observada a mesma premissa fática no aresto apresentado a cotejo em que é afirmado que as férias foram pagas no momento oportuno; incidência da Súmula 296, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO AIRR-91.452/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO TELERJ CELULAR S.A. AGRAVANTE(S)

DR. DIEGO MALDONADO ADVOGADO AGRAVADO(S) ROGÉRIA DOS SANTOS

DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Recai sobre a reclamada o ônus da prova da jornada descrita na inicial e por ela impugnada, uma vez que, no art. 74, da CLT, está instituída, para o empregador, a obrigação de manter os registros de horário, que têm a natureza de prova pré-constituida; ademais, o encargo probatório comporta a demonstração da inexistência desses registros e a elisão dos fatos narrados pelo empregado, iniciativas que competem ao empregador. Não configurada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC e dissenso jurisprudencial, por inservíveis ou inespecíficos os arestos transcritos. ENQUADRAMENTO SINDICAL. OPERADOR DE TELEMARKETING. Discutido, sob a hipótese de dissenso jurisprudencial, o enquadramento sindical de operador de telemarketing ao argumento de se tratar de categoria diversa da dos telefônicos e de categoria diferenciada, o exame ficou inviabilizado, por inservibilidade de aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese que não está contemplada no art. 896, alínea 'a' da CLT e inespecificidade de aresto em que é analisada a situação do contador como categoria diferenciada e da Orientação Jurisprudencial 273, SbDI1; incidência da Súmula 296, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AIRR-731.546/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

ALICE MENDES DO AMARAL E OUTROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. VALDIR KEHL

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S)

: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE RENDA INCIDÊNCIA SOBRE DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO RECEBIDA EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A questão foi dirimida sob o enfoque da incompetência da Justiça do Trabalho para analisar a incidência do Imposto de Renda sobre indenização recebida em rescisão de contrato de trabalho em face do disposto no art. 114, CF. Não configuração de ofensa às normas legais indicadas e de divergência jurisprudencial, mediante citação de arestos proferidos por Turmas do Tribunal Superior do Trabalho o que destoa da previsão constante do art. 896, 'a' da CLT, ou arestos inespecíficos, por limitados ao enfoque da não incidência do desconto fiscal sobre verba indenizatória, sem análise sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciá-la.

Agravo de instrumento a que se nega provi mento.

AIRR-737.703/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) LEONARDO DA COSTA FERRARI DR. ARMANDO ESCUDERO ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

CARLOS ROBERTO SIOUEIRA CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Segundo o previsto no art. 173, § 1°, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que a dispensa de seus empregados pode ocorrer sem motivação. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da Eg. SBDI-1. Incidência da Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

PROCESSO AIRR-738.596/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A AGRAVANTE(S)

DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) CONCEIÇÃO DE SOUZA ALEXANDRE ADVOGADO DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. É inviável o recurso de revista, em que a parte discute a prescrição total e o caráter de liberalidade da gratificação semestral reconhecida como devida, sem que a respeito tenha havido pronunciamento do Tribunal Regional; óbice da Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. As horas extras foram concedidas por inobservância do tempo destinado a repouso e alimentação; está desfundamentado o recurso, pois a argumentação tem por cerne a jornada de trabalho de bancário em face do art. 224, § 2° da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-747.042/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA AGRAVANTE(S)

DR. RICARDO ALVES DA CRUZ ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ FERNANDO FREITAS DOS SANTOS DR. OSWALDO BORGES LUZIA ADVOGADO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento

ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. Não basta a alegação genérica de cerceamento ao direito de defesa, sendo necessário que a parte faça a demonstração de que o indeferimento foi tal que delineou necessariamente o julgamento da controvérsia em direção prejudicial à agravante, uma vez que o cerceamento de defesa ocorre quando, em razão do óbice criado pelo Juízo à produção de prova pela parte, vem a sucumbir a pretensão, quando da prolação na sentença. Dissenso jurisprudencial não configurado, por irregularidade de citação (Súmula 337, I, TST) ou sua inespecificidade (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO AIRR-747.043/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO AGRAVANTE(S)

COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-MITRENS

DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO AGRAVADO(S) : EDMILSON DE OLIVEIRA

: DR. ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Inso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO trumento e

DE REVISTA - DIÁRIAS - NATUREZA SALARIAL/INDENIZA-TÓRIA. Tendo o acórdão regional acolhido a tese de que as diárias, independentemente do nomem iuris , constituem verba salarial, tratase de premissa fática que não pode ser alterada nesta Instância recursal, sem o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprov i do.

AIRR-792.843/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO AGRAVANTE(S)

DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) JOAIR GOMES DA SILVA

ADVOGADO DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE IODNADA ACORDO INDIVI-REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVI-DUAL. HORAS EXTRAS. Inviável o seguimento do recurso de revista cujas alegações consistem na indicação de verbete sumular já cancelado (Súmula 108) e arestos inespecíficos. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. Incólumes os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto, tendo a recorrente afirmado que efetuou o correto recolhimento dos depósitos do FGTS, invocou fato extintivo do direito do reclamante, atraindo para si o ônus de prová-lo; diretriz afirmada na Orientação Jurisprudencial 301, SbDI1, o que faz incidir sobre o recurso de revista o óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. ESTABILIDADE. O deferimento da estabilidade decorreu do teor de norma coletiva e do comportamento da empresa em relação àquela disposição; os aspectos versados no recurso, isto é aplicação e vigência da MP nº 424, as exigências constantes do art. 614 da CLT ou o decurso do prazo relativo à garantia, resultam inviáveis porque lhes falta prequestionamento; aplicação da Súmula 297, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-812.488/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) ODAIR JOSÉ FREITAS BITTENER

ADVOGADA DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DACÃO)

DRA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO DESFUNDAMENTADO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, nos termos do artigo 524, II, do CPC e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo , cuja natureza precária sequer vincula o órgão ad quem , em face da ampla devolutividade do recurso de revista

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO RR-92/1998-003-15-41.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LEONINA GARCIA ARRUDA

DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADA RECORRIDO(S) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA ADVOGADA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT, e 458 do CPC e lhe dar provimento para determinar o retorno ao Tribunal de origem para expressa manifestação sobre as questões constantes dos embargos de declaração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. A alegação de omissão no acórdão regional sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia apontados em aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia apontados em embargos de declaração e a fundamentação em consonância ao disposto na Orientação Jurisprudencial 115, SbDI1, viabiliza o seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão do Tribunal Regional sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia apontados nos embargos de declaração interpostos, no tocante às parcelas integrantes da complementação, ao critério de reajuste e à parcelas integrantes da complementação, ao critério de reajuste e à confissão do reclamado, implica ausência de entrega da prestação jurisdicional mediante decisão suficientemente motivada. Assim, foi erigido obstáculo ao conhecimento do recurso de revista, em razão da necessidade de prequestionamento da matéria nele versada, consoante a Súmula 297 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-114/2004-291-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA

DR. LUCIANO MALTA ADVOGADO RECORRIDO(S) RONALDO LUIZ DA SILVA

DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de direito. Em conseqüência, fica sobrestado o exame do recurso de

revista no que tange à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO
DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE . O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-143/2003-003-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

ADEMIR CESÁRIO DA SILVA E OUTROS RECORRENTE(S) : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DR. DARUICH HAMMOUD ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inc. IX, da Constituição Federal.

2. Entretanto, ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaração, no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, para suprir omissão apontada em recurso de revista. Incidência da Súmula 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

RR-190/1998-114-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA. ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

RECORRIDO(S) GERVÁSIO MESSIAS RIBEIRO DA SILVA ADVOGADA DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista. EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO

SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.

4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

AG-RR-253/2005-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR ADENIR DE SOUZA E OUTROS AGRAVANTE(S) DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI DR. PETER ALEXANDER LANGE ADVOGADO AGRAVADO(S) HOSPITAL FÊMINA S.A

DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Re-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONO-CRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO RR-316/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA RECORRIDO(S) LÍGIA DA COSTA E SILVA DE MIRANDA

DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUM-

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-317/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : JOEMIR BARCELLOS E OUTROS ADVOGADA DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

RECORRIDO(S) NIBRASCO - COMPANHIA NIPO BRASILEIRA DE PELO-

TIZAÇÃO

ADVOGADO DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e conhecer quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser de-

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

: RR-317/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ARLINDO MARQUES DE FREITAS ADVOGADO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferencas multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-

GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da

- 2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
  - 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO ED-RR-357/2004-015-10-00.4 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR LEDA MARIA TALAMONTE GONÇALVES EMBARGANTE DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA ADVOGADO ADVOGADO DR. EDUARDO HENRIOUE MAROUES SOARES

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declara

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

RR-376/2004-018-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) MÁRCIO ALIGUSTO DOS SANTOS ADVOGADO DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-RECORRIDO(S)

LURB

DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EM-PREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVA-DA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RR-394/2003-054-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADA DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa - prestação jurisdicional" e "prescrição - rurícola - EC 28/2000".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM

CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000.

1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinqüenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os

direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato.

2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se por analogia a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT.

3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição a ser declarada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-458/2003-112-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) LUPÉRCIO DOS SANTOS PEREIRA DR. JOSÉ ROBERTO GALLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices da correção monetária observem o contido na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MO-

NETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST, a época própria para incidência do índice de correção monetária é o mês subseqüente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : ED-ED-RR-524/1999-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) ELISABETE DA SILVA RODRIGUES DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa de R\$ 33,83(trinta e três reais e oitenta e três centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

- 2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos, impõe-se à Embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do
- 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.



ED-RR-565/2004-012-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO **EMBARGANTE** 

DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE EMBARGADO(A) : MARLY COELI VIANNA DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARE-CI-MENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

RR-615/2002-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ DE BRITO : DR. ALINE BARBOSA DE AMORIM ADVOGADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S) : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EM-PREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVA-DA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RR-628/2003-661-09-00.6 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : F. A. MARINGÁ LTDA. ADVOGADO : DR. PAULO EDSON FRANCO RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES

ADVOGADA DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Autor, julgando improcedente a postulação nesse sentido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO . Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

ED-ED-RR-684/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COELHO ASSUNÇÃO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL ADVOGADO

RELATOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 126,32 (cento e vinte e seis reais e trinta e dois centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-DIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
- 2. Embargos de declaração não ensejam provimento quando no acórdão impugnado não existe omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.
- 3. Embargos de declaração em que não se pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
- 4. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO RR-717/2002-040-12-40.0 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) PAULO CÉSAR DE VASCONCELOS PINHEIRO

DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'Cargo de Confiança - Configuração" e "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação Semestral - reflexos", por contrariedade à Súmula nº 253 do TST e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos de gratificação semestral sobre horas extraor-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÕES. Nos termos da Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido, para excluir da condenação os reflexos da gratificação semestral sobre as horas extraordinárias.

RR-769/2004-512-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) INAPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

LTDA.

DR RENATO INVERNIZZI ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO PEDRO DE NICOL. DR VINICIUS AUGUSTO CAINELLI ADVOGADO RECORRIDO(S) INDUSTRIAL DE FERRAMENTAS BG LTDA

DR. RENATO INVERNIZZI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do Autor, julgando improcedente a postulação nesse sentido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO . Consoante a juris-prudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Ju-risprudencial nº 2 da SBDI-1), o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-795/2003-008-13-40.1 - TRT DA 13a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO MAIA DE OLIVEIRA DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA ADVOGADO

RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a prescrição, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INI-

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá pro-

PROCESSO RR-804/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA. DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO ADVOGADA RECORRIDO(S) JULIANO CÉSAR DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - registro de jornada - descon-

vista quanto ao tena inolas extas - legisto de joriada - desconsideração de até 15 minutos - previsão em norma coletiva".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ QUINZE MINUTOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. ART. 7°, INCISO XXVI, DA CF/88.

1. A Constituição Federal, a par de assegurar condições mínimas de trabalho, protege as convenções e acordos coletivos de trabalho, especialmente permitindo a negociação coletiva para facultar a compensação de horários e a redução da jornada de trabalho. Enseja, assim, uma relativa flexibilização da jornada de labor, privilegiando, no particular, uma relativa autonomia privada coletiva do

Sindicato.

2. Não é válida, todavia, cláusula de acordo coletivo de trabalho que prevê a desconsideração de até 15 minutos antes e 15 minutos após a duração normal do trabalho, para fins de pagamento de horas extras, seja porque a Carta Magna não ensejou a negociação coletiva para a ampliação da jornada de trabalho, por via oblíqua, mediante a desconsideração de tempo legalmente considerado de serviço (CLT, art. 4°), seja porque a Lei já regula expressamente a matéria (CLT, art. 58, § 1°, com a redação da Lei n° 10.243/01), não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do trabalhador.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO A-RR-854/2003-008-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL AGRAVANTE(S)

DR LIRSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) · ANTÔNIO ADEMIR DERISSI DR. JORGE LUIZ BIANCHI ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade,

negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº. 110/2001. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL N° 344 DA SBDI-1.

- 1. Não merece provimento o agravo interposto, pois a matéria em debate encontra-se sedimentada na jurisprudência atual, notória e iterativa do TST.
  - 2. Agravo a que se nega provimento.

RR-855/2001-021-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO RECORRIDO(S) JAILSON BISPO DA CONCEICÃO

DR. JORGE NOVA

RELATOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A. de qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empreiteira.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO

DA OBRA.

- 1. Consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o contrato de empreitada não dá lugar à responsabilidade solidária ou subsidiária quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, exceto na hipótese de ser o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.
  - 2. Recurso de revista a que se dá provimento.

RR-872/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MARINA ANTÔNIO DE BRITO BARRICHELLO

ADVOGADO DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação na Justiça Federal - inexigibilidade", por violação ao art. 5°, incisos XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 18,00 (dezoito reais), calculadas sobre o valor da condenação, pro-

visoriamente arbitrado em R\$ 900,00 (novecentos reais).

EMENTA: FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. TERMO DE ADESÃO AO ACOR-DO PROPOSTO PELA CEF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. INEXIGIBILIDADE.

1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

2. A Lei Complementar nº 110/2001 apenas universalizou o reconhecimento do direito às diferenças de FGTS em face dos expurgos inflacionários para efeito do respectivo pagamento em sede administrativa. Isso em nada afeta o consequente direito.

3. Outrossim, inexiste a necessidade de o ex-empregado ajui-

- zar ação na Justiça Federal para que sejam deferidas as diferenças em tela, ante o reconhecimento em caráter geral pela Lei Complementar 110/01.
  - 4. Recurso de revista conhecido e provido.



RR-898/2003-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) : JOIZES LIMA BARBOSA

DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-

GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

- 2. Decorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.
  - 3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-898/2003-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

CARLOS ALBERTO FELISMINO

RECORRENTE(S) DR. CLÉVERSON FARIA COSTA ADVOGADO

RECORRIDO(S) COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JA-

NEIRO - CEG

ADVOGADO DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI-

MARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação dos pedidos deduzidos pelo reclamante

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. Dáse provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a ofensa ao art. 5°, XXXVI, CF, na análise da coisa julgada em relação a multa incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, título que não constou no termo de conciliação. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6°, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE CONCILIAÇÃO JU-DICIAL. COISA JULGADA.

A coisa julgada ocorre apenas em relação às parcelas ex pressamente consignadas na inicial, sobretudo em razão de as di-ferenças postuladas decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual, do que se infere que o pagamento efetuado ao tempo da dispensa o fora a menor, considerando a superveniência do direito aos expurgos inflacionários. Recurso de Revista provido.

: ED-ED-RR-915/2003-016-10-00.7 - TRT DA  $10^{\rm a}$  REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN **EMBARGANTE** CEZAR MANOEL DE MEDEIROS ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência do Reclamante contra a tese adotada no

- acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT: omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
  - 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO RR-944/1999-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PAULO ADALBERTO DA ROSA

RECORRIDO(S) : DR. RUY HOYO KINASHI ADVOGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo BANRISUL quanto ao tema "preliminar - julgamento extra petita"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema 'BANRISUL - complementação de aposentadoria - ADI - não inbritansol de apostnatoria - ADI - lato lli-tegração", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a integração do ADI e reflexos em outras

Diário da Justiça - Seção 1

parcelas; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SO-

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA. BANRISUL. ADI. NÃO INTEGRAÇÃO.

1. A parcela ADI não integra a complementação de apo-sentadoria dos empregados do Banrisul. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SDI-1 do TST.

2 Roques do serviços es que de forma para efector a

2. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a integração da ADI da complementação de aposentadoria e reflexos em outras parcelas.

PROCESSO A-RR-1.015/2002-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA

RELATOR IZABEL SOARES MOREIRA MAIA E OUTROS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. GASPAR PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA DRA. TATIANA IRBER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURIS-PRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

- 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 326.
  - 2. Agravo a que se nega provimento.

: A-RR-1.030/1992-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR DR. JOSÉ COELHO

AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA PEREIRA LIMA ADVOGADO DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar

provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JU-RISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo regimental, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial n o 1 do Tribunal Pleno desta Corte, na qual se fixa entendimento de que é dispensável a expedição de precatório, na forma do artigo 100, 3º, da Constituição de 1988, quando a execução contra a Fazenda Pública se der em pequeno valor.

2 . Agravo a que se nega provimento

RR-1.032/2004-001-19-00.7 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE RIO LARGO DR. RODRIGO DA COSTA BARBOSA ADVOGADO

RECORRIDO(S) ANDRÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS E OUTROS

DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NU-LIDADE - EFEITOS - ANOTAÇÃO DA CTPS. De acordo com a vigente ordem constitucional (artigo 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior . Em conseqüência, não é possível o registro do período trabalhado nessas condições na CTPS

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.107/2004-004-19-00.9 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP

PROCURADORA DRA, ROBERTA LIMA BARBOSA

RECORRIDO(S) JOSÉ ELÍSIO DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante aos depósitos do FGTS. Conhecer do recurso de revista quanto à anotação na CTPS, por contrariedade da Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FE-DERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NU-LIDADE - EFEITOS - ANOTAÇÃO DA CTPS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II, da Constituição da República), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exo-neração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior . Em consequência, não é possível o registro do período trabalhado nessas condições na CTPS

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

ED-A-RR-1.126/2001-057-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO PROCURADOR : JEFFERSON MONTEIRO DA COSTA XAVIER EMBARGADO(A) DR. HOMERO VILAS BÔAS DUARTE ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declarac

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

: RR-1.127/2004-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) DIRCE DE TONI REGINATTO

DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários - marco prescricional", por afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENȚA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULȚA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO, MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao obreiro, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar no

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCI-DÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-1.318/2004-016-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) PEDRAGON AUTOS LTDA ADVOGADO DR. HENRIOUE BURIL WEBER RECORRIDO(S) FILIPE JOSÉ BANDEIRA LEITE

ADVOGADA DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo empregatício - contrato de estágio"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT". por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para

excluir da condenação a multa do art. 477, § 8°, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8°, DA CLT. PARCELAS
RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

RR-1.361/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

FERTILIZANTES FOSFATADOS S A - FOSFÉRTII. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : IIIAMIS IUSTO DE MORAIS ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. RESCISÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. A diferença do valor da multa decorre de direito do empregado que não estava caracterizado ao momento da rescisão contratual e, portanto, não estava contemplado no pagamento então realizado em ato homologado. O devedor somente se exonera da obrigação quando realiza o adimplemento na forma, tempo e lugar devidos, o que exige haja pagamento ao credor do quantum exato. Não caracterização de ofensa ao ato jurídico perfeito e à literalidade do art. 5°, XXXVI, CF.

Recurso de revista não conhecido.

RR-1.385/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

RECORRIDO(S) AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMEN

TAS DE CORTE LTDA. ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS ", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando prescrição pronunciada, nos termos do art. 515, § 3°, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no montante de R\$ 400.00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 20.000.00 (vinte mil reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

- 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001 , que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
- 2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada
  - 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.396/2003-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

POLICLÍNICA PELOTENSE LTDA RECORRENTE(S) :

DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD ADVOGADO

MARCO ANTÔNIO DA MOTA TRECHA DR. JERSON L. PORTO DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS, GUIA DARE PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓ-DIGO DA RECEITA, AFRONTA AO ARTIGO 5°, INCISO LV. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA DESERÇÃO, VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, CONHECI-MENTO E PROVIMENTO DO APELO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do CPC, o preenchimento incorreto do código da receita constante da guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação à princípio consagrado na Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos para apreciação do recurso ordinário interposto pela reclamada.

PROCESSO RR-1.538/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR RECORRENTE(S) : DANIEL RODRIGUES ADVOGADA DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN RECORRIDO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra- se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120.00.

DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

EMENTA: FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFEREN-ÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Disssídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade do pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.658/2003-096-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA

RECORRIDO(S) CLEIRI MARI SILVA

ADVOGADO

DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 309-313, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL OU SALÁRIO MÍNIMO CONVENCIONAL - INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA Nº 17 DO TST. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de norma coletiva, percebe salário mínimo convencional será sobre este calculado. Quando a aludida Súmula refere-se ao salário fixado em convenção coletiva outra não pode ser a interpretação senão aquela no sentido de que o piso salarial ou salário mínimo convencional é a referência para o cálculo do adicional de insalubridade, porquanto não se pode entender que o salário profissional venha a ser estabelecido em convenção ou sentença normativa, cuja fonte obrigacional é a lei.

### Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.713/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES ADVOGADO DR IVANII. JÁCOMO DA SILVA RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIOANAL - CSN

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, darlhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00.

DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-1.721/2003-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) ADELINO NUNES E OUTROS

DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-

ADVOGADO DR SÉRGIO OLUNTERO

DESP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

- SÚMULA Nº 296 DO TST. 1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inespecífico o aresto oferecido para cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do
  - Recurso de revista n\u00e3o conhecido.

PROCESSO RR-1.876/2003-015-15-14.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

RECORRENTE(S) H. BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA. DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY ADVOGADA RECORRIDO(S) JOÃO BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO.

- 1. Em tese, viola o princípio da irretroatividade das leis decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
- 2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isto porque não se identifica aqui prejuízo processual (art. 794 da CLT).
- 3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso de revista sob a perspectiva do rito ordinário.
- 4. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO RR-1.923/2004-113-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) CAMILA M. FERREIRA MISSIATO - ME DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS ADVOGADO

RECORRIDO(S) EDERALDO RODRIGUES JÚNIOR DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional do Trabalho, para que examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada como entender de di-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE . O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

RR-2.149/2002-023-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) NILZETE TEREZINHA SANTOS COELHO SCHONEBORN DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdi-cional", "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras - reflexos sábados"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da

prestação de serviço. EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. SÚMULA 113 DO TST.

- 1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, por ser este dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado (Súmula 113).
- 2. Decisão regional que defere reflexos de horas extras nos sábados, com base em norma coletiva, não contraria entendimento vazado na Súmula 113 do TST, por se tratar de hipótese diversa.

  3. Recurso de revista de que não se conhece, neste par-

PROCESSO RR-2.235/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA FIRMIANO

DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS ADVOGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN RECORRIDO(S)

DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Índividuais desta Corte, e, no mérito, darlhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-

SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, para o empregado pienear em jurzo diferenças da muita do FG1S, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-2.323/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS ADVOGADA RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Índividuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA

INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

RR-2.417/2003-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR RECORRENTE(S) : LAURO DE SOUZA LIMA SOBRINHO ADVOGADO DR. FRANCISCO MIRANDA PEREIRA

RECORRIDO(S) TEXACO DO BRASIL S.A.

DRA. JULIANA CARNEVALE ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 268 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, nos termos do artigo 515, § 3°, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. O crédito será apurado em liquidação por cálculo, respeitada a pres-

crição quinquenal. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas, ao final, pela Reclamada, no montante de R\$ 337,16 (trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 16.857.59 (dezesseis mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove cen-

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS . 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justica Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

- 2. Ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Incidência da Súmula 268 do TST). Assim, decorridos menos de dois anos entre a propositura de ação trabalhista visando a cobrar diferenças de multa de 40% do FGTS e outra reclamação proposta anteriormente, pleiteando as mesmas diferenças, não se opera a prescrição.
- 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-2.510/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA

DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS ADVOGADA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAOUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, darlhe provimento para afastar a declaração de prescrição total e, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, determinar o pagamento das diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 6.000,00, com custas de R\$ 120,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENCAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓ-SITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justica Federal, que reconheca o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

#### Recurso de revista conhecido e provido.

RR-2.590/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A ADVOGADA DRA, MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) NIRLANDE GONCALVES ADVOGADA DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

RECORRIDO(S) VIAÇÃO ÂMBAR LTDA ADVOGADO DR. PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, item IV e lhe dar provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 331, IV. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. Não cabe a aplicação da Súmula 331, IV, TST em contrato de gestão de serviço público, por equiparação ao contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-

SIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA. A empresa reconhecida, no acórdão regional, como responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços de transportes públicos, não se constitui em tomadora de serviços. Não ocorre, portanto, a hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

ED-RR-2.788/1989-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO ADVOGADO EMBARGADO(A) PEDRO FÉLIX DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA DRA. LEDIR THEREZA FORNECK

EMBARGADO(A)

NAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIO-

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos

de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de
- Processo Civil e 897-A da CLT.

  2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada
  - Embargos de declaração a que se nega provimento.

RR-3.341/2002-016-12-00.7 - TRT DA 12<sup>a</sup> REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MÁRIO DRÄGER

RELATOR

ADVOGADO DR. GERALDO JUSTO PEREIRA

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) H & M - CONSTRUTORA LTDA RECORRIDO(S) CONSTRUTORA LOTITO LTDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT", conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 do CLT", por contrariedade à Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Terceira Reclamada em relação à multa do artigo 477, da CLT.

EMENTA: RESPONSABLIDADE SOLIDÁRIA E SUBSI-DIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. 1. A multa prevista no artigo 477 da CLT não é cláusula

penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pa-gamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

- 2. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias cabe à empresa tomadora dos serviços responsabilidade subsidiária por todas as obrigações trabalhistas da empresa prestadora, formal empregadora, inclusive a multa do artigo 477 da CLT.
- 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

RR-5.830/2003-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA DRA ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER : DEIZE RODRIGUES DA ROCHA RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS HEINZEN DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST; no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a determinação de cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração da Autora, julgando improcedente

a postulação nesse sentido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO . Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1), o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pelo inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República, permanecendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, que foi nacio-nalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-17.716/2004-004-11-00.3 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : J. NASSER ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. MÁRCIO LUIZ SORDI RECORRIDO(S) : ORLANDO DE SOUZA CARDOSO DR. PAULO DIAS GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário da reclamada como entender de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - FALTA DE INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE . O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim o art. 5°, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC

Recurso de revista conhecido e provido.



RR-18.198/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-RECORRENTE(S) :

MIG

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO : LAUCY LUIZ GONCALVES RECORRIDO(S) : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

#### EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. O egrégio Tribunal Regional de origem nada decidiu à respeito da correção dos depósitos do FGTS, não cuidando a reclamada de suscitar a discussão acerca do tema em sede de embargos de declaração. Assim, o conhecimento do apelo se inviabiliza ante a diretriz perfilhada pela Súmula nº 297 desta Corte.

2. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NA BASE DE CÁL-CULO DAS HORAS EXTRAS. Conforme se depreende da leitura do acórdão, o Tribunal Regional de origem decidiu que o anuênio era utilizado na base de cálculo das horas extras de modo habitual, como revela a análise dos recibos de pagamentos acostados aos autos. Neste contexto, ao contrário do que alega a parte, outorgou o Tribunal Regional a mais correta interpretação ao artigo 1090 do antigo Código Civil. No tocante aos artigos 5°, XXXVI; 7°, XXVI e 8°, III, todos da Constituição Federal, não há como apurar as violações indicadas porquanto a Corte Regional não emitiu posicionamento explícito acerca dos referidos dispositivos, restando atraída a incidência da Súmula nº 297 do TST. Com relação a violação de dispositivos da CLT, esta não poderá ser objeto de exame, tendo-se em conta que tratam de matéria absolutamente estranha à ora sob discussão. Com relação aos arestos trazidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, eles não se prestam ao fim colimado, eis

3. MINUTOS RESIDUAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7, XIII, DA CF E 58, § 1°, DA CLT. Encontrando-se a v. decisão do Regi o nal em harmonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, emerge em óbice ao conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT e ainda mediante a Súmula nº 333 desta Corte. A violação do artigo 58, § 1°, da CLT não ocorre na presente hipótese, vez que a decisão da Corte Regional emprestou ao comando legal a melhor interpretação. Quanto a violação do artigo 7°, XIII, da Constituição Federal, não há que se falar por absoluta ausência de pr e questionamento, encontrando óbice o conhecimento ante a Súmula nº 297 do TST. Tem-se finalmente por impertinente o chamamento da Súmula nº 85 para a hipótese ora sob análise, pois não se cuida a presente questão de compensação de jornada de trabalho por acordo individual ou coletivo, nem da prestação de labor em sobrejornada quando existente aquela.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VALOR LÍQUIDO DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 11, § 1°, DA LEI Nº 1.060/50 E 16 DA LEI Nº 5.584/70. Contrariamente ao mencionado pela parte nas suas razões de recurso de revista, a decisão do Regional não cuidou da incidência dos honorários assistenciais, se sobre o valor líquido ou não da condenação, o que inviabiliza a discussão que ora se pretende encetar, por imprópria, inadequada e inovatória.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-18.333/2002-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDO(S) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o referido adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Há que ser provido o agravo de instrumento quando se observa que o entendimento do Tribunal Regional colide com aquele consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. ADI-CIONAL. INDEVIDO. A decisão regional que defere o pleito exclusivamente porque não provada que a transferência tenha ocorrido a pedido do empregado colide com o entendimento predominante nesta Corte que é no sentido de que o adicional de transferência tem seu cabimento restrito às hipóteses em que a transferência é apenas provisória. Aliás, encontra-se tal posicionamento consagrado no Tema 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

PROCESSO RR-21.716/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. GLAUCE VISTOCHI SANTOS RECORRIDO(S) EDSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADA DRA MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada". Unanimemente, co-nhecer quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1°, nos termos da Súmula nº 381 do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA № 381 DO TST. PRO-VIMENTO. A discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte Superior. A Súmula nº 381 já pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsegüente ao da prestação dos serviços a partir do dia 1°. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

RR-23.529/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

RECORRENTE(S) ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO DR. TADEU DE ABREU PEREIRA RECORRIDO(S) GERSON BENEDITO JOAQUIM DR. JOÃO BEZERRA PINTO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PER I CULOSIDADE . ÁREA DE RISCO EXISTENTE. Se o empregado, no exe r cício habitual de suas atividades, tr a balhava próximo às instalações elétr i cas, sujeitando-se ao risco de choques elétricos na rede aérea energizada, existindo risco efetivo à integridade física do trabalhador, tem direito a perceber o adicional de periculosidade

Recurso de revista de que não se conhece.

RR-23.531/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

RECORRENTE(S) IRMÃOS SEMERARO LTDA.

ADVOGADA DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVAL-CANTI

DR. SOLANGE PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO MOREIRA LUIZ

DR. MAURO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial". Unanimemente, conhecer quanto aos temas "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e "descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1°, e para determinar que os descontos fiscais e previdenciários seiam efetuados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos estritos termos da Súmula nº

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA № 381 DESTA CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 381 desta Corte Superior, a incidência de correção monetária sobre os valores devidos ao empregado há que se dar somente no mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO RR-44.675/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) PHILIP MORRIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

DORACI DAGUETTI RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Devolução dos descontos. Seguro de Vida", por contrariedade à Súmula 342, TST; e "Descontos Fiscais" por contrariedade à OJ 228 (Súmula 368); e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida; e para determinar a realização dos descontos fiscais, na forma preconizada na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo enfrentou toda a matéria trazida nos embargos declaratórios, observado, portanto, o dever de motivação das decisões. Não co-

HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. O entendimento firmado, pelo Tribunal, no sentido de que o elastecimento da jornada de seis horas, para o trabalho em turnos de revezamento, mediante ajuste em negociação coletiva, de que resultou a simultânea extrapolação dos limites diário (8 horas) e semanal (36 horas) não foi compensada pela concessão de outras vantagens aos empregados alcançados pela norma e redundou em renúncia ao pagamento de horas extras, não configura ofensa à literalidade dos artigos 7°, XIII e 8°, III, CF; inespecificidade quanto às citações para divergência juris-prudencial. Não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO A APE-NAS O ADICIONAL. A decisão está em harmonia com disposto na Orientação Jurisprudencial nº 275, da SbDI-1, segundo a qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas de trabalho acrescidas do adicional. Não conhecido. HORAS EXTRAS. HORAS DE TRA-BALHO EXCEDENTES À 8ª E 44ª SEMANAL. As razões deduzidas pela recorrente versam sobre o reconhecimento e validade das normas coletivas com o que não enfrentam o fundamento do acórdão regional consistente na ausência de prova do pagamento das horas

regional consistente na auscincia de prova do pagamento das notas extras; assim aplicável o entendimento expresso na Súmula 422, TST, por desfundamentado o recurso, no tema. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.
REDUÇÃO ESTABELECIDA EM INSTRUMENTO COLETIVO DA CATEGORIA. IMPOSSIBILIDADE. A caracterização de horas extras pela redução do tempo de intervalo intrajornada previsto nas disposições do art. 71 da CLT não é passível de estabelecimento mediante normas coletivas. Sem se perder de vista o reconhecimento da validade das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, fontes formais de Direito do Trabalho (art. 7°, XXVI, do Texto Constitucional), prevalece o entendimento adotado no âmbito desta Colenda que essas normas não podem comandos legais de ordem pública, destinados a garantir a proteção à higiene e à saúde do trabalhador, como no caso os que disciplinam o intervalo para alimentação e descanso. Tais direitos são indisponíveis pelo trabalhador e não podem ser objeto de negociação coletiva, em detrimento do mínimo legalmente garantido. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA

De acordo com a Súmula nº 342, TST, são válidos os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro ou entidade associativa, em seu benefício e de seus dependentes, não comportando a presunção de vício de consentimento. Alcance explicitado mediante a Orientação Jurisprudencial 160, SbDI. Provido.

MULTA CONVENCIONAL . A violação da obrigação

constituida em instrumentos normativos determina a aplicação da multa neles prevista (Súmula 384, TST). Não conhecido.

INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A alegada violação aos dispositivos legais indicados não se credencia a exame, quando a matéria neles versada não foi objeto de prequestionamento. Não co-

**DESCONTOS FISCAIS.** A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005) é de que os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação. Provido.

PROCESSO ED-RR-49.095/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

EMBARGANTE BS CONTINENTAL S.A. - UTILIDADES DOMÉSTICAS

DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA ADVOGADO EMBARGADO(A) RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO

DR. RAMON MARIN ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MA-

TERIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.

- Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Assim, servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, ou corrigir erro material e suplementar a fundamentação (CLT, art. 897-A e CPC, art. 535).
- 2. Configurada a existência de erro material e de omissão, relativa ao exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar o referido erro e acrescer fundamentação no acórdão embargado.
  - 3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

A-RR-55.325/2002-900-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DO PIAUÍ PROCURADOR DR. JOSÉ COELHO

AGRAVADO(S) LUZIA DO SOCORRO GONÇALVES SILVA MAGALHÃES

DR. JOSÉ RIBAMAR VELOSO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENȚA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRE-

CATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno no sentido de que está dispensada a expedição de precatório para pagamento de créditos trabalhistas de pequeno valor, de acordo com o fixado na Emenda Constitucional nº 37/2002.

- 2. A pretensão da parte em reformar a decisão sob a alegação de existência de lei estadual que define a dívida de pequeno valor não merece prosperar, pois, além de se ressentir do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), requer o exame de norma infraconstitucional para se concluir pela violação de dispositivo da Carta Política, o que é vedado nesta esfera extraordinária a teor do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e na Súmula nº 266 desta
  - 3. A gravo a que se nega provimento.

: A-RR-55.345/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN EMMANOEL PERFIRA AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

DR. JOSÉ COELHO PROCURADOR

: FRANCISCA DE SOUSA CAVALCANTE AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS ANTÔNIO MAGALHÃES FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRE-CATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR.

- 1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno no sentido de que está dispensada a expedição de precatório para pagamento de créditos trabalhistas de pequeno valor, de acordo com o fixado na Emenda Constitucional nº 37/2002.
- 2. A pretensão da parte em reformar a decisão sob a alegação de existência de lei estadual que define a dívida de pequeno valor não merece prosperar, pois, além de se ressentir do requisito do prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), requer o exame de norma infraconstitucional para se concluir pela violação de dispositivo da Carta Política, o que é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e na Súmula 266 desta Corte.
  - 3. A gravo a que se nega provimento.

: ED-RR-89.693/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -

PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR : ANTÔNIO CARLOS BARBISAN EMBARGANTE

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGADO(A) :

: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaraci

#### EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO RR-91.527/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

SHELL BRASIL S.A. RECORRENTE(S) :

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) REGINALDO MARTINS DA SILVEIRA DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa aos arts. 5°, inciso LV e 244 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, por vislumbrada ofensa direta ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 897, § 5°, de CLT. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINARIO. DESER-ÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO SEM INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO CORRESPONDENTE . De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, a falta da indicação da Vara do Trabalho não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não está deserto o recurso ordinário quando comprovado o recolhimento das custas processuais no valor fixado na sentença, dentro do prazo, com a identificação da empresa e do número do processo indicado nas referidas guias, embora omissa a indicação da Vara do Trabalho. Recurso de revista conhecido e pro-

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-126.793/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª RE-

: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DILMAR FAGUNDES RIBAS EMBARGADO(A)

ADVOGADA

# Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa R\$ 117,16(cento e dezessete reais e dezesseis centavos), referente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

- 1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.
- 2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos, impõe à Embargante a multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do
- 3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

RR-464.572/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) IRACI ROSA STUANI CECAGNO ADVOGADO DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de incentivo, transação, coisa julgada e contrariedade à Súmula 330", "Adicional de insalubridade" e "Equiparação salarial". Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Base de cálculo do adicional de insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do salário-habitação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-habitação. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Integração do salário-alimentação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo mon-

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊN-CIA DE PREVISÃO NO PROTOCOLO INTERNACIONAL. LAUDO PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de norma regulamentadora no Protocolo sobre Relações de Trabalho e Previdência Social de Itaipu, quanto ao percentual do adicional devido relativamente à prestação de serviço em condições insalubres, não impede que o empregado, que comprovadamente trabalha em atividades insalubres, receba o correspondente adicional porque, e ante a inexistência de regulamentação específica a respeito da matéria impõe-se a aplicação da legislação vigente no país em que se deu a celebração e a execução do contrato de trabalho, isto é, as normas da Consolidação das leis do Trabalho.
3. SALÁRIO HABITAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

SÚMULA Nº 367 . A habitação fornecida pelo empregador como condição ou meio indispensável à consecução do trabalho não se reveste de natureza salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.
4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-

CULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nos termos do entendimento jurisprudencial da C. SBDI-1 desta Corte Superior, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá

5. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA. ALIMEN-TAÇÃO. TRABALHADOR. PAT. LEI Nº 6.321/76 . O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a ajudaalimentação, fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO RR-524.859/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) ADILSON DE MATOS DUARTE

ADVOGADO DR ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUI-

DAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional entregou a prestação jurisdicional com o exame das questões que lhe foram submetidas, inocorrendo ofensa às normas que dispõem sobre o dever de fundamentação das decisões. Não

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO. REGIME DE PRONTIDÃO . Decidir diferentemente do Regional implicaria o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula 126. Não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. A discussão sobre a conclusão firmada pelo Tribunal atribuindo natureza indenizatória à ajuda alimentação, com base em que a concessão se dera mediante normas coletivas reportadas à legislação e que constituia fato notório a filiação da reclamada ao PAT, implica a revisão dessas premissas fáticas, diante da argumentação do reclamante de que os documentos relativos à inscrição no PAT são unilaterais, o que incabível na atual fase processual, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido

RR-524.869/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

RECORRENTE(S) : DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E

AFINS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

DR. IVAN LUIZ BASTOS ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DE-CISÃO CITRA PETITA. A questão do julgamento citra petita é examinada à luz do princípio da adstrição do Julgador ao pedido, disposto nos arts. 128 e 460, do CPC; inviável, no tema, a alegação de afronta às normas legais e constitucionais pertinentes ao dever de

fundamentação das decisões. Não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . O Tribunal Regional não foi instado mediante a oposição dos competentes embargos declaratórios a examinar os temas a cujo respeito, o recorrente afirma a generalidade dos fundamentos adotados pelo Tribunal. Operou-se a preclusão (Súmula 184, TST). Não conhecido

PRECLUSÃO IN JUDICATO . O comando inscrito no artigo 471 do CPC veda o rejulgamento, no mesmo Juízo, das questões ali já decididas. Tendo, o Tribunal Regional analisado ante-riormente a substituição processual quanto ao aspecto formal atinente à necessidade de juntada da lista de substituidos, para afastar a exigência, ao analisar, mediante recurso posterior, a improcedência dos pedidos por ausência de comprovação de que os substituidos eram empregados das reclamadas, decidiu a lide, isto é, a matéria substancial. Não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRI-

MENTO. O recurso de revista está desfundamentado , no tema, eis que não foi apontada violação de norma legal ou divergência jurisprudencial a fim de embasar a alegação. Não conhecido

RR-537.265/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR NELSON ZANFELIZ

RECORRIDO(S) DAGOBERTO MADERS DA SILVA

DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas 'horas extras', 'julgamento ultra petita', 'indenização lanche' e 'diferenças salariais' e conhecer quanto aos honorários periciais (atualização) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º da Lei nº

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EX-TRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida

# HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JULGAMENTO UL-

A ocorrência, ou não, de decisão ultra petita deve ser apreciada diante da pretensão deduzida em Juízo. No caso dos autos, postulou o reclamante o pagamento de todas as horas extras excedentes de 8 horas diárias. A toda evidência, este pedido abrange, também, as horas excedentes a 44 semanais, visto que não houve qualquer limitação na exordial nesse sentido. Ausente a violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

# Revista não conhecida . HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONE-

Na linha do entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, não se trata de débito trabalhista, no sentido estrito, devendo o valor arbitrado ser corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Lei nº 6.899/81

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-575.441/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 1ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRENTE(S) DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET PROCURADORA : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -RECORRENTE(S) :

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI RECORRIDO(S) MARIA HELENA ROCHA GUILHERME

ADVOGADO DR. OTTO FRANCEZ

DAEE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2º Região por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS e das horas trabalhadas extraordinariamente, sem adicional legal ou normativo e sem reflexos. Resta prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. PARCIAL PROVIMENTO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou a Súmula nº 363, assim redigida, verbis :

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ." Recurso de revista a que se dá parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS e das horas trabalhadas extraordinariamente, sem adicional legal ou normativo e sem reflexos.

PROCESSO RR-589.161/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO RELATOR CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-RECORRENTE(S) : TEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-

TRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) VERA LÚCIA DE LIMA CHANA ADVOGADO DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Preliminarmente determino a reautuação do feito para que conste como recorridos Banco Itaú S/A e Vera Lúcia de Lima Chana, e recorrente, tão-somente, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade, indeferir, preliminarmente, o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito, e não conhecer do recurso de revista, ante a manifesta intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVI-

DADE - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SBDI-I, não é aplicável no processo do trabalho a regra contida no art. 191 do Código de Processo Civil, que prevê prazo em dobro para os litisconsortes que tiverem procuradores distintos. Interposto fora do octídio legal, intempestivo é o recurso de revista

#### Recurso de Revista não conhecido.

RR-599.593/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: DESCONTOS. ADESÃO A PDV. ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ACORDO COLETIVO.

1. Não viola o art. 7°, XXIX, alínea "a", da Constituição

Federal decisão regional em que se confere validade à cláusula de acordo coletivo de trabalho, autorizadora de descontos de parcelas pagas indevidamente, independentemente da época do pagamento.

2. Robustece tal convição a circunstância de haver renúncia tácita à prescrição, decorrente de prática de ato incompatível com o direito de invocar esse instituto, consubstanciada pela adesão do empregado, assistido por Sindicato da categoria, a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária com cláusula autorizadora de desconto dos valores pagos a mais na vigência do contrato de trabalho. Preceden-

Diário da Justiça - Seção 1

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-620.941/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP RECORRENTE(S) DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO MOACIR MIRANDA NETO JÚNIOR RECORRIDO(S) ADVOGADO DR WALDEMAR CURY MALULY IIÍNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFEREN-ÇAS. ÔNUS DA PROVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. Portanto, não há que se falar em violações, nem tampouco em dissenso pretoriano, uma vez que superada a controvérsia por iterativa e notória jurisprudencia desta Corte (Súmula nº 333). Recurso de revista de que não se conhece.

RR-629.654/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) JOÃO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXX-VI, DA CF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Não se há falar, por impróprio, em malferimento ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal porque não se há falar no instituto da coisa julgada frente à transação havida entre as partes, com fins e propósitos absolutamente

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 191 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-632.885/2000.8 - TRT DA 12<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

FLÁVIO THIBES RECORRIDO(S) DR. GELSON LUIZ SURDI ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. A caracterização de violação à coisa julgada supõe contrariedade patente à anterior decisão de mérito, que transitou em julgado, o que não se divisa quando o alcance da coisa julgada originária é de cunho eminentemente interpretativo (Incidência da Orientação Jurisprudencial 123 da SbDI-2 desta Corte).

2. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-632.955/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : OSCAR RODRIGUES VALESA BRUNO ADVOGADO DR. ADROALDO MESOUITA DA COSTA NETO

DR. PETER ALEXANDER LANGE ADVOGADO COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-RECORRIDO(S)

EE

: DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a Reclamada a restabelecer o pagamento do adicional de periculosidade desde 1º.11.90, nas mesmas condições em que vinha sendo pago, com prestações vencidas e vincendas e reflexos, abatidos os valores pagos ao mesmo título. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 1.000.00 (um mil reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CRITÉ-RIOS DE PAGAMENTO FIXADOS EM NORMA REGULAMEN-TAR. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1. Se o empregador estabelece critérios mais vantajosos de pagamento do adicional de periculosidade mediante norma regulamentar, em detrimento daqueles fixados em lei, não poderá revogá-los em prejuízo do empregado, sob pena de proceder à alteração contratual ilícita, porquanto as normas benéficas aderem ao contrato de trabalho.
- 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-635.011/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA. RECORRENTE(S)

DR. JAIRO CAVALCANTI DE AOUINO ADVOGADO RECORRIDO(S) FLÁVIO PIRES DE GOUVEIA

: DR. EVALDO E. REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELEMENTOS CA-RACTERIZADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CO-NHECIMENTO. O Colegiado Regional, com suporte no conjunto fático probatório estampado nos autos, refutou a existência de prestação de serviço do reclamante como vendedor autônomo, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes por se encontrarem presentes os requisitos legais para tal configuração. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

RR-640.739/2000.9 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

RECORRENTE(S) RIO SUL SERVICOS AÉREOS REGIONAIS S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIOUE DAL PIAZ

RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO SANTIAGO PINTO

ADVOGADO DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., quanto ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade por contrariedade à Súmula nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário-base. Quanto ao recurso da Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, julgálo prejudicado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RIO SUL-SER-VIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A. ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE. BASE DE CÁLCULO . Consoante a orientação jurisprudencial da Súmula nº 191 o adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. VARIG S.A-VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BA-SE DE CÁLCULO. Prejudicada a análise em virtude do julgamento anterior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-647.679/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -EMBARGANTE

BANRISUL ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGANTE FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BA-

NESES

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) ESPÓLIO DE ARTHUR SCHELL SOBRINHO DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO:à unanimidade: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem alteração do decidido

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; assim, quando um dado aspecto não ficou considerado no entendimento adotado deve ocorrer a complementação visando à inteireza da decisão. Embargos de declaração a que se dá provimento parcial.

PROCESSO RR-653.069/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO ADVOGADA ADVOGADA DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO RECORRIDO(S) : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

: DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA ADVOGADA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CAR-REIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE HOMOLO-GAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. A diretriz perfilhada na Súmula nº 6, em sua nova redação, é no sentido de que " Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, e x cluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, aprovado por ato a d ministrativo da autoridade comp e tente ." Assim, não estando a reclamada inserida na excludente de que trata o transcrito verbete sumular, emerge como óbice à pretensão recursal, calcada em dissenso jurisprudencial, a diretriz perfilhada no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista

PROCESSO RR-662.800/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

de que não se conhece.

TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA RECORRENTE(S) :

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

MARIA FRANCISCA FREIRE MONTEIRO DOS SANTOS RECORRIDO(S)

DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada da condenação ao pagamento da multa relativa ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o seu contrato de trabalho, conforme dispõe o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-677.697/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR BASTOS

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA ADVOGADO ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ORLANDO GRANADIER RECORRIDO(S)

DR. ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SE-MANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a autorizar a interposição do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360 deste Tribunal, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO RR-679.975/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA ADVOGADO

RECORRIDO(S) LUIZ GENTIL

DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "horas extras - cargo de confiança - artigo 62 da CLT caracterização"; "horas extras - ônus da prova"; "ajuda-alimentação - integração"; "participação nos lucros"; "diferenças salariais"; "serviços eventuais - prescrição"; "serviços eventuais - comissões"; "gratificação semestral"; "litigância de má-fé"; e "multa normativa".

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-

RISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA

- 1. Consoante sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento de recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza se arguida afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal.
  - 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-712.323/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 1ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES ADVOGADO RECORRIDO(S) HENRIQUE BEZERRA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO DR DAGOBERTO MARIANO BERNARDI

RECORRIDO(S) BRASIL CENTRAL INDIÍSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS

E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

vista interposto pelo terceiro embargante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULAS DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. A jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais Su-periores é no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens gravados com hipoteca ou penhor nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Tal interpretação decorre do consectário lógico da preferência legal dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-744.898/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. RECORRENTE(S) : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO ADVOGADO HORMÍNIO RODRIGUES DE ALMEIDA RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. COI-SA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Os arestos trazidos a confronto estão superados pela notória, atual e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, razão por que não servem à demonstração de dissenso interpretativo, a teor do que preceitua o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-768.427/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA ADVOGADO DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

RECORRIDO(S) OTÁVIO ESPÍNDOLA

DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos

e provas, no caso para aferir atendimento de requisitos para readmissão de anistiado pela Lei nº 8.878/94. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

RR-785.134/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

BASTOS

RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI RECORRIDO(S) GERALDO APARECIDO ADELINO

ADVOGADO DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRAN-SAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante.

**2.** MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 366. NÃO CONHECIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões-de-ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-791.005/2001.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : DANONE S.A.

ADVOGADO DR MARINO DI TELLA FERREIRA RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO MIGLIORINI ADVOGADO DR JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, a ele dar provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja analisado o recurso ordinário interposto pela reclamada, mediante as regras do procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO.

Configura ofensa ao art. 5°, LV, CF, a conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DIREITO AO

CONTRADIȚÓRIO E AMPLA DEFESA. CONVERSÃO AO RI-TO SUMARÍSSIMO. A conversão do procedimento ao rito sumaríssimo, quando da apreciação do recurso ordinário, implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5°, inciso LV, na medida em que a Lei nº 9.957/2000 não deve ser aplicada aos recursos, que, não obstante interpostos sob a sua vigência, não derivem de decisões proferidas em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Recurso de revista a que se dá provimento.

ROAC-125/2003-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) PROCESSO

JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO RELATOR

BASTOS

RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso ordinário e,

de ofício, extinguir o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI e § 3°, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO ( EX OFFICIO ). ARTIGO 267, VI E § 3°, DO CPC.

1. Hipótese em que a autora, por meio de ação cautelar e subsequente recurso ordinário, pretende obstar a liberação de valores ao réu até a prolação de decisão final acerca das questões discutidas em seu agravo de petição. Desnecessária, contudo, revela-se qualquer medida nesse sentido, haja vista a impossibilidade legal de se promover a expropriação de bens cuia penhora possa vir a ser levantada por forca de decisão final prolatada em agravo de petição ou em recurso subsequente. Tal entendimento traduz interpretação a contrario sensu do § 1º do artigo 879 da CLT, que assim dispõe: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença." (sem grifo no ori-ginal). Ora, se se permite a execução imediata da parte remanescente até o final, afigura-se óbvio que, relativamente à parte impugnada, tanto não é admitido. Na espécie, tendo a autora impugnado toda a execução, inadmissível resulta a liberação de qualquer valor ao obreiro. Logo, segue-se forçosa a conclusão de que lhe falta interesse processual no ajuizamento da presente ação, porquanto desnecessário revela-se, na hipótese, o acionamento do Poder Judiciário; e à falta de interesse processual, há que ser tomada a autora, inequivocamente, por carecedora da ação.

2. Processo extinto, ex officio , sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI e § 3°, do CPC.

PROCESSO AIRR E RR-2.169/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR AGRAVANTE(S) E

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. PAULO YVES TEMPORAL AGRAVADO(S) E MARILIS RODRIGUES MONTILLO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. ÁLVARO EUI NAKASHIMA

: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. RECORRIDO(S)



DECISÃO: Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST, e lhe dar provimento para restaurar a sentença, com a inclusão na responsabilidade subsidiária da autarquia das verbas de multa do art. 477 da CLT, multas normativas e juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMA-DA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . A matéria encontra-se dirimida na Súmula 331, IV, TST, de que decorre a incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL . À argüição de negativa de prestação jurisdicional é incabível a mera alegação de que o acórdão é desfundamentado; cabe à parte, que suscita a nulidade, identificar o prisma sob o qual a matéria deveria estar versada, procedimento destinado a viabilizar o exame da fundamentação adotada e coteja-la aos aspectos tidos por omissos. Não configuração de ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhe-

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO AOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO . Não ocorre, entre o empregador e o responsável subsidiário, uma cisão da obrigação, pois ela constitui uma unidade ontológica, decorrente dos direitos trabalhistas inadimplidos. Na Súmula 331, IV, TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária, é afirmada a abrangência às obrigações trabalhistas inadimplidas, isto é, todos os títulos e acessórios decorrentes da condenação do devedor principal. Provimento.

AIRR E RR-2.170/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

RECORRIDO(S)

DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER ADVOGADO AGRAVADO(S) E ELISIA DA APARECIDA TEIXEIRA

RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

: LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST, e lhe dar provimento para restaurar a sentença, com a inclusão na responsabilidade subsidiária da autarquia das verbas de multa do art. 477 da CLT, multas normativas e juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMA-DA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . A matéria encontra-se dirimida na Súmula 331, IV, TST, de que decorre a incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL . À argüição de negativa de prestação jurisdicional é incabível a mera alegação de que o acórdão é desfundamentado; cabe à parte, que suscita a nulidade, identificar o prisma sob o qual a matéria deveria estar versada, procedimento destinado a viabilizar o exame da fundamentação adotada e coteja-la aos aspectos tidos por omissos. Não configuração de ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhe-

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA QUANTO AOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO . Não ocorre, entre o empregador e o responsável subsidiário, uma cisão da obrigação, pois ela constitui uma unidade ontológica, decorrente dos direitos trabalhistas inadimplidos. Na Súmula 331, IV, TST, ao dispor sobre a responsabilidade subsidiária, é afirmada a abrangência às obrigações trabalhistas inadimplidas, isto é, todos os títulos e acessórios decorrentes da condenação do devedor principal. Provimento

A-AIRR E RR-38.457/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) BANDEIRANTE ENERGIA S.A ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO AGRAVADO(S) FÁTIMA OUINTELAS MORGADO ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como Agravo; unanimemente, negar provimento ao

Agravo EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚ-

MULA Nº 128, ITEM I. DO TST.

- 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 128, item I, do TST.
  - 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR E RR-53.751/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RELATOR AGRAVANTE(S) E JOSÉ MATIAS DE SOUZA

RECORRIDO(S) DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI ADVOGADO

AGRAVADO(S) E MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RO-

RECORRENTE(S) DOVIÁRIOS

ADVOGADO DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "Massa Falida - penalidades do art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa e da dobra salarial insculpidas no art. 467 da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT.

MULTA. ART. 477, § 8°, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8°, da CLT, por encontrar-se impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Súmula n.º 388 do TST. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO AIRR E RR-55.029/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. IVAN PRATES

AGRAVADO(S) E AILTON RIBEIRO DE NOVAES

RECORRENTE(S)

DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI ADVOGADA EMBALAGENS INDEPENDENTE LTDA. RECORRIDO(S) DR. PAULO ROBSON DE FARIA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada; conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no que toca à parcela "intervalo intrajornada - redução previsão em norma coletiva", dando provimento para acrescer à condenação 30 (trinta) minutos diários, como horas extras, decorrentes da redução do intervalo intrajornada e reflexos. Custas, pelas Reclamadas, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade das Reclamadas, em R\$ 100,00 (cem reais).

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene. saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7°, inciso XXII, da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3°).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência das Orientações Jurisprudenciais n. os 307 e 342 da SbDI-1, ambas do TST.

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

ED-AIRR E RR-90.236/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN EMBARGANTE SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA. ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR EMBARGADO(A) JORGE ORLANDO BRAVO PINO ADVOGADA DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão existente, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.

1. Não merece destrancamento recurso de revista que veicula em suas razões entendimento pacífico no TST, consagrado pelo Item II da Súmula nº 368.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO AIRR E RR-97.235/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E LEDA MARIA MEDEIROS MASSE RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA AGRAVADO(S) E

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante: não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema "horas extras - folhas individuais de presença- validade"; conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓ-

- 1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.
  - 2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

A-AIRR E RR-100.618/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) GONÇALA APARECIDA CRUVINEL ADVOGADA DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito,

negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fun-damentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo a que se nega provimento.

AG-AC-170.081/2006-000-00-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA) MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RELATOR AGRAVANTE(S) URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A. - URBS

ADVOGADO DR. SIDNEY MARTINS AGRAVADO(S) IVONE ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTE-LAR. PERICULUM IN MORA.

1. Imprescindível a constatação de perigo próximo ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão de medida cautelar.

2. Não iniciada sequer a possível execução provisória de decisão regional, inexistente o alegado periculum in mora

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AIRR E RR-685.546/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) E COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE

PETRÓPOLIS - COMDEP RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. PAULO TROCCOLI NETO AGRAVADO(S) E JUVENAL PRIORI MAROUES

RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ELIZABETH DE SOUZA DA COSTA E OLIVEIRA RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO PROCURADOR DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE DESEN-VOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP; II - conhecer, por disconsiste interposto pela Ministério. vergência jurisprudencial, do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e lhe dar provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA

MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS COMDEP. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO . Não havendo, nos autos, mandato expresso ou tácito quanto ao subscritor do recurso de revista, e nem demonstrado que, efetivamente, providenciara a juntada de procuração em momento anterior, é inexistente, o recurso de revista interposto; incidência da Súmula 164, TST. Agravo de Ins-

trumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Acha-se expresso na Súmula 363, TST, o seguinte entendimento - "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do EGTS." que incide no caso em valores referentes aos depósitos do FGTS." que incide no caso em tela, por se tratar de contrato celebrado com sociedade de economia mista, sem prévia aprovação em concurso público. Provimento.



#### : AIRR E RR-702.069/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO

AGRAVANTE(S) E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

RECORRIDO(S) SAN

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP AGRAVADO(S) E JORGE NEME TAROUCO

RECORRENTE(S)

DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento

# e, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMADA.

DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOBSÉRVÂNCIA À SÚMULA Nº 337, I, "A". NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o destrancamento de recurso de revista quando a parte, alheia à orientação cristalizada na Súmula nº 337, I, "a", deixa de indicar a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência de onde supostamente colhera o julgado apontado como paradigma.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RE-CLAMANTE.

DIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 DA CLT E 7°, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Em relação às diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, esta Corte Superior, no exercício de sua função uniformizadora, tem proclamado ser devida sua integração , mas não a incorporação de seus valores ao salário do obreiro (Súmula nº 101). Logo, encontrando-se o acórdão do Regional em consonância com a comentada súmula e mostrandose por tal superados os julgados trazidos a cotejo, segue-se forçosa, à luz do § 4º do artigo 896 da CLT, a conclusão de que imprestável ao fim colimado a denunciada divergência.
- 2. Igualmente imprestável a argüição de afronta aos artigos 468 da CLT e 7°, VI, da Constituição Federal, cujos comandos, de resto, nada dispõem, em sua literalidade, a respeito da controvérsia em destaque. De mais a mais, certo é que a percepção de diárias, independentemente do percentual que representem em relação ao valor do salário do empregado, constitui direito condicionado à efetiva ocorrência de deslocamentos; e porque condicionado, a supressão desse pagamento quando cessados os deslocamentos não constitui redução salarial ou ilícita alteração contratual. Cessados, afinal, tais deslocamentos, não subsiste, à míngua de fato gerador, o direito em questão.
  - 2. Recurso de revista de que não se conhece.

: AIRR E RR-727.913/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN AGRAVANTE(S) E : MOYSÉS RODRIGUES RAMALHO JÚNIOR

RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

AGRAVADO(S) E : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL

RECORRENTE(S)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante

### EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO.

- 1. A argüição de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, requer a expressa delimitação da matéria objeto de inconformismo, mormente quando se atenta para a natureza extraordinária do recurso de revista, não sendo suficiente que as alegadas omissões estejam consignadas nos embargos de declaração.
  - 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR E RR-760.358/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E : MARIA LÚCIA BRITO DA SILVA

RECORRIDO(S)

DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO ADVOGADO

AGRAVADO(S) E : LOJAS ARAPUÃ S.A.

RECORRENTE(S)

DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer do

recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. PRECLUSÃO . A interposição de recurso adesivo pressupõe a inexistência de recurso autônomo da mesma parte, visto que, tendo recorrido, a parte exercera a faculdade processual, configurando-se ocorrera a preclusão consumativa, consistente na prática do ato processual.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a prestação jurisdicional, mediante decisão fundamentada, na qual houve o exame dos aspectos assinalados pelo embargante; foi observado o dever de fundamentação das decisões, não ocorrendo ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido. DO-MINGOS TRABALHADOS. CONTROLE EM SEPARADO. EXI-BIÇÃO . A adoção, pelo empregador, de registro paralelo da jornada, em relação aos domingos trabalhados, infirma os cartões de ponto apresentados, não sendo exigível a intimação para sua juntada, porquanto eles constituem registros anômalos, assim revelados em depoimento da testemunha indicada pela empresa. Não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR E RR-760.775/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO AGRAVANTE(S) E ROBERTO LOPES GOMES

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS HENRIOUE NAJAR AGRAVADO(S) E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade : I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante; II - não conhecer, por deserção, do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAN-

TE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . A argüição de negativa de prestação jurisdicional não se contenta com a mera remissão a itens do recurso objeto do acórdão inquinado de nulo; é exigida, da parte, a especificação da questão ou aspecto, oportunamente suscitado sobre o qual o Tribunal Regional foi omisso; sem essa indicação, inviável o exame da fundamentação adotada por não ensejar o cotejo entre ela e os aspectos tidos por omissos. Não configuração de ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.
RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. DESERÇÃO

O depósito recursal, devido a cada novo recurso interposto, corresponde ao valor integral a ele correspondente. Entendimento expresso na Súmula 128, item I, TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

AIRR E RR-784.232/2001.6 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE AGRAVADO(S) E PEDRO MODESTO DE FARIA JÚNIOR

RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: "hora noturna reduzida-turnos ininterruptos de revezamento"; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema: "horas extras - adicional-divisor 180-turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da sétima e da oitava horas laboradas como extras, considerando que, sendo de seis horas a jornada, o divisor de horas extras é 180; conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante ao tema: "horas extras-minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras referente aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho além do limite máximo de dez minutos diários e reflexos postulados. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R\$ 13.530,00 (treze mil, quinhentos e trinta reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 270,60 (duzentos e setenta reais e sessenta cen-

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZA-MENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

- 1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1).
  - 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO AIRR E RR-812.948/2001.5 - TRT DA 9° REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RELATORA

RO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) E INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA AGRAVADO(S) E NATALINA DA SILVA LEITE

RECORRENTE(S)

: DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante, por contrariedade à Súmula 331, IV, TST, e lhe dar provimento para restaurar a sentença, com a inclusão na responsabilidade subsidiária da autarquia das verbas de multa do art. 477 da CLT, multas normativas e juros de mora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMA-DA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria encontra-se dirimida na Súmula 331, IV, TST, de que decorre a incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT como óbice ao seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimen-

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL . À argüição de negativa de prestação jurisdicional é incabível a mera alegação de que o acórdão é desfundamentado; cabe à parte, que suscita a nulidade, identificar o prisma sob o qual a matéria deveria estar versada, procedimento destinado a viabilizar o exame da fundamentação adotada e seu cotejo aos aspectos tidos por omissos. Não configuração de ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Não conhe-

EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OUANTO AOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO . Não ocorre, entre o empregador e o responsável subsidiário, uma cisão da obrigação, pois ela constitui uma unidade ontológica, decorrente dos direitos trabalhistas inadimplidos. Na Súmula 331, IV, TST, ao ser disposto sobre a responsabilidade subsidiária, é afirmada a abrangência às obrigações trabalhistas inadimplidas, isto é, todos os títulos e acessórios decorrentes da condenação do devedor principal. Provimento.

#### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de agosto ano dois mil e seis, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Excelentíssimo Juíz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. O Excelentíssimo Ministro Horácio Senna Pires esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atua como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Antônio Carlos Roboredo e, como Secretário, o doutor Antônio Raimundo da Silva Neto. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: Processo: AIRR - 484/1989-005-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Cristian Prado, Agravado(s): Jorge Alberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cezar Carravetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 768/1991-003-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Sucessora da Portobrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Barbosa Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: A-AIRR - 394/1992-016-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Agravado(s): John Adolf Decker, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de agravo. **Processo: AIRR** -1304/1992-007-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcanjo Costa da Rocha, Agravado(s): Adão Paulo Ouriques Espíndola (Espólio de), Advogado: Dr. Caio Múcio Torino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 388/1993-008-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): DZ S.A. - Engenharia, Equipamentos e Sistemas, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Lúcia da Conceição Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27/1994-007-04-41.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Ana Maria Matias e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1047/1994-241-06-**40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Daniel Rodrigues Barreira, Agravado(s): João Martins dos Santos, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Cerâmica Alvorada Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1701/1994-004-17-42.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilcênio Marcos Gomes Gil, Advogado: Dr. José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Sebastião Fernandes da Penha, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): ABASE - Vigilância e Segurança Ostensiva Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 201/1995-441-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Incol Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Costa Souza Júnior, Agravado(s):



Antônio Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Valdemir Souza Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1329/1995-077-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogada: Dra, Zaira Sena Corrêa, Agravado(s): Deraldo de Jesus, Advogado: Dr. Cláudio Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3157/1995-007-02-**40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Marcelo Coutinho, Advogada: Dra. Maria Sílvia Madureira Bataglin, Agravado(s): Século XXI Comunicação Visual S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberto Martinho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - **1504/1996-003-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vitória, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Dorlindo Correa e Outros, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -1756/1996-065-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Venício Peres da Silva, Advogado: Dr. Armando Coimbra de Senna Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2038/1996-109-15-00.1** da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Agravado(s): Márcio Peres Biazotti, Advogado: Dr. Márcio Peres Biazotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2956/1996-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Henrique de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 373/1997-068-**15-41.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luciano Von Zastrow, Agravado(s): Urbano Belomo, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-40.0 da 22a. Região, corre junto com AIRR-1587/1997-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lídia Rocha Torres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-42.5 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1587/1997-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lídia Rocha Torres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Deviado(s). Rede Ferroviária Federal S.A. - 1534 (Eli Elquidado), Becisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-41.2 da 22a. Região**, corre junto com AIRR-1587/1997-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lídia Rocha Torres, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1825/1997-061-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Alusio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): José Cassimiro Marques, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -3027/1997-052-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Marcos Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Agravado(s): Estrutural Montagens e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Agravado(s): José Augusto da Silva Montagens - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1782/1998-462-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Julino Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se queo recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 2086/1998-043-01-40.5 da 1a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Júlio César Santos de Almeida Júnior, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Marcos Antônio Moreira, Advogado: Dr. Edson Gomes Neves, Agravado(s): Condomínio Ocean Drive, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -2148/1998-053-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Francisco Evaldo Farias, Advogado: Dr. Valdison Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 29970/1998-006-09-42.9 da 9a. Região, corre junto com RR-41121/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de La-cerda Paiva, Agravante(s): Aço Mineração Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): Odair José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 62/1999-441-01-40.2 da 1a. Região,

Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio de Souza Turque, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 478/1999-131-17-40.1 da 17a.** Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Francisco de Assis e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR -** 478/1999-016-15-40.1 da 15a. **Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Yoshimitsu Oshiro, Advogado: Dr. Marcelo Moreira de Souza, Agravado(s): Alessandra da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Pronto Atendendimento Médico S/C. Ltda., Advogado: Dr. David Ferrari Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. Processo: AIRR - 535/1999-029-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Luiz André da Rocha Mendonça, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1375/1999-**058-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Canecão Promoções e Espetáculos Teatrais S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Agravado(s): Antônio do Carmo e Souza Lima Romano, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por una nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -** 1377/1999-021-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Agravado(s): Antônio Honório Ferraz, Advogada: Dra. Madalena Cruz Adamecz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1716/1999-006-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Souza & Vergis S/C Ltda., Agravado(s): João Maximino da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. Processo: AIRR - 2059/1999-022-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio do Edifício Palácio do Café, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque, Agravado(s): Laudemil Alves, Advogada: Dra. Bernardete Maria de Carvalho Leandro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** 2161/1999-451-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Anacleto Costa da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2517/1999-017-06-40.0 da 6a.** Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Amaro Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. Processo: A-AIRR - 2875/1999-317-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F Fernandes, Agravante(s): Aerolineas Argentinas S.A., Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Agravado(s): Arthur Simões, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agra-vo. Processo: AIRR - 3124/1999-070-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francisco de Assis Lopes, Advogado: Dr. Angelúcio Assunção Piva, Agravado(s): Tran-Lix Transportes e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudia Al-Alam Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 319/2000-141-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Karla Vidal Feijó, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 867/2000-342-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGRO-VALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe, Agravado(s): Martiliano Antônio da Silva, Advogado: Dr. Aderbal Viana Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1585/2000-036-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cléber Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1843/2000-020-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra, Rosana Rodrigues de Paula Álves, Agravado(s): José Raimundo Correia, Advogada: Dra. Maria Ligia Pereira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2219/2000-052-01-40.0 da 1a. Re**gião, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Fernando Maurício Moreira, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2841/2000-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Batista Ferreira Trindade, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Agravado(s): Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Agravado(s): Cmagi Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do INSS para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja

submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 10022/2000-511-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Protege Oficina S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Araújo Coutinho, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-RR - 634855/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Claudionor Bernardo, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR** - 175/2001-464-02-40.1 da 2a. **Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Luiz Viana da Silva, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 358/2001-003-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Airton de Almeida, Advogada: Dra. Vânia Maria de Paula Sá Gille, Agravado(s): Grace Brasil Ltda., Advogado: Dr. Adelmo do Valle Sousa Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - 625/2001-311-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria das Graças Pereira da Silva, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Agravado(s): Gales Serviços Terceirizados S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Peterson Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -1026/2001-099-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1049/2001-316-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laércio Dourado da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Elaine Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1220/2001-321-01-40.4 da** 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Produtos Alimentícios Cadore S.A. e Outro, Advogado: Dr. Elmo Nascimento da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1521/2001-029-01-40.4 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Waldira Bezerril da Silva, Advogado: Dr. Wanderley Simões da Motta, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 1953/2001-009-02-40.5** da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sidney Cardoso, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravao(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2152/2001-092-15-**40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora SM Mendes Ltda., Advogado: Dr. Agostinho Zechin Pereira, Agravado(s): Jorge Eugênio Campos Jimenez, Advogada: Dra. Maristela Gagliardi Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22353/2001-016-**09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ibiza Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Flávio Alexandre de Souza, Agravado(s): Alexandre Matos Lisboa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: A-RR - 728088/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Braswey S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrígues Gontijo, Agravado(s): Francisco Antunes Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR e RR - 786078/2001.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extra-judicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha e Outro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s) e Recorrido(s): Márcio Martins Faria, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial). Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema "auxílio alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída a tal verba e, em consequência, a sua integração à remuneração para os efeitos legais. Processo: AIRR e RR - 811145/2001.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, determinando-se que ambos os recursos de revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: A-RR - 816215/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana

Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Claudete Izabel Sphor, Advogada: Dra. Andréa Carbone Barato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 22/2002-098-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Cláudia Maria Silva, Agravado(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27/2002-006-05-86.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcelo Ribeiro Rosado, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Agravado(s): ASBACE - Associação Brasileira dos Bancos Estaduais e Regionais e Outro, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Harmonia Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 82/2002-009-01-40.9 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Márcia Cristina Ferreira Neiva, Advogada: Dra. Simone Dias de Menezes, Agravado(s): Associação dos Moradores Dr. Júlio Otoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento

para, no mérito, negar-lhe provimento. ; Processo: AIRR - 122/2002-097-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Carolina Cavicchia, Agravado(s): Lázaro Rodrigues Filho e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alexandre Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 177/2002-064-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ezequiel José de Oliveira, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 380/2002-068-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e. Outro, Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti. Agravado(s): Elizabeth dos Santos Macabú, Advogada: Dra. Simone Carvalho de Miranda Bastos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 482/2002-001-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viviane Silva Gomes, Advogado: Dr. José Augusto Gabriel, Agravado(s): Paulo Machado de Campos Moretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 553/2002-005-04-40.7 da 4a. **Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Juarez Sant'Anna Filho, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588/2002-001-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bertier Corretores de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra, Agravado(s): Genicéa de Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Reginaldo José de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 639/2002-446-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ana de Moraes Leme, Advogada: Dra. Cláudia Quaresma Espinosa, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 672/2002-031-01-40.2** da 1a. **Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Globalstar do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luís Bromonschenkel, Agravado(s): Alex Bolsas, Advogado: Dr. Roberto Pereira Pinto, Decisão: Retirado de pauta a pedido do Exmo. Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 818/2002-056-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Curvelo Ltda., Advogada: Dra. Ione Diniz Miguens, Agravado(s): Márcio Tadeu Viana e Outra, Advogado: Dr. Daniel Augusto Matoso Costa, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Agravado(s): Renaldo Henrique Pereira, Advogada: Dra. Maria Eunice Ascendino França, Agravado(s): BANCOOB - Banco Cooperativo do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 843/2002-054-**15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Usina São Francisco S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Sebastião Corrêa de Abreu Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 196 e negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 843/2002-120-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Hitiael Pereira Queiroz, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Agravado(s): Ítalo Lanfredi S.A. - Indústrias Mecânicas, Advogada: Dra. Marisa Júlia Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 883/2002-002-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa de As sistência e Aposentadoria dos Funcionários do Banco do Estado do Maranhão - CAPOF, Advogado: Dr. Roque Pires Macatrão, Agravado(s): Edson Moraes Rêgo Oliveira, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 923/2002-017-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ampla Sul Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ubajara Alves Bottarello Carvalho Sfoggia, Agravado(s): Roberto Bairros, Advogado: Dr. Camilo Gomes de Macedo, Agravado(s): Indeba Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ubajara Alves Bottarello Carvalho Sfoggia, De-

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Presente à sessão o douto patrono da agravante Dr. Ubajara Alves Tottarello Varvalho Sfoggia. **Processo: A-AIRR - 1069/2002-005-13-**00.1 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Augusto Albuquerque Espinola, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1094/2002-513-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Meiry Mie Tomita, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1279/2002-048-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maurilio Rodrigues de Souza e Outra, Advogado: Dr. Jurandyr Moraes Tourices, Agravado(s): Antônio Santos Silva, Agravado(s): Rede Cross Promoções e Vendas S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1362/2002-091-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Marcelo Monteiro, Advogado: Dr. Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1398/2002-069-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jorge Luiz de Souza, Advogada: Dra. Sonia Maria Mazza Ramos, Agravado(s): Mat Incêndio - Engenharia de Incêndio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Almeida da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1436/2002-002-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Casa de Nossa Se nhora da Paz - Ação Social Franciscana, Advogado: Dr. Almir Souza da Silva, Agravado(s): Marcos Henrique Degani, Advogado: Dr. Marcus Rafael Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2002-002-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Splice do Brasil - Telecomunicações e Ele trônica S.A., Advogada: Dra. Andréia Wakai Duechas, Agravado(s): Joel Moreira da Costa, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Agravado(s): SEPTEM - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Milton Kalil, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1631/2002-001-17-40.4 da 17a. Re**gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio de Souza Vieira, Advogado: Dr. João Carlos A. Cypreste, Agravado(s): Olympic Fornecedores de Navios Ltda., Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1704/2002-113-**15-40.7 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Agravado(s): Moacir Zocal, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2002-038-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fazenda Alvorada de Bragança Agro Pastoril Ltda, Advogada: Dra Luciana Georgea de Ramos e Luz, Agravado(s): Giancarlo Antoni, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1927/2002-042-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Agravado(s): Elson Justino Daniel, Advogado: Dr. Rubens Franklin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2427/2002-045-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores da Construção Pesada e Afins do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Construtora Triunfo S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4229/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Linaldo Pereira, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Sandra Maria de Queiroz Bezerra e Outras, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** A-AIRR - 7991/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): João Augusto Villares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 8645/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Marques, Advogada: Dra. Romilda Cambria, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para reconsiderar o despacho às fls. 388-389 e, em consequência, analisar o recurso de revista da reclamada. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo:** A-AIRR - 11400/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Jairo Antônio Zanettini, Advogado: Dr. Rubesval Felix Trevisan, De-

Diário da Justiça - Seção 1

cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 14269/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria Letícia Gonçalves, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: A-AIRR - 14425/2002-902-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria do Amparo do Nascimento Fonseca, Advogado: Dr. Zélio Maia Maria do Ainparo do riscentento Folseca, Advogado: Dr. Zeño Maria da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 15721/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Wanda Maria Braga Barros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo para reconsiderar o despacho às fls. 388-389 e, em conseqüência, analisar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de cuiso de revista (culmer do rectas de revista quanto a prenimina de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região para que sane a omissão relativa à suposta existência de ressalva expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho das parcelas pos-tuladas na presente ação, julgando os embargos de declaração (fls. 333-334) como entender de direito, prejudicado o exame do mérito da revista. **Processo: A-AIRR - 34092/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Lúcia Sommerfeld Welch, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 36326/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Liduíno Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Vidal Ribeiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 41121/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, corre junto com RR-29970/1998-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aço Mineração Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Odair José da Silva, Advogada: Dra. Soraya Regina Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo:** AG-AIRR - 47786/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Valmocir Bonilha Milano, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: A-AIRR - 50668/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Magnus Serviços Ltda., Advogado: Dr. Norman Joel Souza Vieira, Agravado(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 50731/2002-900-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Carlos Jaime Godinho e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: A-AIRR - 52224/2002-900-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria das Graças Souza e Outra, Advogada: Dra. Maria Helena Soares do Nascimento, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 53535/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jackson Otto Jacques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: A-AIRR - 54855/2002-900-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Tirich, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 60371/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dayse Guimarães Ribeiro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. Processo: AIRR - 62971/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Jorge Muciano Lopes, Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: A-RR - 63288/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paquetá Calçados Ltda., Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Dejanira Santos da Silva, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 64727/2002-900-02-00.8** da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius M. Paulino, Agravado(s): Cleber do Nascimento Ribeiro, Advogado: Dr. Armando Guinezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 71295/2002-900-24-00.1 da 24a. Região,

# Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018



Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Co-operativa dos Profissionais em Educação de Mato Grosso do Sul -COOPEMS, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de Mato Grosso do Sul -Sesi / DR-MS e Outro, Advogada: Dra. Célia Kikumi Hirokawa Higa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Emerson Marim Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR** - **72309/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Warner Music Brasil Ltda., Advogada: Dra, Carla Cristina Garcia, Agravado(s): Britabaldo Araújo Júnior, Advogado: Dr. Wandil Mônaco Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/2003-511-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Érico Alfredo Hoff, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-022-04-40.0 da 4a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Agravado(s): Vanessa Camargo Ribeiro, Advogado: Dr. Genuino Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 146/2003-171-06-40.3 da 6a. Re**gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Advogado: Dr. João Batista de Moura, Agravado(s): Colméia Arquitetura e Engenharia Ltda., Agravado(s): Cláudio José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 174/2003-039-01-40.1 da** 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube de Regatas do Flamengo, Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Agravado(s): Marcelo Andrade Silami, Advogado: Dr. Luís Manoel F. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/2003-063-03-40.0 da 3a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador, Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado. Agravado(s): Melquisedec José Roldão, Advogado: Dr. Dalmar José Antônio Roldão, Agravado(s): MSL Serviços Ltda, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 418/2003-071-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Félix da Silva, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 457/2003-067-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fernando José Serpa, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 519/2003-019-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nélson Reinaldo Brombatti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 566/2003-095-15-40.2** da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telesp Celular S.A., Advogada: Dra. Fabíola Parisi Curci, Agravado(s): Orlando Marcelino Bianchi, Advogado: Dr. Rogério Negrão Pontara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 688/2003-088-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Paulo Barcelos de Assis, Advogada: Dra. Edda Regina Soares de Gouvêa Fischer, Agravado(s): Multipax - Cooperativa Nacional Multidisciplinar de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Apolo Mecânica e Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Jairo Antônio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 692/2003-381-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Isair Faccio, Advogada: Dra. Alziro Espíndola Machado, Agravado(s): Indústria de Calçados Macafran Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhece do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693/2003-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): George Luís Moreira Dias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 809/2003-657-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Valdomiro Müeller Melo, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811/2003-657-09-40.7** da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Darci Machado Pereira, Advogado:

Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinado-se que orecurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão Processo: AIRR - 820/2003-124-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Martins Júnior, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Agravado(s): Município de Penápolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 827/2003-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Maria Custódia de Carvalho Dias e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhec agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 864/2003-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Germani Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Serra, Agravado(s): Evandro Rodrigues Benites, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Agravado(s): Mercoflour Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pederneiras Jaeger, Agravado(s): Manoella Indústria de Massas Ltda., Agravado(s): Coroa S.A. Indústrias Alimentares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 874/2003-001-22-40.9 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cícero Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valter José Nunes Santos, Agravado(s): Antônio de Pádua Portela Andrade, Advogado: Dr. Jorge Henrique Castro Tourinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 931/2003-018-04-40.0 da 4a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Macio Ferreira, Agravado(s): Elisete da Silva Dutra, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 937/2003-012-01-40.5** da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marli Gomes de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Clarindo Costa Mourão, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Renata Raja Gabaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2003-096-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Covolan Beneficiamentos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Di Fiore Piovani, Agravado(s): Luiz Carlos Gigante, Advogada: Dra. Iara Maria Alencar da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1010/2003-304-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Timeless Shoes Ltda., Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Agravado(s): Ari Steffen, Advogado: Dr. Luciano Terres de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1031/2003-010-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José do Carmo Gonçalves, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Pro**cesso: AIRR - 1040/2003-010-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Inivaldo Palatin, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): CTEEP -Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1079/2003-751-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Parodes, Advogado: Dr. Santo Onei Puhl Martini, Agravado(s): Planterra Pavimentações Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio W. Krieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1087/2003-010-**04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cristiane Machado Rodrigues, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Atento Brasil S.A. Advogado: Dr. Frederico Azambuia Lacerda, Agravado(s): Velox Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Vagner Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1089/2003-084-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hermes Dutra da Rocha, Advogado: Naoko Matsushima Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1166/2003-131-05-40.8 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Evandro Jesus Silva, Advogado: Dr. Renato Matos Júnior, Agravado(s): GPS - Predial Sistemas de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Idma Maria Rebouças, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1208/2003-451-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): Gilvana Rocha de Ávila, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1293/2003-402-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valor Capitalização S.A., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Mara Justina Bedin, Advogado: Dr. Marcelo Rugeri Grazziotin, Agravado(s): Corretora de Seguros de Vida Luiz Ivanes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1353/2003-017-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Celita Borges e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1385/2003-006-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Valter Cruz dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Gateno. Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1497/2003-006-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sport Club do Recife, Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Agravado(s): Caio Pereira Jatobá, Advogado: Dr. Antônio Fernando Galvão Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1623/2003-095-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Marcos Antônio Theodoro, Agravado(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -1683/2003-012-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Paulo Sérgio Augusto, Advogado: Dr. Ezequiel Melotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1716/2003-020-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Aurélio da Silva Resende, Advogado: Dr. Rubens Siqueira Duarte, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1729/2003-402-04-40.2 da** 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gran Sapore BR Brasil S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Advogada: Dra. Vera Silvestri, Agravado(s): Silvana Werlang, Advogado: Dr. Silvana Gomes Mota, Agravado(s): Silvana Werlang, Advogado: Dr. Silvana Gomes Mota, Agravado(s): Agrale S.A., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2003-003-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Gevaldo Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): GEIPOT, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2095/2003-251-04-40.9** da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ana Paula Marcelino Tubino - ME e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Weremchuk, Agravado(s): Rafael Rocha Barcelo de Oliveira, Advogado: Dr. Jandira S. Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2537/2003-044-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s). Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Mari Blanco Portelinha, Agravado(s): SP Serviços Ltda., Agravado(s): Adailton Alves da Silva, Advogado: Dr. Adenir Donizeti Andriguetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2561/2003-231-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Carlos Marcos da Motta, Advogado: Dr. Francisco Leonardo Scorza, Agravado(s): Fibraplac Chapas de MDF Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flôres, Agravado(s): CLM Montagens e Soldas Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2814/2003-003-12-40.8 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Klace S.A. - Pisos e Azulejos, Advogado: Dr. Divino Colombo, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmicas para Construção, do Fibrocimento e Outras Fibras Minerais e Sintéticas, da Construção Civil, do Mobiliário e de Artefatos de Madeira de Criciúma e Região, Advogado: Dr. Arlindo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3509/2003-**021-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adriana Ferreira da Silva Goveia, Advogado: Dr. Paulo Manoel do Nascimento, Agravado(s): Benedito Antônio Gaspar Goulart, Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -10353/2003-651-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marco Aurélio Ál-

vares Gonçalves, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 11992/2003-010-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Andraus Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Orlando Balduíno (Espólio de), Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: or unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 12576/2003-652-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvio Kister, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. Processo: AIRR - 19235/2003-009-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Agravanic(s). Companina Brasileria de Distributaço, Advogado: Di. André Luiz Ramos de Camargo, Agravado(s): Suzana Ferreira de Melo Barbosa, Advogado: Dr. Júlio Mitsuo Fujiki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 80972/2003-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Mi-AIRR - 007/2/2003-900-01-00.9 da 1a. Regiad, Relatol. Mill. Millistro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Carlos Lima da Costa, Advogado: Dr. Jorge Otávio Amorim Barretto, Agravado(s): Bombril S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Ghessa Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 91203/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Arisoli Machado, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 106697/2003-900-04-00.2 da** 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz de Azambuja Koren, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 37/2004-068-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Milton Cézar Delfino, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42/2004-121-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cimento Poty S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Agravado(s): Rosilda Juvino Bandeira da Silva e Outra., Advogado: Dr. Pedro Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 70/2004-003-21-40.9 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flague Construções Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Agravado(s): José Alecson Victor da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Walter Pereira de Lima, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 77/2004-461-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-77/2004-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ari de Lima Maciel, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 77/2004-461-04-41.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-77/2004-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Ari de Lima Maciel, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 88/2004-103-22-40.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Picos, Advogado: Dr. Daniel Lopes Rêgo, Agravado(s): Judite Maria Gui-marães, Advogado: Dr. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 104/2004-017-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procurador: Dr. Frederico Duarte, Agravado(s): Cláudio Henrique Martins da Silva, Advogada: Dra. Sueli Rosa Fernandes, Agravado(s): Construalves Construções e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 119/2004-122-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Américo Gergollete, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Agravado(s): Tema Terra Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Colletti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 129/2004-084-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Cláudio Henrique Batista e Outro, Advogado: Dr. Aristeu César Pinto Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135/2004-305-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, gravado(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo Filho, Agravado(s): Liege Menezes da Silva, Advogada: Dra. Viviane Semirucha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 141/2004-304-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): José Egídio Zang, Advogado: Dr. Marcelo Moojen Wennholz, Decisão: por unanimidade, conhecer

do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 143/2004-058-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Mariutti, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Joaquim Barbosa dos Santos, Advogada: Dra, Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pedreira Mariutti Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 144/2004-463-05-40.0 da** 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Joel Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alan Con-Frino, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alan Conrado de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2004-669-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Luiz Testi e Outro, Advogado: Dr. Leandro Isaías Campi de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente data de publicação desta certidão. Processo: AIRR - 149/2004-005-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Assis Antônio Maciel Soares e Outros, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambrini, Decisão: por unanimidade, ne vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2004-079-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): McLane do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Marta Divina Rossini, Agravado(s): Ronaldo Aparecido Arraes, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** - 173/2004-048-03-41.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelino Monteiro de Rezende, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 174/2004-003-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Hospital Moinhos de Vento, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Juçara e Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 186/2004-831-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravante(s): Edecir Cassemiro Kolinski, Advogado: Dr. Carlos Alvim Almeida de Oliveira, Agravado(s): Erodi Luís Christofari, Advogada: Dra. Marinês de Melo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 239/2004-085-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Agravado(s): Ildeu da Conceição Paulino, Advogado: Dr. José Agostinho Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -** 273/2004-019-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, Advogado: Dr. Vivian Bastos Luiz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 293/2004-732-04-40.1 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Orquídea Lt-da., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agravado(s): Eralides Esteves Scheibler, Advogado: Dr. Edson Malomar Gregório, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 295/2004-461-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Francisco Ricardo Neto, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2004-071-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Concrepav S.A. - Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Agravado(s): José Cícero de Melo, Advogado: Dr. Angelita Cristina Brizola, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinandose que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 309/2004-094-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Co-operativa Agropecuária Copanema - COAGRO, Advogado: Dr. Ciro Alberto Piasecki, Agravado(s): Arno Eduardo Stuelp, Advogada: Dra Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2004-021-04-40.6 da** 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Karen Suzana Almeida e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negarlhe provimento. **Processo: AIRR - 334/2004-100-03-40.1 da 3a. Re**gião, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): AVG Mineração Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): José Antônio Gonçalves, Advogada: Dra.

Cleide Souza, Agravado(s): Olegário de Amorim Bernardes, Advogado: Dr. Áureo Gélio Andrade Júnior, Decisão: por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR -342/2004-372-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Shigechika Mori, Advogado: Dr. Sebastião Laurentino de Araújo Neto, Agravado(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 357/2004-071-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Veloso, Agravado(s): Geraldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 362/2004-658-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Roberto Cézar Vaz da Silva, Agravado(s): Consarg Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 396/2004-005-**13-40.2 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Niracy Delmas Nunes, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 421/2004-063-19-40.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Chã Preta, Advogado: Dr. Felipe de Pádua Cunha de Carvalho, Agravado(s): João Berto da Silva, Advogado: Dr. Juliana Torres Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 478/2004-022-05-40.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Soraia Simões Neri Leal, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Correios e Telegráfos no Estado da Bahia - SINCOTELBA, Advogado: Dr. Guido Mariano Macedo de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 493/2004-012-06-40.1 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS, Advogado: Dr. Luciano Malta, Agravado(s): Wamber Júnior Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Agravado(s): Construtora Elevação Ltda., Decisão: or unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 498/2004-401-14-40.0 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Maria das Chagas Souza Manchineri, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 566/2004-007-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jorge Lessa de Pontes Neto, Agravado(s): Anderson Leonardo Monteiro de Barrros, Advogada: Dra. Fabiana da S. X. Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 577/2004-010-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS, Advogado: Dr. Luciano Malta, Agravado(s): Edmilson Justino do Nascimento, Advogado: Dr. Sílvio Agravado(s): Edinison Justino do Nasciniento, Advogado. Di. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Agravado(s): Construtora Elevação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 578/2004-401-14-40.5 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Carlos Alberto Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 579/2004-021-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): Geralda Marques da Silva Sousa, Advogado: Dr. An-Agravado(s). Certaita Marques da Silva Sousa, Advogado. Di. Altronio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 612/2004-291-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambey, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emir Santos, Advogada: Dra. Luiza Justina Tebaldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 616/2004-003-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Milton da Silva, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 694/2004-015-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wilson Tomás Fresolone Martiniano e Outra, Advogado: Dr. Nelson Fresolone Martiniano, Agravado(s): Neili Meireles de Souza, Agravado(s): Fremar Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 709/2004-031-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Fernando Cesar de Affonseca, Advogado: Dr. Luciano Marcos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 765/2004-222-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Incobal S.A., Advogado: Dr. Ruy Sandes



Leal, Agravado(s): Letícia Maria Silva Santos, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766/2004-006-**13-40.8 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Golfinho Bar Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Manoel Eloi Nascimento, Advogado: Dr. Dalton Molina, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 789/2004-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. Edi Anita Leuck, Agravado(s): Noemi Huf de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 805/2004-088-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. -Banespa, Advogado: Dr. Rosana de Souza Ferreira, Agravado(s): Maria Aparecida Romeiro Guimarães Buzato, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 822/2004-341-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgrefe Júnior, Agravado(s): José Hildo Alencar, Advogado: Dr. João Severiano de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 827/2004-030-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Almerinda Argenta Gambin e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 839/2004-009-06-40.9 da 6a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): J.L. Material Cirúrgico Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcílio Cordeiro Campos Júnior, Agravado(s): Josimar Alves Panta, Advogado: Dr. José Rogério Alencar Jansen Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 887/2004-771-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Gilcimara Brites Teixeira, Agravado(s): Vitor Alves da Silva, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 894/2004-002-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. - Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Silvia Montenegro Machado, Agravado(s): João Carlos Mello, Advogado: Dr. Pércio Duarte Pessolano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 947/2004-664-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Londrina, Procuradora: Dra. Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Agravado(s): Jezo Augusto Alves, Advogada: Dra, Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2004-261-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Irmãos Barcarollo Ltda., Advogado: Dr. José Cândido de A. Jordão, Agravado(s): Genésio Kolling da Silva, Advogado: Dr. Ivo José Kunzlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 993/2004-016-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Plátano Ltda., Advogado: Dr. João Alves da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Nélson Rogério de Figueiredo Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 997/2004-003-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): M. Pimentel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Edson José de Barcellos, Agravado(s): Pedro Neres de Lima, Advogado: Dr. José Carlos dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1010/2004-113-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Gilson Cândido Miranda, Advogado: Dr. Marcelo Bastos Alves Carvalho Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1060/2004-023-**04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maribel Gamallo Torres, Advogada: Dra. Maria Cristina Marques Pohlmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: A-AIRR - 1278/2004-086-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Cavalcante da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 1289/2004-002-16-40.6 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Agravado(s): Emerson de Macêdo Galvão, Advogado: Dr. Gutemberg Soares Carneiro, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1303/2004-077-15-40.0 da 15a. Re**gião**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Eliana Gomes da Silva Cosme, Advogado: Dr. José Walser W. Rú Barnabe, Agravado(s): Sumerbol Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Renê Marcos Sigrist, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1320/2004-

006-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Enderson Chagas, Advogada: Dra. Daisy Brasil Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1346/2004-022-24-40.8 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI, Advogado: Dr. Santino Basso, Agravado(s): Thays Freitas de Alencar. Advogado: Dr. José Carlos Manhabusco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1401/2004-001-22-40.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Mendes Frazão Filho, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1451/2004-038-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Afonso dos Reis Trindade, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravado(s): Hospital Albert Sabin Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1467/2004-014-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Café Três Corações S.A., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Adair José Melges, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1500/2004-030-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mineração Bela Vista Ltda. - MBV, Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Carlos Henrique do Carmo, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1547/2004-004-24-40.3 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade .A., Advogado: Dr. Paulo Roberto de Oliveira Gomes, Agravado(s): Fábio de Oliveira Lemos, Advogada: Dra. Eliete Nogueira de Góes, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1748/2004-041-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Gafisa S.A., Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Valdeir Lopes da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Agravado(s): Engeprumo Comércio e Construções Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1782/2004-048-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): José João dos Santos, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1799/2004-005-21-40.5 da 21a. Região, corre junto com AIRR-1799/2004-8, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fundação dos Economiários Federais - FUN CEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Rony Trindade, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** - 1799/2004-005-21-41.8 da 21a. Região, corre junto com AIRR-1799/2004-5, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Rony Trindade, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/2004-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Mauricélia da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2019/2004-059-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Confab Industrial S.A., Advogado: Dr Zanon de Paula Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2197/2004-079-03-40.0 da** 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Agravado(s): Marco Antônio Rodrigues Alves, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2369/2004-461-02-40.5 da** 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luiz Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 2525/2004-017-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ruy Aparecido Barbosa de Castro (Espólio de), Advogada: Dra. Selma Sanches Masson Fávaro, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 3509/2004-018-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Fernanda Khater Brito, Agravado(s): Adão Felisberto, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade,

não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10760/2004-010-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mercantil Romana Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Ferreira de Siqueira Neto, Agravado(s): Marenis Dieter, Advogado: Dr. Fernando Luiz Rodrigues, Agravado(s): Indústrias Todeschini S.A., Advogada: Dra. Renata Strapasson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 20324/2004-012-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rita de Cássia Nunes Artilles, Advogado: Dr. Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Agravado(s): MVA Logística Agenciamento e Despachos Ltda., Advogada: Dra. Wanderlene Lima Ferreira Lungareze, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 27306/2004-007-11-40.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Raça Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva, Agravado(s): Anthero da Silva Rebelo Filho, Advogado: Dr. Aberones Gomes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53/2005-006-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Larissa dos Vanicos Dantas, Agravado(s): César Soares, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 64/2005-004-21-40.9 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco João de Oliveira Neto, Agravado(s): Maria Aquino Félix e Outros, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Andrade Melo, Agravado(s): Pactum Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 83/2005-014-08-40.3 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Célia Castilho Pereira e Outro, Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): Hilário dos Santos Pinheiro, Agravado(s): Construtora Amazonas Ltda., Advogado: Dr. Dionisio Joao Hage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 98/2005-107-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira, Agravado(s): Maria de Consolação Costa, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 123/2005-041-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Augusto Ramos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinado-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 135/2005-055-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Agravado(s): André Matosinhos dos Santos, Advogado: Dr. Marylu Paula Fonseca M. Santos, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Agravado(s): Bradesco Consórcios S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 200/2005-921-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Álcalis do Rio Grande do Norte S.A. - ALCANORTE, Advogado: Dr. Luigi Muro, Agravado(s): Laélio Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 216/2005-004-**24-40.7 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cifra - Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Aldemir Moura Leal, Agravado(s): Geanderson Soares, Advogado: Dr. Jair de Almeida Serra Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 277/2005-017-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Karla Evely Trentini, Advogado: Dr. Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 312/2005-071-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Agravado(s): Cláudio Antônio Florentino Redondo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: AIRR - 432/2005-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Elito Moreira Lopes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda., Agravado(s): Luís Antônio de Lima Brandão, Agravado(s): Patrícia Ribeiro de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 444/2005-002-08-40.1 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Arnaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 525/2005-009-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaac de Paula Filho, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 569/2005-751-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Domingos Sávio de Farias, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Agravado(s): Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 586/2005-112-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dimas Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 589/2005-141-18-40.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fagundes Engenharia e Mineração Ltda., Advogado: Dr. Hely José de Oliveira Filho, Agravado(s): Levi da Silva Ossanes, Advogado: Dr. Edélson dos Santos Albernaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2005-035-**03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Flávia Martins de Carvalho, Advogada: Dra. Maria Carchedi, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**AIRR - 595/2005-041-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Letícia Aparecida da Advogado: Dr. Alidie Luis Fetolii, Agravado(s): Leutra Aparectida da Silva (Menor, incapaz, representada por sua genitora, Carmem Teresinha da Silva), Advogado: Dr. Tiago de Melo Ribeiro, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Dr. Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 604/2005-611-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Telmo de Souza, Agravado(s): Vilibaldo Fischer, Advogado: Dr. Roger Cargnelutti Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão". Processo: AIRR - 654/2005-020-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Múcio da Rocha Oliveira, Advogada: Dra. Vaneska de Araújo Leite, Agravado(s): Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., Advogada: Dra. Florisângela Carla Lima Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**AIRR - 671/2005-008-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Mara Ackermann Schmitz, Advogado: Dr. Roselde Oliveira Sfreddo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo:** AIRR - 700/2005-006-24-40.9 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Caiubi Neves, Advogado: Dr. Ceciliano José dos Santos, Agravado(s): Anipro do Brasil S.A., Advogado: Dr. Og Kube Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -705/2005-121-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Agravado(s): Gimenez Nascimento Silva, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 768/2005-131-18-40.9 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serveng-Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Antônio Alves da Silva, Advogado: Dr. Manuel Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-886/2005-010-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gerson Sobrinho Lima, Advogado: Dr. Marcelo Pereira e Silva, Agravado(s): Z N Construtora e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fabrízio Augusto Lobato Bello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 894/2005-042-03-40.0 da 3a.** Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CE-MIG, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Agravado(s): Cláudio Antônio Florentino Redondo, Advogado: Dr. Guilhermina Schmidt Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 901/2005-026-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josafá do Amaral, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 907/2005-016-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Emanuel Merch, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1076/2005-016-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Drogaria e Flora São Jorge Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Wanderson Campos Guerra, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1082/2005-021-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Hermes Pardini Ltda., Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Agravado(s): Fabiano Marques Santiago, Advogado: Dr. Ilson Ossani, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo:

AIRR - 1138/2005-013-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeir Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Lelis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2005-001-18-40.8 da 18a. Re**gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telegoiás Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Dalece Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Rozemberg Vilela da Fonseca, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr Roberto Domingues Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1425/2005-232-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alfredo Félix Ravanello, Advogado: Dr. Gustavo Melo Czekster, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1848/2005-010-18-40.2 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Agravado(s): Décio Alves de Siqueira Filho, Advogada: Dra. Melyssa Pires Léda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2327/2005-131-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clóvis Rossi, Advogada: Dra. Fabiane Guimarães Pereira, Agravado(s): Mabe Campinas Eletrodomésticos S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 2252/1998-021-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Aparecida Maria de Jesus Rodrigues, Advogado: Dr. Ramon Marin, Recorrido(s): BSH - Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por una-nimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao ar-tigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 1164/1999-005-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Nei Fernando Cunha Tolotti, Advogado: Dr. Nei Fernando Cunha Tolotti, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva não conhecerem do Recurso de Revista. **Processo: RR** - 1480/1999-001-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Magnesita Service Ltda., Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Recorrido(s): Edson Camilo, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: por unani-midade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo:** RR - 1605/1999-032-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Élio Tereran, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo:** RR - 1970/2000-084-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Vitor da Fonseca, Advogado: Dr. Naoko Matsushima Teixeira, Recorrido(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora, com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme o disposto no artigo 71 da CLT. **Processo: RR - 1994/2000-032-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Isabel Cristina Elias Dalcomuni, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema Quebra de caixa - Natureza in-denizatória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1994/2000-661-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Assis Rodrigues, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Paulo Meneguetti e Outros, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 2707/2000-051-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Recorrido(s): Therezinha Quintiliano Tristão, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Morales Felippe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR -717134/2000.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. -INB, Advogado: Dr. Fernando César G. de Castro, Recorrido(s): Antônio Carlos Rabelo, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. Processo: RR - 333/2001-421-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de

Diário da Justiça - Seção 1

Andrade Figueira, Recorrente(s): Município de Mendes, Advogado: Dr. Ronaldo Expedito Dias dos Santos, Recorrido(s): Antônio Lino da Costa e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como ao saldo salarial de forma simples. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso de revista do município.

Processo: RR - 371/2001-033-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Nanci Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo:** RR - 473/2001-002-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Dridson Falcão Almeida, Advogado: Dr. Ciloni Nunes Fernandes Anholete, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 02 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT. Processo: RR - 663/2001-007-17-00.5 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Duto Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): João Alves Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721/2001-463-05**-00.7 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Itabuna, Advogado: Dr. Cláudio Santos Silva, Recorrido(s): Deoclides Joaquim Soares, Advogado: Dr. Rommel Serra Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pa-gamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 746/2001-141-17-00.3 da** 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Ilza Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Otniel Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. Processo: RR - 915/2001-003-22-00.3 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Piauí - COHAB, Advogada: Dra. Júlia Valéria Gonçalves Diôgo, Recorrido(s): Valtenor Pereira e Silva, Advogado: Dr. Antônio Edson Saldanha de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos, por conflito com a Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre toda a contratualidade. **Processo: RR - 971/2001-022-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Verônica dos Santos de Jesus, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Recorrido(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Roque Rangel, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a necessidade de submissão do pleito à Comissão de Conciliação Prévia, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Juntará voto divergente o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.**Processo: RR** -977/2001-002-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kátia Torres Pires, Advogado: Dr. Andréia Dadalto, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. Processo: RR - 1036/2001-059-19-40.4 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Porto Real do Colégio, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Zeneide da Silva, Advogada: Dra. Maria Jovina Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e à Súmula 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Obreira. **Processo:** RR - 1065/2001-003-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Batávia S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Silvério, Recorrido(s): José Marcos Francisco, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Processo: RR - 1466/2001-141-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Martha Rogéria Portela de Oliveira, Advogado: Dr. Otniel Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. **Processo: RR - 1489/2001-315-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,



Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marcos César da Silva Barros, Recorrido(s): Comércio de Carnes Priminho Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Luiz Pessôa Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito. **Processo:** RR - 1517/2001-141-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Recorrido(s): Mauriza Nogueira Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Otniel Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. **Processo: RR - 1683/2001-009-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilmar Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. João José Vieira de Souza, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, darlhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1751/2001-012-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Daniel da Silva Filho, Advogado: Dr. Luiz Homero Peixoto, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afastada a extinção do processo, pois ultrapassada a questão relativa aos efeitos da transação extrajudicial, a fim de que julgue o pleito, como entender de direito. Processo: RR - 1796/2001-006-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Salão Socila Ltda., Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Recorrido(s): Élcio dos Passos Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 721699/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Humberto Pascual Furió Perez, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por una-nimidade, conhecer do recurso da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj, por divergência jurisprudencial quanto ao tema - incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, lhe negar provimento. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANERJ S.A., tão-somente, quanto ao tema "auxílio alimentação", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a natureza salarial atribuída ao benefício concedido à reclamante e excluir da condenação a integração da parcela ao salário. Processo: RR - 741530/2001.7 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Recorrido(s): José de Brito Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 747732/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): BMBA Belgo-Mineira Bekaert Arames S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Wiler Vilela, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:** RR - 749118/2001.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Di Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carla Furlan de Andréa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator não conhecer do Recurso de Revista. **Pro**cesso: RR - 749165/2001.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): Romildo Ramos de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula no 368, item II do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer que a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes do crédito do autor, é do empregador, devendo incidir, quanto aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculado ao final. Quanto às contribuições previdenciárias, a incidência é mantida mês a mês. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 750103/2001.3 da 15a. **Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bianca Regina Piton Machado, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Usina de Laticínios Jussara S.A., Advogada: Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira, Decisão: suspender o

julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator e o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva não conhecerem do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. Processo: RR - 758855/2001.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Ezequiel Fraga Loureiro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisao: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extinguir o feito, no particular, com julgamento de mérito e julgar prejudicados os temas "legalidade da supressão cargo de confiança" e "modificação do pedido - causa de pedir". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentenca que julgou improcedente a reclamação. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo:** RR - 764489/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Carlos Altenhofen Trevisan, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Súmula nº 85 do TST", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 6ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 36ª semanal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo:** RR - **765330/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alceste Ceres Vieira, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Recorrido(s): Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A. - Ciasc, Advogado: Dr. Victor Guido Weschenfelder, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774054/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Gilmar Roberto Emmendorfer Martins, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "horas extras - editor", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, entre a quinta e a oitava, relativas ao período em que exercidas as funções de editor pelo reclamante. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo:** RR - 776461/2001.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportadora Contatto Ltda., Advogado: Dr. Antônio Marques dos Santos Filho, Recorrido(s): Carlos Henrique Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Ortiz de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790467/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): Marciano Nonato de Carvalho, Advogada: Dra. Ângela Parreira de Oliveira Botelho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do recurso de revista quanto ao tema redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 814337/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator e o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes não conhecerem integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 816283/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcio Henrique dos Santos Araújo, Advogada: Dra. Márcia Aires Parente Cardoso de Alencar, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Patrimonial Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "redução do intervalo intrajornada por meio de norma coletiva", por violação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. Processo: RR - 333/2002-057-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Indebrás Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): João Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Mendez Alvarez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, darlhe parcial provimento para, afastando o óbice ao exame da prescrição, apreciá-la e rejeitá-la; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - acordo coletivo" e "vale-transporte". Processo: RR - 544/2002-003-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Transcor-

pions Serviços Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Jane Barbosa Macedo Silva, Recorrido(s): Juciano de Araújo, Advogado: Dr. Duarte Martins de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 1303/2002-660-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Lorena do Carmo Molinari, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2279/2002-381-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vera Lúcia da Silva Souza, Advogada: Dra. Claudete Salinas, Recorrido(s): Empate Logística Ltda., Advogado: Dr. Erivaldo Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Peticão do Recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 8631/2002-902-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Recorrido(s): Mário Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, ormulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala após o Exmo Ministro Relator não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 44949/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Mariana do Rocio Landmann Senger, Advogado: Dr. Odenir Dias de Assunção, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 47839/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Sérgio Lino Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator e o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes não conhecerem do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. Falou pelo Recorrido a Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: RR** -58951/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Alcides Ohlweiler Lopes e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a prescrição extintiva da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC, invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isentos os Reclamantes, na forma da lei. Processo: RR - 62503/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Re-corrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Recorrido(s): Comércio de Isolamento Térmicos Refrisul Ltda., Advogada: Dra. Maria Magdalena Marques Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, Andrade, Decisio. por unamimiande, connecer do Rectuso de Revisia, por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 48. **Processo:** RR - 66029/2002-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Otávio Vargas Paz, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 69917/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Hahn, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 589/2003-014-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roselena Linck Silveira, Advogado: Dr. Luiz Afonso Hampel Vicente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 840/2003-091-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Antônio Carlos Silva e Outros, Advogada: Dra. Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73174/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Juliano Sarmento Barra, Recorrido(s): Alexandre Ricardo Maza, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo.Ministro Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73469/2003-900-02-00.1 da** 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Recorrente(s): Pem Engenharia S.A., Advogado: Dr. Edna Aparecida Dutra, Recorrido(s): José Amâncio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 75796/2003-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sanko do Brasil S. A Instalação, Serviços Técnicos, Advogado: Dr. Ricardo Hideaqui Inaba, Recorrido(s): Dorvandir Alves dos Santos, Advogada: Dra. Margarida Maria Pontes de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Processo: RR - 77043/2003-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hildete Lira Tavares, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** 78239/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Luiz de Mesquita, Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Janira Bernadete dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurispru-dencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da indenização decorrente da não concessão de vale-transporte. Processo: RR - 84929/2003-900-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Arroio Grande, Advogado: Dr. Eduardo Aguiar Canhada, Recorrido(s): João Carlos da Silva Benito, Ad-vogado: Dr. Ricardo Petrucci Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 999/2004-015-09-40.3 da 9a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Recorrente(s): Jorge Rômulo de Souza, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e, com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1039/2004-101-04-40.3 da 4a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Recorrido(s): Carlos Guilherme Wilke, Advogada: Dra. Marinelli dos Santos Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 75/2005-009-**17-40.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Recorrido(s): Cleriston Santos Baltazar, Advogada: Dra. Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, no tocante à multa do art. 477 da CLT, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8°, da Consolidação das Leis do Trabalho. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Processo: RR - 1198/2005-128-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Re-corrente(s): TRW Automotive Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Almir Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Alberto Ferreira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Processo: ED-AIRR - 1532/1989-001-01-40.1 da la. Região, Relator: Juiz Consended do Sente Compile. vocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Maria da Conceição do Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Melissa de A. Baptista Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar fundamentos ao v. Acórdão Embargado de fls. 77/79, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 776/1995-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ademis Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): Sindicato dos Portuários Avulsos, Arrumadores e dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Abdnago Pires de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 628/1997-002-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos da Silva Vieira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para aco-lhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Pro-**

cesso: ED-RR - 2114/1999-051-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Iracy Varela, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Embargado(a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Maria Angélica Ma Social do Collecto - SESC, Advogada: Dra. Maria Aligenca Ma-chado Nolasco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-RR - 97/2000-002-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Nara Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual. **Processo: ED-RR - 108/2000-095-15-00.6** da **15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Lucent Technologies Network Systems do Brasil Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Paulo Lima de Campos Castro, Embargado(a): Thomas Nilsen Júnior (Espólio de), Advogada: Dra. Karina Helena Callai, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para acrescer à fundamentação do voto os esclarecimentos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões do recurso de revista, sem imprimir efeito mo-dificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 618/2000-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Juliano Alves Stringasci, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargado(a): Prodome Química e Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 663859/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Renato Arias Santiso, Embargado(a): Jorge da Cunha e Silva, Advogado: Dr. Luiz Cláudio de Almeida Marinho, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Luciléa de Britto Pereira Zulian, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração, tão-somente, para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 699029/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilson Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e do reclamado. Processo: ED-RR - 717960/2000.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Regina Lúcia Alves Barreto da Silva, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato e outros, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR** -23/2001-010-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Dirceu Roberto Lotério, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 420/2001-003-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Neudo Magnago Heleodoro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3304/2001-000-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Kennedy Feliciano da Silva, Embargado(a): Maria José Dias Alvino e Outras, Advogado: Dr. Airton Carlos Moraes da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 740871/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itarajú Pinto Brum, Advogado: Dr. Cypriano Prestes de Camargo, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 752967/2001.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Embargado(a): Ivo de Oliveira Bastos e Outros, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamen do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR** e RR - 792795/2001.6 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Paulo de Almeida Caldeira, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos. Processo: ED-RR - 794709/2001.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eduardo Carlos Timponi, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pe-

Diário da Justiça - Seção 1

reira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, elucidando o não conhecimento dos três temas veiculados no recurso de revista e nos declaratórios, como sejam: Gratificação de 66,66%, alimentação for-necida e atualização salarial. **Processo: ED-RR - 814929/2001.2 da** 15a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Osvaldo de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Embargado(a): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos. **Processo:** ED-RR - 531/2002-911-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Evan Felipe de Sousa, Embargado(a): Francisco Carlos Ferreira Romão, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bríglia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. **Processo: ED-AIRR - 1303/2002-089-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Cláudio Antônio Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Suaiden, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gonçalves Baptista, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindolhe efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 2398/2002-906-06-00.8 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogada: Dra. Sílvia Márcia Nogueira, Embargado(a): Isaac Almeida Júnior, Advogada: Dra. Ana Carla de Lima Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. **Processo:** ED-AIRR - 25792/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marlise Ruppenthal. Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para aco-lhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, apreciar o agravo de instrumento da reclamante para negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 45527/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Embargado(a): Deusdeth Ferreira Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração somente para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 51442/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Julio Antônio da Silva, Advogado: Dr. Benedito Corrêa Braz Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 54346/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eliane Revestimentos Cerâmicos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Eugênio Celso do Nascimento, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do reclamante. **Processo: ED-RR - 61671/2002-900-04-**00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Pedro Osmar Oliveira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 93/2003-771-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Roberta De Cesaro Kaemmerer, Embargado(a): Eva Costa de Azevedo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-AIRR - 1313/2003-191-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Afrânio Neto Freire, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: ED-RR - 1425/2003-007-08-40.2 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nilson da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Danielle Maranhão Jesus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1910/2003-001-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Celso Machado Vilela, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Dra. Tatiana Villa Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 99388/2003-**900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Albrantino Gentil Moreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a):



Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carla Corrêa Favilla, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Adilson Rios da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negarlhes provimento. Processo: ED-RR - 513/2004-006-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Jayme da Costa Ribeiro, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negarlhes provimento. Às doze horas e doze minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Antônio Raimundo da Silva Neto, Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de agosto de dois mil e

#### VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da Segunda Turma

#### ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA NETO

Subdiretor da Secretaria da Segunda Turma

### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de agosto ano dois mil e seis, às nove horas e dez minutos, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. O Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira esteve presente à sessão para o julgamento dos processos em que atua como Relator. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Antônio Carlos Roboredo e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: Processo: AIRR - 1103/1989-461-05-40.9 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cristiane Brandão Guimarães, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Decisão: por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1865/1989-004-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marta Maria Freitas de Oliveira, Advogada: Dra. Inacilma Mendes Ferreira, Agravado(s): Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 567/1994-014-06-40.0 da 6a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Elizio Belo da Silva, Advogado: Dr. Edivaldo V. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Pro**cesso: AIRR - 3057/1994-371-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Diomiques Lopes de Souza, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Massa Falida de S. Jobim Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95/1995-047-02-40.9 da 2a.** Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Multiplic Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Maria de Lourdes Toschi, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 652/1995-017-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karine Sofia Graeff Perius, Agravado(s): João Francisco Ravara, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1215/1995-465-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravan-te(s): Interprint Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Marcos Aurélio Silva Alves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, Processo: AIRR - 674/1996-023-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco -União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucita, Agravado(s): Lan Chi Cheng, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

; Processo: AIRR - 1277/1996-048-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): José Francisco Lepiani, Advogado: Dr. Morto de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1387/1996-001-13-41.5 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Agravado(s): Itamar de Almeida Nóbrega, Advogada: Dra. Georgiana Waniuska Araújo Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho denegatório. Competência" e "Horas extras.

Folhas individuais de presença" e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contraminuta. Processo: AIRR - 19999/1996-015-09-41.9 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Marcos Luiz Pampuch, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 134/1997-036-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): COLIMPRE - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda., Agravado(s): Vera Lúcia Firmino e Outros, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira. Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1304/1997-001-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maria Izabel Couto Alves, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa de Oliveira Mello, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-40.0 da 22a. Região, corre junto com AIRR-1587/1997-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lídia Rocha Torres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-42.5 da 22a. Região, corre junto com AIRR-1587/1997-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lídia Ro-cha Torres, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1587/1997-003-22-41.2 da 22a. Região, corre junto com AIRR-1587/1997-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): Francisco das Chagas Sousa, Advogado: Dr. Iana Lídia Rocha Torres, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 1828/1997-049-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vivaldo Manoel Cardoso, Advogado: Dr. Eduardo Galardo Matta, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por una nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1998/1997-048-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Almax Alumínio S.A., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Agravado(s): Luiz Antônio Nunes de Souza, Advogado: Dr. Cícero Lourenço da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2259/1997-059-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGA-SE, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Adriana de Souza Santos, Advogado: Dr. Daniel Batista Vieira, De cisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 164/1998-005-05-41.1 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcelo Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanoel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Heloísa Pereira de Jesus, Advogada: Dra. Maria das Neves Matos de Lima Hurst, Agravado(s): Nobre Transportes e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1079/1998-062-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Martini & Almeida Prado Consultoria em Recursos Humanos S/C Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Emerson Andrienco, Advogado: Dr. Inácio de Melo Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1090/1998-443-02-40.3** da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo -Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Aluízio Calixto dos Santos, Advogado: Dr. Rafael Cesar Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1193/1998-021-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Anna Cláudia Baratta de Ranieri Pereira, Agravado(s): Pedro Paulo Alves, Advogado: Dr. Marcelo Ximenes Apoliano, Decisão: por una nimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** 1247/1998-054-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transportes América Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Neil Almeida de Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 1402/1998-011-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Jair Carreira, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1465/1998-222-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dalton Pereira Brasil, Advogado: Dr. Moseildes Santos, Agravado(s): Ellus Construções e Instalações Ltda., Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Pro-

cesso: AIRR - 119/1999-003-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Maytê Tavares Sigwalt, Agravado(s): Pedro Cezaro Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -406/1999-005-01-40.7 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Rigueto Posto de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Walter Pinheiro Neves, Agravado(s): Leandro de Mendonça Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** -478/1999-131-17-40.1 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Francisco de Assis e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por ausência de fundamentação. Processo: AIRR - 478/1999-016-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edson Yoshimitsu Oshiro, Advogado: Dr. Marcelo Moreira de Souza, Agravado(s): Alessandra da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Hernandes Moreno, Agravado(s): Pronto Atendendimento Médico S/C. Ltda., Advogado: Dr. David Ferrari Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 1377/1999-021-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Agravado(s): Antônio Honório Ferraz, Advogada: Dra. Madalena Cruz Adamecz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/1999-068-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Luiz Felipe B. de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Luiz de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Francisca Vale Matteoni, Agravado(s): Orbel Organização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Ágravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1615/1999-061-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Manoel Misael Queiroz, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** e RR - 1674/1999-070-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Agravado(s) e Re-corrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do sindicato. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 187 da SBDI-1 do TST, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que deu pela improcedência da reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas. Processo: AIRR - 1716/1999-006-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Citro Maringá Agrí-cola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Cristian Robert Margiotti, Agravado(s): Souza & Vergis S/C Ltda., Agravado(s): João Maximino da Silva, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por una-nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2517/1999-017-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Agravado(s): Amaro Henrique do Nascimento, Advogado: Dr. Reginaldo Alves Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 430/2000-009-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ricardo de Carvalho Rêgo, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Naudeck Pereira vogado: Dr. Rodollo Milles Ferleita, Agravado(s). Naducka Ferleita de Moura, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Agravado(s): TPC Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 518/2000-001-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ciplan - Cimento Planalto S.A., Advogado: Dr. Airton Rocha Nobrega, Agravado(s): Leri Alemar, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 539/2000-015-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Carlos Silvino, Advogada: Dra. Sônia Costa Mota de Toledo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 626/2000-002-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Kovatch, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negarne provimento. Processo: AIRR - 1258/2000-011-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Restaurante Casquinha de Siri Drink's e Tira Gostos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Lago dos Santos Ramos, Agravado(s): Jairo Dias Bastos, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2158/2000-058-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Batista Pedroza, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Coinbra - Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2564/2000451-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Maria Angélica de Abreu Faria, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2998/2000-040-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles e Artefatos de Couro e Sucedâneos de São Paulo, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Agravado(s): Wilson Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Advogado: Dr. José Angelo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3631/2000-020-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Charing Cross Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): Lourdes Aparecida Barbeta de Souza, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -142/2001-070-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telelistas Editora Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Maíza Barbosa de Souza Campelo, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2001-001-05-**40.4 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rosemary Ramos Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Emanoel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Júlio Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: por una nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 450/2001-026-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Lucy Mara Choma Karpinski, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arinaldo Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2001-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cooperativa de Apoio aos Trabalhadores em Carga e Descarga, Advogado: Dr. Wilson Nasser Sleiman, Agravado(s): Norma Regina Santos Oliveira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 710/2001-521-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): CBPO - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ângela M. Raffainer Flores, Agravado(s): Valdir Drexler, Advogado: Dr. Armilo Zanatta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759/2001-014-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Agravado(s): Roberto Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 760/2001-029-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Agenor de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 770/2001-007-04-40.9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-770/2001-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Hilton Fernando Lavarde Lisboa, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Agravado(s): IESA - Veículos Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Decisão: por unavogada. Dia. Alla Malia Fianco Silvella Schelet, Decisalo, pol ulla-nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770/2001-007-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-770/2001-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): IESA - Veículos Ltda, Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Agravado(s): Hilton Fernando Lavarde Lisboa, Advogada: Dra. Letícia Dalcin, Decisão: por una-Lavarde Lisboa, Advogada: Dra. Leticia Dalcin, Decisao: por una-nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR-807/2001-095-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ataíde Faria So-brinho, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Expresso Luziense Ltda., Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 918/2001-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dorival José Bonetti, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. José Paulo Leal Ferreira Pires, Agravado(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 987/2001-004-23-00.1 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Naila Marques Fontes, Advogado: Dr. Berardo Gomes Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossense S.A. - CEMAT, Ad-Agravado(s): Centrais Eletricas Matogrossense S.A. - CEMAI, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PREVIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2001-059-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1264/2001-019-03-41.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Prudente Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Christiano Machado de Castro, Agravado(s): Madalena Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Renato Eus-

táquio Pinto Mota, Agravado(s): Hardwear Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1521/2001-029-01-40.4 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra, Giovanna Moreira Porchéra, Agravado(s): Waldira Bezerril da Silva, Advogado: Dr Wanderley Simões da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1796/2001-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Luís Gonzaga Galizia, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2007/2001-008-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luciana Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Gildásio Conceição Anjos, Agravado(s): Tarsis Barreto de Oliveira, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2048/2001-024-05-00.4 da 5a.** Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Everaldo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 2074/2001-030-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Joaquim Carlos Alves de Souza, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2109/2001-073-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Márcia Batista de Almeida, Advogado: Dr. Celso Pazos Mareque, Agravado(s): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Alberto Pierre Viegas Dornelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2258/2001-341-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Lindinalva da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2395/2001-465-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Davilson dos Santos, Advogada: Dra. Karina Ferreira Mendonça, Agravado(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2908/2001-044-02-**40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sílvia Carlos Ferreira, Advogada: Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** 22353/2001-016-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ibiza Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Flávio Alexandre de Souza, Agravado(s): Alexandre Matos Lisboa, Advogado: Dr. Paulo Henrique Vida Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de imposição de multa feito em contraminuta. Processo: AIRR - 51474/2001-322-09-40.6 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogado: Dr. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Accacio Mariano Fernandes e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 51524/2001-322-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Abivaldo Coelho e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Fertimport S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - 51524/2001-322-09-41.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): José Abivaldo Coelho e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Fertimport S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR e RR - 744769/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): Mauro Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Deusdério Tórmina, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da All América Latina Logística do Brasil S/A. Por unanimidade, quanto ao Recurso da Rede, não conhecer quanto ao tema Negativa de Prestação Jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão - subsidiariedade, e dar-lhe provimento para restringir a responsabilidade da RFFSA pelos débitos trabalhistas ao período anterior à concessão dos serviços. Por unanimidade, não

conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e reflexos, à devolução de descontos, às horas extras pensação e aos juros de mora; **Processo: AIRR - 761684/2001.4 da Ia. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Novacap Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Ismael Miranda de Paiva, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 764032/2001.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado de Minas Gerais (Extinta Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MI-NASCAIXA), Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Agravado(s): Ornaldo José Silvestre, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 785751/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Agravado(s) e Recorrente(s): José Domingos Braghini, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à sexta parte dos vencimentos e dar-lhe provimento para restabelecer a Decisão de 1º Grau. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à licença-prêmio. **Processo: A-RR - 804235/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Geraldo Alves da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 809008/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Evandro Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior Agravado(s): Adriano Romagnolo, Advogada: Dra, Eliana Anarecida Gomes Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 814470/2001.5** da 2a. **Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Roberto Palomares, Advogada: Dra. Kátia Meirelles, Agravado(s) e Recorrente(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Processo: AIRR - 815646/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Jandira Cardoso, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815664/2001.2 da 15a.** Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Marisa Theodoro Ostroschi, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/2002-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Agravado(s): Luís Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Sóstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 22/2002-028-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Maria Salete Soares Fontoura, Advogado: Dr. Felipe Espíndola Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 33/2002-004-**17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Degmar Ferreira Campos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 34/2002-002-22-40.1 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Agravado(s): Inês de Sousa Luz Alves, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 88/2002-014-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Telpe Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Teixeira Paiva, Agravado(s): Maria das Graças Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Cristina Leão Gomes de Melo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Marina Duarte Camelo de Sena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107/2002-106-**08-40.5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Joaquim Venâncio da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Raimunda Prestes Magno Reis, Agravado(s): Gelar Reflorestadora Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Fazenda Parabúfalo S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** -182/2002-302-02-40.0 da Za. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Marcos Ferreira Loscheck, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo

Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 347/2002-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Ivaldo Crisostomo, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 383/2002-016-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Neudair Luiz Moraes Dangui, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Henrique Hofmeister de A. Martins Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 391/2002-056-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rodoviária Cinco Estrelas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Maria do Carmo Silva, Advogada: Dra. Elza Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 412/2002-054-**03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vanderlei Luiz Antônio, Advogada: Dra. Zélia Cristina Maroca da Luz Bovaretto, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 532/2002-067-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Agravado(s): José Pedro Luiz, Advogado: Dr. Marco Antônio Portugal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2002-063-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Inácio Neto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Agravado(s): Massa Falida de Viação Ambar Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** - 730/2002-008-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jair Pedro Paiva Fraga e Outro, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Marcos Vinícius dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: A-AIRR - 742/2002-004-24-40.4 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pedro Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Nivaldo Garcia da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 772/2002-262-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Auro José Barion, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Agravado(s): Blisfarma Indústria e Comércio de Embalagens, Advogada: Dra. Edivete Maria Boareto Belotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799/2002-002-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): Alfredo da Paz Neto, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2002-058-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Civil Casas de Educação - Colégio Sagrado Coração de Maria, Advogada: Dra. Domênica Honorato Siqueira, Agravado(s): Regina Mol Cabral, Advogada: Dra. Sílvia Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 944/2002-102-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Durit Brasil Ltda., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): José Catarino Batista da Cruz Filho, Advogado: Dr. Waldir Ferreira Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 964/2002-012-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Meridien do Brasil Turismo Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Agravado(s): Marcelo Jesus Rodrigues, Advogada: Dra. Genira Menezes Moraes, Agravado(s): Sisal Bahia Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Valton Dorea Pessoa, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Roberto Luiz Jardim Dodsworth Martins, Agravado(s): Luiz de Castro Dodsworth Martins, Agravado(s): Wilbur Vicoso Hockensmith, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 990/2002-071-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Martha Maria Delfim dos Santos, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: A-AIRR - 1127/2002-025-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Hélcio Moura de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 1214/2002-036-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edino Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Delys Barbosa Herculano, Agravado(s): Intercontinental Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1288/2002-024-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Min. Mi-

nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Augusto de Almeida, Advogado: Dr. Neide Maria Dantas Galindo, Agravado(s): Condomínio do Edifício Flamboyant, Advogado: Dr. Jacinto Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1477/2002-104-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sinval Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Romes Sérgio Marques, Agravado(s): Usina Alvorada - Açúcar e Álcool Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1521/2002-052-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cícero Francisco de Souza, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Anvado(s). Viação Ainbai Etda, Advogado. Di. Fallo Robeito Airdiriolo, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Sérvio de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1532/2002-001-17-40.2** da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Alberto Gaudio Siqueira, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo:** AIRR - 1722/2002-043-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Agravado(s): Ênio Ramos Correa, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 2555/2002-451-01-40.0 da Ta. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): Valdenir Torres, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3642/2002-**900-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Getulio Mariano do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 8908/2002-900-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Jaime da Mota Corrêa e Outro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**AIRR - 9085/2002-009-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Global Telecom S.A. Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Agravado(s): Fabiana Charak Pereira, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR e RR - 12258/2002-900-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Estado do Espírito Santo e Outro, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Agravado(s) e Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Espírito Santo - SINFES, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado do Espírito Santo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do IESP. quanto ao tema honorários advocatícios - substituição processual e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa-gamento da verba honorária ao sindicato-autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do IESP, quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 14141/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Luiz Fernando Escobar dos Santos, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17437/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Adalberto de Castro Loures e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moysés Procópio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR -** 17546/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Rita de Cássia Mattos, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento in-terposto pela reclamante. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. **Processo:** A-AIRR - 21657/2002-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Dr. Alde da Costa Santos Júnior, Agravado(s): José Albino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. Processo: AIRR - 23464/2002-900-18-00.0 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Lázaro da Silva, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SA-NEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24765/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Eustáquio Soares Gomes e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Renato Lôbo Gui-marães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 25096/2002-900-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Alberto Domingues e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloízio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR -** 31952/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Moysés Miranda, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 37167/2002-900-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min Ministro José Simpliciano Fontes de F Fernandes Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravante(s): Luiz Antônio Magalhães, Advogado: Dr. Juraci Perez Magalhães, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Processo: AIRR - 38201/2002-902-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ivanete Aparecida Zanuto, Advogada: Dra. Mônica Regina Cacioli, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 40903/2002-900-02-00.6 da 2a. Região, corre junto com AIRR-40909/2002-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Vânia Germínia Andrade Matos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40909/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-40903/2002-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Agravado(s): Vânia Germínia Andrade Matos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 47741/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Antônio Serafim da Silva, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Agravado(s): Confecções Nabiran Ltda., Advogado: Dr. Nilson J. Figlie, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: A-RR - 56186/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Ademir Santos, Advogado: Dr. Afredo Luís Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 56858/2002-900-03-00.6** da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Marcos Antônio Varela Rodrigues, Advogado: Dr. Edésio dos Reis Nolasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60055/2002-900-**04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Célio Correia Quines, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Agravado(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normelio Graebin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 63641/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paula Fonseca Martins Bezerra, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos, Advogado: Dr. Jurandir Fialho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - **63914/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro. Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Cláudio Márcio Cardoso, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ; Processo: A-RR - 70321/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator:

Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Julieta Dias de Lima, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 58/2003-092-15-40.5 da 15a.** Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Dra. Ângela de Noronha Bignami, Agravado(s): Antônio Belarmino de Lima, Advogado: Dr. Evandro Akio Tome, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94/2003-038-03-40.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-94/2003-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Antônio Vianey, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): CPEL - Campos Porto Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 94/2003-038-03-41.1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-94/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Antônio Vianey, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Agravado(s): CPEL - Campos Porto Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 99/2003-441-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jader José Mazzo Almada, Advogado: Dr. Celestino da Šilva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 110/2003-025-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Lourdes Josefina de Vargas Witcel, Advogado: Dr. Marco Polo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: A-AIRR - 159/2003-001-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Castelo Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marden Afonso Souza, Agravado(s): Jair Vital de Souza, Advogado: Dr. Antônio da Silva Prado Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Processo: AIRR - 214/2003-007-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Isabel Cristina Tocafundo Lages, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 216/2003-019-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Cláudia Cardoso Anafe, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 223/2003-074-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Benedito de Jesus Lima Alves, Advogado: Dr. Antônio José Contente, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 297/2003-024-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Erli Antônia Domingos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 329/2003-092-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Marlene Terezinha Pinto, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Irmandade de Misericórdia de Campinas - Santa Casa, Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 330/2003-050-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): João Arcanjo Ferreira, Advogado: Dr. Simone dos Santos Custódio Aissami, Agravado(s): Cerâmica B R Ltda., Advogado: Dr. Maurício Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -333/2003-018-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Herondina da Silva, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Agravado(s): Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 358/2003-038-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Texas Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Tavares de Castro Pereira, Agravado(s): Jovacy Gomes de Souza, Advogado: Dr. Alfredo Pereira de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 526/2003-003-16-40.7 da 16a. Região, corre junto com AIRR-526/2003-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Vanda Maria Gomes e Outra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2003-003-16-41.0 da 16a. Região**, corre junto com AIRR-526/2003-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Vanda Maria Gomes e Outra, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 546/2003-203-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Flash Comercial e Técnica e Outro, Advogado: Dr. Anselmo Framarin, Agravado(s): Ilvio Rocha

Leivas, Advogada: Dra. Josiane Pasa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 549/2003-465-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Yoki Alimentos S.A., Advogada: Dra. Maria Sadako Azuma, Agravado(s): João José Rodrigues, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 552/2003-025-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Adão de Almeida Lara e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 587/2003-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Guilhermino Carvalho Pinto e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 646/2003-020-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Iara Elizabet Gralha Schild e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 676/2003-015-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Batista Abella, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Agravado(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 681/2003-003-21-40.6 da 21a.** Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): João Batista de Lima, Advogada: Dra. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento -Conab, Advogado: Dr. Emanuel Paiva Palhano, Agravado(s): Instituto Conab de Seguridade Social - CIBRIUS, Advogada: Dra. Cláudia Sant'anna Vieira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Plano de previdência. Ato discriminatório. Reparação" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2003-006-04-40.7 da 4a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ângelo Sirio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 733/2003-056-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Mário Moreira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Irineu Mendonça Filho, Decisão: por unanimidade, não do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 746/2003-811-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Edmund Luiz da Silva Acosta, Advogado: Dr. Marcus Flávio Loguércio Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 764/2003-016-**04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Neusa Maria Brusch Jaeger, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 802/2003-042-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Pro-curador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivan do Carmo Estevão e Outros, Advogado: Dr. Salomão de Araújo Cateb, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 838/2003-025-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Pedro da Silva Viana, Advogado: Dr. Mauro Rogério Nunes Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 902/2003-033-01-40.7** da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): Valmir Mariano, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 918/2003-007-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Getúlio da Silva Vicente, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** - 931/2003-018-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio -SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Elisete da Silva Dutra, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negarlhe provimento. Processo: AIRR - 985/2003-601-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Genésio Pereira, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Miguel Frederico Gallardo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vas-

concellos, Agravado(s): Pulverização Aérea Noturna Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1003/2003-030-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marilene Doná Ramos de Castro, Advogado: Dr. Fernando Costa Sala, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2003-**010-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Conceição Soares Bergamasco e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1058/2003-010-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Ângela Nalin e Outros, Advogada: Dra. Rachel Verlengia Bertanha, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 1071/2003-121-17-**40.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célio Silvério da Silva, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR -1095/2003-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Paulista de Forca e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Agnaldo Martinez Carrasco e Outros, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1105/2003-003-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal -CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Eliana Maria Porto Carneiro, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1105/2003-**008-10-41.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Arnaldo de Faria, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo:** AIRR - 1111/2003-083-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): José Cerineu Alves, Advogado: Dr. Isa Amélia Ruggeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negarlhe provimento. **Processo: AIRR - 1136/2003-201-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenido dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Renato Borges dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1156/2003-006-13-40.0** da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1390/2003-012-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Makro Atacadista S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Agravado(s): Edison de Oliveira dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zeilmann Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1401/2003-004-23-40.2 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): BPN Créditus Brasil Promotora de Vendas Ltda., Advogada: Dra. Lasthênia de Freitas Varão, Agravado(s): Geovane Dias Athaíde, Advogado: Dr. Almir Nicolau Perius, Agravado(s): Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Agravado(s): Maxicred S.A. Promotora de Vendas e Fomento Mercantil, Advogado: Dr. Maicel Anesio Titto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1477/2003-065-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Guilherme Botelho Pinto, Advogado: Dr. Wilson Rodrigues Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1648/2003-083-15-40.4 da 15a.** Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): TEC Serviços, Manutenção e Apoio S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Ivan Nunes Siqueira Júnior, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelici, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** 1706/2003-481-02-40.0 da 2a. Região, corre junto com AIRR-1706/2003-3, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Uniop - Cooperativa de Serviços dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas, Administrativas e Operacionais, Advogado: Dr. Flávio Kaufman, Agravado(s): Altair Rogério da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Tavolaro dos Santos Oliveira, Agravado(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Márcio Tartarini, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1706/2003-481-02-41.3 da 2a. Região, corre junto com AIRR-1706/2003-0, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Wis Brasil, Boucinhas & Campos Inventory Service Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Altair Rogério da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Ta-



volaro dos Santos Oliveira, Agravado(s): Uniop - Cooperativa de Servicos dos Profissionais Autônomos em Atividades Técnicas Administrativas e Operacionais, Advogado: Dr. Antônio Toshiaki Kasa, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1725/2003-002-06-40.0 da 6a.** Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): João Abelardo Costa Ramos, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1763/2003-113-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Rui Carlos Zoeli, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Jesus Guimarães, Agravado(s): M'S System Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Marques, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1784/2003-113-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ademir Antônio Pires Sant'Anna, Advogado: Dr. Amarildo Ferreira de Menezes, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1840/2003-111-08-40.3 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1840/2003-6, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Fernando Lopes da Costa, Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Agravado(s): Transpep Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Caval-cante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento. **Processo: AIRR - 1840/2003-111-08-41.6 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-1840/2003-3, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Transpep Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): Fernando Lopes da Costa, Advogado: Dr. Rubem Carlos de Souza, Agravado(s): Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1887/2003-002-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Luzimar Xavier, Advogado: Dr. Carolina Del'Santo Falcão, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo:** AIRR - 1929/2003-005-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Adriano José Bezerra Doudement, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1986/2003-003-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Emmanoel de Lira Freire e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Souza Coutinho Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 2131/2003-921-21-40.7 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Agravado(s): Município de Rafael Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Vandilson de Oliveira, Agravado(s): José Juarez do Nascimento, Advogada: Dra. Clédina Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 3899/2003-003-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cassol Pré-Fabricados Ltda., Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Elias Fonseca da Silva, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Agravado(s): Empreiteira Rio Negro Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5014/2003-664-09-40.4 da 9a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Satiko Fussuma Yamashita, Advogado: Dr. Paulo Shiro Yamashita, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 12576/2003-652-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Sílvio Kister, Advogado: Dr. Marcelo Jorge Dias da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, egar-lhe provimento. Processo: AIRR - 30725/2003-004-20-40.4 da 20a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Edilson Alves Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Viação São Pedro Ltda., Advogado: Dr. Patrick Cavalcante Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AG-RR - 72855/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Carlos Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Menzies Aviation Brasil Lt-da., Advogado: Dr. Alexandre Greguer Pizardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível. Pro-

cesso: AIRR - 74236/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Aparecida Cordeiro Clemente Bar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 77724/2003-900-03-00.0 da 3a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agragiao, Relator: Juiz Convocado Josenido dos Santos Carvanto, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Agravado(s): Rolando Martinho Ferreira Fraizoli e Outro, Advogado: Dr. Ronaldo Bretas, Agravado(s): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador: Dr. Consuelo Pimenta Brasiel de Filippo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 84540/2003-900-**04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Melson Tumelero S.A., Advogada: Dra. Maristela Beduschi, Agravado(s): Adilson Dias do Nascimento, Advogada: Dra. Irene Kulakowski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 86234/2003-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Mara de Souza Elias, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas extras. Folhas Individuais de Presença. Validade" e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé. Processo: AIRR - 90959/2003-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Agravante(s): Gislaine Maria da Silva Freitas, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Evandro Luís Dias da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 91971/2003-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Paulo Cesar Fernandes, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Processo: AIRR - 94882/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Hipólito Brites de Freitas, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 106697/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz de Azambuja Koren, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 112339/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pedro Verdejo Caminero e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Fundação Metropolitana de Planejamento - METRO-PLAN, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 112518/2003-900-01-00.9 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): DBA Engenharia de Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Arnaldo Ovalle Filho, Advogado. Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 112617/2003-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Irineu Pedro Foschiera, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, co-Processo: AIRR - 1/2004-401-11-40.0 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vicente P. M. C. Pereira - ME, Advogado: Dr. Alfredo Gluck Yong, Agravado(s): Ronaldo Braga Gonçalves, Advogado: Dr. José Nazareno da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 12/2004-021-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Bonfim Bispo Lima, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 21/2004-019-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Fernando Henrique Santos Pacheco, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 30/2004-069-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Heleno Henrique da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Carlos Romero Ferreira, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36/2004-461-04-**40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Elizabeth de Fátima de Lima Paz, Advogado: Dr. Telmo

Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/2004-113-15-40.7 da 15a.** Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fil Auto Posto Ribeirão Preto Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Filho, Agravado(s): Luiz Carlos Pedroso, Advogado: Dr. Eurípedes Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37/2004-461-04-40.5 da 4a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Vacaria, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Agravado(s): Maria de Lourdes de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - CODEVAC, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Menegon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76/2004-011-03-40.9 da 3a. Região, corre junto com AIRR-76/2004-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Go-Alker-10/2004-1, Relator. Julz Collvocado Luiz Carlos Golines Godo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião William da Silva, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Agravado(s): Vesper S.A., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 76/2004-011-03-41.1 da 3a. Região, corre junto com AIRR-76/2004-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Trajano da Cruz, Agravado(s): Sebastião William da Silva, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vesper S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 105/2004-103-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais de Nível Superior da Saúde do Triângulo Mineiro Ltda. - UNICRED, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Agravado(s): Wilmar Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, Processo: AIRR - 108/2004-017-03-40.4 da 3a, Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Ronaldo Pimenta Neves, Advogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 109/2004-001-10-40.5 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Emegê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Josenilson Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Fi-Ilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2004-761-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Katherine Matte, Advogada: Dra. Marcie Kolhausch de Aratijo, Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 155/2004-128-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Unimed Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante de Moura, Agravado(s): Ellen Salibe, Advogada: Dra. Edileni Jeronymo Gerato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR-174/2004-531-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Delmino Francisco Cobalchini e Outra, Advogado: Dr. Flávio Green Koff, Agravado(s): Penasul Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 201/2004-105-08-40.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ivani Yoshioka, Advogada: Dra. Maria Odete Lopes de Lima, Agravado(s): Hitoshi Miyamoto e Outra, Advogado: Dr. Roberto Pismel, Agravado(s): Escola Caminho do Saber, Agravado(s): Maria Silva Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 203/2004-741-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Marilene Moura Machado, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Fundação dos Economiários Federais FUNCEF, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 261/2004-001-14-40.6 da 14a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nelson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Pereira da Silva, Agravado(s): Raimundo Marcelino de Holanda, Advogado: Dr. James De Peder Barros, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 268/2004-007-04-40.0 da 4a. Região, corre junto com AIRR-268/2004-3, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Adriano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Azambuja de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 268/2004-007-04-41.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-268/2004-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s):

Adriano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Rech, Agravado(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 287/2004-008-07-40.7 da 7a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Jornalística O Povo S.A., Advogado: Dr. Mauro Ferreira Sales, Agravado(s): José Roberto Moreira Farias, Advogado: Dr. Francisco José Beserra Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 290/2004-043-**03-40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jonas Humberto, Advogado: Dr. Gustavo de Freitas Nogueira, Agravado(s): Pneuac Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Dra. Eliane Maria de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -390/2004-741-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Roni Cláudio Alves dos Reis, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 413/2004-019-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Yakult S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. André Moura Moreira, Agravado(s): Marli Angélica Miguel, Advogado: Dr. Davidson Malacco Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 461/2004-003-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Wilson Mota Pimentel - ME (Wilson Pimentel Produções Musicais - Orquestra Veneza), Advogado: Dr. José Alves dos Santos, Agravado(s): Luiz Gustavo Anacleto da Silva, Advogada: Dra. Daniela Alexandre Cesário de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 482/2004-661-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Veísa Veículos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Fleck Baethgen, Agravado(s): Sérgio Adroaldo Schneider de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 514/2004-020-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clóvis Vicente Pagnoncelli, Advogado: Dr. Luís Fernando Schmitz, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 552/2004-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Rodrigo Fávaro Corrêa, Agravado(s): Valter de Souza, Advogada: Dra. Roseli de Souza Mendes, Agravado(s): CBM Montagem de Mobiliário Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 567/2004-005-10-40.0** da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Roberto dos Santos Mesquita, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-008-04-40.4 da** a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade. Agravado(s): Clélia Maria Peixoto Camilo e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 623/2004-351-04-40.4 da 4a. Re**gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vip Comercial de Gás Ltda., Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Márcio Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Della Giustina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 635/2004-014-10-40.1 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Ágravado(s): Maria Luísa Amâncio Barbosa, Advogado: Dr. Ubiramar Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 682/2004-019-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Airton Luiz Cardoso Bittencourt, Advogada: Dra. Maria Luiza Siliprondi Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 711/2004-006-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Financeira Alfa S.A. - Crédito, Financiamento e Investimentos, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Cícero Alex Macário da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722/2004-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Eugênio Hainzenreder Júnior, Agravado(s): Rosângela Cristina Rolin Pacheco, Advogada: Dra. Paula Amaro Cruz Morganti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 762/2004-031-23-40.5 da 23a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Batista Elias, Advogado: Dr. Fabiane Battistetti Berlanga, Agravado(s): Consórcio Simarelli e Mazutti e Outro, Advogado: Dr. Lorivaldo Fernandes Stringheto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 858/2004-**351-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ristorante Tarantino Ltda., Advogado: Dr. Luiz Guilherme Steffens, Agravado(s): L. P. Gallina, Advogada: Dra. Janete Dambros Gomes, Agravado(s): Nicanor Hnschinck Amaral, Advogada: Dra. Annete Antônia Bunse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -

874/2004-301-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Municipal de Urbanismo - COMUR, Advogado: Dr. Fábio Tomasiak, Agravado(s): Luciano Barreto Mostardeiro, Advogado: Dr. Paulo S. Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 971/2004-013-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. José Pandolfi Neto, Agravado(s): Severino Moisés Barbosa, Advogada: Dra. Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar vimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 979/2004-211-06-40.0 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Flávio Henrique Santos (Fazenda Lambrange), Advogada: Dra. Simone Siqueira Melo Cavalcanti, Agravado(s): José Antônio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Analene Maria de Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1039/2004-008-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra-Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte - SINDEAC, Advogado: Dr. Lídio Alberto Soares Rocha, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços de Higienização Ltda., Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1062/2004-271-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Agravado(s): Virma Silveira da Rosa, Advogada: Dra. Maria Clara da Silva Brauner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1134/2004-087-03-40.0** da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Esap Service Ltda., Advogada: Dra. Lucilene dos Santos Antunes, Agravado(s): Ueslei Martins França, Advogado: Dr. José Luciano Ferreira, Agravado(s): Toro Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1136/2004-005-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Advanced Products Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Agravado(s): Edson Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2004-093-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): José Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Fábio Ricardo Ceroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1159/2004-043-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcelo Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2004-014-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Umberto Ceze, Advogado: Dr. Ricardo Humberto Ceze, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1251/2004-038-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sisuca Fernandes, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Agravado(s): Sociedade Beneficência São Francisco de Assis, Advogada: Dra. Priscilla Trugillo Monello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1352/2004-002-19-40.8 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Cleide dos Santos Martiliano, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Agravado(s): Provider S/C Ltda., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1397/2004-006-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Esly Fidelis da Silva, Advogado: Dr. José Heitor Maciel da Silveira, Agravado(s): Comercial Grande Vale Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -1405/2004-010-08-40.5 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues Agravado(s): Empresa de Navegação da Amazônia S A ENASA, Advogada: Dra. Érika Moreira Bechara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1431/2004-103-03-40.0 da 3a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): A.C.I. - Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Carlos Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2004-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Carlos Augusto Gomes Mendes, Advogado: Dr. Eduardo Neves Caixeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1503/2004-029-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Carlos Novaes, Advogado: Dr. Claudemir Antunes, Agravado(s): Usina Açucareira de Jaboticabal S.A., Advogado: Dr. José Marcos da Cunha, Agravado(s): Coinbra - São Carlos Agroindustrial Ltda., Advogado:

Dr. Marcos Antônio Ferrari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2046/2004-004-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Luciano Amaral Pereira, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Agravado(s): Artur César Pereira de Lima, Advogada: Dra. Lecy Júnior de Andrade Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2189/2004-004-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos da Costa Redinha, Advogado: Dr. Luiz Roberto Silveira Lapenta, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2215/2004-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roney Rodolfo Towe, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4716/2004-001-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rosch Administração de Serviços e Informática Ltda., Advogado: Dr. Maurício Benedito Petraglia Júnior, Agravado(s): Cláudia Regina Barbosa Poffo, Advogado: Dr. Alvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20/2005-**048-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. João Gomes Pessoa, Agravado(s): Edivaldo dos Reis de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63/2005-081-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Agravado(s): José Soares de Magalhães Neto, Advogada: Dra. Neide Maria Montes, Agravado(s): J. Simões Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 75/2005-008-07-40.0 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdimiro Lemos de Almeida Filho, Advogado: Dr. Luciana Tacola Becker, Agravado(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 81/2005-036-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Regina Dias Santos, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 85/2005-008-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Sinara Márcia Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 88/2005-007-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Maria da Silva, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Agravado(s): Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Túlio Nóbrega de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, **Processo: AIRR - 100/2005-084-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro
Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): V & M Florestal Ltda.,
Advogado: Dr. Aline Souza Lima Petrillo, Agravado(s): João Batista de Freitas, Advogado: Dr. Jairo Cândido Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR -123/2005-103-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa Sul Riograndense de Laticínios Ltda. - Cosulati, Advogado: Dr. Marcelo Araújo Bellora, Agravado(s): Cely Schmmelfning dos Santos, Advogado: Dr. Mauricio Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 154/2005-036-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Maria G. Guaraciaba de Almeida, Agravado(s): Roselene Ferreira Lima, Advogado: Dr. Flavio Antônio Barroso Nolasco, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Antônio OScar de Carvalho Petersen Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -164/2005-106-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Markcoop - Cooperativa de Serviços de Marketing Comunicação e Educação Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Eduardo Lucas Cardoso Braga, Advogada: Dra. Ana Maria de Melo Pinheiro, Agravado(s): Fundação TV Minas - Cultural e Educativa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 184/2005-064-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Antônio Geraldo Roberto e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 218/2005-102-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Francisco Lopes, Agravado(s): Ruy Barboza Bermudez, Advogado: Dr. João Paulo Rezende Russo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 270/2005-001-20-40.5 da 20a. Região,



33

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Lubrificantes e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Agravado(s): Lilian Melo Alcântara, Advogado: Dr. José Euton Carmo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 290/2005-301-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Renato Hélio Despotopoulos, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Faia, Agravado(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 312/2005-071-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Cláudio Costa Neto, Agravado(s): Cláudio Antônio Florentino Redondo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

de instrumento Processo: AIRR - 334/2005-099-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Valéria Esteves Advogados Associados, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Agravado(s): Luciana Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Cleisson Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 355/2005-074-**03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Distribuídora de Bebidas Farid Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Antônio Marcos Neves, Advogado: Dr. Jean Carlos Quatrini de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 395/2005-013-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino Superior de Belo Horizonte - SIND-IFES, Advogado: Dr. Neivaldo Aroldo Cordeiro Ramos, Agravado(s): Luciana Andréa Bernardes Ferreira, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 512/2005-013-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Welington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Nilza Marlene de Oliveira Reis, Advogado: Dr. Leonardo Moura Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 559/2005-007-08-40.8 da 8a. Região, corre junto com AIRR-559/2005-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Erika Cristina Ferreira Gomes, Agravado(s): Marilza de Araújo Freitas, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** - 559/2005-007-08-41.0 da 8a. Região, corre junto com AIRR-559/2005-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Agravado(s): Marilza de Araújo Freitas, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Erika Cristina Ferreira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 600/2005-034-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): JCA Projetos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Celso Araújo de Vasconcellos, Agravado(s): José Rosa Santos, Advogada: Dra. Patrícia Mendes de Assis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 742/2005-001-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Guilhermina Laura Afonseca Souza, Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: por unanimidade. não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 788/2005-064-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Bernabé (Espólio de), Advogado: Dr. José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 791/2005-020-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Agravado(s): Rosângela Beatriz da Silva e Outro, Advogado: Dr. Francisco Albuquerque da Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 799/2005-078-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Décio Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. Nélson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813/2005-305-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo Ricardo Schmitt, Advogada: Dra. Fátima C. Lessa Mendes, Agravado(s): 318 Cargas Ltda., Advogada: Dra. Fátima Cristina Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 823/2005-003-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Agravado(s): Maria de Lourdes Baldessin Marim, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária pectivo seja submendo a juigamento na primeria sessao ordinaria subseqüente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 931/2005-065-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal de Lavras - Ufla, Procurador: Dr. Meurenir José de Paula, Agravado(s): Edmilson Inácio Miranda e Outros, Advogado: Dr. Wagner Lopes, Agravado(s): CBH - Administração e Serviços Gerais Ltda., Decisão:

por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 966/2005-029-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A., Advogado: Dr. Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Agravado(s): Gerval Miranda Soares, Advogada: Dra. Maria veira, Agravado(s): Gervai Miranda Soares, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2005-001-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Baby Beef BH Ltda., Advogado: Dr. Júlio César dos Santos, Agravado(s): João Batista de Jesus Souza, Advogado: Dr. Daniel Leonardo Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2005-005-18-40.2 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa de Transportes do Estado de Goiás Cootego, Advogada: Dra. Rosângela Gonçalez, Agravado(s): Cláudio Emiliano Ferreira, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1617/2005-072-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adélia Bassi, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1918/2005-092-03-40.5 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Precon Industrial S.A., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Geraldo Pereira de Souza, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2098/2005-232-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Antônio Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Alcides Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -** 2254/2005-131-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marina Campos de Araújo, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Agravado(s): Aramóveis Ltda., Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por una nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR -** 2730/2005-008-19-40.0 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Célia Malta Matos e Outras, Advogada: Dra. Samya Damasceno Calumby Estevam, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 768/1991-003-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União (Sucessora da Portobrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva Recorrido(s): Antônio Barbosa Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Benedito José Barreto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR -2702/1994-029-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Robson Aparecido Manoel, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a r. decisão de fls. 431-432 e determinar o retorno dos autos ao egrégio. Tribunal de origem, a fim de que analise minuciosamente as alegações apostas às 425-428, principalmente no que diz respeito ao alcance da coisa julgada em relação aos descontos previdenciários e de imposto de renda, no caso específico dos autos. Processo: RR - 1812/1995-008-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Dra. Magaly Lima Lessa, Recorrido(s): Eliete Ramos Loreto, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR -1077/1996-001-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração referente ao adicional de periculosidade, conforme item 13 de fl. 439. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente. **Processo: RR** - **624/1998-221-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Roberto Barreto da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Givaldo Barros de Moura, Recorrido(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Juiz-Relator conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para que proceda a apuração da execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável, como entender de direito. **Processo:** RR - 1782/1998-462-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Julino Oliveira Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano

Guimarães Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de

revista quanto ao tema cerceamento de defesa, por afronta ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de delimitação dos valores, determinar o retorno dos autos, para que o Egrégio. Tribunal de origem prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo exeqüente, como entender de direito. Processo: RR - 1937/1998-097-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrido(s): Jeremias de Souza Rocha, Advogada: Dra. Maria Gilce Romualdo Regonato, Recorrido(s): S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Recorrido(s): Sete Serviços Técnicos de Estradas Ltda., Advogada: Dra. Sandra Amaral Marcondes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Conversão do Rito; conhecer do Recurso no tocante ao Vínculo Empregatício e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício entre o Requerente e a empresa Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S/A, que deve responder subsidiariamente pelos haveres trabalhista. Condenar a empresa Sete Serviços Técnicos de Estradas Ltda pelo pagamento do débito apurado e, subsidiariamente, a empresa S/A Pau-lista de Construções e Comércio. **Processo: RR - 29970/1998-006-**09-42.9 da 9a. Região, corre junto com RR-41121/2002-6, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aço Mineração Ltda., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Odair José da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do § 3º (atual inciso VIII) do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias relativas às parcelas que foram objeto da condenação no presente processo. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema coisa julgada, tendo em vista que a pretensão, neste tema do recurso, de limitar a condenação às contribuições previdenciárias deferidas judicialmente, já foi atendida. **Processo: RR** - 185/1999-657-09-00.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perfipar Manufaturados de Aço Ltda., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Adão Bento Vieira, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 85, item IV do TST, apenas no que se refere à limitação da condenação ao adicional de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação se limite ao respectivo adicional. **Processo:** RR - 1605/1999-032-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Élio Tereran, Advogada: Dra. Leide das Graças Rodrigues, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA (Em Liquidação), Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. Processo: RR - 577202/1999.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): João Batista Braz e Outros, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Município de São José dos Campos, Procuradora: Dra. Priscila Cavalieri, Decisão: Sao Jose dos Campos, Frocuradora. Día. Frischa Cavanieri, Decisao. suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, proferir voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes. **Processo: RR-748/2000-221-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): Plínio Antônio Figueredo Almeida, Advogado: Dr. Flávio Pedro Binz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** - 1286/2000-006-19-00,3 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): José Petrúcio de Mendonça Silva, Advogada: Dra. Carolina de Medeiros Agra, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho efeitos", por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-DI-1 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, tão-somente, declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mantendo-se no mais todas as verbas deferidas pelo acórdão regional; conhecer do apelo quanto ao tema correção monetária - época própria, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 desta Corte (ex OJ nº 124 da SBDI-1); não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 1418/2000-**003-17-00.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fernando Antônio Vervloet, Recorrido(s): Marinete Messa da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 1661/2000-070-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cocam - Companhia de Café Solúvel e Derivados, Advogado: Dr. Constante Frederico Ceneviva Júnior, Recorrido(s): José Carlos Braz, Advogado: Dr. Jane Aparecida Venturini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2841/2000-018-**02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos

Carvalho, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): João Batista Ferreira Trindade, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Recorrido(s): Fortenge Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Renata Chade Cattini Maluf, Recorrido(s): Cmagi Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito. Processo: RR - 1414/2000-012-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvio Vitor Karpuchi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Cardoso Jacinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas no tópico "intervalo intrajornada - indenização - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da parcela relativa ao intervalo intrajornada suprimido. Processo: RR - 25008/2000-008-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Vicente Ganter de Moraes, Recorrido(s): Clóvis Valério dos Santos, Advogado: Dr. João Paulo Straub, Decisão: por una-nimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - forma de cálculo -, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 664933/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Luís Roberto Merli de Camargo, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Medial Saúde S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso e sustentação oral do douto patrono do Recorrente, Dr. Nilton Correia. **Processo: RR - 710743/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Djalma Ferreira Coimbra, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Integral Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria José Alves Morais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 717134/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Fernando César G. de Castro, Recorrido(s): Antônio Carlos Rabelo, Advogado: Dr. José Serafim Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 65/2001-041-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Eliseu Chagas Correa e Outros, Recorrido(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo:** RR - 164/2001-141-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Sandra Regina Samuel Miguel, Advogado: Dr. Francisco Domingos Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. Processo: RR - 285/2001-091-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Clayton Povodenhak, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio Pereira, Decisão: por unanimidade, co-nhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema desconto de imposto de renda - forma de cálculo - por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final. Processo: RR - 617/2001-131-17-**00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17<sup>a</sup> Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): Maria Lúcia Gomes Callegário, Advogado: Dr. José Irineu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos não efetuados na conta vinculada do FGTS da Reclamante, bem como considerar prejudicado o Recurso de Revista do Município de Cachoeiro de Itapemirim, por perda de objeto. **Processo: RR - 648/2001-662-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Valmor Albani, Recorrido(s): Edevaldo Ferrareze da Cruz, Advogado: Dr. Bruno Antônio Schurhaus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -** 919/2001-141-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): ristânia Morello Gottardo, Advogado: Dr. Dalnecir Morello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. **Processo: RR - 1010/2001-057-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Ângelo Cristiano de Oliveira, Advogada: Dra. Mary Lucy de Queiroz Cançado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477, § 8°, da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 1347/2001-005-17-00.8 da

17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Maria Aparecida Novaes Martins, Advogado: Dr. Domingos de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. **Processo: RR** - 1825/2001-012-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Mater Dei S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Cecília Maria Teixeira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro-Relator proferir voto no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 2648/2001-007-12-00.9 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elenoir Santos de Lima e Outro, de la Fritaines, Recorrido(s): Eletion Santos de Elina e Odito, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento indenizado do intervalo intrajor-nada, nos moldes estabelecidos na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR** -3792/2001-035-12-00.1 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Jesus Andrade Wolff, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Rogéria de Melo. Processo: RR - 727303/2001.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Recorrido(s): Olinda Celeste Alencar e Outros, Advogado: Dr. Haroldo Brasil da Luz Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 728009/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Expresso Princesa dos Campos S.A., Advogado: Dr. Celso Justus, Recorrido(s): Hamilton Antônio Krulikoski, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 736593/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** -745018/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marcos Tayah, Recorrido(s): Paulo Silva Luz, Advogado: Dr. Augusto Cézar Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento para, afastando a intempestividade dos Embargos de De claração interpostos, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito. **Processo:** RR - 745313/2001.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): TRW Automotive Brasil Ltda., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Recorrido(s): José Damasseno Batista, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras intervalo - limitação, e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do intervalo intrajornada relativamente ao período anterior a 28/7/1994, data da promulgação da Lei nº 8.923/1994. Por unanimidade, não conhecer quanto à multa do art. 538 do CPC. **Processo: RR - 749372/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio Godoy e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 752683/2001.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Recorrido(s): Maristela da Silva Hinterhoff, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Presente à Sessão o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Recorrido. Processo: RR - 752861/2001.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Elpidio Nunes da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Nonato do Amaral Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR** -756624/2001.1 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo Luiz de Souza Marcelino, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Formtap Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Gustavo Bastos Marques Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765541/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Ricardo Torres Lopes, Advogado: Dr. Wyllen José Fontes, Decisão: por unanimidade, não co-nhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765557/2001.1 da 9a.** Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Osvaldo da Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** -769540/2001.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano

Diário da Justiça - Seção 1

de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Isolete Silva Lauffer, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito tributável. **Processo:** RR - 774050/2001.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Daniel Dias, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de ambas as partes, mas negar-lhes provimento. **Processo: RR - 778682/2001.9 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Dilma Lane de Lima Dias, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos formulados na Petição inicial, como entender de direito. **Processo: RR** -779675/2001.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fabrício da Silva, Advogado: Dr. José Dionízio Lisbôa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Autor. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Reclamado quanto ao adicional por tempo de serviço - incidência nas gratificações percebidas pelo Autor e, no mérito, darlhe provimento para determinar que o cálculo do adicional por tempo de serviço se faça sobre o salário-base do Reclamante, excluindo-se os adicionais percebidos. Processo: RR - 795772/2001.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marino dos Santos Coelho, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade suscitada pelo Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante e dar-lhe provimento para con-denar a Reclamada ao pagamento da parcela "sexta parte", como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do Recurso patronal quanto ao Imposto de Renda - cálculo e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à inde-nização pela supressão de horas extras. **Processo: RR -798001/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. -RFFSA (Em Liquidação), Recorrido(s): Edison Eli de Castro, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800730/2001.0** da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agrícola Consolata Ltda. - Copacol, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Artur Morgenroth, Advogado: Dr. Silvio Siderlei Braúna, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 803905/2001.5** da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União, Advogado: Dr. Iramar Gomes de Sousa, Recorrido(s): Delfim Pinho Neto, Advogado: Dr. Sércio da Silva Peçanha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após voto do Exmo. Ministro Relator no sentido de não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Iramar Gomes de Sousa. **Processo: RR - 804031/2001.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Teixeira Castelo Branco, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 804035/2001.6 da 24a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): José Calhejas Gomes, Advogado: Dr. Luiz Felipe de Medeiros Guimarães, Recorrido(s): Juvenal da Silva Pereira Filho Ltda. (Lojas Caravelo Móveis), Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR-810632/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S A e Outra Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi Recorrido(s): Humberto Carlos de Oliveira e Silva Filho, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 811145/2001.4 da** 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Antônio Baptista Domingues da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Soares de O. Ferreira, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do 832 da CLT e do artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração, esclarecendo-se quanto à existência, ou não, de sucessão para pagamento de honorários de sucumbência nos processos em que não figura o reclamado no pólo passivo; a fim de que seja apreciado argumento recursal referente à indispensável identificação dos pro-cessos em que seriam devidos os honorários da sucumbência e a fim



de que seja assentado fundamento quanto ao momento em que seria devido o pagamento dos mencionados honorários. Sobrestado o exame do recurso de revista do reclamante. Sobrestado o exame dos demais temas do recurso de revista do reclamado. Processo: RR -814790/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Casa Construção Industrializada Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Recorrido(s): Jason Avelino de Andrade, Advogada: Dra. Monica de Moraes Zanelatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 815024/2001.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elizabeth da Silva da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do seu pedido de exclusão da lide, determinando, como consequência, a reautuação dos autos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banerj. Processo: RR - 219/2002-003-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Luís Soares de Amorim, Recorrido(s): Cristina Laura de Jesus Lima, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para manter a condenação apenas quanto ao pagamento das diferenças salariais deferidas. **Processo:** RR - 225/2002-141-17-00.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Agta Rocha Malavasi, Advogado: Dr. Francisco Domingos Vieira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. **Processo: RR-267/2002-035-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcio Fernando Ziesemer, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Recorrido(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento da ação como entender de direito. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Rogéria de Melo. Processo: RR - 324/2002-001-18-00.6 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Iara Mendanha Di Gonzaga Tavares, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Tavares, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com a OJ 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Processo: RR - 540/2002-141-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Carlos Roberto Fonseca, Advogada: Dra. Sonia Edith Dias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, por perda de objeto. Processo: RR - 997/2002-023-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaine Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Zelinda de Araújo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de isonomia salarial. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advoca-tícios. **Processo: RR - 1064/2002-331-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Marinanda Cerqueira Barreto, Advogado: Dr. Elias Dias Machado, Recorrido(s): Município de Juquitiba, Advogado: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação, tão-somente, quanto aos de-pósitos do FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 1177/2002-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Maria Teresa Coelho, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal. **Processo: RR** -1230/2002-020-10-00.6 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gustavo Vasconcelos Cavalcante, Advogado: Dr. Luís Felipe Cavalcante Sarmento de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, afastando o óbice da deserção, examine o mérito do Recurso Ordinário do Reclamado como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. Processo: RR - 2141/2002-341-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s):

Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Fábio de Assis F. Fernandes, Recorrido(s): Maria Cândida Hilário, Advogado: Dr. Tereza Valeria Blaskevicz, Recorrido(s): Município de Itaquaquecetuba, Advogado: Dr. Renato Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Oficie-se na forma requerida. Processo: RR - 2801/2002-902-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Cláudia Silvana Cavalcante de Souza Pinto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): Miradalva da Silva, Advogado: Dr. Guilherme do Nascimento Vidal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3175/2002-911-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Marsyl Oliveira Marques, Recorrido(s): Silvia Cláudia Sousa Costa, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo:** RR - 9401/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Darcy Pluczinski, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** -9455/2002-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ademir Correa, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência juris-prudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a cometência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise e julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito. Processo: RR - 21906/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nélia Cristina Mendes Oliveira, Advogado: Dr. Joel dos Reis, Recorrido(s): Federação Espírita do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto, Decisão por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR 22408/2002-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Augusto Teixeira Luciano, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. Processo: RR - 25803/2002-900-01-00.5 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Baneri (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Recorrente(s): Niclaudir Velloso dos Santos, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do reclamante e do Banco Banerj. Por unanimidade, excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro - em liquidação extrajudicial, e, por conseqüência, julgar prejudicado o exame do recurso de revista. 

Processo: RR - 35627/2002-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 38041/2002-900-04-**00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ary Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo:** RR - 38918/2002-900-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Recorrido(s): Carlos Roberto Fagundes de Souza, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; à preliminar - nulidade - cerceamento de defesa - contradita de testemunhas; às horas extras - "onus probandi"; ao adicional noturno e aos honorários advocatícios. Por unanimidade conhecer do Recurso quanto ao tema Honorários Advocatícios - Base de Cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto à expedição de ofícios e quanto ao FGTS - critérios de atualização. Processo: RR - 41121/2002-900-09-00.6 da 9a. Região, corre junto com RR-29970/1998-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Aço Mineração Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Odair José da Silva, Advogada: Dra. Soraya Regina Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Súmula nº 85 - pagamento apenas do adicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo:** RR - 45548/2002-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elmiro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Émerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT. **Processo:** RR - 53463/2002-900-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorren-

te(s): Beiratur Turismo Tranporte Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): João Antônio Vicente Ferreira, Advogada: Dra. Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Deserção", por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o óbice da deserção, aprecie e julgue o Agravo de Petição interposto pela Reclamada, como entender de direito. Processo: RR - 56544/2002-900-04-00.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rocio Varella, Recorrido(s): Turiano Lubian, Advogada: Dra. Grace Weyne Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema indenização adicional. por contrariedade à Súmula Barbosa Costa, Recorrido(s): João Antônio Vicente Ferreira, Advo-Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, tão-somente, quanto ao tema indenização adicional, por contrariedade à Súmula 182/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional. **Processo: RR - 57425/2002-900-044-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Têxtil RV Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Recorrido(s): Ederson Luís Kirsch, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 59204/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto. Recorrido(s): Zorinaldo Viana Amorim. conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 59204/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Zorinaldo Viana Amorim, Advogado: Dr. Wagner dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 61351/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dimon Exportadora de Fumos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Hildor Arno Faller, Advogado: Dr. Nélson Clécio Stöhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 61448/2002-900-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ismael Ferreira Mota, Advogada: Dra. Jane Cléa Marques Coutinho, Recorrido(s): Edson Ribeiro Silva & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Agropalma S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do Apelo Ordinário patronal, restabelecer a Sentença de 1º Grau. Processo: RR - 61866/2002-900-07-00.2 da 7a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Ananias Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão de fls. 246/247, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região para que, de forma explícita, preste todos os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicada a análise da questão relativa aos honorários advocatícios. Processo: RR - 61941/2002-900-04-00.1 mantis Nicolas Karystinos, Recorrido(s): Armando de Oliveira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição, como for de direito, afastada a deserção. Processo: RR - 598/2003-020-12-00.7 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Leal, Advogado: Dr. Fábio Facchin, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. -Facchin, Recorrido(s): Carnos Anoetro Lear, Advogado: Dr. Fabio Facchin, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 303 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 372, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação, condenando a reclamada ao pagamento de diferenças de função de gratificação pelo período de outubro de 1999 a março de 2000. Devolvam-se os autos ao TRT para que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamante. Processo: RR - 722/2003-005-13-00.6 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marinez Lucena Lins, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de dissídio envolvendo danos morais decorrentes de acidente de trabalho e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Processo: RR - 811/2003-657-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente S. Advogado: Scarca Caracter S. Advogado Scarca Caracter S. Advogado Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente S. Advogado: Scarca Caracter S. Advog como entender de direito. Processo: RR - 811/2003-657-09-40.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Darci Machado Pereira, Advogado: Dr. Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Processo: RR - 974/2003-009-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Baradil Júnior, Recorrido(s): João Alves de Lima, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrente.

Processo: RR - 1113/2003-016-03-00.2 da 3a, Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Infocoop erviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Érica Maura Ribeiro Amaral, Advogado: Dr. Vinícius Martins Cavalcanti, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de ilegitimidade passiva para a causa; à natureza da relação jurídica havida entre a Reclamante e a Infocoop; quanto às verbas rescisórias - RSR - depósitos do FGTS - férias e 13º salário; quanto à anotação na CTPS - seguro-desemprego - inclusão da Autora no RAIS e cadastro no PIS - Programa de Integração Social à luz do art. 896 da CLT e quanto ao vale-transporte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação e quanto aos ofícios. Processo: RR - 73091/2003-900-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cotonificio Guilherme Giorgi S.A., Advogado: Dr. Valmir Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Processo: RR - 74042/2003-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alonso Lima da Silva, Advogada: Dra. Ruth Fernandes de Menezes, Recorrido(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos ao egrégio. Juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Processo: RR - 75489/2003-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Neiry Freitas Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, quanto à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS da contratualidade. **Processo: RR** - 75814/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Virgínia Vargas Pedroso, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente e dar provimento ao recurso de revista para manter a condenação tão-somente ao pagamento do FGTS pelo período trabalhado sem a multa de 40%. Processo: RR - 79366/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Mello, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, Recorrido(s): Josme Gomes da Silva, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas aos depósitos do FGTS do segundo período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária. Processo: RR - 83248/2003-900-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Energética do Amazonas - CEAM, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): José Renato Soares da Silva, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR** -86193/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ana Maria Silva da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 60, item II/TST e, no mérito, dar-lhe por contrariedade à Suntuia do, fieli 17/31 e, no fierno, dar-nie provimento para condenar o reclamado ao pagamento de adicional noturno, no percentual legal, sobre as horas prorrogadas do trabalho após às cinco horas da manhã e reflexos nas parcelas pleiteadas e de honorários advocatícios. **Processo: RR - 91271/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Margia Hofmistar Caldes Recorrido(s). Usa Kerel da Silva Advacado. rília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Ilza Kerch da Silva, Advogado: Dr. Anilton Gonçalves de Oliveira, Recorrido(s): Município de Alegrete, Procurador: Dr. Manoel Figueiredo Antunes, Decisão: por una-nimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe pro-vimento para manter a condenação tão-somente quanto aos valores do FGTS apenas sobre o salário pactuado, sem a multa de 40%. Processo: RR - 101269/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Frangosul S.A. Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Sepé Tiaraju Rigon de Campos, Recorrido(s): Elço Garrone Machado, Advogada: Dra. Iara Maria Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR** 148/2004-669-09-40.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Fernando Garms e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): Luiz Testi e Outro, Advogado: Dr. Leandro Isaías Campi de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7°, XXVI, da CF/88, e, no mérito, dar provimento,

para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere. Processo: RR - 296/2004-071-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Concrepav S.A. Engenharia de Concreto, Advogado: Dr. Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Recorrido(s): José Cícero de Melo, Advogado: Dr. Angelita Cristina Brizola, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em relação ao recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada, ante a natureza indenizatória da parcela, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de recolhimento previdenciário sobre o valor referente à supressão do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 367/2004-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dekker de Wit Agri-Floricultura Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Delafina de Oliveira, Recorrido(s): Ademir Lopes Pereira, Advogado: Dr. Giovana Mara Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Horas extras. Acordo de compensação; b) Aplicação da Súmula 85/ TST. Pagamento apenas do adicional de horas extras; c) Horas extras. Intervalo intrajornada. E, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à correção monetária - época própria, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Processo: RR - 655/2004-201-06-00.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Recorrido(s): Hélio Batista de Souza, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 741/2004-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária -EMBRAPA, Advogado: Dr. José Hemetrio de Menezes, Recorrido(s): Domingos Alfredo de Oliveira, Advogado: Dr. José Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re vista. Processo: RR - 121138/2004-900-04-00.1 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Cinemas São Luiz S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Garcia Viola, Recorrido(s): Paulo Ricardo Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incidência dos descontos previdenciários sobre os juros de mora", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas formulados. **Processo: RR - 123/2005-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Augusto Ramos, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 126/2005-013-20-00.4 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Itabaiana, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Recorrido(s): João dos Santos e Outro, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e " Termo final do contrato de trabalho - salários e FGTS de dezembro/2004 e seis dias de janeiro/2005". Por unanimidade, conhecer do tema "limitação da condenação em FGTS à edição da Media Provisória 2.164-41/2001" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 604/2005-611-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Kepler Weber Industrial S.A., Advogado: Dr. Telmo de Souza, Recorrido(s): Vilibaldo Fischer, Advogado: Dr. Roger Cargnelutti Pinheiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RR - 671/2005-**008-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Recorrido(s): Mara Ackermann Schmitz, Advogado: Dr. Roselde Oliveira Sfreddo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, darlhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. **Processo: ED-AIRR** -213/1978-022-09-44.4 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: João Ribeiro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Júlio Cézar Zem Cardozo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-AIRR - 1626/1987-012-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Maria Luzia de Miranda Ruivo, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Pro**cesso: ED-AIRR - 717/1995-016-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Elemar Muller e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-AIRR** -1776/1995-004-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Magnus Mário Maia, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Embarga-

Diário da Justiça - Seção 1

do(a): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Tânia Mara Moraes Leme de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 2221/2000-003-16-00.2 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargantic Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Antenor Silva Pinto, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar pro-Dra. Eryka Farias de Negri, Decisao: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR** - **622192/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Advogado: Dr. Losé Alberto Couto Macial Embarga do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joanil Soares, Advogado: Dr. Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 644813/2000.9 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Leônidas Figueiredo Carneiro (Espólio de), Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 693997/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lúcia Helena de Sá Freire Hesketh, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka e João Estenio Campelo Be, Embargado(a): Guilherme Dias da Rocha (Espólio De), Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Embargado(a): Cemenge Construções e Empreendimentos de Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declara-tórios. **Processo: ED-RR - 712657/2000.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Charles Netto Pacheco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Processo: ED-AIRR - 1048/2001-001-17-00.8 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Elizabeth Costa Duenk, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Embargado(a): Vitória Play Diversões Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 728853/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Edelclayton Ribeiro, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 742237/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Armco do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Embargado(a): Izaias Rodrigues Praxedes, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 749339/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Jaci Cordeiro Alves, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 758731/2001.3 da 4a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Embargado(a): José Carlos Mércio Pinho, Advogado: Dr. Aramy Viterbo Santolim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para sanar omissão e acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-**AIRR - 767088/2001.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Ary Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR -768101/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sirleide Novaes Freitas Oliveira, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Embargado(a): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 768455/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria José Tenório dos Santos, Advogada: Dra. Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR** -770341/2001.0 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bandepe Previdência Social - Bandeprev, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilberto Lins de Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Processo: ED-RR - 772967/2001.6 da 6a. Região, Re-



lator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União (Sucessora da Conesp), Procurador: Dr. Moacir Antônio Ma-chado da Silva, Embargado(a): Terezinha Quaresma Gomes Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Afonso de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 778681/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos dos Santos Cardoso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr Eduardo Henrique Marques Soares, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 799799/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Quintiliano Cascardo, Advogado: Dr. Antônio José Feijó do Nascimento, Decisão: por unanimidade, provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR -814232/2001.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Embargado(a): Clodovani Gonçalves Vieira, Advogado: Dr. Marcos Evaldo Pandolfi, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Em-Bargos Declaratórios, prestando-se esclarecimentos. **Processo:** ED- **RR - 816600/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Jairo Henrique Gonçalves, Embargado(a): Alexandre Appel da Silva, Advogado: Dr. Lisiane Silveira Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR** - 271/2002-922-22-40.0 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Piauí, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Manízia Rocha Santana Peixoto e Outra, Advogado: Dr. Edilson de Araújo Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Pro**cesso: ED-AIRR - 635/2002-561-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Embargado(a): Ângela Rosane Broch, Advogada: Dra. Luiza Rosane dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR** -3603/2002-900-08-00.3 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Décio Freire, Embargado(a): Melquíades Modesto, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao gamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR** - **5464/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Maurício Ricardo Pereira de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 12690/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: D. Rafael Costa de Sousa, Embargado(a): Almir Marques dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 15394/2002-900-10-**00.0 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marlene dos Santos Xavier e Outros. Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Distrito Federal, Procurador: Dr. Marcelo Rebello Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. Processo: ED-AIRR - 29934/2002-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores de Passo Fundo Ltda. COOTRAPAF, Advogado: Dr. Alessandro Kleiman Corralo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-AIRR - 33541/2002-900-01-00.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Embargado(a): Orlando Alves Monteiro, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. Processo: ED-RR - 45115/2002-900-16-00.0 da 16a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Água e Esgotos do Maranhão -CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargado(a): Mozar Menezes Melo, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 48445/2002-900-09-00.5 da 9a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Paraná, Advogada: Dra. Márcia Souza dos Santos, Embargado(a): Amélia Graeff, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR** -58527/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchéra, Embargado(a): José

Fernando Gomide, Advogado: Dr. Jorge Rodrigues Sperandio, Embargado(a): E C - Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Caroline Botsman, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. Processo: ED-AIRR - 89/2003-011-10-40.9 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Renata Silva de Medeiros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Embargado(a): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-AIRR - 207/2003-**024-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ventura Guimarães Cavalheiro, Advogada: Dra. Rodrigo da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Processo: ED-RR - 212/2003-371-05-00.2 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. José Monsuèto Cruz, Embargado(a): Melquíades Feitosa Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar as embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR** -345/2003-065-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Embargado(a): Edmílson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Embargado(a): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Embargado(a): Ricardo Luís Pantolfi, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 477/2003-072-**03-40.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR -735/2003-906-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. -BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marly Marinho de Araújo Barbosa, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Embargado(a): Bandepe Previdência Pri-Bandeprev, Advogado: Dr. Cristiane de Castro Fonseca da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 757/2003-037-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Embargado(a): Roberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Leandro Vaz de Mello M. Teixeira, Embargado(a): Vitor Šilvestre Ferraz Santos, Advogado: Dr. Leandro Vaz de Mello M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 816/2003-003-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Embargado(a): Jair Lopes, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-AIRR - 879/2003-008-18-40.8 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Marizete Cintra, Advogado: Dr. João Paulo Brzezinski da Cunha, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás Brasil Telecom, Advogado: Dr. Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos segundos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 886/2003-008-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargado(a): Daniel Ramos, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 914/2003-061-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria das Graças Barcellos Soares, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por una-nimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negarlhes provimento. Processo: ED-AIRR - 1126/2003-015-15-40.4 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Diógenes da Silva Filho, Advogado: Dr. Enio Lamartine Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-AIRR - 1330/2003-006-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogerio Maxx Tezza, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por una-nimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR** -1859/2003-010-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Cristina Bergamanhs Di Marzo, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 4173/2003-652-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Romeu Barros Júnior, Advogado: Dr. Thomas

Francisco da Rosa, Embargado(a): Stemac S.A. - Grupos Geradores,

Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 53276/2003-664-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Em-Regiao, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godol, Embargante: Elisa Cabral de Oliveira Côrtes, Advogado: Dr. Josuilson Silva Alves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos. Processo: ED-AIRR - 53705/2003-663-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luis Codo Corros Codo: Embarga Loridos Silva Alvocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Josuilson Silva Alves, Advogado: Dr. Josuilson Silva Alves, Embargado(a): Caixa Econômica vogado: Dr. Josunson Salva Alves, Elibargado(a): Carxa Economica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 73538/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Embargado(a): Antônio Carlos Ortiz Rosoline, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 202/2004-014-10-**40.6 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos cado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Paulo Roberto Weber, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-Infinidade, comecer dos enibargos de deciarção e, no mento, negar-lhes provimento. As onze horas e trinta e quatro minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos nove dias do mês de agosto de dois mil e seis.

### VANTUIL ABDALA Ministro-Presidente da Segunda Turma JUHAN CURY Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de agosto ano dois mil e seis, às nove horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e os Excelentíssimos Juízes Convocados Josenildo dos Santos Carvalho e Luiz Carlos Gomes Godoi. Representou o Ministério Público do Trabalho o doutor Ronaldo Tolentino da Silva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: Processo: AIRR - 822/1991-032-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): Marcos Luiz José Martins, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2300/1991-491-05-**41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Cícero Ângelo da Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2659/1991-020-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sírio de Freitas Pinto e Outros, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1349/1992-002-17-41.3 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): SINPOJUFES - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer pelo não conhecimento do referido agravo. **Processo:** AIRR - 2180/1993-042-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Rádio Uberaba Ltda., Advogado: Dr. Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Luiz Carlos Gomes de Andrade, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -46/1994-041-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s): Enocy

Leite Froes, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Pre-vi/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Antônio José Fernandes Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 332/1995-032-02-40.2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos Franco, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 713/1995-009-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Josiane Cunha da Costa, Agravado(s): Dionizio Ignácio Cabral e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 942/1995-023-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): João Batista Pereira, Advogado: Dr. Mauro Neme, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2050/1996-056-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): WH Engenharia SP Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Nilton da Silva, Advogada: Dra. Neuza Barbosa Cardoso, Agravado(s): Datamec Processamento de Dados S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2505/1996-013-03-41.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Góes Cohabita Participações Ltda., Advogado: Dr. Edilson Vieira dos Santos, Agravado(s): Kleber Albuquerque de Vasconcelos, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Agravado(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1375/1997-022-05-41.6 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Eurico Telles de Macêdo, Agravado(s): Edilson Bispo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1864/1997-006-15-41.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Luciano José Tilcailo, Advogada: Dra. Abigail Tircailo Rodrigues, Agravado(s): Lombardi - Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**AIRR - 7327/1997-020-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Marco Aurélio Coutinho Ritz (Espólio de), Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 750/1998-031-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada - IAPP, Advogada: Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, Agravado(s): Nelson Rodrigues, Advogado: Dr. Marcos Schwartsman, Agravado(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, De-Cisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 873/1998-421-01-40.8 da 1a. Região, Relator:
Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): MRS Logística
S.A., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Ivair dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 878/1998-005-01-40.9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Vânia Alves do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Chermont de Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** -1393/1998-010-09-42.0 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Dalva de Oliveira Barbosa, Advogado: Dr. Gil Duarte Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2983/1998-005-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Terezinha Inês Fernandes Moura, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -66/1999-012-18-41.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arlendo Antônio do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: AIRR - 193/1999-018-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Maria Conceição Lima, Advogada: Dra. Joana Marli Gularte Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. O douto representante do Ministério Público emitiu parecer pelo não conhecimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 443/1999-661-**04-40.6 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada IAPP, Advogada: Dra. Carmen Maria Guardabassi de Cenço, Agravado(s): Eloy Mezzomo, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Maria da Graça D'Amico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 778/1999-087-15-40.8 da 15a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravan-

te(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Paulo Roberto Menegaldo, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): R Mancini & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 794/1999-055-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Davi da Conceição Gonçalves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 835/1999-066-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Oscar Venâncio da Costa e Outro, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1463/1999-020-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1463/1999-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CRM Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maggie Seadi Chidiac Schuster, Agravado(s): Milton John de Mello Ávila, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1463/1999-020-04-41.2 da 4a. Região, corre junto com AIRR-1463/1999-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Milton John de Mello Ávila, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Agravado(s): CRM Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maggie Seadi Chidiac Schuster, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1971/1999-231-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Maria Sofia Vilante, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2762/1999-025-02-40.4 da 2a. Região, corre junto com AIRR-2762/1999-7, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Antônio Ruano, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2762/1999-025-02-41.7 da 2a. Região, corre junto com AIRR-2762/1999-4, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Ruano, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 367/2000-025-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eduardo Bier Industrial e Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luciano Moysés Pacheco Chedid, Agravado(s): Fabiano Martins da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Pani Beiriz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 464/2000-801-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sandro Camargo Dias, Advogado: Dr. Paulo Roman Nogueira, Agravado(s): América Transportes Internacionales Chile Ltda., Advogada: Dra. Aguida Fernandes Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento por mérito pagas las provincento Percentos ALPD. (2000) 200 e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/2000-060-**19-40.7 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Município de União dos Palmares, Advogado: Dr. Flávia Santos Ferreira Pinto, Agravado(s): José Márcio Cabral, Advogado: Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -675/2000-077-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Mercedes Belmiro, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1142/2000-003-05-00.4 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Juscelino dos Santos Lima, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1162/2000-313-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Sueli Pandori, Advogado: Dr. Marco Antônio S. Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1331/2000-016-05-00.3 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Valdinéa Maria de Barros Nascimento, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: AIRR - 1652/2000-034-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Siqueira, Agravado(s): Rosa Helena Carvalho Serrano, Advogado: Dr. Marcelo Nogueira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1752/2000-067-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jorge da Costa Brandão, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s):

Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra.

Diário da Justiça - Seção 1

Wilma Teixeira Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 1873/2000-021-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Intertel Comércio e Construção Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agrava-do(s): José Paulo de Brito Sales, Advogada: Dra. Helena Maria de Andrade, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Vera Lúcia Langanke Previato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2001-096-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Laborcoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S/C e Outra, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Agravante(s): Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Gerson Antônio Folda, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR** -112/2001-013-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ana Lúcia Vargas Severo, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s): Losango Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 210/2001-009-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Popstar Viagens Turismo e Administração Ltda., Advogado: Dr. Vagner Lima Gabriel, Agravado(s): Geyza Rubião Rozany, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 330/2001-191-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Conceição da Barra, Advogado: Dr. Aldo Henrique dos Santos, Agravado(s): João Rocha, Advogado: Dr. Antônio D. Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 419/2001-471-01-00.5** da la Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Sebastião Lino da Silva, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** -452/2001-008-10-00.7 da 10a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rubens José Pierami Filho, Advogada: Dra. Deirdre de Aquino Neiva, Agravante(s): Brasal - Caminhões Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Processo: AIRR - 469/2001-012-04-40.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Valido, Agravante(s): Maineta Capitanação S.A., Advogado. Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Leonel Ricardo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cândida Dias Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 521/2001-403-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Porvir Científico Colégio Nossa Senhora do Carmo, Advogado: Dr. Ivan Antônio Dinnebier, Agravado(s): Nelson Malacarne, Advogada: Dra. Silvia Adriane Malicheski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 605/2001-109-03-00.9 da** 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme R. F. P. de Oliveira, Agravado(s): Flávio José Fortes Fagundes, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 680/2001-014-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de "Indústria de Papéis Santo Amaro S.A.", Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Paulo dos Santos Pinto, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 783/2001-012-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Reunidas S.A. - Transportes Coletivos, Advogado: Dr. Allexsandre Lückmann Gerent, Agravado(s): Jatir Caldart, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 959/2001-002-03-40.5 da 3a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Pizza Já Franchising Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Amir Ferreira Dias, Advogado: Dr. Ramon da Silva Drumond, Agravado(s): Chinnes In Ltda., Advogada: Dra. Rosemary Gomides Faria, Agravado(s): Big Brotinho Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2001-097-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Airton Luiz Ferreira, Advogado: Dr. Nicacio Passos de A. Freitas, Agravado(s): Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1025/2001-099-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, Advogado: Dr. Élcio Rocha Gomes, Agravado(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinandose que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Processo: AIRR - 1084/2001-120-15-40.3 da 15a. Região,



Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Tereza Falanqui, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 1293/2001-316-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Amaro Daniel Bhering Batista, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1317/2001-002-17-00.2 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogada: Dra, Aldimara Guarnieri de Vasconcellos, Agravado(s): Mercedes Maria da Silva Meireles, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -1386/2001-033-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Leila Maria Magalhães, Advogado: Dr. Paulo Gomide Campos Filho, Agravado(s): Nancy Bezerra de Melo, Advogado: Dr. Clarindo Borges, Agravado(s): Yellow Dreams Confecções Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1413/2001-**004-17-00.3 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Oscar Alexandre Ferreira, Advogada: Dra. Fabíola Barreto Saraiva, Agravado(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Processo: AIRR - 1588/2001-491-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Dra. Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Rafael Neves de Azevêdo, Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Agravado(s): EMTEC - Empresa de Manutenção Eletromecânica Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1887/2001-108-03-41.2 da** 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo dos Santos, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 2256/2001-341-01-40.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrígues de Morais, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 2271/2001-261-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Wilson Roberto Spósito, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Agravado(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sofia Hatsu Stefani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 2397/2001-028-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Reinaldo Cavalcanti, Advogado: Dr. Acácio Ribeiro Amado Júnior, Agravado(s): Vitorino Laércio Antunes, Advogado: Dr. Marcelo Sartori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -749690/2001.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avelino Todeschini & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s): Gaspar Willemann, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão or-dinária subsequente à data da publicação desta certidão. Vencido o Exmo. Ministro-Relator, José Simpliciano de F. Fernandes. **Processo:** AIRR - 796191/2001.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Antônio Carlos Carassine e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. Processo: AIRR e RR - 802639/2001.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s) e Recorrente(s): Daniel Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Norival Gomes Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "integração das vantagens previstas por instrumento coletivo - adicional de turno e prêmio aposentadoria", por violação ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incorporação das cláusulas normativas no contrato individual de trabalho, determinar o pagamento das verbas vencidas e vincendas relativas ao adicional de turno e prêmio aposentadoria, e determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que prossiga no julgamento do feito, quanto aos demais temas dependentes da tese relativa à delimitação da eficácia temporal das condições estipuladas em acordo coletivo, quais sejam, "promoções", "reajustes salariais" e "gratificação de motorista". Sobrestados os demais temas do recurso. **Processo: AIRR - 805736/2001.7 da 2a.** Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel José Bezerra, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis,

Agravado(s): Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Basso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 171/2002-**008-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Instituto Cultural Brasileiro Norte Americano - ICB-NA, Advogado: Dr. Gunnar Zibetti Fagundes, Agravado(s): Pedro Leonardo Nunes, Advogada: Dra. Viviane Potrich Blanco, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 184/2002-075-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravan-te(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): João de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Menk, Agravado(s): João de Araújo, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 230/2002-007-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transportes Aero Clube Ltda., Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Agravado(s): Alfredo Gonçalves de Aguiar Júnior, Advogada: Dra. Margareth Carvalho de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 264/2002-003-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Agravado(s): Paulo Sérgio Kaiser Rodrigues Rodrigues, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2002-024-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Tadeu de Almeida, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Agravado(s): Instituto de Saúde Ponta Grossa, Advogado: Dr. Márcio Henrique Martins de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - **382/2002-006-04-40.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-382/2002-5, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Carlos Trindade Santana, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Fundação CE-EE de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Scheila da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo:
AIRR - 382/2002-006-04-41.5 da 4a. Região, corre junto com AIRR-382/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social -Eletroceee, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Carlos Trindade Santana, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 474/2002-**003-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. José Célio Garcia, Agravado(s): Joaquim de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Daniel Paulo Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe

Processo: AIRR - 600/2002-003-05-40.4 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Bianca Portugal Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Davi Felix Vieira, Advogada: Dra. Kátia Rocha Cunha Agravado(s). Davi Feira, Advogada. Dia. Karia Koena Cunna Lima, Agravado(s): Fiel Nordeste Segurança de Valores Ltda., De-cisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 643/2002-040-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva Cruz, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 701/2002-281-01-40.9 da 1a. Re**gião, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Condomínio Residencial Bougainville, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Amaro Tavares das Do-res, Advogada: Dra. Aracy Galaxe de Andrade, Agravado(s): Condomínio Bosque das Acácias, Advogado: Dr. Luiz Kleber Paravidino Júnior, Agravado(s): Guarda Noturna de Campos dos Goytacazes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 711/2002-017-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. João Carlos Dias de Souza, Agravado(s): Maria do Carmo Oliveira Dias Bastos, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, Advogado: Dr. Anseimo Antonio Silva, Decisao: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 777/2002-121-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tecon Rio Grande S.A., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Maria de Fátima Silva da Rocha, Advogado: Dr. Daniel de Araújo Spotorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 961/2002-900-00-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Silva Rocha e Outros, Agravado(s) e Recorrido(s): Nilza Gomes Barbosa, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Agravante(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer, tão-somente, do recurso de revista do Banco BANERJ, quanto ao tema auxílioalimentação, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário. Processo: AIRR - 1000/2002-116-08-40.1 da 8a. Região,

Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Angela Ramos Correa, Advogado: Dr. Denise Motta Corrêa Pinto, Agravado(s): Edson Pezzin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1011/2002-281-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Brasilit S.A., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Agravado(s): Deoclécio da Silva, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schlindwein, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/2002-017-03-**40.0 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Maria Margareth Dias, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1285/2002-009-18-40.0 da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rubens Troncoso Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Daylton Anchieta Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1333/2002-061-**02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dirceu Alves Pereira, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Agravado(s): Ebid - Editora Páginas Amarelas Ltda., Advogado: Dr. Suzana Marcela M. e Paes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1343/2002-016-04-40.0** da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Vanessa Barga Salatino, Agravado(s): Lindomar de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Elisabete Gornick Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1350/2002-072-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pendicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Pendicato dos Trabalhadores em Hotéis, sões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fino Sabor Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Sandroni Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1373/2002-001-23-40.3 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. V. Marcondes, Agravado(s): Marcelo Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Odevaldo Leotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1393/2002-014-12-00.6 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Waldyvia de Paula Machado, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Dra. Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRS-1434/2002-019-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adriana Abras de Moraes, Advogada: Dra. Susana Maria de Faria Nogueira, Agravado(s): Eduardo Marciano de Aquino, Advogado: Dr. Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Agravado(s): Irmãos Abras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1468/2002-316-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões. Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Churrascaria Padaria e Motel Roda Viva Ltda., Advogado: Dr. Nélcides Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1472/2002-034-01-40.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, gravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Jânia Ester Bezerra Martins, Advogado: Dr. Renato Alves Vasco Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1492/2002-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Augusto Poli Silva, Advogada: Dra. Rosa Maria Zanotti Dutra, Agravado(s): Synteko Produtos Químicos S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unani-

midade, não conhecer do agravo de instrumento. ; Processo: AIRR - 1536/2002-041-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Guimarães Castro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Agravado(s): Lilian Aparecida Vaz, Advogada: Dra. Maria Regina Ferreira Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1640/2002-016-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Sleman Cardoso Alves, Agravado(s): Cícera Silva de Andrade e Outras, Advogado: Dr. Walter Arnaud Mascarenhas Júnior, Agravado(s): Associação de Moradores Parque Roquet Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 1919/2002-021-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Darci Brisot, Advogado: Dr. Geraldo A. de Vitto Júnior, Agravado(s): Luiz José Batista da Silva, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1925/2002-014-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rô-

mulo Góes Galvão, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Caroline Dantas da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1992/2002-322-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Eduardo Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Josane de Fátima C. Fanine, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2053/2002-004-16-40.8 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francinara Louseiro de Almeida, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR e RR - 3106/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Lauro Enninger, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4º Região, Procurador: Dr. Dionéia Amaral Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Também, por unanimidade conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "efeitos da nulidade do contrato mantido após a aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por violação do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a eficácia ex tunc da nulidade do contrato de trabalho mantido após a aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40% e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público, por abordar tema examinado no recurso patronal. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. Processo: AIRR - 3835/2002-021-09-40.8 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Edmundo Carlos Almeida, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4073/2002-664-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Evaldo Luiz Nascimento, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 7590/2002-013-11-40.2 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): GK&B Indústria de Componentes da Amazônia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Lopes Bernardino, Agravado(s): Alene Adriane Malta Dias, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 8934/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Agravado(s) e Recorrido(s): Heloisa Helena Rodrigues Barcelos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), em face do deferimento do seu pedido de exclusão da lide (fls. 597), determinando a reautuação dos autos. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "ilegitimidade passiva - inexistência de sucessão" e reini relativo a l'iegiminuate passiva - inexistencia de sucessao e não conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. Processo: AIRR - 10053/2002-906-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Trapiche S.A., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Agravado(s): João Batista, Advogado: Luiz Lativa Naciata Naciata de Carlos de Carlos de Carlos Carlos de Ca tista da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social INSS, Procuradora: Dra. Risoneide Gonçalves de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 10507/2002-013-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luciane de Oliveira, Advogada: Dra. Marta Suzy Wagner, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** A-AIRR - 13135/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ruy Francisco de Farias, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo:** A-AIRR - 13564/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Gualter Luiz Figueiredo, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: AIRR - 17315/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mauro Guy do Amaral Tumeo, Advogado: Dr. Vicente Higino Neto, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR** - 17874/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Agravado(s): Regina Célia Alves Bonfim, Advogado: Dr. Clayton Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21303/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado:

Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcelo Ferreira Dias, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, covogado. Di. cassio Souza de Bito, Decisao, por infaminiadae, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 22231/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Evanildes dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Vilmar Luiz Cordeiro, Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 34185/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Valdir Bitencourt Paes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em face da sua exclusão da lide (fls. 756). Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sue conhecer dos recursos de revista dos Bancos Banerj e Itaú S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante e Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. Processo: AIRR e RR - 35002/2002-900-01-00.8 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Ban-co Banerj S.A., Agravado(s) e Recorrente(s): Antônio Luiz, Advo-gado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco BANERJ e negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema auxílio-alimentação, por contrariedade à Súmula 241/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu natureza salarial ao auxílio alimentação e, consequentemente, determinando sua integração nas verbas contratuais e resilitórias. **Processo: A-RR -** 37777/2002-900-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Edilson Leitão de Araújo, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR -41186/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Rodrigues do Carmo, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Agravado(s): Fundação Euripedes de Jesus Zerbini, Advogado: Dr. José Thomaz Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46464/2002-900-03-00.0 da 3a. Re**gião, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Agravante(s): Maria Leide Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Agravante(s): Maria Leide Rourigues da Silva e Outros, Advogado. Dr. Sílvio Abreu Campos, Agravado(s): Hospital Municipal Odilon Behrens, Advogada: Dra Leila de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**AIRR - 47159/2002-900-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Min. Medica Capacillus de nistro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mônica Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Sônia Aparecida Saraiva, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmeluce Campos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 47179/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Elvio Martinelli, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 49544/2002-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): RDL Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Luciana dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Lourente Martin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR -** 53522/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Maria Sueli dos Santos, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agra-vo de instrumento interposto pela reclamante. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de transferência, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Processo: AIRR - 53912/2002-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ezequiel Miranda Arantes, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Adogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 55603/2002-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Luciane de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos, Agravado(s): Listel - Listas Telefônicas S.A., Advogado: Dr. Delialdo Assumpção Barbosa,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR e RR - 57014/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Edmar Uchôa Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Decisão: por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), determinando a reautuação dos autos. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sucessão" e conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A., tão-somente, quanto ao tema "Plano Bresser - reajuste salarial de 26,06% - limitação à data-base", para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravado e Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. Processo: AIRR e RR - 57795/2002-900-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Sueli Terezinha de Souza, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro seja computado sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação), Advogada: Dra. Márcia Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), AIRR e RR - 60541/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): Daniel Argemiro Ferrazza, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Rede Ferroviária Federal S.A. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. Processo: AIRR e RR - 64554/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Antônio de Barros Pereira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à "inexistência de sucessão" e, no mérito, não conhecer integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A. integralmente do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

Processo: AIRR - 158/2003-021-03-40.0 da 3a. Região, corre junto com AIRR-158/2003-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Aluízio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Ronildo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 158/2003-021-03-41.2 da 3a. Região, corre junto com AIRR-158/2003-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clube Atlético Mineiro, Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Ronildo Batista dos Santos, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2003-002-**15-40.6 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dow Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Carmelita Moreira de Souza, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 365/2003-013-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Quadros Machado, Advogado: Dr. Anderson Furtado Pedica de Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Carvalho, Carvalho, Agravante (s): Carlos Almir de Carvalho, Carvalho, Carv reira, Agravado(s): Imdepa Rolamentos, Importação e Comércio Lt-da., Advogada: Dra. Anna Cristina Furquim de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 381/2003-050-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Morais, Agravado(s): Christiano José Pires, Advogada: Dra. Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR** - 393/2003-254-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): José das Graças, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Processo: AIRR - 423/2003-065-15-40.9 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Maria Nilda Alves Martins, Advogado: Dr. Rodrigo César Faquim, Agravado(s): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 484/2003-001-06-40.6 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro osé Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Urbanização do Recife - URB/Recife, Advogado: Dr. André Gustavo de Vasconcelos, Agravado(s): José Juarez de Oliveira, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 556/2003-067-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fernanda Lemos Carpinelli, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi,



Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 567/2003-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Aglaiz Mendes da Silva, Advogado: Dr. João Machado Mitoso, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 630/2003-073-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo José da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Lotti, Agravado(s): SER - Serviços e Representações Ltda., Advogada: Dra. Maria Célia de Araújo Furquim, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Profissionais na Área de Estrutura Empresarial - COOPERMEA, Advogado: Dr. Cristian Mintz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR -630/2003-191-06-40.7 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Ronaldo José de Santana, Advogado: Dr. Gilvan Caetano da Silva, Decisão: por una-nimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -750/2003-020-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Só Varais Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Gilberto José da Silva, Advogado: Dr. Érika Acioli Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo:** AIRR - 775/2003-003-16-40.2 da 16a. Região, corre junto com AIRR - 775/2003-003-10-40.2 da 10a. Regiao, corre junio com AIRR-775/2003-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Go-doi, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Hildinete Pinheiro Rocha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Relação de emprego. Cooperativismo. Caracterização" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Pro**cesso: AIRR - 775/2003-003-16-41.5 da 16a. Região, corre junto com AIRR-775/2003-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Hildinete Pinheiro Rocha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 857/2003-056-01-40.4 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Valdenir Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Alexandre Luís vanie(s). vanienii reiena de Alineida, Avogado. Di Alexandre Luis Lourenço Coutinho, Agravado(s): Liberty Paulista Seguros S.A., Ad-vogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe Provimento. Processo: AIRR - 929/2003-073-01-40.9 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Pedro Pereira Lopes Dias, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 945/2003-067-01-40.0 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Nilson de Queiroz Leitão, Advogado: Dr. Marcelo Alres da Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Te-légrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para me-lhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 972/2003-025-**12-40.0 da 12a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Quebra Queixo, Advogada: Dra. Madelaine Rostirolla, Agravado(s): Clouduaudo Murineli, Advogado: Dr. Claudiomir Giaretton, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1068/2003-**013-08-40.4 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Consórcio Renault do Brasil S/C Lt-da., Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Agravado(s): José Borges de Carvalho, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1070/2003-045-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União. Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Claudemir dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFF-SA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1142/2003-045-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Antônio Donizete Luiz Pranches, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1166/2003-034-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira Menezes, Agravado(s): Maria Lúcia Malheiros Sedane, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2003-**021-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauri Cesar Marques Sallim, Advogado: Dr. José Alexandre Pandolfo, Agravado(s): Instell Te-

lecom Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1294/2003-302-04-40.8 da 4a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Claudomiro Abadi Peixoto, Advogada: Dra. Rosane Fehse de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2003-661-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dimed S.A. - Distribuidora de Medicamentos, Advogado: Dr. Pedro Viana Pereira, Agravado(s): Fábio Júnior Vianna da Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1341/2003-020-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Pro-curador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Soares e Outros, Advogada: Dra. Silvana Fonseca da Silva Rocha, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2003-018-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valdir Toniolo e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1585/2003-024-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Bruno César de Melo Couto, Agravado(s): Fabrício Ragonezi, Advogado: Dr. Darli Domingos Ribeiro, Agravado(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Helio Estrella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 1794/2003-006-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia de Enprepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEA-GESP, Advogado: Dr. Saulo Vassimon, Agravado(s): Ademilson Manoel dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Bassanesi Teixeira, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 1958/2003-231-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Popp da Costa, Agravado(s): Matias Silveira Fogaça, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 2168/2003-059-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Paulo Silva Lima, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3597/2003-009-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda. e Ou tra, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Silvio Jari da Cunha Ramos, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9557/2003-004-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Jussara do Rocio Otto de Almeida, Advogado: Dr. Ronaldo Martins, Agravado(s): Empresa Cinemas São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 14805/2003-013-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cátia Mara Broeto, Advogada: Dra. Patrícia Tostes Poli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Telelistas Ltda. (Região 2), Advogado: Dr. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Agravado(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Agravado(s): Telelistas Ltda. (Região 3), Advogado: Dr. Luiz Fernando da Rosa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 73891/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Têxtil Mamut Ltda., Advogado: Dr. Everaldo Januário, Agravado(s): Rosana Faustina Conceição, Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 74390/2003-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vera Lúcia de Souza Santos, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 77298/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Santo Gomes Pereira, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Carusi Transportes Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Rodrigues Ugarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 86855/2003-900-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Regina Machado Cezimbra, Advogado: Dr. Itomar Espíndola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por encontrar-se desfundamentado, nos termos da Súmula 422, desta Corte. Processo: AIRR - 90271/2003-

900-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião de Souza Amaral Filho, Advogada: Dra. Malvina Santos Ribeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90600/2003-900-04-00.4** da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Agravado(s): Pedro Paulo Bettio, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91522/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edite Maria, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91698/2003-900-04-00.7 da** 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Reduardo Marques, Agravado(s): Fábio Ramos, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 91973/2003-900-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Paulo César Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 91974/2003-900-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Francinildo Borges Nunes, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91978/2003-900-11-00.7 da Îla. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Geraldo da Silva Cordeiro, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Agravado(s): Francisco Helder Oliveira Peixoto, Advogado: Dr. Sebastião David de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 75/2004-461-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Luiz Souza Costa, Agravado(s): Orli Godoi Boeira, Advogada: Dra. Adriana Tieppo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 155/2004-351-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dra. Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Roberto Shell, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Pinós da Silva, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 209/2004-030-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Agravado(s): Sandra Jaqueline da Silva Henrique, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 235/2004-022-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ailton José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 272/2004-006-**04-40.2 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Adriano Souza da Silva, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 291/2004-341-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Consórcio Via Dragados - TORC, Advogado: Dr. Edilson Xavier de Oliveira, Agravado(s): Construtora Verdes Rios Ltda., Agravado(s): Edjane Marília de Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo César Cristino Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 342/2004-202-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Agravado(s): Jonathas Zanini de Guimarães, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2004-086-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Rita de Cassia Gargantini Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Franzin, Agravado(s): Maria Aparecida Pires de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Keyla Caligher Neme Gazal, Agravado(s): Alvesnyl Confecções de Roupas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 381/2004-092-09-40.2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Batista Leonardo, Advogado: Dr. Martins Gati Camacho, Agravado(s): João Roberto Toledo, Advogado: Dr. José Carneiro Basilio Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** 

AIRR - 435/2004-631-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Salvador Sousa, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 463/2004-251-05-40.0 da** 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Adriana Pedreira de Araújo Miranda, Advogado: Dr. Eridson Renan Souza Silva, Agravado(s): Rui Carlos Barata Lima, Advogado: Dr. Rui Carlos Barata Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -529/2004-631-05-40.0 da 5a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Luís Rangel Santana Brito, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 544/2004-004-**17-40.0 da 17a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Manoel da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Rossittis Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Alfredo Pretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 577/2004-402-14-40.7 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravan-te(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Maria da Conceição Costa, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 586/2004-021-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): Edineide Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 610/2004-102-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, vogado. Di. Kadi Fielas Fies de Saooia, Decisao, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2004-015-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Ilo Guarani Roxo, Advogado: Dr. Paulo Alexandre de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 649/2004-002-**04-40.8 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): João Floriano Santarém da Cunha, Advogada: Dra. Ledir Thereza Forneck, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 719/2004-014-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Eliana Liedtke, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748/2004-062-**19-40.1 da 19a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Eduardo da Silva Chagas, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795/2004-015-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aluízio Cavalcanti Guerra Filho, Advogada: Dra. Maria Diacuí de Freitas Ribeiro, Agravado(s): Cidade do Recife Transportes Ltda. - CRT, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 803/2004-007-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Marcella M. Gueiros Leite, Agravado(s): Marcos André da Fonseca, Advogado: Dr. Djalma Correia Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Processo: AIRR - 813/2004-036-24-40.5 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): João Horwatich Filho, Advogado: Dr. Edevaldo Hatamura, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. Processo: AIRR - 956/2004-003-06-40.4 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Agravado(s): Olímpio dos Santos, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Vasconcelos, Devogada. Dra. Giscie Jacky Montello de Medical Medical Cisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1025/2004-231-06-40.9 da 6a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Severino Celestino Corrêa Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:** AIRR - 1027/2004-001-14-40.6 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores Estaduais do Poder Executivo do Estado de Rondônia - SICOOB POLICREDI, Advogado: Dr. José Ney Martins Júnior, Agravado(s): Maurício Andretta Vigiato,

Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1078/2004-048-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Agravado(s): Sônia Maria de Carvalho Zampolo, Advogado: Dr. Erica Bassanezi Morandin, Agravado(s): Faukan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: por una-nimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1187/2004-099-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Geraldo Rosa, Advogada: Dra. Maria das Graças Novais, Agravado(s): Esporte Clu-be Democrata, Advogado: Dr. Wellington de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1239/2004-101-06-40.5 da** 6a. Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Conseil - Logística e Distribuição Ltda.. Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Wellington Soares da Silva, Advogada: Dra. Margarete Cruz Albino, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1295/2004-007-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Alexis Turazi, Agravado(s): Raimundo Barros Cabral, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1455/2004-028-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Antônio Vanderlei Lima, Advogado: Dr. Ricardo Cícero Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1581/2004-115-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Wagner da Silva Barboza, Advogada:
Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade,
negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR** -1595/2004-115-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Nilson Martins da Silva, Advogada: Dra. Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1612/2004-001-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): ETE - Enge nharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Ro drigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Juliano Soares da Silva, Advogado: Dr. Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1632/2004-028-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Malharia Ferreira & Perez Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Sassi, Agravado(s): José Roberto Guimarães, Advogado: Dr. José Carlos Mestriner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 1830/2004-099-03-40.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Cláudia Helena Ferreira, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AIRR - 1996/2004-114-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Frare, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/2005-411-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Erangisco Soares Pacheco. Advogado: Dr. Padro randa, Agravado(s): Francisco Soares Pacheco, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no merito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR** - 15/2005-426-14-40.4 da 14a. **Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, Advogado: Dr. Celso Costa Miranda, Agravado(s): Wilton José Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. Pedro Raposo Baueb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** AIRR - 90/2005-012-15-40.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Clovis Lopes da Silva Purgato, Agravado(s): Angêla Aparecida Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Munhoz, Agravado(s): Fraukan Limpeza e Dedetização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 248/2005-051-03-40.4 da 3a. Re**gião, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Luciana Nunes Gouvêa, Agravado(s): Paulo Sérgio Ribeiro, Advogado: Dr. Túlio Antônio de ena Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento de instrumento. Processo: AIRR - 277/2005-109-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Daniela Araújo de Britto, Agravado(s): Carlos Antônio Pinto, Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Processo: AIRR 319/2005-028-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): José Lemes da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio Santos de Santana, Agravado(s): Ritz Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Processo: AG-AIRR - 325/2005-052-18-40.0 da 18a.

Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Laboratório Teuto Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Hélio dos Santos Dias, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químico-Farmacêuticas no Município de Anápolis - GO, Advogado: Dr. Antônio Luiz da Silva Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. Processo: AIRR - 330/2005-036-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outro (Condomínio Agrícola Canaã), Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): João César Pinto Rabelo, Advogado: Dr. Hélio de Melo Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Processo: AIRR - 424/2005-88-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Richardson Bruno Pereira Silvério, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2005-002-18-40.7** da 18a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Agravante(s): Haras Porto Novo Ltda., Advogado: Dr. Flávio Buonaduce Borges, Agravado(s): João Gonçalves Dias Fernandes, Advogado: Dr. Patrícia Afonso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Processo: RR - 98/1996-011-08-00.6 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Silvana Aniete Pinheiro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arévalo Barros Filho, Recorrido(s): Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -995/1998-043-01-00.4 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Márcia Regina da Silva Vaz, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 2381/1999-027-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Nunes dos Anjos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por conflito de teses, apenas quanto ao "tema justiça gratuita - honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 448/2000-004-17-00.4 da** 17a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Márcia Ribeiro Paiva, Recorrido(s): Denize da Silva Martins e Outros, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 940/2000-662-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, da ya. Regiao, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Palva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Célia Mendes de Andrade, Advogado: Dr. Fábio Perez Meister, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 1453/2000-032-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Salomão Goichman, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu as juntadas de instrumentos de mandatos, requeridas da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Lídia Kaoru Yamamoto e pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Raquel Cristina Rieger. Processo: RR - 1508/2000-125-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Recorrido(s): Alípio Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1949/2000-042-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Dra. Ivone Menossi Vigário, Recorrido(s): Julieta de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico dos reclamantes. Processo: RR - 634730/2000.4 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Recorrente(s): Wandyr de Almeida Bueno e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo:** RR - 637503/2000.0 da 5a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Nilza Rocha de Almeida, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-640775/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): BICBANCO - Banco industrial e Comercial S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Antônio Tavares, Advogado: Dr. Marco Aurelio Carrilho

Jardim, Decisão: por unanimidade, reputar prejudicada a preliminar, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerando a aplicação da Súmula nº 381 do TST, determinar seja observado o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços para o cálculo da correção monetária. Processo: RR - 654348/2000.0 da 13a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ban-co do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campina Grande e Região, Advogado: Dr. Amilton de França, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 681989/2000.8 da** 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Recorrente(s): Reinaldo Xavier, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação. Advogada: Dra. Leonice Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente aos salários e demais vantagens do período compreendido entre a data da despedida e o final da estabilidade provisória do cipeiro. 

Processo: RR - 691500/2000.4 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Henrique Alves, Advogada: Dra. Gisela Kops Ferri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** 693208/2000.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): José Roberto Gonalves da Silva, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB, Advogado: Dr. Girlei Salates Freitas Gasso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Processo: RR - 371/2001-033-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Recorrido(s): Nanci Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 784/2001-096-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Valdir Ribas Lustosa, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** - 1202/2001-006-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lenoir Roldi Zabotti, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1777/2001-011-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cabo TV - Instalação, Assistência Téctor Decision Decisio cica, Produção e Transmissão de Sistema de Televisão por Cabo Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Recorrido(s): Sidney Douglas Merizzio, Advogado: Dr. Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais Abdala. Processo: RR - 1796/2001-006-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Salão Socila Ltda., Advogado: Dr. Ciliomar P. Ferreira Cristo, Recorrido(s): Élcio dos Passos Carvalho, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 4499/2001-018-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Yung, Recorrido(s): José Olímpio de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 51524/2001-322-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogmo/PR, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz. Recorrido(s): José Abivaldo Coelho e Outro, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Fertimport S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente ação. **Processo: RR - 725777/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União (Extinta Fundação Roquette Pinto), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luciano Gama Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Raquel Cristina Rieger. Processo: RR - 737989/2001.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Bartolomeu Ariosvaldo de Sousa, Advogado: Dr. Bartolomiu Ariosvaldo de Sousa, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - protesto judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito,

negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Bartolomeu Ariosvaldo de Sousa. Processo: RR - 749340/2001.1 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): João Soares dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "tíquete refeição - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da mencionada verba, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da C.SBDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 790476/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Izidoro Pilar da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 794886/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jurandir Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do adicional noturno, por contrariedade à Súmula nº 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o adicional noturno relativo às horas prestadas a partir das cinco horas da manhã e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da redução do intervalo para refeição após 01.11.99, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada reduzido, na forma da OJ 307 do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. **Processo: RR**  797005/2001.9 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Guido Aloísio Barbosa dos Santos Rocha, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financiários no Estado do Piauí. Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "substituição processual", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "suspensão do contrato - remuneração pelos dias parados" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de salários e repousos, referentes ao período em que permaneceu o empregado em greve. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Marcos Ulhoa Dani. Processo: RR - 799804/2001.1 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Recorrido(s): Joaquim Garcia e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CTEEP quanto à preliminar de não conhecer do recurso de revista da CIEEP quanto a preminima oc nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso da CTEEP, quanto ao tema "acordo judicial plano econômico - integração - diferenças salariais - natureza jurídica - inc ac judic", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas. Por unanimidade, não co-nhecer do recurso de revista da CESP quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios" e julgar prejudicado o apelo quanto ao tema "Acordo judicial - plano econômico - integração diferenças salariais - natureza jurídica - inc ac judic". **Processo: RR** - **800755/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Luís Sérgio Oliveira Barreto, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo:** RR - 814337/2001.7 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Carlos Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 33/2002-004-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Degmar Ferreira Campos e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Recorrido(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à mudança de regime jurídico - levantamento dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, declarar, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicado o exame do pedido de tutela antecipada, ante a possibilidade de imediato levantamento da parcela ora discutida. Por unanimidade, não conhecer do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 144/2002-001-10-85.0 da 10a.** Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Recorrido(s): Heloisa Cruz de Alvarenga Gouvêa, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR** -147/2002-061-19-00.6 da 19a. Região, Relator: Min. Ministro Van-

tuil Abdala, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogada: Dra. Caroline Maria Pinheiro Amorim, Recorrido(s): Fátima Barbosa de Farias, Advogada: Dra. Sandra Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação obrigação de proceder a ano-tação na CTPS da reclamante, mantidas as demais. **Processo: RR -226/2002-032-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Recorrido(s): Gase histução, Advogado: Dr. Marcio Massuo Hirata, Recorrido(s): Gaston Paquay, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 397/2002-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de José de Freitas, Advogada: Dra. Larissa Barbosa Nogueira, Recorrido(s): Maria do Socorro dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado, quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%, bem como ao saldo salarial de forma simples. Ainda, por unanimidade conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 458/2002-016-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliseu da Luz Ferreira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por vogado: Dr. Jose Arbeito Couto Maciel, Recontado(s). Enseu da Edz Ferreira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -901/2002-007-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Divinal Indústria de Artefatos Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Fábio Henrique Barbosa Portela, Recorrido(s): Francisco Acrisio da Costa, Advogado: Dr. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 1123/2002-001-22-00.4 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): José Veloso Soares, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Base de cálculo". Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação à matéria "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo:** RR - 1345/2002-002-18-00.5 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Recorrido(s): Laurindo Alvarenga Arriel, Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar Bavaresco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Processo: RR - 1379/2002-004-18-00.2 da 18a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adeliane Macedo e Silva, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Morais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Plano de Demissão Voluntária. Cláusula de Quitação Complessiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1532/2002-001-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos Alberto Gaudio Siqueira, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro-Relator, após voto no sentido de conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar Constituição rederai e, no mento, dar-ine provimento para determinar a baixa dos autos a fim de que seja apreciada a matéria constante dos embargos de declaração de fls. 90/96, especialmente sob o enfoque do tempo de exposição ao risco. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 1841/2002-008-17-00.2 da 17a.** Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Adedio Coutinho Filho, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 3033/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Meira Lins S.A., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Fábio Ricardo Pimentel, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de Carvalho Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento de Revista. **Processo: RR - 9085/2002-009-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Global Telecom S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Recorrido(s): Fabiana Charak Pereira, Advogado: Dr. José Lucio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR** -9978/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dioni Piccoli Ziegler e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10849/2002-900-15-00.3 da 15a.**  Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): José Ribamar Martins Costa e Outro, Advogado: Dr. André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Processo: RR - 11546/2002-900-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Dgiomar Neves da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): Wilson Sons S.A. Comércio Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Dr. Paulo Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como extraordinários, os minutos anteriores e posteriores à jornada, desde que excedentes de dez minutos diários, e respectivos reflexos, conforme se apurar nos de frequência constante dos autos. Processo: RR 26951/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Braz Ferreira, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -33435/2002-900-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Recorrido(s): Orlando Babisz, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema litigância de má-fé - condenação, por violação do artigo 18, §2°, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o valor da condenação para 10% sobre o valor corrigido, atribuído à causa. **Processo:** RR - 42558/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Recorrido(s): Waldemar Ambrósio, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção mopor infarimate, control aprinas quaras quaras de control a control a metária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete. Processo: RR - 51696/2002-900-08-00.2 da 8a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cametá, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Recorrido(s): José Nazareno Moreira, Advogado: Dr. Cássio Souza de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 52809/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Laudo de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo -, por contrariedade à Súmula 367 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade. Processo: RR - 52862/2002-900-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisca Lúcia da Silva Barbosa, Advogado: Dr. Solfieri Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Processo: RR - 55324/2002-900-04-00.7 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: D. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Vanda Maria Loch e Outro, Advogado: Dr. José Alfredo Messinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS por toda a contratualidade. Processo: RR - 61111/2002-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Valdir Donadel, Advogado: Dr. Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 65802/2002-900-04-00.7 da 4a.** Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Assistência - Hospital São Lucas da PUC/RS, Advogada: Dra. Dóris Krause Kilian, Recorrido(s): Marlene Bilheri Schell, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 69868/2002-900-10-00.3 da 10a.** Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brummel Pacheco Piaggio Couto, Advogada: Dra. Tânia Rocha Correia, Recorrido(s): União (Extinta Caeeb), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a reinclusão na condenação dos reflexos das diferenças salariais deferidas sobre os repousos semanais remunerados, consoante determinado pelo acórdão exeqüendo. **Processo: RR - 214/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Isabel Cristina Tocafundo Lages, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** - 1229/2003-032-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Allied Signal Automotive Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Gelson Aparecido Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia Novaes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR** -1238/2003-051-11-00.6 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lindecivete Lima Santos, Advogado: Dr. Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito,

dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40% e as diferenças salariais, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal. **Processo: RR-1887/2003-002-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Luzimar Xavier, Advogado: Dr. Carolina Del'Santo Falcão, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:** RR - 2131/2003-921-21-40.7 da 21a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José Diniz de Moraes, Recorrido(s): Município de Rafael Fernandes, Advogado: Dr. Francisco Vandilson de Oliveira, Recorrido(s): José Juarez do Nascimento, Advogada: Dra. Clédina Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada o valor definido na Lei Municipal nº 009/2002 para efeito de execução contra a Fazenda Pública. **Processo: RR - 2435/2003-048-15**-00.8 da 15a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Danúbio Azul Ltda., Advogado: Dr. Jofir Avalone Filho, Recorrido(s): Denir Maria Ribeiro, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST e, no mérito, darlhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à concessão da aposentadoria espontânea do autor. **Processo: RR - 73372/2003-900-02-00.9 da 2a.** Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Osvaldo Rossini Júnior, Advogada: Dra. Débora Brigliadori Campos, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Gilmar Novelini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o período de trabalho sem registro e em relação a ele excluir da condenação as parcelas de 13º salário, férias com um terço, a dobra dos salários, FGTS sobre essas parcelas, além da obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação, para esse mesmo período, ao pagamento de salários pactuados pelos dias efetivamente laborados e respectivos valores de FGTS. **Processo: RR** - 73460/2003-900-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Recorrido(s): Adriana Rodrigues Campioni, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Romero dos Santos Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da r. decisão de fls. 367-371 e determinar o envio dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise os Embargos Declaratórios do Reclamante com a prévia notificação do Reclamado. Prejudicadas as demais matérias do Recurso de Revista do Réu. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: RR** -75516/2003-900-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Pedro Ramos Velozo, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisbôa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que concerne ao tema "servidor público - salário-base inferior ao salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do salário pase pago em valor inferior ao mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "verba denominada sexta parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 83055/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Daniel dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDIl desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar improcedente a ação. **Processo: RR - 84805/2003-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrido(s): Tereza Cristina Caldeira. Advogado: Dr. Édson Ary Lafratta, Recorrido(s): Município de Itatiaia, Advogada: Dra. Andreia Pereira Gonzaga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado das condenações em pecúnia impostas, ficando condenado o reclamado apenas à obrigação de entregar à reclamante a documentação necessária para o vantamento do FGTS depositado. Processo: RR - 89684/2003-900-**04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdeger Feiden, Recorrido(s): Magda Regina Garcez Ramires Vuoto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 91971/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Paulo Cesar Fernandes, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do re-

Diário da Justiça - Seção 1

curso de revista quanto ao tema "Jornada de Trabalho. Fixação" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no período de 25/maio/95 a janeiro/96 seja observada a jornada declinada na prefacial. Processo: RR - 92709/2003-900-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Moyses Simão Sznifer, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Nancy Costa, Advogado: Dr. Helder Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos valores do FGTS apenas sobre o salário pactuado, sem a multa de 40%. **Processo: RR - 98863/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Curtume Aimoré S.A., Advogado: Dr. Dalor Roberto Heberle, Recorrido(s): Jacir da Rosa, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini Decição: pro unanimidade conhecer de recurso de ravista para de recurso de ravista p chini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7°, XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativas aos minutos residuais assegurados por instrumento coletivo. Processo: RR - 113837/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Rosani Gusmão Lopes, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Município reclamado das condenações impostas, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante. **Processo: RR** - 126/2004-058-03-00.7 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberta Ribeiro Alexandre, Recorrido(s): João José da Silva, Advogado: Dr. José Vitório Bahia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 322/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sydcley Martins Cavalcante. Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efe-tuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal. **Processo: RR - 355/2004-051-11-00.3 da 11a. Re**gião, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Sílvia Santana Barbosa, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos refeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o conteúdo da Súmula 363 deste Colendo tribunal. Processo: RR - 610/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Nilo Francimar Rocha de Jesus, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40% e saldo de salários, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal. **Processo:** RR - 662/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Luisa Pinheiro da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%, segundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal. **Processo: RR - 666/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Lupersina Alves de Morais, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade ao enunciado da Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas pleiteadas na inicial, com exceção dos depósitos do FGTS, supostamente não efetuados, sem a multa de 40%. egundo o disposto na Súmula 363 deste Colendo tribunal. **Processo:** RR - 2234/2004-007-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Célio Souza de Albuquerque, Advogada: Dra. Angélica Maria Monteiro Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à matéria de contrato nulo - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho havido e excluir da condenação as parcelas referentes à aviso prévio, 13º salário, férias simdell'aggregation de la composition della composi como a obrigação de anotar a CTPS, mantendo-se a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores de FGTS sobre o período trabalhado. Processo: RR - 3612/2004-035-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação Comercial e Industrial de Florianópolis - ACIF, Advogado: Dr. Cristina Teske Veiga de Oliveira, Recorrido(s): Catharina Kelen,

Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR** 

142096/2004-900-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Ca-

valcante, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Recorrido(s): Francisco Paulo de Laet Rizzo, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da pres-

crição - protesto judicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de re-

vista quanto ao tema do teto remuneratório, por violação do artigo 37, inciso XI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais. Por unanimidade,

conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/96 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais do crédito obreiro

sejam computado sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna

pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Raquel Cristina Rieger. Processo: RR - 823/2005-003-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Min.

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Serviço Social da

Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Luciana Spelta Barcelos, Recorrido(s): Maria de Lourdes Baldessin Marim, Advogado: Dr. Marcelo Caetano Médice Carlesso, Decisão: por unanimidade, conhecer do

recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 182 e 314 e,

no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a reclamação, excluir da condenação a inde-

nização adicional. Custas, pela reclamante, já recolhidas (fl. 33). Processo: ED-AIRR - 995/1996-025-04-40.9 da 4a. Região, Relator:

Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Rede Fer-

roviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Antônio Waldomiro Julião, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Decisão: por una-

nimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negarlhes provimento. **Processo: ED-RR - 666626/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante:

Adilson Nunes, Advogado: Dr. Sidney Ferrreira Schreiber, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de

declaração e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 773407/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: Socorro Silva Jessé, Advogada:

Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): Euroflex Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Cileide Damaris Uliana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de de-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2441/2002-007-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Hoff Côrrea, Embargado(a): Claudemir Bastos Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Menegotto, Embargado(a): Transportadora Maestri Ltda., Advogado: Dr. Emídio

Rossini, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de

declaração para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e afastar a intempestividade do recurso de revista e, prosseguindo no

exame do recurso de revista, dele não conhecer. **Processo: ED-RR - 49742/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Santander Meridional

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mari Angela de Melo Bilhalva, Advogado: Dr. José Dirceu Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declarató-

rios. Processo: ED-RR - 1203/2003-089-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Acesita

S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Se-

bastião Maura Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Ferreira de Resende,

Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: ED-RR - 1479/2003-053-15-00.6 da 15a. Região, Relator:

Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Daniel Valdinei Guerra e Outros, Advogado: Dr. Gio-

vanni Italo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os em-

bargos de declaração para, sanando omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$8.974,45 (oito mil, novecentos e setenta e quatro reais

e quarenta e cinco centavos), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais, estas pela reclamada no importe de R\$ 179,48 (cento e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos). **Processo: ED-AIRR - 58103/2003-011-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Embargante: HSBC

Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Ro-

drigues Gontijo, Embargado(a): Aderbal Francisco Izidro, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo: ED-RR - 657/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado

de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Embargado(a):

Maria de Fátima Mesquita Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. As onze horas e treze minutos encerrou-se a Sessão, es-

gotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita,

VANTUIL ABDALA

aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e seis.



# CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Diário da Justiça - Seção 1

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e art. 236 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 806/1994-191-06-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ro-naldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S) PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA AGRAVADO(S) USINA IPOIUCA S A

ADVOGADO DR JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1439/1998-089-15-00.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) MÁRIO ITAO

ADVOGADA DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADO

DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

# PROCESSO Nº TST-AIRR - 1458/2000-006-03-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CULTURAL JOÃO PAULO II ADVOGADA DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) JOSÉ FONTES NETO ADVOGADO DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

#### PROCESSO Nº TST-AIRR - 787783/2001.9 CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-

balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DÉCIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) CLODOMIR INOCÊNCIO PIRES ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 788900/2001.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Traem Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unani-midade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja sub-metido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) OSVALDO DOMINGUES DA COSTA

ADVOGADO DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006. Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2002-900-15-00.3

PROCESSO Nº TST-AIRR - 452/2002-900-15-00.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

LUIZ HENRIOUE BANZI AGR AVANTE(S) ADVOGADO DR VLADIMIR LAGE

AGRAVADO(S) PROCOMP INDIÍSTRIA ELETRÔNICA LTDA DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### PROCESSO Nº TST-AIRR - 159/2004-291-04-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira cassão actividades a provimento a desta de publicação desta de provimento a desta de provimento de la consultada de provimento a desta de provimento de la consultada de la consu primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DIEGO DORNELES FARIAS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL ELIEZER SCHREINER - ME AGRAVADO(S) DR. FERNANDO DA SILVA BUENO ADVOGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

Juhan Curv

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## PROCESSO Nº TST-AIRR - 880/2004-381-04-40.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Tra-em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do balho, em Sessao Ordinaria hoje realizada, sob a Presidencia do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o respectivo recurso de revista seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta contidão.

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) ANTÔNIO VALNES SANTOS DE PAULA

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO KLEIN AGRAVADO(S) CALCADOS BOTTERO LTDA. DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 23 de agosto de 2006.

> JUHAN CURY Diretora da Secretaria da 2a. Turma

# **ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-11/2003-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

AGRAVADO(S) EDSON MOREIRA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5°, do art. 897, da

CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

Ministro-Presidente da Segunda Turma JUHAN CURY Diretora da Secretaria da Segunda Turma

: ED-AIRR-15/2004-048-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

EMBARGANTE BELCHIOR DOS REIS SILVA DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SU-MARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCÍA DE CON-TRADIÇÃO. Consta do julgado Embargado que o Eg. Regional, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não esclareceu quando efetivamente ocorreu a data de trânsito em julgado da Decisão proferida pela Justiça Federal, de forme que, para se aferí-la, ter-se-ai que adentrar no campo das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-22/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES ADVOGADA DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -

FORLUZ

DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA ADVOGADA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG AGRAVADO(S) DR. JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO ADVOGADO DR. FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988), sendo que o

Reclamante não indicou qualquer um dos dispositivos citados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFE-RENÇA NÃO INTEGRADA NA COMPLEMENTAÇÃO. A diferença postulada pelo Reclamante constitui-se numa nova parcela não integrada na complementação, porquanto trata de diferença sa-larial decorrente de ação judicial ajuizada após a rescisão do contrato de trabalho, a qual nunca integrou a complementação de proventos. Assim, a Súmula 326 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é de inteira compatibilidade com o caso em comento, tendo em vista que o Recorrente não pleiteia pagamento de parcela suprimida, e, sim, direito que nunca foi pago. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-27/2002-006-05-86.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES RELATOR AGRAVANTE(S)

MARCELO RIBEIRO ROSADO DR. ROBERTO DINIZ GONCALVES QUEIROZ ADVOGADO

ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS AGRAVADO(S)

ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRO

ADVOGADO DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO AGRAVADO(S)

HARMONIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INAPLIÇABILI-DADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS Constatado que o Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo da Constituição Federal, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-29/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : EUCLIDES MÁRIO MAZETTO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. EMPREITADA. ATIVIDADE-FIM. Se empresa de saneamento contrata empreiteira inidônea para realização de obra ligada à sua atividade-fim, mais precisamente a execução de obras de expansão do sistema de esgotos sanitários, evidentemente que não pode querer se eximir de sua responsabilidade, no mínimo subsidiária, quanto à quitação dos direitos dos empregados que laboraram na obra, mas não tiveram ressarcidos seus créditos trabalhistas pela empreiteira. Apl icação analógica do entendimento consubstanciado na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PRE-VISTAS NO ARTIGO 477 DA CLT E CONVENCIONAIS. A responsabilização subsidiária implica o pagamento da totalidade dos débitos trabalhistas, incluídas as multas estipuladas no artigo 477 da

Diário da Justiça - Seção 1

CLT e convencionais. Agravo não provido.

SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do segurodesemprego dá origem ao direito à indenização". Aplicação do item II da Súmula nº 389 do TST. Agravo não provido.

AIRR-41/2003-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) ELÍDIO ERNITO ZIMMER

DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

Não demonstrada violação de dispositivo da legislação ordinária ou qualquer afronta constitucional; também não tipificado nos autos conflito jurisprudencial, nos moldes do art. 896 e alíneas da CLT, não há como ser reformado o r. despacho que trancou o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento desprovido.

AG-AIRR-51/2004-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

VALDENOR DE LEMOS ALVES AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Re-

gimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO
- DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio.

Agravo Regimental não conhecido

AIRR-62/1999-441-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DE SOUZA TUROUE

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-

DAE : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

AIRR-63/2003-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

AGRAVADO(S) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS ADVOGADO DR. ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) EMPREITEIRA SILINGARDI E VALLE NOBRE S/C LTDA. DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊN-JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. DESPROVI-

Ausente o conflito pretoriano a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista, eis que inespecíficos os arestos apresentados a dissenso, não há como se destrançar a Revista obstada, veiculada apenas por conflito jurisprudencial, destarte não caracterizado. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

ED-AIRR-68/2000-831-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

EMBARGANTE HOSPITAL SANTO ANTÔNIO ADVOGADO DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO EMBARGADO(A) ZELMA TEREZINHA GINDRI RESTA ADVOGADO DR. JOSÉ MARCELO L PALMEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA.

Constatando-se a omissão quanto ao exame de um dos arestos trazidos a confronto, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO AIRR-69/1997-079-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

TARCÍSIO CARLOS BONFIM AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ MARIA CAMPOS FREITAS ADVOGADO

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, quando ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

AIRR-70/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) FLAGUE CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA

AGRAVADO(S) JOSÉ ALECSON VICTOR DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. WALTER PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓR-DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a

Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6°, DA CLT, E DAS SÚMULAS Nº s 126, 297 E 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado que a Egrégia Corte Regional não adotou tese explícita acerca da suposta violação ao artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, ora trazida nas razões de Agravo, e, não cuidando a Recorrente em obter o devido prequestionamento, através de Embargos de Declaração, encontra-se, precluso o direito da Recorrente a este respeito, nos termos da Súmula nº 297, do C. TST. Outrossim, não prevalecem os argumentos de contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, encontra-se em consonância com aquela Súmula, pois não tratam os autos de responsabilidade subsidiária da Agravante, mas sim de reconhecer-se o vínculo de emprego com a mesma. A aplicação da responsabilidade subsidiária, como está claro no Julgado hostilizado, deu-se para a Segunda Reclamada, a CAERN, como tomadora dos serviços, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

AIRR-77/2004-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) ARI DE LIMA MACIEL ADVOGADA DRA. ADRIANA TIEPPO

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. LUIZ SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMA-ÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.



AIRR-77/2004-461-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A. : DR. LUIZ SOUZA COSTA ADVOGADO

ARI DE LIMA MACIEL AGRAVADO(S) : DRA. ADRIANA TIEPPO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Não há a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração.

Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 364, I, desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas nas Súmulas 333 e 126, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-82/2003-125-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OES-AGRAVANTE(S) TE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCANA

ADVOGADA DRA, ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) ÉRICO MORAES DE AZEVEDO ADVOGADO DR. ALESSANDRO APARECIDO HERMÍNIO AGRAVADO(S) SCARANO NETTO TRANSPORTES LTDA DR. EDUARDO JOSÉ DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMEN-TO

A v. decisão registrou que o empregado apenas prestou serviços, através de empresa interposta, para a segunda reclamada, ora agravante. Impossível o reexame do fato e da prova que determinaram tal entendimento, daí porque não há falar-se no afastamento da responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-83/2005-014-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO AGRAVANTE(S) DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA ADVOGADO AGRAVADO(S) HILÁRIO DOS SANTOS PINHEIRO AGRAVADO(S) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA ADVOGADO : DR. DIONISIO JOAO HAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMEN-TAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, os Agravantes, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limitam-se a apontar divergência jurisprudencial, hipótese não abrangida pelo referido dispositivo Celetista, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

ED-AIRR-93/2003-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER PROCURADORA

EMBARGADO(A) : EVA COSTA DE AZEVEDO ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJUL-GAMENTO VEDADO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante prolongar o debate acerca de questões já decididas nos autos.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO AIRR-94/1999-521-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA DR. PEDRO JORGE ABDALLA ADVOGADO AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO GONZAGA ADVOGADO DR. LUÍS ANTÔNIO DE PAIVA

AGRAVADO(S) GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LT-

· DR CRISTIANI ALVES DA ROCHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.JULGAMEN-TO EXTRA PETITA. Quando o julgador defere determinado pedido, não constante da petição inicial, tem-se que o mesmo está decidindo a lide fora dos limites em que foi proposta. Contudo se o faz observando o limite das questões suscitadas na peça vestibular, obviamente que não está afrontando os artigos 128 e 460 do CPC, antes estará julgando com plena observância dos textos legais mencionados. Na hipótese dos autos, tendo o reclamante, na inicial, pleiteado o chamamento judicial da empresa à lide e, ainda, com base na Súmula 331 - IV - TST, explicitando a sua responsabilidade subsidiária quanto às verbas trabalhistas reclamadas, obviamente que obstáculo judicial não havia, em se caracterizando tal responsabilidade, na condenação subsidiária da empresa ao ressarcimento das verbas que, afinal, lhe foram deferidas. Agravo desprovido.

AIRR-98/2005-107-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) MARIA DA CONSOLAÇÃO COSTA

ADVOGADA DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA APÓ-CRIFA. A subscrição da petição de Recurso pelo Procurador regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao Procurador para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO ED-AIRR-104/1997-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUI-

DACÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SODRÉ EMBARGADO(A) DRA. MARIA DAS GRAÇAS SALLES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

tórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACO-LHIMENTO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

AIRR-115/2003-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) GRENDENE S.A.

DRA. LUCILA MARIA SERRA ADVOGADA AGRAVADO(S) ÉRICO ALFREDO HOFF ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL DE INSA-LUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Os fundamentos do acórdão regional, pelos quais se reconheceu a unicidade contratual bem como se deferiu o adicional de insalubridade em grau máximo e horas extras, decorreram da análise dos elementos fático- probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-129/2004-084-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S)

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) CLAUDIO HENRIQUE BATISTA E OUTRO ADVOGADO DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE CARRON REVISTA. ABONO. VIOLAÇÃO DO ART. 872 DA CLT. O acórdão regional não analisou a matéria alusiva aos abonos deferidos aos Reclamantes pela perspectiva de possível violação do artigo 872 da CLT e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Assim, não reúne condições de ser admitido o Recurso de Revista denegado, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-138/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRAVANTE(S)

DR. JORGE DAGOSTIN ADVOGADO VANESSA CAMARGO RIBEIRO AGRAVADO(S) DR. GENUINO DALL'AGNOL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS . A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a petição do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-141/2004-304-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S)

SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) JOSÉ EGÍDIO ZANG

DR. MARCELO MOOJEN WENNHOLZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3°, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar, como alegado, em violação ao artigo 3°, da CLT, ressaindo do Acórdão hostilizado que o vínculo de emprego fora reconhecido tendo por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e que, ao contrário do asseverado pela Agravante, busca a mesma, na verdade, a reapre-

ciação da prova, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. ATUALIZAÇÃO DE VALO-**RES.** Limita-se a Recorrente, neste aspecto, a aduzir que os arestos colacionados na Revista encontram-se na forma prescrita pela lei, sem no entanto trazê-los com as razões de Agravo, não sendo apresentados, outrossim, quaisquer dos permissivos presentes no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-143/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO(S) MARCELO LINHARES DA SILVEIRA DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSA-

ÇÃO. PLANO DE ADESÃO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

ORIENTAÇÃO 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com jurisprudência iterativa do c. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa

AGRAVO DE INSTRUMENTO.JULGAMENTO EXTRA PETITA . Quando o julgador defere determinado pedido, não constante da petição inicial, tem-se que o mesmo está decidindo a lide fora dos limites em que foi proposta. Contudo se o faz observando o limite das questões suscitadas na peça vestibular, obviamente que não está afrontando os artigos 128 e 460 do CPC, antes estará julgando com plena observância dos textos legais mencionados. Agravo não provido.

: AIRR-143/2004-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO MARIUTTI

DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES ADVOGADO JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO(S) DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

PEDREIRA MARIUTTI LTDA. AGRAVADO(S)



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, sob a alegação de omissão no v. Acórdão quanto à questão prescricional, desde que o que se extrai do decisum hostilizado é que o Egrégio Regional, ao se pronunciar sobre o tema, concluiu que houve preclusão do direito do Terceiro Embargante a esse respeito, já que a invocada prescrição, em face da limitação da responsabilidade do sócio até dois anos após sua saída do quadro societário, não foi analisada na Origem, não podendo sê-lo nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, máxime porque a aplicação do instituto está diretamente ligada ao mérito da questão, não tendo contornos meramente processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-148/2004-063-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO : PAULO AFONSO MACEDO DE OLIVEIRA **EMBARGANTE** 

DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. BARBARA BIANCA SENA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMIS-SÃO NÃO CONFIGURADA.

A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ED-AIRR-155/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

PROCESSO

EMBARGANTE UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

JOSÉ BORGES NETO EMBARGADO(A) :

DR. JOMAR ALVES MORENO ADVOGADO

VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. EMBARGADO(A) :

DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA ADVOGADA

EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXIS-TÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

PROCESSO ED-AIRR-161/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) **EMBARGANTE** DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RICARDO RUBIM DE CARVALHO E OUTRO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO AIRR-169/2004-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) MCLANE DO BRASIL LTDA. DRA. MARTA DIVINA ROSSINI ADVOGADA RONALDO APARECIDO ARRAES AGRAVADO(S)

: DR. ENRICO CARUSO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO NOME DAS PARTES E DO NÚ-MERO DO PROCESSO. Correta a decisão regional, porquanto descumpridas as disposições constantes do Provimento 4/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, vigente à época da interposição do Recurso Ordinário. A ausência do nome do Reclamante, do número do processo e da Vara do Trabalho de origem, por si só, são suficientes para declarar deserto o recurso, haja vista que a ausência desses requisitos invalida a guia de recolhimento das custas.

INTERVALO INTRAJORNADA. Prejudicado o exame,

uma vez que mantida a deserção declarada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-172/2005-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO AGRAVANTE(S)

DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADA DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

A GRAVADO(S) DIALMA DIAS BANDEIRA E OUTRA ADVOGADA DRA PAULA FRASSINETTI MATTOS AGRAVADO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PE-CAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

AIRR-172/2005-013-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA ADVOGADO AGRAVADO(S) DJALMA DIAS BANDEIRA E OUTRA DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO

DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de insno mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem entendido que a adesão do ex-empregado a plano de complementação de aposentadoria, que se dá em razão do contrato de trabalho, estende a natureza contratual à referida complementação, atraindo a competência desta Justiça Especializada. Agravo conhecido

PRESCRIÇÃO TOTAL . Não colhe provimento o recurso quando a decisão regional está em consonância com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO AIRR-173/2004-048-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARCELINO MONTEIRO DE REZENDE

RELATOR

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO SANTOS AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. VIO-LAÇÃO DO ART. 5°, II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST . A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-175/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AGRAVANTE(S)

DR. ASSAD LUIZ THOMÉ ADVOGADO : LUIZ VIANA DA SILVA AGRAVADO(S) : DR. VALDIR KEHL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCI-DENCIA DA SÚMULA 364, ITEM I, DO C. TST. In casu, a Corte Regional, com lastro na prova produzida nos autos, em especial o laudo pericial, manteve a condenação da Empresa no pagamento do adicional de periculosidade, haja vista as conclusões do perito no sentido de que o Reclamante exercia atividades enquadradas como perigosas, estando exposto a sistemas elétricos e líquidos inflamáveis de forma habitual. Assim, ao contrário do que quer fazer ver a Recorrente, o decidido, está em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 364, item I, deste C. Tribunal, restando incólumes os indigitados arts. 2°, § 1°, do Decreto n° 93.412/86; 2°, da Lei n° 7.369/85; 193, da CLT; 5°, II, da Constituição Federal, inexistindo, outrossim, qualquer contrariedade às Súmulas 364, item I, 191 e a Orientação Jurisprudencial 103, da SBDI-1, do C. TST

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126, DESTA C. CORTE. Colhe-se do v. Acórdão Regional que a prova produzida nos autos, em especial os depoimentos testemunhais, norteou a Corte a quo, conduzindo-a a manutenção da Sentença originária quanto a condenação no pagamento das diferenças salariais. Ademais, em atenção ao princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, insculpido no art. 131, do Código de Processo Civil, o julgador é soberano na valoração dos elementos probatórios, não havendo que se falar em vulneração das normas insertas nos artigos 818, da CLT; 333, I, 334, III e 359, do CPC e 5°, II, da Carta Magna. Desta forma, a alteração do decisum hostilizado importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força do contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega

PROCESSO AIRR-188/2003-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) ELIONAL NÓBREGA DE FIGUEIREDO ADVOGADO DR JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada,

embora contrária ao almejado pela Agravante.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ACOLHIDO NO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISOS XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO . Ressaltando-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, com o que resta afastada a pretendida violação à legislação infraconstitucional ou análise de jurisprudência, vê-se que o Acórdão Regional que se ataca, ao não acolher o Agravo de Petição da Recorrente, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, o artigo 897, § da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta direta e literal a dispositivo constitucional, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-207/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO FEDRIZZI, FEDRIZZI E COMPANHIA LTDA. EMBARGANTE

DR. HENRY LUCIANO MAGGI ADVOGADO

EMBARGADO(A) : ANDRÉIA KUVER DE ARAÚJO

DR. LUÍS BERTI JÚNIOR ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

claração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CON-TRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A contradição que dá ensejo aos Embargos Declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão, ou seja, quando a fundamentação não conduz à conclusão. Não é esse o caso dos autos, não havendo que se falar no vício apontado

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos

AIRR-210/2001-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

POPSTAR VIAGENS TURISMO E ADMINISTRAÇÃO LT-

ADVOGADO DR. VAGNER LIMA GABRIEL AGRAVADO(S) GEYZA RUBIÃO ROZANY ADVOGADO DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 357 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ARTIGO 818 DA CLT. A admissibilidade do recurso de

revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas n os 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-239/2004-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.

ADVOGADO DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR ILDEU DA CONCEIÇÃO PAULINO AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL INESPECÍFICA. Não se presta ao fim de demonstrar divergência jurisprudencial aresto que se mostra inespecífico ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST). In casu , embora a condenação empresarial tenha sido no sentido do pagamento de diferenças de Repouso Semanal Remunerado face à ausência do cômputo dos reflexo das horas in itinere , o que restou comprovado através da prova documental, o aresto mencionado trata de ser indevido o adicional de horas extraordinárias

às horas de percuso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA
DA SÚMULA 364, ITEM I, DO C. TST. Ressai do Julgado hostilizado que a condenação empresaria no pagamento do adicional de periculosidade se deu a partir da prova produzida, em especial a pericial, concluindo a E. Corte a quo pela exposição do Obreiro, de forma habitual e intermitente, à atividade sujeita a risco, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I, redação após conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 528 e 280, da SBDI-1, desta Corte Superior, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-243/1999-004-17-00.4 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES DR PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADOR JOSÉ MAJESK BELMIRO

AGRAVADO(S) DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado, razão pela qual não se configura a invocada violação dos arts. 832, da CLT, e 93, IX, da

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 5.584/70. QUESTÃO FÁTICA. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional teve como atendidos os requisitos da Lei 5.584/70, mantendo a Decisão de primeiro grau, que deferira os honorários advocatícios. Trata-se de reconhecimento fático irremovível em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-248/2004-044-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EXPRESSO VILA VELHA LTDA. AGRAVANTE(S) DR. FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO

ANTONIO CLAUDIMA DA FONSECA AGRAVADO(S) DRA. ELISA ASSAKO MARUKI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. Em que pese o inconformismo da Agravante, não há como prosperar seu Apelo, haja vista que, a teor da Súmula 218/TST, é incabível Recurso de Revista interposto contra

Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-274/2004-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

EMBARGANTE REGINA CARVALHO SANCHES DRA. ARLETE MESQUITA ADVOGADA EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO

DR. MÁRIO LÚCIO MAROUES JÚNIOR BRADESCO SEGUROS S.A.

EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. MÁRIO LÚCIO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

claração para, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual anto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-277/2005-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS ADVOGADA AGRAVADO(S) KARLA EVELY TRENTINI

ADVOGADO DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo, assim, que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, restando incólume o indigitado art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-299/2003-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) VILMAR MIGNONI

ADVOGADO DR. EDSON MACIEL MONTEIRO AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CO-NHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO

Não se conhece do agravo de instrumento que não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da Instrução Normativa nº 16/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO ED-AIRR-303/1995-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

**EMBARGANTE** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FER-EMBARGADO(A)

ROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

tórios EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE

MORA. LIMITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A pretensão da embargante não é sanar suposto vício exis-

tente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão e obscuridade no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

AIRR-307/2002-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) SIMONE CORREA MATIAS ADVOGADO DR. TARCÍSIO JACOB GUBIANI AGRAVADO(S) C. ALBERTO GONCALVES - ME ADVOGADO DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMEN-

Não demonstrada violação dos dispositivos constitucionais indicados como afrontados e ante o contexto fático-probatório em que se insere a v. decisão recorrida, inviável a reforma do r. despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA AGRAVADO(S) KAREN SUZANA ALMEIDA E OUTROS

DRA. INGRID RENZ BIRNFELD DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não há como se concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal ao artigo 71, § 2°, da CLT, como alegado, ressaindo do decidido que, embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, estaria configurada situação fática que caracterizaria alteração ilícita nas condições de trabalho, nos termos do artigo 468, da CLT, em face de a jornada laboral praticada pelos Obreiros sempre ter sido de 06 (seis) horas (nestas incluídas o intervalo de quinze minutos), vindo a ser alterada, unilateralmente pelo Empregador, desconsiderando o pacto então firmado. Decidir de outra forma, ademais, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº S 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JU-RISPRUDENCIAIS N° S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST. Conforme se extrai do Acórdão Regional, os Empregados encontramse assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames dos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, e 14, da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte espojada nas Súmulas nº s 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nº s 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-319/2000-141-04-40.0 - TRT DA  $4^{\rm a}$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL KARLA VIDAL FEIJÓ AGRAVADO(S)

DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DA

FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. Resta prejudicado o Apelo no aspecto, desde que embasado unicamente na divergência jurisprudencial à qual o Agravante limita-se a fazer remissão, sem no entanto colacioná-la nas razões de Agravo.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. In casu, vê-se que aqui também a insurgência recursal está estribada unicamente na divergência jurisprudencial não colacionada, o que por si só já afasta sua análise. Entretanto, à título ilustrativo, cumpre ressaltar que a matéria tal como decidida, está lastreada no conjunto fático-probatório, mais do que a quem caberia o ônus da prova, exsurgindo inconteste que os depoimentos testemunhais nortearam a Corte a quo na manutenção da condenação em horas extraordinárias, não havendo que se falar em vulneração da norma inserta no artigo 74, § 2º, da ĈLT que inclusive serviu de supedâneo à Decisão Regional.

DA RETIFICAÇÃO DA CTPS. No aspecto a Decisão Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial 82, da SBDI-1, do C. TST, não aproveitando à Recorrente o suscitado dissenso pretoriano, haja vista a incidência da Súmula 333, do C. TST, c/c o art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-329/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APAT-AGRAVANTE(S) HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS FAST FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES PÃES E DOCES BELLA LUNA LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DI-FERENCIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que indeferiu o pedido de cobrança das contribuições assistencias, haja vista a atividade econômica explorada pelo Reclamado diversa daquela pertencente à categoria profissional da base territorial do Sindicato-Autor. Consignou que a prova produzida pela defesa demonstra que a Recorrida recolhia as aludidas contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e Afins. Assim, a Corte julgadora entendeu ser inadequado o enquadramento sindical pretendido pelo Recorrente, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Portanto, não pode cogitar das violações indicadas no Apelo, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-334/2004-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) AVG MINERAÇÃO LTDA. ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ADVOGADA DRA. CLEIDE SOUZA AGRAVADO(S) OLEGÁRIO DE AMORIM BERNARDES

DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irresignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

MULTA. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito pro-crastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do mesmo dispositivo que autoriza sua incidência

DESISTÊNCIA DA ACÃO. A desistência da ação foi formulada antes do oferecimento da contestação. Ao reclamante é vedado desistir da ação, sem o consentimento do réu, após o ofe-

recimento da contestação, o que não é o caso.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-342/2004-372-02-40.3 - TRT DA  $2^n$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) SHIGECHIKA MORI

DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) CERÂMICA E VELAS DE IGNICÃO NGK DO BRASIL

ADVOGADO DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

**ÉMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO

In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, o pleito em questão já estaria prescrito, nos termos do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, conforme entendimento cristalizado nesta Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, restando incólume referido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-352/2002-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE JUMBO - TRATAMENTO TÉRMICO E INDÚSTRIA MECÂ-AGRAVANTE(S) NICA LTDA.

ADVOGADO DR. TOBIAS DE MACEDO SCLEMENCERICK FAÉ JÚNIOR AGRAVADO(S) DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5°, caput, inciso I, da CLT e nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte , tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da comprovação do depósito recursal, bem como do recolhimento das custas processuais, peças obrigatórias para a formação do instrumento

Agravo de instrumento não conhecido

AIRR-361/2003-036-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA DRA. SOLANGE DE HOLANDA ROCHA WHELAN

AGRAVADO(S) ELENIVAL BARBOSA VALE DR. ORLANDO MARTENS ADVOGADO ALDIR PERGHER AGRAVADO(S)

DR. ÉDEN OSMAR DA ROCHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECU-TAR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGA-TÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 368 DO C. TST Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional

que está em consonância com o item I da Súmula 368 do C. TST: " À Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das co n tribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sen-tenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)".

ED-AIRR-366/1997-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LT-EMBARGANTE

DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR EMBARGADO(A) CARLOS ROBERTO APARECIDO NASCIMENTO

DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração para, suprindo omissão, apreciar integralmente

o Agravo de Instrumento no que respeita ao tema das horas extraordinárias, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBÁRGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO RECONHECIDA E SUPRIDA, COM ANÁLISE INTEGRAL DO TEMA RELATIVO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Alegou a Embargante que a Turna foi con-TO MODIFICATIVO. Alegou a Embargante que a Turma foi contraditória ao afirmar que a Recorrente não argüiu a violação de preceitos legais quanto ao tema do ônus da prova das horas extraordinárias, na medida em que, contrariamente, tal argüição teria sido sim articulada no Recurso de Revista (art. 818, da CLT, e 333, I, do CPC). Verifica-se que a Eg. Turma, efetivamente, fez o registro de que a Recorrente não tinha fundamentado a irresignação na argüição de violação de lei ou de dissenso pretoriano, restringindo-se, no entanto, à particularidade das horas de intervalo. Embora não se trate precisamente de contradição, mas de omissão, reconheço-a existente, á que, na realidade, o Recurso de Revista abarcava a questão do ônus da prova das horas extraordinárias de uma forma geral (não somente as derivadas do trabalho no intervalo), ali constando efetiva argüição de vulneração dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC. No Agravo de Instrumento a questão foi renovada regularmente, no intuito de de-monstrar que a Revista tinha condições de admissibilidade no que pertine às ĥoras extraordinárias comuns. Reconhecida a omissão, passa-se à análise da matéria, nos seguintes termos: o Eg. Regional emitiu simples entendimento, no sentido de que uma vez comprovada a sobrejornada, devido era o adicional de horas extraordinárias, salvo quanto ao trabalho após as 21:00h e nos intervalos. A impugnação do Recurso de Revista envolve tipicamente a hipótese mencionada na

Súmula 126/TST, uma vez que, inequivocamente, somente pela redefinição do quadro fático reconhecido pelo Eg. Regional poder-se-ia chegar à conclusão defendida pela Recorrente, de que o Reclamante não provara o que alegou. Ademais, em nenhum momento o Tribunal de origem dispôs diversamente a respeito do ônus da prova, de modo de origem dispos diversamente a respeito do onus da prova, de modo a ensejar lesão aos preceitos legais apontados como vulnerados (art. 818, da CLT e 333, I, do CPC). Embargos de Declaração parcialmente providos para, suprindo omissão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguída na Revista, apreciar integralmente o Agravo no particular das horas extraordinárias, negando-lhe provimento, porém.

AIRR-377/2003-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR AGRAVANTE(S) ERANDY BANDEIRA DE OLIVEIRA

DRA, KATIA CRISTINA T. S. ZIMMERLE ADVOGADA AGRAVADO(S) ROSÂNGELA RUSSO WANDERLEY DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS E DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, §1°, DO CPC

Ante a ausência de autenticação das cópias componentes do agravo de instrumento, conforme prevê o item IX da IN 16/TST, nem tendo se valido o advogado da faculdade prevista no §1º do art. 544 do CPC, não há como se conhecer do apelo, ainda mais quando ausente o traslado do r. despacho agravado e de sua certidão de intimação, nos termos do \$5° do art. 897 da CLT. Não conheço.

AIRR-380/2002-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) ELIZABETH DOS SANTOS MACABÚ

DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS ADVOGADA

SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

DECISAO: For unanimidade, confecer do Agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar, ante o decidido, em violação aos artigos 5°, incisos II, III, V, e X, 195, incisos I e II, e 201, da Constituição Federal, e 159 e 160, inciso I, do Código Civil de 1916 (186 e 188, inciso I, do Novo Código Civil), depreendendose do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência da prática de ato ensejador do dano moral a atingir a Obreira (exigência pelo Empregador da manutenção de atividade que ocasionou doença profissional) fundou-se no conjunto probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo , ao manter a Decisão de primeiro grau, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para concluir-se de modo contrário, atrelado à análise da conduta, nexo causal e dolo, necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-386/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-

ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES GULA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. GILMAR LUIS C. CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO AU-TENTICADAS POR CARIMBO DIVERSO DO AGRAVANTE -AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

As peças obrigatórias à respectiva formação contêm autenticação inválida, que consiste em carimbo onde consta tão-somente a informação "confere com o original" e a sigla de Sindicato diferente do Agravante. Observa-se que não há nos autos qualquer declaração de autenticidade das cópias sob a responsabilidade pessoal da Advogada do Agravante, e nem mesmo tem como verificar se a rubrica que consta no referido carimbo é da subscritora da petição de Agravo, não havendo como se enquadrar tal autenticação na exigência prevista no art. 544, § 1º, do CPC ou na IN 16/99 do C. TST, os quais dispõem que as cópias das peças poderão ser declaradas autênticas pela própria Advogada do Agravante, sob a sua responsabilidade pessoal, o que, conforme se constata, não ocorreu no caso presente. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC.

Agravo de Instrumento não conhecido.



AIRR-387/2002-091-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) FRANCISCO GALDINO DR. IVANDO SANTOS SOUZA ADVOGADO JUAREZ ACCIOLY AGRAVADO(S)

DR. INDALECIO GOMES NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta para não conhecer do agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - O apelo encontra óbice no art. 897, § 5°, caput, da CLT e nos itens III e X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte,

tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-388/1993-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

: LÚCIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES AGRAVADO(S) DR. MARCOS SCHWARTSMAN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecente, pois o substabelecimento não tem vida própria.

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-398/2002-092-09-40.8 - TRT DA 9<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI : ERNESTO MOREIRA JÚNIOR DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CÓPIA DO R. DESPACHO AGRAVADO E DE SUA CERTIDÃO DE INTIMA-

A ausência do traslado completo da cópia do r. despacho agravado, bem como de sua certidão de intimação, determina o nãoconhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-398/2002-631-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

TRACOL - SERVICOS ELÉTRICOS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR LIRSULINO SANTOS FILHO AGRAVADO(S) GILMAR DA SILVA LOBO

ADVOGADO DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE NA CONTRA-TAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS "INSS AUTÔNOMO". COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVI-MENTO

Não há que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, quando examinada, com base na existência de contrato de trabalho, fraude na contratação via cooperativa, determinando-se a devolução ao obreiro de valores descontados indevidamente como "INSS autônomo", com fundamento na Súmula 342 do C. TST e no art. 462 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

: ED-AIRR-402/2003-094-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGANTE

DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES ADVOGADO EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÉLIO GONCALVES JÚNIOR ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMIS-SÃO NÃO CONFIGURADA.

Diário da Justiça - Seção 1

A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Ĉivil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-410/2001-014-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RITA POSTRINGER DRA. JULIANA SILVEIRA NANTES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338 DO C. TST. DESPRO-VIMENTO.

Incide o óbice da Súmula 333 do C. TST à tentativa patronal de ver caracterizado conflito jurisprudencial sobre matéria em que a v. decisão recorrida decidiu em consonância com a Súmula 338, item I, do C. TST: " É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2°, da CLT. A não-apresentação i n justificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário ." Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-444/2005-002-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO AGRAVANTE(S)

PROCESSO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) ARNALDO RIBEIRO

DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE. CÔMPUTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 191, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, colhe-se do decisum hostilizado que a condenação empresarial no pagamento de diferenças de Adicional de Periculosidade de janeiro de 2003 a agosto de 2004, mais reflexos, ante o cômputo equivocado levado a efeito pela Reclamada, que, mesmo tratando-se de eletricitário, promovia a sua incidência apenas sobre o salário base, encontra-se de acordo com as disposições constantes na Súmula 191, do C. TST, com o que se afastam as indigitadas violações aos artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XXIII. da Constituição Federal.

DOS DESCONTOS EFETUADOS NA RESILIÇÃO CONTRATUAL. Atente-se que não aponta a Recorrente quaisquer dos permissivos constantes no artigo 896, § 6º, da CLT, a possibilitar o acesso do Recurso de Revista à Instância Extraordinária, desde que interposto em Processo sujeito ao Rito Sumaríssimo. E, apenas como complemento, vê-se que, quanto aos descontos efetuados na resilição contratual, tão-somente fora determinada, pelo Julgado hostilizado, a observância do disposto no artigo 477, § 5°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-478/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVANTE(S)

- ECT

DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL ADVOGADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TE-AGRAVADO(S) LEGRÁFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA

ADVOGADO DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PCCS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLA-ÇÃO DO ART. 468 DA CLT. A questão debatida nos autos envolve interpretação de plano de cargos e salários, assim, não se caracteriza a violação direta à literalidade do art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-512/2002-072-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO

DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO ADVOGADA : SEBASTIÃO RISSON DA SILVA FILHO AGRAVADO(S) : DR. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins trumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. EXAME DA TEM-PESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL 18 (TRANSITÓRIA) DA C. SDI.

A ausência do traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como de elementos que possibilitem se aferir a tempestividade do recurso de revista, determina o não-conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST, bem como da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SDI-1.

PROCESSO AIRR-519/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) NÉLSON REINALDO BROMBATTI ADVOGADO DR CELSO HAGEMANN AGRAVADO(S) TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR EVERSON TAROLICO DA ROCHA

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-

CIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da Parte não constitui negativa

de prestação jurisdicional.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRES-CRIÇÃO TOTAL. Conforme consignou o egrégio Regional, as parcelas reconhecidas na ação 00914.013./88-2 não foram percebidas pelo Reclamante. Como são parcelas que nunca foram pagas como complementação de aposentadoria, incide a Súmula 326 do TST, que trata da prescrição total. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-519/2004-010-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

ROGÉRIO FERRAZ DE BARROS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR DIMAS FAI CÃO FILHO

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE AGRAVADO(S)

RIO CLARO - D.A.A.E.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 228. DO C. TST E COM A OJ 02, DA SBDI-1/TST. Ao considerar que a base de cálculo a ser observada para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo, a Decisão Regional decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, prevista na Súmula 228 e na OJ 02, da SBDI-1, atraindo a incidência do art. 896, § 5°, da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS. APAT-

AGRAVANTE(S)

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES.

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA. AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. MARIA HELENA DE CARVALHO E SILVA BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. CÓBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST . Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7°, inciso XXVI e 8°, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



: AIRR-553/2001-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. EMBASA

DR RUY SÉRGIO DEIRÓ ADVOGADO

ANTONIO CARLOS BATISTA NEVES AGRAVADO(S) DR. MANOEL GUIMARÃES NUNES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA . SÚMULA 128 DO C. TST. Não merece reforma a v. decisão recorrida que aplica a

deserção ao recurso de revista, quando o valor recolhido na interposição do recurso não alcança o limite legal. Entendimento consonante com o item I da Súmula 128 do C. TST.

AIRR-560/1998-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO SANDRO ROGÉRIO ANTUNES DE ÁVILA AGRAVADO(S)

DR. ALZIR COGORNI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMEN-

Nos termos do item IV da Súmula 395/TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-566/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) TELESP CELULAR S.A.

PROCESSO

ADVOGADA DRA. FABÍOLA PARISI CURCI AGRAVADO(S) ORLANDO MARCELINO BIANCHI ADVOGADO DR. ROGÉRIO NEGRÃO PONTARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão

de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

ED-AIRR-569/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

MARIA HELENA ROCHA TAFRAS E OUTROS

ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos De-

claratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PRE-VISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

PROCESSO AIRR-569/2005-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) DOMINGOS SÁVIO DE FARIAS ADVOGADO DR. FERNANDO BEIRITH

AGRAVADO(S) COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO -

CORSAN

DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. O salário previsto em plano de cargos e salários da empresa não constitui salário profissional estabelecido por lei, convenção coletiva ou sentença normativa, para efeitos de aplicação da orientação contida na Súmula 17 do TST ao caso. Ademais, o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 228 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não

AIRR-578/2004-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO OUÍMI-CO PETROI FIRO DO ESTADO DA RAHIA

ADVOGADO DR. LEON ÂNGELO MATTEI

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IRRECORRIBILI-DADE, RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST . Decisão Regional que reconhece a legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato para ajuizar a presente ação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, "para que prossiga no julgamento da lide como entender de direito", tem natureza interlocutora, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-580/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO RE-AGRAVANTE(S)

GIONAL DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADA DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) ERONISA CARLOS MOREIRA

DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA MESMO EM-PREGADOR. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 357, DO C. TST. O recurso fundamentou-se tão somente no dissenso jurisprudencial, motivo pelo qual o recorrente colacionou aos autos arestos, às fl. 22/23, com o fito de comprovação de dissenso pretoriano. É necessário salientar que os mesmos restam superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, consignada na Súmula 357, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

PROCESSO AIRR-585/1998-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) SEGURADORA OCEÂNICA S.A ADVOGADA DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA

AGRAVADO(S) : CELSO PINTO LEAL ADVOGADO : DR. CLEBER CYRO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CORRETOR DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. MATÉRIA FÁTICA.

Constatando a v. decisão recorrida a ausência de autonomia do trabalhador, que laborava sob fiscalização e ingerência direta da Reclamada, inviável se torna, nesta fase processual, o reexame da matéria fática, para a descaracterização do vínculo de emprego, ante o óbice da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido

AIRR-588/2002-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR AGRAVANTE(S) BERTIER CORRETORES DE SEGUROS LTDA ADVOGADO DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

GENICÉA DE OLIVEIRA MONTEIRO AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. RECURSO DE REVISTA. EXECU-ÇÃO. MULTA. VALOR DA CAUSA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-616/2004-003-04-40 4 - TRT DA 4ª RECIÃO - (AC PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) MILTON DA SILVA

DRA. MARIANA MORAES CHUY ADVOGADA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AGRAVADO(S)

DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE . PCCS. VIOLAÇÃO LE-GAL. Se a interpretação conferida pelo Tribunal Regional ao plano de carreira da Reclamada não infirma o conteúdo dos dispositivos legais tidos como violados pelo Recorrente, não há como se vislumbrar violação direta e literal de referidos dispositivos, tal como exige a alínea "c" do art. 896 da CLT, a fim de ensejar Recurso de Re-

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados pelo Recorrente só ensejam Recurso de Revista no caso de apresentarem identidade fática com o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não

PROCESSO AIRR-622/1991-052-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNOUEI-

ADVOGADA DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) JOSÉ DOS SANTOS DIAS

DR. VILSON ROSA DE OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta os seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato o artigo 93, IX, da Constituição, não pode

lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE AFRON-TA DIRETA À CARTA MAGNA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ja apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

AIRR-639/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) ANA DE MORAES LEME

ADVOGADA DRA, CLÁUDIA OUARESMA ESPINOSA

AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 230 da SBDI-1 desta Corte, que consagra que é requisito essencial à estabilidade que o acidente do trabalho tenha promovido afastamento superior a 15 dias, bem como a percepção do auxílio doença acidentário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-652/2001-033-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S) DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

ANDRÉIA CRISTINA HISSA AGRAVADO(S)

DR. JANAÍNA DE CARVALHO NETTO COSTA GOMES ADVOGADO

: TIO ZÉ REFEIÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, quando ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal não se conhece do apelo, por intempestivo. Agravo não



AIRR-666/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO NAR

DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) GERALDO JOSÉ SERRA FERRAZ

DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA DA EMPRESA. DOCUMENTO NÃO JUNTADO. MOMENTO OPORTU-NO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista, cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C.

PROCESSO AIRR-687/1999-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) MARIA MARLUCE FERREIRA BENTO

DR. ANTONIO BITINCOF ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

'são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego " (item II da Súmula nº 378 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-692/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

CALÇADOS BOTTERO LTDA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. EDI ANITA LEUCK

AGRAVADO(S) ISAIR FACCIO

DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO ADVOGADO

INDÚSTRIA DE CALÇADOS MACAFRAN LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO MOTIVADO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422, DO C. TST. In casu, o inconformismo trazido pela Agravante, inobstante a referência ao despacho denegatório, está desacompanhado dos fundamentos aptos a desconstituir os óbices ali reconhecidos, não enfrentando motivadamente os termos adotados naquele, de modo a possibilitar o processamento da Revista, desde que a parte se limita a indicar os dispositivos legais tidos como violados e as Súmulas que entende contrariadas fazendo mera menção às razões do Recurso que pretende destrancar e a se insurgir contra o v. Acórdão Regional. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula nº 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-694/2002-073-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) DANIEL GOMES DA SILVA

ADVOGADO DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-

LURB

ADVOGADO DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA

Não pode ser reformada a v. decisão agravada, quando o eg. Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Juris-prudencial 247 da C. SDI-1. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do art. 896, §4°, da CLT.

AIRR-694/2004-015-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) WILSON TOMÁS FRESOLONE MARTINIANO E OUTRA

ADVOGADO DR. NELSON FRESOLONE MARTINIANO

AGRAVADO(S) NEILI MEIRELES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

Diário da Justiça - Seção 1

EMENIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. A Corte a quo adotou pronunciamento expresso acerca das questões articuladas pelos Recorrentes, expondo todos os substratos legais e activadas de seu convencimento, proferindo sua Decião de forma motivos de seu convencimento, proferindo sua Decisão de forma fundamentada, com a independência que a lei lhe confere, e apesar de contrariar os interesses dos Agravantes, entregou devidamente a prescontanta de interesses dos Agravantes, entegou devidantente a prestação jurisdicional, consoante se vê nos v. Acórdãos recorridos, restando incólume o indigitado art. 93, IX, da Constituição Federal.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO AO DIRETTO DE DEFESA. O que se extrai da

Decisão Regional é que o posicionamento do Julgador ao inadmitir a prova exclusivamente testemunhal para a demonstração de fatos re-lacionados à propriedade do bem da Embargante, salientando, ainda, que os documentos destinados a provar as alegações dos Autores não acompanharam a peça de ingresso, está lastreado na legislação in-fraconstitucional que disciplina a matéria, não se constituindo em cerceamento do direito de defesa dos Agravantes, mesmo porque o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, do CPC, consistente na livre apreciação da prova, desde que a Decisão seja fundamentada, é um dos cânones do nosso sistema processual, restando afastada a alegada violação ao art. 5°, LV, da Carta Magna. Ademais, atente-se que os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do Processo, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo, consoante dispõe o artigo 765, da CLT c/c artigo 130, do CPC.

DA PENHORA. RESPONSABILIDADE DOS BENS DA EMBARGANTE. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência da hipótese prevista no art. 896, § 2º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A-AIRR-709/2004-031-03-40.3 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) SEMPRE EDITORA LTDA

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO AGRAVADO(S) FERNANDO CESAR DE AFFONSECA DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA - MULTA - EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não se vislumbram as violações apontadas, tendo em vista que o julgador, no seu livre exercício de convicção, considerou protelatórios os Embargos de Declaração, aplicando o dispositivo dentro dos limites nele estipulados

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PERÍODO ANTERIOR A MAIO DE 2000. O eg. TRT, soberano no exame das provas, reconheceu a existência do vínculo empregatício no período anterior a maio de 2000. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. O Tribunal Regional manteve a condenação em horas extras, ao fundamento de que a prova documental demonstrou que o Autor estava submetido a controle de horário de trabalho. Para alcançar entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. Incidência da

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Restou consignado no acórdão recorrido que o Reclamante estava representado por advogado designado pelo sindicato e que se declarou hipossuficiente. Dessa forma, foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

AIRR-719/2003-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA

DR. PEDRO RESENDE ADVOGADO AGRAVADO(S) ARNALDO PEREIRA DA SILVA DR. FÁBIO GUILHERME RIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agra-

vo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA RIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECUR-SO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula 164/TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula 383/TST

Agravo de Instrumento a que se nega conhecimento.

AIRR-726/2001-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA

RELATOR AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ARARAQUARA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA

DR. WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA BILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Divergência jurisprudencial inviável a teor do art. 896, § 4°, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-726/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) FRANCISCO FELIZOLA SALMITO E OUTROS ADVOGADO DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELÉGRAFOS

- ECT

: DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVAL-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA C. SDI. ECT. DESPEDIDA IMOTIVADA. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com iterativa jurisprudência do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT e da Šúmula 333 desta C. Casa

AIRR-727/2004-071-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

AGRAVADO(S) ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO DR. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO(S) WORK TEAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR. ÍTALO ÂNGELO MARTUCCI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. De outra parte, o pedido de revisão, não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato da Constituição ou di-vergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida interposta. Agravo conhecido e desprovido

ED-AIRR-740/2000-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

EMBARGANTE COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO

EMBARGADO(A) : ROGER FERNANDO FAGAN VIECELI DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXIS-TÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC.

REJULGAMENTO VEDADO. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

AIRR-745/2003-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA ADVOGADO DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) JOEL FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE . O inciso I do § 5º do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. Sabidamente, "não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." O instrumento não foi formado corretamente

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-749/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) ANTONIO GONÇALVES DE SANTANA ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993) - Item IV da Súmula nº 331/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-758/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

BRASIL TELECOM S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) : LECI POHL DOS SANTOS DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. EXAME DA TEMPES-TIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA INVIABILIZADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA C. SDI.

Não é possível o conhecimento atado a agravo de instrumento, quando o protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da c. SDI, elucidante de que : "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável p a ra aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexi s tência do dado". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-771/2003-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

SERGIO ZOCCOLI DE CASTRO EMBARGANTE DR. FENANDO BICCA MACHADO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL S A

· DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. Observa-se, i n casu, que o Embargante não se insurgiu contra o fundamento do julgado Embargado, que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de peça essencial. Embargos Declaratórios não conhecidos.

AIRR-789/2004-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) CALÇADOS BOTTERO LTDA ADVOGADO DR. EDI ANITA LEUCK NOEMI HUF DE SOUZA AGRAVADO(S) DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Restou consignado nos autos que o equipamento de proteção individual utilizado pela Reclamante não eliminava os efeitos dos agentes insalubres a que ela estava exposta, não sendo, portanto, aplicável ao caso a Súmula 80 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado nos au-

tos que a Reclamante e o paradigma exerciam funções semelhantes, com igual complexidade e perfeição técnica. A decisão do Regional está em consonância com os itens III e VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-803/1998-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR MARKETING & CIA. PROJETOS EMPRESARIAIS LTDA AGRAVANTE(S)

DR. ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MAGALHÃES TORRES DE SOUZA AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ROBERTO LINHARES

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C. Casa.

AIRR-803/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) ERNEDI MELO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DR. FÁBIO KIK DA SILVA

AGRAVADO(S) ROMÁN DOMINGO FERNÁNDEZ-DAVILA VEGA E OU-

ADVOGADO DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

AGRAVADO(S) SAMMY BISMARCHER E OUTROS AGRAVADO(S) WAGNER MONTEIRO E OUTROS

ADVOGADO DR CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS IOSÉ EDIJARDO CARNEIRO DE CARVALHO AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. SERVIÇO DE VIGILANÇA PARTICULAR. VÍN-CULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional reformou a r. Sentença, para declarar a inexistência vínculo empregatício entre as partes, em face da ausência de prova da prestação de serviço subordinado. Entendeu o Juízo que os Reclamados con-seguiram demonstrar a inexistência dos requisitos legais para que se configure a relação de emprego, na medida em que comprovaram que o Reclamante tinha autonomia para conduzir seus misteres de Vigia. Dessa forma, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 331, do C. TST, porquanto não tratam os autos de contratação por Empresa interposta. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Ademais, para se chegar a entendimento diverso da v. Decisão Recorrida, ensejaria o reexame do conjunto probatório carreado nos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-805/2004-088-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AGRAVANTE(S)

DR. ROSANA DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA APARECIDA ROMEIRO GUIMARÃES BUZATO

ADVOGADO DR. CELSO FERRAREZE

AGRAVADO(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação e a comprovação do depósito recursal e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ n° 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-815/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) JUAREZ SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO

AGRAVADO(S) VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. AGRAVADO(S) VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVICOS LTDA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMEN-TO INCOMPLETO . Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação

(§ 5° do art. 897 da CLT e IN/TST n° 16/99). PROCESSO AIRR-822/2004-341-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR

VALHO

AGRAVANTE(S) AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S A

AGROVALE

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

ADVOGADO DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ HILDO ALENCAR

DR. JOÃO SEVERIANO DE SOUZA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGU-RAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora

contrária ao almejado pela Agravante.

HORAS IN ITINERE . APLICAÇÃO DA SÚMULA 90, ITEM

Deciara Pagianal que manteye a II, DO C. TST. Não se configura, na Decisão Regional, que manteve a n, DO C. Th. Nao se configura, ha Dectava regionar, que inameve a condenação da Reclamada no pagamento de horas in itinere , qualquer violação aos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 535, inciso II, do CPC, e contrariedade a Súmula nº 90, itens I e III, do Colendo TST, ante a impossibilidade da utilização, pelo Obreiro, do transporte público, vez que os documentos acostados comprovaram a incompatibilidade de horário entre aquele transporte e o início e término da jornada de trabalho do Reclamante, estando, desta forma, em consonância com a Súmula nº 90, item II, deste C. TST, com o que a análise dos arestos colacionados é obstada pela Súmula nº 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-827/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) ALMERINDA ARGENTA GAMBIN E OUTROS ADVOGADA DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

o para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 468, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST . Não há como se concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal ao artigo 71, § 2º, da CLT, como alegado, ressaindo do decidido que, embora de acordo com o art. 71, § 2º, da CLT, o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, estaria configurada situação fática que caracterizaria alteração ilícita nas con-dições de trabalho, nos termos do artigo 468, da CLT, em face de a jornada laboral praticada pelos Obreiros sempre ter sido de 06 (seis) horas (nestas incluídas o intervalo de quinze minutos), vindo a ser alterada, unilateralmente pelo Empregador, desconsiderando o pacto então firmado. Decidir de outra forma, ademais, importaria em deentao firmado. Decidir de outra forma, ademais, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA

DAS SÚMULAS Nº S 219 E 329 E DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº S 304 E 305, DA SBDI-1, DO C. TST.

Conforme se extrai do Acórdão Regional, os Empregados encontramse assistidos pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames dos artigos 4º, da Lei nº 1.060/50, e 14, da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte espojada nas Súmulas nº s 219 e 329, e nas Orientações Jurisprudenciais nº s 304 e 305, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-833/1999-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PELOTAS DR DANIEL AMARAL BEZERRA ADVOGADO AGRAVADO(S) PAULO COITINHO PEREIRA

ADVOGADA DRA. FERNANDA MACADA LANGE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS DOS TRA-AGRAVADO(S) BALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - CO-

OTRAPEI DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo suficiente a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido

AIRR-839/2004-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S) J.L. MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. E OUTRO ADVOGADO DR. MARCÍLIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR

AGRAVADO(S) JOSIMAR ALVES PANTA

ADVOGADO DR. JOSÉ ROGÉRIO ALENCAR JANSEN PEREIRA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO



Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

A-AIRR-843/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) USINA SÃO FRANCISCO S.A.

DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM ADVOGADA

AGRAVADO(S) SEBASTIÃO CORRÊA DE ABREU JÚNIOR DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 196 e negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRE-SENTAÇÃO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que a procuração do advogado que substabeleceu poderes para a subscritora do Agravo de Instrumento encontra-se nos autos, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLO-

CUTÓRIA. O despacho denegatório está em consonância com a Súmula 214 do TST, uma vez que a decisão em questão é interlocutória, sendo, por conseguinte, irrecorrível de imediato, conforme o artigo 893, § 1°, da CLT. Contudo, tais questões poderão ser oportunamente impugnadas por ocasião da inter-posição de recurso contra a decisão definitiva.

Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-846/1994-092-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A

ADVOGADO DR ROGÉRIO AVELAR

AGRAVANTE(S) CECLAIR APARECIDA MEDÉIA ADVOGADO DR. OSWALDO PRADO JÚNIOR AGRAVADO(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) CECLAIR APARECIDA MEDÉIA ADVOGADO DR. OSWALDO PRADO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MADO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MO-NETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso re-visional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTO PARA O IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. DESCON-TOS PARA O IMPOSTO DE RENDA DE VALORES RECE-BIDOS NO EXERCÍCIO FISCAL FINDO EM 1.999 - NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-867/2000-342-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A.

AGROVALE

DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE ADVOGADO MARTILIANO ANTÔNIO DA SILVA AGRAVADO(S) : DR. ADERBAL VIANA VARGAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDCIONAL. Não se verifica a ocorrência de violação do art. 832 da CLT quando o acórdão do Regional é proferido de forma clara e fundamentada, embora contrária aos interesses do Reclaman-

ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO TRABALHA-DOR RURAL. Não se pode cogitar das violações legais indicadas no Apelo quando, para se aferi-las, necessário seria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Quando a Parte abusa do seu direito de provocar o Judiciário, fazendo mau uso dos Embargos Declaratórios, é perfeitamente cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 538 do CPC.

Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-870/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI

GABRIEL COSTA AGRAVADO(S)

: DRA. LUCIMARA GONCALVES PEREIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

Diário da Justiça - Seção 1

DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOM-PETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RA-TIONE MATERIAE. Tendo a demanda causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego, desde que a vexata quaestio referese ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em face da despedida injusta do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o art. 18, § 1°, da Lei 8.036/90, inafastável a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, pelo que permanecem ilesos os artigos,

109, I e 114, da Constituição Federal.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DA ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. Resta prejudicado o Apelo
nos aspectos, desde que desprovido da indicação da incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896, § 6º da CLT.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

MARCO INICIAL . In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 04/01/2005, quando, então, paga a indenização compensatória em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito obreiro de vindicar as di-ferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, o Eg. referças do acrescimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, o Eg. Regional aplicou a regra geral inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há prescrição a ser declarada, restando incólume o citado dispositivo constitucional.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Quanto à llegitimidade passiva ad causam resta pre-judicado o Apelo, à luz do art. 896, § 6°, da CLT, haja vista a Agravante não apontar qualquer dispositivo constitucional tido como violado ou mesmo Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte supostamente contrariada. De outra face, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-875/2000-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) MOACIR BUSCHI

DRA. PATRÍCIA MARIANO ADVOGADA

COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO CURY

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CESP

DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DISCUSSÃO PROBATÓRIA. DESPROVI-MENTO. Não pode ser admitido recurso de revista cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C. Corte.

AIRR-883/2002-002-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES RELATOR

> CAIXA DE ASSISTÊNCIA E APOSENTADORIA DOS FUN-CIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO -

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ROQUE PIRES MACATRÃO AGRAVADO(S) EDSON MORAES RÊGO OLIVEIRA ADVOGADO DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. A Súmula 327 do colendo Tribunal Superior do Trabalho é de inteira compatibilidade com o caso em comento, tendo em vista que a Recorrente pleiteia pagamento de parcela suprimida, e não direito devido e nunca pago.

INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO. O egrégio Regional não

examinou a questão relativa à contrariedade à Súmula 97 do TST, e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-885/2003-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) ARMANDO MADUREIRA BORELY ADVOGADO DR. JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA

TV UNIÃO DE MINAS LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. HELDER SILVA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ANUAL. ÔNUS DA PROVA. O reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito - obrigação patronal quanto ao pagamento de gratificação anual -, restando incólumes, portanto, os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-886/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) GERSON SOBRINHO LIMA

DR MARCELO PEREIRA E SILVA ADVOGADO

Z N CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA. AGRAVADO(S)

DR. FABRÍZIO AUGUSTO LOBATO BELLO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrume

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ERRO MATERIAL. VIOLA-ÇÃO DO ART. 295 DO CPC. A constatação tardia de suposto erro material no registro da data de admissão do Reclamante, após a prolação da sentença monocrática, não poderia ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme pretende o Recorrente, porquanto, no caso, redundaria em alteração dos limites objetivos da conforma de la conform própria lide. Logo, não há que se falar em transgressão do art. 295 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-894/2005-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO DR. CLÁUDIO COSTA NETO

AGRAVADO(S) CLÁUDIO ANTÔNIO FLORENTINO REDONDO

ADVOGADO DR. GUILHERMINA SCHMIDT PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrum

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁL-CULO. ELETRICITÁRIO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 191 do TST, considerando-se que o Reclamante era eletricitário. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4°, de CLT ao suicleaçõe logic prostatem do actual su prospera para logica de logic prostatem do actual su prospera para logica de logica prostatem do actual su prospera para logica de logica prostatem do actual su prospera para logica de logica prostatem do actual su prospera logica para logica par da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-896/1998-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) IÚLIO CÉZAR DE VASCONCELLOS ADVOGADO DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

AGRAVADO(S) BEL LINE COMERCIAL LTDA. E OUTROS

DR. SONIA REGINA PASIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO.

Não há como reformar o r. despacho que não admitiu o recurso de revista quando os arestos colacionados são inespecíficos e não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-907/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) PAULO EMANUEL MERCH ADVOGADA DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RE-CORRIDA . Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esbocar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-923/2002-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR AGRAVANTE(S) AMPLA SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. DR. UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOG-ADVOGADO

ROBERTO BAIRROS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. UBAJARA ALVES BOTTARELLO CARVALHO SFOG-



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126

LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. A aplicação da multa por litigância de má-fé é uma faculdade que o legislador conferiu ao juiz quando as hipóteses do art. 17 do CPC forem constatadas. Assim, a pretensão da Recorrente de desconstituir a imposição da multa acarreta o revolvimento do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz traçada pela Súmula 126 do

DANO MORAL. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-951/2003-096-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S)

COVOLAN BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA. ADVOGADO DR. FÁBIO HENRIOUE DI FIORE PIOVANI

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS GIGANTE

ADVOGADA DRA. IARA MARIA ALENCAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPOR-CIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Atente-se não constar do v. Acórdão hostilizado qualquer pronunciamento acerca da tese da proporcionalidade do adicional de periculosidade, esta somente trazida nas razões de Agravo, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 297, item I, do C. TST, encontrando-se, assim, precluso o direito da Recorrente em vê-la discutida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALU-

BRIDADE. CUMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193, § 2°, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar violação ao artigo 193, § 2°, da CLT, desde que, ao contrário do alegado, não houve condenação de forma cumulada com respeito aos adicionais de periculosidade e insalubridade, ressaindo do decidido que o deferimento do pleito Obreiro relativamente ao adicional de periculosidade cingiu-se à determinação de dedução dos valores então recebidos a título de adicional de insalubridade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-955/2001-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO AGRAVANTE(S) GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES AGRAVADO(S) MARIA INÊS DE ARRUDA BOTELHO

DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. DESPROVIMENTO.

Incide o óbice da Súmula 126 do C. TST na tentativa de se ver reexaminado o contorno fático e a prova que determinou o entendimento do egrégio Tribunal Regional da existência dos requisitos do art. 3º da CLT e da existência de fraude para a caracterização da relação de emprego. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-974/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) : JOSELIA SÔNIA BERNARDETE TEIXEIRA HIGA DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. DR. ARLEI JOSÉ VESCOVI PIONA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CO-NHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL BEM ASSIM DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do agravo de instrumento que não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da Instrução Normativa nº 16/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-977/2003-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -AGRAVANTE(S)

BANRISUL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) EDIO HAAS

DR. NELSON EDUARDO KLAFKE ADVOGADO AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESPROVIDAS DE FUN-DAMENTAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista depende de demonstração inequívoca de atendimento aos requisitos consubstanciados no artigo 896, da CLT e, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu , embora o Banco aponte os dispositivos que entende violados, abstém-se de trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-977/2003-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI

AGRAVADO(S) EDIO HAAS

AGRAVANTE(S)

DR. DIRCEU ROCHA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -

BANRISUI.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NE GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CARTA MAGNA E 832, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência das violações aventadas, quando a Decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APO-

SENTADORIA. BANRISUL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 40, DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. Não há que se falar em afronta aos artigos 114, 1.090, do Cc, 5°, inciso II, 195, § 5° c/c 202, caput, da CF/88, assim como incidência das Súmulas 97 e 51, item II, do C. TST, posto que o decidido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte Superior, prevista na Orientação Jurisprudencial 40, da SBDI-1 - Transitória, na medida que defere diferenças de complementação de aposentadoria com base nos termos da Resolução 1.600/1964, devido a esta ter-se incorporado ao contrato individual de emprego do Autor, constituindo, assim, um direito adquirido, afastando a incidência do novo Regulamento, desde que este contemplaria condições prejudiciais ao Obreiro, em confronto com as vantagens contidas na Resolução 1.600/1964. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-985/2003-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

Instrumento

AGRAVANTE(S) PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE AGRAVADO(S) JEFFERSON GONCALVES RAMOS ADVOGADO DR. FLORENTINO O. DA SILVA AGRAVADO(S) MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A s peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos subscritores da petição de Agravo e ao Advogado dos Agravados, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-991/2004-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

CARLOS ALFREDO DOS SANTOS MALUE AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR MIGUEL MACHADO RIBEIRO AGRAVADO(S) LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES

DOMÉSTICAS

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO AIRR-1.010/2004-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

ABB LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI ADVOGADO

GILSON CÂNDIDO MIRANDA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 461, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que reconheceu a presença dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, da CLT. Conforme os pressupostos autorizadores da equiparação salarial estabelecidos naquele artigo da Norma Consolidada, é necessário que o Paradigma e o Paragonado laborem na mesma função, e com a mesma perfeição técnica, o que, na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Além disso, e quanto à argumentação de que a diferença de tempo no exercício da função entre o Autor e o Paradigma seria superior a 2 (dois) anos, tal alegação não foi suscitada pela Reclamada em sua defesa, com o que restou impossibilitado o exame da matéria pelo Egrégio Regional. Ademais, vê-se que a análise do decidido, conforme almeja a Agravante, encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática.

HORAS DE SOBREAVISO. MATÉRIA FÁTICA. CON-TRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49, DA SBDI-1, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Acórdão Recorrido, que o Tribunal, ao condenar a Reclamada no pagamento do adicional de sobreaviso, já que restara consignado que o Obreiro permanecia em estado de prontidão para o trabalho, caracterizado pela existência de escala de plantões mensais, com efetiva restrição de sua liberdade, fundou-se no contexto fático-probatório, especialmente, na prova testemunhal, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, mostrando-se equivocadas, assim, as alegações da Recorrente acerca do onus probandi, restando afastada a alegada violação ao artigo 244, da CLT, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-1.012/2004-009-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE MURTRANS LTDA.

DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF ADVOGADO EMBARGADO(A) FÁTIMA COSTA DE MENDONCA ADVOGADO DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

EMBARGADO(A) TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA. E

DRA. ITA CAVALEIRO DE MACEDO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem empresar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO

Constatando-se a omissão quanto à existência de peça que supre a ausência da certidão de publicação do Acórdão Regional, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada. Entretanto, é inafastável o não conhecimento do Agravo, em razão da ausência da autenticação nas peças que formam o instrumento. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem



: ED-AIRR-1.017/2000-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE ERROL DOMINGOS RICHETTI ADVOGADA DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. BARBARA BIANCA SENA

ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS EMBARGADO(A) DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS ADVOGADA

EMBARGADO(A) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

ED-AIRR-1.026/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE UNIÃO (EXTINTA LBA)

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR EMBARGADO(A) : JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DR. CELSO PAULO DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprindo omissão quanto à preliminar de nulidade por impedimento arguída na Revista, apreciar o Agravo neste particular, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELI-MINAR DE NULIDADE POR IMPEDIMENTO DA JUÍZA RE-LATORA ARGUÍDA NA REVISTA E RENOVADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA. ANÁLISE E JULGAMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Alegou o Embargante que a Decisão Recorrida foi omissa, por não se manifestar acerca da preliminar de nulidade por impedimento da Juíza Relatora do Agravo de Petição, regularmente invocada na Revista. Com razão o Embargante, já que, efetivamente, a preliminar fora arguída no Recurso de Revista e renovada no Agravo de Instrumento, sem a correspondente análise no Acórdão Embargado. Reconhecida a omissão, passa-se à análise da matéria, nos seguintes termos: a preliminar em questão vem fundada na vulneração do art. 134, III, do CPC. Ocorre que se trata de processo em fase de Execução, em que somente se admite o Recurso de Revista por violação direta à Constituição Federal, a teor do § 2º, do art. 896, da CLT, e Súmula 266/TST. Uma vez que, conforme a análise, o Recurso de Revista não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento também quanto à preliminar em questão, motivo não há para reforma da r. Decisão Agravada. Por desdobramento disso, o reconhecimento da omissão não implica efeito modificativo ao Julgado. Embargos de Declaração providos para, suprindo omissão quanto à preliminar de nulidade por impedimento arguída na Revista, apreciar o Agravo neste particular, negando-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-010-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-AGRAVANTE(S)

CA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO GONÇALVES

DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.040/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

AGRAVANTE(S) INIVALDO PALATIN

ADVOGADA DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

AGRAVADO(S) CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA

ELÉTRICA PAULISTA

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSEN-TADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDI-VIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL 177, DA SBDI-1, DO C. TST. O Decisum Regional mostra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI, do C. TST, não havendo, ainda, que se falar em violação aos arts. 5°, LV e 7°, XXVI, da Constituição Federal e 515, do CPC. In casu, o Eg. Tribunal, à luz dos elementos informadores dos autos, concluiu que o desligamento do Autor teve como causa a sua aposentadoria e que esta extingue o contrato individual de emprego sem que o mesmo tenha direito à multa rescisória, consignando que o pagamento desta, por parte da Reclamada, de forma indevida ou por mera liberalidade, não tem o condão de garantir a complementação das diferencas em face dos expurgos inflacionários, já que, como acima exposto, a mesma seria indevida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

: ED-AIRR-1.045/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

UNIÃO (EXTINTO - BNCC) EMBARGANTE

DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCURADOR EMBARGADO(A) MARCOS ANTÔNIO SCHOTT DAVID

ADVOGADO DR NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Invocando precedente deste Tribunal no sentido da inconstitucionalidade do art. 4º da MP 2.180-35/2001, a Eg. Turma afirmou que a Decisão Denegatória não merecia reforma, uma vez que a tese do Eg. Regional não implicava ofensa ao art. 5°, LIV e LV. Em meio a um longo arrazoado buscando impugnação de mérito, a Embargante afirma a necessidade de o Tribunal apreciar e esclarecer matéria relativa à inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001 e suas interações com o art. 62, da Constituição Federal, que afirma violado. Nada existe para apreciar ou esclarecer, pois o entendimento da Turma é evidente. Simplesmente afirmou que, sendo inconstitucional a MP Medida Provisória 2.180-35/2001, por declaração constante de precedente deste Tribunal, não há por que aplicar-se o prazo nela prevista, do que resultou não violar a Constituição Federal a tese regional no mesmo sentido, e incensurável a Decisão agravada. A análise direta do art. 62 da Constituição Federal não constituía ponto sobre que devesse a Turma se manifestar obrigatoriamente. Embargos de Declaração desprovidos

ED-AIRR-1.049/2001-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-EMBARGANTE FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADORA DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES EMBARGADO(A) FRANCILDA FREIRE DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - RE-JULGAMENTO VEDADO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante, tão-somente, prolongar o debate acerca de questão já

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-1.049/2001-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) LAÉRCIO DOURADO DA SILVA DR. MIGUEL TAVARES

SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉ-AGRAVADO(S)

ADVOGADO

ADVOGADO

DR. ELAINE GONÇALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O exame do Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo da Constituição Federal. Logo, o Apelo não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO ED-AIRR-1.059/2001-291-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR MOVICARGA SUL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUI-EMBARGANTE

NAS LTDA.

DRA, LUIZA JUSTINA TEBALDI ADVOGADA CLÁUDIO ANTONIO ALMEIDA FERREIRA

EMBARGADO(A) ADVOGADO DR MARCELINO HAUSCHILD

EMBARGADO(A) GERDAU S A

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos

Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ART. 544/CPC . Constatada a ausência de declaração expressa de responsabilidade pessoal do advogado, inerente à fidedignidade das cópias reprográficas formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, correto o v. acórdão que não conhece do Apelo. Embargos Declaratórios providos, apenas para prestar esclarecimentos

: AIRR-1.059/2002-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) LEDA JOST

DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM ADVOGADO

PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OU-AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PRO-VAS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO

Não demonstrada violação dos dispositivos constitucionais indicados como afrontados e ante o contexto fático-probatório em que se insere a v. decisão recorrida, inviável a reforma do r. despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-1.060/2004-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) MARIBEL GAMALLO TORRES

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA MAROUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MUL-TA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ 341 desta Corte, razão por que não prospera a preliminar suscitada por óbice do art. 896, § 4º, da CLT. CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º,

XXXVI, DA CF/88, 840 E 849 DO CÓDIGO CIVIL. Conforme entendimento consubstanciado nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, o direito a postular as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários na atualização das contas do FGTS deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, o que não é o caso dos autos. Logo, presente o

interesse de agir do autor.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . Considerando que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento de fatos e provas produzidas no processo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.

CONTRARIEDADE À SÚMULA 330 DO TST. Ao contrário do alegado pela Parte, a decisão regional encontra-se em harmonia com a orientação contida na Súmula 330, I, do TST, porquanto a quitação dada com os requisitos do art. 477 da CLT não contempla as verbas oriundas de decisão judicial. Sem prejuízo, portanto, aos artigos 5°, XXXVI, XL, da CF/88 e 6° da LICC. Agravo de Instrumento não provido.

ED-AIRR-1.063/1989-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

UNIÃO (EXTINTO INAMPS) EMBARGANTE

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO ADVOGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Alega a

Embargante que a Eg. Turma permaneceu omissa no que respeita à análise do tema "Lei 9.494/97 - natureza cogente", em face dos arts. 62 e 5°, II, da Constituição Federal, não obstante a prévia oposição de anteriores Embargos de Declaração, visando igual pronunciamento. Os Embargos de Declaração não se prestam a renovar a mesma impugnação articulada em anteriores Embargos, já que, se por hipótese o Juízo continua a manter a alegada omissão, eximida está a parte de outra provocação declaratória. Nesse sentido o item III, da Súmula 297, do C. TST. Embargos de Declaração desprovidos.



A-AIRR-1.069/2002-005-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) ANTÔNIO AUGUSTO ALBUQUERQUE ESPINOLA DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nas OJs 341 e 344 da SBDI-1 e nas Súmulas 297 e 333, do TST. Agravo não provido.

AIRR-1.076/2005-016-03-40.9 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) DROGARIA E FLORA SÃO JORGE LTDA. E OUTRO

ADVOGADO DR EVANDRO ALVES FERREIRA AGRAVADO(S) WANDERSON CAMPOS GUERRA DR JOSÉ CARLOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL . Nos termos do disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, é desfundamentada e não enseja a nulidade do acórdão regional a argüição preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, o dispositivo constitucional que repute violado. Agravo de instrumento não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁ-

GIO REPUTADO DISSIMULADO . Tal como formulada, no sentido de reputar dissimulado o contrato de estágio para reconhecer a existência de vínculo empregatício, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade dos artigos 2°, 5° incigo II 22 o 50 do Control do Toronto de Sando Permite Verificar afronta direta à literalidade dos artigos 2°, , inciso II, 22 e 59 da Constituição Federal, consoante determina a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido. FÉRIAS. REDUÇÃO DECORRENTE DE FALTAS . A

ausência de efetiva apreciação do litígio quanto às férias obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297

do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL . Segundo o disposto no artigo 896, § 6°, da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do recurso de revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Agravo

de Instrumento não provido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO DE ESTÁ-GIO. ÔNUS DA PROVA . Consoante o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, é desfundamentada e não enseja o processamento do recurso de revista a impugnação de decisão regional quando a Recorrente não aponta, objetiva e concretamente, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

: AIRR-1.078/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVA-ADVOGADO

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(S) ADAUTO JOSÉ DE OLIVEIRA

DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO ADVOGADA PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA AGRAVADO(S) GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S) CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR SUPOSTA NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo não provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. A dis-

cussão acerca do cabimento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT não foi ventilada nas razões de recurso ordinário, não sendo possível, em sede de embargos de declaração, suscitá-la, isto para se pretender omissão no acórdão regional que, obviamente, não devia e nem podia apreciar matéria ausente na irresignação recursal empresária. Agravo não provido.

AIRR-1.087/2001-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) ZIVI S.A. - CUTELARIA AGRAVADO(S) ANTÔNIO ELIAS GONCALVES

ADVOGADO DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrum

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME COMPENSATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PRE VISTOS NO ACORDO COLETIVO. DESPROVIMENTO.

A v. decisão não merece ser reformada, por estar em consonância com o item IV da Súmula 85 do C. TST, no sentido de que: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compens a ção de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destin a das à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho e x traordinário." (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001) Agravo de instrumento despro-

PROCESSO ED-AIRR-1.088/1992-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SO-EMBARGANTE CIAL DO PARÁ DR ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO PROCURADOR

MARIZETE REBELO PONTES EMBARGADO(A) ADVOGADA DRA PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRA-DIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO RECONHECIDAS. A tese do Eg. Regional era no sentido de que são cabíveis juros de mora para o precatório complementar, que visem cobrir a mora decorrente do excesso do prazo constitucional para a quitação do precatório principal. A Eg. Turma afirmou que a Decisão agravada não merecia reforma, uma vez que a tese do Eg. Regional não implicava violação do art. 100, § 1°, da Constituição Federal. A contradição dita existente pelo Embargante situa-se entre os termos da Decisão e o que ele, Embargante, subjetivamente tem como presente nos autos, o que por completo se afasta da previsão de cabimento dos Declaratórios, direcionada à contradição interna, entre os termos da própria Decisão. A obscuridade alegada assenta-se na mesma premissa equivocada, qual seja, de que é possível tomar elementos subjetivamente existentes para daí extrair-se o vício supostamente mercedor de de-claração. Verifica-se, na realidade, o intuito subjacente de reforma da tese regional, cuja vulneração a Eg. Turma não reconheceu. Embargos de Declaração desprovidos

AIRR-1.089/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR AGRAVADO(S) HERMES DUTRA DA ROCHA

ADVOGADO DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA INCOM-PETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DA ILEGITIMIDADE PASŞIVA AD CAUŞAM. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. DA IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 330, DO C. TST. Não há falar-se em Incompetência desta Especializada para apreciar a questão sub oculo, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, nos termos do art. 114, da Constituição Federal, ou mesmo em Ilegitimidade passiva ad causam, ou, sequer, em ato jurídico perfeito, máxime, quando resta patente que a responsabilidade sob comento recai sobre os ombros do Empregador, haja vista o pagamento da multa compensatória ter tomado por base os valores depositados na conta vinculada sem o acréscimo decorrente dos expurgos inflacionários reconhecidos por lei. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Assim, incólumes os arts. 5°, II e XXXVI, 93, IX e 114, da Constituição da República. Ademais, não há como se aplicar à espécie a eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte, haja vista que a quitação declinada no referido Verbete somente alcança o valor pago, e apenas com relação a este se poder liberar o Empregador.

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

MARCO DICULA O E Projecto de fetto de la Constitução de la Constitución de la Constituc

MARCO INICIAL . O Eg. Regional afastou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Eco-nômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. DOS JUROS DE MORA. Impossibilitada a análise do Apelo nos aspectos, desde que desprovido da indicação da incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 896,§ 6º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. PROCESSO : AIRR-1.120/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO RIBEIRO DA ROSA ADVOGADO DR JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ

AGRAVADO(S) BUNGE FERTILIZANTES S A DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ n° 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

· AIRR-1 123/2003-031-03-40 5 - TRT DA 3ª RECIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

AECIO ANTUNES BORGES SOARES AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO

Não se conhece do agravo de instrumento que não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de sa-tisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (item III da Instrução Normativa nº 16/TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.134/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) CARLA RAIMUNDA RODRIGUES NUGAS

ADVOGADO DR ALISSON NOGLIFIRA SANTANA AGRAVADO(S) MARCELO SILVA FERREIRA E OUTRO

ADVOGADA DRA ANA MARIA CALAZANS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE . O inciso I do  $\S~5^{\rm o}$  do art. 897 da CLT relaciona as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. Sabidamente, "não se conhece do agravo de instrumento para a subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." O instrumento não foi formado corretamento

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO ED-AIRR-1.148/2003-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR EMBARGANTE DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO ADVOGADO EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**ÈMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CON-TRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

A contradição que dá ensejo aos Embargos Declaratórios é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão, ou seja, quando a fundamentação não conduz à conclusão. Não é esse o caso dos autos, não havendo que se falar no vício apontado. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ED-AIRR-1.155/1994-015-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

> JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

RELATOR

EMBARGANTE MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA

ADVOGADO DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA EMBARGANTE

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADIÇÃO INEXISTÊNTE - REJULGA-MENTO VEDADO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se ve-

rificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questão já decidida nos autos

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



PROCESSO AIRR-1.174/2001-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA DR. DANIEL MORENO PORTELLA ADVOGADO

ION GAERTNER AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO, DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO AUTO-RIZADO.

Não há como reformar o r. despacho que não admitiu o recurso de revista quando não indicado o repositório autorizado ou fonte oficial de publicação do aresto colacionado com o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula 337, I, "a", do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-1.177/2003-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL

DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA ADVOGADA JOÃO MARIA CANTÃO MEDEIROS AGRAVADO(S) DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não há como reformar o r. despacho agrayado, pois a di-

vergência jurisprudencial trazida não alça o recurso de revista, pois a unatéria sobre a qual busca demonstrar conflito de teses não foi prequestionada. Incidência da Súmula 297 do C. TST.

ED-AIRR-1.218/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO EMBARGANTE AGNALDO NASCIMENTO DAMIÃO

DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE ADVOGADO

EMBARGADO(A) MAB - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RÉVISTA - OMIS-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hi-póteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão e contradição, tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrín-secos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ED-AIRR-1.242/1995-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

PROCESSO

LUIZ MÁRIO MAGALHÃES DE SÁ E OUTRA EMBARGANTE

DR. GILBERTO JORGE LAIN ADVOGADO DR. WERNER C. J. BECKER ADVOGADO

EMBARGADO(A) ADÃO MATEUS DR. ETELVINO CASSOL ADVOGADO

EMBARGADO(A) : CRISTAL GELO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. EDEGAR VALACE PEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

> Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Republicação em cumprimento a despacho.

: ED-AIRR-1.265/2002-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

RELATOR VALHO

MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. EMBARGANTE DR. VALDIR CAMPOS LIMA

ADVOGADO EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-1.279/2002-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

ACRAVANTE(S) MAURÍLIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRA

ADVOGADO DR. JURANDYR MORAES TOURICES AGRAVADO(S)

ANTÔNIO SANTOS SILVA REDE CROSS PROMOÇÕES E VENDAS S/C LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e OJ 18 (Transitória), da SBDI-1, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido

AIRR-1.283/2004-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA

ADVOGADA DRA. MARIA AUXILIADORA S. MAGALHÃES CONCEI-

AGRAVADO(S)

JOÃO ANDRADE DA SILVA SANTOS ADVOGADO DR. ADILSON AFONSO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇAS OBRI-GATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.293/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS.

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. DOUGLAS GARABEDIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DI-FERENCIADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, consignou que o Sindicato-Autor não comprovou que o Reclamado atuasse no ramo de Hotel Residência. Registrou, ainda, que as unidades do Condomínio-Reclamado eram utilizadas por moradores e que as vagas eras locadas pelo proprietário como bem lhe aprouvesse. Assim, a Corte julgadora entendeu ser inadequado o enquadramento sindical pretendido pelo Recorrente, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Portanto, não pode cogitar das violações indicadas no Apelo, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, desta Colenda Cor-

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) ELIANA GOMES DA SILVA COSME ADVOGADO DR. JOSÉ WALSER W. RÚ BARNABE AGRAVADO(S) SUMERBOL SUPERMERCADOS LTDA DR. RENÊ MARCOS SIGRIST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEA-MENTO DE DEFESA. De acordo com o Tribunal Regional, a falta de manifestação da Reclamante a respeito da certidão emitida pelo oficial de justiça avaliador não lhe acarretou qualquer prejuízo, pois

sendo inócua para o fim pretendido. HORAS EXTRAS. Ao contrário do alegado, a Reclamada se desincumbiu a contento do ônus de comprovar fato impeditivo do direito da Autora. A decisão regional baseou-se na valoração do conjunto fático-probatório e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST.

SALÁRIO POR FORA. Ao contrário do alegado, não restou incontroverso nos autos que a Reclamada praticava o pagamento de salários extrafolha. De acordo com o Tribunal Regional, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela Reclamante se mostraram frágeis e contraditórios e não foram capazes de desincumbir a Autora do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.304/1992-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) ADÃO PAULO OURIQUES ESPÍNDOLA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer argüição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.312/1992-034-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RELATOR AGRAVANTE(S) UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR PROCURADOR DR MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) ELYNITA DE OLIEIROZ DRA LIA MARCOLINI PINALID ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PE-ÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

: AIRR-1,353/2003-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) HOSPITAL FÊMINA S.A. ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

AGRAVADO(S) CELITA BORGES E OUTROS ADVOGADO DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Inso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 2°, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir, a partir do Julgado hostilizado, pela ocorrência de violação literal ao artigo 71, § 2º, da CLT, como alegado, ressaindo do decidido que, embora de acordo com o citado dispositivo o período destinado ao intervalo não seja computado na jornada de trabalho, estaria configurada situação fática que caracterizaria alteração ilícita nas condições de trabalho, nos termos do artigo 468, da CLT, em face de a jornada laboral praticada pelos Obreiros sempre ter sido de 06 (seis) horas (nestas incluídas o intervalo de quinze minutos), vindo a ser alterada, unilateralmente pelo Empregador, desconsiderando o pacto então firmado. Decidir de outra forma, ademais, importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.



HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 4°, § 1°, DA LEI N° 1.060/50. INOCORRÊNCIA. Inexiste, no decidido, a pretendida violação ao artigo 4°, § 1°, da Lei n° 1.060/50, encontrando-se o v. Acórdão hostilizado, no tocante ao deferimento dos honorários assistenciais, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1, do C. TST, que prevê, quanto à declaração de pobreza, um dos pressupostos para a con-cessão da assistência judiciária, a simples afirmação do declarante ou de seu advogado na petição inicial, nada constando da exigibilidade, se tal declaração é feita pelo causídico, acerca da existência de po-deres específicos para tal, exigência esta também não constante no referido dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.362/2002-091-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES

AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA AGRAVADO(S) MARCELO MONTEIRO DR FLÁVIO LUIZ ALVES BELO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. Constatado que o Recurso de Revista depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana ou de violação literal de dispositivo de lei, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo

de Instrumento não provido.

FÉRIAS. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso I, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova da efetiva fruição das férias à luz do conjunto fáticoprobatório constante dos autos, de forma fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado do Julgador. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.385/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO AGRAVADO(S) VALTER CRUZ DOS SANTOS

DRA. CYNTHIA GATENO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CON-FIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento do labor extraordinário desenvolvido pelo Reclamante teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, não restando, outrossim, comprovado nos autos o desenvolvimento de atividades gerenciais pelo Empregado, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo so-correndo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.389/2002-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS ADVOGADA BENEDITO BATISTA DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO

DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

: AIRR-1.398/2002-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S) JORGE LUIZ DE SOUZA

ADVOGADA DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

AGRAVADO(S) MAT INCÊNDIO - ENGENHARIA DE INCÊNDIO LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}\text{:}\mathrm{Por}$  unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCÍDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, entendendo que o Reclamante não logrou provar o labor em sobrejornada, ônus do qual não se desvencilhou. Constata-se que a Corte Regional calcou suas con-

clusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre con-vencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Ademais, O Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, desta Corte.

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.411/2002-110-03-00.1 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA AGRAVADO(S) LÚCIA RESENDE DE MORAES SALLES E OUTROS

ADVOGADA DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado, estando o decidido de acordo com atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 362.

DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51, DA SBDI-1 TRAN-SITÓRIA, DO C. TST. Não se configura no Acórdão a quo, qual-quer violação aos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, incisos VI e XXVI, da Carta Magna, ao consignar que o auxílio-alimentação concedido espontaneamente pela CEF aos Reclamados por quase vinte anos, em decorrência de norma regulamentar interna, tem natureza salarial, incorporando-se ao salário dos mesmos. Outrossim, a Decisão hostilizada, ao condenar a Agravante no restabelecimento do pagamento da verba questionada nos complementos de inatividade dos Obreiros. encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº da SBDI-1 - Transitória. Agravo de Instrumento a que se nega Provimento.

PROCESSO ED-AIRR-1.431/2002-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. EMBARGANTE

DR. VALDIR CAMPOS LIMA ADVOGADO EMBARGADO(A) : EDILON GALDINO DE ANDRADE DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA.

Constatando-se a omissão quanto ao exame da suposta ofensa aos arts. 794 a 798, da CLT, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada.

Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

AIRR-1.451/2004-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR AGRAVANTE(S) PAULO AFONSO DOS REIS TRINDADE

ADVOGADO DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE AGRAVADO(S) HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA. ADVOGADO DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático- probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-1.478/2001-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU-AGRAVANTE(S)

DR. MÁRCIO BARBOSA ADVOGADO JESSONHIR RODRIGUES ROSA AGRAVADO(S) DR. MARCO ANTÔNIO CORAGEM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE TODAS AS PE-ÇAS. ART. 897, §5°, DA CLT

A deficiência na formação do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de todas as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determina o não-conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, do C. TST.

PROCESSO AIRR-1.492/2002-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔ-AGRAVANTE(S)

NICA S.A.

DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS ADVOGADA

JOEL MOREIRA DA COSTA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. AGRAVADO(S)

: DR. MILTON KALIL ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

: DR. WAGNER ELIAS BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a com-plementação do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-1.503/2001-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) CLOVES ANTÔNIO DA SILVA ADVOGADO DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 5°, II, e 37, XXI, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-1.507/1989-028-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

**EMBARGANTE** AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR E OUTROS DR. PAULO ROBERTO LAURIS ADVOGADO

EMBARGADO(A) UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EMBARGADO(A)

DR. EDUARDO GARCIA DE OUEIROZ PROCURADOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULI-DADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. Os Embargantes afirmam que o v. Acórdão Embargado não se pronunciou acerca da interpretação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Após devida fundamentação, a Eg. Turma concluiu registrando que "consequentemente, não se mostrava evidente a apontada violação aos artigos 93, IX, da Constituição". Nada a suprir, portanto.

DEVOLUÇÃO DE VALORES. OMISSÃO NÃO RECO-

NHECIDA. Aduzem os Embargantes que "identifica-se como omissão desta Turma Julgadora a não apresentação no bojo da decisão ora embargada da verdadeira razão legal das normas previstas nos incisos LIV e LV da Constituição Federal". Não é tarefa da Corte exprimir a "razão legal", das normas, mas interpretá-las e aplicá-las. Seja como for, mais uma vez se verifica do corpo do Acórdão Embargado que a Eg. Turma afastou, fundamentadamente, a argüição de violação dos preceitos constitucionais indigitados.

COISA JULGADA. OMISSÃO. Os Embargantes alegam

que a Corte deveria se manifestar sobre se as decisões homologatórias de cálculos transitam em julgado ou não. A Eg. Turma não emitiu pronunciamento específico sobre a questão colocada, simplesmente porque concluiu que o preceito constitucional invocado na Revista como atingido, por ter conteúdo principiológico, sem disciplinar diretamente a matéria, não poderia ser alvo de lesão literal. A questão não constituía, pois, ponto sobre o qual devesse se manifestar obrigatoriamente, a teor do art. 535, II, do CPC. Embargos de Declaração



: AIRR-1.525/2003-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) IONE GOMES

DR. VALDECY DIAS SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO BEG S.A. DRA. ANA MARIA MORAIS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CO-NHECIMENTO - PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5°, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

: ED-AIRR-1,532/1989-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO EMBARGANTE FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E

RELATOR

ESTATÍSTICA - IBGE : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO PROCURADOR

MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO DE OLIVEI-EMBARGADO(A) :

: DR. MELISSA DE A. BAPTISTA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar funda-mentos ao v. Acórdão Embargado de fls. 77/79, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios providos para acrescentar fundamentos ao v. Acórdão Embargado de fls. 77/79, contudo, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

AIRR-1.577/1997-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS AGRAVANTE(S)

LTDA · DR LUCIANO BACKER VIOLA ADVOGADO

· ANGELITA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR ROBERTO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDA-DE PROVISÓRIA. ART. 500 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO

A v. decisão recorrida firmou tese no sentido de anular o pedido de demissão de empregada que se encontrava sob estabilidade provisória, porque não era válido o pedido de demissão, em face do não conhecimento pelo Sindicato da estabilidade da autora. Não demonstrado conflito iurisprudencial, nos termos em que exigido pela CLT, não há como ser admitido o apelo.

AIRR-1.577/2003-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

MUNICÍPIO DE PIRACICABA AGRAVANTE(S) DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI ANTONIO CARLOS DA CUNHA AGRAVADO(S)

DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

CRC - EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento

imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.583/2003-051-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE PIRACICABA PROCURADOR DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI AGRAVADO(S) ORNELINO DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO DR. MARCELO STOLF SIMÕES

RRC EMPRESA DE PORTARIA, LIMPEZA E COMÉRCIO

LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMA-DOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE . Não se pode cogitar das violações indicadas no

Recurso, quando a Decisão hostilizada que condena o Reclamado responsável subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a supracitada Súmula. Em conseqüência, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT en Súmula nº 333, do C. TST, restando sem efeito os arestos trazidos à colação.

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.585/2000-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES AGRAVANTE(S) CLÉBER MENEZES DE OLIVEIRA

DR. NELSON LUIZ DE LIMA ADVOGADO

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A. DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRO LES DE FREQÜÊNCIA. Não ofende a literalidade dos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que examina o ônus da prova de labor extraordinário à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, de forma fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado do Julgador. Incólumes os artigos 355 e 359 do Código de Processo Civil, apontados como violados, e inespecíficos os arestos colacionados. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.623/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S) JOÃO DE OLIVEIRA E OUTRO ADVOGADO DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E
POR EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em nulidade do despacho negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional, posto que, proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1°, da CLT, explicita, de forma percuciente e fundamentada, as razões de

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO AR-TIGO 461, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a reforma da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, com o não reconhecimento dos elementos necessários à equiparação salarial pleiteada, não afronta o artigo 461, da CLT, nos moldes exigidos no artigo 896, da CLT. Conforme entendimento jurisprudência deste Colendo TST, consubstanciada na Súmula nº 6, item VI, havendo diferenças salariais decorrentes de sentença que beneficiou o paradigma, e quando o benefício concedido nela decisão iudicial for decorrente de vantagem pessoal do empregado espelho, afasta-se a aplicação do artigo Consolidado, não sendo possível a equiparação salarial. Com efeito, e na forma do decidido, mostrou-se patente nos autos a existência das circunstâncias previstas no item VI do referido Verbete Sumulado, afastando-se a equiparação pleiteada, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise do contexto fático-probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.627/1996-036-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S)

BANCO ITAÚ S.A. DR. MILTON PAULO GIERSZTJN ADVOGADO MEM MARINHO FALCÃO NETO AGRAVADO(S)

DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. SUCESSÃO PROCESSUAL . A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

INADMISSIBILIDADE . Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do direito ao pagamento de horas extras, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. TEMA NÃO PRE-QUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desNADO . A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de

SÚMULA Nº 304 DO TST. TEMA NÃO PREQUESTIO-

revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

AIRR-1.630/2001-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. ADVOGADA DRA DANIELA SAVOLVIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) IOSÉ RENEDITO AGOSTINHO ADVOGADO DR. AGNALDO BATISTA GARISTO

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. SÚMULA 74 DO C. TST. DESPROVIMENTO

A pena de confissão, aplicável à parte expressamente intimada com a referida cominação para depoimento pessoal, mas que não comparece à audiência para tal, gera uma mera presunção relativa, jamais obsoluta, de veracidade em favor da parte contrária, da matéria fática em controversão nos autos. Se existem no processado, contudo, outras provas aclarando a matéria, a confissão ficta cede espaço à realidade processual, pois que aqui também deve ser observado, embora em direito adjetivo, o princípio da primazia da rea-

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa.

AIRR-1.657/2001-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

AGRAVANTE(S) COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO

AGRAVADO(S) LAÉRCIO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADO DR. RUBENS VALIM FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.670/2003-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) : LOEULA APARECIDA DE MOURA ADVOGADO DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.

DRA. ANA MARIA MORAIS ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO O apelo encontra óbice no art. 897, § 5°, caput e inciso I, da

CLT e no item X, da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foi trasladada aos autos a cópia do instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento de fls. 30, no qual se substabeleceu poderes à advogada do agravado.

Descaracterizada está a hipótese de mandato tácito, uma vez que nas atas de audiência não consta o nome da subscritora da contraminuta ao agravo de instrumento e das contra-razões ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.698/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

JOSÉ JOÃO JACINTO DA SILVA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. VALDECY DIAS SOARES

BANCO BEG S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL LASTREADO EM DU-PLO FUNDAMENTO. DESPROVIMENTO. Na hipótese em que o Tribunal Regional se vale de dois fundamentos distintos e capazes de, por si só, amparar sua decisão, deve o recorrente, em suas razões de revista, atacar ambos os fundamentos, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Agravo não provido.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) ANDRÉ SARTORI

ADVOGADA DRA. SÔNIA MARA ZERBINATTI SILVA COELHO

AGRAVADO(S) NOTEC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO DR PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA, ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo , dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 195, incisos I e II, e parágrafo 5º, da Carta Magna, além de aos artigos 28, inciso I, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e 3º e 4º, do Código Tributário Nacional, ressaindo do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3°, da CLT, bem como os títulos informados pelas partes como integrantes da composição guardariam relação com o que foi postulado na inicial. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Ins-

AIRR-1.729/2003-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

GRAN SAPORE BR BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

ADVOGADA DRA. VERA SILVESTRI AGRAVADO(S) SILVANA WERLANG ADVOGADO DR. SILVANA GOMES MOTA

AGRAVADO(S)

trumento a que se nega provimento.

ADVOGADO DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Re-corrente/1ª Reclamada, ao voltar-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limitando-se a pugnar pela subida do Apelo interposto, e, mesmo quando aponta pretensa violação constitucional - artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XIV - não justifica em que a mesma se funda, apenas fazendo referência a arestos trazidos na Revista, sem, no entanto, colacioná-los no Apelo, restando, assim, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, acarretando o não conhecimento do Apelo, em face de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.738/2000-038-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

IRMÃOS SPERANDIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA EMBARGANTE

DR. FERDINANDO DAMO ADVOGADO

SÉRGIO MOREIRA DO CARMO EMBARGADO(A) :

DRA. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

claração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO

Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Émbargos de Declaração conhecidos e desprovidos

ED-AIRR-1.742/1988-010-10-40.0 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

**EMBARGANTE** DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL

DO DISTRITO FEDERAL) DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI PROCURADOR EMBARGADO(A) : UBIRAJARA DE OLIVEIRA JÚNIOR

: DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE OUEIROZ ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Depara, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCES-SO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMEN-TADO, À FALTA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIS-POSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas no artigo 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

AIRR-1.747/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VISÃO SAT DA AMAZÔNIA LTDA. (L. CORREA PINTO AGRAVANTE(S) JÚNIOR - GRUPO JABURU)

DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA ADVOGADO JOSÉ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA DR. JOSÉ COELHO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista. Logo, inexistindo depósito complementar, a Revista encontra-se deserta

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.748/2004-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) GAFISA S.A.

ADVOGADA DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) VALDEIR LOPES DA SILVA

ADVOGADA DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONCALVES ENGEPRUMO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADO(S) DR. ALEXANDRE FERREIRA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.756/1998-027-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADA DRA. VILMA PIVA AGRAVADO(S) SML EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO DR. INÁCIO ALVES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito -labor extraordinário -, restando incólume, portanto, o artigo 818 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-1.782/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

JOSÉ JOÃO DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDA-MENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMU-LA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante limita-se a se insurgir contra o despacho de admissibilidade, sem efetivamente trazer os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, abstendo-se, ainda, de indicar qual dispositivo Constitucional restaria violado, ou mesmo a suposta contrariedade a Súmula de jurisprudência que entende ocorrente, haja vista tratar-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Com efeito, e nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu , uma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6°, da CLT . Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Incidência ao caso do disposto na Súmula 422, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.785/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Nº 164, sexta-feira, 25 de agosto de 2006

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ CALVALCANTE E SILVA E OUTROS

ADVOGADA DRA. HELMA FARIA CORRÊA

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se o empregado, que teve sua rescisão contratual efetivada há quase dez anos, ajuíza sua reclamatória, pretendendo receber o adicional de 40% do FGTS sobre diferenças de expurgos inflacionários, quando já passados mais de dois anos da vigência da Lei Complementar 110/2001 e não comprova nos autos qualquer outra data que pudesse sugerir data posterior de trânsito em julgado de possível ação que tenha tido na Justiça Federal, para reivindicar diferenças do FGTS sobre os citados expurgos, não resta a esta Corte outro caminho senão o do acatamento do óbice prescricional alegado, por aplicação da sua jurisprudência pacificada, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da mula do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Agravo não provido.

AIRR-1.799/2004-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) RONY TRINDADE

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado na sua íntegra, peça completa obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, e sem o Acórdão Regional, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do item III, da Instrução Normativa, 16/99/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-1.799/2004-005-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA AGRAVADO(S) RONY TRINDADE

ADVOGADA

DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DO ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORÍA . VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. Da leitura do Acórdão Regional, constata-se que, de fato, não houve qualquer discussão a respeito da suposta ofensa aos arts. 5°, LV, e 7°, XXIX, da Carta Magna, tampouco cuidou a CEF de interpor Embargos Declaratórios a fim de que a matéria fosse prequestionada. Portanto, inafastável o óbice da Súmula 297, I e II, do C. TST, tornando prejudicada a análise das violações apontadas. Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos trazidos a confronto não viabilizam o Recurso, sendo inservíveis por não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicadas as Decisões, o que atrai o óbice da Súmula 337. I. "a". do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-1.803/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

EMBARGANTE MANOEL DA PAIXÃO SILVA ADVOGADO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO EMBARGADO(A) TELEMAR NORTE LESTE S.A

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SU-MARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA



DE OMISSÃO. Consta do julgado Embargado que o Eg. Regional, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não esclareceu quando efetivamente ocorreu a data de Trânsito em julgado da Decisão proferida pela Justiça Federal, de forme que, para se aferí-la, ter-se-ai que adentrar no campo das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

: AIRR-1.815/1990-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO WALDEMAR MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR AGRAVADO(S)

DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, INCISOS II, XXXVI E LV DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 297 DO TST . Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

: AIRR-1.820/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. TÉRCIO MAIA DANTAS AGRAVADO(S) MAURICÉLIA DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

to para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, INCISOS II E XXXVI, DA CARTA MAGNÁ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6°, DA CLT, E DA SÚMULA № 297, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, depreende-se do Julgado hostilizado que a Egrégia Corte Regional não adotou tese explícita acerca da suposta violação ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ora trazida nas razões de Agravo, não cuidando a Recorrente em obter o devido prequestionamento, através de Embargos de Declaração. Destarte, como já reconhecido no despacho agravado de fls. 151/152, incide ao caso a Súmula nº 297, item I, do C. TST, encontrando-se precluso o direito da Recorrente a este respeito. Quanto a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5°, inciso II, da Carta Magna, resta pacificado nesta C. Corte Superior que tal alegação não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive, o posicionamento adotado pelo Excelso Su-

PROCESSO AIRR-1.833/2003-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

premo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento a que se nega pro-

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) UNIÃO

vimento.

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

AGRAVADO(S) GEVALDO FERREIRA DE MELO

DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA ADVOGADA

AGRAVADO(S)

DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de processo incidente de embargos de terceiro, vinculado à ação principal de natureza trabalhista. Dessa forma, a controvérsia é decorrente de relação de trabalho, ou seja, a causa de pedir está intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada. Sendo assim, tem competência esta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do disposto nos artigos 114, I, e 109, I, ambos da

FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5°, II, XXXVI E LIV, E 100, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FE-DERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT E DA SÚ-MULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.843/2000-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR

VALHO

AGRAVANTE(S) ELEVADORES OTIS LTDA

ADVOGADA DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

AGRAVADO(S) IOSÉ RAIMUNDO CORREIA ADVOGADA DRA MARIA LIGIA PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGU-RAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST . Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a decisão do Egrégio Re-

gional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora

contrária ao almejado pelo Agravante.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JUL-GAMENTO EXTRA PETITA . NÃO CONFIGURAÇÃO. Depreende-se do julgado hostilizado que a condenação da Empresa no pagamento de diferenças salariais referente à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das demais verbas de natureza salarial, se deu observando-se os estreitos limites traçados na lide, ressaltando-se que o Egrégio Regional concluiu que tal pleito consta na peça de ingresso, com o que, não há que se falar em violação aos artigos 128 e 460, do CPC, tendo em vista que não houve julgamento da lide fora do Petitório Obreiro.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊN-CIA DAS SÚMULAS Nº 126 e 364, E ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade, diante do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco, e de forma não eventual, não promove qualquer violação aos artigos 193 e 196, da CLT, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, do C. TST, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Ademais, vê-se que o decidido encontrase de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 364 e na Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, esta tida como contrariada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.848/2005-010-18-40.2 - TRT DA 18a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

ATENTO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ ADVOGADO AGRAVADO(S) DÉCIO ALVES DE SIOUEIRA FILHO ADVOGADA DRA. MELYSSA PIRES LÉDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido

AIRR-1.926/2002-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE AGRAVANTE(S) DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-ADVOGADO

LHO E OUTRO

AGRAVADO(S) SIDRACK DIAS DA SILVA

ADVOGADO DR. EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, Conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO C. TST. CONSONÂNCIA DA V. DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa.

ED-AIRR-1.945/1993-010-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

EMBARGANTE UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO

LLOYD BRASILEIRO)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

EMBARGADO(A) WILTON DE JESUS SANTOS ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional afirmou que decisão do Eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido da constitucionalidade da Lei 7.730/89, não tem o condão de tornar inexigível título judicial transitado em julgado em época anterior, no qual são reconhecidas diferenças com fundamento na inconstitucionalidade da mesma lei. A Eg. Turma entendeu que não merecia reforma a Decisão Denegatória do Recurso de Revista, uma vez que a tese do Eg. Regional não implicava ofensa ao art. 5°, XXVI, da Constituição Federal. Os Embargos de Declaração se fundam em omissão e obscuridade quanto à tese de prevalência da decisão de constitucionalidade da Lei 7.730/89 sobre o título executivo, e quanto à inexistência de direito adquirido. Se a Eg. Turma ratificou a tese de que o título exequendo estava protegido pela coisa julgada, não é difícil concluir que diante disso se achava rejeitada a argumentação da Executada, buscando fazer prevalecer a tardia declaração de inconstitucionalidade pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, tese a que chamou de "teoria da coisa julgada inconstitucional". Não há omissão ou obscuridade quanto a isso, portanto. Quanto ao direito adquirido, também se extrai da Decisão Embargada, por simples inferência, que esta garantia constitucional, in casu , não se sobrepõe à outra, também constitucional, da proteção à coisa julgada, com a qual deve se compatibilizar. Note-se que o Acórdão foi taxativo e claro, ao afirmar afastada a vulneração do art. 5°, XXXVI, da Constituição, sem qualquer restrição. Embargos de Declaração desprovidos.

AIRR-1.950/2002-161-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) MARIA SOLANGE COELHO DE OLIVEIRA CORRÊA-ME

ADVOGADA DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA

AGRAVADO(S) JAILSON PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PECAS E DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO NESTE SENTIDO. ART. 544, §1°, DO CPC.

Ante a ausência de autenticação das cópias componentes do agravo de instrumento, conforme prevê o item IX da IN 16/TST, nem tendo o advogado se valido da faculdade prevista no §1º do art. 544 do CPC, para o mesmo fim, não há como se conhecer, para exame, do agravo interposto. Não conheço.

: AIRR-1.953/2001-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S) SIDNEY CARDOSO

ADVOGADA DRA, MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS -

CPTM

: DRA. THAIS CRISTINA PARSANEZE IASI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-GÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-2.003/2004-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

MATEUS CARVALHO DO PRADO AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ ALVES

MUNICÍPIO DE GUARULHOS DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SO-BRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO . INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURÍSPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1

A extinção do contrato individual de emprego como efeito direto da aposentadoria espontânea constitui tese amplamente consagrada pela jurisprudência deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, mesmo quando o Empregado continua a trabalhar na Empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



: AIRR-2.015/2000-191-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES ADVOGADO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-AGRAVADO(S)

TOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

ADVOGADO DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILI-DADE. ACÓRDÃO REGIONAL AFASTANDO A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST . Decisão Regional que afasta a prescrição total do direito de ação acolhida na Sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento dos demais aspectos meritórios da demanda, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.077/2001-082-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) IOSÉ DONINI

DR RUBENS GARCIA FILHO ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S A - TELESP AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO. PREJUDI-CIALIDADE. É cabível o recurso de revista adesivo, com base no art. 500, do CPC que fica prejudicado diante do não provimento do pedido de revisão principal interposto pela parte contrária. Agravo conhecido e desprovido.

AIRR-2.078/1997-442-02-40.9 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTIIII, ARDALA

RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A - REESA (EM LIQUI-AGRAVANTE(S) DAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA

S.A. - FEPASA)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) NEO CIRO COELHO

DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 1 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-

RIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula 164/TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula 383/TST

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ED-AIRR-2.138/2003-027-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE MAROTT LAVANDERIA E TOALHEIRO S/C LTDA.

ADVOGADO DR GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS

EMBARGADO(A) ITRIO FRAGA MARTINS DR. AGOSTINHO TOFOLI ADVOGADO

EMBARGADO(A) : MORUMBI SUL LAVANDERIA LIMPADORA E TINTURA-

RIA S/C LTDA.

DRA. MARIA DA PENHA SANTOS LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACO-LHIMENTO.

Como não se evidencia nenhuma das hipóteses do art. 535 do

CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

: ED-AIRR-2.253/2002-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO GILBERTO ANTÔNIO PEREIRA EMBARGANTE DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADO

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS EMBARGADO(A) :

DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS ADVOGADA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, suprindo omissão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguída na Revista, apreciar o

Agravo neste particular, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELI-MINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL ARGUÍDA NA REVISTA E RENOVADA NO Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA ANÁLISE E JULGAMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Alegou o Embargante que a Decisão Recorrida foi omissa, por não se manifestar acerca da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, regularmente invocada na Revista. Com razão o Embargante, já que, efetivamente, a preliminar fora arguída no Recurso de Revista e renovada no Agravo de Instrumento, sem a corres-pondente análise no Acórdão Embargado. Reconhecida a omissão, passa-se à análise da matéria, nos seguintes termos: há no Acórdão Regional Embargado clara e substancial análise da questão tida como omissa, onde se afirma que a mesma constituía inovação fundada em alegações típicas da réplica e dependentes de prova. No mesmo Acórdão Declaratório a Corte Regional afirmou, ainda, que a tese da defesa (período superior a dois anos na função), tornou-se incontroversa, porque não negada pelo Reclamante (fl. 66). Infere-se dessa decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos preceitos invocados na Revista como atingidos (arts. 832, da CLT, 515, do CPC, 5°, LV e 93, IX, da Constituição Federal). A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. Embargos de Declaração providos para, suprindo omissão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguída na Revista, apreciar o Agravo neste particular, negando-lhe provimento, porém.

AIRR-2.348/2002-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE

MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE

ADVOGADO DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA AGRAVADO(S) GRAPEMA - COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. DR. ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSO-CIADO. É vedada a cobrança de contribuição assistencial de empregado não associado ao sindicato da categoria profissional, sendo nulas estipulações que, em sentenças normativas, acordos coletivos ou convenções coletivas de trabalho, tenham cláusula dispondo em sentido contrário, isto para alcançar contribuições de trabalhadores não associados ao sindicato, conforme bem aclara o Precedente Normativo 119 da SDC do Colendo TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

ED-AIRR-2.393/2001-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : SÉRGIO MITSUNOBU NISHIMARU ADVOGADO DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos De-

claratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PRE-VISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já en-frentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse re-

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.427/2002-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUÇÃO AGRAVANTE(S)

PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) CONSTRUTORA TRIUNFO S.A

RELATOR

DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDE-RATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17, E DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST . O Acórdão hostilizado, quando indefere a cobrança de Contribuições Assistenciais e Confederativas de Empregados não associados ao Sindicato, consignando, que tal cobrança fere a liberdade de associação e sindicalização, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17, e o Precedente Normativo 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 5°, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, como aventado, neste sentido observando-se que o despacho de admissibilidade negativo fora proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, encontrando-se, ao contrário do alegado, devidamente fundamentado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.429/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

ZILMAR CAETANO SILVA

VALHO

AGRAVANTE(S) OSVALDO LODEIRO ADVOGADO DR JOSÉ EDUARDO VUOLO

AGRAVADO(S)

AGRAVADO(S) PROKOR PINTURAS TÉCNICAS S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Resta impossibilitada a análise do insurgimento, desde que lastreado unicamente na suposta ofensa ao art. 5°, incisos, LIV e LV, da Constituição da República, dispositivos estes não contemplados na Orientação Jurisprudencial referenciada. Ademais, ressai do Acórdão ora hostilizado que todos os temas ali tratados o foram de forma percuciente e fundamentada.

DA FRAUDE À EXECUÇÃO. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, II, XXII, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT E SÚMULAS 266 E 126, DO C.TST . A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, de-pende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o Eg. Regional, ao concluir pela ocorrência de fraude à execução, o fez com lastro na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, socorrendose do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, de forma que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. De outra parte, eventual lesão ao ato jurídico perfeito, como alegado pelo Agravante, pressupõe a ausência de fraude à execução, esta definitivamente reconhecida pela Corte a quo nos moldes já expostos. Assim sendo, resta incólume o indigitado art. 5°, incisos II, XXII, XXXVI e LV, da Carta Magna .

DA COISA JULGADA. DA LEGITIMIDADE DE PARTE.

DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. As questões em epígrafe não foram objeto de insurgência mediante Recurso próprio, não tendo sido, portanto, devolvidas à apreciação pelo Eg. Regional, restando, por consegüinte, superadas pela preclusão, impossibilitando a análise de qualquer violação nos aspectos, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.448/2000-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

RELATOR

COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - IBBC AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) CELSO CYRINO DE ANDRADE

ADVOGADO DR. ROGÉRIO LEONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Tendo em vista que o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, foi inferior ao da condenação, estava a parte recorrente obrigada à complementação de depósito, observando o valor nominal remanescente da condenação ou o limite legal em relação ao Recurso de Revista e, neste caso, não podendo ser abatido o valor do depósito anterior, uma vez que o limite legal para a interposição de cada Recurso é específico e independente para cada fase do processo. Logo, inexistindo depósito complementar suficiente, a Revista encontra-se deserta.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.508/2002-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

AGRAVANTE(S) ARMANDO CORDEIRO ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO
DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU
DE PUBLICAÇÃO DE LA RATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5°, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.



: AIRR-2.521/1997-046-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) IZILDA APARECIDA XAMBRE HENRIQUE DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSA-ÇÃO. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com jurisprudência iterativa do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa.

AIRR-2.529/1992-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI AGRAVANTE(S) ALUÍSIO DA COSTA FREITAS E OUTROS ADVOGADO DR ELÁVIO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

AIRR-2.810/2001-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

CPTM ADVOGADO

DR. SIDNEY FERREIRA AGRAVADO(S) EDSON BORGES DE JESUS ADVOGADO DR. AGNALDO MENDONÇA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a OJ nº 307/SB-DI-1, desta Corte, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.956/1996-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) HENRIQUE DE OLIVEIRA RAMOS DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR ADVOGADO

SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-PORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMEN-TAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, a Agravante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limitase a apontar divergência jurisprudencial, hipótese não abrangida pelo referido dispositivo Celetista, situação esta que revela a desfundamentação do Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

AIRR-2.969/2000-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ LUIZ ROSIN ADVOGADO DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSA-ÇÃO. BANESPA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com jurisprudência iterativa do c. TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SE-

MANAL REMUNERADO. SÁBADO. NORMA COLETIVA. O reflexo das horas extras em repouso semanal remunerado, consoante se verifica do acórdão do Tribunal Regional, estava previsto em acordo coletivo, não se aplicando à hipótese a Súmula nº 113 do C. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-3.027/1997-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR VALTER FRANCISCO MESCHEDE

AGRAVADO(S) ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LT-

ADVOGADO DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA MONTAGENS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

AIRR-3.124/1999-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) FRANCISCO DE ASSIS LOPES ADVOGADO DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

AGRAVADO(S) TRANS LIX - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO DR. CLÁUDIA AL-ALAM ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILE-GÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

ED-AIRR-3.203/1996-652-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

EMBARGADO(A) CARLOS EDUARDO CROCETTI ADVOGADA DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre a matéria, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

AIRR-3.379/2000-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

RITA DE CÁSSIA DA FONSECA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO AGRAVADO(S) CLINICORDIS SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS LTDA. ADVOGADO DR. ROSEMBERG PERES DE ASSUMPÇÃO E SOUZA

AGRAVADO(S) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NE-TERÓI - HOSPITAL SANTA CRUZ

ADVOGADO DR. ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRI-

GATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-3.509/2003-021-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

AGRAVANTE(S) ADRIANA FERREIRA DA SILVA GOVEIA ADVOGADO DR. PAULO MANOEL DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) BENEDITO ANTONIO GASPAR GOULART DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRABALHO EM TEMPO PARCIAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁ-TICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, a alegada violação aos artigos 5º, incisos XIII e LV, 7°, inciso XIII, da Carta Magna, e 59, § 4°, da CLT, ao reconhecer, com base na situação fática delineada a partir das provas produzidas, que a Reclamante laborava apenas 4 (quatro) horas por dia, não fazendo jus a diferenças salariais, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-3,860/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

ALTA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. AGRAVANTE(S) DR MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO ADVOGADO

AGRAVADO(S) IACINTO RISPO SENA

ADVOGADO DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE AS FOLHAS DE PONTO. SÚMULA 338 DO C. TST. DESPROVI-

Se a prova testemunhal demonstra que as prorrogações da jornada não eram assinaladas nas folhas de presença, tal qual explicitado no aresto regional, perdem estas validade como registro fiel do horário laborativo, não sendo óbice ao deferimento de horas ex-

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com Súmula do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa.

AIRR-4.216/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) PROCESSO

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE AGRAVANTE(S)

SÃO PAULO S.A.

DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ GODOI LIBÓRIO

DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSA-ÇÃO. ELETROPAULO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO 270 DA C. SDI. DESPROVIMENTO.

Não pode ser admitido recurso de revista contra decisão em consonância com jurisprudência iterativa do c. TST. Incidência do §4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Casa. Agravo conhecido e desprovido.

AIRR-6.456/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA

AGRAVADO(S) MICHEL DAVID HINKEL ADVOGADO DR. EDSON MACIEL MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . DANO MORAL. FATO OCORRIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Devendas es do Julgado hostilizado que a pretansa situação fática en preende-se do Julgado hostilizado que a pretensa situação fática en-sejadora da tipificação do dano moral, decorreu da relação empregatícia, ante a proibição de o Empregado adentrar nas dependências do seu ex-Empregador, agora como Empregado-Repositor de outra Empresa, pelo fato de ter acionado o Empregador pretérito na Justiça do Trabalho, restando clara a competência dessa Especializada para julgar a Demanda, concluindo pela ocorrência ou não do dano per-seguido, em especial ante a atual redação do artigo 114, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Outrossim, descabe falar em Ilegitimidade Passiva Ad Causam , desde que o fato dito danoso, como tratado no Julgado combatido, ocorreu em razão do liame empregatício anteriormente mantido entre as par-

DANO MORAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Afasta-se a divergência jurisprudencial colacionada, atinente à fixação de dano moral reconhecido, desde que a mesma não se presta ao fim colimado, tendo em vista o contexto em que se encontra inserido o Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST), e ante o posicionamento assumido pelo Julgador, ao fixar a indenização pela ocorrência do dano moral em proporcionalidade ao ato que o ensejou. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-6.725/2003-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-AGRAVANTE(S) LESC : DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) FÁBIO LINHARES DA SILVA E OUTROS

DRA. SUSAN MARA ZILLI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO C. TST. DESPROVI-MENTO

Não há como se admitir recurso de revista interposto contra decisão em consonância com Súmula desta c. Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-8.823/2003-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGANTE

ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI EMBARGADO(A) MAURO JOSÉ TAVARES

DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Depara, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-

VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RÉVISTA - OMIS-SÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURA-

A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hi-póteses citadas nos arts. 535, do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT, visto que não ficou configurada a existência de omissão, obscuridade e contradição, e tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

AIRR-10.022/2000-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

PROTEGE OFICINA S/C LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PAULO ARAÚJO COUTINHO AGRAVADO(S) SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANS-AGRAVADO(S)

PORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

Trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO
ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao

Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EMPRESA SÓCIA DA EXECUTADA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5°, INCISOS II, XXII, XXXV, LIV E LV, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista. em Processo de Execução. depende de demonstração de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu , tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5°, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da Carta Magna, em face da constrição judicial levada a efeito, tendo a E. Corte a quo , ao manter a penhora efetivada, no entendimento de a Terceira Embargante ter como sócia a própria Empresa Executada, fundado-se na análise da prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observandose que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-11.992/2003-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

AGRAVANTE(S) ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO ADVOGADA AGRAVADO(S) ORLANDO BALDUÍNO (ESPÓLIO DE)

DR. OLÍMPIO PAULO FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO . Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma

das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, a Recorrente/Reclamada, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por se configurar ausentes às disposições constantes no artigo 896, da CLT, e incidência ao caso do disposto nas Súmulas 17 e 333, além da Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST, limita-se a se insurgir genericamente contra a base de cálculo do adicional de periculosidade, condenação em horas extraordinárias e pagamento, como extraordinárias, das horas suprimidas do intervalo intrajornada, fazendo referência a pretenso dissenso jurisprudencial, sem ao menos colacioná-lo nas razões de Agravo, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não co-

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-18.546/2001-002-09-40.4 - TRT DA 9a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO AGRAVANTE(S) DR. INDALECIO GOMES NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) JAIR LUIZ CANELLO E OUTROS DR. ISAÍAS ZELA FILHO ADVOGADO

nhecido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO ORIGINADA NO CON-TRADO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO

Impossível a reforma da v. decisão recorrida, que está em sintonia com a jurisprudência iterativa da C. SDI desta Corte, não havendo como estabelecer dissenso jurisprudencial sobre o tema, em face do óbice da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.709/1999-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

AGRAVANTE(S) RONALDO CESAR VALENTE DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI ADVOGADO DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECI-MENTO TARDIO DAS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não pode ser conhecido agravo de instrumento cujas peças são trazidos ao instrumento fora do octídio legal. Agravo não conhecido.

AIRR-24.709/1999-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A. E OUTRA

ADVOGADO DR. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) RONALDO CESAR VALENTE ADVOGADO DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTAÇÃO CO-MERCIAL. DESPROVIMENTO. Impossível, em recurso de revista, o reexame do contexto fático-probatório em que se inseriu a v. decisão recorrida, ao reconhecer presentes os requisitos configuradores do vínculo de emprego, nos termos do art. 3º da CLT. Aplicação da Súmula 126 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-27.448/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS DA COSTA ADVOGADO AGRAVADO(S) NEUSA MARIA JUBAINSKI ADVOGADO DR. VICENTE MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AIRR-27.692/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR

VALHO AGRAVANTE(S) ANTONIO CARLOS CARDOSO DE MEDEIROS

ADVOGADA DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO AGRAVADO(S) SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OU-

: DR. MARCELO GOUGEON VARAES PROCURADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N°177, DA SDI-1. Decisão Regional entendendo que a aposentadoria espontânea por tempo de serviço determina o rompimento do contrato de trabalho, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117, da SDI-1, do Colendo TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento

AIRR-41.388/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO . PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

LUZIA TALLON DOS SANTOS AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S)

ADVOGADA

DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

ADVOGADO DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

: ED-AIRR-50.006/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

EMBARGANTE MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK ADVOGADO EMBARGADO(A) MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão verificada. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar a omissão referente à análise dos pressupostos extrínsecos de conhecimento do agravo de instrumento argüido em contra-razões.

AIRR-50.743/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

IRENE BENTLIN WICKERT AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO AIRR-52.152/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) JURACI ERALDO PADILHA ADVOGADO DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

AGRAVADO(S) VIAÇÃO GARCIA LTDA.

ADVOGADO DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-

vimento a agravo de instrumento quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

AIRR-52.627/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTADO DE RONDÔNIA PROCURADOR DR. RENATO CONDELI

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO AGRAVADO(S)

NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO AIRR-52.889/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA AGRAVANTE(S) ANA CÉLIA DE AZEVEDO E OUTROS ADVOGADO DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA TELEBRÁS PARA FIGURAR NA LIDE - GRUPO ECONÔMICO. PRODUTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

ED-AIRR-53.185/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

BANCO BANDEIRANTES SA EMBARGANTE ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

BANCO BANORTE S.A. (EM LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDI-EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA PAULO NAZÁRIO DA SILVA EMBARGADO(A) ADVOGADO DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRIN-CÍPIO DA ISONOMIA OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. O Embargante aduz que a Corte deixou de se manifestar "sobre a possível violação ao princípio da isonomia, que está consubstanciado no art. 5°, caput , da CF", no que concerne à habilitação do crédito junto à massa. Não se pode ter como indicada no Recurso de Revista a vulneração do art. 5°, da Constituição Federal, uma vez que esse recurso visa à análise de violação a dispositivo legal, não a princípio. E mesmo que se adote postura mais flexível, verifica-se das razões da Revista que sequer violação foi invocada, mas mera menção, de índole quase doutrinária, acerca do princípio da isonomia. Não cabe

ao julgador supor alegações no arrazoado em detrimento do princípio do tratamento igualitário das partes.

SUCESSÃO. OMISSÃO . Aduz o Embargante ser necessária a análise da violação dos arts. 5°, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que não integrando o pólo passivo no processo de conhecimento, não pode ser parte abrangida pelo título executivo. Há no Acórdão Embargado clara manifestação acerca da questão, onde se afasta a vulneração aos referidos dispositivos constitucionais, com fundamento nos arts. 10 e 448, da CLT e Orientação Jurisprudencial 261, do TST. Nada a suprir, portanto. Embargos de Declaração desprovidos

ED-AIRR-53.387/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

EMBARGANTE UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMA-

ZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR REINALDO GUALDA MORENO EMBARGADO(A)

DR. PAULO GONCALEZ ADVOGADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA NÃO ARTICULADA NO RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO PASSÍVEL DE ARGÜIÇÃO EM EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. A tese do Eg. Regional era no sentido de que inexiste nulidade por falta de intimação pessoal da União Federal, quando esta deixa de vir aos autos para informar ser a sucessora da Reclamada originária, cujo advogado recebera regularmente a notificação para se manifestar acerca dos cálculos da Execução. A Eg. Turma afirmou que a Decisão agravada não merecia reforma, uma vez que a tese do Eg. Regional não implicava violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal. Leitura das razões desenvolvidas no Recurso de Revista levam à conclusão de que naquela oportunidade a Embargante não articulou a questão ora tida nos Embargos como não apreciada, qual seja, desobrigação de a União comunicar ao Juízo a sucessão, por se tratar de matéria de lei. Uma vez que a particularidade não foi levantada no Recurso de Revista, não havia ponto sobre o qual devesse o Tribunal se manifestar obrigatoriamente, a teor do art. 535, II, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

: ED-AIRR-55.604/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA EMBARGADO(A) : SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIME DE LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA. A Ég. Turma afastou o cabimento da Súmula 304/TST, por entender que o Reclamado não demonstrou que a liquidação fora decretada pelo Banco Central do Brasil, única hipótese de aplicação da Súmula em questão. O termo de audiência e a Sentença, ditos não apreciados pela Eg. Turma, contêm registro acerca da informação, ao Juízo, de que o Reclamado entrava em regime de liquidação extrajudicial, mas nada se verifica quanto à particularidade considerada essencial no Acórdão Embargado, qual seja, de a liquidação ter sido decretada pelo Banco Central. Não há omissão, pois. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO ED-AIRR-56.537/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE ROMILDO ROSENO DA SILVA ADVOGADO DR. NELSON RAMOS KÜSTER EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ANDRÉ LUIS TUCCI ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE ACÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. Inexistência da hipótese insculpida no artigo 535, inciso I, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

PROCESSO AIRR-64.727/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

AGRAVANTE(S) SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A

ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO AGRAVADO(S) CLEBER DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS, TRABALHO EXTERNO. APLICAÇÃO DO ART. 62, INCISO I, DA CLT. MA-TÉRIA FÁTICA . À vista do v. Acórdão Regional, exsurge que as circunstâncias fáticas relatadas retiram o Recorrido da excludente de que trata o artigo 62, I, da CLT, conferindo à Decisão contornos eminentemente fático-probatórios. Assim sendo, para se alcançar a conclusão buscada pela Recorrente, de que o Reclamante estaria abrangido pela disposição do citado dispositivo, ao argumento de que não havia como controlar sua jornada, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova coligidos, cuja diligência é inviável ante a natureza extraordinária do Apelo, por aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 126, do C. TST. Assim, ante o óbice do Verbete Sumular indicado, não há como se analisar a divergência jurisprudencial acostada, não se vislumbrando, também, as indigitadas violações aos arts. 62, I, 819 e 820, da CLT; 348 e 350, do

## DO DIVISOR DE HORAS. EMPREGADO COMISSIO-

NISTA . In casu não há como se acolher a indigitada contrariedade à Súmula 340, do C. TST, posto que se extrai da Decisão Regional não se tratar de Empregado comissionista puro, como equivocadamente alega a Empregadora, mas que o mesmo percebia além das comissões salário fixo, o que afasta a aplicação do critério de apuração das horas extras definido no Verbete em comento.

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ÔNUS DA PRO-

VA. Colhe-se do Decisum hostilizado que houve a inversão do ônus da prova em face da alegação da Reclamada de fato modificativo do direito do Autor, consistente na assertiva de que aquele chegou a substituir vendedores de forma esporádica e não habitual, não tendo a Empresa produzido a respectiva prova, ocasionando, por conseguinte, a condenação nas diferenças de comissões decorrentes da efetiva substituição do Reclamante. Assim sendo, não há como se vislumbrar as aludidas violações aos arts. 5°, caput, da Carta Magna, 818, da CLT, 332 e 333, I e II, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-80.340/2002-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES AGRAVADO(S) VALMOR BATISTA PINTO

DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMU-NHAS. SUSPEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Em virtude do silêncio do Tribunal Regional acerca da suspeição das testemunhas, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte, o que obstacula o conhecimento do recurso de revista na hipótese. Agravo não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHA INDIVIDUAL

DE PRESENÇA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Aplicação da Súmula nº 338, II, do TST. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Se a parte, ao aviar seu recurso de revista, pretende, por esta via, rediscutir o conteúdo fático-probatório dos autos, obsta-lhe a intenção o teor da Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-84.568/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

DEJACI ALVES MOREIRA AGRAVANTE(S) DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA ADVOGADO

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO(S)

DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. ACRÉȘCIMO DE 40 % SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N°177, DA SDI-1. O v. Acórdão hostilizado, ao absolver a Reclamada do acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, por entender que a aposentadoria espontânea da Empregada extingue o contrato individual de emprego, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117, da SDI-1, do Colendo TST. Desta forma, restam afastadas as violações aos artigos 18, §2°; 49, inciso I, alínea "b" e 54, da Lei n 8.213/91; 453, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

: AIRR-85.300/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) CARLOS MATHIAS DR. LUIZ ROTTENFUSSER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de apelo, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Outrossim, a decisão Regional proferida em conformidade com a Jurisprudência Uni-forme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja revisão, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Mais ainda, sem o atendimento das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT o recurso de revista não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

AIRR-87.799/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVANTE(S) OLF SERVICOS DE EXPEDIENTE SOCIEDADE SIMPLES

LTDA.

DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA ADVOGADA

LUCIENE VIEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, I, DO C. TST. A Corte de origem manteve a r. Sentença que declarou a nulidade do contrato de emprego com Empresa interposta, para reconhecer a condição de bancária da Recorrida, bem como a formação do vínculo com o UNIBANCO, ora Recorrente, em face da ilicitude da contratação terceirizada. Dessa forma, não há que se falar em violação dos arts. 2º e 3°, da CLT, pois a solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em consonância com o item I, da Súmula nº 331, desta Colenda Corte; em consequência, o Recurso esbarra no óbice no art. 896, § 5°,

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AIRR-99.388/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

RELATOR VALHO

EMBARGANTE ALBRANTINO GENTIL MOREIRA

DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

EMBARGADO(A) AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA EMBARGADO(A) COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-

TRICA - CGTEE ADVOGADA DRA, CARLA CORRÊA FAVILLA

RIO GRANDE ENERGIA S.A. EMBARGADO(A) : : DR. ADILSON RIOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJUL-

GAMENTO VEDADO.



Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas e tampouco aquelas construídas jurisprudencial-mente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o Embargante a eternização do debate acerca de questão suscitada e já decidida nos

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	ED-AIRR-99.415/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-
		THETTO

EMBARGANTE LUÍS ROBERTO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DRA. JULIANA BOOS ADVOGADA

EMBARGADO(A) : LGM - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

: DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA ADVOGADO EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SER-

VIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE - REJUL-GAMENTO VEDADO. Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal(CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das hipóteses em lei previstas, e tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questões já decididas nos autos. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

: ED-AIRR-103.942/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

EMBARGANTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS ADVOGADA

ALTENOR ÂNGELO ZAPALAGLIO DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHI-

MENTO

Embargos declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

AIRR-104.622/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. FLÁVIO OBINO FILHO AGRAVADO(S) FRANCISCO ARNALDO PERES ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional se pronunciou expressamente acerca da matéria argüida pela Reclamada. Tendo sido efetivamente enfrentada a matéria, não está obrigado o Juízo a referir-se explicitamente a cada um dos argumentos alegados pela parte

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O tempo mínimo de duração do intervalo intrajornada é fixado no contrato de trabalho. De acordo com o Tribunal Regional, foi pactuada entre as partes iornada de oito horas com intervalo de duas horas, o qual não foi usufruído integralmente. Portanto, correta a condenação ao pagamento de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-145.178/2004-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR AGRAVANTE(S) OSMAR PEREIRA ILÍNIOR ADVOGADO DR LUIZ DOMINGOS DA SILVA BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S A - BEC AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento

de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido recurso de revista cuias razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C. Casa. Agravo não provido.

PROCESSO AIRR-743.444/2001.3 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) LAURINDO JOSÉ JUVÊNCIO

DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN ADVOGADA

: CHOCOLATES GAROTO S.A. AGRAVADO(S) : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Diário da Justiça - Seção 1

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO

DOBLA DOR INVALIDEZ - ASSIS-DE REVISTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ASSIS-TÊNCIA MÉDICA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em violação direta e literal do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, haja vista que o acórdão do Regional fundamenta-se, justamente, na inexistência de previsão no instrumento coletivo que ampare a pretensão do Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

RR-18/2005-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

DR. LUIZ ROTTENFUSSER

ADVOGADO

ADVOGADA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) SIRLEI TERESINHA MAGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7°, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito darlhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLI-CAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o §

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ÁRTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO RR-30/2004-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) PAULO JOSÉ DE RESENDE BASTOS DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

DRA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente,

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Como a ação movida pelo reclamante perante a Justiça Federal transitou em julgado em 24/04/2001, o marco prescricional começou a contar dessa data, encontrando-se prescrita a ação trabalhista ajuizada em 16/01/2004.

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido

RR-160/2001-120-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

DR. EDUARDO FLÜHMANN ADVOGADO RECORRIDO(S) : APARECIDO DE LIMA SANGAR

DRA. NEIDE APARECIDA MICHELIN OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-165/2002-099-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) MÁRCIA REGINA MONTEIRO ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS GOMES RECORRIDO(S) S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" ADVOGADA DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER A. M. M. DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EM-PRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. TERCEIRIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

Se o aresto regional destacou que a representante comercial, real empregadora da reclamante, não funcionou como intermediadora de mão-de-obra, por isso inexistindo terceirização ou intermediação de mão-de-obra, não há como se aplicar, na hipótese dos autos, o entendimento consolidado no item IV, da Súmula nº 331/TST. Demais disto, nesta fase processual, resta impossível o revolvimento da prova para se extrair do seu contexto conclusão fática diversa da atingida pelo julgamento regional, à luz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-182/2004-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SIM - INSTITUTO DE GESTÃO FISCAL E OUTROS

ADVOGADO DR. GUILHERME SIOUEIRA DE CARVALHO RECORRIDO(S)

LEVI DA CONCEICÃO FERREIRA ADVOGADO DR FRANCISCO BELLEZZIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, tãosomente, quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, por divergência juris-prudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA RECLAMADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não co-

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECI-MENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não verificada no caso dos autos. Com efeito, esta é a única exceção contida naquele dispositivo celetário. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido por divergência e improvido.

RR-214/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS ADVOGADO

RECORRIDO(S) ELIZABETH SIQUEIRA VIANNA DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor e julgar extinto o processo, com julgamento do mérito. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. PRESCRIÇÃO FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.



RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO EGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ED-RR-226/2005-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

MARISA VIEIRA OLIVAES **EMBARGANTE** ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. A prestação jurisdicional afigura-se correta e completa, não se enquadrando os presentes Embargos Declaratórios nas hipóteses elencadas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO RR-230/2003-034-12-00.1 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : LENIR JOANINHA MACHADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES ADVOGADO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e revista e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. 2

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORIDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE

Na sistemática processual vigente, quando o legislador entendeu ser condição de recorribilidade o depósito prévio de valores relativos a multas oriundas da caracterização de práticas lesivas à ordem processual, fez de forma expressa, conforme as disposições contidas na parte final do parágrafo único do artigo 538 e no parágrafo 2º do artigo 557, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, por inexistir obrigação dessa natureza nos artigos 17 e 18 do CPC, não há como deixar de conhecer do recurso ordinário por deserção, porque a parte condenada em litigância de má-fé não efetuou o depósito prévio da multa respectiva.

Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO RR-265/2003-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) : TELPE CELULAR S.A. DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA ADVOGADO RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO LOPES LEITE

DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5°, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERCÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO E AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, em período anterior à edição do Provimento 3/2004 da CGJT, bem como a ausência de indicação do nome do Reclamante, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-288/2002-008-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : WANDERSON FERREIRA

: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 353-357, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, para que profira outra decisão nos embargos declaratórios, com apreciação dos pontos invocados nessa peça, prejudicada a apreciação dos temas Desvio de Função, Intervalo Intrajornada e Intervalo Entre Jornadas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO IURISDI-

Diário da Justiça - Seção 1

O Eg. Regional, apesar de ter sido provocado, oportunamente, a manifestar-se a respeito de prova em que se baseou para decidir determinadas matérias, manteve-se silente ao julgar os embargos declaratórios, não apreciando as alegações do reclamante, a tempo argüidas. Note-se que a delimitação dos aspectos de prova é de fundamental importância para o enquadramento jurídico e que a última oportunidade para a apreciação de fatos e provas é na instância ordinária, considerando-se a impossibilidade de revisão desses aspectos, consoante o disposto na Súmula 126/TST.

Assim, o Órgão Julgado a quo, ao se eximir de prestar a atividade jurisdicional de forma plena, acabou por violar o disposto nos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, acarretando, com isso, a nulidade do acórdão proferido nos embargos

Recurso de revista conhecido e provido.

RR-316/2002-007-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : DANIEL DIAS DOS SANTOS ADVOGADO DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO

RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho por Prazo Determinado. Acidente do Trabalho. Prescrição Total" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da pretensão inicial do reclamante, como entender de direito. Por unanimidade não conhecer do tema "Estabilidade Provisória Decorrente

de Acidente do Trabalho". 3

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL

A jurisprudência desta Corte tem admitido a protração do termo final do contrato de trabalho por prazo determinado, na hipótese de superveniência de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho.

Esse entendimento decorre do teor da segunda parte da Súmula nº 371/TST, que dispõe: "No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJ no.

Adotando-se esse posicionamento, por analogia, à situação dos autos, a extinção do contrato de trabalho ocorreu no momento da expiração do benefício previdenciário, não havendo que se falar, por

isso, em prescrição total.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RR-341/2001-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) : DRA. JOANÍLIA BEVILAOUA DE SALES ADVOGADA : ROBSON DE JESUS PEREIRA CARVALHO RECORRIDO(S) DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios

## EMENTA: HORAS EXTRAS.

A matéria, neste aspecto, está assente no conjunto probatório dos autos, razão pela qual não se autoriza o prosseguimento do feito, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Quanto à jurisprudência trazida a cotejo pela recorrente, o aresto desserve aos fins colimados, a teor do art. 896 da CLT, porque oriundo de Turma

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A condenação ao pagamento dos honorários de advogados não decorre simplesmente da sucumbência, nos termos do art. 11 da Lei nº 1.060/50, sendo necessário o atendimento simultâneo dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte sedimentada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-342/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL GLACI TEREZINHA GARCIA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por vio-lação ao artigo 7°, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito darlhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DEÇORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE . Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6°, do artigo 896, da CLT.

6°, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.

DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.

MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR.

APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO.

PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7°, XXIX, da Constiniação de Paráblica rada Desigão. Paráblica constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa Fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO RR-351/2003-007-12-00.0 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO PROCURADORA

RECORRIDO(S) SEBASTIANA APARECIDA CRUBER ADVOGADO DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

RECORRIDO(S) POSTO SENS LTDA ADVOGADO DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

e negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. INDICAÇÃO DAS PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA

O §3º do art. 832 da CLT determina que " as decisões cognitivas ou homogatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado (...) ". Atendida a regra imposta na lei, com a expressa discriminação no termo conciliatório das verbas e seus respectivos va-lores, não há como se discutir a pretensão do INSS para que, no acordo homologado judicialmente, a contribuição previdenciária incida sobre parcelas indicadas como de natureza indenizatória pelas

A transação homologada judicialmente, quando não indicado vício ou coação, deve ser recepcionada em face do princípio da conciliação que rege o direito do trabalho.

Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de

natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

RR-354/2002-001-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) RINALDO PRIMO DA SILVA

PROCESSO

DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: transação e quitação do contrato de trabalho, multa por litigância de má-fé, horas extras e reflexos, horas extras e reflexos em DSRs, multas normativas e honorários advocatícios. Doutro tanto, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRA-

TO DE TRABALHO.

O acórdão recorrido, pelo qual não se reconheceu efeito de quitação irrestrita a transação extrajudicial, quando da adesão do reclamante ao PDV, está em perfeita harmonia com o entendimento firme desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo"

Recurso não conhecido.

## 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O reclamado, ao sustentar uma situação fática que não cor-respondia àquela estampada nos autos, tal qual elucidado na Vara de origem, alterou a verdade dos fatos. Tal atitude é tipificada no inciso II do art. 17 do CPC como "alterar a verdade dos fatos" para caracterização da litigância de má-fé.

Recurso não conhecido.

## 3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

No caso dos autos, o Regional consignou que a prova oral infirmou a validade dos horários consignados nos cartões. Logo, para verificar possível violação legal seria necessário o revolvimento de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.



# Recurso não conhecido. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS EXTRAPOLADA - ART. 71 DA

A jornada contratual do reclamante era de seis horas, mas o mesmo trabalhava além da sexta diária, tanto que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta. Prevê o artigo 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora. expressão "trabalho contínuo" não está vinculada à jornada contratual. Não é possível concluir que o trabalhador que extrapola a jornada contratual de seis horas não tenha direito ao intervalo mínimo de uma hora. Assim, considerando-se que o intervalo intrajornada usufruído pelo reclamante era inferior ao limite mínimo de uma hora, ele faz jus ao pagamento correspondente ao período do intervalo não usufruído, ou seja, os minutos que faltavam para atingir o limite legal previsto no caput do artigo 71 da CLT.

Recurso de revista conhecido e não provido.

5. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRs. Pelo que registrou o Tribunal de origem, mantém-se a condenação do reclamado em tal parcela, uma vez que, no caso sub judice, evidenciou-se a circunstância do direito requerido estar previsto em instrumento normativo, o que, de plano, impossibilita a caracterização da suscitada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Por outro lado, a pretensa divergência jurisprudencial com os arestos trazidos a cotejo também não veicula o conhecimento do recurso, tendo em vista que o primeiro aresto é proveniente de Turma deste Tribunal e o segundo não retrata a hipótese concreta dos autos, em que prevaleceu o comando das normas coletivas por assegurarem condição mais benéfica ao trabalhador e em que se discutiu, e foram deferidas, diferenças de horas extras. De resto, constata-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 172 do TST, que estabelece a diretriz de que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Recurso não conhecido

## 6. MULTAS NORMATIVAS

Como se depreende dos fundamentos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não dirimiu a controvérsia pelo prisma do artigo 1.090 do CPC e também não foi provocado a fazê-lo, por intermédio de declaratórios, de maneira a propiciar o prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, que, neste caso, obsta o prosseguimento do recurso. Assegure-se, outrossim, que o acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula nº 384/TST, que, em seu item II, preconiza que é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Recurso não co-

## 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma vez decidido pelo Tribunal de origem que foram pre-enchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não se pode cogitar das alegadas contrariedades, porquanto, para se chegar a resultado diverso do acórdão regional, seria indispensável o revolvimento do quadro fático dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST.

Recurso não conhecido

PROCESSO RR-399/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE : SÍLVIA PEREIRA DE MORAES RECORRIDO(S)

DRA. RAOUEL PAESE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

RR-413/2002-004-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

IMPSAT COMUNICAÇÕES LTDA. RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA GEORGINO MARCELINO SILVA RECORRIDO(S) DR. PEDRO PAULO FERREIRA HEIZER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Multa por Litigância de Má-fé" e "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

## EMENTA: MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A reclamada, ao fazer uma afirmação que não correspondia ao fundamento esposado no acórdão embargado, alterou a verdade, para induzir o Órgão Julgador a acolher a alegada contradição e descaracterizar o indeferimento da compensação. Tal atitude é ti-pificada no inciso II do art. 17 do CPC como "alterar a verdade dos fatos" para caracterização da litigância de má-fé.

### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 219 LE 329 DESTA CORTE

Diário da Justiça - Seção 1

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

## HORAS EXTRAS

As horas extras foram deferidas com base na prova dos autos. Como as planilhas de controle de jornada elaboradas pelo reclamante não constituem documento unilateral, considerando as peculiaridades destacadas pelo Eg. Regional, não é possível caracterizar divergência jurisprudencial com arestos que partem de pressuposto fático diverso (documento unilateral), segundo a Súmula nº

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido

RR-429/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) MANOEL DIAS

DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para análise da Reclamação Trabalhista como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL A pretensão do Autor é a integração de auxílio-alimentação, concedido pela Reclamada por meio de norma regulamentar, comconcedido pela Reciamada por meio de norma regulamentar, complementando seus proventos de aposentadoria. A questão enquadra-se na hipótese da Súmula 327 do TST, que indica a aplicação da prescrição parcial ao caso. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Restou demonstrado nos

autos que a decisão do Regional incorreu em contrariedade à Súmula 327 do TST, uma vez que se trata de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regu-lamentar, decorrente de benefícios que já vinham sendo pagos ao Reclamante e que foram suprimidos. Por conseguinte, aplica-se ao caso a prescrição parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-444/2003-020-12-00.5 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) ANTÔNIO CHAGAS

ADVOGADO

DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "eletricitário - adicional de periculosidade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente o pleito inicial, determinar que o adicional de periculosidade devido ao recorrente, no percentual de 30%, seja calculado levando em consideração, também, a verba de anuênio, mais os reflexos cabíveis, reclamados na inicial, apenas em férias com 1/3, salários trezenos e FGTS, observada a prescrição quinquenal declarada na sentença de primeiro grau (fls. 79/82). Também por unanimidade, deferir ao reclamante o pagamento de honorários sindicais, pela reclamada, à base de 15%, invertidos os ônus da sucumbência. Arbitra-se em R\$ 10.000,00 o valor da condenação, com custas, pela empresa, de R\$ 200,00.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - INTEGRAÇÃO DAS VER-BAS DE NATUREZA SALARIAL.

O adicional de periculosidade, como regra, incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, contudo, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula/TST nº 191). Recurso de revista conhecido

## e em parte provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A verba honorária decorre, inicialmente, da sucumbência. In casu, porém, tendo em vista que a procedência do pleito inicial deuse pela primeira vez por decisão desta Colenda Corte Superior, em grau recursal, está a Instância Extraordinária autorizada a examinar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento ou não da verba honorária, dispensada a exigência do prequestionamento previsto na Súmula nº 297/TST. Como, na petição inicial, o autor anexou declaração de pobreza e o credenciamento do advogado que subscreve a petição vestibular, outorgado pela entidade sindical, tem-se, claramente, por preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 14, § 1°, da Lei nº 5.584/70, para o deferimento da verba honorária, reiterados pela Súmula nº 219, item I/TST, a saber:

" HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CA-BIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e com-provar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de Revista, na hipótese, conhecido e provido.

RR-497/2002-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) PAULO RICARDO CORREA PINTO

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas Preliminar de Nulidade - Cerceamento de Defesa -Suspeição de Testemunha - Súmula 357/TST, Horas Extras - Desconsideração dos Registros de Ponto e equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Correção Monetária -Pagamento de Salários no Mês Trabalhado, por contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês

subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCES-CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTE-MUNHA - SÚMULA 357/TST

O entendimento esposado no acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na súmula 357/TST:

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT

HORAS EXTRAS - DESCONSIDERAÇÃO DOS RE-GISTROS DE PONTO

A exigência de o empregador manter registro de ponto nos estabelecimentos com mais de dez empregados não o exime de pagar horas extras quando demonstrado que a marcação do ponto não correspondia à jornada efetivamente cumprida pelo reclamante. Portanto, não há violação do art. 74, § 2°, da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Como foi comprovada a identidade de funções entre a paradigma e o reclamante, não há que se falar em violação do art. 461, § 1°, da CLT, mas em decisão fundamentada nesse dispositivo.

O reclamado não se desincumbiu de provar fato impeditivo da equiparação salarial, consoante exigência da Súmula 2/TST, item VIII (antigo teor da Súmula 68/TST)

# CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE SALÁ-RIOS NO MÊS TRABALHADO

Prevê a Súmula 381/TST (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1):

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês sub-seqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia

Não obstante o reclamado ter pago os salários do reclamante no próprio mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que ele faz jus incida nesse mês, nos termos da jurisprudência citada, que não contempla exceção à regra da sua incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : ED-RR-513/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

EMBARGANTE JAYME DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA EMBARGADO(A) BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de De-

claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS
DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Não se vislumbra qualquer omissão pelo Acórdão Embargado, pois não foram considerados para efeito de interrupção do prazo prescricional os protestos judiciais pelo Sindicato da Categoria obreira em razão de o primeiro protesto haver sido protocolizado em 23.11.2000, conforme informado pelo Acórdão Regional, à fl. 194. Assim, tendo sido a ação interposta somente em 11.05.2004 (fl. 20), obviamente já restava prescrito o direito de reclamar, ainda que se levasse em consideração a interrupção do prazo em virtude do referido protesto judicial. Quanto ao outro protesto judicial, que o Embargante alega ter ocorrido em 28.11.2002, o Acórdão Regional nada informou a esse respeito. Portanto, para se ter como comprovada a ocorrência desse fato na data indicada pelo Embargante, necessário seria o revolvimento das provas trazidas aos autos, o que é defeso nesta fase recursal, por força da Súmula nº 126, do C. TST.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.



RR-517/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) PAULO ROBERTO FRITSCH ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO GREGORY

RECORRIDO(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa à indenização dos descontos

### EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INDENIZAÇÃO

A Lei 8.541/92, em seu artigo 46, dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esta Corte caminhou nessa linha de entendimento ao editar a Súmula nº 368, II, do TST, no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, artigo 46, e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538/2001-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

MISAEL JOSE DE LIMA RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA RECORRIDO(S) SUPERMERCADO MARANGUAPE POPULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPE- TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXE-CUTÁ-LAS. Estando o Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, inviável o conhecimento do recurso de revista.

Recurso não conhecido.

: RR-570/2002-061-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : NORMA SUELY SÉCOLO DO REGO DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 320-326, que condenou o reclamado ao pagamento do adicional de 50% sobre quarenta e cinco minutos diários, relativamente ao período em que a reclamante laborou além de 6 (seis) horas diariamente (fl. 323).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA

CONTRATUAL DE SEIS HORAS EXTRAPOLADA - ART. 71 DA

A jornada contratual da reclamante era de seis horas, mas trabalhava além da sexta diária, tanto que o reclamado foi condenado ao pagamento de horas extras excedentes da sexta.

Prevê o art. 71 da CLT que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de

A expressão "trabalho contínuo" não está vinculada à jornada contratual. Não é possível concluir que o trabalhador que extrapola a jornada contratual de seis horas não tenha direito ao intervalo mínimo

Assim, considerando-se que o intervalo intrajornada usufruído pela reclamante era inferior ao limite mínimo de uma hora, ela faz jus ao pagamento correspondente ao período do intervalo não usufruído, ou seja, os minutos que faltavam para atingir o limite legal previsto no caput do art. 71 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-585/2002-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

BRASIL TELECOM S.A. RECORRENTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) : LUIZ MÁRIO DO COUTO SILVA

: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

Diário da Justiça - Seção 1

recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTE-MA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2°, § 1°

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que oferecam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO RR-596/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS) RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) JAÍRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS

DRA. JANNE SALES GOMES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para limitar a competência desta Justiça Especializada e a execução da sentença ao período do vínculo celetista. 2

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-

LHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO CELETISTA

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-597/2003-093-03-00.1 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) VIAÇÃO JARDINS LTDA.

ADVOGADO DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

LUISMAR SOARES FERREIRA RECORRIDO(S) DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, prefacialmente, afastar as aduções de intempestividade, deserção e irregularidade de representação contidas em contra-razões. Doutro tanto, ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresário. 3 **EMENTA:** NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Recurso de revista

DANO MORAL. Não pode ser admitido recurso de revista cujas razões pretendem o reexame do fato e da prova. Óbice da Súmula 126 desta C. Casa. Recurso de revista não conhecido.

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte vencida no objeto da perícia, na hipótese a Reclamada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-724/2002-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : IGB - INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA S.A.

DR. CARLO RÊGO MONTEIRO ADVOGADO LUIZ GUSTAVO LIMA E SILVA RECORRIDO(S) DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos temas "Preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional - Extinção do pedido de adicional de insalubridade sem julgamento do mérito", "Preliminar de julgamento extra petita - Horas extras" e "Danos morais - Indenização decorrente de acidente de trabalho". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Variação Mensal" e "Multa do Art. 477, § 8º, da CLT", para, no mérito, negar-lhes provimento

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXTINÇÃO DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRI-DADE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Órgão Julgador, apesar de ter sido provocado por meio de embargos declaratórios, não aprecia matéria relevante suscitada pela parte, arguida oportunamente, permanecendo o julgado omisso ou sem ofertar o devido prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

No entanto, a reclamada não indica qual a questão jurídica que não teria sido examinada no acórdão recorrido, não tendo sequer oposto embargos declaratórios ao acórdão regional, motivo pelo qual não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional e, muito menos, afronta aos dispositivos invocados.

### PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA HORAS EXTRAS

A reclamada não aponta violação a nenhum dispositivo legal e traz somente um aresto de Turma desta Corte, que não se presta ao fim pretendido, por não encontrar previsão na alínea "a" do art. 896

### HORAS EXTRAS TURNOS ININTERRUPTOS DE RE-VEZAMENTO - VARIAÇÃO MENSAL

A discussão em tela cinge-se à aplicação do art. 7º, inciso XIV, da Carta Magna aos turnos ininterruptos quando o revezamento ocorrer a cada mês. A redução da jornada prevista no citado dispositivo decorre da alternância de horário que prejudica o metabolismo humano. O revezamento contraria o relógio biológico do homem, face às sucessivas modificações de turno, trazendo reflexos, inclusive, na vida social e familiar do empregado.

O fato de a alternância de turno de trabalho ocorrer a cada mês não impede que o trabalhador tenha prejuízo em sua saúde e no convívio familiar e social. Note-se que o dispositivo constitucional não exige que a modificação de turnos ocorra semanalmente para o empregado fazer jus à jornada de seis horas.

# DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

O único aresto colacionado às razões recursais não se amoldou à regra da especificidade prevista na Súmula 296/TST, uma vez que não trata de indenização por dano moral decorrente de acidente

## MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT.

Prevê o citado dispositivo que o não pagamento das verbas rescisórias no prazo de dez dias, previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, acarreta ao empregador o pagamento da multa em favor do empregado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

RR-727/2002-070-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE GINO DE BIASI FILHO (FAZENDA BARREIRÃO)

ADVOGADO DR. ANTÔNIO LUIZ SASSI

RECORRIDO(S) MARIA ISABEL DOS SANTOS RODRIGUES DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no médar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 1.480/1.482, que aplicou a prescrição quinquenal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - TRABALHA-DORA RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - EX-TINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DES-SA ÉMENDA.

Esta Corte, acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, no sentido de que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego

Assim, segundo a jurisprudência, a prescrição estabelecida na redação original do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna aplica-se aos casos em que a extinção do contrato de trabalho tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Como a extinção do contrato de trabalho da reclamante ocorreu somente após a vigência da citada Emenda, incide na hipótese a prescrição quinquenal nessa prevista.

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentenca de primeiro grau que aplicara a prescrição güingüenal.

PROCESSO RR-751/2002-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : EDIJANE FERRAZ DA SILVA

ADVOGADO DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

RECORRIDO(S) RENAISSANCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RENDAS E BORDADOS LTDA.

: DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema Preliminar de Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Estabilidade Gestante - Comunicação do Estado Gravídico - Previsão em Convenção Coletiva, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem (fls. 43-34), que decidiu segundo o disposto na parte final do inciso II da Súmula 244/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL

A preliminar não foi fundamentada segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, motivo pelo qual não há como se conhecer do recurso, no particular, para exame da preliminar aduzida.

ESTABILIDADE GESTANTE - COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA

O art. 10, II, b, do ADCT prevê a garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto



O dispositivo não exige a comunicação da gravidez como requisito para a garantia de emprego, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Tanto que esta Corte, respaldada nas decisões da Suprema Corte, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que permitia a exigência da comunicação pela empregada do seu estado gravídico ao empregador, por meio de norma coletiva, para ter direito à garantia de emprego prevista no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se que, muito embora a convenção coletiva tenha ampliado o prazo da garantia de emprego prevista no citado dispositivo, efetivamente restringiu o direito da empregada gestante ao determinar que ela comunicasse a gravidez no prazo de 90 dias, sob pena de preclusão do seu direito previsto no dispositivo constitucional e convencional.

A norma coletiva não pode vincular o direito à estabilidade à comunicação da gravidez ao empregador, sob pena de causar ofensa ao disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT.

Recurso de revista, na hipótese, parcialmente conhecido e provido.

RR-754/2002-002-18-00.4 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-

TRICIDADE S.A.

DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : DIVINO CARLOS MENDANHA DR. IRON FONSÊCA DE BRITO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ADI-CIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTALADOR DE LINHAS E APARELHOS. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST . O eg. Tribunal Regional constatou, com base na prova pericial produzida nos autos, que o Autor atuava subindo em postes e em padrões de energia elétrica para a instalação de linhas e aparelhos, trabalhando, portanto, em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência e em área de risco. A r. decisão foi proferida consoante entendimento pacífico desta Corte (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST). Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-763/2004-002-19-40.6 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS

DR. ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS

MARIA CÍCERA DA COSTA RECORRIDO(S)

DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e à Súmula 363, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Obreira.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUI-ÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por suposta contrariedade ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e à Súmula 363, do C. TST.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CON-TRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO POSTERIOR À PROMULGA-ÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 37, INCISO II E § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E À SÚ-MULA 363, DO C. TST . CONFIGURAÇÃO . A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de que os efeitos decorrentes da declaração de nulidade contratual, em face da contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, restringe-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sendo neste sentido a dicção da Súmula 363, do C. TST. Assim, a Decisão que determina a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Obreira, servidora pública admitida posteriormente a 1988, sem a realização de certame público, encontra-se dissociada das disposições contidas no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, assim como na Súmula 363, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, e parcialmente provido

PROCESSO RR-830/2001-062-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO DR. ADRIANA MILENCOVICH CAIXEIRO

: TÂNIA ELOÁ BRANCO DENIS RECORRIDO(S)

: DR. PAULO POLATO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas deferidos nos autos, seja considerado o índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: 1. PAGAMENTO DAS 7º E 8º HORAS TRA-BALHADAS COMO EXTRAS NO PERÍODO DE 01/07 A 28/11/2000

Extrai-se do v. acórdão recorrido ter o Eg. Regional considerado que a gratificação de função representava mero rótulo, não sendo o bastante para reconhecer o exercício do cargo de confiança a que alude o artigo 224, § 2°, da CLT, já que a prova robusta dos autos foi conclusiva no sentido de que a reclamante, enquanto assistente de vendas, não detinha mínimos poderes de mando e gestão. Ademais, esta Colenda Corte já firmou entendimento de que é necessário o efetivo exercício de cargo de confiança para ser excluído da con-denação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, não sendo suficiente o mero pagamento da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, consoante estabelece a Súmula nº 102, item II, do TST.

Recurso de revista não conhecido neste item.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Fixada a premissa no r. acórdão recorrido de que foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, perquirir acerca da ausência desses requisitos implicaria o revolvimento das provas coligidas aos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incide, na es-

pécie, a Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA

Esta Colenda Corte já sedimentou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do

Recurso conhecido e parcialmente provido neste tópico.

RR-830/2002-047-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-RECORRENTE(S) :

TOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e devido processo legal. Doutro tanto, também por unanimidade, conhecer da irresignação recursal quanto ao tema substituição processual, dando-lhe provimento para, tendo como legítimo o exercício da substituição processual pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no

julgamento do feito como lhe parecer de direito. 1

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O mero inconformismo da parte com os fundamentos firmados na decisão recorrida não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a jurisprudência firme desta Corte, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido.

## 2. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Versando a discussão processada nos autos hipótese na qual o sindicato da categoria profissional, na condição de substituto processual, busca a defesa de interesses individuais homogêneos dos substituídos processualmente, pertencentes à sua categoria, não há se falar em restrição quanto à legitimidade do sindicato para o exercício do direito de ação, garantido no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Registre-se que o cancelamento do antigo Enunciado nº 310 do Colendo TST mais realca a mencionada legitimidade acional.

Recurso de Revista, no particular, conhecido e provido.

RR-838/1996-030-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

RECORRENTE(S) : ZAFENATI FERREIRA COUTO ADVOGADO DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA RECORRIDO(S) COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER

DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 128, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o Acórdão Regional por julgamento "extra petita" e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada dentro dos limites do

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PE-TITA". A que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor

exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 128, do CPC.
RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EX-TRA PETITA".

Da leitura do Recurso Ordinário da Reclamada (fls. 38-43), observa-se que o inconformismo com a condenação está voltado para o fato de que o art. 118, da Lei 8213/91 define que a estabilidade se estende pelo prazo de doze meses, nada determinando com relação a tal direito até a aposentadoria. Constata-se, ainda, que a Reclamada nem mesmo trouxe à discussão a inexistência de concessão pelo INSS. ao Autor, do auxílio doença acidentário. Assim, ao julgar improcedente a Reclamação com base na inexistência de concessão do benefício previdenciário, o Acórdão Regional extrapolou os limites do pedido no Recurso Ordinário da Reclamada, restando caracterizado o alegado julgamento "extra petita" e a conseqüente ofensa ao art. 128, do CPC. Recurso de Revista conhecido, por violação legal, e provido.

PROCESSO RR-881/2003-662-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA PROCURADORA

GILMAR RAFAEL WEISS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JORGE LUIZ COSTA RECORRIDO(S) ADÃO CESÁRIO CIDRA ADVOGADO DR. ARLINDO ORO RECORRIDO(S) : CÉSAR SAGGIORATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-CIÁRIA. DECISÃO JUDICIAL DE CUNHO MERAMENTE DE-CLARATÓRIO. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." (Súmula/TST nº 368, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-885/2001-055-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA MATOS PEIXOTO DR. NELSON LUIZ DE LIMA ADVOGADO RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONO-MIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA.

Diante da exegese do § 1º, do artigo 173 da Constituição Federal, mesmo após a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, aqui observado o inciso II do citado parágrafo, forçoso é concluir que as sociedades de economia mista estão autorizadas constitucionalmente a exercer o seu direito potestativo de resilir os contratos de trabalho de seus empregados, por estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mesmo em matéria trabalhista, sem sujeição, pois, aos requisitos e condições próprios dos atos administrativos. A v. decisão recorrida encontra-se em plena sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da colenda SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-913/2004-022-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR RECORRIDO(S) TÂNIA BEATRIZ CORDEIRO

DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO ADVOGADO RECORRIDO(S) SEARA ALIMENTOS S.A.

: DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS ADVOGADO

ANTÔNIO POLIDO JÚNIOR RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO

DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PE-LO PAGAMENTO

Nos termos do artigo 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Na hipótese dos autos, a reclamante fora condenada ao pagamento de honorários periciais, mas posteriormente isentada por ser beneficiária da justiça gratuita.

Nesse contexto, na esteira do que fez o Regional, deve-se responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários, considerando que a Constituição Federal assegura ao hipossuficiente a assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5°, inciso LXXIV). Certamente inclui-se dentro dessa assistência jurídica integral e gratuita o custeio da prova técnica cuja produção seja necessária nos conflitos em que o litigante for hipossuficiente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.



: RR-968/2003-014-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

RECORRENTE(S) MARIA DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. RECORRIDO(S)

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

RELATOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5°, LV, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da la Região a fim de que, afastada a falta de interesse de agir, seja analisado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como en-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, da CLT, no caso, a violação ao art. 5°, LV, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.

DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A exigência de Adesão por parte do Empregado constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção das diferenças da multa fundiária, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito à correção da conta vinculada do Empregado. É certo que a necessidade de que o Empregado firme Termo de Adesão, na forma do art. 4°, da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim que o artigo 6°, da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca das diferenças da multa de 40%. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, e

PROCESSO RR-975/2001-005-17-00.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA

TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR DR. PEDRO CEOLIN

ANTÔNIO CEZAR DARDENGO E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Turma Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a análise para comprovação dos elementos caracterizadores para deferimento dos honorários advocatícios depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhe-

RR-983/2001-016-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : EDUARDO DE LIMA ARAGÃO E OUTRO

ADVOGADO DR. RUI MORAES CRUZ

RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO RECORRIDO(S) JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7°, da CLT, também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 7°, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento para condenar as reclamadas ao pagamento do adicional de sobrejornada às horas excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal, já pagas de forma normal, nos termos do item III da Súmula nº 85/TST, arbitrado em R\$ 5.000,00 o valor da

condenação, com custas, pelas reclamadas, de R\$ 100,00.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Retratando a hipótese dos autos trancamento de Recurso de Revista em ofensa a texto constitucional (artigo 7°, XIII, da Carta Magna), dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o exame do recurso de revista em face da mencionada ofensa, ante a inexistência de ajuste expresso

permissivo da adoção do regime de compensação de jornadas.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. A validade do regime de compensação está adstrita à existência de acordo escrito, seja ele individual ou coletivo. consoante se extrai do artigo 7°, XIII, da Constituição Federal. A confissão dos Reclamantes em relação ao labor em regime de compensação apenas confirma a existência, no dia a dia de trabalho, do referido regime, porém não tem o condão de afastar a necessidade de norma expressa que legitime tal acordo, nos termos da Súmula nº 85 do TST. Ofensa ao artigo 7º, XIII configurada. Recurso de revista conhecido e em parte provido.

PROCESSO RR-1.005/2003-281-04-01.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR RECORRIDO(S) SIRLENE PINTO SOARES

DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES ADVOGADO RECORRIDO(S) RAFAELI BORGES DA SILVA - ME

DR. ROBERTA PAPPEN DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não merece reforma decisão do egrégio Tribunal Regional que está em consonância com o item I da Súmula 368 do C. TST: À Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das co n tribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)" . Recurso de Revista não conhecido.

RR-1.033/2003-004-15-00.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

MARCOS LUIZ GIRONI RECORRIDO(S)

DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente,

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o mencionado pedido, que é oriundo do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição Fe-

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - RES-PONSABILIDADE DO EMPREGADOR

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

## **PRESCRIÇÃO**

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte: " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

### QUITAÇÃO DO EXTINTO CONTRATO DE TRABA-LHO

Não se evidencia afronta à Súmula 330/TST, aos parágrafos do art. 477 da CLT, ao disposto nos arts. 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna e 6º LICC, na medida em que o empregado deu quitação das parcelas pagas na rescisão do contrato de trabalho, não se incluindo aí diferenças de multa decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários no saldo do FGTS, que somente passaram a ser devidas pos-

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INE-XISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO E DE SENTENÇA TRAN-SITADA EM JULGADO NA JUSTIÇA FEDERAL

O termo de adesão mostra-se necessário, tão-somente, para a percepção de diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Além disso, verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese acerca da necessidade ou não do invocado Termo de Adesão como pressuposto para o pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, segundo a exigência da Súmula 297/TST.

Não há notícia da existência de ação ajuizada pelo reclamante com pedido de correção dos depósitos do FGTS (expurgos inflacionários), tendo o pedido em questão sido reconhecido com a edição da citada lei, consoante afirmou o Eg. Regional. Por isso,

# desnecessária a comprovação de decisão irrecorrível. BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO 40% DO FGTS

A recorrente, não obstante mencionar base de cálculo, na verdade insurge-se quanto a sua responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS. Ressalte-se que esse aspecto já foi apreciado no tema Ilegitimidade Passiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-1.055/2002-053-18-00.4 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

RECORRIDO(S) ADRIANO DE CARVALHO UTIM ADVOGADA DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

recurso de revista da reclamada. 4

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFEREN-ÇAS SALARIAIS.

Não há ofensa direta e literal ao artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, quando o TRT não deixou de reconhecer a validade de uma Convenção Coletiva de Trabalho, mas aplicou as normas da convenção que se amoldava ao caso. Ademais, as questões jurídicas referentes ao correto enquadramento sindical situam-se no âmbito infraconstitucional, o que obsta a verificação da ofensa direta e literal à norma constitucional invocada.

2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçan risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1). Evidenciado pelo juízo a quo o trabalho em condições de risco equivalente aos que trabalham em sistema elétrico de potência, não se vislumbram as ofensas legais e a divergência jurisprudencial suscitadas.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

RR-1.083/2001-008-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : ALESSANDRO BORDINI (ESPÓLIO DE) DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI ADVOGADO

RECORRIDO(S) PAULA DA SILVA ROCHA

: DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT - VER-

BAS INCONTROVERSAS. PAGAMENTO DE SÁLARIO "POR FORA" RECONHECIDO PELO RECLAMADO.

Não se trata de falta de pagamento de verbas rescisórias no prazo legal, mas da ausência do cômputo do salário "por fora" para o cálculo dessas verbas.

No entanto, pelo fato de o salário "por fora" ter sido re-conhecido em Juízo não há como considerá-lo controverso, uma vez que o reclamado admitiu, em seu depoimento, que "pagava parte do salário da autora 'por fora", conforme consignado no acórdão regional.

Dessa forma, verifica-se que, se o reclamado não pagou as verbas rescisórias no valor que sabia que era devido à obreira, não pode se isentado da multa em questão.

Ressalte-se que a parte final do § 8º do art. 477 da CLT excetua a incidência da multa quando o trabalhador der causa à mora. Não se pode atribuir à reclamante que não recebeu corretamente as verbas rescisórias, com o cômputo do salário "por fora", qualquer

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO RR-1.089/2002-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ALEX SANDRO SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO DR. LEÔNIDAS COLLA RECORRIDO(S)

: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADVOGADA DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, condenar a reclamada ao pagamento da multa do artigo 477, § 8°. da CLT. 2

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO COM CHEQUE DE OUTRA PRAÇA. DEMORA DA COMPENSAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT.

Se empresa de grande porte, como a reclamada, paga as verbas rescisórias do empregado usando cheque nominal, cruzado, contudo de agência bancária localizada em outro Estado (o acerto foi em Gravataí-RS e o cheque da praça de São Paulo-SP), o que atrasa consideravelmente a percepção do numerário pelo trabalhador, face a necessidade de compensação, evidentemente que o seu procedimento atenta contra a disposição do artigo 477, § 6°, da CLT, eis que manifesto o desrespeito à finalidade da lei quanto a disponibilização sem serodiedade dos valores da rescisão ao trabalhador.

Assim sendo, é perfeitamente cabível a aplicação da multa do artigo 477, § 8°, da CLT, diante da mora no recebimento das verbas rescisórias, por ação e responsabilidade exclusivas da empregadora

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.092/2002-016-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES RELATOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S)

DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS ADVOGADA

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO RECORRIDO(S) MAGDA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, apenas no tópico "incompetência absoluta da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes, pro-



EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEE

.. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a fonte da obrigação tem origem em contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, ainda que se trate de obrigação de natureza previdenciária formalmente devida por entidade de pre-vidência privada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. Estando o acórdão regional fundamentado nos termos da orientação contida na Súmula 326 do TST, não há que se falar nas violações apontadas, tampouco em divergência jurisprudencial, consoante entendimento sedimentado na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APO-

SENTADORIA. O Tribunal Regional considerou demonstrado que a CEF, pela CI CAIXA 289/02, concedeu reajuste geral aos empregados ativos, por dois fundamentos: primeiro, porque a CEF sequer contestou tal afirmativa e, depois, porque foi constatado, mediante análise da prova documental apresentada, notadamente o regulamento geral da FUNCEF, que a medida concedida teve caráter geral. Identifica-se, pois, que a pretensão das Reclamadas busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de revisão nesta instância recursal, consoante os termos da orientação contida na Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido.

## RECURSO DE REVISTA DA CEF.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Não se verifica violação à literalidade dos arts. 2º, \$ 2º, da CLT e 265 do Código Civil, moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, autorizador do Recurso de Revista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/2001-050-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.

DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO ADVOGADO JOÃO DORNELO CALAZANS RECORRIDO(S) DR. MARDEN DRUMOND VIANA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MA-TERIAIS E MORAIS. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes a indenização por dano moral e material, decorrente de culpa do empregador, por doença profissional ou acidente de trabalho sofridos pelo empregado, uma vez que decorrente da relação de trabalho. Tal entendimento jurisprudencial decorre da interpretação concedida à nova redação do inciso VI do art. 114 da CF/88, determinada pela Emenda Constitucional 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso. Recurso de Revista não

DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. O Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, notadamente o laudo pericial, considerou demonstrada a culpa do empregador, que agiu com negligência. Verifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de fatos e provas, o que não é possível nesta instância recursal ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

ED-RR-1.121/2002-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR EMBARGANTE SPORT CLUB INTERNACIONAL ADVOGADO DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

RAIMUNDO FERREIRA RAMOS JÚNIOR EMBARGADO(A) : DR. WANDERLEI CARDOSO DINIZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, bem como para determinar que se leia "artigo 482 da CLT" onde se lê "842" (ementa e relatório do agravo de instrumento, fls. 410 e 411 respectivamente) e "472" (segundo parágrafo após a transcrição de fl.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSU-LA PENAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.615/98. GARANTIA CONTRA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DESTINADA APENAS AO EMPREGADOR. IMPRO-CEDÊNCIA. Não há no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 nenhum elemento que permita a conclusão de que a cláusula penal por ele estipulada o foi em favor apenas dos clubes, como alega o Reclamado, concessa maxima venia . Realmente, não obstante a mens legis da Lei Pelé, ao criar a figura da cláusula penal acima referida, tenha sido a concessão aos clubes de futebol de uma proteção mínima contra transferências de alletas após a extinção do "passe", previsto pelo artigo 11 da Lei nº 6.354/76, não há motivo juridicamente relevante para pretender-se restringir essa garantia apenas aos clubes, dela excluindo os atletas. A exigência do caput do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 de celebração de "contrato formal de trabalho" já evidencia a igualdade jurídica das partes reconhecida pelo legislador, pois a isonomia é a regra geral dos contratos, sendo admitidas exceções apenas quando expressamente previstas em lei. Por outro lado, a parte final do caput daquele artigo estabelece a necessidade da cláusula penal "para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral", sem fazer alusão a uma suposta restrição da iniciativa daqueles atos a apenas uma das partes contratantes. Logo, por força do princípio hermenêutico segundo o qual não é lícito ao intérprete fazer distinções onde a norma interpretada não o fez, inequívoca a conclusão de que o Reclamante faz jus à cláusula penal em comento, pois houve rescisão unilateral do contrato de trabalho. Reforça ainda esse raciocínio a previsão contida no artigo 33 da Lei em análise, segundo o qual "cabe à entidade nacional de administração do desporto que registrar o contrato de trabalho profissional fornecer a condição de jogo para as entidades de prática desportiva, mediante a prova de notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou documento do empregador no mesmo sentido, desde que acompanhado da prova de pagamento da cláusula penal nos termos do art. 28 desta Lei" (grifos nossos). Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo, e para corrigir erro material.

Diário da Justiça - Seção 1

: RR-1.134/2001-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) LUCIMARA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

RECORRIDO(S) JUNDIMAGEM TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA RA-DIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA S/C LTDA.

ADVOGADO DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUN-DIAÍ S A

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 EMENTA: TÉCNICO EM RADIOLOGIA . JORNADA DE

TRABALHO. LEI Nº 7.394/85. PREQUESTIONAMENTO.

Sendo imprópria a divergência jurisprudencial apresentada nos termos da alínea 'a' do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337/TST, eis que oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, e não tendo sido prequestionada a arguida ofensa ao artigo 8º, alínea 'b', da Lei nº 3.999/61, na medida em que analisada a matéria pela Instância recorrida à luz da Lei nº 7.394/85 tão somente, impõeaplicação da Súmula nº 297/TST como obstáculo ao conhecimento da irresignação recursal.

Recurso de revista não conhecido.

RR-1.156/2003-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS PRATAVIEIRA

ADVOGADO DR. DARIO PICOLI NETTO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a alegada nulidade, uma vez que as matérias supostamente omitidas são exclusivamente de direito, e seus exames nesta esfera recursal estão autorizados pela Súmula 297, III, do TST, já que prequestionadas na petição de Embargos Declaratórios. Todavia, do exame dos temas, constata-se não configuradas violações de textos constitucionais, tam-pouco contrariedade à Súmula desta Corte, tais como determinadas pelo § 6º da artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se verifica a pretensa ofensa ao princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), uma vez que tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6°, da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão se encontra pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DE-PÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não resta caracterizada a invocada violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal, uma vez que se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a sua violação não será direta, como exige o § 6º do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Ademais disso, a matéria já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Recurso não

CORREÇÃO MONETÁRIA. O princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5°, II, da Constituição Federal, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, § 6°, da CLT. Recurso não

RR-1.167/2003-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO DR. JOÃO APARECIDO DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) EDILSON CARLOS NASCIMENTO DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. Se o empregado ajuíza sua reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/2001 e também quando já ultrapassado o biênio decorrente do trânsito em julgado da ação na qual, na Justiça Federal, reivindicou suas diferenças do FGTS em razão dos expurgos inflacionários, obviamente que, em tendo sua rescisão contratual se operado nos idos de 1998, se acha prescrito o seu direito de ação, para, nesta Justiça, pretender receber a multa de 40% emergente das diferenças que a mencionada Justiça lhe reconheceu serem devidas, eis que, por qualquer ângulo que se examine o disparo do prazo da chamada "actio nata", tem-se por escoado o lapso de tempo caracterizador do óbice prescricional. Nesta matéria é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido, isto para ser extinto o processo, com julgamento de mérito, pela prescrição.

: RR-1.188/2001-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA RECORRENTE(S) :

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) FLÁVIO AUGUSTO FERNANDES DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação

dencial nº 124 da SBDI-1) que:
"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º

Não obstante o reclamado ter pago habitualmente os salários do reclamante no mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que faz jus o reclamante incida nesse mês, nos termos da jurisprudência citada, que não contempla exceção à regra da sua incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO RR-1.235/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S)

ANGELINO DA CRUZ DR ALMIR NICOLAU PERIUS ADVOGADO RECORRIDO(S) : TARCISIO RODRIGUES DA SILVA : DR. VILMA RIBEIRO DA SILVA AZEVEDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPE- TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXE-CUTÁ-LAS. Estando o Acórdão regional em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, não há como conhecer do recurso de revista contra ele interposto.

Recurso não conhecido.

RR-1.236/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-VALHO

TELEMAR NORTE LESTE S A RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR DÉCIO FREIRE RECORRIDO(S) MILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA DRA. MIRIAN DAISY RODRIGUES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por vio-lação ao artigo 7°, XXIX, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto ao tópico relativo à pres-crição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição total do direito

de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLI-CAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6°, do artigo 896, da CLT.



RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. PRECLUSÃO . Quanto às questões sub oculo , as mesmas foram devidamente apreciadas e julgadas na Sentença originária e, não tendo sido objeto de insurgência, mediante Recurso próprio, não foram devolvidas à apreciação pelo Eg. Regional, visto que não suscitadas no momento processual oportuno, restando, por consegüinte, superadas pela preclusão, impossibilitando, assim, a análise de qualquer violação quanto a estes aspectos, por aplicação da Súmula 297, item I, do C. TST. Recurso de Revista não conhecido no tó-

DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data em que fora disponibilizado ao trabalhador o depósito das diferenças expurgadas na sua conta vinculada. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7°, XXÎX, da Constituição Federal, e provido.

: RR-1.351/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS AUXILIADORA MAGELA PEIXOTO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do FGTS sobre todo o período laborado. 4

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SERVIDOR PÚBLICO ES-TADUAL. A Turma Regional não examinou a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do

TST. Recurso não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão do Regional está em dissonância com entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado na Súmula 363. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RR-1.446/2004-102-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

VALHO

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.

DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA ADVOGADA RECORRIDO(S)

: DIAMANTINO DOS SANTOS LOPES DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7°, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, quanto à prescrição, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito darlhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.

269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLI-CAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a pos-sibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6°, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.
DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

RR-1.521/2003-043-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : ANTONIO FEREZ DAVID ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO GOES RECORRIDO(S) BANCO GENERAL MOTORS S.A. DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente rejeitar a prefacial de não conhecimento do recurso de revista arguida em contrarazões. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFEREN-

ÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - CÁLCULO - DESÁGIO -ÁDESÃO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº

O art. 6º da citada legislação estabelece que o titular da conta do FGTS, que assinasse o Termo de Adesão, previsto no art. 4º, inciso I, receberia a atualização monetária do FGTS, com percentuais de deságio, de acordo com o valor da complementação devida ao

Assim, com a sua adesão, o titular da conta do FGTS concordou com o recebimento da atualização com a dedução imposta pela citada lei - deságio.

Se a atualização do FGTS é devida em razão de tais expurgos, a multa de 40% sobre o saldo da conta vinculada deverá ser calculada com a dedução do crédito relativo ao deságio constante do extrato emitido pela Caixa Econômica Federal. Por crédito complementar há que se entender o que for disponibilizado pelo Órgão Gestor, menos a parcela a ser deduzida (deságio), que não pertence ao trabalhador, pois dessa abriu mão ao aderir aos termos da lei.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO ED-RR-1.552/2003-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMBARGANTE VANDA PESSOA CALMON

DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM ADVOGADO

EMBARGADO(A) COR JESUS PACÍFICO FARIAS ADVOGADA DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

VISE - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-EMBARGADO(A) :

DECISÃO:Por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração interpostos, isto para sanar omissão acerca da inocorrência de violação direta e literal aos arts. 1º, III, 5º, XI e XXII e 226 da Constituição Federal, sem atribuir qualquer efeito modificativo ao julgado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Embargos declaratórios acolhidos, parcialmente, para sanar omissão, sem atribuir, contudo, efeito modificativo ao julgado.

RR-1.605/2001-011-15-00.9 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ELAINE FERREIRA CARMO DE DEUS SILVA RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida, nos autos, a partir do 1º dia do mês subsequente ao da

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NO MÊS TRABALHADO

Prevê a Súmula nº 381/TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1), que: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. a partir do dia 1º'

Não obstante o reclamado ter pago os salários da reclamante no mês trabalhado, não há como considerar que a correção monetária do crédito que ela faz jus incida nesse mesmo mês, nos termos da jurisprudência citada, que não contempla exceção à regra da sua incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de

Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

RR-1.612/2001-005-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) BENEDITO CARLOS AFONSO ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS NIGRO VERONEZI ADVOGADO DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO CURY

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - AÇÃO DE-CLARATÓRIA - INOCORRÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÃO

Segundo o art. 301, § 2º, do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, mesmo considerando-se o pedido isonômico salarial nas duas ações, a causa de pedir não é a mesma. Na primeira ação, foram pleiteadas diferenças decorrentes do não-reajuste dos salários do reclamante nos mesmos critérios e percentuais aplicados aos trabalhadores da CESP. Já na presente ação, o pedido, segundo o Regional, é típico de equiparação salarial. Destaque-se que o art. 461 da CLT, na verdade, não foi o fundamento legal do primeiro pedido, na medida em que diferenças de reajuste salarial amparam-se na aplicação da isonomia com os empregados da CESP e não no fato de que havia identidade de funções com determinado paradigma de que trata o citado dispositivo.

Portanto, verifica-se que a presente ação não é idêntica à ajuizada anteriormente, daí porque não se tem causa interruptiva do curso prescricional a ser observada neste processado.

Recurso de revista não conhecido.

RR-1.662/2003-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

NADO

RECORRENTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S A ADVOGADO DR SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) IOÃO CARLOS LOPES DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO DR ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a reintegração do reclamante Sérgio Gilberto de Souza, membro do Conselho Fiscal do sindicado. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que conhecia e negava provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. O artigo 543, § 3°, da CLT delimita, de forma expressa, os sujeitos do direito à estabilidade provisória - empregados sindicalizados ou associados - o que impede a sua interpretação extensiva, nos moldes pugnados pelo autor, a membros de conselho fiscal. A regra é específica, não abordando a categoria de empregados a que pertence o reclamante. O mesmo se diga do artigo 8°, VIII, da Constituição Federal, o qual assegura a estabilidade provisória, tão-somente, a empregados eleitos a cargo de direção ou representação sindical. Configurada divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.679/2001-028-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA COLOMBO DR. ALTAMIRO JOÃO DAMIANO ADVOGADO RECORRIDO(S) GERALDO MARRA DO NASCIMENTO DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 625/636, que determinou a aplicação da prescrição quinquenal na

EMENTA: PRESCRICÃO OÜINOÜENAL - TRABALHA-DOR RURAL - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITU-CIONAL Nº 28/2000 - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRA-BALHO NA VIGÊNCIA DESSA EMENDA.

Esta Colenda Corte, acerca da aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000, adota o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, no sentido de que "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de em-

Assim, segundo a jurisprudência, a prescrição estabelecida na redação original do inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna aplicase aos casos em que a extinção do contrato de trabalho tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Como a extinção do contrato de trabalho do reclamante ocorreu somente após a vigência da citada Emenda, incide, na hipótese, a prescrição quinquenal nessa prevista.

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau que aplicara a prescrição quinquenal

RR-1.693/2003-009-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) : JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA DR. NELSON HALIM KAMEL ADVOGADO BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRIDO(S) DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.711/1998-003-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. RENATO MACÊDO
RECORRIDO(S) : PEDRO LOPES CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CAIO PEREIRA BRITO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO. A parte final do art. 114 da Constituição Federal, assegura a competência da Justiça de Trabalho em relação aos dissídios resultantes do cumprimento de suas próprias sentenças, sendo que tal preceito abrange de forma ampliativa toda e qualquer demanda que seja originária de uma sentença proferida por um órgão da Justiça do Trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos do enunciado da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual não há que se falar em divergência jurisprudencial.

pelo qual não há que se falar em divergência jurisprudencial.

ATO JURÍDICO PERFEITO . Não tendo o v. acórdão regional analisado o disposto no artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal sob o enfoque do ato jurídico perfeito, a matéria carece do prequestionamento exigido pelo Enunciado 297 do TST, que se aplica como óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.861/2001-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MACÁRIO MENDES DA MATTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-

TU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DARF - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO EM QUE TRAMITA O FEITO - DESERÇÃO NÃO VERIFICADA Ofato de não constar na guia DARF de recolhimento de custas o número do pr o cesso e da Vara do Trabalho em que tramitou o feito não importa deserção do recurso, pois, in casu, indicados na referida guia outros elementos essenciais para individualizá-la em relação à presente ação trabalhista, tais como o nome completo e o CPF do reclamante, o código da receita, o valor exato arbitrado pela sentença e o recolhimento no mesmo dia da interposição do recurso ordinário.

E inexistindo, à época do recolhimento das custas processuais (22.07.2002), preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade da forma (CPC, art. 154), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Recurso de revista conhecido e provido para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.932/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE . O Recurso de Revista não está deserto, pois os valores recolhidos quando da interposição do Recurso Ordinário abrangeram o valor total tanto das custas, quanto da condenação. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TEMPES-TIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE-CLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO DE TERMI-NOLOGIA. A Vara de origem utilizou-se de terminologia inadequada, pois o não-conhecimento dos Embargos de Declaração ocorre por ausência de quaisquer dos pressupostos extrínsecos do recurso. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão, ou como revestido nos autos, sob o manto da preclusão consumativa, acarreta o não-provimento dos Embargos Declaratórios. O erro no emprego de terminologia jurídica não pode alterar os efeitos da decisão proferida nos Embargos Declaratórios, que, no caso dos autos, postergaram a contagem do prazo para interposição do Recurso Ordinário. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.955/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : AIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7°, XXIX, da Carta Maior. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE . Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6°, do artigo 896, da CLT.

RÉCURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS.
DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.
MARCO INICIAL. ARTIGO 7°, XXIX, DA CARTA MAIOR.
APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO.
PROVIMENTO. In casu resta violado o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data da disponibilização do depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.968/2001-205-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DIMAS ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

**EMENTA:** PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Colenda Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, **verbis** :

" A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" .

Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.053/2001-302-01-00.6 - TRT DA 1º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2º TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GE CELMA LTDA.

ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTINHO DE ARAÚJO LIMA

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados antes da aposentadoria voluntária da reclamante e, conseqüentemente, restabelecer a sentença pela qual foi julgada improcedente a reclamação, invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isenta o autor, na forma da lei.

DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**EMENTA:** MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 177 da SBDI-1, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Recurso de revista conhecido e provido.

ROCESSO : RR-2.141/2000-004-16-00.3 - TRT DA 16a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)
: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO -

CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IZAIAS DO NASCIMENTO ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema efeitos da aposentadoria espontânea de empregado público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA - EMPREGADO PÚBLICO - EFEITOS. Os arestos transcritos pela Recorrente atendem ao art. 896, "a", da CLT e apresentam tese divergente da adotada no acórdão recorrido. Agravo de Instrumento provido.

e apresentam tese divergente da adotada no acordao recorrido. Agravo de Instrumento provido.

RECURSÓ DE REVISTA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.215/1996-011-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FON

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERMELINDA CÂNDIDA PECANHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-

RA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir aos Reclamantes a inclusão e pagamento, em pecúnia, da parcela auxílio-alimentação, na complementação de suas aposentadorias, desde a data em que deixaram de recebê-la, nos termos do item "I" da inicial (fl. 9).

termos do item "I" da inicial (fl. 9).

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. A decisão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior que se encontra cristalizada na OJ - Transitória 51 da SBDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.225/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI BRANDALISE
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas em relação à época própria da correção monetária, por contrariedade com a Súmula 381 do C. TST, isto para, no mérito, darlhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. UTILIZAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO DO EMPREGADO CO-MO MEIO DE PROVA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ENTIDADE BANCÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE DOS DADOS BANCÁRIOS.

A v. decisão recorrida entendeu por confirmar a r. sentença que condenou o Banco pela quebra de sigilo bancário do empregado, efetivada pelo próprio empregador, em face da utilização, pelo Banco, em processo judicial, que antes lhe fora movido, de extratos bancários extraídos da conta corrente do obreiro, sem determinação judicial nem autorização do trabalhador. Inviável, no caso, a reforma da v. decisão, por dissenso jurisprudencial, quando nenhum dos arestos colacionados parte da mesma premissa fática registrada na v. decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

## RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO

Deve ser reformada a v. decisão que determinou a incidência da correção monetária, observando-se o mês do pagamento, para que seja aplicada a orientação constante da Súmula 381 do C. TST: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não e s tá sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°." (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998) Recurso de Revista, no particular, conhecido e provido.

: RR-2.292/2002-002-11-00.8 - TRT DA 11<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA. RECORRENTE(S) DR. OLGA OLIVEIRA PRACIANO CARLOS JORGE PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2°, § 1.

É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o facam com equipamentos e instalações elétricas similares. que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica (Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1/TST).

Recurso de Revista não conhecido.

RR-2.497/1999-016-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S A . TELEBAHIA ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COLITO MACIEL RECORRIDO(S) PAULO CÉSAR FREIRE DALTRO

ADVOGADO DR. IVO MORAES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

### EMENTA: HORAS EXTRAS . ÔNUS DA PROVA

O autor pleiteou o pagamento de horas extras em virtude da sobrejornada praticada, a qual estava regularmente registrada nos BUVs (Boletins de Utilização de Veículos), de posse da empresa. A prova oral reiterou esta informação. A empresa foi intimada a juntálos e não os trouxe. Houve, assim, consequentemente, a inversão do ônus da prova, na medida em que a empresa, conscientemente, impediu o autor de provar o que por ele alegado, não havendo que se

falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Por outro lado, a jurisprudência citada, para fins de confronto, desserve ao fim colimado porque a primeira não indica a fonte de publicação como exigida pela Súmula nº 337/TST e a segunda revela-se inespecífica à hipótese em exame, atraindo a aplicação da Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

RR-2.512/2004-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SOUZA FREITAS ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5°, LV, da Carta Maior. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região a fim de que, afastada a falta de interesse de agir, seja analisado o Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata artigo 896, § 6°, da CLT, no caso, a violação ao art. 5°, LV, da Carta Magna.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. A exigência de Adesão por parte do Empregado constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção das diferenças da multa fundiária, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito à correção da conta vinculada do Empregado. É certo que a necessidade de que o Empregado firme Termo de Adesão, na forma do art. 4°, da Lei Complementar nº 110/2001, refere-se unicamente à atualização da conta vinculada do FGTS. Tanto é assim que o artigo 6°, da citada lei previu a redução desta recomposição, a fim de propiciar a percepção das diferenças pela via administrativa, nada tratando acerca das diferenças da multa de 40%. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, e

RR-2.625/2004-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR

VALHO

RECORRENTE(S) LUCIANA DE ANDRADE HEIDEN ADVOGADA DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA

RECORRIDO(S) CIA. HERING

ADVOGADO DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para restabelecer a Sentenca primeira (fls. 22/24), no tocante ao direito à estabilidade gestante, com a consequente condenação ali imposta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVI-SÓRIA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POSTE-RIORMENTE À RESILIÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. POSSIBILI-DADE. Ressai dos autos que a Reclamante, quando da dispensa, encontrava-se em estado gestacional, estando, portando, protegida pelo disposto no artigo 10, II, alínea "b", do ADCT, pelo que, diante de uma possível contrariedade à norma constitucional em tela, há que ser destrancado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, § 6º,

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓ-RIA GESTANȚE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POSTE-RIORMENTE À RESILIÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. INCIDÊN-CIA DA SÚMULA 244, ITEM I, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao Empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa, ou seja, é desnecessário que a confirmação da gravidez pela Empregada se dê no curso da relação de emprego, eis que a proteção contida no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, ocorre desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir, este é o entendimento consubstanciado no item I, da Súmula 244, do C. TST, que adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Empregador. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante mesmo que a confirmação da gravidez ocorra após a resilição contratual. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e provido.

RR-2.876/1999-073-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : JUVENAL VIEIRA DA SILVA ADVOGADA DRA. VILMA PIVA RECORRIDO(S) CONSTRUTORA LÍDER LTDA. ADVOGADO DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE RECORRIDO(S)

: MÉTODO ENGENHARIA S.A. DR. EDUARDO CURY FILHO ADVOGADO

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de Primeiro Grau, que julgou os embargos executórios (fls. 347), sem qualquer determinante restitutiva do percentual de 24% em favor da Construtora Líder Ltda.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA . A decisão regional, ao determinar a restituição de 24% do crédito obreiro à empresa CONSTRUTORA LIDER LTDA., transgrediu os limites da coisa julgada. E esta, a "res judicata", sabidamente, injusta ou madrasta, prevalece, salvo se obstados sem efeitos pela via rescisória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-4.983/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE ADVOGADO DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR RECORRIDO(S) REGINALDO ROGACIANO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIOUES PEDROSA LEAL

Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE

INTERESSE PARA RECORRER. Se o dispositivo do acórdão regional registra que a verba honorária foi decotada da condenação, vencido o relator, mesmo que este não faça a devida adequação nos fundamentos da sua proposta de voto, obviamente que não mais subsiste qualquer condenação a respeito, eis que, na forma do art. 469 - I - do CPC, "não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". Esta sim, a parte dispositiva, é que faz coisa julgada sobre o ali registrado. **In casu,** excluída a parcela na parte dispositiva do acórdão, não mais se há falar, no processado, em débito de honorários, daí porque falece interesse ao reclamado para recorrer da parcela, à falta de sucumbência.

Recurso de revista, na hipótese, do qual não se conhece.

PROCESSO RR-5.091/2001-013-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E CO-

MÉRCIO

ADVOGADO DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO RECORRIDO(S) LAERTES MOREIRA DA COSTA ADVOGADO DR VALDOMIRO SANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema verbas rescisórias - multa do art. 477, § 8°, da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante o disposto no art. 455 da CLT, o empreiteiro principal tem responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com o subempreiteiro. Recurso de Revista conhecido e não provido.

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477, § 8°,

DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os arestos transcritos são inservíveis, por inespecíficos, uma vez que perfilham tese no sentido de que a multa do art. 477 da CLT não é exigível ao responsável subsidiário, hipótese diversa da dos autos, onde a Reclamada é responsável solidária. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. O acórdão regional não resolveu a

questão pelo ângulo subjetivo da prova, mas pelas provas constantes dos autos, notadamente a prova testemunhal. Identifica-se, pois, que a Reclamada busca o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é permitido nesta instância recursal, ante os termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

ED-RR-6.629/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. EMBARGANTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ROQUE ANTÔNIO WELTER EMBARGADO(A) DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar escla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECUR-SO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO RR-15.898/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO DR. PAULO A. JAROLA ADVOGADO DR. REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO(S) : EDSON SOLEY GOBATTO DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁ-RIA. JUÍZO GARANTIDO. RESPONSABILIDADÉ. A questão atinente à responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora e da correção monetária, após o depósito para garantia do juízo de execução, é matéria disciplinada por legislação infraconstitucional, e, portanto, eventual ofensa a dispositivo constitucional, seria indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Recurso de Revista não co-

A-RR-17.193/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

BANCO DA AMAZÔNIA S.A. AGRAVANTE(S) DR. DÉCIO FREIRE ADVOGADO ADEMAR SCHIAVON AGRAVADO(S)

DR. MÁRIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - REDUÇÃO SALARIAL. Identificado que o Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "horas extras", esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte e que o acórdão regional, quanto ao tema "redução salarial", está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST cristalizada na Súmula 372, I, deve ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto encontra respaldo no art. 557, caput, do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO RR-17.886/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR

RECORRENTE(S) : SAMUEL PINTO DE MORAES DRA, BÁRBARA SANTOS MELO ADVOGADA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que determinou o pagamento de horas extras e adicional noturno, com os respectivos reflexos em avisos prévios, férias com 1/3, 13°s salários, FGTS e multa de 40%, observada a prescrição e a compensação dos valores parciais já pagos por iguais títulos, conforme recibos dos autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA . NU-LIDADE. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Alegação rejeitada.

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DA JORNADA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTO-

RISTA DE CAMINHÃO. CONTROLE DA JORNADA . A intenção da lei é, certamente, excluir o direito ao recebimento de horas extras daquele empregado cuja atividade, além de exercida externamente, não permita a aferição da efetiva jornada cumprida. Sendo viável o controle da jornada, ainda que de forma indireta, não se aplica o artigo 62, I, da CLT . Recurso conhecido e provido.

: RR-18.612/2001-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECORRENTE(S) : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) SÔNIA MARIA DE SOUZA DR. PLÍNIO ALOISIO BACH ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Plano de Demissão Voluntária - Transação - Efeitos", " Horas Extras - Compensação" e "Descontos Previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

TRANSAÇÃO - EFEITOS

A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Colenda Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, verbis:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo'

# Incidência do disposto no art. 896, § 4°, da CLT. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO**A Súmula nº 85/TST retrata hipótese em que as exigências

legais para a adoção do regime de compensação não são observadas, ou seja, os aspectos formais. No caso dos autos, o alegado acordo
mostrou-se inválido na sua essência, porque não foi demonstrado que
havia folga compensatória. Portanto, não há como acolher a tese
patronal de pagamento, apenas, do adicional de horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A jurisprudência desta Colenda Corte prevê o pagamento do adicional somente para a hipótese de transferência provisória, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1:

'O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" . In casu , como a reclamante trabalhou por quatro anos no local para onde foi transferida, não há como entender pelo caráter provisório da sua transferência. Assim, não faz jus ao adicional em apreço.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência desta Colenda Corte sedimentada na Súmula 368, item III, verbis : "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de

apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição."

Incidência do disposto no art. 896, § 4°, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

PROCESSO ED-RR-19.094/2002-900-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

VALHO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS -**EMBARGANTE** 

SERPRO

DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

RELATOR

EMBARGADO(A) : NATÁLIA VIEIRA DE SOUZA ROCHA

DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-

CURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTÉ - REJULGA-MENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejulgamento da questão relativa ao conhecimento do Recurso de Revista obreiro, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

PROCESSO ED-RR-22.416/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGANTE

DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO EMBARGADO(A) IRANY GOMES FERRAZ

DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

ED-RR-23.611/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

TOP SERVICES - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMBARGANTE

EMPRESARIAL LTDA. ADVOGADO DR. LUIZ SALEM VARELLA

EMBARGADO(A) LUANA MAROUES

ADVOGADO DR DIÓGENES PRADO BATISTA

EMBARGADO(A) COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-

TADO DE SÃO PAULO - PRODESP

DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, dar-lhes Provimento, sanando a contradição, imprimir-lhes efeito modificativo e declarar a improcedência

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECUR SO DE REVISTA - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - IMPRO-CEDÊNCIA DA AÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o acórdão embargado afastado o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços, PRODESP, resta improcedente a reclamatória, já que havia sido o único pedido deferido. Embargos de Declaração conhecidos e providos.

PROCESSO RR-31.618/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

FAZENDA PIRAPITINGA DO CAMPO LTDA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. SAID JACOB YUNES FILHO

LEMES DOS REIS VENÂNCIO RECORRIDO(S)

DRA. ADELITA RODRIGUES DA SILVA BOAVENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, darlhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores ao período de cinco anos da propositura da presente ação, nos termos do referido dispositivo constitucional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ao que tudo indica, desacertado o despacho recorrido em trancar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que a Decisão Regional parece querer revelar a certeza de nítida violação ao artigo 7°, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍ-COLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Há orientação pacífica desta Corte(OJ/SDI-1 nº 271), no sentido de que: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego." Nesse passo, a prescrição quinquenal é perfeitamente aplicável ao presente caso, haja vista que o contrato de trabalho foi extinto após a entrada em vigor da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista conhecido por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e provido.

RR-33.426/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANCA S/C LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BLEY RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO VALTAIR DORATIOTO RECORRIDO(S) DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração das provas, bastando que o Juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento (exegese do artigo 131 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS. " A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhe-

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. De acordo com o comando contido no artigo 896, "a" consolidado, arestos oriundos de Turma desta Corte são inservíveis ao dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS VIOLADOS. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (OJ 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

ED-RR-39.935/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

EMBARGANTE TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEMAR ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) RAIMUNDA NONATA NERYS GALENO DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos De-

claratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGA-MENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejulgamento das questões abordadas no Recurso de Revista, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos

RR-45.787/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) : FRANCISCO SALES DE MENDONÇA

DR. LEANDRO MELONI ADVOGADO

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE RECORRIDO(S)

PROCESSO

DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, das horas que faltaram para completar o intervalo interjornadas.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERVALO INTERJORNA-DA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ART. 66 DA CLT. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa, fazendo jus o empregado ao pagamento de horas extras. Recurso conhecido e provido.

RR-47.245/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR VALHO

MARIA APARECIDA BAYÃO SALGADO RECORRENTE(S)

DR. ADILSON LIMA LEITÃO ADVOGADO

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, restabelecida a r. Sentença de primeiro grau e afastada a incompetência, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RE-CURSO DE REVISTA, DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDE-NIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, por violação ao art. 114, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MA-

TERIAIS. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar ação que vise indenização por dano moral e material decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial quanto ao dano moral e por violação do art. 114, da Constituição Federal, com relação também ao dano material. No mérito, decide-se consoante a Súmula 392/TST, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, restabelecida a r. Sentença de primeiro grau e afastada a incompetência, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e



: RR-53.737/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMA-RECORRENTE(S)

ZONAS -FUNTEC

PROCURADOR DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO DALMIR TAVARES BASTOS RECORRIDO(S) DR. CARLOS LINS DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. EMENTA: FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. FUN-TEC. INAPLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS DO DECRETO-LEI 779/69. A lei instituidora da Fundação-reclamada dispõe que esta é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa e financeira, não se beneficiando dos privilégios do

Decreto-lei 779/69. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-56.854/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALBINO

DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO ADVOGADO MAHLE METAL LEVE S.A. RECORRIDO(S) DR. FÁBIO DE SOUZA FIGUEIREDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, ante a violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal; e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, declarar a nulidade do julgado e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem

para apreciação do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. PROVIMENTO 4/1999 DA CORRE-GEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO TST. APLI-CABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CF. Decisão que convalida deserção decretada por acórdão proferido em Recurso Ordinário, fundado em incorreção do preenchimento da guia DARF, e que não vislumbra ofensa ao art. 5°, LV, da CF, merece reparo, ante a ausência de exigibilidade (indicação do nome da Reclamada), consoante Provimento 4/99 da CGJ/TST, bem como a comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais em favor da União. Assim, revela-se juridicamente razoável o prosseguimento no exame do Recurso de Revista, pela possibilidade de violação do art. 5°, LV, da CF. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. Reconhecido o desacerto da de-

cisão recorrida, que decretou a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista credenciam o seu processamento, pois demonstrada a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5°, LV, da CF. Nesse passo, considerando-se que a análise do Recurso em comento é da competência do Tribunal a quo , conhece-se do Recurso de Revista e determina-se o retorno dos autos àquele Juízo para apreciação do feito, como entender de direito. Recurso de Revista provido

RR-59.628/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA.

DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA WANDERLEY SOUZA FARIAS DR. ALDEMAR LUIZ DORNELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO PERANTE CO-MISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Não se divisa violação à literalidade do artigo 5°, XXI e XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes exigidos pelo art. 896, "c", da CLT, bem com são inespecíficos os arestos colacionados, o que atrai a incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO . Consoante consignado no acórdão regional, não ficou demonstrado que o Reclamante, à época da dispensa, trabalhava em atividade remunerada, de sorte que incólumes os artigos apontados como violados. Outrossim, os arestos colacionados são inservíveis à comprovação de divergência jurisprudencial, porquanto são oriundos ou de Turna desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido

PROCESSO RR-67.797/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE

DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO PROCURADOR RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA CARDOSO DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABO-RAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVI-DOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, co-

mo verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida inexiste comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo de falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-70.058/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) : MILTON ABRÚCIO ADVOGADO DR. SIDNEY BOMBARDA

RECORRIDO(S) EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA

LTDA

ADVOGADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DELEGADO FEDERATIVO. ESTABILIDADE NÃO PREVISTA EM LEI. Não comprovada violação de texto legal ou constitucional ou, ainda, demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-73.106/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES RELATOR

MATS BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA. RECORRENTE(S) : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO ADVOGADO

RECORRIDO(S) CLEOMAR PAULA DR. EDSON KASSNER ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças de quinze minutos anteriores e posteriores à jornada e respectivos reflexos

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECE-DEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO . À luz do disposto no artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, há que se considerar a validade da negociação coletiva que amplia as faixas de descartes de jornadas de trabalho para quinze minutos, notadamente se na época do ajuste não havia a previsão contida no § 1º do artigo 58, acrescentado apenas com o advento da Lei 10.243/2001. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-73.291/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FIDELIS DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO ADVOGADO

RECORRIDO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR. NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

: NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DA NACIONAL CULTURAL E SOCIAL - BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS .A. (SUCEDIDO PELO BANCO NACIONAL S.A., SUCEDIDO PELO UNIBANCO).

Não se vislumbra ofensa aos arts. 120 e 1.512 do Código Civil ou contrariedade às Súmulas 51 e 288/TST pelo fato de restar claro no acórdão regional ser meramente programática a norma empresarial instituidora da complementação de aposentadoria e não fazer jus o autor à aposentadoria à época da revogação da referida nor-

## SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O art. 1.512 do antigo Código Civil exige o preenchimento de "certa condição" para obrigar o promitente a cumprir a obrigação, o que não ocorreu in casu , já que a norma interna previa o benefício para aqueles que se aposentassem e saíssem da empresa, enquanto que o reclamante aposentou e continuou trabalhando. Não se evidencia afronta ao citado dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

RR-78.973/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

ALESSANDRA BATISTA MARIA RECORRENTE(S) DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA ADVOGADO RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES HAPPY WOMAN LTDA. DR. WALDIR RODRIGUES ROMANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização correspondente ao período da garantia de emprego, nos termos do item 4, da petição inicial, e item II, da Súmula 244/TST. EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE À GESTANTE. CONDIÇÃO NORMATIVA SUBMETENDO O DIREITO À NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR. INOBSERÂNCIA DA FORMALIDADE PELA EMPREGADA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 10, II, 'B', DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓ-RIAS CONFIGURADA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do art. 10, II, "b", do ADCT.

II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE À GESTANTE. CONDIÇÃO NORMATIVA SUBMETENDO O DIREI-

TANTE. CONDIÇÃO NORMATIVA SUBMETENDO O DIREITO À NOTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "B", DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS CONFIGURADA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Empregada gestante dispensada não faz jus à indenização correspondente à estabilidade quando, embora obrigada por Norma Coletiva a dar ciência ao Empregador, deixou de fazê-lo na forma estabelecida. Este Colendo Tribunal Superior tem atual posicionamento no mesmo sentido de precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, mesmo constando de Norma Coletiva, não pode aa obrigatoriedade da comunicação prevalecer sobre direito constante da Constituição Federal, assegurado sem resalva à possibilidade de disposição diversa em Norma Coletiva. Recurso de Revista co-nhecido por violação do art.10,II, "b", do ADCT e, no mérito, provido para julgar procedente o pedido de indenização correspondente ao periodo da garantia de emprego, nos termos do item 4, da petição inicial, e item II, da Súmula 244, do C. TST

RR-79.517/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE E. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR JOSÉ AL BERTO COLITO MACIEL RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS BORBA DA ROSA

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema horas extras - sábado dia útil, por conflito com a Súmula 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento,

para excluir o sábado do cálculo das horas extras referentes ao repouso semanal remunerado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO . A Turma Regional, consignou entendimento de que a prova oral emprestada, fulminou qualquer credibilidade que se pudesse dar aos cartões do ponto juntados aos autos. Nesse contexto, chegar a conclusão diversa daquela proferida no acórdão revisando implicaria o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta fase recursal em razão do óbice

da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADO DIA ÚTIL. A decisão revisanda está em dissonância com os termos da Súmula 113 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

: RR-80.465/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) : GABRIEL DE SOUZA MELO DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S)

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - UNIMED DO GUARUJÁ

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO FERRARI

DECISÃO: Por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento para que seja computada como hora extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho quando ultrapassados dez minutos diários de excesso de jornada. 5

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERI-

A Lei nº 1.060/50 trata da assistência jurídica aos necessitados. Prevê o seu art. 4º que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Segundo o § 1º, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A declaração de pobreza do reclamante é o único pressuposto para o deferimento da gratuidade de justiça. Não há exigência de outro e, segundo a lei, há presunção de ser pobre quem afirme essa condição.

Segundo o art. 3º da citada lei, inciso V, a assistência judiciária compreende a isenção de honorários periciais.

Portanto, se o reclamante afirma sua incapacidade econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50 (com a redação dada pela Lei nº 7.060/50 (com a redação dada pela Lei 7.510/86), cabível deferir-lhe o benefício da justiça gratuita.

Ressalte-se que, além da disposição do art. 3º de isentar o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais, o art. 790-B da CLT também é expresso ao afirmar que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

# Recurso de revista conhecido e provido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JOR-

Não são descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Entendimento da Súmula nº 366 do TST.

Recurso de revista conhecido e, parcialmente, provido.



RR-93.219/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

KLEPER SIMÕES FARIA RECORRENTE(S) :

DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEI-ADVOGADO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI- 1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar

o direito do Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião de sua aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte pela Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista provido, para declarar o direito do Reclamante à percepção do auxílio-alimentação, suprimido por ocasião de sua aposentadoria.

ED-RR-113.840/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO EMBARGANTE

RIO GRANDE DO SUL - FASE DR. IVETE MARIA RAZARRA EMBARGADO(A) : NELZA MARIA JORGE FONSECA

DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACO-LHIMENTO.

Como não se evidencia nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO RR-124.277/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : VALTER DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DR HEITOR ERANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB

DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DESPEDIDA DE EMPREGADO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONÔMIA MISTA SEM MOTIVAÇÃO. POS-SIBILIDADE.

A decisão recorrida harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, por isso devendo ser mantida.

Incidência do art. 896, § 4°, da CLT.

Recurso de revista não conhecido

RR-124.450/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

: LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE FREITAS

DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "reclassificação de março/89 - di-ferenças salariais" e "alteração da data de pagamento - correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a prescrição total, excluir da condenação o pagamento de diferenças sa-lariais concedidas com apoio na reclassificação de março de 1989 realizada pelo Banco, bem como a correção monetária decorrente da mudança da data do pagamento do salário do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras.

EMENTA: 1. RECLASSIFICAÇÃO DE MARÇO/89 - DI-FERENÇAS SALARIAIS - PRESCRIÇÃO

A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 294,

é no sentido de que se tratando de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a pres-crição é total. Na hipótese dos autos, tendo sido a alteração procedida pelo Banco em 1989 e a ação ajuizada em 1996, encontra-se prescrito o direito de ação no particular.

# Recurso conhecido e provido nesse tema. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CON-FIANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT

O v. acórdão regional, relativamente à caracterização da fidúcia, não desafia a interposição de recurso de revista, por ser o Tribunal Regional do Trabalho órgão soberano na valoração das pro-vas. Não fora isso, extrai-se do r. acórdão hostilizado ter o Egrégio Regional considerado que o pagamento de gratificação de cargo su-perior a 1/3 não é o bastante para reconhecer o exercício do cargo de confiança, haja vista a prova robusta dos autos ter sido conclusiva no sentido de que os serviços prestados pelo reclamante, enquanto sub-gerente, resumiam-se a auxiliar o gerente. Não exercia, assim, atividade com mínimos poderes de mando e gestão de forma a caracterizar a fidúcia necessária e, por conseguinte, justificar a aplicação do artigo 62, inciso II, da CLT.

Recurso não conhecido no particular. 3. ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO - COR-REÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO

Diário da Justiça - Seção 1

No caso em tela, a alteração havida em março/88 decorre de ato único do empregador e o direito ao pagamento dos salários no dia 20 de cada mês não está assegurado por lei. Incide, assim, à espécie, a orientação contida na Súmula nº 294 do TST no sentido de ser total a prescrição relativa a pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado.

Recurso conhecido e provido neste item.

PROCESSO RR-126.573/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) ADEMIR RUCHINSOUE CARDOSO

ADVOGADO DR. NILO AMARAL JÚNIOR RECORRIDO(S) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INS-TITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA

DRA. ROSÂNGELA GEYGER ADVOGADA

RECORRIDO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRI-ÇÃO TOTAL. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326/TST).

Recurso de revista não conhecido.

RR-126.715/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) MARCOS ROBERTO NOGUEIRA BRANCO

DR. ELIEZER GOMES DA SILVA ADVOGADO

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEI-RECORRIDO(S)

RO - METRÔ

DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à reintegração do autor, restando prejudicado o exame do tópico referente aos honorários advocatícios.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA DE EMPRE-

GADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA SEM MOTIVA-

A decisão regional harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, **verbis** :
"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO.

DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDA-DE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"

Incidência do art. 896, § 4°, da CLT a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista por conflito pretoriano.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como o recurso de revista do reclamante, no item anterior. não foi conhecido, permanecendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional que julgou improcedente a ação, resta prejudicado o exame do pedido de verba honorária porque mantida a sucumbência do

Recurso de revista não conhecido.

RR-131.920/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RELATOR

RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE TAQUARA

ADVOGADO DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DR. EDSON KASSNER ADVOGADO RECORRENTE(S)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ PROCURADOR

RECORRIDO(S) JOSÉ DA SILVA

DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Município de Taquara e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS não recolhidas no período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento dado ao recurso do Município. 3

EMENTA: MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso de revista do Município de Taquara conhecido e parcialmente provido e recurso do Ministério Público do Trabalho prejudicado, em virtude do provimento dado ao apelo do MuniPROCESSO ED-RR-434.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

EMBARGANTE LUIZ CEZAR DOS PASSOS DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

EMBARGADO(A) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-

TONINA - APPA

DRA. MÔNICA DE ANDRADE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para sanar omissão, porém sem conferir efeito

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PAR-CELAS VINCENDAS. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL . Embargos de declaração acolhidos tão-somente para sanar omissão, porém sem conferir efeito modificativo ao jul-

PROCESSO RR-641.003/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI RELATOR FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR -RECORRENTE(S) :

FEBEM/SP

PROCURADOR DR. JOSÉ PIRES BASTOS

RECORRIDO(S)MÁRCIA BEATRIZ ROCHA DE LIMA ADVOGADO DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PENOSIDADE. Não demonstrada afronta direta e literal de preceito constitucional ou de lei federal, inviável o conhecimento do recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outro lado, aresto inespecífico, porque referente a hipótese diversa da que é objeto do apelo, não desafia recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO ED-RR-644.506/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. VANTUIL ABDALA RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-EMBARGANTE

ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA

COUTO EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S A

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO(A) PEDRO PAULO DA SILVA

DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar

PROCESSO ED-RR-649.934/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDA-EMBARGANTE ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADA DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO EMBARGADO(A) JOSÉ GERALDO GOULART BOLDA ADVOGADO DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

EMBARGANTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OU-

TRO ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

: DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embar-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos Embargos Declaratórios

PROCESSO ED-RR-714.485/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ILACIR ROSA DA SILVA ADVOGADO DR. PEDRO ROSA MACHADO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO. 7°, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXIS-TÊNCIA. REÇURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência juris-prudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I, sem considerar o artigo 7°, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados

ED-RR-714.874/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANS-EMBARGANTE

PORTES E TURISMO LTDA

EMBARGADO(A) : JOSUÉ CLÁUDIO DE AZEVEDO SILVA

DR. ISAEL DE JESUS GONCALVES AZEVEDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPO-SIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. PRAZO LEGAL. CONTAGEM. SÚMULA 387/TST, ITEM III. Nos termos do art. 2º cal Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de término do prazo recursal, contados já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Apresentado o original após expirado o prazo legal, não se conhece dos embargos de declaração

PROCESSO RR-724.121/2001.9 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

RECORRENTE(S) : ALMIR BERTASSONI

DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BA-

NESTES

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à justiça gratuita, por violação do art.  $4^{\circ}$ ,  $\S$   $1^{\circ}$  da Lei 7.510/86, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da gratuidade de Justiça isentando-o do pa-

gamento de custas determinado na sentença de origem.

EMENTA: NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PE-TITA . Entendendo o egrégio TRT que na presente hipótese tão-somente foi negado provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, inocorrendo reformatio in pejus , interpretou com razoabilidade os arts. 2°, 128 e 460 do CPC. Assim, por conseqüência, também não cabe falar em violação direta e literal do art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Ausência

de prequestionamento da violação dos arts. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 2°, 128 e 460 do CPC à luz da argüição de que na instrução processual foi perquirido objeto fora dos limites da lide, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTA CAUSA. NULIDADE DA DISPENSA . Ausência de prequestionamento da matéria à luz do constante nos arts. 818 da CIT. 222 H. de CPC 27 servit de Constituição Federal. 145

de prequestionamento da inateria a fuz do constante nos arts. 318 da CLT; 333, II, do CPC, 37, caput, da Constituição Federal; 145, III, do CCB e 9º da CLT, bem como nos arestos transcritos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA IMPOSTO

DE RENDA. Matéria prejudicada ante a inexistência de condena-

JUSTIÇA GRATUITA. o Reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (fl. 15), único item exigido para o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 4°, § 1° da Lei 7.510/86. Recurso conhecido e provido.

RR-736.586/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

RECORRIDO(S) EDVALDO FAGUNDES DA SILVA ADVOGADO DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo argüida em contra-razões. Por unanimidade, julgar prejudicado o tema Banco Banerj - Sucessão Trabalhista. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de reintegrar o reclamante e, em consequência, de suportar o pagamento dos salário vencidos e vincendos.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA Estando cristalizado o entendimento neste Tribunal de que o

servidor público de sociedade de economia mista pode ser despedido imotivadamente (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1), merece provimento o apelo.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RR-745.243/2001.1 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GILSON CLEMENTINO DA SILVA ADVOGADO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E

TECNOLÓGICOS - FINATEC

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Diário da Justiça - Seção 1 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL. Inaplicável o artigo 2º da Lei 9.289/96, que disciplina o recolhimento das custas na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, não alcançando esta Justiça Especializada. Os arestos indicados para o confronto de teses, por sua vez, são provenientes do mesmo eg. Tribunal Regional que proferiu a r. decisão recorrida, restando em descompasso com a pre-

visão do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. O eg. Tribunal Regional decidiu com base na ausência de prova do fato constitutivo do direito do Autor, tendo expressamente afirmado haver impugnação da Reclamada, na contestação, a respeito dos documentos juntados pelo Reclamante. Inviável o conhecimento do Apelo por violação dos dispositivos constitucionais e legais indicados e por divergência jurisprudencial, eis que inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO ED-RR-754.596/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-EMBARGANTE

DAÇÃO)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PEDRO MASEIKA

DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos De-

claratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE - REJULGA-MENTO VEDADO.

Nítida a pretensão de rejulgamento da questão relativa à incidência de juros de mora, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

RR-761.077/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) :

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR RECORRENTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADA DRA, LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADA DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para excluir da con-denação a multa de 40% do FGTS relativa aos depósitos realizados antes da aposentadoria do Reclamante. Vencido o Exmo Ministro José Luciano de Castilho Pereira. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A alega ção de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBDI1 desta Corte, convertida na Súmula nº 363/TST, e a divergência jurisprudencial acostada, não atacam o fundamento da decisão regional de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Tam-pouco tratam da específica situação dos autos em que já houve uma admissão regular nos quadros públicos que se perpetua após o jubilamento, na medida em que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços. Incidência da Súmula 296 do TST.

Da mesma forma, impertinente a alegação de violação dos artigos 5°, II e 37, II, da Constituição Federal, na medida em que não abordam a questão relativa à aposentadoria do Reclamante.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CON-TRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVA-ÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, apos a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exi-gidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexiste comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RR-769.785/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

RECORRIDO(S) SUZANA MACHADO GRISA ADVOGADO DR. VILMAR LOURENCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer quanto ao vínculo de emprego e dar-lhe provimento parcial para, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação

do pagamento das horas extras, sem o adicional.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador faz jus à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO RR-772.336/2001.6 - TRT DA 6a REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDE-

ADVOGADO DR OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES RECORRENTE(S) MARIA ZILMA GONZAGA DA SILVA :

ADVOGADO DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Reclamante, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

NULIDADE. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCES-

SUAL. O Reclamado argüiu a nulidade da decisão, por subversão da ordem processual, tendo em vista a conclusão do julgador de condenação do Réu com base na prova testemunhal, em detrimento da prova documental. Entretanto, o juízo valorativo do conjunto fáticoprobatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Dessa forma, somente ao juiz cabe discernir qual das provas colhidas melhor retrata a realidade dos

cabe discernir quai das provas conindas memor retiata a realidade dos fatos. Recurso não conhecido.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta des-fundamentado o Apelo. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. INCORPO-

RAÇÕES, INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO SUPLE-MENTAR. Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o julgador baseou-se nas provas produzidas nos autos, formando o seu livre convencimento a respeito das horas extras. Incidência da Súmula 297 do TST, em relação à alegação de violação do artigo 7°, XIII, da Constituição Federal de 1988. Os arestos indicados para cotejo de teses, por sua vez, estão em descompasso com a previsão do artigo 896 da CLT. Desfundamentado o Apelo no tocante à incidência das horas extras na gratificação suplementar e ao pedido de exclusão da condenação dos dias não trabalhados. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DO FGTS E MULTA DE 40% SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. A alegação de violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal de 1988 não fundamenta o conhecimento do Recurso pois, se ocorrida, apenas o seria na forma reflexa. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência das Súmulas 221, I e 126, do TST. Recurso não conhecido.

CUSTAS PROPORCIONAIS. Incidência da Súmula 297 do TST, em relação à alegação de violação dos parágrafos 3º e 4º do artigo 789 da CLT. O artigo 21 do CPC, por sua vez, é inaplicável no processo do trabalho, tendo em vista a existência de previsão específica a respeito da responsabilidade pelas custas processuais (artigo 789, § 1°, da CLT). Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) e em descompasso com o artigo 896 da CLT. Recurso não conhe-

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMAN-TE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

RR-784.926/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 2ª TURMA)

MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RECORRENTE(S) REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADO DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚ-

RECORRIDO(S) VALDENICE DO VALE GOMES ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso

recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 115), "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988." Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT. tem eficácia liberatória em relação às

parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL (alegação de violação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 6.615/78). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal

literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

: ED-RR-795.816/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 2ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ EMBARGANTE

DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES ADVOGADO

ADVOGADO DR. RAUL CANAL

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, DO CPC. REJULGAMENTO VEDADO.

Nítida a pretenção de reabrir discussão sobre matéria já en-

Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre matéria já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

ED-RR-798.986/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO EMBARGANTE DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

EMBARGADO(A) : FRANCISCA GÓES DA SILVA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECUR-SO DE REVISTA. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

RR-804.161/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ARAIJIO DE LIMA

ADVOGADA DRA CLARA REGINA GÓES ORLANDO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S)

DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES ADVOGADO

: REDESUL COMÉRCIO E OBRAS LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para incluir novamente a CEF na lide e condená-la subsidiariamente quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao empregado.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TO-MADORA DE SERVIÇO . Nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, a tomadora de serviços é responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do obreiro, e, por tal, possui legitimidade passiva para compor o polo passivo da lide.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO AIRR E RR-2.933/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E : BENEDITO IORGE FERNANDES MARQUES RECORRIDO(S)

DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA ADVOGADA

AGRAVADO(S) E BANCO ITAÚ S.A.

RECORRENTE(S)

DRA. OLINDA MARIA REBELLO ADVOGADA

AGRAVADO(S) E

RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO

: DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj - Itaú, tão-somente, quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - limitação à data base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST. Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Rio de

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NORMAS COLETIVAS. Negase provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto, em face do deferimento do pedido de exclusão da lide por petição conjunta subscrita pelos reclamados

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ -ITAÚ. SUCESSÃO - INEXISTÊNCIA. Prejudicado o exame do tema em face da exclusão da lide do Banco do Rio de Janeiro S.A., conforme petição de fl. 409 em que o ora recorrente assume integralmente a responsabilidade pelo passivo trabalhista.

ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças sa-lariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXIS-TÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO (argüição de violação do art. 37 da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de re-

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente pro-

## AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

ED-AIRR E RR-97.905/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA **EMBARGANTE** EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA

HOSPITAL FÊMINA S.A. EMBARGADO(A) : DRA. BEATRIZ CECCHIM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos que se acolhem para prestar os esclarecimentos requeridos, sem alterar a decisão da Turma.

PROCESSO AIRR E RR-113.417/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA RELATOR

AGRAVANTE(S) E : RECORRIDO(S) DR ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS ADVOGADO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. -AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) BANRISUL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL RECORRENTE(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante para negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à integração do ADI na complementação da aposentadoria e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida integração. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA . MATÉRIA PROBATÓRIA. O e. Tribunal Regional, soberano na análise da prova produzida nos autos, deu a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes, ao considerar que não restou configurado o exercício da função de confiança, porquanto não comprovados os requisitos inerentes àquela condição. Matéria de natureza eminentemente probatória esbarrando no óbice das Súmulas n °s 102 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA GRATIFICA-ÇÃO SEMESTRAL E NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS **EXTRAS.** "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Banrisul. Complementação de aposentadoria. ADI e Cheque-rancho. Não integração (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05). As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1-inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5°, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio de legalidade, sabidamente não se caracteriza diretamente. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não co-

JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E CUSTAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Apelo desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Prejudicado o apelo ante o provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para excluir-se da condenação a integração da parcela ADI nas verbas de complementação de aposentadoria.

PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. Prejudicada a pretensão

recursal, face ao provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, para excluir-se da condenação a integração da parcela ADI nas verbas de complementação de aposentadoria

## AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

AC-156.508/2005-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO · PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTOR(A) LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA RÉU ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido objeto da Ação Cautelar.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECUR-SO DE REVISTA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O recurso de revista, como é sabido, não tem efeito suspensivo. Logo, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito deve acontecer apenas em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta. Não é este, porém, o caso dos autos, na medida em que não restou sequer evidenciado que a pretensão revisional versa sobre matérias já pacificadas no âmbito desta Corte. Ressalte-se, ainda, o disposto na parte final do art. 899 da CLT, que permite a execução provisória tão-somente até a penhora.

Ação Cautelar com pedido improcedente.

PROCESSO AIRR E RR-753.955/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENA-AGRAVANTE(S)

DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER ADVOGADA MANOEL MARIA PEREIRA COSTA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA

 $\label{eq:recorden} \textbf{RECORRENTE}(\textbf{S}) \quad : \quad \text{UNIÃO}$ 

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Enasa. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo encontra-se desfundamentado. Recurso de revista

ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. "FGTS. Diferenças. Ônus da prova. Lei nº 8036/1990, art. 17. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Definido pelo reclamante o período nos quais não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegado pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/com art. 333, II, do CPC). OJ 301 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não demonstrada a vio lação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O apelo encontra-se des-

fundamentado. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ENASA - EMPRE-SA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.

PROCESSO ED-AIRR E RR-754.059/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ÉLIO VENCESLAU DOS SANTOS ADVOGADA DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição existente entre a ementa e a fundamentação do acórdão embargado, esclarecer que a ementa do julgado embargado é a seguinte: "GRUPO ECONÔMICO - SOLIDA-RIEDADE. Impossível o conhecimento do recurso porque não demonstrado o preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT, uma vez que os arestos colacionados não se adequaram à regra da Súmula 296/TST e a violação legal não restou configurada.". Acolher, ainda, os embargos de declaração para, sanando a omissão na análise da divergência jurisprudencial citada na revista, esclarecer que o conhecimento do recurso de revista da reclamada encontra óbice no Enunciado 296/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHI-MENTO.

Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição existente entre a ementa e a fundamentação do acórdão embargado, bem como para sanar a omissão em relação ao exame da divergência jurisprudencial citada no recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-771.495/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE ARMANDO PRIOR

EMBARGANTE

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-

NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SIS-EMBARGADO(A)

TEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-

TRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR SÉRGIO CASSANO ILÍNIOR EMBARGADO(A) BANCO BANERI S A E OUTRO DR MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO

ADVOGADO DR MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARA-

MENTOS. APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para serem prestados esclarecimentos, aperfeiçoando-se, assim, o julgado proferido pela Egrégia Turma.

AIRR E RR-780.096/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RELATOR

AGRAVANTE(S) E : JORGE ARANHA SEREJO

RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) E BANCO ITAÚ S.A.

RECORRENTE(S)

: DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base - Súmula 322 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992, à data-base da categoria, nos termos em que previsto na Súmula 322 do TST e observada a prescrição declarada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-

Diário da Justiça - Seção 1

MANTE. O eg. Tribunal Regional aplicou a norma coletiva em seus estritos termos, pelo que, não se vislumbra violação direta e literal do artigo 611 da CLT. Agravo de Instrumento não provido

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - SUCES-SÃO E SOLIDARIEDADE. Os próprios Reclamados reconheceram, por meio de petição, a ocorrência de sucessão. Prejudicado o Recurso

DIFERENÇAS SALARIAIS - 26,06% - PLANO BRES-SER - ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos apenas até a data-base da categoria. As diferencas, em razão da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, são devidas apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE - SÚ-MULA 322 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as diferenças salariais são devidas, limitada a condenação à database da categoria. Recurso conhecido e provido.

ED-AIRR E RR-792.795/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CAR-

VALHO

PAULO DE ALMEIDA CALDEIRA EMBARGANTE

DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar escla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do

PROCESSO AIRR E RR-792.996/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) E ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS

RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DRA. OLINDA MARIA REBELLO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) em face do seu pedido de exclusão da lide (fls. 761), determinando, como consequência, a reautuação dos autos. Também, por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pelo Banco Baneri S.A. e pelo re-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) . Prejudicado o seu exame em face do pedido de

exclusão da lide (fls. 716).

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Prejudicado o exame do reconhecimento da sucessão pela petição de

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), " é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - segunda parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não

ACORDO COLETIVO 92/93 (alegação de ofensa ao artigo 611, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da cláusula 3ª do ACT 92/93). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido

## AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTA-DO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-HIDICIAL)

Considerando-se o teor da petição de fls. 716 e a ausência de suposto prejuízo a ser suportado pelo reclamante em face da exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial) da lide, julgo prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele

Como consequência, reautuem-se os autos para fazer constar o apenas BANCO BANERJ S.A. e o reclamante como recorrentes.

## RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## ACÓRDÃOS

AIRR-1/2005-018-10-40.5 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) IZABEL MARIOUITO CRUZ

ADVOGADO DR. ELIZABETH TOSTES PEIXOTO

AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. No Direito Processual B rasileiro, cabe ao juiz a direção do processo (artigo 125 do CPC). Assim, não configura cerceamento do direito de defesa e ofensa ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal a dispensa de depoimento de testemunhas, com amparo na confissão real da reclamante, que formou o convencimento do julgador de que a matéria é incontroversa, não havendo a necessidade de produção de provas. 2. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. SÚMULÁ Nº 102 DO TST. Não há como se vislumbrar violação dos artigos 224, §2°, e 818 da CLT e 333, II, do CPC, quando o Regional constata, por meio do depoimento pessoal da reclamante, que esta exercia cargo de confiança bancária, nos termos do artigo 224, §2º, da CLT, recebendo gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo e sendo detentora de fidúcia especial. Desta forma, constatase que a decisão está em consonância com a Súmula nº 102, I, desta

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-8/2003-117-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

COMPANHIA DE ENPREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

DE SÃO PAULO - CEAGESP

AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA ADVOGADO AGRAVADO(S) REINALDO ALENCAR DOS SANTOS

DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES ADVOGADO

COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO AGRAVADO(S) DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍ-

COLA E SILVICULTURA (COTRADASP) DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDA-DE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CON-FIGURADO

Verifica-se ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do Recurso de Revista. Improvado o mandato tácito.

Correto o despacho que não admitiu o Recurso de Revista, nor inexistente

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-32/2004-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE AGRAVANTE(S)

SÃO PAULO - CODASP DR. DIÓGENES MADEU

AGRAVADO(S) ADVOGADO

DR. LEONARDO QUEIRÓS DE ARAÚJO COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO AGRAVADO(S) DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍ-

COLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331,

PROCESSO

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-37/2005-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

A CR AVA NTE(S) IARL CELULOSE S A

ADVOGADA DRA. JACOUELINE V. DA GAMA MALCHER

AGRAVADO(S) HONÓRIO RAMOS CASTRO

DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS ADVOGADO

AGRAVADO(S) VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. HO-'IN ITINERE". IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO ED-AIRR-66/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

EMBARGANTE AGUINALDO ELIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

EMBARGADO(A) : CERÂMICA STÉFANI S.A ADVOGADO DR. EDVALDO PFAIFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declae, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

: AIRR-73/2003-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR RA

ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA BARROS RODRI-AGRAVANTE(S) GUES

ADVOGADO

DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO : PEREIRA E COUTO LTDA. - NUMBER ONE AGRAVADO(S)

DR. FLÁVIO ALMEIDA NADALIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. Deixando de oferecer prova, no momento processual oportuno, de que protocolizara, no passado, reclamação de igual teor, de forma a interromper a prescrição, não pode a parte, posteriormente, pretender, em via extraordinária, que se busque, em elementos outros dos autos, a evidência da qual se descuidou. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

AIRR-81/2004-193-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS ADVOGADA AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS DAMASCENO ADVOGADO DR. LUIS CARLOS BELO PINA AGRAVADO(S) OAV CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABI LIDADE SUBSIDIÁRIA. O regional firmou o entendimento de que

Diário da Justiça - Seção 1

se tratou da prestação de serviços e não de contrato de empreitada, afastando, dessa forma, a aplicação da OJ 191 da SDI-1 do TST e, para rever tal conclusão seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que não se coaduna com o objetivo do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

AIRR-89/2005-416-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA A GRAVANTE(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROA-

CRE

DR. HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) RAIMUNDO DE CASTRO LIMA NETO

ADVOGADO DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 164/TST

Não restou comprovado o mandato aos advogados subscritores do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, porquanto a procuração foi juntada em cópia simples (Súmula nº 164/TST). Ademais, não há falar em mandato tácito, na medida em que este não se presta a superar a irregularidade do mandato expresso.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-95/2001-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENO-AGRAVANTE(S) VADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) CLARA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

TAREFA MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA. AGRAVADO(S) DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

Trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALIO. "O incidimentante des chaines des trabalistates." DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, publicas, das empresas publicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5°, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e quando a Corte regional não faz alusão às perguntas indeferidas ou a quem teriam sido dirigidas, falhando a parte, nos termos da Súmula 29 TST, em demonstrar que a houvesse provocado a tanto. 3. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABA-LHO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA INDENIZA-ÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA 389 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 389, já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação em que formulados pleitos relativos à entrega da guia para recebimento do seguro-desemprego. Por outra face, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO AIRR-103/2005-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

BANCO ITAÚ S.A. AGRAVANTE(S)

DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COE-ADVOGADO

PINHO FERREIRA ENGENHARIA LTDA AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) GÉRSON FERREIRA DE ARRUDA DR. BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENŢO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTI-ÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque do preceito tido por violado pela parte. Incidência da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1 do TST. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA

DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT. 4. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. Impossível o processamento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados (Súmula 297/TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-129/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

AGRAVANTE(S) F. A. POWERTRAIN LTDA. ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) EDIMILTON ADRIANO POLIDÓRIO ADVOGADO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RE-SIDUAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. " Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal," (Súmula 366/TST). Incidência da compreensão do disposto no art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-133/2000-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

ODILON PEREIRA TEIXEIRA AGRAVANTE(S) DR. DAVID SILVA JÚNIOR ADVOGADO CLEBER TAVARES DE FREITAS AGRAVADO(S)

DR. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COM-PLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

AIRR-140/2003-107-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA AGRAVANTE(S) CÉLIO SENO

ADVOGADO DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. 2. REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



AIRR-159/2005-037-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) SEBASTIÃO CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DR. JORGE BERG DE MENDONCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA . Sob o amparo de aresto inservível e sem indicação de lesão a dispositivo de lei (Súmula 221, I, do TST), não se determina o processamento do recurso de revista . 2. ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE. A rejeição a conclusões de laudo pericial, acolhidas nas instâncias ordinárias, não pode ser manejada em recurso de revista (Súmula 126/TST), sobretudo quando a decisão está em consonância com a Súmula 364, I, do TST (CLT, art. 896, § 4°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-165/2004-039-15-40.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADA DRA. PATRÍCIA MARIA HADDAD JOSÉ LOPES DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. JOÃO TADEU PERA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUEMNTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Reveste-se de cunho fático probatório a verificação de que as atividades desenvolvidas não englobava manuseio de fontes de radiação, nos termos da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho e de que a exposição a radiação se deu muito abaixo dos limites de tolerância. Na espécie, o Regional não vislumbrou estas premissas, pelo contrário, consignou que o perito constatou a exposição a radiações ionizantes nos termos das Portarias nº s 3.393/87 e 518 do Ministério do Trabalho. Assim, obsta a admissibilidade do recurso de revista a Súmula nº 126 desta Corte, por não ser possível a constatação de violação de lei ou dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-188/2003-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-

PORTUÁRIA - INFRAERO DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM ADVOGADO

AGRAVADO(S) ROGER MELO PAIM

DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER ADVOGADA

ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. SALÁRIO "IN NA-TURĂ". ALIMENTAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. A caracterização da alimentação como salário "in natura", com arrimo na prova dos autos, repele revisão em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 3. ADICIONAL DE PERI-CULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBI-LIDADE. A extensa análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do adicional de periculosidade, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-208/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

AGRAVANTE(S) ABB LTDA

DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA ADVOGADA

WALDEMAR GASTALDI AGRAVADO(S) : DR. WILEY JOSÉ DIAS DE FARIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e

Diário da Justiça - Seção 1

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDA DA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em Dissidios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-218/2002-751-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) HUGO ALOÍSIO ENGEL

ADVOGADO DR. ROGER EDUARDO GODOY

AGRAVADO(S) HOTEL FAZENDA E TURISMO RURAL TRÊS CASCATAS

LTDA.

: DR. SIDINEI REGINALDO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Afastado o liame empregatício, com espeque na prova dos autos, confirmadoras da autonomia na prestação dos serviços, defeso em sede de recurso de revista alteração do quadro decisório para reconhecimento de trabalho subordinado, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de n o . 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

AIRR-225/2004-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) BENEDETO ANTONIO FOLLE ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI

AGRAVADO(S) ELOISA ELENA DE OLIVEIRA CRUZ GRANATTO ADVOGADA DRA. JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO CHALIZÊ MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao dar efetividade ao disposto no art. 130 do CPC, de subsidiária aplicação no processo do trabalho, o Regional não viola o art. 5°, LV, da Constituição Federal. Necessidade de respeito aos limites do art. 896, § 2°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-288/2005-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

CÉLIA CASTILHO PEREIRA E OUTRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA AGRAVADO(S) JOÃO EDSON NASCIMENTO LIMA ADVOGADO DR. NILSON PAIXÃO GOMES AGRAVADO(S) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA DR. DIONISIO JOAO HAGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDA-MENTADO. Olvidando os agravantes em apontar texto da Constituição da República supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, pois em execução de sentença o recurso de revista está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal", nos termos do art. 896, §2°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

: AIRR-323/1999-022-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OU-

DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO

AGRAVADO(S) JUDITH ZARDO ADVOGADO DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-

LHALVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO -AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTÁÇÃO

O Tribunal de origem asseverou que o Agravo de Petição interposto pelas Reclamadas não infirmou os fundamentos ad o tados pela sentença nos Embargos à Ex e cução. Dessa forma, o não-conhecimento do Agravo não importou em cerceamento de defesa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. GERALDO MAGELA SANTOS UZAC

AGRAVADO(S) LEANDRO ANTÔNIO DOS REIS DR. OBELINO MARQUES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA INTE M PESTIVO O Eg. Tribunal Regional, no acórdão de fls. 43/44, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Publicado o acórdão no dia 10/9/2005 (sábado), co n forme certidão de fls. 45, a ciência se deu no dia 12/9/2005 (segundafeira) e a contagem do prazo recursal, de acordo com a Súmula nº 262, I/TST, se iniciou no dia 13/9/05 (terça-feira), exauri n do-se no dia 20/9/2005 (terça-feira).

Todavia, o Recurso de Revista somente foi protocolizado no dia 23/9/2005 (fls. 46), extemporaneamente.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-336/2005-002-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A ADVOGADA DRA. DANIELA ARAÚJO DE BRITTO

AGRAVADO(S) JOSÉ ANTÔNIO DAMASCENO

ADVOGADO DR. CAMILO EUSTÁOUIO REZENDE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - REPERCUSSÃO - SÁBA-

Inaplicável ao presente caso a Súmula nº 113/TST, porque não trata de hipótese em que a repercussão das horas extras nos sábados está assegurada por instrumento coletivo. Pelo mesmo motivo, os julgados transcritos são inespecíficos, nos termos da Súmula

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-338/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-

LORES E SEGURANCA DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO ADVOGADO

AGRAVADO(S) ÉDSON SANCHO

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. O art. 896, § 2°, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes

AIRR-341/2004-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enun-

ciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

TELEMAR NORTE LESTE S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) IDENOR FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS AGRAVADO(S) NÚCLEO DE SOLUÇOES TECNOLÓGICAS LTDA. - NST

ADVOGADO DR. GERVAL DA SILVA ALVES

AGRAVADO(S) SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. NSTI

ADVOGADO DR. GERVAL DA SILVA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO DE TRABALHA-DOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao dar efetividade à compreensão da Súmula 331, I, do TST, o Regional faz com que se evoque a regra do art. 896, § 4°, da CLT. Por outro lado, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



: AIRR-347/2003-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) EURICO FONTELA DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

AGRAVADO(S) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS SERVIDORES DO DAER - ABSDAER

DR. JORGE KLEIN FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamenida. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOL-VIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-360/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

: KALLOPOLLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA AGRAVANTE(S)

DR. JORGE ALBERTO COSTA MARQUES ADVOGADO

: ADAIR MACIEL VIEIRA AGRAVADO(S)

DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-380/2003-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RELATOR COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO JOSÉ HUMBERTO CASTRO AGRAVADO(S) DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reputa-se desfundamentada a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional em sede de recurso de revista quando a parte, apesar de indicar ofensa aos artigos 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não indica a pretensa omissão na decisão recorrida. 2. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DATA DA AMORTIZAÇÃO. O fato de ter sido considerado que a amortização da importância depositada para garantir o juízo se dá na data do levantamento do valor pelo Exequente não tem o condão de ofender o princípio da proteção judiciária, insculpido no artigo 5º, XXXV, Constituição Federal, pois não foi negada a apreciação da pretensa lesão de direito pelo Poder Judiciário.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-418/2000-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA TRAC - SERVICOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LT-AGRAVANTE(S)

: DRA. GLAUCIA C. BARREIRO ADVOGADA DR. MÁRCIO ROBERSON ARAUJO ADVOGADO

AGRAVADO(S) ALEXANDRE ANDRADE

DR. NEY ANTÔNIO MOREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Proceder à reautuação dos autos para que conste como Agravante TRAC SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRA-ÇÃO LŤDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL

À luz da Súmula nº 16/TST, o não-recebimento da notificação constitui ônus da prova do destinatário. No caso em tela, o Tribunal Regional, tendo por insuficientes

as provas trazidas aos autos, considerou válida a citação da Reclamada e manteve a sentença, que a declarara revel. A natureza fático-probatória da controvérsia encontra óbice à revisão na Súmula n° 126/TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO AIRR-442/2004-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

SOUZA CRUZ S.A.

AGRAVANTE(S) DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

MARCO HENRIOUE NEVES PIMENTA AGRAVADO(S) DRA. FABIANA MANSUR RESENDE ADVOGADA

SERVICOS LTDA. DRA. ANA MARIA ALVES CABRAL

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE

o e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNI-FORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. PRÊMIO PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-465/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MARIA LUÍZA GARCIA DE TELLA JOLY AGRAVADO(S) DR. FÁBIO LUIZ DE OUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

DECISAO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito em recurso posterior, observado o valor complementação de deposito de complementação de complementação de deposito de complementação de complementação de deposito de complementação de deposito de complementação de complementação de deposito de complementação nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-477/2005-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) ABB LTDA.

ADVOGADO DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI AGRAVADO(S) EDERÂNDIO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO DR. HENRIOUE AUGUSTO MOURÃO AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-DO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REAJUSTE SALA-RIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

Os temas insertos nos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, 131 do CPC e 832 da CLT, apontados como vio-lados, não foram objeto do necessário prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Ademais, as matérias suscitadas no Recurso de Revista demandam reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a de-monstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-482/2003-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) CRC CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE

LTDA

DR. CRISTIANO TRIPIQUIA LEMES ADVOGADO AGRAVADO(S) : IVANA BARREIRA CHEIDA FARIA ADVOGADO DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ASSIS-TÊNCIA MÉDICA. RESTABELECIMENTO. - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Ao aludir o art. 896, § 6°, da CLT à ofensa "direta da Constituição da República", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de "status" infra-constitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de preceitos constantes da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-508/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADA DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) FLAUBIA JUREMA DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFEREN-ÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A Corte a quo concluiu pela existência de desvio de função, ao fundamento de que a Reclamante realizava tarefas para as quais não havia sido contratada. Entendimento diverso demandaria nova análise fática. Aplicação da Súmula nº 126/TST.

## ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional assentou que a Autora ingressava habitualmente em câmaras frigoríficas e que os equipamentos de proteção fornecidos apenas atenuavam a insalubridade atestada. Conclusão outra dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte. Incidência da Súmula nº 126/TST.

## HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS

Os cartões de ponto juntados podem ser infirmados por prova oral quando estão em desconformidade com a realidade. Inteligência da Súmula nº 338/TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HO-

O acórdão atestou a existência de saldo de horas extras em

favor da Reclamante. Decisão distinta deste Tribunal exigiria reexame de fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

AIRR-519/2004-065-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RELATORA AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO AGRAVADO(S) FRANCISCO LUIZ GARCIA

DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-

JORNADA ANOTADA NAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ELISÃO -PROVA ORAL ROBUSTA

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 338, item II, desta Corte

## GRATIFICAÇÃO DITA SEMESTRAL PAGA EM PAR-CELAS MENSAIS - REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS

Conforme elucidam diversos precedentes da C. SBDI-1 desta Corte, a gratific a ção dita semestral, quando paga em pa r celas mensais, faz parte da remuneração do empregado para todos os fins, incl u sive repercutindo no cálculo das horas extras. Não se aplica à hipótese o teor da Súmula nº 253/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-527/2002-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) FÁBIO DONIZETE DA SILVA

DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrument

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AU-SÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

As cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista são documentos indispensáveis ao exame do Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

PROCESSO

AIRR-539/1999-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO

GRANDE DO SUL LTDA, - COOPSERV

DRA. ROSÂNGELA GEYGER ADVOGADA

DEOCLÉCIO CARVALHO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. MARCELO MAGNUS BAETA DE MELO CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO . NECESSIDADE DE RE-VOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DE DISPO-SITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JU-RISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. 1. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Súmula 126 do TST). 2. Não configurada divergência jurisprudencial, nem violação de disrositivos de lei, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

A-AIRR-542/1992-059-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR CARLOS EDUARDO VILLAS BOAS CÂMARA AGRAVANTE(S)

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

AGRAVADO(S) CITIBANK N. A.

DR. ASSAD LUIZ THOMÉ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO AD-VOGADO. Conforme constou da decisão agravada, o carimbo de autenticidade nas peças do agravo de instrumento, embora tenha sido rubricado, não identifica o declarante, o que impede a verificação quanto ao atendimento da exigência contida no § 1° do art. 544 do CPC, de que o "próprio advogado poderá declarar autênticas as cópias trasladadas sob sua responsabilidade". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2002-054-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

AGROPECUÁRIA CFM LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. ALBERTO KAIRALLA BIANCHI OLEGÁRIO MARTINS PEREIRA AGRAVADO(S) DR. PAULO TEMPORINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. DANO MORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 3. HORAS EXTRAS. JUSTA CAU-SA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTE-RIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular pro-cessamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-557/2004-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) FATIMA ERIK SILVA DE SOUZA

ADVOGADA DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI AGRAVADO(S) THE ONE STUDIO LTDA

: DR. HUMBERTO J. BOLINELLI FILHO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o Regional, com esteio na prova testem u nhal, pela inexistência de relação de emprego, mormente porque demonstrado nos autos o trabalho eventual e sem s u bordinação jurídica, defesa a alteração do quadro decisório sem o revolvimento fático-probatório, inviável em sede r e cursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provime n to.

AIRR-572/2004-103-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO ADVOGADO DR. SIMEÃO ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) JÚLIO CÉSAR PAES

ADVOGADO DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. O uso de embargos de declaração com objetivo de sanar suposto error in judicando não se amolda ao permissivo do art. 897-A, da CLT. Tal atitude pode evidenciar intuito de posposição da parte, a ensejar aplicação de multa processual. De qualquer forma, a multa tem previsão no art. 538, parágrafo único, do CPC, dispositivo que não foi indicado nas razões de recurso de revista. Logo, o apelo não obtém admissibilidade intrínseca (CLT, 896, 'c'), pois os dispositivos legais invocados não têm pertinência com a matéria devolvida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-581/1999-009-16-40.8 - TRT DA 16a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

MUNICÍPIO DE CODÓ AGRAVANTE(S)

DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO ADVOGADO AGRAVADO(S) BOAVENTURA EUFRAZINO DA SILVA

DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MA-ADVOGADO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas sao de tese expressa, por parte do orgao julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO AIRR-592/2004-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVANTE(S)

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO VALTER APARECIDO ALVARENGA DA SILVA

AGRAVADO(S)

DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Acrescida a condenação, pelo acórdão regional, não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-628/2002-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) MARCELINO RAMALHO GOMES ADVOGADO DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SINAL VER-

DE LTDA. E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PROCESSO : AIRR-636/2003-001-10-40.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) ARIDETE LIMA DE FREITAS DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ILE-GITIMIDADE PASSIVA. No despacho denegatório de processamento da revista, o presidente do Tribunal de origem consignou que no acórdão vergastado a preliminar de ilegitimidade passiva não foi examinada e, considerando que o objetivo do agravo de instrumento é o ataque ao referido despacho, demonstrando o seu desacerto em não conhecer do recurso, o apelo encontra-se desfundamentado.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILI-

DADE PELO PAGAMENTO. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS é do empregador por força do artigo 18, parágrafo 1º da Lei 8.036/90. Incidência da OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

AIRR-650/2004-012-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

AGRAVADO(S) MARIA MARIETE DOS SANTOS ADVOGADA DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

AGRAVADO(S) MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LT-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA . A decisão recorrida está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se viabilizando a revista por força do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-653/2003-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

AGRAVADO(S) ODILON MIKIKO YAMAMOTO ADVOGADA DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFE-RENCAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DE-CISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PE-LO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JU-RISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-659/2005-003-10-40.8 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR AGRAVANTE(S) FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO NELSON ALVES DE ARAÚJO AGRAVADO(S)

DR. ULISSES BORGES DE RESENDE DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULOS. A decisão recorrida está em total harmonia com a nova redação dada à Súmula nº 191, do TST, segunda parte, e Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-678/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) FRANCISCO GOMES DA SILVA ADVOGADO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUN-TÁRIA. ADESÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado . Óbice do art. 896, § 4º, da CLT . Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-682/2003-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) CHIELE E CHIELE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DR. CRISTIANO LISBÔA MARTINS ADVOGADO AGRAVADO(S) VIRGINIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DR. RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

DECISÃO: Por majoria vencida a Senhora Ministra Maria Cristina Irigoven Peduzzi, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMEN-TO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-686/2002-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

MAGNUS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. AGRAVANTE(S) DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA ADVOGADO

FLÁVIO JOSÉ CEROUEIRA AGRAVADO(S)

DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ADI-CIONAL DE 50%. ACORDO JUDICIAL. Decisão que nega a transação de parcela que não constou expressamente de acordo judicial parcial celebrado não contraria o art. 831, parágrafo único, da CLT, e a Súmula de nº 259/TST. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-696/2004-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A

DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) MARIA DO CARMO CLEZAR CORRÊA DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal a quo não conheceu do Recurso Ordinário da Ré quanto ao tópico intervalo intrajornada, por considerar que os argumentos eram inovatórios. A Reclamada não atacou os fundamentos do acórdão regional. As questões ora suscitadas não foram objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, fazendo, pois, incidir o teor da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de origem manteve a sentença que deferira honorários advocatícios, ao argumento de que os requisitos legais necessários à sua concessão, miserabilidade jurídica e assistência do sindicato da categoria, foram regularmente atendidos. Nos termos em que foram consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 219 do TST. A modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional, examinando as pr o vas, entendeu demonstrada a identidade de funções entre a Reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial, e identificando a nat u reza fáticoprobatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-700/2004-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) PAULO ROBERTO VALENTIN FONTOURA

DR. SANDRO CARIBONI ADVOGADO BRASIL TELECOM S.A. - CRT AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO DESVIO FUNCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-703/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) IDALINA JOSEFA DA SILVA DE JESUS

PROCESSO

DR. ANTÔNIO MUNIZ FILHO ADVOGADO MIRIAN RODRIGUES LEME DE SOUZA AGRAVADO(S)

DR. VALDIR TOZATTI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNÇIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO A suspeição de testemunhas é matéria de regência infraconstitucional (CLT, art. 829; CPC, art. 405, § 3°, III). Pontua o § 6° do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de ju-risprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-703/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVANTE(S) DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

ADVOGADO AGRAVADO(S) JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. ARILTON VIANA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-722/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ACÁCIO JOSÉ GEGENHEIMER AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DOS CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Impossível o combate à realidade do acórdão regional com apoio em momentos processuais a ele pretéritos. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-748/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

EDNALDO FRANCISCO DE SANTANA AGRAVANTE(S) DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDE-NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vi-gência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2004-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA SAM LTDA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER AGRAVADO(S) GENÁRIO JOSÉ DE SANTANA

ADVOGADO DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) BR CONSTRUÇÕES LTDA.

DR. FREDERICO MELO TAVARES DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO

SOLIDÁDIA - SLÍMIJLA Nº 126 ECONÔMICO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

Uma vez consignada a existência de gr u po econômico, é correta a aplicação da condenação solidária. Entendimento d i verso demandaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

ADVOGADO

AGRAVANTE(S) ULTRAFÉRTIL S.A. DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO AGRAVADO(S) ACYR CORDEIRO E OUTROS

DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%, DI-FERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRI-ÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMI-ZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIEN-TAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal directiz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-812/2003-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) LAFARGE BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. RICARDO COUTO ABRANTES AGRAVADO(S) ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSA-BILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOL-DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBU-NAL SUPERIOR DO TRABALHO, ORIENTAÇÕES JURISPRU-DENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de juris-prudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-814/2002-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) ODILON SOARES DA SILVA

AGRAVADO(S)

DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS ADVOGADO

EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETI-VOS LTDA

: DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com a decisão regional ou com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Ademais, preclui argüição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional não suscitada no recurso ordinário (CLT, 795). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-814/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL ANA LUÍZA ALBORGHETTI CARVALHO E OUTROS

DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIO-NAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. " Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5°, da CLT. Inteligência da Súmula 60 do TST, II. 2. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 219/TST, impossível pretender-se o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-827/2004-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) CINEART LTDA.

ADVOGADA

DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE ADVOGADO HELBERT LOPES VIEIRA E OUTRA AGRAVADO(S)

DRA. ROSEMARY GOMIDES FARIA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-835/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

: CAF - SANTA BÁRBARA LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA ADVOGADO : LUIZ FERREIRA FILHO(ESPÓLIO DE) E OUTRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRĂVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RI-TO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DÎRETA À CONSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMI-ZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-839/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) MARIA STELLA PRACIANO DE SOUSA ADVOGADA DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

AGRAVADO(S) COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO

BRASIL - NOVACAP

: DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Decisão em estrita conformidade com a Súmula de nº 294/TST não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-845/2003-050-15-40.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) KELEN CRISTINA BURIOLI

ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI AGRAVADO(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E

MATERNIDADE DE DRACENA ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSI-MO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. VALIDADE . A teor do art. 896, § 6°, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Além de atender às restritivas opções legais, o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada, sempre repelindo, como é da índole de tal espécie recursal, o revolvimento de fatos e provas (Súmulas 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AG-AIRR-859/2001-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-AGRAVANTE(S)

PORTUÁRIA - INFRAERO ADVOGADO DR. WILHIAM ANTÔNIO DE MELO

ADVOGADO DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ABELARDO DO CARMO E SILVA

DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo repor inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CON-TRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, incisos I e II, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

AIRR-865/2003-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S)

CELULAR CRT S.A.

ADVOGADA DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ AGRAVADO(S) GEVERSON DIONE DE OLIVEIRA MENDES

ADVOGADO DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Vinculada a controvérsia à interpretação de acordo coletivo regulamentar de benefício de participação nos resultados, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b , da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-878/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

LEONI MARIA DA ROSA AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXA-RADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURA-DA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. Não há, portanto, que se cogitar de ofensa ao art. 5°, XXXV e LV, da Carta Magna. Ademais, o despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte Superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO AIRR-882/2002-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) ADILSON LINO DA LUZ DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA ADVOGADO

AGRAVADO(S) COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS

DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ

ADVOGADO DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não havendo, no acórdão regional, registro de que a empresa descumpria obrigação de zelar pelo uso efetivo do equipamento de proteção, o enquadramento na hipótese da Súmula de nº 289/TST reclama reexame de provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Por outro lado, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmulas de nº s 23 e 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-899/2003-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -

EMBRATEL

DR. GUILHERME BORBA ADVOGADO

AGRAVADO(S) NORMA ISAURA RAMOS THOMAZ DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS SALATIEL BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENCAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INI-CIAL. OJSBDII Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSB-DI1 Nº 341. TRANSAÇÃO. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Ademais, não há falar em ofensa aos artigos 1.025 e 1.090 do CCB de 1916, quando não consta dos autos que tenha havido transação das diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários, concedida nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-918/1991-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR UNISYS INFORMÁTICA LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DOMINGOS GALILEU DOMENICONI AGRAVADO(S)

DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse sentido a Súmula de n o 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Assim, tendo concluído o Regional, mediante clara interpretação do artigo 897. §1°. da CLT, que a recorrente não preencheu os pressupostos legais para interposição do agravo de petição, resta clara a ausência de violação direta, tampouco literal, a preceito constitucional, inviabilizando, portanto, alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-923/2004-008-10-40.4 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOHN GIBBONS PRAHL DR. ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reordenação das folhas dos autos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - EL E TR I

O acórdão regional está conforme à j u risprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (S ú mula nº 191 e Orientação Jurisprudenc i al nº 279 da C. SBDI-1, ambas do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-931/1993-001-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO DE OLIVEIRA E OU-TROS

ADVOGADO DR. CEZAR DE SOUZA BASTOS AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da alegada violação da coisa julgada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. VIOLAÇÃO DA COISA JUL-GADA. Observado o comando exeqüendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO AIRR-933/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA AGRAVADO(S) IRAGEM SEDLMAIER DE ARAÚJO ADVOGADA DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-936/2005-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA GELRE TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A

AGRAVANTE(S) DRA. MARLENE BOSCARIOI ADVOGADA

SÍLVIA ADEMIRA NERY SILVEIRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . A determinação do retorno dos autos à origem para a apreciação das demais matérias constantes da petição inicial tem caráter interlocutório, irrecorrível de imediato, a teor da Súmula nº 214 do TST . Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-939/2003-026-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) VALDECI DA SILVA JESUS ADVOGADO DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO

DE SÃO PAULO - SABESP

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO CV - CONSTRUTORA VILCHES LTDA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, RITO SUMARÍSSIMO, I. PRELIMINAR DE NULIDA-DE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recuso de revista somente é admissível por ofensa à Constituição Federal e contrariedade a Súmula do TST, na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, de pronto fica afastado o pretenso dissenso pretoriano e a ofensa ao artigo 832 da CLT. No mais, para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da

controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa no sentido de que o início do contrato de trabalho para a primeira reclamada, se deu em 1º/6/2001, determinando, inclusive a retificação da CTPS obreira, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO. INEXIS-TÊNCIA. OJSBDI1 DE Nº 191. Tendo o Regional constatado da prova dos autos que a SABESP é dona da obra e não tomadora dos serviços, e não sendo esta empresa construtora ou incorporadora, não há se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária, conforme preconizado na OJSBDI1 de nº 191 do TST.

Diário da Justiça - Seção 1

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-947/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELE-AGRAVANTE(S)

TRICIDADE S.A.

DR JACKSON MÁRIO DE SOUZA ADVOGADO AGRAVADO(S) KÁTIA APARECIDA SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA, ELISÂNGELA EL, DEL NERY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EX-- ÔNUS DA PROVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO -PRECLUSÃO - ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Tribunal Regional registrou que a matéria relativa à existência de acordo de compensação está preclusa, porquanto não foi argüida na contestação. Ademais, consignou que a Reclamante comprovou a prestação de horas extras.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-961/2004-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) VIAÇÃO LEOPOLDENSE LTDA.

ADVOGADA DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER AGRAVADO(S) FRANCISCO LUIZ DE CARVALHO SILVA ADVOGADO DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. O Instrumento de Agravo encontra obstáculo intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT, e d a Instrução Normativa nº 16/99 . Agravo de Instrumento não conhecido

AIRR-984/2005-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) CAFÉ DO DIVINO LTDA.

ADVOGADA DRA, MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA AGRAVADO(S) WEYDER GONCALVES DE JESUS DR. ANTÔNIO CARLOS QUADROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO D E NEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões expendidas na minuta não se prestam a infirmar os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da S ú mula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-992/2004-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) NÉLSON GERMANO DA SILVA ADVOGADO DR. ENZO SCIANNELLI

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABA-AGRAVADO(S) LHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SAN-TOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO

SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTA-AGRAVADO(S) DO DE SÃO PAULO - SOPESP : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINUTA

OUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO D E NEGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões expendidas na minuta não se prestam a infirmar, especific a mente, os fundamentos declinados no despacho denegatório. Aplicação da S ú mula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-1.019/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A ADVOGADO DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES AGRAVADO(S) SONIA SOLANGE DE MELO RODRIGUES GÓES

ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIOUE COELHO

AGRAVADO(S) PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRĂVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDA-DE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SER-VIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFOR-MIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. EOUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de

PROCESSO AIRR-1.029/2004-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas des-

tacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespei-

tado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de

RA

: CALÇADOS BEIRA RIO S.A. AGRAVANTE(S) DR. FABIANO PANTOJA ADVOGADO AGRAVADO(S) : DILCE EDILENE DA SILVA

DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO, ADICIONAL DE INSALUBRIDA-DE. IMPOSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. A neutralização da insalubridade, para ver-se afirmada, exigiria o revolvimento de fatos e provas, enquanto negada pelo Regional (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.035/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOAQUIM JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO

AGRAVADO(S) SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURIS-PRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. "A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8°, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e despro-



PROCESSO AIRR-1.036/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR AGRAVANTE(S) SANDRA LÚCIA ROSSATO

DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS ADVOGADA

AGRAVADO(S) INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA -

: DR. RUI COSTA DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, PEÇAS TRASLADADAS, AUSÊNCIA DE AUTENTI-CAÇÃO. O Agravo de Instrumento encontra-se irregularmente formado, já que todas as peças trasladadas encontram-se sem autenticação, bem como não foi assinalada declaração de autenticidade das peças que formam o recurso, firmada pelo próprio advogado subscritor do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido

: AIRR-1.050/2004-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR  $\mathbf{R}\mathbf{\Lambda}$ 

AGRAVANTE(S)

TECNO MOAGEIRA S.A. - EQUIPAMENTOS AGRO-IN-

DUSTRIAIS

: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO

DANIEL DUARTE MEIRELLES AGRAVADO(S) DR. LEÔNIDAS COLLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDA-DE E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. Concluindo pela exposição do reclamante a agentes nocivos à sua saúde, em níveis suficientes à caracterização de insalubridade, sem equipamentos que a neutralizassem, o Regional fixa quadro específico, infenso a modificação (Súmula 126 do TST) e indutor da inespecificidade dos arestos oferecidos (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.062/2003-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

AGRAVANTE(S) IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

ANTÔNIO JAIR TASSI E OUTROS AGRAVADO(S) DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL EXER-CIDO PELO JUIZ VICE-PRESIDENTE. NULIDADE. INEXISTÊN-CIA. O fato do artigo 896, §1°, da CLT consignar que o recurso de revista será apresentado ao presidente do Regional, não significa que a competência não pode ser delegada ao Vice-Presidente do Regional, o que, aliás, é praxe na Justiça do Trabalho. Assim, o Vice-Presidente, ao efetuar o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, analisou os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos, apresentando fundamentação em consonância com o que determina o referido dispositivo legal. Não há, portanto, ilicitude a ser declarada. 2. DI-FERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. 4. APOSENTA-DORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRA-BALHO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando o Regional que não houve prova de que a extinção dos contratos de trabalho se deu pela aposentadoria dos reclamantes, sem o revolvimento de fatos e provas, fica impossibilitada a aplicação da tese esposada na OJSBDI1 de nº 177 do TST. Obsta o conhecimento do recurso de revista, neste tema, os ditames da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.094/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ELETRONORTE

DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : OZENIL RODRIGUES PEIXOTO

DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA - SÚMULA Nº 164/TST

Não restou comprovado o mandato ao advogado que substabeleceu poderes ao profissional subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, porquanto a procuração foi juntada em cópia simples. Inteligência da Súmula nº 164/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.102/2002-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

AGRAVANTE(S) M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA ADVOGADO DR. MÁRCIO MARTINELLI AMORIM AGRAVADO(S) NIVALDO APARECIDO MALTA

DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com c ó pias sem a observância da necessária autent i cação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1°, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.122/2003-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO ADVOGADA MAGALI SILVANA ORTOLAN

DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COM-PETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem , em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABA-LHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJSBDI1 de nº 270). Decidindo o eg. Regional em total sintonia com a orientação referida, o recurso de revista não merece processamento, ante os termos Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4°, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.126/1996-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI

> ESTRUTURAS TUBULARES ANDAIMES E FORMAS LT-DA. - ESTAF

AGRAVANTE(S)

DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA ADVOGADO AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO TEODOZIO ADVOGADA DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de bunais Regionais do Trabaino ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. A observância dos pressupostos de recorribilidade não implica ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição per capacidad de contrabilidade de contrabilidade de contrabilidade. tituição, que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os recursos a eles inerentes, de caráter genérico, mas não absolutamente sem fronteira. Assim, revelado o caráter procrastinatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC. Ágravo de instrumento conhecido e desprovido.

A-AIRR-1.148/2003-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR AGRAVANTE(S) SUPERMERCADO RURAL LTDA DR. MANUEL M.A. NOGUEIRA

ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ FLÁVIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS ADVOGADO

DR. JOÃO MARIA DA SILVA **DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS . A Lei nº 9.800/99 autoriza a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou similar para prática de atos processuais que dependam de petição escrita, mas o seu artigo 2º preconiza que os originais devem ser apresentados até cinco dias da data do término do prazo. O r ecurso foi apresentado via fac-símile, em 16/11/2005 (fl. 261), sem

apresentação do original. Assim, nos termos da Lei 9.800/99, o ato praticado não surtiu os efeitos legais pretendidos. Agravo não co-

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO ADVOGADO AGRAVADO(S) PAULO BENJAMIN CORDENONSI DR. CARMEN SÍLVIA MENNA BARRETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VO-TO/PRESI-008/91 - POSTERIOR REESTR U TURAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS - S U PRESSÃO DO AFR E INS-TITUIÇÃO DO AF E DO ATR - EXTENSÃO DO AF E DO ATR AOS JUB I LADOS CUJOS PROVENTOS ERAM CALCULADOS COM I N CLUSÃO DO AFR

1. A teor do acórdão recorrido, o Banco obrigou-se, quando da reestruturação dos cargos em comissão, a consultar os jubilados sob a égide do VOTO/PRESI-008/91, a fim de verificar se desejavam continuar atrelados ao Abono de Função e Representação (AFR), em extinção, ou se optavam pelas novas gratificações de função, quais sejam, o Adicional de Função (AF) e o Adicional Temporário de Repr

e sentação (ATR).

2. Como a consulta a que se obrigara o Reclamado nunca foi formulada, impondo ao Autor a manutenção do cálculo da complementação de aposentadoria com base no AFR, quando, na realidade, este desejava que fosse feita considerando o AF e o ATR, é incensurável o acórdão recorrido que determinou fosse apurada a complementação de aposentadoria com base nos referidos adicionais. Intel i gência do artigo 122 do Código C i vil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.151/2003-231-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

GLOBEX UTILIDADES S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) NILTON DOMINGOS

ADVOGADO DR. JEFFERSON ASSAD DE MELLO AGRAVADO(S) SOCIEDADE AMIGOS DA FAZENDINHA

ADVOGADO DR. DAVID SAN LEUNG

AGRAVADO(S) TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

LTDA.

DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊN-CIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que os presta sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RES-PONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

PROCESSO AIRR-1.192/1996-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) IVO PISONI DR. PAULO WALDIR LUDWIG ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. QUILÔMETROS RODADOS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.194/2004-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) CALCADOS DILLY S.A. ADVOGADA DRA. ÂNGELA KIRSCHNER AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA DR. DANTE ALENCAR MARQUES ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e

o e, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Ante os termos do art. 130 do CPC, não está vulnerado o art. 5°, LV, da Constituição Federal, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas encontra lastro no estado instrutório dos autos e quando a insurgência relativa à nulidade suscitada acha-se soterrada pela preclusão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.211/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

OSMAR ALVES DE SOUSA AGRAVANTE(S) DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) VALMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR. VICENTE DE PAULO DA C. BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de inso e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDA-IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E DE . IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.217/2003-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

MG SARAIVA DE MORAES AGRAVANTE(S)

DR. ANTÔNIO M. DOURADO FILHO ADVOGADO

: JOSINALDO ALVES DA SILVA DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.243/2001-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S)

DR. SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA PROCURADOR LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES AGRAVADO(S)

DR. SÍLVIA SFOGGIA ADVOGADO

AGRAVADO(S) ROBERTO RODRIGUES BARRA

DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". NULIDADE NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissi-bilidade dentro dos limites da lei. Ademais, o despacho agravado, no recário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Ausente qualquer evidência de dano, o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurgisse para o litigante irresignado (CLT, art. 794). 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, ACORDO JUDICIAL. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ED-AIRR-1.270/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RELATOR

RES

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES ADVOGADO

EMBARGADO(A)

: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO ADVOGADO

: MURILO BORGES JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO

Diário da Justiça - Seção 1

DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

AIRR-1.287/1997-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADO

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP AGRAVADO(S) ELÓI SÉLVIO ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

DR. CELSO HAGEMANN

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da integração do adicional de periculosidade, do adicional noturno, das horas extras e horas de sobreaviso na gratificação de após férias diante da previsão em norma coletiva, constatando-se que a parcela tem como base de cálculo o salário base, não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional, máxime quando tal registrado que a gratificação de farmácia era paga por mera liberalidade. 2. GRATI-FICAÇÃO DE FARMÁCIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. HORAS DE SOBREAVISO. Não há falar em ofensa ao artigo 1.090 do CCB de 1916 quando o Regional não vislumbra a existência de qualquer norma prevendo que a base de cálculo da gratificação de farmácia é o salário base, pelo contrário, constata que a vantagem era paga por liberalidade, tendo como critério de cálculo a gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62, ou seja, a remuneração. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL NOTURNO. Esta Corte, por meio da OJSBDI1 de nº 259, pacificou tese no sentido de que o adicional de periculosidade compõe a base de cálculo do adicional noturno, pois neste horário o trabalhador também permanece sob as condições de risco. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.311/1997-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) IRMÃOS PIANNA LTDA.

ADVOGADO DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

CARLOS MAGNO DIAS LUPARELLI E OUTROS AGRAVADO(S)

DR. FÁBIO ANTÔNIO SIMÕES FIORET ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. No entanto, tendo havido emissão de tese expressa acerca da preliminar de nulidade da sentença de primeiro grau por negativa de prestação jurisdicional e da integração das comissões na base de cálculo do adicional de periculosidade, não há falar-se em ausência de prestação jurisdicional por parte da Turma regional. Afasta-se, por outro lado, a análise da apontada violação do artigo 5°, LV, da Constituição de 1988, porque, em se tratando de argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em processo de execução, se admite o conhecimento do recurso de revista unicamente por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, conforme a dicção que se extrai da OJSBD11 de nº 115, combinado com as disposições da Súmula nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Tendo o Regional consignado que o título exeqüendo determinou que no cálculo do adicional de periculosidade incidisse as comissões diante da natureza salarial das parcelas, não há como se vislumbrar ofensa literal e direta ao artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna (princípio da coisa julgada), pois a questão é de interpretação do próprio título executivo judicial, para somente depois se chegar à norma constitucional

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1,313/2001-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS ADVOGADA

FLÁVIO STROHSCHOEN PINTO E OUTROS AGRAVADO(S) : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Tendo concluído o eg. Regional, mediante interpretação dos fatos ocorridos nos autos, que a sentença exequenda considerou o empregado aposentado em 22 de outubro de 2001, impossível a alteração do decidido para se chegar a data diversa, seja pela própria inadequação do caso ao §2º do artigo 896 da CLT já que, eventual ofensa a preceito constitucional só poderia ocorrer de forma oblíqua, indireta, e a respectiva, aferição dependeria, necessariamente do reexame da matéria fático-probatória (Súmula de nº 126/TST), o que torna inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.320/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) ESTÚDIO SÃO PAULO S/C LTDA. DR. EDER VINICIUS PENIDO ADVOGADO AGRAVADO(S) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SANTOS DR. LUIZ ESTANISLAU BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. GARANTIA PROVI-SÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊN-CIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7°, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST - ex-O.J. nº 88/SBDI-1). Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, a teor do item II da Súmula 244/TST. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.325/2003-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOVEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP ADVOGADO DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR

JOSÉ TITO DA SILVA AGRAVADO(S)

DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO -HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE PR O VAS - SÚMULA Nº 126/TST

Revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a contr o vérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório constante dos autos. O Eg. Tribunal a quo destacou, em sua decisão, que o cotejo entre os cartões de ponto e os recibos de pag a mento demonstravam a ocorrência de h o ras extras não remuneradas. Logo, houve comprovação nos autos das alegações do Recl a mante.

Destarte, se a convição do magistrado decorre do exame da matéria fát i co-probatória, não há falar em ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, muito menos em revisão por esta instâ n cia extraordinária, ante o disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.329/1998-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

TERRO TO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A violação ao artigo 5°, II, da Const i tuição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria é disc i plinada por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2°, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-1.336/2000-008-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

AGRAVADO(S) HUGO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. EPIFÂNIO DIAS FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.405/1998-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

AGRAVANTE(S) NARA REGINA TERRA

ADVOGADO DR. ERYCA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM DRA. LIANE ELISA FRITSCH PROCURADORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interposto à deriva dos requisitos PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interposto a deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, da CLT, não prospera o recurso de revista, em fase de execução. 2. VIOLAÇÃO DA COISA JULGA-DA. Observado o comando exeqüendo pelo TRT de origem, não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.435/2001-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

COMFLORESTA - COMPANHIA CATARINENSE DE EM-AGRAVANTE(S) PREENDIMENTOS EL ORESTAIS

ADVOGADA DRA LIA GOMES VALENTE AGRAVADO(S) : FRANCISCO SMENTCOSKI NETO DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, T, do TST) não viabiliza recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS E NU-LIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em divergência com julgado que não atende os parâmetros de origem definidos no art. 896, 'a', da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.438/2004-084-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE AGRAVANTE(S)

TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TE-LEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL

ADVOGADO DR. EDSON MACIEL ZANELLA : JOELÍCIO BERNARDO SANTOS AGRAVADO(S) DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO -VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE PR O VAS - S Ú MULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, constatou a existê n cia do vínculo empregatício e das jo r nadas de trabalho ordinária e extrao r dinária. A adoção de entendimento d i verso implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, que é inc a bível nesta esfera recursal , nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

A-AIRR-1.445/2002-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR AGRAVANTE(S) ELIZABETH ANDRADE OLIVEIRA SANT'ANNA

ADVOGADO DR. FERNANDO MORENO DEL DEBBIO

HARZA - HIDROBRASILEIRA ENGENHARIA E PROJE-AGRAVADO(S)

TOS LTDA.

DR. JOANA BATISTA DO PRADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. O Excelso Supremo Tribunal Federal, manteve inalterado o art. 453 caput da CLT, que continua em plena vigência, o que é suficiente à manutenção da Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1. Agravo desprovido.

AIRR-1.479/2001-079-03-00.2 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) WILSON NAVEGA

DRA, DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA ADVOGADA TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA AGRAVADO(S) : DRA, NOEDY DE CASTRO MELLO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

Diário da Justiça - Seção 1

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EXISTINO DE EXISTENDA EXTENDA EXECUTA DE EXISTENDA EXISTANDA EXIST REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. 1. Existindo norma regional que estabelece horário para recebimento de petições via fac-símile, o descumprimento do prazo caracteriza intempestividade do ato processual. Precedente turmário. 2. Nos termos do art. 172, §3°, do CPC, "Quando o ato tiver que ser praticado em de terminado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local" . 3. Jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega

A-AIRR-1.484/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO AGRAVADO(S) LEUDIMAR MEDEIROS DA SILVEIRA DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL . Mantém-se a decisão agravada, porquanto não há como conhecer do agravo de instrumento se não foi trasladada peça essencial à sua formação. Agravo desprovido .

PROCESSO AIRR-1.507/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO AGRAVANTE(S) DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA PROCURADOR

JOSÉ PEREIRA DE SOUZA DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO ORIGINAL. A Lei 9.800/99 estabelece, em seu art. 2º, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término ". Já quanto aos atos não sujeitos a prazo, o parágrafo único da citada Lei dispõe que " os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material"

Deixando a parte de apresentar o recurso de revista original, tenho por inexistente o apelo. Agravo de instrumento conhecido e

AIRR-1.509/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) IVES BALSARINI

ADVOGADO DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVI-DADE . A Lei 9.800/99 estabelece, em seu art. 2º, que "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do seu término ". Já quanto aos atos não sujeitos a prazo, o parágrafo único da citada Lei dispõe que " os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material". Descumprindo a parte o prazo legal, cristaliza-se a intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.516/2001-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ BENEDITO BENVINDO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. MARCOS CLEONIS BENTO SILVA

AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUI-

 $\mathbf{DECIS}\mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathbf{Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO TRABA-LHISTA. Controvérsia relacionada à ocorrência de sucessão trabalhista, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2°, c/c Súmula de n o 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega PROCESSO AIRR-1.521/2004-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA ADVOGADO DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

BRENDA LIZE DE PAULA PAIXÃO BORGES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS O Tribunal a quo decidiu em conformidade com a Súmula nº 85, item IV, desta Cor-

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.522/1999-025-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVADO(S)

NILSON FRANCISCO DA SILVA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. WILSON LUIZ DA SILVA FUNERÁRIA MARANATA LTDA. AGRAVADO(S) DR. ALBERTO HAROUCHE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IM-POSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. Avaliando o acervo instrutório dos autos, o Regional conclui pela ausência de relação de emprego, ótica definitiva no caminho eleito. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.530/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO AGRAVANTE(S) ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-

TONINA - APPA

DR. CRISTIANO EVERSON BUENO ADVOGADO AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS

DRA. MARINEIDE SPALUTO ADVOGADA

AGRAVADO(S) SINDICATO

DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS , EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS

E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento patronal que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO AIRR-1.533/2001-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR UNIMED NORDESTE RS - SOCIEDADE COOPERATIVA AGRAVANTE(S)

DE SERVICOS MÉDICOS LTDA.

ADVOGADO DR PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO AGRAVADO(S) ADRA CRISTINA DANI CAVION

ADVOGADO DR RICARDO CERATTI MANERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. 1. Decisão que, com base no contexto fático, enquadra o empregado na categoria diferenciada "vendedores e viajantes do comércio" e a empresa, cooperativa de serviço médico, na categoria econômica dos estabelecimentos de serviços de saúde, obedece estritamente ao quadro anexo à CLT, que fixa o plano básico de enquadramento sindical (CLT, 577). 2. Verificado que a entidade sindical representativa da empresa participou das normas coletivas aplicáveis à categoria diferenciada, inexiste divergência com a Súmula de nº 374/TST e afronta ao art. 8°, VI, da CF, que, aliás, apenas obriga sindicatos obreiros, haja vista que a negociação de acordos coletivos pode ser procedida diretamente pela empresa. Agravo de Instrumento a que se nega

: AIRR-1.557/1999-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR AGRAVADO(S) VANDERLIN RIBEIRO PAES

ADVOGADO DR LEVI CARLOS FRANGIOTTI AGRAVADO(S) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S A

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não se ultrapassando os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" ou "ultra petita". À inexistência de violações legais ou constitucionais, não prospera recurso de revista. 2. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e

PROCESSO AIRR-1.557/2001-114-03-00.1 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) GERALDO MARINHO LARA DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO ADVOGADO COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL -AGRAVADO(S)

DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRES-CRIÇÃO E QUITAÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896) em relação ao segundo fundamento autônomo do acórdão regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.571/2001-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AGRAVANTE(S)

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CARLOS HENRIOUE PELLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. 1. Existindo norma regional que estabelece horário para recebimento de petições, o descumprimento do prazo caracteriza intempestividade do ato processual. Precedente turmário. 2. Nos termos do art. 172, §3°, do CPC, "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local" . Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.592/2001-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES ADVOGADO DR TOMÁS DOS REIS CHAGAS IÚNIOR

ADVOGADO DR. FERNANDO GRANVILE

AGRAVADO(S) ETELVINA CERQUEIRA NOGUEIRA ADVOGADO DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2°, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso.

Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. SUSPEIÇÃO DA

Diário da Justiça - Seção 1

TESTEMUNHA. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.610/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEA-AGRAVANTE(S)

MENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA ADVOGADO FERNANDO ALMEIDA SILVA AGRAVADO(S) DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Tendo o Regional r e conhecido, com esteio na prova dos autos, a comprovação da ident i dade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência de prova, por parte do e m pregador, dos fatos impeditivos, verificar potencial afronta ao artigo 461 da CLT, demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO AIRR-1.617/2001-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) CLAUDIMIRO ROCHA DE CARVALHO

DRA. RAQUEL MONIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMI-TÊNCIA. ITEM I DA SÚMULA DE Nº 364, EX-OJSBDI1 DE Nº 5 Verificada que a condenação imposta na origem quanto ao adicional de periculosidade, forte em laudo pericial, derivou da comprovação de que o autor exercia, de forma habitual, atividades em área de risco, defesa qualquer alteração, pois em harmonia com o item I da súmula de nº 364, ex-OJSBDI1 de nº 5 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.628/2002-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO AGRAVADO(S) BRUNO BÉRGAMO

ADVOGADO DR. CICERO SOARES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A questão acerca dos minutos residuais é pacífica nesta Corte, conforme se verifica da tese esposada na Súmula nº 366 do TST (ex-OJSBDI1 de nº 23), ratificando ser devido o pagamento como horas extras a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.642/2002-095-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) APARECIDA LABADESSA

ADVOGADA DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI AGRAVADO(S) REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DRA. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO

## NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do sustentado, o acórdão regional registrou o motivo da alter a ção do horário de trabalho da Reclama n te, qual seja, a existência de reçome n dação médica nesse sentido.

## MODIFICAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO - SU-PRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO Aplica-se a Súmula nº 265/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-1.696/2001-036-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) CONVIP - SERVICOS GERAIS LTDA. DRA, DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) MARCOS ROBERTO DA SILVA ADVOGADO DR. LEONARDO OLIVEIRA MOKDECI

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. NORMAS COLETIVAS. APLICABILIDADE. JURIS-PRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não evidenciam dissenso pretoriano arestos convergentes com a decisão do Regional. 2. DIGITADOR. INTERVALO DE (10) DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA LA-BORADO. Não há falar em violação do artigo 333, I, e 818 da CLT, quando a decisão regional se deu com base na prova oral, da qual se constatou o labor na função de digitador, sem a concessão de intervalo de 10 (dez) minutos. 3. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. Não constando dos autos que tenha havido qualquer espécie de acordo de compensação de jornada de trabalho, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição de 1988 por determinação de pagamento das horas extraordinárias. 4. FGTS. ÍNDICE DE ATUA-LIZAÇÃO. Esta Corte, por meio da OJSBDI1 de nº 302 do TST, esposou tese no sentido de que os créditos referentes ao FGTS, quando decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.723/2000-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) LÉA VIRGÍNIA BORGES PIRES DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial ou violação a preceitos legais, de acordo com a Súmula 333 do TST. Agravo des-

AG-AIRR-1.805/2002-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-RES

SOCIEDADE EURO PANAMERICANA DE HUMANAS E

AGRAVANTE(S)

TECNOLOGIA S/C LTDA. ADVOGADA DRA. LILIAN DAL SECCHI BENTO ADVOGADO DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR AGRAVADO(S) FERNANDO VITORINO DA SILVA

DR. PEDRO LOPES CAMPOS FERNANDES ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CON-TRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, incisos I e II, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO AIRR-1.811/2004-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) KREMON DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO DR. MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO

AGRAVADO(S) NEIDE DA SILVA OLIVEIRA

DR. ADRIANO MÁSCIMO DA COSTA E SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO

## NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao contrário do alegado, o acórdão r e corrido se pronunciou a respeito da idoneidade da prova oral, indicando que a testemunha não se contradisse no pe r tinente às funções desempenhadas pela Autora na Reclamada.

## DE S VIO FUNCIONAL

Tendo o acórdão regional afirmado a existência de prova idônea do desvio funcional da Autora, a sua reforma e n contra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-1.849/2000-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP AGRAVANTE(S) DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR ADVOGADO CHARLES ERNEST OWENS AGRAVADO(S)

: DR. MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. MULTA POR LITI-GÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-1.850/2001-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HO-AGRAVANTE(S) TÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LAN-CHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) BAR E CAFÉ ELOR ROMANA LTDA ADVOGADO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATI-VA. COBRANÇA DE SINDICALIZADOS E NÃO SINDICALIZA-DOS. PRECEDENTE NORMATIVO DE N o 119 DA SDC DO TST. Decidindo o eg. Regional em exata sintonia com o Precedente Normativo de nº 119 da SDC, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.855/2003-014-03-40.0 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA. AGRAVANTE(S)

DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL ADVOGADA LEONARDO SOLANO VASCONCELOS OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

ED-AIRR-1.858/2003-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOA-

: JOSÉ LUCIANO SANTOS MENEZES EMBARGANTE DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO ADVOGADO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHI-DOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO AIRR-1.864/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ADVOGADA DRA. ISABELLA BOTANA EDSON LIMA BATISTA AGRAVADO(S) DRA. NÍCIA BOSCO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PR Ê MIO DE EXCELÊNCIA FABRIL

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, não alca n çaria conhecimento o Recurso de Revi s ta, nos termos da Súmula nº

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.874/2000-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RA

: LE BOY BAR BOITE E DIVERSÕES LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. ALGEMIRO LEITE ALVES ADVOGADO VANDERLI BARROS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

Diário da Justiça - Seção 1

o e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IM-POSSIBILIDADE DE REVO L VIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se co n centra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal p e culiaridade, o deslinde do apelo cons i derará, apenas, a realidade que o acó r dão atacado revelar. Esta é a intel i gência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

AIRR-1.883/2002-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY OSVALDO DOS SANTOS MACHADO FILHO AGRAVADO(S) DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA ADVOGADO

COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-AGRAVADO(S) TO - CASAN

ADVOGADO DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Como não restou

comprovado que a empresa suprimiu as horas extras, não há que se falar em aplicação da Súmula 291 do TST.

2. DIVISOR 200. Não prospera o recurso lastreado em dispositivo celetista, art.441 da CLT, que trata de matéria estranha à

controvertida nos autos.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso encontrase desfundamentado, porquanto não se enquadra nas hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-1.890/2001-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) DRA. SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA ADVOGADA

HILDA MARQUES LISBOA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

AGRAVADO(S) TECHINT S.A. DR. ARTHUR MELLO MAZZINI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRES-TADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam presas publicas e das sociedades de econômia inista, desde que l'ajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELA-TÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-1.937/2003-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO WILSON RODRIGUES BOZ AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ANTONIO GABRIEL SPINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUITAÇÃO -TRCT - SÚMULA № 330/TST - FATOS E PR O VAS

Os valores ou as parcelas que constam do Termo de Rescisão Contratual não f o ram consignados pelo acórdão regional. Assim, apenas por meio da análise do respectivo TRCT seria possível aferir se as parcelas objeto da presente d e manda estão nele consignadas. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.943/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR IRMA APARECIDA EUZÉBIO MERGEL AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O apelo da Reclamada esbarra no disposto na Súmula nº 126/TST porque pressupõe reexame da matéria fático-probatória. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-2.023/2003-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) LUIZ LINDOSO DA SILVA

DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO ADVOGADO

AGRAVADO(S) OSVALDO JOSÉ CORDEIRO FILHO DR BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE ADVOGADO

SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA AGRAVADO(S) DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A penhora de bem de sócio é matéria de regência infraconstitucional (CPC, art. 592, II). Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-2.091/1997-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) GETÚLIO COSTA

DR. DAVI BRITO GOULART ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

de Instrum EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-

MENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE QUADRO DE PESSOAL - SÚMULA Nº 126/TST
O Eg. Tribunal Regional do Trabalho constatou, ao analisar

as provas constantes nos autos, a inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira. Assim, exsurge o caráter fático-probatório da matéria, cujo reexame é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-2.095/2002-002-16-40.6 - TRT DA 16a REGIÃO -PROCESSO

(AC, SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

ADVOGADO DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) VITOR ÂNGELO LEAL NETO

DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. 2 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador

AIRR-2.095/2002-661-09-41.3 - TRT DA 9a REGIÃO -PROCESSO

aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, arts. 18 e 538), para preservar a celeridade do processo. Agravo de ins-

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RELATOR AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) IDEVALDO BERGOSSI MARTINS DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO

trumento conhecido e desprovido.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DE-VIDO PROCESSO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena



de preclusão. Na espécie, não havendo manifestação acerca do disposto no artigo 5°, LV, da Constituição de 1988 (princípio do devido processo legal), incide o óbice da Súmula de nº 297, I, do TST. 2. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. INTERVALOS. Tendo o Regional consignado que o título exequendo determinou que na apuração das horas extras fosse considerado o intervalo intrajornada constantes dos cartões de ponto e que o perito verificou ser de uma hora, não há como se vislumbrar ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal, princípio da coisa julgada. 3. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. Não há como se entender ofendido o artigo 195, I, da Constituição Federal quando não foi determinado o recolhimento, mas apenas o cálculo das contribuições previdenciárias, em sede de liquidação provisória.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-2.141/2001-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) ADVOGADA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA AUGUSTO CÉZAR CAMPELO BEZERRA

AGRAVADO(S) DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (Súmula 337, I, "a", do TST) ou específica (Súmula 296, I, do TST) não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-2.345/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDI-AGRAVANTE(S)

CINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI

AGRAVADO(S) ROSIRIS ROCO ALONSO

DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELA DENOMINADA SEX-TA-PARTE . Não demonstradas as violações constitucionais e legais indicadas e sem indicação de divergência jurisprudencial, nos termos

do art. 896, "b", da CLT, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

> ED-AIRR-2.460/2001-037-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

EMBARGANTE JOSÉ RÔMULO FILHO

ADVOGADO DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

EMBARGADO(A) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

CPTM

PROCESSO

DRA. CARLA CAMINHA TAROUCO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

Declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade de representação. Nos termos do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST, sem instrumento de mandato o advogado não está apto a procurar em juízo.

AIRR-2.479/2001-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVANTE(S) DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

ADVOGADO MARIA EDNA SANTOS ALVES AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. CARLOS MARCIANO LEME

FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRES-TADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRU-DÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das emadministração difeta, das autarquias, das tinhações públicas, das elipresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS E MULTA DE 40%. "A responsabilização subcidiória de tomados de serviços esté sedimentada no Súmula nº 331." sidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8°, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-2.795/2003-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) ITAMARA MARTINS DA SILVA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA AGRAVADO(S) LE CROISSANT DE PARIS LTDA. DR. VINICIUS FERREIRA PAULINO ADVOGADO

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO - ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Tribunal de origem asseverou que a Reclamante não per-tencia à categoria dos empregados que desenvolvem suas atividades no comércio hoteleiro e similares. Entendimento diverso dependeria

de reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - TAXA DE SERVIÇO - FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS - TAXA DE MANUTENÇÃO DE UNIFORME - RECURSO DE REVISTA DES-FUNDAMENTADO

No tocante aos tópicos "diferenças salariais", "taxa de serviço", "feriados trabalhados e não compensados" e "taxa de manutenção de uniforme", a Autora l i mitou-se a expor seu inconformismo, sem, contudo, enquadrar o apelo nas hipóteses do artigo

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal a quo consignou que a Reclamante não estava assistida pelo sindicato de sua categoria profissional, pelo que de-terminou a exclusão da verba honorária. Considerando o quadro fáterminou a exclusad userva informaria. Considerando o quanto na-tico delineado, verifica-se que o acórdão regional está conforme à Súmula nº 219, item I, desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

AIRR-2.803/2002-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) CÍCERO FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A ADVOGADA DRA. ANA MARIA FERREIRA

MASSA FALIDA DE VIAÇÃO AMBAR LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, já que o quadro traçado pelo regional é de que a Reclamada não se configurou como tomadora de serviços. A moldura fática própria, que não pode ser reapreciada (Súmula nº 126/TST), estabelece a inespecificidade dos arestos apresentados, o que atrai a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO AIRR-2.910/2001-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S)

EDGAR LEMOS DE BRITTO MARTINS DRA. LIA TERESINHA PRADO ADVOGADA

STORAGETEK BRASIL LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTI-VIDADE. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNE-RADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBI-LIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A aferição da alegada violação dos artigos 457, § 1°, da CLT e 7°, § 2°, da Lei n° 605/49, bem como da inaplicabilidade à espécie da Súmula 225 do TST, à luz da realidade posta no acórdão, no sentido de que não eram fixos os valores recebidos e de não ser mensal a apuração , repele revisão em via extraordinária. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-3.256/2003-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) VALDEMAR DE SOUZA

DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

LTDA. E OUTRA

DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CA-RACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-3.258/2003-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

JOÃO ROSALINO SAGÁS AGRAVANTE(S)

DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CA-RACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e des-

PROCESSO AIRR-3.260/2003-022-12-40.4 - TRT DA 12a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) CLENIR DA SILVA

DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADO

ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS AGRAVADO(S)

LTDA E OUTRA

ADVOGADO DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CA-RACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.262/2003-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO ALMIR DOS SANTOS ADVOGADO DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) ALDRI - DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA

DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DÊ INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ao negar a concorrência dos pressupostos caracterizadores de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e des-



PROCESSO AIRR-3.486/2001-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E AGRAVANTE(S) SANEAMENTO - EMUSA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO VIVIANE RIBEIRO DA SILVA AGRAVADO(S) DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR ADVOGADO PROTECTION MULTISERVICE LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEF I CIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-5.505/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO ADVOGADO MARIA DE LOURDES COELHO LINS AGRAVADO(S) : DR. MANOEL CORREIA GAIA NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-CORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo havido emissão de tese expressa acerca do disposto no artigo 515, § 3°, do CPC (teoria da causa madura) não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo as diferenças da multa de 40% sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/1990, trata-se de obrigação decorrente de relação de trabalho, o que atrai indubitavelmente a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-5.519/2003-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COM-

CAP

: DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA ADVOGADO FLARES ANTÔNIO DE ABREU AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. MANOEL AGUIAR NETO

FUNDO MULTIPATROCINADO DE PREVIDÊNCIA COM-AGRAVADO(S)

PLEMENTAR SANTA CATARINA - FUNPRESC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - COMPOSIÇÃO DA

Conforme esclarece o Tribunal de origem, " (...) essa forma de ju 1 gamento está disciplinada no Regimento Interno (art. 24) deste egrégio Tribunal" (fls. 149).

Ante a existência de previsão de regra própria no Regimento Interno da Corte a quo , segundo a qual apenas três juízes participam do julgamento, apesar de a Turma ser composta por cinco membros, não há falar em ofensa aos artigos 670, § 8°, 672, § 1°, da CLT e 5°,

XXXVII, da Constituição da República. NULIDADE DO ACORDÃO PROFERIDO EM EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EMENTA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Não há falar em nulidade do acórdão que não contém ementa, porquanto o legislador não impôs sanção ao descumprimento da regra prevista no artigo 563 do CPC.

Além disso, tem aplicação à espécie o princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Inteligência do artigo 794 da CLT.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA -TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO

A adesão do Reclamante ao Plano de Incentivo à Aposentadoria não implica a quitação de todas as verbas oriundas do contrato de trabalho, mas apenas das expressamente consignadas no recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-6.067/2003-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ

PAULO CÉSAR ANTUNES AGRAVADO(S) DR. ROBERTO STÄHELIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO TRABA-LHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Controvérsia re lacionada à responsabilidade da executada pela atualização monetária e juros no período que mediou o depósito judicial para garantia da execução até a liberação efetiva do valor ao exeqüente, ostenta natureza claramente infraconstitucional (Lei de nº 8.177/91), escapando, assim, aos limites do recurso de revista em sede de execução, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, §2°, c/c Súmula de n o 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-7.135/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY COMPANHIA DE SEGUROS MONARCA - EM LIQUIDA-AGRAVANTE(S)

CÃO EXTRAJUDICIAL DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA ADVOGADO : MARCELO BEZERRA DA SILVA AGRAVADO(S) DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DE-SERÇÃO. Na forma da Súmula 86 do TST, o privilégio do nãorecolhimento das custas e do depósito recursal restringe-se à massa falida, não se aplicando às empresas em liquidação extrajudicial. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-7.135/2004-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S A - BESC AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

VLADEMIR ANTÔNIO MOLIN AGRAVADO(S) DR. FÁBIO RICARDO FERRARI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Hipótese em que o Tribunal Regional afastou a quitação total do contrato de trabalho e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se julgue os demais pedidos. Tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato. Impõe-se a aplicação da Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-9.148/2002-906-06-40.3 - TRT DA  $6^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

UNISYS INFORMÁTICA LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA ADVOGADO

CECÍLIA TEIXEIRA ARRUDA AGRAVADO(S)

DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330 DO TST. O acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a Súmula 330,

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado no acórdão que o autor obteve êxito em comprovar o direito pleiteado, sendo que a reclamada não comprovou os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do obreiro, restando incólumes os

artigos 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC.

3. HORAS EXTRAS. A decisão do regional encontra-se lastreada nas provas produzidas, de modo que é improsperável a veiculação da revista por divergência jurisprudencial, pois não se vislumbra a interpretação divergente sobre o mesmo dispositivo legal ou constitucional, mas apenas a pretensão em revolver as provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não

se configura a violação ao art. 535 do CPC, porquanto restou evidenciado no acórdão o intuito procrastinatório dos embargos. Agravo desprovido.

AIRR-9.682/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

CCO - ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS DA SILVA

DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de inso e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE trumento e

REVISTA - DESCABIMENTO. A DICIONAL DE PERICULOSI-DADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EM-PRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco e compreendidas as atividades por ele desenvolvidas no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, é devido o adicional de periculosidade, revelando-se irrelevante o fato de a reclamada ser apenas unidade consumidora de energia elétrica. Inteligência da Ó.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AIRR-20.801/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EDSON CARLOS DE SOUZA AGRAVANTE(S)

DR. NATAL CARLOS DA ROCHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. DESCABIMENTO. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICA-ÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PRO-VAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revas. Ausencia de Prequestionamento. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-21.607/2003-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

PAMPAPAR S.A. - SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES AGRAVANTE(S)

DRA. VIVIANE CASTELLI ADVOGADA AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. ANANIAS CÉZAR TEIXEIRA

MÁRCIO RODRIGO DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

o e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMEN-TO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO AIRR-29.739/1998-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OU-

TROS DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

: JAIR EUCLIDES CAPRISTO AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - DIRETOR ELEITO - RECONHECIMENTO DE VÍ N CULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOC U TÓRIA - RE-CURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a existência do vínculo de emprego no período em que o Reclamante ocupou cargo de diretor, em razão da manutenção da subordinação j u rídica própria da relação de emprego, e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1°, da CLT. Irretocável o despacho d e negatório

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-38.828/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

ANTÔNIO ROBERTO FRIGERI AGRAVANTE(S)

RELATOR

DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO

DE DEFESA. Não há que se falar em nulidade quando a conclusão do acórdão pela desnecessidade de prova testemunhal fundou-se na constatação de confissão real no tocante ao fato controvertido, estando o acórdão fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos.



2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Como a decisão encontra-se suficientemente fundamentada, expondo o Regional os motivos que o levaram a manter a decisão de primeiro grau, não se vislumbra a existência de nulidade, restando incólumes os dispositivos legais e constitucional invocados.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - JOR-NADA DE TRABALHO. Encontrando-se a decisão em consonância com a Súmula 287 do TST, incide o artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

4. DESCONTOS DO SEGURO DE VIDA. A decisão ver-

gastada ampara-se na Súmula 342 do TST, não se vislumbrando qualquer violação legal.

5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria não foi objeto de apreciação pelo regional pois a ação foi julgada improcedente, ausente o exigido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

AIRR-51.508/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

ADVOGADA DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATI-NI

: DANIEL ROCHA DOS SANTOS AGRAVADO(S) DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ ADVOGADO

ALMEIDA CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

### RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, IV, do

## MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT - APLICA-BILIDADE - RESPONSABILIDADE SU B Á

O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créd i tos trabalhistas, o que implica respo n sabilidade pelo total devido ao Recl a mante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora não os satisf a zer.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da correção monetária, tampouco foi instado a fazê-lo, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-61.647/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

ADVOGADA : DRA, CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN

ADVOGADO DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO "IN NATURA". HABITAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊN-CIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. A caracterização da habitação como salário "in natura", com arrimo na prova dos autos e sob o reforço da confissão ficta, repele revisão em via extraordinária . O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Âgravo de instrumento conhecido e desprovido.

: AIRR-61.733/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RA

BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO AGRAVANTE(S)

: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABA-LHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SU-PERIOR DO TRABALHO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato

individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula

 $n^{\rm o}$  363/TST , com a redação dada pela Resolução  $n^{\rm o}$  121/2003, e do

art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a

tais parâmetros, a revista encontra óbice, quanto à divergência ju-

risprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, §

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-63.703/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

AGRAVANTE(S) SIDNEY RESENDE

DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA ADVOGADO

AGRAVADO(S) ÉDSON ABDALLA VERGAL DR. MARCELO ROSENTHAL ADVOGADO

AGRAVADO(S) IMPORTIQUE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPOR-TACÃO LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA - NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA ART. 5°, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA

Depreende-se do acórdão regional que a análise concernente à responsabilidade do sócio da empresa respondeu às argüições formuladas pelo Agravante. Ademais, em face do caráter infraconstitucional da matéria, aplica-se a Súmula nº 266 do TST.

## FRAUDE À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional manteve a penhora sobre os bens do Agravante, diante do disposto em normas infraconstitucionais que disciplinam as hipóteses de fraude à execução. Inviável seria o conhecimento do recurso, em fase de execução, ante a ausência de violação direta ao art. 5°, LV, da Constituição.

REGULARIDADE DA POSSE DO IMÓVEL - EMPRE-SA EXECUTADA - PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE CO-NHECIMENTO NA CONDICÃO DE RÉ - ARTIGOS 472, 569 E 1.046, § 1°, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Recurso de Revista está desfundamentado nos temas propostos, por não atender ao art. 896, § 2°, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-80.649/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

AGRAVANTE(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A ADVOGADA DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

AGRAVADO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER ADVOGADA AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-

CEEE

ADVOGADA DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO AGRAVADO(S) NELSON JOSÉ PORTOLAN : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE DA CEEE. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296. I. do TST) não viabiliza recurso de revista. Além do que, não se admite recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo legal cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de n° 297/TST). 2. DIFERENÇAS DE FGTS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em contrariedade a dispositivos legais e Súmula que versam matéria absolutamente estranha à discussão

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-94.628/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) DAMARIS MALAFAIA DA SILVA ADVOGADA DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-

DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO. NATUREZA JURÍDICA. IN-TEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se vislumbra violação ao art. 457 da CLT, pois o Tribunal registrou que a gratificação contingente foi paga de uma única vez e não possui natureza salarial, do mesmo modo que afirmou não possuir natureza salarial a participação nos resultados. Para concluir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado em sede de revista por aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

AIRR-97.809/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT AGRAVADO(S) ADILAR CARVALHO HOFFMANN

ADVOGADA DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei 7.369/85 no sentido de que é devido o adicional de periculosidade apenas ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", restringindo a sua aplicação aos eletricitários. O objetivo da lei e seu Decreto regulamentador é a proteção dos empregados que trabalham em contato habitual ou intermitente com instalações elétricas, colocando em risco a vida e a sua integridade física, "independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa" (artigo 2°, caput do Decreto 93.412/86). Agravo desprovido.

ED-AIRR-99.746/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. ADVOGADO DR. LEONARDO SANTANA CALDAS EMBARGADO(A) : ARI JÚNIOR DI DOMÊNICO ADVOGADO DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não há omissão a sanar na decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

AIRR-112.798/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) CELUPA INDUSTRIAL CELULOSE E PAPEL GUAÍBA LT-

DA

ADVOGADA : DRA. KARINA VALLIATTI FLORES AGRAVADO(S) VIVALDINO DA SILVA HASS : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula 331. IV. do TST. Incidência do entendimento da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-730.687/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) VALDIR GROSSI

ADVOGADA DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU AGRAVADO(S) DR. ISAURO CARRIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - REINTEGRAÇÃO - ART. 19 DO ADCT

O Agravante não logrou demonstrar d i vergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337, I, do TST).

Por outro lado, não há como divisar violação literal ao art. 19 do ADCT, na forma preconizada pelo art. 896, "c", da CLT. O referido dispositivo constitucional limita-se a garantir estabilidade a determinados servidores públicos, sem fazer referência à n e cessidade de retorno à mesma função ocupada, em caso de reintegr a

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-743.429/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO RURAL S.A.

DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA ADVOGADA

: ILAMAR ELIAS ROSA AGRAVADO(S) : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMI-NAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RI S DICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não co n figura abstenção da atividade julgad o ra.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PEDIDO SUCESSIVO

O Agravante fundamenta o recurso em matéria não prequestionada pelo Tribunal Regional, atraindo a aplicação da Súmula

## OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO -EQUI-PARAÇÃO SALARIAL NO JUÍZO ORDINÁRIO - ARTIGO 5°, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegação de que houve supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição não prospera, na medida em que, nos termos do artigo 515, caput e parágrafos, do CPC, a interposição de recurso ordinário devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria impugnada. Uma vez formados os el e mentos fáticos imprescindíveis ao julgamento, não é necessária a remessa ao juízo de primeiro grau para que se decida a respeito do tópico.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALA-

O fato de a Reclamante e o paradigma exercerem função de confiança não é impeditivo do direito à equiparação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-757.012/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA BANCO BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S)

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA : MARCUS VINICIUS LOMBA SIMEN AGRAVADO(S) DR. GUILHERME DE ALBUOUEROUE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

#### EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVI-MENTO - SUCESSÃO TRABALHISTA

Na medida em que o fundo de comércio do primeiro Reclamado foi inteiramente transferido a outro empregador, segundo Reclamado, que manteve a exploração da atividade econômica, não há dúvida de que se configura a sucessão trabalhi s ta, devendo o sucessor responder pelo passivo trab a lhista do sucedido.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-812.516/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI AGRAVANTE(S) SIMONE APARECIDA DE SOUZA ZANANDRÉA

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA MARIANO

AGRAVADO(S) IRCURY S.A. VEÍCULOS E MÁOUINAS AGRÍCOLAS ADVOGADA DRA. ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA

Consoante dispõe a Orientação Jurispr u dencial nº 186 da SBDI-1, "no caso de inve r são do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acré s cimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia" DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-4/1996-023-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

RECORRIDO(S) PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS DR. ANTÔNIO COLPO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação aos artigos 5º, II, e 62 da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tocante aos juros de mora por violação aos artigos 5°, II, e 62 da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMEN-TO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. POTENCIAL VIOLA-ÇÃO AOS ARTIGOS 5°, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 5°, II, e 62 da Constituição Federal quando o eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação aos artigos 5º, II, e 62 da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HONORÁRIOS AD-2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HONORARIOS AD-VOCATÍCIOS. 15% SOBRE A CONDENAÇÃO. ARTIGO 11 DA LEI Nº 1.060/50. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Conforme dispõe o artigo 896, § 2°, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. No processo de execução, a atividade jurisdicional é restrita ao controle de constitucionalidade das decisões nele proferidas (Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). No mais, tendo a decisão do Regional se dado com amparo na sentença exequenda e no disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, no sentido de que os honorários advocatícios de 15% se deu com base no valor da condenação, sem dedução dos descontos previdenciários e fiscais, não há como se constatar ofensa aos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV, e 93, IX, da Constituição de 1988. Precedentes turmários.

Diário da Justiça - Seção 1

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2. ECT. FA-ZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. A jurisprudência desta Corte, na linha do ex. STF (RREE nº s 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315), evoluiu e passou a equiparar a ECT à Fazenda Pública, no que diz respeito à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, inclusive, precatório na execução de sentença. Partindo desta premissa, constata-se que o TST sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acre s ceu o art. 1°-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2.001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91.

Recurso de Revista conhecido por violação aos artigos 5º, II, 62 da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

RR-33/2003-022-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

ANTONIA FERREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, por potencial contrariedade às Súmulas de nºs 363 e 329 do TST, ordenando o seu processamento, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade às Súmulas nºs 363 e 329 do TST e, no mérito, emprestar- lhe provimento para julgar procedente em parte o pedido declinado na inicial, mantendo a condenação do Estado apenas ao recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante o período laborado e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. POTENCIAL CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE Nº s 363 E 329 DO TST. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento quando se constata potencial contrariedade às Súmulas de nº s 363 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se empresta

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. CONTRATO DE TRA-BALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTI-TUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA. NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EFE I TOS. SÚ-MULA DE Nº 363 DO TST. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso públ i co, é nula de pleno direito, somente restando-lhe o direito a perceber sal á rios correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo/hora e garantida a pe r cepção dos valores referentes aos dep ó sitos do FGTS. 2.2. HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS N os 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Interpretando esta norma foi que o Tribunal Superior do Trabalho sedimentou a jurisprudência trabalhista da Súmula n o 219, concluindo que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento". Essa tese foi corroborada pela Súmula nº na qual se reconheceu a validade do mencionado Verbete Sumular no

219, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido por contrariedade às Súmulas nº s 329 e 363 do TST e, no mérito, provido para julgar procedente em parte o pedido declinado na inicial, mantendo a condenação do Estado apenas ao recolhimento das contr i buições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante o período laborado e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advo-

RR-58/2005-131-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR

RECORRIDO(S) JOÃO LUIZ VASQUES CÉSAR ADVOGADO DR. EISLER ROSA CAVADA RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE

ADVOGADO DR. ROBERTO VIRÍSSIMO DE BRITTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 20, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-106/2005-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A. DRA. CINARA RAQUEL ROSO ADVOGADA MAURO BATISTA NUNES RECORRIDO(S)

DR. RICARDO ZAMBONATTO DETONI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do autor, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Isento o reclamante do pagamento de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. A propositura de reclamatória em que se busca diferenças de multa de 40% sobre o FGTS deve observar o biênio prescricional contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA, RECURSO DE REVISTA, DI-

FERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. MARCO PRESCRICIONAL. A propositura de reclamatória em que se busca diferenças de multa de 40% sobre o FGTS deve observar o biênio prescricional contado da vi-gência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Assim, proposta a ação somente em 09/02/2005, como informa o Regional, fl. 99, e não se tendo notícia de trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal tem-se que o direito de ação do autor não mais poderia ser exercido. Revista conhecida por violação e provida.

PROCESSO RR-134/2004-054-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO

ADVOGADA DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO RECORRIDO(S)

GERDAU AÇOMINAS S.A. DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da competência, aprecie e julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Proceder à renumeração dos autos a partir da folha 689.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MA-TERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: ( i ) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS e ( ii ) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na Sessão do dia 29/6/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional º 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-163/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO

RIO GRANDE DO SUL - FASE ADVOGADO DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : NADIR HENNEMANN TEIXEIRA E OUTRA ADVOGADO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda, na forma da Súmula 368. II. do TST.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. DESCONTOS FISCAIS. Verifica-se, na hipótese, possível violação ao art. 46 da Lei 8541/92. Agravo provido

II- RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Súmula 368, II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-169/2004-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) : ALVIM DA SILVA CAMPOS

DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a deserção

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECUR-SAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa prevista no art. 18 do CPC é decorrente do dever daquele que litiga de má-fé de indenizar as perdas e danos causados à parte prejudicada e visa preservar o instituto da lealdade processual. Sua natureza jurídica é distinta daquela atribuída ao depósito recursal (art. 899 da CLT), já que este tem por finalidade a garantía do juízo em futura execução. Ao condicionar o conhecimento do Recurso Ordinário ao depósito prévio do valor da multa prevista no artigo 18 do CPC, fundamentouse o acórdão regional em regra processual inexistente no ordenamento jurídico. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-181/2003-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO ADVOGADO RECORRIDO(S) : MARIA ALVES PINHEIRO CAVALCANTE DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição e quanto à responsabilidade/legitimidade passiva referente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, darlhe provimento para excluir da condenação os honorários advoca-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Matéria não pre-questionada a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDA-DE/LEGITIMIDADE PASSIVA. A fundamentação recursal não preenche os pressupostos insertos no § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de assistência por sindicato da categoria profissional não dá ensejo ao pagamento da referida verba. Revista conhecida e provida.

RR-250/1993-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FA-RECORRENTE(S) :

ZENDA - SEFA

PROCURADOR DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONCALVES

RECORRIDO(S) : JORGE PEREIRA NUNES

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista do Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, apenas quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA", por violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da contagem de juros de mora determinada pelo acórdão regional à data da emissão do precatório judicial, ocorrida em 14/5/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-TA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Pelo que retrata o acórdão guerreado, o reclamado implementou o débito dentro do prazo constitucional, ou seja, inscrito o débito em maio de 2001, no exercício seguinte ao término do prazo legal para inscrição do crédito no orçamento, que se encerra em 30 de junho de cada ano, o pre-catório foi pago, em outubro de 2002, e essa circunstância não au-toriza a cobrança de juros de mora sobre o valor do precatório.

Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Se o precatório judicial é satisfeito no prazo previsto na Constituição Federal, in-devidos os juros de mora, embora deva ser atualizado o débito, já que não se pode imputar à Administração Pública a mora, porque sua obrigação foi cumprida regularmente (Precedentes: STF RE- 305.186 SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002, e TST-AIRR-816.058/01-6, 4ª Turma, Rel. Min. Milton Moura França, DJ de 6.12.2002). Porém, fere de morte o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que preconiza tão-somente a correção monetária do débito e não de juros de mora, se houve manifesto excesso do prazo para cumprimento do precatório, por não observar a determinação constitucional no sentido de quitar o débito até o término do exercício subsequente à inclusão do precatório no seu orçamento, devidos os juros de mora nos termos do art. 39, § 1°, da Lei n° 8.177/91. Verificada a primeira hipótese, o recurso merece provimento. Recurso de Revista conhecido por violação e provido.

: RR-258/2004-048-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S)

CYRO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

RECORRIDO(S) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO DR MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional e restabelecer a sentença. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

RR-298/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) SUMARA APARECIDA DE MORAES DR. JASON RIBEIRO MAGALHÃES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 do TST. Provido.

PROCESSO RR-319/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : MAREI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADA DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS RECORRIDO(S) KARLA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação imposta, determinando que as diferenças salariais sejam apuradas de forma proporcional à jornada trabalhada pela Reclamante e não com base no salário mínimo.

DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se caracteriza divergência de julgados. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PRO-PORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. O pagamento proporcio-nal à jornada de trabalho está atrelado a ajuste contratual expresso nesse sentido. Assim, para a jornada de oito horas, é assegurado o salário mínimo integral e, para a jornada reduzida, o salário mínimo proporcional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-336/2004-403-14-40.4 - TRT DA 14a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. VERA MÔNICA OUEIROZ FERNANDES AGUIAR

RECORRIDO(S) SÉRGIO RONY DA SILVA

ADVOGADO DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do julgado por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciá-la, com a consequente extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive

quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS.
INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Evidenciada a ofensa ao art. 789, § 1º, da CLT, ante a compreensão da O.J. 186 da SBDI-1 do TST, necessário o proa compreensao da O.J. 186 da SBDI-1 do 181, necessario o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com rinocorrencia. Quando a decisao se inostra ben fançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2.2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SB-DI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-340/2003-669-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS

DR. MARCOS VINICIUS ROSIN ADVOGADO

USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, IN-RECORRIDO(S)

DÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO

DR. DIOGO FADEL BRAZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso darse-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição quinquenal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REP Ú BLICA - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000

Ante possível violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição, em vista da aplicação da prescrição qüi n qüenal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do ap e lo RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO- RUR Í CO-

CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMUL-GAÇÃO DA EMENDA CONSTIT U CIONAL Nº 28/2000

A redução da prescrição será aplicável tão-somente após cinco anos da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, preservando-se, assim, situações con s tituídas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-352/1999-221-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE

RECORRIDO(S) PAULO SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-denação a integração do aviso prévio no tempo de serviço do Exe**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INT E GRACÃO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SE R VICO -PARCELA NÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO

- Na espécie, a integração do aviso prévio no tempo de serviço do Reclama n te não consta do título executivo.

  2. Decerto, muito embora se trate de imposição legal - art.
- 487, § 1°, da CLT -, indispensável era o pronunci a mento da sentença ex e qüenda.
- 3. Assim, a Corte de origem, ao incluir no título executivo pretensão que lhe é estranha, contrariou a garantia const i tucional da coisa julgada, objeto do art. 5°, XXXVI, da Constituição da R e

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

: RR-375/2002-018-10-00.3 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR RECORRENTE(S) : HÉRSIO DA SILVA AZEVEDO (ESPÓLIO DE)

DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA ADVOGADA

RECORRIDO(S) VÉRTICE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força de preenchimento incompleto na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5°, LV, da Carta Magna. Agravo

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo preenchimento incompleto da guia DARF, sob pena de ofensa ao art. 5°, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-392/2002-004-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS PROCURADOR

RECORRIDO(S) MARIA DA PENHA SOUZA SILVA ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MAR-

OUES BRASAL - EMPRESA BRASILEIRA DE ALIMENTAÇÃO RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe do inadimpiemento das obrigações trabalinstas de empresa que me presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECI-SÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da e das sociedades de economia inista, desee que najam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FGTS E MULTA DE 40%. "A responsabilização subsidiária do torredor de services está sodiementos e Súmula 22, 221, IV, do TST. mador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal e compreende o total devido ao Reclamante, inclusive a multa prevista nos arts. 477, § 8°, e 467 da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prospera o recurso de revista, quando o tema não é analisado pelo Regional, sob o enfoque dos preceitos tidos por violados pela parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-437/2004-263-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES ADVOGADO RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA -COMPE N SAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

A Súmula nº 85, item III, do TST apl i ca-se à hipótese em que, não obstante tenham sido desatendidos os requisitos legais (leiase, formais) para a adoção do regime de compensação de horário, há a efetiva compensação das horas extras laboradas. Na espécie, contudo, a Corte de origem declarou a nulidade

do ajuste diante da prestação habitual de horas extras, e não por falta de requisito formal. In a plicável é, assim, o referido verbete.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-472/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) FRANCISCA FEITOSA NASCIMENTO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS; dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 0 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROA-

TIVI DADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da Inconstitucio e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável preque s tionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEI-

### TOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCUR-SO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS ". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO RR-478/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO PORTINHO PIROTTI DR. LUIZ RICARDO DE AZEREDO SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7°, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7°, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que forem disponibilizados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos re-

RECURSO DE REVISTA. 2.1. ADESÃO À PDV. TRANSAÇÃO E X TRAJUDICIAL. EFEITOS. Di s põe a OJSBDI1 de nº 270: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão volunt de trabamo ante a adessa do empregado a piano de definissa voluni a ria implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do rec i bo". Observada tal orientação pelo eg. Regional, o recurso de revista não m e rece processamento, ante os termos do art. 896, § 4°, da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece. 2.2.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7°, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 20/5/2005 e não havendo menção à existência de ação na Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste c. Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC .

RR-492/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : MILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DR. MOACIR FERREIRA

: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao pleito de gratuidade de justiça. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7°. XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Ônus da sucumbência invertidos. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor da

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2.2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO RR-538/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA

DR. ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : DIRCEU PRESTES DR. JOE GRAEFF FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários", por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Por virtual violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição da República, dou provimento ao

RECURSO DE REVISTA . VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O quadro traçado pelo Regional é de que a Reclamada atribuiu para si o ônus probatório e não comprovou a caracterização de autonomia do Obreiro, pelo contrário, pelo conjunto fático-probatório dos autos se confirmou o vínculo empregatício. Incidência da Súmula nº 126/TST. Não conhecido

INCOMPETÊNCIA DA JUSTICA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS . A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Incidência da Súmula nº 368, item I, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido

DO

: RR-560/2003-055-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR GERALDO BAÊTA VIEIRA RECORRIDO(S) WILSON FERNANDES VIEIRA ADVOGADA DRA SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à carência de ação, incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, darthe provimento, para pronunciá-la, com a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. CARÊNCÍA DE AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". INO-CORRÊNCIA . Questões prejudicadas pelas compreensões das Súmulas 221, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2.2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justica Federal, que reconheca o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-580/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

ADVOGADA RECORRIDO(S) PLÁCIDO SÉRGIO PRESTES

ADVOGADA DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do recolhimento das custas pro-

cessuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-585/2003-049-15-00.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA ANTÔNIO CARLOS BENEVENTI

RECORRENTE(S) : DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO ADVOGADA RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ ADVOGADO

: OS MESMOS RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "litigância de má-fé"; dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r.sentença no

Diário da Justiça - Seção 1 EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMA-

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - FOLHAS DE PONTO - EM DISSONÂNCIA COM A PRÓPRIA PROVA TE S T E MU-

1. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que a prova testemunhal pr o duzida pelo Reclamado contrastou com o conteúdo das folhas de ponto apresent a das, que espelham jornada distinta d a quela laborada pelo trabalhador. Os cartões-de-ponto são prova pré-constituída, segundo o artigo 74, § 2°, da CLT, sendo sua escorreita produção dever do empregador. Sua elaboração i n correta ofende o princípio genérico da boa-fé nos negócios jurídicos, motivo pelo qual a iniciativa de sua juntada evidencia falta de lealdade proce

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°. (ex-OJ n° 124 - Inserida em 20.04.1998)"

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS I N FLA-

CIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

Consoante preceitua a Orientação Juri s prudencial nº 341 da SBDI-1, "é de respo n sabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionár i os."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-691/2004-669-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS ADVOGADO DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK

RECORRIDO(S) PEDRO PEREIRA LIMA

ADVOGADO DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o

número fixado em norma coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA RE-PÚBLICA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial viol a ção ao artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, quando o eg. Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos re-

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE . NOR-MA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7°, XXVI, DA CONS-TITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva

PROCESSO RR-730/2004-044-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) ANA PAULA PAULINO DR. LAURA MARIA DE JESUS ADVOGADO

NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. RECORRIDO(S)

DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Não há como concluir pela alegada contrariedade à Súmula 244 do TST, pois a discussão está jungida ao fato de não haver comprovação sobre a concepção. Recurso não conhecido.

RR-749/2004-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIO FLAT RESIDENCIAL ADVOGADO DR. ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS

MARINA DOS SANTOS ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DR. MARCELO SCHNEIDER

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5°, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - RE-

OUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, a coincidência dos valores e das datas As custas comprovadas às fls. 132 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-764/2001-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR RECORRENTE(S) : JOSÉ HILDO DA SILVA

DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO ADVOGADA

RECORRIDO(S) OSRAM DO BRASIL COMPANHIA DE LÂMPADAS ELÉ-

DR. NILTON TADEU BERALDO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71 da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA. RE-DUÇÃO. NORMA COLETIVA.", por violação ao artigo 71 da CLT, e, no mérito, emprestar- lhe provimento para determinar o pagamento de 30 (trinta) minutos diários como hora extra, mais o respectivo adicional, em decorrência da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71 DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71 da CLT quando o eg. Regional consigna que o intervalo intrajornada pode ser reduzido por norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao artigo 71 da CLT, ordenandose o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. MI-NUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRA-BALHO. Consignando o Regional que não provado o labor em minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, a questão reveste-se de cunho nitidamente fático-probatório. Obsta o conhecimento do apelo o preconizado na Súmula nº 126 desta Corte. Assim, não há falar na alegada ofensa ao artigo 168, II, da CLT. Recurso de Revista a que não se conhece.2.2.ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Pretensão de ofensa a NR 15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho não enseja admissibilidade de recurso de revista, pois não se trata de espécie normativa constante do artigo 59 da Constituição Federal, que regula o processo legislativo. Logo, não atendido ao disposto no artigo 896, alínea "c" da CLT. Ademais, tendo sido constatado por meio da prova pericial que não houve exposição obreira acima dos limites de tolerância previstos nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho, não há como se evidenciar ofensa aos artigos 189 e 192 da CLT.

Recurso de Revista a que não se conhece. 2.3. INTER-VALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. VIO-LAÇÃO AO ARTIGO 71 DA CLT. Esta Corte, ao interpretar o artigo 71 da CLT, por meio da OJSBDI1 de nº 342 do TST, consignou ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, infenso à negociação co-

Recurso de revista conhecido, no particular, por violação ao artigo 71 da CLT, e provido para determinar o pagamento de 30 (trinta) minutos diários como hora extra, mais o respectivo adicional, em decorrência da redução do intervalo intrajornada

PROCESSO RR-838/2004-006-19-40.4 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) USINA SANTA CLOTILDE S.A

DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO ADVOGADO

RECORRIDO(S) NARCISA MARIA DE LIMA

ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e de-terminar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao parágrafo único do artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas relativas ao FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento) e às férias acrescidas do terço constitucional.



#### EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VIOLA-CÃO AO ARTIGO 625-E DA CLT

Ante possível violação ao artigo 625-E da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado

#### II - RECURSO DE REVISTA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LI-BERATÓRIA GERAL - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS

Consignado no acórdão regional que a conciliação alcançada na Comissão de Conciliação Prévia dirigiu-se apenas ao pagamento das parcelas ali discriminadas, a elas deve limitar-se o efeito liberatório, remanescendo a pretensão às demais parcelas pleiteadas na presente ação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-844/1998-122-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO LTDA.

ADVOGADA : DRA, LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA

NELCI SOARES CASTRO RECORRIDO(S)

: DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUM A RÍS-SIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260/SBDI-1 DO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e da Súmula nº 221, ambas do TST.

## HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA -PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE -

- 1. A C. SBDI-1 pacificou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342, segundo a qual não é possível a redução do intervalo intrajorna mediante acordo ou convenção coletiva.
- 2. Nos termos do § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajor acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinquenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurispruden n° 307 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DA HORA NO-TURNA REDUZIDA - SÚMULA Nº 60 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 60, item II (ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1), do TST, que dispõe: "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas".

Recurso de Revista não conhecido.

: RR-877/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-

PORTUÁRIA - INFRAERO DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM ADVOGADO

MOISÉS DE OLIVEIRA PEREIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista quanto aos temas HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PRE-VISÃO EM ACORDO COLETIVO - por violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora normal, para efeito de cálculo das horas extras, conforme previsto no acordo coletivo e. MULTA DE 40% SOBRE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRES-CRIÇÃO - por violação do art. 7º, XXXIX, da Constituição da República e, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os acordos coletivos dispuseram sobre a base de cálculo das horas extras para que o percentual ali estipulado incidisse sobre a hora normal, devendo ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Caracterização de violação do art. 7°, XXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se dá provimento . RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS - APURAÇÃO. ACORDO COLE-TIVO. Tendo os acordos coletivos disposto sobre a base de cálculo das horas extras para que o percentual ali estipulado incidisse sobre a hora normal, devem ser imperativamente observados, em razão de o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O entendimento desta Corte Superior consagra que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-893/2004-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA

RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA DR. ELTON HAEFLIGER ADVOGADO RECORRIDO(S) LEDY LIVANI MICHEL DR. PAULO ROBERTO GREGORY ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 20, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CON-CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS'

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-915/2003-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

BRASIL TELECOM S.A. RECORRENTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) EDIR SANTANA BELING E OUTRO ADVOGADO DR ODILON MARQUES GARCIA IÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucum-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO ED-RR-921/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

**EMBARGANTE** JANICE VOESE DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A. DRA. CLÁUDIA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os presentes embargos. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da embargante diz respeito à solução dada ao litígio, o que não comporta alteração pela via estreita dos Embargos de Declaração, uma vez que o pronunciamento contrário aos interesses da parte não caracteriza omissão. As razões dos Embargos não autorizam o seu processamento, vez que a decisão embargada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte (OJ 344 da SBDI-1 do

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO RR-974/2002-018-10-00.7 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO PINTO RABELO DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S D I CIONAL

Não se pronuncia a nulidade quando se divisa a possibilidade de julgamento favorável à Recorrente no mérito. Int e ligência do art. 249, § 2°, do CPC. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS

PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de,

per se , provocar a deserção do recurso. În casu , o comprovante de custas às fls. 462 está devidamente autenticado pela instituição bancária, permite a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.026/1997-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR DR. VELOIR DIRCEU FÜRST

RECORRENTE(S) HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO DR. ELOY PAULO THOMAZ RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS SILVEIRA DRA, LUCIANA LIMA DE MELLO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 20, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A intigrapulância dosto Corte está co p substanciado na Sú

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do

Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido. Prejudicado o exame do Recurso do Hospital Municipal Getúlio Vargas

PROCESSO RR-1.032/2003-004-15-40.1 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : RICARDO YASSUO YAMAMURA

DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL ADVOGADO RECORRIDO(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º, I, da LC nº 110/2001, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à conde-

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EAPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A potencial ofensa ao art. 4°, I, da Lei Complementar nº 110/2001, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADE-SÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar a adesão prevista no art. 4°, I, da Lei Complementar nº 110/2001 como exigência para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Por outra face, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se

com a vigencia da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo

PROCESSO ED-RR-1.049/2003-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC, SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA EMBARGANTE DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RENALDO SENA

DR. PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLA-RECIMENTOS - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO - MULTA DE 40% -FGTS - DIFERENÇAS - VIOLAÇÃO DO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5° DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - OMISSÃO -De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários; in casu , o ato ju-rídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não, de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pos-teriormente pela citada Lei Complementar. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação ecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa sem justa causa. Por conseguinte, não há que se falar em violação direta e literal ao inciso XXXVI do artigo 5° da Constituição da República. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos .

PROCESSO : RR-1.063/2003-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN ADVOGADO

RECORRIDO(S) LINO JOSÉ THIESEN DR. JACIR PAULO DELAZERI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o potencial ofensa ao art. /\*, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. " O termo crição. Termo inicial. O. 3. 344 DA SBDI-1/151. O terino inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO ED-RR-1.114/2003-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA EMBARGANTE

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : JOÃO DA SILVA

DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Da leitura do acórdão ora embargado, verifica-se claramente que a matéria foi analisada sob o prisma da invocada infringência do art. 7°, XXXI, da Constituição, inexistindo, portanto, omissão a ser sanada, mas, tão-somente, o inconformismo da parte com o não-conhecimento do seu recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão ora embargada, o que é inviável via embargos declaratórios. Assim, persistindo o não conhecimento do recurso de revista, incabível, também, atender o pleito da ora embargante no sentido do retorno dos autos à instância originária. Embargos Declaratórios rejeitados

PROCESSO : RR-1.127/2004-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) ROBSON DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR RECORRIDO(S) RIBEIRO E PEREIRA LTDA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUD I CIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDE N CIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS AJUSTA-DAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Dessa forma, se a ave n ca judicialmente homologada confere quitação geral ao empregador e envolve apenas verbas indenizatórias, vale d i zer que o empregado reconhece não haver diferenças de natureza remuneratória a serem pagas.

2. O caso em questão não atrai a inc i dência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a exi s tência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indeniz a tória das parcelas nele discriminadas, reconh e cendo-lhe a validade.

3. De outro lado, inexiste preceito l e gal obrigando que a transação judicial observe os pedidos elencados na peça inaugural. Para demonstrar a desnece s sidade de as parcelas constantes do acordo guardarem correlação com os p e didos da inicial, recorde-se que a avença judicialmente homologada pode até mesmo versar sobre matéria não po s ta em juízo (artigo 584, inciso III, do Código de Processo C i vil).

Recurso de Revista não conhecido.

RR-1.156/1999-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. RECORRIDO(S) : ROSANE DA ROCHA SALES

ADVOGADO DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente o pedido de reintegração da reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RE-CURSO. ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUTENTICIDADE. Preliminar rejeitada , uma vez que atendida a exigência contida no art. 544. § 1º, do CPC. Violação do art. 830 da CLT não configurada (art. 896, c, da CLT). REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECO-NOMIA MISTA, DISPENSA IMOTIVADA, POSSIBILIDADE, Hipótese em que se verifica contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST . Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. SOCIE-DADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A OJ nº 247 do TST e a Súmula nº 390, II, do TST consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista, mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado dessas empresas, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.172/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEE RECORRENTE(S) : DR LEONARDO DA SILVA PATZLAFE ADVOGADO

AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente à prescrição. Por unanimidade, quanto ao tema "Auxílio Cesta-Alimentação - CEF - Instituição por Norma Coletiva", dar provimento ao apelo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, para restabelecer a r. sentença, e julgar prejudicada a análise da controvérsia acerca da natureza - salarial ou indenizatória - do benefício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CO M PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 153/TST

O tema referente à prescrição não foi prequestionado pelas instâncias ordin á rias. Inteligência da Súmula nº 153 do TST

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - IN S TI-TUIÇÃO POR NORMA COLETIVA - VALIDADE - ART. 7°, XX-VI. DA CARTA MAGNA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva. visando à prevenção e composição de conflitos pelos própr i os trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição da República. Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

RR-1.202/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) JOSÉ AMAURY PORTUGAL GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

RECORRIDO(S) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) WAGNER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes para, afastada a carência de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3°).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo pre s cricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo neste momento a pr e tensão, nasce também o interesse de agir.

A assinatura do Termo de Adesão previ s to no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo e não requisito para a caracterização do interesse de agir. Recurso de Revista conh e cido e provido.

RR-1.243/2001-015-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) CARLOS ALBERTO LEITE DA FONSECA DRA DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

ADVOGADA DRA ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA

RECORRIDO(S) PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, observandose o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito emprestar-lhe provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão a fls. 129/131, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls. 121/127.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMEN-TO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, quando remanesce omissão relacionada com pretensa comprovação de constrangimento ao obreiro ocorrido durante procedimento de revista íntima, em que pese provocação via declaratórios. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, o r denando-se o pr o cessamento do recurso de revista, nos termos regimentais

RECURSO DE REVISTA . PROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 832 DA CLT. Recusando-se o eg. Regional, sem justificativa, a sanar omissão relacionada com pretensa comprovação de constrangimento ao obreiro ocorrido durante procedimento de revista íntima, forçoso emprestar-se, provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido e considerando a natureza fáticoprobatória da matéria preterida (Súmula de nº 126 do TST c/c a de nº 297, item III, do TST), remeter os autos a eg. Corte de origem para que possibilite a manifestação explícita a respeito do tema sobre o qual não houve pronunciamento na instância ordinária.

Recurso de Revista conhecido e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada

RR-1.285/2002-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MANOEL BONFIM NASCIMENTO ADVOGADO DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO(S) DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO", por contrariedade à Súmula nº 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do auxílio-alimentação indevidamente suprimido. Deferir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PEDIDO DO RECO R RENTE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA T U TELA JURISDICIONAL

Não preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pleito de ant e cipação de tutela.

## AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO Nos termos da Súmula nº 51 e da Orie n tação Jurisprudencial

Transitória nº 51 da SBDI-1, ambas desta Corte, a dete r minação emanada do Ministério da Faze n da para que fosse suprimido o auxílio-alimentação somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trab a lho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

: ED-RR-1.323/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) : CARLOS ASSIS CORRÊA ADVOGADA DRA, MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

ADVOGADO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A inexistência de omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios Reieitados .

: RR-1.364/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS OLIVEIRA ABREU

ADVOGADA DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PES-QUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE

: DR. RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUD I CIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDE N CIÁ-RIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA DE PARTE DAS VERBAS AJUSTADAS

1. A transação serve para declarar ou reconhecer direitos (artigos 1.027 do Código Civil anterior e 843 do Código Civil de 2002). Segundo registrado pelo v. acórdão regional, houve discrimin a ção das parcelas objeto do acordo hom o logado, guardando correspondência com o pedido inicial, havendo as partes est a belecido

50% (cinqüenta por cento) de verbas de natureza indenizatória.

2. O caso em questão não atrai a inc i dência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional afastado a exi s tência de vício no acordo celebrado em juízo e confirmado a natureza indeniz a tória de parte das parcelas nele di s criminadas, reconhecendo-lhe valid a de.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-1.441/2004-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : WANDA LIMA VAZ MADEIRA E OUTROS DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade processual; dele conhecer no tema "auxílio cesta-alimentação - CEF - complementação dos proventos de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia que lhe foi submetida

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLE-MENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à preve n ção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7°, inciso XXVI, da Constituição da R e pública.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabel e cendo, ainda, sua natureza indenizat ó ria.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma co-letiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposent a dos e pensi o nistas. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RR-1.467/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ES-RECORRENTE(S) : TADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO(S) PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe pro-

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUB S TITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADV O CATÍCIOS INCABÍVEIS

Mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310, item VIII, do TST, são incabíveis os honorários advocatícios na hipótese de o sindicato ser o autor da ação, na condição de substituto proce s sual.

Recurso de Revista conhecido e despr o vido.

RR-1.480/1997-004-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

- ECT

ADVOGADO DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO

RECORRIDO(S) SÉRGIO ALBINO APACITE DR ALCEU LUIZ CARREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a

ECT se processe nos termos desse artigo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXE-

Consoante reiteradamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 - que dispõe que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição da República. Por essa razão, a execução contra ela procedida deve processar-se nos termos do artigo 100 e parágrafos da Constituição.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.483/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA DRA, CATARINA MODENESI MANDARANO

RECORRIDO(S) GABRIEL DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. ANDRESSA POZES T. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adi-

cional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO

A base de cálculo do adicional de insaé o salário mínimo. nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

Ín casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.515/1997-066-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) JOAQUIM BATISTA DA SILVA

DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema 'Multa pela interposição de declaratórios considerados meramente protelatórios", por violação do artigo 5°, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-denação a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: AGRAVO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS CONSI-DERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Se no julgamento dos declaratórios o Regional complementou a prestação jurisdicional pleiteada, não há que se falar em caráter protelatório da medida. Agravo de instrumento provido e convertido em Recurso de Re-

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . A preliminar não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, por desfundamentada. Preliminar não conhe-

MULTA PELA INTERPOSICÃO DE DECLARATÓ-RIOS CONSIDERADOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS.

Do exame do acórdão de julgamento dos declaratórios, constata-se que o Regional atendeu ao apelo patronal quanto à impossibilidade da conversão do rito da demanda para sumaríssimo, já que originariamente o rito era o ordinário, em atendimento ao teor da OJ 260 da SBDI-1/TST, e explicitou os motivos pelos quais o acórdão embargado não padecia da omissão apontada, ou seja, complementou a prestação jurisdicional pleiteada.

Revista conhecida por violação e provida, no particular. SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. MÉRITO DO RECURSO DE REVISTA. Preclusas as alegações relativas ao reconhecimento do vínculo empregatício ou à existência ou não de grupo econômico, a hipótese é de incidência do item I da Súmula 297 do TST. Revista não conhecida. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

RR-1.537/2003-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

ADVOGADO

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : VALDIR AFONSO RUSSO

DR RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO ADVOGADO RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim

DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

eque prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA

MU L TA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACI O NÁRIOS

O acórdão regional encontra-se em di s sonância com o entendimento consubsta n ciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, in verbis : "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão profer i da em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinc u lada

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/1998-016-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A. DR. VICTOR DE CASTRO NEVES ADVOGADO

RECORRIDO(S) : WILSON CÂNDIDO DIONÍSIO DR. JAIME MORON PARRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUM A RÍS-

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

HORISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REV E ZAMENTO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 275 DO TST

O acórdão recorrido está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista não conh e cido.

RR-1.561/1997-047-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : MARIA DO CÉU FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO ADVOGADO DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, no período compreendido entre 21 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO

NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRA-BALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5 a

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória n $^\circ$  26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula  $5^a$  do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO RR-1.681/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) DAVI PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADA DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

: CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA. RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOAOUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista do obreiro por violação do art. 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão do Regional e deferir diferenças salariais ao obreiro, de-correntes da adoção do piso salarial contido no Acordo Coletivo de Trabalho, em detrimento do piso salarial constante da Convenção Coletiva de Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E

CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM DETRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nos termos do artigo 620 da CLT, as condições estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Agravo pro-

vido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DE ACOR-DO COLETIVO DE TRABALHO EM DETRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A norma contida no artigo 620 da CLT é expressa quanto à prevalência das condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, àquelas estipuladas em acordo coletivo, e o Regional declinou a configuração da circunstância fática essencial presente nesse artigo, ou seja, se a previsão contida na CCT quanto ao valor do piso salarial era mais favorável do que a previsão contida no acordo coletivo, as diferenças salariais daí decorrentes são devidas, devendo a decisão do Regional ser reformada para que essa verba seja deferida ao reclamante. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

: RR-1.683/2002-371-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) SILVANO ANTÔNIO ALVES ADVOGADO DR JOSÉ OSCAR BORGES

RECORRIDO(S) PADRÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA

ADVOGADO DR. SILAS ODILON INÁCIO

RECORRIDO(S) TECHINT S.A.

ADVOGADO DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADE DE

LOTEAMENTO

CONDOMÍNIO ECOPARQ RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie e julgue o Recurso Ordinário

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÎNTERPOSIÇÃO DE R E CURSO ORDINÁRIO PELO INSS - CABIMENTO

O artigo 832, § 4°, da CLT, aplicado em conjunto com o artigo 831, parágrafo único, do mesmo diploma, confere ao INSS legitimidade para interposição de recurso ordinário contra decisão hom o logatória de acordo, em relação às co n tribuições previdenciárias decorrentes de tal pr o vimento judicial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.743/2002-083-15-00.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO DR. ALBERTO GRIS

RECORRIDO(S) : EVELÁZIO PEDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TR A BALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal, tratando-se de contrato iniciado antes da edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, mas rompido após a entrada em vigor da nova disciplina jurídica, a prescrição qui n quenal não atinge as pretensões do tr a balhador rural deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos da vigência da referida no r ma. Precedente: E-RR-1.691/2000-120-15-00.8.

Adotam-se as razões deduzidas no julg a mento do RR-1163/2002.3, relatado pelo Ex mo Ministro Alberto Bresciani, na E.

Recurso de Revista não conhecido

: RR-1.753/1999-041-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA) RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RECORRENTE(S) :

- ECT DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA ADVOGADO

NÉLIO DOS SANTOS BASTOS DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução contra a Reclamada se faça nos moldes reservados à Fazenda Pública (Constituição Federal, art. 100). Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no que concerne à justa causa. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO NOS MOLDES DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que equipara a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, no tocante à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi plenamente recepcionado pela Carta Política vigente. Recurso de revista conhecido e provido. 2.2. JUSTA CAUSA. FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária. o recurso de revista tem PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolvidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-1.807/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR RECORRENTE(S) : ARMANDO DOS SANTOS SERAFIM

DR. ARIOVALDO PAULO DE FARIA ADVOGADO RECORRIDO(S) PARCERIA SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.

ADVOGADO DR. ERALDO JOSÉ BARRACA

RECORRIDO(S) CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA - COLÉGIO ANGLO-

TAQUARAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada. Redução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados a pagar integralmente o período relativo ao intervalo intrajornada, acrescido do respectivo adicional de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

EMENIA: 1 - AUKAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. Constata-se a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista por
virtual contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1
do TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O re-

curso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que não atende a nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ATIVIDADE DO RECLAMANTE - ÔNUS DA PROVA.

INVERSÃO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito do ônus da prova, apenas concluiu como não provado o direito constitutivo do Reclamante. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO . Esta Corte

consagra que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, consoante os termos do art. 71 da CLT e do art. 7°, inciso XXII, da Constituição da República. Assim, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Este posicionamento está cristalizado no disposto da OJ nº 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.854/2003-010-18-40.8 - TRT DA 18a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) :

JOSÉ DOS REIS PIMENTA

ADVOGADA DRA, CLÁUDIA GLÊNIA S. DE FREITAS

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAROUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do

cessamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo CRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-1.889/2002-109-15-00.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. VICENTE FIUZA FILHO ADVOGADO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JAYME FRANCISCO SANCHES RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Julgar prejudicado o exame do tema correção monetária- época própria.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VO-LUNT Á RIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO -

A adesão ao Programa de Demissão Ince n tivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Resc i são e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Apl i ca-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional consignou que apenas o gerente-geral de agência se enquadra na previsão do art.62, II, da CLT, nos termos da Súmula nº 287 do TST, hipót e se distinta da dos autos. O exame da matéria implica o revolvimento do co n junto fático-probatório obstado pela Súmula nº 126/TST.

#### MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à S ú mula nº 384, item II, do TST, que di s põe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo c o letivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 -Inser i da em 20.06.2001)."

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de I n centivo à Demissão Voluntária, de nat u reza indenizatória pela perda do empr e go, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista não c o nhecido.

PROCESSO RR-1.911/2004-095-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA : SOLANGE APARECIDA RIZZO PIRES RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7°, XXIX da Constituição Federal e determinar seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928 do TST. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele não conhecer quantos aos temas ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e conhecer relativamente à prescrição por violação ao artigo 7°, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restaurando-se a decisão de 1º grau. Prejudicada a análise das demais

**EMENTA:** I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Decisão que afasta a prescrição com base no depósito da 1ª parcelas da correção do FGTS incorre em possível violação ao art. 7°, XXIX, da CF.

Agravo provido.

II- RECURSO DE REVISTA. 1-ILEGITIMIDADE PASSIVA. Com a edição da OJ 341 da SDI-1 do TST restouu sedimentado o entendimento sobre a responsabilidade do empregador no tocante ao pagamento da diferença da multa de 40%, do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Não conheço . 2- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Esta

Corte sedimentou o entendimento de que a ofensa ao artigo 5°, II, da CF/88, somente se verifica de forma reflexa, por eventual maltrato à legislação infraconstitucional. Não conheço.

3- PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar no 110, de 29.06.2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação na Justiça Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido .

RR-1.983/2002-011-05-00.8 - TRT DA  $5^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S): TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) : WILSON UBIRAMAR DOS SANTOS ADVOGADO DR. JAMILE MELO HAGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENCAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E RESPONSABI-LIDADE. Razões recursais que esbarram no entendimento das Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI-1/TST.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330. O entendimento do Regional de que o efeito liberatório do termo rescisório somente alcança as parcelas constantes daquele documento está em estrita consonância com os disposto na Súmula 330 desta Corte (redação dada pela Res. 108/2001, DJ 18.04.2001). Revista não conhecida integralmente.



: RR-2.037/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) FRANCISCO ASSIS DE ARALÍJO ADVOGADA DRA MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2°, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunconstituição redera e, no inertito, dar-ine proviniento, para prondiciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6°, da CLT . Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1 . PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2°, do CPC. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-2.056/1999-025-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOTUCATU

DRA. SOLANGE REGINA MENEZES ADVOGADA DORIVAL D'IMPÉRIO E OUTROS RECORRIDO(S) DR. NEWTON COLENCI JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECI-SÕES ORDINÁRIAS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL - Devidamente fundamentas as decisões ordinárias, não se há falar em violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - O direito perseguido pelos Reclamantes está assegurado pela Lei Complementar Municipal nº 91, de 24 de fevereiro de 1995, cujos efeitos incidiriam a partir de janeiro de 1995. Logo, a prescrição a ser aplicada é a parcial, só atingindo as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Aplicável a parte final da Súmula nº 294/TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS** - Constatado pelo Regional

que a reclassificação dos Reclamantes segundo os novos critérios previstos na Lei Complementar Municipal nº 91/94, sem considerar os pontos que eles haviam obtido até então pela Lei Complementar no 02/90, implicou ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e alteração prejudicial, vedada pelo art. 468 da CLT. Não configurada a afronta a dispositivos da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO RR-2.096/2000-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A. RECORRENTE(S) : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO ADVOGADO

RECORRIDO(S) ANTÔNIO JORGE CARDOSO

DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RE-COLHIMENTO DE CUSTAS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Potencial a violação do art. 5°, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista provido. PROCESSO RR-2.105/2000-003-12-00.5 - TRT DA 12a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA RECORRIDO(S) MARIA FIDELIS VIEIRA

DRA. JANAÍNA AUGUSTA DAL PONT ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Descontos fiscais - critério de apuração", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento; e dele não conhecer quanto aos

> EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEICÃO O acórdão regional está conforme à S ú mula 357 do TST. HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a test e munhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o re s pectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

## REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS -SÚMULA Nº 113 DO TST O tema não foi objeto de análise pelo acórdão regional.

Incide a Súmula nº 297 do TST.

#### COMISSÕES-INTEGRAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Banco-Reclamado valeu-se da seguradora para intermediar a venda de seguros, recebendo com isso comissões da comp a nhia seguradora. Diante de tal circun s tância, decidiu o Eg. Colegiado a quo em conformidade com o entendimento s e dimentado na jurisprudência deste Eg. Tribunal, na Súmula nº 93.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que " Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e qüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°. (ex-OJ n° 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APUR A

ÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST, Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

RR-2.170/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ GUIMARÃES BALEEIRO

DR. PAULO ROGÉRIO JACOB ADVOGADO BANCO SANTANDER BRASIL S.A RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. RONALDO CORRÊA MARTINS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5°, LV da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5°, LV da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de custas processuais, afastar a deserção decretada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA

DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 789, § 1º da CLT determina que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovadas pelo vencido no prazo recursal, inexistindo na lei determinação para que conste o número do processo e o juízo de

origem na guia DARF. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O artigo 789, § 1° da CLT determina que, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovadas pelo vencido no prazo recursal, não existindo determinação legal para que conste o número do processo e o juízo de origem na guia DARF, configurando-se cerceamento de defesa referida exigência pelo regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-2.210/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR RECORRENTE(S) SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DR. REGINALDO DOS SANTOS RECORRIDO(S) NILSON DE OLIVEIRA

DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória. Custas pelo reclamante, das

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRI-ÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Por virtual violação do art. 7°, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. O entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 344 da SBDI-1/TST é no sentido de que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Assim, no presente caso, como a Reclamatória Trabalhista foi ajuizada em 04/11/2003, encontrase fora do biênio legal. Recurso de Revista conhecido e provido .

PROCESSO : RR-2.660/2003-030-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RECORRENTE(S) :

DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES ADVOGADA RECORRIDO(S) FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA MENDES DR. CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO

RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

a eta Julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMEN-TO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊN-CIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hi-pótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e pro-

RR-2.681/2000-012-15-00.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) MÁRIO ANGELO ALTAFIN

ADVOGADO DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por afronta à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do

EMENTA: CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. INDENIZA-ÇÃO E MULTA. LITIGÂNCIÁ DE MÁ-FÉ E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Possibilidade da coexistência de sanção reparatória e punitiva. Não conhecido

PDV . A decisão recorrida está de acordo com OJ 270 da TST. Não conhecido

HORAS EXTRAS . Primazia da realidade. Não conheci-

CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão recorrida discrepou da Súmula 381 do TST. Provido.

PROCESSO RR-5.540/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RECORRENTE(S) : THE BRITISH COUNTRY CLUB ADVOGADO DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DE SOUZA BARBOSA DR. JOSÉ CÂMARA LINS E MELLO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, ao vínculo de emprego e ao seguro-desemprego, e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios

EMENTA: REÇURSO DE REVISȚA. MULTA POR EM-BARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O recurso está desfundamentado pois não apontada qualquer violação legal ou apresentada divergência de entendimento dentro dos parâmetros do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

VÍNCULO DE EMPREGO. Todo o quadro argumentativo recursal esbarra na necessidade de reanálise do conjunto fático-probatório, eis que está consignado no acórdão Regional a existência de requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. Revista não co-

SEGURO-DESEMPREGO. Decisão de acordo com a Sú-

389, item II/TST. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente a assistência pelo sindicato da categoria, são indevidos os honorários advocatícios. Revista conhecida e provida.

RR-7.055/2000-037-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

BAYER S.A. RECORRIDO(S)

DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BAR ADVOGADO

CELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO CO-LETIVA DE TRABALHO. APLICABILIDADE - A decisão está em conformidade com a Súmula nº 374/TST. Divergência obstada pelo §

4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. PROCESSO RR-14.255/2002-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR

: DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA ADVOGADO IOSÉ CLÁUDIO MACHADO MACIEL RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA

MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LT RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. ROGÉRIO COSTA

MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA. RECORRIDO(S)

DR. ROGÉRIO COSTA ADVOGADO MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE RECORRIDO(S)

PLANOS URBANOS LTDA

ADVOGADO DR ROGÉRIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-

SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8°, DA CLT, MULTAS CONVENCIONAIS E DE 40% DO FGTS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive as multas dos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT e as multas convencionais e de 40% do FGTS. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Estando a decisão em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST, não merece conhecimento o recurso de revista (art. 896, § 4°, da CLT). Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-17.763/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO TEISAN

ADVOGADA DRA. LOURDES DOS SANTOS FILHA RECORRIDO(S) METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art.184, parágrafo 1º do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 184, § 1° do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho a fim de prosseguir

no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FERIADO. O agravo deve ser provido por possível ofensa ao art. 184, § 1.° do CPC, porquanto é fato incontroverso nos autos que o prazo prescricional iniciou-se em 02.11.1997, com término em 02.11.1999 e, não havendo expediente forense nesta data, prorrogouse para o primeiro dia útil posterior ao feriado, ou seja, 03.11.1999. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FERIADO.

É fato incontroverso nos autos que o prazo prescricional se iniciou em 02.11.1997, com término em 02.11.1999 e, não havendo expediente forense nesta data, prorrogou-se para o primeiro dia útil posterior ao feriado, ou seja, 03.11.1999, conforme dispõe o art. 184, § 1.º do CPC. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido. PROCESSO RR-25.227/2004-002-11-40.7 - TRT DA 11a REGIÃO - (AC.

Diário da Justiça - Seção 1

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-

SAMA

ADVOGADO DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

RECORRIDO(S) JOSÉ RIBAMAR CORRÊA DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. I. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento provido. II. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. " O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

RR-35.058/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDIIZZI

RECORRENTE(S) SEBASTIÃO PIRES FILHO DR ALMIRA DE SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS DE PAULA DR. ANTÔNIO TAGLIEBER ADVOGADO

RECORRIDO(S) ALTERNATIVA TAPETES E CARPETES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, de-terminar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional para que se manifeste sobre a indicação do endereço do Recorrente à época da intimação da praça, e após sanada a omissão, prosseguir no exame do mérito do Agravo de Petição como entender de direito. Prejudicado o

exame do outro tema do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEG A TIVA DE PRESTAÇÃO J U RIDICIONAL

 1. Verifica-se que o Eg. Tribunal Reg i onal, embora regularmente instado por meio de Embargos de Declaração, deixou de se manifestar sobre aspecto fático relevante para o deslinde da lide.

2. Agravo de Instrumento provido por virtual ofensa ao ar-

tigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓ R DÃO
REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O Eg. Tribunal Regional negou prov i mento a Agravo de Petição pelo qual o Terceiro-Executado afirmara que a int i mação do leilão ocorrera de forma irr e g u lar.

2. Embora instado por Embargos de D e claração a se pro-

nunciar sobre manife s tação na qual fora declinado o correto en-dereço para a prática dos atos de c o municação, o Eg. Tribunal Regional n e gou-se a esclarecer o alegado, o que gerou dúvidas acerca desse relevante aspecto fático. Caracterizada, pois, a nulidade do julgamento por ausência da adequada prestação jurisdic i onal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-35.434/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-

CÃO - FDE

ADVOGADO DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

: ANTÔNIO DE DEUS MATOS RECORRIDO(S)

DR. ELIAS FARAH ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a

condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULOEFEITOS - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Sú-

mula nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A co n tratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no re s pectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no re s pectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no re spectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no re spectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conficient distribute no respectivo art. ferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e parcia 1 mente provido.

RR-45.901/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER BRASIL S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) VERA REGINA DA SILVA ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, darlhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da

prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÉTIMA E O I TAVA HORAS - CARGO DE CONFIANÇA

Não há interesse em recorrer no part i cular, porque o acórdão regional mant e ve a r. sentença, que deferira à Recl a mante o pagamento, como extras tão-só as horas excedentes à oitava diária, conforme postulado na Reclamação Trab a lhista.

HORAS EXTRAS EXCEDENTES À OITAVA DIÁRIA -ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional não dirimiu a con trovérsia à luz do ônus da prova. Inc i de a Súmula nº 297 do TST.

#### INTERVALO INTRAJORNADA

O tema não foi objeto de análise pelo acórdão regional, nos da Súmula nº 297 do TST

#### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que " Co r reção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º día útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1°. (ex-OJ n° 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

RR-52.145/2002-025-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

> PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA. E OUTRA

DR. LAURO FERNANDO PASCOAL ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ VERONESE DA SILVA

RECORRENTE(S)

: DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas, no tópico, HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7°, XXVI, DA CONS-TITUIÇÃO DA REPÚBLICA, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA. POTEN-CIAL OFENSA AO ARTIGO 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial viol a ção ao artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, quando o eg. Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. RE-MUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Conforme contexto fático apresentado pelo acórdão a quo (Súmula de nº 126/TST), o reclamante não era comissionista, isto é, não recebia comissão por vendas. Pelo contrário, cortava cana-de-açúcar e era remunerado por produção, situação distinta da narrada na Súmula de nº 340/TST. Recurso de revista de que não se conhece. 2.2. HORAS IN ITINERE . NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7°, XXVI, DA CONSTITUI-ÇÃO DA REPÚBLICA. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7°, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas

PROCESSO RR-52.627/2004-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO RELATOR

in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva

ANTONIO WILSON BORGES RECORRENTE(S) DR. JOSUILSON SILVA ALVES ADVOGADO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agra vo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVI-MENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL . POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7°, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial viol a ção ao artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar 110/2001, mesmo havendo posterior trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA . PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL . VIOLAÇÃO AO ART. 7°, XXIX, DA CF . O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com o trânsito em julgado da ação proferida na Justiça Federal (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o pedido do reclamante como entender de direito

RR-56.528/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADO DR. JAIR TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES RECORRIDO(S) MILTON MUNETAKA KAYO

ADVOGADA DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO DECOR-RENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUS-TIÇA DO TRABALHO. Os dispositivos apontados (artigos 1122 e 1092 do Código Civil/16) não dão suporte aos fundamentos recursais de argüição de incompetência da Justiça do Trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Atestado pela prova pericial que o Reclamante laborava em condição de risco com equipamento energizado em alta tensão. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁ-RIO. Havia controle da jornada de trabalho do empregado, mesmo que em atividade externa, sendo devidas as horas extras. Revista não conhecida integralmente.

RR-61.649/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RELATOR

RECORRENTE(S) :

AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

DRA. HELENA AMISANI ADVOGADA

RECORRIDO(S) PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN

DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista da segunda Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à exclusão da segunda Reclamada (AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.) da lide, por ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do art. 267, VI, do

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. Potencial a ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. SU-CESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CEEE. SUBSIDIÁRIAS PRIVATIZADAS. Patente " a inexistência de grupo econômico ante a ausência de qualquer ingerência da CEEE nas subsidiárias alienadas nos moldes legais, não evidenciada ilegalidade ou fraude. Também não caracterizada sucessão ante a cisão da CEEE com versão parcial do patrimônio e posterior alienação, subsistindo o empregador com seus direitos e obrigações, que não foram alvo de assunção por outro, mesmo porque os reclamantes não prestaram serviços para qualquer das novas companhias e a CEEE continua em plena atividade" (Juíza Convocada Dora Maria da Costa). Inocorrência de sucessão. Descabimento da condenação solidária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-80.210/2004-871-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DRA. ADRIANE ARNT HERBST PROCURADORA RECORRIDO(S) MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ DR. VENÂNCIO LURASCHI DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) MARIA LUIZA FARIAS LEGUIÇA DR. JOÃO CARLOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II e § 20, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CON-CURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

jurisprudência desta Corte está co n substanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pac-tuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do

Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-82,367/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO -

CAEMA

DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ RIBAMAR COSTA CASTRO

DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS relativos ao período entre agosto de 1998 e março de 2000, excluir da condenação as parcelas deferidas.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL CARACTERIZADA. A evidência de violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula 363/TST e de dissenso pretoriano válido, no tocante aos efeitos da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea de empregado público, impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE RE-VISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETÁ. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2°, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante " . Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação "stricto sensu", respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO RR-87.719/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) :

BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO DR. RÜDEGER FEIDEN RECORRIDO(S) ROBERTO MAICÁ LANGSCH ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

MULA Nº 126 DO TST

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO O acórdão regional está conforme à S ú mula 357 do TST. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - S Ú

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º , da CLT exige demonstração de grau maior de f i dúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tr i bunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enqu a drar a Reclamante na previsão do disp o sitivo legal.

### HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a test e munhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o re s pectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, tendo em vista a afirmação do acórdão regional, no sentido de que e s tão presentes os requisitos previstos no artigo 461/CLT.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

RR-90.145/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR RECORRIDO(S) ULISSES DA SILVA WANDERLEY

DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do

Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIO-

Aplica-se a Súmula nº 297, III, do TST.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PARCELAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90 - COISA JULGADA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Na hipótese dos autos, a matéria r e lativa à competência desta Justiça E s pecializada já havia sido examinada pelo Tribunal Regional quando do pr i meiro Agravo de Petição, ocasião em que pronunciou a preclusão da insurgência. 2. Essa decisão transitou em julgado, diante da ausência de interposição de r e curso.

3. A Ré interpõe o presente Recurso de Revista contra a decisão da Corte de origem proferida no segundo Agravo de Petição, suscitando novamente a inco m petência da Justiça do Trabalho. Entr e tanto, a rediscussão da matéria enco n tra óbice na coisa julgada formada no próprio processo de exec u ção.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-91.170/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : MARIA VERA HORTA BARBOSA ADVOGADO DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO RECORRIDO(S) SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do seu recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional e quanto à natureza salarial do auxílio-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do art. 477, § 8° da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao prêmio de dez salários, por violação dos arts. 487, § 1°, e 489 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento da parcela, nos termos da CR 01/79. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à licença prêmio proporcional, por violação dos arts. 487, § 1°, e 489 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para

restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1.
PRESCRIÇÃO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. IMPÓSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. COMPENSAÇÃO DE VALORES NA FASE DE EXECUÇÃO. Ausentes as violações legais indicadas, impossível o processamento do recurso de revista. II - AGRAVO DE ÎNSTRUMÊNTO DA RECLAMANTE. Potencial a violação dos arts. 487, § 1°, e 489 da CLT, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. AVISO PRÉVIO. NATUREZA JURÍDICA. PRÊMIO DE DEZ SALÁRIOS. CABIMENTO. 2.1. Quando o art. 487, § 1°, da CLT garante a integração do prazo do aviso prévio ao tempo de serviço do trabalhador, deixa claro que, durante o período, respeitadas as suas peculiaridades, subsistirão todos os direitos e obrigações assumidos entre as partes contratantes. A concessão do aviso prévio não transmuda a qualidade do empregado, que persevera detentor do mesmo "status" até então mantido na empresa, pois, agora a teor do art. 489 da CLT, somente após a conclusão do prazo é que se terá por desfeito o pacto laboral. 2.2. Restando evidente que o empregador instituiu prêmio para o empregado que requeresse aposentadoria, condicionando-o apenas ao adimplemento de idade e tempo de serviço, não poderá negá-lo, quando atendidas as situações que, unilateralmente, elegeu, ao fundamento de estar a interessada em cumprimento de aviso prévio. Além de a excludente não constar da norma patronal, estar-se-ia privilegiando o inadimplemento de obrigação por parte de quem a concebeu, à deriva das bases contratadas: não poderia a empresa, recorrendo a ato exclusivamente seu (a concessão do aviso prévio), para o qual a reclamante não contribuiu, furtar-se de responder ao direito que estabeleceu (o prêmio de dez salários). Não se cuida, na espécie, de direito potestativo (Código Civil de 1916, art. 115). 2.3. Atendidos todos os requisitos exigidos pela norma da empresa para a concessão do benefício, prospera o deferimento da parcela pleiteada. Recurso de revista conhecido e provido. 3. NATU-REZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de ali-mentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (O.J. 133 da SBDI-1/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ART. 477, § 8°, DA CLT. REFLEXOS DE PARCELAS POSTULADAS JUDICIALMENTE NOS TÍTULOS DECORRENTES DA DISSO-LUÇÃO CONTRATUAL, TEMPESTIVAMENTE QUITADOS. DESCABIMENTO DA PENALIDADE. O art. 477, § 6°, da CLT estabelece prazos para pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação". Não se pode restabelecer a mora do empregador que, quitando, tempestivamente, as parcelas decorrentes da dissolução contratual, é, posteriormente, forçado, em razão de processo judicial, ao adimplemento de outros títulos que, por sua natureza jurídica, produziriam reflexos sobre aqueles antes recebidos pelo trabalhador. A obrigação de pagar as parcelas tipicamente decorrentes do desfazimento do contrato individual de trabalho deve atender aos prazos de Lei. O adimplemento de condenação judicial está vinculado a incidências e condições diversas. Neste último caso, não se tem como adequar a pretensão às normas inscritas no art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Indevida a multa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 5. LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL GARANTIA INSCRITA EM NORMA COLETIVA. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. Aposentando-se a Reclamante na vigência do pacto laboral, faz jus à licença prêmio proporcional, como garante a norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-91.855/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : MÁRCIA DONIZETE CARDOSO ADVOGADO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO ADVOGADA DRA. WALKIRIA DANIELA FERRARI

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A.

DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto à "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e dele conhecer quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL -REINTEGRAÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, darlhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários relativos ao período de estabilidade acidentária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE. Agravo provido para determinar o processamento do Re-

curso de Revista para melhor análise da matéria.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL. Não se divisa nulidade quando a causa pode ser decidida em favor de quem a argúi. (art. 249, § 2º do CPC).

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCU-PACIONAL - REINTEGRAÇÃO. O Regional, ao consignar que a existência de moléstia profissional foi reconhecida pelo órgão administrativo competente após o desligamento do obreiro, assentou os elementos fáticos necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória, nos termos da Súmula 378, II desta Corte. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-93.793/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

RECORRENTE(S) : ADILSON ALVES DA COSTA

DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA ADVOGADO

EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E RECORRIDO(S)

ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE

SÃO PAULO S.A

: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela 1a reclamada. Também por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "equiparação salarial" por possível vio-lação ao artigo 7°, VI da Constituição Federal de 1988 para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "equiparação salarial" por violação ao artigo 70, VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da equiparação, com os reflexos deferidos na sentença.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

Diário da Justiça - Seção 1

DE REVISTA DA 1 a RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALA-RIAL. O Regional concluiu, com base no acervo probatório, que as funções exercidas pelo reclamante e paradigma eram idênticas, no período de 92 a 96, como reconhecido pela 2 a reclamada em de-poimento pessoal e afirmado pela testemunha do reclamante, que é o próprio modelo indicado. A 1 a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor da Súmula 06, VIII, do TST, que incorporou o entendimento contido na Súmula 68 gravo desprovido

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

1-EQUIPARAÇÃO SALARIAL . O direito às diferenças salariais não se esgota quando o modelo deixa de realizar as mesmas funções do autor. As vantagens salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial ficam preservadas até o fim do vínculo empregatício, pela garantia constitucional da irredutibilidade do salário prevista no artigo 7°, inciso VI da CF/88. Agravo provido.

III-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O direito às diferenças salariais não se esgota quando o modelo deixa de realizar as mesmas funções do autor. As vantagens salariais decorrentes do reconhecimento da equiparação salarial ficam asseguradas até o fim do vínculo empregatício, pela garantia constitucional da irredutibilidade do salário, prevista no artigo 7°, inciso VI da CF/88. Recuso de Revista conhecido e pro-

PROCESSO RR-120.955/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

SAN

Revista.

DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO RECORRIDO(S) LEANDRO AUGUSTO DA SILVA

DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININ-TERRU P TOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADI-CIONAL DEVIDOS

O empregado submetido a turno ininte r rupto de revezamento, horista ou mens a lista, tem juz ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Int e ligência do art. 7°, XIV, da Constitu i ção c/c a Orientação Jurisprudencial n° 275 da SBDI-1.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -

INTERVALO I N TERJORNADA - INOBSERVÂNCIA Consoante preceitua a Súmula nº 110 do TST, "no regime de

revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para de s canso entre jornadas, devem ser remuneradas como extr a ordinárias, i n clusive com o respectivo adicional"

Recurso de Revista não conh e cido

PROCESSO RR-513.764/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : GERALDO EUSTÁOUIO DOS SANTOS ADVOGADO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR RECORRENTE(S) COMPANHIA SIDERLÍRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO DR GERALDO BAÊTA VIEIRA RECORRIDO(S) OS MESMOS

ADVOGADO DR OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à prescrição. Por unanimidade, co-nhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tópico intitulado "horas in itinere - transação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE. 1. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, a revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE - TRANSAÇÃO. A negociação coletiva envolve concessões recíprocas e conta com a participação do sindicato representante da categoria do profissional. Desta forma, existindo ajuste relativo às horas 'in itinere", abrangendo direitos pretéritos e futuros, deve ser res-

peitado o que restou pactuado, sob pena de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que consagra o reconhecimento da convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚ-MULA 330/TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4°, da CLT. Por outra face, o recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. R e curso de revista não conhecido . 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIFERENÇAS DE ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE . Estando a decisão em conformidade com a O.J. 171 da SBDI-1/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL . Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-567.263/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA SANTANA DALPIAZ ADVOGADA

ANTÔNIO CARLOS NOVAES DE SOUZA RECORRIDO(S) DRA. SIMONE BUSKEI MARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: 1. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLI-CO. REVELIA. Estando o tema pacificado pela dicção da OJ 152 da SBDI-1, o recurso de revista esbarra na compreensão da Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4°). Recurso de revista não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A matéria é de competência da Justiça do Trabalho, devendo-se proceder aos re-colhimentos previdenciários e fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. PRESCRIÇÃO. Com o manejo de preceitos alheios à posição sustentada, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO RR-572.736/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : JOSÉ SÉRGIO CAMPOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 5°, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COISA JULGADA. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E DE INTER-PRETAÇÃO DO TÍTULO EXEQÜENDO. AUSÊNCIA DE VIO-LAÇÃO DIRETA E LITERAL . 1. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho seja benevolente quanto à evocação da garantia inscrita no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal dirigida, precipuamente, ao legislador ordinário -, não se pode ol-vidar, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a sua natureza e a índole da instância a que se destina. 2. Nos limites da proteção ao ordenamento federal, a jurisdição da Corte Superior, estando o processo em fase de execução, não se legitima señão pela evidência de violação incisiva de regra constitucional (CLT, art. 896, § 2°). 3. A garantia da prestação jurisdicional tempestiva (Constituição Federal, art. 5°, LXXVIII) é imperiosa e imprescindível em execução, de modo que não se pode admitir que a via extraordinária se perca na qualidade de segundo momento revisor de incidentes aí havidos. 4. A vulneração dos limites fixados pela coisa julgada há de ser expressa, manifesta, evidente. Há de recusar - como de hábito - a necessidade de consulta a peças outras que não o acórdão regional (Súmulas 296 e 297 do TST). 5. Dependendo a sua verificação de pesquisa em torno de critérios utilizados para a liquidação, para a composição dos títulos dela decorrentes, não se terá a obviedade exigível. A exemplo do que pontua a O.J. 123 da SBDI-2 desta Corte, a violação da coisa julgada "supõe dissonância patente entre as decisões", "o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". 6. Não se conhecendo o teor do título exeqüendo e sendo manifesto que a discussão travada busca a sua qualificação e quantificação, impossível cogitar-se de violação do art. 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.



: RR-582.083/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

RECORRENTE(S) IOCHPE - MAXION S.A.

ADVOGADO DR. FERNANDO LEICHTWEIS RECORRIDO(S) JOÃO PEDRO DE CARVALHO ADVOGADO DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra sobre o tempo destinado à compensação de horário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COM-

PENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. A teor da Súmula 349 do TST, "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7°, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". Recurso de revista conhecido e provido.

RR-582.563/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ DRA. VALESCA GOBBATO LAHM ADVOGADA RECORRIDO(S) : JACIANE ALVES PEREIRA DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos critérios de atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se observe o art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRI-ÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA ÚNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-LHO. Com relação ao direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o prazo aplicável é o trintenário, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Esta é a orientação traçada pela Súmula nº 362. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABA-LHISTAS. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO-DESEM-PREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 389, II, TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS PERICIAIS. CR I TÉRIO DE CORREÇÃO. A teor da Orie n tação Jurisprudencial nº 198/SBDI-1, "difere n temente da correção aplicada aos déb i tos trabalhistas, que têm caráter al i mentar, a atualização monetária dos h o norários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a d é bitos resultantes de decisões judic i ais". R e curso de revista provido. 5. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-587.977/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S A

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) IOSÉ ADERBAL DOS SANTOS

ADVOGADO DR SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelató-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2°, da CLT. 2. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GUIA RDO (RE-CEBIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL). O preenchimento, na guia, do campo relativo à tributação, não conduz à deserção do apelo, uma vez que a norma que regula a matéria (art. 720, XI, do Decreto

nº 1.041/94) afasta a obrigatoriedade de incidência de imposto de renda sobre os depósitos recursais. Assim, estando o valor à disposição do Juízo, devidamente identificadas origem, partes e processo e com autenticação do banco recebedor, impossível o decreto de deserção do recurso patronal, sem violação do art. 5°, LV, da Carta Magna. Recurso de revista provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-588.854/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES

ADÃO DE SOUZA SANTOS RECORRIDO(S) DR. JORGE DE SOUZA HYGINO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2°, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos tópicos "honorários advocatícios, descontos em favor da previ e da cassi e diferenças dos valores descontados para a previ". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à multa por embargos protelatórios, por violação do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GUIA RDO (RE-CEBIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL). O preenchimento, na guia, do campo relativo à tributação, não conduz à deserção do apelo, uma vez que a norma que regula a matéria (art. 720, XI, do Decreto nº 1.041/94) afasta a obrigatoriedade de incidência de imposto de renda sobre os depósitos recursais. Assim, estando o valor à disposição do Juízo, devidamente identificadas origem, partes e processo com autenticação do banco recebedor, impossível o decreto de deserção do recurso patronal, sem violação do art. 5°, LV, da Carta Magna. Recurso de revista provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, indevida a multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido

RR-597.133/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) JOCERLI DA ROSA ADVOGADA

DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN RECORRIDO(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

: DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA ÚNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4°, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1/TST e da Súmula 6, item I, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-615.822/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. RECORRENTE(S) :

DRA. FÁTIMA RICCIARDI ADVOGADA VANESA ANTUNES DIAS DE OLIVEIRA RECORRIDO(S)

ADVOGADO

DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS **DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. EM-PREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 239 do TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO . Não merece conhecimento o recurso de revista, quando interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT e pela Súmula 221, I, do TST. Recurso de revista não coPROCESSO RR-616.099/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. ADVOGADA DRA. ANA MERI PAGOT RECORRIDO(S) SUZANA CASSEL FERNANDES ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à validade do regime de compensação, por contrariedade à Súmula 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Deixando claro - e de forma fundamentada - que o EPI não neutralizava os efeitos da insalubridade, a Corte regional firma quadro definitivo, infenso a reforma que dependa de revolvimento de fatos e provas. Defeito de prequestionamento. Arestos inespecíficos. Súmulas 126, 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. INTER-VALOS INTRA JORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A pretensão da parte esbarra na OJ 342 da SBDI-1, inviabilizando-se o apelo pelo óbice da Súmula 333 desta Corte (CLT, art. 896, § 4°). Recurso de revista não conhecido . 3. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. A súmula 349 do TST supera a compreensão regional. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-616.302/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

RECORRIDO(S) ROZA ALVES FORTUNATO DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados em conformidade com a Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EM-PREGATÍCIO. Concluindo o Regional pela presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT ou de contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SA-LARIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO DO CONTRATO E VERBAS RESCISÓRIAS . Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Ante o ostensivo defeito de prequestionamento, o acolhimento das razões recursais exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que condena a pretensão da parte (Súmulas 126 e 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 4. IMPOSTO DE RENDA . A reconhecida competência da Justiça do Trabalho autoriza a dedução de imposto de renda, nos moldes da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-618.237/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

RA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S A

DR LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES ADVOGADO

RECORRIDO(S) IRAÍLDES SANTOS ALKIMIM

DR EDIJARDO VICENTE RABELO AMORIM ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. O art. 896, § 2°, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS. IMPENHORA-BILIDADE DO NUMERÁRIO . Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2°). Recurso de revista não conhecido.

: RR-627.017/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-

RECORRENTE(S) : NELSON ADELINO CARDOSO ADVOGADA DRA. MARIA GORETI VINHAS RECORRIDO(S) ACOS VILLARES S.A.

ADVOGADO DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO IN-TRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Antes do advento da Lei nº 8.923/94, a não-fruição do intervalo intrajornada mínimo previsto no "caput" do art. 71 da CLT configurava infração administrativa, quando não implicasse excesso na jornada efetivamente trabalhada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não merece processamento o recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando a parte não junta certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula 337, I, TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-635.829/2000.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) GOCIL SERVICOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANCA LT-

: DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA ADVOGADO ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA VALDISA RAMOS DA SILVA RECORRIDO(S) DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista: e. II - determinar a reautuação dos presentes autos para fazer constar como Recorrida, e não como Recorrente, a Reclamada "GO-

CIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

A C. SBDI-1 desta Corte possui entend i mento pacífico no sentido de que pode ser deferida pelo Juízo prestação menos abrangente do que o pedido formulado na inicial, sem que isso redunde em

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em co n formidade com a Súmula nº 331, IV, do TST

#### FALTA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional assentou que o ora Recorrente, tomador de serviços, efetivamente beneficiou-se dos que prestados pelo Autor. Entendimento d i verso exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da S û mula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-669.447/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE BANCO DO BRASIL S.A.

: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : JOSÉ REINALDO BELO PIRES

: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o não-conhecimento integral do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHI-DOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - OMÍSSÃO - PRES-CRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DES-CONTOS À PREVI

1. Foi o tema da prescrição prequestionado nos presentes autos, mormente quando se constata que a tese da defesa de prescrição total foi rejeitada por decisão regional impugnável por Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 214/TST. Verifica-se, destarte, omissão no acórdão embargado.

2. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 327/TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

: ED-RR-688.671/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE LAURO FERNANDEZ

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. CONTRIBUICÕES PREVIDÊNCIÁRIAS E FISCAIS. Em circunstâncias excepcionais esta Corte tem admitido o conhecimento da Revista em processo de execução por ofensa ao art. 5°, II da CF, com o objetivo de prevenir violação flagrante a dispositivo legal que impõe determinado procedimento judicial, como ocorre com os descontos previdenciários e fiscais, conforme Precedentes da SDI-1 do TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-689.146/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

DR. WILLIAM WELP

RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE ADVOGADO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

RECORRIDO(S) OS MESMOS ADVOGADO DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público - efeitos", por violação ao art. 37, Îl e § 2°, da Constituição da República, e, no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), 13º salário proporcional e multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos de FGTS feitos entre 17/10/1995 e 29/03/1996, verbas essas relativas ao segundo contrato, declarado nulo; não conhecer do recurso quanto aos demais tópicos; II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMA-

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINCÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RE-LAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na pre s tação dos serviços gera novo vínculo, que deve observar as exigências const i tucionais relativas à investidura em cargo ou emprego público. O Eg. TST consolidou entendimento na Súmula nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICAVEL

Apesar de o direito às promoções d e correr de norma interna da empresa e não ser assegurado por lei, não há falar em aplicação da primeira parte da Súmula nº 294/TST. Isso porque o pedido de prestações sucessivas não advém de alteração do pactuado, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DO DISSÍDIO DE 1995 - OFENSA A CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO - ÔNUS DA PROVA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. A indicação de ofensa a cláusula de acordo coletivo não enseja a interposição de Recurso de Revista, visto que o cabimento deste, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT, restringe-se às hipóteses de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o suposto dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas n os 296

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLA-

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 115 DA SBDI-1.

A alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC não autoriza o processamento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdici o nal. Incidência da Orientação Jurispr u dencial nº 115 da SBDI-1.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NÓVA RE-LAÇÃO CONTRATUAL ESTABELECIDA, POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSI-BILIDADE

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. A continuidade na prestação dos serv i ços gera novo contrato, que deve observar as exigências constituc i onais à investidura em cargo ou emprego público. É improsperável, portanto, o pleito de reintegração, ante a flagra n te nulidade da segunda relação contr a tual

Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO RR-693.836/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA) RELATOR

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RECORRENTE(S) VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A ADVOGADO DR. ROBERTO WANDERLEY DORNELLES

RECORRIDO(S) EDYL BORGES DE MEDEIROS

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema prescrição e conhecer quanto ao Adicional de produtividade (integração) por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de produtividade ao período de vigência da sentença normativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRESCRIÇÃO. SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A decisão regional está em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 350 desta Corte, o que constitui óbice ao conhecimento da revista, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2 - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. SENTENCA NORMATIVA - INCORPORAÇÃO. A matéria foi pacificada com a edição da OJ 06 da SDI-1-Transitória no sentido de que o adicional de produtividade previsto na decisão normativa, proferida nos autos do dissídio Coletivo nº DC-TST 06/79, tem sua eficácia limitada à vigência do respectivo instrumento normativo. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

ED-ED-RR-717.106/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR MIN CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-DICIAL)

: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : OSVALDO DE JESUS

: DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. Hipótese em que a parte suscita o mesmo vício de omissão relativamente à divergência jurisprudencial apontada no recurso de revista sob enfoque não argüido quando da interposição dos primeiros embargos declaratórios. Intuito protelatório configurado o que enseja a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

ED-RR-725.686/2001.8 - TRT DA 17<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

ARACRUZ CELULOSE S.A. EMBARGANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) VILMAR XAVIER DE JESUS : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se verifica a suscitada omissão, na medida em que o julgado ora embargado apreciou todos os argumentos apresentados nas razões de revista, deixando claramente consignado que a pretensão esbarrou no óbice imposto pelas Súmulas 297 e 331, IV, do TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO RR-725.717/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR RECORRENTE(S) : AGENCO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO DR LEONARDO KACELNIK

RECORRIDO(S) ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DR. DARCY LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ajuda-alimentação por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI do TST e não conhecer quanto ao prêmioprodução e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. AJUDA-ALI-MENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL 133/SDI-1. O Regional reconheceu, expressamente, a adesão do empregador ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). A natureza salarial atribuída à parcela contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1/TST. Conheço

2. PRÊMIO-PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁ-RIO. O prêmio-produção era pago mensalmente, o que descaracteriza o seu objetivo de recompensar atuação do empregado. A parcela nada mais era do que gratificação pelo trabalho realizado, restando configurada a sua natureza salarial, devendo integrar o salário para todos os efeitos legais. Não conheço . Revista conhecida parcialmente e provida

RR-725.720/2001.4 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) UNICAFÉ AGRÍCOLA LTDA. ADVOGADA DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB RECORRIDO(S) ROSEMAR DOMINGOS DE ARAÚJO

DR. ARNALDO LEMPKE ADVOGADO



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na Súmula 228, de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo no caso do empregado que, por força de lei, convenção ou sentença normativa recebe salário profissional, quando o referido adicional será sobre ele calculado (Súmula 17/TST). Recurso de Revista conhecido e pro-

PROCESSO RR-728.127/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA. ADVOGADO DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO(S) GERALDO FERREIRA DA SILVA DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA. O Regional não se pronunciou se havia ou não ressalva no TRCT. Para concluir pela contrariedade à Súmula 330/TST seria necessário reexaminar o conjunto probatório, o que não se admite nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço. Recurso De Revista Não Conhecido.

PROCESSO : RR-750.168/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A

ADVOGADO DR. FELIX SADY ROMANZINI RECORRIDO(S) SÉRGIO RODRIGUES MAROUES DR. JOÃO ROGÉRIO NIELS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre a totalidade dos créditos tributáveis decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente na época do recolhimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CON-

FIANÇA - BANCÁRIO - REQUISITOS

Além da percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do sal á rio, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2°, da CLT, exige a d e monstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenc i ar a fidúcia especial. Precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS

Os julgados transcritos são inespecíf i cos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorr i da. Pertinência da Súmula nº 296/TST

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Os paradigmas colacionados, no partic u lar, não atendem à Súmula nº 296/TST

#### DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APUR A

ÇÃO

Aplica-se a Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

ED-RR-768.492/2001.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR

VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A EMBARGANTE

DR. ALBERTO GRIS ADVOGADO

EUCLIDES OTÁVIO PINHEIRO FILHO E OUTRO EMBARGADO(A) :

DR. DIRCEU MASCARENHAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Decla-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A AGENTE RADIOATIVO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando não verificadas uma das hipóteses do artigo 535 do CPC, mormente se aplicada jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte (OJ nº 345 da SBDI-1). Embargos Declaratórios rejeitdos.

: RR-771.755/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO RECORRIDO(S) LUIZ CRISTÓVÃO DE BARROS DR. JOSÉ CLODOALDO PACHECO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas com relação ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e dele não conhecer quanto aos demais te-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE N U LIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - I N DEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE

Consoante dispõe o artigo 130, do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do pr o cesso, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos f a tos sujeitos à controvérsia. No mesmo sentido, o art. 848 da CLT prevê a f a culdade do Juiz, ex officio ou a requ e rimento das partes, interrogar os lit i gantes. Desse modo, o mero indeferime n to do depoimento pessoal do Reclamante não gera nulidade de pleno di-reito, pois não há falar em nulidade quando as provas produzidas são suficientes ao esclarecimento dos fatos ou não foi d e monstrada a existência de prejuízo à parte.

QUIT A ÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Diário da Justiça - Seção 1

Embora a Súmula nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente às verbas consignadas no recibo, não há como c o nhecer o Recurso de Revista, ante a i n cidência da Súmula nº 126/TST. O acó r dão regional não examinou os demais r e quisitos exigidos à validade da quit a ção passada pelo empregado (CLT, art. 477).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS N os 219 E 329/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba h o norária a despeito de o Autor não ter comprovado estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas n os 219 e 329 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e prov i do.

RR-772.338/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREI-RELATOR

ELEVADORES OTIS LTDA. RECORRENTE(S) :

DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ADVOGADA RECORRIDO(S) JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA : DRA. MARIA LIGIA PEREIRA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. A DICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPRE-GADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade, que não se restringe aos empregados de empresas do setor de geração, produção ou distribuição de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1. Óbice do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PE-RICIAIS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Impossível o processamento da revista, quando não observados os pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE FGTS E DA INDENIZAÇÃO DE 40%. AUSÊNCIA DE VIOLA-ÇÕES LEGAIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Ausentes as violações legais manejadas e não demonstrado dissenso pretoriano específico (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

RR-779.649/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI GILSON CARDOSO DA CRUZ

RECORRENTE(S) : ADVOGADO DR. ENZO SCIANNELLI RECORRIDO(S) COPEBRÁS S.A.

ADVOGADO DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE TECNOMONTE PROJETOS E MON-TAGENS INDÚSTRIAIS S.A.

: DRA. MÁRCIA VALÉRIA RIBEIRO DA LUZ ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DO-NO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1

No contrato de empreitada, o empreite i ro obriga-se a executar obra ou serviço certo, e o dono da obra ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. A relação entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza civil, é distinta d a existente entre o empreiteiro e seus empregados, regida pela legislação trabalhista. Aplica-se a Orientação J u risprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁL-CULO - SALÁRIO MÍNIMO

O acórdão regional, julgando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado por esta Eg. Corte na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE

JORNADA

O único aresto colacionado é proveniente de Turma do TST,

contrariando o artigo 896 da CLT.

REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA - DEPÓSITOS
DO FGTS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS

O Recurso de Revista está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A pretensão do Autor de pagamento dos honorários advocatícios por força do princípio da sucumbência não encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consolidada nas Súmulas n os 219 e

Recurso de Revista não conh e cido.

RR-779.878/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE CASCAVEL LTDA. -

COOPAVEL DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

ADVOGADO RECORRIDO(S) RAULINO JOSÉ DOS SANTOS DRA, NEUSA LANZARINI DA ROSA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, apurando-se a condenação em liquidação. A con-denação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNA-DA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional registrou, ao analisar as provas, que não houve compensação de jornada. Assim, não há falar em violação ao artigo 7°, XIII, da Constituição.

Os arestos colacionados não preenchem os requisitos da es-

## pecificidade (Súmula nº 296 do TST). HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINU-

Aplica-se, na espécie, a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 366.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO RR-780.976/2001.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA) RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ GERÔNIMO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON ADVOGADA DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, darlhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que, observando a prescrição trintenária da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, julgue a lide como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRI-

ÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional contrariou a Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e pr o vido.

PROCESSO : ED-RR-781.011/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 3ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE

RELATOR

EMBARGANTE JOSIAS MUNIZ PEREIRA

ADVOGADA DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

EMBARGADO(A) CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIO-NÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, reieitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO A CAPAF. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

RR-789.981/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IRAN GONÇALVES VIEIRA FILHO DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO ADVOGADA RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. PEDRO LUCAS LINDOSO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Reclamante, ao pretender a nulidade do acórdão regional, baseado tão-somente em violação do artigo 5°, inciso XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, e em divergência jurisprudencial, não atendeu à previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DE TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO, NÃO DISCIPLINADOS EM NORMA COLETIVA. O Princípio da Norma mais Favorável, que rege o Direito do Trabalho, determina que o aplicador do Direito deve optar pela regra mais favorável ao obreiro, devendo prevalecer, em uma dada situação de conflito de regras, aquela que for mais favorável ao trabalhador, mesmo que hierarquicamente inferior. No presente caso, não há como se concluir pela suposta violação de dispositivos constitucional e legal, contrariedade à Súmula nº 277 ou dispositivos constitucional e legar, contrariedade a suntida il 277 ou pela suscitada dissonância de teses, em face da peculiaridade levantada pelo Regional, qual seja, a de que "a matéria não se encontra regulada pelo disposto no art. 7°, XIV, da CF, mas sim, pela Lei n° 5.811/72, que regula a atividade dos petroleiros colocando-a em patamar distinto e geralmente mais vantajoso que as demais categorias trabalhadoras do país, especialmente no que concerne aos regimes de revezamento e sobreaviso, não sendo lógico que deixasse de ser aplicada para dar lugar a normas mais desfavoráveis". Recurso de Revista não conhecido.

RR-789.987/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) OTACILIO PEREIRA DE SOUZA

DR. JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do recurso

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO TRAB A LHISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - PR E CLUSÃO

A matéria é inovatória, porquanto não articulada no Recurso

### Ordinário. Assim, a discussão está superada pela precl u são. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219/TST

A Corte de origem deferiu a verba hon o rária tão-só com fundamento no Princ í pio da Sucumbência, a despeito de o A u tor não estar assistido pelo sindicato da categoria profissional. São indev i dos, portanto, os honorários advocat í cios. Inteligência da Orientação Juri s prudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da S ú mula nº 219,

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

RR-790.000/2001.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO RECORRIDO(S) NELSON DE SOUZA

DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à questão relativa às horas extras, e deixar de examiná-la no tocante às demais argüições, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o 796 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso 2, do CPC (2 o 796 da CLI. Foi dinainimadae, connecer do Recuiso de Revista no tópico "Adicional de periculosidade - pagamento proporcional - prevalência da norma coletiva - art. 7°, XXVI, da Constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de adicional de periculosidade e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso no tema "Descontos residenciários e facilia recursos por la resultante de reflexos." previdenciários e fiscais - responsabilidade pelo recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o disposto na Súmula nº 368 do TST, nos artigos 43 da Lei nº 8.212/91, 46 da Lei nº 8.541/92 e no Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGA-

MENTO PROPORCIONAL - PREVALÊNCIA DA NORMA C O LE-TIVA - ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Nos termos da Súmula n° 364, item II, do TST, " a fixação

do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactu a da em acordos ou convenções coletivos ". O art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o rec o nhecimento das convenções e acordos c o letivos de tr a balho.

#### DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - RES-PONSABILIDADE PELO RECOLH I MENTO

Recurso de Revista conhecido e provido, aplicando-se os termos da Súmula nº 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

: RR-792.486/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICA

CÕES - CRT

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : MARIA JUREMA BRITTES ADVOGADO : DR. VESPÚCIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Julgamento extra petita" e "Responsa-bilidade subsidiária", e dele conhecer em relação ao tópico "Adicional de insalubridade - coleta de lixo nas dependências da Reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aludido adicional e, em conseqüência, inverter o encargo dos honorários periciais, nos termos do

Diário da Justiça - Seção 1

artigo 790-B da CLT, isentando-a, contudo, em razão da declaração constante às fls 5 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO

Conforme esclareceu o Tribunal de origem, a propositura de ação contra a tomadora de serviços demonstra a inequivoca intenção de obter sua condenação pelos créditos trabalhistas, não havendo, portanto, que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio . Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST, quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora de servicos

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LI-XO NAS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA

A atividade de coleta de lixo nos sanitários não pode ser considerada insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n o 4 da Colenda SBDI-1. Invertido o encargo dos honorários periciais.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RR-799.856/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

TARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

RECORRENTE(S): ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA ADVOGADO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação dos adicionais de horas extras estipulados nos acordos coletivos vigentes após maio de 1997. Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "MINU-TOS RESIDUAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, conhecer do apelo, no tema "INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO -FERROVIÁRIO", por violação ao art. 239, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento como extra das horas laboradas em supressão do intervalo interjornada de dez horas, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "DIÁRIAS - REMUNERAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação o pagamento de diferenças de diárias. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININ-TERRU P TOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO - D I REI-TO À JORNADA REDUZIDA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1.

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO -CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão regional harmoniza-se com a iterativa, notória e atual jurisprudê n cia do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e al i mentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não de s caracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7°, XIV, da Constituição da Rep ú blica.

HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O AD I CIO-

O acórdão recorrido está conforme à j u risprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1).

## ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE R E GULA-MENTO INTERNO

A cláusula coletiva que estipula o ad i cional de sobrejornada consubstancia manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e e m pregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações, devendo, portanto, ser privilegiada, a teor do art. 7°, XXVI, da Constituição da Rep ú blica.

#### ADICIONAL NOTURNO

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 60, II, desta Co r te

#### MINUTOS RESIDUAIS

Aplica-se à espécie o entendimento co n substanciado na S ú mula nº 366 do TST.

#### INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1 desta Corte.

#### INTERVALO INTERJORNADA - SUPRESSÃO - FER-ROVIÁRIO

- 1. Consoante jurisprudência desta Co r te, o desrespeito ao intervalo de de s canso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajorn a da (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma e RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excede n tes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a int e gralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional
- Entretanto, tratando-se de Reclam a ção Trabalhista ajuizada por ferrovi á rio, é de se considerar o intervalo i n terjornada de 10 horas - e, não, de 11 -, na forma do art. 239, § 1º, da CLT.

#### DIÁRIAS - REMUNERAÇÃO - PREVISÃO EM NOR-MA COL E TIVA

A cláusula coletiva que estipula sist e mática de remuneração das diárias d i versa do anteriormente previsto no r e gulamento empresarial prevalece diante deste, à luz do art. 7°, XXVI, da Con s tituição da República.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - SUCESSIV I DADE DOS DESLOCAMENTOS - DEVIDO

- 1. Na forma da Orientação Jurisprude n cial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3°, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.
- 2. In casu, a sucessividade dos desl o camentos, ocorridos em curto espaço de tempo - labor em três lugares distintos em um período total de aproximadamente dois anos -, denota a transitoriedade, conferindo ao Reclamante o direito ao pagamento do adici o

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 219 e Orientação J u risprudencial nº 305 da SBDI-1, ambas do com a TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO RR-800.774/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY RELATOR

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO ADVOGADA

RECORRIDO(S) SÔNIA MARIA ANTUNES

ADVOGADO DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSAÇÃO -

COISA JULGADA. Constatando-se que o acórdão regional se alinha com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, que definiu o alcance e o objeto da quitação lançada no termo de rescisão contratual, não há que se falar em violação aos arts. 444, 1.025, 1.030 do Código Civil e 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal. Não conheço

- 2. HORAS EXTRAS. A violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC somente se evidenciaria caso houvesse a inversão equivocada do ônus de prova pelo regional. Não conheço.
- 3. COMPENSAÇÃO. Não havendo no acórdão manifestação sobre a matéria à luz do artigo 964 do Código Civil, incide o óbice da Súmula 297 do TST, à míngua do indispensável prequestionamento. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO ED-RR-803.641/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA RELATOR EMBARGANTE GRAPI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE LT-

· DR HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) : FERNANDO SILVA GUIMARÃES ADVOGADO : DR JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A irresignação da Embargante não evidencia o vício de omissão, mas nítida pretensão em ver reapreciada a matéria, pois expressamente expostos por esta Turma os fundamentos para a consideração da invalidade do ajuste perpetrado. Embargos Declaratórios

PROCESSO RR-809.613/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRE-

TARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) ROSÂNGELA MERLO

ADVOGADO DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, inclusive juros de mora, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; e dele não conhecer quanto aos demais temas. EMENTA: HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM I,

DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à S ú mula nº 338, item I, desta Corte, que dispõe: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de tr a balho na fo r ma do art.74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário " Ad e mais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a test e munhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o re s pectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.
HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COM-

## PENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO - SÚMULA Nº 85, DO

O acórdão regional está conforme à S ú mula 85, item I, desta Corte, ao cons i derar inválido o acordo individual de com-pensação de jornada tácito. Inapl i cável o Enunciado 85 (convertido na S ú mula 85, item III), porque o Egrégio Tribunal Regional não registrou a exi s tência de efetiva compensação de jorn a da, concluindo apenas pela invalidade do ajuste tác i to.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO -

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período corre s pondente, acrescido de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), não havendo f a lar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprude n cial nº 307 da C. SBDI-1.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA

## O acórdão está conforme à Súmula nº 342 do TST. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOT A LI-DADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - J U ROS DE MO-

- 1- Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.
- 2 O pagamento de verbas salariais e seus acessórios (juros de mora e corr e ção monetária) configura hipótese de incidência de imposto de renda. Igua 1 mente, as verbas indenizatórias (e acessórios), quando importarem em acréscimo patrimonial (v.g., indeniz a ção por dano moral e indenização por lucros cessantes por dano material), ensejam a incidência de imposto de re n da, salvo se houver, em qualquer caso, norma que institua isenção tributária (como ocorre com a indenização por ac i dente de trabalho e a por desligamento em PDV).

No caso de rendimentos oriundos de ação judicial, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendime n tos (observadas as possíveis isenções legais), sendo viável a dedução da base de cálculo das despesas jud i

O art. 46, § 1°, I, da Lei n° 8.541/92, por sua vez, não institui isenção para os juros de mora. Ao revés estabelece apenas que as verbas ali referidas não estão sujeitas à retenção na fonte.

Assim sendo, estão sujeitas à incidê n cia do Imposto de Renda - na modalidade "Retida na Fonte" ou "Declaração Anual de Ajuste" - quaisquer diferenças sal a riais ou indenizatórias, bem como a atualização monetária e os juros de mora, pagos pelo atraso ou diferenças de pagamento de remuneração, ainda que conferidas judicialmente, deduzidas da base de cálculo apenas as despesas com a ação judicial e excetuadas as ise n ções legais estabelecidas sobre dete r minadas ve r bas.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

: RR-810.465/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ALEON MANOEL ALVES RECORRENTE(S) :

ADVOGADO DR. GERMANO MARQUES FERREIRA RECORRIDO(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO E INTERNO ÀS DEPENDÊNCIAS DA RECLAMADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1, ex-OJ nº 98, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, condenar a Reclamada no pagamento do tempo gasto pelo Autor para se locomover, em transporte por ela fornecido, dentro do complexo empresarial; ii) conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E REFLEXO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; iii) não co-

nhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITI-NERE - TRAJETO EXTERNO E INTERNO ÀS DEPENDÊ N CIAS DA RECLAMADA

1. Constatado que havia transporte p ú blico regular no trajeto externo à e m presa, a Súmula nº 90 do TST não se aplica ao caso em exame.

2. De outro lado, no que concerne às horas despendidas nas dependências da empresa, resta evidenciada a divergê n cia entre o acórdão recorrido e a Or i entação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-1

#### HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO E REFL E XO SOBRE O R E POUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1. A Corte de origem assentou que a norma coletiva estabelecera que a base de cálculo das horas extras é o sal á rio-hora
- 2. A Constituição da República, no art. 7º, além de assegurar aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e aco r dos coletivos (inciso XXVI), autoriza, também, a flexibilização, mediante n e gociação coletiva, de diversos dire i tos, como ocorre com o salário. pass í vel de redução na forma do inciso VI.
- 3. Nesse sentido, a cláusula coletiva que estipula o cálculo das horas extras sobre o valor do salário-hora nominal não é nula, consubstanciando, ao revés, manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e e m pregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações.

#### FGTS - ÔNUS DA PRÔVA

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1. PRÊMIO PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERV I ÇO - ADERÊNCIA DE NORMA COLETIVA AO CONTRATO IN-DIV I DUAL DE TRABALHO

Aplica-se a Súmula nº 277/TST

#### DÎFERENÇA PARA O SALÁRIO BASE INICIAL DO CARGO

O Recurso de Revista não observa a fu n damentação vinculada, prevista no art i go 896 e alíneas da CLT, na medida em que não indica violação a dispositivo legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JO R

## NADA DE TRABALHO

O Eg. Tribunal Regional asseverou que não havia prova de que o Autor estava à disposição da Reclamada nos minutos que supostamente extrapolavam a jornada. Entendimento contrário demandaria o r e volvimento de fatos e provas, o que é obst a do pela Súmula nº 126/TST

#### REFLEXO DAS GRATIFICAÇÕES ESPECIAL E DE **FÉRIAS**

- 1. No tocante à gratificação especial, anualmente paga, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a Súmula nº 253 desta
- 2. Em relação à gratificação de férias, o assunto não foi objeto de consider a ção no Tribunal de origem. Assim, não se divisa o imprescindível prequesti o namento no que respeita à matéria. Pe r tinência da Súm u la nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

RR-816.503/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO TARIA DA 3ª TURMA) MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA ADVOGADA DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO DE CARVALHO RECORRIDO(S) DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE

N U LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIO-

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões

# da parte não c a racteriza abstenção da atividade julg a dora. TRANSFERÊNCIA - VALIDADE - LIMITES AO IUS VARIANDI DO EMPREGADOR - NECESSID A DE DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO

- 1. A licitude da transferência do local de trabalho, ainda que exista previsão contratual que a autorize, está cond i cionada à comprovação da real necess i dade do serviço , à luz do art. 469, §§ 1º e 3º, da CLT. Trata-se, pois, de r e quisito para o válido exercício do ius variandi empresarial.
- 2. Esse, aliás, é o entendimento perf i lhado pela juris-prudência desta Corte, como o evidencia a Súmula nº 43, a s a ber: Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1º do art. 469 da CLT, sem comprovação da necessidade do serv i ço".

  3. O Tribunal Regional, na hipótese vertente, consignou que
- não restou d e monstrada a real necessidade de pessoal na área de qualificação do Reclamante. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RR-816.617/2001.7 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRE-PROCESSO

RELATORA MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RECORRENTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS SUCEN

PROCURADORA DRA. MÁRCIA ANTUNES ANTÔNIO SISDELLI RECORRIDO(S)

DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVI-ÇOS", por contrariedade à Súmula nº 363 e à Orientação Juris-prudencial nº 177, ambas do TST, c/c o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para pronunciar a prescrição total das pretensões do Autor que têm por objeto a primeira relação contratual e, reconhecendo a nulidade da

nova relação jurídica formada, restringir a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS relativas à segunda relação jurídica, sem a multa de 40% (quarenta por cento), a serem apuradas em liquidação; e não conhecer do recurso no tocante à forma de execução a ser utilizada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA E S PONTÂNEA - SERVIDOR PÚBLICO - CONTINU I DADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - ORIE N TAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 177 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 363/TST

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na pre s tação dos serviços gera novo contrato, que deve observar as exigências const i tucionais à investidura em cargo ou e m prego público. Aplica-se, pois, em r e lação ao novo contrato, o entendimento consagrado pela Súmula nº 363 do TST.

#### EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO

Quanto à forma de execução a ser util i zada, carece a Ré de interesse recu r sal.

Tampouco houve pronunciamento das in s tâncias ordinárias sobre a matéria, c a recendo o apelo, no particular, do d e vido prequestionamento. Inteligência da S ú mula nº 297 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conh e cido e provido.

AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY AGRAVANTE(S) E : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

RECORRENTE (S): DALVA CORREA MARKOWSKI

E AGRAVADO (A)

: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-CLAMADA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA . De acordo com o artigo 524, I e II do CPC cabe ao agravante atacar o despacho denegatório do processamento da revista, não bastando para tanto a

transcrição das razões do apelo trancado.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . O acórdão encontrase em consonância com a Súmula 219/TST e OJ 304 da SBDI-1/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT para conhecimento da revista por dissenso. Agravo desprovido .

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IO-

NIZANTE . Não existem no acórdão vergastado elementos sobre as atividades da reclamante no tocante à exposição à radiação ionizante ou à substância radioativa para ensejar o pagamento ao adicional de periculosidade. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice para conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO AIRR E RR-686.759/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BA-AGRAVANTE(S) NERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO AGRAVADO(S) E MARIA VASCONCELOS DA SILVA CRUZ COSTA

RECORRIDO(S)

DRA, EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA ADVOGADA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERI S.A.

DECISÃO:Por unanimidade: I - deferir em parte o requerimento de fls. 580 e 581, reconhecendo a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. pelo Banco Banerj S.A., mantendo, todavia, ambos os Reclamados na lide; II - julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. no tópico "Sucessão trabalhista", e dele conhecer quanto ao "Plano Bresser - cláusula 5ª do acordo coletivo de 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BA-NERJ S.A.

#### PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO CO-LETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, " é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto

## de 1992, inclusive ". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ES-TADO DÓ RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO

Não prospera a pretensão do Reclamado de suscitar, em grau extraordinário, novo marco prescricional até o momento não discutido nos autos, consoante se depreende da contestação (fls. 113) e do Recurso Ordinário (fls. 440). Não se divisa, pois, violação ao dispositivo constitucional, invocado com base em argumento manifestamente inovatório.



#### DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA 3ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1992/1993

No que se refere ao deferimento do reajuste previsto na cláusula 3ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1992/1993, o Recurso esbarra na Súmula nº 297, item I, do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR E RR-686.907/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 3ª TURMA)

MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI RELATORA

AGRAVANTE(S) E : JORGE CARLOS DA SILVA

RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO AGRAVADO(S) E UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

RECORRENTE(S)

PROCURADOR DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVADO(S) E

RECORRENTE(S) ADVOGADA

DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. A

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante: II - conhecer do Recurso de Revista da União, por contrariedade à Súmula nº 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e, por conseguinte, a Reclamação Trabalhista, porquanto se tratava do único pedido do Autor que restou acolhido; inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; e III - julgar prejudicados os Recursos de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e da PETROBRÁS em razão do provimento dado ao da União.

## EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RE-

#### PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 1. Não se divisa violação aos arts. 157, IV, da Constituição de 1946 e 35 da Lei nº 2.004/53, porque não dispõem especificamente sobre os critérios de pagamento da participação nos lucros, reservando tal regramento à lei ou a normas empresariais específicas.
- 2. A adoção do entendimento do Agravante demandaria prévia interpretação dos Decretos-Lei n os 1.971/82 e 2.100/83, não havendo falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional nos termos que dispõe o art. 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO

A decisão contraria o disposto na Súmula nº 315/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚ-BLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E DA PETROBRÁS

Prejudicados em razão do provimento dado ao Recurso de Revista da Únião.

### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### **ACÓRDÃOS**

PROCESSO AIRR-3/2004-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO ADVOGADA BENEDITA DONIZETE DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

AIRR-10/1999-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) CAETANO DEL CIOPPO (ESPÓLIO DE) DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI ADVOGADO AGRAVADO(S) VALDEMAR IRINEU SOBRINHO E OUTROS

DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA ADVOGADO BAR D'SÃO PAULO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO AIRR-50/2003-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.

ADVOGADO DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR AGRAVADO(S) SAKAI SERVICE LTDA.

DRA. ROSANA SILVA SOUZA ADVOGADA RUBIMAR PEREIRA NUNES AGRAVADO(S) DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-55/2005-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) JOÃO DOS SANTOS DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS ADVOGADA

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-AGRAVADO(S)

DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANISTIA PREVI S TA NA LEI N° 8.878/94 - PEDIDO DE READMISSÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INTERRUPÇÃO . A fluência do prazo prescricional, cujo início se deu com a e n trada em vigor da Lei nº 8.878/94 (co n cedendo anistia aos dispensados por m o tivação política), foi interrompida no momento em que o Autor teve o seu direito à readmissão reconhecido pela Subcomissão Setorial de Anistia em 12/01/95, sem que a Reclamada procede s se à readmissão, renovando, com isso, a lesão cuja discussão estava suspensa em face da apreciação do caso concreto pela comissão em tela. Ora, a partir dessa data, recomeçou a fluir o novo prazo prescricional, na forma do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Todavia, o Reclamante somente ajuizou a presente ação, segundo o Regional, em 21/01/05, portanto mais de dois anos após o recomeço da fluência do prazo prescricional. Ressalte-se que a inte r rupção da prescrição ocorre uma única vez, a teor do disposto no "caput" do art. 202 do Código Civil atual, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Sendo assim, os dispositivos infraconstitucionais e o art. 7º, XXIX, da CF, invocados pelo Reclamante, foram observados pelo Regional, ao invés de contrariados. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (ato jurídico perfeito), tem-se que o Colegiado "a quo" não examinou a hipótese à luz de s sa norma, razão pela qual carece de prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento desprovido

AIRR-57/2004-013-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT AGRAVADO(S) MARIA JOSÉ RODRIGUES SILVA ADVOGADA DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES

RELATORA

GUARANI SERVICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, IN-CISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT

PROCESSO AIRR-58/2005-082-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ SERAFIM DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-59/2004-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-82/2004-024-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ELSON BOTELHO PRATA ADVOGADO DR. RICARDO DE SOUZA

AGRAVADO(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LT-

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-141/2005-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA DRA. MÁRCIA PESSIN AGRAVADO(S) EDSON OLIVEIRA

ADVOGADO DR. CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURA-

ÇÃO I N VÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCR I TOR - ART. 654, § 1°, DO CC

- 1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada à signatária do agravo de instrumento descumpre a dir e triz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorga n te.
- 2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a ass i natura, de impossível identificação.
- 3. Assim sendo, e nos termos de prec e dentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Albe r to Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a i r regularidade de representação da adv o gada subscritora do agravo de instr u mento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos prat i cados sem a adequada capacidade post u latória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.
- 4. Ressalte-se ser inviável o conhec i mento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrume n to não conhecido

AIRR-144/2005-026-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) VITAPELLI LTDA.

DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR ADVOGADO DOUGLAS MAGNANI DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 228 E 17 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO AIRR-155/2002-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) ÁUREA APARECIDA TORRIERI GUTIERREZ

ADVOGADO DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

AGRAVADO(S) UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADO DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 228 desta Corte, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não



PROCESSO : AIRR-168/2004-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

DR. MAURO ANTONIO GOULART ADVOGADO AGRAVADO(S) PAULO AIRTON MORAES

TRANS-AÇO S.A. - TRANSPORTE GERAL ESPECIAL AGRAVADO(S)

DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

A-AIRR-187/2004-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) HENRIOUE SIMÕES DE ALMEIDA DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) PETROOUÍMICA UNIÃO S.A. ADVOGADO DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,31 (cento e dezesseis reais e trinta e um centavos), em face do

caráter protelatório do desfecho final da demanda. EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECUR-SO ORDINÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEM-PESTIVIDADE DO RÉCURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONS-TRAÇÃO DO DES A CERTO DO DESPACHO-AGRAVADO -APLICAÇÃO DE MULTA POR PR O TELAÇÃO.

- 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional profer i do em sede de recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do tra s lado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempest i vidade do recurso de revista e para vi a bilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente
- 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho, razão pela qual este merece ser man-
- 3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), amparadora de ambos os lit i gantes, o que atrai a aplicação da mu l ta preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de mat é ria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Supr e ma, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em d e trimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunci a mento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

AG-AIRR-199/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. AGRAVANTE(S)

DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA ADVOGADO GERALDO MESSIAS MENDES SILVA AGRAVADO(S) DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Re-

gimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA . Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO AIRR-225/2004-029-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

COMERCIAL PONTO FORTE LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ADRIANO TEIXEIRA ABRAHÃO GILCILENE APARECIDA DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. WAGNER DE CARVALHO CLAUDEMIR JOSÉ FELIX AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não apresenta arestos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta de natureza legal ou constitucional, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-226/2000-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO

SIDNEY MUNIZ BARBOSA AGRAVADO(S)

: DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLI-CO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. " O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) ". Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento não provido, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

AIRR-234/2004-083-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ADVOGADO DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

ROBSON DA SILVA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EM-PREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-240/2004-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR FRONZA POSENATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MA-AGRAVANTE(S)

THAS ITDA

ADVOGADA DRA, LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN AGRAVADO(S) VIRGINIA CARDONES DA COSTA

ADVOGADO DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PECAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉR-SIA - INCIDÊNCIA DA INSTRUCÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

A-AIRR-253/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA -AGRAVANTE(S)

PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO AGRAVADO(S) GRAF SET LTDA. - DIÁRIO REGIONAL DR. JORGE JOSINO ANDRADE DE ARAGÃO ADVOGADO ARYMÁ DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo de instrumento não provido.

ED-AIRR-275/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGANTE

PROCURADOR DR. EDUARDO DE FREITAS TORRES

SOS HUMANOS LTDA

EMBARGADO(A) CARMEN LÚCIA RODRIGUES DOS ANJOS E OUTROS ADVOGADO DR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA EMBARGADO(A) : TRIÂNGULO SERVICOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECUR-

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO AIRR-278/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA

ADVOGADO DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO AGRAVADO(S) JOSÉ PAULINO DA SILVA DRA. MARIZETE PINHEIRO DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida in-

PROCESSO AIRR-311/2003-086-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RELATOR AGRAVANTE(S) ANTÔNIO VICTOR RODRIGUES ADVOGADA DRA. SIMONE OLIVEIRA ROCHA

tegralmente. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVADO(S) VR CAMPOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. VALDIR PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARAC-TERIZADAS . A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não an a lisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao exam i nar os vários aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, susc i tados pela Recorrente.

2) RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 483, "D", DA CLT - AUSÊNCIA DE

AFRONTA À L I TERALIDADE DO PRECEITO - ÓBICE DA SÚM U LA Nº 221 DO TST. Conforme estabelece o art. 483, "d", da CLT, o Empregado p o derá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o Empregador não cumprir com as obrig a ções desse contrato. No caso, o Regi o nal salientou que o fato de a Reclamada não registrar a CTPS do Reclamante, não conceder férias, nem pagar 13 os salários, as horas extras ou recolher os valores devidos a título do FGTS, não induz à declaração de rescisão indireta do co n trato de trabalho. Frisou que o contr a to perdurou de 1º/08/96 a 07/05/03, sem que o Reclamante tivesse se insurgido contra as faltas praticadas pela Recl a mada, que não se revestiram de gravid a de suficiente a inviabilizar o pross e guimento do vínculo. O entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" resulta da interpretação dos disposit i vos de lei incidentes sobre a espécie, sem atentado à sua literalidade, ci r cunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Ademais, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois afiguram-se inespecíficos (Súmulas n os 23 e 296, I, do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-003-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA ADVOGADO DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-330/2005-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

BRASIL TELECOM S A AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL CLAUDIONOR DOMINGOS DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPUR-GOS. Dispõe o artigo 896, § 6°, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento não provido.



AIRR-360/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) TOULON COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MODAS LTDA.

DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA ADVOGADO AGRAVADO(S) JOSÉ MAURO RIBEIRO DR. JADIR DE SOUSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o § 1° do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-366/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

BRASIL TELECOM S.A. AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

CÍCERO DE OLIVEIRA AGRAVADO(S)

DR. ADENIR MAIATO DA COSTA ADVOGADO

AGRAVADO(S) RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DR. DANTE ROSSI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-391/2003-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) NILSON RIBEIRO DE SANTANA

ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-397/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.

AGRAVADO(S) ALEXANDRE BERNARDINO MAURÍCIO DRA MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional evidencia-se quando o Regional não an a lisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada nulidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar os vários aspectos da co n trovérsia suscitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamada. A s sim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, restando inc ó lumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, susc i tados pela Recorrente.

2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCR I ÇÃO.

Consoante assentado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBD1 do TST, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, como estabelece o art. 487, § 1º, da CLT. Assim, tendo em vista que o término do contrato de trabalho deu-se em 10/04/02 e a presente ação foi ajuizada em 29/03/04, não há prescrição a ser d e clarada. O seguimento do recurso de r e vista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST

Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-408/2003-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. ADVOGADA DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

AGRAVADO(S) JESO LOPES DA SILVA ADVOGADO DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-413/2005-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) PAULO UBIRAJARA LEITE PEREIRA ADVOGADO DR. GIANCARLO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6°, da CLT). DJ-FERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 N° 344), o que atrai a incidência da Súmula de n° 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-413/2005-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) IOSÉ ALEXANDRE REALE PEREIRA DR WYLLEN JOSÉ FONTES ADVOGADO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELU-AGRAVADO(S)

DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA
DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉR-SIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitam o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

AIRR-419/2002-201-02-40.8 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  $4^a$  TURMA) PROCESSO

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) LUIZ CARLOS SEVERIANO DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR ADVOGADO

: BERTIN LTDA. AGRAVADO(S)

DRA. LIDELAINE CRISTINA GIARETTA ADVOGADA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO A-AIRR-448/2000-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) SM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS

E COSMÉTICOS LTDA. DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BAR-

ADVOGADO

RICARDO SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RE-CURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não infirmado o despacho denegatório quando da apreciação do Agravo de Instrumento, porque as razões do Apelo não combatiam o despacho denegatório da Revista proferida pelo Regional, não há como se prover este Agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-452/2005-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) HEITOR MARTINS LIMA ADVOGADO DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCE-DIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACI O NÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONST I TUCIONAL . Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de no r mas infraconstitucionais, e só reflex a mente poderia envolver a violação do art. 7°, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6°, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de di s positivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONS A BI-LIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da incl u são dos expurgos inflacionários, dete r minada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a respons a bilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o p a gamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato juríd i co perfeito. Nesse sentido segue a j u risprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação J u risprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido

AIRR-462/1993-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA ADVOGADO DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não

PROCESSO AIRR-462/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) SÍLVIO BEZERRA PIMENTEL DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DR VANCRILIO MARQUES TÔRRES AGRAVADO(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-478/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) PAULO RAMOS ALVES DR. AMAURI CELUPPI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-512/2004-014-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

REIS DOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE JOÃO CLÁUDIO DOS REIS BEZERRA AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. LÚCIO FÁBIO NASCIMENTO FREITAS DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN-TERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO CO-LENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AIRR-521/2005-402-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) PEDRO CÉSAR ALMEIDA ADVOGADA DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6°, da CLT).



DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido

AIRR-529/2004-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO CARLOS DE OLIVEIRA MORAES ADVOGADO DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6°, da CLT). DI-FERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o que o prazo prescricional para as diferenças da finitia de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 N° 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-532/2003-442-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-

DESP

DR. SÉRGIO OUINTERO ADVOGADO ATALÍCIO NOVAES AGRAVADO(S) DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS Nº S 203 e 264 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresentase em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

A-AIRR-538/1998-241-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S)

DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA PROCURADORA BROLISETE DE MELO FERNANDES AGRAVADO(S)

DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA ADVOGADO

SÉRGIO ORIBES FLORES AGRAVADO(S)

RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÃO PREV I DENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO.

- 1. O recurso de revista do INSS e o respectivo agravo de instrumento vers a vam sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias sobre os salários pagos
- durante a relação de emprego reconhec i da em juízo.

  2. A decisão-agravada denegou seguime n to ao apelo com lastro na Súmula nº 368, I, do TST, por estar a decisão r e gional em consonância com a diretriz do verbete sumular em comento, segundo a qual a competência da Justiça do Trab a lho, quanto à execução das contribu i ções previdenciárias, limita-se às se n tenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

### Agravo desprovido.

AIRR-543/2003-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

SÔNIA MARIA DE SOUZA DUARTE AGRAVADO(S) DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO AIRR-555/1996-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) PPBO EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA S.A.

DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS ADVOGADO AGRAVADO(S) FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

DR. RENATO MESSIAS DE LIMA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não

AIRR-564/2005-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) ANA LÚCIA BATISTA DA SILVA ADVOGADO DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) SMILE CENTER LTDA

ADVOGADO DR. EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-566/2005-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

ARACRUZ CELULOSE S.A. AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO UBERDAN GUERREIRO MEDINA AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

ED-AIRR-586/2005-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES EMBARGANTE

: EDUARDO GOMES DE ABREU ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE IN-SERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO AIRR-605/2002-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A

DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA ADVOGADA AGRAVADO(S) ANGELITA VIEIRA DIAS E OUTROS DRA. INGRID RENZ BIRNFELD ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

AIRR-607/2001-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ADVOGADO DR. PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) JOSIAS SAMPAIO

DR. ANTÔNIO ROBERTO CURCINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA
A interposi-DE INSTRUMENTO. AUSENCIA
DE INSTRUMENTO A interposição do agravo sem o traslado de qualquer peça para a formação do
instrumento inibe o conhecimento do apelo por não preenchidos os
pressupostos de admissibilidade recursal insculpidos no inciso I do §
5º do art. 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido, nos
termos de art. 897. \$5º de CLT a item III de lactração. Noremetivo nº termos do art. 897, § 5°, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

AIRR-607/2001-025-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) TELEVISÃO XANXERÊ LTDA ADVOGADO DR. VALDIR ANTÔNIO IEISBICK

AGRAVADO(S) JOSIAS SAMPAIO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO ROBERTO CURCINO AGRAVADO(S) IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS ADVOGADO DR. WANDERGELL LINS FERNANDES LEIROZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA. AFRONTA AO ART. 222, § 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONA-MENTO. A ausência de tese explícita no julgado acerca da alegada afronta ao art. 222, § 1º, da Carta Magna inibe o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECLUSÃO. A invocação, em sede de agravo de instrumento, de matéria não abordada em recurso de revista, configura inovação processual, não merecendo conhecimento por já alcançada pela preclusão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-608/2005-013-10-40.3 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) MG MASTER LTDA

ADVOGADO DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA AGRAVADO(S) GILVÂNIO MARTINS DE ARAÚJO ADVOGADO DR. PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO AIRR-614/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16  $^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) FRANCISCO HERNAMILSON DE JESUS ALVES DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA ADVOGADO FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO AGRAVADO(S)

DR. JOSÉ CALDAS GOIS ADVOGADO

AGRAVADO(S) INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONO-

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-619/2005-038-03-40.8 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) JOSINO BATISTA

DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA ADVOGADA AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. LEANDRO GIORNI

AGRAVADO(S) : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS

DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DE-FICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instru-

#### ISSN 1677-7018

AIRR-620/2002-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DR. MATHEUS COSTA PEREIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) CLAY CABRAL COELHO DR. PEDRO PAULO RAMOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-631/2002-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA DRA, CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO ALVES

ADVOGADO DR PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violaçã quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. MULTA. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. A multa aplicada pelo Eg. Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada na norma processual, a saber, art. 538, parágrafo único, do CPC. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 3. TUTELA ANTECIPADA. A Corte Regional considerou atendidos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, portanto, ilesos os artigos 7º, XXVI, e 8º, "caput", da Carta Constitucional. 4. ASTREINTE. Não merece acolhimento a tese defendida pela parte, no sentido de ter havido transgressão do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que trata do princípio da legalidade, porque o julgado está fundamentado nas normas que regram a apli-cação da multa diária, astreinte, sujeitando-se indiscutivelmente ao império das leis. Agravo de instrumento não provido.

: A-AIRR-633/2005-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO AGRAVADO(S) MARIA SALETE DA SILVA

DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRE-

SENT A ÇÃO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU-TORGADA À PROCURADORA DO AGRAVANTE .

1. O despacho-agravado denegou segu i mento ao agravo do

- Reclamado, em face da deficiência de traslado, pois não teria sido juntada aos autos a cópia da procuração outorgada à advogada da R e clamante.
- 2. Todavia, verifica-se a ocorrência de erro material, pois, na realidade, a cópia da procuração outorgada à advog a da do Agravante que não veio compor o ap e lo.
- 3. Nessa linha, permanece incólume o fundamento para o não-conhecimento do agravo de instrumento do Reclamado, a saber, a deficiência de traslado em face da inexistência, nos autos, de c ó pia da procuração outorgada à advogada do Agravante, conforme exige o art. 897, § 5°, I, da CLT

Agravo não conhecido

AIRR-653/2000-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) BANCO BANEB S.A.

DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO ADVOGADO

AGRAVADO(S) CÉLIA MARIA GONZAGA DA SILVA ADVOGADO DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDA-DE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não viola os artigos 93, IX, da CF e 832 Consolidado decisão regional em que a matéria objeto de inconformismo da parte foi apreciada, tendo o e. Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido. 2. NULIDADE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Observado os limites do pedido, não se cogita afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDE-NIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não viola o disposto no artigo 114 da CF de 1988 mas com ele se harmoniza, a decisão regional que reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, aprecia e julga causa relativa à indenização por danos morais oriundos de acidente de trabalho. Agravo de instrumento não provido. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT É 333 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Tendo a corte regional consignado ter havido do nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela autora e a enfermidade por ela adquirida, amparada na análise das provas dos autos, não se cogita afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, posto que a questão não foi dirimida com base no ônus processual da prova. Agravo de instrumento não provido.

Diário da Justiça - Seção 1

A-AIRR-655/2001-097-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVANTE(S) PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

ANTONIO CARNELLI DEMONER AGRAVADO(S) DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS ADVOGADA

KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S)

DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo não provido.

: A-AIRR-659/1996-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) WALDOMIRO NUNES DE SOUZA

DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA ADVOGADA

: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA AGRAVADO(S) DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS ADVOGADO

 ${\bf DECIS\tilde{A}O:} Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de$ 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 598,74 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e quatro

centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBAR-GOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORD I NÁRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROT E LAÇÃO .

- 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional profer i do em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando pr o vido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre na hipótese vertente, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qua l quer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o
- 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no de s pacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.
- 3. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), amparadora de ambos os lit i gantes, o que atrai a aplicação da mu 1 ta preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de mat é ria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Supr e ma, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em d e trimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunc i amento desta Corte. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO A-AIRR-662/2004-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA ADVOGADA DRA, ANA PAULA WISCHANSKY AGRAVADO(S) IUIZ DE FORA DIESEL L'IDA ADVOGADO DR. RICARDO CARNEIRO FORTUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE DENEGOU SE-GUIMENTO AO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMEN-TAÇÃO, APLICANDO A SÚMULA Nº 422 DO TST. Constata-se que, de fato, as razões de Agravo de Instrumento não atacam o despacho denegatório, sequer rebatendo as peculiaridades divisadas naquela decisão. Agravo a que se nega provimento

AIRR-666/2004-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

BANRISUL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) AURORA RITA DOS SANTOS

DRA. CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA ADVOGADA AGRAVADO(S) UNIÃO DE SERVICOS LTDA. - UNISERV ADVOGADA DRA. MARTHA SITTONI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DE-FICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-721/2004-013-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) IVO MÜLLER

ADVOGADO

DR GILBERTO YAVIER ANTIINES

AGRAVADO(S) CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-

LESC

ADVOGADO : DR. IVANIR PAGANINI BETTONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-724/2003-007-10-40.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) APARÍCIO PEREIRA

ADVOGADO DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

AGRAVADO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

DR. ALEXIS TURAZI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-750/2003-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN AGRAVANTE(S) PEPSICO DO BRASIL LTDA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) JAIRO CORRÊA

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-750/2004-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-

EE ADVOGADO : DR. NEY SANTOS ARRUDA AGRAVADO(S) : ILKA ALCINA MENEGÁS VIDOR

ADVOGADO DR. EDSON KASSNER

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - SISTEMA DE PRO-TOC O LO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE RECONHEC I DA PELO TRIBUNAL REGIONAL. É intempe s tivo o recurso ordinário interposto por meio do sistema de protocolo postal e recebido na vara de origem após o d e curso do prazo recursal, em decorrência de equívoco da Reclamada, que o encam i nhou a vara do trabalho diversa, sendo certo que a jurisprudência desta Corte Superior assenta que o protocolo do tribunal, e não a data de postagem, é o meio adequado para se aferir a tempe s tividade do ap e lo. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-752/2003-102-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA

AGRAVANTE(S) AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO AFONSO GULARTE ADVOGADO DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSI-MO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5°, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. A ofensa ao art. 5º XXXVI, da CF remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do de revista por contrarieuaue as sumunas ue jurispraucireia uniforme de Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CF/88. NÃO VERIFICADA. O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7°, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7°, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERIFICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito,

que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-759/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ADRIANA MARIA MAMMOCCI

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

AGRAVADO(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 361,64 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em face do seu caráter protelatório.

(MI) pór Celloy sobre o Valor Central da Catasa, no importe de R\$ 361,64 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - COMPETÊNCIA DO TRT PARA DEN E GAR SEGUIMENTO À REVISTA COM FUNDAMENTO NO MÉRITO DO RECURSO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECU R SO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MU L TA .

- O agravo de instrumento obreiro ve r sava sobre a incompetência do TRT para denegar seguimento à revista com fund a mento no mérito do recurso e à prelim i nar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional .
   O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo, com
- lastro na Súmula no 422 do TST e por concluir que o Pres i dente do TRT é competente para denegar seguimento à revista, sendo certo que este juízo de admissibilidade não vi n cula o julgamento pelo TST, nos termos da Súmula nº 285 desta Corte e do art. 896, § 1º, da CLT.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mortido.
- 4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), amparadora de ambos os lit i gantes, o que atrai a aplicação da mu 1 ta preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de mat é ria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Supr e ma constitui expediente que onera o ó r gão julgador, já assoberbado com o v o lume descomunal de recursos, em detr i mento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Co r te. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-761/2005-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VIARO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-780/1999-047-03-40.3 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. YOUSSEF GEORGES SAIFI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE - ORIE N TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI- 1 DO TST - SÚMULÁ Nº 333 DO TST - AGRAVO DESPROVIDO. Estando a decisão recor rida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI- 1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto para legitimar a percepção do ad i cional de transferência é a provisori e dade, descabe cogitar de violação de lei, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de r e vista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE

S.A. - TRENSURE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VILMAR SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-786/2001-261-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4º TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-

SAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO LAUERMANN DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUA-DRAMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4°, da CLT.

PROCESSO : AIRR-794/2004-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-797/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JANDIRA ROSA SCOPEL

ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}. \mathbf{Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA N° 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula n° 297 do TST, considera-se prequestionada a matéria jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apr e ciar os dispositivos legais e constit u cionais e a orientação jurisprudencial mencionados nos embargos declaratórios, que visavam ao respectivo prequestion a mento, não configura negativa de pre s tação jurisdicional, pois, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Co r te Superior, a matéria jurídica invoc a da é considerada prequestionada, perm i tindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revi s ta

2) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3°, DO CPC. O § 3° do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivame n te de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese ve r tente, os autos versavam sobre questão exclusiva de direito, qual seja, as d i ferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imedi a to julgamento, razão pela qual, em o b servância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia n e cessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em come n to, que possibilita o julgamento imed i ato do mérito da causa quando desnece s sária a produção de novas provas, co n clui-se que foi correto o procedimento adotado pelo Tribunal "a quo", que, ao afastar a prescrição, enfrentou desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do pr i meiro gran.

3) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos e x purgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinc u ladas. Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 25/06/03, consoante registrou o R e gional, revelase impertinente o pr o nunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do bi ê nio prescrição, uma vez que o

Agravo de instrume n to desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-830/1999-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

 EMBARGANTE
 : CÉSAR FERNANDES

 ADVOGADO
 : DR. CÉSAR FERNANDES

 EMBARGADO(A)
 : NEZI FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE IN-SERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-831/2002-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JOSÉ LADISLAU DA SILVA

AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C

LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA

 $\mathbf{DECIS}\tilde{\mathbf{A}}\mathbf{O}\text{:Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o Juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da co n trovérsia devidamente prequestionado. No caso, não se verifica a alegada n u lidade, pois o acórdão recorrido foi expresso ao examinar a questão refere n te à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, adota n do, como razões de decidir, o assentado na Súmula nº 331, IV, do TST. Assim, t o das as questões levantadas pela Reco r rente foram devidamente analisadas pelo Regional, incidindo no caso a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI- 1 desta Corte Superior, segundo a qual, have n do tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário cont e nha nela referência expressa dos disp o sitivos legais para tê-los como pr e questionados. Restam incólumes, porta n to, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

2) TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SU B SI-

2) TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SU B SI-DIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚM U LA Nº 331 DO TST. Consoante entendime n to pacificado pela Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das a u tarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam part i cipado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa Súmula, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguime n to ao r e curso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-833/2003-035-03-41.6 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADA : DRA. CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR ANDRADE BARREIROS ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional, bem como contrariedade a Orientação Jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6°, da CLT). DI-FERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. ORIENTA-ÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferencas da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-842/2003-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) : VALTER PIMPINATO DA ROCHA ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

AIRR-844/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR

AGRAVANTE(S) ALAOR ANTÔNIO SCHULTZ ADVOGADO DR LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) METALMATIC - MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.

ADVOGADO DR. ROBERTO VILLA VERDE FAHRION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO ED-AIRR-852/2005-000-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES EMBARGANTE LA RONDINE EMBALAGENS TÉCNICAS E PROMOCIO-

NAIS LTDA.

: DR. EDÉLCIO BRÁS BUENO CAMARGO ADVOGADO

EMBARGADO(A) : ROSELI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO . Não se conhece dos embargos declaratórios quando não é juntada a procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO AIRR-860/1999-085-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FERNANDO DE CARVALHO SCHIMIDT ADVOGADO DR. ROMEU GONCALVES BICALHO AGRAVADO(S) SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSA DE A. MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVER-SÃO DE RITO. A inobservância das hipóteses de cabimento elencadas no art. 896 da CLT desautorizam o conhecimento do tema por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo a corte regional registrado que requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios não encontram-se presentes no caso dos autos, não há se falar em contrariedade à Súmula nº 219 do TST a autorizar o trânsito da revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-881/2004-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) JOSÉ GUIMARÃES LISBOA ADVOGADA DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CF/88 NÃO VE-RIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento não provido.

A-AIRR-888/2004-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

INTERBLUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR RUI SANTOS REIS

AGRAVADO(S) ELIZABETH MONTANO SILVA

ADVOGADA DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo não provido.

PROCESSO A-AIRR-915/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) PEDRO DA COSTA ANTLINES ADVOGADO DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTA-ÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Deve ser mantido o des-pacho denegatório, proferido pela Presidência do Regional, quando o Agravo de Instrumento não ataca os fundamentos de tal decisão, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO AIRR-918/2003-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ ALFREDO DA SILVA

AGRAVADO(S) VANGUARDA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. FRANCISCO GONÇALVES DE LUCENA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não

PROCESSO AIRR-947/2003-005-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-AGRAVANTE(S)

CA PAULISTA - CTEEP

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIO LAURIS

DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILI-DADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, não há como se autorizar o processamento da Revista, pela aplicação do disposto no artigo 896, 4º da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.008/2004-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES AGRAVADO(S) MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA AGRAVADO(S) CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-TÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE - EM LIQUI-

DAÇÃO

: DRA. ALINY NUNES TERRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

A-AIRR-1.017/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. LUCIANA ESTEVES AGRAVADO(S) ARI LOPES DA SILVEIRA ADVOGADO DR. ARNY JOÃO MAROUETTI

MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. TEREZINHA DE JESUS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.183,27 (mil cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA N ° 128 DO TST - NÃO DEMONSTR A ÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

- 1. Consoante a diretriz da Súmula nº 128 do TST, na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto.
- 2. Na hipótese vertente, o valor da condenação, fixado na sentença, fora de R\$ 5.000,00, tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 4.169,33. O Regional, apreciando o referido recu r so, acresceu em R\$ 2.000,00 o valor da condenação, que passou a ser de R\$ 7.000,00. Quando da interposição do r e curso de revista, a Recorrente rec o lheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.000,00.
- 3. Assim sendo, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcança o montante total da condenação, sendo certo ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido à época de sua interposição, era de R\$ 9.356,25, que também não foi observado pela Recorrente.
- 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no de s pacho (deserção), razão pela qual este merece ser mantido.
- 5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu 1 ta por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO A-AIRR-1.033/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) POLI ENGENHARIA LTDA

ADVOGADA DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS

CLEITON DINIZ DE SOUSA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. GERSON PEDRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.166.53 (sete mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - QUITAÇÃO PASSADA PELO EM-PREG A DO NO TRCT - HORAS EXTRAS E FÉRIAS EM DO-BRO - ÓBICE DAS SÚMULAS N os 330, I, E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVA-DO - MULTA POR PROTEL A ÇÃO

- 1. Em relação aos temas das horas e x tras e das férias em dobro, assentou-se no despacho-agravado que o recurso de revista patronal carecia de fundament a ção, à luz do art. 896 da CLT, porqua n to não se indicou violação de lei e/ou se colacionou aresto para cotejo, razão pela qual foi invocado o óbice da Súm u la nº 333 do TST. Não obstante essa fundamentação, a Reclamada, sem atacar tal óbice, insiste no presente agravo na tese de que as horas extras são i n devidas porque os cartões de ponto não marcavam horários rígidos e, por outro lado, que os contracheques demonstram o pagamento das férias relativas ao perí o do de 2000/2001.
- 2. No que diz respeito à quitação da Súmula nº 330 do TST, consignou-se no despacho ora agravado que o TRT julgou a demanda em perfeita sintonia com o inciso I do referido verbete, quando decidiu que a quitação não abarca pa r celas não consignadas no recibo de p a gamento.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

AIRR-1.046/2001-011-18-00.0 - TRT DA 18a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA. : DR. TEODORO DIAS DA MACENA ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO BRUCÓ AGRAVADO(S) : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação aos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado.

: AIRR-1.048/2001-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. II - Relevando a deficiência no manejo do agravo de instrumento, compulsa-se diretamente as razões de recurso de revista. Mesmo assim, não se constata que o recurso merecesse ser processado, visto que não preenchidos os requisitos intrínsecos do artigo 896 da CLT. III - Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.054/2003-002-15-40.9 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) JATOBÁ S.A. DR. OSWALDO SANT'ANNA ADVOGADO AGRAVADO(S) ANGELA MARIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.757.98 (três mil setecentos e cingüenta e sete reais e noventa e oito centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEP Ó SITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONS A BILIDADE PELO PA GAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACER-TO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIO-NAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF. ART. 5°, LXXVIII) -RECURSO PROTELATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MULTA .

- 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a prescrição e a respo n sabilidade pelo pagamento das difere n ças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos i n flacionários.
- 2. O despacho-agravado, no que se ref e re à prescrição, trancou o apelo por óbice da Súmula n o 333 do TST, consi g nando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orie n tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo d i ferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01. Quanto à respons a bilidade pelo pagamento, trancou o ap e lo por óbice das Súmulas n os 126 e 333 do TST, traduzindo entendimento cons o ante a jurisprudência desta Corte, co n substanciada na Orientação Jurisprude n cial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a respons a bilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflaci o nários.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho, razão pela qual este merece ser man-

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu 1 ta por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.069/2002-006-13-41.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AUSTREGESILO COUTINHO LEITE AGRAVADO(S)

DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS ESPÍNOLA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

AIRR-1.069/2002-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ ADVOGADA : DRA. ERCÍLIA BILIU DE AMORIM AGRAVADO(S) JOSÉ CARLOS PEREIRA MENDES

ADVOGADO DR. ANGENILZO FREITAS BARRETO AGRAVADO(S) TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

: AIRR-1.077/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA AGRAVANTE(S) DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO ADVOGADO AGRAVADO(S) MANOEL JOÃO DE SOUZA FILHO ADVOGADO DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES AGRAVADO(S) MATERIAIS ELÉTRICOS - COMÉRCIO E INDÚS-TRIA LTDA. - MECIL ADVOGADO DR. MANOEL DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante apenas reproduziu as razões do recurso de revista, não impugnando os fundamentos da decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, extrai-se a ilação de a agravante terse conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.084/1999-100-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

AGRAVANTE(S) : JOSÉ STRAVATA ADVOGADO DR. ELIEZER SANCHES AGRAVANTE(S) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S)

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIOUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ADE-SÃO. Consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária sem vício de consentimento e por demais, não se vislumbra as alegadas violações aos artigos 7°, XXVI, da Carta Magna, 444 e 468 da CLT, de modo que o recurso de revista,

por estes fundamentos, não merece ter prosseguimento. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FERROBAN. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA . O Eg. Tribunal Regional, consignou ter sido comprovado que a Ferrovia Bandeirantes S.A. assumiu, por meio de contrato de concessão de serviço público, a exploração e o desenvolvimento do transporte ferroviário de carga da malha paulista, antes exercidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. Logo, não há se falar em violação dos artigos 10 e 448 da CLT, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece trânsito. 2. DENUNCIAÇÃO À LIDE. Não compete à Justiça do Trabalho apreciar relação jurídico-material que não seja aquela decorrente de relação de emprego. Assim, considerando que o conflito de interesses entre denunciante e denunciada deriva de uma

relação jurídica civil ou comercial, não há lugar para a pretendida denunciação à lide. 3. INDENIZAÇÃO . Se, para que se decida de forma contrária, necessário o revolvimento dos fatos provados, o recurso de revista não merece trânsito nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não

: AIRR-1.089/2005-106-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

: INSTITUTO TÉCNICO DIPLOMATA LTDA. E OU-A CR AVANTE(S) TRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) NASIRA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-1.093/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10a REGIÃO PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) IVONETE SIQUEIRA DE ARAÚJO CAMPOS ADVOGADO · DR ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5°, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. A ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CF/88. NÃO VERI-FICADA . O entendimento exarado pelo Tribunal Regional adota caráter interpretativo, isso porque o protesto judicial e o seu efeito sobre a prescrição são regulados por norma de natureza infraconstitucional, sendo que o art. 7°, XXIX, da Constituição Federal apenas prevê o prazo prescricional das demandas trabalhistas, ou seja, apenas disciplina qual é o interregno a partir do qual se opera a prescrição. Em nenhum momento trata o disciplinamento constitucional especificamente da matéria em debate. Ileso o art. 7°, XXIX, da CF/88. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TST. NÃO VERI-FICADA. Relativamente a tal verbete, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento, posto que referida súmula está direcionada às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente

que cuida das diferenças do acréscimo de 40% do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2003-059-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

AGRAVANTE(S) ODAIR DE OLIVEIRA PIRES ADVOGADA DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) NOVELIS DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCEL-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍS-SIMO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Mostra-se incabível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento. Aplicação à Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.131/2004-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) PROCESSO

MIN, ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RELATOR AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES CARLOS MACEDO DA SILVA AGRAVADO(S) : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



AGRAVADO(S)

PROCESSO

#### : AIRR-1.143/2001-060-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO

VAES

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE

ATHAYDE BRÊDA

: JOSÉ IVALDO DE ARAÚJO GOMES AGRAVADO(S) : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDÁRIA . Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o recurso de revista não merece trânsito, ante o óbice traçado pela Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.143/2003-122-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA AGRAVANTE(S) ROULLIER BRASIL LTDA. ADVOGADA DRA. DENISE VIVIANE SCHERER FIGUEIREDO

DIOMAR COSTA GOMES ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseia processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-1.147/2005-111-03-40.0 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA BRAGA MARTINS : DRA. DAISY BRASIL SOARES ADVOGADA GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNI-AGRAVADO(S)

: DR. LECY MARCELO MARQUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO A-AIRR-1 162/2004-079-03-40 3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA AGRAVANTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) SEMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANU-TENCÃO LTDA

ADVOGADO DR. SILVEIRA UMBELINO DANTAS : ALOÍSIO ANTÔNIO COCATO AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo não provido.

: AIRR-1.166/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR CASTORAMA DO BRASIL MATERIAIS DE CONS-AGRAVANTE(S) TRUCÃO LTDA. DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA ADVOGADO AGRAVADO(S) FABIANE ALVES DOS REIS ADVOGADA DRA. FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ESALL COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE R E VISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - IN E XIS-TÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISP O SITIVO CONS-TITUCIONAL OU DE CONTRARI E DADE A SÚMULA DO TST

1. O despacho que denega seguimento a recurso de revista que visava a disc u tir, em sede de procedimento sumaríss i mo, a responsabilidade solidária da ora Recorrente, questão que passa, obrig a toriamente, pelo exame de violação d i reta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a vi o lação do art. 5°, II, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6°, da

2. O cabimento do apelo requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na espécie. **Agravo de** instrumento despr o vido

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-1.168/2003-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO LAURI MARQUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO AIRR-1.183/2003-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) IRENE VIEIRA BORGES DR. WILSON SIACA FILHO ADVOGADO RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. AGRAVADO(S) DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULA-RIDADE DE FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM PODERES NOS AUTOS - IM-POSSIBILIDADE.

1. A teor do item IX da Instrução No r mativa nº 16/99 do TST e do art. 544, § 1°, do CPC, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser aute n ticadas uma a uma, no verso ou anverso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Interpretando-se as disposições co n tidas nas supracitadas regras, somente ao advogado que detém poderes nos autos é conferida a faculdade de declarar a autenticidade das peças formadoras do instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, pois somente ele poderá vir a responder civil e criminalmente em caso de declar a ção

3. Desta feita, não se admite a declar a ção de autenticidade feita por outro ad vogado que não possui poderes para atuar no processo, como se dá no caso concr e to. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.192/2004-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES AGRAVANTE(S) : LEVI RIOS NETO ADVOGADO DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA AGRAVADO(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

ADVOGADA

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no art. 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência de traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) UBIRATAN DALMATI

: DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrument EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRI-ÇÃO. Tendo o egrégio Regional reconhecido a unicidade contratual a partir da existência de sucessão do Banorte pelo Banco Bandeirantes e declarado que a contagem do prazo prescricional teve início quando da efetiva rescisão contratual, não se vislumbra ofensa ao artigo 7° XXIX, da Constituição da República, mas, sim efetiva aplicação de referido dispositivo, de modo que o recurso de revista, por este fundamento, não merece ter prosseguimento. 2. JULGAMENTO EX-TRA PETITA. SUCESSÃO . Nega-se provimento ao agravo, porque não se verifica a alegada violação dos artigos 128, 282 e 460 do CPC, pois o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

: IBM BRASIL - INDÚSTRIA. MÁOUINAS E SERVI-AGRAVANTE(S)

COS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MAURO RAMOS CALLEGARO AGRAVADO(S)

: DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, XXXVI, E 7°, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA . A ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da CF remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-1.220/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

AGRAVANTE(S) IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-ÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CARLOS ROBERTO FLORIAN AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, XXXVI E 7°, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A ofensa aos arts. 5°, XXXVI e 7°, XXIX, da CF remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei n° 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.223/2004-089-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

AGRAVANTE(S) RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA ADVOGADO DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA AGRAVADO(S) : MAISA TEIXEIRA GOMES DE SÁ ADVOGADO DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

AGRAVANTE(S) NOVITÁ VEÍCULOS LTDA. ADVOGADA DRA. ELISABETE VICARI AGRAVADO(S) RUBENS FRAINER MUNARETTI : DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

AIRR-1.233/2003-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-AGRAVANTE(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) NIVALDO ARAÚJO DINIZ

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-DEPOSITIOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONARIOS. PRES-CRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5°, XXXVI E 7°, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. A ofensa aos arts. 5°, XXXVI e 7°, XXIX, da CF remete à norma infracons-titucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei n° 8.036/90 e à Lei Complementar n° 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurispradância uniforma do Tribunal Superior do Trabalho a videação. jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-1.235/2004-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

LUÍS FERNANDO AZEVEDO VIEIRA AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA ADVOGADO

DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA BORGES ADVOGADA AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FUNAPE DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT.

: AIRR-1.237/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. AGRAVANTE(S) : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA ADVOGADA

AGRAVADO(S) DALMIR LOPES DOS SANTOS E OUTRO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

AIRR-1.282/2000-022-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PESCA ONISHI LTDA. E OUTROS DRA. NATÁLIA C. ANDRADES DA SILVA ADVOGADA AGRAVADO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES AGRAVADO(S) ADERBAL PAULO DOS ANJOS

ADVOGADO DR. NILO SÉRGIO GONCALVES DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-1,282/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM : DRA. VANESSA BARGA SALATINO ADVOGADA : AIRTON JOSÉ MORAES MACHADO AGRAVADO(S) : DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instru-

mento patronal e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucional e legal tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-1.282/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA. : DR. DANTE ROSSI ADVOGADO AGRAVADO(S) ARI TSCHIEDEL DIAS

: DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho de-negatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

AIRR-1.286/2003-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DES-CARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE PERNAMBU-

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

AGRAVADO(S) TECON SUAPE S.A. ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: TRABALHADORES PORTUÁRIOS - LEI Nº

8.630/93. Constata-se que o e. Regional consigna expressamente que as contratações ocorreram entre os trabalhadores portuários avulsos, conferentes de cargas e descargas, devidamente registrados, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.630/93, e que não existem provas de descumprimento do acordo coletivo. Nesse contexto, so mente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 26, 27 e 57 da Lei nº 8.630/93 mediante reexame de fatos e provas , na medida em que a alegação do sindicato-reclamante, de que as contratações foram irregulares e de que houve descumprimento do acordo coletivo, é contrária à conclusão do v. acórdão do Regional, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2001-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) JAMIL DE SOUZA

ADVOGADO DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM AGRAVADO(S)

DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO . Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da e. SBDI-1, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2001-067-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO DONIZETE CAMACHO DR RODRIGO ELIGÊNIO ZANIRATO ADVOGADO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM AGRAVADO(S) DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER

PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO . Encontrando-se a decisão em consonância com entendimento pacificado desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 272 da e. SBDI-1, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento, por óbice do disposto no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO A.AIRR-1 340/2004-043-15-40 0 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) GEVISA S.A. ADVOGADA DRA. VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS JOAQUIM PAULO DE SOUZA FILHO AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. VALÉRIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRE-

SENT A ÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. Ausente a procuração conferida à advogada que subscreveu o agravo, impõe-se o nãoconhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, bem como com a juri s prudência sedimentada na Súmula nº 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC (que dete r mina a abertura de prazo para sanar a deficiência) é inaplicável em fase r e cursal. Agravo não conh e cido.

: AIRR-1.341/2001-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOSÉ ERINALDO RODRIGUES ADVOGADO DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENȚA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo legal tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2001-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA AGRAVANTE(S) DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente o ato judicial praticado com ilegitimidade de representação, pois o advogado que subscreveu as razões do recurso de revista não apresentou procuração e nem participou de nenhum ato processual anterior, que pudesse caracterizar o mandato, no momento processual oportuno (CPC, art. 37, e Súmula nº 164 do TST). Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-1.357/2001-006-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

· S A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO : LÚCIA MARIA ACIOLI MATOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2°, da CLT, combinado com à Súmula nº 266 do TŜT. Agravo de instrumento não provido.

ED-AIRR-1.388/1995-055-15-41.0 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE TOROUE S.A. ADVOGADO DR ROGÉRIO ROMANIN EMBARGADO(A) : JOSÉ LEITE DO AMARAL

ADVOGADO DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVI-MENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.401/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-AGRAVANTE(S)

DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA ADVOGADA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.443/2004-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) PAULO UNES BOUERI ADVOGADO : DR. EDMUNDO ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5°, INCISO XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA. A ofensa ao art. 5°, XXXVI, da CF remete à norma infraconstitucional a regulamentação da matéria, in casu à Lei nº 8.036/90 e à Lei Complementar nº 110/01. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta e literal da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

ADVOGADO

#### ISSN 1677-7018

PROCESSO	:	AIRR-1.455/2001-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO LOURENÇO BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO

ADVOGADA : DRA, ERYKA FARIAS DE NEGRI

: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -AGRAVADO(S) BANERJ (EM LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. LUIZ RENATO BUENO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO ITAÚ S.A.

: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO . Não havendo emissão de tese na decisão recorrida, há que se negar seguimento ao Apelo ante os termos da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.476/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-
		DES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSO
		RIA EMPRESARIAL LTDA.

: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4°, da CLT.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.501/2004-073-03-40.3 - TRT DA 3 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 <sup>a</sup> TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VARGINHA MINERAÇÃO E LOTEAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA RIBEIRO GRASSMANN
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OMERO GONÇALVES DE CARVALHO
DECISÃO:	Por	unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.544/2001-443-02-40.2 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA COTROFE

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 10.332,84 (dez mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DES A CERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROT E LATÓRIO - APLICAÇÃO DE MU L TA.

1. A revista patronal versava sobre a ocorrência de coisa

1. A revista patronal versava sobre a ocorrência de coisa julgada

- 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula n o 126 do TST, uma vez que o Regional asseverou, com base no conjunto probatório, que não restou configurada a coisa julgada, na medida em que na presente reclamatória os A u tores postulam o pagamento do FGTS, acrescido de 40%, incidente sobre o adicional de risco reconhecido em ação anterior, sendo certo que na sentença transitada em julgado não foi homolog a da transação de direitos decorrentes dos contratos de trabalho, mas a forma de pagamento de val o res devidos.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho (Súmula  $n^{\circ}$  126 do TST), razão pela qual este merece ser mant i do.
- 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do

CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu 1 ta por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO	:	A-AIRR-1.544/2001-443-02-41.5 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA COTROFE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.166,42 (cinco mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e dois

centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 362 DO TST - A U SÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVA-DO - GARANTIA CONSTIT U CIONAL DA CELERIDADE PRO-CESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROTELAT Ó RIO - APLICAÇÃO DE MU L TA .

1. A revista obreira versava sobre a prescrição do direito de ação para recl a mar contra o não-recolhimento do FGTS.

- 2. O despacho-agravado assentou que a prescrição aplicável ao direito de r e clamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Trabalhista desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contr i buição do FGTS
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho (Súmula nº 362 do TST), razão pela qual este merece ser mant i do.
- 4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do des-fecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), amparadora de ambos os lit i gantes, o que atrai a aplicação da mu l ta preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de mat é ria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Supr e ma, constitui expediente que onera o órgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de re-cursos, em d e trimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Co r te. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

: AIRR-1.561/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) NEISE RODRIGUES LOPES ADVOGADO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. AGRAVADO(S) DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Ins-

trumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Tendo a ação sido interposta após dois anos da vigência da LC 110/01 e não havendo menção no acórdão regional sobre a existência de ação na Justiça Federal, não há como prover-se o Apelo. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido .

PROCESSO : AIRR-1.562/2004-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) : JAIR LUIZ STORANI ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA AGRAVADO(S) SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA. ADVOGADA DRA, GISELA DA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Em cumprimento ao Provimento nº 4/2005 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, faça-se constar na capa dos autos que este pro-

cesso encontra-se sujeito ao procedimento sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACI O NÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INE-XISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONST I TU-CIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

 Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de proc e dimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT r e quer, nesse caso, a demonstração de vi olação direta de dispositivo da Con s tituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hi p ó tese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma con s titucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7°, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei co m plementar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.564/1998-017-05-00.7 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : CARLA PENALVA SILVA

PROCESSO

PROCESSO

instrumento

PROCESSO

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO . Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

: AIRR-1.603/2003-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO

: AIRR-1.608/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN : SANDRA DE ARAÚJO FAGUNDES AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GO-: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO AGRAVADO(S) : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES AGRAVANTE(S) : SÍLVIO MATIAS XAVIER ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. Após a extinção do contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de dois anos para ingressar com a ação trabalhista. Se contrato foi rompido em 24/07/99, e a ação somente foi ajuizada em 30/09/04, prescrito totalmente o direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não

PROCESSO : AIRR-1.609/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES AGRAVANTE(S) DERICK DE GÓES BAY ADVOGADA DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍS-SIMO. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO FGTS. Após a extinção do contrato de trabalho, o empregado tem o prazo de dois anos para ingressar com a ação trabalhista. Se contrato foi rompido em 24/07/99, e a ação somente foi ajuizada em 30/09/04, prescrito totalmente o direito de ação para reclamar os depósitos do FGTS. Incidência da Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.648/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BE-AGRAVANTE(S) LO HORIZONTE S.A. - BHTRANS ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIOUE DE ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA E SILVA DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-

e negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI № 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO AR-TIGO 896, § 6°, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta c. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.652/2004-006-08-40.2 - TRT DA 8ª I (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)	REGIÃO -
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE VAES	NO-
AGRAVANTE(S)	: TEREZA DE NAZARÉ MARTINS DA SILVA LEZ	A GONZA-
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS	CARVA-

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	A-AIRR-1.652/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RB NEWS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BERARDINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELIS ROBERTI PERLATO DO LAGO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.677/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
	VAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	: RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LT-
	DA.
ADVOGADA	: DRA. AUDREY MALHEIROS
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTONIO AMBROSIO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO
DECISÃ	O:Por unanimidade negar provimento ao agravo de

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚ-BLICO . SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.685/2002-059-03-40.3 - TRT DA 3" REGIA (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)	.0
RELATORA	: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO- VAES	
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	
ADVOGADA	: DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO	
AGRAVADO(S)	: FLÁVIA NASCIMENTO LEITE	
ADVOGADA	: DRA. FABIENE SALVADOR MACHADO	

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, razão pela qual inviabilizase o processamento da revista, incidência do contido na Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A pessoa jurídica de direito público, ao ser responsabilizada de forma subsidiária pelo pagamento das verbas decorrentes da condenação, tem as mesmas obrigações e direitos reservados ao devedor principal e, como tal, deve assumir o débito no lugar do devedor principal, mesmo que jamais tenha praticado qualquer ato que motivasse a aplicação das sanções que constam do decreto condenatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.709/2004-007-15-40.1 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 <sup>a</sup> TURMA)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
		VAES
AGRAVANTE(S)	:	POLYENKA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DE PAULI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TADEU GUTIERRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CF/88 NÃO VE-RIFICADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista. em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7°, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO	:	AIRR-1.710/2004-010-18-40.2 - TRT DA 18 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	JUVENAL BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
DECIGÃO	.D.	

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	AIRR-1.730/2002-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADO(S)	:	CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGO-
		TOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

: DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	ED-ED-A-AIRR-1.769/2001-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)		
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING		
EMBARGANTE	:	LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.		
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MORO		
EMBARGADO(A)	:	IVONE SANTANA PELEGRINO		
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA		
DECISÃO Unanimamenta nagar provimento aos Embargos				

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR-1.785/2003-001-23-40.4 - TRT DA 23 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ CELESTINO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

:	AIRR-1.791/2001-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
:	ANTONIO ZACARIAS DE BARROS
:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
:	HILL POWER PRODUTOS ELETROMECÂNICOS LTDA.
:	DRA. LUZIA GOMES FREIRE CAVATON
	:

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO : AIRR-1.800/1997-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI AGRAVADO(S) GABRIEL RIBEIRO FILHO

ADVOGADA · DRA ANA CRISTINA IANUÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-

vimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

PROCESSO AIRR-1.800/1997-281-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

AGRAVANTE(S) GABRIEL RIBEIRO FILHO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA JANUÁRIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. : DRA. ELIZABETH SOUZA BOMFIM MOREIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pela agravada e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA

DE TRASLADO. NÃO-CONHE INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. I - O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5°, I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no art. 897, § 5°, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Além disso, as demais peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, III, do CPC, corroborado pelo item IX da aludida instrução normativa, valendo ressaltar ainda que o agravante não se valeu da faculdade prevista no art. 544, § 1º do CPC. III - Agravo não conhecido.

: AIRR-1.803/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

AGRAVANTE(S)

FUNCEE ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

 $\mathbf{AGRAVADO}(\mathbf{S})$ : FRANCISCA LIBÂNIA DE MORAIS

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravo não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou as cópias do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e da respectiva certidão de publicação, de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2004-001-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) FRANCISCA LIBÂNIA DE MORAIS

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHE-CIMENTO . Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO AGRAVADO(S) ELINA DE CASTRO GURGEL

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

AGRAVADO(S

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente segue o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à sumulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6°, da CLT. A decisão regional, que declarou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, não se caracteriza por ofensa direta e literal a preceito da Constituição Federal, na medida em que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2004-005-21-41.3 - TRT DA 21a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA ADVOGADA ELINA DE CASTRO GURGEL AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALARIAIS. NA-TUREZA INDENIZATÓRIA. Não se verificando contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte ou violação direta e literal da Constituição Federal, e considerando que a decisão está em harmonia com súmula deste c. Tribunal Superior do Trabalho, concluo que o recurso de revista encontra óbice nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 896 da CLT e inteligência do entendimento contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-1.824/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA VAES · FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS : AGRAVANTE(S) FUNCEF : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETTO AGRAVADO(S) DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES ADVOGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO . A decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência notória, iterativa e atual do c. Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

A-AIRR-1.848/1994-431-02-40.0 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MIRANDA : DR. ROMEU TERTULIANO ADVOGADO

 ${\bf DECIS\tilde{A}O:} Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de$ 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 539,81 (quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos),

em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -RE S PONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDE N CIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DES-PACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTEL A ÇÃO .

- 1. A discussão trazida no agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada dizia respeito à responsab i lidade pela atualização dos expurgos inflacionários a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, que, ao ver da Agravante, seria da Caixa Econ ô mica Federal (CEF), uma vez que a E m pregadora havia praticado ato jurídico perfeito e acabado ao dispensar o Obreiro, pagando-lhe a multa do FGTS sem os expurgos inflacionários reconh e cidos somente a partir da referida lei.
- 2. Conforme ressaltado no despacho-agravado e no despacho monocrático de s te Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, o TRT julgou a demanda em perfeita sint o nia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice à revisão pretendida.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho, razão pela qual este merece ser man-

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração r a zo ável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

Diário da Justiça - Seção 1

: AIRR-1.878/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) : JOSÉ COSTA SOARES ADVOGADO DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS . À luz do artigo 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação em que se discutem diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo ante o estreitamento dos requisitos de recorribilidade inscritos no art. 896, § 6º, da CLT. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DI-FERENÇAS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPON-SABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários " (Orientação Jurisprudencial n° 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO A-AIRR-1.903/2004-041-03-41.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO VAES AGRAVANTE(S) UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁ-RIA - INSS) PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO AGRAVADO(S) ROSA MARIA LIMA DOS SANTOS AGRAVADO(S) REGINALDO SOUZA MACEDO ADVOGADA DRA. SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A ausência de documentação que ateste a tempestividade do agravo de instrumento, implica a manutenção do despacho. Agravo não provido.

: AIRR-1.931/2001-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. ADVOGADA DRA. FLÁVIA HELISE DA SILVA GUALDA AGRAVADO(S) VALDECIR ROSA DOS SANTOS ADVOGADO DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: PARADIGMAS - OMISSÃO DE SUA FONTE DE PUBLICAÇÃO - CONSEQÜÊNCIAS PROCESSUAIS. São inservíveis ao conhecimento da revista arestos que não trazem a fonte de publicação, diante do disposto na Súmula 337, I, "a", do TST. Esta determina que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-1.961/2000-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN AGRAVANTE(S) REGIS PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-NHÃO SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-AGRAVADO(S) : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI ADVOGADA

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS . I - A moldura fática retratada no acórdão regional não deixa dúvidas de que a reclamada se desincumbiu do ônus da prova invertido em seu desfavor, de que não houve labor extraordinário em todos os fins de semana. II - Não se divisa a alegada ofensa aos arts. 818 e 333, I e II, do CPC, porque o Tribunal Regional, no exercício do livre convencimento motivado (art. 131 do TST), entendeu que a reclamada colacionou a prova que lhe cabia. HORAS DE SOBREAVISO . I - Embora invertido o ônus da prova quanto à matéria, em razão dos registros de ponto invariáveis, o acórdão regional consignou a demonstração pela reclamada de que o reclamante não ficava, em todo o período de utilização do BIP, à disposição da empresa. II - Partir-se de premissa fática diversa envolveria reexame fático, defeso em recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. III - Não se divisa as alegadas violações legais. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS ADVOGADO AGRAVADO(S) : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO ADVOGADO DR. DIEGO SEVERIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

: AIRR-2.032/2003-004-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO AGRAVADO(S) : CONSTANTINO RIBEIRO DO CARMO DR. DIEGO SEVERIANO DA CUNHA ADVOGADO AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-2.083/1993-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA VAES AGRAVANTE(S) SINDICATO NACIONAL DOS ENFERMEIROS DA MARINHA MERCANTE ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER AGRAVADO(S : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2°, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.115/2002-013-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) RÔMULO MARCOS SOUZA SIQUEIRA DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN ADVOGADA AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. : DR. PAULO BRITO CHERMONT ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTEÇÃO . Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordin á rio obreiro e dos embargos declaratór i os , abordado a questão alusiva ao d e poimento das testemunhas, tal como po s ta nos autos, não há que se cogitar de negat i va de prestação jurisdicional. Agravo de instrume n to desprovido.

ED-AIRR-2.194/2002-033-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE MARCIONILIO GERALDO SENA PEREIRA ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE EMBARGADO(A) COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA-NOS - CPTM

: DR. CLÉCIO LUIZ DE PAIVA COSTA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : AIRR-2.248/2003-023-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA

VAES

: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-AGRAVANTE(S)

DA.

ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN : IVANIVALDO DO VALE DAS VIRGENS AGRAVADO(S) : DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6°, da CLT é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações que seguem o rito sumaríssimo, às hipóteses de ofensa direta a norma da Constituição da República e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Casa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2003-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

: NILTON RODRIGUES DA SILVA AGRAVANTE(S) : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO ADVOGADO AGRAVADO(S) UNILEVER BRASIL LTDA. ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO COPLAN CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA. E AGRAVADO(S)

DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPON-SABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, na medida em que reconhece a inexistência de qualquer responsabilidade do dono da obra pelos débitos trabalhistas do empreiteiro, encontra, o trânsito do recurso de revista do reclamante, óbice insuperável, em conformidade ao que preconiza a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2003-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

: MARCOS CONCEIÇÃO AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-

DOS - SERPRO

: DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ele como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

AIRR-2.285/2002-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) LALLI PIO & CIA. LTDA

DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM ADVOGADO

AGRAVADO(S) VALÍRIO LUBENOW

DR. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA ADVOGADO

AGRAVADO(S) BAYER S.A.

DR. RAUL CURY NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGA-DO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tendo a Agr a vante, para embasar a preliminar de n u lidade do julgado por negativa de pre s tação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omisso, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundame n ta-

#### II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DA MUL-TA E DA INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18 DO CPC.

- 1. A litigância de má-fé é uma imput a ção extremamente grave. Decorre o in s tituto do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em ju í zo com lealdade e boa-fé. É evidente que o fato de a parte sucumbir, exe r cendo seu direito de defesa, com a ut i lização de instrumentos previstos na legislação, a fim de defender suposto direito, não caracteriza a litigância temerária.
- 2. Entretanto, na hipótese vertente, o acórdão recorrido deixou expresso que a ora Recorrente pretendeu discutir, no Regional, questão já decidida pelo r e ferido Tribunal.

3. Nesse caso, impõe-se punir a parte por essa conduta, inquinada com ardil ao utilizar argumentos incompatíveis com a boafé que deve pautar a atuação daqueles que vêm ao Judiciário postular

Diário da Justiça - Seção 1

a solução de seus conflitos.

4. Cumpre ressaltar que o direito à a m pla defesa, assegurado pela norma con s titucional (art. 5°, LV), não é absol u to, devendo ser exercitado com estrita observância à legislação infra-

constit u cional, a qual rege o processo.

5. E nem se diga que era necessária uma " decisão definitiva" do Regional acerca da configuração do vínculo de emprego, pois o referido Tribunal já havia, no julgamento do recurso ordinário obre i ro, concluído pela mencionada config u ração, sendo certo que o fato de a de cisão supramencionada não ser passível de recurso imediato (Súmula n° 214 do TST) não significa que ela pode ser discutida reiteradamente na instância que a proferiu. **Agravo de instrumento** desprovido.

: AIRR-2.328/2004-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

· JOSÉ CARLOS BAQUETE ACRAVANTE(S)

DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA ADVOGADO A GRAVADO(S) · ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO DR. GUSTAVO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5°, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-2.431/1996-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAL-AGRAVANTE(S)

VADOR - TRANSUR ADVOGADA DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

AGRAVADO(S) JORGE RIBEIRO

ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO FRAGA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTEÇÃO . Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do agravo de p e tição patronal e dos embargos declar a tórios, abordado a questão alusiva à incidência de juros de mora, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisd i cional. Agravo de instrume n to desprovido.

A-ED-AIRR-2.542/1998-660-09-41.0 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A - REFSA (EM AGRAVANTE(S) LIQUIDAÇÃO)

MARCOS ANTONIO IACHUK ADVOGADO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

 $\textbf{DECIS\~AO:} Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de$ 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 172,09 (cento e setenta e dois reais e nove centavos), em face do

RS 1/2,09 (cento e setenta e dois reais e nove centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLA-RATÓRIOS PROTELATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DE S PACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. , LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MU L TA

- 1. Contra a decisão monocrática que d e negou seguimento ao agravo de instr u mento patronal, que versava sobre juros de mora, em face do óbice das Súmulas n os 266 e 333 do TST, a Executada opôs embargos declaratórios, suscitando a violação de dispositivo constitucional que não foi reputado violado no recurso de revista e renovando as razões do r e ferido apelo, sem demonstrar a config u ração dos vícios autorizadores dos e m bargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC
- 2. Assim sendo, a decisão agravada r e jeitou os referidos embargos, aplicando à Executada multa de 1% sobre o valor da
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, mormente porque a Agrava n te nem sequer ataca os fun-damentos da decisão agravada, emergindo como obst á culo o óbice da Súmula n° 422 do TST.
- 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO ED-A-AIRR-2.605/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EMBARGANTE MAURÍCIO SILVEIRA BORGES

ADVOGADA DRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -EMBARGADO(A)

CEEE

DRA. LILIAN ALVES ACKERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELA-TÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA

1. O Empregado-Embargante, buscando i n cansavelmente o reconhecimento de ví n culo empregatício diretamente com a CEEE, tomadora dos serviços, atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à preliminar de nulidade do ju l gado e aos efeitos da

nulidade da co n tratação.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que não havia nulidade a ser pronunciada, pois os elementos fáticos pleiteados pelo Reclamante nos seus e m bargos de declaração foram examinados pelo TRT, restando observados os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, assentou-se que, e m bora a CEEE tenha promovido ilegal te r ceirização de mão-de-obra, porque co n tratou o Reclamante para desempenhar atividade-fim em caráter permanente, uma vez que excedido o prazo legal da temporariedade, o Autor não ajuizou r e clamação trabalhista contra a empresa prestadora de serviços, visando a obter verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho, tendo aforado a presente demanda trabalhista diretamente contra a CEEE, tomadora dos serviços, pedindo o re-conhecimento do vínculo empregat í cio e os seus desdobramentos, sem que tenha feito, no entanto, o indispens á vel concurso público, razão pela qual foram invocadas as Súmulas n os 331, II, e 363 do

3. Ademais, destacou-se no acórdão e m bargado que nem sequer poderia ser r e conhecida a responsabilidade subsidi á ria, uma

sequer poderna ser r e connectata a responsabilidade subsidi a ria, uma vez que o Reclamante não aci o nou a empresa prestadora dos serviços, que é a responsável principal das obr i gações trabalhistas, nos termos da S ú mula nº 331, IV, do TST.

4. Assim, os presentes embargos atentam contra a garantia constitucional da c e leridade processual (CF, art. 5°, LXXVII), assegurada a ambos os litiga n tes, o que enseja a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, especialmente diante de um Judiciário assolado por volume de s comunal de re-cursos a julgar. Desse modo, a insistência na rediscussão de matéria já decidida impede a apreciação dos processos de outros trabalhadores que aguardam na fila para ver seus r e cursos julgados, prestando-se um desse r viço à justiça e prejuízos a terceiros. Embargos de-claratórios rejeitados, com aplicação de multa.

AIRR-2.607/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) TRW AUTOMOTIVE LTDA.

DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES ADVOGADO

AGRAVADO(S) : JAIME DOMINGOS LEITE ADVOGADA DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRES-CRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CO N TRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se c o nhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sum a ríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de e x purgos inflacionários, questão que pa s sa, obrigatoriamente, pelo exame de vi o lação direta de norma infraconstituci o nal e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7°, XXIX, da Carta Magna (cfr. AI-562-922/PB, Rel. Min. Seatt. 7, AAAA, da Catta Magha (Ch. Ar-302-922/16), Ref. Mill. Sepúlveda Pertence, decisão monocrát i ca, "in" DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6°, da CLT requer, nesse caso, a d e monstração de violação direta de disp o sitivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-2.695/2004-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN

AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA DRA. DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZE-

VEDO

: PEPSICO DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO AIRR-2.983/1996-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO DA SILVA



: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE AGRAVADO(S) DE SÃO PAULO S.A.

: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NA-TUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVI-MENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não

: AIRR-3.662/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) JOSÉ OMAR PIRES

ADVOGADO DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO AGRAVADO(S) TRACTEBEL ENERGIA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4°, da CLT e Súmula n° 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

: AIRR-5.331/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

AGRAVANTE(S) SÉRGIO RIBEIRO GADELHA : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA ADVOGADO

AGRAVADO(S) TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO

: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMATIO IN PEJUS . INOCORRÊNCIA. Considerando que está registrado pelo Tribunal Regional que houve recurso sobre o mesmo tema de ambas as partes, não há dúvida no sentido de que o provimento de um deles sempre implicará em prejuízo a uma das partes. Logo, não há se falar em reformatio in pejus . Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-6.002/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA

ADVOGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA ADVOGADO

FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA AGRAVADO(S)

PRIVADA - CENTRUS DR. EDUARDO PANZOLINI

AGRAVADO(S) : BRENO AUGUSTO RIBEIRO MACIEL (ESPÓLIO

DE) E OUTROS

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECI-MENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-6.301/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LT-AGRAVANTE(S)

DA.

: DR. MARCELO ALESSI ADVOGADO : JULIO CEZAR SEVERIANO AGRAVADO(S)

: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRA CÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚ-MULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4°, da CLT.

AIRR-10.546/2003-002-20-40.8 - TRT DA 20a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA ADVOGADO DR. MARCIUS AURÉLIO LIMA CARDOZO AGRAVADO(S) EDIVISSON MENEZES DE SANTANA

ADVOGADO : DR. KALIANY VARJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

Diário da Justiça - Seção 1

**EMENTA:** APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST - QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA PELA DECISÃO AGRAVADA - NENHUMA REFERÊNCIA NAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA S Ú MULA N° 422 DO TST

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissib i lidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não i m pugnam os fundamentos da decisão reco r rida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Na hipótese vertente, embora a dec i são agravada tenha analisado detidame n te a questão alusiva à aplicabilidade da Súmula n° 330 do TST, o agravo se manteve silente no aspecto, permanece n do, portanto, intocados os óbices opo s tos pelo Juízo "a quo" quanto

3. À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inop e rância do agravo de instrumento que não ataca os fund a mentos do despacho-agravado, não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumular supr a mencionado. Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-10.546/2003-002-20-41.0 - TRT DA 20a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) EDIVISSON MENEZES DE SANTANA ADVOGADO DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO AGRAVADO(S) CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES TELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERI-ZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação dos recursos o r dinários de ambos os Litigantes e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva ao labor extraordin á rio, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação juri s dicional. Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-13.535/2004-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

: AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI E OUTROS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. CIRO CECCATTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S)

ADVOGADO

instrumento

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos

: AIRR-18.639/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -AGRAVANTE(S)

PROCURADOR : DR. ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

AGRAVADO(S) : HEBE BARBOSA DE OLIVEIRA DR. PAULO DONIZETI DA SILVA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADO. Não

enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado. 2. ADIAN-TAMENTO DO PCCS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 169, II, DA CF. Considerando que a matéria não foi analisada na origem com espeque nos preceitos constitucionais citados, não tendo a parte cuidado de preqüestionar a questão, incide, ao caso, a inteligência da orientação do Verbete Sumular nº 297, II, deste Colendo Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-18.686/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-AGRAVANTE(S) TRADE CENTER COMERCIAL LTDA. E OUTRA

ADVOGADO DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEI-: ADRIANA BARBOSA BUAROUE VASCONCELOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. GILVANILTON TAVARES CORDEIRO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO IN-TERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA . A chamada decisão interlocutória , por não ser terminativa do feito, não desafia recurso no processo do trabalho, nem mesmo o de revista. Agravo de instrumento não provido em face dos termos da Súmula nº 214 do PROCESSO : AIRR-22.636/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR AGRAVANTE(S) MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) JOAQUIM GAMA DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E

TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: EXECUÇÃO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - MATÉRIA AFETA À LEGISLAÇÃO INFRACONS-TITUCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 2°, DA CLT. O recurso de revista, na fase de execução, subordina-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo da Constituição, conforme exige o artigo 896, § 2°, da CLT, o mesmo prevendo a Súmula nº 266 desta Corte. A lide está circunscrita à manutenção da responsabilidade do sócio pelos débitos trabalhistas da empresa, na hipótese de inexistência de bens da sociedade. A decisão recorrida está assentada em matéria afeta à legislação infraconstitucional, ou seja, a que disciplina a responsabilidade patrimonial do sócio, cir-cunstância processual que demonstra que toda a discussão cinge-se à legislação ordinária. Tem pertinência, pois, o artigo 896, § 2°, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

ED-AIRR-30.793/2004-011-11-40.1 - TRT DA 11a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

: BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGANTE

DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO

EMBARGADO(A) : NATAN MARINHO

DR. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO AIRR-34.030/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

: SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E AGRAVANTE(S) COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

: JAIR HARABARI AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

 $\mathbf{DECIS}\mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathbf{Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 CERCEA-MENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. Considerando que incumbe ao Magistrado a livre condução do processo nos exatos termos do art. 130 do CPC e, considerando, ainda, que não consta dos autos que a determinação de nova perícia tenha trazido qualquer prejuízo à parte, de se concluir que não há se falar em cerceio do direito de defesa 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista. Súmula nº 126 desta Corte. 3. SALÁRIO UTILIDADE. FATOS E PROVAS. A parte, ao interpor recurso de revista, deve adequar suas alegações às hipóteses do art. 896 da CLT, não comportando essa espécie recursal a insurgência que demanda o revolvimento de fatos e provas, consoante estabelece à Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-38.187/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

PREDILETO PENA BRANCA ALIMENTOS S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

AGRAVADO(S) : JOSÉ DAID CHIESA DR. FLÁVIO GREEN KOFF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIO-

NAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não permite o trânsito do recurso de revista ante o óbice traçado pela Súmula nº 126 desta Corte. 2. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com o entendimento propugnado pela Súmula nº 342 desta Corte, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no entendimento contido na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-41.782/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES AGRAVADO(S) CARLOS VILAS BOAS DE ALMEIDA JÚNIOR ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada violação aos preceitos constitucionais e legais, eis que as alegações apresentadas pela parte foram especificamente apreciadas no Acórdão Regional e nos embargos declaratórios. 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados anteriormente, descredencia o provimento do apelo. 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO . O acórdão recorrido teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7° VI) e seguiu o que está previsto na Súmula nº 372 deste Colendo Tribunal Superior, inviabilizando, via de consequência, o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

ED-AIRR-45.307/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADA DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA EMBARGADO(A) JOSÉ BRAGA DA SILVA ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO ANTUNES DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO . Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-47.383/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROCURADORA DRA. FÁTIMA MARTINS COUTO AGRAVADO(S) ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES : DRA. CLÁUDIA DE ALMEIDA FERREIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Harmonizando-se a decisão do Regional, que declara a responsabilidade subsidiária do município, tomador dos serviços do reclamante, com a Súmula nº 331, IV, do TST, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, do TST. Agravo de instrumento não pro-

: AIRR-48.313/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-AGRAVANTE(S) NOR - FEBEM DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA PROCURADOR AGRAVADO(S) ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA E OU-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

ADVOGADO

de instrumento não provido.

EMENTA: EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT . A controvérsia relativa à existência ou não de diferenças salariais, ante a adoção, pela reclamada, de nova matriz salarial, está amparada em violação de preceitos de normas infraconstitucionais, razão pela qual o recurso de revista, interposto em execução, não merece, efetivamente, seguimento, em face do disposto no art. 896, § 2°, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo

PROCESSO AIRR-53.191/2004-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI ADVOGADO RAQUEL PRETO RODRIGUES AGRAVADO(S)

DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES ADVOGADO AGRAVADO(S) SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. : DR. JAMES BILL DANTAS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TRASLADO DE-FICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do disposto no art. 897, § 5°, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2° da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-55.591/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA VAES

EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNI-AGRAVANTE(S) CA E EXTENSÃO RURAL - EMATER DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO AGRAVADO(S) : DILIANA MARIA MARQUARDT SERENATO ADVOGADO DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade à súmula nem violação direta da Constituição. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-55.898/2004-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA TÚLIO MÁRCIO GOMES ANDRADE AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA

BRASIL TELECOM S.A

DR. INDALÉCIO GOMES NETO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumer

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insuscetível de exame em procedimento sumaríssimo a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento não

PROCESSO AIRR-60.054/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA ADVOGADA AGRAVADO(S) : ARLINDO MIGUEL NORO

: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

ADVOGADO

AGRAVADO(S)

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DENUN-CIAÇÃO À LIDE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Reconhecida a responsabilidade exclusiva da recorrente para responder pelos créditos devidos ao autor com esteio nos artigos 5°, LV, e 114 da Constituição Federal e 10 da CLT, não se cogita afronta ao art. 5°, II, da Consituição Federal a autorizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE RE-COLHIMENTO DO FGTS. DECISÃO AMPARADA EM SÚMU-LAS DO TST. Encontrando-se o julgado amparado nas Súmulas nºs 95 e 362 desta Casa, não há se falar em afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco em dissenso pretoriano, nos termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 3. PRES-CRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DE-CISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST Delineada a premissa fática, inalterável nessa instância recursal, de que o pedido de diferenças salariais decorreu de desvio de função, de que o pedido de directada standas decontra-se em perfeita consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 275 desta Corte Superior, não havendo se falar no trânsito da revista por afronta aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT ou por dissenso pretoriano, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-67.370/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-AGRAVANTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO ADVOGADO AGRAVADO(S) ALFEU LOURENÇO DE LEMOS

DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS

Estando a decisão regional alinhada SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Estando a decisão regional alinhada com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito. 2. TURNO DE REVE-ZAMENTO. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Não ca racterizado o conflito jurisprudencial, não é de se autorizar o trânsito do recurso de revista. 3. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. Ante a inespecificidade dos arestos trazidos ao confronto de teses, não é de se au-torizar o trânsito do recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. DIFEREN-ÇAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA . Nega-se provimento ao agravo, porque não se verifica a alegada violação aos artigos 128 e 460 do CPC, pois o julgamento ocorreu nos contornos da litiscontestatio. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-95.392/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

: CELSO SILVEIRA VICENTE AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO(S) · OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e por igual votação não conhecer do agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA CEEE. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AR-TIGO 62, I, CLT. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido no Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-99.157/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

EMBARGADO(A) LUIZA HELENA CRUZ NUNES DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos

de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-99.502/2005-072-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) JOCENEI EVANGELISTA

ADVOGADO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ AGRAVADO(S) VITÓRIO SALVADOR

DR. ADAIR CASAGRANDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RE-GIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-122.495/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

: CHOCOLATES GAROTO S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA AGRAVADO(S) JORGE RENATO BASTOS CARRASCO ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. AFRONTA AO ART. 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático-probatória não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte, restando inservíveis os arestos trazidos a cotejo, nos termos das Súmulas nº s 23 e 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-760.346/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO AGRAVANTE(S) PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINT-

ADVOGADO DR. RUI MORAES CRUZ

AGRAVADO(S) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA-

: DRA. MARIA CRISTINA VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-760.519/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA

VAES

AGRAVANTE(S) : ARLEY BRAGA VIEIRA ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR RECALDE AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático probatória não permite o trânsito do recurso de revista nos exatos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 C. TST. Agravo de instrumento não provido

AIRR-760.520/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO AGRAVANTE(S)

DO SUL S.A. - SANESUL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLIVIA DE AZEVEDO ADVOGADO DR. JOÃO TIAGO DA MAIA

AGRAVADO(S) IDEAL CONSERVAÇÃO LIMPEZA E VIGILÂNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional alinhada à tese propugnada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte, o trânsito do recurso de revista resta inviabilizado. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

: AIRR-760.521/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO

VAES

AGRAVANTE(S) : ZENATTI & ZENATTI LTDA. ADVOGADO DR. PAULO CÉSAR RECALDE AGRAVADO(S) SÉLIA PAIXÃO DOS PASSOS ADVOGADO DR. JOSÉ PAULO GUTIERREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. 1. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO NA CTPS. AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONAMENTO. Constatada a ausência de prequestionamento junto ao julgador de origem, não é de se permitir o trânsito do recurso de revista. Súmula nº 297, II, do TST . 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inocorre no caso dos autos. Încidência do disposto no artigo 896, § 6°, da CLT. 3. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Não enseia conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, quer pela falta de referência a violação direta a dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento não provido

AIRR-760.556/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

AGRAVANTE(S)

RIO ITA LTDA DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS ADVOGADO

AGRAVADO(S) DAILTON ALVES MENDES

ADVOGADO : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais . 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. Inadmissível o trânsito do recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 deste Colendo Superior. Agravo de instrumento não Diário da Justiça - Seção 1

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

PROCESSO

ADVOGADA

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-AGRAVANTE(S)

NOR - FEBEM

DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

AIRR-760.614/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

: LINDUARTE VIRÍSSIMO DA SILVA AGRAVADO(S) DR. CLAUDINEI BALTAZAR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IM-POSSIBILIDADE JURÍDICA. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. PCS AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONAMENTO. Não se pode admitir o trânsito de recurso de revista quando a matéria não foi prequestionada na origem. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-764.166/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

AGRAVANTE(S)

SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. ADVOGADA DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RAMIRO MARCOLINO DE SOUZA AGRAVADO(S)

DR. EURIVALDO DIAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM RAZÃO DA MUDANCA PARA O RITO SUMARÍSSIMO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão que remete à investigação fático probatória não permite o trânsito do recurso de revista. 3. SEGURO DESEMPREGO. DES-FUNDAMENTADO. Não enseia conhecimento recurso de revista desfundamentado, quer pela ausência de indicação de preceitos constitucionais e legais tidos como violados, quer pela ausência de divergência jurisprudencial para o confronto de teses. Agravo de instrumento não provido.

AIRR-764.167/2001.8 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

AGRAVANTE(S) ROSA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA AGRAVADO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSI-MO CONVERTIDO. 1. CONVERSÃO DO RITO. DESFUNDA-MENTADO. Não enseja conhecimento recurso de revista desfundamentado ante a ausência de indicação de dispositivos legais ou constitucionais violados. 2. GRATIFICAÇÃO NATALINA. DEDUÇÃO PRIMEIRA PARCELA. URV. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-1 desta Casa, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e artigo 896, § 4º, da CLT. 3. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. Tendo a decisão regional consignado "que empresa continuou a pagar parcela visando remunerar o tempo de serviço do obreiro" não há se aceitar a tese de supressão sem que para tanto houvesse o revolvimento do quadro fático probatório, procedimento impróprio nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST) 4. MULTA. ARTIGO 477 CLT. Nas ações submetidas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, o que inocorre no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.192/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

instrumento

AGRAVANTE(S) SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A ADVOGADO DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

AGRAVADO(S) ADRIANO RIBEIRO DE MIRANDA ADVOGADA DRA. MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete à investigação fático probatória não permite o trânsito do recurso de revista, nos exatos termos do entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 C. TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1/1999-001-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BE-

RECORRENTE(S) MAT

: DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA PROCURADOR EDIO BOSCO BOTELHO RECORRIDO(S)

: DR. VALERAN MIGUEL DOS ANJOS ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. Concluiu o órgão julgador regional que os benefícios revistos na Súmula n.º 304 do TST não devem ser aplicados à hipótese discutida nos autos, em que o Reclamado encontra-se sob regime de liquidação ordinária. Revista não conhecida.

: RR-5/2004-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) LUIZ EDUARDO SEGADAS VIANNA

ADVOGADA DRA. ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇAL-

VES

RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.

: DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DI-FERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Na demanda em foco, mesmo considerando equivocada a decisão regional que priorizou a data da rescisão do contrato de trabalho como marco inicial da prescrição, observa-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente em 7/1/2004, ou seja, após ter sido ultrapassado o prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar 110/2001. II - Não há referência expressa no acórdão quanto à existência de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, com trânsito em julgado. III - Na verdade, consta do decisum alusão ao fato de que ausente elemento interruptivo ou suspensivo para afastar a prescrição (fls. 65) e este fato, de natureza eminentemente fática e por isso mesmo insuscetível de revisão nesta esfera trabalhista, a teor da Súmula 126 do TST, não foi visao fiesta estera trabalinista, a teor da Suminia 120 do 131, fiao foi impugnado pelo reclamante por meio dos competentes embargos de declaração. IV - Ademais, o certo é que o recorrente não apresentou arestos válidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, porque o primeiro paradigma transcrito (fls. 90) foi proferido por Vara do Trabalho e o de fls. 91 é oriundo de Turma do TST, afigurando-se inservíveis ao confronto de teses, ante a vedação contida guiando-se met viveis ao combino de tessas, ante a vedação contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. V - A tese a respeito da prescrição trintenária prevista na Súmula 95 do TST e do art. 23 da Lei 8.036/90, além de não ter sido prequestionada consoante exige a Súmula 297 desta Corte, não guarda pertinência com a particularidade da matéria sub judice . VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS I - A matéria não foi objeto de análise explícita no acórdão recorrido, carecendo do devido prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - Aliás, o próprio reclamante reconhece tal fato, aduzindo que a sentença e o acórdão foram omissos em relação ao pedido de honorários formulado na exordial. III - Dessa forma, não tendo ofertado embargos de declaração para o pronunciamento explícito sobre a matéria, tem-se como preclusa a insurgência somente nesta fase recursal. IV - Frise-se desde já a ausência de sinonímia entre o benefício da assistência judiciária gratuita, que não foi requerida no recurso de revista, e o deferimento de honorários advocatícios, cuja concessão está condicionada ao preenchimento concomitante dos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38/2005-033-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

EMBARGANTE : ACESITA S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) ANTÔNIO DA SILVA MOREIRA E OUTROS DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO RR-48/2004-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO DR. JORGE DAGOSTIN

RECORRIDO(S) MARIA DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO DR. CLÁUDIO EDUARDO JAEGER NICOTTI

ADVOGADO DR. LUIS HENRIQUE NICOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por divergência jurisprudencial, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer totalmente a sentença de 1º grau.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . divergência jurisprudencial válida e específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURIS-PRUDENCIAL Nº 4, ITEM II, DA SBDI-1. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-75/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-

FOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao "auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda-alimentação; e conhecer do recurso em relação à verba honorária, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É patente a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o Lei nº 6.321/76, nao tem carater salarial. Portanto, nao integra o salário para nenhum efeito legal". II - Recurso provido. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o bene-fício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

: A-RR-83/2003-031-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) PROCESSO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL AGRAVANTE(S)

: DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO ADVOGADO MAURÍCIO MONTECHIARE DR. HENRIQUE S. OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.027,69 (mil e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), em

face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -ALT E RAÇÃO CONTRATUAL - SÚMULA Nº 308 DO TST NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DE S PACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA POR PROTEL A CÃO

- 1. A revista patronal versava sobre a prescrição do direito de ação no toca n te à alteração contratual ocorrida no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da reclamação trabalhista.
- 2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo, tendo em vista o óbice da S ú mula nº 308, I, do TST.
- 3. Nas razões de agravo, a Reclamada sustenta que a Súmula nº 308 desta Co r te "trata da prescrição parcial inc i dente sobre os créditos trabalhistas (5 anos), e não da prescrição total, esta sim de dois anos, de acordo do o art. 7°, XXIX, da Constituição Federal" ("sic") e insiste na especificidade dos julgados colacionados no recurso, po r quanto proferidos na vigência da Con s tituição Federal de
- 4. Tendo o Regional asseverado que a alteração contratual sucedeu dentro do prazo de cinco anos que antecedeu a proposição da reclamação, tem pertinê n cia a Súmula nº 308, I, do TST, segundo a qual, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da r e cla-
- 5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

  Agravo desprovido, com aplicação de multa.

RR-107/2005-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRENTE(S) ADVOGADO DR OSIRES GERALDO KAPP RECORRIDO(S) ALCIDES BUENO BARBOZA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos

DR JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228. ' o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o adário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 ". II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme a Súmula 329/TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST. II - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-161/2002-611-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RELATOR

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PLANALTO RECORRENTE(S) DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - SICREDI

ADVOGADO DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI

RECORRIDO(S) DAVID DIDONE : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. I -Percebe-se que a Turma de origem, com base na situação fática apresentada, entendeu que o reclamante era fiscalizado pela empresa, no exercício de suas atividades. Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia pelo conjunto fático-probatório dos autos, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do reexame nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, de pronto, a apontada violação a texto de lei. Frise-se que o decisum tomou como base a prova testemunhal produzida, a indicar que não repassou para a reclamada o ônus de provar o controle de jornada, mas que tal reconhecimento decorreu da prova produzida nos autos, não havendo assim inversão do ônus da prova e ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, a exegese abstraída do art. 61, I, da CLT é de que a atividade externa a ser considerada é aquela incompatível com a fixação de horário, hipótese não verificada nos autos, pois o Regional enfatizou que a presença do reclamante no inicio e no final do dia permitia ao empregador controlar o tempo que o reclamante dedicava

à empresa, sendo este o cerne da questão.

Os arestos colacionados às fls. 262 e 263/264 revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não aludem ao fundamento norteador do decisum, de que a presença do re-clamante no início e no final do dia permitia ao empregador controlar o tempo de trabalho dedicado à empresa, daí não se enquadrar na exceção do art. 62, I, da CLT, que alude ao exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA . I - Tendo o Tribunal de origem consignado que a prova dos autos des-caracteriza o exercício de cargo de confiança nos moldes estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da ČLT, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126. Sobretudo quando, diversamente do alegado pela parte, a percepção de comissões, ainda que superiores a um terco do salário do empregado, não tem o condão de por si só enquadrá-lo na exceção do § 2 224 da CLT, sendo imprescindível o exercício concomitante de função de confiança, a que alude o preceito celetário. Sendo assim, não há como divisar violação literal e direta do § 2º do artigo 224 da CLT, nem como deliberar sobre a especificidade das decisões paradig-máticas de fls. 267 e 268, na medida em que ali deu-se pelo enquadramento do empregado na norma consolidada a partir do exame das suas atribuições que evidenciam quadro diverso daquela relatado na decisão recorrida. De outro lado, é notória a jurisprudência desse Tribunal no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança, para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras, como se observa do disposto na Súmula nº 102, item II, que incorporou as Súmulas nºs 166, 204 e 232, desta Corte. Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I do precedente em tela, segundo o qual " A configuração, ou não, do exercício da função

de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204) ' Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado por premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não exercia cargo de confiança, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, a teor da Súmula 333. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-177/2004-131-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA

: EUNICE CARNEIRO LUSTOSA NOGUEIRA SOARES RECORRIDO(S) ADVOGADO

: DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer por diverso fundamento a sentença de 1º grau, que declarou a prescrição

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICA-ÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3°, DO CPC. O entendimento jurisprudencial desta Corte é de que o art. 515, § 3°, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho e, neste caso, afastada a prescrição da ação, é possível ao Tribunal passar à análise imediata da matéria de fundo, sem que se cogite em supressão de instância, quando se tratar de questão eminentemente de direito como na hipótese sub judice . Logo, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do referido artigo, mas sobretudo do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Afasta-se, assim, a violação dirigida ao art. 5°, inciso LV, da Lei Maior e ao art. 460 do CPC. Recurso não conhecido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7°, inciso XXIX, da Carta Magna, pois esse artigo fixa tão-somente o prazo prescricional de dois anos contados da rescisão contratual, referindo-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata . Nesse contexto, foi com a vigência da Lei Complementar 110/2001, ou ainda com o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante da obrigação de complementar o que deixou de pagar em relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. A Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 desta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. ou a data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Sendo assim, a interpretação adotada na decisão recorrida não se coaduna com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, pois ficou evidente que a ação trabalhista foi ajuizada após o transcurso de dois anos da data da vigência da Lei Complementar 110/2001, não havendo no acórdão notícia acerca da existência de decisão proferida pela Justiça Federal com trânsito em julgado capaz de suspender o prazo prescricional da presente demanda. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO ED-RR-190/1997-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM **EMBARGANTE** 

LIQUIDAÇÃO)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA : HÉLCIO ROBERTO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PRO-TELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA .

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema ou a aspectos relevantes deste que ob s taculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da dec i são para a instância superior.



- 2. O acórdão embargado, ao dar prov i mento ao recurso de revista obreiro, foi claro ao afirmar que a diretriz do art. 18, "d", da Lei n° 6.024/74 e da Súmula n° 304 do TST não tinha aplic a bilidade à hipótese dos autos, sendo certo que os juros de mora deviam inc i dir desde o ajuizamento da presente r e clamatória trabalhista até o efetivo pagamento das verbas deferidas, nos termos do art. 39, § 1°, da Lei nº 8.177/91, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma às ref e ridas concl u sões.
- 3. Assim, abordados todos os aspectos da controvérsia, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos per miss i vos do art. 535 do CPC.
- 4. Nesse passo, os embargos de declar a ção detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, p a rágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa

PROCESSO RR-197/2003-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA E OUTRO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) MARIA ELIZABETH GALENDE MIYAZAKI DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 487-490, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 480-485 como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise dos outros temas do

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURI S DICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica cara c terizada a nulidade do julgado por n e gativa de prestação jurisdicional qua n do a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios dos Reclamados, de que estaria configurada indesejável contradição, porque a sentença deferiu a incidência das horas extras sobre os DSR's, ao passo que o TRT estaria def e rindo apenas a incidência do respectivo adicional, embora tenha negado prov i mento ao apelo patronal, é de natureza fática, encontrando resistência na S ú mula nº 126 desta Corte, já que a av a liação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. O questioname n to formulado pelos Recorrentes é i m prescindível ao desfecho da causa, te n do em vista que o Regional aparenteme n te incorreu em contradição no julgado, cabendo-lhe enfrentar, explicitamente, esse questionamento fático, até porque a virtual contradição poderia gerar t u multo processual na execução da sente n ça. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

: RR-212/2005-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN : JORGE EVANGELISTA ROOUE RECORRENTE(S) : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO ADVOGADO

RECORRENTE(S) TNT LOGISTICS LTDA. : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU ADVOGADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, incidindo os reflexos apenas sobre os trinta minutos deferidos na sentença; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: 1 - RECURSO DO RECLAMANTE. INTER-VALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. BANCÁRIO. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Comprovado que o reclamante desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, não obstante a duração do trabalho ultrapassasse as seis horas diárias, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Indevidos, entretanto, os reflexos postulados pelo empregado na petição inicial, uma vez que, sendo o pagamento da hora mais o adicional uma indenização compensatória pelo ilícito trabalhista cometido pela reclamada, não há falar em reflexos em outras parcelas do contrato de trabalho, até porque não guarda a sanção nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras. IV - Apesar de serem indevidos os reflexos postulados pelo empregado na petição inicial, mantém-se os reflexos sobre os trinta minutos deferidos pela sentença, em razão da coibida reformatio in pejus . V - Recurso provido.

2 - RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - A Súmula nº 364, item I, do TST, firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, independentemente de exposição constante ou intermitente a condições de risco, considerando indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. II -Tomando como referência que o reclamante mantinha contato com o agente perigoso por trinta minutos diários, defronta-se com a evidência de o acórdão recorrido achar-se em consonância com a súmula 364, item I, do TST, uma vez que não se configurou a eventualidade da exposição e o tempo extremamente reduzido a que alude a referida súmula. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNA-DA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta a violação ao art. 7°, XXVI, da Carta Magna e a divergência jurisprudencial, que se encontra superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Registre-se a impropriedade de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST apenas a partir de sua publicação, com o intuito de validar os instrumentos coletivos anteriores que pactuaram a redução do intervalo intrajornada. Isso porque as orientações jurisprudenciais desta Corte não se sujeitam à regra de direito intertemporal a que se refere o art. 6º da LICC, pois espelham o entendimento prevalecente no âmbito do Tribunal sobre a norma jurídica aplicável à espécie, precedendo a rigoroso crivo de constitucionalidade. Incólumes o art. 5°, XXXVI, da Carta Magna e os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas legais. IV - Recurso não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

ED-RR-223/2003-004-10-00.9 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN : PAULO NIVALDO BROGLIO SCOTTI EMBARGANTE DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO ADVOGADA DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAL-EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 E INCISOS DO CPC. I - Não padecendo o julgado embargado dos vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos pela embargante, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, por não se coa-dunarem com as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-225/2001-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -ADVOGADO DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE RECORRIDO(S) LUIZ CARLOS COTTA DE OLIVEIRA DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA ADVOGADO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 37 e 173, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de reintegração do Reclamante, não remanescendo, portanto, a condenação ao pagamento de salários vencidos e vincendos e vantagens jungidas ao contrato, tais como os recolhimentos do FGTS, o que implica no restabelecimento da totalidade da sentença que julgou improcedente a ação. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas proces-

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - VALIDADE DA DISPENSA DA RECLAMANTE . O Regional declarou nula a despedida do Reclamante e condenou a Reclamada a reintegrá-lo no emprego, salientando que a sociedade de economia mista somente pode demitir seus empregados mediante motivação de s se ato. Assim, diante da constatação da possível violação dos arts. 37 e 173, § 1°, da CF, dáse provimento ao agravo de instrumento, para determinar o pr o

cessamento do agravo de instrumento, para determinar o pro cessamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento pro vido.

2) RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA DO EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPR U DENCIAL Nº 247 DA SBDI-1 DO TST. Não existe impedimento a que se efetue a despedida do empregado concursado de sociedade de economia mista de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Mesmo considerando os princ í pios insculpidos no art. 37, "caput", da CF, é válida a dispensa do Obreiro, pois não se está praticando ato adm i nistrativo típico, mas ato jurídico privado . Isso porque o art. 173, § 1º, II, da CF elegeu o regime jurídico pr ó prio das empresas privadas como o co n dutor das relações de trabalho no âmb i to das empresas públicas que explorem atividade econômica e das sociedades de eco-

nomia mista, sendo que esse regime jurídico admite o livre exercício do direito potestativo do empregador de proceder à despedida arbitrária. Nesse sentido, aliás, é o entendimento cons a grado na jurisprudência do TST, confo r me externado na Orientação Jurisprude n cial nº 247 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e prov i do.

A-RR-231/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DR. AMAURI CELUPPI AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-

CIAL - PETROS

ADVOGADO DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.147,50 (mil cento e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da deman-

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMADA - PETROBRÁS - I N COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSE N TADORIA - AUSÊNCIA DE DESACERTO NO DE S PACHO-AGRA- RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A revista da PETROBRÁS (1ª Reclam a da) versava, dentre outros tópicos, s o bre a incompetência da Justiça do Tr a balho para julgar a questão atinente às diferenças de complementação de apose n tadoria.
- 2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao recurso de revista ante o ób i ce das Súmulas n os 23, 126, 221, II, 296, I, 297, III, 333 e 337, I, "a", do TST, estando a decisão recorrida, no tocante à competência da Justiça Trab a lhista, em consonância com a jurispr u dência pacificada desta Corte Superior. "In casu", a Justiça do Trabalho é co m petente para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de ap o sentadoria, pois a vinculação do Recl a mante com a PETROS decorreu do contrato de trabalho ajustado com a PETROBRÁS, in s tituidora daquela entidade.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser
- 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu 1 ta por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

RR-244/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN RECORRENTE(S) : JACY MOREIRA DA SILVA : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HU-

DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. I - Aplica-se o prazo previsto no artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal às ações que pretendem a percepção de indenização por danos morais decorrentes do contrato de trabalho, por se tratar de previsão específica do ornamento jurídico-trabalhista, não sendo caso de incidência da norma civil consubstanciada no art. 177 do Código Civil/1916. II - Recurso des-

PROCESSO : RR-259/2002-016-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) RUBENS QUARESMA BRUM DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO ADVOGADO RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DRA. ROBERTA FERNANDES AVELINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição do direito de ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que julgue a matéria de mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DI-REITO DE AÇÃO . INTEGRAÇÃO DO TEMPO DO AVISO PRÉVIO. I - O artigo 487, § 1º, da CLT dispõe que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que o marco inicial da prescrição não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1: "A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1°, da CLT". II -Recurso conhecido e provido.

PROCESSO



(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA RECORRIDO(S) ABMAEL RAMOS GUIMARÃES E OUTRO

: RR-273/2004-462-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -

ADVOGADO . DR PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição da ação apenas em relação ao re-

clamante que teve a decisão judicial com trânsito em julgado em EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É cediço que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não a todos os fundamentos suscitados. II - Ora, se o Colegiado lavrou seu entendimento, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento, não há mácula a ensejar a pretendida nulidade. III - Assim, tem-se como exaurida a tutela jurisdicional, não se vislumbrando as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna. IV - O art. 5°, inciso XXXV, da Lei Maior, por sua vez, não enseja o conhecimento do apelo, seja pelas razões já indicadas, seja pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. I - Nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ou a data do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. II -Consta do acórdão que o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao titular da conta vinculada ocorreu em 8/3/2002 e 28/2/2002 e que a ação fora ajuizada em 5/3/2004. III - Sendo assim, apenas em relação ao reclamante que teve a decisão judicial com trânsito em julgado em 28/2/2002, deve ser pronunciada a prescrição, pois ajuizou a ação em 5/3/2004, ou seja, quando já ultrapassado dois anos do trânsito em julgado da referida decisão. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido.

		•
PROCESSO	:	RR-279/2003-012-05-00.5 - TRT DA 5 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN
RECORRENTE(S)	:	ELIVALDA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WADIH HABIB BOMFIM

DECISÃO:Por unanimidade, deferir preliminarmente à autora o benefício da assistência judiciária gratuita em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST, isentando-a do pagamento das custas processuais; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do vínculo de emprego.

EMENTA: JUSTIÇA GRÂTUÏTA. CUSTAS PROCESSUAIS. I - O benefício da justiça gratuita se orienta unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. II - Além disso, o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. III - É o que se extrai da OJ 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. IV - Com isso, tendo a autora firmado declaração de insuficiência econômica no seu recurso de revista, é forçoso reconhecer ser beneficiária da justiça gratuita em observância à Orientação Jurisprudencial 269 da SDI do TST, isentando-a do pagamento das custas processuais. VÍNCULO DE EMPREGO. I - O Tribunal de origem observou o comando do art. 333, inciso II, do CPC quando considerou que a reclamada tinha o ônus de proyar a inexistência de vínculo de emprego entre as partes, ao invocar fato impeditivo do direito da reclamante no momento em que admitiu a prestação de serviços com natureza diversa daquela atinente ao liame de emprego. II - Reconheceu ter a reclamada se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar o fato impeditivo alegado, porque os depoimentos, testemunhal e da própria da autora, demonstraram a inexistência de vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. III - Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibi-lidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a violação aos dispositivos consolidados invocados, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. IV - Frise-se que a adoção de conclusão diversa daquela assentada no acórdão, de que estariam presentes os requisitos do art. 3º da CLT, ensejaria a incursão nos elementos de provas dos autos, o que é inadmissível na atual fase recursal. V - A aplicação da Súmula 126 do TST afasta igualmente a divergência jurisprudencial, até porque os arestos trazidos à colação não se prestam ao confronto válido de teses, pois não indicam a fonte de publicação ou repositório de jurisprudência autorizado, consoante exige a sumula 337 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	ED-RR-286/2004-012-10-00.0 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO
		- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

UNIÃO

EMBARGANTE DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR MARIA ALICE DE ANDRADE AOUINO EMBARGADO(A)

DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF ADVOGADO EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE EMBARGADO(A)

TRANSPORTES - GEIPOT ADVOGADO DR. EMERSON FACCINI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-289/2000-243-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-CEN RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) CÉLIA REGINA DIAS

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

RECORRIDO(S) VIAÇÃO PENDOTIBA S.A ADVOGADO DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.
ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDE-NIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. II - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. III - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. IV - Não há como conceber a existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. V - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	RR-294/2005-010-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
		S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BARRETO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LAPENDA
DECISÃO	:Por	unanimidade, conhecer do recurso de revis
		dencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

**EMENTA:** EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - J U ROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EF E TIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO.

1. O art. 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas pró-prias, sofrerão juros de mora no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Já o § 1º do referido dispositivo determina que "aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no 'caput', juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados 'pro rata die', ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conc i liação"

2. Por sua vez, o art. 883 da CLT prescreve que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos ba s tem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e j u ros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for aju i zada a

3. Nesse contexto, concluiu-se que os juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento de seu débito, de modo que o depósito judicial, que se destina não para pagamento do cr e dor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos ref e ridos juros.

4. Assim sendo, e consoante precede n tes desta Corte Superior, a decisão recorrida que entendeu que os juros deviam incidir até a data em que fosse disponibilizado o crédito para a R e clamante, independentemente da exi s tência de depósito judicial, não mer e ce reparos, na medida em que ao dev e dor cabe saldar a diferenca da atual i zação entre a data do depósito e a do levantamento do alvará judicial, pois não se pode afastar a responsabilidade do Reclamado pelos juros moratórios, tendo em vista que o depósito efetuado como garantia do Juízo não é imediat a mente disponibilizado à Obreira e só foi recolhido com o intuito de se r e correr e não de satisfazer o direito do trabalhador.

Recurso de revista conhecido e despr o vido.

PROCESSO : RR-314/2003-106-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A. RECORRENTE(S) DR. LÚCIO APARECIDO MARTINI JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) LUIZ DONIZETE GERMANO : DR. LEOMAR GONCALVES PINHEIRO ADVOGADO RECORRIDO(S) RACIONAL SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição do rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista.

EMENTA: I) NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 896 DA CLT - PRE-CLUSÃO.

- 1. Consoante a diretriz do art. 896 da CLT, cabe recurso de revista das dec i sões proferidas em grau de recurso ord i nário , em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prof e ridas com violação literal de dispos i ção de lei federal ou afronta direta e literal à Con s tituição Federal.
- 2. Nesse contexto, se a sentença inc i diu em negativa de prestação jurisdici o nal , não cabe o reconhecimento da vi o lação dos arts. 458 da CLT e 93, IX, da CF em sede de recurso de revista.
- 3. Com efeito, somente se o Regional, em sede de recurso ordinário, tivesse incidido em negativa de prestação j u risdicional é que se poderia reconhecer a violação dos referidos dispositivos legais, estando preclusa a oportunidade de se insurgir contra os fundamentos da sentença

II) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - ORIENTAÇÃO JU-RISPRUDENCIAL N° 271 DA SBDI-1 DO TST.

- 1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, t e nha sido ou não ajuizada a ação trab a lhista, prossegue regido pela lei v i gente ao tempo da extinção do contrato de empr e go.
- 2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a prescrição quinquenal do rurícola, co n soante o disposto na EC 28/00, só se consumaria em 26/05/05, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, morme n te diante do fato registrado na decisão recorrida, de que o contrato de trab a lho firmado com o Demandante extinguiu-se em dezembro de 2002.

Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO	:	RR-323/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WILSON ANDRÉ BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	SUPERMERCADO IDEAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ROTHBARTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA RE-DAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que " a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentencas

condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribui-III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV -Recurso não conhecido.

# Diário da Justiça - Seção 1

: RR-330/2005-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

GEN

RECORRENTE(S) ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. ADVOGADA DRA. PAULA BLASTER LOPES RECORRENTE(S) JOSÉ CALDEIRA GOMES DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA ADVOGADA OS MESMOS RECORRIDO(S)

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe REFLEXOS, por divergencia jurisprudencial, e, no merito, dar-ine provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO INTERVALO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de indenização equivalente ao período in-

tegral do intervalo intrajornada inobservado.

EMENTA: 1 - RECURSO DA ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA. JORNADA DE 12X36. NORMA COLETIVA. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. I - O Regional concluiu que, inobstante as CCT's estipulem que na jornada 12x36 se considerem dias normais de trabalho os sábados e domingos e que tal regime já contempla a concessão do repouso semanal remunerado, restaram evidenciados dias em que foi inobservado o regime de compensação, a ensejar, em tal período, o deferimento das folgas não concedidas nos finais de semana. N ão há como concluir pela aplicação das normas coletivas quando a realidade fática dos autos comprova "a

existência de labor de forma contínua e direta, por vários dias", não se divisando ofensa ao art. 7°, XXVI, da Carta Magna. II - Inespecífico o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não aborda a circunstância específica de que a condenação pelo labor extraordinário em dias de folga se deu em virtude da inobservância da jornada prevista em escala 12x36. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NOR-MA COLETIVA. I - decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SU-PRESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. II - Compulsando o artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. III - Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. IV - Recurso parcialmente

provido. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS CONVENCIONAIS. IN-

TERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO SOMENTE DO ADI-CIONAL. I - Encontra-se desfundamentada a tese relacionada à im-

procedência da concessão do adicional convencional em relação às

horas extras e ao intervalo intrajornada, porquanto a recorrente não indica vulneração legal, tampouco traz dissenso pretoriano enfocando

laboradas em dias de repouso não eram quitadas e que não houve pagamento extra a título de intervalo intrajornada, entendeu incabível

consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI do TST, nos seguintes termos: " Intervalo intrajornada (para repouso e ali-

mentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento

total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50%

sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." III - Incide à hipótese a Súmula nº 333 do TST, alçada a

requisito negativo de admissibilidade da revista. IV - Recurso não conhecido. FERIADOS. REGIME 12X36. I - O único aresto citado é

genérico em sua acepção, pois não se reporta à hipótese retratada pelo

Regional no sentido de que os instrumentos coletivos da categoria prevêem que o trabalho nos dias de feriados deve ser pago em dobro. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 296, do TST. II - Recurso

condenação somente ao adicional. Tal entendimento encontra-se em

questão. II - A decisão regional, ao constatar que as horas extras

não conhecido. ABONO ASSIDUIDADE. I - Surpreende a invocação do artigo 5°, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. II - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. I - Os arestos apresentados são inespecíficos à luz da Súmula 296 pois nenhum deles aborda a premissa fática posta pelo Regional de que as convenções coletivas que fixaram a jornada 12x36 são válidas e não condicionam a adoção do regime de compensação à celebração de acordo individual. II - Não se constata contrariedade ao item III da Súmula 85 desta Corte, porquanto foi declarado perfeitamente válido o regime de compensação, na esteira do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. Entender o contrário, remeteria ao vedado reexame do contexto fático probatório a que alude a Súmula 126 desta Corte. III - De qualquer forma, constata-se que a discussão em torno do deferimento apenas do adicional de horas extras e da aplicação do item III da Súmula 85 desta Corte não foi veiculada no recurso ordinário do reclamante, revelando-se inovatória. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO PA-RA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DA INTEGRA-LIDADE DO INTERVALO. I - Inobstante entenda ser devido somente o período faltante em caso de concessão parcial do intervalo, a SBDI-1 desta Corte firmou posicionamento no sentido de a inde-nização corresponder a todo o período relativo ao intervalo, devendo assim ser interpretada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte, verbis : "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA RE-POUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCES-SÃO PARCIAL LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II -Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-334/2003-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

EMBARGANTE NORIVALDO DIAS TEIXEIRA DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO ADVOGADO DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. ADVOGADO DR. WAGNER D. GIGLIO EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL -

FUSESC ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não evidenciada a omissão e obscuridade imputadas ao acórdão embargado, é de rigor a rejeição sumária dos embargos de declaração interpostos à margem dos vícios a que alude o art. 535 do CPC

PROCESSO RR-345/2002-641-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO RECORRIDO(S) ANTÔNIO JOSÉ LOURENÇO CABRAL ADVOGADO DR. ELCIO NUNES DOURADO DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVI-SÃO CONTRATUAL. CARGO DE CONFIANÇA. I- Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a sua provisoriedade, sendo irrelevante a existência de cláusula no contrato de trabalho prevendo a transferência. II- Da decisão regional, denota-se que a transferência durou somente sete meses, o que caracteriza a sua provisoriedade, pois, para se identificar uma e outra das modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na direção do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III- Tendo por norte o fato de a transferência para Vitória da Conquista ter durado apenas sete meses, ou seja, menos de três anos, não pairam dúvidas de sua proviso-riedade. IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DO ART. 62, II, DA CLT. I- Colhe-se do acórdão recorrido o registro da assertiva fática de que o autor não possuía amplos poderes de gestão e estava sujeito a controle de Jornada. II- Isto significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração do não enquadramento do autor como gerente, está firmada no contexto fático probatório, cujo reexame é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. III-Assim, não se divisa a pretensa especificidade dos arestos de fls. 625/626, a teor da Súmula 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. IV- Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS À TÍTULO DE SE-GURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS . I- Fixado pelo Re-

gional que inexistiu autorização expressa para que houvesse o desconto a título de seguro de vida e acidentes pessoais ou prova de que seus dependentes tivessem se beneficiado dela. II- Conclui-se, assim que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 342, segundo a qual " d escontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato juríd i co ." III- Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-347/2004-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

EMBARGANTE : JOAQUIM DE FARIAS BATISTA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-EMBARGADO(A)

CIAL - PETROS

RELATOR

RECORRENTE(S)

: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO RR-355/2004-311-06-00.6 - TRT DA 68 REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : RUBENS GERCINO DA SILVA

DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES ADVOGADA

RECORRIDO(S) CONSREC - CONSTRUTORA RECIFENSE LTDA. : DR. RUY HENRIQUE GOMES FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI-

DENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA RE-DAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. " III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 a CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhe-

: RR-366/2003-049-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GILVAN SILVA LIMA

: DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO ADVOGADO

PROCURADOR

RECORRIDO(S) MAYER E BUNGE INFORMÁTICA LTDA. : DR. RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-

TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A nulidade do julgado não poderia ser declarada no presente feito, ante a natureza eminentemente jurídica da questão posta nos embargos de declaração, a qual possibilita o exame por esta Corte, mesmo na existência de omissão no acórdão embargado, conforme autoriza a Súmula 297, III, do TST. II - Vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, §2°, do CPC. III - Recurso não conhecido.

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, o qual estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93)." II - Segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício , bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado . Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372/2002-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) · MARCELO NASCIMENTO DE ANDRADE

ADVOGADA DRA. ROMYLDA CARRÊ

RECORRIDO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E

CONSTRUÇÕES LTDA. : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do **processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625**, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONS-TITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT . I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui pre-cedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2° e 3° do art. 625-D da CLT. II- Recurso provido.

: ED-RR-382/2001-120-15-00.1 - TRT DA 15<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4<sup>a</sup> TURMA) PROCESSO

MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

USINA SÃO MARTINHO S.A. EMBARGANTE : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM ADVOGADA

LUIZ CARLOS PAULOSE EMBARGADO(A)

: DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-TÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A Embargante insiste na tese da i m procedência do pleito atinente às dif e renças salariais, alegando omissão do acórdão turmário quanto à existência de norma coletiva que regulamentava os critérios para a remuneração do empr e gado horista que laborava em turnos i n interruptos de revezamento.

2. Não há omissão a ser sanada no pr e sente caso, pois a decisão embargada deslindou a controvérsia nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplica o divisor 180 para o empregado horista na apur a ção do valor-hora para o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, sob pena de ofensa ao art. 7°, VI, da CF. Nessa linha, o acórdão embargado negou provimento ao apelo da Reclamada, rejeitando, assim, a alegada violação do art. 7°, XXVI, da CF. Ademais, ao contrário do que pretende a Embargante, a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST excepciona a existência de instrumento coletivo fixando jornada de trabalho diversa, hipótese distinta da retratada nos autos, em que, segundo a própria Embargante, a norma coletiva teria fixado critérios específicos de remuneração para as horas excedentes da 6ª diária.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o

inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos e m bargos de declaração.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO A-RR-387/2003-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-AGRAVANTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) VALDEMAR BARBOSA CINTRA

ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43.014,14 (quarenta e três mil e catorze reais e catorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

DRA. RENATA RUSSO LARA

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONA-MENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS N os 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERI-DADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - MULTA POR PROTEL A ÇÃO .

1. A discussão trazida no recurso de revista patronal dizia respeito à int e gração, ou não, da gratificação de ca i xa na base de cálculo das horas extras.

2. O TRT, ao dar parcial provimento ao apelo obreiro, destacou que a base de cálculo das horas extras, nos termos do Regulamento de Pessoal do BANESPA, é composta pelo "ordenado", o "compleme n to", os quinquênios, inclusive sobre complemento, os abonos, estes em virt u de da condenação imposta pelo juízo "a quo", a gratificação de caixa, a teor do di s posto no art. 457, § 16, da

3. O Banco opôs embargos de declaração, alegando que restaram violados os arts. 114 do CC, 611 da CLT e 7°, XXVI, da CF, sob o argumento de que os arts. 54 e 55 do seu Regulamento de Pessoal não incluem os "prêmios", "abonos" e a "gratificação de caixa" na remuneração de seus empregados. Ademais, os instr u mentos coletivos da categoria estabel e cem que a gratificação de caixa só é paga enquanto o empregado estiver no efetivo exercício da função, tratando-se de parcela de natureza indenizat ó ria.

4. Ao julgar os aludidos declaratórios, o TRT silenciou sobre esse question a mento fático/jurídico e o Reclamado não alegou preliminar de nulidade do julg a do, limitando-se a invocar por vio-lados os referidos preceitos de lei e da Constituição Federal, manejando inad e quadamente o recurso de revista.

5. Ocorre, todavia, que a Súmula nº 297, I, do TST, invocada no despacho-agravado, inviabiliza a revista que traz violação de preceitos não examin a dos pelo TRT, não podendo sequer inv o car-se a diretriz da Orientação Juri s prudencial nº 119 da SBDI-1 desta Co r te, como pleiteado pelo Banco, pois não se trata de vício procedimental que surgiu na própria decisão. Deveria o R e clamado, como dito, trazer prefacial de nulidade do julgado, por negativa de v i gência dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, sendo que o ora Agr a vante não se valeu de tal expedie n te.

6. Logo, o agravo não trouxe nenhum a r gumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este mer e ce ser mantido.

7. Assim, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXX-VIII, da Carta Política, que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO RR-392/2002-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO ADVOGADO RECORRIDO(S) RAIMUNDO NERES BARROS

DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas do item "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas/TST n°s 219 e 329, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão re-

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula/TST nº 338. L que preconiza: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2°, da CLT. A não-apresentação i n justificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - A leitura do acórdão recorrido conduz a fatos contrários à pretensão da reclamada, na medida em que lá se afirma não haver referência à quitação das horas extras no termo de rescisão, e nada assegura sobre aposição ou não de ressalvas ou mesmo acerca da assistência sindical. Assim, para se demover a assertiva de o reclamante estar autorizado a postular judicialmente verbas não especificadas no termo de rescisão, não se caracterizando a aplicação da Súmula/TST nº 330, seria necessário o revolvimento dos autos, circunstância sabidamente vedada a esta instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Infere-se do acórdão transcrito que o reclamante não estava representado por assistência sindical, visto que a fundamentação do Regional foi no sentido de prestigiar a possibilidade de a parte escolher seu advogado, afirmando ser não obrigatória a assistência do sindicato. II - Configuração de contrariedade às Súmulas/TST nº 219 e 329. III - Recurso provido.

RR-408/2003-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE(S) : JESO LOPES DA SILVA : DR WAGNER PIROLO ADVOGADO

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA

ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso no item "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS" e, no mérito, dar provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora suprimida de intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, sem os reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da

EMENTA: DISPENSA COM JUSTA CAUSA. I - Sobressai do acórdão recorrido que os fatores conclusivos para a manutenção da sentença centraram-se em contexto eminentemente fático-probatório, os quais não poderiam ser alterados pelos argumentos do autor sem que houvesse o revolvimento dos autos, vedado a instância recursal mediante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. II - Arestos inespecíficos a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - As demais alegações não autorizam o conhecimento do recurso que exige a constatação de ter o Regional afrontado lei federal ou constitucional, nos termos do art. 896, "c", da CLT, ou divergido do entendimento de outro órgão relacionado na alínea "a" do mesmo dispositivo. IV - Recurso não conhecido. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REFLEXOS DE HO-RAS EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS NOS REPOUSOS SE-MANAIS REMUNERADOS. I - Além de o reclamante não ter pugnado a afirmativa do acórdão recorrido de que os valores foram reconhecidos sem que fossem apontadas diferenças, o recurso está desfundamentado, pois não foi indicada violação legal ou constitucional, nem demonstrada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "c" e "a", da CLT, razão pela qual não há como dele conhecer. II - Recurso não conhecido. JORNADA À DISPOSIÇÃO. I - Registrado pelo Regional que inexistiu o comando judicial para a exibição dos referidos documentos, não se verifica violação ao art. 359 do CPC, mesmo porque essa apresentação era prescindível já que a intenção do reclamante não era o de provar os registros lá constantes, mas sim que esses não corresponderiam à efetiva jornada trabalhada. II - Para se demover a assertiva de não ter logrado comprovar as alegações do efetivo início do trabalho anterior ao horário registrado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão que não permite a pavimentação do recurso ante o que dispõe a Súmula/TST nº 126. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. I - A Turma de origem apenas registrou estar prevista a possibilidade de concessão do intervalo intrajornada superior a duas horas, sem deter a análise nos termos do inconformismo do reclamante de não estarem especificados a duração e os períodos de ocorrência, assim como não se tem notícia de o Regional ter sido exortado a se manifestar sobre isso em embargos de declaração, não se caracterizando o prequestionamento da questão, nos termos do que preconiza a Súmula/TST nº 297, I e II. II Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. I - Da leitura do caput e § 4º do art. 71 da CLT percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. II - Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferentemente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. Por isso, não obstante a jornada contratada fosse de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava esse limite, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput do artigo 71 da CLT. III - Ao analisar o recurso da reclamada, o Regional deixou consignado que, nos controles de jornada, "não se constata a concessão de intervalo alimentar de quinze minutos, quando do labor de seis horas ininterruptas" (fls. 752), significando que nem mesmo esse lapso fora usufruído, razão pela qual o direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT equivale à remuneração do total suprimido de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. IV Tratando-se de indenização compensatória, pelo ilícito patronal de suprimir parte do intervalo intrajornada, inconfundível, aliás, com as horas extras, falece-lhe direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. V - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. I - O Regional confirmou que não houve a com-

provação de assistência sindical ao reclamante. II - A decisão re-

corrida está em consonância com a Súmula/TST nº 219. III - Apli-

cação do art. 896, § 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA



: RR-418/2004-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

GEN

RECORRENTE(S) : NELLY TORRES REIS DA COSTA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

S.A. - EMBRATEL

: DR. GUILHERME BORBA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DI-FERENCAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Esta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-1577/2003-019-03-00.8 (julgado em 10/11/2005), alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST e pacificou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada ". II - Na demanda em foco, ainda que se considere equivocada a decisão que considerou como marco inicial da prescrição apenas a data da edição da Lei Complementar 100/2001, e mesmo se observado que o lapso temporal compreendido entre o trânsito em julgado da decisão prolatada na Justiça Federal e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não teria ultrapassado o biênio constitucional, o certo é que a recorrente não apresentou arestos válidos para a demonstração de divergência jurisprudencial, porque todos os paradigmas transcritos são oriundos de Turmas do TST, afigurando-se inservíveis ao confronto de teses, ante a vedação contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. III Recurso não conhecido. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEI-TO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. I - O Regional decretou a prescrição total do direito de ação e esta matéria não foi reformada em grau recursal em face do manejo inadequado da revista. II - Embora o Tribunal a quo tenha apresentado outro fundamento para reconhecer a improcedência do pedido, relacionado à ocorrência de ato jurídico perfeito, infere-se que o provimento do recurso ordinário foi tão-somente para pronunciar a prescrição, sendo inviável ultrapassar a prejudicial de prescrição decretada para adentrar no exame do mérito da segunda matéria impugnada no recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

ED-RR-422/1999-161-17-00.4 - TRT DA 17a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-EMBARGANTE : JESSÍLIO BARROS PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos constitui medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados

: ED-RR-424/2002-006-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR EMBARGANTE JOSÉ LUÍS PADILHA NETO

ADVOGADA DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS

- CESA ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

EMBARGADO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-GIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, para, sanando omissão e emprestando ao julgado o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278/TST, determinar que os fundamentos constantes do voto do Relator integrem o acórdão embargado e que a parte dispositiva passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tema 'Contrato nulo - efeitos', por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tema 'Honorários advocatícios'. Julgar prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da reclamada bem como o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e determinar que seja oficiado o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.'

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHI-DOS COM EFEITO MODIFICATIVO. I - A despeito do reconhe cimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público, remanesceu condenação ao pagamento de saldo salarial e depósitos do FGTS na forma preconizada na Súmula nº 363/TST, razão por que esta Turma deveria ter analisado, em separado, o tópico do recurso de revista da Companhia-recorrente em que esta propugnava pela exclusão da verba honorária da condenação. II - Uma vez detectada a omissão alegada pelo reclamante, é de se acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando ao julgado o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278/TST, não conhecer do recurso de revista da reclamada no tema dos honorários advocatícios. III - Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-442/2003-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) : SADIA S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES RECORRIDO(S) : ARISTIDES BINKLIN ADVOGADO DR. FÁBIO ALBERTO DE LORENSI

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer quanto à invalidação do acordo compensatório de jornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a forma de apuração das horas extras determinada pela sentença originária, inclusive no que diz respeito ao pagamento dos domingos e feriados sem a ocorrência de folga compensatória e à observância aos períodos de vigência do banco de horas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTA COL. CORTE. SÚ MULA N.º 85. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COMPENSATÓRIO DE JORNADA. PRES-TAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. DESCARACTERIZA-ÇÃO. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO. Recurso provido para convergir com a jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos de sua Súmula n.º 85, que assim dispõe em seu inciso IV: a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Revista parcialmente conhecida e provida

ED-RR-450/1998-096-15-85.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

: MÁRIO LUIZ CIPRIANO EMBARGANTE : DR. MÁRIO LUIZ CIPRIANO ADVOGADO

EMBARGADO(A) SIFCO S.A

DRA. PRISCILA FOLGOSI CASTANHA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim específico de prestar esclarecimentos.

**ÈMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . Não são todas as reparações que geram a interrupção da prescrição trabalhista pelo ajuizamento de nova ação mas, tão-somente, as decorrentes de pedidos idênticos. Embargos de declaração acolhidos com o fim específico de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-452/2005-004-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) EDMYR JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO ADVOGADO RECORRIDO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA RECORRIDO(S) BANCO DA AMAZÔNIA S.A. DRA. VÍNDIA PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO - CAPAF - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA SAQUE DE RESERVA DE POUPANÇA - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL . Consoante o disposto no art. 114 da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações e controvérsias decorrentes da relação de trabalho (Î e IX). Nesse contexto, esta Justiça Especializada não tem competência para apreciar d e manda que envolva pedido de isenção das contribuições, bem como o saque dos v a lores descontados dos salários a título de reserva de poupança, depositadas em entidade previdenciária privada. A ad e são ao instituto de previdência, no caso a CAPAF, constitui faculdade do empregado, ou seja, não se trata de pacto decorrente da relação de trab a lho, aludido no art. 114 da Carta Ma g na, sendo a vinculação entre o partic i pante e a entidade previdenciária de natureza c i vil.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-459/2002-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN ADVOGADO : DR EDSON DE MOURA BRAGA FILHO RECORRIDO(S) MARIA ELISA CARVALHO DA SILVEIRA

ADVOGADA

PROCESSO

RECORRENTE(S)

RECORRIDO(S)

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os honorários assistenciais sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na execução da sentença.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVER-

GÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIME N Verificando-se a existência de d i vergência jurisprudencial válida e e s pecífica em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, dá-se pr o vimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista.

Agravo de instrumento provido .

2) RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS A D VO-CATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. C onsoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor 1 í quido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência major i tária desta Corte, dada a literalidade do comando legal. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

: RR-459/2004-026-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

ANNA CAROLINA DE BESSA RODRIGUES CARNEI-RO ADVOGADA : DRA. PAULA S. SILVA LÔBO

RECORRIDO(S) : GERVÁSIO DANIEL FERREIRA ADVOGADO DR. EDSON ROCHA

RECORRIDO(S) ANTÔNIO PAULO RODRIGUES CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5°, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao agravo de petição da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o apelo, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULA-RIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, já que inexiste norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. Verifica-se, da guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas (fls. 122), que consta o código da receita, o nome da parte que efetivou o recolhimento e a autenticação bancária do valor recolhido. Consta ainda uma certidão de Barra do Garças, localidade da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, noticiando que o referido documento foi juntado aos autos, além de ter sido aposto na parte superior o número do processo. Diante disso, a irregularidade de não haver sido indicado o número do processo na guia respectiva afigurase erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. O TRT, ao não conhecer do agravo de petição em razão da ausência do número do processo, nas circunstâncias acima delineadas, violou o art. 5°, LV, da Constituição da República, pois negou à recorrente a oportunidade de ter as suas razões de recurso apreciadas pelo Colegiado Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-468/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA- GEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ELLIUDE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GANGES BARTHOLOMEU DORNELLAS CAM.

: BANCA DO SONHO REAL DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de



EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA RE-DAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - O item I passou a dispor que "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2004-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA RECORRENTE(S)

DR. LUIZ SOUZA COSTA ADVOGADO FRANCISCO EURECI PIRES RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSMAR ANTÔNIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento

para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Em face

da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a per-cepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Logo, diante da ausência de assistência sindical, tem-se como não atendidos os requisitos consassistencia sindical, tein-se como nao acendros os requisitos constantes da Lei 5584/70 e, igualmente, das Súmulas 219 e 329 do TST. III - Convém trazer a lume, também, a Orientação Jurisprudencial 305 da SDI do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. DJ 11.08.03. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". IV - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. I - O aresto de fls. 215 não revela especificidade capaz de ensejar o conhecimento do apelo, pois a tese ali abraçada se refere ao adicional de periculosidade. II - Além disso, a conclusão do decisum está centrada basicamente no fato, extraída da prova pericial e documental, de que o fornecimento de EPIs foi não apenas insuficiente, porque houve a concessão de um único par de luvas por todo o período, como também não teve o condão de elidir os agentes insalubres, porque as luvas fornecidas ao reclamante estavam sujas de óleo e graxa tanto interna quanto externamente. III - Logo, o aresto não enfrenta as premissas fáticas norteadoras do decisum , o que atrai a aplicação da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

: RR-491/2002-024-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -RECORRENTE(S) CEEE ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP RECORRIDO(S) : VILMAR OBES GARCIA

ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN

: DR. PETER ALEXANDER LANGE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional, pautando-se na análise da legislação estadual, reconheceu ao autor o direito às diferenças de complementação de aposentadoria, declinando claramente os fundamentos de decidir no acórdão que julgou o re-curso ordinário do reclamante, não havendo falar em negativa ao direito constitucional de recorrer das decisões proferidas pelo Judiciário. II - Ademais, eventual violação aos arts. 194 da CLT e 1090 do Código Civil de 1916 teria nascido na decisão recorrida, hipótese em que seria inexigível o prequestionamento dos referidos dispositivos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 119/SBDI-1 do TST. CEEE. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIO-NAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 327/TST. I - Assinalado pelo Regional que o recorrido já percebia complementação de

aposentadoria e pretendeu diferenças provenientes da integração do adicional de periculosidade na referida suplementação, bem como que foi acolhida a tese da prescrição parcial, quinquenal, em detrimento da prescrição total porque as lesões se renovavam mês a mês, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 327/TST. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Tendo em vista que a discussão travada nos autos, referente ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da integração do adicional de periculosidade, contempla a melhor interpretação da legislação estadual (Leis Estaduais n°s 4.136/61 e 3.096/56 e Constituição Estadual de 1989) e que está circunscrita à jurisdição do TRT local, o recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. II - Recurso integralmente não conhecido.

RR-492/2002-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB ADVOGADO DR. GLADIS SANTOS BECKER RECORRIDO(S) HELIO ANTÔNIO ROLIM DE MOURA ADVOGADO DR ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMEN-

TO - TRABALHO EM DOIS TURNOS QUE ABRANGEM GRANDE PARTE DA MANHÃ, TARDE, NOITE E MADRUGADA - CARACTERIZAÇÃO. Para a configuração do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, é necessário que fique demonstrada a prestação de serviços do empregado nos três turnos de trabalho (ma-nhã, tarde e noite). Não obstante o reclamante ter trabalhado em apenas dois turnos, com mudança semanal, o desenvolvimento do trabalho abrangia grande parte da manhã, da tarde, da noite e da madrugada, a saber: das 6 às 14 e das 22 às 6 horas, conforme registrado no v. acórdão do Regional. Nesse contexto, justifica-se a conclusão de que a hipótese se insere no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido .

PROCESSO RR-493/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : JANAÍNA SILVANA FLORES STREHER (ESPÓLIO RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ CÉZAR PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Abono-Assiduidade", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pro-nunciar a prescrição da parcela abono-assiduidade. EMENTA: PRESCRIÇÃO. ABONO-ASSIDUIDADE. Tra-

tando-se de demanda que envolva pedido de pagamento de diferenças relativas a prestações sucessivas e não asseguradas por preceito de lei, decorrentes de alteração contratual ocorrida em 1991, a prescrição é total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Assim, reportando-se inusualmente à petição inicial, constata-se ter sido a ação ajuizada em 12/5/2003, quando já ultrapassado o biênio prescricional. Recurso conhecido e provido. ABONO-ASSIDUIDADE. Encontra-se prejudicado o exame do recurso neste ponto, tendo em vista o provimento do apelo em relação ao tema "Prescrição".

PROCESSO RR-494/2004-561-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI-RECORRENTE(S) MENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) ADVOGADO DR. FLÁVIO OBINO FILHO RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tópico "HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NOS DSR's", por divergência jurisprudencial e, no mérito, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos com a integração das horas extras sobre férias, terço constitucional, 13º salário e aviso prévio inde-

DRA. MÁRCIA MAZZUTTI

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Regional entendeu que a prestação jurisdicional havia sido devidamente cumprida pelo juiz a quo, tendo em vista o fundamento de a correção monetária e os juros de mora dependerem da lei em vigência no momento da liquidação, não se divisando, com isso, tenha o Regional se esquivado de enfrentar as alegações, tanto que a questão poderia ser reapreciada em grau de recurso, como de fato o foi. II - Foi expressamente lançado no acórdão do recurso ordinário, e complementado no de embargos de declaração, que, não obstante a regra instituída nas disposições legais indicadas pela empresa, era o caso de aplicação da Súmula/TST nº 17, em razão de existir acordo entabulado com previsão de salário normativo/profissional ao empregado. III - Nos embargos de declaração, o Regional expressamente se manifestou em relação aos dispositivos sobre a anotação da condição insalubre na

CTPS . IV - Consignou a Turma de origem ser descabido o requerimento da reclamada na medida em que o acórdão registrou tese explícita sobre a matéria de que o ônus da prova era da empresa, assim como considerou inovatória a tese recursal sobre o cumprimento de metas, o que evidencia, de todo modo, a prestação devidamente entregue ao jurisdicionado, ainda que contrário aos seus interesses. V - Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. VI - Recurso não conhecido. ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Ante a existência de normas coletivas com previsão de salário profissional, a decisão está em consonância com a Súmula/TST nº 17. II - Recurso não conhecido. ANOTAÇÃO NA CTPS DA ATIVIDADE INSA-LUBRE. I - O art. 16 da CLT prevê no conteúdo da CTPS "folhas destinadas às anotações pertinentes ao contrato de trabalho e as de interesse da Previdência Social", configurando indícios de que não é taxativo o rol de elementos que podem ser anotados nesse documento, razão pela qual não procede a tese defendida pela reclamada de a determinação judicial para a anotação da insalubridade estar excluída. II - O argumento - de as condições especiais aventadas no art. 29 dizerem respeito apenas às modalidades de contratos por prazo determinado - está desacompanhado de qualquer demonstração, seja por indicação de violação a dispositivo legal que assim o determine ou por não demonstração de dissenso jurisprudencial, que permitisse o conhecimento do recurso, a teor do que preconiza o art. 896, "a" e da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMA-NAIS REMUNERADOS. I - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. II - A integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem , uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos descansos semanais remunerados, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. III - Recurso provido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. I - Das razões recursais verifica-se não ter atentado para o fato de o Regional concluir que, tendo alegado o pagamento da parcela, a reclamada atraiu para si o ônus de comprovar o pagamento integral, vez que demonstrara apenas o pagamento de adiantamento ao título. II - Não se verifica a violação propalada, ressaltando-se que não houve insurgência da reclamada quanto à comprovação de cumprimento de metas ser matéria inovatória. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência iurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA : DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR RECORRIDO(S) LUZAMIRA PEREIRA DE FARIAS DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO A-RR-506/2005-005-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. : JOSÉ ROSEMILDO DE SOUZA MENINO E OUTRO AGRAVADO(S) : DR ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.047,55 (mil e quarenta e sete reais e cinqüenta e cinco centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUM A RÍS-SIMO -EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRES-CRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INE-XISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONS-TITUCIONAL -AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESA-CERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONST I TU-CIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF. ART. 5°, LXX-VIII) - RECURSO PROTELAT Ó RIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em pr o cesso submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre a prescrição e a respo n sabilidade pelo pagamento das difere n ças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos i n flacionários.

- 2. O despacho-agravado, no que se ref e re à prescrição do direito às difere n ças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, assentou que, embora a jurisprudência desta Co r te, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, tenha acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Compleme n tar nº 110, em 30/06/01, o de que ta m bém é possível ser contado do compro v a do trânsito em julgado de ação anteri o r mente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal ou a inexistência de propositura da mencionada ação, cujo reexame é vedado em sede de revista (Súmulas n os 126 e 297, I, do TST).

  3. Quanto à responsabilidade pelo pag a mento, consignou
- que a decisão recorr i da traduziu entendimento consoante a ju risprudência desta Corte, consubsta n ci ada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflaci o nár i os.
- 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas n os 126, 297, I, e 333 do TST), razão pela qual este mer e ce ser mant i do .
- 5. Ora, nas razões do recurso de revi s ta, a Reclamada apontou violação dos arts. 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da CF, contrariedade à Orientação Juri s prudencial n o 344 da SBDI-1 do TST e divergência j u risprudencial.
- 6. Descartando-se de plano o exame da alegada contrariedade à Orientação J u risprudencial n o 344 da SBDI-1 do TST e da divergência jurispruden cial, o único fundamento do apelo que poderia ser analisado, à luz da restrita admissib i lidade imposta pelo rito sumaríssimo, seria a indicação de violação dos arts. 5°, II e XXXVI e 7°, XXIX, da CF.
- 7. Destarte, tal como assentado no de s pacho ora impugnado, é inviável o c o nhecimento do recurso de revista da R clamada amparado em violação dos arts. 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da CF, já que passíveis, eventualmente, de vuln e ração indireta, na esteira da jurispr u dência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extrao r dinário para aquela Corte.
- 8. Cumpre mencionar que, diante da de s caracterização do Incidente de Unifo r mização Jurisprudencial relativo à vi o lação do art. 7°, XXIX, da CF, no co n cernente aos presentes temas, restou assentada a impossibilidade de conhec i mento dos apelos extraordinários trab a lhistas pela violação direta de tal c o mando, conforme precedentes do próprio STF (ŠTF-AI-536.717/AM, Rel. Min. S e púlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 21/10/05) e da SBDI-1 do TST. Pertinente, a propósito, a invocação da Súmula nº 409 do TST, aplicável por analogia.
- 9. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofr i do pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do

Agravo desprovido, com aplicação de mu 1 ta.

: A-RR-507/2003-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) GILBERTO NICANOR LEITE DE OLIVEIRA : DR. FLÁVIO SARTORI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PRESCRIÇÃO - PROMOÇÕES - SÚMULA Nº 294 DO TST - INAPLICABILIDADE . Se a Recl a mada não implementou as promoções a que tinha direito o Reclamante, a hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 294 do TST, uma vez que as diferenças sal a riais decorrentes de promoções não co n cedidas não implicam alteração do pa c tuado, mas descumprimento de previsão regulamentar, que não chegou a concr e tizar-se em alteração contratual. Não tendo a Reclamada logrado demonstrar que, "in casu", incidia a prescrição total, deve ser mantido o despacho-agravado.

Agravo desprovido .

```
PROCESSO
                      RR-511/2005-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
                       (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
                      MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)
                      DISTRIBUIDORA SOBRINHO LTDA. E OUTRO
                      DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO
RECORRIDO(S)
                      MIGUEL ALVES PEREIRA
                      DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
```

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁL I DA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCR I TOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

- 1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpre a dir e triz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorga n te.
- 2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelas "Reclamadas", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas a ass i natura, de impossível identifica-
- 3. Assim sendo, e nos termos de prec e de n tes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Albe r to Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a i r regularidade de representação do adv o gado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inserv í veis ao fim colim a do.
- 4. Ressalte-se ser inviável o conhec i mento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada post e riormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-545/2002-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO DR. AFONSO INÁCIO KLEIN AGRAVADO(S) LUCIANO CLEBER FURLAN DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.395,65 (mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSI-DADE - RADIAÇÃO IONIZANTE - OJ 345 da SBDI-1 DO TST -NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONST I TUCIONAL DA CELERI-DADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PRO-TELAT Ó RIO - APL I CAÇÃO DE MULTA.

- 1. A revista obreira versava sobre a percepção de adicional de periculos i da de, em face da exposição à radiação ioniza n te.
- 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orient a ção Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regi o nal, restabelecer a sentença de origem, no que tange ao adicional de pericul o sidade e honorários periciais
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mant i
- 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política , que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO ED-RR-547/2002-151-17-00.3 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EMBARGANTE EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO ADVOGADA EMBARGADO(A) FLÁVIA SANTOS DE SOUZA DR. CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚ-ADVOGADO NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OU-EMBARGADO(A) TROS ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚ-MULA Nº 126 DO TST - INEXISTÊN CIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. A Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto à an a lise da divergência jurisprudencial acostada na resistiva explotiva explosiva o de explosiva de decomposido de decomposido.

- revista e relativa ao tóp i co da ex i bição de documentos.

  2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da
- matéria, salientando que o seguimento do recurso de revista, quanto a esse tópico, encontrava óbice nas Súmulas n os 126 e 221, II, do TST, motivo pelo qual restava afastada a alegação de violação dos dipositivos legais apontados, bem como da divergê n cia de julgados.
- 3. N ão há como divisar conflito de t e ses nem violação de dispositivo de lei ou contrariedade sumular em torno da questão de prova, não se verificando, portanto, a alegada omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.
- 4. A oposição dos embargos de declar a ção, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à E m bargante.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de mul-

PROCESSO · FD-FD-RR-553/2002-731-04-00 6 - TRT DA 48 RF-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. MARCOS ULHOA DANI

ANA LÚCIA MULLER

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) OS MESMOS PROBANK LTDA EMBARGADO(A) ADVOGADO DR DÉCIO FREIRE

EMBARGANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante e da reclamada apenas para prestar os devidos esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLA-

MANTE E DA RECLAMADA. Embargos acolhidos para prestar os devidos esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-562/2003-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO

PEDRO LÚCIO DE SOUZA RECORRIDO(S) ADVOGADA DRA. TÂNIA MARIA CHIEPPE

KRM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA. RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao

inclusos a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, imlica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da adminisaquetas obrigações, até mesmo no tocante aos orgaos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. DES-CONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE APU-RAÇÃO. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item I, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso pro-

PROCESSO : RR-582/2005-075-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

RECORRENTE(S) ANA LÚCIA CORSI PEREIRA

DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI ADVOGADA RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE POU-SO ALEGRE LTDA.

: DR. DERMIVALDO COLLINETTI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. I - Tendo sido prestada a jurisdição e de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Constituição. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). II - Recurso não conhecido. DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - PORTA-RIA Nº 3.751/90 DO MTE. I - Os paradigmas confrontados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Mesmo que se entenda que a recorrente pretendeu indicar o artigo 7º, XXII, da Constituição como violado, é certo que se porventura houvesse violação o seria pela via indireta, o que é suficiente para atrair o óbice da alínea "c" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

: RR-588/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) MARIA DA PIEDADE DIAS HONORATO ADVOGADO DR JOSÉ CARLOS BARROSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao saldo de sa-lário de forma simples e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhandose cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido

: RR-592/2005-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RECORRENTE(S) RANÇA LTDA. ADVOGADO DR. ROBINSON NEVES FILHO RECORRIDO(S) : ROBSON MARCUS PEREIRA

: DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOF DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO ADI-CIONAL DE RISCO DE VIDA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VAL I DADE.

1. O art. 7°, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontades, e autorizando que as partes, mediante instrumentos normativos, estabeleçam condições esp e cíficas de tr a balho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instru-mento normativo, a não-integração do adicional de risco de vida ao salário, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma col e tiva, desprestigiar o princípio da boa-fé, admitir enriquecimento ilícito (p e las vantagens compensatórias decorre n tes da pactuação) e fazer letra morta da disposição constituci o nal.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convención a do, implica a desnecessidade de se fo r malizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhi s ta.

Recurso de revista conh e cido e provido.

RR-596/1994-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) RED SEA CONFECÇÕES LTDA ADVOGADA DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO

DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe pro-

RECORRIDO(S)

ADVOGADO

vimento para, anulando o acórdão de fls. 197, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue como entender de direito os embargos de declaração de fls. 193/194, imprimindo-lhes, se for o caso, o consentido efeito modificativo da súmula 278 do

MARGARIDA FELIX DOS REIS

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Extrai-se do equívoco em que incorreu o Regional, ao supor ter sido interposto recurso ordinário quando o fora agravo de petição, flagrante omissão no exame do recurso adequado de que lançara mão o recorrente, omissão não sanada nos embargos de declaração, visto terem sido rejeitados ao desatento argumento de que não concorriam quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, materializando-se aí a negativa de prestação jurisdicional. Recurso pro-

Diário da Justiça - Seção 1

: RR-617/2002-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) JOÃO BATISTA DA SILVA DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

ADVOGADO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que refere ao fato de o nível GF/03 ser nível salarial sem nenhuma correlação com as atividades exercidas, de modo que restaria configurado o lapso temporal superior a dois anos na mesma função. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo

com relação ao tema remanescente. com relação ao tema remanescente.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CF - PR O VIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX,
da CF, na medida em que não foram observados pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de r e vista

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO . Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, tr a zido nas razões dos embargos declarat ó rios patronais (no caso, o aspecto de que o nível GF/03 é nível salarial sem nenhuma correlação com as atividades exercidas, de modo que restaria conf i gurado o lapso temporal superior a dois anos na mesma função, na esteira do art. 461, § 1°, da CLT). É de se rec o nhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões co n tidas nos embargos de de-claração da R e clam a da.

Recurso de revista prov i do.

RR-670/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS : GLÓRIA DE JESUS CAVALCANTE ADORUAN RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a ado paganiento dos vantes ferefenes aos depositos do l'Oris, sen a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA

CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente

: RR-672/2003-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN RECORRENTE(S) ADEMILSO DIAS ADVOGADA DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA RECORRIDO(S) SADIA S.A.

ADVOGADA DRA MÁRCIA LYRA BERGAMO ADVOGADA DRA. DANIELLE ALBUOUEROUE

recurso de revista

EMENTA: NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRA-ÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. I - O Tribunal Regional, apreciando as provas coligidas aos autos, julgou não comprovada a exis-tência de nexo de causalidade entre a doença apresentada pelo autor e a atividade desenvolvida por ele na reclamada, assentando ex-pressamente que a "discopatia da coluna lombar" que acometeu o reclamante teve como origem a degeneração natural do sistema os-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

teomuscular. II - A reforma do julgado, de modo a se alcançar a conclusão de que a doença do reclamante teria decorrido diretamente do trabalho prestado à demandada, implicaria revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. JUSTA CAUSA. I - O recurso não se viabiliza pela via da alínea "a" do art. 896 da CLT, pois nenhum dos paradigmas parte das mesmas premissas fáticas registradas no acórdão recorrido para fundamentar o reconhecimento da justa causa para rescisão do contrato de trabalho celebrado com o autor, quais sejam, o cometimento de reiteradas faltas injustificadas ao serviço, aliado ao histórico de advertências e suspensões aplicadas por outros motivos. Patente a inespecificidade dos arestos, aplica-se a Súmula nº 296/TST para não conhecer do apelo. II - Recurso integralmente não co-

PROCESSO : RR-675/2004-311-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) · MARGARIDA IZAURA BRANDÃO ADVOGADO DR JOSÉ JOSLIEL EL ORÊNCIO

RECORRIDO(S) : M. S. PONTES

PROCURADOR

: DR. ARNALDO LINO ALVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA RE-DAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no casó de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que " A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA : DR. MATEUS GUEDES RIOS PROCURADOR RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS NERES DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA

CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II- Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-689/1998-046-02-00.1 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

NY YOSHI ALIMENTOS LTDA. E OUTROS RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

RECORRIDO(S) ADELSON SILVEIRA ADVOGADO DR. LUIZ ROBERTO TACITO

COOPERATIVA NACIONAL DOS CONDUTORES DE RECORRIDO(S)

MOTOCICLETAS E AFINS - COOMESP

ADVOGADO DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Reportando-se à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. II - Em virtude de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com os demais arestos trazidos à colação, os quais só são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias deferidas pelo acórdão eram até então controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-702/2005-035-03-40.8 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4º TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADA : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para conferir trânsito ao recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 390 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação de consignação em pagamento, decretando-se a quitação das verbas rescisórias depositadas, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLI-CA ADMITIDO POR CONCURSO. DISPENSA IMOTIVADA. Hipótese em que se verifica contrariedade à Súmula nº 390 do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRE-

RECURSO DÉ REVISTA. EMPREGADO DE EMPRE-SA PÚBLICA ADMITIDO POR CONCURSO. DISPENSA IMO-TIVADA. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST e a Súmula nº 390, II, do TST consagram que existe a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista, mesmo que concursado, quando empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, e que ao empregado dessas empresas, ainda que admitido mediante concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718/2004-120-15-00.9 - TRT DA 15° REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

RECORRIDO(S) : ADAIR MARCONATO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: I) RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜE-NAL - APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1, tem-se que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constituci o nal n° 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso co n trário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 05/04/04, po r tanto, já na vigência da Emenda Const i tucional n° 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista. II) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO BIÊNIO SUB-SEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CO N TRATO DE TRABALHO, POSTERIOR À EDIÇÃO DA LC 110/01. 1. O art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90 dispõe que o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a 40% do montante de todos os depósitos realizados na ref e rida conta durante a vigência do con tr a to de trabalho, atualizados monetari a mente e acrescidos dos respectivos juros, no caso de despedida sem justa causa.

- 2. À controvérsia latente nos presentes autos gira em torno do marco inicial para contagem do prazo prescricional relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos infl a cionários
- 3. "In casu" a reclamação trabalhista foi proposta dentro do biênio posterior à rescisão contratual. Assim, com base no princípio da "actio nata", a prete n são do Autor à citada multa e, por co n seqüência, às suas diferenças, começa a fluir a partir de quando o direito se tornou exigível, ou seja, da extinção do contrato de tra-

balho, tendo em vista que, na hipótese dos autos, esta se deu depois da publicação da Lei Compleme n tar nº 110/01, não havendo que se falar em contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, que foi editada para dirimir a d ú vida quanto ao início do prazo prescr i cional quando a ação for proposta d e pois do biênio subseqüente à rescisão contratual.

Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido

Diário da Justiça - Seção 1

ED-ED-RR-746/2003-026-03-00.0 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EMBARGANTE IOSÉ BARROSA ADVOGADO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO DR. RENATO LOBO GUIMARÃES ADVOGADO EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, agora elevada para o montante de 2% sobre o valor corrigido da causa, quantificada em R\$ 1.186,16 (mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da referida multa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENT A DORIA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREE N CHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 81.240/78 - IDADE MÍNIMA - PRECLUSÃO E AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - APLICAÇÃO DA MULTA DE 2% COM BASE NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- 1. Os embargos declaratórios são in s trumento de integração do julgado, fu n damentalmente para suprir omissão (m a téria não analisada) ou contradição i n terna (entre ementa, fundamentação e conclusão).
- 2. Depois que o STF reconheceu a poss i bilidade de se lhes imprimir efeito m o dificativo, em caráter excepcional, muito se tem abusado do instrumento, podendo-se dizer que se duplicaram as instâncias recursais no Poder Judici á rio (se eram 20, computando-se o esg o tamento de recursos e agravos nas fases de conhecimento e execução, passaram a ser 40 ou mais), comprometendo a cel e ridade e eficácia na prestação jurisd i cional. Isto porque, em cada fase, a Parte Sucumbente intenta, a pretexto de sanar omissão, reverter o julgado a seu favor na própria instância que já esg o tou sua jurisdição, desnaturando os e m bargos declaratórios.
- 3. "In casu", em seus dois embargos d e claratórios, o Reclamante manifesta seu inconformismo com o provimento parcial do recurso de revista interposto pela Reclamada e com a absolvição da cond e nação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, o que implicou a improcedência total da ação. Todavia, não tem razão o Reclamante, pois, como já salientado quando da an á lise dos primeiros embargos de declar a cão opostos, a decisão proferida por esta 4ª Turma foi expressa no enfrent a mento das questões deduzidas pelo E m bargante, tendo consignado que este foi contratado em 1º/08/79, quando já vigi am a Lei nº 6.435/77 e o Decreto nº 81.240/78, que a regulamentou e estab e leceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a idade mínima de 55 anos completos. Além disso, salientou que a alteração post e rior do regulamento da PETROS (em 28/11/79) decorreu de mero ajuste à lei, circunstância que não implica afronta ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da inalterabilidade do co n trato. Também frisou que o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 81.240/78 ressalvava o direito adquir i do dos empregados inscritos na PETROS antes de 1º/01/78 à inexigibilidade da idade mínima, hipótese em que não se enquadra o Reclamante.
- 4. Quanto aos demais aspectos da co n trovérsia suscitados nos presentes e m bargos, sinale-se que o ora Embargante deixou de manifestar irresignação rel a tivamente a tais temas quando da inte r posição dos primeiros embargos, resta n do configurada a preclusão.
- 5. Verifica-se, pois, que, a par da inexistência de omissão no julgado e da incidência da preclusão, os embargos ostentam nítido caráter infringente, reincidentemente protelatório, impondo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em mo n tante de 2% sobre o valor da causa, tornando-se seu recolhimento pressupo s to de recorribilidade.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-755/2005-033-03-00.1 - TRT DA 3" REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER

ADVOGADO : DR. RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO

ADVOGADO : DR. GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757/2005-041-03-40.0 - TRT DA 3" REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DONIZETTI JOÃO DE MELO

ADVOGADO : DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, FERROVIA CENTRO- ATLÂNTICA S.A., pelos débitos trabalhistas, objeto da condenação. Prejudicado o exame do tema "verbas rescisórias".

EMENTA: DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE TERCEIRO PARA SUA REALIZAÇÃO - FISCALIZAÇÃO DO FIEL CUMPRIMENTO DO CONTRATO - PRERROGATIVA DO DONO DA OBRA. Considerando-se que, do contexto fático do Regional, infere-se claramente que a reclamada, em razão de acidente com uma de suas composições férreas, contratou uma empresa para realização de obras, visando restabelecer suas regulares operações, a circunstância de fiscalizar a prestação dos serviços, para aferir a sua qualidade, assim como o cumprimento do seu cronograma, não descaracteriza o fato de ser dona da obra, pois todo esse procedimento é típico daquele que contrata terceiro para executar obras e pretende ver seu correto andamento. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO

: A-RR-818/2004-004-17-00.7 - TRT DA 17° REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)

RELATOR

: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S)

: LYDIA REGINA COUTINHO BRANDÃO

ADVOGADO

: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

: DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DESCONTOS FISCAIS - RESPONS A BILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA N o 368, II,
DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARA N TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PR O CESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - MULTA
POR PROTEL A ÇÃO .

- 1. A revista patronal visava a disc u tir, dentre outros temas, sobre a re s ponsabilidade pelo pagamento das co n tribuições fiscois
- 2. O recurso foi provido, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, para d e terminar que as referidas contribuições sejam integralmente pagas pela Recl a mante, cabendo ao Reclamado fazer a r e tenção e o respectivo recolhimento.
  3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão a que se ch e gou no despacho, motivo pelo qual este merece ser mant i do.
- 4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constituci o nal da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de m a téria já por ela pacificada e não af e ta, por infraconstitucional, à Corte Suprema constitui expediente que onera o orgão julgador, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em d e trimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunc i amento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO RR-824/2002-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES RECORRIDO(S) ANDRÉA NASCIMENTO SOUZA DUDA ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS RECORRIDO(S) ASSOCIAÇÃO ROLANDO BOLDRIN ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ LAULETTA ALVARENGA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIARIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem



ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. III - Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, estas sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, embora na inicial se postulem verbas de caráter salarial. IV - O artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes a prerrogativa de conciliar acerca de matérias não postas em juízo. V - Desse modo, não há como conceber a invalidade no pacto judicial, levando-se em conta apenas o fato de nele constarem estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido. VI Recurso n\u00e3o conhecido.

PROCESSO RR-825/2004-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. MILTON DE MOURA FRANCA

RECORRENTE(S) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL RECORRIDO(S) PAULO BRANDÃO COELHO ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

RELATOR

RELATOR

EMENTA: FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5°, XXXVI, DA PONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURA-DA. Segundo o art. 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9° do Decreto n° 99.684/90, que, por sua vez, foi alterado pelo Decreto n° 2.430/97, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da multa sobre os depósitos do FGTS. Por conseqüência, ao empregador também compete pagar as diferenças relativas à multa sobre os depósitos do FGTS, resultantes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar n° 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1 do TST. Não há portanto ofensa ao ato jurídico perfeito da SBDI-1 do TST. Não há, portanto, ofensa ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

: RR-827/2004-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR ADVOGADA

DRA. ISETE APARECIDA MOREIRA RECORRIDO(S) NELSON MUNARO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA RECORRIDO(S) ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA DRA. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contratação de servidor público sem realização de concurso. Efeitos", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e "Custas processuais", por violação ao art. 790-A, I, da CLT. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o recolhimento das custas processuais bem como as diferenças salariais e reflexos, adicional de insalubridade e reflexos, verbas rescisórias e indenização do vale-transporte, ficando a sanção jurídica, relativa às horas extras, limitada ao seu pagamento de forma simples. Determina- se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. I -Verifica-se não ter o Regional se pronunciado quer sobre a prescrição bienal, extintiva do direito de ação, quer sobre a prescrição qüinquenal, extintiva dos direitos e haveres relativos aos cinco anos anteriores à propositura da reclamação. II - Isso por ter sustentado a tese de não ser cognoscível a prescrição argüida apenas em sede de contra-razões, visto que o deveria ter sido em recurso autônomo, na medida em que a recorrente sucumbira no tema relativo à prescrição. III - Sendo assim, à falta do prequestionamento da súmula 297 do TST, não há lugar para a manifestação que reclama desta Corte, mesmo em relação a indigitada violação da Constituição da República. IV - Não se divisa a especificidade dos arestos trazidos à colação, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. Isso porque nenhum deles enfrentou a tese que o fora na decisão do Regional de que é incabível a argüição de prescrição em contra-razões quando a parte fora sucumbente em primeiro grau. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS . I - Percebe-se ter o Regional se orientado pelo contexto fático-probatório, em relação ao qual a decisão de origem é sabidamente soberana, em virtude de ser refratário à cognição extraordinária do TST o seu pretendido reexame,

a teor da súmula 126, pelo que se mostram inócuos os argumentos estruturalmente fáticos delineados no recurso de revista. II - Por conta do precedente da súmula 126, não se visualiza a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos para confronto, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVI-DENCIÁRIOS. I - O Regional declarou que as verbas objeto da condenação são devidas a título indenizatório, em decorrência da nulidade contratual, razão porque "não há incidência dos descontos previdenciários e fiscais". II - Dessa forma, considerando a ausência de condenação dos descontos previdenciários, falece interesse recursal no tocante à questão. III - não conheço. CUSTAS PROCESSUAIS I - O recurso ordinário da autarquia foi julgado em 13/9/2005, quando em vigor o art. 790-A, I, da CLT, alterado pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que disciplina a isenção do pagamento de custas com relação à União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. II - Recurso pro-

Diário da Justiça - Seção 1

· RR-840/2004-051-11-00 7 - TRT DA 118 RECIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) FRANCISCO SOUZA COSTA

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia

Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminnando-se copia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37. II. e. 8. 2º somente lbe conferindo direito ao para respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas rabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

ED-RR-847/2002-001-17-00.8 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA. EMBARGANTE ADVOGADO DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO EMBARGADO(A) : JEAN PIERRE COSTA MACHADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar aos embargos de de-

claração. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos re-

jeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-851/2002-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) ALFRED LEOPOLD RUDOLF EDER ADVOGADA DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER AGRAVADO(S) SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO : DR. ROGÉRIO AVELAR ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - PRESCRIÇÃO - PRÊMIO-PRODU-

DADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 337, I , DO TST DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DE S PACHO-AGRAVADO - ARESTO INESPECÍFICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296, I, DO TST .

1. O recurso de revista do Reclamante versava, dentre outros aspectos, sobre a prescrição aplicável no caso do pr ê mio-produtividade, pretendendo-a parcial, e a indenização adicional.

2. O despacho-agravado denegou segu i mento à revista, ante o óbice das Súm u las n os 126, 221, II, 296, I, 297, I e II, 333 e 337,

I. do TST.

3. À exceção da aplicação do óbice da Súmula nº 337, I, deste Tribunal a um dos arestos colacionados, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mant i do.

4. Quanto ao aludido paradigma, mostra-se inespecífico, por enfrentar a mat é ria relativa à prescrição partindo do pressuposto fático de existir norma que assegure o direito postulado, hipótese não reconhecida pelo Regional, atrai n do, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Agravo desprovido.

PROCESSO · RR-869/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE(S) · ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) ROSENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO ADVOGADO DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA

CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. I- Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II- Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-870/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) JOSÉLIA LEAL LUZ

: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

: RR-877/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S)

: MESSIAS FÉLIX VIEIRA ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. I- Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO RR-951/2000-653-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIA-

PAR

: DRA. VANESSA MORZELLE PINHEIRO

ADVOGADA

: SILVIO MARCELO BORGHI RECORRIDO(S) DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RODOVIAS INTE-GRADAS DO PARANÁ. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - O próprio recorrente admite tecer considerações contrariamente ao decidido pela Corte de origem, as quais, para serem acolhidas, demandariam o revolvimento de matéria fático-probatória, a atrair o óbice da Súmula nº 126 desta Corte: Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. II - A reclamada, na defesa de sua tese da prevalência do instrumento coletivo avençado entre as partes, passa ao largo do fundamento de-finidor da decisão recorrida que, a despeito de reconhecer a pos-sibilidade de a norma coletiva prever jornada superior a seis horas sibilidade de a norma coletiva prever jornada superior a seis horas diárias e 36 semanais, registra a inobservância das jornadas fixadas, com extrapolação da jornada de 7h20min e não-concessão do intervalo de 1h. III - A decisão atacada registra clara observância do art. 7°, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, apontado na revista como malferido, pois reconhece enfaticamente a negociação coletiva entabulada entre as partes, tanto a reconhece que não prestigia a sua inobservância. IV - Os arestos trazidos à colação escapam à cognição do Tribunal em virtude de a recorrente os ter invocado aleatorismente, em flagrante contravenção ao item II da Súpula 327 aleatoriamente, em flagrante contravenção ao item II da Súmula 337, segundo o qual, para validade da divergência jurisprudencial, é im-prescindível que a parte "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados...". V - Sem embargo desse deslize no manejo do recurso de revista, à guisa de divergência jurisprudencial, verifica-se que os arestos colacionados são todos genéricos, nos termos da Súmula nº 23, por não abordarem o fundamento central da decisão recorrida de, a despeito de existência de instrumento coletivo prevendo o elastecimento da jornada, ficar evidenciada sua inobservância. VI - Considerando-se tratar-se o recurso de revista de apelo de natureza extraordinária, cujo exame fica restrito ao consignado na decisão regional, vale registrar que o aspecto do pagamento apenas do adicional não foi prequestionado no julgado recorrido, a atrair a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A reivindicação da reclamada de prevalecer o intervalo de 15 minutos por se tratar de jornada não superior a seis horas não encontra guarida diante do registro, no acórdão atacado, de o empregado trabalhar além da jornada de seis horas a que estava submetido, considerando-se, por essa razão, o direito ao intervalo de uma hora, nos termos do caput do art. 71 da CLT. III - Sobressai a inespecificidade dos paradigmas, por partirem de premissa diversa, qual seja o labor em jornada de apenas seis horas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. IV - Quanto à condenação aos trinta minutos faltantes do tempo regulamentar do intervalo, vale dizer que, consoante exegese consagrada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 307, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". V - A jurisprudência colacionada encontra-se superada pela orientação pacificada nesta Corte, encontrando a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, valendo lembrar que o Tribunal recorrido deferiu apenas os trinta minutos falantes e não a totalidade do tempo correspondente ao intervalo inobservado. VI - Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. I - A argumentação recursal de não trabalhar o autor em turnos ininterruptos de revezamento, com o intuito de afastar a consideração do divisor 180 (para cálculo do salário-hora do autor para o pagamento do adicional noturno), resvala para o proibido terreno fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. II - Nesse tópico, não se cuidou da distribuição do ônus da prova, sobressaindo a impertinência da invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e da colação da jurisprudência no mesmo sentido. III - A manutenção da condenação às diferenças em questão é, como ressaltado no julgado recorrido, mera conseqüência da aplicação do divisor 180. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-955/2004-003-10-00.3 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR : BANCO DO BRASIL S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRENTE(S) LUIZ PAES BEZERRA

ADVOGADO DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie expressamente sobre as alíneas "b" e "c" do item 55 do pedido, referentes à incidência do IGP-DI e sobre o critério de cálculos dos juros de mora da comlementação de aposentadoria, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - U ma vez feita a opção pelo Tribunal Regional de examinar as demais matérias de mérito da demanda, após superado o óbice da prejudicial de mérito da prescrição, todos os itens do pedido do reclamante devem ser analisados, sob pena do julgamento ser citra petita . II - Considerando que o recorrente não pode impugnar senão o que foi objeto da decisão recorrida, não é razoável exigir-se que faça menção expressa aos pedidos da inicial nas razões de recurso ordinário, no qual se insurge contra a improcedência do pedido ante o pronunciamento da pres-crição. III - Recurso provido. IV - Sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado.

# Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : ED-RR-969/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

EMBARGANTE JOAOUIM MOREIRA DE ANDRADE ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA PROCURADOR DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . I - Como a questão referente à exclusão da base de cálculo do imposto de renda das parcelas de cunho indenizatório não foi trazida à baila em contrarazões ao recurso de revista patronal, inviável o acolhimento dos embargos declaratórios, por conta do teor restritivo dos seus pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC. II -Embargos rejeitados.

RR-976/2002-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) ENGECAMPO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN RECORRIDO(S) ELVANDIR NELSON DOS SANTOS DE MOURA ADVOGADA DRA. ANA JOAOUINA GONCALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

ergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. I - Não se vislumbra mácula ao art. 7°, inciso XXVI, da Carta Magna, pois o Regional não deixou de prestigiar o acordo coletivo de trabalho, mas apenas reconheceu, com fulcro nos arts. 613, II, e 614, § 3°, da CLT que os acordos e convenções devem conter os requisitos exigidos em lei para sua efetiva aplicabilidade às relações de trabalho. II - O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia nos exatos limites que a norma comporta, pois o art. 613, inciso II, da Consolidação é expresso ao exigir que as convenções e acordos contenham prazo de vigência, ao passo que o art. 614, § 3°, veda às partes estipularem duração superior a dois anos nos aludidos instrumentos. III - A decisão, tal como prolatada, encontra ressonância na atual jurisprudência desta Corte, consoante se observa da Orientação Jurisprudencial 322 da SDI do TST, que dis-põe: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.2003. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado" . IV - Nesse contexto, se o próprio termo aditivo do instrumento coletivo, logicamente elaborado de forma escrita, é tido como inválido, com muito mais razão para ser tido como inválido o acordo coletivo cuja prorrogação para prazo indeterminado é feita de forma tácita, como pretende a reclamada, sendo certo que tal procedimento não encontra respaldo na lei nem na jurisprudência desta Corte. V - Recurso desprovido.

RR-988/2003-054-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) WALDEMAR TONIELLO E OUTROS DRA ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM ADVOGADA RECORRIDO(S) PEDRO CARMO ADVOGADO DR REINALDO LUÍS TROVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÂS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constituci o nal nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso co n trário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 27/11/02, po r tanto, já na vigência da Emenda Const i tucional n° 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclam a ção trabalhista. Recurso de revista provido.

RR-1.008/2005-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) OSVAIR MOREIRA DA SILVA DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO OUIRINO DOS ADVOGADA

RECORRIDO(S) MAHLE METAL LEVE S.A.

DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUM A RÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRI-ÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de proc e dimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a vio-lação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in' DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6°, da CLT r e quer, nesse caso, a demonstração de vi o lação direta de dispositivo da Const i tuição Federal ou de contrariedade a súmula do

TST, o que não ocorreu na h i pótese.

2. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma con s titucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01, não há como vislumbrar vi o lação literal do art. 7°, XXIX, da CF para priorizar o marco da lei compl e mentar.

Recurso de revista não conhecido.

RR-1.017/2002-002-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) DELVI PAMPHILA DE OLIVEIRA DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO ADVOGADO

RECORRIDO(S) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO

DO SUL S.A. - SANESUL ADVOGADO DR. CELSO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) ÁGUAS GUARIROBA S.A.

ADVOGADO DR. GUSTAVO MARQUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFI-

CIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPON-SABILIDADE DA UNIÃO. I - A Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A responsabilidade da União, no caso, decorre de interpretação e aplicação de tal diretriz, consoante se abstrai das normas insertas no Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, notadamente no art. 5°, o qual consigna que todos "são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". III - O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra a respeito de discussão sobre matéria afeta à Constituição, já se pronunciou em caso absolutamente idêntico a este, afirmando de forma categórica que a decisão que condena o Estado ao pagamento dos honorários periciais atende às regras fundamentais insertas na Carta Maior, daí porque não a ofende, ao contrário, a prestigia. IV - Recurso conhecido e des-

PROCESSO RR-1.019/1995-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) CONSTRUTORA COWAN S.A. ADVOGADO DR LUIZ FERNANDO MIORIM RECORRIDO(S) VANILSON FARIAS DA SILVA ADVOGADO DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao valor da multa pela oposição de Embargos protelatórios, por violação legal, dando provimento ao apelo para determinar que a apuração da multa firmada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC seja feita a partir do valor dado à causa, desconsiderando-se o montante da condenação.

desconsiderando-se o montante da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PROVIMENTO. Com efeito, o parágrafo únicas de constant de co do art. 538 do CPC, ao tratar da medida protelatória e fixar multa à parte, assevera que a mesma será apurada sobre o valor da causa, e não sobre o montante da condenação. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.031/2005-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR

RECORRENTE(S) JOÃO ABEL DOS REIS

DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS ADVOGADA

SANTOS

RECORRIDO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 3



EMENTA: PROCEDIMENTO SUMÁRISSIMO - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE . O direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, não preexistia à data de extinção do contrato de trabalho, nem nasceu naquela oportunidade, mas sim posteriormente, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não há ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.048/2001-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA RECORRIDO(S) : CRISTINA MARIA PINHEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada no tocante à alegação de pagamento de férias.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. I - Consoante o item III da Súmula 368 do TST, " é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da concidir, elli relação aos descollos liscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". II - Recurso provido. PAGAMENTO DE FÉRIAS - ALE-GAÇÃO DE DEFESA NÃO ANALISADA PELA SENTENÇA -RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO. I - Embora adstrito à matéria impugnada no recurso, em atenção ao princípio do tantum devolutum quantum apellatum, ele está autorizado a apreciar todas as questões de fato e de direito debatidas no processo até as suscitadas na defesa, ainda que não examinadas na decisão inferior. em decorrência da ampla devolutividade de que trata o art. 515, § 1° do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem. II - Nesse sentido aliás, orienta-se a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do artigo 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, a inda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença. " III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.052/1997-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-

FOS - ECT

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ

RECORRIDO(S) : EDIL DO CARMO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROMYLDA CARRÊ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por mejo de expedição de precatório judicial.

nos termos dos arts. /30, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de expedição de precatório judicial.

EMENTA: ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ENTENDIMENTO DO STF - EXECUÇÃO DIRETA DE SENTENÇA SEM PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 100). O Pleno do TST decidiu, na esteira de precedentes do STF, e x cluir a referência feita à ECT na Orie n tação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a exec u ção contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, ante a i m possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição F e deral de 1988, do Decreto-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Assim sendo, a invoc a ção de violência direta ao art. 100 da CF, que versa sobre a obrigatoriedade de processamento da execução por prec a tório contra os entes ali descritos, dá azo à revista, em sede de execução de sente n ça.

# Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-1.125/2003-005-01-00.4 - TRT DA 1° REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DALTO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ R\$ 2.900,13 (dois mil novecentos reais e treze centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - D I FERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEP Ó SITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MU L TA .

- A revista patronal versava sobre a ilegitimidade passiva e a prescrição da multa de 40% do FGTS decorrente dos e x purgos inflacion á rios.
   O despacho-agravado, no que se ref e re à prescrição,
- 2. O despacho-agravado, no que se ref e re à prescrição, negou seguimento ao apelo, por óbice das Súmulas n os 296, I, e 333 do TST, assentando que a decisão regional, que adotou como marco pre s cricional a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, guardava consonância com a jurisprudê n cia desta Corte, sedimentada na Orie n tação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST
- 3. O agravo, limitado à questão pre s cricional, não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões enumeradas no despacho, razão pela qual este merece ser mant i do.
- 4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.131/2003-016-05-00.3 - TRT DA 5° REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA
RECORRIDO(S) : ORLANDO JOSÉ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. I - O Tribunal Regional reconheceu ao autor o direito ao pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade pré-aposentadoria, com pagamento de salários e demais vantagens, por verificar que a despedida ocorreu no biênio que antecedeu a data para o exercício do direito à aposentadoria integral. II - O Colegiado refutou a tese da reclamada de que a garantia relacionava-se ao prazo para requerimento da aposentadoria proporcional, ao fundamento de que a cláusula normativa não distingue o tipo de aposentadoria e que o jubilamento proporcional constitui exceção pela qual o empregado opta desde que atenda aos seus interesses pessoais. III - O único paradigma colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296, I, do TST e não se divisa ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, da Constituição da República, 52 da Lei nº 8.213/91 e 114 do Código Civil/2002. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.148/2004-021-03-00.8 - TRT DA 3° REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4° TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOEL ALVES DE FREITAS

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de evista.

DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

EMENTA: HORAS EXTRAS. REUNIÕES NA EMPRESA. ACORDO COLETIVO. VENDEDOR EXTERNO. I - Em que pese o fato de o Regional haver indevidamente desconsiderado o acerto entabulado no acordo coletivo, é de se concluir não ser isoladamente decisivo o fato de as reuniões na empresa anteriores e posteriores à atividade efetiva de vendas, em respeito à cláusula em comento, não constituírem controle de jornada, pois ainda que obstado esse entendimento, as circunstâncias fáticas-probatórias do controle da jornada exercido - analisadas mediante o conjunto de dados acerca da atividade laboral externa do empregado, incluindo os horários de efetivo trabalho e descansos - foram conclusivas para que se afastasse o enquadramento no art. 62, I, da CLT. II - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. ADI-CIONAL DE COBRANÇA. I - Constata-se dos autos que, embora o Regional tenha se referido ao adicional de cobranca como matéria do recurso ordinário da reclamada, não houve a respectiva apreciação no acórdão recorrido e não cuidou a empresa de provocá-lo nos embargos de declaração interpostos, operando-se a preclusão quanto ao tema. DANO MORAL. I - O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, como a honra e a imagem da pessoa, achando-se subjacente à norma do artigo 5°, inciso X da Constituição, garantia constitucional de preservação da dignidade do ser humano. II - O dano moral, por sua vez, prescinde de demonstração por ser de-corrência natural do ato que o tenha gerado. III - Comprovados os fatos dos quais derivou o dano, não se vislumbra violação ao art. 818 da CLT. IV - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I. V - Recurso não conhecido. VALOR DO DANO MORAL. I - É sabido que se deve levar em conta a gravidade da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, tanto quanto o objetivo dissuasório de práticas assim malsãs, pelo que se mostram razoáveis os parâmetros adotados

pelo relator tendo em vista a proporcionalidade de vezes em que a prática ocorreu. II - O art. 1.538 do Código Civil de 1916, invocado pela recorrente, refere-se à indenização por dano à saúde física, sendo impertinente aos autos. Da mesma forma, são inespecíficos os artigos 51 e 52 da Lei de Imprensa e Código Brasileiro de Telecomunicações. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2000-035-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. DANIELA COSTA DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : MARIA AGNES FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARDOSO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. I - Não se vislumbra ofensa ao art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. II - Verifica-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o item III da Súmula nº 85 do TST, cujos precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de describilidad de acestas consignados de seguidos de admissibilidade da revista, por injunção da alínea "a" e § 5° do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. VALE-ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. VALE-TRANSPORTE, DIFERENÇAS DE FGTS MULTA DE 40% E MULTA DA CLÁUSULA 26 DA NORMA COLETIVA I - A matéria tal como colocada adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à con-clusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Recurso não conhecido. PARTI-CIPAÇÃO NOS LUCROS. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia da inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta as violações legais apontadas. II - Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-1.159/2003-028-01-00.2 - TRT DA 1" REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4" TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE LEMOS SOUZA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RA-

MOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTA- DUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - AP O SENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - DESPEDIDA HAVIDA NO PERÍODO EM QUE ESSE CONTRATO ESTAVA INTERROMPIDO EM FACE DA LICENÇA-PRÊMIO CONCEDIDA - IMPOSSIBIL I DADE.

- 1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.
- de trabalho.

  2. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a matéria ainda não se encontra pacificada. Enquanto a 1ª Turma do Pretório Excelso entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato (Cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 14/10/05), o Min. Joaquim Barbosa Gomes, sem entrar no mérito da questão referente aos efeitos da aposentadoria, deferiu liminar em reclamação ajuizada contra decisão que aplicou expressamente o art. 453, § 1º, da CLT, salientando que a eficácia desse dispositivo encontra-se suspensa por força de medida cautelar concedida na ADIMC-1.770-DF (Cfr. STF-Re-13.796/PA, "in" DJ de 16/11/05). De outra parte, considerando que essa ADIN está pendente de julgamento pelo Pleno, o Min. Carlos Ayres Britto determinou o sobrestamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TST que, aplicando a OJ 177 da SBDI-1, firmou entendimento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho (Cfr. STF-RE-405.028/RJ, "in" DJ de 16/11/05).
- 3. Todavia, sem adentrar na questão r e ferente aos efeitos gerados pela apose n tadoria, saliente-se que, no caso, o o b jeto da presente ação é a declaração de nulidade da despedida efetuada no curso da licença-prêmio, com o pagamento de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho. O Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para declarar nula a dispensa e condenar a Reclamada a reintegrá-lo no emprego, de terminação que foi levada a efeito, se n do que tudo nos autos leva a crer que o Obreiro continua trabalhando normalmente para a empresa de e mandada.

continua trabalhando normalmente para a empresa d e mandada.

4. Sinale-se que o empregado aposentado voluntariamente, e que continua a laborar para a Reclamada após a jubilação, mantém com esta um novo vínculo de emprego, que não se afigura nulo. Na hipótese em ex a me, efetivamente não se afigura válida a despedida levada a efeito no período em que o Reclamante estava fruindo de sua licença-prêmio, o que ensejou o defer i mento do pedido de reint e gração.



5. Todavia, como constou expressamente no acórdão recorrido, o período destin a do à licença findou-se em 31/10/04. A s sim, em face do assentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que as sociedades de ec o nomia mista estão adstritas à observâ n cia, na contratação e demissão de seus empregados, das regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, sendo dispensadas, portanto, da motiv a ção quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público, nada obsta que a R e clamada, após o término do lapso ref e rente à licença-prêmio, proceda à desp e dida do Reclamante de forma arbitrária, desde que efetue o pagamento das verbas rescisórias referentes ao segundo co n trato.

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.187/2004-141-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR RECORRENTE(S) PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA. DR. DIMAS ROSA RESENDE ADVOGADO RECORRIDO(S) CARLOS ALBERTO DE LIMA ADVOGADO : DR. NELSON FERREIRA LIMIRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO CO-LETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA SIMULTÂNEA. PRÊ-MIO POR TEMPO DE SERVICO. I - Destacam-se do acórdão recorrido dois fundamentos. O primeiro diz respeito ao fato de o direito ao prêmio por tempo de serviço já estar assegurado pela convenção coletiva em razão de ser mais favorável ao trabalhador, ainda que o acordo coletivo simultaneamente vigente não previsse esse benefício. II - O outro fundamento amparou-se no entendimento doutrinário de que as condições menos favoráveis serão válidas na situação em que a convenção coletiva autorize a celebração em separado de acordo coletivo. III - Na interpretação dos ajustes coletivos, prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. IV - Ao concluir serem mais benéficas as disposições da Convenção Coletiva do que as do Acordo Coletivo, o Regional não deixou livre de dúvidas se o fazia por considerar a totalidade da norma coletiva convencional ou se isoladamente em relação ao adicional pleiteado, razão pela qual uma averiguação nesse sentido demandaria revolvimento dos autos, contrariamente ao que dispõe a Súmula/TST nº 126. V - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. VI -A alegação de ofensa aos artigos 7º e 8º da Constituição da República, sem individualização expressa e precisa do inciso tido por violado, não é suficiente para configurar pressuposto para a admissibilidade do recurso, conforme a alínea "c" do artigo 896 da CLT, nos termos da Súmula/TST nº 221, I. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/2001-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA ADVOGADA DRA. JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS RECORRIDO(S) SILVIA PAVESI DRA. INÊS ROSOLEM ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-

NAL. I - Foram perfeitamente delineados os fundamentos legais e jurídicos para o deferimento do pleito alusivo aos honorários advocatícios, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. II - Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de ofensa ao art. 5°, inciso XXX e LV, bem assim de divergência jurisprudencial, em virtude da Orientação Jurisprudencial 115 do TST. III -Recurso não conhecido. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HO-RÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. I - O Regional se embasou justamente no acordo coletivo de trabalho para deferir o pleito do empregado, dando-lhe plena eficácia, pois constatou que a reclamada não demonstrou estarem presentes as hipótese lá enumeradas para a redução da carga horária e da remuneração da docente. II - Afasta-se, assim, a violação dirigida ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois materializada a decisão na inobservância, pela reclamada, do ônus/dever a que alude o art. 333, II, do CPC. III - Não há como vislumbrar afronta à literalidade do art. 611 da CLT, haja vista o caráter genérico da norma que apenas traz em seu bojo a conceituação acerca de convenção coletiva de trabalho, não apresentando a pertinência que a hipótese vertente conduz, até porque o decisum se limitou a reconhecer o ônus da reclamada de comprovar sua alegação, já que apresentara fato impeditivo ao direito da autora ao acenar com as exceções previstas na norma coletiva para a redução da carga

horária. IV - Impertinente a invocação do art. 320 da CLT, pois respaldada a decisão nas condições ajustadas mediante convenção coletiva de trabalho, na qual ficara ajustada a irredutibilidade da carga horária e da remuneração do docente, em face do qual não teria, a priori , a aplicação da citada regra. V - Os arestos citados no apelo são inespecíficos, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 221 do TST. VI - Recurso não conhecido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A conclusão que se infere do acórdão é de ter ocorrido sucessivas alterações/reduções da carga horária da reclamante, cuja reiteração configurou justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho. II - Abstrai-se, também, que não houve o efetivo cumprimento da negociação coletiva, como faz crer, pois a recorrente não se desonerou do ônus que lhe incumbia de demonstrar estarem presentes as hipóteses ensejadoras da redução da carga horária, conforme estabelecido na convenção coletiva. III - O quadro fático retratado no decisum, ensejador da ocorrência da rescisão indireta do contrato, é insuscetível de ser reformulado em sede recursal, ante o óbice da Súmula 126 do TST. IV - A questão atinente à redução do valor pago pela hora-aula, consoante a Orientação Jurisprudencial 244 do TST, não foi objeto de análise explícita no acórdão, estando ausente o prequestionamento da matéria por esse prisma, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST. V - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso conhecido e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - A tese abraçada pelo acórdão é de que não houve impugnação ao critério de cálculo dos descontos previdenciários, estando, assim, preclusa a discussão em grau recursal. II - Não evidenciadas, portanto, as violações constitucionais (art. 114 da Constituição) e legais (art. 46 da Lei 8541/92 e art. 43 da Lei 8.620/93), seja em razão da impertinência na invocação dos dispositivos aventados, seja em razão de ter se verificado a preclusão em torno da matéria. III - Em virtude da mesma motivação, não se visualiza contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 do TST, até mesmo porque tais precedentes foram convertidos na Súmula 368 do TST, a qual em sua atual redação (item III), estabelece que os descontos previdenciários devem ser calculados mês a mês: "III- Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". IV - Recurso não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO RECORRIDO(S) CUSTÓDIO FERREIRA FONTES : DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO ADVOGADO

RR-1.194/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE RE-VISTA DA RECLAMADA. I. PRELIMINAR. "REFORMATIO IN PEJUS". INOCORRÊNCIA. Se a decisão regional mantém a r. sentença de primeiro grau, não há como amparar a tese de que tenha havido " reformatio in pejus" . Recurso de revista não conhecido. II. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Nos termos da Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7°, XIV, da CF/1988. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 275. Recurso de revista não conhecido.

RR-1.194/2004-446-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP ADVOGADO : DR. SÉRGIO OUINTERO RECORRIDO(S) EDIVALDO PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM SEDE DE CON-RAZÕES - ART. 515, § 2°, DO CPC - ORI E N TAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 515, § 2°, do CPC, quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação d e volverá ao tribunal o conhecimento

- 2. Na hipótese vertente, a Corte de origem consignou, expressamente, que a sentença havia afastado a prescrição e julgado improcedente o pedido do Autor, sendo certo que a Demandada havia ren o vado a arguição de prescrição em sede de contra-razões. No entanto, o Regi o nal concluiu que a referida arguição não merecia análise, em face da ausê n cia de recurso ordinário por parte da Reclam a da.
- 3. Ora, não sendo a Demandada sucumbe n te, ela não tinha interesse em recorrer da sentença. Assim, uma vez que o R e clamante interpôs recurso ordinário se insurgindo quanto à improcedência do pedido, a Reclamada, por meio das co n tra-razões, corretamente renovou a a r güição de pre s crição.
- 4. Logo, como o Regional concluiu pela procedência do pedido, por certo que antes deveria analisar a arguição de prescrição suscitada na contestação, conforme diretriz do art. 515, § 2°, do
- 5. Ademais, mesmo que a Reclamada não tivesse apresentado razões de contrari e dade, o Regional, necessariamente, t e ria que analisar a defesa, ou seja, a argüição de prescrição, de modo que c a rece de amparo legal a decisão profer i da pelo Regional.
- 6. Por fim, tendo em vista os termos da Súmula nº 153 do TST e precedente desta Corte Superior (TST-RR-466.988/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2 a Turma, "in' DJ de 19/09/03), mesmo que a Demandada não tivesse argüido a prescrição por ocasi ão da defesa, tendo sido vencedora na pr i meira instância, poderia formular a r e ferida argüição tão-somente em sede de contra-razões.
- 7. No entanto, embora o Regional não tenha apreciado a prescrição, argüida pela Reclamada nas contra-razões ao r e curso ordinário obreiro, consignou, no acórdão recorrido, que a sentença havia afastado a prescrição, tendo em vista a existência de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, buscando a r e composição do saldo da conta vinculada do FGTS. Nesse contexto, vislumbra-se que a sentença foi proferida em harm o nia com a ju-risprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos i n fla-cionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta a n teriormente na Justiça Federal, que r e conheça o direito à atualização do sa 1 do da conta vinculada.
- 8. Logo, em homenagem ao princípio da celeridade pro-cessual (CF, art. 5°, LXXVIII) e tendo em vista que a questão alusiva à configuração da prescrição é matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, deixa-se de remeter os autos ao Regional de or i gem para análise das contra-razões da Reclamada, cumprindo registrar que re s ta prejudicada a análise da prescrição, renovada no presente recurso, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

# Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2003-017-10-00.7 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) ANTÔNIO SERRATH DA ROCHA ADVOGADO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA RECORRIDO(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "prescrição - diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição do direito às di-ferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que aprecie o pedido, como entender de direito. 9

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - PRESCRIÇÃO. Ao concluir que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da extinção do contrato, a decisão do Regional se mostra incompatível com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 344 da SDI-1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

RR-1.199/2002-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE(S) - CODESP : DR. SÉRGIO QUINTERO ADVOGADO

RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS DA SILVA : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Supressão. Indenização prevista na Súmula 291 do TST. Portuários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: HOŖAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZA-CÃO PREVISTA NA SÚMULA 291 DO TST PORTUÁRIOS I Fixada pelo Regional a supressão de horas extras habitualmente prestadas, pressuposto fático intangível, a teor da Súmula 126 do TST, convém trazer a lume o teor da Súmula 291 do TST: "HORAS EXTRAS - Revisão da Súmula nº 76 - RA 69/1978, DJ 26.09.1978. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supre s são.(Res. 1/1989, DJ 14.04.1989)". II - Em face dos princípios embasadores da Súmula 291 deste Tribunal, quais sejam, de proteção ao emprego, ao salário e à jornada normal de trabalho, é irrelevante, para a sua aplicabilidade, o fato de existir legislação portuária disciplinando a realização de horas extras segundo a necessidade do serviço, até porque se parte do pressuposto, por óbvio, de que nenhuma empresa suprimirá horas extras com o único objetivo de causar prejuízo ao empregado, mas sim porque houve necessidade. III - Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS . I - A questão não foi analisada pelo prisma invocado no recurso, de que o reclamante não está mais assistido pelo sindicato e, com isso, a pretensa erronia da decisão recorrida esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, motivo pelo qual não evidenciada a contra-Súmula 297 do TST, motivo pelo qual não evidenciada a contra-riedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, sendo inespecíficos os arestos acostados (fls. 469/470). II - Recurso não conhecido.

RR-1.229/2002-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

: CALÇADOS MAIDE LTDA. RECORRENTE(S) DRA. MÁRCIA PESSIN ADVOGADA RECORRIDO(S) : CIDNEI RODRIGUES

DRA. LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA ADVOGADA

: H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E RECORRIDO(S)

COMPONENTES DE COURO LTDA

ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista na sua integralidade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMI-TAÇÃO TEMPORAL. I- Diante do contexto eminentemente fático que emana da decisão recorrida, a contraposição dos argumentos da recorrente esbarra no óbice da Súmula/TST nº 126, pois para demover as assertivas de que a responsabilidade subsidiária deve ficar limitada ao período em que comprovadamente fora beneficiado pela prestação de serviço do reclamante, de 16/03/2001 à 21/06/2002, e que o autor não se desincumbiu do ônus da prova relativo ao período em que lhe prestou serviço superior àquele admitido na defesa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, insuscetível à instância recursal extraordinária. Com efeito, a decretação da revelia pelo juízo a quo da primeira Reclamada teve como consegüência o reconhecimento da inidoneidade desta para responder pelas obrigações decorrentes do contrato laboral. E, por isso, ante a inviabilidade de continuação das atividades da primeira reclamada e da impossibilidade de adimplir os créditos trabalhistas, o Regional manteve a condenação em responsabilidade subsidi ária da recorrente (segunda Reclamada), na qualidade de tomadora de serviços, por período ulterior a junho de 2002, ou seja, até a extinção do contrato de emprego em setembro de 2002. Impertinente, assim, a invocação dos arts. 320, I e 350, do CPC, pois não tratam os autos de penalidade imposta à Recorrente. II- De qualquer sorte, o que se depreende do exame da prova oral é que a recorrente quando da admissão do autor em 16/01/2001 já era tomadora dos serviços da primeira reclamada e que, quanto ao período de saída, as testemunhas informaram que estavam esperando retorno ao trabalho que lhes havia sido prometido pela primeira reclamada, embora o contrato de trabalho do autor tenha durado apenas na vigência do contrato mantido entre as reclamadas. Tal entendimento asseverado no acórdão recorrido, contudo, autoriza manter a responsabilidade subsidi ária da segunda reclamada por período ulterior a junho de 2002, até a extinção do contrato de trabalho do autor, que se deu em setembro de 2002. Isso porque a responsabilidade subsidi ária da recorrente abrange, inclusive, a condenação em verbas rescisórias. Logo, descumprida a obrigação pela prestadora de serviços, é transferida na sua totalidade ao tomador, na qualidade de devedor subsidiário, motivo pelo qual se torna despicienda a discussão acerca do limite temporal da responsabilidade subsidi ária . Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Sob esse prisma, não há contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, tendo em vista que a hipótese não trata a respeito da existência de vínculo de emprego entre as partes, mas sobre a responsabilização subsidiária da reclamada, tomadora pelas verbas trabalhistas não adimplidas. III- Assim, estando o Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, não há falar em violação aos dispositivos legais invocados e da higidez dos arestos trazidos à colação, em face da incidência do art. 896, § 5°, da CLT, erigido em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. IV- Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. I- A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa

do art. 477 da CLT, porque são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. II-Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1,249/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO(S) MARCELO JACINTO VIEIRA ADVOGADO DR. ALEXANDRE SANTOS REIS RECORRIDO(S) BRACAL - SERVICOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO

S/C LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da seguridade social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS PRE-VIDENCIÁRIOS. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, para que a matéria proposta seja melhor analisada. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SU-MARÍSSIMO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212/91 define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.259/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA ADVOGADO DR MARCIAL BARRETO CASABONA RECORRIDO(S) MARIA ZELIA SANTANA GARCIA ADVOGADO DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema da complementação de aposentadoria, por contrariedade à OJ 183 da SBDI-1 do TST, atual redação da OJT 46 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido de complementação dos proventos de aposentadoria e os seus reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLE-MENT A ÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-EMPREGADOS DO BANCO ITAÚ - REQUISITO ETÁRIO - CO N TRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 183 DA SBDI-1 DO TST CONFIGURADA - PROVIMENTO . Constatando-se que o Regi o nal, invocando as Súmulas n os 51 e 288 do TST, não levou em consideração o r e quisito etário, que veio a ser exigido pela RP-40/74, mantendo a condenação dos Reclamados ao pagamento da compl e mentação de aposentadoria à Reclamante, dá-se provimento ao agravo de instr u mento para determinar o processamento do recurso de revista, em face da man i festa contrariedade à OJ 183 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Orie n tação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento provido .

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANCO ITAÚ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRAN-SITÓRIA Nº 46 DA SBDI-1 DO TST. S e gundo a diretriz abraçada pela menci o nada OJT 46 da SBDI-1 do TST, o empr e gado admitido na vigência da Circular BB-05/1966 do Banco Itaú, que passou para a inatividade posteriormente à v i gência da RP-40/1974, hipótese dos a u tos, está sujeito ao implemento da co n dição "id a de mínima de 55 anos". Impõe-se, portanto, o provimento do apelo, conformando a decisão recorrida à j u risprudência d o minante no

### Recurso de revista provido.

PROCURADOR

PROCESSO RR-1.260/2004-019-10-00.4 - TRT DA  $10^{\rm a}$  REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA CAMPANER SANTORI ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO RECORRIDO(S) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR ADVOGADO DR. MARIO LUIZ GUERREIRO RECORRIDO(S) ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRA-MA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVI-MENTO - ONU/PNUD

: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a imunidade absoluta de jurisdição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de di-reito, vencida a Exma. Sra. Juíza Convocada Maria de Assis Cal-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO IN-TERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO PARA O PRO-CESSO DE CONHECIMENTO. RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. I Já abrandado o arcaico princípio consuetudinário da imunidade jurisdicional absoluta, para o processo de conhecimento, conferida aos Estados Estrangeiros, essa tendência atual, no plano do direito comparado, na doutrina e na jurisprudência, há de se aplicar igualmente aos Organismos Internacionais, desde que atuem no âmbito das relações privadas, especialmente na área do Direito do Trabalho. II -Sabendo ser o costume fonte de Direito Internacional Público e que o princípio consuetudinário da imunidade absoluta do Estado Estrangeiro acha-se em franco desuso, idêntica orientação deve ser imprimida na análise dos Decretos nºs 52.288/63 e 59.298/66, de modo a relativizar a imunidade ali conferida aos Organismos Internacionais, para o processo de conhecimento, atualizando-os às injunções do mundo globalizado. Recurso conhecido e provido

· RR-1 265/1997-381-02-00 5 - TRT DA 2ª RECIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA DOS REIS ADVOGADO DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE

DE SÃO PAULO S.A.

: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Malgrado a referência ao ônus subjetivo da prova da mesma produtividade, efi-ciência e capacidade técnica, na verdade o voto condutor se orientou pelo conjunto probatório, primordialmente pelo fato, alegado pelo próprio reclamante, de que havia diversidade de localidade; bem como por não ter o reclamante comprovado a identidade de funções. Significa dizer que, se não foi provada a igualdade de funções, é evidente que descabia a prova da mesma produtividade, eficiência e capacidade técnica. II - Violação de lei não caracterizada, incólume o item VIII da Súmula 06 do TST e arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido

PROCESSO RR-1.278/2003-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) MARIA DA GRACA VIEIRA PINTO SCHEEREN ADVOGADA DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às horas extras pela contagem minuto a minuto, por violação do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagem, e. por unanimidade quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede a jornada de trabalho, e excluir da condenação os referidos minutos e o adicional de transferência.

EMENTA: I) DEZ MINUTOS QUE ANTECEDEM E SU-CEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUA-

- ÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA VAL I DADE.

  1. O art. 7°, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das co n venções coletivas de trabalho.
- 2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam consid e rados tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constituci o nal.
- 3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convención a do, implica a desnecessidade de se fo r malizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenentes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhi s ta.
- 4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurispruden nº 23 da SBDI-1 do TST, que lim i tava a 10 minutos diários o excesso de jornada não computado como horas e x tras, para marcação de ponto, não fo s siliza tal parâmetro, impedindo bilização pela via da negociação col e tiva, uma vez que o art. 7°, XIII, da CF admite expressamente a flexibiliz a ção da jo r nada, sob tutela sindical.
- 5. Se o art. 7°, XXVI, da CF, na este i ra das Convenções n os 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação col e tiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter clá u sula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trab a lho (naturalmente infensas à flexibil i zação), foi aceito pela categoria pr o fissional por conter outras vantagens compensatórias para o traba l hador.



6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constituci o nal, quando repudia expressamente a norma co-letiva, que versou sobre dire i to não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CAR Á TER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPR U DENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST.

da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legit i mar a percepção do adicional de tran s ferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que a Obreira

fazia jus ao adicional de transferência, consignando que ela laborou por quinze anos na c i dade de Porto Alegre(RS), local em que foi contratada, tendo sido transferida para a cidade de Venâncio Aires(RS), onde permaneceu por cinco anos, e po s teriormente sido transferida para Santa Cruz do Sul(RS), onde permaneceu por mais

3. Nesse contexto, não sendo provisórias as transferências, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Sup e rior.

Recurso de revista parcialmente conh e cido e pr o vido.

RR-1,281/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17a REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUS-TRIAL - SENAI ADVOGADO DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS RECORRIDO(S) : GIOVANI OLIVEIRA SILVA : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA EXEC U ÇÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.

1.Não há como se considerar nula a d e cisão recorrida, que manteve a determ i nação de integração do Reclamante, i n de-pendentemente de notificação, uma vez que a hipótese não se enquadra em n e nhum dos casos previstos nos arts. 794 a 798 da CLT, tampouco nos arts. 243 a 250 do CPC, que tratam das nulidades processuais, pois verifica-se que o Executado teve ciência da determinação da reintegração, por meio de intimação, sendo certo que não ficou demonstrado prejuízo do Reclamado, haja vista, i n clusive, a interposição de embargos d e claratórios contra a referida decisão, o que comprova o conhecimento do seu teor.

2. Nesse sentido, não há que se falar em nulidade do julgado, sendo insubsi s tente o inconformismo do Reclamado quanto à nulidade da sentença, em face da não observância do processo execut ó rio previsto nos arts. 876 e 880 da CLT.

3. Ademais, em razão de a reintegração ser medida de caráter definitivo em d e cisão não transitada em julgado, cabia à parte ajuizar ação cautelar objet i vando dar efeito suspensivo ao recurso, a teor da Súmula nº 414, I, do TST, o que não ocorreu. Assim, não restou d e monstrada a indigitada violação dos arts. 876 e 880 da CLT, razão pela qual o apelo não merece ser conhecido.

Recurso de revista não conhecido.

ED-RR-1.285/1997-161-18-00.8 - TRT DA 18a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO : ELON RODRIGUES MACHADO EMBARGADO(A) DR. SAULO MEDEIROS JÚNIOR ADVOGADO : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO EMBARGADO(A) NORTE LTDA DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante, em razão do seu intuito manifestamente protelatório, na multa de 1% do valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, § único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Diante da evidência de o acórdão embargado não padecer de nenhum dos vícios dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se não só a sua rejeição, mas também, por conta do seu manifesto intuito protelatório, o apenamento do embargante na multa do artigo 538, § único do CPC.

: RR-1.295/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

RECORRENTE(S) DRA. ÂNGELA MARIA GAIA ADVOGADA RECORRIDO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO

TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOL A ÇÃO DO ART. 7°, XXIX, DA CAR-TA MAGNA NÃO CONFIGURADAS. O recurso de revista sindical versa sobre o termo inicial da prescrição da ação em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre FGTS decorrentes de expurgos

inflacionários. Não há como se vislumbrar, no caso co n creto, afronta direta e literal ao art. 7°, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar enseio ao recurso de r e vista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disc i plina o prazo da prescrição das parc e las trabalhistas no curso da contratu a lidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da pre s crição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Fed e ral é, regra geral, reflexa, não empo l gando recurso extraordinário para aqu e la Co r

Diário da Justiça - Seção 1

Recurso de revista não c o nhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2003-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEE ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CER ADVOGADA DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS RECORRIDO(S) ADEMAR ARMANDO GEHRKE E OUTROS : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas da reclamadas apenas quanto ao tema "Integração dos abonos na complementação de aposentadoria", por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista da CEF e da FUNCEF. Custas em reversão

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DI-FERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I -O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado. II - O art. 202, § 2º, da Carta Magna não discute a questão da competência da Justiça do Trabalho, circunstância que descarta a pretensa violação constitucional. III -

Por divergência o recurso não prospera, visto que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. IV - Recursos não conhecidos. PRESCRIÇÃO. I - Uma vez fixado que a lide versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, concluise que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, não se divisando violação à literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. II -Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS NA COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENI-ZATÓRIA PŘEVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIO-LAÇÃO DO ARTIGO 7°, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado, de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal. II - O artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO ED-RR-1.315/1992-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN : JOSÉ DA SILVA EMBARGANTE DRA, RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA EMBARGADO(A) INDÚSTRIA DE MÁOUINAS BABBINI S.A. DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO ADVOGADO EMBARGADO(A) : LUIZ BABBINI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acolher a prefacial de irregularidade de representação arguida em contra-razões, com fundamento no item IV da Súmula 395 desta Corte, mantido o não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente

DR. ESTÊVÃO MALLET

ADVOGADO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para sanar omissão quanto ao exame do fundamento constante na prefacial de irregularidade de representação argüida em contra-razões, mantido o não-conhecimento do recurso de revista, por inexistente, com fundamento no item IV da Súmula 395 desta Corte

: RR-1.315/2004-373-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) CALÇADOS NIANSO LTDA ADVOGADO DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH

RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR

RECORRIDO(S) DELCI WASEM

: DRA. IVANI BERNADETE MILANI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar a incidência das contribuições

previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVI-SO PRÉVIO INDENIZADO - NÃÔ-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9 O , Y, "F", DO DECRETO N° 3.048/91 - NATUREZA INDENIZA-TÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos prese n tes autos à incidência, ou não, de co n tribuição previdenciária sobre o aviso prévio i n denizado

2. Houve acordo homologado nos autos, no qual as partes discriminaram o aviso prévio indenizado como sendo parcela de natureza indenizatória.

3. O Regional, considerando o caráter salarial da verba, determinou que sobre ela incidisse a contribuição social, destacando, outrossim, os termos do art. 28, § 9 o , "e", da Lei nº 8.212/91, com

a alteração que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97.

4. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do l e gislador, sendo que, do que se depreende do elenco das situações fático-jurídicas versadas na letra "e" do § 9 o do art. 28 da Lei nº 8.212/91, inexiste qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o ch a mado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do co n texto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o D e creto nº 3.048/99, que regulamenta a predita Lei nº 8.212/91.

5. Nos termos do art. 214, § 9 o , V, "f", do Decreto nº 3.048/99, há excl u são expressa do aviso prévio indenizado do salário de contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosp e rar eventual tese de mácula ao princ í pio da hierarquia das normas, porqua n to, repise-se, a lei ordinária não fo r nece subsídios para o deslinde da co n trovérsia epigrafada.

6. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compe n sação por tempo à disposição do empr e gador, configurando-se, sim, em inden i zação pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, afinal, inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

7. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das co n tribuições para a seguridade social s o bre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-1.359/2003-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-GRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

RECORRIDO(S) JANIR FARIAS

RECORRENTE(S)

: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no art. 896-A da CLT ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso da revista accourse de recurso d cessamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão". Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZA-CÃO, O art. 7°, XIV, da Constituição Federal assegura ao empregado que realizar atividade em turno ininterrupto de revezamento a jornada de seis horas. Confesso já ter compartilhado a tese de que o labor em dois turnos não seria suficiente à caracterização do regime de re-vezamento. Contudo, melhor refletindo sobre a razão legal do dispositivo que garante jornada reduzida para os trabalhadores que so ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República), reconheço que o prejuízo à higidez física e mental está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas. Assim, o Tribunal Regional, ao deferir o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária em razão de o autor laborar quatro dias no horário diurno e dois dias no horário noturno atendeu ao disposto no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. Não evidenciada, ainda, a violação à literalidade dos arts. 6°, § 1° e 2°, e 7° da Lei 27.048/49 e do Decreto 605/49, pois não ficou caracterizada nos



autos a jornada de escalas mediante revezamento, mas sim a configuração de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento à que alude o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. Constata-se que o adicional de horas extras aludido no acórdão diz respeito aos períodos de intervalos não concedidos, não tendo a Corte a quo se pronunciado sobre o pagamento do adicional em relação à sétima e oitava horas trabalhadas. Logo, não houve o prequestionamento da matéria à luz da Súmula 85 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST e torna inespecíficos os arestos citados às fls. 244, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. INTERVALO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O único aresto citado às fls. 249 não se presta ao confronto válido de teses, por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que o descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. Convém assinalar que o Regional não explicitou o teor das normas coletivas que vigoraram até 1989 em relação ao intervalo intrajornada, não havendo também o devido esclarecimento pela recorrente. Sendo assim, não há como vislumbrar de que forma os acordos existentes até referida data pudessem afastar o direito pleiteado. Se tais acordos se referiam à possibilidade de supressão ou redução do intervalo, vale lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso não conhecido. PARCELAS VINCEN-DAS. O apelo encontra-se tecnicamente desfundamentado, pois não foi indicada ofensa a preceito legal ou constitucional, contrariedade a súmula ou à orientação jurisprudencial do TST nem foram citados arestos para confronto de teses, de forma a enquadrar o apelo no permissivo do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional afirmou que o reclamante preencheu os requisitos constantes do art. 14 da Lei 5.584/70, pois existe nos autos credencial sindical e declaração de pobreza firmada pelo próprio autor. Estabelecidos tais parâmetros, constata-se que o decisum está em estrita consonância com a Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.". Recurso não conhecido.

: RR-1.363/2003-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN : SIDNEY GUTIERREZ GRESELE RECORRENTE(S) : DRA. IVANI BENEDITA GARCIA

ADVOGADA RECORRIDO(S) BÜHLER S.A. ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de origem, afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Recurso conhecido e provido, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem.

: RR-1.363/2004-001-22-40.5 - TRT DA  $22^a$  REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT : DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSUALDO BRANDÃO DE FRANCA : DR. FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II conhecer do recurso de revista, apenas no que concerne ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. Ante uma provável contrariedade à Súmula nº 219 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219 DO TST - CONFIGURAÇÃO. O Regional registrou que o reclamante não se encontrava assistido pelo sindicato da categoria. Logo, a acórdão do Regional que manteve a condenação da reclamada ao pagamento dos honorários de advogado contrariou o disposto na Súmula nº 219 do TST, que, entre outros requisitos, exige que o trabalhador deve estar assistido por sindicato da categoria profissional. Recurso de revista provido.

PROCESSO RR-1.379/2004-020-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA. DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ CELSO GONÇALVES DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas à prescrição aplicável ao rurícola, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL -APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/00 ÀS RECLAMÁÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constituci o nal nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso co n trário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido o contrato de trabalho rescindido em 22/07/03, po r tanto já na vigência da Emenda Const i tucional n° 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação tr a balhista.

Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

: RR-1.382/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RENATA BORGES DOS SANTOS

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, o aviso prévio, as férias integrais e proporcionais com o terço constitucional, a estabilidade à gestante e a multa de 40% do FGTS; remanescendo apenas o recolhimento do FGTS. bem como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tri-bunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, ESTADO DE RO-RAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REA-LIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o en-tendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente pro-

PROCESSO : ED-RR-1.431/2002-002-22-00.6 - TRT DA 22ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-EMBARGANTE ALMIR CARVALHO DE SOUSA ADVOGADO DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA EMBARGADO(A) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CER ADVOGADO DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 E INCISOS DO CPC. I - Não padecendo o julgado embargado do vícios que lhe foram imerecidamente atribuídos pela embargante, por não se devem ser rejeitados os embargos declaratórios, dunarem com as hipóteses de cabimento estabelecidas no art. 535 do CPC. II - Embargos rejeitados.

RR-1.450/1991-007-08-00.7 - TRT DA 8a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE-FORMA AGRÁRIA - INCRA PROCURADORA DRA MARIA DE FATIMA OLIVEIRA RECORRIDO(S) . MARCIANA DE SOUZA SARMENTO E OUTROS : DRA MILDRED LIMA PITMAN ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para limitar a execução à data do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCES-SO DE EXECUÇÃO - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - LEI Nº 8.112/90 - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - AFRONTA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXE-CUÇÃO - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - LEI Nº 8.112/90 -LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - AFRONTA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A questão referente à competência da Justiça do Trabalho para a execução de suas decisões apos a instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos é pacífica no âmbito desta Corte. Com efeito, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 é no sentido de que, mesmo após a prolação da sentença, a execução deve ser limitada ao período celetista. 2. Ora, não tendo a Corte de origem deferido a limitação da condenação à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, tal como requerido pelo Reclamado-Executado em contra-razões ao Agravo de Peticão. patente a afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-1.473/2002-222-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) : GILMAR DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO DR. FERNANDO DA COSTA PONTES RECORRIDO(S) : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA ADVOGADA : DRA. DENISE PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NOR-MA COLETIVA. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - As razões do recurso de revista se acham inteiramente divorciadas da fundamentação da decisão regional, pelo que ele não se habilita ao conhecimento do TST, por inobservância do pressuposto lógico inerente a todos os recursos consistentes na impugnação das razões de decidir da decisão atacada. II - "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". ( Súmula nº 422 desta Corte). Recurso não conhecido.

: RR-1.473/2003-432-02-00.1 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RELATOR : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE RECORRENTE(S)

DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) JOSÉ ALVES DE SOUZA ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

**EMENTA:** DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5°, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - DEVER DO MAGISTRADO - PRINCÍPIOS DA UTILIDADE E CELERI-DADE DOS ATOS PROCESSUAIS. O processo e o procedimento constituem instrumentos de realização da justiça, que deve, sempre que possível, ser feita de forma rápida e eficiente, como direito das partes e dever indeclinável do magistrado. Constatado que as razões do recurso trazem quadro fático que delineia com precisão os contornos da lide e que são nitidamente desfavoráveis ao próprio recorrente, e que permitem, desde logo, seu imediato julgamento, ainda que não enfrentado pelo Juízo a quo , podem e devem ser objeto de exame pelo Juízo ad quem . Essa realidade assume contornos relevantíssimos, para o pronto exame do recurso, quando está em absoluta sintonia com a jurisprudência pacificada da Corte Superior. Por isso mesmo, o fato de o Tribunal a quo não responder aos declaratórios, cujo objetivo era exatamente obter esse mesmo quadro fático-jurídico, não constitui motivo para se acolher preliminar de nulidade. Seria um despropósito jurídico, porque atentatório à razoabilidade da duração do processo e ao princípio da utilidade da prática dos atos processuais. Recurso de revista não conhecido

RR-1.486/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA ADVOGADO DR. LUCIANO DAL-FORNO RODRIGUES RECORRIDO(S) ANTÔNIO MARQUES DINIZ DR. MÁRCIO CAFFALCCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - OBRIGATORIE-DADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CO N CILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMP O SIÇÃO LEGAL.



- 1. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualque demanda trab a lhista às Comissões de Conciliação Pr é via-CCP (quando existentes na localid a de) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto pr o cessual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4°).

  2. "In casu", é incontroversa nos autos a existência da Co-
- missão, e o Reclama n te ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2°) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP.
- 3. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2°, da CLT importa na extinção do pr o cesso sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

### Recurso de revista provido.

PROCESSO RR-1.529/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADO DR. ANDRÉ FANIN NETO RECORRIDO(S) ABB LTDA. ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COISA JULGADA - SÚMULA Nº 297 DO TST. Não houve pronunciamento do Regional a respeito da tese de ofensa à coisa julgada, o que inviabiliza a análise do recurso de revista, pela falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-1.552/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) MARIA DE NAZARÉ ALVES DE BRITO E OUTRA DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa fundiária, assim como determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: JULGAMENTO CITRA PETITA . Não se vi-

sualiza a alegada supressão de instância, tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, sendo aplicado o § 3º do art. 515 do CPC. Reçurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEI-TOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo , e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

: RR-1.582/2003-081-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO RECORRIDO(S) RAUL MARTINS ADVOGADO DR. EURIVALDO DIAS RECORRIDO(S) USINA SANTA FÉ S.A. DRA. ANNA CAMILA MASSAD FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição aplicável ao rurícola, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, que declarou a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da data do ajui-zamento da reclamação trabalhista.

EMENTA: RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - APL I CAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA P U BLICAÇÃO. Consoante entendimento pacif i cado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n° 271 da SBDI-1, tem-se que, se o contrato de trabalho do rur í cola tiver sido extinto antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da constitucional il 28/00, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação. "In casu", tendo sido os contratos de trabalho rescind i dos em 20/12/01 e 03/07/03, portanto já na vigência da Emenda Constitucional n° 28, de 26/05/00, declara-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do aforamento da reclamação trabalhista.

Recurso de revista conh e cido e provido.

PROCESSO ED-RR-1.612/2001-006-17-00.4 - TRT DA 17a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN

Diário da Justiça - Seção 1

EMBARGANTE BRAULINO BORGES

ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

EMBARGADO(A) ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES ADVOGADO DR. ROBERTO CESAR AFONSO MOTA EMBARGADO(A) CIVIMAQ - CENTRAL DE MANUTENÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

: ED-RR-1.622/2002-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR EMBARGANTE ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO EMBARGADO(A) TERESA KULIKOWSKI ADVOGADA DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declararestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPLEMENTO DAS CO N DIÇÕES NECESSÁRIAS AO PERCEBIMENTO DO BENEFÍCIO -RÉFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL - ALCANCE - CON-TRADIÇÃO E OMISSÃO IN E XISTENTES - ESCLARECIMEN-

- 1. A Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso e contradit ó rio quanto à questão do implemento das condições necessárias ao percebimento da complementação de aposentadoria d e ferida.
- 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão referente à complementação de aposentadoria, sali e n tando que o Regional declarou nula a alteração contratual havida por meio da chamada "venda do carimbo", em que a Reclamante recebeu uma da chamada venda do carinido, en que a rechamante recebeu uma indenização substitutiva em troca da supressão do seu direito ao percebimento de futura suplementação. O recurso de revista não foi conhecido quanto a esse particular, em face da incidência do óbice das S ú mulas n os 23, 126, 221, 11, 296, I, e 333 do TST.
- 3. Sinale-se que, no acórdão recorrido, nada constou sobre o preenchimento, ou não, pela Reclamante, das condições n e cessárias ao percebimento do benefício em questão, motivo pelo qual esta Corte Superior também nada referiu sobre esse aspecto da contro-vérsia. Por óbvio, caso não sejam cumpridas plenamente as obrigações indispensáveis à concessão da complementação de aposentadoria pleiteada, conforme determinado no Te r mo de Relação Contratual Atípica firm a do entre a Reclamada e o Sindicato pr o fissional, nada será devido a esse t í tulo à Reclamante. A decisão embargada limitou-se a examinar a questão sob a ótica do que foi devidamente preque s tio nado perante do TRT, que apenas tr a tou da validade da chamada "venda do cari m bo"
- 4. Não se verificam, portanto, as omi s sões e contradições apontadas pela ora Embargante, uma vez que esta Corte l i mitou-se a enfrentar a matéria da forma como foi prequestionada, nos exatos termos do assentado nas Súmulas n os 126 e 297, I, do TST. Desse modo, mostra-se infundada a alegação de contradição e omissão no

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO

RR-1.624/2004-077-03-00.5 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN RECORRENTE(S) CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) EDSON DE SOUZA AMARAL DR. ALAN KARDEC FRANCISCO SOUZA ADVOGADO RECORRIDO(S) WORLD TRACTOR MINERAÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. ADVOGADO DR. FLÁVIO PRATES BITENCOURT RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - NÃO PAGAMENTO -

PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - I N VALIDADE. I Conquanto deva-se prest i giar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vo n tade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do co n trário, a manutenção de cláusulas em que se suprime direito assegurado em lei, como a supressão das horas de trânsito, hoje objeto do § 2º do artigo 58 da CLT, implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de

preceito legal. II - Consigne-se o fato de a SDC desta Corte já ter apreciada idêntica matéria em sede de recurso ordinário em ação anulatória de cláusula convencional, patrocinada pelo Ministério Público do Trabalho, consagrando idêntica orient a ção sobre a sua nulidade no cotejo com a regulamentação do § 2º do artigo 58 da CLT, conforme se constata, dentre outros, do processo nº TST-ROAA-17/2005-000-24-00.9. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.632/2002-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO AGRAVADO(S) : CID ANTÔNIO FERREIRA DUTRA RODRIGUES E

OUTROS

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.370,68 (mil trezentos e setenta reais e sessenta e oito cen-

de K\$ 1.370,08 (mil trezentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE D E SACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROT E LATÓRIO - APLICAÇÃO DE MU L TA .

- 1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflaci o nários.

  2. A decisão agravada deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição d e clarada, restabelecer a sentença.
- 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser man-
- 4. Destarte, a interposição do recurso, em que pese a ilustre lavra, objetiv a mente apenas contribui para a protel a ção do desfecho final da demanda, tr a fegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5°, LXXVIII), amparadora de ambos os lit i gantes, o que atrai a aplicação da mu l ta preconizada pelo art. 557, § 2°, do CPC. Ressalte-se que a insistência na rediscussão, nesta instância, de mat é ria já por ela pacificada e não afeta, por infraconstitucional, à Corte Supr e ma constitui expediente que onera o ó r gão julgador, já assoberbado com o v o lume descomunal de recursos, em detr i mento de outros trabalhadores que aguardam um pronunci a mento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

: RR-1.690/2004-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING : TELEMAR NORTE LESTE S A

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR FABRÍCIO GUEDES HALINSKI RECORRIDO(S) ANA ÍRIS AOUINO DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : DR WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

RECORRENTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar a Revista. Conhecer do Recurso de Revista, apenas por contrariedade à OJ nº 344-SDBI1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação dos Reclamantes com relação ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, e extinguir o feito, com julgamento do mérito, à luz do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, dispensadas,

ante a declaração a 11s. 10.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se pro-vimento ao Agravo de Instrumento para determinar processamento do

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RR-1.695/2003-421-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) JOSEMAR RAMOS ADVOGADO DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA RECORRIDO(S) THYSSENKRUPP FUNDICÕES LTDA. ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à orientação jurisprudencial 344 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição, com fulcro no art. 515, § 3°, do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), e determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

PROCESSO



EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSA-BILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3°, DO CPC. I - De fato, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7°, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata II - À época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. III - Daí porque, naquele momento, não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação, razão pela qual nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente quando do advento da Lei Complementar nº 110/2001, que universalizou o direito aos expurgos inflacionários. IV - Ciente de o lapso temporal compreendido entre a vigência da supracitada lei complementar e o ajuizamento da reclamatória trabalhista não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição declarada. V - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. VI - Ao mesmo tempo, ultrapassada a preliminar de prescrição, não obstante o acórdão recorrido não tivesse enfrentado a questão de fundo, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3° do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e adminis-43/2004), segundo de qual a todos, no ambito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". VII - Para tanto, pela análise das normas dos arts. 9°, § 1°, do Decreto n° 99.684, estabelecido pelo Decreto n° 2.430/97, e 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa ecorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dis-pensa sem justa causa. VIII - Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. IX - Recurso de revista conhecido e provido.

ED-RR-1.725/1996-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA GEN : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-EMBARGANTE CA - DAEE PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO EMBARGADO(A) ALMIRA COELHO DA SILVA ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO RR-1.745/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN : CSN CIMENTOS S.A. RECORRENTE(S) DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAOUI ADVOGADO RECORRIDO(S) ADENILDO MARTINS : DR. SILVANO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por ausência de interesse em recorrer.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMEN-

TAR Nº 110/2001. I - Em sede de recurso de natureza extraordinária, da qual se reveste o recurso de revista, o interesse em recorrer pressupõe decisão de natureza nitidamente desfavorável à parte recorrente, o que não se verifica na hipótese dos autos. II - O acórdão regional, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, revela ser favorável à recorrente, pois não cria nenhum gravame, seja de conteúdo material ou formal, daí porque não se vislumbra o interesse de recorrer capaz de alçar o apelo ao conhecimento desta Corte. III - Recurso não conhecido.

: RR-1.768/2004-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RECORRENTE(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GILVAN DA SILVA ALBUQUERQUE DRA. NORMANDA DE ABREU GALVÃO ADVOGADA : SUPERMERCADO FREI DAMIÃO RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVI-DENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EM-PREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NOVA RE DAÇÃO DADA AO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. RES-SALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Com ressalva de entendimento pessoal, o Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005, houve por bem revisar o item I da Súmula 368 do TST, firmando tese de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias no caso de sentença meramente declaratória de vínculo de emprego. II - Com efeito, o item I passou a dispor que " A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limitase às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição." III - Por conta dessa nova orientação jurisprudencial imprimida à Súmula 368, o recurso de revista não logra conhecimento na esteira do que preconizam o § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, não se divisando desse modo violação ao arsenal normativo invocado nem a higidez da divergência jurisprudencial com arestos agora já superados. Recurso não conhecido.

Diário da Justiça - Seção 1

: ED-RR-1.823/2002-016-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EMBARGANTE IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR EMBARGADO(A) ISIS CHAMA DOETZER : DRA, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

tórios e aplicar à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-

TÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO DE CARÁTER I N FRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA .

 Alega a Embargante que o acórdão e m bargado, ao não conhecer do recurso de revista no tópico atinente à equipar a ção salarial por aplicação da Súmula nº 6, VII e VIII, do TST, omitiu-se quanto à existência de quadro de carreira e da inexigência de homologação pelo Mini s tério do Trabalho.

2. O acórdão embargado enfrentou expl i citamente a ques-

tão, concluindo que o Regional deslindou a controvérsia nos moldes da Súmula nº 6, I, do TST, no sentido de que, para fins de vedação à equiparação salarial, só é válido o quadro de carreira homologado pelo M i nistério do Trab a lho.

3. Vale ressaltar que o acórdão turm á rio nem sequer fez referência aos itens VII e VIII da Súmula nº 6 desta Corte, sendo certo que a matéria não foi apr e ciada pelo prisma da equiparação sal a rial de trabalho intelectual e do ônus pr o batório.

4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o

inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos e m bargos de declaração.

5. A oposição dos embargos, nessas co n dições, apenas contribui para a prot e lação do deslinde final da contrové r sia, merecendo seja acionado o parágr a fo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à É m

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

RR-1.872/1996-010-15-00.1 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO VAES · RUBENS FELICIANO E OUTROS RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO DR. ROBERTO EIRAS MESSINA RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP DRA, ESPERANCA LUCO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes o pagamento da compleio de aposentadoria de forma integral.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS. As leis estaduais que instituem complementação de aposentadoria para servidores da administração pública direta e indireta não são leis trabalhistas porque falece competência para o Estado legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), porém, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, criando direitos subjetivos dos servidores, pois equivalem a regulamento de empresa e vin-culam o empregador público. Assim, nos termos das Leis Estaduais do Estado de São Paulo nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, aplicáveis ao reclamante por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, será regulada de acordo com a aposentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, a possibilidade da aposentadoria com 30 anos de serviços e, não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral tendo em vista a legislação vigente à época da admissão, nos termos da Súmula nº 288 do TST. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR RECORRENTE(S) UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS)

: RR-1.913/2003-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

ADVOGADO DR. AIRTON TREVISAN RECORRIDO(S) JOSÉ GERALDO DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO INS-TITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. PATROCÍNIO PRIVADO. I - Dos termos do acórdão recorrido, constata-se que ali se primou para o reconhecimento da irregularidade de representação o fato de a procuradora autárquica subscritora da procuração em que se outorgou poderes ao advogado particular signatário da peça recursal padecer de autorização para tanto, já que a competência o seria do Procurador Geral, nos termos da Ordem de Serviço nº 14 da Procuradoria Geral do INSS, não havendo documento comprobatório de que lhe tivesse sido delegada essa atribuição. II - Assim, não negou a possibilidade de contratação de advogado particular para a defesa da entidade autárquica, muito menos assinalou tese se a ausência de procuradores de que cuida o artigo 1º da Lei 6.539/78 consistiria na sua falta absoluta ou na falta de número suficiente, infirmando-se, com isso, a pretensa afronta ao diploma legal em foco. III - O recurso só lograria conhecimento por dissensão pretoriana, em que se adotasse tese de que, malgrado o disposto na aludida ordem de serviço do INSS, os procuradores autárquicos deteriam legitimidade de contratar advogados particulares independente de delegação ou autorização para tanto. Ocorre que o único aresto colacionado é proveniente do mesmo órgão judicante prolator da decisão recorrida, em franca contravenção ao artigo 896, alínea "a", da CLT. IV - Vale frisar tanto a inexistência de indicação de afronta aos demais dispositivos indicados ao longo do arrazoado, que o foram com o fito apenas de demonstrar que a contratação feita conforme a Lei 6.539/78 não os vulnerava, quanto a falta de prequestionamento acerca do artigo 40 da Lei Complementar nº 73/93, nos termos da Súmula 297 do TST. IV -Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.961/2000-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-

ROS : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI

ADVOGADA

RECORRIDO(S) : REGIS PEREIRA DE SOUZA DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARA-ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Base de cálculo do imposto de renda", por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação. 5

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

I - Esta Corte já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 368, II, de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, deve incidir sobre o valor total da condenação. II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. I - A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula 338, segundo a qual " os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às h o ras extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". II - Os arestos colacionados estão superados pela atual jurisprudência, desautorizan-do o conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. III - Recurso não conhecido

: RR-1.973/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE RECORRENTE(S) DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI RECORRIDO(S) : ITAJARA ALVES MOREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7°, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INVIABILIDADE DO RECURSO . Este relator tem firme convicção de que o art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, ao dispor que, extinto o contrato de trabalho, o empregado tem 2 (dois) anos para pleitear créditos que entende não terem sido satisfeitos pelo empregador, encontra seu fundamento no fato de preexistirem ou terem nascido com a extinção do contrato de trabalho. Por conseguinte, não é correto juridicamente se argumentar que está prescrito o direito de ação, a partir da extinção do contrato de trabalho, quando inexistia o direito naquela oportunidade e, por isso, não estava o empregador obrigado ao seu cumprimento, nem ao empregado era assegurada a sua reivindicação. O exercício de uma ação pressupõe a violação de



um direito, daí por que, em face da sua inexistência à época da extinção do contrato, não há prescrição e muito menos ofensa ao art. 7°, XXIX, da Constituição Federal para uma realidade jurídica incompatível com seu comando. Não se deve esquecer que há negativa de vigência de preceito da Constituição Federal, quando o julgador deixa de aplicá-lo à hipótese que se enquadra especificamente ao seu comando, como também quando sua aplicação se dá fora dos limites objetivos e subjetivos que contempla, e que, portanto, não guarda pertinência com a lide. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, posiciona-se em sentido contrário. Aquela excelsa Corte, em diversos precedentes, não tem admitido recurso extraordinário contra decisões deste e. Tribunal Superior do Trabalho, cuja controvérsia restrinja-se às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, de-correntes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, sob fundamento que a questão poderia, quando muito, configurar sua ofensa reflexa . Precedentes: STF-AI-563.152/AM, Rel. Min. SE-PÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005, pág. 61; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU: 21.10.2005; STF-AI-401.154-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU: 21.2.2003; STF-AI-199.084-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU: 9.6.1997. Recurso de revista não conhecido.

: A-ED-RR-1.998/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA ADVOGADO BARUCH SCHINAZI AGRAVADO(S) DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.107,24 (mil cento e sete reais e vinte e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da demanda.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -MAT É RIAS PACIFICADAS POR ORIENTAÇÃO JURI S PRU-DENCIAL - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROTELA-TÓRIO - APL I CAÇÃO DE MULTA AO AGRAVANTE.

- 1. O recurso de revista da Reclamada versava, entre outros temas, sobre a prescrição e a responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos i n flacionários.
- 2. O apelo teve seu seguimento denegado por óbice da Súmula n o 126, 297, I, e 333 do TST.
- 3. Dessa decisão, a Reclamada opôs e m bargos de declaração, pedindo enfre n ta mento da tese do ato jurídico perfe i to, que foram rejeitados nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e da Súmula nº 297, III, ambas do TST.
- 4. O presente agravo renova a questão do ato jurídico perfeito e se insurge co n tra o decidido em sede de revista quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes dos expurgos inflaci o nários.
- 5. O apelo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mo r mente porque em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, co n substanciada nas Orientações Jurispr u denc i ais n os 341 e 344 da SBDI-1 do TST.
- 6. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa à Agravan-

DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

te.

ADVOGADA

RR-2.126/2001-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) SILVIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA RECORRIDO(S) DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pa-

gamento dos honorários periciais. 4

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita media n te simples declaração do empregado, de que não se encontra em condições de p a gar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo assim, ainda que o Reclamante seja parte s u cumbente na pretensão objeto da per í cia, não se lhe obriga ao pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, a assistência judiciária gratuita abarca a isenção dessa

2. Ressalte-se que, e mbora se pudesse cogitar de imediato desconto dos hon o rários periciais, do montante global da condenação, caso esta, quanto aos tít u los deferidos, fosse elevada o sufi ciente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado, a avaliação da condição de suportar os honorários periciais é própria do juízo da execução, quando já quantificada a co n de3. Nessa linha, a decisão que rechaça a concessão do benefício, quando prese n tes os requisitos legais, ou não o e s tende de forma a abarcar os honorários periciais, colide com os dispositivos de lei elencados e deflagra a necess i dade de sua reforma.

Diário da Justiça - Seção 1

Recurso de revista conhecido e provido.

RR-2.191/2003-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR RECORRENTE(S) JOAQUIM SANTA RITA SILVA ADVOGADO DR JOÃO MENEZES CANNA BRASIL CREDITEC PROMOVENDAS LTDA. RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MAJORAÇÃO DA JORNA-DA DE TRABALHO POR ACORDO COLETIVO. IRRELEVÂN-CIA DA DISCUSSÃO RELATIVA À EQUIPARAÇÃO DA RECLA-MADA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. I - Ó acórdão regional MADA AS INSTITUÇÕES FINANCEIRAS. I - O acordao regional imitou a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras além da oitava diária, por haver previsão em acordo coletivo da majoração da jornada de trabalho de seis para oito horas diárias. II - Restou consignado que na referida negociação as partes fizeram concessões recíprocas, do que se conclui ter o empregado percebido compensação pela alteração na jornada de trabalho. III - A tese do concentrat limite se a discustir a equiparação da realemada às inc

compensação pera ateração ha joinada de tabalho. In - A lese do recorrente limita-se a discutir a equiparação da reclamada às instituições financeiras, matéria superada pelo acórdão recorrido. IV - Não se divisa contrariedade à Súmula 55 do TST, nem divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o conhecimento do recurso de revista. V - Recurso de revista não conhecido.

: RR-2.229/2003-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) KOCH METALÚRGICA S.A. ADVOGADO DR. NELSON COUTINHO PEÑA ALVANI TOMÉ RODRIGUES RECORRIDO(S) DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista DECISAO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos no salário a título de faltas justificadas ao serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido vertido na alínea "c" da exordial (fl. 4) e os seus reflexos, absolvendo a Reclamada, via de conseqüência, dessa condenação.

EMENTA: DESCONTOS NO SALARIO A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS AO SERVIÇO - ART. 473 DA CLT.

1. O art. 473 da CLT enumera, taxativamente, as hipóteses em que o trabalhador poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do seu salário. Tem-se, assim, que o legislador pátrio elencou um rol de faltas justificadas que indiscutivelmente não acarretaria pre-juízo ao salário do trabalhador.

salário do trabalhador.

2. Fora das hipóteses mencionadas no referido preceito de lei, reputa-se viável o ajuste por instrumento cole-tivo, prevendo outras causas que poderiam autorizar a falta do traba-lhador ao serviço sem prejuizo do seu salário.

3. No caso, havia norma coletiva vigente no ano de 2002.

5. No caso, navia norma coletiva vigente no ano de 2002, prevendo a ausência justificada do trabalhador para acompanhar familiar que se encon-trasse acometido por doença.

4. Todavia, o Regional reconheceu que tal cláusula do ajuste coletivo não foi renovada no instrumento coletivo subse-qüente, com vigência no ano de 2003, sendo que o Reclamante, no período de 07 a 22/08/03, justificou os 15 dias de ausência, apresentando atestado médico e de internação, para acompanhar sua filha que tipha o médico e de internação, para acompanhar sua filha, que tinha o diagnóstico de meningite.

5. Embora relevante as ausências do Reclamante, porque 5. Embora relevante as ausências do Reclamante, porque demonstra ser pai zeloso e cumpridor dos deveres fami-liares, não se pode olvidar que o intérprete não pode conceder benefícios que não estejam contemplados em lei ou em norma coletiva, sob pena de desres-peitar o princípio constitucional que norteia as decisões judiciais, que é o da legalidade (CF, art. 5°, II).

6. Assim, como as ausências do Recla-mante não se encontram elencadas nos incisos do art. 473 da CLT e não há norma coletiva prevendo tais faltas ao serviço, reputam-se as ausências como injustificadas sendo lícito à Empre-andora não pagar os respectivos

injustificadas, sendo lícito à Empre-gadora não pagar os respectivos salá-rios no período apontado.

Recurso de revista parcialmente conhe-cido e provido.

: RR-2.252/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES RECORRENTE(S) · BANCO DE PERNAMBUCO S A - BANDEPE : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO ADVOGADO RECORRIDO(S) ELIESER ALVES DE SOUZA

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária siga os parâmetros fixados no verbete sumular. 14

DR. GÉRSON GALVÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. SÚMULA Nº 330 DO TST. Tendo o v. acórdão regional destacado a existência de ressalva expressa aposta no documento de rescisão contratual, fez por incidir o entendimento sumular em epígrafe que, na hipótese, excetua a eficácia liberatória das parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido. II. HORAS EXTRAS. Não se cogita de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando a decisão recorrida está calcada no conjunto fáticoprobatório dos autos. Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não

conhecido. III. COMPENSAÇÃO E EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. Consignando a Corte Regional que o reclamado não foi sucumbente no objeto de sua pretensão, fica prejudicada a análise do tema por falta de interesse processual. Recurso de revista não conhecido. IV. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 264 do TST, inviável se torna o conhecimento da revista à luz da Súmula nº 333 desta Corte. V. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não enseja o conhecimento da revista quando a decisão recorrida reflete entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior consubstanciado, no caso, na Súmula nº 376, item II, do TST. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. VI. ADICIONAL DE 100%. A Corte Regional, a partir da análise das provas constantes dos autos, verificou que o benefício encontra-se previsto em Resolução da Diretoria, cuja concessão encontra-se amparada em "sentença judicial transitada em julgado", razão pela qual não há se falar em violação ao artigo 7°, XVI, da CF de 1988, por constituir percentual mínimo a ser devido, de forma que o empregador pode estabelecer percentual su-perior e mais benéfico ao trabalhador, configurando-se como au-têntica cláusula contratual, nos exatos termos da regra contida no artigo 444 da CLT. Recurso de revista não conhecido. VII. JUROS. O conhecimento do recuso de revista encontra óbice na diretriz da Súmula nº 221, item I, do TST, na medida em que o reclamado não logrou indicar nenhuma violação legal ou divergência jurisprudencial. VIII. CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esse data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. IX. CUSTAS PROCESSUAIS. O aresto colacionado não se presta ao fim pretendido, eis que oriundo de Vara do Trabalho da 3ª Região, hipótese não abarcada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RR-2.466/2003-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA PIGATTO DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município apenas quanto ao tema "FGTS. Multa do art. 22 da Lei 8.036/90", por afronta ao art. 22 da Lei 8.036/90 e, no mérito, darlhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que indeferiu a multa do art. 22 da Lei 8.036/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. BENEFICIÁRIO . I - O art. 22 da Lei

8.036/90 dispõe, a respeito da multa decorrente do atraso nos depósitos mensais nas contas vinculadas dos empregados, que: "O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no artigo 15 responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968." Como o dispositivo supracitado não menciona expressamente o destinatário dos valores referentes à multa de atraso, impõe-se verificar o alcanado do disposto no artigo 2º, § 1º, da mesma Lei: " Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de

suas obrigações. § 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;

(...)"

II - Dos dispositivos transcritos, extrai-se a natureza administrativa da multa em questão, porque não há nenhuma vinculação entre a multa paga pelo empregador e as contas vinculadas de seus empregados. A multa, em essência, configura sanção imposta pela legislação que regulamenta o FGTS, dissociada do vínculo empregatício. Por isso, não reverte em favor do empregado, mas sim do FGTS. III - Recurso conhecido e provido.

CUSTAS. ENTE PUBLICO . I - O art. 790-A da CLT é

expresso ao consignar: "São isentos do pagamento de custas: I - a União, o Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica; II - o Ministério Público do Trabalho". II - Do texto legal supratranscrito decorre a conclusão de ser efetivamente incabível a imputação do recolhimento de custas ao Município. Ocorre que o Regional manteve inalteradas as custas e, reportando-se à sentença (fls. 86), infere-se que as custas, embora revertidas ao reclamado, foram dispensadas na forma da lei, não havendo sucumbência do ente público e, portanto, interesse de agir neste aspecto. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS . I -Constata-se que o acórdão está conforme a Súmula nº 219/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que dispõem respectivamente: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do



próprio sustento ou da respectiva família." "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4°, § 1°, da Lei n° 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." II - Assim, o recurso de revista não comporta conhecimento, por incidência do art. 896, § 4° e 5°, da CLT. III - Recurso não conhecido.

RR-2.620/2002-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR

GEN

RECORRENTE(S) : ESKENAZI INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA

DR. IBRAIM CALICHMAN ADVOGADO RECORRIDO(S) JÚLIO NERY FERREIRA ADVOGADO DR. ADEJAIR PEREIRA

RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AU-

SÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINA-ÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. I - O artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelece: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previden-ciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (red. L. 8.620/93). Cumpre ressaltar também o conteúdo do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;..." Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado . II - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-2.731/2003-541-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ ISAC DOS SANTOS

: DRA. PHILOMENA DE LA ROCQUE DANIEL ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de

R\$ 585,04 (quinhentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA PE-RANTE A JUSTIÇA FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO - SÚMULAS N os 126 E 297, I, DO TST . Não tem razão a Agravante ao sustentar a desnecess i dade de prequestionamento da data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal. Isso porque o Regional enfatizou a irrelevância da adesão e o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal contra a CEF. Ora, cabe a esta Corte Superior apreciar a matéria posta em litígio a partir dos elementos fático-probatórios consign a dos na decisão regional, dando-lhes o enquadramento jurídico mais consentâneo com a jurisprudência iterativa do TST e com os dispositivos legais pertinentes.

Se, na hipótese vertente, inexistiu ação perante a Justica Federal, confo r me sustenta a Agravante, cumpria-lhe, mediante os embargos declaratórios que opôs, postular, perante o Regional, e s clarecimento a respeito, uma vez que é vedado, nesta Instância Su-perior, ex a minar fatos e provas, visando a co n frontar o que restou afirmado na dec i são revisanda.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

: RR-2.770/2001-060-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES PROCURADOR RECORRIDO(S) REINALDO CESAR SQUAIELLA ADVOGADO DR. EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN KRAFT FOODS BRASIL S.A. RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL RECORRIDO(S) RENASE EVENTOS S/C LTDA

DRA. TAÍS BRUNI GUEDES ADVOGADA

RECORRIDO(S) VÍDEO LINE EQUIPAMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADO DR. MARCOS ZAGURY

RECORRIDO(S) PEREZ & DAMIANI COMUNICAÇÕES S/C LTDA ADVOGADO

Diário da Justiça - Seção 1

DR. MILTON TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5°, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. I - Os arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT prevêem expressamente o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. II - O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (art. 895, "a", da CLT), a que equivalem as sentenças homologatórias de acordos judiciais. III -O Tribunal Regional que não conhece do recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial deixa de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulada pelo Órgão Previdenciário, ferindo, assim, a literalidade do art. 5°, XXXV, da Constituição da República. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.821/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RECORRENTE(S) PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES

LTDA

DR DELFIM SUEMI NAKAMURA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : VALDIRENE DA SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. DIGITAÇÃO. I -

A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a reclamante exercia de forma preponderante as funções de digitadora, a evidenciar a continuidade na prestação dos referidos serviços, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III -É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 346 do TST, a aplicação analógica do art. 72 da CLT aos digitadores, que expressamente estabelece que os intervalos de descanso de dez minutos a cada noventa minutos de trabalho consecutivo não são deduzidos da duração normal do trabalho . IV - Assim, é imperioso ressaltar que a expressão "servicos permanentes" contida no art. 72 da CLT encontra-se na contramão do termo eventual e não do termo exclusivo, em condições de enquadrar a reclamante no mencionado dispositivo consolidado, conforme previsto na Súmula nº 346 do TST. - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a súmula em apreço, o que afasta as violações legais invocadas e a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. VI - Recurso não conhecido. INTERVALO. DIGITAÇÃO. ADICIONAL E REFLEXOS. I - Percebe-se ter o acórdão recorrido considerado incontroverso o elastecimento da jornada normal ao deferir as horas extras, acrescidas do adicional e reflexos, reportando-se ao art. 71 da CLT como reforço de tese. II - Tratandose o art. 72 da CLT do intervalo remunerado computado na jornada de trabalho, o desrespeito ao intervalo de dez minutos a cada noventa minutos trabalhados representa suplementação na jornada regular de trabalho, devendo ser remunerado como tempo efetivamente trabalhado, acrescido do adicional de horas extras e reflexos. III - Por outro lado, não se vislumbra a vulneração do § 4º do art. 71 da CLT. Isso porque o acórdão recorrido se referiu ao referido dispositivo consolidado apenas como reforço da tese para justificar o deferimento do adicional e reflexos do intervalo quando reconhecido o elastecimento da jornada. IV - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5°, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. V - Por sua vez, o aresto colacionado desserve à configuração do dissenso pretoriano, em razão de ser oriundo de Turma desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. FÉRIAS. ART. 137 DA CLT. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a irregularidade na concessão das férias, sendo intuitivo terse valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, ficando afastada a ofensa ao art. 137 da CLT, só vislumbrável mediante coibida remoldura do quadro fático-probatório, a teor da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : FD-RR-2.845/1998-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

EMBARGANTE : SEBASTIÃO MAROUES MAXIMIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

EMBARGADO(A) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚS-

TRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-2.900/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

CEN

RECORRENTE(S) : CARLOS HUGO JANUÁRIO ADVOGADO DR. IRVANA DUARTE DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CESBRA S. A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constata-se o evidente divórcio entre os fundamentos e a conclusão adotados no acórdão regional e os veiculados no recurso de revista do reclamante. O recorrente se limita a impugnar o mérito da controvérsia, con-cernente ao direito e à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS em decorrência da aplicação do expurgos inflacionários. Ocorre que o Regional se limitou a manter a sentença, declarando a prescrição da ação, e tal decisão não é impugnada, tampouco infirmada pelo reclamante, seja porque os arestos citados não se prestam ao confronto válido de teses, por serem todos oriundos de Turma do TST, a atrair a vedação contida na alínea 'a' do art. 896 da CLT, seja porque nenhum dos preceitos legais citados tratam da prescrição ou do termo inicial de contagem do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.007/2003-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

GEN

RECORRENTE(S) : ISA IVETE JABOBSEN ADVOGADA : DRA, TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -

DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Plano de Demissão Incentivada. Transação Extrajudicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do PDI, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à ação e a julgue como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRAN-SAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 270 DA SBDI-1/TST. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Ĵurisprudencial nº 270 SBDI-1/TST, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". ÎI - Recurso provido. LITIGÂNCÎA DE MÁ-FÉ. I - Embora a discussão sobre o efeito liberatório do PDV revele que a pretensão da reclamante encontra guarida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a condenação ao pagamento por litigância de má-fé deve ser mantida, pois o que deu causa à sanção foi, nos termos do acórdão regional, "a alteração da verdade dos fatos" por parte da trabalhadora o que, independentemente do seu êxito no recurso de revista, atrai a incidência do art. 17, inciso II, do CPC. II - É importante salientar que a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. Para saber se a verdade dos fatos foi ou não alterada pela reclamante, teria este relator que incursionar pelo acervo probatório dos autos, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126 do TST. III - Não se diga que há contradição entre a manutenção da multa e o provimento do recurso de revista. A constatação de que a recorrente "alterou a verdade" ao tentar demonstrar que desconhecia a realidade das condições de adesão ao plano só teve relevância para a aplicação da multa por litigância de má-fé, constituindo-se fato indiferente para o desenlace da questão de fundo, pois o efeito liberatório do PDV só foi afastado porque as parcelas transacionadas não se encontravam expressamente consignadas no termo de adesão (aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST). Assim, não se vislumbra as violações aos artigos 14 e 17 do CPC e 5°, XXXV, da Constituição Federal indicados na revista. IV - Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. Isso porque não atacam o fundamento adotado pelo Regional, de que a recorrente recebeu, quando da rescisão contratual, o acréscimo rescisório calculado também sobre os valores dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido



ADVOGADO

RECORRIDO(S)

: RR-3.807/2004-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO RECORRENTE(S)

NORTE S.A. - ECONORTE DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

WAGNER CECÍLIO DA SILVA ADVOGADA DRA. MAISA CARLA ORCIOLI DE CARVALHO

SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas In Itinere - Acordo Coletivo", por ofensa ao art. 7°, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere

EMENTA: HORAŠ IN ITINERE - FLEXIBILIZAÇÃO I-Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento do tempo excedente de duas horas, como horas in itinere, não há como assegurar o direito a tempo inferior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. II - Recurso provido. QUEBRA DE CAIXA -NATUREZA JURÍDICA. I - Os arestos trazidos para confronto desservem a comprovar o conflito pretoriano. Uns, por vício de origem, já que oriundos de Turmas do TST; outros, por inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Recurso não conhecido

PROCESSO RR-3.955/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS PESSOA

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA : DRA, PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

RECORRENTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA CONVENCIONAL. INVALIDADE" e "HONORÁRIOS PERICIAIS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias resultantes da redução de intervalo intrajornada e, deferindo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, determinar, em conseqüência, que se exclua da condenação o pagamento de honorários periciais pelo reclamante; e III) não conhecer do recurso de revista da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-

MANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIAN-TE NORMA CONVENCIONAL. INVALIDADE. Comprovado o dissenso pretoriano sobre o tema, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA CONVENCIONAL. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (Orientação Jurisprudencial nº

342 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERI-ZAÇÃO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7°, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO ED-RR-4.370/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA : UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO EMBARGANTE MARANHÃO - CODOMAR) PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) GRACILDO GÉRSON DE CASTRO LIMA : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não pade-

cendo o acórdão embargado da omissão/obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso de revista, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontrastável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados

PROCESSO RR-5.155/2002-009-11-00.0 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

GEN

RECORRENTE(S) AGNALDO OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) MANAUS ENERGIA S A ADVOGADO DR MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DE 5%. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INVIABILIDADE DE PRONUN-CIAMENTO CONCLUSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. I - os recorrentes sustentam a violação do princípio da isonomia, consagrado no artigo 5°, caput da Constituição, a partir de premissa fática não retratada no acórdão recorrido. II - Efetivamente, segundo se constata das razões recursais, a indicação de ofensa à norma constitucional vem amparada na versão de que a decisão local destoaria da verdade real que se extrai dos autos do processo(sic). III Isso porque, conforme relatado na exordial, os empregados Mário Lúcio de Souza, Ana Maria Leitão de Araújo e José Ribamar Ferreira Ramos teriam aderido ao PID e ainda assim teriam recebido o reajuste de 5%. IV - Significa dizer que a premissa fática ora suscitada como fundamento da violação do princípio da isonomia acha-se à margem da cognição do TST, em virtude de ela não ter sido prequestionada no acórdão dos embargos de declaração, não tendo os recorrentes interpostos novos embargos a fim de exortar o Tribunal a se pronunciar a respeito, pelo que é inelutável a aplicação do óbice da súmula 297, em função da qual não há como o Tribunal deliberar conclusivamente sobre a violação do artigo 5°, caput da Constituição. V - É sabido das limitações inerentes à cognição extraordinária do TST, dentre as quais sobressai a vedação do reexame de fatos e provas, a teor da súmula 126, a partir da qual não cabe a esta Corte reapreciar a veracidade ou não da premissa fática de que se valera o Colegiado de origem de que o reajuste de 5% fora assegurado apenas aos empregados que não aderiram ao Plano de Incentivo ao Desligamento, condição não implementada pelos recorrentes em virtude do registro de eles terem aderido àquele plano. Recurso não co-

PROCESSO : RR-5.378/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE DR. ÁLIDO DEPINÉ ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO MERCANTIL FINASA S.A. ADVOGADO DR. MARCELINO F. ALONSO TRUCILLO RECORRIDO(S) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA ADVOGADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABI-MENTO. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, fazse necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula nº 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a não demonstração de violação direta e literal aos preceitos de ordem legal e constitucional apontados em razões recursais impede o processamento da Revista. Recurso não conhe-

: RR-5.448/2003-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) PROCESSO MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR RECORRENTE(S) SOCIEDADE TRÊS PINHEIROS LTDA. DR. IVAIR CARLOS DA SILVA ADVOGADO LINDOMAR FERNANDES COQUEIRO RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JACKSON LUIZ DEIP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à compensação de horas extras e à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adi-cional e excluir da condenação os reflexos do pagamento dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71. § 4°. DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZA-TÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4°, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intrajornada não usufruído, com indenização que tome por base o v a lor da hora normal de trabalho, acre s cido do adicional de, no mínimo, ci n quenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parc e las.

II) COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS E X TRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE - S Ú MULA Nº 85, IV, DO TST. Na forma do e n tendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado no item IV da Súmula nº 85, a prestação de horas extras h a bituais descaracteriza o acordo de co m pensação de jornada, sendo que, nessa hi-pótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser p a gas como horas extraordinárias e, qua n to àquelas destinadas à compen-sação, deverá ser pago a mais apenas o adici o nal por trabalho extr a ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.043/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES

: AÍRTON ANTÔNIO DA SILVA EMBARGANTE : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO ADVOGADO

EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITA-NO E REGIONAL - METROPLAN

PROCURADORA DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESSU-POSTOS. INOCORÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSER NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-6.476/1998-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

: ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA. RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM RECORRIDO(S) : ORENIDES CORCINO MAGALHÃES : DR. MOISÉS MONTANHER ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, tendo o Colegiado se manifestado explicitamente acerca das foi piena, tendo o Colegiado se manifestado explicitamente acerca das questões invocadas nos declaratórios, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, pelo que não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. II - A indicação de ofensa ao art. 5°, incisos LIV e LV, IX, da Constituição não tem o condão de pavimentar o recurso, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST. III - De igual forma, registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis destre do contexto de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. IV -Recurso não conhecido. JULGA-MENTO ULTRA PETITA . I - No tocante aos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, não há evidência de o Regional ter decidido além ou fora dos limites da lide. II - Frise-se que nos embargos de declaração de fls. 320/324 a recorrente não objetivou fosse explicitada a sua alegação de que os reflexos foram somados para, posteriormente, tudo refletir em férias e gratificação natalina. Não requereu sequer a manifestação a respeito dos reflexos da parcela deferida em férias e décimo terceiro salário. III - Estando o julgamento ultra petita relacionado à sentença e tendo o acórdão o jugadon una periodición de la tenha incorrido em tal vício, não há como alterar o julgado, por conta do óbice da Súmula 126 do TST. IV - A propósito, a tese recursal de que o reclamante pediu (letra "b" da inicial) reflexos de horas extras na remuneração dos repousos, das férias e do décimo terceiro salário apenas corrobora a assertiva do acórdão de que a sentença não julgou fora dos limites da lide, razão pela qual se afasta a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. V - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO . I - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que a extinção da ação ajuizada pelo sindicato, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato-autor, interrompe a prescrição da ação ajuizada pelo autor, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST. II - A discussão em torno do critério de contagem do prazo da prescrição a partir do ajuizamento da ação, fundamentada em ofensa ao art. 173 do Código Civil, não prospera. Isso porque o referido dispositivo consigna que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper, entendimento consonante com o adotado pelo acórdão recorrido, haja vista que o início da contagem do biênio prescricional a partir do vista que o interio de ocinagente de olembre preservolar a parte do artigo. III - O art. 11 da CLT e o art. 7°, inciso XXIX, da Carta Magna não versam sobre o marco inicial para o cômputo perscricional, em especial na hipótese vertente de ocorrência de interrupção da prescrição. IV - Frise-se que a interrupção prevista no art. 172 do Código Civil de 1916 alcança tanto a prescrição bienal como a quinquenal, haja vista que inserida no capítulo II, que trata das causas que impedem ou suspendem a prescrição. V - Partindo do entendimento de que a prescrição bienal foi interrompida pelo ajuizamento de ação anterior, iniciando-se a contagem do biênio a partir do trânsito em julgado da primeira ação, com o intuito de assegurar o acesso da parte ao Poder Judiciário, o efeito interruptivo da prescrição quinquenal deve garantir igualmente a invocação da tutela jurisdicional ao indivíduo, sob pena de tornar inócua a interrupção da prescrição, razão pela qual o prazo qüinqüenal de que trata o art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República deve ser reiniciado na data do ajuizamento na primeira reclamação. VI - Logo, o decisum adaptase ao teor dos aludidos preceitos, não os vulnerando em sua literalidade. VII - O primeiro aresto de fls. 343 não se presta ao confronto válido de teses por ser oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na vedação contida na alínea "a" do art. 896 da CLT. VIII - O segundo aresto de fls. 343, embora trate do início da contagem do prazo prescricional, não faz referência ao termo inicial em se tratando de interrupção da prescrição, sendo



inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. IX - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS . I - O decisum se respalda nas declarações convencionadas pelas partes na audiência de instrução, relativamente à veracidade dos cartões ponto e, por decorrência lógica, a apuração das horas extras conforme as anotações consignadas nos respectivos registros de jornada, não havendo razão para o inconformismo da parte nesse aspecto, até porque desfundamentado o recurso de revista à luz do permissivo do art. 896 da CLT. II - Relativamente à condição de horista do reclamante, infere-se do acórdão que o reexame da questão implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva desta Corte, conforme a Súmula nº 126 do TST. III - Sendo assim, os paradigmas trazidos a cotejo (fls. 345/346) são inespecíficos, pois aludem a empregado horista enquanto tal premissa é expressamente afastada no decisum, não havendo assim a devida identidade fática entre as tese confrontadas. IV - Recurso não conhecido, HORA NOTURNA RE-DUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o artigo 73, § 1°, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, daí decorrendo a imprestabilidade dos arestos acostados, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

RR-7.477/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA : PAULO DE ALMEIDA REGO RECORRENTE(S)

: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIA-ADVOGADA

RECORRIDO(S) : CPM S.A

: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao divisor 200, por divergência jurisprudencial. e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIVISOR 200. I- O Regional registrou que o reclamante cumpria jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais no período trabalhado. II- Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes: E-RR-443.647/98, DJ 3/10/2003; RR-40661-2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000. III- Recurso conhecido e provido.

: A-RR-7.620/2005-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - FCT : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO ADVOGADA : UNIDOS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. AGRAVADO(S) AGRAVADO(S) · MARIA ILICIMAR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 371,71 (trezentos e setenta e um reais e setenta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSI-RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTID A DE PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DES A CERTO DO DESPACHO-AGRA-VADO.

- 1. O recurso de revista da Reclamada versava, entre outros temas, sobre a responsabilidade subsidiária da Empresa tomadora dos se r viços
- 2. O despacho-agravado reconheceu, com lastro no Enunciado nº 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária da E m presa-Reclamada, tomadora dos serviços da Reclamante, pelas obrigações trab a lhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, ainda que int e grante da Administração Pública.
- 3. A jurisprudência desta Corte Supe já se cristalizou (Súmula nº 331, IV) no sentido de que o tomador de se r viço, ainda que integrante da Admini s tração Pública, responde subsidiari a mente pelo inadimplemento das verbas trabalhistas, seja por culpa "in vig i lando" ou "in eligendo", seja porque foi o real beneficiado pela força de trabalho despe n dida pelo empregado.
- 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho, razão pela qual este merece ser man-

5. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofr i do pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utiliz a ção dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de mu 1 ta por prot e lação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO RR-7.710/2002-002-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS RECORRIDO(S) DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos dos intervalos intrajornada em outras parcelas e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4°, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JUR Í DICA INDENIZATÓRIA. Consoante o dispo s to no art. 71, § 4º, da CLT, o empreg a dor está obrigado a pagar os intervalos intrajornada nãousufruídos, com ind e nização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como p e nalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parc e las. Recurso de revista parcialmente conh e cido e prov i

PROCESSO : RR-8.407/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR RECORRENTE(S) ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-

DO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO -

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

: SIDNEI ALVES TEMO RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATA-ÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO DA REPÚBLICA . Tratando-se de controvérsia sobre pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, em decorrência do desvirtuamento do regime administrativo especial que norteou a contratação do reclamante, antes de violar o artigo 114 da atual CF, o e. TRT deu-lhe fiel cumprimento, na medida em que o referido dispositivo constitucional é taxativo ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes da administração pública direta dos Estados federados. Recurso de revista não conhecido.

: ED-RR-8.415/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE EVERTON DISTEFANO RIBEIRO ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA ADVOGADO DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA EMBARGADO(A) BANCO BANESTADO S.A DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, concedendo-lhe efeito modificativo, para não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVI-

MENTO. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de contradição no acórdão embargado. Embargos a que se dá provimento

RR-8.477/2003-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR GEN RECORRENTE(S) : CLUBE CURITIBANO ADVOGADO DR ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) SÉRGIO BORDIGNON SLOVINSKI ADVOGADO DR CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordi-

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - O Colegiado de origem, ao invalidar o acordo de compensação por conta da prática habitual de labor extraordinário, acabou por atritar com a segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1, segundo a qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-10.331/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -

DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO ADVOGADA RECORRIDO(S) JOSÉ AIRTON ALVES DE JESUS E OUTROS

ADVOGADO DR. ADRIANO SPERB RUBIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO SATISFEITA. ARESTOS INESPE-CÍFICOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser recebido, os arestos indicados devem mostrar-se específicos, abordando toda a fundamentação discutida na decisão recorrida, na forma das Súmulas 296 e 23 do TST. Não satisfeitos tais requisitos, não deve o Apelo ser conhecido.

: ED-RR-10.698/2002-006-09-00.0 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO EMBARGANTE DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKTEIN

ADVOGADO DR. EDWARD ALVES PEIXOTO EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-EMENIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIVEARS TÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO .1. Alega a Embargante que o acórdão e m bargado, ao dar provimento à revista da Reclamada para julgar improcedente o pedido de reintegração, omitiu-se qua n to à existência da cláusula nº 16 do Acordo Coletivo 1999/2000, que se e n contrava em vigor à época da dispensa da Autora e que ascorpração a comprando o direito à ra integração 2. Não obstante o segurava ao empregado o direito à r e integração. 2. Não obstante o acórdão regional não tenha se pronunciado explicitamente s o bre a referida cláusula invocada pela ora Embargante, a questão da reintegr a ção foi debatida tão-somente pelo pri s ma da integração ao contrato de trab a lho da cláusula benéfica prevista em instrumento normativo. condição que só poderia ser suprimida por norma posterior dispondo expressamente sobre a matéria. 3. Por conseguinte, o acórdão embargado não padece de nenhuma omissão, na med i da em que deixou assentado que não se admite a incorporação definitiva ao contrato individual de trabalho de va n tagens instituídas por norma coletiva, confo r me dispõe a Súmula nº 277 do TST.4. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos e m bargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.

A-RR-12.165/2005-007-11-00.1 - TRT DA 11a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) MANAUS ENERGIA S A

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE AGRAVADO(S) SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES

E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO(S) JOSUÉ DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA  $\textbf{DECIS\~AO:} Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de$ 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 345,15 (trezentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), em

face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSI-MO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE DE-MONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESP A CHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCES-SUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APL I CAÇÃO DE MU L TA . 1. A revista patronal versava sobre responsabilidade su b sidiária.2. O despacho-agravado denegou segu i mento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.3 O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mant i do.4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e ex i ge a utilização dos meios para se a l'cançar a tão almejada celeridade pr o cessual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. Agravo desprovido, com aplicação de multa.



: RR-13.411/2001-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

GEN

: HETTICH DO BRASIL LTDA. RECORRENTE(S)

: DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO ADVOGADO

RECORRIDO(S) ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS : DR. LUIZ ALBERTO GONCALVES ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "Horas destinadas à compensação da jornada. aprinas quanto ao tena.

Totas estamadas a compensação da jornada.

Limitação ao pagamento do adicional", por contrariedade ao item 1V da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à

compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. I- Reconhecido o extrapolamento habitual da jornada semanal, até mesmo com o cumprimento de jornada aos sábados, a decisão regional está em consonância com a nova redação dada à Súmula 85 do TST, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. II-Dessa forma, encontram-se superados os arestos colacionados às fls. 193/195. Inteligência do art. 896, § 4°, da CLT. III- Recurso não conhecido. HORAS DESTINADAS À COMPENSAÇÃO DA JOR-NADA. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. I-Constatada pelo Regional a simultaneidade do regime de compensação e prorrogação, vem à baila a Súmula 85 do TST que, em seu item IV, estabelece: "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. II - Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (ExOJ 220 da SDI). III- Recurso conhecido e parcialmente provido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO FIXADA EM NOR-MA COLETIVA. I- Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. trabalno, garantido por norma de ordem publica (art. /1 da CLT e art. 7°, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. II- Infirma-se a violação legal e constitucional suscitadas, a teor da Súmula 333 do TST, bem como a divergência jurisprudencial, por estar superada, consoante o § 4° do art. 896 da CLT. III- Recurso não conhecido. REDUÇÃO DO INTERVALO. PAGAMENTO DO ADICIONAL. LEI 8.923/94 E ARTIGO 71, § 4°, DA CLT. I- A tese da recorrente de que a Lei 8.923/94, ao acrescentar o § 4º ao art. 71 da CLT, teria estabelecido apenas o pagamento do adicional pela não-concessão do intervalo intrajornada não condiz com o texto do citado parágrafo, que é expresso ao fixar a remuneração do tempo correspondente ao intervalo com o acréscimo do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. II- Sendo assim, não há falar em violação aos citados preceitos legais, pois o Regional deu a correta interpretação que o texto da lei comporta. III- Ademais, convém trazer a lume o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, que firmou a tese de que " após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" . IV- Desse modo, afasta-se a pretensa violação legal, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. V- Não se vislumbra, igualmente, o alegado conflito pretoriano (fls. 200/201 e 203), seja pela superação da tese ali exposta, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, seja pela inespecificidade dos arestos colacionados, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. VI- Recurso não conhecido.

: RR-14.664/2004-014-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA RELATOR

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. MARCOS ULHOA DANI ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DR. CIRO CECCATTO

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

JOÃO ALBERTO PEREIRA E OUTROS

EMENTA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXCEÇÃO DE IN-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A questão não foi analisada pelo Tribunal de origem, nem se tem notícia de a recorrente havê-la suscitado nas contra-razões do recurso ordinário, operando-se os efeitos da preclusão no particular. II - Recurso não conhecido. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDI-CA DO PEDIDO. I - O Regional não abordou a questão sob esse enfoque, nem foi exortado a se manifestar sobre isso em embargos de declaração, restando ausente o prequestionamento necessário, a teor da Súmula/TST n° 297, I. II - Recurso não conhecido. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA ÉMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Extrai-se que o TRT re-

conheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho e que o fora exclusivamente para os empregados em atividade. II - Excluída referência anódina ao tratamento discriminatório aos aposentados e pessionistas, cabe indagar sobre a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, a partir da evidência de o benefício ter sido instituído em instrumento normativo, exclusivamente em benefício apenas dos empregados da ativa. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva as-sentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, pelo que a decisão do Regional implica vulneração direta do art. 7°, XXVI, da Constituição Federal. IV - Recurso provido.

Diário da Justiça - Seção 1

RR-15.654/2002-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

VANILSA SUHEVITS RECORRENTE(S)

DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS ADVOGADO RECORRIDO(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada à indenização equivalente à remuneração dos trinta minutos remanescentes do intervalo de uma

hora, com o acréscimo do adicional de 50%, sem os reflexos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCES-SÃO PARCIAL. BANCÁRIO. LABOR ALÉM DA 6ª DIÁRIA. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. I -Da leitura do art. 71 e seu parágrafo primeiro percebe-se não ter o legislador se referido à jornada de trabalho, desautorizando assim a ilação de ter sido consagrada distinção entre uma jornada de seis horas e outra de oito horas para definir o intervalo intrajornada devido, se de quinze minutos ou de uma hora, no caso de haver o seu elastecimento. II - Ali se aludiu expressamente ao trabalho contínuo prestado, a indicar que, indiferente ao fato de que o empregado cumpra jornada legal de seis horas, a prestação de horas extras induz à conclusão de trabalho contínuo excedente daquele limite. III - Não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava o limite preconizado no artigo 224 da CLT, o intervalo a ser observado é o de uma hora previsto no caput, do artigo 71 da CLT. IV - Embora esta Corte tenha firmado o entendimento de ser devida a integralidade do período correspondente ao intervalo intrajornada, mesmo que ele tenha sido parcialmente usufruído, a recorrente, em suas razões de revista, se limitara a solicitar o pagamento do período remanescente de 30 minutos. V - São indevidos os reflexos reivindicados, porque a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT corresponde a uma indenização compensatória do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, ainda que não tenha ocorrido o elastecimento da jornada de trabalho. Dessa forma, a norma consolidada não guarda nenhuma sinonímia com as tradicionais horas extras . VI - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-16.534/2001-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE(S) SIEMENS LTDA. DR. ALAISIS FERREIRA LOPES ADVOGADO

RECORRENTE(S) FRANCISCO MONTEIRO DE ANDRADE DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO ADVOGADO

RECORRIDO(S) HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNI-

CACÃO

ADVOGADA : DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX da Constituição Federal determinando a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que explicite se as diárias percebidas pelo reclamante excediam ou não 50% da remuneração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista e

do recurso da reclamada Siemens.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓR-DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. I - Constata-se que o Regional esclareceu nos declaratórios que, inexistindo o pedido principal, são indevidos os reflexos, tendo, portanto, enfrentado a questão dos reflexos decorrentes da unicidade contratual, ainda que não pelo prisma esperado pelo re-corrente. Assim, a denúncia de negativa de prestação jurisdicional implica em mera denúncia de erro de julgamento, insuscetível de reapreciação em sede de cognição extraordinária. II - Quanto às diárias para viagem, compulsando os embargos de declaração de fls. 1.194/1.217, percebe-se que o Regional fora exortado a se manifestar se as referidas diárias excediam ou não o salário-base. O Tribunal de origem consignou que a existência de prestação de contas das diárias de viagem percebidas pelo reclamante implica em sua não- integração à remuneração, dada a sua natureza indenizatória, salientando independer o fato de a verba exceder ou não 50% do salário-base. III -Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido efetivamente padece da omissão que lhe é irrogada, pois absteve-se de registrar se as diárias percebidas pelo reclamante excediam ou não 50% da remuneração. Dessa sorte, embora os embargos de declaração não se prestem a

exigir do Judiciário respostas a listas de questionamentos, pois não é órgão consultivo, bastando que dilucide o fundamento em que firmara sua convicção, a verdade é que os embargos de declaração abordavam questão imprescindível à exaustão da prestação jurisdicional, cuja explicitação era indeclinável para pavimentar o acesso ao TST, a dar o tom da alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. IV - Preliminar acolhida.

: RR-16.675/2001-011-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-RELATOR

RECORRENTE(S) SIEMENS LTDA. DR. ALAISIS FERREIRA LOPES ADVOGADO

RECORRIDO(S) MÁRIO YOSHIMITU YAMADA ADVOGADO DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

RECORRIDO(S) HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS

INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNI-CACÃO

ADVOGADA DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá extraordinarias e, quanto aqueias destinadas a compensação, devera ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário"; e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O que se ve-

rifica da extensa fundamentação do acórdão recorrido é que o recorrente valera-se da cooperativa com a única finalidade de manter mão-de-obra permanente, sem as vicissitudes do vínculo de emprego formado consigo mesmo. II - Ainda na conformidade da decisão de origem, o universo probatório indicara também que a prova testemunhal apresentada pelo reclamante é suficiente para o reconhecimento do vínculo empregatício com a Siemens Ltda., afastando a credibilidade do depoimento da testemunha da ré (Helmut Neubauer), em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC . III - Nesse passo, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. IV - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. V - Assim, tal como colocada, não há como vislumbrar ofensa aos arts. 5°, II e XXXVI, da Constituição Federal sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. VI -Igualmente não se vislumbra a especificidade dos arestos trazidos à colação em virtude de eles só serem cognoscíveis à luz dos respectivos contextos processuais de que emanaram. VII - Tanto mais que os compulsando constata-se que todos revelam-se absolutamente inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não abordam as mesmas premissas fáticas que o foram na decisão de origem, como a ocorrência de fraude na filiação às cooperativas e o exercício de funções inerentes à atividade fim do recorrente. VIII - Ressalte-se a impertinência dos arestos originários da Vara do Trabalho, nos termos do art. 896, "a", da CLT. IX - Com isso, mantendobanno, nos cernos do atro 300, a qua entra econ a reclamada, fica prejudicado o pedido de exclusão do pagamento das verbas resilitórias, que a recorrente vinculou ao provimento do apelo. X - Recurso não conhecido. DIÁRIAS DE VIAGEM. I - O decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que os valores pagos correspondiam ao pagamento de diárias e eram pagos em valores fixos, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito do autor. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e revelando-se inespecífica a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - A decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula nº 101 do TST, que estabelece que integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens. IV - Erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista a súmula em comento, encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada a respeito. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. I - Se pretendia a recorrente questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. II - A verificação das condições de trabalho do reclamante é insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126. III - Tendo por norte a premissa fática de que o recorrido desenvolvia atividades envolvendo operações com exposição a riscos elétricos, laborando muito próximo a cabos elétricos energizados, considerada área integrante do sistema elétrico de potência na fase de consumo, dela se extrai a ilação de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a Orientação Jurispru-



dencial 324 da SBDI-1. IV - Isso porque, segundo preconiza o precedente em tela, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". V - Com isso, vem à baila a Sámula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. VI - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Desse trecho percebe-se que o Colegiado manteve a condenação em horas extras mediante exame do contexto probatório, daí decorrendo or econhecimento do fato constitutivo do direito do autor, a evidenciar ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigos 131 do CPC, em razão do qual depara-se com a impertinência da invocação das regras do ônus subjetivo da prova, infirmando desse modo a pretensa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Evidenciado que o Colegiado de origem convalidou a condenação em horas extras com respaldo no conjunto probatório, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados de fls. 1.154/1.160, a teor das Súmulas 23 e 296, até porque eles, a exemplo da decisão re-corrida, responsabilizam o autor pela comprovação do fato cons-titutivo de seu direito. III - O Colegiado de origem deu pela invalidade do acordo de compensação por causa da existência de labor habitual aos sábados. Por conta disso entendeu serem devidas as horas extras, sinalizando para a inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST e a OJ nº 220 da SDI-1 do TST. IV - Ao consignar a existência de labor habitual aos sábados, o Regional, ao dar pela irregularidade do acordo de compensação, posicionou-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST, pelo que esse tópico do recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte. V - O acórdão recorrido, ao deferir as horas extras enriquecidas do respectivo adicional, fê-lo objetivamente na contramão da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". VI - Recurso provido parcialmente. HORAS EXTRAS. MINUTO RESIDUAIS. I - O acórdão regional consignou que os minutos excedentes ficaram comprovados nos registros de ponto. Par-tir-se de premissa fática oposta demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST. II -É despicienda a discussão acerca do fato de o empregado estar à disposição da reclamada nos minutos residuais. É que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, atualmente convertida na Súmula nº 366 do TST, nada afirma acerca da necessidade de o empregado estar à disposição da empresa. III - Assim, vem à baila a Súmula nº 366 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do § 5º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. I - O pagamento de horas extras pela supressão do intervalo entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT, decorre da violação do período destinado ao descanso do trabalhador. II - A tese do recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, cujo Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo de 50% (cinqüenta por cento) o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). III - Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. IV - Tal ilação é traduzida na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". V - Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. VI - Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. VII - Registre-se que a Orientação Jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. VIII- Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IX - Recurso não conhecido. IX - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. RETIFICAÇÃO DA CTPS. I - Não vislumbro violação aos dispositivos legais indicados, visto que a anotação da CTPS é determinada pelo artigo 39, § 2º, da CLT, motivo pelo qual independe de pedido. II - Recurso não conhecido. MULTA DO FGTS. REFLEXOS. I - Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que o Regional salientou que houve pedido, ainda que

de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. II - Recurso não conhecido. INSTRUMENTOS NORMA-TIVOS. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à con-clusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar a contrariedade à Súmula 297 do TST e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, que trata da preclusão, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Recurso não conhecido.

RR-17.816/2004-003-11-00.3 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES RECORRENTE(S)

S.A. - EMBRATEL : DR. BRAULIO GHIDALEVICH ADVOGADO

RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO VIANA DE FREITAS E OUTRO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. I - Extrai-se da decisão regional a tese de que o marco inicial para contagem da prescrição às diferenças de 40% da multa do FGTS oriunda dos expurgos inflacionários é a data da ciência da disponibilidade dos valores na conta fundiária. II - Patente a contrariedade à Súmula 344 da SBDI-1 do TST, reeditada nestes termos: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". III - Recurso provido.

PROCESSO RR-21.390/2000-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO RECORRIDO(S) JOÃO DE GOES FONTES ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADA

: DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGA-TIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT não são absolutamente discerníveis na decisão que julgou os declaratórios, pois ficaram ali e na decisão embargada claramente explicitados os motivos pelos quais concluíra pelo deferimento ao reclamante das diferenças de inde-nização a título de "venda de carimbo". II - Expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente, sobretudo em virtude do item III da Súmula 297. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COM-PENSAÇÃO DE JORNADA. I - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei e como exigido pelos instrumentos normativos, a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". II - Inviável, ainda, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que tratam os itens III e IV da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não se tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do ajuste compensatório, extraída tanto do freqüente labor em sobrejornada, quanto da inexistência de efetiva compensação de horários III - Desse modo, é incabível a aplicação residual da Súmula 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (convertidas nos itens III e IV da Súmula 85, por meio da Resolução 129/2005), como requer a recorrente, tendo em vista partirem esses precedentes do pressuposto de que as horas extras destinadas à compensação foram efetivamente compensadas. IV - Recurso não conhecido. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. I -O Regional, embora assinalasse a existência de direito adquirido à

norma de complementação de aposentadoria, cujo exercício dependeria apenas do implemento da condição do TRCA relativa ao tempo de serviço, louvou-se preponderantemente para o deferimento da in-denização pela "venda do carimbo" nos artigos 9° e 468 da CLT, que cofbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, a descartar a ofensa aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 6° da LICC. II - Não se divisa a pretendida afronta ao ato jurídico perfeito, que parte do pressuposto de o ato ultimado o ter sido de acordo com a legislação vigente à época, circunstância expressamente refutada pelo Regional, que o descaracterizou em face dos dispositivos da Con-

solidação mencionados. III - A peculiaridade do contrato de emprego solidados infectoriados. In - A pecunantada do contrato de emprego e do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT por si só descarta a aplicabilidade, in casu , dos artigos 145, 1025, 1030 e 1092 do CC/1916 (166, 840, 829, 476 e 477 do CC/2002), tanto mais considerando a consignação feita pelo Colegiado de origem do desequilíbrio na transação efetuada, já que o valor pago ao autor por conta do Termo de Acordo de Extinção de Cumprimento de Obrigação o fora inferior ao que faria jus caso a empresa tivesse permitido a continuidade da relação empregatícia. IV - Além de se revelar incontrastável a falta de prequestionamento pelo Regional acerca do princípio da isonomia de que cuida o caput do artigo 5º da Constituição, os arestos paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles trata da intitulada "venda do carimbo", muito menos no cotejo com os artigos 9° e 468 da CLT. V - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Incogitável a pretensa afronta ao artigo 964 do CC/1916 (876 do CC/2002), que trata do pagamento indevido. A um porque foi suscitada ao argumento de que haveria complementação de aposentadoria, ao passo que o Regional fora explícito em assinalar a inexistência de pedido nesse sentido. A dois porque a indenização deferida pela "venda do carimbo" não guarda afinidade com os valores recebidos a título de verba rescisória e indenização por desligamento, já que possuem causas e naturezas jurídicas distintas. A três porque o Regional deferiu o abatimento dos valores pagos a título de "venda do carimbo", atualizados monetariamente, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. II - Já o percentual da atualização e dos juros mocausa do autol. II - 3a o percentual da atualização e dos juitos inoratórios não foi objeto de deliberação pelo Regional, tampouco fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do emlamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE MISERA-BILIDADE JURÍDICA. I - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado sob as penas da lei de que não simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. II - É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2°), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". III - Recurso não conhe-

PROCESSO : RR-21.812/2003-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN

: LORENA DE FÁTIMA BERLESI SALLES

RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. I - Verifica-se que o Regional, ao dar pelo exercício de cargo em comissão, não se orientou pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo contexto fático-probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, pelo que se mostra impertinente a invocação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. II - Diferentemente do que sustenta a recorrente, o Colegiado de origem, ao indeferir o pagamento das 7ª e 8ª horas extras, por conta do exercício de cargo de confiança, não se louvou apenas na percepção de gratificação não inferior a um terço de seu salário. III - Segundo se observa da fundamentação do acórdão recorrido, assim se posicionou após minudente exame do universo probatório, indicativo da ocorrência de elementos objetivo e subjetivo inerentes à configuração do cargo de confiança. IV - Aqui vem a calhar a profunda inovação imprimida pelo item I da súmula 102 do TST, segundo o qual " A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2°, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)" V - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés das provas dos autos, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada do contexto fático-probatório. VI - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que a recorrente exercia cargo de confiança, em razão não só da constatação de que possuía subordinados no seu setor, mas sobretudo da dilucidação das atribuições de relevo que lhe estavam afetas, o recurso definitivamente não se habilita à cognição do TST, sequer à guisa de divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido.



: ED-RR-22.342/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : EDEVALDO FRANCISCO DE MELLO EMBARGADO(A)

: DR. LEANDRO MELONI ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

tórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

RR-22.403/2002-004-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

RELATOR GEN

RECORRENTE(S) . HOSPITAL DA CRUZ VERMELHA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREI-

: ELSON FREITAS RECORRIDO(S)

: DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista temas: INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório; INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PE-RÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e DESCONTOS FIS-CAIS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento nos termos do item II da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EX-TRAS. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. I - A partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão ou concessão parcial do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. II - Compulsando o artigo 71, § 4°, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. III - Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. IV - Recurso parcialmente provido. INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. INTE-LIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT. I - A tese do recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no art. 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). II - Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida até mesmo na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional" . Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do artigo 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. IV - A orientação jurisprudencial do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. V - Recurso conhecido e desprovido. DES-CONTOS FISCAIS . I - Aplicação do entendimento consolidado no item II da Súmula nº 368 do TST, verbis : II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em

relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art.

46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996. (ex-OJ n.º 32 - Inserida em 14/3/1994

e OJ n.º 228 - Inserida em 20/6/2001). II - Recurso provido.

PROCESSO ED-RR-22,990/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA

Diário da Justiça - Seção 1

VAES

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM EMBARGANTE

LIQUIDAÇÃO) JOÃO ANTONIO NIGELSKI

EMBARGADO(A) : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

: ED-RR-23.955/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA VAES EMBARGANTE MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE

AZULEJOS ELIANE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUER-

EMBARGADO(A) : IDEVALDO OSVALDO MANOEL

DRA. LUZIA DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSE-RE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO ED-RR-25.621/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. **EMBARGANTE** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) CLAUDINEI DA SILVA SANTOS

DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-

claração para prestar esclarecimentos. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNO
ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EX-TRAS E AD I CIONAL. DEVIDOS . Inexistindo instrumento co-

letivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas ex-traordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos. : RR-26.309/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) JUAREZ PEREIRA CONSTANTINO

DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 220 da SBDI-1, hoje incorporada à Sumula nº 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula nº 85 do TST; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao pagamento de indenização de 100% prevista no PID da RFFSA, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar provimento ao Recurso, nos termos da fun-

damentação; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que as retenções sejam realizadas de acordo com os termos da Súmula nº 368 do TST; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas invocados.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRI-MENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA Nº 85, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula n.º 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho

extraordinário . Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no paga-mento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. INDENIZAÇÃO DE 100% PREVISTA NO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGA-MENTO DA RFSA . PAGAMENTO AOS EMPREGADOS DIS-PENSADOS SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE UM ANO APÓS A TRANSFERÊNCIA PARA A CONCESSIONÁRIA . DES-PROVIMENTO. De acordo com as regras firmadas pelo edital de concessão, que regeriam a transferência do pessoal tendo em vista a concessão firmada, que foram claras ao estipular o pagamento da indenização de 100%, inicialmente prevista para os que aderissem ao PID, quando este ainda era praticado dentro da RFFSA, aos empregados demitidos pela concessionária no lapso de um ano a contar da transferência, evidencia que o critério de adesão, ou não-adesão voluntária ao PID, não se refere ao momento contemplado nos autos, não havendo como trazer para a situação em comento a regra que previa o pagamento de indenização de apenas 80%. Recurso conhecido e desprovido.

DESCONTOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO. Os descontos fiscais devem ser autorizados de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 368 do TST, devendo ser realizado nos termos do Provimento CGJT 3/2005 e da Lei n.º 8.541/92, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante.

: A-RR-27.660/2004-009-11-00.7 - TRT DA 11a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RELATOR

AGRAVANTE(S) MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) JUCELINO CARDOSO MARINHO

ADVOGADO DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCEL-LOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 693,64 (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da de-

manda.

EMENTA:AGRAVO - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSAB I LIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO ÓBICE DO ART. 896, § 6°, DA CLT E DAS SÚMULAS N OS 126,
297, I E I, E 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE
DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA
CONST I TUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF.
ADT. 5°, I VYVIUM PECURSO PROTEI AT Ó RIO ABUGA E. LXXVIII) - RECURSO PROTELAT Ó RIO - APLICAÇÃO DE MULTA . 1. A revista patronal, sujeita ao rito sumaríssimo, versava, entre outros t e mas, sobre vínculo empregatício e re s ponsabilidade subsidiária.2. O despacho-agravado denegou segu i mento à revista, ante o óbice do art. 896, § 6°, da CLT e das Súmulas n os 126, 297, I e II, e 331, IV, do TST.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices invocados na referida decisão.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razo á vel do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão alm e jada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito. **Agravo** desprovido, com aplicação de mu l ta.

PROCESSO : ED-RR-32.005/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO RELATORA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ : DR. SAINT-CLAIR SOUTO PROCURADOR

EMBARGADO(A) : ALEXANDRA RICHA DABARIAN ADVOGADA DRA. IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, determinar que seja excluída da

condenação a obrigação da anotação da CTPS. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRA-TO NULO. ANOTAÇÃO DA CTPS. INDEVIDA. A declaração da nulidade do contrato de trabalho, ante a ausência do concurso público, implica o pagamento das verbas descritas na Súmula nº 363 do TST, sendo indevida a anotação da CTPS. Embargos de declaração acolhidos.

RR-33.145/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) LUIZ OSCAR LEONETI MARTINS NETTO ADVOGADO DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LO-



DECISÃO:Por unanimidade, I - Conhecer do recurso do banco apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral (ADI)", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante. II - considerar prejudicado o recurso da Fundação Banrisul em relação ao tópico "complementação de aposentadoria abono de dedicação integral (ADI)" e não conhecer do recurso quanto

aos demais temas.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. A Resolução nº
1.600/64, por meio da qual o Banco do Estado do Rio Grande do Sul instituiu o pagamento da complementação de aposentadoria aos seus empregados, estabelece limites à definição do conceito de remuneração para o cálculo do benefício, indicando expressamente quais as parcelas que integram o seu cálculo, entre as quais não se encontram o ADI e o cheque-rancho. A complementação de aposentadoria, instituída por meio de entidade fechada de previdência privada, constitui benefício concedido por liberalidade do empregador e incorpora-se ao contrato de trabalho na forma em que por ele preestabelecida. O direito do empregado está sujeito às condições impostas no ato constitutivo, desde que não vedadas por lei. Nesse contexto, para que a verba ADI fosse incluída no cálculo da complementação de aposentadoria, deveria haver expressa previsão nesse sentido, quando da sua instituição posterior pelo empregador. Caso contrário, não há como se ferir a sua integração apenas diante da natureza salarial das parcelas, sob pena de se conferir interpretação por demais extensiva às normas internas da empresa, onerando o empregador com o pagamento do benefício acima dos limites por ele mesmo estabelecidos e sem nenhuma previsão legal (aplica-se a Súmula nº 97 do TST). Recursos de revista conhecido e provido.

A-RR-34.162/2004-006-11-00.1 - TRT DA 11a RE-PROCESSO CIÃO - (AC SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO AGRAVANTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO AGRAVADO(S) UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. : ROSÁLIA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à ECT-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2°, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 397,51 (trezentos e noventa e sete reais e cinqüenta e um centavos), em face do caráter protelatório do desfecho final da

EMENTA:AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSI-MO -RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DE-SACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - G A RANTIA CONS-TITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5°, LXXVIII) - R E CURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MU L TA . 1. A revista da empresa pública, inte r posta em processo submetido ao rito s u maríssimo, além de outro tema, versava sobre a responsabilidade subsidiária do t o mador dos serviços .2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da adm i nistração pública direta, das autarqu i as, das fundações públicas, das empr e sas públicas e das sociedades de econ o mia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Esse é o entend i mento vertido na Súmula nº 331, IV, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no de s pacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à j u risprudência do próprio STF, que endo s sou a orientação traçada no referido verbete sumulado.

4. Em que pese a ilustre lavra da peça recursal, o fato objetivo da protelação do desfecho final da demanda que o r e curso causou impõe a este Relator aci o nar o comando do art. 557, § 2°, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Reclamante-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5°, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e ex i ge a utilização dos meios para se a l cançar a tão almejada celeridade pr o cessual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por protelação do feito.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-34.873/2002-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RELATOR : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS RECORRENTE(S) FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB ADVOGADO : DR. NAUDAL ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ALTAIR ALMEIDA FARIAS ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: AUTARQUICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - PREPARO - EXIGÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Evidenciado pelo Regional que a reclamada, embora autarquia estadual, exerce atividade econômica com fins lucrativos, quando constrói e vende casas à população do Estado do Amazonas, por certo que a pretensão de se demonstrar o contrário, via recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RR-36.311/2002-003-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUN-TOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA -SUHAB

ADVOGADO DR. NAUDAL ALMEIDA

ADVOGADO

PROCESSO

: GABRIEL VICENTE GOMES DA SILVA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, 5

EMENTA: AUTARQUICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - PREPARO - EXIGÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Evidenciado pelo Regional que a reclamada, embora autarquia estadual, exerce atividade econômica com fins lucrativos, quando constrói e vende casas à população do Estado do Amazonas, por certo que a pretensão de se demonstrar o contrário, via recurso de revista, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

: ED-RR-37.728/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DR. NILTON CORREIA ADVOGADO INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, a rejeição dos embargos constitui medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

ED-RR-38.735/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

EMBARGANTE JOSÉ BRITO BARBOSA ADVOGADA DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRU-CÕES LTDA

: DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

: RR-47.537/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RECORRIDO(S) HÉLIO DE OLIVEIRA SANTANA DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante preca-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE R E VISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - VIO-LAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrada violação do art. 100 da Constituição Federal, há que se dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - RECEPÇÃO PE-LA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988. R e curso de Revista conhecido e provido

PROCESSO : RR-68.097/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN

ADVOGADA DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO RECORRENTE(S) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -

DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO

CORSAN

RECORRIDO(S) CLÁUDIO JOSÉ STUMPE FREITAS (ESPÓLIO DE) ADVOGADA DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de das reclamadas

EMENTA: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁ-RIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incontroverso que a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN instituiu o Plano de Incentivo à Aposentadoria e se obrigou a custear sua implementação pelo período de 36 meses, uma vez que não havia previsão de receita, por parte da Fundação, para cobrir os encargos nesse período, por certo que a competência para dirimir a lide é da Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o art. 114 da Constituição

Federal. Recurso de revista da Fundação CORSAN não conhecido.

ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - EFEITOS LE-GAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado es-pontaneamente ". É, pois, legítima a conclusão de que o tempo anterior à aposentadoria não deve ser computado para nenhum efeito, quando o empregado se aposenta voluntariamente. Já o tempo posterior por certo que não pode, nem deve, ser desprezado, exatamente porque constitui pressuposto de nova e peculiar relação de trabalho, que, inclusive, prescinde de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Efetivamente, o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que, em ambas as ADINs nºs 1.770-4 - Relator Min. Moreira Alves - DJ de 6/11/98 e 1.721-3 - Relator Min. Ilmar Galvão - DJ de 11/4/03, não examinou a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST à luz do art. 453, caput , da CLT, que considera extinto o contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria, mas sim de seus §§ 1º e 2º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97, que exigem concurso público, e o fez para suspender sua eficácia (Rcl 3940-AgR/RJ, Plenário, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU - 24/3/2006, p. Logo, juridicamente correta a conclusão de que não há pos sibilidade de o tempo de serviço anterior à jubilação ser considerado para quaisquer efeitos legais e, igualmente, certa a afirmativa de que não se exige o concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Recurso de revista da CORSAN não conhecido.

PROCESSO RR-89.298/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA RECORRENTE(S) SERVICO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ADVOGADO DR. RICARDO MARTINS LIMONGI RECORRIDO(S) JOSÉ EDSON CORDONET NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza banheiros honorários periciais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMEN-TO, para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus

DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais a cargo da reclamante EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIRO- LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST). Recurso de revista

parcialmente provido. PROCESSO ED-RR-90.567/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR

MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-

EMBARGANTE JOSÉ HAYACHI

ADVOGADO

ADVOGADO DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA EMBARGADO(A) FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO ADVOGADO ADVOGADO DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. FERROBAN. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDOS EM DISSÍDIOS COLETIVOS. ABRANGÊNCIA DO DIREITO . I - Não se verifica no pronunciamento desta Turma a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, já que os fundamentos pelos quais o recurso de revista foi desprovidos estão exaustivamente declinados no acórdão embargado. II - Do acórdão recorrido denota-se que o TRT julgou indevida a complementação de aposentadoria do autor, contratado em 6/8/1975 pela antiga FEPASA, ao fundamento de que ele não se achava enquadrado entre as hipóteses de abrangência das normas instituidoras do benefício. Isso porque a aplicação do acordo em dissídio coletivo, datado de 1/6/1961, restringiu o benefício àqueles que já eram aposentados e pensionistas, ao passo que o acordo de 26/1/1961 assegurou o benefício aos inativos aposentados, pensionistas e aos servidores que viessem a se aposentar até 15 de maio de 1962, sendo que o Contrato Coletivo de 1976, oferecido pela FEPASA, garantia o benefício aos que já tinham qualquer dessas vantagens incorporadas ao contrato de trabalho anterior à criação da FEPASA, ou mantido com outras companhias de estrada de ferro por ela absorvidas, o que não era o caso do reclamante, já que não era aposentado e nem requerera, no prazo fixado no acordo, a sua jubilação. Desse modo, não obstante a assertiva de que o referido acordo tenha vigorado até 1976, não serve de fundamento à pretensão do recorrente, pois ele não alargou nem estendeu às hipóteses de sua aplicação, mas restringiu a vantagem àqueles que já detinham direito a ela quando do primeiro acordo coletivo. III - Embargos rejeitados

: RR-93.657/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) IRANI LEIRIAS ADVOGADO DR. JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. 4

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS . A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

: ED-RR-94.286/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO ADVOGADO DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejei-tados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

ED-RR-118.898/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA : CECÍLIA APARECIDA DE ALMEIDA FREITAS EMBARGANTE : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-ADVOGADA BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -EMBARGADO(A) BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGADO(A) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declara-

tórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

```
PROCESSO
                    : RR-163.589/2005-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
                        · (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA
                      JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-
                       VAES
RECORRENTE(S)
                      LUIS GONZAGA E OUTROS
```

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADO DR HUMBERTO CARDOSO FILHO RECORRIDO(S) COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO RECORRIDO(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DRA. ESPERANÇA LUCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento da complemene aposentadoria de forma integral.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-

RIA. FUNDAÇÃO CESP. PROVENTOS INTEGRAIS. As leis estaduais que instituem complementação de aposentadoria para servidores da administração direta e indireta não são leis trabalhistas porque falece competência para o Estado legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I), porém, incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, criando direitos subjetivos dos servidores, pois equivalem a regulamento de empresa e vinculam o empregador público. Assim, nos termos das Leis Estaduais do Estado de São Paulo nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58, aplicáveis ao reclamante por força do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 200/74, a aposentadoria dos servidores do pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, será regulada de acordo com a apo sentadoria dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo. Estabelece, ainda, a possibilidade da aposentadoria com 30 anos de serviços e, não havendo na legislação aplicável à hipótese a determinação de pagamento desse benefício de forma proporcional, conclui-se que a complementação de aposentadoria deve ser paga de forma integral tendo em vista a legislação vigente à época da admissão, nos termos da Súmula nº 288 do TST. (Precedentes da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-168.061/2006-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) GENILTON SOUZA MELO DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN FRANCISCO I DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à irregularidade de representação da Reclamada, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da ajuda-ali-mentação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo para deferir a integração da parcela recebida ao longo do contrato de trabalho nas parcelas requeridas na inicial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos de natureza

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMEN-TAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 241-TST. PRÓVIMENTO. Nos termos do que preceitua a Súmula nº 241-TST, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO RR-168.081/2006-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) VALDIR TELLES DE FREITAS ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RECORRIDO(S) ROLLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADA DRA, FERNANDA TOLEDO PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SA-LARIAIS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚ-MULA Nº 294-TST. DESPROVIMENTO. O Reclamante foi promovido em janeiro de 1992, requerendo o pagamento de diferenças salariais, no importe de 10%, que estariam disciplinadas por cláusula assente em Convenção Coletiva de Trabalho. Ainda que o Texto Constitucional empreste aos Acordos e Convenções Coletivas força de lei, segundo dispõe o inciso XXVI do seu art. 7°, a Súmula nº 294 desta col. Corte excepciona a incidência da prescrição total apenas aos casos em que o direito perseguido encontre-se também asse-gurado por preceito de lei em sentido estrito, não valendo para tal mister as garantias conquistadas por intermédio de negociação co-letiva. A norma daí decorrente, a despeito de estabelecer condições de trabalho e disciplinar questões afetas ao contrato laboral, não pode ser equiparada à lei em sentido formal, fruto da elaboração legislativa e de exclusivo poder estatal. As disposições assentes em cláusula normativa de Convenção Coletiva de Trabalho não apresentam, desta maneira, força de lei para os fins de aplicação da prescrição parcial à hipótese discutida na presente Reclamatória, que reclama a incidência da primeira parte da Súmula nº 294/TST, como bem decidiu a decisão recorrida. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO RR-627.880/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES RELATORA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S) LIOUIDAÇÃO) DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRENTE(S) MAURO ANTÔNIO DA SILVA DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO ADVOGADA RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO OS MESMOS RECORRIDO(S)

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para acrescer ao decreto condenatório o pa-gamento do adicional de periculosidade e reflexos; III - conhecer do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABA-LHISTA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la do pólo passivo da demanda, restando pre-judicado o exame quanto aos demais temas recursais. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS, ATUALI-ZAÇÃO MONETÁRIA. Por inespecíficos os arestos colacionados para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial, de se aplicar a Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento da revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não enseja o conhecimento da revista, quando a tese adotada pelo Tribunal reflete a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no caso, a OJ. 171 da SDI-1, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. APO-SENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A busca do empregado pela obtenção dos benefícios da aposentadoria junto ao órgão previdenciário pressupõe a lídima intenção de afastar-se do trabalho, razão pela qual a aposentadoria permanece como modalidade de extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. A exposição eventual, por si só, não retira o direito do empregado ao adicional de periculosidade, consoante dispõe a

Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S/A. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". SUCESSÃO TRABALHISTA. "A nova titular, Ferrovia
Centro Atlântica S.A., assume a responsabilidade apenas quanto aos direitos decorrentes dos contratos de trabalho cuja solução de continuidade permanece, após concretizado o arrendamento. Com efeito, a "mens legis" do artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho reside na despersonalização do empregador, conjugada com a valorização da continuidade dos pactos laborais. Conforme consignado pelo egrégio Tribunal Regional, houve a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada. Todavia, deixou explícito, igualmente, que à época da concessão, o autor não mais exercia suas atividades laborais. Neste caso, é de se excluir a Ferrovia Centro Atlântica S.A. da lide. Entendimento corroborado pela nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 225 da Colenda SBDI-1 do TST. Está prejudicado o exame dos demais temas recursais, eis que reconhecida a ilegitimidade passiva da Ferrovia Centro Atlântica para o feito. Recurso de revista conhecido e provido." (PROC. TST-RR-577.227/1999.0, 2ª T., Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DL 31/10/2003)

PROCESSO : RR-629.279/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CESP ADVOGADO DR. RICHARD FLOR RECORRENTE(S) COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP ADVOGADO DR. CÉSAR MORAES BARRETO RECORRIDO(S) JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO ADVOGADO DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista intentado pela Fundação CESP apenas no tocante à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, negando provimento ao Apelo; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da CESP.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP. 1)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTI-DADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria, guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e, como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRADA LA ESTABLIA ESTABLICA ESTABLIA ESTABLICA ESTABLIA ESTABLICA ESTABLIA ESTABLIA ESTABLIA ESTABLIA ESTABLICA ESTABLIA ESTABLICA ESTABLIA ESTABLICA ESTAB GRAL. LEIS ESTADUAIS 1386/51 E 200/74. SÚMULA Nº 288 DO TST. PROVIMENTO. "Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes (Lei n.º 1.386/51) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo



de serviço, e tendo como fundamento o Enunciado n.º 288 do TST, impõe a conclusão que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que implementem a condição de trinta anos de serviço efetivo. Constitui entendimento pacífico nesta Corte superior que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (exegese dos arts. 4°, 444 e 468 da CLT). Reforça tal entendimento, no caso concreto, a ressalva consignada no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da lei nova, aplicando-se-lhes o previsto nas Leis 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58." - TST, RR 691.387/2000, Ac. 1ª Turma, Rel.

Min. Lélio Bentes. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA CESP. NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DES-LINDE DA QUESTÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão.

: RR-635.965/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-RECORRENTE(S) TRICA PAULISTA - CTEEP

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO CESP DR. RICHARD FLOR ADVOGADO

RECORRIDO(S) ALAOR ARANHA E OUTROS ADVOGADO DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista

EMENTA:I) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PA-GAMENTO PROPORCIONAL - ADMISSÃO QUANDO DA VI-GÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 - IMPOSSIBILIDA-DE. Esta Corte perfilha o entendimento de que aos empregados da CTEEP, admitidos quando da vigência da Lei Estadual nº 4.819/58, é assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhe-

II) RECURSO DE REVISTA DA CTEEP - INCLUSÃO NA LIDE DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ART. 472 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST. Quanto ao art. 472 do CPC, que se refere aos limites da coisa julgada, o Recurso esbarra na Súmula nº 297, I, do TST, porquanto ausente o devido prequestionamento acerca da questão. Recurso de Revista não conhecido.

RR-688.537/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS OUÍMICAS. FARMACÊUTICAS E PLÁSTICAS

DE OSASCO E REGIÃO : DRA. MILENE SIMONE ALVES ADVOGADA

CHT BRASIL QUÍMICA LTDA. : DR. CAETANO XAVIER DE M. JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante.

EMENTA:I) RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR

DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISIDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Não tendo o Sindicato-Reclamante indicado vulneração dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, IX, da Constituição Federal no seu Recurso de Revista, não há como prosperar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de estação jurisdicional, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da

II) HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA SUÇUM-BÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I, DO TST . Quanto ao ônus da sucumbência dos honorários periciais, o Apelo encontra-se obstaculizado pela Súmula nº 297, I, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Recurso de Revista não conhecido.

: RR-716.766/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) PROCESSO

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE(S)

: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO ADVOGADA

DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI

MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à aplicação da Convenção Coletiva da FENABAN, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, afastar a aplicação da referida norma, restabelecendo a sentença que julgou improcedente a Reclamatória, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; unanimemente, conhecer do Recurso quando aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APLICAÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA DA FENABAN. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTATIVIDADE DA CONTEC. PROVIMENTO. O TST já reconheceu a CONTEC como sendo a legítima representante dos funcionários do Banco do Brasil, tendo em vista a sua base territorial, de âmbito nacional, mostrando-se inviável a utilização do princípio que se pauta pela aplicação da norma mais favorável, com o intuito considerar aplicáveis cláusulas oriundas de acordos firmados entre a FENABAN e sindicatos regionais de bancários, ainda que existam de forma organizada nos Estados. Recurso conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO RR-745.053/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANCA

RECORRENTE(S) JORGE RUDNEY ATALLA ADVOGADO DR. DIOGO FADEL BRAZ RECORRIDO(S) ATAIR VICENTE GARCIA DR. ADEMAR BARROS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista apenas no tocante aos temas: multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, horas in itinere - ônus da prova e descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pelos reclamados, incidindo sobre o valor total do crédito, na forma da

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT CONTROVÉRSIA SOBRE A OCORRÊNCIA DE JUSTA CAU-SA - INAPLICABILIDADE DO § 6°, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13° e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de com-provada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste essa obrigação, mesmo quando se discute a causa ex-tintiva do contrato de trabalho. HORAS IN ITINERE - ÔNUS DA PROVA. Quando a empresa fornece condução gratuita a seus empregados e alega, para se furtar ao pagamento das horas de percurso, que age por mera liberalidade, por certo que assume o encargo de provar esse fato, demonstrando que está situada em local de fácil cesso e servida por transporte público regular. Efetivamente, se o fornecimento do transporte por parte do empregador ao empregado gera o direito deste último de receber a paga correspondente às horas geta o direito deste unimo de receber a paga correspondente as notas in itinere, na presunção de que o local onde presta serviços é de difícil acesso ou não-servido por transporte público regular, o ônus de afastar essa presunção, porque se constitui fato impeditivo do direito, é do empregador. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. Esta e. Corte pacificou o entendimento de que " é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e ficacias resultante da exédito do empregador iárias e ficacias resultante da exédito do empregador iárias en contrata e ficacias resultante da exédito do empregador iúnto de conditina e cond fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" . Inteligência da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido .

RR-747.878/2001.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) PERCI FREGADOLLI DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) BANESER/BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

DR. BENEMEY SERAFIM ROSA

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para, no mérito, deferir-lhe os referidos benefícios, nos ter-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Tendo restado evidenciado nos autos que o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita, uma vez que declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 7.115/83, deve ser isentado do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO ED-RR-755.929/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

EMBARGANTE BENEDITO IVAN LOPES LOBATO DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA ADVOGADA EMBARGADO(A) CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCOR-RÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

RR-763.394/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) ANTÔNIO DE CÁSSIA NETO

ADVOGADO DR HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRENTE(S) CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de

Revista ofertados pelas partes litigantes.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL E CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIA-NA NÃO COMPROVADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a não-demonstração de violação direta e literal aos preceitos de ordem legal e constitucional apontados em razões recursais impede o processamento da Revista. Por fim, registre-se a impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória nesta instância recursal (Súmula n.º 126-TST). Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HIPÓTESES DE CA-BIMENTO. QUITAÇÃO FIRMADA PELA SÚMULA Nº 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO TOTAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊN-CIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu conhecimento, o preenchimento dos requisitos enumerados no art. 896 consolidado demonstração de ocorrência de violação de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência de entendimento com decisão de outro Regional ou da SDI desta col. Corte. No caso em questão, a decisão recorrida mostra-se em conformidade com a jurisprudência do TST, inviabilizando o processamento da Revista. Inteligência da Súmula/TST n° 333 e do § 4° do art. 896 consolidado

: RR-771.243/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA RECORRENTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS RECORRIDO(S) CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto às horas extraordinárias, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao Apelo para, considerando-se o desempenho da função de gerente de produção, enquadrar o Reclamante na jornada de trabalho de oito horas diárias, limitando a condenação em horas extraordinárias àquelas laboradas além da oitava diária, observados os reflexos reconhecidos na decisão originária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ENQUA-DRAMENTO NO § 2º DÓ ART. 224 CONSOLIDADO. PRO-VIMENTO. Ao se apreciar a questão relativa à duração da jornada de trabalho dos empregados de estabelecimentos bancários, regularmente fixada em seis horas diárias, nos termos do caput do art. 224 da CLT, há de se ter em mente as duas exceções que alcançam este regramento, relativas ao exercício de função de gerência. De um lado, o gerente geral de agência bancária, titular dos maiores poderes de mando e de representação e que não tem sobre si nenhuma fis-calização imediata, para o qual devem ser aplicadas as disposições contidas no art. 62 da CLT, não fazendo o mesmo jus a horas extraordinárias. Num segundo plano, teríamos os demais gerentes, cada vez mais presentes na estrutura organizacional da agência bancária, os quais terminam por se subordinar àquele gerente geral ou titular. Para esses outros empregados, a despeito da denominação da função ocupada, a jornada de trabalho é aquela disciplinada pelo § 2º do art. 224 da CLT, recebendo estes as horas extraordinárias pelo trabalho desempenhado além da oitava hora diária. Na situação dos autos, os elementos de prova firmados nos autos e devidamente apreciados pelo órgão julgador regional - inexistência de poderes legalmente constituídos de mando e gestão, autonomia de decisões, responsabilidade quanto à admissão e demissão de empregados, dentre outros - terminam por enquadrar o Reclamante nesta segunda categoria, pelo que devidas as horas extraordinárias apenas pelo trabalho prestado além da oitava hora diária. Revista patronal parcialmente conhecida e pro-

RR-779.872/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) EVERALDO DE FREITAS CAMARGO ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST - APLICABILI-DADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, porém, pressuposto de sua aplicabilidade que esteiam especificados, no termo de rescisão e quitação, e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Não obstante a inequívoca intenção do i. Juízo a quo de negar vigência a súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal Superior do Trabalho, o fato é que o conhecimento do recurso de revista da reclamada encontra óbice insuperável na Súmula nº 126 do TST, uma vez que somente mediante reexame da prova poder-se-ia aferir a efetiva contrariedade à Súmula nº 330. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-791.374/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADO DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO

NETO

: EDSON MÁRCIO KATER RECORRIDO(S)

: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRA-SIL - APOSENTADORIA INCENTIVADA - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NÃO REPER-CUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APO-SENTADORIA. A matéria discutida no presente caso é conhecida desta Corte, que sedimentou o entendimento de que as comissões criadas pelo Plano de Cargos e Salários do Banco do Brasil em 1996 não repercutem no cálculo da complementação de aposentadoria de Empregado aposentado em 1991, porquanto as normas regulamentares que regem a referida verba são aquelas vigentes à época da jubilação, sendo certo, ainda, que o novo Plano de Cargos e Comissões apenas contemplou os empregados da ativa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-259/2004-001-20-40.4 - TRT DA 20a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-AGRAVANTE(S) E RE-EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-

CORRIDO(S) GIPE

ADVOGADA DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA AGRAVADO(S) E RE-: ANDERSON DINIZ DE MELO

CORRENTE(S)

: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada e do recurso de revista adesivo do recla-

EMENTA:1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RE-CLAMADA. I - O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5°, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. I - Como o agravo de instrumento da reclamada não foi provido para destrancar o recurso de revista principal, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC. II -Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-16.967/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) E RE-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS

CORRIDO(S) FUNCEE

ADVOGADA DRA ROSÂNGELA GEYGER AGRAVANTE(S) E RE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CORRIDO(S)

: DRA. ALICE SCHWAMBACH ADVOGADA AGRAVADO(S) E RE-: ADAIR JOÃO PIVETTA

: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Fundação dos Economiários Federais - Funcef: II. não conhecer do Agravo de Instrumento da Caixa Econômica Federal -CEF; III. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDA-CÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEE AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊN-CIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merecem ser conhecidos os Agravos de Instrumento, quando as Agravantes não atacam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravos de Instrumento não conhecidos. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓ-TESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMEN-TO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se a falta de prequestionamento das matérias suscitadas na Revista junto ao órgão julgador regional, atraindo a aplicação da Súmula nº 297-TST. De outro lado, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial (Súmula nº 296-TST). Revista não conhecida

ED-AIRR E RR-93.348/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1<sup>a</sup> PROCESSO REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATOR MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS EMBARGANTE DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS ADVOGADA

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA EMBARGADO(A) HÉLIO DE OLIVEIRA OZÓRIO

DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declara-

tórios para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos

acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo ao

PROCESSO : AIRR E RR-671.367/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RE-: BANCO ITAÚ S A CORRENTE(S)

AGRAVANTE(S) E RE- : ÂNGELA MARIA DE MENEZES

CORRIDO(S) ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento patronal; ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Itaú S.A., por divergência jurisprudencial, negando provimento ao apelo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o aresto colacionado traduz tese superada pela jurisprudência dominante no âmbito deste Tribunal, mostra-se imposível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESA-RIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. Note-se que o Recurso de Revista anteriormente interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, vinculado ao presente Agravo, procurava discutir a mesma matéria contemplada na Revista do Banco Itaú S/A, sendo certo que a sucessão noticiada nos autos não poderia validar a interposição, pela parte, do mesmo ex-

pediente recursal em dois momentos distintos.

RECURSO DE REVISTA DO BANÇO ITAÚ S.A. DI-FERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. NÃO PROVIMENTO. O artigo 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-671,370/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) E RE-: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)

PROCURADORA DRA. REGINA VIANA DAHER AGRAVADO(S) E RE-NEUSA MARIA BOUÇAS BEZERRA CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO ADVOGADO DR. PETER ALEXANDER LANGE RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da União; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMU-LA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HI-PÓTESES DE CABIMENTO, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RESPONSABILZA-ÇÃO DA PETROBRÁS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PARTICI-PAÇÃO NOS LUCROS NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a imprestabilidade dos arestos regionais indicados a confronto, visto que oriundos do próprio Regional, em desacordo com o teor do art. 896 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, segundo a inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Por fim, encontrando-se a decisão recorrida alinhada à jurisprudência assente no TST, no que diz respeito à responsabilização da Petrobrás, o Recurso não encontra amparo, segundo dispõe a Súmula nº 333 e o § 4º do art. 896 consolidado. Revista não conhecida.

: AIRR E RR-691.004/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADO-RES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA.

COOPERSETRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES AGRAVADO(S) E RE-JOSÉ LUIZ MICHELETO E OUTROS

CORRIDO(S) ADVOGADO DR. RENATO VIEIRA BASSI RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.

: DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Cooperativa; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Coinbra Frutesp S.A. apenas com relação à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por violação legal, dando-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPE-RATIVA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTER-POSTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128/TST. NÃO-PRO-VIMENTO. Acertado revela-se o despacho denegatório de processamento da Revista interposta pela Ĉooperativa, já que reflete a jurisprudência assente nesta c. Corte, nos termos do inciso III de sua Súmula nº 128. Isso porque o depósito recursal ofertado pela segunda Reclamada não estaria a aproveitar o apelo daquela primeira, visto que fundamentado no pedido de exclusão da solidariedade determinada pela sentença originária, requerendo a sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA COINBRA FRUTESP. 1) REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍN-CULO DE EMPREGO COOPERATIVA FRAUDE SÚMULA Nº 126/TST, O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. 2)MULTA DO ART, 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RES-CISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PE-LO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou o desligamento obreiro e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista interposto pela segunda Reclamada parcialmente conhecido por violação legal e provido.

PROCESSO AIRR E RR-715.433/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RE-EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

CORRIDO(S) S.A. - EMBASA ADVOGADO DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) E RE-JACINTO CERQUEIRA SANTOS

CORRENTE(S)

: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO ADVOGADO



DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada: II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violações de ordem legal e constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de anular a decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada, relativa à existência de pagamento do adicional de dupla função também no Regulamento Empresarial.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar ataca os tundamentos do despacho denegatorio, ilmitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do dis-posto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios.

: ED-AIRR E RR-738.474/2001.1 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -BANERI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) EMBARGANTE : DAHIRTON BARROS DA SILVA

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. DANIEL ROCHA MENDES ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO EMBARGADO(A) SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA CÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLA-MANTE. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANERJ. PRESCRI-ÇÃO PARCIAL. Registrada no acórdão embargado a incidência da prescrição parcial, tendo em vista o disposto na Súmula nº 294 do TST, não se verifica qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO AIRR E RR-742.892/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

AGRAVANTE(S) E RE- : EDGAR RIBEIRO DUARTE FILHO

DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL ADVOGADO RECORRENTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN AGRAVADO(S) E RECORREN- : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante; II. conhecer do Recurso de Revista do Banco Reclamado, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, afastando da condenação o reconhecimento direto do vínculo empregatício com o Reclamado, imputando a este último a responsabilidade subsidiária na satisfação do crédito obreiro. Fica prejudicada a

análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. TOMADOR DE SERVI-ÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DIRETO DO VÍNCULO COM ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚ-BLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. PROVIMENTO. Duas as conclusões alcançadas pela aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte na hipótese dos autos: primeiro, não se pode reconhecer o vínculo direto com a primeira Reclamada, visto que integrante da Administração Pública e inobservado o necessário concurso público (art. 37, II da Constituição Federal). Segundo, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa conratada. Dessa maneira, o Recurso de Revista comporta provimento para, afastando-se da condenação o reconhecimento direto do vínculo empregatício com o Banco Reclamado, imputar a este último a responsabilidade subsidiária na satisfação do crédito obreiro. Revista parcialmente conhecida

ED-AIRR E RR-755.531/2001.3 - TRT DA 9ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-RELATORA

Diário da Justiça - Seção 1

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM EMBARGANTE

LIOUIDAÇÃO)

EMBARGADO(A) ANTONIO ARIVALDO GASPAR : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA ADVOGADO EMBARGADO(A) ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõese a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

AIRR E RR-756.109/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA

BANCO BANORTE S.A. (EM LIOUIDAÇÃO EXTRA-AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) JUDICIAL)

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA AGRAVADO(S) E RE-MARCÍLIA NEVES DE OUEIROZ

CORRENTE(S)

ADVOGADO DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEI-

AGRAVADO(S) E RE-: BANCO BANDEIRANTES S.A.

CORRENTE(S) ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Banco Banorte para, no mérito, negar-lhe provimento; II. Conhecer do Recurso de Revista do Banco Bandeirantes apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à jurisprudência uniforme do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST; III. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, nos termos da fundamen-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANOR-TE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊN-CIA. NÃO-PROVIMENTO. Se o Regional detectou que a parte não foi sucumbente na demanda, tendo em vista o fato de ter sido excluída do pólo passivo da demanda, há de se manter o despacho agravado, não havendo de se falar em violação do artigo 5°, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO BANCO BAN-DEIRANTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRÍA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula nº 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (redação conferida pela Resolução TP nº 129/2005). Dá-se provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomandose como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. RE-CURSO DE REVISTA DA RÊCLAMANTE. MULTA DO AŖT. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. MULTA INDEVIDA. NÃO-CONHECIMENTO. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal. Decisão regional de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do TST. Incidência do disposto no artigo 896, § 4°, da CLT. Recurso não conhecido.

AIRR E RR-775.582/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E RE-EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO CORRIDO(S) SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO AGRAVADO(S) E RE-LUCIANO ROCHA LIMA

CORRENTE(S) ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DISPOSIÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO DE VALIDADE. NÃO-INTEGRAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO. PRAZO. O entendimento assente neste colendo TST acerca da vigência de disposições contidas em acordo coletivo de trabalho valida a tese de que o prazo a ser considerado é de apenas dois anos, segundo preceitua o art. 614 da CLT. Não é permitida a sua prorrogação definitiva por nenhum outro expediente, até mesmo por intermédio de termo aditivo, como nos revela o Precedente nº 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Caminhando a decisão recorrida ao encontro da jurisprudência firmada nesta Corte, descabe o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO AIRR E RR-778.439/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

: JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA AGRAVANTE(S) E RE-CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

CORRIDO(S) : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE-JOSÉ NILSON DE SOUZA

CORRENTE(S)

ADVOGADA

: DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE

ALENCAR

RECORRIDO(S) CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento; II. conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto aos intervalos intrajornada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar o pagamento do intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, compensados os valores correspondentes aos intervalos concedidos efetivamente comprovados nos registros trazidos aos autos, nos termos da fun-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas, e que os arestos colacionados não preenchem aos pressupostos do artigo 896, alínea "a", da CLT, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVA-LO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR CONVENÇÃO COLE-TIVA QUE ESTIPULA A PRÁTICA DA JORNADA DE 12X36. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO . De acordo com o disposto na OJ nº 342 da SBDI-1: É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem públ i ca (art. 71 da CLT e art. 7.°, XXII, da CF/1988), infenso à negoc i ação coletiva . Assim sendo, há de ser modificada a decisão regional, a fim de que seja deferido o intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, tendo em vista a orientação emanada da OJ nº 307 da SBDI1, a qual preleciona que após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do interv a lo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) . Recurso parcialmente conhecido e provido.

AIRR E RR-785.753/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-

VAES AGRAVANTE(S)

COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DE-RIVADOS

ADVOGADA DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA RECORRENTE(S) : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

GIOVANNI BUTTARO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada COCAM - Companhia de Café Solúvel e Derivados; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada Overprint Embalagens Técnicas Ltda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MADA COCAM. COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DE-RIVADOS. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SO-LIDÁRIA. Não se cogita em afronta ao disposto no § 2º do art. 2º da CLT, quando a alegada violação encontra-se atrelada à investigação fático-probatória, cujo reexame é inviável em sede extraordinária, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST. Inespecíficos os arestos quando abordam situação fática diversa da adotada pelo v. acórdão regional. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA OVER-PRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA. CUSTAS PROCES-SUAIS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. CONDENAÇÃO SO-LIDÁRIA. Considerando que a única divergência jurisprudencial colacionada não abarca todos os fundamentos constantes do acórdão regional, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido

AIRR E RR-800.236/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES

COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-AGRAVANTE(S) E RE- :

CORRIDO(S) DESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS AGRAVADO(S) E RE-WILLIAN FILHO DE SOUZA

CORRENTE(S) ADVOGADO

: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento das horas destinadas ao

intervalo intrajornada como extras.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MADO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não tendo pronunciamento explícito do Tribunal Regional sobre o tema, o trânsito do recurso de revista esbarra no óbice traçado pela Súmula nº 297 do TST, tornando-se impossível o confronto jurisprudencial pretendido pelo agravante. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. SA-LÁRIO-PRODUÇÃO. A ausência de preqüestionamento do dispo-sitivo constitucional tido como violado inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não é a au-sência do intervalo intrajornada que caracteriza o turno ininterrupto de revezamento e sim a atividade empresarial contínua. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não enseja o conhecimento da revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência pacífica e uniforme desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 219. Recurso de revista não conhecido. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não enseja o conhecimento da revista quando o dispositivo constitucional invocado não foi objeto de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e pro-

PROCESSO : ED-AIRR E RR-801.280/2001.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING RELATORA EMBARGANTE BANCO ITAÚ S.A. DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA ADVOGADA EMBARGADO(A) ELEONOR PALERMO DA SILVA DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPRO-VIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

AIRR E RR-805.867/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA) RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING AGRAVANTE(S) E RE- : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS CORRIDO(S) FUNCEF DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE-: LINO JOSÉ THIESEN

CORRENTE(S) ADVOGADA

DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO AGRAVADO(S) E RE-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CORRENTE(S)

ADVOGADO · DR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Agravo de Instrumento da Fundação dos Economiários Federais - Funcef: II. conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF, apenas no tocante à integração da utilidade habitação, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para excluir da condenação as parcelas relativas à integração da habitação; III. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDA-

CÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. AUSÊN-CIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando a Agravante não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a reproduzir os mes-mos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1)COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EN TIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia estabelecida na presente Reclamação Trabalhista, relativa à complementação de aposentadoria,

guarda relação direta com o contrato de trabalho, na medida em que a Fundação-Reclamada foi instituída e é mantida com o fito de suplementar os benefícios a que tinham direito os ex-empregados da primeira Reclamada. A postulação decorre do contrato de trabalho e. como tal, a sua apreciação pela Justiça Trabalhista encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida. 2)SA-LÁRIO UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA FUNÇÃO DESEMPE-NHADA PELO RECLAMANTE. ONEROSIDADE. NÃO INTE-GRAÇÃO. SÚMULA N.º 367-TST. PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, o fornecimento do imóvel ao Reclamante decorria da natureza da função desempenhada, relacionando-se, desta forma, com a realização do trabalho. Além do que, havia uma onerosidade na concessão do imóvel, já que cabia ao Reclamante o pagamento da respectiva taxa de ocupação, sendo este também responsável pelas despesas decorrentes do uso que fazia da habitação. Tais condições terminam por atrair a incidência da primeira parte da Súmula nº 367-TST, pelo que não se reconhece a integração do benefício deferida pela instância julgadora regional. Revista provida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA PRE-TORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, verifica-se a falta de prequestionamento das matérias suscitadas na Revista junto ao órgão julgador regional, atraindo a aplicação da Súmula nº 297-TST. De outro lado, a inespecificidade do aresto indicado a confronto impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial (Súmula n.º 296-TST). Revista não conhecida.

Diário da Justiça - Seção 1

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

# **ACÓRDÃOS**

Processo: RR-15/2002-055-01-00.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) SANDRA GALINDO ADVOGADO DR CELSO GOMES DA SILVA RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS

ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: ABONOS. FIXAÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA EM ACORDO COLETIVO. Deve-se prestigiar o pac-tuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7°, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram vedar a incorporação na remuneração do abono - gratificação contigente, não se pode dar interpretação elastecida ao instrumento normativo e deferir a integração desta par-

cela na remuneração dos empregados .

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

: AIRR-21/2005-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA AGRAVANTE(S) : GLEISON ARLINDO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA AGRAVADO(S) MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. -MBR : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA · A CRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-ED-AIRR-33/1994-404-14-41.8 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA ADVOGADO FRANCISCO NUNES DA SILVA E OUTROS EMBARGADO(A) DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitamse os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

AIRR-34/2002-094-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA ADVOGADA DRA, CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA DR. FLÁVIO DE MENDONCA CAMPOS ADVOGADO AGRAVADO(S) NATANAEL AUGUSTO FRANCISCO ADVOGADO DR. EDSON DE MORAES

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: ED-AIRR E RR-34/2002-028-03-00.3 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO EMBARGADO(A) CARLOS ROBERTO MARQUES DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ESPECIFICIDADE DE ARESTO-PARADIGMA. Aresto-paradig-

ma em que se adota entendimento diverso a respeito da mesma situação fática apreciada pelo Tribunal Regional. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam

PROCESSO AG-ED-AIRR-56/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA. ADVOGADA DRA. ANA PAULA SILVA GONZAGA

AGRAVADO(S) PAULO CÉSAR BARBOSA

RELATOR

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Re-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIA-DO. É incabível agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como se aplicar o princípio da

fungibilidade. Agravo Regimental de que não se conhece. PROCESSO : AIRR-80/2002-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) MARIA CECÍLIA BATISTA DA SILVA DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CA-ADVOGADA BRAL GONDIM

DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES ADVOGADA

AGRAVADO(S) BANCO BEMGE S.A. : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA - DANO MORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTENTE NEXO CAU-SAL ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO . O Eg. Regional reapreciou o pleito de dano moral decorrente da doença invocada e concluiu pela inexistência de nexo causal com o trabalho exercido. Em sede extraordinária, todavia, a parte argüiu incompetência da Justiça do Trabalho para julgar esse pedido, sendo que não há tese a respeito na decisão regional (Súmula 297/TST) nem é possível fazêlo consoante a diretriz da OJ 62 da SBDI-1. No tocante ao cerceamento de defesa, imprestável para demonstrar dissenso aresto de Corte não trabalhista (alínea "a" do art. 896 da CLT). Quanto à inexistência de nexo causal entre a doença profissional e o labor exercido pela reclamante, o Regional não se pronunciou sobre os arts. 196 da Constituição Federal e 436 do CPC, também incidindo a Súmula 297, I, do C. TST. O único aresto aproveitável revela-se inespecífico, por não coincidir com os fatos expostos na decisão regional (Súmula 296, I, do C. TST). Agravo a que se nega pro-

PROCESSO AIRR-107/2005-100-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) RELATOR

vimento.

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDO-

MÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)

ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK AGRAVADO(S) JOSÉ ALVES DOS SANTOS DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se

AIRR-127/2005-022-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) REFRESCOS GUARARAPES LTDA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ ADVOGADA : ERIVALDO JOSÉ DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5°, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se

: AIRR-135/2005-221-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

GLOBO AGROPECUÁRIA S.A. (FAZENDA SAUDA-AGRAVANTE(S)

: DR. SÁVIO LANES DA SILVA BARROS ADVOGADO

: ADÃO COELHO DA SILVA AGRAVADO(S) : DR. EUDES FABIANE CARNEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO AIRR-148/2004-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVADO(S) WOLNEY CARVALHO PRADO ADVOGADA DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - CRT DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:1. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGA-MENTO VOLUNTÁRIO. PROGRAMA "APOIO DAQUI". IN-DENIZAÇÃO ADICIONAL. O Regional concluiu não caracterizado o desrespeito ao princípio da isonomia ou qualquer ato dis-criminatório, uma vez que o Reclamante foi dispensado quando já se havia exaurido o prazo de vigência do plano de incentivo ao desligamento incentivado, e que seguer houve provas quanto ao Autor ter sido escolhido ou aderido ao referido plano. Dessa forma, não há como falar em ofensa literal aos artigos 5°, caput , e 7°, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição de 1988, 461, 769 e 818 da CLT e 333 do CPC. 2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N° 297 DO TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO. Não merece seguimento o recurso de revista no qual se pretende prequestionar matéria não enfrentada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Prejudicado o exame do tema em face da manutenção da improcedência dos pedidos. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-151/2002-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

: BANCO BEMGE S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

: KARLA SILVA LIMA AGRAVADO(S)

DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - ADVOGADO EMPREGADO - INTEGRA-ÇÃO SALARIAL DE "CAIXINHA" - ADICIONAL NOTURNO -PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS - INÍCIO DA JORNADA NOTURNA. O Eg. Regional asseverou que existia uma "caixinha" mensal, que rendia pagamento habitual, por isso que integrante da remuneração; também entendeu aplicável o percentual de horas extras e de adicional noturno, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei 8906/94, tendo início a hora noturna a partir das 20 horas, por se tratar de advogado empregado. Dentro desse quadro específico, não há como se vislumbrar afronta direta aos arts. 5°, II, da Constituição Federal, 73, § 2°, e o "caput" do 457, ambos da CLT, destacando-se que sobre os dois últimos não houve prequestionamento algum (Súmula 297/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO ED-RR-163/2004-031-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE TCL - TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO ADVOGADO

: ANTÔNIO GOMES DA SILVA EMBARGADO(A)

ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA RAMOS EMBARGADO(A) MBV MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA.

ADVOGADO DR. BRUNA ROCHA FERREIRA EMBARGADO(A) : JOSÉ SENA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO ED-RR-169/2003-073-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** ALCOA ALUMÍNIO S.A

ADVOGADA DRA. ANA PAULA MUGGLER MOREIRA ADVOGADO DR MÁRCIO GONTIIO EMBARGADO(A) CELSO DOMINGOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-DOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO : AIRR-173/2004-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-AGRAVANTE(S)

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

ADVOGADO

A GRAVADO(S) LEANDRO TEIXEIRA DE MELLO ADVOGADO : DR. EDI JANETE STURM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SB-DI-1 do TST - Transitória. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

: AIRR-177/2003-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

COSTA EDIMAR PINHEIRO DE MIRANDA SANTOS

AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA ADILZA DE CARVALHO NUNES · PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS AGRAVADO(S) DR IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAI. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: RR-178/2005-611-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

COSTA

RECORRENTE(S) ILIZANDRO DOS SANTOS ERTHER

DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS ADVOGADO

RECORRIDO(S) SCOTRON - METALÚRGICA, INDÚSTRIA E COMÉR-

CIO LTDA

ADVOGADO DR. MARCOS ADRIANO VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência do pedido de diferenças do adicional de insalubridade pela observância do salário normativo como base de cálculo, ficando invertido o ônus da

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente contra-riedade à orientação da Súmula nº 17 do TST. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Súmula nº 17 deste Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de insalubridade, devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá PROCESSO : AIRR-183/2004-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVAL-

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE MELO E OUTRO DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO ADVOGADO

AGRAVADO(S) PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMEN-

TOS S.A. - PERPART

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRAN-CADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524,II, DO CPC.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, fazendo apenas pequenas adaptações perfunctórias na introdução, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e 524, II, do CPC, estando desfundamentado . É ônus da parte sustentar as razões pertinentes para que sejam infirmadas aquelas do despacho denegatório, sob pena de se relegar à inutilidade o juízo primeiro de admissibilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Esta é a diretriz traçada pela Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

ED-AIRR-197/2003-042-03-40.8 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO EXPRESSO MERCÚRIO LTDA.

EMBARGANTE ADVOGADO DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO EMBARGADO(A) ARMANDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR

DR. LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO ADVOGADO DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada,

sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE. REPRESENTA-ÇÃO PROCESSUAL. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO AIRR-219/2004-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) : JOSÉ ORLANDO DA SILVA GRACA

DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL ADVOGADA COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-AGRAVADO(S)

: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo di-ferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-219/2005-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

ATLAS COPCO BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE ADVOGADO AGRAVADO(S) CHARLIE DENIS CORDEIRO SILVA DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2004-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

AGRAVADO(S)

AGRAVANTE(S) MARCELO RODRIGO COSTA ADVOGADO DR. RENATO GARCIA QUIJADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

: EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não

: AIRR-227/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA AGRAVANTE(S)

IMORII IÁRIA I TDA

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-

SALMO DEMÉSIO DA SILVA AGRAVADO(S)

: DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de ento, em face da intempestividade.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPES-

TIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-239/2002-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO -

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) MARIA REGINA RAMALHO SANTI ADVOGADO : DR ALÉCIO IOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Afigura-se pertinente a exigência de autenticação ou de declaração de autenticidade para o regular processamento do agravo de instrumento. 2 Logo, a ausência de reconhecimento como verdadeiro do traslado enseja o não-conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento a que não se conhece.

ED-AIRR-269/2001-019-04-40.2 - TRT DA 4ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -EMBARGANTE

INSS

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA FONSECA

ADVOGADA DRA. ÂNGELA S. RUAS

EMBARGADO(A) COMMEPP - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉ-

RIOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A insurgência da autarquia previdenciária contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, inviabiliza a oposição de embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO ED-AG-AIRR-269/2004-050-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO ADVOGADO DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA EMBARGADO(A) DELADIER DUCA DA SILVA

ADVOGADA DRA. NOÊMIA APARECIDA DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se reieitam.

PROCESSO AIRR-270/2004-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

PEDRO TONHOLI AGRAVANTE(S)

: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. AGRAVADO(S) : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO ADVOGADA

AGRAVADO(S) MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E

TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. 2. Agravo de instrumento não coDiário da Justiça - Seção 1

ED-AIRR E RR-275/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª

REGIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

PROCESSO

EMBARGADO(A) GERALDO LÚCIO ASCENDINO PIMENTA DR. CRISTIANO COUTO MACHADO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS

RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR . "Considera-se como de serviço efetivo o período em que o em-pregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou exe-cutando ordens" (art. 4º da CLT). Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

AIRR-278/2002-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) ANTÔNIO MARTINS FILHO DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO ADVOGADO AGRAVADO(S) BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-AIRR-278/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10<sup>a</sup> RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE UNIÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) PETTERSON FONTENELES PEREIRA DR. JOMAR ALVES MORENO ADVOGADO

EMBARGADO(A) VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OU-

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

: AIRR-307/2003-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) : JESUS REIS SANTIAGO DE MATOS ADVOGADA DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP ADVOGADO DR. KÁSSIO NUNES MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-RR-318/2004-013-10-00.4 - TRT DA 10a REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO DR. ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO EMBARGADO(A) VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADA DRA. LIRIAN SOUSA SOARES EMBARGADO(A) VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA DRA, LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO AIRR-321/2004-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR. MAURO MARQUES GUILHON

AGRAVADO(S)

DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE ADVOGADO DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

MARIA IRENICE DA SILVA JUSTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece

AIRR-338/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA ADVOGADA AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA ADVOGADA MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS AGRAVADO(S)

GEÓRGIA LTDA. DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-348/2005-201-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA LIOUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADO DR. CRISTIANO KALKMANN

RECORRIDO(S) ARI BUSI

RECORRENTE(S)

ADVOGADA DRA. ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em

relação às custas processuais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em março/2005 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-352/2003-065-02-00.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. : DR. JAIR TAVARES DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO(S) DEMÉTRIUS DE OLIVEIRA SANTOS : DRA. SHEILA GALI SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego - requisitos do artigo 3º da CLT". Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "multa do artigo 477, § 8°, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA:MULTA. ART. 477, § 8°, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA. 1. A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT refere-se exclusivamente ao retrace por progregorio de presolar respiráries incontravarsa. Dara transportante de presolar respiráries incontravarsa.

atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação. 2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-360/2001-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

> JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

NEY KRAS BORGES FILHO AGRAVADO(S) : DR. RUY HOYO KINASHI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

RELATOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - COMPENSA-ÇÃO. O Regional entendeu que a reclamada não comprovou que o empregado, ao aderir ao PADV, tenha dado quitação de todas a obrigações relativas ao contrato de trabalho. Salientou, ainda, que no recibo constava a ressalva de o direito do autor reclamar eventuais diferenças e parcelas não recebidas. Assim, a decisão a quo , está em consonância com a OJ 270 da SBDI-1, que dispõe que a transação extrajudicial, encerrando o contrato de trabalho, mediante adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação somente das parcelas e valores consignados no recibo. Nesse sentido também é a Sumula 330/TST, daí por que, na forma dos §§ 4° e 5° do art. 896

RELATOR



da CLT, o recurso não se viabiliza. As argüições em torno da compensação dos valores pagos na rescisão não alavancam o apelo, visto que o v. acórdão calcou-se nas provas dos autos para decidir pelo não preenchimento dos pressupostos dos arts. 369 e 370 do Código Civil vigente (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-361/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR BRASIL TELECOM S A - CRT AGRAVANTE(S) IOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO AGRAVADO(S) GUSTAVO CARVALHO MACHADO DR JOSÉ MOGAR FERREIRA ADVOGADO EQUISUL EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. AGRAVADO(S) DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR ADVOGADO

ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E AGRAVADO(S) : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. HORAS EX-TRAS. ÔNUS DA PROVA. Constata-se, na decisão recorrida, que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, deixando registrado que o comparecimento do Reclamante na sede da contratante se dava, diariamente, por volta das 8h, quando recebia as ordens de serviço, e que só terminava as atividades por volta das 20h ou 22h30min, quando cumpridas todas as ordens de serviço do dia. E ainda de acordo com o depoimento da testemunha da Ré, não terminando o serviço até às 18h, o Reclamante ficava trabalhando até concluí-lo. Apreciou, portanto, as provas, os fatos e as circunstâncias constantes dos autos, sem nenhum tipo de vinculação. Assim, não há que falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. 3. Âgravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-370/2002-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VALCYR SORRENTINO JÚNIOR DRA. ISABELLA BOTANA ADVOGADA

: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. AGRAVADO(S)

: DR. JAIR TAVARES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-371/2005-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. ADVOGADO DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO RECORRIDO(S) HÉRCIO FLORIANO BARRETO ADVOGADA DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por viorainbeni por unaniminade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, darlhe provimento, para, acolhida a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Entende-se literalmente violado cartico 7º incises XXIV. do Constituição de 1088 quendo a Posiçonal Po

o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, deixando de observar os parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001 ou a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justica Federal, 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II -RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de decretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil. 2. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O apelo encontra-se desfundamentado, visto que não foram observados os requisitos de cabimento constantes do artigo 896 da CLT. 3. PRESCRIÇÃO. DIFE-RENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁ RIOS. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, ou a do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. 4. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-372/2004-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-AGRAVANTE(S)

GRE S.A. - TRENSURB

PROCESSO

ADVOGADO DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS AGRAVADO(S) VALMIR CARVALHO ZENI

ADVOGADO DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte, visto que se tem por desfundamentado o apelo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. A gravo de instrumento não conhecido.

AIRR-393/2003-005-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) SÉRGIO NILO DOS SANTOS

ADVOGADA DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PE-AGRAVADO(S) OUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PE-ÇAS TRASLADADAS. 1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhe-

AIRR-410/2001-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) : MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES AGRAVANTE(S)

S.A. - EMBRATEI ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO GONCALVES REBELLO

AGRAVADO(S) : MAX WILSON ADVOGADA DRA. CLÁUDIA Mª DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR-415/2005-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO -PROCESSO (AC, 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂN-SITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO DR. LUCAS FERNANDES TORRES AGRAVADO(S) LILIAN JERRY DE OLIVEIRA RANGEL DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA ADVOGADO

ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZA-AGRAVADO(S) CÃO - AMOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5°, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se

PROCESSO ED-AIRR-417/2000-641-04-40.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO EMBARGADO(A) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADA DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

EMBARGADO(A) GERHART GILBERTO BEIER ADVOGADA DRA, VERA R. S. BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

: AIRR-426/2002-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) : HENRIQUE JAMEL EDIM JÚNIOR

ADVOGADA DRA. LUCIANA SOARES VIDAL TERRA AGRAVADO(S) OUALY SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADA DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO AGRAVADO(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE ADVOGADA AGRAVADO(S) DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LT-

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEI-RIZAÇÃO LÍCITA. O Regional, com amparo no conjunto fáticoprobatório dos autos, negou a existência de vínculo empregatício direto com o banco, tomador de serviços, por entender lícita a terceirização de serviços ligados à microfilmagem, porque esta não se enquadra na atividade-fim do banco. Inviável o apelo, em razão da impossibilidade de reapreciação de provas nesta instância extraordinária. (Súmula 126/TST). O aresto transcrito não estampa os mesmos fatos do acórdão regional, no sentido de que a atividade exercida pelo reclamante não era tipicamente bancária e de que não havia outros funcionários que laborassem na mesma função. Portanto, o apelo encontra óbice nas Súmulas 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

RR-433/2002-049-15-85.2 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS DE SERVICOS DE SAÚDE DE CAMPINAS DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI ADVOGADA RECORRIDO(S) SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE

IBITINGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLAIR MASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTAGEM DE PRAZO INICIAL PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

AIRR-437/2004-006-19-40.4 - TRT DA 19a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE

ATHAYDE BRÊDA : HUMBERTO SARMENTO GRANJA AGRAVADO(S)

: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-440/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

AGRAVADO(S) : DAVID DE FREITAS ABREU ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MUL-TA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provi: AIRR-443/2001-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -



PROCESSO

ADVOGADO

: MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVADO(S) SEBASTIÃO LUIZ CANDIDO ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE . Violação de dispositivos de lei, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional fundada em prova técnica. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. III - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXO. Decisão regional fundamentada em prova. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	A-AIRR-457/2003-003-16-40.1 - TRT DA 16ª RE-
		GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO PINHEIRO BRAGA
ADVOGADO		DR PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DE-EMENIA: AGRAVO. DECISAO MONOCRATICA. DE-SERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECUR-SAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, I, E INSTRUÇÃO NOR-MATIVA Nº 03/93, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que atualmente se encontra construído na Súmula nº 128, I, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de incorporar a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, e no item I da Instrução Normativa nº 03/93 desta Corte, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, até que seja atingido o valor da condenação. In casu, o recolhimento efetuado pela Reclamada não atinge o montante da condenação, devendo ser confirmada a decisão agravada. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-462/2005-004-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CAROLINO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.

: DR. ALEXANDRE ENOQUE MOTA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CLÁUSU-LA COLETIVA, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMU-LA 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Os arestos transcritos nas razões do recurso denegado encontram-se ir-regulares, tendo em vista a falta de indicação da fonte de origem e de publicação, o que impede a aferição da alegada divergência juris-prudencial. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

pradementar 2. rigit	vo de instrumento a que se nega provimento:	
PROCESSO	: AIRR-466/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -	
	(AC. 5A TURMA)	
RELATOR	<ul> <li>MIN JOÃO BATISTA BRITO PERFIRA</li> </ul>	

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. ADVOGADOS DR. WILLIAM ALEIXO BERTALAN E DR. NILTON CORREIA

: ARMANDO DE SÁ JÚNIOR AGRAVADO(S)

: DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provi-

: AIRR-468/2002-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -

AGRAVANTE(S) CEEE

: DRA. DANIELLA BARRETTO ADVOGADA AGRAVADO(S) JOSÉ ALCEMIRO DE OLIVEIRA : DR. CELSO HAGEMANN ADVOGADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL - ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO - AMPLA DE-FESA. De acordo com a OJ 115 da SBDI-1, a alegação de afronta aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal não se presta para amparar a argüição de nulidade por negativa de prestação

jurisdicional, ainda mais quando a propalada obstrução de acesso à Justiça estaria ligada ao mero trancamento da revista. O mesmo ocorre com referência ao inciso LV do art. 5º da Carta Política, pois a agravante vê afronta à garantia de ampla defesa na decisão agravada que limitou o acesso a esta instância extraordinária, por aplicação do § 4º do art. 896 da CLT, raciocínio que ignora o devido processo legal. Quanto à prescrição do FGTS, não é pertinente a invocação da Súmula 206/TST, pois o Eg. Regional esclareceu que a ação veio a ser proposta dentro do biênio posterior ao despedimento, com estrita observância do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

```
PROCESSO
                    : AG-RR-473/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
                      - (AC. 5A TURMA)
                      MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                      ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR
                      DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)
                      CLAILSON ERICEIRA LIMA
ADVOGADO
                      DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
```

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que a s segura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento.

```
ED-RR-481/2000-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -
                      (AC. 5A TURMA)
RELATOR
                     MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE
                      GILDO EDGAR WENDT E OUTROS
ADVOGADA
                      DRA, ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGADO(A)
                      FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO
                      DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA
                      DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)
                      BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
```

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	ED-RR-489/2003-049-15-00.5 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃ - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	KINGO HORIKOSHI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIMARA AMADEU ZUCCHINI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

PROCESSO	:	AIRR-490/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
		S.A ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RUI SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
	~	

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-505/2004-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR AGRAVADO(S) JOSÉ BARBOSA DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDA-**DE PASSIVA** AD CAUSAM . Violação direta de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstradas (art. 896, § 6°, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: ED-RR-511/2003-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) MARCO AURÉLIO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-

claração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimento

: RR-543/2004-128-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LT-

: DR. ROGÉRIO NANNI BLINI ADVOGADO

RECORRIDO(S) MANOEL ROBERTO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento par-cial para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 124 da Lei nº 11.101/2005- Nova Lei de Falên-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA.
JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A aplicação de juros em relação a débitos da massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição esta que só pode ser verificada no processo de execução -, não se estabelecendo no referido artigo - de forma absoluta - ser indevida a sua condenação. A incidência de correção monetária não encontra óbice na nova Lei de Falências. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

: RR-553/2001-033-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) ELVIRA MICHELATTI ADVOGADO DR. JOACIR ALDO GADOTTI

RECORRIDO(S) CIA. HERING

ADVOGADO DR EDEMIR DA ROCHA

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL BELMAR LTDA.

ADVOGADO · DR ANOLIKE LONGEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ÍV, DO TST. Serviços prestados para a Reclamada que fornecia às Recorridas, em razão de contrato de facção, produtos já acabados.

Autonomia econômico-administrativa da empresa de feção. Violação de dispositivos de lei, divergência jurisprudencial e contrariedade ao entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece ED-AIRR-555/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

: JOSÉ GOMES DA SILVA **EMBARGANTE** 

ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO EMBARGADO(A) : ANDERSON PEREIRA RODRIGUES DR. GILBERTO TIAGO NOGUEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, conforme disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁ-

TER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo multa em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pelo reclamado.

PROCESSO : RR-587/2005-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDO(S) : LIMP-ART LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA ADVOGADA DRA. DENISE LEAL DE SOUZA TANNUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 X 36 HORAS INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. SU-PRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILI-DADE. É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7°, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios ba-lizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá

provimento.		
PROCESSO	:	ED-ED-AIRR-597/2001-015-04-41.6 - TRT DA 4ª RE-
		GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MILTON GARCIA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
		CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
		S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
		GIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
DECISÃO:	or	unanimidade, acolher os Embargos de De
1 ~		

claração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

-	
PROCESSO	: ED-RR-609/2004-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA ANGÉLICA DEL PILAR HIDALGO FUEN- TES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	· COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO

: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER PROCURADORA DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-

GRANDE DO SUL - COHAB

claração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos

,		
PROCESSO	:	AIRR-611/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
		(AC. 5A TURMA)

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S)	: AROLDO DOS ANJOS	
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL	
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBA CBTU	NOS -
ADVOGADO	: DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIO	R

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso

de fevista. 2. A grave	0 (	le ilistrumento nao connectao.
PROCESSO	:	AIRR-622/2003-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROMIS SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÉ DE OLIVEIRA FERNANDES
DECISÃO:à	- 11	nanimidade negar provimento ao agravo

DECISAO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O
FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO . Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Orientações Jurisprudenciais nº s
341 e 344/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-631/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: DJAVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

de instrumento de	que i	iao se connece.
PROCESSO	:	AIRR-640/2003-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO -
		(AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

· A\_AIRR-655/2005-018-03-40.7 - TRT DA 38 RECIÃO

: AIRR-657/2003-003-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO -

A-AIRR-660/1999-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO

INOCEA	550	•	A-AIRK-055/2005-010-05-40.7 - IRI DA 5 REGIA
			- (AC. 5A TURMA)
RELATO	)R	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVA	NTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
			CEMIG
ADVOG	ADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVA	ADO(S)	:	DARCÍLIA DE FÁTIMA SPINDOLA
ADVOG	ADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVA	ADO(S)	:	ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOG	ADA	:	DRA. PAULA BLASTER LOPES
	DECIGÃO	n	

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RI-TO SUMARÍSSIMO. OFENSA AO ARTIGO 5°, II e XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por se concluir que não atinge patamar constitucional a controvérsia para definir se restou configurada, ou não, a litigância de má-fé, em face da condenação da Reclamada ao pagamento da multa por oposição de embargos de declaração revestida de natureza protelatória. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO

PROCESSO

ADVOGADO

		(AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE
		ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BRITO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FACEAL - FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SO-
		CIAL E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

(AC. 5A TURMA)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS.
		-,,
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
		PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
		FETS, FAST-FOODS E
		ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL VILLE DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
DECISÃ	O.Por	unanimidade não conhecer do agravo

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊN CIA DE PODERES DA SUBSTABELECIDA. CÓPIA DA PRO-CURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE INAUTÊNTICA. 1. Carac-teriza-se a irregularidade de representação quando as razões de recurso são subscritas por advogada cujos poderes tenham sido outorgados por substabelecente que se encontra desautorizado a atuar no feito, visto que a cópia do instrumento de procuração foi juntada aos autos sem a devida autenticação. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-692/2004-098-15-40.7 - TRT DA 15° REGIÃO -
		(AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
		COSTA
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU GLICINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	HERCÍLIA CRUDI E OUTROS

: DR. AMAURI CODONHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins trumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-696/2004-113-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC, 5A TURMA) : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA TOLEDO SILVA ADVOGADO DR. AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO

LOJAS AMERICANAS S.A. AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESSENCIAIS I - Não se DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se

admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-699/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO -

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA AGRAVANTE(S) DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO ADVOGADO MARILENE PEREIRA DE SOUZA AGRAVADO(S)

(AC. 5A TURMA)

: DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado

PROCESSO : AIRR-704/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) : SORALIA LÚCIA DE ARAÚJO ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO CONHE-**CIMENTO.** Ao interpor o agravo de instrumento deve a parte formular suas alegações rebatendo todos os fundamentos esposados no despacho que trancou a revista. Omitida argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, o mesmo está des-fundamentado, tendo incidência a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

: AIRR-704/2002-019-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS ADVOGADAS : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA E DRA. CRISTIA-

NA RODRIGUES GONTIJO AGRAVADO(S) SORÁLIA LÚCIA DE ARAÚJO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS ADVOGADO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer o agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MERA RE-PETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTA-ÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo , relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Mutatis mutandis , incide a Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-726/2003-061-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** : LUCIRO ROBERTO LOPES

ADVOGADO DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA EMBARGADO(A) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

LESP

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

AIRR-743/2003-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) JOÃO HIROSHI TAKATSUCA E OUTROS ADVOGADA DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA AGRAVADO(S) COMPANHIA CIMENTO PORLTAND ITAÚ DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA ADVOGADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO(S) DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCE-DIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-RR-753/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE : NADIR BENÍCIO DA SILVA DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO

: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA EMBARGADO(A) : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se

pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados

: AIRR-769/2004-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo di-ferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-779/1999-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGANTE PROCURADORA DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO : KATIA ELOY DE JESUS OLIVEIRA EMBARGADO(A)

: DR. ANTONIO BITINCOF ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-790/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) ELIDA RODRIGUES ALMEIDA

: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE ADVOGADO

# Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

: AIRR-792/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ ADVOGADO AGRAVADO(S) MIGUEL DE SOUZA SANTOS ADVOGADO DR. ROBERTO FLAIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: PRESCRICÃO. DIFERENCAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da data de vigência da Lei Complementar 110, de 29/06/2001, ou, ainda, com o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-796/1999-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA AGRAVADO(S) CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO

: DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece

AIRR-799/2000-141-17-40.8 - TRT DA 17<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. 5A TURMA) PROCESSO

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) CASA DE SAÚDE SANTA MARIA S.A. DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO ADVOGADO AGRAVADO(S) TEREZINHA FAUSTINO RODRIGUES ADVOGADA DRA ROSÂNGELA GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Re-clamada. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-818/2003-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) GERVÁSIO BERALDO JÚNIOR ADVOGADO DR. RENATA GIMENEZ AGRAVADO(S) BUNGE FERTILIZANTES S.A. ADVOGADA DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. "DARF". IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afronta a dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

: ED-RR-827/2003-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

EMBARGADO(A) JOSÉ EUSTÁQUIO PARREIRAS DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão no que concerne à não-integração do anuênio na base de cálculo das horas extras e acrescer fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer fundamentação

PROCESSO : RR-841/2003-001-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. RECORRENTE(S)

ADVOGADO DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL -

CELOS

ADVOGADA : DRA, MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) REGINA MARIA DA GRACA DUTRA ADVOGADA DRA, MARILDA ROSA ZIESEMER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELES. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-

LA CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO BENEFÍCIO. Dispositivo da Constituição Federal e súmulas do TST não prequestionados. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria cujo exame fica prejudicado, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto, com idêntico propósito, por Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC. Recurso de revista de que não se conhece.

: AIRR-850/2002-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

MIN. GELSON DE AZEVEDO

RELATOR AGRAVANTE(S) COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-

DA

· DRA SARITA MARIA PAIM

ADVOGADA AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PONTAL ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DE-FESA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. II - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria fática. Decisão fundamentada em fatos e provas. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

: ED-RR-870/2003-028-03-00.9 - TRT DA  $3^{\rm a}$  REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA EMBARGADO(A) CARLOS TEODORICO DA SILVA ADVOGADO

: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de De-

claração apenas para prestar esclarecimentos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

: AIRR-877/2004-049-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DR. FLÁVIO SILVA ROCHA ADVOGADO

DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA ADVOGADA AGRAVADO(S) VICENTE DE PAULO GUIMARÃES

DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

AGRAVANTE(S)

RELATOR

PROCESSO

ADVOGADO

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-RIA - PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional, ao considerar que a supressão/alteração da verba referente ao auxílio-alimentação não atinge o reclamante, haja vista que este já estava aposentado e recebendo a complementação, agiu em consonância com a OJ Transitória 51 da Eg. SBDI-1. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-881/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA RELATOR

: MÁRCIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA AGRAVANTE(S) DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO ADVOGADO

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES

GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBI-LIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento expedida pelo Regional, peça exigida nos termos do inciso I do § 5° do art. 897 da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando impossível aferir tempestividade do recurso trancado (OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1). Agravo não conhecido.

: A-AIRR-881/2004-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) F. A. POWERTRAIN LTDA

ADVOGADO DR DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) JOÃO VIANEZ DE AGUIAR

ADVOGADA DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-885/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. AGRAVANTE(S)

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) : MARILENE QUOS

vo.

: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - EFEITOS - AUXÍLIO-DOENÇA - JULGAMENTO "ULTRA VEL EXTRA PETITA". A concessão de auxílio-doenca no curso do aviso prévio indenizado estende o termo "ad quem" do contrato de trabalho para após o término do benefício previdenciário, sendo esta a diretriz da Súmula 371/TST. Estando, pois, o entendimento regional em consonância com a jurisprudência sumulada desta C. Corte, fica obstado o apelo, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Não se vislumbra julgamento "ultra vel extra petita", porque não foi deferida verba decorrente da projeção do aviso prévio indenizado, mas, tão-só, consideradas essas circunstâncias fáticas para o Tribunal Regional concluir que o aviso prévio foi suspenso pela concessão do auxíliodoença, prorrogando o término do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-888/1998-098-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

: ENTRELINHAS CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES : JAMES CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-895/2002-003-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA ADVOGADO AGRAVADO(S) WILSON FORMIGA PEREIRA

ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. I - QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTE TRI-BUNAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudência não demonstradas, II - FGTS, DIFERENCAS DE DEPÓSITOS, Decisão regional fundamentada na prova documental. Matéria Fática. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. III - PRES-CRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS - Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-897/2001-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA, CÁTIA REGINA SISTON SANTOS RECORRIDO(S) ANILDA VARGAS CHIANELLI E OUTROS DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANN ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, atual OJT 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria dos reclamantes, conforme se apurar em liquidação de sentença, incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMU-LAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-926/2004-086-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) NÉLIO ANTONIO NOGUEIRA NEVES

ADVOGADA DRA, NEIVA LEAL DE SOUZA AGRAVADO(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS AGRAVADO(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO

BANCO DO BRASIL - PREVI ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AIRR-938/2003-421-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

AGRAVANTE(S) RODOBENS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LT-

DA. E OUTROS DR. EDILBERTO PINTO MENDES ADVOGADO

: JACÉLIO BARBOSA DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-RR-938/2004-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE ADVOGADO

ANDRÉ HENN DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A DRA. MARCELLE DE AZEVEDO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

: AIRR-946/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) ANTÔNIO JORGE DA SILVA DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE ADVOGADA AGRAVADO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DR. GUSTAVO FLEICHMAN DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

: AIRR-948/2002-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO DR. AGEU MARINHO AGRAVADO(S) S ALVES & CIA. LTDA

DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚ-MULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2003-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADOS DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER E DR. OS-MAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO(S) PROSERVVI BANCO DE SERVICOS LTDA. DRA. MÍRIAM SANTOS GAZELL ADVOGADA

MARCOS BENEDITO DOS SANTOS CAPÍTULO AGRAVADO(S)

: DRA. ZAÍRA MESOUITA PEDROSA PADILHA ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. 1. As atribuições de triagem de documento, cheques e títulos, a custódia e a compensação de cheques são típicas de instituição financeira. 2. Para desempenhar tal ofício, a contratação de trabalhador por empresa interposta afigura-se ilegal, formando-se o vínculo de emprego diretamente com o banco tomador de serviços. Inteligência da Súmula nº 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

: RR-967/2001-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) TELERJ CELULAR S.A.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOU-ADVOGADO

RECORRIDO(S) : MARIANA DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

RECORRIDO(S) ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "vínculo de emprego". Dele conhecer quanto à multa do artigo 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8°, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA. 1. A multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



: ED-RR-975/2003-048-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE UNIÃO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA EMBARGADO(A) JOSÉ URIAS DE SOUZA DR. MILTON LUIZ DE MOURA JÚNIOR ADVOGADO EMBARGADO(A) FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL : DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e para acrescer fundamentação.

: AIRR-979/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO AGRAVANTE(S)

DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO E DRA. MA-ADVOGADOS RIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Conforme estabelece o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova só será aceito se estiver no original ou em cópia autenticada. Por isso, a apresentação de instrumento de mandato em cópia não autenticada não legitima o subscritor do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

: ED-ED-RR-983/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12 $^{\rm a}$  RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

SOUZA CRUZ S.A. EMBARGANTE

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA DRA. JAQUELINE ZANCHIN ADVOGADA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MANENTI E OUTROS

DR. HENRIQUE LONGO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

: ED-RR-986/2003-008-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE ALMIRA ALVES SENNA COSTA E OUTROS DR. GERALDO MARCONE PEREIRA ADVOGADO BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA EMBARGADO(A) DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA E DR. JOSÉ ADVOGADOS ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamenção.

PROCESSO : AIRR-995/2004-005-10-40.2 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S)

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-

PROCESSO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO CORDEIRO

: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO ADVOGADA BARTOLOMEU DE MORAIS CANAVARRO AGRAVADO(S) : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC - SÚMULA 422/TST. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo seu inconformismo contra questões que sequer foram abordadas pelo acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. Incidência da Súmula 422/TST. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é inaceitável. Agravo não conhecido.

ED-RR-1.000/2001-099-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANS-EMBARGANTE PORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALA-

> DARES - SINTTRO/GV DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

ADVOGADO EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-EMBARGADO(A)

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDA-DE SINDICAL. ATUAÇÃO COMO SUBSTITUTO PROCES-SUAL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS DE NATU-REZA PERSONALÍSSIMA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Omissão inexistente. Questão expressamente apreciada no exame das razões do recurso de revista. Embargos de declaração que se rejeitam.

: AIRR-1.001/2004-003-17-40.4 - TRT DA 17a REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LT-

DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA ADVOGADO ERCÍLIA RODRIGUES DOS SANTOS AGRAVADO(S) DRA, CARMEM LÚCIA S. CINELLI ADVOGADA · FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA E OUTROS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

AIRR-1.013/2001-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS ADVOGADO AGRAVADO(S) CARLOS AUGUSTO ANDRADE REIS DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Irrepreensível o fundamento do despacho denegatório ao invocar a Súmula 126/TST, pois, como estampado no aresto regional, as horas extras foram reconhecidas com base na análise dos cartões de ponto e das testemunhas ouvidas, especialmente aquela do próprio reclamado. Por outro lado, incólume a literalidade do art. 9°, I, da Lei 6.830/80, pois este não exonera o devedor da responsabilidade pelos juros e correção monetária sobre o depósito efetuado em garantia do juízo. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO ED-RR-1.022/2002-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO DR. MÁRCIO GONTIJO EMBARGADO(A) BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existindo omissão no acórdão proferido no Recurso de Revista, não prosperam os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-1.031/2002-312-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALI-

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ RECORRIDO(S) JOELMA BARBOSA ARAGÃO DR. ARNALDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, à dobra salarial do artigo 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para expungir da condenação o pagamento das multas a que aludem os artigos 467 e 477, § 8°, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA:MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT. SÚMULA 388. JUROS DE MORA. 1. Consoante o teor da Súmula 388 do Tribunal Superior do Trabalho, o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, por estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. 2. Em relação aos juros de mora, o artigo 26 da Lei de Falência estatui que " contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal ". O artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, por sua vez, determina que " a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas ". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta à competência do Juízo da falência. 3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.036/2003-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC, 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

CLEIDE SANT'ANA DA SILVA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO AGRAVADO(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5°, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

: RR-1.051/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) ANTÔNIO PLÁCIDO DE SENA DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA:CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO

APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSER-VÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II E § 2°, DA CONS-TITUIÇÃO DE 1988 NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente Îhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO ED-AIRR-1.057/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ FABIANO FERNANDES DR. ROBERTO DONIZETE DE SOUZA ADVOGADO DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de decla-

para prestar esclarecimentos, sem modificação no julgado. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclare-cimentos sem modificação do julgado.

PROCESSO ED-RR-1.060/2003-021-23-00.6 - TRT DA 23a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA LUIZ CARLOS DA COSTA FERNANDO EMBARGADO(A)

DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ ADVOGADO EMBARGADO(A) RIGOR SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embar-

gos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito

ADVOGADO



diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

: ED-ED-RR-1.095/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE GERALDO VÍTOR DE OLIVEIRA DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA ADVOGADO

V & M DO BRASIL S.A. EMBARGADO(A)

DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEI-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO AIRR-1.100/2003-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ALBERTO JORGE RAYMUNDO RODRIGUES DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: AIRR-1.100/2003-067-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR SELMA MARIA BATISTA NUNES

AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO

ADVOGADA

: DRA. CRISTIANE DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-RR-1.118/2000-087-15-00.4 - TRT DA 15a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE CHARLES SPERINDIONI

ADVOGADO DR. ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA EMBARGADO(A) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRAN-

ADVOGADO : DR. ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA ADVOGADA : DRA. MARINA T. VASCONCELOS CONTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

AIRR-1.124/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20a REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA) RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PES-

QUISAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTA-

: DALMO JOSÉ RODRIGUES AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO, AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PE-CAS TRASLADADAS. 1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação. 2. Agravo de instrumento não conhePROCESSO ED-RR-1.142/2003-007-17-00.7 - TRT DA 17a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-EMBARGANTE

CELSA

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS EMBARGADO(A) DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITA-DOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional. Embargos de Declaração rejeitados

: AIRR-1.153/2003-003-17-40.6 - TRT DA 17a REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-AGRAVANTE(S) MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-ADVOGADO

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

ento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. FOTOCÓPIA DA RAZÕES DE RECUR-SO DE REVISTA ILEGÍVEIS. Considera-se irregular a formação do instrumento do Agravo quanto a parte traslada fotocópias ilegíveis das razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento de que não

: AIRR-1.153/2003-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOT-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO AIRR-1.175/2001-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC, 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) ADRIENE DE FREITAS GOMES

ADVOGADO DR. CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA AGRAVADO(S) BANCO BEMGE S.A.

DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - DANO MORAL DECORRENTE DE DOEN-ÇA PROFISSIONAL - CULPA DO RECLAMADO - PROVA. A decisão regional, ao entender inexistir culpa do reclamado pela doença profissional da reclamante e, por isso, indeferir a indenização por dano moral, está claramente assentada na análise do conjunto fáticoprobatório dos autos. Assim, inviável sua reapreciação nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Os arestos colacionados não se prestam a comprovar divergência jurisprudencial, pois inobservadas a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 337, I, desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.184/2001-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC, 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. IARA COSTA ANIBOLETE JOSÉ LINDOLFO PEREIRA NETO DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-

SO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE MANDATO SU PERADA - REVELIA - ATESTADO MÉDICO - TRANSAÇÃO -HORAS EXTRAS. Deve ser superada a irregularidade de mandato, vislumbrada na decisão agravada, pois a limitação de atuação constante do instrumento procuratório, por certo, diz respeito aos estagiários, o que não é o caso, eficaz o substabelecimento, portanto. Quanto à revelia, o Eg. Regional desconsiderou o atestado médico apresentado pela reclamada para justificar sua ausência à sessão inaugural porque dizia respeito a pessoa que não era preposta, sem com-provação de que fosse empregada da ré, de sorte que o julgamento

está em sintonia com a Súmula 377/TST. Ademais, para se entender de forma diversa seria preciso reexaminar o conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta esfera (Súmula 126/TST). Inócua a discussão acerca dos efeitos de transação, visto que, segundo a Eg. Corte de origem, não restou comprovada a existência do plano de demissão voluntária nos autos. Não há violação direta ao art. 818 da CLT nem contrariedade à Súmula 113/TST, pois a condenação nas horas extras se deu com base na confissão ficta. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-1.187/2004-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO PROCESSO

(AC 5A TURMA)

MIN EMMANOEL PERFIRA RELATOR AGRAVANTE(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DR. VALDECY DIAS SOARES AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO RR-1.188/2004-058-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) JOSÉ WILTON MOURÃO ADVOGADO DR. ADILSON MOURÃO

RECORRIDO(S) COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIUMHI

ITDA - CREDIALTO

: DR. MARCELO BORGES DE PÁDUA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. Não há cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando a alegação de omissão se refere a aspecto sobre o qual o Tribunal Regional não estava obrigado a emitir juízo. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO VOLITIVO DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDA-DE DE INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O ato de improbidade que justifica a dispensa por justa causa de um empregado não serve para dispensar outro se contra este último o empregador não apurou a falta. Recurso de Revista de que não se conhece.

RR-1.200/2003-094-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) · ARI JOSÉ PONCIANO E OUTROS ADVOGADA DRA GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPEL : DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição extintiva, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a prescrição total.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a possibilidade de violação direta do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal. II - RECURSO DE REVISTA, FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORREN-TES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TER-MO INICIAL. LC Nº 110/01. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta. No caso concreto, a reclamatória foi ajuizada dentro do prazo de dois anos a contar da vigência da LC nº 110/01, portanto, configura-se a hipótese de ofensa à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

: ED-ED-RR-1.204/2003-017-10-00.6 - TRT DA 10a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE UMBELINA SILVA DE ALCÂNTARA ADVOGADO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA EMBARGADO(A) BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

: ED-RR-1.214/2003-032-15-00.7 - TRT DA 15ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA WALTER DE OLIVEIRA PALHINHA EMBARGADO(A) DR. MARILZA VEIGA COPERTINO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos

: AIRR-1.216/2001-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) AMÉRICA DIGITAL LTDA.

DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO ADVOGADO

AGRAVADO(S) : CLÓVIS LEITE CARNEIRO ADVOGADO DR. GILBERTO SOARES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBI-LIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPE-RIOR DO TRABALHO. 1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - de-cisão pela qual se reconhece o vínculo de emprego entre as partes, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja apreciado o pedido declinado na inicial. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.222/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC AGRAVADO(S) DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) ALCOA ALUMÍNIO S.A. E OUTRA ADVOGADO DR. MÁRCIO GONTIJO AGRAVADO(S) DULCE REOLON DOS SANTOS ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e com a Súmula nº 330 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.239/2003-086-15-40.7 - TRT DA 15a REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA) RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE ADVOGADA DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI

AGRAVADO(S) HÉLIO FERREIRA

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se pro-

vimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado

ED-RR-1,244/2004-001-21-40.8 - TRT DA 21a RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA

RELATOR MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ EMBARGANTE

DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI ADVOGADA EMBARGADO(A) TELEMAR NORTE LESTE S.A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. DIFERENCAS DA MULTA DE 40% SO-BRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INI-CIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. 1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia. 2. Versando a controvérsia estabelecida nos autos acerca da prescrição bienal incidente sobre pretensão de direito de natureza trabalhista, é lógico entender prequestionado o teor do artigo 7°, XXIX, da Constituição de 1988. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : RR-1.252/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) SEBASTIÃO ARTUZO DR. LEONARDO LAPORTA COSTA ADVOGADO RECORRIDO(S) UNIVET S.A. - INDÚSTRIA VETERINÁRIA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para acrescer à condenação da reclamada o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência do indevido expurgo dos índices de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, com juros de mora e correção monetária. Valor da condenação acrescido em R\$5.000,00. Custas no importe de R\$100,00.

DR. JOSÉ AVELINO DA SILVA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO -DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AÇÃO CONTRA A CEF, ACORDO OU DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. O entendimento desta C. Corte, quando se pleiteiam diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem sido no sentido de que o direito a elas independe da comprovação de depósito na conta vinculada dos valores de correção monetária, de celebração de acordo com a Caixa Econômica Federal, ou, ainda, da existência de decisão favorável perante a Justiça Federal. Não há qualquer exigência legal nesse sentido nem tais hipóteses poderiam ser erigidas em condição do pedido, como se tratasse de verba acessória. O direito à correção dos depósitos com observância dos índices corretos já preexistia e, ainda que de forma incidental, pode ser reconhecido nesta Justiça Especializada. A diferença de multa é devida pelo empregador, observada a correta base de cálculo, tudo em conformidade com as OJs 341 e 344 da Eg. SBDI-1, esta última que só aborda a questão prescricional. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido

AIRR-1,255/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROCURADORA DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

AGRAVADO(S) MARIA ODETE DE OUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega

AIRR-1.261/2003-005-18-40.6 - TRT DA 18a REGIÃO PROCESSO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA IRENE KRAWCZYK

ADVOGADO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA AGRAVADO(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TE-

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR. ANDERSON BARROS E SILVA ADVOGADO

A GRAVANTE(S)

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a juris-prudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO RR-1.266/2003-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. ADVOGADO DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA RECORRIDO(S) JOSÉ CARLOS LEMOS PEREIRA ADVOGADA DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES RECORRIDO(S) VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deixar de imputar a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA DIARIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra. 2. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇOS NAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. 1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

: AIRR-1,296/2001-004-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - CO-

DRA MARIA VANA TENÓRIO EREIRE

ADVOGADA AGRAVADO(S) JOSÉ ROBERTO DE LIMA FORTUNA E OUTROS ADVOGADO DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

DECISAO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Ademais, a matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 363, no sentido de e dos valores sociais do trabalho. Ademais, a materia resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 363, no sentido de assegurar ao trabalhador o direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem prejuízo, contudo, da conclusão da nulidade advinda de contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-1.313/2003-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) JOSIELLE CHAVES GRANERO ADVOGADA DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS VALE DOS SI-NOS LTDA.

DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO AIRR-1,355/2002-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) SHINTORY RESTAURANTES LTDA

ADVOGADO DR. MÁRCIO YOSHIDA

AGRAVADO(S) FRANCISCO ALBERTO TORRES DA ROCHA

DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

ADVOGADO: DR. MAURICIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5°, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.369/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DR. EDISON URBANO MANSUF

> DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo a que se nega

prazo legal.



PROCESSO	:	ED-AIRR-1.375/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA DE SOUZA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante multa por embargos protelatórios, nos termos da fundamentação

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE-LATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, e impõese multa, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual utilizada pela reclamada.

: AIRR-1.398/1997-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO PROCESSO - (AC. 5A TURMA) RELATOR

: MIN. GELSON DE AZEVEDO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-AGRAVANTE(S)

TO SANTO : DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA

: DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMI-NAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional anulado ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional. Novo recurso de revista em que se alega que a Corte Regional ainda não prestou a jurisdição devida. Não oposição de novos embargos de declaração com o objetivo de apontar a omissão e a obscuridade que ainda remanesceriam. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-1.417/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE AGRAVADO(S) JOSÉ FRANCISCO DAS DORES ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS IN-DISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do pa-rágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO A-AIRR-1.445/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) : MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-AGRAVANTE(S) DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

NEWTON ARAÚJO GINO AGRAVADO(S) DRA. TATIANA VEIGA OZAKI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURIS-PRUDENCIAIS N os 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da resilição do contrato de trabalho. 2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1°, da Lei n° 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9° do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais n os 341 e 344 da SBDI-1. 3. Agravo a que se nega provimento. PROCESSO ED-RR-1.446/2003-117-15-00.0 - TRT DA 15a RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

Diário da Justiça - Seção 1

EMBARGANTE COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM ADVOGADA EMBARGADO(A) EVANILDA OLIVEIRA DIMAS NEVES DR. DAVILSON DOS REIS GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Deo apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.447/2001-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) LUIZ AZEVEDO MEDEIROS (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA DRA PATRÍCIA ALMEIDA REIS

RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS

DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a prescrição total do direito de pleitear as diferenças de complementação de aposentadoria, nos termos do referido verbete,

determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que prossiga no julgamento do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO
- COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. De se reconhecer que o aresto regional veio a contrariar a Súmula 327 desta C. Corte, pois, em se tratando de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição aplicável não é a total, mas, sim, a parcial, qüinqüenal. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido

RR-1.452/2003-033-15-00.9 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) PEDRO RICARDO MELEIRO DR. AMARO MARIN IASCO ADVOGADO RECORRIDO(S) EMPRESA CIRCULAR DE MARÍLIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no seu

DR. ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

exame, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ADVOGADO. MANDATO COM OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE . "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência eco-nômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1). Decisão regional em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.452/2004-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

NEWTON DE ALVARENGA CUNHA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. ROMERO MATTOS TERRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo ini-cial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo di-ferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4° e 5° do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2004-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) BRASTEX S.A. ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) JOSÉ AILTON DA SILVA FRANÇA E OUTROS DR. JERÔNIMO SOARES DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPES-TIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do

AG-AIRR-1.469/2001-302-02-40.6 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. AGRAVANTE(S)

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUN-

AGRAVADO(S) : DOURIVAL BASTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastado o óbice oposto ao processamento do agravo de instrumento, determinar a reautuação do feito, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Óbice oposto, na decisão monocrática agravada, ao processamento do agravo de instrumento, concernente à regularidade formal, que se afasta, diante da declaração de autenticidade, constante dos autos, ao feitio do art. 544, § 1º, do CPC e da Instrução Normativa 16/1999. Agravo regimental a que se dá provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EM-PRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.472/1999-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) TRANSPEV - PROCESSAMENTO E SERVICOS LT-

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

AGRAVADO(S) : JAIRO PAULA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO AGRAVADO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

ED-RR-1.490/2003-005-24-00.3 - TRT DA 24ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

· MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR EMBARGANTE SERTÃO COMERCIAL DE EOUIPAMENTOS LTDA.

: DRA. LÚCIA MARIA TORRES ADVOGADA ROBERTO MOREIRA DA SILVA EMBARGADO(A) ADVOGADA : DRA. JANE JOCÉLIA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

PROCESSO : ED-RR-1.496/2003-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-**EMBARGANTE** 

DO DE SÃO PAULO - SABESP DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA ADVOGADO

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO EMBARGADO(A) NOBUO SATO

DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos

PROCESSO AIRR-1.504/2004-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ENNY SANTOS NAVALHO

: DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS ADVOGADA

AGRAVADO(S) : V & M DO BRASIL S.A.

DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEI-ADVOGADA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO. Inviável a admissibilidade do recurso de revista em que se pretende desconstituir julgado que concluiu pela prescrição total da pretensão se a parte não invoca, de forma expressa, o dispositivo constitucional correspondente, qual se-ja, art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal (Súmula 221/TST).

: AIRR-1.505/2003-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA

RELATOR AGRAVANTE(S) VEJA ENGENHARIA - ADMINISTRADORA E INCOR-

PORADORA DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO GUIOT BORGES ADVOGADA DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

AGRAVADO(S) CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E CO-MÉRCIO LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHE-CIMENTO. 1. Reputa-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas constituem reprodução das razões do recurso de revista, ainda que com meras alterações de estilo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.512/2004-109-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

MUNICÍPIO DE PRAINHA AGRAVANTE(S)

DR. ANDERSON DEZINCOURT ALMEIDA ADVOGADO MARIA SUELY FERREIRA PALHETA AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-CIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5°, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

: RR-1.519/2001-361-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-RECORRENTE(S)

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

MARIS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LT

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA DENISE MARGARETH FERNANDES CHAVES RECORRIDO(S)

: DRA. NEUSA BARBOZA CARDOSO SALOMÃO ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESEN-TAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5°, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

RR-1.524/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA ADVOGADO DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, darlhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao paga-mento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acrés-

mento dos valores reterentes aos depositos do FG15, sem o acrescimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2°,

somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

Processo: RR-1.618/2004-051-11-00.1 - TRT da 11ª Região -

(Ac. 5a Turma)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

: LUÍZA MARIA DA SILVA E OUTRA RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

RR-1.619/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11a REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA RECORRIDO(S) MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚ-BLICO. EFEITOS. " A contratação de servidor público, após a Cons-tituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. IÍ e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

ED-RR-1.620/1998-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO

- (AC. 5A TURMA) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE CÉLIA REGINA FERNANDES DE CARVALHO DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA ADVOGADO EMBARGADO(A) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS ADVOGADO DR. CELSO BARRETO NETO ADVOGADO DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR EDIJARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO DR. CARLOS CASTRO CABRAL DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Deapenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

DRA, MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO AIRR-1.622/2003-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) JOÃO MICALARES

PROCESSO

ADVOGADA

DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA ADVOGADO ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

AGRAVADO(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-

: DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de

instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBI-LIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão de publicação da certidão de julgamento expedida pelo Regional, peça exigida nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando impossível aferir tempestividade do recurso trancado (OJ Transitória 18 da Eg. SBDI-1). Agravo não conhecido.

ED-AIRR-1.623/1991-033-01-40.6 - TRT DA 1ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE JOSÉ EVERARDO DE BARROS JALES

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A.

RELATOR

ADVOGADO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊN-CIA DE R E OUISITOS LEGAIS. 1. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração e encontrando-se consignadas, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação da conclusão pelo não-conhecimento do recurso, pois desfundamentado, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação da Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

: AIRR-1.626/2000-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO NOGUEIRA

ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI AGRAVADO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-

RIA - DIFERENÇAS. As ementas colacionadas pelo agravante não se prestam a demonstrar o dissenso de teses relativo às diferenças de complementação de aposentadoria, porque inobservado o disposto na Súmula 337, I, do TST, haja vista que não foi indicada a respectiva fonte de publicação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.677/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

: ABB LTDA

AGRAVANTE(S)

RELATOR

ADVOGADO DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

BERCI NUNES AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu , a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE ADVOGADA DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI AGRAVADO(S) LEANDRO NONATO MORAIS

ADVOGADA DRA. PATRÍCIA FERNANDA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado

: AIRR-1.689/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA

ADVOGADA DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA

FERNANDES DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

vo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA SO-BRE O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. É trintenária a prescrição para o empregado postular o recolhimento de depósitos de FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, desde que o faça no prazo de dois anos, a contar do término do contrato de trabalho. Correto, pois, o trancamento da revista, pois ela é inadmissível quando o posicionamento adotado pelo Regional está em harmonia com as Súmulas 206 e 362/TST (§§ 4° e 5° do art. 896 da CLT).

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-1.691/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3\* REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - ÍNTEGRA DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições contidas no artigo 897, § 5°, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16 do TST, deixa de providenciar o traslado, na íntegra, de peça ali arrolada como obrigatória, qual seja, a certidão de julgamento, quando se tratar de procedimento sumaríssimo, como na espécie. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.709/1998-048-15-00.3 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉDER PUCCI
AGRAVADO(S) : GILBERTO DONIZETE LEITE PRATA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

EMENIA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Lei № 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5°, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Orientação Jurisprudencial n° 260, I, da SBDI-1 deste Tribunal Superior. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e de Lei não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.722/2003-002-07-00.7 - TRT DA 7° REGIÃO (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : MARIA DOROTHEIA VERAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Por outro lado, a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com julgamento do mérito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2001-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSE PEDRO DE CAMARG RODRIGUES DE SOUZA AGRAVANTE(S) : FÁBIO JOSÉ CASSIN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SÓNIA MARIA DINIZ RESENDE
AGRAVADO(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA. O recurso de revista foi protocolizado após expirado o prazo legal, observada a existência do recesso de fim de ano, razão pela qual é intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2004-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GL DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLAUDINEI SILVA
AGRAVADO(S) : JUAREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.761/2003-010-08-00.3 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ANA CRISTINA MARTINS PINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIPÓLITO DA LUZ DE BARROS GARCIA

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão evidenciada. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.764/1999-010-15-40.6 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA VITELBO ERENHA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15° REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:**à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CI-VIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE RIO CLARO. CONTRATA-ÇÕES IRREGULARES APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL DE 1988/LITISCONSÓRIO PASSIVO. Obscuridade e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.781/2004-007-06-40.8 - TRT DA 6° REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLEMENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDON-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pois somente com o seu reexame seria possível concluir pelo preenchimento dos requisitos necessários à configuração do desvio de função. 2. A gravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.791/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA
COSTA

AGRAVANTE(S) : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.

AGRAVANTE(S) : STUDIO B CINEMA E VIDEO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-056-02-40.2 - TRT DA 2" REGIÃO (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES ALMAJOC'S LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ZAIET

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}\text{:}\mathrm{Por}$  unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte

PROCESSO : AIRR-1.866/2003-446-02-40.2 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) : SEVERINO PONTES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}\text{:}\mathrm{Por}$  unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : DELIBRA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

AGRAVADO(S) : RONALDO ARAÚJO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II do CPC. A atitude do agravante, ao ignorar o juízo de admissibilidade a quo , relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Incide, no caso, a Súmula 422/TST. Agravo a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.910/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR

AGRAVANTE(S) : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUIZ DOROTEU BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

 $\mathbf{DECIS\tilde{A}O}. Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.$ 

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPES-TIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO : RR-1.924/2002-011-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂN-

CIA INTERNAS - SESVI DE SÃO PAULO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-RIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ESTABILIDADE PROVISÓ-RIA. NULIDADE DA DISPENSA. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453 da CLT, extingue o contrato de trabalho, tendo o empregado continuado a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria deve ser considerado como novo contrato de trabalho. Assim, na vigência de novo contrato de trabalho é assegurado ao reclamante, eleito dirigente sindical, o direito à estabilidade provisória (CLT, art. 543, § 3º e CF, art. 8º, inc. VIII). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.950/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

OGADO : DR. ANTONIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM PAIO

EMBARGADO(A) : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Deração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

: ED-AIRR-1.957/1998-006-17-00.1 - TRT DA 17ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS

: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA ADVOGADO EMBARGADO(A) NILSON MURARI

ADVOGADA · DRA DENISE PECANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão embargada em que foram consignadas a ausência de prequestionamento e a natureza infraconstitucional das questões suscitadas. Embargos de declaração que se rejeitam.

AIRR-2.016/2004-003-19-40.9 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) ARTHUR SANDES DUARTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓ-RIO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

: AIRR-2.073/1998-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) ODÉCIO PELIZARI E OUTROS : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO ADVOGADO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-AGRAVADO(S) NESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

RELATOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, VALE-REFEIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LU-CROS. O Eg. Regional, ao entender indevida a integração na com-plementação de aposentadoria da gratificação semestral e do valerefeição, fundamentou-se na análise das normas instituidoras desse benefício, cuja interpretação não poderia ser ampliativa. Assim o fazendo seguiu a diretriz da Súmula 288/TST. A participação nos lucros não foi abordada pelo acórdão recorrido (Súmula 297, I, do C. TST), além do que a ementa colacionada não observou o quanto previsto na Súmula 337, I, do C. TST. Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-2.126/2003-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA DORACI REBOUCAS OLIVEIRA CRUZ

AGRAVANTE(S) ADVOGADO . DR DIALMA DA SILVA LEANDRO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-AGRAVADO(S)

ADVOGADA DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO:Em. à unanimidade, não conhecer do agravo EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o teor do próprio recurso de revista, haja vista o art. 897, § 5°, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.146/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA

: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A EMBARGANTE DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU ADVOGADO

EMBARGADO(A) : ORIVALDO PASSARELLI

: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLA-RECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. 1. Diante da necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, com a finalidade única de prestar esclarecimentos, expondo-se os motivos pelos quais é inarredável a conclusão quanto à irregularidade do traslado. 2. Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

: AIRR-2.149/1991-025-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

COSTA

: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ACRAVANTE(S) PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESOUIVEL MILLÁS AGRAVADO(S) MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO SALARIAL. COISA JULGA-DA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se revela inovatória a argüição de ofensa ao artigo 5°, XXXVI e LV, da Constituição Federal, feita apenas nas razões do agravo.

PROCESSO : AIRR-2.149/1991-025-15-42.4 - TRT DA 15ª REGIÃO

- (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S)

ADVOGADA

: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS PROCURADOR

AGRAVADO(S) MILTON ANTUNES RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA

PAULISTA S.A. - FEPASA) DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-

conhecimento, por deficiência de traslado, arguida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAYO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA POR LI-TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O Tribunal Regional condenou a Fazenda Pública Estadual, executada no processo, ao pagamento de multa no montante de 10% (dez por cento), em favor dos exequentes, por ter a devedora se oposto maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (art. 600, II, do CPC). 2. Nesse contexto, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitu-cional (art. 5°, LV, da CF/88) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação federal ordinária aplicada na decisão recorrida (art. 600, II, do CPC), ante o disposto no art. 896, § 2°, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.186/1998-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

AGRAVANTE(S) MARIUSA DONADEL ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : HELIOSUL ENTREGAS RÁPIDAS LTDA. **DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-2.215/2002-056-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA ANA MARIA LAFIANDRA AGRAVANTE(S)

DRA. ÚRSULA CATARINA MARTINS MINCHERIAN ADVOGADA AGRAVADO(S) MERCANTIL SUPER COUROS LTDA.

trumento

: DRA. DANIELA POZZA BATISTA ADVOGADA DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. A existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que possa justificar a prorrogação do prazo recursal, deve ser comprovada pela parte, por ocasião da interposição do recurso (Súmula nº 385 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.221/1992-024-03-40.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OU-

DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO ADVOGADO DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ ADVOGADA EMBARGADO(A) VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA DR. FREDERICO GONÇALVES DE FREITAS ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

PROCESSO : AIRR-2.285/2002-042-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

· ACADEMIA LION COMÉRCIO E SERVICOS LTDA AGRAVANTE(S)

DR ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) : DAMIÃO WILSON SOBREIRA BEZERRA : DR. MAURÍCIO DA COSTA GOMES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS. Matérias previstas em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. EXCESSO DE PENHORA. Não indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, nas razões de recurso de revista. Incidência do previsto no art. 896, alíneas a , b e c , da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-2.426/1997-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO ADVOGADO DR LEONARDO VIERIA SANTOS AGRAVADO(S) GILBERTO DE JESUS SILVA

ADVOGADO

DR. CLEMENTE ESTEVES DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se

: AIRR-2.510/2002-004-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO PROCESSO

(AC 54 TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,

APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-

RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,

PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES SORVETERIAS. CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-

FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO AGRAVADO(S) CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.

: DR. ANDRÉA MARIA DEALIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊN-

CIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5°, incs. I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

: AIRR-2.516/1998-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-AGRAVANTE(S) DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADORA : DRA, CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

AGRAVADO(S) KAMEL ABUDE

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRO-CURADORES AUTÁRQUICOS - SUPRESSÃO INDEVIDA. A

decisão Regional está fundamentada no direito adquirido do reclamante em receber a parcela correspondente aos honorários advocatícios, na forma de legislação estadual específica, anterior à própria Constituição Federal. Daí resulta que não há violação direta ao art. 37, XIII, da Carta Política, que trata de coisa diversa, qual seja, de vedação de vinculação ou de equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, não sendo cumprido o requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT. Inovatória a invocação do art. 17 do ADCT, não tratado na revista nem prequestionado no julgamento regional. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-2.540/1998-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

TELEVIDA CENTRO ESPECIALIZADO EM TELE-RECORRENTE(S) DIAGNÓSTICO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO RECORRIDO(S) CONSTANTINO CURY NETO

DRA, FABIANA GUERRA DE A, FONSECA ADVOGADA RECORRIDO(S) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NÃO-DISCRIMINA-ÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Sobre as parcelas de natureza indenizatória transacionadas em juízo, não incide a contribuição previdenciária de que cogita o artigo 43 da Lei 8.212/90. 2. Contudo, na espécie, o Regional consignou que não houve a mencionada discriminação. Nesse contexto, ante o teor do parágrafo único do artigo em foco, afigura-se devida a aludida contribuição. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

: AIRR-2.794/1999-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO

- (AC. 5A TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) ALESSANDRO BARGELINI ADVOGADA DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se

PROCESSO : AIRR-3.158/1995-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

AGRAVANTE(S) FLÁVIO BIANCHI

DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE ADVOGADA

GRACE BRASIL LTDA AGRAVADO(S) DRA. REJANE SETO ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por fal-

ta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SB-DI-1 do TST - Transitória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.234/2003-902-02-40.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO NOSSA CAIXA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA AGRAVADO(S) ADALBERTO HOEPERS E OUTROS

ADVOGADA DRA HANNA MARYAM KORICH ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do 93, IX, da Constituição Federal. DIFERENÇAS SALARIAIS REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 10,8%. NORMA COLETIVA. A decisão regional, além de encontrar-se fundamentada na valoração do regulamento de pessoal da reclamada, observou as normas coletivas da categoria, razão por que, ao contrário do alegado pela agravante, aplicou-se ao caso concreto a norma do art. 620 da CLT, segundo o qual as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-3.358/2002-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO MARIA AMÁLIA LINHARES SILVEIRA AGRAVANTE(S)

DR. ZILTON VARGAS ADVOGADO

AGRAVADO(S) SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR/SC

: DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRARI ADVOGADA

instrumento.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - HORAS EXTRAS. Decisão regional fundada na inexistência de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. II. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão fundamentada em fatos e provas. Violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-3.671/1993-663-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO (AC 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA AGRAVANTE(S) UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUCÉLIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) TIEKO FUKUSHIGUE ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento

RELATOR

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IN-TIMAÇÃO DA SUCESSORA. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. Não há qualquer nulidade processual a ser declarada, à falta de prejuízo para a União, uma vez que já se encontra atuando no pólo passivo da execução, tendo sido admitida como sucessora da empresa extinta. Não configurada, pois, violação direta e literal dos incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5° da CF/88. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO ANTE-RIOR À SUCESSÃO PELA UNIÃO. Não demonstrada ofensa inequívoca dos arts. 5°, XXXVI, e 100 da CF/88, porquanto válida a penhora em bens de pessoa jurídica de direito privado, realizada anteriormente à sucessão pela União (OJ nº 343-SBDI-1/TST), tendo o Tribunal Regional estabelecido que a execução deve seguir nos moldes previstos no art. 100 da CF, no que couber, respeitando-se a garantia da execução já realizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-4.308/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA ADVOGADO DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA AGRAVADO(S) PETRÚCIO ANTÔNIO RODRIGUES CAROULA ADVOGADO DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRA-VADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo ", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-6.057/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA. AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE

DE SOUZA AGRAVADO(S) IVANILDO JORGE DOS SANTOS ADVOGADO DR. IDAEL CARLOS DE LIMA AGRAVADO(S) BSL - BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-6.326/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO AGRAVADO(S) JAÍDE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-ED-AIRR-6.479/1998-005-09-40.8 - TRT DA 9a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

EMBARGANTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIOUIDAÇÃO)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

EMBARGADO(A) : DARCI DE LIMA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aumentar o valor da multa anteriormente aplicada para 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa nos termos do parágrafo único do art. 358 do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respec-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITE-RAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELA-TÓRIO. MULTA. Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, impondo a elevação do percentual da multa anteriormente aplicada para 10%, em virtude do caráter infringente e o intuito manifestamente protelatório da medida processual eleita pela executada.

AIRR E RR-7.029/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) E RE-EDSON MARCULINO LEITE

CORRIDO(S) ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

AGRAVADO(S) E RE-: UNISYS INFORMÁTICA LTDA

: DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

ÈMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO DENEGA-TÓRIA DO RECURSO . Decisão regional em que se concluiu pela existência de trabalho externo sem controle de jornada com fundamento no conjunto fático-probatório. Despicienda a análise da violação do art. 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nº s 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO ED-AIRR-9.021/2003-004-09-40.2 - TRT DA 9ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA **EMBARGANTE** RICARDO LAMAS VIEIRA PINTO

ADVOGADA DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA EMBARGADO(A) FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A ADVOGADA DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS FARMACÊU-EMBARGADO(A) TICOS DO BRASIL S A

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** ÉMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaração acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

: RR-9.290/2003-009-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) JOÃO TOMIO NAKAMURA DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA ADVOGADA RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, FGTS, ACRÉSCI-MO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/2001. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGA-DA. Decisão regional fundada em existência de coisa julgada, decorrente de homologação de acordo firmado entre as partes, que engloba diferença da multa do FGTS. Decisão Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-9.514/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BA-

DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO ADVOGADO

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO RECORRIDO(S) GUILHERME FREDERICO HELLMANN E OUTROS

DR. ARMANDO ESCUDERO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada aos dias 28 a 31 de agosto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRES-SER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELE-BRADO PELO BANCO BANERJ S.A . "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Decisão recorrida que se mantém em homenagem ao princípio non, determinando que a condenação ao pagamento de reajustes salariais figue limitada aos dias 28 a 31 de agosto. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-11.755/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR. MOACYR FACHINELLO ADVOGADO CELSO DINIZ DE BARROS E OUTROS AGRAVADO(S)

· DR CIRO CECCATTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento da reclamada

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECUR-SO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - ÍNTEGRA DO V. ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. A ausência de traslado da íntegra do v. acórdão declaratório, enquanto peça essencial à formação do instrumento, por si só, inviabiliza o agravo. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5°, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.593/2002-014-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO

- (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) MASSA FALIDA DE COMPANHIA ESTEARINA PA-RANAENSE

ADVOGADO

: DR. CARLOS ROBERTO CLARO

AGRAVADO(S) LUIS DIANA

DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES ADVOGADO

SIM ESTEARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

ED-ED-AIRR-13.117/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9<sup>a</sup> PROCESSO REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE : KLABIN KIMBERLY S.A.

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

EMBARGADO(A) : NIVALDO BORGES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão existente no acórdão embargado, sem efeito modificativo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão existente no acórdão embargado, sem efeito mo-

: AIRR-13.521/2003-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

COSTA

: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SA-AGRAVANTE(S)

NEPAR

: DR. RENATO PINEDA SARTORI ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDERSON FERREIRA DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA ADVOGADO

MAISON SERVICOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. BABYTON PASETTI

MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. ADRIANO RODRIGO BROLIM MAZINI MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO AGRAVADO(S)

DE PLANOS URBANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5°, I, da CLT, ante a falta do registro do protocolo do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RR-14.216/2004-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO

Diário da Justiça - Seção 1

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ PROCURADOR DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR RECORRIDO(S) ALBA VALÉRIA MACIEL DE LIMA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA BRASILCON - BRASIL CONSERVADORA, CONS-

RECORRIDO(S)

ADVOGADA

vistos no art. 535 do CPC.

TRUTORA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILI-

DADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)

. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. R e curso de revista de que não se conhece.

ED-AIRR-16.091/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE SOCIEDADE HÍPICA PAULISTA ADVOGADO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS EMBARGADO(A) JAIME ALBERTO MACHADO NOGUEIRA

> DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios pre-

PROCESSO A-AIRR-16.158/2003-002-09-40.0 - TRT DA 9a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. MOACYR FACHINELLO ADVOGADO DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

: PLÍNIO EDUARDO TEIMANN DE ANDRADE E OU-AGRAVADO(S)

: DR. CIRO CECCATTO ADVOGADO

 $\mathbf{DECIS} \mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathbf{Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVI-DADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº TST-ED-RO-11.607/2002-000-02-00.4, é intempestivo o recurso interposto antes da publicação do correspondente acórdão. 2. Agravo a que se nega provimento.

AIRR-18.929/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9a REGIÃO PROCESSO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI ADVOGADO

AGRAVADO(S) ELIANE SCHROEDER DR. PAULO IVAN LORENTZ ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORA-ÇÃO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 372 deste Tribunal (art. 896, § 4°, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-20.224/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO CITIBANK S.A.

DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) LUCIANO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. 1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, porquanto não trasladou a peça referente à procuração outorgada ao advogado do Agravado quando da interposição do agravo de instrumento, a teor do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, nos termos do referido dispositivo. 2. Agravo a que se nega

: RR-22.263/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) CITIBANK N.A.

ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ RECORRIDO(S) SOLANGE DA SILVA

: DRA. VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA ADVOGADA ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 376/379, determinar-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES RECONHECI-DAS. Nula a decisão declaratória que se exime de esclarecer as questões indagadas por meio dos embargos de declaração (prescrição e cessação de recebimento de auxílio doença), mormente quando a ausência de manifestação regional a respeito impossibilitaria a parte de, posteriormente, manejar o recurso de revista, que pressupõe clafática e prequestionamento, tal como emerge da Súmula 297/TST. Recurso conhecido e provido.

: RR-23.394/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. ADVOGADO DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS RECORRIDO(S) LORIVAL TEODORO NUNES

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos reflexos do pagamento relativo ao intervalo intrajornada não usufruído e, no mérito, negar-lhe pro-

DR. TOSHIO NAGAI

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EX-TRAS - LIMITAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INDENIZAÇÃO - REFLEXOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Tendo em conta que o v. acórdão decidiu em consonância com a Súmula 330 do TST, inviável o conhecimento da revista, incidindo, na hipótese, a Súmula 333 desta C. Corte. As questões relativas ao

intervalo intrajornada, à pretendida limitação ao período comprovado por testemunha e ao pagamento, somente, do adicional extraordinário foram decididas em conformidade com as OJ 307 e 233 da SBDI-1, razão pela qual restam superadas as ementas em sentido contrário. além de insubsistente a argüição das violações constitucionais e legais. As horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído revestem-se de natureza salarial, integrando a remuneração e refletindo nas outras parcelas, o que torna insubsistente o pedido de exclusão dos reflexos deferidos. Aresto oriundo de Turma do TST é inservível para demonstrar dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, "a", da CLT. Revista conhecida, em parte, mas improvida.

PROCESSO RR-23.823/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR RECORRIDO(S) PETER ROBERT HARDEMAN DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - "PDV" E QUI-TAÇÃO - EFEITOS RESTRITOS - HORAS EXTRAS - VE-DADO REEXAME E REVALORIZAÇÃO DE FATOS E PRO-VAS. Ao sustentar que a transação extrajudicial, decorrente da adesão do empregado a programa demissional, não implica quitação de toda e qualquer verba contratual trabalhista, o julgamento regional está em absoluta harmonia com a OJ nº 270 da SBDI-1, inviabilizando o apelo extraordinário conforme os termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. O deferimento das horas extras é resultado da análise dos depoimentos testemunhais produzidos por ambas as partes e dos registros de ponto que foram considerados imprestáveis para esclarecer a questão, sendo certo que o revolvimento e a revalorização dessas circunstâncias é procedimento vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Recurso de Revista não conhe-

PROCESSO A-AIRR-25.927/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª RE-

AVENTIS PHARMA LTDA.

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) JAIR CARLOS MARANI ADVOGADO DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

AGRAVANTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HO-RAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Não se verifica afronta direta e literal aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, visto encontrar-se identificado, na decisão impugnada via recurso de revista, que a condenação do empregador ao pagamento de horas extras resultara do valor probante conferido à prova oral produzida pelo reclamante, bem como da inversão do ônus da prova configurada pela ausência de juntada de todos os cartões de ponto do período reclamado, esvaindo-se, então, todas as possibilidades para que o próprio juízo e a parte contrária pudessem aferir se houve a correta quitação do labor extraordinário, conforme a própria reclamada em sua defesa argumentara. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.723/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO

- (AC. 5A TURMA)

MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR AGRAVANTE(S) JOSÉ FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO AGRAVADO(S) BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-

ADVOGADA

: DRA. SIMONE FERNANDES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O agravo de instrumento é meio processual em que se objetiva desconstituir o despacho de admissibilidade. O silêncio do Agravante em torno dos fundamentos ali adotados importa em sua manutenção. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-28.973/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) ARNALDO OSMAR HAHN VON GRAFEN DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, OUITAÇÃO, EFEI-TOS. SÚMULA Nº 330 DO TST. Incabível o recurso de revista porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, uma vez que a quitação passada pelo reclamante, sob assistência sindical, não abrange as parcelas não pagas no curso do contrato de trabalho, que são objeto da condenação e da pretensão recursal. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional, valorando a prova oral produzida, inclusive o depoimento pessoal do preposto da empresa, concluiu pela natureza salarial das diárias de viagens pagas em montante superior a 50% do salário do reclamante. Assim, trata-se de decisão regional proferida em consonância com a diretriz firmada na Súmula nº 101 desta Corte, não se caracterizando a indicada violação do art. 457, caput e § 2°, da CLT. Incidente o óbice do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Trata-se de hipótese de motorista que tinha sua jornada controlada por meio de cartões de ponto, nos quais encontram-se registradas as horas de deslocamento, segundo a conclusão fixada no acórdão recorrido. A natureza factual da controvérsia e a adequada distribuição do ônus da prova constituem óbice ao recurso de revista, inexistindo ofensa direta e literal aos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Decisão regional proferida em sintonia com o disposto na Súmula nº 368, III, do TST, segundo a qual a contribuição do empregado, em se tratando de descontos previdenciários, é calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em lei e observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidente o óbice do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece

RR-30.392/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA RELATOR

RECORRENTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADA DRA. TAÍS BRUNI GUEDES PAULO VASCONCELOS JÚNIOR RECORRIDO(S) : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERI-CULOSIDADE. 1. De acordo com o quadro fático delineado no acórdão recorrido, ficou comprovado que o reclamante desempenhava atividades em área de risco e em caráter habitual, uma vez que ele visitava diariamente cerca de seis postos de combustíveis, verificando o trabalho dos frentistas e a qualidade do combustível. 2. Assim, trata-se de decisão regional valorativa da prova pericial e proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 364 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4°, da CLT e das Súmulas nº 126 e 333, do TST, como óbice ao recurso de revista. HORAS EXTRAS. USO DE BIP. Os arestos trazidos para confronto não servem para demonstrar dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, porque são oriundos de Turmas do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Os arestos colacionados a cotejo são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, em desacordo com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-RR-34.065/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DR. MARCO ANTONIO OLIVA EMBARGADO(A) ANDERSON DE CARVALHO DIAS DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Embargos de Declaração rejeitados.

: AIRR E RR-36.621/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) E RE-: HÉLCIO AGOSTINHO DOS SANTOS CORRIDO(S) ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) E RE-: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A. CORRENTE(S)

ADVOGADO

: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

TERNO. ÔNUS DA PROVA . Decisão regional em que se concluiu pela existência de trabalho externo sem controle de jornada com fundamento no conjunto fático-probatório. Despicienda a análise da violação do art. 818 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMIS-SÕES. ALTERAÇÃO LESIVA. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RE-CURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA . COR-REÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento par-

PROCESSO ED-RR-38.827/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRI-CA - DAEE PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

EMBARGADO(A) PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração a fim de prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consi g nadas no voto.

: AIRR-39.286/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO ADVOGADO AGRAVADO(S) ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-

DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS ANTERIOR À APOSENTADORIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista está restrita às hipóteses de "contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Inviável a análise de alegação de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.716/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO PERCIVAL FAROUHAR ADVOGADO DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS AGRAVADO(S) MÁRCIA MARIA LOPES FABRI ADVOGADO DR. GERALDO LANA LEITE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PAGAMEN-TO. HORAS EXTRAS. NULIDADE DA DECISÃO DENEGA-TÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

: AIRR-48.444/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO PROCESSO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS FERREIRA ADVOGADA DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE . Decisão fundamentada em laudo pericial. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-52.648/2004-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS ADVOGADO DR. JOSUILSON SILVA ALVES RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Brito Pereira, Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de primeiro grau (fl. 96), que condenou o Banco a pagar ao reclamante a multa de 40% sobre os créditos complementares do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. O Regional pronunciou a prescrição bienal da pretensão do reclamante, nesse ponto reformando a sentença de primeiro grau, porque a demanda fora proposta após o prazo de dois da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Caracterizada está, assim, a violação direta do art. 7°, XXIX, da CF, pois o reconhecimento judicial do direito ao pagamento dos expurgos inflacionários gerou a possibilidade de o empregado buscar diferença da multa rescisória. Em tal situação, é legítimo afirmar-se que o direito de ação ( actio nata) não é coincidente com o advento da LC nº 110/2001, mas com o trânsito em julgado da decisão judicial, reconhecendo ao trabalhador o direito à correção dos depósitos do FGTS, tudo na forma da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

: AIRR-55.717/2003-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DRA. FRANCIENE DE CASTRO MARTINS ADVOGADA

ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO RENE CARLOS CAVALLI ZIMMER AGRAVADO(S) : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS ADVOGADO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agra-

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EX-PURGOS - MULTA DO FGTS - RESPONSABILIDADE. O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, questão pacificada pela OJ 341 da SBDI-1 e que, por óbvio, não tem índole constitucional, o que afasta a alegada violação direta dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Política; de fato, se os depósitos do FGTS tivessem sido regulares, a multa também o seria, o que coroaria o ato jurídico na forma da lei, todavia, não se deu. Ineficaz invocação de possível violação de preceito legal em face do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.542/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO

- (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

MÁRCIA COMUNIAN AGRAVADO(S)

: DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI ADVOGADA

 $\mathbf{DECIS}\mathbf{\tilde{A}O}\text{:}\mathbf{Por}$  unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE AD QUEM . Afastado o óbice apontado pelo juízo primeiro de admissibilidade recursal no sentido de ser o Banco ADVOGADO



executado parte ilegítima na relação processual, tendo em vista que a nova razão social do devedor já havia sido registrada no próprio acórdão regional, pode o juízo ad quem prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista denegado, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORRE-ÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Violação direta e literal do art. 5°, II, da CF/88, não caracterizada, porquanto a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (art. 459, parágrafo único, da CLT). Incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-68.441/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

EMBARGANTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS-TRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIE-LETRO/MG

ADVOGADA · DRA CLÁUDIA MARIA SILVA

EMBARGADO(A) COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

ração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Omissão

inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam. PROCESSO : ED-AIRR-70.111/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

EMBARGANTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUN-ADVOGADO

DES

: ODIL OLIVEIRA BARBOSA EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: MBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-70.203/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE

SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO

DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REIMOL MENDONCA

EMBARGADO(A) ANTONIO BITENCOURT VIANA : DRA. ELISABETE ROELS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir também da condenação a indenização por tempo de serviço, referente ao período anterior à opção pelo FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo, e para acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

AIRR-76.714/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A DR. RÜDEGER FEIDEN E DR. JOSÉ ALBERTO ADVOGADOS

COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS SILVEIRA

: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. TES-TEMUNHAS. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. PREQUES-TIONAMENTO. 1. O Tribunal Regional de origem não emitiu pronunciamento acerca da tese sustentada pelo Reclamado, no sentido da impossibilidade de comprovação de labor extraordinário por meio de testemunhas contraditadas, nem foi instado a fazê-lo pela via de embargos de declaração, que, vale frisar, nem foram opostos, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude da ausência de prequestionamento da matéria. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR E RR-76.811/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) E RE-NEIDE FERNANDES DA SILVA

CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JUAN CARLOS MÜLLER AGRAVADO(S) E RE-: MARCOS ANTONIO JAKUTIS

ADVOGADO

CORRENTE(S)

: DR. JONAS JAKUTIS FILHO **DECISÃO:**à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LO RECLAMADO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO DOMÉSTICO. Decisão regional fundamentada no fato de que a duração das férias do empregado doméstico é de trinta dias, pois o art. 3º da Lei nº 5.859/72 foi revogado ao ser ratificada a Convenção nº 132 da OIT. Divergência jurisprudencial não comprovada, haja vista que nenhum dos arestos trazidos à colação tratam da Convenção da OIT. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DESCON-TOS FISCAIS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na súmula nº 368 desta Corte. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS. Decisão regional em harmonia com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recurso de revista interposto com base em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento em que se alega violação de dispositivo lega. Inovação incabível. Agravo de instrumento a que se nega pro-

PROCESSO : ED-AIRR-80.970/2003-900-10-00.0 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE RÁDIO GLOBO DE BRASÍLIA LTDA. DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES ADVOGADA EMBARGADO(A) VALDECI RODRIGUES ALVES DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	ED-ED-AIRR-81.801/2003-900-04-00.0 - TRT DA $4^a$ REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	RUY MARCOS NOTTINI
ADVOGADA	:	DRA. CLEDI DE FÁTIMA MÂNICA MOSCON
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR
		S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO AIRR-86.934/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

LUIZ CARLOS GUEDES AGRAVADO(S) : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. A Corte Regional prestou a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, ainda que em contrário aos interesses da executada, o que não atrita com a norma do art. 93, IX, da CF/88. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO. No acórdão recorrido se consigna a desfundamentação do agravo de petição interposto pela executada, que não apontou qualquer erro na apreciação dos cálculos ou cometimento de engano ou injustiça a ser reparada. Assim, não se configura a hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República (artigo 896, § 2°, da CLT e Súmula n° 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-87.474/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA AGRAVANTE(S) RANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

DRA. OLINDA MARIA REBELLO ADVOGADA AGRAVANTE(S) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-

CÃO EXTRAJUDICIAL)

DRA, ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA ADVOGADA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ARALÍIO SILVA

ADVOGADO DR IVO BRAUNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado

PROCESSO : AIRR-88.728/2003-900-16-00.2 - TRT DA 16a RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

COSTA

MUNICÍPIO DE CODÓ AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

PROCESSO

ADVOGADA

: DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOULART ADVOGADO AGRAVADO(S) CLÉIA DE SOUZA ZAIDAN

DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Segundo se consigna no acórdão recorrido, as parcelas salariais apuradas e o índice da correção monetária utilizado no cálculo de liquidação observaram o comando da decisão exeqüenda, sendo preservada a regra de fidelidade da liquidação ao título executivo, estando incólume o artigo 5°, XXXVI, da CF/88. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE FGTS. PRECLUSÃO. A questão em debate não diz com a ofensa da coisa julgada, e sim sobre a preclusão da oportunidade processual para o devedor se insurgir quanto à dedução do valor recebido pela exeqüente a título de FGTS, declarada pelo Tribunal Regional, sob o fun-damento de que o Município executado não opôs embargos de declaração contra a decisão proferida nos embargos à execução, requerendo o pronunciamento do juízo de primeiro grau quanto ao tema não examinado. Incólume, portanto, o artigo 5°, XXXVI,

RR-90.106/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

DRA, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

(AC, 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COSTA

RECORRENTE(S) RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECI-

DOS LTDA. ADVOGADO DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO

RECORRIDO(S) DIVA GAMBIN

ADVOGADO DR. PAULO DOS SANTOS MARIA RECORRIDO(S) TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por ofensa à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, em razão do não-recolhimento das custas, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso interposto pelo terceiro em-

bargante, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMEN-TO PARA A OPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Dá-se Provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ante a aparente violação do artigo 5°, II e LV, da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS ANTERIORMENTE À LEI № 10.537/2002. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A OPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. A decisão do Tribunal Regional de exigir o depósito de custas como pressuposto de ca-bimento de agravo de petição interposto na ação incidental de embargos de terceiro, sem a correspondente previsão legal, à época, perpetra ofensa ao princípio da legalidade tributária e ao direito de ampla defesa do terceiro embargante (artigo 5°, II e LV, da CF/88). 2. ampla detesa do detenento embagante (artigo 3 , 11 e LV, da C1768). 2. A teor do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SDI-1/TST, "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal." (ex-OJ nº 291 da SDI-1). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

A-AIRR-90.139/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. EMMANOEL PEREIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, AGRAVANTE(S) APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-

RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,

PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA AGRAVADO(S) VIRGINIA CITY HOTEL LTDA. ADVOGADA DRA, CAROLINA FITTIPALDI GROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO-MINANTE DO TRÍBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte nos artigos 557, caput , do CPC e 896, § 5º, da CLT, por se encontrar o acórdão do Regional impugnado via recurso de revista em consonância com o entendi-

mento estabelecido no âmbito da SBDI-1 desta Corte, inclusive re-



tratado no Precedente Normativo nº 119 da SDC, cujo teor é no sentido de que caracteriza desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.492/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

: MRS LOGÍSTICA S.A. AGRAVANTE(S)

: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-ADVOGADO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM AGRAVADO(S)

LIOUIDAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) : GENTIL RIBEIRO

: DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚ BLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA SUCESSORA . O debate acerca da responsabilidade da segunda concessionária, como sucessora da Rede Ferroviária Federal, encontra-se superado neste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, como óbice ao recurso de revista. HORA EXTRA ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST. Pertinência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-96.704/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC, 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) IVO JERÔNIMO PERES

ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANCA AGRAVADO(S) DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBA

ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS A MAIOR. INCORPORAÇÃO. 1. O Tribunal Regional consigna que as horas extras recebidas pelo reclamante não foram suprimidas, mas reduzidas, porque pagas a maior, o que não atrita com a orientação da Súmula nº 291/TST, que trata de hipótese diversa. 2. Os paradigmas colacionados a cotejo revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, porque tratam de premissa fática diversa daquela examinada no acórdão regional - incorporação ao salário de horas extras prestadas habitualmente e inobservância do intervalo intrajornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR E RR-103.009/2003-900-01-00.6 - TRT DA PROCESSO 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. Acórdão embargado fundado na Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1. Pretensão que não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração que se rejeitam.

: AIRR-108.839/2003-900-22-00.0 - TRT DA 22ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM AGRAVANTE(S) LIQUIDAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA JORGE LUIZ BZERRA DE CARVALHO AGRAVADO(S) DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1/TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. FGTS. PRES-CRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. É trintenária a prescrição do

direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. VALE-ALIMENTAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 241 desta Corte, segundo a qual o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: RA-110.419/2003-000-00-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA INTERESSADO(A)

RENILDO ALVES DE SOUZA ADVOGADO DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

INTERESSADO(A) BANCO DO BRASIL S.A ADVOGADO DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730676/2001.9, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S.A. e agravado RENILDO ALVES DE SOUZA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JUL-GAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerandose que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

ED-AIRR-120.105/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

: DR. NEWTON DORNELES SARATT ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA EMBARGADO(A) ROSELI DE FÁTIMA WOLCH PRADO DRA, FÁTIMA JAOUELINE MAROUES ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos

PROCESSO RR-483.167/1998.0 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA RECORRENTE(S) BANCO AUXILIAR DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA RECORRIDO(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DE

: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO ADVOGADO : DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDA-DE. DECISÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão mediante a qual se afasta a decretação da preclusão consumativa, determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que seja apreciada a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo Exequente. 2. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO ED-RR-536.469/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE BANCO ABN AMRO REAL S.A EMBARGADO(A) OSWALDO GONCALVES ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão, prestando esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Omissão existente. Ausência de apreciação de divergência jurisprudencial colacionada pelo Reclamado. Embargos que se acolhem para suprir a omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-RR-591.775/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE PATRÍCIA SIMONE GONÇALVES ADVOGADO DR. SEBASTIÃO MOIZES MARTINS ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

EMBARGADO(A) BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, reieitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABI-LIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. ART. 118. AUSÊNCIA DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

RR-599.366/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA NESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : MARIA MÁRCIA MOREIRA DE MATOS : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. COMPLE-MENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. Condenação ao paga-mento de complementação de auxílio-doença ao fundamento de que "não provada a determinação de que a autora deveria retornar ao trabalho". Questão fática. Enunciado nº 126/SBDI 1/TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em consonância com as Súmulas nº s 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-622.782/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ADVOGADO

DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

ADVOGADO DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-

RECORRIDO(S) MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS SOUZA ADVOGADO : DR. ELENICE LISSONI DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA RECLAMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Argüição de carência da ação, fundada na Súmula nº 330/TST, na falta de autenticação do documento comprobatório da existência da Convenção Coletiva e na ausência de atestado do INSS. Nenhum dos arestos, súmula de jurisprudência e artigo da Constituição Federal apontados como contrariados ou violado, respectivamente, trata da questão relativa à carência de ação. Desse modo, não há como averiguar a existência de divergência jurisprudencial, violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-625.698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) ACO VILARES S.A. ADVOGADA DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE

ADVOGADO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) JOÃO GABRIEL GONÇALVES DRA, CLÁUDIA FLORA SCUPINO ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Divergência jurisprudencial não configurada (art. 896, a , da CLT e Súmula nº 296 deste Tribunal). QUITAÇÃO. VALIDADE. Violação de dispositivo de lei, contrariedade a Súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se co-

PROCESSO : ED-RR-628.434/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR ADVOGADO

EMBARGADO(A) JOSÉ CELESTINO DE CARVALHO DR. JOÃO BATISTA MARTINS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles

efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-628.623/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) RAMON RENI DA FONSECA ADVOGADA DRA. CÉLIA MARIA PEDROSA

AGRAVADO(S) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. AGRAVADO(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-628.624/2000.7 - TRT DA  $3^{a}$  REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S)

LIQUIDAÇÃO)

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) RAMON RENI DA FONSECA

DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Ferrovia Centro-Atlântica S.A., por divergência jurisprudencial, no tocante à atribuição de responsabilidade, em face da ocorrência de sucessão trabalhista e à atualização monetária de honorários periciais para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de modificar de exclusiva para subsidiária a responsabilidade atribuída à empresa sucessora - Ferrovia Centro-Atlântica S.A. -, em relação à pretensão quanto a parcelas referentes ao período anterior à data da celebração do contrato de arrendamento: 28 de agosto de 1996; e darlhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais seja efetuada conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Quanto ao recurso de revista interposto por Rede Ferroviária Federal S.A., à unanimidade, não conhecer do recurso, em relação ao tema retificação da carteira de trabalho e julgar prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO

POR FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRA-BALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Contrato de concessão de serviço público. Rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, enseja a responsabilidade da segunda concessionária, na qualidade de sucessora, por direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária por débitos de natureza trabalhista contraídos até a data da concessão (item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 - nova redação). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUA-LIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/1981. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a correção monetária de honorários periciais é fixada conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR RE-DE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. Recurso cujo exame fica prejudicado, em face dos fundamentos adotados na apreciação do recurso de revista interposto pela outra Recorrente.

PROCESSO : ED-RR-640.445/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE : DONIZETTI BARCELOS BENTO

DRA, JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTI-ADVOGADA

METALÚRGICA MOGI GUAÇU LTDA. EMBARGADO(A) DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS ADVOGADA DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI ADVOGADO : DRA. FABIANA GOMES DE OIIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos para sanar

omissão, sem modificação do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão evidenciada. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, sem modificação do julgado.

: ED-RR-644.667/2000.5 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) ORACIL MONTEIRO FERREIRA E OUTROS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Diário da Justiça - Seção 1 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

PROCESSO : RR-645.612/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S)

DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E DRA. MÁR-ADVOGADOS CIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS REIS

ADVOGADO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal, quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e. no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91. Não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica. Fica prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários periciais, em face da decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela RFFSA.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA RFFSA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO . Violação dos arts, 165, 458, II, 515 e 535 do CPC, 5° e 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. SUCESSÃO TRABALHIS-TA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . Violação dos arts. 10 e 448 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas ADI-CIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 364 do TST desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. Prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários periciais.

RR-646.379/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR MÁRIO AUGUSTO VIROLI E OUTROS RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Decisão regional em que se condena o Reclamado ao pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" . Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-RR-651.049/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE GERSON FERNANDES MACHADO ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGADO(A) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitaPROCESSO : RR-653.967/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) LUIZ EUGÊNIO COELHO ADVOGADO DR. MANUEL OGANDO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO
POR FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. NULIDADE DO
ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA REDE FERROVIÁRIA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Ém razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de conressaio; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado no item I da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. LOCÂL DESATIVADO. PERÍCIA. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE IN-SALUBRIDADE. REFLEXOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. Decisão impugnada em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-RR-669.618/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ABREU TRINDA-

: DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO ADVOGADO ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSAL-

VES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO

: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COEFICIENTE DE RE-COMPOSIÇÃO. Embargos fundados na suposição da ocorrência de 'equivoco" na decisão embargada. Hipótese não prevista no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam

AIRR-671.214/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) CHOCOLATES GAROTO S.A. DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES ADVOGADO AGRAVADO(S) : LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES

DRA. MARIA DA CONCEICÃO SARLO BORTOLINI ADVOGADA CHAMOUN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Para se concluir pela existência de violação do art. 620. da CLT. de modo a excluir da condenação o pagamento de horas extras e adicional noturno, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos, de modo a se concluir que a norma inserta na Convenção Coletiva não é mais favorável à Reclamante. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-671.215/2000.6 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) LUZIA DO CARMO ANHOLETTI SALLES DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI ADVOGADA

CHAMOUN

: CHOCOLATES GAROTO S.A. RECORRIDO(S)

: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES ADVOGADO

ADVOGADA



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "Acordo Coletivo. Turno ininterrupto de reveza-mento. Horas extras" e "redução do intervalo intrajornada. Horas extras", por violação dos arts. 614, § 3°, da CLT, 6°, da LICC, e 5°, XXXIV, da Constituição Federal, e 71, §3°, da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da cláusula do acordo coletivo que estabelece efeitos retroativos à jornada em turnos ininterruptos de revezamento nele fixada e para, limitando o período de vigência do acordo coletivo a dois anos, condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias em relação ao trabalho realizado, após esse período, em regime de turnos ininterruptos de revezamento a partir da sexta hora, e condenar a Re-clamada ao pagamento de horas extras em decorrência da não con-

ntegral do intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LA RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. TURNO ININ-TERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos, resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra un pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que, apenas no período de vigência do acordo coletivo, prevalece a jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento superior àquela estabelecida no art. 7°, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. O fato de a Reclamante trabalhar sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares obsta a redução do intervalo intrajornada. Violação do art. 71 da CLT configurada. Recurso de revista a que se dá provimento. QUORUM. ASSEMBLÉIA. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671.852/2000.6 - TRT DA 10a REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELE-AGRAVANTE(S)

BRASÍLIA

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO AGRAVANTE(S) LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR ADVOGADO

OS MESMOS AGRAVADO(S)

 $\mathbf{DECIS} \mathbf{\tilde{A}O}$ : à unanimidade, negar provimento aos agravos de

instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DOENÇA PROFISSIONAL, INTER-RUPÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário" (Súmula nº 371, in fine, deste Tribunal). Decisão regional proferida em consonância com o contido na mencionada Súmula nº 371 desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PERÍODO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. "AVISO PRÉVIO - EFEITOS - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTE. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. ...". Acórdão regional proferido de conformidade com o contido na Súmula nº 371 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO ED-RR-674.454/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO EMBARGANTE

: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

EMBARGADO(A) SÉRGIO TOMASONI

: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

: RR-674.617/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LT-

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ NILSON FERREIRA DOS SANTOS : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA, PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT não demonstrada. ESTABILI-DADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 378 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento pre-conizado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO ED-RR-674.976/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE THADEU LUIZ DE SOUZA SEVERO

ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO EMBARGADO(A) C.A.O.A. COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

ADVOGADA DRA MÁRCIA MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração tão-somente para que seja corrigido o erro material apontado na parte dispositiva do julgado, para que onde se lê: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação 0,2% sobre os valores pagos sobre a rubrica "comissões" (código 010) e reflexos.", leia-se: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, reconhecida a equiparação salarial, dar- lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças de 0,2% sobre os valores recebidos a título de "comissões" (código 010) e reflexos

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos em parte os Embargos de Declaração tão-somente para corrigir o erro material existente na fundamentação e na parte dispositiva do julgado, entregando, assim, de forma plena a prestação jurisdicional.

PROCESSO ED-RR-679.768/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM EMBARGANTE

EMBARGADO(A) MRS LOGÍSTICA S.A

DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO ADVOGADO EMBARGADO(A) ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

: ED-ED-RR-679.960/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO

S.A. - EMBASA : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS ADVOGADO ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) ADIVALDO PEREIRA LIMA E OUTROS DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declapara, concedendo efeito modificativo ao julgado de fls. 561/565, restabelecer a decisão proferida em relação ao recurso de revista.

DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECUR-SO DE REVISTA. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIE-NAIS. Alegação contida em contra-razões carente de análise. Omissão constatada. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO AIRR-687.410/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA) RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

ADVOGADA

AGRAVANTE(S) BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) JOSÉ OTÁVIO TAVEIRA PARENTE ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPES-TIVIDADE. Embargos de declaração opostos ao acórdão regional, não conhecidos, em razão de irregularidade de representação. Não interrupção do prazo para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

: ED-ED-RR-688.483/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE ENÉAS BARRETO DE SOUZA ADVOGADO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO EMBARGADO(A) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADA DRA. MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declara-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-689.384/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A MIN. GELSON DE AZEVEDO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S) LIOUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA DRA MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S) NELSON VELOSO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

DRA SANDRA CRISTINA MARTINS NOGLIEIRA G

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 342 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão fundada na Súmula nº 219. Inexistência de Sucumbência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-694.486/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S)

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE RECORRENTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) VANILSON VIANA LOPES

ADVOGADO DR. JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.; não conhecer do

recurso interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. SUCESSÃO TRABA-LHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SB-DI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . Divergência jurisprudencial não demonstrada. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDI-NÁRIAS . Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO . FERROVIÁRIOS. "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7°, XIV, da CF/1988."(OJ nº 274 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA SUCESSÃO TRABA-LHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento firmado neste Tribunal Superior, "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S/A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SB-DI-1). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos legais não demonstrada. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO . FERROVIÁRIOS. "O ferroviário sub-metido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada es-

PROCESSO : AIRR E RR-695.685/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. 5A TURMA)

pecial prevista no art. 7°, XIV, da CF/1988."(OJ nº 274 da SBDI-1). Recurso

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

de revista de que não se conhece.

AGRAVANTE(S) E RE-ARGEMIRO JOSÉ COELHO DOS SANTOS MONTEIRO

CORRIDO(S)

ADVOGADO DR. WALTER NERY CARDOSO

ADVOGADO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO

AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)

: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. apenas quanto à arguição de ofensa à coisa julgada em razão da inclusão das parcelas AP e ADI no cálculo do piso, por violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do piso da complementação de aposentadoria não sejam incluídas as parcelas AP e ADI. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. OFENSA À COISA JULGADA. INCLU-SÃO DAS PARCELAS AP E ADI NO CÁLCULO DO PISO. Decisão regional em que se determinou a inclusão das parcelas AP e ADI no cálculo do piso da complementação de aposentadoria. Violação à coisa julgada demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PE-LO RECLAMANTE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO IN-CLUSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLE-MENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação do disposto no art. P, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-699.533/2000.0 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) BANESPA S.A. - SERVICOS TÉCNICOS E ADMINIS-

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA

NESPA

· DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) · JOSÉ ROMILDO DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município e conhecer do recurso interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão inicial, invertendo o ônus da sucumbência. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Revista interposto pelo BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, ante a identidade de matéria em relação ao recurso do Banco

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula no 363/TST - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). Recurso a que se dá

PROCESSO AIRR-699.679/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. AGRAVANTE(S) DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LUIZETTO DE AMORIM DR. JOSIAS FELISMINO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE DES-CONTOS. Contrariedade à Súmula nº 342 desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. CONTAGEM DO PRAZO. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: RR-700.088/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-RECORRENTE(S)

TO SANTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEI-

: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA

: DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 342, quanto a descontos efetuados a título de seguro de vida, e no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação a determinação de reembolso de descontos efetuados a título de seguro de vida

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VI-DA. DESCONTOS. COAÇÃO. PRESUNÇÃO. Vício de consentimento presumido. Decisão regional em contrariedade ao entendimento preconizado na Súmula nº 342 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO RR-703.256/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) COMPANHIA ANTÁRCTICA PAULISTA - IBBC

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) ADÃO FERREIRA

DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE EPI. Decisão regional proferida em consonância com o contido nas Súmulas nº s 80 e 289 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST). Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. ADI-CIONAL DE INSALUBRIDADE. Acórdão fundamentado na adoção habitual, pela Reclamada, do critério salário contratual para cálculo do adicional de insalubridade. Critério somente alterado após a extinção do contrato de trabalho do Reclamante . Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não configuradas. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso de revista de que não se

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : ED-RR-707.204/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR EMBARGANTE ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERI S A

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. BANCO BANERJ S.A. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM CLÁUSULA CONVENCIONAL, PRES-CRIÇÃO. Decisão embargada em que se declara a prescrição da pretensão quanto a parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da reclamação trabalhista. Embargos fundados na existência de direito material aos reajustes. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO ED-RR-710.361/2000.8 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC.

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE HÉLVECIO NASCIMENTO ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA-MENTO - CESAN

ADVOGADA DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de De-

PROCESSO : ED-RR-710.364/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

EMBARGADO(A)

claração rejeitados

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA EMBARGANTE EVARISTO VIEIRA DA SILVA NETO ADVOGADA DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADO DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO(A) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de

EMENTA:1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOS-TOS PELA RECLAMADA. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLA-MANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC e 897-A da

ED-RR-713.141/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** ANTÔNIO TRENTINI SOBRINHO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA ADVOGADA DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

ADVOGADO DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA DRA. CLEIDE APARECIDA GOMES RODRIGUES FERMENTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não ficou demonstrada a existência de omissão no julgado

: AIRR E RR-713.184/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO AGRAVADO(S) SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUI-

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA AGRAVANTE(S), AGRA-: EMANUEL DA CRUZ COUTINHO

VADO(A) E RECORRI-DO(S)

PROCESSO

ADVOGADO : DR CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA RECORRENTE (S) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A

BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DECISÃO:à unanimidade: 1) não conhecer dos documentos tados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BÂNERJ - PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial) a fls. 578/579; 2) negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial); 3) não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; 4) conhecer do recurso de revista interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), tão-somente em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, darlhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a

agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de complementação de aposentadoria. Pretensão vinculada ao contrato de trabalho. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO . Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. ATRIBUIÇÃO DE RESPON-SABILIDADE SOLIDÁRIA . Ausência de prequestionamento. Vio-lação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA . Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PLANO BRESSER. ACORDO CO-LETÍVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A . Decisão regional em que se determina a incorporação do reajuste de 26,06% no salário. Contrariedade à Orientação Jude l'eajuste de 20,00% no Sarano. Contranedade a Orientagad d'irrisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO ED-RR-713.369/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR

EMBARGADO(A)

EMBARGANTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO DRA, FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO ADVOGADA

EMBARGANTE DIRCEU DE PAULA CRUZ DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

> FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS

DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO ADVOGADO DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA EMBARGADO(A) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADA DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) DIRCEU DE PAULA CRUZ ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DELCARAÇÃO OPOSTOS

PELA PETROBRÁS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC. EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-719.954/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SUZI PIOLOGRO DA HORA

: DR. HÉLIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI ADVOGADO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional, ao concluir que a adesão da reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida não implicou a quitação referente aos títulos decorrentes do contrato de trabalho, decidiu em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 2. Violação de dispositivos da Constituição e de lei federal não configurada (arts. 131 e 1.030, do Código Civil e 5°, XXXVI, da CF/88) e divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da norma prevista no § 4º do art. 896 da CLT e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. 1. O Tribunal Regional concluiu que a reclamante não exerce a função de confiança prevista no art. 224, § 2º, da CLT, e sim, função de natureza técnica, sem poderes de mando e gestão, fazendo jus, portanto, às horas trabalhadas além da 6ª diária. 2. Decidiu, pois, em consonância com a orientação consubstanciada no item I da Súmula nº 102 do TST, segundo a qual, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. 3. Violação do § 2º do art. 224 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-I do TST não caracterizadas, tampouco demonstrada a divergência jurisprudencial pretendida, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

: RR-721.121/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO TURMA) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) MELO MORA & CIA. LTDA. DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES ADVOGADO RECORRIDO(S) CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos da referida lei e do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FIS-

CAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNA-DA. VALIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

RR-723.507/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO ADVOGADO SÔNIA APARECIDA DA ROCHA FREITAS RODRI-RECORRIDO(S) GUES ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais pre-

por divergencia jurispridenciai, em reiação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada aos dias 28 a 31 de agosto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO BRES-SER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELE-BRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferencas salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Decisão recorrida que se mantém em homenagem ao princípio non, determinando que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada aos dias 28 a 31 de agosto. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-723.754/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-RECORRENTE(S) TRATIVOS

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADA DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

: ANÍSIA MENDES DE SOUZA RECORRIDO(S) : DR. LEANDRO MELONI ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo devido, por conseguinte, o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados no período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Recurso a que se dá provimento

: ED-RR-723.781/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE EMBARGADO(A) MANOEL TELMAR NUNES VIEIRA DR. FERNANDO DE PAULA FARIA ADVOGADO EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN EMBARGADO(A) BANCO ITAÚ S.A. DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO RR-729.187/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL -COMCAP ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZAGO RECORRIDO(S) : LOURIVALDO LEOTÍLIO DE MELLO ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra a não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria e a existência de unicidade do vínculo laboral, considerando o período posterior à aposentadoria. Recurso de revista a que se dá provimento, para restabelecer a sentença de origem.

PROCESSO RR-729.221/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE CONTAGEM PROCURADOR DR. FERNANDO GUERRA RECORRIDO(S) JOSÉ PEREIRA DE AMORIM DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:1. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ALEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO. A violação do artigo 896, § 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não se caracteriza quando o incidente de uniformização de jurisprudência é pleiteado apenas em sede de embargos de declaração, após o acórdão do Regional em sede de recurso ordinário, pois sua utilização está adstrita a sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, houve impropriedade do meio e intempestividade da alegação, pois já havia sido prestada a tutela jurisdicional. 2. RES-PONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO. A alegada violação direta do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, considerada a particularidade do caso concreto, somente poderia se dar de forma reflexa, ou seja, após a interpretação do alcance da disposição contida no artigo 12 da Lei Municipal nº 2.693/94, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, por não atender aos ditames do artigo 896, c", da CLT. 3. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 304 DO TRI-BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Para se concluir pela inovatória, o Regional adotou como um dos fundamentos o de que não foi delimitada a matéria nem na inicial nem na defesa, pois invocada apenas em sede de recurso ordinário. Não há, portanto, parâmetros para avaliar a contrariedade à tese esposada na Súmula nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho, visto nele não se contemplar a tese da inovação recursal, além de sua aplicação encontrar-se restrita somente às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial pelo Banco Central. 4. Recurso de revista não conhePROCESSO : AIRR E RR-730.502/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO -

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) E RE-MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO CORRIDO(S) DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO ADVOGADO

AGRAVADO(S) E RE-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS CORRENTE(S) FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. -CAPAF

ADVOGADO DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) E RE-BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA CORRENTE(S) ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto por Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, no tocante à integração do abono na complementação da aposentadoria, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela. Não conhecer do recurso de revista interposto por Banco da Amazônia S/A - BASA e julgar prejudicada a análise da controvérsia acerca do abono. Não conhecer

prejudicada a analise da controversia acerca do abono. Nao connecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. ABONO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAU-SAM. Recurso de revista desfundamentado. O Reclamado não indicou os dispositivos de lei que entendeu violados e tampouco transcreveu arestos para o confronto de teses, em desatendimento ao disposto no art. 896 da CLT. ABONO PREVISTO EM ACORDOS COLETIVOS. Prejudicado o exame desse tópico, em face da decisão proferida no recurso interposto por Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - BASA. Recurso de revista de que não se conhece. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRI-ÇÃO. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AIRR E RR-730.522/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) E RE-BANCO BANERJ S.A.

CORRIDO(S) ADVOGADO DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVANTE(S) E RE-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO CORRIDO(S) SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-CÃO EXTRAJUDICIAL)

DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) E RE-: JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS

CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

**DECISÃO:**à unanimidade: 1) não conhecer dos documentos apre sentados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERI -PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial) a fls. 727/728; 2) negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), sucedido pelo Banco BANERJ S.A.; 3) negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ PREVI-BANERJ (em liquidação extrajudicial); e 4) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUI-DAÇÃO EXTRAJUDICIAL), SUCEDIDO PELO BANCO BANERJ S.A. HONORÁRIOS PERICIAIS. REAJUSTES SALARIAIS. IMPROCE-DÊNCIA DA PRETENSÃO, POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUE-LE INDICADO NO LAUDO PERICIAL. Contrariedade à Súmula nº 236 não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de complementação de aposentadoria. Pretensão vinculada ao contrato de trabalho. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILI-DADE SOLIDÁRIA. Decisão regional fundada no fato de que a Reclamada foi instituída para pagar a complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., pelo qual era subvencionada. Matéria fática. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue infirmar a decisão denegatória, fundada na inexistência de violação de dispositivos de lei federal e de divergência jurisprudencial . III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 CELEBRADO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO S.A . Decisão regional em que se julga improcedente a pretensão ao pagamento de reajustes salariais, em face da natureza programática da norma estipulada na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inservíveis. Recurso de revista de que não se conhece.



: RR-733.034/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR RECORRENTE(S) BANCO BEMGE S.A.

DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO ADVOGADA RECORRIDO(S) CONDECIL DOS SANTOS GUIMARÃES DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO

SALARIAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. POS-SIBILIDADE. No art. 461 da CLT não se estabeleceu óbice à equiparação salarial de empregados que exercem cargo de confiança, desde que na hipótese em debate estejam presentes os requisitos elencados no caput e no § 1º do referido dispositivo. Recurso de revista a que se nega provimento.

RR-733.062/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : ADRIANA CHAVES : DR. EVARISTO LUIZ HEIS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de segundo reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSALUBRIDA-DE - HONORÁRIOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Ainda que o Eg. Regional não tenha se manifestado sobre a Lei 8666/93 e o Decreto-Lei 2300/86, tal omissão não enseja o reconhecimento da pretendida nulidade de julgamento, na medida em que nenhuma utilidade traria ao recorrente, pois o entendimento consolidado nesta C. Corte sobre a matéria de fundo encontra-se pacificado por súmula. Assim, a condenação subsidiária do tomador de serviços, fundamentada na Súmula 331, IV, do TST, atrairia e de fato atrai a incidência do § 5º do art. 896 da CLT, o que inviabiliza o apelo. Não tendo o aresto revisando discutido a caracterização da insalubridade, uma vez que o recurso ordinário do recorrente só cuidou da responsabilidade subsidiária, não existe tese a ser cotejada com as ementas colacionadas nem com o texto legal dos dispositivos tidos como violados. A condenação em honorários advocatícios, baseada na existência de declaração de pobreza e na assistência sindical, revela entendimento convergente com o que preleciona a Súmula 219/TST. Quanto à prova dos serviços de limpeza prestados no banco, o julgamento revisando já delimitou a responsabilização para o período em que houve trapal de infinito de l'esponsaonização para o período em que notive trabalho para o recorrente, sendo certo que não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, na forma da Súmula 296/TST, pois o único aresto colacionado refere-se à ilegitimidade de parte daquele que não tomou os serviços do empregado. Recurso não conhecido.

: ED-RR-737.496/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

EMBARGANTE JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO ADVOGADO

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO EMBARGADO(A) BANCO BANERJ S.A.

EMBARGADO(A)

BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. -BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

: BANCO ITAÚ S.A. EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

: RR-738.301/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) BOMPREÇO BAHIA S.A.

ADVOGADA DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES

RECORRIDO(S) ANDRÉA CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas em relação ao tema acordo de compensação, por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. SÚMU-LA 85 DO TST. O item IV da Súmula 85 desta Corte traz a orientação de, no caso de horas extras habituais, ser devido o pagamento de horas extraordinárias com relação àquelas que extrapolarem a jornada semanal e, quanto às destinadas à compensação, apenas o adicional. Havendo, portanto, condenação ao pagamento, como extras, das horas destinadas à compensação, é certo que a decisão regional acarretou contrariedade à referida súmula. QUITAÇÃO. No

que se refere à quitação, não mencionou o Tribunal Regional as parcelas que constaram do termo de rescisão. Portanto, a teor da Súmula 126 do TST, é inviável aferir-se de contrariedade à Súmula 330 do TST e de dissenso pretoriano. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. CONCEITO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 6, item X, do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-741.479/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

AGRAVANTE(S)

RECORRENTE(S)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-TRATIVOS

ADVOGADOS DR. BENEMEY SERAFIM ROSA E DR. JOSÉ AL-

BERTO COUTO MACIEL

THEREZINHA DE JESUS ALDANA AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Contratação de trabalhador por meio de empresa interposta. Fraude. Vínculo empregatício e enquadramento sindical pertinentes à empresa tomadora. Contrariedade a Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: RR-741.480/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

> BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA

DRA, FLÁVIA SAES COMINALE E DR. JOSÉ AL-ADVOGADOS

BERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) THEREZINHA DE JESUS ALDANA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos ser-

viços, a partir do dia 1°.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA . Aplicação do entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-743.729/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR RECORRENTE(S) RONALDO ALVARENGA RODRIGUES ADVOGADO DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

ADVOGADO DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEI-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Assim, se as duas ações forem propostas em momentos diversos e com pretensões diferentes, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Apli-cação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. O exame dessa pretensão, segundo as razões do Recurso de Revista, exige reexame dos fatos e da prova, razão pela qual seu conhecimento encontra óbice na Súmula 126 desta Corte.
JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVI-SÃO EM NORMA COLETIVA. A natureza da ajuda-alimentação depende de sua origem concessiva. Na presente hipótese, o art. 7 °, inc. XXVI, da Constituição da República reveste de juridicidade a cláusula do instrumento coletivo que estabelece que a vantagem oferecida tem natureza meramente indenizatória. Ademais, esta Corte firmou o entendimento de que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória (portanto, não integra o salário) quando decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras (Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-1). Restando evidenciada a ocorrência dessa particularidade, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-744.833/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA ADVOGADO RECORRIDO(S) ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. DR. MAURO A. ZUPPI CONCEIÇÃO

ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-

DICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-744.835/2001.0 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) HELENA ESTEFÂNIA DE PAULA CISTOLO ADVOGADO DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94 e a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-TRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. LEI. Nº 8.923/94. "INTER-VALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de tra-balho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá

PROCESSO : RR-744.837/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) LUIS ANTONIO SANTINI DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA ADVOGADA

RECORRIDO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO ADVOGADA DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Acórdão regional em que se consigna que "Restou patente, pela prova oral, que o re-clamante exercia cargo de gestão, com poderes de mando e sem subordinação até ao gerente da agência a que estava vinculado." Questão fática . Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

RR-744.875/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL RECORRIDO(S) MARIA DE FÁTIMA FIALHO ARAÚJO CUNHA E

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALI-

MENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O julgamento regional que manteve a integração do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria encontra-se em conformidade com a OJ Transitória nº 51 da SBDI-1, daí por que o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de Revista não conhecido

RR-745.115/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRENTE(S) TRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATE-

RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) MILTON RODRIGUES GALVÃO DRA. PRISCILA ELIA MARTINS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGA DO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. A Reclamada não aponta violação a qualquer dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos da decisão recorrida, conforme orienta a Súmula 23 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É inviável, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, aferir ofensa a Provimento desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

: RR-746.677/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-

FOS - ECT

: DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES ADVOGADA

RECORRIDO(S) GILSON DOS REIS SILVA : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema da forma de execução, por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja realizada por pre-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - FORMA DE EXE-CUÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - INTEGRAÇÃO DE GRA-TIFICAÇÕES NO CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - LIBERAÇÃO DE GUIAS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A jurisprudência atual desta C. Corte e, também, do E. STF firmou-se no sentido de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. A questão da dispensa foi solucionada com base na análise da prova, a qual, segundo o Tribunal de origem não evidenciou procedimento irregular do empregado na prestação de contas, daí por que o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos, outros oriundos de Turma desta C. Corte e a falta de prequestionamento com relação aos dispositivos constitucionais invocados, atraem a incidência das Súmulas 296, I e 297, II, do TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT, restando inviabilizado o conhecimento do apelo quanto à integração da gratificação de função e produtividade e anuênios no cálculo das verbas rescisórias, ainda mais quando v. acórdão revisando aplicou o entendimento da Súmula 203/TST, no que tange aos anuênios. No que pertine à multa do art. 477, § 8°, da CLT, também impõe-se o não conhecimento da revista, tendo em conta que os arestos paradigmas não se revestem da especificidade exigida pela Súmula 296, I,TST. Por idênticas razões, inviável o apelo quanto à liberação das guias rescisórias. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provida.

AIRR-749.723/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

: MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

ADVOGADO

AGRAVANTE(S) CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S.A. : DRA. ISABEL MARIA S. FERREIRA DE SOUZA ADVOGADA AGRAVADO(S) MARIA HELENA BRITO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de

: DR. SÉRGIO ALMEIDA DE FREITAS

EMENTĄ:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILI-DADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EM-PREGADOR. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 244 desta Corte (Art. 896, § 4º, da CLT; Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-751.673/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : OLÍVIO CARMO DE ASSIS BULHÕES ADVOGADO DR. MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Recorrente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-751.706/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA FOS - ECT

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO RECORRENTE(S) SÉRGIO HENRIQUE DE PAULA ADVOGADO DR. JOSÉ TORRES PINHEIRO JUNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; e II não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento da prova pericial não configurou, na hipótese sub judice , cerceamento do direito de defesa da reclamada, pois, consoante se verifica do acórdão regional, o juízo afirmou existir nos autos elementos suficientes para formar sua convicção. Assim, não resta configurada a divergência jurisprudencial indicada nem violação à Constituição da República. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓ-PRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

RR-751.725/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES ADVOGADO RECORRIDO(S) FABIANA CARVALHO GUSMÃO SIDNEY DR. AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSODE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - HORAS EXTRAS. Indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para julgar pleito de indenização por dano moral, resultante de lesão sofrida durante o contrato de trabalho, haja vista o inciso VI do art. 114 da Constituição Federal e de acordo com a Súmula 392/TST, daí por que a revista colide com os §§ 4 e 5° do art. 896 da CLT. Com relação às horas extras, o apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 338,III,TST, já que a decisão recorrida é resultado da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas, os quais não podem ser revalorizados ou reexaminados para, então, se extrair a conclusão desejada pela parte, imprestáveis os cartões "bri-tânicos". Aliás, tal situação torna insubsistente a argüição de afronta direta aos dispositivos que regem o ônus da prova. Quanto à in-denização imposta (R\$5.000,00), impossível pela via extraordinária discutir conclusão da perícia, que apontou a limitação física para o exercício profissional, a qual, segundo a recorrente, não teria sido "devidamente valorada" (Súmula 126/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.734/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

E OUTRO

RELATOR

: DRA. CARINA PESCAROLO ADVOGADA FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA RECORRENTE(S) DR. JOZILDO MOREIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados apenas em relação ao adicional de transferência, por violação ao art. 469, § 3°, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação; II) não conhecer do

Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL EM FACE DO CONHECIMENTO DE RECURSO SEM ASSINATURA. Não se configura a alegada violação ao art. 772 da CLT, visto que a petição de apresentação do Recurso Ordinário interposto pelos reclamantes se encontra devidamente assinada pelo patrono. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial 120 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Desse modo, em sendo a transferência definitiva, não é devido o referido adicional (art. 469, § 3°, da CLT). CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, " a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Acórdão regional em consonância com a Orien-tação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. O acórdão regional está em conformidade com a Sú 308, item I, desta Corte. REVELIA. PREPOSTO. EXIGÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. N ão obstante os termos da Súmula 377 desta Corte (convertida da Orientação Jurisprudencial 99 da SB-DI-1), de nada adiantará eventual reconhecimento de confissão da primeira reclamada, tendo em vista que o contrato de trabalho com ela efetivado se desenvolveu integralmente em período prescrito. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação ex-

pressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional, A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista. JORNADA ESPECIAL DO ADVOGADO. HORAS EXTRAS. Prejudicado o exame do tema em face da decisão proferida no julgamento do Recurso de Revista interposto pelos reclamados. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 381 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COM-PETÊNCIA. RESPONSABILIDADE. FORMA DE CÁLCULO. O Tribunal Regional do Trabalho não examinou a questão relativa aos descontos previdenciários e fiscais, e a parte não opôs Embargos de Declaração para obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Por isso, incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-753.714/2001.3 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. 5A

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA RECORRIDO(S) ISAIAS FRANCISCO CHAGAS ADVOGADO DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pa-gamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária no período em que o reclamante laborou em dois turnos e para determinar que a incidência do imposto de renda seja efetuada em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 1.000,00 e custas já satisfeitas

EMENTÁ: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA. A despeito de a tese regional nalguma medida dissentir do entendimento da Súmula 330/TST, o apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 desta C. Corte, uma vez que não se encontram registrados no acórdão recorridos quais os valores e parcelas efetivamente quitados no termo de rescisão nem a inexistência de ressalva. Não se pode, agora, reexaminar o termo de qui-tação rescisória. - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOIS TURNOS. A alternância do trabalho em, apenas, dois turnos diários (das 6h00 às 14h00 e das 13h44min às 23h00) não configura a hipótese prevista no inciso XIV do art. 7º da Constituição, já que não cobre as 24 horas do dia e, por isso, não afeta de forma drástica o relógio biológico do empregado nem a sua vida social ou familiar. Assim, não faz jus o reclamante ao pagamento das horas excedentes à sexta diária no período em que laborou somente em dois turnos. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do tema referente à limitação da condenação ao adicional. - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - TROCA DE ROUPA. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico no tocante ao tempo à disposição do empregador, uma vez que a única ementa colacionada parte de premissa fática não delineada no caso dos autos, qual seja, o fato de que o empregado só registrava seu ponto depois de trocar de roupa. - INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITA-ÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A pretensão de limitação da condenação no intervalo intrajornada ao respectivo adicional sucumbe diante dos termos da OJ nº 307 da SBDI-1, esbarrando, o apelo, no § 4º do art. 896 da CLT. IMPOSTO DE RENDA. De acordo com o item II da Súmula 368 do TST, o imposto de renda incide sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se torna disponível para o reclamante. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : ED-RR-754.694/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE LAURO JOSÉ PORTELLA DIAS

ADVOGADA DRA, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS EMBARGADO(A) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

: RR-754.699/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA DR. PEDRO ROSA MACHADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA. A existência de intervalo para refeição e de repousos semanais não descaracteriza o regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com a Súmula 360 do TST, restando, superadas as ementas em sentido contrário, ainda que proferidas depois da edição do mencionado verbete.

cionado verbete.

DIVISOR 180. Além de o Regional não ter apreciado a questão à luz dos arts. 444 e 468 da CLT, ensejando a incidência da Súmula 297, II, do TST, não restou demonstrada divergência pretoriana específica, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão regional deferiu os minutos residuais como extras, na forma prelecionada na Súmula 366/TST, encontrando, assim, o apelo óbice no § 4º do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. O adicional de periculosidade é devido mesmo que intermitente a exposição ao risco, nos moldes das Súmulas 361 e 364 do TST, não tendo o recorrente logrado demonstrar que o contato fosse esporádico ou eventual. Quanto aos respectivos reflexos, a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 132/TST e, "mutatis mutandis", também com a Súmula 139/TST. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. No tocante à aplicação do art. 359 do CPC, o apelo não se viabiliza por divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados ou encontram óbice na Súmula 296, I, desta Corte ou não atendem ao contido na alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, trata-se de decisão proferida em consonância com o item I da Súmula 338/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.617/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO MELHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das gratificações semestrais. **EMENTA:RECURSO DE REVISTA.** GRATIFICAÇÃO

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Vantagem liberalmente instituída pelo empregador, de forma vinculada à existência e variação do valor dos lucros . Possibilidade. Natureza não-salarial ou, se salarial, condicionada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-758.738/2001.9 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA

COSTA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFA-

TURA TÊXTIL LTDA.

: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : EDILENE DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

ADVOGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT. 1. No acórdão recorrido se consigna que a dispensa da reclamante ocorreu antes da falência da reclamada e que o atraso no pagamento das verbas rescisórias não se deu em razão da indisponibilidade de numerário. 2. Assim, não se configura a indicada violação direta e literal de dispositivo de lei federal (art. 896, "c", da CLT). 3. Incabível o recurso de revista quando os arestos paradigmas não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT ou à forma prevista na Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.012/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

RECORRIDO(S) : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-

VEDA

**DECISÃO:**à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A; II - julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Innire S.A. (Em Liquidos e Estado do Rio de Innire S.A. (Em Liquidos e Estado do Rio de Innire).

análise do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicado. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊN-CIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto quanto ao tópico, em face do reconhecimento de sucessão trabalhista pelos Reclamados, com anuência da Reclamante. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. CLÁUSULA TERCEIRA. EFICÁCIA. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. TERMO ADI-

TIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE 1992/1993. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, quanto ao tópico. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-763.515/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-

PAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-

TRAJORNADA. "JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO . No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional" (Súmula nº 110 do TST). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO . Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). "Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST). DESCONTOS FISCAIS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-765.471/2001.3 - TRT DA 15° REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FIDELIS ALVES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Recorrente. VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. FRAUDE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.889/73. Acórdão em que se registra que os Reclamantes não eram "cooperados", mas empregados da Citrosuco Paulista S/A - constatando-se, assim, a existência de fraude na relação havida entre as partes. Matéria fática (Súmula nº 126/TST). Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-768.299/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES DE MELO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
RECORRIDO(S) : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratan-

LO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pretensão de indenização por danos morais, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Desse modo, se o Reclamante não observa tal prazo, aguardando o desfecho de outra ação ajuizada, com vistas a desconstituir a despedida por justa causa, permite que a pretensão seja atingida pela prescrição. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.331/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÈVRE E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EMPRESA PÚBLICA - QUADRO SÓ POSTERIORMENTE HOMOLOGADO. O Eg. Tribunal Regional deixou assentado que a homologação do quadro de carreira da CONAB, resultado da fusão de três outras empresas públicas, só veio a ocorrer, oficialmente, em maio de 1993, por isso que os reclamantes faziam jus a promoções, de acordo com as regras antes aplicáveis na empresa originária, para período anterior. Dentro dessas premissas fáticas, não há como reconhecer contrariedade à antiga Súmula 231/TST, cujo conteúdo é reiterado no item I da Súmula 06/TST, eis que a discussão não está na homologação, em si, do quadro funcional e sua eficácia, mas na época de sua ocorrência, emergindo, então o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.453/2001.7 - TRT DA  $2^a$  REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM

LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S): RINALDO VITTURI NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA COLETIVA. INCORPO-RAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-771.869/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUCE DE OLIVEIRA CHAM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-772.372/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

FUNCEF

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DO AMARAL DE PAU RECORRIDO(S) : PARANAGUA DA SILVA CESAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AJUDA-ALIMEN-TAÇÃO. SUPRESSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA. Estando a decisão regional em conformidade com o entendimento pacífico do TST, consignado na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não se pode suprimir da complementação de aposentadoria a ajuda-alimentação percebida por ex-empregados da ĈEF, o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMEN-TACÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA. EN-TIDADE PRIVADA. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. DIFERENÇAS DE COMPLEMEN-TAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece do Recurso de Revista quando as suas razões não demonstram as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 219 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.



: RR-772.423/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

RECORRIDO(S) ALEXSANDRO DE OLIVEIRA DA VITÓRIA

: DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. O apelo não merece trânsito por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto colacionado não observou o contido na alínea "a" do art. 896 da CLT, sendo proveniente de Turma do TST e, não de Tribunal Regional. Recurso de

PROCESSO : AIRR E RR-775.429/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) E RE-EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO

CORRIDO(S) SUL S.A. - ENERSUL ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO : DR. AGNA MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) E RE-: CELSO ANDRÉ CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO

PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. RE-PERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NÃO RENOVADA. Decisão regional em que se consigna o entendimento de que cláusula não renovada - de acordo coletivo, em que se previa indenização por tempo de serviço, não adere definitivamente ao contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 277 desta Corte. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PE-LA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressa mente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo" (Súmula nº 330, I, do TST). PROMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. A supressão das avaliações, bem como a não-concessão de promoções previstas em norma interna, não configuram alteração do pactuado por ato único do empregador - hipótese fática prevista na Súmula nº 294 do TST -, mas, sim, de descumprimento da Reclamada de obrigação de promover seus empregados, conforme previsto em resolução interna. DIFERENÇAS SALARIAIS. MÁ VALORAÇÃO DA PRO-VA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO RR-776.606/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE ADVOGADO

: IRINEU PEDRO PASTRO RECORRIDO(S)

DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA ADVOGADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Indenização por aposentadoria" e "Descontos previdenciários e fiscais", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da vantagem denominada "indenização por aposentadoria" e determinar que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, observados os arts. 74, 75 e 84 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Tra-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUS-SÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. Cláusula - não renovada - de acordo coletivo em que se previa vantagem denominada "indenização por aposentadoria". Não incorporação ao contrato individual de trabalho. Súmula nº 277 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PA-GAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, II e III, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

ED-RR-778.747/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES ADVOGADO EMBARGADO(A) DANIEL AGRIPINO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO RR-778.751/2001.7 - TRT DA 10<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

· MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS RECORRENTE(S) ADVOGADA DRA, RUBIANA SANTOS BORGES

RECORRIDO(S) DIONE LIMA MAIA

ADVOGADA

ADVOGADA DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Na hipótese, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas nem das discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, conforme explicitado, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 362 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. A decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 146 e com a Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. HORA NOTUR-NA. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República. EMPRÉSTIMO EMERGENCIAL. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 5 e 267 da SBDI-1. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

: RR-780.848/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOS-RECORRENTE(S) PITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS ADVOGADA : DRA, CÂNDIDA MARIA BREGALDA

: JUSSARA TERESINHA GUERRA GAGLIANO RECORRIDO(S) ADVOGADA : DRA. JANETE ESPINDOLA CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada por violação do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, reputar válido o regime de trabalho de 12 horas por 36 de descanso, estabelecido por norma coletiva e, "ipso facto", excluir da condenação diferenças de horas extras e reflexos a esse título. Valor da condenação inalterado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - REGIME DE 12 x 36 HORAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. O parte final do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal permite que se negocie coletivamente jornada de trabalho de 12 horas por 36 de descanso, prática esta, aliás, há muito encontrada na área da saúde. Por isso, quando o Eg. Regional nega validade ao ajuste coletivo que assim estabeleceu, perpetrou violação direta daquele preceito constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

RR-783.666/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS RECORRIDO(S) ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO ADVOGADO DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO ADVOGADO DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PRO-GRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRAN-SAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos legais não PROCESSO : ED-RR-783.684/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE PHILIP MORRIS BRASIL S.A ADVOGADO DR MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) JORGE CARDOSO

DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos

de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

: RR-785.675/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RELATOR RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO : DR NEWTON DORNELES SARATT DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA CHRISTINA YUMI MITSUI TAURA RECORRIDO(S) DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Reapenas no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à re-clamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os reco-

lhimentos

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CAR-GO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula GO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Sumula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, " a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST. DESCONTOS FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, os descentos fiscais repultantes dos artícitos do empregado evinados exigurados conventas fiscais repultantes dos artícitos do empregado exigurdos exigurados e contos fiscais, resultantes dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculados ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO ED-RR-788.114/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL EMBARGADO(A) LEONILDO BAPTISTELLA

ADVOGADA DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

claração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões

dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

RR-788.361/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINIS-

ADVOGADO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) ROBERTO BAPTISTA

DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo BANESPA, quanto à nulidade do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo -BANESPA, e consequentemente, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e gratificação semestral e limitar o pagamento das horas extras àquelas excedentes à oitava diária. Conhecer do recurso de revista interposto pela Baneser, quanto aos descontos previdenciários, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução da contribuição social do crédito trabalhista do Reclamante.

dito trabalhista do Reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.

VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO MEDIANTE EMPRESA INTERPOSTA . Decisão regional em que se declara a existência de vínculo de emprego entre empregado de prestadora de serviços e entidade da Administração Pública. Contrariedade à Súmula nº 331, item II, em que se preconiza: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)" . Recurso de revista a que se dá provimento. II - RE-CURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESER. DESCON-TOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECO-LHIMENTO. Responsabilidade do empregado pelos encargos pre-videnciários. Recurso a que se dá provimento.



#### : RR-788.366/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO(S) JOSINO FARIAS DE LIMA ADVOGADA · DRA GISELE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FIS-CAIS. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS, RETENÇÃO. "COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMEN-TO. FORMA DE CALCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nº s 32, 141 e 228 da SDI-1) II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46". (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : RR-788.793/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

: MIN. EMMANOEL PEREIRA RELATOR

RECORRENTE(S) UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO DR. NEWTON DORNELES SARATT MÁRCIA DOS SANTOS RODRIGUES

DR. OSMAIR LUIZ

RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5°, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que novo

julgamento do recurso interposto seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Configura-se como ato atentatório aos princípios do contraditório e da ampla defesa, afrontando-se o disposto no artigo 5°, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, a conversão do rito processual de ordinário para o sumaríssimo, adotando-se a parte final do item IV do artigo 895 da CLT com a redação dada pela referida lei, na qual se dispõe que a sentença confirmada por seus próprios fundamentos substituirá o acórdão. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NU-LIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Esta Corte já firmou entendimento jurisprudencial no sentido de ser inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, item I, da SBDI-1). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

: RR-790.105/2001.0 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) JUVENIL JUSTINIANO DE MATOS ADVOGADA DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, desta Corte). VALE REFEIÇÃO E MULTAS CONVENCIONAIS. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DOBRA SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto n ° 3.048/99 que regulamentou a Lei n° 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações tr a balhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, III, do TST). REEMBOLSO COMBUSTÍVEL. Violação do art. 5°, II, da Constituição Federal não demonstrado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE

DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO : AIRR E RR-790.668/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR

AGRAVANTE(S) E RE-EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO CORRIDO(S) SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO DR. AGNA MARTINS DE SOUZA

AGRAVADO(S) E RE-ÊNIO GUIMARÃES CORRENTE(S)

: DR. HUMBERTO IVAN MASSA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e negar provimento ao agravo de

instrumento interposto pela Reclamada

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. RE-PERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. CLÁUSULA NÃO RENOVADA . Decisão regional em que se consigna o entendimento de que cláusula - não renovada - de acordo coletivo, em que se previa indenização por tempo de serviço, não adere definitivamente ao contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da orientação expressa na Súmula nº 277 desta Corte. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PE-LA RECLAMADA. PROMOÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRI-ÇÃO. A supressão das avaliações, bem como a não-concessão de promoções previstas em norma interna, não configuram alteração do pactuado por ato único do empregador - hipótese fática prevista na Súmula nº 294 do TST -, mas, sim, de descumprimento da Reclamada de obrigação de promover seus empregados, conforme previsto em resolução interna. DIFERENÇAS SALARIAIS. MÁ VALORAÇÃO DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega

PROCESSO : RR-791.393/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. INDALÉCIO GOMES NETO RECORRIDO(S) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA ADVOGADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, desta Corte). HORAS EXTRAS. Questão fática. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. VALÉ REFEIÇÃO E MULTAS CONVENCIONAIS. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DOBRA SA-LARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. VERBAS RESCISÓRIAS. A condenação tem como fundamento o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, abrangendo todo tipo de inadimplemento do empregador. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4°, do Decreto n ° 3.048/99 que regulamentou a Lei n° 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações tr a balhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, III, do TST). HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLA-RACÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-791.455/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

: DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE ADVOGADA EMBARGADO(A) DALVA OLIVEIRA KUMMER

: DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto a embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-792.307/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) ELIZABETH DE MORAES COELHO E OUTROS ADVOGADO DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALCADA

RECORRENTE(S) BANCO BANERI S.A.

DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO ADVOGADO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADA DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PE-LOS RECLAMANTES. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LI-MITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 322 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BAN-CO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Não foi demonstrada violação a preceito de lei nem divergência de teses. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER, CLÁUSULA OUINTA DO ACORDO COLE-TIVO DE 1991/1992, NATUREZA E EFICÁCIA, A Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST estabelece que o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, previsto na cláusula quinta do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro, limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-792.610/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-

ADVOGADA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) JAIR ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

: DRA. SÔNIA REGINA MARTINI

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada . RESPONSABILIDA-DE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula nº 331, IV, do TST). HORAS EXTRAS. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. CONTÁS DO TE-LEFONE CELULAR. FÉRIAS. 13° SALÁRIO. FGTS. REFLE-XOS E MULTAS. Falta de prequestionamento dos fundamentos apresentados no recurso de revista. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. DESCONTOS PREVI-DENCIÁRIOS E FISCAIS. "IMPOSTO DE RENDA. RETEN-ÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.COM-PETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. " Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" (Súmula nº 368, III, do TST). Recurso de revista de que não se conhece.



: RR-793.998/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-TO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO RECORRIDO(S) ERALDO LUIZ BRINGER (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, conquanto tenha proferido decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurandose efetiva a prestação jurisdicional. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDA-DE. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 378 do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.009/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RELATOR RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE

MATO GROSSO - SANEMAT ADVOGADA : DRA. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA

JÚLIO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de do reclamado

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DO CONSELHO DE COOPERA-TIVA - RESCISÃO CONTRATUAL E RENÚNCIA TÁCITA -RESSALVA APOSTA. A argüição de afronta à literalidade dos arts. 543 da CLT e 55 da Lei 5764/71 sucumbe diante da assertiva regional de que o empregado foi eleito para o Conselho de Administração da Cooperativa. O reconhecimento da sucessão, fundamentado na mudança da propriedade da empresa, não afronta a literalidade dos arts. 10 e 448 da CLT. Embora o dissenso ofertado considere que o recebimento das verbas rescisórias pode configurar renúncia tácita do direito à estabilidade, nenhuma das ementas colacionadas refere-se à peculiar situação retratada no aresto regional sobre a existência de ressalva aposta no verso do termo de rescisão contratual, exatamente quanto ao não cumprimento do art. 543 da CLT. Ausente, portanto, a identidade fática entre as decisões cotejadas, na forma exigida pela Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

RR-794.780/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

CLEBER DA CRUZ RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 392 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece

: ED-AIRR-795.232/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. 5A TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. ADVOGADA DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NI-

VOLONI

EMBARGADO(A) : CINTHYA MARIA TEIXEIRA

: DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÕES NÃO-CONFIGURADAS. Não se verifica omissão quanto à afronta ao art. 5 o , II, da Constituição da República, porquanto resta expressamente consignado no acórdão embargado que " Somente pela via reflexa poder-se-ia cogitar, em tese, de ofensa aos princípios da Constituição Federal invocados. Inexistem os vícios apontados, mas apenas o inconformismo da parte com o não-provimento do seu agravo de instrumento. Embargos reieitados.

PROCESSO RR-795.640/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A

TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-

DA.

: DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO ADVOGADO : SILVINA FAGUNDES DA SILVA RECORRIDO(S) : DRA. MARIA IZABEL JACOMOSSI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DO-CUMENTOS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Não há falar em indeferimento da petição inicial, tampouco em cerceamento de defesa se o documento juntado após a instrução processual era despiciendo para o julgamento do mérito. ESTABILIDADE. INSTRU-MENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 41 da SBDI-1 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado no final. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ED-RR-798.177/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO EMBARGANTE EUGÊNIO CÉZAR ROCHA SANTOS ADVOGADO DR. NILTON CORREIA ADVOGADO DR. ADYLSON LIMA MACHADO BANCO DO BRASIL S.A. EMBARGADO(A)

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EM FAVOR DA PRÉVI E DA CASSI Omissão inexistente. Embargos de declaração a que se rejeitam.

PROCESSO ED-ED-ED-AIRR-798.550/2001.7 - TRT DA 2ª RE-

GIÃO - (AC. 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE HÉLIO MOREIRA

ADVOGADO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-EMBARGADO(A)

TRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, aplicar ao reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, constatadando-se sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ED-RR-799.108/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA) RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE BANCO CHASE MANHATTAN S.A ADVOGADO DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO JOSÉ CARLOS PINHEIRO DE CAMARGO EMBARGADO(A)

ADVOGADA DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeita-

PROCESSO RR-800.886/2001.0 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. 5A

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEI ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) WILSON SARTOR

DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTE-GRAÇÃO AO SALÁRIO. "DIÁRIAS DE VIAGEM. SALÁRIO. Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinqüenta por cento) do salário do empregado, enquanto perdurarem as viagens" (Súmula nº 101 do TST) HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte preconizado na Súmula nº 368, item III. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR E RR-801.870/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO AGRAVANTE(S)

SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA-CÃO EXTRAJUDICIAL)

DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA ADVOGADA

RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A.

DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO

AGRAVADO(S) E RE-MARILU ALMEIDA SILVA CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada aos dias 19 a 31 de agosto.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-

TO POR CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recu r sal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula nº 128, III, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA IN-TERPOSTO POR BANCO BANERJ S/A. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Decisão recorrida que se mantém em homenagem ao princípio non reformatio in pejus , determinando que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada aos dias 19 a 31 de agosto. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

RR-803.465/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA RECORRENTE(S) BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A DR. JAIR TAVARES DA SILVA ADVOGADO

RECORRIDO(S) : DIRCEU DA ROCHA BASTOS DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória de fls. 255/258, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que aprecie os embargos de de-claração, conforme entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.

EMENTA:RECURŜO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE SEREM DELIMITADOS OS FATOS RELEVANTES PARA O DESLIN-DE DA CONTROVÉRSIA. Não há como se deixar de reconhecer a nulidade do julgamento regional, quando este se recusa a apreciar provas e de indicar os fatos essenciais para o deslinde da controvérsia (exercício das funções de gerente e em que grau), não obstante a oposição dos embargos de declaração. A ausência do delineamento fático-probatório impede a averiguação de dissenso jurisprudencial específico, que vem sustentado nas razões da revista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO RR-803.766/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO ADVOGADO DR. DIEGO MALDONADO

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S A -BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO

ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO RECORRIDO(S) MARCELO DE AVÓLIO ESPÍNDOLA

DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE ADVOGADA

DECISÃO: à unanimidade. I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A, por divergência jurisprudencial, em relação a reajustes salariais previstos em acordo coletivo de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1; II - julgar prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista do Banco Baneri S.A.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERI S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIE-DADE ENTRE OS RECLAMADOS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABA-LHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o pagamento de diferenças salariais do Franto Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A.

PROCESSO : RR-803.789/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. ADVOGADA DRA. CLÁUDIA RAMOS BARROS RECORRIDO(S) CARLOS FRANCISCO MOURA E OUTROS DRA. ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "teoria do conglobamento/art. 620 da CLT/ prevalência da norma mais benéfica/acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho/aplicação simultânea de cláusulas de ambos os instrumentos normativos/inviabilidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a

sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. TEORÍA DO CONGLOBAMENTO. ART. 620 DA CLT. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE CLÁUSULAS DE AMBOS OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INVIABILIDADE. Segundo a teoria do conglobamento, as normas devem ser consideradas em seu conjunto, e não isoladamente; não se podendo cogitar, portanto, da cisão do instrumento que contém as normas aplicáveis, abstraindo-a do conjunto, visto que compõe a totalidade da negociação coletiva. Assim, deve haver a consideração global ou do conjunto das normas aplicáveis, ou seja, o princípio da norma mais benéfica em seu conjunto, visto que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-806.053/2001.0 - TRT DA 17<sup>a</sup> REGIÃO - (AC.

5A TURMA) RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-

TO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EDMAR BOLES EMBARGADO(A)

: DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de decla-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFE-RENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS . Demonstração da existência de divergência jurisprudencial específica. Condenação do Reclamado à restituição de valores descontados. Decisão embargada fundada na Súmula nº 247 e no art. 462 da CLT. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se reieitam

PROCESSO : AIRR-806.410/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

MIN. GELSON DE AZEVEDO RELATOR AGRAVANTE(S) BANCO BANEB S.A.

DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA ADVOGADA

: JOSELITO PASSOS DE ARAÚJO AGRAVADO(S) DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO ADVOGADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. ESTABILIDADE ECONÔMICA. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ED-RR-808.438/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC.

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** PHILIP MORRIS BRASIL S.A ADVOGADO DR. MARCELO PIMENTEL

SUELI MARIA PIMENTA DE OLIVEIRA HEY EMBARGADO(A) ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de De-

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

: ED-RR-808.598/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. PROCESSO 5A TURMA)

MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES EMBARGADO(A) ERIVELTON MONTEIRO LOVERDE DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

ED-RR-810.609/2001.1 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. PROCESSO

5A TURMA)

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE GEDEON RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO

EMBARGADO(A) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados

PROCESSO AIRR E RR-812.160/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -

(AC. 5A TURMA)

RELATOR MIN. GELSON DE AZEVEDO AGRAVANTE(S) E RE-MARIA HELENA FERNANDES CORRIDO(S)

: DRA, ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA ADVOGADA

ADVOGADA DRA. REGIANNE VAZ MATOS AGRAVADO(S) E RE-: BANCO DO BRASIL S.A CORRENTE(S)

ADVOGADA

ADVOGADO

: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Súmula nº 153, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOS-TO PELA RECLAMANTE. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA IN-TERPOSTO PELA RECLAMADA . PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Argüição em razões de recurso ordinário. Cabimento. Súmula nº 153. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-812.498/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR

AGRAVANTE(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) GILMAR SIOUEIRA E OUTRO

ADVOGADA DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM AGRAVADO(S)

LIOUIDAÇÃO) ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado

PROCESSO RR-812.499/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RELATOR REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM RECORRENTE(S) LIOUIDAÇÃO) ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO(S)GILMAR SIQUEIRA E OUTRO ADVOGADA DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO RECORRIDO(S) FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação aos tópicos "Sucessão trabalhista de empresas. Responsabilidade. Delimitação" e "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar sua responsabilidade subsidiária ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos até a concessão e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base nos critérios de atua-lização dos débitos resultantes de decisões judiciais fixados pelo art.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRA-BALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCEDIDA. DELIMI-TAÇÃO. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessio-nária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão" (Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1 desta Corte). ADI-CIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 364, item I, desta Corte. Incidem, na hipótese, o art. 896, § 4°, da CLT e as Súmulas 126 e 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 198 da SBDI-1, firmou o entendimento de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, correçao aplicada aos debitos trabalnistas, que tem carater alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE COM O DE PENOSIDADE. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

RR-813.633/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) SAMUEL ALBERTO OUIRINO DOS SANTOS ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

RECORRIDO(S) : A COMAB - TRANSPORTES MARÍTIMO DA BAHIA

LTDA. : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE

CASTRO DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição reconhecida, determinar o retorno dos

autos à vara de origem a fim de que prossiga no julgamento das

ADVOGADO

pretensões, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SIMPLES PROPOSITURA DE IDÊNTICA RECLAMAÇÃO. Viabilizado o conhecimento do recurso por dissenso jurisprudencial, há de se convir, na forma da jurisprudência desta C. Corte, que a interrupção do prazo prescricional se dá com o simples ajuizamento de ação trabalhista, exigida a identidade de pedidos no caso de segunda reclamação, conforme preleciona a Súmula 268/TST. Expedida a regular notificação da parte, a falta de sua concretização não impede o efeito interruptivo prescricional, detalhe para o qual até mesmo o legislador processual civil atentou, haja vista os §§ 1º, 2º e 3º do art. 219 do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

: RR-813.639/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) ALAOR GARCIA E OUTROS ADVOGADO DR. CLEONE HERINGER

RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem e condenar a reclamada no pagamento dos quinze minutos do intervalo intrajornada suprimidos, acrescidos do adicional de cinqüenta por cento e reflexos. Valor da condenação rearbitrado em R\$80.000,00 e diferença de custas a cargo da empresa no valor de R\$470.00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO IN-TRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INVALIDADE. De conformidade com a jurisprudência atual e notória desta C. Corte, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime o intervalo intrajornada, sendo esta a diretriz da OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e

: RR-816.514/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A PROCESSO

RELATOR MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA RECORRENTE(S) ANTÔNIO CARLOS NASCIMBENI E OUTRO ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDO(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 294 do TST. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AC-170341/2006-000-00-00.7 21ª REGIÃO

AUTOR COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - DATANORTE S/A

ADVOGADO DR. ERICK WILSON PEREIRA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA COHAB RN ADVOGADO DRS. EIDER NOGUEIRA MENDES NETO E BRU-

NO MACEDO DANTAS

DESPACHO

A Associação dos Servidores da COHAB/RN peticiona com o fim de trazer fato novo a este Relator, e de buscar manifestação acerca do alcance da Medida Cautelar deferida nos presentes autos.

Comunica que em julho de 2006 a DATANORTE procedeu a adequação na folha de pagamento, reduzindo os salários em mais de 70% (setenta por cento), o que não está de acordo com a Medida Cautelar deferida, já que o periculum in mora indicado na Ação Cautelar referiu-se a impacto na folha de pagamento em razão do reajuste do salário mínimo que ocorreria no mês de abril de 2006 Traz contra-cheque de empregado da Datanorte que demonstra que a empresa retroagiu os efeitos da medida aos valores pagos no ano de

Faz-se necessário ressaltar que a Medida Cautelar é de natureza provisória e visa atender situação emergencial, com o fim de garantir a utilidade do processo.

Nesse sentido, "a sentenca cautelar, realmente. não pode antecipar os efeitos próprios da sentença do processo principal. Deveras, como escreveu Donaldo Armelim, uma das formas de distorção do uso da tutela cautelar, verifica-se sempre que se dá o resultado de uma prestação de tutela jurisdicional cautelar uma satisfatividade que não pode ter." (Luiz Guilherme Marinoni in Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória).

Ao conceder a Cautelar este Relator entendeu que o periculum in mora restou demonstrado, na medida em que o impacto na folha de pagamento da executada, em razão do aumento do salário mínimo, pelo que foi dado efeito suspensivo ao recurso de revista. Assim sendo, a situação iminente de ocorrer - aumento do salário mínimo - é que serviu de suporte à concessão da Cautelar.

Nesse sentido, é de se proceder à intimação da Autora para que limite o alcance da Medida Cautelar concedida nesses autos, ante a não inclusão do reajuste do salário mínimo ocorrido no mês de abril

Esse é o limite efetivo da medida liminar concedida, isto é, o de impedir o impacto na folha de pagamento do mês de abril de 2006, com aplicação de reajustes em múltiplos de salário mínimo, a partir daquela data, mantendo-se os salários nos valores em que foram pagos até o mês de março de 2006, enquanto estiver pendente de julgamento o recurso de revista.

Dê-se ciência desta decisão, oficiando-se, em seguida, ao Exmº. Juiz do Trabalho da MM 2ª Vara do Trabalho de Natal.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA Ministro Relator

# **ACÓRDÃOS**

: ED-AIRR-23/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA EMBARGADO(A) DANILO DE CASTRO GIGANTE : DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de deo, e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-

POSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INO-CORRÊNCIA

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração

# Embargos de Declaração rejeitados.

: AIRR-28/2005-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA AGRAVANTE(S) DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA ADVOGADO AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO SIOUEIRA ADVOGADO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE NÃO-CONHECIMENTO

Diário da Justiça - Seção 1

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia legível do protocolo de interposição do recurso de revista, restando impossibilitado o exame da tempestividade do apelo. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT, do item III da IN nº 16/99 e da OJ nº 285 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

: AIRR-34/1999-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) ANGELA DENOVARO BROCK

ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVA

MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO AGRAVADO(S)

ADVOGADO : DR. NILO GANZER

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

: RR-47/2002-381-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-CO - CHESF ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO RECORRIDO(S) : GERSON LIVINO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por contra-riedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "extinção do contrato de trabalho - prescrição bienal", por violação do artigo 7°, XXIX, da

DR. CARLOS ALBERTO BELÍSSIMO

Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição total em relação ao contrato de trabalho mantido da admissão, em 01/07/89, até a aposentadoria espontânea do empregado, em 06/11/98, extinguindo, no particular, o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 10 EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

AP O SENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRE S CRIÇÃO. OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na e m presa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao p e ríodo anterior à aposentadoria" (OJ 177 da SBDI-1 do TST). Mostrase co n trária ao artigo 7°, XXIX, da Constit u ição Federal e à Orientação Jurispr u dencial 177 decisão regional que reje i ta preliminar de prescrição e defere pedido de pagamento de verbas inerentes ao extinto contrato de trabalho, cons i derando que a ação somente foi proposta após o decurso de dois anos contados da data da aposentadoria. Recurso de r e vista conhecido e parcialmente prov i

PROCESSO : RR-51/2005-013-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE(S ADVOGADA DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDON ADVOGADO · DR OSIVAL DANTAS BARRETO RECORRIDO(S) RAIMUNDO ALVES BARBOSA FILHO E OUTRO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA ACORDADO PREVIAMENTE. PERCEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO COM VALOR SUPERIOR A 1/3 DO CARGO EFETIVO. POS-TULAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Comprovado que os reclamantes, empregados bancários, não exerceram cargos de confiança, não obstante tivessem pactuado previamente o exercício dos cargos respectivos com jornada normal de trabalho de 8 horas, mesmo não existindo vício de consentimento na pactuação desse acordo, são devidos os pagamentos como extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas, ainda que tenham recebido o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do valor do cargo efetivo. Incidência da jurisprudência contida no item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO AIRR-52/2005-101-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) UÍLSON AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO DR. LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR ADVOGADA DRA. NÁDIA APARECIDA ZANI ABREU AGRAVADO(S) CENTRAIS EL ÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON ADVOGADO DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins trumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE A U TENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenc i ais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

: ED-AIRR-55/2003-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

WLADIMIR PAULO RIGONATTI E OUTRA EMBARGANTE : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA ADVOGADO EMBARGADO(A) UILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

EMBARGADO(A) ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMO-

NIAL LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da condição de terceiro e a inadmissibilidade do recurso de revista do reclamante (exeqüente), em face do óbice do § 2º do art. 896 da CLT, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e reieitados.

PROCESSO AIRR-58/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : ASTOR FERNANDES SANTOS

ADVOGADA DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA AGRAVADO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO AGRAVADO(S)

FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-DE SOCIAL - VALIA

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADO NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. FUNDAMENTO DIVERSO, COM CARÁTER DE PREJUDICIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, matéria que se conhece de ofício e cujo exame precede o dos pressupostos intrínsecos previstos no artigo 896 da CLT, resta prejudicado o exame do fundamento embasador do despacho denegatório exarado na origem, de todo inviável assegurar trânsito a recurso intempestivo. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST).

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-67/2004-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES

AGRAVANTE(S) PILLMANN COMERCIAL LTDA ADVOGADO DR. VALTER F. MACHADO CARRION

AGRAVADO(S) ANILDO ALVES DA LUZ ADVOGADO DR. ANDRÉ SONDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/1998-010-10-40.4 - TRT DA 10a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA ÁRABE DO EGITO

ADVOGADA DRA, MARIA DA CONCEICÃO MAIA AWWAD AGRAVADO(S) JOSÉ DOMINGOS NOGLIEIRA DE SOLIZA ADVOGADO : DR. DORGEVAL LOPES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DE-MANDA TRABALHISTA ENVOLVENDO ESTADO ESTRANGEI-RO E EMPREGADO BRASILEIRO. IMUNIDADE JURISDICIO-NAL RELATIVA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo. O E. STF vem decidindo no sentido de



que é relativa, e não absoluta, a imunidade de jurisdição de que goza o Estado estrangeiro frente aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro nas causas de natureza trabalhista. Violação dos arts. 114, 5°, II, LIV e LV, e 102, III, da Lei Maior não configurada. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada diante do desatendimento da Súmula 337, I, "a", do TST e, ainda, por oriundos, os arestos paradigmas, de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-86/2005-105-15-40.6 - TRT DA 15a REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
DEE LEGE		THE CONTROL TO TOOK DON'T D CITYLE CLY

: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) : USINAGEM E FERRAMENTARIA TONINI LTDA. : DR. ADILSON LUIZ COLLUCCI ADVOGADO : LAFAIETE CHAVES PEREIRA AGRAVADO(S)

: DR. SEBASTIÃO CARLOS MONTREZOL ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ES-PECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso de revista é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega

PROCESSO	: AIRR-95/2005-103-04-40.4 - TRT DA 4º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6º TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
A CD AVA NTE(S)	CANCIDII EMDALACENS SA

ADVOGADO · DR JORGE LUIZ ZOLONOF OFHLSCHLAFGER AGRAVADO(S) · MARIA TEREZINHA DA CRUZ ALDRIGHI ADVOGADO : DR. SANDRO BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. INTERVALOS. Além de haver to-mado como roteiro o entendimento contido na OJ 342 da SBDI-1, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-112/2004-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DA MATA ROSALINO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA TROIAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por violação do artigo 114, I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no

julgamento do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO
POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ÁCIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme decidiu o STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar ações que versem sobre reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. Precedentes da SDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-116/2004-811-04-40.2 - TRT DA $4^a$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $6^a$ TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP

ADVOGADA : DRA. THEREZINHA PENTEADO C. A. OLIVEIRA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚ-MULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelas Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 do TST, no sentido de que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-119/2003-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

Diário da Justiça - Seção 1

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

TE SOARES AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO AGRAVADO(S) DELCI DA ROSA CASTRO

ADVOGADO

ADVOGADA DRA. UNGRIA GORETI STEINDORFF AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser impres-cindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-121/2005-015-10-40.3 - TRT DA 10° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6° TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ PORTELA DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA CORPSERVI-
		CE
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREG A TÍCIO. DESPROVIMENTO. Não merece prov i mento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada vi o lação literal de dispositivo constit u cional ou legal, nem divergência juri s prudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	AIRR-123/2004-015-12-40.0 - TRT DA 12 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DALLASTRA
ADVOGADO		DR GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCU-LO. Inviável o apelo se a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 279 desta Corte e com a parte final da Súmula 191 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-125/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN
	TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA JANUÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
DECISÃ	O:Unanimemente, conhecer do agravo de inst

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . HORAS EXTRAS. Aponta a recorrente violação do artigo 818 da CLT. O acórdão recorrido entendeu, mediante o exame dos elementos de prova, que a demandante cumpria jornada extra. Para concluir de modo diverso, seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas contra tal pretensão ergue-se o óbice da Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-126/2004-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR JOSÉ ALVAREZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA	:	DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
RECORRIDO(S)	:	ALEX SANDRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8°, da CLT e ao tema "vale transporte - ônus da prova", por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ-215-SBDI1-TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa e o pagamento re-

ferente ao vale transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO AR-TIGO 477, § 8°, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍN-CULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não há que se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias .

VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA . É do em-

pregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Jurisprudência consolidada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho mediante a Orientação Jurisprudencial nº 215. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-139/2004-121-15-41.0 - TRT DA 15a REGIÃO -
RELATORA		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
RELATURA	•	SA WARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTES S.A TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUÍS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SERVICOS E REPAROS NAVAIS JG LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atr i bui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Inc i dência do art. 896, § 4°, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO	: AIRR-151/2002-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO -
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
	SA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDIR JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADO-RA DOS SERVIÇOS. Acórdão regional em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, a atrair o disposto no art. 896, § 4°, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Por outro lado, a pretensão da agravante de ver-se intitulada "dona da obra" esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas em de recurso de revista. Não configuradas a violação da lei apontada, bem como as contrariedades invocadas na revista. Arestos inserviçais a comprava o discenso inviscadas na revista. servíveis a comprovar o dissenso jurisprudencial, por inespecíficos

PROCESSO	:	AIRR-156/2004-052-18-40.8 - TRT DA 18 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA

instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉ-TRICO DE POTÊNCIA.

Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista. Inocorrência de afronta ao art. 1° da Lei 7.369/1985.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-166/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª I	REGIÃO -
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)	
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CA	VALCAN-
	TE SOARES	
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ SOUZA LIMA	
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA S	ANTOS
AGRAVADO(S)	: COPRO - COOPERATIVA DE PROFISSION	AIS LIBE-
	RAIS E AUTÔNOMOS	
ADVOGADO	: DR. BRUNO MARCONI	
AGRAVADO(S)	: BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (HO	SPITAL
	DA CIDADE)	
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO	

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ES-PECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à re-discussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento

ED-AIRR-168/2003-002-10-40.9 - TRT DA 10a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR EMBARGANTE UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR EMBARGADO(A) TARCIDES DE SOUZA BARBOSA ADVOGADA DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA EMBARGADO(A) PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA. EMBARGADO(A) JOÃO VICENTE CUNHA WALTER ANTUNES DOS REIS EMBARGADO(A)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO . SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tãosomente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

AIRR-176/2005-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA ADVOGADA

: MÁRCIO XAVIER DE LIMA AGRAVADO(S) : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁL-CULO. DESPROVIMENTO. Não merece pr o vimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com Súmula de J u risprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

: RR-181/2001-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A. ADVOGADO DR. WAGNER ELIAS BARBOSA : TATIANE SOUZA DA SILVA RECORRIDO(S) DR. ALEXANDRE DE ANDRADE FREITAS ADVOGADO

: RESPEC RECURSOS HUMANOS RECORRIDO(S) : DRA. MARILÉIA BRITO IVO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GE S TANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRA-VIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLIC A ÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta c. Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constituc i onal tem como escopo a proteção da m a ternidade e do nascituro, independent e mente da comprovação da gravidez pera n te o empregador. O art. 10, II e alínea "b", do ADCT protege a gestante da de s pedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte Superior consubstanciado na Súmula nº 244, item I, que dispõe que "O desc o nhecimento do estado gravídico pelo e m pregador não afasta o direito ao pag a mento da indenização de-corrente da e s tabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ n°88 DJ 16.04.2004)".

AIRR-188/2005-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADA DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

AGRAVADO(S) CRISTIANE COIMBRA PEREIRA ADVOGADA DRA. MÁRCIA ÉRICA SOUZA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO AIRR-190/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. LUCAS ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES A GRAVADO(S) IOSÉ ALIGUSTO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS ADVOGADO DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRAN-

CO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILI-DADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5°, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 deste TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : ED-RR-197/2005-009-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

: TNL CONTAX S.A. EMBARGANTE DRA. MILA UMBELINO LÔBO ADVOGADA ADVOGADO DR. BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO EMBARGADO(A) HELOÍZA HELENA BARBOSA

DR. LUIZ EDUARDO RIBEIRO ADVOGADO EMBARGADO(A) TELEMAR NORTE LESTE S A · DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. ARESTOS SUPERADOS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDENCIA DA SDI-I. APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST. INEXISTÊNCIA DE OMIS-SÃO. REJEIÇÃO.

Sendo expressamente fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da Súmula 333/TST sobre o tema relativo à natureza jurídica do intervalo intrajornada suprimido, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO RR-198/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DR. MATEUS GUEDES RIOS RECORRIDO(S) SIMIÃO SOUSA GOMES ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ART. 37, II, e § 2°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEI-

TOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2°, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Incidência da Súmula 363/TST. Conhecimento da revista que esbarra no óbice da Súmula 333 do TST e no  $\S$  4° do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO AIRR-209/2005-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA ADVOGADO DR. HILTON JOSÉ DA SILVA AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS ADVOGADA : DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TER-MOS DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-211/2004-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) ARY FERNANDES JÚNIOR DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES ADVOGADO

AGRAVADO(S COPEBRÁS LTDA. DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se co-

nhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Ás disposições dos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF não eximem a parte litigante da observância do atendimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para admissibilidade dos recursos interpostos.

Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-213/2005-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂN-

SITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS ADVOGADO DR. LUCAS FERNANDES TORRES AGRAVADO(S) : MAGDA CALADO BENEVIDES

DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZA-

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por ir-

regularidade na formação do instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECI-MENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e das próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-218/1997-054-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO ASTOLFI MENDES

ADVOGADO DR. LUIZ ANTONIO STAMATIS DE ARRUDA SAM-

AGRAVADO(S) UNIBANCO SEGUROS S.A. ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESCONTOS. D E TERMINAÇÃO DO COMANDO EXEQÜENDO. LIT I GÂN-CIA DE MÁ-FÉ. EXECUÇÃO. DESPROVIME N TO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, não for demonstrada ofensa literal a dispositivo constitucional. Artigo 896, § 2°, da CLT.

PROCESSO : RR-219/2004-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) : AUTO POSTO WENZEL LTDA.

DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FUR-ADVOGADO

RECORRIDO(S) NELSO COTTET : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-

denação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART.

477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reco-nhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. R e curso de revista conhecido e provido.

ED-AIRR-229/2003-003-10-40.4 - TRT DA 10a RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

TE SOARES EMBARGANTE MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO ADVOGADO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO EMBARGADO(A) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

DR. EDUARDO FERNANDES LOUREIRO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RECURSO DE REVISTA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

: AIRR-234/2005-151-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S)

CIDIOMAR DA SILVA SANTOS : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE ITACOATIARA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO

EMENTA: AGRAVO DE REVISTA A cópia do ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-255/2005-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

LEILA SUELY PENA AZEVEDO AGRAVANTE(S) : DR. AGNALDO JOSÉ DE AQUINO GOMES ADVOGADO

BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADO(S)

: DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE-CIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO ED-AIRR-261/2004-004-10-40.7 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE UNIÃO DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR EMBARGADO(A) MANOEL DO NASCIMENTO GAIA ADVOGADO DR. JOMAR ALVES MORENO EMBARGADO(A) VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OU-: DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, ex-pressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitado

: AIRR-262/2005-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) JOAOUIM ANTUNES NETO ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LUZ FRANCA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TO-MADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA № 331, ITEM IV, DO C. TST. Não é possível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-277/1998-118-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) LÁZARO FRANCISCO DA SILVA DR. EVANDRO ÁVILA ADVOGADO VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. -RECORRIDO(S) AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. MARLÚCIA DE MEDEIROS SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 5°, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 492-493 e 505-506, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, observando o rito processual ordinário, julgue o recurso ordinário quanto aos temas "diferenças salariais", "prescrição", "integração da moradia concedida ao salário", "multa do artigo 477 da CLT" e "honorários advocatícios", como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SU-MARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL. Se a ação foi ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/00 e o TRT em relação a alguns temas do

Diário da Justiça - Seção 1

recurso ordinário manteve a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos, resta aparente afronta ao artigo 5°, II, XXXV e XXXVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se dá provimento para melhor

exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMA-RÍSSIMO EM SEDE RECURSAL . Ajuizada a ação em 16/07/1998, a conversão operada atentou contra o artigo 5°, II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a Lei 9.957/00 somente passou a viger em 13/03/2000. Nula, portanto, a decisão que manteve em relação a alguns temas a r. sentença de origem, por seus próprios fundamentos. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de ori-

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-RECORRENTE(S) ZINHO LTDA. ADVOGADA DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO RECORRIDO(S) CELINA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADA DRA. MARTA HELENA GERALDI

: RR-280/2003-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -

PROCESSO

RECORRIDO(S)

PROCESSO

: CIA. AGRÍCOLA SERTÃOZINHO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRAB A LHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N 28/2000. A juizada a ação dentro do pr a zo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriu n dos do vínculo de emprego. Recurso de r evista não conhecido.

: AIRR-284/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES ACRAVANTE(S) TADEU DOS REIS FARIA ADVOGADA DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Restando comprovado os requisitos para a caracterização da fidúcia bancária, não há que se falar em ofensa à exceção prevista no parágrafo 2º, do artigo 224, da CLT. O recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 221 e 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-295/2001-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) EDSON FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. LUIZ FERNANDO GUEDES AGRAVADO(S) LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI № 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSEN-CIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

AIRR-309/1999-104-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA ADVOGADO AGRAVADO(S) : EDISON MIGUEL ESTEVES ADVOGADO DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JU L GADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCE S SO. DESPRO-VIMENTO. Às reclamações tr a balhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tr i bunal Regional tenha determinado a co n versão do rito ordinário para sumarí s simo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora anal i sou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limita n do às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, i n ciso IV, da

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROV I MENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o proce s samento do recurso de revista interpo s to contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

: AIRR-334/1990-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-AGRAVANTE(S) : CCS - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDONÇA SANTOS ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE PITARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS IMPOSTAS NO TÍTULO EXECUTIVO. DESERÇÃO. Revista desfundamentada, por não atendido o pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no artigo 896, § 2º, da CLT, consabido que, na execução, só se viabiliza por violação direta de texto constitucional. Aplicação da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido

: AIRR-347/2005-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA. ADVOGADO DR. RONNE CRISTIAN NUNES AGRAVADO(S) : MANOELA FELIÃO RIBEIRO

ADVOGADA DRA. IVONE CRISPIM MOURA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação dos artigos 818 e 832, da CLT; 333, I, do CPC; 93, IX, da Constituição Federal. Como se percebe, não existe a violação indicada; o acórdão, corretamente, inverteu o ônus da prova, aplicando acertadamente a Súmula 338 desta Corte, pois os cartões de ponto que revelam a invariabilidade "britânica" perdem a credibilidade como elemento de prova, e seria necessário que a empresa, por outro meio, comprovasse a validade dos mesmos. Contudo, de tal ônus não se livrou. No que diz respeito ao julgamento " ultra petita" , vale ressaltar que consta da inicial a indicação precisa da jornada de trabalho, com o balizamento dos horários de entrada e saída, inclusive com o horário de trabalho aos domingos, o que implica, como está no acórdão, pagamento em dobro. Violações não demonstradas. Dissenso inviável por falta de especificidade (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido

: AIRR-350/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA AGRAVADO(S) GILDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADA : DRA, MARIZETE GOMES DA SILVA TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, IN-AGRAVADO(S) DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-

VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparandose na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não pro-

PROCESSO RR-354/2004-005-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) JOSÉ ALVES DOS SANTOS DR. FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACION Á RIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INÍCIAL. ORIE N TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O marco inicial da prescrição da pretensão para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflaci o nários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001 ou a data do trânsito em julgado de decisão profer i da no âmbito da Justiça Federal, que reconheceu a recomposição do saldo da conta vinculada, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO

ADVOGADO



PROCESSO : AIRR-356/2005-271-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.

DR. HILTON JOSÉ DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO(S) JOÃO VIEIRA DA ROCHA : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TER-MOS DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, " Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta

Agravo de Instrumento não conhecido.

: RR-357/2002-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA RECORRENTE(S) MASTEC BRASIL S.A.

: DR. LUÍS EDUARDO LINS ADVOGADO

RECORRIDO(S) FERNANDO JOSÉ EVANGELISTA DANTAS : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Provimento impõe, por possível divergência jurisprudencial. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E

CUSTAS ENVIADOS POR FAC-SÍMILE . PRAZO PARA COM-PROVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem adotado o entendimento de que aplicáveis os ditames da Lei 9.800/1999 também às guias de recolhimento do depósito recursal e das custas, no caso enviadas via fac-símile juntamente com o recurso, com a juntada dos originais no qüinqüídio subseqüente ao octídio legal, a afastar a deserção do recurso ordinário proclamada na origem.

Recurso de revista conhecido e provido.

ED-RR-370/2002-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE MAXTROC LTDA. E OUTRA DR. TACIANO DOMINGUES DA SILVA ADVOGADO FERNANDO ANTÔNIO MAYRINCK SOUZA GAYO-EMBARGADO(A) : DR. MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RE-CURSO DE REVISTA. O inconformismo da reclamada com o acórdão que não conheceu do r e curso de revista em face de sua inte m pestividade não justifica a oposição de embargos de declaração que em nada se amoldam à disciplina contida nos disp o sitivos de lei que os regulam, mas ap e nas demonstram a intenção de obter um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os referidos embargos. Embargos de declaração reje i tados.

: RR-373/2004-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) TECON RIO GRANDE S.A. ADVOGADO DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO RECORRIDO(S) JEFERSON LUÍS VASCONCELOS DOS SANTOS DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO . O labor em turnos ininterruptos de revezamento supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, sendo certo que a mudança frequente desses turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Dessa forma, a jornada reduzida de seis horas, prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88, objetiva minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Restando incontroverso que o reclamante se via obrigado a alternar o seu relógio biológico, ainda que quinzenalmente, das 7h30 às 19h ou das 19h às 7h, não há que se falar em exclusão das horas extras como pretende a reclamada e, muito menos, em violação do artigo 7°, XIV, da Lei Maior que, ao contrário do que pretende, coaduna-se com o acórdão recorrido. Recurso de revista não provido.

RR-379/2002-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL ADVOGADA DRA. JAQUELINE PRADE RECORRIDO(S) GECI TEREZINHA DA SILVA ADVOGADA DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros moratórios aplicáveis à Fazenda Pública, por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS NO RE-

POUSO SEMANAL REMUNERADO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 296 e 297/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

AIRR-395/2003-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-AGRAVANTE(S) NOURY CAVALCANTE DA SILVA DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI ADVOGADO AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

ADVOGADA

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVIȘTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGA-TÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obriga-tórias à sua formação. No caso, o agravante não cuidou de efetuar o traslado das razões do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR AGRAVANTE(S) JURANDIR GRACIA DE REZENDE ADVOGADO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI AGRAVADO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGA-TÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. No caso, o agravante não cuidou de efetuar o traslado das razões do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-396/2005-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA ADVOGADO AGRAVADO(S) LINDOURO ELOY E OUTRO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFL A CIONÁRIOS. PRESCRICÃO. INTERRUPCÃO. PROTES-TO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A d e cisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que o Sindicato propôs ação cautelar de protesto jud i cial para interrupção da prescrição em 17.06.2003, afastando a prescrição da ação ajuizada pelos reclamantes em 27.04.2005. Ante os limites do art. 896, § 6°, da CLT, não há como se ver i ficar violação literal do art. 7°, XXIX, da Constituição Fed e ral.

PROCESSO : RR-402/2004-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) TECON RIO GRANDE S.A ADVOGADO DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO RECORRIDO(S) RONALDO OLIVEIRA SILVA DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ALTERNÂNCIA DE TURNOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO . O labor em turnos ininterruptos de revezamento supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, sendo certo que a mudança frequente desses turnos de tra-balho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Dessa forma, a jornada reduzida de seis ĥoras, prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88, objetiva minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Restando incontroverso que o reclamante se via obrigado a alternar o seu relógio biológico, quinzenalmente ou mensalmente, das 7h às 19h ou das 19h às 7h, "assim ocorrendo desde a admissão" (fl. 351), não há que se falar em exclusão das horas extras como pretende a reclamada e, muito menos, em violação do artigo 7°, XIV, da Lei Maior que, ao contrário do que pretende, coaduna-se com o acórdão recorrido. Recurso de revista não

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES AGRAVADO(S) LAURA APARECIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

: AIRR-403/1994-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -

: DR. NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ofensa à garantia ao devido processo legal, a teor do artigo 896, § 1°, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. Somente pela via reflexa se

poderia cogitar, em tese, de ofensa à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO AIRR-413/2004-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADA DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE AGRAVADO(S) ANTÔNIO LUIZ VASCONCELLOS OUADROS E OU-TROS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO.

1 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o aresto paradigma trazido à colação não se reporta à hipótese em que evidenciada causa interruptiva da prescrição, nos moldes em que restou consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2 . Ante o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, pela Res. 119/2003, a argüição de contrariedade ao referido verbete sumular não mais representa fundamento apto a impulsionar o curso da re-

- 3 . Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 8°, inciso III, da Constituição Federal, o qual assegura ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgando-lhe, assim, titularidade para a propositura de ação com o fito de interromper prazo prescricional.
- 4 . Tendo o acórdão recorrido consignado a observância do prazo qüinqüenal a partir da data do ajuizamento do protesto judicial que interrompeu a decurso da prescrição, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição

# HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Estando a decisão regional em sintonia com o teor da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.5894/70, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-414/1995-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO AGRAVANTE(S) URBANO - ETURB PROCURADOR DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR AGRAVADO(S) ACILINO MARTINS PORTELA DRA. JÚLIA VALÉRIA GONÇALVES DIÔGO ADVOGADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Inocorrência de afronta à coisa julgada. Decisão regional que, no processo de execução, interpreta o comando sentencial dele extraindo sua inteligência e alcance. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 123 da SDI-

### Agravo desprovido

PROCESSO	: AIRR-417/2004-102-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO -
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
	TE SOARES
A CD AVA NTE(C)	· INTERMADÍTIMA TERMINIAIS LTDA

: INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ AÍRTON GOMES DE SOUZA : DR. FABIAN TORINHO SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. TRABALHADOR EXTERNO. FIXAÇÃO DE HO-RÁRIO. COMPATIBILIDADE. HORAS EXTRAS. OFENSA AO ART. 62, I, DA CLT. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. O Regional Trabalhista, em percuciente exame do contexto fático-probatório, constatou que, embora o reclamante exercesse atividade externa, esta não era incompatível com a fixação de horário de trabalho, afastando-se, pois, da previsão do art. 62, I, da CLT. A alteração desse quadro fático, soberanamente delineado pela instância ordinária é tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, à luz da Súmula nº 126/TST, verbis : "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	AIRR-417/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $6$ ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANA BAGNARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD ADVOGADA

HOSPITAL FÊMINA S.A. AGRAVADO(S)

PROCESSO

: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁL-CULO. Não havendo violência nem à lei, nem à Constituição da República, estando ainda o acórdão questionado em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 228), outra sorte não resta ao agravo de instrumento a não ser o seu desprovimento. Agravo conhecido e não provido

: AIRR-424/1997-028-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -

		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS COLHEDORES E TRABALHA- DORES RURAIS - COOTRAB
ADVOGADO	:	DR. ERCÍLIO PINOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nãoconhecimento veiculada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. Tratando-se de recurso de revista interposto na execução, seu cabimento se restringe à hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição da República, a teor do art. 896, parágrafo 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não configurada, em absoluto. Inovação veiculada nas razões da revista, não enfrentada a matéria pela Corte Regional sob a ótica do art. 195, caput, I e II, e § 5°, da Constituição da República, a atrair o óbice da Súmula 297/TST, ausente o prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-432/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ROBERTO DA SILVA RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA MARIA LACERDA MAROTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrume n to quando não demonstrada a regularid a de de representação do recurso de r e vista, por não haver nos autos instr u mento de mandato apto a conferir pod e res aos advogados que subscrevem a r e ferida peça recursal, tendo em vista a ausência de autenticação da procuração, o que compromete o substabelec i mento.

: AIRR-448/2003-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) DR. PAULO SÉRGIO JOÃO ADVOGADO AGRAVADO(S) JOÃO CARLOS BRAZ ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285 da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a înexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

: ED-AIRR-451/1993-003-17-40.6 - TRT DA 17a RE-

: AIRR-457/2003-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -

		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN
		TE SOARES
EMBARGANTE	:	CELANY CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
		PAIO
EMBARGADO(A)	:	CONSEG - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS
		LTDA.

PROCESSO

PROCESSO

ADVOGADO DR. HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos decla-

ratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão, quanto à pretendida afronta aos arts. 5°, LXXIII, e 114 da Carta Magna. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de de-

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES A GRAVANTE(S) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES AGRAVADO(S) OLIVIA FERNANDES AUGUSTO ADVOGADO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

claração conhecidos e rejeitados.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão está devidamente fundamentado, tendo sido enfrentada a questão respeitante à inexistência de ofensa ao ato jurídico perfeito de forma explícita. Ademais, os demais artigos indicados como violados, quais sejam: arts. 535, I e II, do CPC; 774, 776 e 897 -A, da CLT, e, ainda, o 5°, LV e XXXV, da Carta Magna, não ensejam nulidade do julgado o 3, EV e AAX, da Cata Magia, não ensegan indidade do Jugado por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes contidos na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. É incontroversa a condição da reclamada de ex-empregadora, fato que, por si só, já a legitima a figurar no presente feito. Ademais, a matéria já se encontra pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Não há violação de dispositivo constitucional. FGTS. MULTA DE 40%. DI-FERÊNÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que o marco inicial para a contagem da prescrição da multa do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 17.06.2003, dentro, pois, do biênio legal. O acórdão regional, assim entendendo, não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILI-DADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial

nº 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-478/2005-129-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO AGRAVADO(S) HERINON BERTOLACCINI ADVOGADO DR. VALMIR DE PAIVA BAGGIO

AGRAVANTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . HORAS EX-

TRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PROVA. TROCA DE UNIFORME E HIGIENI-ZAÇÃO.

- 1 . Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 2 . Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 366 do TST, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-479/2003-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) MACOR SEGURANCA E VIGILÂNCIA LTDA DRA. MARIA LUIZA ROMANO ADVOGADA AGRAVADO(S) ANDRÉ PAES DOS SANTOS DR. ROBERTO TAUIL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO POLICIAL MIL I TAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se pr o vimento ao agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida já se encontra pacificada, por meio da Súmula 368 do C. TST. Agravo de instrumento desprov i do.

AIRR-480/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES ADVOGADO AGRAVADO(S) : JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-480/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR AGRAVANTE(S) MÁRCIA MARIA ROSA SIMÃO MENDES - ME E OU-TROS : DRA. DÉBORA BATISTA DE OLIVEIRA COSTA MA-ADVOGADA CHADO AGRAVADO(S) MARIA TELMA ESTEVÃO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

ADVOGADA

ADVOGADO

: DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CAS-

trumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÉNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, " ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido

RR-481/2005-018-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) MARCOS GONÇALVES SILVA

ADVOGADA DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA RECORRIDO(S) TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUM A RÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTR A JORNADA. SÚMULA 85 DO TST. A jurispr u dência do Tribunal Superior do Trab a lho, consubstanciada na Súmula 85, co n sagra o entendimento de que a compens a ção da jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Caso em que não há que se falar em co n trariedade à referida súmula, quando, no contrato de trabalho, as partes fi r mam cláusula relativa à jornada de tra balho, respeitando o limite da jornada semanal de quarenta e quatro horas s e manais previsto no artigo 7°, XIII, da Constituição Federal, bem como o limite mínimo do intervalo intrajornada gara n tido pelo artigo 71 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-491/2005-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR JAIME MARTINS PEREIRA IIÍNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) ALEXANDRE DIOGO ROCHA ADVOGADO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTS. 5°, II e XXX-VI; 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 224, § 2°, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 102, II E IV . Não se visualiza qualquer contrariedade à Súmula 102, porque está marcado pelo Regional o fato de que o demandante não se enquadra na hipótese do artigo 224, §2°, da CLT, porquanto as atividades do demandante repousavam apenas num contexto eminentemente técnico, mas não revelavam qualquer conotação maior de fidúcia, além daquela que existe em todo trabalho subordinado. Não tendo o "decisum" profligado entrado em testilhas com a literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT, não há como entender violados os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, porquanto, com arrimo nos fatos que permeiam a lide, a Corte Regional entendeu não estar o autor enquadrado na hipótese do dispositivo consolidado referido. Agravo conhecido e não

: AIRR-491/2005-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

AGRAVANTE(S) CBTU : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO ADVOGADO

ANTÔNIO CAETANO BOA VENTURA AGRAVADO(S) : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERCÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓ-SITO RECURSAL EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável documento apresentado em fotocópia simples, nos termos do artigo 830 da CLT, inteiramente aplicável à reclamada, por não se tratar de pessoa jurídica de direito público, e sim, de sociedade de economia mista (Constituição Federal, art. 173, 1°, inciso II). Afastada, pois, a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-I desta Corte. Prejudicado o exame da alegada incidência do Provimento nº 04/99 do TST, quanto à possibilidade da realização do depósito recursal via transferência eletrônica de valores.

Agravo de instrumento desprovido

AIRR-495/2002-101-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA AGRAVADO(S) APARECIDA HELENA MASTELARI GONÇALEZ DA

ADVOGADO DR. APARECIDO RODRIGUES

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRE-SENÇA. Considerando a falta de credibilidade das folhas individuais de presença, bem como a prova oral produzida, a Corte Regional entendeu demonstrada a existência de horas extras nos dias efetivamente trabalhados. A pretensão de obter conclusão em sentido diverso encontra óbice na Súmula 126/TST, porquanto inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

HORAS EXTRAS.GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PA-GAMENTO MENSAL. "Gratificação semestral" paga mensalmente descaracteriza a natureza da parcela, ensejando a sua inclusão na base de cálculo das horas extras. Contrariedade à Súmula nº 253 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-506/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES

AGRAVANTE(S) J. S. CINTRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO DR. EUSELI DOS SANTOS AGRAVADO(S) SEBASTIÃO MÁRCIO DE ARALÍJO ADVOGADO DR PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, no presente caso, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2002-054-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALUIZIO JUREMA CRUZ ADVOGADO DR. JORGE HENRIOUE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREÇO VIL. NULIDADE DA ARREMA-TAÇÃO. Decisão regional que manteve subsistente a arrematação. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa à Constituição da República, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista na execução. Não atendido o requisito do art. 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-518/2003-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

AGRAVADO(S) MANOEL COELHO SOBRINHO ADVOGADO DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA

AGRAVADO(S) TRANSMOTA DO ABC - CARGAS RODOVIÁRIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Desta forma, o apelo, cujo seguimento a agravante persegue, esbarra no que está contido no art. 896, § 4°, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO AIRO-524/2005-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

AGRAVANTE(S) ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SILVA E OU-

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA R. SERRAVALE AGRAVADO(S) HILÁRIO ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO OŖDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL. Os agravantes não cuidaram de trasladar a cópia do despacho agravado, peça obrigatória à formação do agravo. Incidência do artigo 897, § 5°, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo não conhecido

AIRR-545/2004-024-05-40.5 - TRT DA  $5^a$  REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) JOAREZ JOAOUIM ALVES ADVOGADA DRA. WALESKA DULTRA BORGES

AGRAVADO(S) BANCO BRADESCO S.A.

DR. EDUARDO TOSTO MEYER SUERDICK ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE

40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1 . Estando o Regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

  2 . A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Cons-
- tituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida tem seus contornos traçados pela legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

: RR-549/1999-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) : VALTER SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMÊNTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUS-TAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREE N CHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDIN Á RIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o r e colhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verif i cando-se que o depósito atingiu a fin a lidade de ressarcir a União das desp e sas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de r e vista conhecido e provido.

: AIRR-554/2003-026-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA. ADVOGADO DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ AGRAVADO(S) : NILSON GONÇALVES CHARÃO

DR. GELCI NUNES FERNANDES ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. TAXA DE SERVIÇO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. SÚ-MULA Nº 277 DO TST.

- 1 . Tendo o acórdão recorrido consignado que o direito à verba denominada "taxa de serviço" decorre de previsão contratual, e não apenas de previsão em norma coletiva da categoria, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 613, inciso II, da CLT e da contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
- 2 . A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.
- 3 . Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, não contemplam a hipótese fática descrita no acórdão re-corrido, acerca da previsão contratual do direito pleiteado. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Ágravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO RR-568/2005-008-17-00.1 - TRT DA 17a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) ASSOCIAÇÃO FEMININA DE EDUCAÇÃO E COM-BATE AO CÂNCER - AFECC

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARBOSA DE SOUZA BOLZAN LES-

RECORRIDO(S) : RODRIGO MARTINS GONÇALVES : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para que o cálculo do adicional de insalubridade se faça com base no salário mínimo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO

SUM A RÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Decisão que contraria o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.



#### : AIRR-589/2004-020-10-40.2 - TRT DA 10a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) CARLOS ALBERTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-

DERAL - CAESB

: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, nega-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A egrégia Turma entendeu que a participação do Sindicato da Categoria Profissional nas negociações para a alteração do PCS não configura alteração unilateral, por conseguinte, não importando em contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte, nem afronta ao artigo 468 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

AIRR-591/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRAVANTE(S) ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI

AGRAVADO(S) : ARCELINO DIAS TEIXEIRA ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA DECLARAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ANEXADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando o subscritor do recurso deixa de assinar a declaração de autenticidade das peças anexadas, desatendendo ao comando inscrito no art. 544, § 1°, do Código de Processo Civil e do item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-592/2004-010-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS JAIRON MORAIS CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A BEC
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

:	AIRR-594/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO -
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
	TE SOARES
:	OTÁVIO DE BARROS SILVA
:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-
	DERAL - CAESB
:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
:Una	animemente, não conhecer do agravo de ins
	: : : : :

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO RE-CORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não se dignou trasladar peça que obrigatoriamente deveria instruir a petição de interposição, qual seja, o próprio recurso de revista cujo seguimento foi denegado. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5°, art. 897, da CLT. Agravo não conhecido.

•		
PROCESSO	: AIRR-606/2004-662-04-40.5 - TRT DA 4" REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6" TURMA)	
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES	
AGRAVANTE(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.	

DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO ADVOGADO CRISTIANE APARECIDA PORTILIO ÁVILA : DR. JÚLIO CÉSAR DE CARVALHO PACHECO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABE-LECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. OJ 330 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO . Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento anterior à outorga passada ao substabelecente. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação do Enunciado n.º 164 do TST e da OJ 330 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

```
AIRR-615/2004-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO -
PROCESSO
                       (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
                      JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
RELATOR
                      TE SOARES
AGRAVANTE(S)
                    : DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO
                    : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)
                      COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-
                      DERAL - CAESB
```

Diário da Justiça - Seção 1

: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-637/1998-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
A CD AVANTECO		ÂNGELA COELHO MENDES
AGRAVANTE(S)	:	ANGELA CUELHO MENDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A
		TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	~	

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NULIDADE DO DESPACHO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Nada colhe o agravo de instrumento ao buscar a decretação de nulidade do despacho agravado, ao argumento da falta de fundamentação, consabido o caráter precário e provisório de que se reveste o primeiro juízo de admissibilidade, dispondo a parte, inconformada, justamente do instrumento processual de que está a se valer. Ademais, não apontada a divergência jurisprudencial específica, que se reputou inexistente, e nem sequer transcritos no agravo os acórdãos ofertados na revista ao cotejo de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO	:	AIRR-641/2000-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -
PPF 4 MOD 4		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BELARMINO DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ANGÉLICA TERESA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. NORMA INTERNA. EFICÁCIA. Tendo em vista esta Corte haver superado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 320 da SDI-I, tem-se por eficaz a utilização do protocolo integrado para interposição do recurso de natureza extraordinária, como meio para garantir e facilitar o acesso ao judiciário. Afastado o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prossegue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I.

JORNADA. VENDEDOR EXTERNO. SUPERVISOR. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A reclamada não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de preceito de lei e constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indisfarçável procura de destrancar revista que implicaria o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST.

MULTA NORMATIVA. Decisão regional em consonância com Súmula 384, I, do TST, a vedar a pretensão da parte em ver destrancada a revista dela, afastando-se as alegadas violações de preceito de lei e constitucional, bem como a pretendida contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO	: AIRR-651/2003-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: RUBENS CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFF-RENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo r e visional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652/2005-053-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) VIRGILIO GALDINO DA SILVA DR. CARLOS EDUARDO BATISTA ADVOGADO COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ES-AGRAVADO(S) TADO DE SÃO PAULO - SABESE DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB ADVOGADA ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-ÇÃO. D I FERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. RITO SUM A RÍSSIMO. O prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionár i os, inicia-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001; entretanto, a presente ação somente foi proposta em 29.3.2005, quando decorridos mais de dois anos da vigência da referida lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provime n to.

PROCESSO	:	AIRR-655/2004-028-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO -
DET LEGE		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
		TE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S)	:	DORACI SIMEI MATEUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.

O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltava o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, eis que não satisfeitas as exigências alí contidas, pois não atingido o valor da condenação, que socorreria a agravante. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

: RR-657/2003-007-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -

: DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT : DR WILSON LINHARES CASTRO ADVOGADO MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESA-RECORRIDO(S) RECORRIDO(S) MARIZA CRUZ

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRA-

SILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PREPARO (CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL). INEXIGIBILIDADE . Conforme jurisprudência pacífica do excelso STF, o artigo 12, caput , do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo, portanto, a execução contra a ECT ser processada por meio da expedição de precatório. Nesse contexto, merece reforma o v. acórdão do Regional que não conheceu do recurso ordinário daquela empresa por deserto, em face da ausência das custas e do depósito recursal. Com efeito, em sendo o depósito recursal garantia da execução do crédito da reclamante, por força do artigo 899, § 1º, da CLT, não pode ser exigido da ECT, porque incompatível com o entendimento do excelso STF. Quanto às custas, são devidas ao final, nos exatos termos do artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, pois não se pode conceber que os privilégios da Fazenda Pública sejam concedidos pela metade à ECT.

Recurso de revista provido

PROCESSO	:	AIRR-664/2003-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
		BEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VELOSO FALCÃO
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFF-RENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo r e visional.

### Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-665/2003-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
DEL ATODA	MINI DOGLAMADIA WEDED GAMDIOTA DA DO

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : HERMES DO NASCIMENTO AGRAVADO(S)

ADVOGADA

: DRA. SOLANGE TRAVAGLIA DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFE-RENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6°, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo r e visional.

# Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-676/2004-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RENATO JOSÉ DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

: DRA. ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFEREN-ÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 06/04/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	AIRR-683/2004-004-07-40.9 - TRT DA $7^{\rm a}$ REGIÃO (AC. SECRETARIA DA $6^{\rm a}$ TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	CANDIDA VITORIA GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIAS E DROGARIAS ADJAFRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
DECISÃ	O.Por	unanimidade não conhecer do agravo de i

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-688/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª F (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)	EGIÃO -
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CA TE SOARES	ALCAN-
AGRAVANTE(S)	: CORSETEC SOCIEDADE CORRETORA DI ROS LTDA.	E SEGU-
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA	

: DR. RAFAEL FREITAS MACHADO ADVOGADO : ANDRÉIA MIRANDA DE MEDEIROS AGRAVADO(S) DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GON-

TIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não

Diário da Justiça - Seção 1

PROCESSO	: AIRR-697/2003-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. KÁTIA REGINA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPRO VAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A interposição das razões de recurso d i retamente ao Tribunal Regional, no or i ginal, não autoriza a juntada do co m provante de pagamento do depósito r e cursal por cópia extraída de fac-símile, para possibilitar a dilação do prazo para vinda do comprovante orig i nal em cinco dias após a interposição do recurso, visto que se trata de mera c ó pia

PROCESSO	:	AIRR-704/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	GERSON DOMICIANO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 . A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, artigo 515, § 3°, do CPC, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Ademais não se infere nenhum prejuízo ao direito de defesa da Agravante, por se tratar de matéria estritamente de direito.

2 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMAMENTO À LIDE

MENTO À LIDE.

- 1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição
- 2 . A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do
- 3 . Não constando das razões do recurso de revista, a argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 4 . Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com espeque na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

# MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1. Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência juris-prudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.
- 2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional a que alude o referido preceito constitucional.
- 3 . Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas n°s 206 e 362 do TST, porquanto tais verbetes sumulares não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, DIREITO, RESPONSABILI-

A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo  $5^\circ$ , inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a questão dirimida pela legislação infraconstitucional obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional, seja porque restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de ato jurídico perfeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não tendo o Regional emitido pronunciamento de mérito acerca da época própria para a incidência da correção monetária, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 381 do TST e da ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal (Súmula nº 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO SILVANA BELONI DIAS FELIPI AGRAVADO(S)

: DR. CARLOS ZIMMERMANN DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA, JOHERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUN-ÇÃO. DESPROVIMENTO. Não há como se admitir o recurso de revista quando a parte não demonstra violação literal de dispositivos da Constituição Federal e nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos do artigo 896, e alíneas, da CLT. Agravo de in s trumento a que se nega provimento.

: AIRR-718/2001-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) : JORGE APARECIDO FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DR. ORLANDO DE ARAÚJO FERRAZ AGRAVADO(S) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LT-

: DR. EUTÁLIO JOSÉ PORTO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PESSOALIDADE E DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA PREVISTOS NO ART. 3.º DA CLT. MATÉRIA FÁ-TICA. A SDI-I do TST já se manifestou no sentido de que, tendo o Regional consignado a presença da continuidade, da pessoalidade e da onerosidade na prestação de serviços, o fundamento da ausência de subordinação jurídica por conta da incompatibilidade das funções de polícia militar com os serviços de segurança privada constitui tese jurídica apta a ser combatida, sem que a discussão a respeito implique revisão de fato e prova (E-RR-8.396/2002-900-02-00, publicado no DJ de 02-09-2005, de lavra do Exmo. Sr. Min. Brito Pereira). In casu, o Tribunal Regional concluiu, forte na prova testemunhal, que ausente o requisito da pessoalidade. Consignou, ainda, que, exercendo função pública, o autor não guardava subordinação jurídica à recorrida. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 3.º da CLT, aplicável o óbice contido na Súmula 126/TST, a vedar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-724/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

REDATOR DESIGNADO: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES AGRAVANTE(S) MÁRCIO BUSI BARBOSA

ADVOGADO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

AGRAVADO(S) AGA S.A.

: DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, rejeitar a preliminar de não- conhecimento suscitada pelo Juiz Relator, que ficou vencido e, no mé-

rito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO - RECURSO DE REVISTA FUNDA-MENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO - ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. O recurso de revista do Reclamante está fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, não havendo indicação expressa de violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição Federal de 1988, como previsto pela Súmula nº 221, I, do TST. Nesse contexto, inviável a admissão daquele recurso, por óbice do artigo 896, § 6°, da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO AIRR-728/2002-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR AGRAVANTE(S) NIVALDO BRANDÃO DA SILVA JÚNIOR ADVOGADO DR. RUBENS MALAMAN AGRAVADO(S) EQUIPOCENTER EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGI-COS E SERVICOS LTDA. : DRA. SUSANA PEREIRA DE SOUZA BALIEIRO ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-731/2003-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) : SEMCO JOHNSON CONTROLS GERENCIAMENTO DE ATIVOS LTDA.

: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-ADVOGADO

: NIVALDO ANTÔNIO AGRAVADO(S)

: DR. ROBERTO MARTINS COSTA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, porquanto a reclamada não cuidou de indicar violação de preceito de lei federal e/ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial. Argüição de nulidade que se examina à luz da Orientação Juris-prudencial 115 da SDI-I do TST, a afastar a indicação da existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido .

PROCESSO RR-740/2002-058-15-00.1 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-

ZINHO LTDA.

: DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI ADVOGADO RECORRIDO(S) SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

: DR. RENATO VIEIRA BASSI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRAB A LHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A juizada a ação dentro do pr a zo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriu n dos do vínculo de emprego. Recurso de r evista não conhecido.

AIRR-752/2005-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

: SIMARA SIDERÚRGICA MARABÁ S.A AGRAVANTE(S) DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES ADVOGADA DIONES BECKMAN DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se c o nhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional necessária à aferição da tempestividade da revista cujo trâ n sito persegue, à falta nos autos de elementos outros hábeis a tanto, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I do TST. Incidê n cia do art. 897, § 5°, da CLT e da In s trução Normativa 16/1999 desta Co r te.

Agravo de instrumento de que não se c o nhece

PROCESSO : RR-755/2004-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

: MUNICÍPIO DE FORTALEZA RECORRENTE(S)

DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES PROCURADORA

: JAQUELINE DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, isenta a reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justiça

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRES-CRIÇÃO . Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada em sua Súmula 362 no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se

pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-757/2003-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR

AGRAVANTE(S) SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADA DRA. LUIZA WEIGEL

ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) ANDRÉ MAIESKI DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JU-RÍDICO PERFEITO.

- 1 . Restando registrado no acórdão a existência de ação interposta contra CEF, que assegurou o direito à atualização do saldo da conta vinculada, a ausência de consignação da data do trânsito em julgado da respectiva decisão - marco inicial do prazo prescricional -, e até mesmo da data da propositura da reclamação trabalhista, torna inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- 2 . Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

  3 . A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos II e XXXVI, da
- Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria atinente ao direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.
- 4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos artigos 472, primeira parte, do CPC e 6º, parágrafo 1º, da LICC, não enseja o processamento da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.
- 5 . A revista não merece ter curso, por divergência juris-prudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se superados pelo teor das Orientações Jurispru-denciais nºs. 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

: AIRR-764/2005-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

TE SOARES AGRAVANTE(S) JOSÉ RIBAMAR PONCADILHA CORREIA

RELATOR

ADVOGADO

ADVOGADA DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS AGRAVADO(S) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE-DERAL - CAESB

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS COM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO NAS NEGOCIAÇÕES. A egrégia Turma entendeu que a participação do Sindicato da categoria profissional, nas negociações para a alteração do PCS, não configura alteração unilateral, por conseguinte, não importando em contrariedade à Súmula nº 51 desta Corte nem afronta ao artigo 468 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-766/2004-451-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) COPELMI MINERAÇÃO LTDA

DRA. CLARISSA TALINI ADVOGADA RECORRIDO(S) DORVELI LIMA DE OLIVEIRA DRA. BETINA FERREIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%.

DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que ça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SB-DI-I-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 2004, inequívoca a conclusão de prescrição do direito de ação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-771/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

TE SOARES

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS.

> HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA AGRAVADO(S MIGUEL SOARES GOMES - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento. e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. IN-VIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não pro-

PROCESSO : AIRR-780/2003-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APAT-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) PONTEIO II CHURRASCARIA LTDA. ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- 1 . Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5°, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e violação ao artigo 535 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.
- 2 . A argüição de ausência de pronunciamento acerca dos preceitos legais invocados nos embargos de declaração não enseja o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.
- 3. Afasta-se o processamento da prefacial de nulidade, em razão da alegação genérica de omissão do julgado, na medida em que a ausência de indicação específica das matérias tidas como omissas obsta a aferição da real negativa de prestação jurisdicional. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.
- 1 . Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal e de violação aos artigos 578, 592, incisos I e II, 611, 613, inciso III, 617, § 2°, e 872 da CLT, e 5°, da LICC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 2 . Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face das violações legais argüidas (artigos 462, 511, § 2º, 513, "e", 614, e 766, da CLT e 104 e 185 do CCB), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
- 3 . Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8°, incisos III e IV, da Constituição Federal, os quais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5°, XX, e 8°, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.
- 4 Reconhecida a nulidade da cláusula convencional com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

ADVOGADO



: AIRR-782/2004-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) : SILVIO LIMA DOS SANTOS ADVOGADA · DRA ESTHER LANCRY FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDA-AGRAVADO(S) DE SOCIAL - FACHESF ADVOGADO DR. SIULLE DE SÁ ROSA DE CASTRO CUNHA AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCIS-CO - CHESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

: DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL VERSUS PRESCRIÇÃO PARCIAL. O "decisum" regional está em absoluta harmonia com o entendimento desta Corte Superior, conforme exposto na Súmula nº 326 e na OJ nº 156, da SBDI-1, obstando, deste modo, o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4°, consolidado. Agravo conhecido e não provido.

: RR-783/2003-331-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. DR. HERMENEGILDO PINHEIRO ADVOGADO ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA RECORRIDO(S) VALDELUCE AZEVEDO PEREIRA SAMPAIO : DR. WASHINGTON CADETE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e de-terminar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREE N CHIMEN-TO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDIN Á RIO. O preenchimento do DARF com o n ú mero incorreto do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arb i trado, mediante documento específico, com o código de custas judiciais, com a identificação da parte e CPF do depos i tante. Adotando o princípio da instr u mentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas proce s suais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conh e cido e provido.

: AIRR-786/2003-113-03-40.9 - TRT DA  $3^a$  REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -CBTU : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MOURA MENDES E OUTROS : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁL-CULO. SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SDI-I DO TST. O Tribunal de origem consigna que, para os inflamáveis e explosivos, o adicional é de 30% sobre o salário básico, excluídas as gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa (art. 193, § 1°, da CLT). Decisão regional em consonância com a Súmula 191 e Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, ambas do TST. Aplicação do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista. Afronta ao art. 193, § 1º, da CLT não confirmada.

# Agravo de instrumento desprovido.

8		•
PROCESSO	:	RR-795/2004-014-08-00.7 - TRT DA 8° REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6° TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ZONI BOTELHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
DECISÃO	Dor	unanimidada não conhaçar do recurso

**DECISAO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSE N TADORIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. NATUREZA JUR Í DICA. "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empr e gado, observando-se as alterações po s teriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula nº 288/TST). Situação em que os recorre n tes tem direito ao pagamento do aux í lio-alimentação, pois, à época das a d missões, vigorava a regra que determ i nava a inclusão da verba na base de cálculo dos proventos da aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória deste Tr i bunal, não havendo como se afastar a natureza salarial do benefício e os efeitos reflexos deferidos durante o período de vigência do pacto laboral dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-815/2004-009-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA QUINTELA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados no despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-815/2004-062-19-40.8 - TRT DA 19 <sup>a</sup> REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
DEL TOD		JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSE RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDINO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECUR
		SOS LTDA SDR
~		

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGA-DO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso ordinário não poderia ter sido conhecido, visto que firmado por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-828/2002-005-04-40.2 - TRT DA 4 <sup>a</sup> REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S)	: EDNILSON ROBERTO MIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Não é po s sível a reforma do r. despacho agravado quando a decisão recorrida está em co n sonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Art. 896, § 4°, da CLT.

: AIRR-828/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -

RELATOR	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCA TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ÍTALO FRANCISCO DE ARRUDA PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peca essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-838/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BINOTTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896-A DA CLT.

Constatando-se que a decisão agravada denegou seguimento à revista, com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, não há que se cogitar acerca da inobservância da regra inserta no artigo 896-A da CLT, a qual não dispensa o exame dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos do recurso de revista.

JUSTIÇA GRATUITA. OFENSA AO ARTIGO 5°, IN-CISO LXXIV, DA CF E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 1.060/50.

Tratando-se de matéria inovatória, na medida em que não consta das razões do recurso de revista, e que se ressente do devido prequestionamento, resta inviável o curso da revista.

# MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-

- 1 . Tendo o Regional registrado o transcurso do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e deixando de consignar a hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - comprovação do trânsito em julgado de ação ajuizada perante à Justiça Federal, com o fito de garantir o direito às diferenças dos depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários -, resta inviável o reconhecimento da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.
- 2 . Estando o acórdão recorrido em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o curso da revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo

### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-839/2004-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
PP7 ( POP		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
		TE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO COUTO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA.

: CLÍNICA ODONTOLÓGICA MAXIDENTE LTDA. ADVOGADO : DR. FRANCO MESSIAS GIUDICE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO- CONHE-CIMENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, o agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem ainda as próprias razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-841/2004-027-15-40.0 - TRT DA 15a REGIÃO -	-
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)	
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN	<b>V</b> -
	TE SOARES	
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTUPORA	AN-
	GA	

ADVOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI RECORRIDO(S) : FÁBIO FRANCISCO SCAMARDI CAPARRÓS

: DR. LUÍS ANTÔNIO LAVIA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 126/127, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de 11s. 120127, determinar o reconio dos autos ao fribulia Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, porque equivocado o número do código do recolhimento na guia de depósito recursal (GFIP), analise o recurso ordinário de fls. 89/95, como entender de direito. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. (GFIP). ERRO QUANTO AO CÓDIGO DO RECOLHIMENTO. O Juízo de admissibilidade manteve a decisão do Regional que não conheceu do recurso ordinário, por deserto, tendo em vista que, na guia de depósito recursal, constou o número equivocado no campo destinado ao código do recolhimento. Entretanto, na respectiva guia, há nome da parte depositante, o número do processo, a vara do Trabalho por onde tramitou o feito e, ainda, o valor concernente aquele arbitrado à condenação pela r. sentença, elementos sufficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, para o imediato processamento da revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DE-PÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VIO-LAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . No caso dos autos, a guia de depósito recursal (GFIP) constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor recolhido é o mesmo fixado pela r. sentença. Nesse sentido, o equívoco quanto ao número correto do



código de recolhimento na respectiva guia não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor do depósito recursal foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por violação do artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna, afasta-se a deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

: AIRR-845/2000-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ ADVOGADO DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA AGRAVADO(S) : JOEL MAXIMINO DA COSTA E OUTRO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-MENTADO. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 422 DO TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a renovar as razões do recurso de revista, não veiculando insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu ma-nejo, pressuposto de sua admissibilidade. Aplicação da Súmula 422

### Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-845/2003-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO

: LEILA BARROS DE GÓIS SOUSA AGRAVANTE(S) DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA ADVOGADO AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E

ECONOMIA - ISAE ADVOGADA

: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECONHECI-MENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA. SÚMULA 331, I DO TST. Contrariedade ao item I da Súmula 331 do TST não configurada porque, embora a terceirização dos serviços tenha sido ilegal, a autora não requereu o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa interposta, nos termos do que prevê o

verbete citado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. RR-857/2005-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) CRISTINA SOARES

ADVOGADO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE ADVOGADO DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVOGADO DR. MARCELO DUTRA VICTOR ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CAR-GO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. Este C. Trib u nal Superior do Trabalho firmou juri s prudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a co n figuração, ou não, do exercício da fu n ção de confiança a que se refere o a r tigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empreg a do, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. R e curso de revista não conh e cido.

PROCESSO : AIRR-859/2004-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES : BANCO BRADESCO S.A. AGRAVANTE(S)

ADVOGADO

DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER ADVOGADO : SIMONE CRISTINA SEHN AGRAVADO(S) : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILE-GÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a Agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-862/2003-401-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES AGRAVANTE(S) ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL AGRAVADO(S) : CLODOVIR DOS SANTOS SCHNEIDER ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE ZANGALI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REÇURSO

Diário da Justiça - Seção 1

DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

: RR-863/2002-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADVOGADA IORGE LUIZ PARACCHINI RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula no 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba. 10

· DR DÁZIO VASCONCELOS

ADVOGADO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda tem por fundamento o conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame nesta instância extraordinária é vedado pelo disposto na Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Traba-

lho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

AIRR-867/2004-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP ADVOGADO DR. MAURO TAVARES CERDEIRA AGRAVADO(S)

BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGU-RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: " O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" . Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-868/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA RECORRENTE(S) ROBERT BOSCH LTDA

ADVOGADO DR. GUSTAVO SARTORI RECORRIDO(S) JOSÉ FATORE FILHO ADVOGADA

DRA, FABIANE GUIMARÃES PEREIRA DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição nuclear e restabelecer a sentença, o que torna insubsistente a condenação imposta, ressalvado entendimento da Exma. Ministra Relatora. invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça Gratuita, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FGTS.

MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Decisão regional que adota como termo a quo do prazo prescricional, à luz do princípio da actio nata, a data do saque das diferenças de FGTS na conta vinculada do trabalhador, a teor do que dispõe a Lei Complementar 110/2001. Violação do art. 7°, XXIX, da Magna Carta configurada, segundo a jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 344 da SDI-I, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AIRR-874/1999-099-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RELATOR AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO MAURÍCIO MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DRA. GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREG A TÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO AUTÔN O MO. FATOS E PROVA. Não há como ser a d mitido recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controve r tida. Incidência da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-878/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES AGRAVADO(S) : ROGÉLIO PEDRO PAVEZ YANES DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- 1 . A argüição de ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, artigo 515, § 3º, do CPC de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Ademais não se infere nenhum prejuízo ao direito de defesa da Agravante, por se tratar de matéria estritamente de direito.
- 2 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

  MULTA DE 40% ŞOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMA-MENTO À LIDE.

- 1. Decorrendo o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.
- 2 . A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do
- 3 . Não constando das razões do recurso de revista, a argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 4 . Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com espeque na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofen-

# sa direta ao citado preceito constitucional. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1 . Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.
- 2 Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional a que alude o referido preceito constitucional.
- 3 . Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 206 e 362 do TST, porquanto tais verbetes sumulares não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

  MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILI-

A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a questão dirimida pela legislação infraconstitucional obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional, seja porque restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de ato jurídico perfeito.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.



A ausência de prequestionamento acerca da época própria para a incidência da correção monetária, obsta a análise da ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal e da contrariedade à Súmula nº 381 do TST, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AIRR-885/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES · COMPANHIA SIDERIÍRGICA PAULISTA - COSIPA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO DR. IVAN PRATES

: GEORGE RODRIGUES DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) DR. MANOEL HERZOG CHAINCA ADVOGADO RETEC REFRATÁRIOS TÉCNICOS LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

: AIRR-886/2003-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) PORTO ALEGRE CLÍNICAS S/C LTDA. ADVOGADA DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

AGRAVADO(S) JULIANE JUNGBLUTH BERNARDES ADVOGADO DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

AGRAVADO(S) WEINGAERTNER COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADA DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK AGRAVADO(S) ODONTO CENTURY SERVIÇO ODONTOLÓGICO LTDA.

ADVOGADA DRA. JANAÍNA APARECIDA GOMES BECK AGRAVADO(S) : JORGE SÁVIO COSTA DOS SANTOS : CLARINDA COSTA TEIXEIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-891/1997-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RELATOR AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

DRA. ÂNGELA MARIA GAIA ADVOGADA AGRAVADO(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais ( $\S$  5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

AIRR-894/2004-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES : DEMATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MA-AGRAVANTE(S)

TRIZES E MODELOS LTDA. ADVOGADO : DR. HENRY LUCIANO MAGGI AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LAMBERT DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REÇURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pelas Súmulas n°s 17 e 228 do TST, no sentido de que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este cal-

culado. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO RR-899/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADO DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA RECORRIDO(S) ROSEMEIRE MATOS MAGRO DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês

subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos do aludido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista provido.

PROCESSO AIRR-900/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JA-AGRAVANTE(S)

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO AGRAVADO(S) JÚLIO DA ROCHA SOARES

DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA " AD CAUSAM". RES-PONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O entendimento nesta Corte Superior já está pacificado no sentido de considerar o empregador responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, nos casos de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atua-lização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, o autor ajuizou a reclamação trabalhista no dia 25/06/2003, dentro, portanto, do biênio contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Assim entendendo, o acórdão recorrido não violou diretamente a Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO AIRR-901/2004-008-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A. ADVOGADO DR. WILLIAM JAMES TENÓRIO TAVEIRA FERNAN-DES

HÉLIO DE ARAÚJO SILVA AGRAVADO(S) : DR. TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do recurso de revista, nos próprios autos. Assim, os pressupostos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. Intempestivo o recurso, inócuo o agravo que pretende destrancá-lo. Agravo conhecido e não

PROCESSO AIRR-903/2005-115-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA AGRAVANTE(S) BENEDITO EVARISTO PEREIRA ADVOGADA DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADO(S) DR. LUIZ CARLOS DI DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%, DIFERENCA, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, PRESCRI-ÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa ao art. 7°, XXIX, da Carta Magna. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, diante da propositura da reclamação somente em 01.6.2005.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-916/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) MÁRCIO JOSÉ BRANDÃO : DR. ROBSON LUIZ D'ANDREA ADVOGADO

AGRAVADO(S) COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMU-

NIDADE - CNEC

ADVOGADO DR. FÁBIO LOURENCO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de inso por ausência de fundamentação. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDA-

MENTAÇÃO . Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de sub-meter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

: RR-922/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GE-RAIS S.A. - BDMG

ADVOGADO DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DR. JOAQUIM GUILHERME R. F. P. DE OLIVEIRA ADVOGADO RECORRIDO(S) GELMAR BENEDITO DE JESUS COSTA E OUTROS

ADVOGADO DR. RAFAEL ALKMIM SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPUR-EMENTA: PRESCRIÇAO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação do art. 7°, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuiz a mento de reclamação trabalhista exaur i do o prazo bienal da extinção do con trato de trabalho, como prevê o disp o sitivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao e m pregado, ou seja, a partir da public a ção da Lei Complementar 110/2001. R e curso de revista não conhecido.

: AIRR-924/2003-372-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI AGRAVADO(S) SILVANE SELBACH DA SILVA DRA. SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO ADVOGADA

MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚS-AGRAVADO(S) TRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZA-ÇÃO. CONTRATO PARA FABRICAÇÃO DE SAPATOS. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. A v. decisão recorrida foi clara no sentido de que a empresa beneficiou-se do trabalho da autora, ante a utilização de empresa interposta para fabricação dos sapatos que levam sua marca e são vendidos em suas lojas ou franqueadas. Ressaltou, ainda, a v. decisão recorrida que o trabalho da autora foi exclusivo para a empresa reclamada, caracterizando i n termediação de mão-de-obra ilegal. A s sim sendo, resta inviável a reforma pretendida, ante o contorno fático co n tido no v. acórdão recorrido, ao apl i car a responsabilidade subsidiária da reclamada pelo inadimplamento no pag a mento dos direitos devidos por força do contrato de trabalho. Aplicação das S ú m u las 126 e 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO AIRR-926/2002-013-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) LOJAS POPULARES LTDA

ADVOGADA DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA AGRAVADO(S) CLÁUDIA CABRAL RAMOS ADVOGADO DR. NELSON MATHEUS ROSSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA

DE DECAS. TRASI ADADAS. NÃO-CO-DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-

NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenciais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO AIRR-926/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A. : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

AGRAVADO(S) ALCEBÍADES RANGEL

DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS ADVOGADA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

### Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5°, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo, a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal, quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos infla-cionários, reconhecidamente devidos pelo Governo Federal, através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurispru dência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLE-MENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓ-SITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDA-DE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula n° 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

: AIRR-927/2003-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -CEEE ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA AGRAVADO(S) JANUÁRIO DA SILVA ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

: DRA. VILMA LIMA RIBEIRO ADVOGADA DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDA-DE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". No caso, apenas, o Regional afastou a prescrição total e determinou o retorno dos autos à origem, para prosseguir no julgamento das demais questões de mérito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-933/2002-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: ANTÔNIO CARLOS DE JESUS AGRAVANTE(S) DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO ADVOGADO

CONSMETAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. JORVA FELIPE DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE ESPONTÂNEA EXTINCÃO DO REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. DECISÃO CONFORME COM A OJ 177/SDI-I DO TST. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos, mas somente sobre os relativos ao período posterior, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte. Nesse contexto, a revista não se credencia ao processamento pela divergência (art. 896, § 4°, da CLT e Súmula 333 do TST), tampouco por violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República. (OJ nº 336/SDI-

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-935/2003-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

AGRAVANTE(S) VERA LÚCIA COSTA DE LIMA E OUTRO ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE

```
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-
AGRAVADO(S)
```

DOS - SERPRO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIO-NÁRIOS. PRESCRIÇÃO. No caso dos autos, embora os autores não tenham extrapolado o biênio prescricional, contado a partir da vi-gência da Lei Complementar nº 110/01, em seu recurso de revista, não apontaram violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Carta Magna e os arestos colacionados, para evidenciar divergência de teses sobre a questão da prescrição, não se adequaram às hipóteses contidas no artigo 896, alínea "a", da Norma Consolidada. Nesse caso, há que se manter o julgado recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-937/2002-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES ADVOGADO RECORRIDO(S) EVERTON JUNQUEIRA DA SILVA ADVOGADA DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PON-

ZIO

PROCESSO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, dar provimento ao agravo de instrumento para, destran-cando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para

excluir o adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PER I CULOSIDADE. COMISSÁRIO DE VÔO . É ass e gurado o pagamento do adicional de p e riculosidade, nos postos de reabastec mento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2. Quadro 3). Caso em que, estando delimitado que as at i vidades do recorrente não se enquadr a vam dentre aquelas previstas na norma regulamentar e que a recorrente "ficava à bordo quando do abastecimento da a e ronave", não há que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na m e dida em que a imediação do reclamante da área de abastecimento da aeronave não implica contato com inflamáveis e explosivos em condições de risco ace n tuado a autorizar o deferimento da pa r cela (art. 193, § 1°, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) DANIEL CONSTANTINO PEDRO ADVOGADO DR MAURÍCIO DE FREITAS CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUS-AGRAVADO(S) TRIAIS LTDA. : DR. ROBSON FREITAS MELO ADVOGADO ADVOGADO DR. ASSAD LUIZ THOMÉ : DRA. DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SAN-ADVOGADA

AIRR-961/2000-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO -

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININ-TE R RUPTO DE REVEZAMENTO.FIXAÇÃO DE JORNADA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA . DESPROV I MENTO Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o proce s samento do recurso de revista interpo s to contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprude n cial nº 169 da SBDI-1 do C. TST. Inc i dência da Súmula nº 333 do C. TST e § 4º do art. 896 da CLT.

PROCESSO AIRR-969/2002-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA AGRAVANTE(S) COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA DRA. EVELINE BEZERRA PAIVA AGRAVADO(S) PAULO JOSÉ AFONSO ADVOGADO DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Reconhecida pela Corte de origem a caracterização de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o exame da alegação de escala mensal, com turnos praticamente fixos exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório, com óbice na Súmula 126 do TST. Decisão regional, por outro lado, em consonância com a Súmula 360/TST e OJ 275 da SDI-I, a atrair o art. 896, § 4°, da CLT e a Súmula 333/TST. Quanto ao tema feriados em dobro, a revista encontra óbice tanto no disposto na Súmula 126/TST, quanto pela decisão regional estar em conformidade com a Súmula 146/TST, não havendo falar, pois, em divergência jurisprudencial válida, porque ultrapassada, nos termos do § 4.º, do art. 896 consolidado

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-970/2003-445-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) ADELSON CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS

DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO DR SÉRGIO OLUNTERO RECORRIDO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA DRA SHEILA PERRICONE

RECORRIDO(S) IINIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição e julgando procedente em parte a ação, condenar apenas a CODESP, nos termos da OJ-341-SBDI1-TST, a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado nas respectivas contas vinculadas, em decorrência dos expurgos inflacio-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-I-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 23/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão dos reclamantes. Recurso conhecido e

PROCESSO : AIRR-971/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

RIVALDO PEREIRA DE SOUZA AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA AGRAVADO(S) RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de nãoconhecimento do agravo, por ausência de peça essencial, suscitada em

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-981/2000-118-15-00.8 - TRT DA 15a REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E RE-

ADVOGADO : DR. ISLE BRITTES JÚNIOR ADVOGADO DR. MARCELO ROSENTHAL

AGRAVADO(S) JOSÉ DO CARMO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR. PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. INCIDÊNCIA DA ALÍNEA 'A' DO ART. 896 DA CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento de recurso de revista que tem por óbice in-transponível a dispos i ção legal contida na alínea "a" do art. 896 da CLT, que não prevê a possibil i dade de comprovação de divergência com aresto oriundo de Turma do C. TST.

AIRR-982/2001-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) PAULO SÉRGIO DOMINGUES REGO

ADVOGADO DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA AGRAVADO(S) INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA ADVOGADO DR. OSWALDO SANT'ANNA DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDA-MENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fund a mentos adotados pelo despacho denegat ó rio de seguimento do recurso de revi s ta, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista, silente a respeito da Instrução Normativa 22/2003 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece .

ADVOGADA



: AIRR-987/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) ARACRUZ CELULOSE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES : JOSÉ MAURO DE SOUZA AGRAVADO(S)

DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CON-FIGURAÇÃO.

- 1 . A aferição da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional depende da indicação específica das matérias tidas como omissas, de forma que alegações genéricas e a remissão aos fundamentos constantes do recurso de revista não representam fundamento apto a possibilitar a verificação da nulidade perseguida.
- 2 . Não se constatando a omissão do Regional quanto às questões especificadas na minuta do agravo, resta inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, capaz de ensejar o processamento da revista.

#### MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CHAMA-MENTO À LIDE.

- 1. Decorrendo o direito às diferencas da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, do contrato de trabalho, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.
- 2 . A ausência de prequestionamento acerca do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, obsta a aferição da ofensa direta e literal ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do
- $\boldsymbol{3}$  . Afasta-se o processamento da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que as matérias controvertidas foram resolvidas pelo Regional, com espeque na legislação infraconstitucional e nos limites do artigo 114 da Constituição Federal, o que torna inviável o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

#### MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- . Estando a decisão regional em consonância com a diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.
- 2. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na medida em que foi observado o biênio prescricional a que alude o referido preceito constitucional.
- 3 . Não se vislumbra as alegadas contrariedades às Súmulas nºs. 206 e 362 do TST, as quais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, que mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST supratranscrita.

#### MULTA DE 40% ȘOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.

- 1 . A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja porque a questão dirimida pela legislação infraconstitucional obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional, seja porque restou consignado no acórdão recorrido a inexistência de ato jurídico perfeito.
- 2 . Encontrando-se a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta obstado o curso da revista por violação legal (Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST)

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO

: AIRR-989/2003-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -

		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APAT- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
		RIAS, POUSADAS,
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
		PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
		FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS
		DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TACINI PANIFICADORA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

ARAUCO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. NORMA COLETIVA DA CATEGORIA. ABRANGÊNCIA.

Diário da Justiça - Seção 1

- 1 . Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
- 2 Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º inciso III, da Constituição Federal, o qual deve ser interpretado em consonância com os artigos 5°, XX, e 8°, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.
- 3. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

_		_
PROCESSO	:	AIRR-989/2003-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	EDSON JORGE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE-CIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-997/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	DROGAZAP LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISNAIA MELO ALVES
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA
DECISÃO	Do.	unanimidada nagar provimento ao agrava

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMA-RÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTA-ÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista carente de fundamentação no tópico, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, porque não invocada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição da

POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Por outro lado, vedado nesta instância recursal o reexame de fatos e provas proposto pelo agravante, inclusive mediante transcrição de depoimentos, a teor da Súmula 126

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-998/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -

RELATOR	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: SANDRA RIBEIRO DE ALMEIDA ROBALINHO
ADVOGADA	: DRA. REGINA MESQUITA PARADA
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMA-TIVA Nº 16/99. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSEN-CIAIS. Agravo não conhecido ante a ausência de traslado de todas as peças essenciais e indispensáveis à sua formação.

PROCESSO	:	AIRR-1.002/2002-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

: DRA. ANA RITA NAKADA ADVOGADA DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

: INIR DAS NEVES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, " ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2000-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : R DUPRAT R S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

AGRAVADO(S) RUTH DOS REIS

ADVOGADA : DRA. CECÍLIA SOARES IORIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. Decisão regional baseada na prova oral produzida, bem como na existência de um mesmo comando empresarial, para entender caracterizado o grupo econômico. Conclusão em sentido contrário exigiria revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Decisão recorrida no sentido de que sem amparo legal, diante do reconhecimento da solidariedade passiva, a pretendida inaplicabilidade da dobra do art. 467/CLT, com a redação da época, e, ainda, de que a negativa genérica dos fatos, na defesa, não torna a matéria controversa. Violação de preceito de lei não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNI-ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALA-

AGRAVADO(S) : ADEMIR THEODORO DE LIMA ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

AGRAVADO(S) COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANCA PATRI-

MONIAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331 desta Corte, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. De se negar provimento, pois, ao vertente agravo, porquanto inexistentes as hipóteses autorizadoras do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES ELZA LUCINDA STACUL E OUTROS AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE AGRAVADO(S) MUNICÍPIO DE COLATINA : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AĞRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com Enunciado nº 294/TST, em se tratando de ato único, a prescrição aplicável é a total, ainda que a alteração contratual não ocasione prejuízo imediato ao empregado, ou seja, o marco prescricional surge com a alteração do contrato e não quando da ocorrência do efetivo prejuízo. O "decisum" recorrido está em sintonia com as súmulas 275 e 294, atraindo, para barrar o seguimento da revista, a incidência do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. REENQUADRAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Temas carentes de prequestionamento. Incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO AIRR-1.014/2003-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : FISIONORTE - FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

AGRAVADO(S) AMANDA GUIDUCI MARCIAL : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA

DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. A apreciação em primeiro juízo de admissibilidade das questões de fundo postas no recurso de revista encontra amparo no artigo 896 da CLT e não vincula este juízo ad quem . O óbice oposto a quo ao processamento do recurso de revista pode ser removido ao exame do agravo de instrumento interposto pelo agravante, remédio previsto no artigo 897, "b", da CLT, o que, por si, afasta a hipótese de cerceio de defesa pelo despacho e a argüição de afronta aos princípios cons-

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍ-CIO. Decisão regional que decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame, com vista a apurar divergência jurisprudencial ou violação do artigo 3º da CLT, é inviável em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.020/2001-002-19-00.6 - TRT DA 19 <sup>a</sup> REGI - (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)	AIRR-1.020/2001-002-19-00.6 - TRT DA 19 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM	1
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	
ADVOGADO	: DR. WALMAR PAES PEIXOTO	

AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MOURA : DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo .

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-1.025/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª RE-
		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ALDERICO BERNARDI

: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ ADVOGADO

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. E m bargos de declaração rejeitados, porque não se vislumbra a omissão apontada em relação ao exame dos pressupostos e x trínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Embargos de declaração r e

PROCESSO	:	AIRR-1.031/2002-026-02-40.4 - TRT DA 2" REGIAO
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO ALVES RIBEIRO ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO PRÉ-APOSENTADORIA - CONTRA-TO COLETIVO DE TRABALHO. Não vinga a argüição de afronta ao princípio da igualdade ante a observância pela Corte Regional do disposto no Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000, vigente à época da rescisão do contrato de trabalho do reclamante, à luz inclusive do art. 7.°, XXVI, da Carta Magna.

II - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁ-TICA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista que envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório.

III - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DE RE-

VISTA DESFUNDAMENTADO . Revista desfundamentada, a teor do art. 896 consolidado, uma vez não colacionados arestos nem apontada violação de preceito de lei ou constitucional em que tivesse

incorrido a Corte de origem.

IV - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. ART. 896 DA CLT. Revista, também neste tópico, carente de fundamentação.

V- ABONO DE FÉRIAS. MATÉRIA FÁTICA, INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A Corte Regional baseou-se nos demonstrativos de pagamento para estabelecer as suas razões de decidir. Incidência da Súmula 126/TST, a vedar a pretensão da parte. Não há falar, ainda, em afronta aos arts. 142 e 457, ambos da CLT, e 7.º, XVII, da Lei Fundamental, uma vez que a reclamada, segundo o Tribunal Regional, "pagava corretamente a parcela em voga, só que não desmembrava o adicional de 1/3 de férias para efeito de cálculo sobre o Abono Pecuniário e sobre as férias normais", fl. 473.

VI - FGTS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Au-

sência de sucumbência revelada pela própria parte, a torná-la carente de interesse recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.031/2002-026-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

Diário da Justiça - Seção 1

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S)

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. VANDER BERNARDO GAETA AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES RIBEIRO : DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ante a ausência de tese no acórdão recorrido, bem como porque inexistentes embargos declaratórios, patente a incidência da Súmula 297/TST, a vedar a pretensão da parte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.037/2002-052-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) PROCESSO MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) : SOLANGE CONCEICÃO GUERRA DR. MARCOS SCHWARTSMAN ADVOGADO AGRAVADO(S) : PLAYARTE CINEMAS LTDA. ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO BRITO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. Não merece provimento o agravo de in s trumento que tem por objetivo o proce s samento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e

PROCESSO	:	AIRR-1.058/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MOREIRA

: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional que, afastando a prescrição nuclear, diante do ajuizamento da de manda dentro do biênio subsequente à data da extinção do contrato de trabalho, guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-1.067/2003-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
		TE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	RODONARDI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JOÃO BADIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por deficiência de traslado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.092/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SE
		CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO MATEUS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
DECIG 7 C		

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. O autor fez prova do fato constitutivo do seu direito, sobretudo, por meio dos cartões de ponto que demonstraram a existência de tempo à disposição da empresa. A decisão regional está em consonância com a Súmula 366 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A decisão regional está em consonância com a visita de ace instrumentos coletivos que reduziram o interquo não negou validade aos instrumentos coletivos que reduziram o intervalo intrajornada, apenas determinou o pagamento de horas extras nos períodos que não estavam abrangidos por acordo ou convenção coletiva, tendo por conseguinte, reconhecido a validade das convenções e dos acordos co-letivos de trabalho celebrados. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. Divergência jurisprudencial inespecífica e violação não prequestionada

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

```
PROCESSO
                    : AIRR-1.096/2002-032-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
                       - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
                    : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
RELATORA
                   : ANTÔNIO AUGUSTO SALAZAR MANZARRA
AGRAVANTE(S)
                   : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN
ADVOGADA
AGRAVADO(S)
                   : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
                   : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO
```

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO. TERMO DE COMPROMISSO DE DESEMPENHO PRESTADO PELA COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV PERANTE O CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA CADE. A discussão travada nos presentes autos refere-se à exegese de norma autônoma, equiparável ao regulamento empresarial, cuja finalidade diz com a limitação do direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente os contratos de trabalho de seus empregados. Em tais circunstâncias, o recurso de revista somente poderia ser veiculado mediante a demonstração de divergência jurisprudencial, nos precisos termos da alínea "b" do art. 896, consolidado. Entretanto, o então recorrente não colacionou arestos à divergência, indicando, tão-somente, violação de preceito de lei e constitucional que, na hipótese, não restou verificada. Assim, não há como assegurar trânsito ao recurso de revista denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-1.099/1995-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDE-
		RAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/ MA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, II, da Constituição da República e, no mérito,

por violação do art. 5°, 11, da Constituição da Republica e, no merito, dar-lhe provimento para restringir os juros de mora incidentes sobre a condenação, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, ao percentual de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. F A ZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5°, I N CISO II, DA CONSTITUIÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte vem se sed i mentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5°, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, intr o duzido pela Medida Pr o visória nº 2.180-35/2001, limitando-os a 6% a partir da vigência da norma.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.099/2001-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO
	SA
RECORRENTE(S)	: PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO PANCIERI GOMES
ADVOGADO	: DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta. Invertidos os ônus de sucumbência dos quais fica isenta o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei, o que o torna beneficiário da Justiça

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMEN-TO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Contrariedade à Súmula 182/TST que se configura ( "Aviso prévio. Indenização compensatória. Lei nº 6.708, de 30.10.1979 - Redação dada pela Res. 5/1983, DJ 09.11.1983 O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708, de 30.10.1979"). Assim, uma vez que, diante da integração do prazo do pré-aviso no tempo de serviço, a rescisão contratual não se operou no trintídio anterior à data-base da categoria profissional, merece ser conhecida e provida a revista para adaptar-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	٠	- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚ-MULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pre-

ADVOGADO



toriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles ex-teriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca, tão-somente, rediscutir o deferimento do adicional de periculosidade, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

: AIRR-1.102/2001-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS.

Δ ΡΔΤ\_

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-

RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) PASTIFÍCIO CARASI LTDA. : DR. KAVAMURA KINUE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instr u mento quando o recurso de revista não abrange tema discutido no v. acórdão recorrido.

: AIRR-1.105/2001-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : GENILSON LUCIMAR RABELO : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR ADVOGADA AGRAVADO(S) POLIMIX CONCRETO LTDA.

: DR. PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COISA JULGADA. LEGALIDADE. Caso em que não há falar na existência de violação do instituto da coisa julgada . Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-II/TST. Impossibilidade de reexame da interpretação dada pela Corte Regional ao título executivo. Of ensa à Constituição que quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2°, da CLT) e à Súmula

#### Agravo de instrumento desprovido.

: RR-1.105/2004-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS SARLO

RECORRIDO(S)

: CTA CONSULTORIA TÉCNICA E ASSESSORIA S/C

LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ASSAD POLIANA CORRÊA SILVA RECORRIDO(S) : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, " o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. "
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚ-

MULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência

do sindicato da sua categoria profissional.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CON-CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. SÚMULA 296, I, DO

Não há falar em ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula 363/TST quando a Corte a quo reconhece, na esteira da Súmula 331, IV, do TST, a responsabilidade subsidiária do ente público, enquanto tomador dos serviços, em razão do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa empregadora, sem reconhecimento de vínculo de emprego com a administração pública municipal. Nos moldes da Súmula 296, I, desta Corte, desservem ao fim de demonstração de divergência, arestos inespecíficos, que não versam sequer sobre responsabilidade subsidiária decorrente da condição de tomador dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.117/2001-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "plano de demissão voluntária - quitação ampla e irrestrita - parcela não consignada", por contrariedade à orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação reconhecida pelo Eg. Tribunal Regional e restabelecer a r. sentença de origem.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO DE PARCELAS NÃO CON S TANTES DO RECIBO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 270 SBDI-1. O

entendimento consagrado na OJ 270 não estabelece uma regra un i forme que prescinda da análise das p e culiaridades do caso concreto. Logo, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo. Tratando-se de pedido de parc e la que não foi incluída no termo de quitação, recibo ou do próprio plano de demissão voluntária, não se pode imp e dir que os empregados venham a Juízo postular o seu pagamento. Recurso de revista conhecido e provido.

ED-AIRR-1.119/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª RE-PROCESSO GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM EMBARGANTE ELI DA COSTA LOMAR E OUTRA ADVOGADO DR LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES EILHO EMBARGADO(A) REGINAL DO RODRIGUES DOS SANTOS EMBARGADO(A) COOPERATIVA HABITACIONAL UNIÃO POPULAR LTDA. - COOHUP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INO-CORRÊNCIA

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos

### Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

: RR-1.122/2004-117-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) ALUÍZIO VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO RECORRIDO(S) FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A DR. GILBERTO NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-307-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento total do período relativo ao intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, de conformidade com o previsto na aludida Orientação Jurisprudencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-TRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. A jurisprudência predominante desta Corte é no sentido de que, com a edição da Lei nº 8.923/94, comprovada a não-concessão do intervalo parcial ou integral, cabe o pagamento do período, com adicional de 50%, encontrando-se tal entendimento consubstanciado na Orientação Juris-prudencial nº 307 da SBDI-I, assim prevendo: "Intervalo Intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

: AIRR-1.125/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) : JR ESTACIONAMENTO LTDA. : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO ADVOGADA AGRAVADO(S) CLÁUDIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA CUNHA : DR. GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.140/2001-040-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIAO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LUIZ JAYME SMITH DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR. JOHANNES DIETRICH HECHT
RECORRIDO(S)	: SIMONICA CANTANZARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista. por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado

: DR. JÚLIO ROBERTO AYRES BRISOLA

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDI-CIAL HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCI Á RIA. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO E M PREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓR I AS. DESCONTOS DEVIDOS SOBRE O TO-TAL ACORDADO. A teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, " nas sentenças judic i ais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contr i buição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total ap u rado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado ". À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária há de incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhec i mento de vínculo empregat í cio.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.148/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	(AC. SECRETARIA DA 6º TURMA)  : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMARO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A certidão de publicação do acórdão regional, que apreciou os embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRAN-SITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO	:	AIRR-1.158/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA MALTA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO COELHO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECIGÃO	. D	1 11 1 1 1 1

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Verificandose que a análise do tema recursal importaria o reexame do co n junto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, nega-se prov i mento ao agravo de instrumento. Ente n dimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO	:	AIRR-1.158/2003-014-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO OLIVEIRA MALTA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA CERAVOLO PIKUNAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE A U TENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças essenc i ais trasladadas apresentam-se em cópia que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

AIRR-1.209/2001-101-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

## Diário da Justiça - Seção 1

: AIRR-1.165/2002-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV AGRAVANTE(S) : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. PEDRO MARCELO DE SIMONE ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO DE MATOS SILVA AGRAVADO(S) : DR. ADAIR PEREIRA LEITE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAU-SA E AVISO PRÉVIO. MATÉRIA FÁTICA. A reclamada não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de preceito de lei e constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o não reconhecimento pela Corte Regional da justa causa por ela alegada, em indisfarçável procura de destrancar revista que implicaria o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

1282410		amento a que se nega provimento.
PROCESSO	: A	AIRR-1.174/2004-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	-	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: J	UIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
	1	TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: A	ANTONIO PAVANELI E OUTROS
		,

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP

: DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFEREN-ÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-ČIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o di-reito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelos reclamantes perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 03/09/2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO AIRR-1.177/2004-004-15-40.3 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) VICENTE ROBINSON FONTANEZI

DR. MARCELO TRIGO ADVOGADO AGRAVADO(S) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

mento e, no nento, negar-ne provincino.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. INEXISTÊNCIA
DE OFENSA LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. NÃO INDICA-ÇÃO DE FONTE AUTORIZADA DE PUBLICAÇÃO DOS PA-RADIGMAS. A revista não prosperou, por violação, tendo em vista que o recorrente não apontou qual o dispositivo legal e/ou cons-titucional teria sido afrontado, resvalando o apelo no óbice do inciso I, da Súmula nº 221 do TST. Por divergência jurisprudencial, também não se viabilizava o recurso, tendo em vista que os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis e oriundos de Turma desta Corte e/ou não trazem fonte autorizada de publicação, vez que mencionam que foram colhidos via internet , não figurando esta, portanto, dentre as fontes oficiais de publicação de julgados, resvalando no óbice da Súmula nº 337 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/2003-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FLORES

: DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS ADVOGADA

INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODIS-AGRAVADO(S)

: DR. MARCO JOSÉ STEFANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHE- CIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.188/1999-031-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

: FUNDAÇÃO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARÉ AGRAVANTE(S)

: DR. JOSÉ ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR ADVOGADO GERALDO QUARTUCCI FILHO AGRAVADO(S) : DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHE-CIMENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a reclamada não se dignou a fornecer cópia da decisão regional. Agravo não conhecido.

RR-1.193/2004-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA ADVOGADA DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

RECORRIDO(S) MIGUEL RIBEIRO LINHARES DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do fundo do direito, com a

consequente extinção do processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas, isento o reclamante, por se declarar pobre na forma da lei e fazer jus ao benefício da Justica

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRES-CRIÇÃO . Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho pacificada em sua Súmula 362 no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado na espécie com a transposição do regime celetista para o estatutário (Súmula 382/TST). Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO AIRR-1.197/2005-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADA DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FON-AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALVES ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TER-MOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, " Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.198/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) AÇUCAREIRA CORONA S.A ADVOGADO DR. EDUARDO FLÜHMANN RECORRIDO(S) JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO ADVOGADA DRA. ELENI ELENA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRAB A LHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A juizada a ação dentro do pr a zo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriu n dos do vínculo de emprego. Recurso de r evista não conhecido

PROCESSO AIRR-1.199/2004-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADA DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO(S) ALEX DUTRA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR AGRAVADO(S) : ELIEZER ALMEIDA DE SOUZA ADVOGADA DRA. GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : 4 M - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que corretamente aplicou à reclamada, sociedade de economia mista, a Súmula 331, item IV, desta Corte. Por outro lado, de todo vazia a alegação de que válida a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, porquanto não veiculado ataque específico ao fundamento registrado no despacho agravado no tópico, a saber, a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice à especificidade dos arestos. Agravo de instrumento desfundamentado no aspecto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

: AIRR-1.228/2001-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) IVETE DA SILVA ADVOGADO DR. SOELIDAROUE GARCIA ORMO JARROUGE AGRAVADO(S) MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA OUÍMICA LTDA. DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA DOCUMENTAL. JUNTADA. SÚMULA Nº 08 DO TST.

- 1 . Constatando-se que a argüição de contrariedade à Súmula nº 08 do TST não serviu de fundamento legal à interposição do recurso de revista, resta inviável o seu exame, neste momento pro-
- 2 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação, os quais se reportam à juntada de documento antes da sentença, hipótese não registrada no acórdão recorrido. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

  Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-1.235/2003-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-AGRAVANTE(S) GRE S.A. - TRENSURB DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA ADVOGADO AGRAVADO(S) : LÉO FRANÇA VIEIRA ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI N° 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE P E ÇAS. N ão se conhece do agravo de in s trumento quando não trasladadas as p e ças nominadas no inciso I do § 5° do art. 897, bem como aquelas indispens á veis ao deslinde da matéria de mérito controvertida

PROCESSO	:	AIRR-1.243/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	GERALDO EUSTÁQUIO RODRIGUES

: DR. ADALBERTO OLIVEIRA DE ALEXANDRIA

ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS TER-MOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, " Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-1,256/1994-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) WILSON JOSÉ DE PAULA : DRA. TALINE DIAS MACIEL ADVOGADA BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADO(S)

: DRA LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser pr o vido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não demonstrado, de m a neira inequívoca, violação de preceito constitucional, que há de ser direta e não por via reflexa, a teor do disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e da Súm u la nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1,263/2003-026-15-40.2 - TRT DA 15a REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

: BRAMBILLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. AGRAVANTE(S)

DR. HAROLDO WILSON BERTRAND : RAMON JESUS GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO RR-1.263/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA RECORRENTE(S)

: DR. CÁSSIO MESOUITA BARROS JÚNIOR ADVOGADO

ZILMO LUIZ DE ANDRADE RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7°, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . Provimento

que se impõe, por possível violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de ins-

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NU-LIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INS-TÂNCIA . Inocorrente violação do artigo 5°, XXXV e LV, da Carta Magna. Decisão regional que se amolda aos termos do artigo 515, § 3°, do CPC, subsidiariamente aplicável.

Revista de que não se conhece no tópico.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RE-CORRIDA NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO . A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a Súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. De todo fundamentada a decisão recorrida, no aspecto.

Revista não conhecida no aspecto.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Não demonstrada violação do artigo 114 da Constituição Federal. Verba de cunho eminentemente trabalhista, diretamente vinculada à despedida sem justa causa, cuja responsabilidade pelo pagamento é do empregador.

Revista não conhecida no tema.

PRESCRIÇÃO . A presente demanda somente foi interposta em 01.7.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO AIRR-1.272/2004-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) ADVOGADA DRA. SAÁDIA COELHO NASCIMENTO AGRAVADO(S) GILVANEIDE SARMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR JOMAR ALVES MORENO AGRAVADO(S) MATRIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSA-BILIDADE SUBSID I ÁRIA. ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atr i bui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Inc i dência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-1.282/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES AGRAVANTE(S) MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RAN-

: CLÓVIS BATISTA DOS SANTOS AGRAVADO(S) DRA. MARLENE RICCI ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS IN FLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. " DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento

: AIRR-1.286/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL AGRAVANTE(S) S.A. - ELETRONORTE

DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO ADVOGADO AGRAVADO(S) NELITO ELIAS CAPUZZO DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRI-CITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento de que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. ADI-CIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A decisão invectivada está em harmonia com o disposto na Súmula no 203 do TST, sendo correta, portanto, a conclusão de que o adicional por tempo de serviço, no presente caso, é parte integrante do cálculo do adicional de periculosidade. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-1.290/2001-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊN-AGRAVANTE(S) CIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

PROCURADOR : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN AGRAVADO(S) ANA OLÍVIA FURTADO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO · DR ALEXANDRE ZAMPROGNO DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tem-se por interposto o recurso no momento em que apresentado no local competente a tanto, aferindo-se a tempestividade pelo protocolo respectivo. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado a destempo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO AIRR-1.295/2002-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) PAULO ARRUDA E SILVA

ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ AGRAVADO(S) YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA. E OUTRO ADVOGADO DR. MARCELO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento,

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCÍA DE MÁ-FÉ.

1 . Em se tratando de recurso de revista interposto em face de decisão proferida em processo incidente na execução (ação cautelar incidental), a admissibilidade do apelo submete-se ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, de modo que resta obstado o curso do apelo, por violação aos artigos 897-A da ĈLT e 535, inciso II, do CPC, assim como por divergência jurisprudencial.

2 . A argüição de ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a multa por litigância de má-fé foi imposta pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional (artigos 17, inciso IV, e 18, § 2°, do CPC), de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-1.296/2004-663-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES

: GLOBAL TELECOM S.A. AGRAVANTE(S) DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ ADVOGADA : JÚDSON VIEIRA DE LIMA AGRAVADO(S) DR. OSVALDO ALENCAR SILVA ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS. A decisão objurgada manteve o entendimento original que declarou a nulidade do contrato temporário, já que a contratação do autor, por meio de intermediação de mão-de-obra, deixou de seguir as diretrizes da Lei nº 6.094/74, ressaltando também o fato de que os serviços prestados pelo obreiro estavam ligados à atividade-fim da agravante. Nenhuma violação do art. 3º da CLT pode ser detectada em tal posicionamento, pois ancorada na prova existente é que a eg. Turma regional concluiu pela existência do vínculo, atraindo, para fins de admissibilidade da revista, a incidência da Súmula 126 desta Corte, porquanto o exame para uma eventual reforma da decisão perpassaria pelo conjunto dos fatos e das provas, cuja análise derradeira ocorre na instância ordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2005-046-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO · (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES AGRAVANTE(S) : FARFALLA TÊXTIL LTDA. ADVOGADO : DR. HANELORE MANDEL AGRAVADO(S) MICHELLE COSTA DR. CLÁUDIO SELHORST ADVOGADO

AGRAVADO(S) KUIPERS JARAGUÁ BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS

AGRAVADO(S) COMÉRCIO E CONFECCÕES AKJ LTDA. AGRAVADO(S) KUIPERS BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA. AGRAVADO(S) K & W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA AGRAVADO(S) WERNER & KUIPERS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECI-MENTO . Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. No caso, a agravante não efetuou o traslado de algumas peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre elas se destacam as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, bem ainda as procurações das agravadas. Agravo não conhecido.

PROCESSO AIRR-1.330/2002-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) FIANCA IMÓVEIS LTDA

: DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIRE-ADVOGADO

MARTA HELOÍSA DA SILVA SOUZA AGRAVADO(S) ADVOGADA DRA. FABIANA DORNELLAS DE SOUSA RODRI-

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO, GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EM FO-TOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A comprovação dos recolhimentos das cu s tas e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (CLT, art. 830). A apresentação de c ó pias de 'fac simile' e inautênticas não se mostra eficiente para determinar o processamento do recurso.

· AIRR-1 336/2003-049-02-40 0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

ADVOGADA AGRAVADO(S) : DEISE CHRISTINO

: DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFL A CIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRE S CRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 341 E 344 DA SDI-1. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 inviabiliza a admissib i lidade do recurso de revista, nos ex a tos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Sup e rior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

: RR-1.336/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RECORRENTE(S) : FERNANDO MACHADO DOS ANJOS ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA RECORRIDO(S) : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, preliminarmente, não conhecer das contra-razões no tocante às argüições de ilegitimidade ad causam e prescrição nuclear; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS. Arbitrado em R\$5.000,00 o valor da condenação, fixadas as custas em R\$ 100.00, a cargo da ré.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de ins-

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMA-RÍSSIMO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO JURISDICIONAL. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão que declara incólumes, em confronto com a tese esposada, os dispositivos legais e constitucionais prequestionados. Violação do art. 93, IX, da Constituição da República não

#### Revista de que não se conhece no tópico.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. Colocado, pela decisão regional, como óbice ao deferimento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o instituto do ato jurídico perfeito, representado pelo seu pagamento, na rescisão contratual anterior à vigência da Lei 110/01, com base no montante então creditado na conta vinculada, impende adequá-la à jurisprudência atual e reiterada desta Corte, vertida na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no tema.

PROCESSO AIRR-1,342/2003-445-02-40,5 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES

: DANIEL ARMINDO AGRAVANTE(S)

DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ADVOGADO AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, a íntegra do despacho denegatório da revista, impossibilitando, assim, a análise das razões de agravo. Aplicação do art. 897, § 5°, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.343/2004-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-AGRAVANTE(S)

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADA DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA AGRAVADO(S) : ILO ADILTON FIGUEIREDO DOS SANTOS ADVOGADO DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. O acórdão recorrido, ao contrário do que afirma a agravante, teve suporte no princípio constitucional da irredutibilidade salarial (art. 7°, VI, da Constitução Federal), bem como nos arts. 468 da CLT e 173, § 1°, II, da CF. Dissenso não configurado. Ofensa à lei e violação constitucional não demonstradas. Agravo conhecido e não

AIRR-1.345/2002-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO -

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA · MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) LEONARDO DA GAMA SANTOS ADVOGADO DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. A reclamada não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de preceito de lei e constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indisfarçável procura de destrancar revista que implicaria o revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em consonância com Súmula 338, I, do TST, a vedar a pretensão da parte de ver destrancada a revista, afastando-se as alegadas violações de preceito de lei e divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

AIRR-1.354/2004-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES ADVOGADO AGRAVADO(S) : ANA HELOÍSA MILEO GREGATTI DE CARVALHO DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO AȚACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVÂDO. AU-SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a demonstrar sua inconformação, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

: RR-1.356/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC ADVOGADA DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC por violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal e por divergência com a Orientação Jurisprudencial 344 da C. SDI, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não co-nhecer do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PRE S CRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incontroverso que se trata de ação ajuizada em 11/6/2003, a decisão do Eg. Tribunal Regional contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte consubstanciada na Orientação Jurispr u dencial nº 344 da SBDI-1 do TST, na m e dida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos infl a cionários, dada a peculiaridade da m a téria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Recurso de revista conhec i do e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAM A DA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSAB I LIDADE DO EMPREGADOR. DIFERENCAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica a respeito de s te tema, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST que dispõe: " FGTS. Multa de 40%. Dif e renças decorrentes dos expurgos infl a cionários. Responsabilidade pelo pag a mento. É de responsabilidade do empr e gador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, d e corrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" . R e curso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-1.361/2004-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : WITEMBERG PIRES PEDREIRA ADVOGADA DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES ADVOGADO DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

RECORRIDO(S) BANCO DO BRASIL S.A. : DR. HERBERT LEITE DUARTE ADVOGADO DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTA-CÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 326/TST.

A jurisprudência desta Corte, compilada na Súmula 326/TST. segue no sentido de que, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao exempregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Recurso de revista não conhecido.

AIRR-1.368/2004-081-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCOVINI ADVOGADO DR. ALEXANDER OLAVO GONCALVES AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL NOVO MUNDO LTDA ADVOGADO : DR. LEANDRO PASQUALINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. RE-PRESENTANTE COMERCIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-

- 1. Carece do devido prequestionamento a matéria relativa a invocação de violação aos artigos 9º e 818, da CLT, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, inclusive, da divergência iurisprudencial suscitada, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.
- 2. Tendo o Regional consignado que o conjunto fático-probatório não autoriza o reconhecimento dos requisitos previstos pelos artigos 2º e 3º, da CLT, principalmente a subordinação, as alegações recursais de violação aos citados dispositivos legais, remete, necessariamente, ao reexame do contexto probatório, para que nova situação fática emergisse dos autos, se fosse o caso, o que é incabível em recurso de revista a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST
- 3. Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 23 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido .

: AIRR-1.372/2003-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) : ELOIR HASELEIN MACHADO ADVOGADO DR. GASPAR PEDRO VIECELI AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS AGRAVADO(S) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -FUNCEF ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO ADVOGADO : DR. MATEUS DA FONSECA SÓRIA

DECISÃO:Unanimemente conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VAN-TAGEM JAMAIS RECEBIDA. A recorrente teve sua pretensão quanto ao recebimento da complementação de aposentadoria negada, porque jamais recebeu a gratificação, e o Colegiado interpretou o item 4.4 do regulamento básico de benefícios da FUNCEF de forma contrária aos anseios de demandante. Dissenso não demonstrado (Súmula 296, alínea "a", do artigo 896 da CLT e Súmula 337). Ausência de contrariedade às Súmulas 92, 97 e 288, que tratam de matéria diversa. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.376/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM AGRAVANTE(S) LIQUIDAÇÃO) : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA : RAFAEL ONA PEDROSO E OUTROS AGRAVADO(S) : DR. PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. " DIES A QUO". A jurisprudên-cia iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. RFFSA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/TST. OŖIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. Conforme entendimento consubstanciado na OJ nº 10 da SBDI-1 - Transitória, a Súmula nº 304 somente tem aplicação nos casos em que a liquidação extrajudicial é determinada pelo Banco Central. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.399/2003-061-19-40.8 - TRT DA 19a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO ADVOGADO AGRAVADO(S) : AURELINA DE OLIVEIRA

: DRA. JAQUELINE NUNES FERREIRA DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

ADVOGADA

ADVOGADO

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO

DIÉBLICA DIRETA. CON-EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇAO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não merece trânsito recurso de revista fundamentado em afronta, pela decisão recorrida, a preceito da ordem constitucional anterior - CF/67, art. 97, § 1° -, mostrando-se inservíveis, de outra parte, para fins de divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT, arestos provenientes de Turma do TST a do próprio Tribunal prolator do acórdão atacado. Por fim TST e do próprio Tribunal prolator do acórdão atacado. Por fim, aplicável o óbice da Súmula 221, item I, do TST no tocante à apontada ofensa ao princípio da legalidade, à falta de indicação expressa do dispositivo constitucional tido por violado

Agravo de instrumento a que se nega provimento

: AIRR-1.406/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO (AC SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-AGRAVANTE(S) DRA. JOCELANE GONÇALVES ADVOGADA WILSON RIBEIRO TAQUES AGRAVADO(S)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS, PRO-GRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E/OU MÉRITO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSEQÜÊNCIA. Restou soberanamente delineado pelo acórdão regional o fato de que todos os requisitos previstos no regulamento empresarial haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por antigüidade e/ou mérito, de acordo com a lucratividade do período anterior, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada sem justificativa razoável para tanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO AIRR-1.407/1997-203-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) PAVIOLI S.A. DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA ADVOGADO JACK ALAN SILVEIRA DAVILA AGRAVADO(S)

ADVOGADA

: DRA. FABIANE HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE RE-VISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.416/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES

AGRAVANTE(S) JOELSON DA COSTA LIMA ADVOGADA DRA. MIRIAN ALVES VALLE

AGRAVADO(S) PCD - PERSPECTIVA COLETA DE DADOS S/C LT-

ADVOGADO : DR ALBINO GOMES VILLAS BÔAS A GRAVADO(S) · IPSOS - NOVACTION BRASIL LTDA ADVOGADO DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

RR-1.417/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) CARLOS DE JESUS BISPO ADVOGADO DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS RECORRIDO(S) NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA. DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste C. Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. I N TERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. JORNADA 12X36. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. É obrigatória a concessão do intervalo intrajornada de uma hora para repouso e alimentação para aqueles trabalhadores cuja jornada seja superior a seis h o ras, a implicar, em caso de descumpr i mento, o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista c o nhecido e provido.

: AIRR-1.426/2004-005-19-41.8 - TRT DA 19a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO DR. HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA AGRAVADO(S) DERIVAL ESTEVÃO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AĞRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 . Figura-se incabível recurso de revista manejado contra acórdão regional proferido em sede de agravo de instrumento, a teor do entendimento cristalizado pela Súmula nº 218. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.426/2004-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR LOOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO AGRAVANTE(S) DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RO-DOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS ADVOGADA DRA. PAULA CASTRO TREPTOW JOÃO BATISTA CUSTÓDIO FERNANDES AGRAVADO(S) DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA ADVOGADA AGRAVADO(S) RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A DRA. CARLA REGINA THOMÉ ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento .

PROCESSO AIRR-1.436/2000-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS.

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,

SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : HOSPEDARIA BUTANTÃ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TER-MOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração fundamentada do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo , no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto. In casu , sem o enfrentamento motivado dos termos do despacho que denegou seguimento à revista, resta inviável o conhecimento do presente apelo. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

: AIRR-1.438/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

RELATOR

AGRAVANTE(S) : GR S.A.

DR. MARCELO PIMENTEL ADVOGADO ADVOGADA DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA ADVOGADA DRA. CHRISTINA PROENCA DOYLE OLIVA

AGRAVADO(S) : PETTERSON MENEZES TONINI ADVOGADO DR. LEANDRO BARBOSA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECUR-SO INEXISTENTE, SÚMULA 164. O acórdão recorrido deixou de admitir o recurso de revista em face da irregularidade de representação do advogado da agravante. A decisão está em sintonia com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula 164). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO RR-1.439/2002-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA, LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

: SÍLVIO SANTANA DE SOUZA RECORRIDO(S) ADVOGADA : DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte preconiza que o marco do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de revista de que não se conhece.

RR-1.445/2002-009-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) : ANTHONY SAKER FILHO

DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO

COMSERVI - COMERCIAL DE SERVIÇOS IMOBILIÁ-RECORRIDO(S)

RIOS LTDA. E OUTRA

DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CARA C TERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. A exi s tência de "identidade" entre os sócios das empresas COMSERVI e EM-BRAVI não d e termina a caracterização de grupo ec o nômico a culminar na condenação solid á ria, já que essa não se presume, deco r re de lei ou da vontade das partes. R e curso de revista conhecido e não prov i do.

## Diário da Justiça - Seção 1

: AIRR-1.445/2003-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA ADVOGADO AGRAVADO(S) FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SOARES DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGU-RACÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator

#### HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

- Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória acerca do não-exercício de cargo de confiança, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 224, § 2°, da CLT. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
- 2. Ante o cancelamento das Súmulas nºs. 233 e 234 do TST, pela Res. 121/2003, estas não mais se prestam como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.
- 3 . A revista não se credencia ao processamento, inclusive por divergência jurisprudencial, nos termos do item I da Súmula nº 102 do TST - a qual incorporou o teor das Súmulas nºs. 166 e 232 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1/TST, que pressupõem o efetivo exercício de cargo de confiança -, segundo o qual, " A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos'
- 4 . Os arestos paradigmas concernentes à preliminar de negativa de prestação jurisprudencial não credenciam o curso da revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.
- 5 . Alegações genéricas acerca da demonstração de " efetiva violação da legislação constitucional e federal ", não permitem a revisão da decisão agravada no tocante aos demais temas versados na revista.

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO		AIRR-1.476/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS TEIXEIRA DE GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

ADVOGADO

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 6, III, DO TST . Estando a decisão regional em consonância com o item III da Súmula 6, no sentido de que "A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não a mesma denominação ", merce ratificação o despacho que denegou seguimento à revista, ainda que por fundamento diverso. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.491/2003-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES FERNANDO PEREZ
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS I

RESPONSA-FLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSA-BILIDADE. A v. decisão recorr i da está em consonância com a atual, n o tória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis : "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionár i os. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o p a gamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Agravo de instrumento a que se nega prov i

PROCESSO	:	RR-1.496/2003-332-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA CO-OPVERGS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA

RECORRIDO(S) : EDSON FLÁVIO RODRIGUES : DR. GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK ADVOGADO RECORRIDO(S) SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SE- ADVOGADO : DR. WALTER LEO VERBIST

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8°, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMA-DOR DOS SERVIÇOS - COOPERATIVA - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - FRAUDE . Tendo a Corte a quo , com substrato probatório considerando fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há que se falar em violação do artigo 442. § único, da CLT, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado pelo Regional, o acórdão hostilizado encontrase em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita na Súmula 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, e na Súmula nº 333 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8°, DA CLT. CONTRO-VÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não há que se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias . Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

```
PROCESSO
                      AIRR-1.501/2005-006-18-40.0 - TRT DA 18a REGIÃO
                       - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR
                      MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)
                      PAULO DONIZETE DE LIMA
ADVOGADO
                      DR VALDECY DIAS SOARES
A GRAVADO(S)
                      ΒΑΝΟΟ ΙΤΑΙΊ S Δ
ADVOGADO
                      DR. ARMANDO CAVALANTE
```

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARA-CÃO S A LARIAL. DESPROVIMENTO. A v. decisão deve ser confirmada, porque em cons o nância com a Súmula nº 6 do C. TST, atraindo a incidência da Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.516/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LT-AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ ALVES

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CORREIA SANTOS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE R E VISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NUL I DADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se c a racteriza a alegada nulidade por neg a tiva de prestação jurisdicional quando a não apreciação dos embargos de decl a ração não acarreta qualquer prejuízo processual para parte, seja porque i r relevante o questionamento apresentado, seja porque esse é inovatório, ou po r que o argumento utilizado pelo Tribunal Regional foi superado por esta Turma. Por isso, não se vislumbra afronta aos arts. 5°, XXXV e LV, e 93, IX, da Con s tituição Federal e 515, § 1°, e 535 do CPC e divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.524/2004-171-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6° DA CLT. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

- 1 . Na dicção do art. 896, § 6°, da CLT, em se tratando de causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente ser á admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República <sup>†</sup>. Portanto, não há que se falar em divergência jurisprudencial.
- 2. Tratando-se o deslinde da controvérsia de discussão fundada em índole infraconstitucional, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Portanto, a argüição de violação da Lei nº 110/01 e do Decreto nº 3.913/01, não representa fundamento apto à impulsionar o processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RR-1.530/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) VALMIR ACIOLI RIBEIRO : DR. CLEONE HERINGER ADVOGADO RECORRIDO(S) COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO

: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência iurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para. reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. decisão de primeiro grau que deferira as horas extras, no particular. Custas, pela reclamada, sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". TEMPO DESPENDIDO ENTRE A POR-TARIA DA EMPRESA E O LOCAL DO SERVICO. TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. SÚMULA 90/TST E OJ-TRAN-SITÓRIA-36-SBDI-I-TST. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. Em consequência, configura-se como horas "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da empresa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.537/1991-001-10-43.8 - TRT DA 10a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E EMBARGANTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBA-: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO PROCURADOR EMBARGADO(A) : LUCAS PEREIRA SANTOS : DRA, LENITA ALVARENGA CURADO FLEURY ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, reieitá-los,

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, em face da não-impugnação do despacho denegatório da revista, resvalando o apelo no óbice da Súmula nº 422 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.538/2004-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR MÔNICA MARIA RIBEIRO FLISTER AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONCALVES AGRAVADO(S RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE PINHO TAVARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mais mínima ofensa ao inciso LV, do artigo 5º, da "Lex Fundamentalis". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandante, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo da agravante. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	RR-1.540/2002-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
RECORRENTE(S)	:	TRANSDATA GUINDASTES E REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO MASTROMAURO
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO CONESA MANDARINO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDI-CIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE DE EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. Concluiu o Tribunal de origem pela ausência de interesse processual da empregadora em instaurar inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado detentor de garantia de emprego enquanto membro eleito da CIPA, confirmando a extinção do processo sem resolução do mérito. Violação dos artigos 853 da CLT e 267, VI, do CPC não configurada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, desatendida a Súmula 337/TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADVOGADO

EMBARGADO(A)

PROCESSO

ADVOGADO



: AIRR-1.553/2002-021-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES JOSÉ ROBERIVAL FREIRE AGRAVANTE(S) ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO AGRAVADO(S) S A - EMBASA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Agravo inócuo ante a impossibilidade de conhecimento do recurso que busca destrancar, eis que negado provimento ao agravo de instrumento do recurso de revista principal (Processo nº TST-AIRR-1553/2002-021-05-40.8). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.553/2003-023-02-40.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM EMBARGANTE TEREZINHA SOARES FERNANDES PINTO E OU-TRO : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CAS-ADVOGADA TRO EMBARGADO(A) : PAOLO IAFRATE DR. DOMINGOS ROSSI NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e. no mérito, rejeitá-los,

: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSU-POSTOS. ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INO-CORRÊNCIA

O insurgimento da parte com relação à conclusão do julgado é matéria imprópria para ser apreciada e dirimida pela via eleita dos embargos de declaração.

#### Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

: AIRR-1.564/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

: DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI ADVOGADA : LUIZ CARLOS DO VALLE CÉSAR AGRAVADO(S) : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extra, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.570/2003-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: ADAIR NOGUEIRA SIEBRE AGRAVANTE(S) : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA ADVOGADO AGRAVADO(S) : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CARTA DE PREPOSICÃO. JUNTADA APÓS O PRAZO ASSI-NADO A TANTO. Recurso de revista que não merece seguimento, à falta de especificidade dos arestos colacionados para cotejo de teses. De outro lado, desfundamentado o recurso quanto ao segundo tema pedido de indenização - porque não indicada ofensa a dispositivo de lei ou da Carta Magna, contrariedade a verbete da Súmula de Jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento

rigitavo de instrumento a que se nega provincento.		
PROCESSO	:	RR-1.592/2000-001-16-00.4 - TRT DA 16a REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
RECORRENTE(S)	:	AMARILDO HIPÓLITO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRA-RECORRIDO(S)

: DR. JOSÉ RIBAMAR MARQUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA DO DANO MORAL. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AU-TOR. SÚMULA 126/TST. Tendo o Regional se escorado na ausência de prova testemunhal para firmar seu convencimento no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do encargo probatório quanto ao dano moral, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333. I, do CPC no acórdão recorrido. O exame da ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC, e 5°, X, da Constituição dependeria do reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST sobre a ma-

#### Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-1.619/2003-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	CALDAMI - COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ÁLVARES BORGES
AGRAVADO(S)	:	MODESTINO TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA DESERTO. CÓPIA GUIA DEPÓSITO R E CURSAL INAUTÊNTICA. ARTIGO 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSO-NÂNCIA COM A JURISPR U DÊNCIA DO C. TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a matéria discutida já se encontra pacificada nesta C. Corte

: A-AIRR-1.624/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª RE-

		GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APAT- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS.
		RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
		SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS
		DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO AGRAVADO(S) MMB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DR MARCELO PIMENTEL

PROCESSO

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.
AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. CARIMBO DO SINDICATO. IN-VALIDADE. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. Se a autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento resume-se a carimbo do próprio Sindicato-autor, não se pode validá-la, pois, nos estritos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a declaração de autenticidade é privativa do advogado, sob responsabilidade pessoal. Dessa forma, como a declaração carece de fé pública, a consequência lógica é reputar ausente a autenticação das peças trasladadas, restando irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO ADVOGADO DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ RECORRIDO(S) JOSÉ CLÁUDIO VIDOTTI

RR-1.628/2001-008-15-00.0 - TRT DA 15a REGIÃO -

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por ontrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite pre-

DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

vista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1°.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNI-CO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIME N TO . A época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serv i ços, conforme entendimento consubsta n ciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez de s respeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para i n cidência da correção monetária e prov i do.

PROCESSO ED-AIRR-1.636/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES TELEMAR NORTE LESTE S.A. EMBARGANTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO EMBARGADO(A) TÂNIA MARIA BEZERRA GALVÃO ADVOGADA DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRA-VO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RÉVISTA. INTER-POSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓR-DÃO IMPUGNADO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim.

: RR-1.646/2003-005-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO -

Embargos de declaração rejeitados.

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA RECORRENTE(S) MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROCURADORA DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA RECORRIDO(S) TEREZA MARIA XIMENES MOREIRA

ADVOGADA DRA MARIA TERESA V PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO RE-GIONAL QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NESTE TEMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A adoção, no julgado regional, dos fundamentos da sentença como razões de decidir não socorre as pretensões do Município, uma vez que é assente nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula 297 do TST" (Orientação Jurisprudencial 151 da SDI-1).

#### Recurso de revista de que não se conhece.

: AIRR-1.651/2004-002-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. FÁBIO DE ALBUOUEROUE MACHADO ADVOGADO AGRAVADO(S) EDNA MARIA SOARES DE OLIVEIRA FERNANDES DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS ADVOGADO : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROOUE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIF E RENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍ S SIMO. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SDI.

PROCESSO : AIRR-1.661/2001-062-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL PAULO ROBERTO GUIMARÃES AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agra-

DR. FÁBIO FERREIRA GUIMARÃES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DECISÃO PROFERIDA FORA DOS TERMOS DA LIDE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Existindo pedido formulado nos autos e reiterado em audiência, bem como tendo a reclamada contraarrazoado essa pretensão, não há falar em julgamento fora dos limites da lide. De fato, o Regional decidiu com base na prova testemunhal conclusiva quanto à existência de horas extras. A pretensão recursal de ver revista essa conclusão, por meio de referência a cláusula de acordo coletivo de trabalho diferente daquela a que se reportou o Colegiado de origem, não socorre a ré por esbarrar na ausência do necessário prequestionamento, a teor da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO AIRR-1.699/2004-093-15-40.4 - TRT DA 15a REGIÃO (AC, SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA MÁRCIO PAZINATO AGRAVANTE(S) ADVOGADO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO AGRAVADO(S COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAM-PINAS - COHAB ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. IN-TEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pelo agravante na origem, por diversidade de fundamento, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



#### : AIRR-1.707/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO

AGRAVANTE(S) : NAFLSON FRANCISCO DA CUNHA

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS AGRAVADO(S) DIMEPE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.

: DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RR-1.723/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

· MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA SA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

ADVOGADO DR. VALTER TADEU CAMARGO DE CASTRO

RECORRIDO(S) : MARA JOANICE GOMES DR. LAÉRCIO JESUS LEITE ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista contrariedade às Orientações Jurisprudencias nº 02 da SDI-I e da SDI- II e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra

Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INS A LUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão r e gional contrária às OJs nº 2 das SDI-I e II do TST. Matéria cujo entendimento já se encontra cristalizado na Súmula nº 228 desta Cor-

#### Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.747/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $6$ ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	ELCIANE ANDRADE CARDOSO PAES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo a r. sentença quanto

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE EMENIA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENT A ÇÃO JU-RISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de ins a lubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Int e ligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tr i bunal Superior do Trabalho. Recurso de r evista parcialmente conhecido e prov i do.

PROCESSO : AIRR-1.751/2001-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : GRIFFIN BRASIL LTDA. : DR. RICARDO RABELO MACEDO ADVOGADO

: PAULO PEREIRA DE CARVALHO AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHE-CIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCOMPLETUDE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5°, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta

#### Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO	:	AIRR-1.767/2003-025-02-40.7 - TRT DA $2^{\rm a}$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $6^{\rm a}$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ROSA GERALDO DOLÁCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTA-
		DO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOCADO		DR EDSON ALVES VIANA PEIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DE S PRO-VIMENTO. Não merece provimento o objetivo o processamento do

recurso de revista, quando não demonstrada viol a ção literal de dispositivo constituci o nal ou legal, nem divergência jurispr u dencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

Diário da Justiça - Seção 1

: RR-1.769/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLA-

RECORRIDO(S) RAQUEL RUBINI ESCHER DR. DIMAS FALCÃO FILHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE

DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENT A ÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de ins a lubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Int e ligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tr i bunal Superior do Trabalho. Recurso de r evista parcialmente conhecido e prov i do.

PROCESSO RR-1.781/1997-045-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) EDUARDO ORTOLAN ESCUDEIRO DRA. SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI RIGOLETTO ADVOGADA RECORRIDO(S) MASSA FALIDA DE J.R.S. PROJETOS E MONTA-GENS LTDA ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar os trâmites da execução até a expedição da certidão do crédito para habilitação no juízo falimentar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE F A LÊNCIA POSTERIOR AO JULGAMENTO DA AÇÃO TRA-BALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ART. 114 DA CON S TITUIÇÃO FEDERAL . O simples fato da d e cretação da falência não importa na m o dificação da competência da justiça do trabalho de modo a atrair todos os pr o cessos para o juízo universal. As ações trabalhistas continuam sendo process a das na Justiça do Trabalho. Vale dizer que todos os incidentes da execução são nela solucionados. Apurado o crédito, com seu trânsito em julgado, a certidão deste crédito é que será expedida pela Justiça do Trabalho para ser ele, o crédito, habilitado no juízo falime n tar. Não cabe ao Juiz do Trabalho, ap e nas e tão-somente, praticar atos de constrição de bens e de sua alienação para satisfação do crédito que, por fim está sujeito ao rateio no juízo unive r sal com os demais créditos de igual privilégio. Enquanto não apurado o cr é dito não cessa a competência da justiça do trabalho. Uma vez apurado presta o Juízo do trabalho a jurisdição com a expedição da certidão para habilitação do crédito no juízo falimentar. Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-1.782/1999-025-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. CARLOS ONOFRE AGRAVADO(S) LUIZ CARLOS LOPES DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. HORAS EXTRAS MATÉRIA FÁTICA. DESPROVI-MENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por obj e tivo o processamento de recurso de r e vista, quando o que se pretende é o r e exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE

FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa j u risprudência deste C. Tribunal, co n substanciada na Súmula nº 372 inviab i liza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrume n to a que se nega prov i mento.

PROCESSO AIRR-1.792/2003-112-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JACKSON RESENDE SILVA AGRAVADO(S) ÁLVARO AUGUSTO CARDOSO DE MELO ADVOGADO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. AȚIVIDADE EM CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DEVIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL Nº 324 DA SDI-1. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regi o nal em conformidade com iterativa, n o tória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art.

PROCESSO : RR-1.792/2003-112-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) ÁLVARO AUGUSTO CARDOSO DE MELO

: DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA ADVOGADO TELEMAR NORTE LESTE S.A. RECORRIDO(S) ADVOGADO DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal e, no mérito, darlhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do recurso ordinário determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA REGULARIDADE DE R E PRESENTAÇÃO. PRESENÇA DO MANDATO DE O U TORGA DE PODERES, CERCEAMENTO DE DEF E SA. Ao não conhecer de recurso ordin á rio, regularmente subscrito por advog a do com poderes nos autos, a v. decisão viola a literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que confere aos litigantes a ampla defesa e o contraditório.

AIRR-1.819/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-

RIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS. PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST FOODS E ASSEMELHADOS

DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESEN-TACÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAILTON PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. IN-VIABILIZAÇÃO DA REVISTA . O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não pro-

: AIRR-1.823/2000-113-15-40.8 - TRT DA 15a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADA DRA. PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO AGRAVADO(S

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Se o Tribunal Regional entendeu que a prova testemunhal comprovou que, efetivamente, o agravado tinha uma jornada de trabalho controlada, comparecendo à sede da empresa no início e no término da jornada, não há como vislumbrar a violação de preceito de lei apontada (art. 62, I, da CLT), porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/2002-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) RIO GRANDE ENERGIA S.A. ADVOGADA DRA. TATIANI PEREIRA COSTA

: AMARILDO CORDEIRO

DR. EUCLIDES FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de ins-

trumento

AGRAVADO(S)

ADVOGADA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-1.887/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES : GENIVAL VIANA AGRAVANTE(S)

DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA ADVOGADA : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ ADVOGADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.893/1992-131-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : EUNICE NUNES BARBOSA E CIA. LTDA. (HOTEL

E CHURRASCARIA O BANDEIRANTE) ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN : RAIMUNDA SANTOS DE SANTANA AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO. FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA. Na linha da jurisprudência do STF e do STJ, não configura caso de força maior, para efeito de suspensão de prazo recursal, a doença do advogado que não impede sua atuação profissional de forma absoluta, em especial o ato de substabelecer o mandato que lhe fora outorgado. Exegese do art. 507 do CPC. Nessa linha, o atestado médico apresentado não se mostra hábil para o fim proposto, restando caracterizada a intempestividade do agravo, que se declara, a conduzir, junto com a deficiência de traslado, ao nãoconhecimento do recurso.

### Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.893/2004-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) IGL INDUSTRIAL LTDA ADVOGADO DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO

AGRAVADO(S) ORLANDO NOBRE

: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 140 DA SBDI-1. APLICABILI-DADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instr u mento que tem por objetivo o process a mento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

AIRR-1.946/2003-005-19-40.7 - TRT DA 19a REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ADVOGADO

ATHAYDE BRÊDA

CARLOS REINALDO VIEIRA DE GUSMÃO AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁL-CULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento na hipótese de a decisão regional encontrar-se de acordo com Súmula de Jurisprudência do TST, qual seja, a Súmula 191, ao teor do disposto na Súmula 333/TST e § 4.º do art. 896 consolidado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-1.975/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES AGRAVANTE(S) MALBA OUEIROZ DA SILVA

: DR. MÁRCIO CAMPOS AGRAVADO(S) UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA AD-VENTISTA DO SÉTIMO DIA DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO ADVOGADA

ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Está pacificado, nesta Corte Superior, o entendimento de que não é cabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, sendo esta a previsão contida na Súmula nº 218 do TST, que fundamentou o despacho denegatório, o qual deve ser mantido. Agravo desprovido

RR-1.979/1996-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN ALOVSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR RECORRIDO(S) JOÃO RAIMUNDO DOS REIS ADVOGADO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PER I CULOSIDADE. ARTIGO 195, § 2°, DA CLT. PROVA EM-PRESTADA. LOCAL DE TRABALHO D E SATIVADO. O artigo 195 da CLT não pro í be a utilização de prova emprestada para a caracterização e a classificação da periculosidade. A desativação do 1 o cal de trabalho justifica a utilização de laudo pericial emprestado desde que se trate da mesma empresa, do mesmo serviço, do mesmo local e do mesmo p e ríodo de atividade. Fixados tais par â metros, não há como invalidar o laudo que, mesmo indiretamente, avaliou as reais condições de trabalho do recl a mante. Recurso de revista não conhec i do.

AIRR-1.996/2003-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARIA SOLANGE DE SOUZA ADVOGADA DRA. MARILISA ALEIXO

AGRAVADO(S) SANDRA APARECIDA DE JESUS BRONZERI NE-

VES - ME : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA ADVOGADO

ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO

ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AU-SÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

AIRR-2.041/2002-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) SÉ SUPERMERCADOS LTDA. ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ AGRAVADO(S) ROBSON PEREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

DRA, SUELI MARQUES DOS SANTOS

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. SÚMULA Nº 339 DO TST. A decisão profligada guarda absoluta sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 339, que entende ser aplicável ao membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA a garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT. Tal constatação impossibilita o conhecimento da revista à luz da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

: AIRR-2.044/2002-056-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

AGRAVANTE(S) SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA ADVOGADO DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

AGRAVADO(S) MADALENA LEANDRO ADVOGADO DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ES-PECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento .

AIRR-2.045/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES AGRAVANTE(S) · IAIR LEHOTO

DR. CARLOS EDUARDO BATISTA ADVOGADO AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFEREN-ÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-ČIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, a ação movida pelo autor perante a Justiça Federal transitou em julgado no dia 03.08.2001. Assim, contando-se o prazo prescricional a partir de tal data ou ainda a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.2001, vê-se que foi ultrapassado o biênio legal, uma vez que a presente reclamação fora ajuizada em 21.08.2003. Inexistiu, pois, violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

: AIRR-2.054/2000-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO -PROCESSO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) FREITAS MELO CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO DR. VALMIR NOVAIS FREITAS AGRAVADO(S) HERMANO AUGUSTO VALVERDE VIANA ADVOGADA DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REÇURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JU-DICIÁRIA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita, assim como o da gratuidade da justiça, não alcança o de-pósito recursal, que não se trata de despesa processual, e sim de posito recursar, que nao se trata de despesa processuar, e sim de garantia do juízo. Inexistência, pois, de violação dos arts. 2 o , 4 o e 6 o da Lei nº 1060/50, e 5 o , LXXIV, da Constituição da República, ainda que se entendesse viável a concessão do benefício a pessoa jurídica. Incidência do art. 896, § 4 o , da CLT e aplicação da Súmula 333/TST

#### Agravo de instrumento desprovido.

AIRR-2.069/1998-042-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

TV ÔMEGA LTDA. AGRAVANTE(S)

DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS ADVOGADA AGRAVADO(S) ÂNGELA MARIA RODRIGUES LEAL

DRA. LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MEL-ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊN-

Trata-se a autenticação de requisito formal para a validade das cópias reprográficas, não sendo aceitável a procuração juntada em fotocópia simples. Inaplicabilidade do artigo 13 do CPC em sede recursal (Súmula 383 do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

: AIRR-2.086/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

MÁRCIA BARBOSA DOLSE AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVICOS AGRAVADO(S)

: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍČIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1,

ADVOGADA

AGRAVADO(S)



ADVOGADO

recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação movida pela reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 17/09/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

: ED-RR-2.112/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE MOBITEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DRA. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULA-ADVOGADA EMBARGADO(A) : AGDA MARISA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

: DR. ARNALDO FORTES ALCÂNTARA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria disc u tida. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

AIRR-2.200/1997-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-AGRAVANTE(S) BRASILWAGEN - AUTO LOCADORA LTDA DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI ADVOGADA AGRAVADO(S) COSME DAMIÃO MARASSATO DR. MARCOS SCHWARTSMAN ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2°, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUES-TIONAMENTO. CONSEQÜÊNCIA. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Como se tal não bastasse, a matéria sequer fora prequestionada, daí a imprestabilidade do recurso. Agravo a que se nega provimento .

PROCESSO AIRR-2.272/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA UNILEVER BRASIL LTDA. AGRAVANTE(S) DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO ADVOGADO ADÃO RODRIGUES DE SOUZA DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO ADVOGADO AGRAVADO(S) COPLAN MONTAGEM LTDA. E OUTRO DR. FLÁVIO LUÍS UBINHA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA. EMPRESA TO-MADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, desta Corte, no sentido de que a reclamada deverá responder de forma subsidiária pelo créditos do reclamante. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do TST, a obstaculizar o trânsito da revista. Inocorrência de afronta ao art. 455 da CLT. Ausência de prequestionamento quanto à aplicação da Súmula 331, III, deste Tribunal encontra óbice na Súmula 297/TST. Ofensa ao art. 5°, II, da Carta Política não configurada.

Agravo de instrumento desprovido .

: AIRR-2.287/2004-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) : LAURINDO MORATO ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS AGRAVADO(S) PRODUTORES DE CANA, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.

DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO . Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, as advogadas do agravante malferiram a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido

Diário da Justiça - Seção 1

AIRR-2.322/2002-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) NATALINO SANTIAGO MARTINS ADVOGADA DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES AGRAVADO(S) SÃO PAULO TRANSPORTE S.A

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

DRA. MARLI BUOSE RABELO

AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA

mento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida reformou a sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação à segunda reclamada, excluindo-a da lide, e afastando a responsabilidade subsidiária, uma vez que no presente caso houve a realização de contrato de concessão de serviços públicos e não-terceirização de mão-de-obra. Decisão que não contraria súmula uniforme de jurisprudência. Agravo conhecido, mas não provido.

ED-AIRR-2.322/2003-007-12-40.8 - TRT DA 12a RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE BRASIL TELECOM S.A. ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL MÁRIO ADEMIR GOEDERT EMBARGADO(A) DRA, ANA PAULA PAGGI ADVOGADA EMBARGADO(A) MASTEC BRASIL S.A. DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDA-MENTADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

AIRR-2.337/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) JORGE SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP

ADVOGADO DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%, DIFEREN CAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-ČIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 17/12/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.378/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) MANOEL ARCANJO DE MELO ADVOGADO DR. ENZO SCIANNELLI AGRAVADO(S) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

DR. SÉRGIO QUINTERO ADVOGADO DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-ČIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de

2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 19/12/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pa-cificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido

RR-2.414/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15a REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) NORIVAL TÁCIO

ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO. A jurispr u dência do C. TST, consolidada na Súmula 381, é no sentido de que " O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data 1 i mite for ultrapassada, incidirá o índ i ce da correção monetária do mês subs e quente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" Recurso de revista conhecido e provido.

AIRR-2.439/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PER-

FURAÇÕES LTDA. ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO AGRAVADO(S) SERGIO LUIS OLIVA NASCIMENTO : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao de s linde da matéria de mérito controvert i da. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça n e cessária para aferição da tempestivid a de do recurso de revista.

: AIRR-2.458/2004-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES RUBENS PAULO TAMBURY FAVA AGRAVANTE(S)

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-AGRAVADO(S)

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO SU-JEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova re-

dação ao artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido AIRR-2.474/2000-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-

TE SOARES AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART AGRAVADO(S) ANA DE CARVALHO

ADVOGADO DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM AGRAVADO(S) SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILI-

DADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula  $n^{\rm o}$  333 do TST. Agravo desprovido.



PROCESSO	:	AIRR-2.528/1999-007-09-00.2 - TRT DA 9 <sup>a</sup> REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LUIZ DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLA-MANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E JU S TA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIME N TO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o pr o cessamento de recurso de revista, qua n do o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produz i da. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Co r te.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. R E CURSO DE REVISTA. DEPÓSITO INSUFICIE N TE. DESERÇÃO. Dispõe a Súmula 128 do C. TST ser "ônus da parte recorrente ef e tuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso inte r posto, sob pena de deserção". Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o depósito efetuado não atende ao mínimo pre-

PROCESSO	:	AIRR-2.528/2003-002-07-40.3 - TRT DA 7" REGIAO
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	CEZILDA OLIVEIRA CEZAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. THEANNA DE ALENCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EX-PURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-2.529/2000-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
RELATORA	:	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELAINE SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASCOAL JOAZEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE GESTANTE. CON-FIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO APÓS A DEMISSÃO. SÚ-MULA 244/TST . Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula 244, no sentido de que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade ", merece ratificação o despacho que denegou seguimento à revista.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

_		
PROCESSO	:	AIRR-2.547/2004-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LEONEL NETO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
DECISÃO:	or	unanimidade, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO.

Explicitando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo registrado a comprovação e a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta ante riormente na Justiça Federal, assegurando o direito às diferenças de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST

Diário da Justiça - Seção 1

#### Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.550/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2" REGIAO (AC. SECRETARIA DA 6" TURMA)	•
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES	
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO PAPAIZ	
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE- LESP	
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TE-LESP. O Regional, após minucioso exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu que inexiste norma genérica a garantir a complementação de aposentadoria nos moldes requeridos na exordial. Assim, estando evidenciado o caráter específico do benefício almejado, que não atingiria o reclamante, fica claro que, para se entender diversamente, seria necessário revolver fatos e provas, o que é inviável nesta corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-
		NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AILTON BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumente

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE P E RICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional, fundada em laudo pericial, no sentido de que efetivamente demonstr a das as condições de risco, a assegurar ao reclamante o adicional de pericul o sidade, nos termos do item I da Súmula 364 do TST. A análise da pretensão r e cursal esbarraria, necessariamente, no reexame fático da matéria, o que se mostra inviável na atual fase process u al, diante do óbice da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Re-

curso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, por quanto não indicada violação de preceito de lei e/ou constitucional, tampouco divergê n cia jurisprudencial.

Agrayo de instrumento a que se nega provimento

Agravo de instrumento a que se nega provimento.			
PROCESSO		ED-RR-2.598/2002-017-15-00.1 - TRT DA 15 <sup>a</sup> RE- GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)	
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
EMBARGANTE	:	AUDIFAR COMERCIAL LTDA.	
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIGNA	
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JUNIO DOS SANTOS	
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA	
DECISÃO	•Por	unanimidade rejeitar os embargos de de-	

**DECISAO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de de claração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cab i mento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omi s são, obscuridade ou contradição. Emba r gos de declaração reieitados.

PROCESSO	:	RR-2.600/2003-069-02-00.3 - TRT DA 2º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6º TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO TUNKEL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NOBUO KIHARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL . O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SB-DI-I-TST). Ajuizada, portanto, a ação em novembro de 2003, inequívoca a conclusão de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista provido.

```
PROCESSO
                    : AIRR-2.620/1989-015-05-42.7 - TRT DA 5ª REGIÃO -
                       (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA
                    : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
AGRAVANTE(S)
                    · ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR
                    : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
```

ADVOGADO DR RUY SÉRGIO DEIRÓ ADVOGADO · DR ANTONIO IOSÉ TELLES AGRAVADO(S) EGILDA DAS MERCÊS DE IESUS E OUTROS

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumen

· DR NIVALDO COSTA SOLIZA IÚNIOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO INCIDÊNCIA DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inviabilidade de exame da invocada violação do artigo 100, §1°, da Lei Maior, na ausência de abordagem da matéria de fundo pelo acórdão regional, a acarretar a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-1 desta Corte. Por outro lado, inocorrentes as invocadas ofensas ao artigo 5°, LIV e LV, da Constituição da República, Requisitos do artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266/TST não atendidos. Agravo de instrumento desprovido.

	_	
PROCESSO	:	AIRR-2.638/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ APARECIDO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
~		

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

PROCESSO

O recurso de revista, em feito submetido ao procedimento sumaríssimo, somente alcança conhecimento por meio de violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6°, da CLT).
SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APO-

SENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. A indicação de violação do artigo 5°, II, da Constituição Federal não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto, ao consagrar o princípio da legalidade, somente se viabiliza via reflexa, o que não se coaduna com as disposições do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: AIRR-2.665/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -

		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	EDISON GIL
ADVOGADA	:	DRA. MARISA FARIA MATHEY
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
		S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SE-DE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Incabível o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, uma vez interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Inteligência da Súmula 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	RR-2.675/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	:	ALCIDA FRANCISCA ROCHA FARIAS
ADVOGADA		DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJO R NADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFL E XOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trab a lho. A previsão contida no  $\S 4^{\circ}$  do r e ferido dispositivo legal visa a dese s timular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trab a lhador, obrigando o empregador a " rem u nerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo r e pouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter rem u neratório da parcela, deve refletir s o bre as demais verbas deferidas. Recurso de revista c o nhecido e não provido.



: AIRR-2.705/2001-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO AGRAVANTE(S) RIO DE JANEIRO - CERJ : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUES GONÇALVES AGRAVADO(S) : DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, I, do TST, diante da irregularidade na contratação de empregado por empresa prestadora de serviços. In-cólume o artigo 5°, II, da Constituição da República. Por outro lado, de todo vazia a alegação de que válida a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, porquanto não veiculado ataque específico ao fundamento registrado no despacho agravado no tópico, a saber, a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice à especificidade dos arestos. Agravo de instrumento desfundamentado no

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. O acórdão regional não noticiou a existência de acordo coletivo no sentido de dilatar a jornada de trabalho para oito horas, tampouco foi instado o Tribunal de origem a fazê-lo mediante oposição de embargos declaratórios. Consumada a au-sência do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Por outro lado, também aqui de todo vazia a alegação de que válida a divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista, porquanto não veiculado ataque específico ao fundamento registrado no despacho agravado no tópico, a saber, a aplicação da Súmula 126 do TST como óbice à especificidade dos arestos. Agravo de instrumento desfundamentado no aspec-

Agravo de instrumento a que se nega provimento

Agravo de instrumento a que se nega provimento.		
PROCESSO		AIRR-2.705/2001-261-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA		MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVADO(S)		COMPEL - CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E PROJE- TOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO HENRIQUES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de que não se conhece .

PROCESSO	:	AIRR-2.794/2003-007-07-40.8 - TRT DA $7^{\rm a}$ REGIÃO (AC. SECRETARIA DA $6^{\rm a}$ TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ COELHO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E MIUDEZAS FREITAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO DE SOUSA
DECISÃO:	Por	unanimidade não conhecer do agravo de ins

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.804/2003-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN- TE SOARES
AGRAVANTE(S)	: OTOMAR SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	· DR PAULO ROBERTO COLITO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, a despeito das alegadas ofensas legais e constitucionais, os fundamentos do acórdão, ancorada que foi a decisão no contexto fático-probatório, inibem a revista a teor da Súmula 126 desta Corte, já que a matéria concernente àquele conjunto tem a sua última análise na instância ordinária. Agravo conhecido, porém não provido.

```
PROCESSO
                      RR-2.888/2002-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO -
                      (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
                      MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
                      TRW AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO
                    : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)
                      ARMANDO APARECIDO BICUDO DE OLIVEIRA
                    : DR. OSVALDO STEVANELLI
ADVOGADO
```

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria espontânea do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA

E S PONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. EFE I TOS. Nos termos da Orientação Jurispr u dencial nº 177 da Colenda Seção Espec i alizada em Dissídios Individuais, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na e m presa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao p e ríodo anterior à aposentadoria". Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 453 da CLT, que estabelece que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho. Recurso de revista parcia 1 mente conh e cido e pro-

```
PROCESSO
                    : AIRR-2.999/1996-381-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
                       (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR
                    : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)
                      JOVENILDO TOMBOLO
ADVOGADO
                      DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)
                      BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALO-
                      RES LTDA
```

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

: DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

ADVOGADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. OFENSA AO ARTIGO 5°, INCISOS XXXVI E LV, DA CF.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada

ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Tendo o acórdão recorrido afastado a nulidade decorrente da ausência de intimação dos cálculos homologados, com espeque no decurso do prazo para a respectiva impugnação (artigo 884, caput, da CLT), do qual a parte foi devidamente cientificada, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, mormente quando se verifica que a questão foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional incidente à

### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-3.056/2003-382-02-40.6 - TRT DA 2 <sup>a</sup> REGIAO (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	TRÊS GERAÇÕES TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓR-DÃO REGIONAL APÓCRIFA. CONSEQÜÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra, de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do acórdão regional encontra-se apócrifa. A Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, dispõe em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator...". Assim, o não-atendimento da referida exigência, configura a irregularidade no traslado das peças, ensejando, inexoravelmente, o não-conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

:	AIRR-3.056/2003-382-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
	(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
•	TE SOARES
:	SADIA S.A.
:	DR. JACKSON PASSOS SANTOS
:	PAULO SÉRGIO
:	DR. JOEL MARTINS PEREIRA
:	TRÊS GERAÇÕES TRANSPORTES LTDA.
:	DRA. MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
	: : : : :

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

```
: RR-3.084/2003-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -
                      (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
                   : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR
RECORRENTE(S)
                     SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
                      DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MAROUES
ADVOGADA
RECORRIDO(S)
                   : JAILSON IMIDIO SANTOS
ADVOGADO
                      DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
                      MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LT-
RECORRIDO(S)
```

PROCESSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do c. TST e, no mérito, darlhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CO N CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual co n denação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceir i zação com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando . Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-3.232/2003-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -
		(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-
		TE SOARES
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO SERAFIM SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. WALTER APARECIDO COSTA
AGRAVADO(S)	:	ÉVORA - COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
		CIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
DECIGÃO		

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega

•	
PROCESSO	: RR-3.543/2003-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RIBEIRO ALVES
RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENCAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (OJ-344-SBDI-I-TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	RR-3.601/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	RUBENS DE SOUZA GUSTAVO
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI BARCELOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLA-CIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL . Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

revista.

333/TST



: RR-3.836/2002-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.

: DR. LUIZ ALEXANDRE DUTRA ADVOGADO : WELLINGTON WILSON JOSÉ VICENTE RECORRIDO(S) : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO IN-TRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA . A jurisprudência majoritária desta Corte vem se posicionando no sentido de que o intervalo intrajornada não usufruído, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória, razão pela qual devidos os reflexos deferidos. Logo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no § 4 º do art. 896 da CLT e na Súmula

Recurso de revista de que não se conhece.

: AIRR-5.462/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) : ENGEVIX ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA BARRETO AGRAVADO(S) JOÃO FREDERICO KRANBECK DR. IVONILDO PRATTS ADVOGADO

AGRAVADO(S) GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COO-PERATIVA DE TRABALHO

ADVOGADO : DR LEONARDO MÉLO GIACOMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ES-PECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento .

: RR-5.619/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR RECORRENTE(S) VALDIR BATISTA BASTOS

: DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA ADVOGADA ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. RECORRIDO(S) : DR. JUCANÃ MONTEIRO SGARABOTTO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 327 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem para que enfrente o restante do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTA-ÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PAR-CIAL. Tratando-se de pedido de dif e rença de complementação de aposentad o ria privada de parcelas salariais (f é rias + 1/3, 13° salário, indenização do PDV e verbas rescisórias) que foram p a gas a menor em decorrência de não ter sido considerada como base de cálculo a parcela "abono indenizatório", a pre s crição aplicável é a parcial, não ati n gindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos exatos termos da Súmula nº 327 do C. Tribunal Superior do Trab a lho. Assim, se a r. decisão impugnada contraria o referido verbete sumular, pelo que viável o conhecimento e prov i mento do r e curso de revista.

PROCESSO : AIRR-6.718/2001-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S)

ADVOGADA DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA : ALEX LEAL

AGRAVADO(S) DR. OSMAR BORGES ADVOGADO

AGRAVADO(S)

: SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, se atr i bui a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO RR-8.189/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) REDATOR DESIGNADO: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) PAULO ROBERTO SPERBER ADVOGADO DR SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

ADVOGADO

RECORRIDO(S) CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANCA E VIGI-LÂNCIA LTDA

DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - jornada 12 X 36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Relator Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "horas extras - intervalo intrajornada - não-concessão - artigo 71, § 4º, da CLT - jornada 12 X 36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento das horas extras postuladas decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada, nos termos do § 4º, do

art. 71, da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. I N TERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ARTIGO 71, § 4°, DA CLT. JORNADA 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A j u risprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem emprestado validade à jo r nada especial de 12x36 horas, quando prevista em acordo ou convenção colet i va de trabalho, com vista às regras constitucionais permissivas (art. 7°, incisos XIII e XXVI). O ajuste desse regime compensatório de horário de tra balho, todavia, não pode se sobrepor às normas consolidadas balizadoras dos i n tervalos intrajornada, dispositivos r e veladores de imperativos legais prot e tivos da saúde e higidez física e me n tal do trabalhador, principalmente no caso da jornada exaustiva de 12 horas.

As referidas normas; como a insculpida no art. 71 da CLT

relativamente à o b servância do intervalo intrajornada; atuam como critérios limitadores da pactuação coletiva, de modo que a clá u sula normativa que atue em sentido co n trário padece de invalidade. Recurso de Revi s ta conhecido e provido.

AIRR-11.510/2003-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) EDIVAL AFONSO BRUSTULIN DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, que o advogado subscritor do apelo não detém procuração que o habilite a proceder a representação processual do Reclamante, resta inviável o conhecimento do agra-

#### Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.993/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR TE SOARES AGRAVANTE(S) : SERVICO DE APOIO ÀS MICRO E PEOUENAS EM-PRESAS DO PARANÁ - SEBRAE

ADVOGADO DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO AGRAVADO(S) : IARA MARIA OPUSZKA MACHADO ADVOGADO DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO
ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, " ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO AIRR-15.435/2003-015-09-40.4 - TRT DA 9a REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES AGRAVANTE(S) : RENATO SAPOROTI DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR ADVOGADO AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO

DR. MOACYR FACHINELLO DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instru-

mento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFEREN ÇAS DECORRENTES DÓS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍ-CIO DA CONTAGEM DO PRAZO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova de trânsito em julgado de ação porventura

movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição bienal, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 22/09/2003, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

: RR-19.648/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA RECORRIDO(S) : MARIA IRACY DO CARMO SANTOS ADVOGADO DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e negar do agravo provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante: II-conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto à matéria - correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 311 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo de correção monetária seja observada a orientação contida Súmula nº 311/TST

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-

MANTE. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO FUNERAL.

1. Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs. 23 e 296 deste Tribunal.

2. Não se constata contrariedade a Orientação Jurisprudencial

nº 42 da SBDI-1/TST - Transitória (conversão da OJ nº 166 da SBDI-1/TST - DJ de 20.04.2005), in verbis : "PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO ASSEGURADO NO MANUAL DE PESSOAL. ESTABILIDADE DECENAL . OPÇÃO PELO RE-GIME DO FGTS. Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal." - (grifo nosso), na medida em que o Regional não explicitou se o empregado falecido tinha adquirido a estabilidade antes da aposentadoria.

3. O Recurso quanto ao auxílio funeral encontra-se desfundamentado, uma vez que não vem embasado em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 896, da CLT, o que impede o exa-

Agravo de Instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. COR-REÇÃO MONETÁRIA.

O Regional ao determinar a observância da Lei nº 7.738/90 para a correção monetária do pecúlio por morte, contrariou a Súmula nº 311, do TST, o que impõe o provimento do agravo.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO.

Não se prestam a configurar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, arestos que não trazem a fonte de publicação - incidência da Súmula nº 337 do TST e arestos oriundos de Turma do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Não se constata ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e violação ao artigo 11, da CLT, na

medida em que o Regional decidiu com base na teoria da actio nata e registrou que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do biênio do falecimento do ex-empregado, quando nasceu o direito da autora de pleitear o pecúlio.

O Regional apreciou a prescrição com base na Súmula nº 51 do TST, o que afasta a aplicação da Súmula nº 294/TST.

Revista não conhecida.

2. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59, 118 DO CÓDIGO CI-VIL BRASILEIRO

A aplicação dos artigos 59 e 118 do Código Civil Brasileiro carecem, do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, do TST, como óbice ao conhecimento da revista.

Não se prestam configurar divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista, arestos oriundos de Turmas do TST e do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT e os inespecíficos, consoante Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Extrai-se do acórdão recorrido que o pecúlio por morte constitui-se em indenização, assegurada aos dependentes do trabalhador pelo regulamento interno do empregador.

Não se tratando de verba salarial ou renda e sim indenização por morte, a incidência tributária não goza de respaldo legal, a teor do artigo 6°, inciso XIII, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1.988, o que afasta a argüição de violação do artigo 27 da Lei nº 8218/91 e do artigo 46, da Lei nº 8.541/92.

O pecúlio por morte, por ter caráter indenizatório, não comõe o salário de contribuição para fins previdenciários a teor do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Carece do devido e necessário prequestionamento a argüição de violação do artigo 128 do Código Tributário Nacional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da re-

Revista não conhecida. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O cálculo da correção monetária incidente sobre o pecúlio por morte, deve obedecer as disposições da Lei nº 6.899/81 a teor da Súmula nº 311. do TST.

Revista conhecida e provida.



#### : RR-24.320/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA RECORRENTE(S) AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA · DRA FABIANA PRADO PERDIGÃO RECORRIDO(S) LUIZ TORRES DOS SANTOS ADVOGADA · DRA TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento par-cial para excluir da condenação tão-somente a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espon-

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDA-DE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . A pretensão deduzida na revista é de declaração da nulidade do segundo contrato de trabalho, iniciado após a obtenção da aposentadoria espontânea, nulidade aquela decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público. Limitando-se, porém, a Reclamada a indicar violação direta e literal do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, sem fazê-lo quanto ao parágrafo segundo do mesmo dispositivo, inviável a reforma do v. acórdão do Regional no que tange às parcelas da condenação relativas ao segundo contrato de trabalho, por óbice da Súmula nº 221, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 335 da e. SBDI-I

#### Recurso de revista parcialmente provido .

PROCESSO	: AIRR-28.010/2000-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGI - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)	Ã(
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN TE SOARES	٧-
AGRAVANTE(S)	: METAPAR USINAGEM LTDA.	
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	

: JOSÉ APARECIDO DA SILVA AGRAVADO(S) ADVOGADO DR. ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS

ROBERT BOSCH LTDA AGRAVADO(S)

DR. CLÁUDIO MARTINS FERREIRA VICENTE VIAN-ADVOGADO : MASSA FALIDA DE UPT METALÚRGICA LTDA

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrue, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. É inexistente recurso de revista firmado por causídico, sem habilitação comprovada no momento da interposição do apelo. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido e desprovido.

: RR-28.703/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RECORRENTE(S) : ALDO ZUCCHINALI

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE

INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CON-TRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A Corte Regional concluiu que houve quitação plena do contrato de trabalho quando da adesão, pelo reclamante, ao plano de desligamento voluntário. A divergência jurisprudencial autoriza o conhecimento da revista, e impende provê-la para adequar o julgado ao entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I desta Corte, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRAN-SAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO E X TIN-TO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extra-judicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO RR-29.685/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA IVONETE PFIFFER ADVOGADO DR. IVO DALCANALE : ARTEX S.A. E OUTRAS RECORRIDO(S)

: DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, 10

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILI-DADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não logra preencher os requisitos do artigo 896 da CLT.

RR-35.732/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) SERTEC SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO DR MARCELO CUNHA MACIEL RECORRIDO(S) SERASTIÃO MATUZINHO DE LIMA ADVOGADO : DR. PAULO VILELA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE IME-DIATA. SÚMULA Nº 214 DO TST . Decisão do Regional que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar lide versando sobre danos morais e materiais e determina o retorno dos autos à origem é de natureza interlocutória, de forma que sua recorribilidade emerge apenas quando da decisão final, conforme dicção do artigo 893, § 1°, da CLT e Súmula 214/TST.

PROCESSO : AIRR-37.478/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO : JOSÉ CARLOS REZENDE BRITO AGRAVADO(S) DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nãoconhecimento arguidas em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. EXECUÇÃO.
NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . OJ 115- SDI-I. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição da República. A indicação de ofensa ao art. 5°, II, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, em nada favorece ao agravante, à luz da OJ-115 da SDI-I.

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXE-CUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATA-DAS. SALÁRIO PAGO EQUIVOCADAMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não há falar em ofensa direta à literalidade dos preceitos contidos nos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição da República. Para a aferição de eventual afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa neles consagrados, necessário o prévio exame da tese adotada pelo Colegiado de origem, forte na legislação infraconstitucional, de que "horas extras pré-contratadas" nada mais são do que salário pago de forma equivocada. Não atendidos os requisitos do art. 896, \$ 2°, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AIRR-41.682/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO

(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AGRAVANTE(S) ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO ADVOGADO DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA AGRAVADO(S) EDISON VITOR DA COSTA E OUTROS DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI ADVOGADO

PROCESSO

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO . O período compreendido entre a marcação na central de ponto e a chegada ao posto de trabalho, bem como o retorno à central, ao término da jornada de trabalho, é considerado tempo à disposição do empregador. Incidência da Súmula nº 366 do TST

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO AIRR-42.569/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: MUNICÍPIO DE FORTALEZA AGRAVANTE(S) DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA PROCURADOR

DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

: JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO FILHO E OUTROS

instrumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso apresenta-se desfundamentado, pois não indica ofensa a preceito da Carta Magna e/ou de contrariedade a Súmula jurisprudencial desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-44.410/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

RECORRENTE(S) : JOÃO ALVES DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES ADVOGADO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO RECORRIDO(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA DRA MICAELA DOMINGUEZ DUTRA RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-

CIAL - PETROS

: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES ADVOGADO ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS SALA-RIAIS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência majoritária desta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que as referidas parcelas são indevidas aos empregados da Petrobrás que estão na inatividade, não integrando a base de cálculo da complementação de aposentadoria. Isso porque foram pagas uma única vez, sem habitualidade, portanto, sem caráter salarial

Recurso de revista conhecido e não-provido.

: AIRR-47.198/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : GENI FERREIRA DA ROCHA ANDRADE FERNAN-

: DR. DONATO ANTONIO SECONDO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a argüição de não-conhecimento e o pedido de aplicação da multa do art. 577, § 2°, do CPC, veiculados em contraminuta, e, no mérito, negar

provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO
DE EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO. Caso em que o cerne da discussão quanto ao critério de atualização monetária reside na interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, razão pela qual a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2º, da CLT) e à Súmula 266/TST. Quanto à alegação de ofensa à coisa julgada, o Tribunal a quo não dirimiu a lide sob a ótica do dispositivo constitucional tido por violado, nem tampouco foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 297/TST

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-48.930/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA. ADVOGADO DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE RECORRIDO(S) ANTÔNIO DE CARVALHO FILHO DRA. ANA MARIA NICÁCIO MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE

PERICULOSIDADE. Inviável recurso de revista tendente a discutir matéria fática. Incidência da Súmula 126/TST

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-51.427/2001-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER-AGRAVANTE(S) VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA-

DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR ADVOGADA DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

AGRAVADO(S) RODENEY LUIZ OLIVEIRA (ESPÓLIO DE) ADVOGADO DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-MENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6°, DA CLT. PRESCRIÇÃO BIENAL E DIFERENCA S A LARIAL. O recurso de revista não d e monstra violação de dispositivo const i tucional nem contrariedade à Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, daí não merecer ascensão, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de in s trumento a que se nega provime n to.

PROCESSO : RR-52.182/2005-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

RECORRENTE(S)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA

FOS - ECT

: DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY ADVOGADA RECORRIDO(S) ROMEU FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCEU GIESE RECORRIDO(S) BANSERVIS - S/C LTDA ADVOGADO DR. ALEXANDRE TRYBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASI-LEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CUSTAS E D E PÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. R e cepção, pela ordem constitucional v i gente, do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Violação do art. 100 da Const i tuição Federal demonstrada à luz da j u risprudência do Supremo Tribunal Fed e ral e de precedentes da SDI-I desta Corte.

#### Recurso de revista conhecido e provido.

: AIRR-57.777/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, AGRAVANTE(S) APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO

DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADA

AGRAVADO(S) : OSMAR ĎÁVILA

DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDE-RATIVA. NÃO-ASSOCIADOS.

- 1 . Não constando das razões do recurso de revista, a argüição de violação ao artigo 592, incisos I e II, da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.
- 2 . Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da violação legal argüida (artigo 513, "e", da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.
- 3 . A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos paradigmas trazidos à colação, na minuta do agravo, não constam das razões do recurso de revista, sendo, portanto, inovatórios. Ainda que assim não fosse, decisões proferidas pelo STF e pelo mesmo TRT prolator da decisão recorrida não servem para o cotejo de teses, a que alude o artigo 896 da CLT.
- 4 . Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, os quais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5°, XX, e 8°, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e

#### Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

AIRR-71.116/2003-008-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EZ CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPA-ÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. AGRAVANTE(S)

: DRA. ALESSANDRA MIZUTA ADVOGADA

: JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO(S) DR. RODRIGO GUIMARÃES ADVOGADO

: SYNTAGMA PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA. AGRAVADO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVI-ME N TO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PROVA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A ausência de violação literal de dispositivo constitucional impede a admissib i lidade do recurso de revista, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT

AIRR-72.114/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO PROCESSO · (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : EDIL ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES AGRAVADO(S) SEBASTIÃO PAULO DE MOURA E OUTROS

DR. DENIS MARCOS RODRIGUES ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 511, § 2º DO CPC POR FORÇA DO ART. 7º DA LEI 5.584/70, DO ART. 769 DA CLT E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 17 DO TST. De acordo com o artigo 769 da CLT, as normas de processo civil só se aplicam ao processo do trabalho nas hipóteses em que não haja norma específica regulando a matéria e desde que com ele não conflitem. Na hipótese, resulta afastada a aplicação subsidiária do processo civil, quer pelo conteúdo da Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000 que afasta a aplicação do art. 511, § 2º do CPC no processo do trabalho, quer pelo disposto no artigo 7º da Lei 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.282/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RELATOR AGRAVANTE(S) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNI-

CRUZ

ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

A GRAVADO(S) FLORI CHESANI ADVOGADO : DR. DELSO BRONZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRI-CÃO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. DESPROVIMENTO. Não é possível admitir o recurso de r e vista contra decisão em consonância com a Súmula 294 do C. TST.

: AIRR-81.029/1999-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO PROCESSO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : MANUEL ALHO DA SILVA E OUTRA ADVOGADO DR. INDALECIO GOMES NETO AGRAVADO(S) NILDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DR. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER

AGRAVADO(S) NAZIR POLICARPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ATO EXPROPRIATÓ-RIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO E DO CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AFRONTA RE-FLEXA OU INDIRETA. NÃO-PROVIMENTO. Inocorrente afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - art. 5°, LV, da Constituição da República. Caso em que a ofensa à Constituição, quando muito dar-se-ia de forma indireta, o que não atende ao permissivo legal (art. 896, § 2°, da CLT) e à Súmula 266/TST. Incidência da Súmula 297/TST no tocante às alegadas violações dos arts. 5°, I, e 226, § 5°, da Constituição da

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-MINUTA. Rejeitada porque não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC.

#### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO AIRR-90.242/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA MESA ABREU

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES AGRAVADO(S) : CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER ADVOGADO : DR. CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. REEXA-ME DE FATOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pela Corte Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST). Os arestos paradigmas trazidos ao cotejo são inespecíficos porque estão escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional. Incidência da Súmula 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento .

PROCESSO : AIRR-94.665/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SIL-ADVOGADA VEIRA

· NELSON ALMEIDA COLITO AGRAVADO(S) · DR ELIAS ANTÔNIO GARBÍN ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO

MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. FOLHAS IN-DIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIPS. 1 . O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, o que impossibilita a análise do recurso, nos termos da Súmula nº 126 do TST, pois entender de forma diversa do entendimento consignado pelo Regional seria impossível sem se revolver as provas.

2. Verificando-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário ", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco em face da violação constitucional invocada, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Registre-se, por oportuno, que não obstante o recurso de revista insurgir-se também quanto ao critério de atualização do FGTS-JAM, assim como vir fundamentado pela violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI, LV, da CF/88, 125, I, 131, 405, § 3°, incisos III e IV, do CPC, o recorrente, ora agravante, não renovou as matérias, o que evidência o seu conformismo com a decisão prolatada, a qual encontra-se em harmonia com a O.J. nº 302 da SBDI.1

4. No tocante à repercussão das horas extras em abonos e licenças-prêmio, o agravante se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais que entenda violados, o que obsta o prosseguimento do recurso a teor do disposto no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.001/2004-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO

- (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-TE SOARES

: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE(S) DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA ADVOGADO

: ANTÔNIO CARLOS LOPES VANELLI AGRAVADO(S) DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. ATO DE IMPROBIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Pretende a agravante, a bem da verdade, conduzir o presente julgamento ao reexame dos fatos e das provas, para que se reconheça de ato de improbidade supostamente cometido pelo agravado, hipótese esta soberanamente repelida pela instância ordinária. Trata-se de matéria fático-probatória, não desafiando, pois, recurso de revista, já que, por sua própria natureza de recurso especial e extraordinário, a revista não se presta a revolver fatos e prova. Incidência, no caso, da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.366/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR AGRAVADO(S) PAULO GOMES BRANDÃO

: DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO ADVOGADO DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMEN-TAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RE-CURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência

da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido. PROCESSO RR-530.161/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

RECORRIDO(S) HÉLIO AZEVEDO

ADVOGADO DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista



ADVOGADO

EMENTA: DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMES-TRAL E DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PRINCÍPIO DA ISO-TRAL E DE REMUNERAÇÃO VARIAVEL. PRINCIPIO DA ISO-NOMIA SALARIAL. Decisão regional amparada no princípio cons-titucional da isonomia, insculpido no art. 5°, caput, da Constituição da República, em nada se relacionando à hipótese de equiparação salarial. Violação do art. 461 da CLT não demonstrada. Ausente prequestionamento do art. 1090 do Código Civil/1916. Incidência da Súmula 297/TST. Ausência de violação direta do art. 5°, II, da Carta Magna. Arestos inespecíficos e inservíveis. Aplicação das Súmulas 296 e 337 desta Corte.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO. Decisão regional em harmonia com os termos da OJ 233 da SDI-I desta Corte. Violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não demonstrada. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896,

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Divergência jurisprudencial não configurada, diante da ausência de identificação da fonte autorizada de publicação dos arestos paradigmas e por se tratar de julgado oriundo de Turma do TST. Incidência do art. 896 "a" da CLT e da Súmula 337/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-557.011/1999.9 - TRT DA 9 $^{a}$ REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA $6^{a}$ TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "prescrição", "horas extras - minutos residuais" e "correção monetária", e no mérito, darlhe provimento para (a)restabelecer a r. sentença, no tocante à prescrição, pronunciando-a quanto às parcelas exigíveis anteriormente a 21.5.91; (b)determinar que sejam desconsideradas, na apuração das horas extras, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula 366 desta Corte; e (c) fixar como epoca própria para a incidência da correção monetária o mês sub-seqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTAGEM DO PRAZO. SÚMULA 308, I, do

: DR. FLÁVIO NIXON PETRILO

TST. A controvérsia acerca do marco inicial da contagem da prescrição qüinqüenal resta superada nesta instância uniformizadora, nos moldes da Súmula 308, I, do TST, segundo a qual, respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, e não às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. Recurso de

que se conhece e a que se dá provimento no particular.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não são computáveis como horas extras as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários. Inteligência da Súmula 366/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Arestos que não abordam todos os fundamentos que orientaram o acórdão regional não elevam o recurso de revista ao co-nhecimento. Incidência da Súmula nº 23 do TST. Recurso não co-

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁL-

CULO. O adicional por tempo de serviço - parcela de natureza sa larial (Súmula nº 203 do TST) - integra a base de cálculo do adicional de periculosidade percebido por eletricitário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-I e Súmula nº 191 do TST. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência do TST, a atrair a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não

#### CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Decisão regional em desalinho à jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDI-I), segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Sendo essa data limite ultrapassada, incide o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no par-

PROCESSO	:	RR-560.941/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	ALDO ANNES DEGRAZIA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS ADVOGADO EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉ-TRICA. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Não se conhece do recurso de revista alicerçado em paradigma inespecífico ou em dispositivo legal que não se mostra violado. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EX-CLUSIVA. ÔNUS DA PROVA. Registrado pelo e. Tribunal re-corrido que a reclamada se desincumbiu do ônus probatório, inviável o conhecimento do recurso de revista pela pretendida violação dos dispositivos de lei indicados.

Diário da Justiça - Seção 1

: RR-588.660/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO

THOCHDOO	· Introduction in the birth reports (item be
	CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
	SA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª RE-
	GIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C
	COUTO
RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO LEITÃO DIAS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
	CIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade de parte; (2) não conhecer do recurso de revista do reclamante; e (3) conhecer do recurso de revista da União apenas quanto aos temas "diferenças salariais - Planos Bresser e Verão", e "Diferenças Salariais - IPC de março de 1990", por violação dos artigos 5°, XXXVI, da Constituição da República e 6° da LICC e por contrariedade à Súmula 315 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer em favor de interesses patrimoniais da Fazenda Pública, tarefa que in-

cumbe à Advocacia da União. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA

INTERBRAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. SUCESSÃO DA UNIÃO FEDERAL. De acordo com o art. 20 da Lei nº 8.029/90, é da responsabilidade da União Federal o pagamento das obrigações trabalhistas a cargo das empresas dissolvidas ou extintas, hipótese em que se insere a INTERBRAS. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS . O único aresto trazido com a finalidade de fundamentar o recurso desserve aos fins colimados porque oriundo do Supremo Tribunal Federal. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. art. 896,

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS BRESSER E VE-RÃO. Na esteira das decisões da Suprema Corte, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, conforme consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SDI-I. Revista conhecida

DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que indevidas as diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990 para correção dos salários e vencimentos, ao fundamento de que, quando do advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, havia apenas expectativa de direito ao reajuste por aquele índice, conforme dita a Súmula 315 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	RR-620.583/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S)	:	IVETE MARIA CORDEIRO LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. NÍVIA SIMONE GODINHO ALVES
DECIGÃO D		

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista ape nas quanto ao tema "descontos para a CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DE S CONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entend i mento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer inter-ferência nesse posicion a mento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenci á ria privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das co n tribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o dire i to às verbas deferidas ter sido asseg u rado apenas em Juízo não altera a obr i gação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntari a mente pelos empregados, pois impresci n dível ao custeio dos benefícios que r e vertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos.

RR-620.667/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE ADVOGADO DR MAURÍCIO GRAFFE BURIN RECORRIDO(S) : ELAINE BEATRIZ AGUIAR FACHEL

ADVOGADO DR. DÉCIO FOCHESATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista

por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo com a assistência do sindicato da sua categoria profissional profissional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-620.909/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) JOSÉ MOACIR BRITO

ADVOGADO DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN RECORRENTE(S) LUCHINO RESTAURANTE E BAR LTDA DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS ADVOGADO

OS MESMOS RECORRIDO(S)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à repercussão das gorjetas, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

noturno e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

MONTANTE DAS GORJETAS. Se o TRT consignou que o montante das gorjetas não foi impugnado, pois o reclamante limitou-se a alegar que as mesmas eram concedidas espontaneamente pelos clientes sem ingerência da empresa, não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 334 do CPC, porque considerou incontroverso fato não específicamente impugnado.

literal do artigo 334 do CPC, porque considerou incontroverso fato não especificamente impugnado.

GORJETAS. NÃO REPERCUSSÃO EM AVISO PRÉVIO, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Consoante a Súmula nº 354 do TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecida espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo, no entanto, de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." Portanto, não cabe a condenação de reflexos das gorjetas sobre aviso prévio, adicional noturno e repouso semanal remunerado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Se não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Juris-

DIFERENÇAS SALARIAIS. Se não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, acerca do constante nos artigos 128 do CPC e 464 da CLT, e se tampouco foi instado a se manifestar, no particular, por meio de oposição de embargos de declaração, então inviável o conhecimento da revista por ausência de prequestionamento, conforme exigido na Súmula 297 do TST.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provide.

e provido .

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALOR

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. VALOR DAS GORJETAS. Se o TRT consignou que o montante das gorjetas só poderia ser apurado por arbitramento, deduzindo os valores já recebidos àquele título, pois nem a reclamante nem a reclamada indicaram valores, até porque o reclamante já havia recebido parte das gorjetas, não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 334, III, do CPC.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido .

PROCESSO : RR-621.283/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) MARIA DAS GRACAS VIEIRA GOMES DR. JOÃO PINHEIRO COELHO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BAN-CO DO BRASIL. COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A ausência de viol a ção de dispositivo cons-titucional i m possibilita a reforma de decisão prol a tada em processo em execução. Art. 896, § 2°, da CLT. Recurso de revista não co-

nhecido : RR-624.018/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ADVOGADA DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO JOSÉ VIEIRA FILHO RECORRIDO(S)

ADVOGADA DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

ADVOGADA: DRA. ILKA SÔNIA MICHELETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, conforme diretriz da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Cor-

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-625.278/2000.3 - TRT DA 18º REGIÃO - (AC. SECRETA-MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RECORRENTE(S) BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU ADVOGADO RECORRIDO(S) SIZENANDO ALVES DA COSTA DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE AÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a Corte Regional consignado a síntese das condições estabelecidas pelo programa de desligamento incentivado voluntário, bem como as razões de sua decisão, de forma clara e fundamentada, no sentido de inexistência de transação ampla e irrestrita, inexigível a transcrição da totalidade do teor do termo de transação. OJ. nº 115 da SDI-I do TST.

PROGRAMA DE DEŚLIGAMENTO INCENTIVADO E VOLUNTÁRIO. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST

#### Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO RR-631.385/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) JOAQUIM OTÁVIO CARDOSO E OUTROS DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO ADVOGADO COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP RECORRIDO(S) DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES ADVOGADO RECORRIDO(S) FUNDAÇÃO CESP : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS. VERBAS SALARIAIS. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS "IN AC JUDIC" E "AD INC A JUDIC". NATUREZA JURÍDICA. INTE-GRAÇÃO. Na medida em que a decisão recorrida pautou sua conclusão na interpretação conferida ao acordo judicial, tem-se que a discussão assume caráter fático, uma vez que a verificação do acerto ou equívoco do e. Tribunal a quo passa pela análise dos termos do mencionado acordo e que os reclamantes, ao apresentarem seus argumentos, afirmam que, diferentemente do que entendeu a v. decisão recorrida, o acordo previa sim a inclusão das rubricas pleiteadas no pagamento da indenização, pois, como verdadeiros salários nominais que são, estariam contempladas pela cláusula 3ª, III, "a" e "b", do acordo. Incidência da Súmula 126/TST a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

RR-643.003/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) ODILIO MORAES ADVOGADO DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICU-LOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em consonância com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO RR-646.161/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETA-

RIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) BANCO BEMGE S.A.

DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO ADVOGADA RECORRIDO(S) MÁRCIO LUIZ FARIA TORRES ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência desta Corte é no sentido da necessidade do efetivo exercício de cargo de confiança para se excluir o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, como extras, não bastando o recebimento apenas da gratificação de função superior a 1/3 do cargo efetivo, como se observa do disposto no item II da Súmula 102 do TST, que incorporou a Súmula 166. Além do mais, o item I da referida súmula preconiza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204). Com efeito, decisão escudada no contexto fático-probatório não desafia reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, o que impede, por si só, a análise da pretensa violação ao art. 224, § 2°, da CLT e da especificidade dos ares

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Matéria não prequestionada na instância ordinária, consoante Súmula 297 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO RR-651.053/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) ELIAS PAULINO DA SILVA DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO ADVOGADO

RECORRIDO(S) AÇOS VILLARES S.A.

DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCEL-ADVOGADO LOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso anenas quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, mas

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE 30 MINUTOS. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. Não obstante o cancelamento do antigo Enunciado 88/TST - que propugnava que a ausência de intervalo intrajornada ensejava infração apenas administrativa -, em função da edição da Lei nº 8.923/94, o entendimento consubstanciado no verbete mencionado continua aplicável às hipóteses fáticas pretéritas à edição da aludida lei. Recurso conhecido e negado provimento.

RR-655.200/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) MARILDA TEREZINHA ASSINK DE SOUZA ADVOGADA DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELÉGRA-RECORRIDO(S)

ADVOGADO DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA, NECESSIDA DE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, pacificouse no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, a continuidade da prestação de serviço para ente da Administração Pública após a obtenção da aposentadoria voluntária, e conseqüente extinção do contrato de trabalho, implica a configuração de um novo pacto, sujeito ao requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição do artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. Óbice ao conhecimento da revista no artigo 896, § 4°, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido

RR-657.424/2000.1 - TRT DA 11<sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO ADVOGADO RECORRIDO(S) GIDEONE GALÚCIO XAVIER

DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SA-LARIAIS. CONVERSÃO DA URV. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A decisão regional coaduna-se com o entendimento jurisprudencial do TST previsto na Súmula 375 do TST, uma vez que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre legislação de po-lítica salarial. A Convenção Coletiva prevendo a conversão do padrão salarial em data posterior àquela prevista em lei, não pode se sobrepor ao disposto na Medida Provisória 434/94, sob pena de considerar-se nula de pleno direito. Inteligência dos arts. 623 da CLT e 7°, XXVI, da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

RR-657.491/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : VALNAIR GONCALVES CORRÊA ADVOGADO DR. NILTON CORREIA ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI RECORRIDO(S) UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA -

UNISUL ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Mi-

nistro Presidente, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. PAGAMENTO APÓS A FRUIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 137 DA CLT. Em se tratando de férias remuneradas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, aplica-se, analogicamente, o disposto no art. 137 do mesmo diploma, devendo ser pagas em dobro, porquanto frustada a finalidade do instituto, que, por ser mais abrangente do que o simples repouso físico, requer que se propicie ao empregado desenvolver atividades voltadas ao seu equilíbrio físico, emocional e mental, que a toda evidência depende de disponibilidade econômica.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-657.755/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DR. IVANIR JOSÉ TAVARES RECORRIDO(S) OSWALDO REBELLO DOS SANTOS DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à origem para que o Eg. Tribunal Regional julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, analisando especificamente a matéria relacionada ao mérito da responsabilidade solidária reconhecida, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas propostos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NE-GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CLT, ARTIGO 832 E CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 93, IX. A iterativa e notória jurisprudê n cia do Colendo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o órgão judicial deve fundamentar sua decisão, oferecendo respostas aos temas propo s tos pelas partes, principalmente por considerar que o conhecimento do recu r so de revista exige o prequestionamento da matéria a ser devolvida à instância superior (Súmula 297). Não obstante o juiz não esteja obrigado a examinar t o dos os argumentos expendidos pela pa r te, é seu dever examinar as questões que se revelem fundamentais para o de s linde da controvérsia. Sendo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdici o nal de forma completa e fundamentada, o não atendimento desse preceito const i tucional torna nula a decisão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO RR-666.389/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RECORRENTE(S) JOÃO PELEGRINI E OUTROS

ADVOGADO DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO RECORRIDO(S) BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-

NESPA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. GRA-TIFIC A ÇÃO SEMESTRAL. Não há na v. decisão r e corrida qualquer tese acerca da natur e za da parcela gratificação semestral. A Corte a quo tão-somente ressaltou que o regulamento do banco de-termina que para o cálculo do abono de aposentadoria d e vem ser incluídos somente os proventos recebidos na forma dos artigos 54 e 55 do Regulamento, que por sua vez, prevê como parcelas que constituem a remun e ração salário, quinquênios e funções em comissão. Assim sendo, não há como se verificar a violação literal dos disp o sitivos legais apontados (art. 457, § 1°, e 468 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

RR-684.577/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA RECORRENTE(S) GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO

: DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Mudança de Regime Jurídico. Prescrição", por contrariedade à Súmula 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para prounciar a prescrição nuclear, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, pelo autor, dispensado, enquanto beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE

REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO . Jurisprudência desta Corte Trabalhista pacificada no sentido de que terminado o contrato de trabalho, o prazo para reclamar o não-recolhimento da contribuição para o FGTS é de dois anos. De outra parte, tratando-se a hipótese examinada de transposição de regime jurídico de celetista para estatutário, igualmente firme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 382 do TST, no sentido de que a mudança do regime jurídico implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir de então o biênio prescricional. Com efeito, noticiado o término da relação de emprego em 15 de março de 1991 e ajuizada a ação somente em 14 de novembro de 1997, esta se encontra irremediavelmente prescrita, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, "a", da CLT. Prescrição nuclear que se pronuncia para extinguir o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revista conhecida e provida.

PROCESSO RR-689.493/2000.4 - TRT DA 9º REGIÃO - (AC. SECRETA-

RIA DA 6ª TURMA)

MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA RELATORA

RECORRENTE(S) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA ADVOGADO

RECORRIDO(S) LUCY FÁTIMA DA SILVA ADVOGADA DRA. SORAIA POLONIO VINCE DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

: RR-705.924/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atr i bui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. Inc i dência do art. 896, § 4°, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	RR-693.744/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	NILSON RIBEIRO SILVA
ADVOGADA	:	DRA, IRACEMA MIYOKO KITAJIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário, por contrariedade à OJ-32-SB-DI-I- TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal responsabilidade deve ser su-portada pelo reclamante e reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PRE-

VIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, respondendo cada qual (empregado e empregador) com sua quota-parte pelo pagamento do crédito previdenciário, por serem responsáveis pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da

CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.		
PROCESSO	:	RR-694.504/2000.8 - TRT DA $3^a$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $6^a$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUI- CÃO S.A.
ADVOGADO		DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	WILSON FERREIRA DE BORBA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - motorista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de horas extras deferido nas instâncias ordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. OJ-SBDI-I-TST-332. O TST já pacificou entendimento no sentido de que a utilização de tacógrafos, sem a presença de outros elementos, não tem o condão de controlar o horário de trabalho dos motoristas, sendo inviável, pois, o pedido de

DESPESAS COM CHAPAS. APELO ALICERÇADO EM ARESTO DO MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. ARTI-GO 896, "A", DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por desfundamentado, quando a parte se limita a indicar aresto do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, para justificar a divergência jurisprudencial.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMAN-TE. HORAS EXTRAS. PERÍODO EM QUE NÃO FORAM JUNTADOS OS DISCOS DO TACÓGRAFO E OUTROS DOCU-MENTOS. Não se conhece de recurso de revista quando a parte não e insurge contra todos os fundamentos adotados na decisão recor-

HORAS DE PRONTIDÃO. MOTORISTA QUE DOR-MIA NO CAMINHÃO POR INTERESSE PRÓPRIO. DESCA-RACTERIZAÇÃO PELO E. REGIONAL. Descaracterizada pela decisão recorrida a "prontidão" de que fala a lei, inviável o recurso de revista pela violação do artigo 244 da CLT e pela divergência que se

mostra inespecífica por não retratar a mesma base fática.  Recurso de revista adesivo não conhecido.				
PROCESSO	:	RR-698.485/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 6ª TURMA)		
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA		
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE		
RECORRIDO(S)	:	PAULO FERNANDO NOVAES CAVALCANTE		
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS		
DECISÃO	:Por	unanimidade, não conhecer do recurso de		

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO

JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se, das razões da revista, que o recorrente, embora tenha mencionado o dispositivo constitucional em que fundamenta o recurso, não demonstrou claramente onde residem os vícios que ensejariam o acolhimento da nulidade argüida.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESEN-CA - FIP VALIDADE. Decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338 do TST. Ademais, flagrante a pretensão de revolvimento de matéria fática

Diário da Justiça - Seção 1

insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI/PREVI. Verifica-se

da decisão regional que a matéria objeto das razões da revista é distinta daquela examinada no recurso ordinário do reclamado, que dizia respeito à incorporação das diferenças salariais resultantes da contribuição patronal CASSI/PREVI. Assim, os descontos em favor da CASSI/PREVI, objeto do recurso de revista, conforme jurisprudência transcrita, constituírem, sem dúvida, verdadeira inovação à lide, a teor da Súmula 297 do TST.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA 330 DO TST. De-

cisão regional em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Súmula 330 do TST, que dispõe: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Impende Ressalte-se que o direito ao contraditório e ampla defesa, constante do inciso LV do art. 5º da Constituição da República, é exercido com os meios previstos na lei processual e dos quais o recorrente vem fazendo uso. Com efeito, devido o caráter programático da norma em questão, realizável mediante o cumprimento de normas infraconstitucionais, não se configura a sua violação direta e literal, como pretende o recorrente.

Revista de	e que	nao se conhece.
PROCESSO	:	RR-701.406/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SI CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S)	:	ADIVAR JOSÉ DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967/1969 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais referentes ao Plano Bresser - IPC de

EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO . As diferenças salariais oriundas da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não chegaram a ser incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, consoante soberanamente consagrou o e. Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar as Súmulas nºs 316 e 317 de sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Su-prema, por se tratar de matéria constitucional. Aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-I do TST.

#### Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	RR-703.258/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. S.
		CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO
		SA
RECORRENTE(S)	:	ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TE-
		LESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
~		

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Logo, indevida a multa do FGTS quanto aos depósitos anteriores à jubilação. Revista não conhecida

PROCESSO	:	RR-703.308/2000.8 - TRT DA 15 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6 <sup>a</sup> TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA REZENDE MUSSI
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I, salvo no que diz respeito aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto às diferenças de depósitos de FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, nos termos da nova redação da Súmula nº 363 do TST

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDA-DE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEĞUNDO CONTRATO . O entendimento da egrégia SBDI-I firmou-se no sentido de que a continuidade da prestação de serviço para ente da Administração Pública após a obtenção da aposentadoria voluntária, e consequente extinção do contrato de trabalho, implica a configuração de um novo pacto , sujeito ao requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. A permanência do empregado sem aprovação em concurso implica o direito apenas aos salários stricto sensu e aos depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

#### Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .

		SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO PINTO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA- MENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5°, LXXIV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e dispensá-lo do pagamento das custas processuais, prejudicado o exame da revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE

ECONOMIA MISTA. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. E sta Corte Trabalhista entende que o servidor concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista pode ser despedido sem justa causa. É o que consagra a Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-I, de seguinte teor: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE" . Revista não conhecida no

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDA-DE DA JUSTIÇA. A concessão do benefício da gratuidade da justiça, abrangente das despesas processuais stricto sensu, não se confunde com o deferimento de honorários advocatícios, cujos requisitos, no processo do trabalho, são distintos, bastando àquela a chamada declaração de miserabilidade jurídica. O art. 790, § 3º, da CLT faculta aos Juízes, Órgãos julgadores e Presidentes dos Tribunais do Trabalho de qualquer instância concederem, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que declararem que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Além disso, preconiza o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de República en " " 5º da Constituição da República que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" Revista conhecida e provida no tópico.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Observa-se dos termos

da decisão regional que os preceitos legais e constitucionais, apontados como violados, não foram prequestionados na instância a quo , o mesmo valendo à contrariedade da Súmula 219 do TST e às divergências jurisprudenciais apresentadas, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Ademais, inexistente sucumbência, a afastar o interesse processual. Revista não conhecida no particular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inexistindo sucumbência quanto à matéria de fundo - reintegração no emprego -, prejudicado o pedido de descontos previdenciários e fiscais. Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO	:	RR-714.789/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE- CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	NÉLSON JOSÉ FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
DECISÃO:	or	unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECI-MENTO. INTEMPESTIVIDADE. O descumprimento do octódio previsto no artigo 6º da Lei nº 5584/70 conduz ao não-conhecimento do recurso de revista. Ausente notícia de causa interruptiva ou sus-

recorrente, a teor d	la Sú	uja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao imula 385 desta Corte. vista de que não se conhece.
PROCESSO	:	RR-718.314/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
DECIGÃO	.D.	!

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Ministro Aloysio Veiga.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININ-TERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PRE-VALÊNCIA . APLICAÇÃO DA OJ-342-SBDI-I-TST . É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, g a rantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7°, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

: RR-719.188/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª RE-RECORRENTE(S) PROCURADOR DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA E OU-

TRA : DR ANTÔNIO HUGEN NUNES ADVOGADO · MARGARITTA CASSETTARI GAMBA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRENTE(S)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados e do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhes provimento para limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos salários de setembro, outubro e novembro/98, mais o saldo de salário de dezembro/98, correspondente a 18 dias, de forma

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST . Conforme decidido reiteradamente por esta c. Corte, a contratação de trabalhador após 5.10.88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

#### Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-722.618/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS ADVOGADO RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DE ALENCAR LABOISSIERE PIRAS-SINUNGA E OUTROS : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO PARA URV. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.880/1994. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já definiu, em torno do tema, no sentido de que "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." (OJ-SBDI-I-187). Recurso de Revista conhe cido e provido.

: ED-RR-723.831/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. EMBARGANTE ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA : MARCIO EUGÊNIO DUTRA SANTOS EMBARGADO(A) : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-

claração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há omissão a ser sanada no acórdão embargado, na medida em que a invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, nas razões do recurso de revista, deu-se, tão-somente, em relação à caracterização do labor em turno ininterrupto de revezamento, sendo que o tema relativo ao pagamento apenas do adicional de horas extras, veio calcado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial, a qual foi regularmente apreciada no acórdão

### Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	RR-724.137/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

: BENEDITO CLOVIS PEREIRA RECORRIDO(S) : DR. REINALDO BELO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO EM SEDE RECURSAL . A conversão operada foi meramente formal, desde que o Tribunal Regional, abandonando a possibilidade de julgamento por certidão, decidiu por acórdão, deduzindo ampla fun-damentação, suficiente à análise do recurso de revista interposto. Afastado, em conseqüência, qualquer prejuízo processual às partes, pelo que, ex vi do art. 794 da CLT, inexiste nulidade a declarar.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁ-

Diário da Justiça - Seção 1

RIO. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 191 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 121/03, consolidou o posicionamento de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão Regional em consonância com esse verbete inviabiliza o conhecimento da revista (Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RR-726.165/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SE-

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RECORRENTE(S) PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/C LTDA. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MEL-LO VENTURA EDUARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA RECORRIDO(S) DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIOUES PEDROSA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO. SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Enfrentada a questão, no acórdão recorrido, apenas quanto à tese consagrada no verbete sumular em epígrafe, sem especificar quais as verbas objeto da demanda que constam do recibo de quitação, o exame da contrariedade somente se viabiliza mediante a análise do conteúdo do termo de rescisão, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIO-NALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula do TST e violação direta da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6°), hipóteses não configuradas na espécie.

COMPENSAÇÃO. Desfundamentado o recuso de revista no

tópico, à falta de indicação de violação de norma constitucional ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

#### Recurso de revista não conhecido.

RR-726.925/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO RECORRIDO(S) OLAVO PAULUSSI

: DR. RONALDO MENEZES DA SILVA ADVOGADO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da

CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece .

RR-729.240/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : JOSÉ CARLOS MARTIM RECORRENTE(S) ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR RECORRIDO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-

FOS - ECT ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 45 da e. SBDI-I, agora convertida na Súmula nº 372, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação da gratificação de função suprimida do salário do reclamante e o pagamento das parcelas da gratificação referida e não ocorrido desde outubro de 1999, nos ter-

mos em que postulado na exordial. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. FUNÇÃO COMISSIONADA OCUPADA POR MAIS DE DEZ ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. DIREITO À INCORPORAÇÃO. Conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 372, I, do TST, a percepção de gratificação de função por mais de dez anos enseja a sua incorporação. No presente caso, o v. acórdão do Regional consignou que o reclamante a recebeu de 10/1988 a 09/1999, i.e., por mais de dez ano

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA
DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SE ENTEN-DE VIOLADO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista está desfundamentado, pois a parte, apesar de aludir à Lei  $n^{\rm o}$  5.584/70, não indica especificamente os dispositivos que teriam sido malferidos, conforme a Súmula  $n^{\rm o}$  221, I, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .

PROCESSO : AIRR-729.901/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

: FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVANTE(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO

AGRAVADO(S) JOÃO BATISTA MOTA DE OLIVEIRA : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA ADVOGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MO-RAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A insurgência da reclamada encontra óbice na Emenda Constitucional nº 45/2004 e Na Súmula 392 desta Corte: " Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho . Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho", a atrair a incidência do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FA-TOS E PROVAS. A matéria, tal como analisada pelo Colegiado Regional, apresenta nítidos contornos fático-probatórios, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST).

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: RR-744.205/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

RECORRENTE(S) BOMPRECO BAHIA S.A.

ADVOGADO DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM RECORRIDO(S) JOSÉ UILIS DO NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS BRITO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAOR-

DIN Á RIAS. ACORDO COMPENSAÇÃO. Evidenciado o trabalho aos domingos sem a devida fo 1 ga compensatória ou pagamento corre s pondente, impossível a incidência do item III da Súmula 85 do C. TST. Recu r so de Revista não conhec i do.

PROCESSO : RR-744.903/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO RECORRIDO(S) : WILLIAM CEZAR LEMOS

: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SA-LARIAIS DECORRENTES DO REENQUADRAMENTO NO PLA-NO DE CARGOS E SALÁRIOS, PRESCRIÇÃO. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST . Não tendo sido consignada no v. acórdão do Regional a data do ajuizamento da

reclamação trabalhista, a argüição de prescrição total porque supostamente decorridos sete anos entre a implantação do novo Plano de Cargos e Salários, ocorrido em 1º/5/92, e a propositura da ação, não pode ser conhecida por óbice da Súmula 126 do TST.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, ENQUA-

DRAMENTO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS IM-PLANATADO EM 01.05.1992. Tendo a decisão regional sido pautada no contexto fático-probatório dos autos, expondo as regras do plano e os critérios seguidos, tudo a evidenciar o respeito às normas empresariais, a reforma do julgado recorrido demandaria reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase processual, conforme

a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido

: RR-747.106/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCAN-RELATOR

TE SOARES

RECORRENTE(S) PATRÍCIA MAURA BECARI ADVOGADO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA RECORRENTE(S) BANCO MERIDIONAL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO(S) OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo quanto ao tema "HO-RAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL" para, no mérito, determinar que, no tocante son horas extras, seja observada a Súmula nº 366 do TST, com os reflexos respectivos. Quanto ao recurso de revista do reclamado, dele conhecer com relação aos temas "ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDIR A CORREÇÃO MONETÁRIA" e "MULTAS NORMATIVAS", dando-lhe provimento, no mérito, para determinar, respectivamente, que seja observada a Súmula nº 381 do TST e a limitação do pagamento dos multos portreitos es vales do respectivamente consciences que se conservada a súmula nº 381 do TST e a limitação do pagamento dos multos portreitos es vales do respectivamente conservada es multos portreitos es vales do respectivamente portreitos es vales do respectivamente. das multas normativas ao valor do principal corrigido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLA-MANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SU-

CEDEM A JORNADA LABORAL. Constatada a efetiva inobservância do disposto na antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, recentemente convertida na Súmula nº 366 do TST, pela Resolução nº 129/2005, dado provimento ao agravo de instrumento,

para mandar processar a revista. RECURSO DE REVISTA DA RE-CLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL . A Súmula nº 366 do TST estabelece que não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário do registro de ponto não ex-cedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez micedenes de Cinco limitados, observado o Iminte maximo de dez informatos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Tema conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. Estando a decisão recorrida em total consonância com o disposto na Súmula nº 368, II, do TST, revela-se inafastável a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 do TST). DIFERENÇAS SALARIAIS. Estando provado nos autos que a reclamante exerceu funções de caixa até abril de 1995, tendo sido rebaixada para escriturária até julho de 1995, por problemas de tenossinovite, e retornado às funções de caixa em agosto de 1995, torna-se impossível a caracterização da pretendida ofensa ao artigo 468, parágrafo único da CLT, aplicável a contexto fático diverso. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. MULTAS NORMATIVAS. Em conseqüência do conhecimento do recurso por inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, dou-lhe provimento para determinar a limitação do pagamento das multas normativas ao valor do principal corrigido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .

parcialmente com	ccido	c provido.
PROCESSO	:	AIRR-751.470/2001.7 - TRT DA 10 <sup>a</sup> REGIÃO - (AC.
		SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE RIBAMAR ARAÚJO LIMA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PEREIRA DIAS
DECIGÃ	O.D	

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. APLICAÇÃO. Acórdão regional em consonância com a Súmula 330, I, do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Não configurada, em

- decorrência, afronta ao art. 477 consolidado.

  2. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. DI-FERENÇAS . Nega-se provimento ao agravo de instrumento, no particular, ante o óbice contido nas Súmulas 126 e 297, II, ambas desta Corte
- 3. DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. Acórdão regional em consonância com a Súmula 362 do TST, tornando inexequível o exame do recurso de revista por dissenso jurisprudencial. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Não configurada, em decorrência, afronta ao art. 7°, III e XXIX, da Constituição da República.

  4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regio-
- nal de acordo com a Súmula 364, I, do TST, a inviabilizar o exame do recurso de revista por dissenso pretoriano. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Não configurada, consegüentemente, a alegada afronta ao art. 193 da CLT

Agravo de instrumento a que se nega provimento.			
PROCESSO	:	RR-751.620/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)	
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ	
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI	
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA	
ADVOGADO	:	DR. LUCIANE LOVATO FARACO	
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA SAMPAIO	
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO L. DO CANTO	

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da con-denação o pagamento da gratificação e seus reflexos, desde a data de sua subtração até o termo contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CON-

TRATUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A ressalva à indenização legal constante do art. 453, in fine , da ČLT pressupõe a inexistência de fraude. Na espécie, conforme consigna a decisão regional, "trata-se de resilição simulada em que o empregado objetiva sacar os depósitos do FGTS e o empregador o atende", do que resultou a conclusão de que "São nulos os atos, praticados unilateral ou bilateralmente, com o intuito de fraudar a aplicação da norma jurídica de proteção ao trabalho (art. 9º da CLT). Logo, impõe-se a consideração da unicidade contratual, porquanto as partes almejaram obstar a aplicação de preceitos de ordem pública" . Nesse contexto, não configurada violação do art. 453 da CLT. Revista de que não se conhece, no tema.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, sedimentada no item I da Súmula 372, o princípio da estabilidade financeira veda seja retirada do trabalhador a gratificação de função percebida por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo. Na espécie, a percepção, segundo o Colegiado de origem, da gratificação de função tão-só no período de dezembro de 1989 a março de 1993, autoriza a sua supressão. Revista de que se conhece e a que se dá provimento no tópico.

Diário da Justiça - Seção 1

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria eminentemente fática, conforme emerge da decisão regional, tendo concluído a Corte de origem, a partir da análise do regulamento empresarial, pelo preenchimento dos requisitos à aposentadoria, quando de sua concessão ao autor. Inviabilidade de reexame, pela aplicacão da Súmula 126/TST. Revista de que não se conhece, no aspecto.

```
: RR-752.815/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-
PROCESSO
                      CRETARIA DA 6ª TURMA)
                   : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR
                   : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
RECORRENTE(S)
                      LESP
                   : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO
RECORRIDO(S)
                   : RAMIRO PAULINO BISPO
                    : DRA. HELENA AMAZONAS
ADVOGADA
```

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para a celebração do segundo contrato após a aposentadoria espontânea por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação tão-somente quanto aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA

ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDA-DE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO . O entendimento da egrégia SBDI-I firmou-se no sentido de que a continuidade da prestação de serviço para ente da Administração Pública após a obtenção da aposentadoria voluntária, e consequente extinção do contrato de trabalho, implica a configuração de um novo pacto, sujeito ao requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988. A permanência do empregado sem aprovação em concurso implica o direito apenas aos salários stricto sensu e aos depósitos do FGTS, conforme a Súmula nº 363 do TST.

#### Recurso de revista conhecido parcialmente e provido .

PROCESSO	:	RR-754.491/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-
		CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	VILMA TERESINHA VIEIRA BRUM
ADVOGADA	:	DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREI-

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO EM BANHEIROS E LIXO URBANO . A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trab a lho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trab a lho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-757.613/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A BANESPA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LEOERCI APARECIDO MASCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final, nos moldes daquele verbete sumular.

: DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABA-LHO. QUIATAÇÃO GERAL. Decisão regional em consonância com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896,  $\S$  4°, da CLT e da Súmula 333 do

Revista não conhecida.

ADVOGADA

DESCONTOS FISCAIS. Pacífico o entendimento desta Corte vertido na Súmula 368 II, por conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 ( "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº

#### Revista conhecida e provida.

: RR-761.221/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR ADVOGADO RECORRIDO(S) : FRANCISCO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO : DR. CLAUDINEI CODONHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

# EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TURNO ININTERRUPTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 7°, XIV, DA CF.

Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento da revista, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Tendo o Regional concluído com base no conjunto fáticoprobatório que o trabalho do reclamante, por ser realizado com alternância de horários, nos períodos da manhã, tarde e noite, abrangendo as vinte e quatro horas do dias, era realizada em turno ininterrupto de revezamento, resta afastada a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da CF.

#### Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO DE HORAS. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL.

Carece do devido e necessário prequestionamento a matéria relativa apenas ao pagamento do adicional de horas extras para as horas que ultrapassarem a 44ª semanal, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto os arestos colacionados, são inespecíficos, atraindo a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida. INTERVALO ENTRE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 110 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

#### Revista não conhecida

PROCESSO	:	RR-763.435/2001.7 - TRT DA 1ª REGIAO - (AC. SE-
		CRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SEVERINO CADORIM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE
		SÁ
ADVOGADO		DR RICARDO MENDES CALLADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. RE-DUÇÃO DA CARGA HORÁRIA . Consignado pelo Regional que o valor da hora-aula continuou intacto, tendo ocorrido apenas dimi-nuição da quantidade de aulas ministradas pelo reclamante, não há que se falar em redução salarial, conforme dicção da OJ-244-SBDI-TST. Recurso não conhecido.

```
PROCESSO
                   : AIRR-771.090/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC.
                      SECRETARIA DA 6ª TURMA)
                   : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR
AGRAVANTE(S)
                      BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA
                     DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S)
                     ERBIO ASSIS WEBSTER ANDRETTO
ADVOGADO
                     DR. NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS
AGRAVADO(S)
                      OS MESMOS
ADVOGADO
                   : DR. OS MESMOS
```

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAM A DO. HORAS EXTRAS . PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não sendo instado o eg. Tribunal Regional a se manifestar sobre a data em que ocorreu a lesão ao autor, não é possível o ex a me da prescrição alegada na instância recursal. Incidência da Súmula 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento

mento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DESPROVIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS
E CONSTITUCIONAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Não demonstrada violação de dispositivo de lei, nem se vislumbrando dissenso j u risprudencial válido ao confronto pr e tendido, não há como se reformar a v. decisão recorrida. Agravo de instrume n to desprovido.

ADVOGADO



PROCESSO : AIRR-771.436/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO

AGRAVANTE(S) · IORTON DUARTE LIMA

ADVOGADO · DR TARCÍSIO DE PINA BANDEIRA AGRAVADO(S) GOVEL VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : DR LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Decisão regional em que, com base nas provas e depoimentos testemunhais, consigna a inexistência de trabalho da reclamante em favor da reclamada. Nesses termos, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, porquanto a questão do ônus da prova não foi objeto de exame no Regional. Vedado nesta instância recursal o reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126 do TST.

#### Agravo de instrumento a que se nega provimento.

8		
PROCESSO	:	RR-771.649/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S)	:	GERALDO CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADO
		RES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA CO

DECISÃO:Por unanimidade: (1) determinar a retificação da autuação, para que também conste como recorrido "COOPERBA COOPERÂTIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RU-RAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA."; (2) provido o agravo de nstrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 316, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito, prejudicada a análise dos demais temas suscitados na revista

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do artigo 5°, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de re-

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da segunda ré, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9957/2000.

Violação do art. 5°, LV, da Constituição da República de-

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	AIRR-774.566/2001.3 - TRT DA 21ª REGIAO - (AC.
		SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-
		SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE AGRAVADO(S) : ROBERTO EPIFÂNIO DA SILVA ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL . HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral em detrimento da documental, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (CPC, art. 131). Violação dos arts. 74, § 2°, e 5°, XXXVI, e 7 o , XXVII, da Lei Maior não configurada. Divergência jurispruden-cial não demonstrada, seja pela inviabilidade de reexame da matéria (Súmula 126/TST), seja pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-774.687/2001.1 - TRT DA 3º REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6º TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO MIGUEL SATURNINO
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITIN E RE . DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterat i va, notória e atual jurisprudência de s ta C. Corte Superior - Súmula nº 90 -, não há como ser provido o agravo de instrumento

PROCESSO RELATORA		AIRR-776.943/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA TEREZA ALMEIDA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TURISMO S.A EMTURSA
ADVOGADO	:	DR. EVÂNIO ANTUNES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO . Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte (em que convertida a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-I), segundo a qual a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público, após promulgada a Constituição Federal de 1988, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2°, somente conferindo ao rabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimo-hora, e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido .				
PROCESSO	:	AIRR-776.945/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)		
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA		
AGRAVANTE(S)	:	EDMILSON FERREIRA DE SANTANA		
ADVOGADO	:	DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA		
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA CEMAN		
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO		
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de				
instrumento.				
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA				
DE PRESTAÇÃO	) JUR	ISDICIONAL. DECISÃO FUNDAMENTA-		

DA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional suficientemente fundamentada, com a apreciação das matérias controvertidas. Apesar de o autor enfatizar a ocorrência de omissão e contradição no julgado, visível o intuito de obter novo pronunciamento do Tribunal a quo, nos embargos declaratórios que opôs, sob o pretexto de demonstrar vício no julgamento. Inocorrência de violação dos arts. 5 o , XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 458, II, 535, II, e 538 do CPC, e 832 da CLT, ou de divergência jurisprudencial.

•	032 da 1	-	, ou uc	uivei	Schola	Jurispi
	Agravo	de	instru	mento	despr	ovido.

PROCESSO	:	RR-787.142/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX- TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A EPA- GRI
ADVOGADA	:	DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S)	:	ALTINO RENSI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
DECISÃO	.Dor	unanimidada, aanhaaar da raaurea da raviste

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEI-TOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria", (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido .

PROCESSO	:	RR-787.144/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

: SIMON EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA

RECORRIDO(S)

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CON-FEDERATIVA. IMPOSIÇÃO QUE DEPENDE DE FILIAÇÃO A SIN-DICATO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM JURIS-PRUDÊNCIA DO TST . A contribuição confederativa deve ser descontada apenas dos associados e não de todos os integrantes da categoria. A decisão regional está de acordo com a atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST (Precedente Normativo de nº 119), o que inviabiliza o presente apelo nos termos da Súmula 333/TST e § 4 o do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-789.901/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) TERMINAL GRANELEIRO S.A. - TERGRASA E OU-· DILNEI RODRIGUES MORALES RECORRIDO(S)

: DR. VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . Se não há no v. acórdão regional pronunciamento explícito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I, acerca do tema ilegitimidade passiva, em especial sob o enfoque do previsto no artigo 842 da CLT, com remissão aos artigos 46, 47, 49, 253 e 320 do CPC, e se tampouco foi o i. Juízo a quo instado a se manifestar, no particular, por meio da oposição dos embargos de declaração, então inviável o conhecimento da revista por ausência de prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº

COOPERATIVA DE TRABALHO, VÍNCULO DE EM-PREGO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA A PREMISSA DE DESVIRTUAMENTO DA COOPERATIVA E DE PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RE-LAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 442, PARÁGRAFO ÚNÍCO, DA CLT . INEXISTÊNCIA. Havendo o v. acórdão regional fixado a premissa fática de que foi desvirtuada a natureza própria de cooperativa, e ainda, de que estavam presentes os requisitos legais para reconhecimento do vínculo empregatício, não há como se in-vocar os artigos 90 da Lei 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT para se eximir o agravante do ônus decorrente. Precedentes Recurso de revista não conhecido.

RR-790.423/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA

ADVOGADO DR JAIRO EDUARDO LELIS

RECORRIDO(S) TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GE-RAIS

: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS INSTITUÍDA SEM A PRESENÇA DO SINDICATO. Não se conhece de recurso de revista quando não ficam demonstrados os requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO AIRR-790.908/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RELATORA

AGRAVANTE(S) : ABIDU DIONIZIO DA SILVEIRA NETO ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO AGRAVADO(S) DR. DIEGO MALDONADO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS INDEVIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-I DO TST. Decisão regional no sentido de que, extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, não há falar em aviso prévio e em incidência do acréscimo de 40% do FGTS sobre os depósitos do FGTS, em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte. Nesse contexto, a revista não se credencia ao processamento pela divergência jurisprudencial, tampouco através da violação dos arts. 11 e 52 da Lei nº 8213/91. (art. 896, § 4°, da CLT e Súmula 333 do TST).

### Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	ED-RR-792.095/2001.8 - TRT DA $2^a$ REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA $6^a$ TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	LÚCIO MARTINELLI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
		DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPEN-DÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL E AÇÃO AJUIZADA PELO SIN-DICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 301, § 2°, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A questão relativa à possibilidade de litispendência entre ação individual e ação ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual, à luz do artigo 301, § 2°, do CPC, foi expressamente analisada pelo v. acórdão embargado, estando a matéria suficientemente prequestionada para devolução em sede de novos e eventuais recursos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 256 da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.



: AIRR-793.051/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) FAZENDA BARTIRA LTDA. DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR ADVOGADO

AGRAVADO(S) MARILENE PEDRO DA SILVA : DR. JOÃO WILSON CABRERA ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERI-MENTO DE PERÍCIA. DESPROVIMENTO. Não demonstrada vio-lação literal do art. 5°, LV, da Constituição, ante o indeferimento de prova considerada ineficaz pelo MM. J u ízo de origem, inviável a reforma pr e tendida.

: AIRR-793.965/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS MARIA CRISTINA RENON

AGRAVADO(S) : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DE S PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de exec u ção, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2°, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

: AIRR-796.096/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) : REGINA STELA FIGUEIRO SILVA ADVOGADO DR. MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA

AGRAVADO(S) EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

: DRA, LUCIANA DA SILVA ROCHA ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO LABORAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CON-TRATO NULO. Decisão regional em consonância com a Súmula 363 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e, a permanência do servidor público no emprego, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e § 2°, da Constituição da República, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, relativamente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário-mínimohora, e aos depósitos do FGTS. Aplicação do art. 896, § 4°, da CLT e da Súmula 333/TST.

#### Agravo de instrumento desprovido

AIRR-796.640/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-: EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS AGRAVANTE(S) LTDA. ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS CELIA AUDI DE LIMA AGRAVADO(S)

: DR. CLAUDINEI BALTAZAR ADVOGADO METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E AGRAVADO(S)

ADVOGADO DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regi o nal, ao concluir pela licitude do co n trato firmado entre as reclamadas, r e conheceu o vínculo empregatício entre a autora e a empresa prestadora de serv i ços e afastou a hipótese de formação de relação de emprego diretamente com o tomador de serviços. Dessa forma, in e xiste contrariedade a Súmula 331, IV, do TST, como também não há falar em condenação subsidiária ou sol i dária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RR-796.970/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS -

: DR. RAFAEL FADEL BRAZ ADVOGADO

RECORRIDO(S) : JANUÁRIO TORRES DO NASCIMENTO NETO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao artigo 192 da CLT e Súmula 228/TST e, no mérito, darlhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

# Diário da Justiça - Seção 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT e não a remuneração do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-II e da SBDI-II desta Corte. Recurso de revista provido.

AIRR-797.235/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA AGRAVANTE(S) USIMINAS MECÂNICA S.A ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADA DRA, FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS AGRAVADO(S) LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HORAS EX-TRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do c.

PROCESSO ED-AIRR-798.967/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO -(AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM WALACE ALBUQUEROUE FEITOSA EMBARGANTE DR LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO EMBARGADO(A) HIDRACOR S A DR LUIZ SANTOS NETO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos decla-

, e, no mérito, rejeitá-los. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. É de rigor a rejeição sumária dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Até porque é viva a impressão de o embargante os ter aviado movido por um desmedido sentimento de irresignação com o decidido. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados

AIRR-800.164/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM AGRAVANTE(S) VALDEMAR CORTI ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL AGRAVADO(S) ARACRUZ CELULOSE S.A ADVOGADO DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE

REVISTA. 1 . NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICIONAL.

O processamento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, somente tem cabimento nas hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, houve a completa prestação jurisdicional relativamente aos pontos alegados pelo recorrente, tendo o acórdão revisando - complementado pela decisão declarativa que se seguiu - examinado minudentemente toda a con-

#### 2. GRATIFICAÇÃO DENOMINADA SOPÃO. ISONO-MIA.

A revista não merece ter curso por contrariedade à Súmula nº

51 do TST, porquanto a hipótese dos autos não é de revogação ou de alteração de vantagens deferidas anteriormente aos Reclamantes, por meio de cláusulas regulamentares, matéria a que se refere o aludido verbete sumular. A argüição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, posto que a isonomia foi afastada pelo Regional com base no quadro fático probatório e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Não se constata a ofensa direta ao artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão não versa sobre a desigualdade de salários, em razão de sexo, idade, cor ou estado civil, ou sobre a distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, a que aludem os respectivos preceitos constitucionais. Afasta-se a violação à literalidade do artigo 468 da CLT, na medida em que não restou consignada qualquer alteração do contrato de trabalho do reclamante. Não se verifica, de outra face, a violação à literalidade dos artigos 444 e 620 da CLT, os quais não dizem respeito à matéria versada acerca da nãoincidência de norma interna, instituída por mera liberalidade, em favor de empregados ocupantes de cargos diversos daquele ocupado pelo Reclamante. Por fim, considerando-se o contexto fático delineado pelo Regional (laudo pericial), impossível o reexame do tema 'gratificação denominada sopão", cuja pretensa erronia só seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fáticoprobatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-801.776/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA ADVOGADO DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE AGRAVADO(S) CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S TNT LOGISTICS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrument

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTOS QUE A N TECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não mer e ce provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do agravo de insulmento que tem por objetivo o processamiento do revista, quando não demon s trada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergê n cia jurisprudencial apta ao confronto de tese, e quando a decisão recorrida estiver em consonância com a Súmula nº 366 do C. TST. Artigo 896 e alíneas da

PROCESSO RR-804.208/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 6ª TURMA) : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR

RECORRENTE(S) VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA ADVOGADO DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

RECORRIDO(S) ANTÔNIO MOREIRA DA CRUZ

ADVOGADA DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇAL-

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECUR-

SAL FALTANDO 19 CENTAVOS PARA COMPLETAR O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO CONFIGURADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A realização de depósito recursal dezenove centavos abaixo do valor total da condenação importa a deserção da revista, por força da Súmula nº 128, I, do TST e da Orientação Jurisprudencial 140 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Recurso de revista não conhecido por deserto.

RR-804.228/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO CRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RELATOR INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-RECORRENTE(S)

TE S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS ADVOGADO

RECORRIDO(S) VALDECY FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADA DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS -TRABALHO EXTERNO. Constatando o Regional que havia controle da jornada do reclamante, exercente de trabalho externo, medida que se impõe é o não-conhecimento do recurso de revista patronal, ante o óbice da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS - REPOUSO SEMANAL REMUNERA-

DO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Súmula 272 desta Corte, que consigna que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas", esbarra a pretensão patronal no óbice da Súmula 333/TST. Recurso não co-

: RR-804.412/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

RECORRENTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR. YOSHIHIRO MIYAMURA RECORRIDO(S) CLODOALDO ROLIM DE CAMARGO ADVOGADA · DRA DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PRE-VIDENCIÁRIOS. A decisão regional está de acordo com o item III da Súmula 368 do TST (antiga OJ 32 da SDI-I) que preconiza que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4°, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição" . Revista não conhecida.

PROCESSO RR-805.435/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) SYLEL PIRES FERREIRA

ADVOGADA DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -RECORRIDO(S)

CEEE

: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO APOSENTADO DA CEEE. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICA-ÇÃO DE APÓS FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-TADORIA. Não ofende o § 4º do artigo 40 da Constituição da República de 1988 em sua redação original decisão que indefere a pretensão de ver computada no cálculo da complementação de aposentadoria de empregado da CEEE a parcela denominada gratificação de após férias', uma vez que a parcela fora instituída em 1952, mediante norma interna, para ser paga aos empregados da ativa quando do gozo de férias. Desta forma, não há que se falar em revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, também não se tratando de hipótese de extensão aos inativos de vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.875/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC.

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-

AGRAVADO(S)

A CR AVA NTE(S) · MARIA ÂNGELA BRAINER ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

AGRAVANTE(S) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUOUEROUE ME-

LO JÚNIOR : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA AUTORA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Na presente hipótese, de acordo com a Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI-I, desta Corte, o recurso de revista só seria admissível por demonstração de violação dos arts. 832 da CLT , 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição da República. Ocorre que a agravante apontou ofensa somente aos arts. 5°, inciso LV, da Lei Maior, e 515, § 2 o , da CLT, desobedecendo os ditames da supracitada Orientação Jurisprudencial.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se cogita afronta ao art. 114 da Co n stituição Federal, porquanto a matéria inerente ao referido dispositivo constitucional não foi devidamente prequestionada. O Regional não emitiu tese acerca da questão da incompetência da Justiça do Trabalho. Incide a Súmula 297 do TST.

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. PENA DISCI-PLINAR. DEVOLUÇÃO DO NUMERÁRIO . REFORMATIO IN PEJUS E JULGAMENTO EXTRA PETITA . Não há falar em reformatio in pejus ou julgamento extra petita . A decisão regional declarou nula a dispensa por justa causa. Partindo dessa premissa, não há como reconhecer ocorrência de prejuízo à autora. Ademais, a ré pleiteou, na contestação(fl. 95) e no recurso de revista(fls. 511-2), a compensação ou retenção de eventuais valores deferidos na presente ação como restituição do valor desviado. Não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC, 832 e 840 da CLT, e 93, IX, da Carta Magna.

Agravo desprovido AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL - CEF. JUSTA CAUSA. Quanto à questão da justa causa, d iante de tantos elementos fáticos utilizados no decisum a quo , somente com o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a uma conclusão diversa, contudo, o reexame de provas é defeso nesta esfera recursal pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo desprovido

: AIRR-807.791/2001.6 - TRT DA 15a REGIÃO - (AC. PROCESSO

SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR

AGRAVANTE(S) NESTLÉ BRASIL LTDA. DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO AGRAVADO(S) : TELMA REGINA DA COSTA : DR. ARI RIBERTO SIVIERO ADVOGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE R E VISTA. CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO. A U SÊNCIA DE ARGÜIÇÃO NAS RAZÕES DE RECU R SO DE REVISTA. PRECLUSÃO. RECURSO EX A MINADO SOB A ÓTICA DO PROCEDIMENTO S U MARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revi s ta por contrariedade a Súmula de Juri s prudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a di s positivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provime n to.

: RR-809.662/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SE-PROCESSO

CRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) VANI MUZYKANT

DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁ-RIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2°, DA CLT. CONTRA-RIEDADE ÀS SÚMULAS N°S. 204, 232, 233, 234 E 267 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL .

Tendo o Regional concluído que a Reclamante exercia função de mera coordenação, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 224, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 204 do TST. Ante o quadro fático delineado pelo Regional, insuscetível de reexame a teor do item I da Súmula nº 102 do TST, inespecífica a divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Afasta-se a alegação de contrariedade à Súmula nº 232, incorporada à Súmula nº 102, item IV, em face da decisão regional que concluiu que o serviço da reclamante não se inseria na exceção prevista pelo § 2º do artigo 224, da CLT.

Cancelada as Súmulas nºs. 233, 234 e 267 do TST, pela Res. 121/2003, estas não mais se prestam como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

Revista não conhecida.

AIRR-810.291/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS AGRAVANTE(S)

CEMIG

DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA ADVOGADA : DARLAN ANDERSON DOS SANTOS AGRAVADO(S) ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS.

A redução do intervalo para repouso e alimentação mediante coletiva não goza de validade a teor da O.J. nº 342.

O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal refere-se, exclusivamente, à possibilidade de extensão da jornada reduzida em turno ininterrupto de revezamento, mediante negociação coletiva, restando inviável o reconhecimento da ofensa ao citado preceito legal. em face da decisão regional que, reconhecendo a fruição de apenas trinta minutos diários de intervalo intrajornada, condenou a Reclamada ao pagamento do referido período, com o acréscimo previsto em acordo coletivo. Frise-se, por oportuno, ser inviável o revolvimento de fatos e provas, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST. No pertinente às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada não usufruído, tem-se que o Regional não se pronunciou sobre a insurreição da agravante nesse tópico, sob o fundamento de que a matéria encontrava-se preclusa, pois não argüida em defesa. Desse modo, a incidência das Súmulas nºs 23, 296 e 297 do TST impedem o conhecimento do recurso quanto a esse tema

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RR-810.638/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA) RELATOR MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) EVELTON ONOFRE DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTE-MA ELÉTRICO DE POTÊNCIA . Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 297/TST. Com efeito, o Regional negou provimento ao apelo da reclamada, partindo do pressuposto de que, comprovado pela oitiva do preposto e da testemunha do autor, bem como pelo laudo pericial, que o reclamante laborava em situação de risco, fazia jus ao adicional de periculo-sidade, nada cuidando quanto à questão de que se tratava de empresa de telecomunicação e (ou) sistema elétrico de potência. Recurso a que não se conhece

PROCESSO : AIRR-811.532/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-RELATORA

AGRAVANTE(S) AIR LIQUIDE BRASIL LTDA ADVOGADO DR. HAMILTON ALVES DA SILVA AGRAVADO(S) JAKSON MARCELINO ADVOGADA : DRA. SANDRA ANDRADE LIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRAS

O art. 7 o , inciso XIV, da Constituição Federal, que prevê jornada de seis h o ras para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo n e gociação coletiva ", é auto apli-cável e entrou em vigor com a edição da Const i tuição Federal de 1988. O intervalo i n traturnos não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos, nos termos da Súmula 360 do TST.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO POR MINUTOS.

Não houve julgamento extra petita , pois o Regional foi claro ao asseverar que a forma de apuração das horas extras por minutos não destoa do pedido feito na inicial. Dessa forma, não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC, tampouco dissenso de teses. A decisão recorrida não aplicou a Orientação Jurisprudenc i al nº 23 da SDI-I porque as horas e x tras excediam habitualmente a cinco m i nutos diários. A decisão recorrida, além de ter contornos fáticos, está em consonância com a parte final da Súmula 366 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONFIGUR A

ÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. A questão da i m pugnação do laudo pericial não foi pr e questionada, pois o Regional não emitiu tese acerca de tal fato, mas apenas l i mitou-se a registrar que a ré questi o nou a conclusão obtida pelo perito j u dicial. Concluiu a decisão regional, com base no laudo pericial, que as co n dições de risco foram efetivamente d e monstradas, fazendo jus o reclamante ao adicional de periculosidade. O exame da pretensão recursal esbarraria, necess a riamente, no reexame fático da matéria, o que se torna inviável de nova aprec i ação na atual fase processual, diante do óbice da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EX-POSIÇÃO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 364 DO TST. A decisão regional, ao ma n ter o pagamento integral do referido adicional, está em estrita consonância com a Súmula 364 do TST, o que atrai o óbice contido na Súmula 333 do TST e no § 4 o do art. 896

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO AVISO PRÉVIO, FÉRIAS, FGTS, 13 ° S A LÁRIO. Não há indicação de violação de dispositivo de lei, e o único aresto citado é inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não enfrenta todas as peculiaridades contidas no julgado recorrido.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. SÚMULA 219/TST.

A decisão regional está em e s trita sintonia com a parte final da S ú mula 219 do TST, no tocante à condição de hipossuficiência econômica do autor. Incide o óbice contido na Súmula 333 do TST e no § 4 o do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

: ED-AIRR-811.999/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO -PROCESSO (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA RELATOR EMBARGANTE SHELL BRASIL S.A. E OUTRO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS DRA. IVONE BETT DE SÁ ADVOGADA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-

claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. Sem a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de d e clar a ção.

RR-812.526/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. PROCESSO SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM RECORRENTE(S) PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADA DRA. ALINE SILVA DE FRANCA

RECORRIDO(S) : GENIVALDO CORDEIRO DA SILVA ADVOGADA DRA. ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - co-nhecer da revista, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PRO-CESSUAL . CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE . Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. No caso em tela, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 04 de outubro de 1999; portanto, antes da vigência da Lei nº 9.957/00, que instituiu o procedimento sumaríssimo para as causas de pequeno valor submetidas à Justiça do Trabalho.

Assim, não obstante a impropriedade da conversão do rito, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, porquanto a decisão foi devidamente fundamentada (fls. 357/358), e atende, perfeitamente, aos requisitos de um julgamento proferido pelo rito ordinário, ultrapassa-se esse óbice (OJ 260) e passa-se à análise do

recurso, que fora interposto com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, a qual se dará sob a ótica do procedimento ordinário.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST. Tendo o acórdão regional mantido a condenação relativa à responsabilidade subsidiária da ora agravante que figura como dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, resta evidente a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, razão pela qual dou provimento ao agravo de instrumento, e passo ao exame da revista, por força da Resolução Administrativa nº 736/00 do TST.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. OJ Nº 191 DA SBDI-1/TST.

A matéria dispensa majores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, cujo entendimento tem arrimo no fato de que, no caso da empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar a obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço ajustado, em contrapartida à consecução do trabalho contratado. O empreiteiro, para tanto, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico. In casu , figurando a agravante como dona da obra, e não se tratando de empresa construtora ou incorporadora, carece de respaldo legal a imputação da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao

Agravo de Instrumento e Recurso de Revista conhecidos e providos.

### SUBSECRETARIA DE RECURSOS

#### **DESPACHOS**

PROC.	$N^o$	TST-RE-A-RR-703/2003-023-04-00.0	(Pet-
100681/20	006.0)		

REQUERENTE BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO REQUERIDO SIDNEI GONÇALVES COUTINHO DR. LEÔNIDAS COLLA

#### DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes celebraram acordo, conforme comunicado pela 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso extraordinário.
- 3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-21009/2006-000-99-00.8, que, após, será apensado ao presente processo.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
- 5- Publique-se.

Em 16/8/2006.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-831/1997-023-04-40.0 97.789/2006.0)

REQUERENTES LÚCIA VENCATO MÔNACO E FLORA SILVA RO-

ADVOGADO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO REQUERIDA DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

ADVOGADO PROCURADOR DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS

#### DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Subsecretaria, das providências de praxe, desde que Lucia Vencato Monaco ou Flora Silva Ouriques seja parte no processo.
- 3 Publique-se.

Em 16/8/2006.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### TST-RE-AIRR-1.270/2004-005-13-41.8(Pet-PROC. 91.623/2006-0)

REQUERENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DRA. FABIANA CALVINO MARQUES PEREIRA ADVOGADA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -REQUERIDOS FUNCEF E ALIDE LOURENÇO DA SILVA ADVOGADOS DRS. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E PACELLI DA ROCHA MARTINS

#### DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Homologo a desistência do recurso.
- 3- Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.
- 4- Publique-se

Em 8/8/2006.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-AIRE-19.757/06-000-99-00.0 (Pet-27.970/2006-0)

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADOS ADEMIR BORIN E OUTRO ADVOGADA DRA. ÁUREA MOSCATINI DESPACHO

- 1 No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

  2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que
- ossua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se. Em 23/03/2006.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-19.767/06-000-99-00.6 (Pet-18.617/2006-3)

AGRAVANTE ANTÔNIO PÁDUA CRISPIM ADVOGADA DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2 - Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.

3 - Publique-se. Em 10/5/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-AIRE-19.869/2006-000-99-00.1 (Pet-92.826/2006-

BANCO SUDAMERIS BRASIL S A AGR AVANTE ADVOGADA DRA MÁRCIA LYRA BÉRGAMO AGRAVADO MANOEL ALADIR JAOUES MORAES ADVOGADA DRA. JULIANA PEDRONI BARBOSA

#### DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar, nos termos do § 4º do art. 162 do CPC. 2- Extraia-se certidão, de acordo com o contido nos autos e nos registros, juntando-a ao AIRE.
- Dê-se vista pelo prazo legal.

4- Publique-se. Em 25/07/2006

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-20.942/06-000-99-00.8 (Pet-49.710/2006-5)

AGRAVANTE OSVALDO BATISTA MACHADO ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA AGRAVADO BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO

## DESPACHO

- 1 No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST. 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que
- possua no processo poderes de representação. 3 Publique-se.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

## PROC. Nº TST-AIRE-20.943/06-000-99-00.2 (Pet-53.592/2006-0)

		DESPACHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO	:	ANTÔNIO EDMAR GUIRELI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVANTE	:	RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

- 1 No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST. 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

- Publique-se Em 25/05/2006

### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-20.970/06-000-99-00.5 (Pet-49.501/2006-1)

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUN-AGRAVANTE CIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS AGRAVADA GRACIEMA MARQUES GONDIM DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO

#### DESPACHO

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST. 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.

Em 22/05/2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-20.994/06-000-99-00.4 (Pet-71.694/2006-7)

AGRAVANTE CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

#### **DESPACHO**

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 22/6/2006.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

# PROC. Nº TST-AIRE-21.028/2006-000-99-00.4 (Pet-55547/2006-

AGRAVANTE CLÁUDIO LUIZ PEREIRA LUCAS ADVOGADA DRA. ROSELI DE OLIVEIRA SILVA AGRAVADO AGENOR LOPES GERICÓ ADVOGADO DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

É ônus do(a) agravante a apresentação das peças para formação do agravo. Assim, indefiro o pedido de traslado.

Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Em 2/6/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.065/06-000-99-00.2 (Pet-55.482/2006-2)

AGRAVANTE BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO ORLANDO TRINDADE FERREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

#### DESPACHO

- 1 No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP n° 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 14/06/2006

ADVOGADA

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.188/06-000-99-00.3 (Pet-34.518/2006-4)

AGRAVANTES : ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO E OUTROS DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-ADVOGADO ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGRAVADA

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento de emolumentos, que ora se defere. Publique-se. Em 24/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

### PROC. Nº TST-AIRE-21.189/06-000-99-00.8 (Pet-39.478/2006-7)

AGRAVANTE SÔNIA MARIA TERRA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ NALESSO SANTOS AGRAVADO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

#### **DESPACHO**

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.
- 2 Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento. Na ausência de manifestação do(a) Requerente, determino sejam extraídas cópias das peças relacionadas no art. 544, § 1º do CPC, com a devida autenticação, eis que é beneficiário(a) da justiça gratuita.
- 3 Após, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
- 4 Publique-se.

Em 15/5/2006.

RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST



#### PROC. Nº TST-AIRE-21.190/06-000-99-00.2 (Pet-39.479/2006-1)

AGRAVANTE OSCAR ALVES VENÂNCIO DR. JOSÉ NALESSO SANTOS ADVOGADO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

#### DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.
- 2 Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) Agravante indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento. Na ausência de manifestação do(a) Requerente, determino sejam extraídas cópias das peças relacionadas no art. 544, § 1º do CPC, com a devida autenticação, eis que é beneficiário(a) da justiça gratuita.
- 3 Após, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
- 4 Publique-se.

Em 15/5/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST

# PROC. Nº TST-AIRE-21.191/2006-000-99-00.7 (Pet-27.024/2006-

GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA AGRAVANTE ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD AGRAVADA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se.

Em 24/4/2006.

AGRAVANTE

### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-AIRE-21.192/06-000-99-00.1 (Pet-33.144/2006-0)

: GICELDA CAMARGO DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA ADVOGADO AGRAVADA ARTEFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

#### DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de
- 2 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante, que é beneficiária da justiça gratuita. 3 - Publique-se.

Em 10/5/2006.

## RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-AIRE-21.193/06-000-99-00.6 (Pet-49.238/2006-0)

: GRACA MARIA VIANA COSTA AGRAVANTE DR. VALDECY SOUZA ADVOGADO

ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS AGRAVADA

#### DESPACHO

1 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção da parte quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.

2 - Publique-se. Em 12/5/2006.

AGRAVADA

#### RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AIRE-21.198/06-000-99-00.9 (Pet-47.449/2006-9)

EXPEDITO RODRIGUES BONEIM AGR AVANTE ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

> COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se

Em 12/5/2006.

RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.199/06-000-99-00.3 (Pet-11772/2006-4)

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE WILLIS CÂNDIDO MACHADO ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

PAIO

AGRAVADA COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

A SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se.

Em 24/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AIRE-21.200/06-000-99-00.0 (Pet-13.027/2006-0)

AGRAVANTE · MARIA LUIZA MANSILHA DE OLIVEIRA ADVOGADO DR VALDEMAR A L DA SILVA VARISCO ENGENHARIA LTDA. AGRAVADA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças.

À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se.

#### Em 24/4/2006. RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.201/06-000-99-00.4 (Pet-11.866/2006-3)

AGRAVANTE IOLANDA GRINIUC DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA ADVOGADO AGRAVADO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

#### DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças. 2- À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277
- e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se.

Em 24/4/2006.

### RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.202/06-000-99-00.9 (Pet-48.462/2006-5)

AGRAVANTE MARINO GREGIS ADVOGADO DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA AGRAVADA HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES

**DESPACHO** 

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o traslado de peças. À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e

279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.

Publique-se. Em 12/5/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AIRE-21.203/06-000-99-00.3 (Pet-27.025/2006-8)

AGRAVANTE ROSINELHA DE JESUS BASTOS ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO AGRAVADO

MUNICÍPIO DE FUNDÃO

## **DESPACHO**

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, que exigem a formação do instrumento mediante o traslado de peças. À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e

279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção da parte quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.

Publique-se. Em 24/4/2006.

### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.204/06-000-99-00.8 (Pet-10.326/2006-2)

AGRAVANTE PAULA MARIA CASSANI

DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO ADVOGADO BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO AGRAVADO SANTO

DESPACHO

#### Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o tras-

lado de peças..
À SSEREC para autuar e feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se.

Em 24/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21,205/06-000-99-00,2 (Pet-10,541/2006-3)

AGR AVANTE PAULO MINAMISAWA DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO

#### **DESPACHO**

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, por ausência de
- ar peças. 2 Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o(a) agravante indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento. Na ausência de manifestação do(a) Requerente, determino sejam extraídas cópias das peças relacionadas no art. 544, § 1°, do CPC, com a devida autenticação, eis que é beneficiário(a) da justiça gratuita. 3- Após, cumpra-se o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
- 4- Publique-se

Em 15/5/2006.

#### Ministro RONALDO LOPES LEAL Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.206/06-000-99-00.7 (Pet-19.751/2006-7)

AGRAVANTES JOSÉ PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA AGRAVADO

MUNICÍPIO DE ANDRADINA DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento
- Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante. 3- Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a emissão de juízo não compete a esta Corte.
- 4- Publique-se.

Em 25/5/2006.

AGRAVADOS

#### Ministro RONALDO LOPES LEAL Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-AIRE-21.207/2006-000-99-00.1 (Pet-38.940/2006-

AGRAVANTE JOSÉ ODIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLI-

CO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORAS DRAS. ELENICE PAVESI TANNURE E SANDRA LIA

## DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto nos art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o

traslado de peças. À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção da parte quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se. Em 12/5/2006

#### RONALDO LOPES LEAL

## Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.208/06-000-99-00.6 (Pet-35260/2006-3)

AGRAVANTE METALÚRGICA JARDIM LTDA DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON ADVOGADO MARIA MAGDALENA SOARES PADOVANI AGRAVADA

### DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário por ausência de amparo legal, bom como o pedido de traslado, porquanto é ônus da parte a
- apresentação das peças para formação do agravo. 2- Cumpra a Subsecretaria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
- 3- Publique-se.
- Em 26/4/2006.

### RONALDO LOPES LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



#### PROC. Nº TST-AIRE-21.209/06-000-99-00.0 (Pet-10.498/2006-6)

ODORICO FÉLIX GIUGNI AGRAVANTE

DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO ADVOGADO COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-AGRAVADA DESA

#### DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a de-claração de pobreza apresentada.
- 3- Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.

4- Publique-se Em 24/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AIRE-21.210/06-000-99-00.5 (Pet-48.492/2006-1)

MAURO CÉSAR GOMES PINTO

ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-

PAIO

AGRAVADA CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o

traslado de peças. À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção da parte quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se

#### Em 12/5/2006

#### RONALDO LOPES LEAL

### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-AIRE-21,211/2006-000-99-00.0 (Pet-47.539/2006-

KLEVENIR CHIEPPE SILVA AGRAVANTE DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO ADVOGADO

SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-AGRAVADO

DOS - SERPRO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC, que exige a formação do instrumento mediante o

raslado de peças. À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção da parte quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere. Publique-se

Em 12/5/2006

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.212/06-000-99-00.4 (Pet-10.479/2006-0)

AGRAVANTE JUVENAL FRANCISCO SALES ADVOGADO DR. AURO NOGUEIRA DE BARROS MARCIONÍLIO MENDES DA SILVA

### DESPACHO

1 - À SSEREC para autuar o feito e cumprir o disposto no arts. 277 e 279 do RITST, devendo ainda proceder ao traslado e autenticação das peças indicadas nesta petição, tendo em vista a isenção da parte quanto ao recolhimento dos emolumentos, que ora se defere.

- Publique-se. Em 24/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL

#### Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

# PROC. Nº TST-AIRE-21.214/2006-000-99-00.3 (Pet-49.414/2006-

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE AGRAVANTE DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE ADVOGADA

#### CECÍLIA PAIM DA SILVA AGRAVADA DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.
- 2 Em face do disposto no art. 15 da Lei nº 5604/1970, defiro a isenção das custas processuais.
- 3 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 4 Publique-se. Em 25/05/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.215/06-000-00-00.8 (Pet-49.366/2006-4)

Diário da Justiça - Seção 1

HELENITO SOUZA PEREIRA E OUTRO AGRAVANTES ADVOGADO DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGRAVADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA

#### DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.
- Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza apresentada
- 3 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.

4 - Publique-se. Em 25/5/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.216/06-000-99-00.2 (Pet-49.415/2006-4)

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE AGRAVANTE ADVOGADA DRA LÍCIA COELHO DA COSTA NOBRE TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-AGRAVADAS RIAL LTDA. E MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário, por ausência de amparo legal.
- Em face do disposto no art. 15 da Lei nº5604/1970, defiro a isenção das custas processuais.
- 3 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 4 Publique-se Em 25/05/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.217/06-000-99-00.7 (Pet-28.367/2006-5)

AGRAVANTE GILSON CARLOS DE SOUZA MORAIS ADVOGADA DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

#### DESPACHO

- 1 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 3 Publique-se. Em 28/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.218/06-000-99-00.1 (Pet-18.618/2006-3)

IIIAREZ DA COSTA CABRAL AGRAVANTE ADVOGADA DRA DINÁ RAULINO BRONZEADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

### DESPACHO

- 1 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 3 Publique-se. Em 28/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21,220/06-000-99-00.0 (Pet-39,520/2006-0)

AGRAVANTE JULIÃO JERÔNIMO LEITE ADVOGADA DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA ADVOGADO DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

### DESPACHO

- 1 Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 3 Publique-se. Em 28/4/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. Nº TST-AIRE-21.222/06-000-99-00.0 (Pet-40.741/2006-0)

#### AGRAVANTE JERRY AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

#### AGRAVADA DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA **DESPACHO**

Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante, que é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se

#### Em 10/5/2006 RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.224/06-000-99-00.9 (Pet-28.368/2006-0)

JOÃO BATISTA MENEZES CRISPIN AGRAVANTE ADVOGADA DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA AGRAVADA

#### DESPACHO

- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 3 Publique-se Em 25/5/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.225/06-000-99-00.3 (Pet-39.519/2006-5)

AGRAVANTE OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA ADVOGADA DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO AGRAVADO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

#### DESPACHO

- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 2 Cumpra a secretaria o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte e proceda ao traslado e autenticação das peças indicadas pelo(a) agravante.
- 3 Publique-se.

Em 25/5/2006.

#### RONALDO LOPES LEAL Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho PROC. Nº TST-AIRE-21,226/06-000-99-00.8 (Pet-35,259/2006.9)

REQUERENTE NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON ADVOGADO REQUERIDO CLÉBIO APARECIDO DE ANDRADE

#### **DESPACHO**

- 1- Indefiro o pedido de processamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, nos autos principais, em face do disposto no art. 544 do CPC.
- 2- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte. 3- Publique-se.

Em 31/5/2006.

#### Ministro RONALDO LOPES LEAL Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AIRE-21,261/2006-000-99-00.7 (Pet-78.408/2006-4)

AGRAVANTE CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AGRAVADO DEMERVAL MAESTER ADVOGADO DR. EURIVALDO DIAS

### DESPACHO

- 1 A Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo do Recurso Extraordinário, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado. 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- Publique-se

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-21.262/06-000-99-00.1 (Pet-78.409/2006-9)

AGRAVANTE BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADOS MARIA LURDES DE LIMA E OUTROS E COMPA-NHIA USINA BULHÕES

ADVOGADO DR. SILVIO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

 Publique-se. Em 29/06/2006

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-21.263/06-000-99-00.6 (Pet-78.414/2006-1)

CITROSUCO PAULISTA S.A. AGRAVANTE ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADO ANTÔNIO BAPTISTA DR. JOÃO MARCELO FALCAI ADVOGADO

## DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também certificar a data de protocolo de Recurso Extraordinário de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação. 3 - Publique-se.
- Em 29/06/2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



#### PROC. Nº TST-AIRE-21.264/06-000-99-00.0 (Pet-71.690/2006-9)

FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO ADVOGADA AGRAVADOS JOÃO EMÍLIO TREVISAN E OUTRO ADVOGADO DR. JOÃO MARCELO FALCAI

#### DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 29/06/2006.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.423/06-000-99-00.7 (Pet-86.070/2006-4)

AGRAVANTE CITROSUCO PAULISTA S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADOS MAURO BENTO PONSONI E OUTRO ADVOGADO DR. JOÃO MARCELO FALCAI

#### DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, observando o contido nos autos, ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 6/7/2006.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.424/06-000-99-00.1 (Pet-86.068/2006-5)

BANCO ABN AMRO REAL S A AGR AVANTE ADVOGADA DRA MÁRCIA LYRA BÉRGAMO ANIZIO ANTONIO DE MELO SOARES AGRAVADO ADVOGADO DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, e/ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 6/7/2006.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.425/06-000-99-00.6 (Pet-86.069/2006-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ADVOGADO AGRAVADO SÉRGIO CARLOS SILVA DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE ADVOGADO

#### DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, e/ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se

Em 6/7/2006.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.426/06-000-99-00.0 (Pet-78.418/2006-0)

AGRAVANTE BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES ENGENHO VÁRZEA VELHA E CÍCERO PEDRO DA AGRAVADOS

#### DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.427/06-000-99-00.5 (Pet-86.067/2006-0)

Diário da Justiça - Seção 1

AGRAVANTE XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. ADVOGADA DRA, MÁRCIA LYRA BÉRGAMO AGRAVADA ANA CATARINA PEDROSA ADVOGADO DR. MARCOS ROBERTO MEM DESPACHO

- 1 À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar
- a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos, ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado. 2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que
- possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 6/7/2006

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.428/06-000-99-00.0 (Pet-77.712/2006-4)

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALE-AGRAVANTE GRE S.A. - TRENSURB ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES AGRAVADOS ACILON NUNES E OUTROS ADVOGADO DR. NILTON CORREIA DESPACHO

- 1 No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Áto GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se. Em 29/06/2006

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### PROC. Nº TST-AIRE-21.559/06-000-99-00.7 (Pet-55.484/2006)

REOUERENTE BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES REOUERIDO CAIO AINDA ADVOGADO DR. EDEVAL SIVALLI DESPACHO

#### 1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279

- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- Publique-se.

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

### PROC. Nº TST-AIRE-21.574/06-000-99-00.5 (Pet-66.452/2006.1)

REQUERENTE TÂNIA MARQUES DA SILVA ADVOGADO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO REQUERIDO SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DR/SP ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

#### **DESPACHO**

- 1 No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Áto GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279
- 2 Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
- 3 Publique-se.

Em 19/6/2006

#### VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

#### TST-ED-AIRR-49.979/2002-900-24-00.7 PROC. 97.780/2006-0)

REQUERENTES HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E JOSÉ HERMÍNIO MOLENA DRS. OSVALDO NUNES RIBEIRO E ALCI ARAÚJO ADVOGADOS OS MESMOS REQUERIDOS

#### DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- As partes comunicam a celebração de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, recebo a notícia como desistência tácita do agravo de instrumento em recurso ex-
- 3- A Secretaria providenciará a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos nº TST-AIRE-20086/2006-000-99-00.0, que, após, será apensado ao presente processo.
- 4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências ca-
- 5- Publique-se.

Em 16/8/2006

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PETIÇÃO Nº TST-97.492/2006.5 (TST-RE-ED-AIRR-977/2000-067-03-41.4)

REQUERENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-

RIAL ELÉTRICO DE BOCAIÚVA ADVOGADO DR LIBIRALARA WANDERLEY LINS ILÍNIOR REQUERIDAS RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA ADVOGADO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

#### DESPACHO

- 1- Arquive-se o pedido , porquanto o substabelecente, Dr. Robson Freitas Melo, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Subsecretaria de Recursos.
- 2- Publique-se.

Em 16/8/2006.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-582.746/1999.9 (Pet-97.657/2006-9)

REQUERENTE BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

REQUERIDO NORIVAL DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

#### DESPACHO

- 1- À SSEREC para juntar.
- 2- Considerando a solicitação do juízo de origem, baixem-se os autos, para as providências de direito.
- 3- Determino, ainda o arquivamento da petição nº TST-P-77897/2006.7, referente ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário.
- 4- Publique-se Em 16/8/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PETIÇÃO Nº TST-93.753/2006.8 (TST-RE-E-RR-131/2002-038-03-00.3)

#### REQUERENTE : LAIR DOS SANTOS

DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO ADVOGADO TELEMAR NORTE LESTE S/A REOUERIDO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.
- 2 Publique-se.
- 3 Após, arquive-se

Em 16/8/2006.

#### Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PETIÇÃO Nº TST-86.927/2006.6 (TST-RE-ED-E-ED-RR-703.292/2000.1)

REQUERENTES JOSÉ LIBALDO DOS SANTOS NETO E OUTROS ADVOGADO DR HUMBERTO CARDOSO FILHO

REQUERIDAS COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP E FUNDAÇÃO CESP DR. PAULO SERGIO DEMARCHI E ANDREI OSTI ADVOGADO

### DESPACHO

- 1 Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003
- 2 Publique-se.

3 - Após, arquive-se Em 16/8/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-33/2004-001-10-40.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDA ERMÍNIA RIGONATTO DE SOUZA ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

### **DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição -Diferenças dos Expurgos do FGTS", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 275/283).

Contra-razões às fls 290/295

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-44/2005-006-10-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: JAMILTON ALVES DOS SANTOS RECORRENTE

ADVOGADO DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA TRANSCODIL TRASPORTE E COMÉRCIO DE RECORRIDA DIESEL LTDA.

ADVOGADO DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "estabilidade provisória - doença profissional", por entender não configuradas as apontadas violações a dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 296 do

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 73/77).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 14 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-47/2003-011-10-40.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS) DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO AGNALDO SANTOS DR. JOMAR ALVES MORENO

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão proferida pelo TRT estava em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna.

Diário da Justiça - Seção 1 Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e XLVI, alínea "c", 37, § 6°, e 97 da Carta Política (fls. 263/273).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista. 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-49/2005-019-03-40.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DR. ANDRÉ LUIS TUCCI ADVOGADO RECORRIDA ELENA JACINTA DE SALDANHA DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA ADVOGADA DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto aos temas "Horas Extras -Cargo de Confiança - Artigo 224, § 2°, da CLT - Caracterização", 'Ônus da Prova - Artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC - Confissão - Artigos 348 e 354 do CPC" e "Exercício de Cargo Comissionado - PCC/98 - Artigo 9º da CLT" sob o fundamento de ser aplicáveis, respectivamente, as Súmulas nº 102, I, 297 e 126, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6°, caput e 7°, XXVI, da Magna Carta (fls. 141/159).

Contra-razões às fls. 162/167.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-55/2003-069-03-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MARIA APARECIDA BONIFÁCIA RECORRENTE ADVOGADO DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO RECORRIDO MUNICÍPIO DE MARIANA

PROCURADOR DR. ISRAEL QUIRING

### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "Estabilidade - Art. 41 da Constituição da República - Celetista - Administração Direta, Autárquica ou Fundacional", sob o fundamento de que é exigido, como condição para a aquisição da estabilidade, uma avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, VIII, 37 e 41 da Carta Política (fls. 100/102)

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impug-nada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

ADVOGADOS

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE- ROAR-114/2004-000-05-00.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

DRS. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES, CARLOS ODO-RICO VIEIRA MARTINS E CARLOS EDUARDO G.

VIEIRA MARTINS

RECORRIDO EURÍPEDES PINTO MORAES

ADVOGADO DR. ARNALDO FRAGA

# DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, Banco Mercantil do Brasil S.A., sintetizando seu entendimento na seguinte ementa (fl.

'ACÃO RESCISÓRIA DIRECIONADA A ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. RE-CURSO INTEMPESTIVO. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTÊN-CIA. Infere-se da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamado que a Turma foi incisiva ao rejeitar a tese de nulidade da publicação do acórdão proferido nos primeiros embargos declaratórios manifestados no Regional, enfrentando minudentemente todas as alegações expendidas pelo Banco, para concluir que os segundos embargos de declaração foram interpostos extemporaneamente, o que afasta a existência de dúvida razoável sobre a tempestividade do apelo, invocada no intuito de demonstrar a postergação do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. Para chegarse a conclusão diversa daquela adotada no julgamento do recurso de revista seria necessário proceder ao reexame de toda a argumentação ali deduzida, com a reapreciação de todos os fatos ocorridos após o retorno da reclamação trabalhista ao Regional, procedimento inadmissível no âmbito da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/215). Insurge-se contra a declaração da decadência da ação rescisória, apontando afronta ao art. 5°, II, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 683/720.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Os dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais não foram objeto de apreciação pela SBDI-2, de modo que ausente o necessário prequestionamento. Ademais, as questões suscitadas pelo recorrente demandariam a apreciação dos fatos ocorridos no decorrer do processo no qual foi proferida a decisão rescindenda, bem como a análise e interpretação da legislação infraconstitucional, o que torna inviável o apelo.

O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

ADVOGADOS



De todo o modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: ÂgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006. DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-132/2004-252-02-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOSÉ ANTÔNIO MULLER DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

#### DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 178/179, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por defeito em sua formação, com fulcro no artigo 897, § 5°, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/1999 do TST. Verificou-se que o carimbo do protocolo no recurso de revista estava ilegível, inviabilizando a verificação da tempestividade do apelo e tornando impossível a apreciação do restante da matéria em questão, caso em que se aplicam o artigo 896, § 5°, da CLT e os itens n.ºs 284 e 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, LXXIV, da Carta Política (fls. 182/198).

Contra-razões apresentadas às fls 206/210.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, conforme se verifica da sentença proferida (fl. 88). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511, do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse do recorrente, seria cabível embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-152/1996-161-05-00.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA DR. AILTON DALTRO MARTINS E DR. ALEXANDRE ADVOGADOS D. RIBEIRO DA CUNHA

RECORRIDA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS

DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E DR. ADVOGADOS MARCUS F. H. CALDEIRA

RECORRIDA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA DRA. MICAELA DOMINGUES DUTRA

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do acórdão do TRT por negativa da prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não restaram configuradas as apontadas violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Entendeu, ainda, incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados. O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta

Diário da Justiça - Seção 1

violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 84, inciso IV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 e 896 da CLT, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC (fls. 745/752).

Contra-razões apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, 'a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-154/2000-442-02-41.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA RECORRENTES DR. LYCURGO LEITE NETO, DRA. ALESSANDRA M. ADVOGADOS GUALBERTO RIBEIRO E DR. ANDRÉ LUIZ GON-

ÇALVES TEIXEIRA RECORRIDO MILTON SÉRGIO BELLEM DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

#### **DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, mantendo o trancamento do recurso de revista quanto ao tema "Denunciação da Lide - Violação do Art. 70, III, do CPC", afastando a alegada violação do artigo 5°, LV, da CF/88, por entender não preenchidos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e por óbice das Súmulas 126 e 333, do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo  $5^{\circ}$ , LV, da Carta Magna (fls. 235/238).

Contra-razões apresentadas às fls. 243/257.

O recurso não reúne condições de prosseguir. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa ao inciso LV do artigo 5º da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-156/2005-001-03-40,8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MOISÉS PEREIRA DE LIMA

DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO, DR. ADVOGADOS

SAULO SILVA E DRA. ANNA CRISTINA DIAMAN-

TINO SARAIVA

UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO -RECORRIDA

DR. IVAN DE REZENDE BASTOS PEREIRA, DR.

BERNARD RIBEIRO LUTKENHAUS E DRA. LETÍCIA

CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, à luz do artigo 896, § 6º da CLT, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos - Multa de 40% Sobre o FGTS". A Turma afastou a alegada violação dos artigos 7°, I, da CF/88 e 10, I, do ADCT e entendeu que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados (fls. 107/109).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT (fls. 112/123 e 124/134).

Contra-razões apresentadas às fls. 138/164.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.
O recurso de fls. 112/123 está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração em agravo de instrumento do recorrente deu-se em 20 de abril de 2006 (fl. 110) e o recurso extraordinário foi protocolado em 10 de abril de 2006 (fl. 112). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-162/2001-076-15-00.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-RECORRENTE

ADVOGADOS

DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO

ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 58, 59, 224, § 2°, 514 e 896 da CLT; 301, §§ 1°, 2° e 3°, do CPC; 5°, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, XIII e XXVI, 8°, III, e 93, IX, da Carta Magna, bem como contrariedade ao item p.° 285 da Orientegão Jurisprandencial da SBIO. trariedade ao item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 1.265/1.274).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da líde: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-co-nhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos II, XX-XIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XIII e XXVI, 8º, III, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitu-cionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 4 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-162/2004-000-10-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TE-RECORRENTE LEBRÁS

DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E DRA. DA-ADVOGADOS

NIELA ELENA CARBONERI

RECORRIDOS ALDEMIR AFONSO COLLAÇO VERAS E OU-

DR. GERALDO MARCONE PEREIRA ADVOGADO

### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pela autora, TELEBRAS, mantendo a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, quanto aos temas "prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", ante o óbice contido na Súmula no 83, itens I e II, do TST, porquanto, à época da prolação da sentença rescindenda, a matéria recebia interpretação controvertida nos tribunais.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados, sob o fundamento de que não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que o pleito dos

reclamantes encontrava-se prescrito, pois eles foram demitidos nos anos de 1998, 1999 e 2000, e a ação somente foi intentada em 13/10/2003 (fls. 572/579-verso). Aponta violação do artigo 7°, incisos XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 584/590.

O recurso não reúne condições de prosseguimento

Não há como aferir a imputada ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Carta Política, por falta do necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não consta o exame da matéria à luz do referido dispositivo da Constituição Federal, pois afastada a sua análise, ante a incidência da Súmula nº

Por outro lado, constata-se que a controvérsia dos autos foi decidida com amparo na jurisprudência, de modo que apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo.' (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a controvérsia referente à contagem do prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em

31/8/2004, DJ de 17/9/2004. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-174/2002-028-04-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO DR. ROBINSON NEVES FILHO E DRA. ADRIANA ADVOGADOS

Diário da Justiça - Seção 1

MARIA FONSECA SALERNO RECORRIDA GISLAINE DE ANDRADE MÜLLER DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

**DESPACHO** 

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Erro de Digitação - Prequestionamento", "Horas Extras" e "Alteração Con-tratual Relativa ao Critério de Pagamento de Comissões de Produtos do Banco", sob o fundamento de que as razões expendidas não con-

seguiram infirmar os fundamentos do despacho agravado. Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados pelo acórdão de fls. 239/241.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 245/252).

Contra-razões apresentadas às fls. 263/269.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte a decisao que llega aconida a tese juntada a tese funcia desenvolvida peta parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1º T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI no 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-193/2004-020-05-40,2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELEMAR NORTE LESTE S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL JORGE HENRIQUE REAL ÁVILA RECORRIDO DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO ADVOGADO

## DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República (fls.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2006.

### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR E ROAC-200/2003-000-12-00.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO

DRS. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, MA-ADVOGADOS NOEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO E VICTOR RUS-

SOMANO JÚNIOR

VÍTOR ANTÔNIO PELIZZA RECORRIDO

DRS. MAURÍCIO PEREIRA GOMES, PEDRO LOPES ADVOGADOS

RAMOS E NILTON CORREIA

#### **DESPACHO**

A SBDI-2 não conheceu do recurso ordinário em ação rescisória e negou provimento ao recurso ordinário em ação cautelar interpostos por Banco Bradesco S.A. e Outro, consignando o seguinte

entendimento em sua ementa (fl. 378):

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - APELO
DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando os Recorrentes, nas razões do Apelo, não atacam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória o fez sob diversos fundamentos, dentre eles, a necessidade de revolvimento de fatos e provas e porque algumas matérias eram controvertidas à época da prolação da decisão rescindenda. Os Recorrentes, em vez de impugnarem objetivamente os fundamentos da decisão, preferiram repetir os argumentos expendidos na inicial, nada acrescentando de novo, sequer mencionando os motivos utilizados pelo eg. Regional para rejeitar os pedidos formulados na ação, mostrando-se, pois, desfundamentado o presente Apelo. Recurso Ordinário não conhecido, no particular.

RECURSO ORDINARIO. AÇÃO CAUTELAR - AUSÊN-CIA DE FUMUS BONI IURIS. O não-conhecimento integral do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos da ação principal torna impossível o deferimento de pedido cautelar, por ausência de fumus boni iuris. Recurso Ordinário desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 397/402). Apontam vulneração dos arts. 5°, XXXVI, LIV e LV, 7°, XXIX, da atual Carta

Contra-razões apresentadas às fls. 407/412. O apelo não merece processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurispru-dência deste Tribunal Superior, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordi-

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: ÂgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vice-Presidente de

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. No TST-RE-ED-AIRR-207/2000-311-05-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MINERAÇÃO CARAÍBA S.A

ADVOGADO DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-TRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSI-

COS E PRECIOSOS - SINDIMINA

ADVOGADO DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª RE-RECORRIDO

PROCURADORA DRA. CLÁUDIA Mª R. PINTO R. COSTA

## DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "impossibilidade de ser anulada a cláusula do acordo coletivo", entendeu não configurada a violação ao artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 e aplicou a Súmula nº 296 do TST. No tocante à "nulidade da cláusula 27 do acordo coletivo", concluiu que não restou demonstrada a violação dos artigos 7°, inciso XXVI, da Carta Magna e 677, § 6°, da CLT, pois a ação anulatória decorreu de denúncia feita pelo sindicato. No que tange à "nulidade da cláusula 35 do acordo coletivo", aplicou o Precedente Normativo 119 e o item 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados, por não ter sido demonstrada a existência de omissão no julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7°, inciso XXVI, e 8°, inciso IV, da Constituição da República (fls. 647/661).

Contra-razões apresentadas.



O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-207/2004-000-20-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

GILVÂNIA OLIVEIRA DE REZENDE RECORRENTE ADVOGADO DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA RECORRIDO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO, JUIZ PRE-SIDENTE DO TRT DA 20ª REGIÃO

#### DESPACHO

Os autos referem-se a mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do TRT da 20ª Região, referente à realização de concurso público para os Cargos de Analista Judiciário, áreas administrativa e judiciária, e Técnico Judiciário. A pretensão deduzida pela impetrante era a anulação das questões 50 e 56 da Prova 2, Tipo 2, para provimento do cargo de Analista - Área judiciária, sob a alegação de que versavam sobre matérias controvertidas. O recurso ordinário da impetrante foi desprovido pelo Tribunal Pleno, tendo o

acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 331):
"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Não é dado ao Poder Judiciário decidir sobre questões de prova de concurso público. A competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame. Recurso a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III. "a", da Constituição Federal (fls. 371/393). Aponta vulneração aos arts. 5°, XXXV, e 37, "caput" da atual Carta Po-

Sem contra-razões.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, o apelo não alcançaria processamento, pois a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência dos Tribunais Superiores, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-216/2004-003-10-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDOS GILVANI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

#### DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", afastando a indicada ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Carta Magna e aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição da República (fls. 321/327).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de

agosto de 2006. RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-246/2004-013-10-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GAFOS - ECT DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD ADVOGADA RECORRIDO JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES ADVOGADO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COS-

#### DESPACHO

A 6ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "irredutibilidade salarial", mantendo a decisão do Regional, pois derivada de correta aplicação das normas pertinentes (artigos 7º, inciso VI, e 173, § 1°, II, da Carta Magna e 468 da CLT) e em perfeita consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias. Consignou que a agravante não demonstrou ofensa direta nem a dispositivo da Constituição, nem a lei.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, e 37, da Carta Política (fls. 558/587).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2004-801-10-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE S.A. - ELETRONORTE DR DÉCIO FREIRE ADVOGADO RECORRIDO CARLOS BATISTA DAS NEVES

ADVOGADO DR. MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

**DESPACHO** 

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, com apoio na Súmula nº 191/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição da República (fls.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso,  $2^a$  Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2006.

### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-267/2002-01-07-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

JOSÉ ALCY PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADA DRA. FÁBIA DE ARAÚJO BEZERRA LEITE

**DESPACHO** 

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 5°, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, e 37, caput, incisos II e XXI, da Carta Política (fls. 222/233).

Contra-razões apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário está desfundamentado por não atacar a decisão da Turma, e sim a questão de fundo discutida no recurso

De outra parte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-271/2001-001-14-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ESTADO DE RONDÔNIA RECORRENTE PROCURADORA DRA. LEILA LEÃO BOU LTAIF

RECORRIDO SINTERO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADA

DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Execução Direta - Fazenda Pública - Dívida de Pequeno Valor - Ausência de Vulneração dos §§ 2º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal", por considerar que não houve ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88. Manteve assim a decisão que determinara a execução direta de divida de pequeno valor, autorizando a dispensa do precatório, com base nos artigos 100, § 3°, da CF/88 e 87 do ADCT

Os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia foram rejeitados (fls. 603/604).

O Estado de Rondônia interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de violação dos artigos 100, §§ 1º e 4º, da Carta Magna e 87 do ADCT (fls. 607/611). Contra-razões apresentadas às fls. 613/624.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

RECORRIDO

Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-273/2005-006-10-40.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A.

DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E DR. JÓSE ADVOGADOS ALBERTO COUTO MACIEL

MANOEL ONOFRE DE ANDRADE E SILVA

ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. No tocante ao tema "Responsabilidade do Empregador", por entender incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Quanto ao "Prazo Prescricional - Dies a Quo", manteve o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por concluir não configurada a apontada ofensa direta e literal ao artigo 7°, inciso XXIX, bem como a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A Brasil Telecom S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, da Carta Política, e 6°, inciso III, da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 275/283).

Contra-razões apresentadas.



O apelo pão reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 14 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-299/2004-033-03-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ACESITA ENERGÉTICA SA RECORRENTE ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RENATO MARCILIANO JORGE RECORRIDO ADVOGADO DR. RENATO ALVES MARTINS DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio nos itens

nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição da República (fls. 182/185).

Contra-razões ápresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da con-

tagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2002-211-02-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARIA ESTELA SARTI E SILVA DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RECORRIDO

DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADA

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "recurso or-dinário - deserção - recolhimento das custas", mantendo o despacho dinario - deserção - recoinimento das custas , mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST c/c o art. 896, alínea "c", da CLT. Afastou a alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, 789, § 1º, e 830 da CLT, corroborando o entendimento de que o recolhimento das custas constitui pressuposto recursal e é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso ordinário, devendo a parte comprovar o seu pagamento no prazo

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 120/127).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não retine condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega pro-

vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se depen-dentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Diário da Justiça - Seção 1

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2006 RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-331/2001-231-04-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CARLOS CONCEIÇÃO DA ROCHA RECORRENTE DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA ADVOGADO

RECORRIDA RENNER SAYERLACK S.A.

DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS E DR. FER-ADVOGADOS

#### NANDO SCARPELLINI MATTOS DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto aos temas "Unicidade do Contrato de Trabalho - Retificação da Anotação na CTPS - Aposentadoria Espontânea - Efeitos", Multa Diária Equivalente ao Salário por Dia de Atraso", "Aviso Prévio Proporcional", Diferenças na Complementação de Aposentadoria", "Descontos Indevidos Devolução" e "Honorários Advo-catícios - Sucumbência". Entendeu que decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens n.º 84 e 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e com as Súmulas nº 219, 329 e 342 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram acolhidos para sanar erro material (fls. 202/204).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigo 7°, inciso I, da Carta Magna (fls. 207/220).

Contra-razões apresentadas (fls. 237/240).

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Embora o STF venha entendendo que a tese prevalecente no TST de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7°, inciso I, da CF/88), com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, ofende a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (CF, art. 7º, inciso I), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (bene-fícios). É precisamente em função dessa realidade que o artigo 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, conseqüência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (servidor público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio jurídico.

Seria profundamente injusto imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7°, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas conpelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade,

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Turma.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CES-SAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Con-solidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (Al - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006, pág 49.)

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso

extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-332/2004-010-10-00.9

RITA MARIA SALES SOARES RECORRENTE ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

RECORRIDA BRASIL TELECOM S.A.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RODRI-ADVOGADOS

GO BORGES COSTA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, consignando que, no caso, o recurso de revista obreiro não fora conhecido tendo em vista o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, e a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção Especializada. Ainda assim, afastou a alegação de que o art. 896, § 6°, da CLT afrontaria os arts. 5°, XXXV, e 7°, IV, da Constituição Federal. Opostos embargos de declaração, foram re-

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 307/312). Aponta vulneração aos arts. 7°, IV e XXIX, e 5°, caput e inciso XXXV, da atual Carta Política, sustentando a ausência de ocorrência de prescrição para postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e a inconstitucionalidade do art. 896, § 6°, da CLT.

Contra-razões apresentadas às fls. 315/317.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de ma-téria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005,



Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-333/2004-024-09-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CÉLIA DE OLIVEIRA KUBINSKI RECORRENTE ADVOGADO DR JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA RECORRIDO ADVOGADA DRA DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar que fosse observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST.

DESPACHO

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7°, incisos IV, XXII e XXIII, da Carta Política (fls.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-342/2004-019-10-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

JOSÉ IVO DE DEUS RECORRENTE

DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO

BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por desfundamentado, haja vista que o embargante não apontou violação ex-pressa do artigo 896 da CLT (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5°, caput e inciso XXXV, e 7°, incisos IV e XXIX, da Carta Magna (fls. 303/308).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-358/2003-141-17-40,9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

AGUINALDA APARECIDA MARIANO DE OLIVEI-RECORRENTES

Diário da Justiça - Seção 1

RA E OUTROS

ADVOGADO DR. EDIVALDO LIEVORE RECORRIDO MUNICÍPIO DE COLATINA PROCLIR A DOR DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DESPACHO

Preliminarmente, determino a renumeração das páginas dos autos a partir da fl. 285, exclusive.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Reenquadramento. Prescrição total". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item II da Súmula no 275 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pelos reclamantes, os quais foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Sustentam que a decisão recorrida vulnerou o artigo 7°, inciso Súmula nº 443/STF (fls. 311/329).

Contra-razões não apresentadas.

recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Árruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigivel depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2002-012-10-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CEOBRA - CENTRO ODONTOLÓGICO DE BRA-RECORRENTE

SÍLIA LTDA.

ADVOGADO DR. JACQUES VELOSO DE MELO RECORRIDA LUCIANA PEREIRA AUCÉLIO

ADVOGADOS DR. MÁRCIO DA SILVA ALEXANDRE E DR. SAN-

DRO PEREIRA AUCÉLIO

**DESPACHO** 

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Recurso de Revista - Deserção do Recurso Ordinário - Custas", por entender que no comprovante do recolhimento das custas processuais não consta o correto preenchimento que permita a identificação do processo ou do juízo, visto que, somente foram preenchidos o nome do reclamado, o CNPJ, a data do vencimento e o valor recolhido com a autenticação mecânica, não havendo elementos que levam a conviçção que se trata de recolhimento de custas processuais trabalhistas.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta ao artigo 5°, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 621/637).

Contra-razões apresentadas às fls. 641/648.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-377/2004-920-20-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-

TRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS

DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA

DR CARLOS EDUARDO REIS CLETO ADVOGADO

**DESPACHO** 

A Turma, embasada no artigo 896, § 2°, da CLT, combinado com a Súmula 266/TST, negou provimento ao agravo de instrumento da União, mantendo o trancamento da revista, interposta em processo de execução, na qual pretendia a parte discutir a incidência de juros moratórios referentes ao período compreendido entre a inscrição e o pagamento do precatório (fls. 140/144).

A União interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 100, § 1°, também da Carta Magna (fls. 149/154). Contra-razões às fls. 168/179.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

ADVOGADOS

Brasília, 8 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-388/2004-097-03-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CARLOS ROBERTO GONCALVES FONTES RECORRENTE

> DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDA USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. ·

USIMINAS

ADVOGADOS DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR E DR.

TIAGO STREIT FONTANA

DESPACHO Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição -FGTS - Expurgos Inflacionários", por considerar inviáveis as alegações de violações de lei federal e de divergência jurisprudencial, visto que não ensejam a admissibilidade do apelo à luz do artigo 896, § 6°, da CLT. Afastou as ofensas aos artigos 5°, XXXV, LIV e LV e 7°, XXIX, da CF/88 e aplicou o disposto no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, 7°, XXIX e 93, IX, da Carta Política (fls. 230/236).

Contra-razões apresentadas às fls. 239/248.

Procede a preliminar de irregularidade de representação, suscitada em contra-razões, haja vista a não apresentação do instrumento de mandato do advogado subscritor do apelo, omissão esta que impossibilita a apreciação da causa, considerando-se inexistente o recurso, conforme a Súmula 164, do TST.

Ainda que não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, seria inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST



# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-418/2003-013-12-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO WALTER WELICZ

ADVOGADO DR. JULIANO LONGO ROMÃO

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado, nos quais o banco pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos Itens n.ºs 344 e da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão afrontou os artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, também da Carta Magna (fls. 230/237).

Contra-razões às fls. 246/250.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2006.

# **RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-429/2002-004-18-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SAGA S/A GOIÁS DE AUTOMÓVEIS ADVOGADO DR. EURÍPEDES ALVES FEITOSA RECORRIDO ROMMEL DEL CASTILHO MAGALHÃES DR. DIÓGENES M. DA SILVEIRA NETO ADVOGADO DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 144/145, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a agravante deixou de trasladar cópias da petição inicial e da contestação, desobedecendo aos termos do artigo 897, §

5°, da CLT. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 1ª Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-440/2002-064-03-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

JOÃO GONÇALVES DIAS E OUTROS RECORRENTES

DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. ALEXAN-ADVOGADOS DRE D. RIBEIRO DA CUNHA

RECORRIDA COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI ADVOGADO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, por entender incidente o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST,

porquanto a questão relativa ao marco inicial para se reivindicar diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários estava pacificada na Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Afastou, com isso, a apontada ofensa aos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88, e 4º da Lei nº110/01, bem como a alegada contrariedade à Súmula nº 95/TST

Diário da Justiça - Seção 1

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV e LV, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 177/181).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006. DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-453/2003-251-02-01.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES PEDRO VASQUEZ DE SOUZA RECORRIDO

# DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e, assim, afastada a prescrição, determinara o retorno dos autos à Vara de origem. Entendeu que a decisão agravada foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos LV e LXXVIII, e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 206/220).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de agravo foi publicado no Diário da Justiça no dia 28/4/2006 (fl. 185), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 15/5/2006 (fl. 187) e o original protocolizado somente no dia 23/5/2006 (fl. 206), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ademais, a questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 31/3/2006

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006. DJ de 20/04/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-453/2004-110-08-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADOS DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES

OLDEMBERG WANDERLEY GUIMARÃES DE RECORRIDO

OLIVEIRA

ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista que veiculava os temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional - Inexistência", Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Diferenças - Prescrição Parcial", "Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Base de Cálculo - Adicional por Tempo de Serviço e de Penosidade" e "Adicional de Periculosidade - Incidência em Horas Extras e Adicional Noturno Recurso de Revista Desfundamentado".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 177/191).

Contra-razões apresentadas às fls. 194/198.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-470/1999-251-04-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PEDRO DE SOUZA

ADVOGADA DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

RECORRIDA PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o autor não se valeu dos necessários embargos de declaração perante o TRT. Os embargos de declaração do reclamante foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição da República (fls. 137/144).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006. **RIDER DE BRITO** 

### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-470/2003-054-18-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS

PROCURADORA DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA RECORRIDA MARIA LÚCIA BATISTA

ADVOGADO DR. LEVI LUIZ TAVARES DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo do Município porque interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ou seja, fora do âmbito deste Tribunal.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso LV, da Carta Política (fls. 111/117).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que não conhece de agravo, interposto com o objetivo de impugnar decisão monocrática que denega seguimento a agravo de instrumento, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N°\_TST-RE-AIRR-476/1994-003-04-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO

SOCIAL - FGTAS

PROCLIRADORA DRA KARINA DA SILVA BRUM RECORRIDA JUSSARA CORRÊA ROMEIRO ADVOGADO DR. DÉLCIO CAYE

**DESPACHO** 

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Precatório -Requisição de Pequeno Valor", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 01 da Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2°, 3° e 4°, da Carta Política; 86 e 87 do ADCT (fls. 497/508).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.
NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-488/2004-006-10-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A. - ELETRONORTE

DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ, ADVOGADOS DR. DÁISON CARVALHO FLORES E DR. LUIZ FI-

LIPE RIBEIRO COELHO

CARLOS ALBERTO DA ROCHA E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADAS

DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA E DRA. ALINE ARAÚJO PORTELA

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Preparo - Não Recolhimento das Custas Processuais - Reabertura de Prazo - Deserção - Ampla Defesa", por considerar ileso o artigo 5°, LV, da CF/88 e por entender que o não recolhimento de custas dentro do prazo recursal implica deserção do apelo, conforme o disposto no artigo 789, § 1º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 348/358).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da mo-tivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO
Vice-Presidente do Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRO-503/2002-000-17-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOÃO FRANCISCO VIANA MOZER ADVOGADO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO RECORRIDO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES ADVOGADA DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO **DESPACHO** 

A SBDI-2 negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, mantendo a decisão regional que indeferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, por entender que não foi comprovado, conforme exigência legal, seu estado de pobreza.

O reclamante interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5°, "caput", XX, XXV, LIV, LV e LXXIV, da atual Carta Política (fls. 338/370).

Contra-razões apresentadas às fls. 380/387.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admis-sibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, po-dem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto configurar, quaimo minto, sintações de voltas intentamente richexa ao extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR- 509/2004-010-10-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-CÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADO DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO PAULINO DA SILVA MOREIRA RECORRIDO ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

> DESPACHO Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º da CLT. Quanto ao tema "Da Prescrição - Expurgos Inflacionários", entendeu que não foi suscitado o prequestionamento necessário, em sede de embargos de declaração, para a análise da prescrição, aplicando a Súmula 297 do TST. Com relação ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", concluiu que a matéria em questão se encontrou superada com o advento da LC n.º 110/2001, destarte, restando incólume o artigo 5º, XXXVI, da

A Embratel interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 260/271).

Contra-razões apresentadas às fls. 275/280.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-511/2004-013-08-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A. - ELETRONORTE

DR. DÉCIO FREIRE ADVOGADO RECORRIDO IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA DU VALESSE DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema adicional de periculosidade - base de cálculo, dentre outros, com apoio na Súmula n° 191/TST.

nº 19/151.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, XXVI e XXX, e 93, IX, da Constituição da República (fls.

Contra-razões apresentadas. Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1º Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no §2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006,

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-s

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-534/2001-062-02-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.

> LANCHONETES. SORVETERIAS. CONFEITARIAS. DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES RECORRIDA SABOR ATIVO COMERCIAL LTDA DRA, SÔNIA A, RIBEIRO SOARES SILVA ADVOGADA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos inter-postos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, ante a irregularidade de

traslado por falta de autenticação das peças juntadas (fls. 201/205).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 209/214).

Contra-razões de fls. 220/224.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação



jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT. Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# **RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-543/2004-005-08-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

AUGUSTO SÉRGIO BARBOSA RAMOS RECORRIDO

ADVOGADAS DRA. ALESSANDRA DU VALESSE E DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa da Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que não restaram configuradas as ofensas aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT. No tocante à "Multa pela interposição de Declaratórios", consignou que os elementos postos a exame no julgamento do recurso ordinário da reclamada encontravam-se bem fundamentados, de maneira que não se justificava a interposição de declaratórios, afastando, assim, as violações apontadas pelo agravante. Em relação aos temas "Prescrição Total", "Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade" e "Încidência do Adicional de Periculosidade na Base de Cálculo do Adicional de Cálculo das Horas de Sobre Aviso", manteve o despacho denegatório da revista, ante o disposto nas Súmulas nºs 294, 191 e 229 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 128 e 460 do CPC, 832 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 70 e 297 do TST (fls. 160/177).

Contra-razões apresentadas

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1<sup>a</sup> T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Fe-

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infra-constitucional e de contrariedade à Súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-573/2002-046-15-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTES DORLEY RODRIGUES DE MORAES E OUTRO

ADVOGADO DR. OSWALDO KRIMBERG

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS RECORRIDOS

ADVOGADO DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO RECORRIDA D.R. MORAES & CIA. LTDA.

# **DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto aos temas "Despacho Denegatório - Ofensa ao Artigo 5°, II, XXV e LV, da CF" e "Fase de Execução - Bem de Família". Em relação à alegada violação constitucional, entendeu que a decisão do TRT examinou os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não ofendendo as mencionadas garantias constitucionais. No que concerne à penhora de bem de família, consignou que a matéria é de ordem infraconstitucional, não ensejando a interposição de recurso de revista, conforme o disposto no artigo 896, §2°, da CLT.

Os reclamados interpuseram recurso extraordinário, com supedâneo no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 153/188).

Contra-razões às fls. 191/193.

Por meio do despacho de fls. 195, não foi admitido o recurso extraordinário interposto pelos reclamados, sob o fundamento de que está deserto, nos termos da Resolução nº 303, de 23/01/2005, do Supremo Tribunal Federal.

Por intermédio da petição de fls. 207/216, os reclamados requerem a reconsideração do referido despacho, sob a alegação de que não pode o recurso extraordinário ser considerado deserto, uma vez que o Juízo de 1º Grau deferiu o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, estando, portanto, isentos de efetuarem o preparo exigido pelo Supremo Tribunal Federal. Pede que seja admitido o recurso extraordinário interposto.

Verificando, todavia, que foi pedido a assistência judiciária gratuita, conforme se vê na petição de fls. 17/26, chamo o feito à ordem e **RECONSIDERO** o despacho de fl. 195, passando ao exame de admissibilidade do recurso extraordinário.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Os recorrentes não indicaram o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-579/2004-012-08-40.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A. - ELETRONORTE ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO GERALDO FERREIRA FONSECA ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

# **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao embargos interpostos à decisão da Turma que não conhecera do agravo de instrumento, considerando irregular o respectivo traslado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, II, XXX, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 185/197).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

agosto de 2006. Brasília, 9 de

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-581/1999-025-15-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ALTAMIR SANTOS TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO RECORRIDA DE MESQUITA FILHO" - UNESP

ADVOGADO DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVI-MENTO MÉDICO E HOSPITALAR RECORRIDA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 7º e 37, II, XI, XVI e XVII, da Constituição da República (fls. 232/250).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Além do mais, os recorrentes enfocam a matéria de fundo, sequer analisada nesta Corte em face do não-conhecimento do agravo

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-583/1991-751-04-40.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRENTE

DRA. LIANE ELISA FRITSCH E DRA. YASSODARA PROCURADORAS

RECORRIDOS ARAMIS KRAIDE ALVES E OUTROS

DR. YURI VONTOBEL FONSECA

**DESPACHO** 

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto ao tema "Processo de Execução - Fazenda Pública - Obrigação de Pequeno Valor - Execução Direta - Litisconsórcio", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender não configurada ofensa direta e literal ao dispositivo da Constituição Federal, aplicando o disposto

on artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O Estado do Rio Grande do Sul interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 100, caput, §§ 2º, 3º e 4º, 86 e 87 do ADCT, da Carta Política (fls. 185/205).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente rotes, podeni configurar, quando munto, studeose de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.Al nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-588/1997-002-17-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADORA DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

RECORRIDO SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. No tocante ao tema "responsabilidade subsidiária - ex entendeu não configurada a violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna. Quanto ao tópico "cálculo das horas extras - intervalo intrajornada - ausência de majoração", consignou que não restou demonstrada ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2°, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.



Os embargos de declaração do Município foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no

artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXVI e LIV, 7°, inciso XVI, 93, inciso IX, da Carta Política e 71 da Lei 8.666/93 (fls. 764/900).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Fe-

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o vimento à agravo de instrumento, por meto do quai se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-643/2001-005-02-40.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ASSOCIAÇÃO COLÉGIO ESPANHOL DE SÃO RECORRENTE ADVOGADO DR. LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA RECORRIDA IVONNE EUGÊNIA MOREIRA DIAS DA SILVA DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória - Ausência de Comunicação pelo Empregador ao Órgão Previdenciário que obsta a Fruição do Benefício do Auxílio-Doença Acidentário - Súmula 378/TST". Consignou que o entendimento desta Corte é no sentido de que a nãofruição do benefício do auxílio-doença acidentário, por culpa do empregador, não obsta o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Entendeu aplicáveis o artigo 896, § 4º da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do

artigo 5°, inciso II, da Carta Política (fls. 311/332 e 334/355). Contra-razões apresentadas às fls. 360/364. O recurso de fls. 311/332 não merece processamento porque intempestivo. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 28 de abril de 2006, sexta-feira (fl. 284), havendo o recurso extraordinário sido protocolado, tempestivamente, via fac símile, em 15 de maio de 2006 (fl. 286). Como o dies a quo do prazo recursal foi o dia 16 de maio de 2006, o recorrente dispunha, a partir desta data, de mais 5 dias para a apresentação do recurso original, tendo este prazo se findado no dia 22 de maio de 2006, segunda-feira. O recurso original foi apresentado somente no dia 23 de maio de 2006, terça-feira (fl. 311), estando, portanto, intempestivo.

Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 334/355 em face da preclusão consumativa, uma vez que o recorrente já havia interposto recurso idêntico às fls. 311/332.

Ainda que superada a intempestividade, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já qu limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraor-dinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Diário da Justiça - Seção 1

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-648/2004-002-10-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-RECORRENTE GRAFOS - ECT DRA MARIA DA CONCEICÃO MAIA AWWAD E ADVOGADAS DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA RECORRIDOS JORGE DE AZEVEDO E OUTROS DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA **DESPACHO** 

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "enquadramento - nulidade do ato", afastando tanto as violações apontadas quanto a divergência pretendida.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, 7°, VI, e 37 da Constituição da República (fls. 604/633).

Contra-razões apresentadas.

apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-699/2003-023-04-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SHELL BRASIL S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO ROLANDO KUHN

DR. FERNANDO BICCA MACHADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Expurgos do e "Multa de 40% sobre o Saldo do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender ileso o artigo 896 da CLT. Consignou não configurada a apontada violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens n°s 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 252/262). Aponta violação dos artigos 6°, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001, 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento. A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraor-dinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/1991-001-05-41.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTA-RECORRENTE DUAIS DA BAHIA -SINSPE

ADVOGADOS DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO, DR. ALE-XANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA E DR. CARLOS

VICTOR AZEVEDO SILVA

FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDA

DR VALCI BARRETO DOS SANTOS PROCURADOR

**DESPACHO** 

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, mantendo o trancamento da revista, com fundamento no artigo 896, § 2º da CLT. Quanto ao tema "Processo de Execução - Reajustes Salariais - Plano Verão - URP de Fevereiro de 1989 - Coisa Julgada", a Turma afastou a alegada violação da coisa julgada e a suposta afronta ao artigo 5°, XXXVI, da CF/88, consignando que o reajuste postulado fora excluído da condenação pelo TST, de forma que fora correta a extinção da execução, haja vista a inexistência de condenação.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, XXXVI, da Carta Política (fls. 266/270).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pres-supostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperaria a suposta ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório. dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-720/2000-047-02-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RISEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DERIVADOS RECORRENTE DE PETRÓLEO LTDA. DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY ADVOGADA

RECORRIDO ALBERTINO BIZERRA DE SOUZA ADVOGADO DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a decisão de TRT baseou-se no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls.

Contra-razões às fls. 277/282.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa



julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2003-251-02-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NELIDA DOS SANTOS TINOCO ADVOGADO DR ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS RECORRIDA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA ADVOGADO DR SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, diante da ausência do traslado da cópia da decisão agravada, em seu inteiro teor, peça necessária à regular formação do instrumento, conforme exigência estabelecida no artigo 897, § 5°, inciso I, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos LIV, LV e LXXIV, da Carta Política, 4° e 5° da Lei 1.060/50 (fls. 142/158).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST)

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordiário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-793/2003-251-02-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

GINALDO DOS SANTOS RECORRENTE DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS ADVOGADO COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA RECORRIDA

DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES ADVOGADO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que não foi objeto de traslado, em sua integralidade, peça indispensável para a formação do instrumento, qual seja, a cópia da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, esbarrando a pretensão no óbice previsto no artigo 897, § 5°, da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos LIV e LXXIV, da Magna Carta (fls. 157/173).

Contra-razões apresentadas (fls. 181/185).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2<sup>a</sup> Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-853/2004-010-10-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE CAIXA SEGURADORA S.A. ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO RECORRIDO EVERALDO BRAGA PASTORE

DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA ADVOGADA

### DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa da Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que não se configurou a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. No tocante "Julgamento Extra Petita - Ausência do Gozo de Férias - Inexistência da Causa de Pedir e Pedido", afastou as alegadas violações constitucionais, pois não foram objeto de análise por parte da decisão Regional, aplicando a Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 153/156).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se obietiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-855/2003-011-10-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. OSIVAL DANTAS BARRETO RECORRIDA MARY HELENA OZAKI DA COSTA ADVOGADO DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras Cargo de Confiança", com fulcro nas Súmulas nos 126 e 296 do

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6°, caput, e 7°, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 276/293).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-882/2003-003-18-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SHV GÁS BRASIL LTDA.

ADVOGADA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO RONEIR ESTEVES FERREIRA

ADVOGADO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

# **DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 166/168).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamen-

to no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão afrontou o artigo 7°, XXIX, também da Carta Magna (fls. 172/176).

Contra-razões às 190/200.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a ofensa ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI n° 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2006.

**RIDER DE BRITO** Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-886/2003-023-03-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

MARIA INÊS PEIXOTO DE AZEVEDO SILVA RECORRIDA DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OU-ADVOGADOS

TROS

**DESPACHO** 

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 161/167).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, também da Carta Magna (fls. 171/184).

Contra-razões às fls. 195/200.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Šomente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. De outro lado, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-901/2003-062-15-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO IVAN PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ LAERTE JOSUÉ

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o nãoconhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 211/214).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 7°, XXIX, também da Carta Política (fls. 218/226).

Contra-razões às fls. 231/234

O recurso, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte, única matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o pros-seguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que, igualmente, situa na ananse da Lei Compienenta il 110/2001, o que, igualmente, situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-909/2003-001-10-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. RECORRIDO GLYCÉRIO HEVANDRO MAIA NOGUEIRA ADVOGADOS DR. GERALDO MARCONE PEREIRA E DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao re-curso de revista, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 261/265).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pres-supostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-921/1999-141-17-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE RECORRENTE ADVOGADO DR NILTON CORREIA ROBERTO VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO ADVOGADO DR ARNALDO LEMPKE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Excesso de Execução", por entender que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no artigo 896, § 2°, da CLT e na Súmula nº 266

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 474/480).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não retine condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega pro-

vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau,  $2^a$  Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Diário da Justiça - Seção 1

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1991-009-10-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

DISTRITO FEDERAL

DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E DR. DE-PROCURADORES

METRIUS ABIORANA CAVALCANTE RECORRIDA DINAH MARIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADA DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

# DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Processo de Execução - Juros de Mora - Fazenda Pública - Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Princípios Constitucionais da Legalidade e da Isonomia", sob o fundamento de que não houve demonstração de vio-lação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário (fls. 99/104), com base no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, haja vista que a decisão recorrida declarou a inconstitucionalidade de lei federal. Alega que o artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97 é constitucional, pois sua inserção via medida provisória não teria violado os princípios da reserva legal (artigos 62 e 192 da CF/88) e da isonomia (artigo 5°, caput, da CF/88). Contra-razões às fls. 107/111.

recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de

14/10/2005, p. 13. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vica Presidente do Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-946/2003-011-18-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL IRACY PARENTE GOMES RECORRIDA

DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA ADVOGADO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários, com apoio na Súmula nº 362/TST e no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição da República (fls. 185/193).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente tanto em relação à prescrição quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-978/2003-004-15-00.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO RECORRIDA MARIA DO CARMO ZIOTTI ADVOGADA DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "prescrição - termo inicial - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS" Entendeu incólume o artigo 896 da CLT, uma vez que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Magna. (fls. 175/188).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece processamento. A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos apontados dispositivos da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-989/2003-012-18-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDA DIVINA APARECIDA DE LIMA MESQUITA DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA ADVOGADO **DESPACHO** 

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que de-negara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 161/168).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitu-

jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-995/2003-051-15-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CATERPILLAR BRASIL LTDA. RECORRENTE DR. MÁRCIO GONTIJO ADVOGADO RECORRIDOS OSVALDO MUNIZ E OUTROS DR. MILTON MARTINS ADVOGADOS DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Di-ferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Res-ponsabilidade - Multa de 40 % sobre o FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 127/134).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Vel-

Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO



# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-999/2003-004-15-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ RECORRENTE ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDO ANTÔNIO BALBINO DA SILVA DRA, ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO ADVOGADA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, entendendo incólume o artigo 896 da CLT. Quanto ao tema 'prescrição - termo inicial - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS", concluiu que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador. Consignou, ainda, estar desfundamentado o apelo relativamente à "multa do artigo 538, § único, do CPC, aplicada quando do julgamento dos embargos de declaração em recurso de revista".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no

art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVIII, e 7°, XXIX, da Carta Magna. (fls. 195/206).

Contra-razões apresentadas

O apelo não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos da reclamada. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos apontados dispositivos da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-1.018/2003-013-15-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EATON LTDA. RECORRENTE

ADVOGADOS DR IVAN IDALGO E OUTROS RECORRIDO JOSÉ EDGARD HARDT

ADVOGADO DR EDMÉE SANTINI DE CARVALHO

DESPACHO

A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual a empresa pretendia discutir a prescrição do direito de pos-tular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 187/193).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, também da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 261/283. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. Neste caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que também inviabiliza o processamento do recurso extraor-

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.020/2003-001-18-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO RONALDO CÉSAR ALVES ADVOGADO DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e, assim, afastada a prescrição, determinara o retorno dos autos à Vara de origem. Entendeu não configurada a apontada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e a alegada connovado de de Súmula nº 362/TST, porquanto a matéria estava pa-cificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

DESPACHO

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6°, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001; 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 203/211).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, a questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006,

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.038/2004-471-02-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARGAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA. ADVOGADO DR. PAULO HOFFMAN

RECORRIDO LUIZ NATAL COMI (ESPÓLIO DE) ADVOGADA DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no artigo 893, § 1°, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 836/848).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.043/2003-013-15-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERO-

NÁUTICA S.A.

ADVOGADOS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBER-

TO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA RECORRIDO ESIOUIEL AUGUSTO DA SILVA

DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZZERA E DR. AMÉ-ADVOGADOS

RICO ASTUTO ROCHA GOMES DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6°, da CLT. Quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", a Turma entendeu por não conhecer do agravo, visto que o apelo encontrava-se desfundamentado, com base na Súmula nº 422 do TST. Com relação ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", considerou que a interpretação razoável de preceitos constitucionais não ensejava a admissibilidade do recurso, conforme o disposto na Súmula nº 221, item II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 213/226).

Contra-razões apresentadas às fls. 233/239.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o

vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro nemer, Al-303.003/Sr, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Al-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.063/2003-045-15-40.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERO-RECORRENTE

NÁUTICA S.A.

ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR RECORRIDO

DR. ANDRÉ LUÍS CAZU ADVOGADO

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito" e negou provimento quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários". Em relação à alegada ocorrência do ato jurídico perfeito, consignou que as razões do recurso não atacaram os fundamentos do despacho agravado. No que concerne à prescrição en mentos do despacho agravado. No que concerne à prescrição, entendeu como aplicável a Súmula 221, item II, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 7°, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 195/210).

Contra-razões às fls. 226/238.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal to feculist exhaudimants, pois eventual oriensa a constituição redeta só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Mi-

nistro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.077/2004-012-10-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO VALDOMIRO FLORÊNCIO BARBOSA RECORRIDO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO

# DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", afastando a violação ao artigo 7, inciso XXVI, e a contrariedade à Súmula nº 362 do TST. No tocante às "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários -Ato Jurídico Perfeito", consignou não configurada a apontada violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6°, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da CF (fls. 299/310).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta Precedente: AgR Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2001-065-15-00.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOSÉ BENEDITO DE SOUZA DR. JOÃO CUSTÓDIO DE ALENCAR ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE BASTOS DR. DAVID MESQUITA DOS SANTOS ADVOGADO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "recurso de revista - intempestividade", sob o fundamento de que não restou comprovada a impossibilidade de cumprimento de prazo para interposição do apelo, em face da suspensão dos prazos recursais quando do fechamento do Fórum Trabalhista de Campinas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXII, XXXV, XXXVI, LV e LXXIV, 7°, inciso III, 37, e 93, inciso IX, da Carta Política; 128 do CPC; 790, § 3° da CLT; bem como das Leis nºs 1.060/50, 7.115/83 e 10.537/05 (fls. 135/145).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que o reclamante não é beneficiário da justiça gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios do contraditório dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.078/2004-015-10-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDA ARMINDA RODRIGUES ROSA DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

# DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumarissímo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Direito aos Expurgos Inflacionários - Diferenças do Acréscimo de 40% sobre o FGTS", sob o fundamento de que não demonstrada afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, conforme exige o artigo 896, § 6°, da

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 287/300).

Contra-razões às fls. 308/313.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI no 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2a Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será estigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vica Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.085/2001-070-02-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRAS-

> CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES. SORVETERIAS. CONFEITARIAS. DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-

DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES ADVOGADA

RECORRIDA CHURRASCARIA N. P. LTDA. ADVOGADO DR. CARLOS ASSUB AMARAL

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição confederativa empregados não associados". Consignou não ser possível acolher a tese recursal no sentido de que o não-conhecimento da revista pelo prisma da afronta aos artigos 5°, XX, e 8°, IV, da Constituição Federal violou o artigo 896 da CLT, tendo em vista o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 666 do STF. Entendeu, também, incidente o óbice da Súmula nº 297, relativamente à apontada ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, bem como à questão da contribuição assistencial.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 235/244). Aponta violação dos artigos 5°, II, XX, XXXV e LV, 7°, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraor-dinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de

30/9/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo em que se discutia a questão da contribuição confederativa, já se posicionou no sentido de que "a controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional, insuscetível de apreciação em sede extraordinária" (Proc. AgR.AI 476.877/RJ, DJ 3/2/2006, Relatora Ministra Ellen Gracie).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.087/2003-076-15-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ RECORRENTE ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO JOSÉ HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO RECORRIDO

DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO ADVOGADA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a empresa pretendia discutir o não-conhecimento do recurso de revista, que versava sobre o marco inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 215/218).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando que a decisão afrontou o artigo 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 222/231).

Contra-razões às 237/241.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a ofensa ao artigo 7°, XXIX, da Carta Magna, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.090/2004-010-10-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DR. OSMAR ADVOGADOS MENDES PAIXÃO CÔRTES E DRA. DÉBORAH C. SI-

QUEIRA DE SOUZA

RECORRIDO FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Diferenças da Multa do FGTS - Rito Sumaríssimo - Violação ao Art. 7°, XXIX, da CF/88 não Verificada", à luz do art. 896, § 6°, da CLT. Entendeu que a ação foi proposta dentro do biênio prescricional, já que a propositura de ação cautelar de protesto judicial, por parte do Sindicato, interrompeu a prescrição, inocorrendo a alegada violação do artigo 7°, XXIX, da CF/88. Consignou, ainda, que não houve violação do artigo 5°, XXXVI, da CF/88, sob o fundamento de que à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava garantido por lei, uma vez que tal direito só veio com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por fim, aplicou o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 284/286).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 290/296).

Contra-razões apresentadas às fls. 300/305.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa in-direta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.101/1991-005-05-41.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CONCEIÇÃO NELI PEREIRA SANTOS OLIVEIRA RECORRENTE DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO ADVOGADO EMPRESA GRÁFICA DO ESTADO DA BAHIA - EG-RECORRIDA

ADVOGADO DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

# DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta a dispositivo da constituição, a teor do que dispõem o

artigo 896, § 2°, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, da Carta Política, 896 e 897 da CLT (fls. 58/62).

Contra-razões apresentadas

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

# É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

Diário da Justiça - Seção 1

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 11 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.101/2000-028-04-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE AMÉLIA RODRIGUES DE MELLO ADVOGADA DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-RECORRIDA GRAFOS - ECT ADVOGADO DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema estabilidade -nulidade da despedida, com apoio na Súmula nº 390, II, do TST. Os embargos de declaração da autora foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, LIV e LV, 37, caput, 93, IX, e 173, § 1°, II, da Constituição da República (fls. 183/197).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressupostos dessa modandad recursa especifica. Assim, e inviavor a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.108/2003-446-02-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO -RECORRENTE CODESP ADVOGADO DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA RECORRIDOS JOSÉ SANTIAGO E OUTROS ADVOGADO DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Resultantes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI e LV, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 187/196).

Contra-razões às fls. 199/206.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consrituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraor-dinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

RECORRENTE

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.116/2004-117-08-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL

S.A - ELETRONORTE

ADVOGADO DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE RECORRIDO JORGE DE JESUS DA SILVA GOMES

ADVOGADAS DRAS. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

E MEIRE COSTA VASCONCELOS

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por desfundamentado. Consignou que as razões do agravo não atacavam os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista. Observou na espécie a Súmula nº 322 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 179/196).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame préyio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-1.119/2002-002-01-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE DAISE LUCI FERREIRA XAVIER ADVOGADA DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT

DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA ADVOGADO

DESPACHO A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "Dispensa Imotivada - Administração

Pública Indireta", aplicando o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta política (fls. 287/299).

Contra-razões apresentadas.

Não há como se admitir o presente recurso ante a sua manifesta intempestividade. O acórdão proferido em sede de recurso de revista foi publicado em 20/4/2006 (quinta-feira). O recurso extraordinário foi interposto no dia 12/5/2006 (sexta-feira), quatro dias após encerrado o prazo legal.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão



impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.120/2004-001-10-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDA MARINEZ GUIMARÃES BEZERRA DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6°, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no

artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 227/239).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.140/2003-014-10-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. ADVOGADOS JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDOS ELCIMÉLIO MARTINS NUNES E OUTROS ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte, após acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, afastou o não-conhecimento do agravo de instrumento, para, em seguida, negar-lhe provimento. Com relação aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade Pelo Pagamento das Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários Sobre a Multa de 40% do FGTS", entendeu que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens n.os 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 362/370).

Contra-razões apresentadas às fls 374/379.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.144/2003-064-02-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-RECORRENTE DR. GUILHERME MIGNONE GORDO ADVOGADO RECORRIDO ANTÔNIO DE BRITO NETO ADVOGADO DR. RUBENS GARCIA FILHO DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, consignando que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/182), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5°, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7°, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 190/194.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente quanto aos expurgos inflacionários foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1.163/2004-098-03-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ANIELO ALVES TEIXEIRA RECORRENTE DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO ADVOGADO BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO ADVOGADO DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR

# DESPACHO

A  $3^a$  Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40%sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo o entendimento da decisão agravada, que aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos declaratórios do reclamante foram acolhidos para esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 110/114).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-1.175/2003-042-03-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-

CÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADOS DR. ROBERTO MÁRCIO TAMN DE LIMA E DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

RECORRIDOS ALCIS FÉLIX PEREIRA E OUTROS ADVOGADO DR. RODRIGO CORRÊA VAZ DE CARVALHO

# **DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% -Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição -Termo Inicial" e "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS -Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.180/2003-006-10-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TE-

DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO ADVOGADA HÉLIO ROMÃO DAMASCO SEGUNDO E OU-RECORRIDOS

DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA ADVOGADO

**DESPACHO** 

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para acrescentar fundamentação ao acórdão embar-

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, II e LV, da Constituição da República (fls. 194/204).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO



### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.202/2004-021-03-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

PEDRO PAULO DE ABREU PINHEIRO RECORRENTE ADVOGADA DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-RECORRIDA

GRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. JOÃO MARMO MARTINS

# DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, diante da ausência do traslado de peça essencial à verificação da tempestividade da revista, a saber, certidão de publicação

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram reieitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso LV, da Carta Política (fls. 76/83).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugmada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conhece de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, é possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST)

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vicas Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-1.216/2003-042-03-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-RECORRENTE CÕES S.A. - EMBRATEL ADVOGADOS DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA E DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO LUIZ HUMBERTO ALVES BORGES RECORRIDO

DR. EUSELI DOS SANTOS ADVOGADO

DESPACHO

# A 1ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com os itens nos 341 e 344

da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configuravam as apontadas violações constitucionais. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação dos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Magna (fls. 120/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento. O recurso extraor-dinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o sentido da Santida il 281 do 317, segundo a qual e inadinissivero recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.218/2001-094-03-41.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E DR. RO-
		DRIGO DE ABREU AMORIM
RECORRIDO	:	VANILDO ROSELI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES
RECORRIDA	:	ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A  $5^{\rm a}$  Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entendê-lo desfundamentado, pois as agravantes, apenas repetiram os argumentos do recurso de revista, não demonstrando ofensa direta e

literal à Constituição Federal. No tocante aos temas "suspensão da execução" e "insubsistência da penhora", sob o fundamento de que as agravantes não demonstraram ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266

Diário da Justiça - Seção 1

do TST. Os embargos de declaração das reclamadas foram rejeita-

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 203/213).

Sem contra-razões

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

nistro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa & Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pre-

às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição aircunstáncia que incontra de constituição a constituição tituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.270/2003-021-05-40.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADOS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. BRUNO

MACHADO COLELA MACIEL RECORRIDO CLÁUDIO ALVARES ALONSO

DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA, DRA. LUI-ADVOGADOS SA VASCONCELOS ARAUJO E DR. ROGÉRIO ATAÍ-

DE CALDAS PINTO

DE S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição". Considerou que não foram violados os artigos 5°, XXXVI, 7° XXIX da CF/88 e afastou a alegada afronta à Súmula 362 do TST. Entendeu que a decição do Tribural Percional está em consonância como citem que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item n.o 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXVI, 7°, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 209/217).

Contra-razões apresentadas às fls. 224/229.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de indole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em

429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1,280/2003-002-10-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LI DA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	:	PAULO POLOVINA
ADVOGADO	:	DR. DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de representação e a ausência de autenticidade das peças trasladadas. Considerou incidente o item II da Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 222/233). Aponta violação do art. 5°, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política

Contra-razões apresentadas às fls. 237/240.

A discussão acerca da regularidade de representação e da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

RECORRENTE

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vice-Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-E-RR-1.289/2003-122-15-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SER-

VICOS LTDA.

DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. ADVOGADO

RECORRIDO ALFREDO CARLOS DAMÁSIO DE SOUZA ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se alegava ocorrência de cerceamento do direito de defesa por supressão de instância, bem como era discutida a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e a configuração de ato jurídico perfeito com o seu pagamento. O Colegiado consignou, quanto aos dois últimos temas, que a Turma decidira em confor-midade com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/171), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 174/184.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente quanto aos expurgos inflacionários foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.300/2003-017-10-00.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE DIVINO MARTINS CARDOSO ADVOGADO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA RECORRIDOS BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de ser inadmissível a interposição de agravo para impugnar acórdão, já que sua interposição somente é cabível para atacar decisão monocrática, nos termos do Regimento Interno do

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5°, caput e inciso XXXV, e 7°, incisos IV e XXIX, da Carta Magna (fls. 339/344).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, cumpre registrar que o apelo está desfundamentado, nos termos do artigo 541, inciso II, do CPC, uma vez que suas razões se insurgem contra a questão de fundo discutida nos autos, e não contra os fundamentos da decisão recorrida.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo, diante do disposto no RI/TST e na jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seia, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante iurisprudência do excelso Pretório Precedente: AgR AI nº 488 192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 13/12/2005, DJ

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.300/2003-122-15-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-RECORRENTE COS LTDA.

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDA SUZANA VEIGA OZAKI

ADVOGADA DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que, com amparo no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, deu provimento ao recurso de revista da reclamante para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 125/135).

Contra-razões apresentadas às fls. 138/148.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não ensejam recurso de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT (Súmula nº 214 do TST).

Ainda que assim não fosse, constata-se que as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma, com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-

580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.309/1993-010-10-40,2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE ADVOGADO

RECORRIDA ELIANA MELLO BAARS MIRANDA

ADVOGADO DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, porquanto correta a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de fundamen-

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 180/189).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da pres-tação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.311/2003-014-05-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADOS DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁR-

CIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA CÉLIA LORDELO ALMEIDA GARRIDO RECORRIDA

DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO, DR. CAR-ADVOGADOS LOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. LUISA VAS CONCELOS ARAÚJO

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional" e "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade pelo Pagamento". Afastou a alegada violação ao artigo 7°, XXIX, da CF/88 e entendeu que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 7°, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 167/182).

Contra-razões apresentadas às fls. 189/194.

O apelo não reune condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.319/2003-023-05-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

### RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO WILSON BRANDÃO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E DR. CAR-LOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição -Diferenças - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em conso-nância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 122/131).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável ra admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.319/2003-906-06-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E DR. LU-CIANO COSTA NOGUEIRA

RECORRIDA MARINALVA ALVES FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional - Despacho Denegatório" e "Gratificação Semestral - Pagamento Mensal - Integração à Base de Cálculo das Horas Extras". Em relação à negativa de prestação jurisdicional, consignou que não há motivo para a declaração de nulidade do despacho agravado, pois o primeiro juízo de admissibilidade não vincula o TST e, dessa forma, esta Corte poderia proceder à nova análise do recurso de revista, conforme o disposto no artigo 794 da CLT. No que concerne à base de cálculo das horas extras, entendeu aplicável a Súmula nº 164 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 588/597).

Contra-razões às fls. 604/607.

O recurso extraordinário não merece processamento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.340/2002-444-02-40,9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAU-

ADVOGADO DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA RECORRIDO JOSÉ ROBERTO DE MARTINO

DR. LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES ADVOGADO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento. Desse modo, foi mantido o nãoprocessamento do recurso de revista patronal, tendo em vista que a matéria nele veiculada - expurgos inflacionários - encontra-se pa cificada pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 203/213).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressupostos dessa modandade recursal especifica. Assini, e inviava la admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa la Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir.'

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos



limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.390/2004-060-15-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MÁRCIO MAXIMIANO ADVOGADO JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", ante o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante não forma provides

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e LV, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 139/144).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.464/2004-205-08-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE S.A. - ELETRONORTE DR. DÉCIO FREIRE E DR. HORÁCIO MAURIEN FER-ADVOGADOS REIRA DE MAGALHÃES SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRIDO TRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAPÁ DR. FERNANDO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS ADVOGADO

DESPACHO A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo inter-posto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao embargos interpostos à decisão da Turma que não conhecera do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das pecas tras-

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além dos artigos 128 e 460 do CPC e 832 da CLT, assim como contrariedade à Súmula nº 297/TST (fls. 161/175).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada, não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

# Diário da Justiça - Seção 1

A multa por interposição de recurso protelatório foi imposta pela SBDI-1 com base no dispositivo do CPC, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraor-dinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, a indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais não ampara recurso extraordinário, que somente se via-biliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De outra parte, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infracons-

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: ÂgR.AÎ nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006 DI de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.469/1992-053-02-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE LUDWIG EDWIN ELAND ADVOGADO DR. LAÉRCIO LOPES RECORRIDO JOSÉ LUIZ MANTOVANI ADVOGADO DR. JOÃO BATISTA SARMENTO RIBEIRO RECORRIDA ELAND INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. ADVOGADO DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto por Ludwig Edwin Eland quanto aos temas desconsideração da personalidade jurídica e bem de família - impenhorabilidade, com apoio no § 2º do artigo 896 da CLT.

Ludwig Edwin Eland interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXII, LIV e LV, e 6° da Carta Política (fls. 303/308).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reûne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

# Brasília, 4 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.475/2003-101-15-40,1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ALVINO RODRIGUES DOS SANTOS RECORRENTE ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO RECORRIDA SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo o despacho que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo incabível a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX. da atual Carta Política (fls. 161/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo, mantendo decisão que negara seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.514/1989-008-10-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNI-CA DO DISTRITO FEDERAL) DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES PROCURADORA RECORRIDOS EDSON FRANCO CANCADO E OUTROS DR. CARLOS BELTRÃO HELLER E DRA. TÂNIA RO-ADVOGADOS

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Juros de Mora - Fazenda Pública", por entender que a matéria discutida era de índole infraconstitucional, não havendo como se admitir a revista, por força do artigo 896, § 2°, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e LIV, e 62 da Carta Política, bem como do artigo 2° da Emenda Constitucional nº 32/2001 (fls. 441/447).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: ÂgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.519/1991-025-02-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAU-

LO METROPOLITANA

ADVOGADA DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

RECORRIDA NEIDE DA SILVA AMAR DR. MAURO TISEO ADVOGADO

# DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a agravante não demonstrara ofensa literal a preceito constitucional, a teor do que dispõe a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso II, 100 da Constituição da República e 730 do CPC (fls. 150/166).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, inciso II, da Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.594/2003-461-02-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO RECORRIDO JOÃO BATISTA SOARES ADVOGADO DR. ADEMIR MARIN

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Trata-se de procedimento sumarissimo. A 3" Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - diferenças - multa de 40 % do FGTS - expurgos inflacionários" e "Responsabilidade - multa de 40 % sobre o FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 159/170).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.603/1998-014-15-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE JOSÉ LUIZ MARTINS RIBEIRO ADVOGADO DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA RECORRIDA USJ AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposenta-doria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 7°, I, 37, II e XI, e 173, § 1°, II, da Constituição da República (fls. 645/653).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.644/2004-076-15-00.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI ADVOGADO DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA RECORRIDO JOAQUIM DE MATTOS DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO ADVOGADO

**DESPACHO** 

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente do expurgos inflacionários", com apoio nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 185/191).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem

do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-ROMS-1.706/2004-000-04-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BLÁSIO HUGO HICKMANN RECORRENTE ADVOGADO DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER RECORRIDA CÁTIA ALEXANDRA DA SILVA ADVOGADA DRA. ANDRÉA SILVEIRA D'AZEVEDO ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S.A.

**DESPACHO** 

A SBDI-2 negou provimento ao agravo interposto contra decisão monocrática que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV e § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Entendeu que o mandado de segurança exige prova documental pré-constituida, razão pela qual a falta de autenticação do ato coator impugnado atrai o óbice previsto na Súmula 415 do TST. Assim, condenou o impetrante ao pagamento de multa fixada em 5% do valor da causa.

O impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 550/570), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando que houve ofensa ao artigo 5°, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, LIV, LV e LXIX, da Magna Carta. Alega que não existe "lei que determine a autenticação das peças que instruem a ação mandamental"

Não houve apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 573.

A questão relativa à não-admissão de Mandado de Segurança, ante a falta de autenticação dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos cons titucionais invocados pela impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/04/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/03/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n° 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/03/2006, DJ de 20/04/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

RECORRENTE

Brasília, 4 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.728/1991-005-10-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIÃO (EXTINTA LRA)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA RECORRIDOS DJALMA JOSÉ DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA DRA, TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - URP de Fevereiro de 1989 - Inconstitucionalidade do Art. 741, Parágrafo Único, do CPC - Coisa Julgada". Entendeu que não houve ofensa literal e direta à Constituição Federal, conforme exige o artigo 896, § 2°, da CLT.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 209/211).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 2°, 5°, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1°, II, "a", 62, 93, IX, e 102, da Carta Magna (fls. 216/232). Contra-razões apresentadas (fls. 235/239).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-s

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.781/2002-106-15-40,9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CARLOS ROBERTO RODRIGUES RECORRENTE ADVOGADO DR. LENIRO DA FONSECA RECORRIDA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP DR. JOSÉ MARCO TAYAH ADVOGADO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que negara seguimento

o agravo de instrumento por deficiência de traslado.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput e XXXV, 7°, XXX, e 37, caput, da Carta Política (fls. 147/162).



Contra-razões apresentadas

O recurso se encontra intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão proferido no agravo ocorreu em 17 de fevereiro de 2006 (fl. 145) e o recurso extraordinário foi protocolado em 9 de janeiro de 2006 (fl. 147). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.865/1990-002-16-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ALIETE ANUNCIAÇÃO MALHEIROS NUNES E RECORRENTES

ADVOGADA DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

UNIÃO (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TEC-NOLÓGICA DO MARANHÃO - CEFET/MA)

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto ao tema Execução - Mudança do Indice da Correção Monetária, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Os embargos de declaração dos reclamantes foram rejeitados.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 102, § 2°, da Constituição da República (fls. 426/445).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por mejo do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.901/2001-008-08-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE GUILHERME BEZERRA LOPES E OUTROS

ADVOGADA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS RECORRIDO CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL

S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADOS DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E DR.

DÉCIO FREIRE

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A -Eletronorte, por desfundamentado, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, inciso II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A Eletronorte interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput, incisos XXXIV, XXXV LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 832 e 896 da CLT ( fls. 495/505).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento

Diário da Justiça - Seção 1

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-ED-AIRR-1.929/2000-059-15-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MARIA DE LOURDES DA CRUZ BANDEIRA MA-GALHÃES

ADVOGADA DRA, MARIA GORETI VINHAS

RECORRIDO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO PINHAL ADVOGADO DR. PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, ante a juntada intempestiva dos documentos indispensáveis à formação do instrumento.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamante foram rejeitados, por inexistentes as hipóteses de cabimento do artigo 535 do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso LV, da mesma Carta Política (fls.

Não foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de

Por outro lado, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso sumula nº 281 do S1F, segundo a qual ne madmissivel o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do TST)

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.931/2003-009-08-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO PAULO SÉRGIO RIBEIROD A SILVA RECORRIDO DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS ADVOGADA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários -Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não se configurava a apontada violação dos arts. 5°, XXXVI e 7°, XXIX, da CF, e 6° da LICC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no

art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência da prescrição extintiva da ação e a ausência de responsabilidade do empregador. Aponta violação dos arts. 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Magna (fls. 181/190).

Contra-razões apresentadas às fls. 194/196.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada ao recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5°, XXXVI e 7°, XXIX, da Carta Magna.

Outrossim, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.027/2003-024-02-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO RECORRIDA SARKIS PACHALIAN

ADVOGADA DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FER-

NANDES

# DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumarissímo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema " Responsabilidade Pelo Pagamento da Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão Regional está em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, afastando a alegada violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da Carta Magna, e a contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 138/142).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise do pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AG-ROAR-2.060/2003-000-15-00.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR RECORRENTE DR. EDIBERTO DIAMANTINO ADVOGADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE PIRACICABA DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD ADVOGADO

**DESPACHO** 

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, aplicou ao caso o item nº 84 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado encontravam-se em cópia não-autenticada, desrespeitando o comando legal contido no art. 830 da CLT.

Contra esse acórdão, o autor interpôs "Embargos de Divergência", cujo processamento foi denegado à fl. 189, por ser incabível, constituindo erro grosseiro a sua interposição. Na seqüência, foi interposto agravo regimental, desprovido às fls. 202/204.

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/215). Sustenta que seus embargos mereciam ter sido devidamente analisados, já que preenchidos os pressupostos legais, e que foram juntados os documentos necessários ao ajuizamento da ação rescisória. Aponta vulneração ao art. 5°, LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 223/225.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O primeiro acórdão proferido pela SBDI-2 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. O segundo acórdão, por sua vez, manteve decisão monocrática que entendera incabível a interposição de embargos de divergência contra decisão proferida por aquele Colegiado. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo.



O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ

7/4/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5°,

De todo modo, não prosperaria a suposta ofensa ao art. 5°, LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.107/2001-131-17-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-RECORRENTE

ADVOGADO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO ELIANE THOMPSON VARGAS RECORRIDA DR. WILSON MÁRCIO DEPES ADVOGADO

# **DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema plano de desligamento incentivado - transação, com apoio no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 295/299).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.117/1996-031-03-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO ADVOGADO

WILSON JOSÉ CALÇAVARA RECORRIDO

DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA ADVOGADO RECORRIDO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SO-

CIAL - INSS PROCURADOR DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

# DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 78/79, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não restou configurada a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Entendeu-se pela aplicação das Súmulas n°s 266 e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 85/88).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2<sup>a</sup> Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005. Na hipótese, contra decisão monocrática que denega segui-

mento a agravo de instrumento, é possível a interposição de agravo, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.148/1991-046-01-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO TARCÍSIO TELES DOS PASSOS ADVOGADO

DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA AGUIAR DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2°, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política e 896 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 266 do TST (fls. 286/291).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Fe-

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas

às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as ale-gações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em

13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.227/1999-120-15-85.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE GUARIBA RECORRENTE PROCURADOR DR. ALEXANDRE CAMPANHÃO BARTOLOMEU MANNA FILHO RECORRIDO ADVOGADO DR. MAURILIO MADURO

# DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Empregado Celetista admitido por Concurso Público - Município - Dispensa no Curso do Estágio Probatório - Reintegração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o re-clamante tem direito à reintegração deferida, por se tratar de servidor público celetista da administração direta em estágio probatório, dispensado sem a devida avaliação especial de desempenho, realizada por comissão instituída para esse fim, nos termos do § 4º do artigo 41 da Constituição Federal

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV, 7°, XXIX, letra "a", e 41, § 1°, II, da Carta Política (fls. 791/836).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF. segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.294/2003-664-09-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE

ADVOGADA DRA TATIANA IRBER RECORRIDO HEITOR ANTÔNIO FELTRIN

ADVOGADA DRA. LISEMAR V. PEREIRA

**DESPACHO** 

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema prescrição diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXV, XXXVI e LIV, 7°, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 126/135).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT. Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2.320/2003-050-02-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO J. P. MORGAN S.A. ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDA MARIA LETÍCIA WERNECK MACHADO DR. JEZIEL AMARAL BATISTA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 204/207).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.392/2000-051-15-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

JOSÉ MARIA DONATTI RECORRENTE DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP RECORRIDA ADVOGADOS DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUS-

SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI **DESPACHO** 

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Horas extras. Divisor adotado no cálculo do salário-hora", por óbice do artigo 896, § 6°, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada a afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao art. 7°, XIII e XXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Nos termos do artigo 511, \$2°, do CPC, foi concedido ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para completar o valor das custas, o que foi satisfeito à fl. 444.

Aînda assim, o recurso não reúne condições de prossegui-

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

RECORRIDO

Brasília, 14 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.494/1986-009-05-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO E DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO ADVOGADOS

BANCO BRADESCO S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. MARCELO ADVOGADOS

PIMENTEL

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista, em que se discutia "Processo de Execução - Decisão Interlocutória - Irrecorribilidade Imediata - Discussão que não tem nível Constitucional", por entender que a discussão não envolve matéria constitucional, encontrando óbice nos artigos 893, \$1° e 896, \$2°, da CLT e

atraindo a incidência das Súmulas 214 e 266, do TST.
Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram rejeitados (fls. 2199/2201).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 2205/2221).

Contra-razões apresentadas às fls. 2226/2228.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em

21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de

agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.530/2001-074-02-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

Diário da Justiça - Seção 1

ADVOGADOS DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

RECORRIDO DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO NETO ADVOGADO DR ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 513 e 896 da CLT; 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, 8°, inciso III, e 93, inciso IX, da Carta Magna, bem como contrariedade ao item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e à Súmula nº 361 do TST (fls.

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1<sup>a</sup> T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitu-cional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a Súmula do TST e a item da Orientação Jurispru-

dencial da SBDI-1 não amparam recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de

De outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-co-nhecimento dos embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5°, incisos II, XX-XIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 8°, inciso III, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitu-cionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.566/2000-003-05-00.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E ALINE ADVOGADOS

SILVA DE FRANÇA RECORRIDA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-

CIAL - PETROS DR. MARCUS F. H. CALDEIRA ADVOGADO

SEVERINO DO RAMO DE OLIVEIRA RECORRIDO

DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS ADVOGADO

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Petrobrás, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista no qual pretendia a empresa discutir a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, bem como a prescrição aplicável (fls. 648/653).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5°, inciso LIII, 114 e 202, § 2°, também da Carta Política (fls. 671/678).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-E de indole meramente processual a decisao que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais in caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais in-

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-2.599/2003-012-07-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES MARIA ALVES CAVALCANTE E OUTRA ADVOGADO DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA

**DESPACHO** 

A Turma negou provimento ao agravo interposto pelas reclamantes, mantendo a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, § 1°-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula 362/TST, para, reformando o acórdão do TRT, declarar prescrito o direito de ação contra o não-recolhimento do FGTS, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito (fls. 169/171). O órgão julgador aplicou às agravantes a multa prevista no § 2º do referido dispositivo legal, considerando que a interposição da medida afronta a garantia constitucional da ce-

As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurgem-se contra o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 362/TST, dizendo violados os 37 e 39 da Carta Magna, bem como o artigo 19, § 1º, do ADCT (fls. 179/183).

Contra-razões às fls. 186/189.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pelas recorrentes foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.924/2000-031-02-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES. LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS

DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

DR. MÁRCIO FONTES SOUZA E DRA. RITA DE CÁS-ADVOGADOS SIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA CHURRASCARIA NPI LTDA ADVOGADO DR. CARLOS ASSUB AMARAL DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato-reclamante, sob o fundamento de que não se configura a apontada ofensa aos arts. 5°, II, da CF, 897 da CLT, e 544, §1°, do CPC. Consignou que prevalece nesta Corte a interpretação de que o próprio advogado tem a faculdade de declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças. Caso contrário, deverá apresentar as cópias autenticadas por quem tem fé pública, não cabendo o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de

argamento de que e desnecessaria qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 239/243).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece seguimento. Não se configura a suposta afronta às garantias constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seia, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O



debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 06/9/2005, DJ de 30/9/2005. Intacto, portanto, o artigo 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vica Presidente de

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-3.013/2002-906-06-00-0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ORLANDO CARVALHO DE SOUZA BANDEIRA

ADVOGADOS DRS PAULO DE MORAES PEREIRA MARTHIUS SÁ-VIO CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ EYMARD LO-

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

DRS. HERMENEGILDO PINHEIRO E CARMEN F. ADVOGADO WOITOWICZ DA SILVEIRA

# DESPACHO

A SBDI-2 conheceu e deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco do Brasil S.A., e não co-

on heceu do recurso adesivo do réu, por ausência de interesse de agir.
O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 291):

"AÇÃO RESCISÓRIA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO
DE DISPOSITIVO LEGAL. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA
CONVENÇÃO N° 158 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, a determinação de reintegração com base na Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho viola literalmente o artigo 7°, inciso I, do Texto Constitucional, que prevê tão-somente a indenização compensatória, em caso de despedida arbitrária, e não o direito à reintegração, como forma de proteção da relação de emprego. Ademais a própria Convenção 158 da OIT remete à legislação de cada país signatário o estabelecimento das regras em caso de dispensa imotivada, podendo consistir em reintegração no serviço ou em pagamento de indenização compensatória. Recurso conhecido e provido.'

Opostos sucessivos embargos de declaração pelo réu, os primeiros foram rejeitados e os segundos acolhidos para sanar erro material.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 331/339). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5°, XXXV e LV, 7°, I, 37, "caput", e 173, parágrafo primeiro, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 343/345.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

De plano, verifica-se que não há prequestionamento dos arts. 37, "caput", e 173, parágrafo único, da Constituição Federal, haja vista que a SBDI-2 considerou que a reintegração do reclamante fora vista que a porte de la reintegração de rectamante fora determinada por um único fundamento, qual seja, a garantia contra a despedida imotivada prevista na Convenção nº 158 da OIT. Aquele Colegiado, então, concluiu que a aplicação dessa Convenção afrontou o art. 7º, I, da Constituição Federal, não emitindo tese sobre os arts. 37, "caput", e 173, parágrafo único, da atual Carta Política.

Por outro lado, não há como reconhecer afronta ao art. 7°, I, da Constituição Federal, ao contrário, o acórdão recorrido restabeleceu a sua correta aplicação, pois a Convenção nº 158 da OIT foi denunciada pelo governo brasileiro, mediante o Decreto nº 2.100, de 20/12/96; e, ainda, porque a ratificação da mencionada convenção foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1.480-3/DF.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prério de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em Agr. Ai i 500.157/Air., 1221/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 4 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-6.160/2003-909-09-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DR. MAYRIS FERNANDEZ ROSA E DR. SONNY STE-

AURÉLIO MARCOS RIBEIRO RECORRIDO

DR EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS E DR ADVOGADOS

LEONALDO SILVA

# DESPACHO

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do autor, cujo objetivo era desconstituir decisão que declarou a nulidade da dispensa sem justa causa e determinou a reintegração do reclamante no emprego. Concluiu que faltou prequestionamento, requisito para a desconstituição de decisão por violação literal de lei, das matérias contidas nos artigos 39, 41 e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observando sob esse aspecto, a Súmula nº 298, I, do TST. Consignou, ainda, que a alegada violação do art. 5°, inciso II, da CF/88 também não viabiliza a rescisória, haja vista o óbice do item nº 97 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados ante a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 391/414), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos arts. 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX e 173, § 1°, inciso II, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infracons-titucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo". (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o recurso extraordinário porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-8.337/1989-006-04-00-3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

DRAS. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH E IVETE PROCURADORAS MARIA RAZZERA

CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO RECORRIDO GRANDE DO SUL - SINDICATO DOS TRABALHADO-RES EM EDUCAÇÃO - CPERS/SINDICATO

ADVOGADO DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

# DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do executado quanto ao tema "Medida Provisória nº 2.180-35/2001 - Inconstitucionalidade -Prazo para a Interposição de Embargos à Execução - Elastecimento", mantendo a decisão recorrida que entendeu intempestivos os embargos à execução.

O IPERGS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, incisos I, II, LIV, LV e 62, da mesma Carta Política (fls. 2721/2749).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justica de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR, AI-540, 446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

agosto de 2006. Brasília, 8 de

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.801/2003-003-09-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA E DR. ADVOGADOS

ANDRÉ LUIS TUCCI

RECORRIDO IRAPUAN DE SOUZA MACHADO DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR ADVOGADO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV e LIV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 139/147).

Contra-razões não apresentadas. O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consrituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-9.196/2001-004-09-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CU-RECORRENTE

RITIBA - COLÉGIO MARTINUS ADVOGADO DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

NEIDE MARLENE AYRES PEREIRA DA CUNHA RECORRIDA

DRA. MARIA ÂNGELA SZPAK SWIECH ADVOGADA

**DESPACHO**A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema redução do salário-base - majoração da gratificação, com apoio nos artigos 468 da CLT e 7°, VI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7°, VI, da Carta Política (fls. 407/420).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso

III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.Al-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.196/2001-004-09-41.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE CU-

RITIBA - COLÉGIO MARTINUS DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA ADVOGADO

RECORRIDA NEIDE MARLENE AYRES PEREIRA DA CUNHA

DR.ª MARIA ANGELA SZPAK SWIECH ADVOGADA

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cerceamento de De-fesa", sob o fundamento de que não restaram configuradas a violação ao artigo 795 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 23 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República (fls. 740/748).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressipostos dessa modalidade recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vica-Presidente de

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.478/2003-005-20-40.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -ENERGIPE

ADVOGADA DRA, ANA C. B. TORRES

RECORRIDO JOSÉ WELLINGTON NASCIMENTO ADVOGADO

DR. ISMAEL ALMEIDA SANTOS DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "participação nos lucros - incorporação - previsão em acordo coletivo - natureza jurídica salarial", entendendo não configurada a violação do artigo 7º, inciso XI, da Carta Magna. No tocante às "horas extras - base de cálculo", afastou a alegação de contrariedade à Súmula nº 264 do

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXVI, e 7°, inciso XI, da Carta Política (fls. 238/242).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10.620/2003-012-09-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO LUIZ CARLOS COTOVICZ DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

# **DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram parcialmente

providos apenas para prestar esclarecimentos. O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, 7°, inciso XXIX, e 37, §6°, da Carta Política (fls. 165/177).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursa específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

# Diário da Justiça - Seção 1

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

# Brasília, 8 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-10.934/2002-000-02-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ANTÔNIO ALBERTO FERREIRA RECORRENTE DRA. MARIA CECÍLIA BREDA CLEMÊNCIO DE CA-

MARGO AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A. E OUTRAS RECORRIDAS ADVOGADO DR VICTOR RUSSOMANO IÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor - Antônio Alberto Ferreira, com fulcro no artigo 485, IX, do CPC, sob o fundamento de que o acordo tido como inadimplido foi colacionado mediante cópia não autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos. Em relação ao integral cumprimento do acordo, entendeu que a matéria não foi objeto de recurso, não sendo o TRT obrigado a se pronunciar sobre ela. Consignou, ainda, que, como o julgador originário registrou que o reclamante participou de uma rescisão "simulada", a decisão rescindenda jamais poderia beneficiá-lo.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para, sa

nando a obscuridade verificada, explicitar ser aplicável na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1, e, também, para prestar os demais esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

O Autor interpõe recurso extraordinário (fls. 870/880), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve violação dos artigos 5°, incisos XXXV e XXXVI, e 7° da Magna Carta. Alega que, mesmo considerando como viciado o negócio jurídico, não poderiam ser gerados efeitos que implicassem ofensa aos direitos adquiridos do trabalhador.

Contra-razões às fls. 883/885.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver debate pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-14.409/1999-009-09-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO ADVOGADA DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO RECORRIDA TEREZINHA DE JESUS GOMES PEREIRA ADVOGADO DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB **DESPACHO** 

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Estabilidade", "Horas Extras", "Contratação Simultânea de Prorrogação e Compensação de Jornada", "Repercussão das Horas Extras na Remuneração dos Sábados" e "Base de Cálculo das Horas Extras", sob o fundamento de que as razões expendidas não conseguiram infirmar os fundamentos dos despacho agravado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados pelo acórdão de fls. 420/421.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 425/428).

Contra-razões apresentadas às fls. 436/438

O apelo não reúne condições de prosseguimento. Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão im-

pugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos

Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1a T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-15.723/2002-900-02-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ERMELINDA DA SILVEIRA MACHADO RECORRENTE ADVOGADA DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO RECORRIDA NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **DESPACHO** 

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamante, que tratava do tema "Execução -Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho - Determinação de Ofício no Juízo da Execução". Entendeu que o agravo de instrumento não merecia seguimento, em face da aplicação das Súmulas nº 368 e 401 do TST, além de não haver sido demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República,

conforme exigido pelo artigo 896, § 2º, da CLT. A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5°, XXXVI, e 114 da Carta Política (fls. 195/203).

Contra-razões às fls. 206/209. Após intimada, a reclamante, ora recorrente, complementou o valor das custas, nos termos do art. 511, §2°, do CPC.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-RR-31.062/2002-900-11-00.7

RECURSOEXTRAORDINÁRIO LUZIA BALBINA DE QUEIROZ SOUZA RECORRENTE ADVOGADO DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA RECORRIDA TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZO-ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, da Carta Política (fls. 136/144).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.



No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se Brasília, 4 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.488/2002-902-02-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ANTÔNIA ROBERTINA DE OLIVEIRA CHAVES E

OUTROS

DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADA

RECORRIDO BANCO NOSSA CAIXA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por entender não configuradas as apontadas violações dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, e da Súmula nº 266 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam vulneração dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 114 da Carta Política (fls. 314/322).

Contra-razões apresentadas. O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressupostos dessa modandade recursar especifica. Assini, e inviaver a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos pos-tulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, po-dem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-36.066/2002-900-02-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORAS DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO E DRA. ANDREA

METNE ARNAUT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO RECORRIDO

PROCURADORA DRA. MÔNICA FUREGATTI

SILINALDO JOSÉ DE ANDRADE AMARANTE RECORRIDO

DR. MARCÍLIO RIBEIRO PAZ ADVOGADO

# **DESPACHO**

O relator, por meio da decisão monocrática de fls. 229/232, deu parcial provimento aos recursos de revista da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Ministério Público do Trabalho, para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, de forma simples, sem a incidência do adicional de 50%; das diferenças salariais, a partir de agosto de 1995, em face da redução do salário contratual de R\$ 292,70 (duzentos e noventa e dois reais e setenta centavos) para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sem os reflexos deferidos na decisão de primeiro grau; e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço - FGTS, em relação ao período contratual. Contra essa decisão, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs agravo quanto ao tema "Contrato nulo - limitação da condenação ao pagamento do FGTS", ao qual foi negado provimento, com apoio na Súmula nº 363/TST. Foram opostos embargos de-

claratórios pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, II, da Carta Política (fls. 266/268).

Sem contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao contrato nulo foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 363, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ

31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-37.612/2002-902-02-40.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NORDON - INDÚSTRIAS MATALÚRGICAS S.A. ADVOGADO DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON RECORRIDO HÉLIO MENDONÇA ADVOGADO DR. CLAUDIR FONTANA

DESPACHO A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo, mantendo o despacho monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista, efetivamente, encontrava-se deserto, ante a ausência da comprovação do depósito recursal - Súmula nº 128 do

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, caput, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 258/278).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ademais, o recurso está desfundamentado, pois a recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-50.361/2002-902-02-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

JOSÉ MARIANO DA SILVA ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 190/193).

Há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.067/2002-902-02-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGAN-DISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRO-DUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO

ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO ABBOT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. RECORRIDA DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA E DR. URSULINO ADVOGADOS

SANTOS FILHO DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 6ª turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato obreiro, sob o fundamento de que não houve demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, a teor do que dispõe o artigo 896, § 2°, da CLT e a Súmula n° 266 do TST. Afastou, portanto, a alegada ofensa aos artigos 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Carta Magna.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 150, inciso II, e 153, inciso III, da Carta Política (fls. 200/205).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Fe-

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as ale-gações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-57.734/2002-900-02-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARLY RICCI FARIA

DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA ADVOGADO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-RECORRIDA

DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. ADVOGADOS

JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5°, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição da República (fls. 551/554).

Contra-razões apresentadas.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame préyio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006 RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-64.569/2002-900-09-00.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EDUARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO E PROCU-:

DR. CESAR AUGUSTO BINDER E DRA. ANNETTE MACEDO SKARBEK RADORA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamante nos quais era veiculado o tema "Contrato Nulo - Efeitos", por considerar correto o posicionamento da Turma que, ao conhecer e dar pro-vimento ao recurso de revista do Estado, julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamação, com amparo na Súmula nº 363 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 245/250). Aponta violação dos arts. 37, II e § 2°, e 208, § 2°, da atual



Contra-razões apresentadas às fls. 253/255.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não preenchidos os requisitos legais. Assim, apenas por via reflexa poder-seia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haia vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de

Ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca dos efeitos de contrato firmado com entidade da Administração Pública sem concurso público é o mesmo adotado por esta Corte Superior Trabalhista, consagrado pela Súmula nº 363 do TST, como se verifica do seguinte precedente: "Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte." (Proc. AI-Agr-361.878/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23/3/2004).

Assim sendo, sequer pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 11 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-71.475/2002-900-01-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

LIANE MARIA BREVES NOGUEIROL RECORRENTE

DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. LUIZ ADVOGADOS

ANTÔNIO DE ABREU

RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A.

DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES E DR. LUZIMAR ADVOGADOS

DE SOUZA AZEREDO BASTOS

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, sob o fundamento de que a parte não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, aplicando a Súmula nº 126 do TST.

Os embargos declaratórios da reclamante foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso VI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 970/986).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF. "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Fe-

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido proesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-74.316/2003-900-02-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MUNICÍPIO DE OSASCO RECORRENTE

DRA, CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA E DR. AYL-PROCURADORES

Diário da Justiça - Seção 1

TON CESAR GRIZI OLIVA OLGA DE CASTRO

RECORRIDA ADVOGADOS DRS. AVANIR PEREIRA DA SILVA E PEDRO PAULO

BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais a parte se insurgia contra o deferimento do pedido de recolhimento do FGTS, pelo período de fevereiro/1994 a 19 de março de 1999. O Colegiado consignou o entendimento de que não há incompatibilidade entre o Regime do FGTS e a estabilidade do art. 19 do ADCT, de modo que cabíveis os recolhimentos postulados.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 361/366). Insurge-se contra o reconhecimento da estabilidade à reclamante, alegando que o vínculo havido entre as partes era absolutamente contratual, regido pela CLT. Aponta violação do art. 19 do ADCT.

Contra-razões apresentadas às fls. 373/377

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O Município de Osasco suscita, em suas razões recursais, exame da possibilidade de reconhecimento de estabilidade à reclamante, com amparo no art. 19 do ADCT, matéria que não foi objeto de apreciação nesta Corte Superior.

Com efeito, a 4ª Turma, ao examinar o recurso de revista da reclamante, manifestou-se exclusivamente acerca de seu pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, negado pelo Tribunal Regional sob o fundamento de que o regime do FGTS seria incompatível com a estabilidade de que a obreira é detentora. Igualmente, a SBDI-1 somente apreciou a possibilidade do deferimento dos recolhimentos dos depósitos de FGTS a servidora estável, nos termos do art. 19 do ADCT, não se posicionando quanto ao próprio direito à estabilidade em nenhum momento.

Verificando-se, desse modo, que as razões recursais não têm qualquer vinculação com a matéria efetivamente apreciada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, há de se concluir que o apelo encontra-se desfundamentado

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.586/2003-900-04-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS RECORRENTE DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMA-ÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTA-DUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI

DR. RANIERI LIMA RESENDE ADVOGADO

FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO RECORRIDA SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR DR. JOSÉ PIRES BASTOS

# **DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "Retorno à jornada inicialmente contratada. Administração Pública", aplicando o item nº 308 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Foram opostos dois embargos de declaração pelo sindicato, os quais foram parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, LIV e LV, 7°, inciso VI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 470/479).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consindito, situações de oriensa interialiente refrexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

RECORRENTE

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.484/2003-900-02-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCES-SAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EM-PRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ES-

TADO DE SÃO PAULO ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO

RECORRIDOS ADRIANA GONÇALVES FEITOSA E OUTROS

ADVOGADO DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato da categoria profissional quanto ao tema "Contribuição Confederativa e Assistencial", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7°, inciso XXVI, 8°, incisos III, IV e VI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 724/729).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não retine condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vice-Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-91.718/2003-900-02-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES EDITORA ABRIL E OUTRA ADVOGADO DR. FERNANDO ÁLVARO PINHEIRO RECORRIDO ANTÔNIO ALAOR SILVA ADVOGADO DR. JOSÉ WALTECY CAMPOS

DESPACHO

A 5ª Turma não conheceu do recurso de revista das reclamadas no que diz respeito ao tema "requisitos do vínculo de emprego - representante comercial" (fls. 492/497). As empresas opuseram embargos declaratórios, acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 504/506).

As empresas interpõem recurso extraordinário, dizendo vioart. 93, IX, da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 521/522. O recurso não reúne condições de prosseguimento. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102. inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-



472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. Neste caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que também inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-92.305/2003-900-02-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA RECORRENTE

ADVOGADOS DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. VINICIUS

GOULART

AKEMI MINANI E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADA DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

# DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os funinstrumento interposto pela reclamada, porque nao infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegara seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", "Revelia", "Cerceio de Defesa", "Carência de Ação - Quitação", "Nulidade - Julgamento Extra Petita", "Inconstitucionalidade do Piso Salarial", "Cestas Básicas" e "Multa Normativa", sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5°, inciso XXXV, e 93, inciso IX, do texto constitucional (fls. 1.786/1.792).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.637/2003-900-03-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -RECORRENTE FUNCEF DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO ADVOGADA JOÃO BATISTA MENDES IVO E OUTRO RECORRIDO ADVOGADO DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

# DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para manter o despacho denegatório do recurso de revista, proferido à luz do art. 896, § 6°, da CLT. Salientou, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - competência da justiça do trabalho", que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para analisar pedido de complementação de aposentadoria derivada de contrato de trabalho, não restando configurada a alegada violação ao artigo 114 da Carta Política. No tocante ao "abono salarial", afastou a ocorrência de ofensa direta aos artigos 5º, inciso II, e 195, § 2º, da Carta Magna,

pois dependentes de exame de normas infraconstitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso II, 7°, inciso XXVI, 114, 195, § 5°, e 202, § 2°, da Constituição da República (fls. 425/435).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Política porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, 'as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da quando munto, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-99.972/2003-900-04-00.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE IOÃO MANOFI, DE MORAES ADVOGADA DRA JAOUELINE BÜTTOW SIGNORINI SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTÊNCIA E RECORRIDA CULTURA DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema aposentadoria espontânea - continuação da relação de emprego para efeito da estabilidade decenal, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os embargos de declaração do autor foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput e incisos II e XXXVI, 6°, 7°, I, VI, XIV e XXIV, e 102, § 2°, da Constituição da República (fls. 553/576).

Contra-razões apresentadas. O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressupostos acessa modandad recursa especifica. Assini, a inviavor a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitu-cionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-s

RECORRENTE

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-100.608/2003-900-04-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

		GIA ELETRICA - COTEE
ADVOGADOS	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO E DR
		FERNANDO CÉSAR PIZZARRO
RECORRIDA	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADOS	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN E DR. BRUNO DE
		SIQUEIRA PEREIRA
RECORRIDA	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
		S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO	:	ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-
		MANN
		DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE quanto ao tema "responsabilidade solidária". ante a ausência de qualquer das violações apontadas, tampouco di-

vergência jurisprudencial.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput e incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 1.075/1.081).

Contra-razões apresentadas.

O recurso da reclamada não merece processamento, por in-tempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração deu-se em 4 de novembro de 2005 (fl. 1.073) e o recurso extraordinário foi protocolado em 13 de setembro de 2005 (fl. 1.075). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (CPC, art. 506, III) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ

\*Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR e RR-120.113/2004-900-04-00.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CLÁUDIA MARA MEIRELLES DE LIMA RECORRENTE DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA ADVOGADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALI-RECORRIDA MENTÍCIOS DELLA NONA LTDA.

ADVOGADO DR. CARLOS CÂNDIDO

# DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, por entender correto o despacho que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, de acordo com a Súmula nº 228 do TST. Resolveu ainda aplicar à reclamante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 222,07 (duzentos e vinte e dois reais e sete centavos), diante do caráter protelatório do apelo, nos termos do artigo 557, § 2°, do CPC.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Pugna, inicialmente, pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV, e 7°, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 1.104/1.119).

Contra-razões apresentadas.

Defere-se a gratuidade da justiça, ora pleiteada.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o depósito do valor atribuído à multa prevista no artigo 557, § 2°, do CPC, o que condiciona a interposição de qualquer outro

Ainda que assim não fosse, não há ofensa ao artigo 7°. incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe nenhuma vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de

recente julgado daquela Corte, verbis:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FI-XAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSI-BILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19/9/03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22/10/04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Ademais, a aferição de possível ofensa ao citado dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas prestação jurisdictorial, se dependentes de reexame previo de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006,

Por fim, o direito de petição inscrito no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna não impede a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2°, do CPC, apenas assegura a qualquer pessoa o direito de apresentar reclamação aos Poderes Públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, hipótese não discutida nos presentes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-127.073/2004-900-04-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS RECORRENTES

DR. ROBINSON NEVES FILHO ADVOGADO RECORRIDO LÉO OSCAR FUNCK

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

**DESPACHO** 

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto ao tema "prescrição complementação de aposentadoria", diante da não- configuração de ofensa ao artigo 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão do TRT observou o disposto na Súmula nº 268 do

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamados foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Ao referido acórdão, o reclamante opôs embargos de declaração, os quais também foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos artigos 5°, incisos XXXV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 1.001/1.009).

Contra-razões apresentadas

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração do reclamante deu-se em 20 de abril de 2006 (fl. 999) e o recurso extraordinário foi protocolado em 1º de março de 2006 (fl. 1.003). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Registre-se, ainda, ser inviável a análise do recurso extraordinário de fls. 1.003/1.009, mediante ratificação de fl. 1.001, em face da preclusão consumativa.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações

de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Diário da Justiça - Seção 1

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-135.715/2004-900-02-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES PEDRO ROCHA DE SANTANA E OUTRO DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA ADVOGADOS

RECORRIDOS HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRO DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA ADVOGADO

# DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte, analisando recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos autores, não conheceu do apelo por intempestividade, ressaltando que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não há expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e, por terem sido considerados protelatórios, aplicou-se aos embargantes multa de 1% sobre o valor da causa.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 379/384). Sustentam que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5°, II, XXXV e LV. da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 403/411.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão da SBDI-2, quanto à intempestividade do recurso ordinário, pautou-se na interpretação dos dispositivos legais que tratam dos prazos recursais e respectiva contagem, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte Superior. A multa por embargos de declaração protelatórios, por sua vez, tem previsão na lei adjetiva civil, e foi aplicada pelo entendimento de ser protelatória a alegação acerca do Ato GDGCA nº 436 desta Corte, já que esse voltava-se expressamente para a suspensão das atividades judiciárias e administrativas do próprio TST. Constata-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo.

O próprio STF já se posicionou no sentido de que as ques-tões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame préyou de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2º Turma, em 21/3/2006. DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AC-155.645/2005-000-00-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR DR. FRANCESCO CONTE

RECORRIDO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, contra despacho que indeferiu o pedido de liminar por ele feito em ação cautelar, cuia pretensão era a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto nos autos da Ação Civil Pública nº TRT-RO nº 1.284/2000-028-01-00.0. Entendeu inexistentes na hipótese os requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o periculum im mora e o fumus boni iuris, considerando, dentre outros fundamentos, que a revista, segundo previsão na CLT, somente possui efeito meramente devolutivo

O Estado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida obstrui o acesso do recorrente à tutela extraordinária trabalhista, ao não conceder o efeito suspensivo à revista, restando violados os incisos XXXV e LV do art. 5°, do Texto Constitucional (fls. 233/237).

Contra-razões apresentadas às fls. 242/249.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RÉ-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Sede 16/12/2005; Al-ED-4/2.4/0/SP, Relatora Ministra Ellen Gracte, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e Al-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

A decisão que, em sede de agravo, mantém o indeferimento de liminar requerida em ação cautelar, não é terminativa do feito, haja

vista que o exame meritório da cautelar será feito pela Turma, a qual poderá ou não conceder a providência acauteladora pleiteada. Dessa forma, o fato de não ter sido proferida decisão em última instância inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. **NEGO SEGUIMENTO**.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-RR-464.455/1998.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

MUNICÍPIO DE OSASCO RECORRENTE

DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA E DR. FÁ-PROCURADORES

BIO SÉRGIO NEGRELLI

RECORRIDA ALDA FERREIRA BATISTA DE CARVALHO

ADVOGADO DR. SID. H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do Município quanto ao tema "Nulidade do Contrato de Trabalho. Efeitos", aplicando a Súmula nº 23 do TST.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114 da Carta política (fls. 349/356).

Contra-razões apresentadas. O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso rotinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-E-RR-488.865/1998.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO ITABANCO S.A.

ADVOGADOS DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR.

ROBSON FREITAS MELO RECORRIDO CARLOS ALBERTO RAMOS

ADVOGADOS DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES, DR. RICARDO

OUINTAS CARNEIRO E DR. RENATO RUA DE AL-

MEIDA

**DESPACHO** 

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco, que tratam do tema "Bancário - Pré-contratação de horas extras", sob o fundamento de que a decisão embargada foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 199/TST, atraindo a aplicação da Súmula nº 333/TST.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob a alegação de

que as horas extras pré-contratadas já haviam sido pagas ao re-clamante, razão por que vulnerados os arts. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Magna (fls. 339/343).

O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 347/352, argüindo preliminar de deserção do recurso extraordinário.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ARGÜIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRA DA ZÃÃGO. TRA-RAZÕES

Razão assiste ao reclamante. A sentença de fls. 175/177 fixou o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e as custas processuais no importe de R\$ 30,00 (trinta reais). Na interposição do recurso ordinário, foi recolhido o valor das custas e do depósito recursal. Conforme se vê à fl. 294, no julgamento do recurso de revista interposto pelo reclamante, o valor da condenação foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive para efeito das custas processuais. Todavia, ao interpor os embargos e o recurso extraordinário, o Banco, ora recorrente, não efetuou qualquer pagamento para complementar o valor das custas e do depósito recursal, conforme determinado pelo item I da Súmula nº 128/TST, que é no sentido de que "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.'



O recurso extraordinário não merece, pois, seguimento porque deserto

BANCÁRIO - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS

Ainda que ultrapassado o pressuposto extrínseco relativo ao preparo, o recurso não merece prosseguimento. Do acórdão recorrido consta expressamente que os embargos não mereciam conhecimento porque a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 199/TST, razão por que incidente a Súmula nº 333/TST. O que se configura, no caso, é decisão desfavorável ao recorrente e não negativa de prestação jurisdicional. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5°, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.
Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso

extraordinário.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-532.477/1999.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE DRA. ADRIANA GUIMARÃES E DR. NEWTON JORGE PROCURADORES ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES RECORRIDA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "efeitos decorrentes da contratação sem concurso público" por ofensa ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001 e, no mérito, deu-lhes provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma da Súmula nº 363 do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 242/247). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º e 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 250/255.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau. DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ROAR-532.679/1999.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO DO BRASIL S.A. RECORRENTE

DR. MARCOS SERGIO FORTI BELL E DR. ANTÔNIO ADVOGADOS

MENDES PINHEIRO RECORRIDO CARLOS RICARDO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DRA. RITA

DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão que julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que não caracterizada ofensa à coisa julgada, conforme exige o artigo 485, IV, do CPC, uma vez que a decisão rescindenda não desrespeitou o que fora determinado pela decisão exequenda. Em relação à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, entendeu não prequestionada a matéria, haja vista que o referido dispositivo não foi objeto de discussão na decisão rescindenda, sendo aplicável a Súmula nº 298 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls 633/635

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 639/646), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando que houve violação do artigo 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Magna Carta. Afirma que a exigência de prequestionamento não alcança a presente rescisória.

Contra-razões às fls. 651/655.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Mi-

nistra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos etcas desirántes de legalidades dos destres de legalidades de legalidades dos destres de legalidades dos destres de legalidades de legali motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-564.364/1999.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª RECORRENTE PROCURADORES DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO RECORRIDA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR DR. ADALBERTO ROBERT ALVES SUELI AKEMI TANAKA RECORRIDO ADVOGADA DRA, MARIA APARECIDA C. VELASCO DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Parquet sob o fundamento de que o Ministério Público do Trabalho, apesar de possuir legitimidade para interpor recurso na qualidade de custos legis, velando pela correta aplicação da lei, não pode inovar na lide, suscitando, em parecer, nulidade contratual em face da ausência de prévio concurso público (art. 37, inciso II, § 2º da CF/88), matéria não-objeto de defesa, sob pena de violação do art. 129, inciso IX, da Constituição da República.

Os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho foram acolhidos tão-somente para esclarecimentos.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso extraor-

dinário (fls. 376/384), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sustentando que detém legitimidade para suscitar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a administração pública, mesmo atuando como fiscal da lei. Aponta violação dos artigos 37, inciso II e §2º, 127 e 129, incisos II e IX, do texto constitucional.

Não foram apresentadas contra-razões

O entendimento expresso pela decisão recorrida é que o Ministério Público, atuando meramente como fiscal da lei, não possui legitimidade para deduzir matéria não suscitada em defesa do ente público. Na hipótese, a ausência de aprovação em concurso público para ingressar como servidor do Estado de São Paulo (Escritório Regional de Saúde de São José dos Campos) foi alegada pelo Parquet no parecer exarado em Recurso Ordinário, ou seja, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos.

A necessidade de prévia aprovação em certame público para a ocupação de um cargo ou emprego na Administração Pública é uma formalidade prevista no próprio texto constitucional (artigo 37, inciso Iormandade prevista no proprio texto constitucional (artigo 5/, inciso II), que, se não observada, gera a nulidade absoluta do ajuste firmado entre as partes (§2º do art. 37). De igual forma, a legitimidade do órgão ministerial para atuar na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis também encontra previsão na Constituição da República (artigo 127). Assim, salvo melhor juízo, a não-argüição, em contestação,

da nulidade absoluta pelo Estado de São Paulo não elidiria a possibilidade de o Ministério Público, em parecer em Recurso Ordinário, deduzi-la nos autos. O interesse público, no caso, resulta evidenciado, pois, além de impedir eventual conluio entre o Administrador Público e a parte, exclui futura necessidade do ajuizamento de ação rescisória ou anulatória para desconstituir decisão de natureza jurisdicional, que afronta diretamente texto da Constituição. Posicionamento nesse sentido encontra guarida nos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processuais, não induzindo esteja o Ministério Público atuando como representante do órgão público, mas apenas buscando tutelar o interesse público ou da coletividade, coibindo contratações irregulares e de cunho manifestamente político.

Concluir-se no sentido de que, se o Estado optou por não deduzir vício formal, não caberia ao Ministério Público fazê-lo, implicaria emprestar interpretação por demais restritiva ao caput do artigo 127 da Constituição da República, o que penso não tenha sido a verdadeira intenção da norma, muito menos do Poder Constituinte Originário. Tanto isso é verdade que a lei regulamentadora do dispositivo constitucional (LC nº 75/93) conferiu ao Parquet, expressamente, em seu artigo 83, inciso IV, a legitimidade "para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que oficiar como Assim, ante a possível ofensa ao disposto no artigo 127 da Constituição da República, **ADMITO** o presente Recurso Extraordinário

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-577.498/1999.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO RECORRENTE DR JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO ADVOGADO

RECORRIDO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. ADVOGADO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte conheceu dos embargos do reclamado por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, deu-lhes provimento para julgar improcedente o pedido na inicial relativo às diferenças salariais decorrentes de promoção horizontal. Entendeu que a ascensão funcional vertical de empregado de sociedade de economia mista, de uma carreira para a outra, só é permitida mediante prévia aprovação em concurso público, consoante o mandamento do art. 37, II, da CF/88. Diante disso, concluiu que a ascensão funcional promovida sem o preenchimento desse requisito viola o citado dispositivo constitucional, invalidando todos os atos daí derivados, não fazendo o autor jus às diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais dentro da carreira irregularmente alcancada.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", § 3°, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, da mesma Carta Política (fls. 313/318).

Contra-razões apresentadas.

O presente apelo não reúne condições de prosseguimento.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, a interpretação dada à matéria pela decisão recorrida acerca do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal não viola a sua literalidade de forma a impulsionar o recurso extraordinário. Segundo o que se extrai da redação desse dispositivo constitucional, o concurso público é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. E, a sociedade de economia mista não escapa ao alcance da exegese ora defendida, consoante jurisprudência do Excelso Pretório que, a partir do julgamento do MS Nº 21.322 (DJ 23/4/93), pacificou a matéria, decidindo pela obrigatoriedade da realização de concurso público para provimento de cargos em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. (Precedente: RE - 34864 Ag-R/RJ; Relator Ministro Eros Grau; DJ 6/10/2004).

A alegação de violação ao art. 173, § 1º, da Carta Magna também não enseja o presente apelo. O seu conteúdo não foi objeto de tese por parte da decisão recorrida, a qual, como visto, foi proferida à luz do art. 37, inciso II. Faltou, portanto, o devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-E-RR-588.662/1999.6

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTE

CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO

RECORRIDO MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

DR. NILTON CORREIA ADVOGADO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial - sociedade de economia mista - possibilidade", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista, porquanto não demonstrada a apontada afronta ao artigo 37, incisos II e XIII, da Constituição Federal. Consignou que o Tribunal Regional proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência da SBDI-1, no sentido de ser compatível o instituto da equiparação salarial com o trabalho prestado em sociedade de economia mista, em razão do preceituado no artigo 173, § 1º, da Carta Magna. Concluiu, ainda, que o referido entendimento restou confirmado pelo item nº 125 da Orientação Jurisprudencial o referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 275/279). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 37, XIII, da Carta Política, e divergência jurisprudencial com decisão do STF, bem como contrariedade à Súmula nº 339 do excelso Pretório.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A indicação de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.



De outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-610.339/1999.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE RENATO DOS SANTOS FRIAS DR. NELSON LUIZ DE LIMA ADVOGADO RECORRIDO BANCO BANERI S.A. DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO **DESPACHO** 

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do BANERJ S.A., quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Despedida - Reintegração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer o juízo de improcedência da ação proferido em primeiro grau.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso XXXVI, e 37, caput e inciso II, da mesma Carta Política (fls. 318/324).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

Não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

De outra parte, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraorin 281 do 31F, segundo a quai e madinissivei o fectuso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª

Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-612.470/1999.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES CARLOS ALBERTO CLEMENTE E OUTROS DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. ADVOGADOS MORAES E DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEI-

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIOUI-RECORRIDA

DAÇÃO)

ADVOGADA DRA, MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, mantendo a decisão embargada, que conheceu do recurso de revista da empresa e deu-lhe provimento quanto ao tema "Conversão dos salários pela URV", para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes dessa conversão. Registrou que não restou demonstrada a violação do art. 896 da CLT, haja vista que o conhecimento da revista atendeu aos ditames da Súmula nº 337 do TST. Afastou também a violação dos arts. 18 e 19 da Lei nº 8.880/94, 468 da CLT, e 7º, inciso VI, da Constituição da República, diante da jurisprudência pacífica sobre a matéria nesta Corte Superior, consoante os precedentes citados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 18, § 8°, da Lei n° 8.880/94; 468, da CLT; 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso VI, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 489/496)

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não há negativa da prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso e os fundamentos para o seu não-conhecimento, à luz do 894 da CLT. Percebe-se claramente que os recorrentes encontram-se inconformados com a decisão recorrida que não conheceu dos seus embargos. E, sendo assim, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à assim, Como ja se prointerou o 511, a decisso que nega aconidar a tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/2002" (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 16/6/2006). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

# Diário da Justiça - Seção 1

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetiva-mente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.Al nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse último aspecto, ficam também afastadas as alegações de ofensa aos artigos 18, § 8º, da Lei nº 8.880/94, e 468 da CLT.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI no 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-635.844/2000.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO ADVOGADO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RECORRIDO DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA ADVOGADO **DESPACHO** 

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes. Quanto à alegação de negativa da prestação iurisdicional, consignou que os embargantes não demonstraram os pontos que permaneceram omissos no acórdão recorrido, suficientes a de revista à luz da Súmula nº 297/TST, no tocante à alegada ofensa ao artigo 41 da Constituição da República, entendeu ileso o artigo 896 da CLT. Concluiu que, nesse aspecto, a Turma aplicou, por analogia, o item nº 151 da Orientação Jurisprudencial desta Corte, uma vez que o Tribunal Regional adotou como razões de decidir o parecer do Ministério Público, sem proferir tese expressa sobre a matéria debatida.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, que foram rejeitados, haja vista a inexistência das hipóteses de cabimento do artigo 535 do CPC.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 451 e 452 da CLT, 5°, incisos XXXV e LV, 37, inciso I, 41 e 93, inciso IX, do Texto Constitucional (fls. 693/714).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse último aspecto, ficam também afastadas as alegações de ofensa aos artigos 451 e 452 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso

extraordinário.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-651.383/2000.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: JOSIAS ARAÚJO E OUTROS RECORRENTES

RECORRIDA

ADVOGADO

DRS. JOÃO BATISTA SAMPAIO E ANTÔNIO AUGUS-ADVOGADOS

TO DALLAPICCOLA SAMPAIO COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-

DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS **DESPACHO** 

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes, no qual eram veiculados os temas "salário-produção", "adicional noturno e horas extras" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento". O Colegiado entendeu que não ficaram demonstradas as violações legais e constitucionais invocadas no apelo e também aplicou a Súmula nº 126 do TST. Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, foram despro-

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 522/533). Requerem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista não terem como arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento e de suas famílias. Sustentam que, quanto ao salário-produção, a decisão recorrida vulnerou o caput do art. 5º e o art. 7º, XXVI, XXX, XXXI e XXXII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 537/543.

Defiro aos recorrentes o benefício da gratuidade da Justiça, já que preenchidos os pressupostos legais, isentando-os do recolhimento das custas.

Não obstante, o apelo não merece processamento, pois encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração dos reclamantes deu-se em 2 de junho de 2006 (fl. 520) e o recurso extraordinário foi protocolado em 17 de maio de 2006 (fl. 522). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

ADVOGADOS

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-666.364/2000.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ANTÔNIO FRANCISCO PASSOS NETO E OU-

DRS SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO E MORAES E EGÉFERSON DOS S. CRAVEIRO

RECORRIDA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIOUI-

DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA

# **DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamantes, nos quais eram veiculados os temas "Nulidade do acórdão da Turma do TST por negativa de prestação jurisdicional", "Nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Diferenças salariais - Conversão pela URV - Lei 8.880/94". Quanto ao último tema, consignou que a lei em questão garantiu que o salário do mês de março de 1994 não poderia ser inferior, em cruzeiros reais, aos referentes ao mês de fevereiro do mesmo ano, levando-se em conta a data do efetivo pagamento, o que foi devidamente observado, de modo que não houve afronta ao art. 7°, VI, da Carta Magna.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 655/662). Apontam vulneração dos arts. 5°, XXXV, LIV, LV, 7°, VI, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 666/674.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos dos embargos, pois esse recurso não foi conhecido sob o entendimento de que não preenchidos os requisitos legais. Além disso, a alegação de afronta ao art. 7°, VI, da atual Carta Política, demanda prévia análise da Lei 8.880/94. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consdinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 11 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-ED-E-RR-666.667/2000.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES RECORRENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSA-MENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -DATAPREV)

DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES. DR. ADVOGADOS VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. SEBASTIÃO

FAUSTINO DE PAULA

RECORRIDO LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONCALVES

ADVOGADO DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão recorrida, a qual, por sua vez, não conheceu do recurso de revista patronal, ante a inespecificidade dos arestos trazidos à divergência, nos termos das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Opostos embargos de declaração pela empresa, estes foram rejeitados haja vista a inexistência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV e LV, 7°, inciso I, 93, inciso IX, e 173 todos do mesmo Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Toda a fundamentação expendida pela recorrente em seu arrazoado dirige-se à questão de fundo discutida no processo, e não contra o não-conhecimento dos embargos proclamado pela decisão recorrida. Sob esse aspecto, o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, à luz do art. 541, inciso III, do Código de Processo Civil.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse último aspecto, ficam também afastadas as alegações de ofensa aos artigos 818 e 896 da CLT, e 333, inciso I, do CPC.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Re-

curso Extraordinário

Publique-se

Brasília, 3 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-669.564/2000.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELTON ROGÉRIO SANTANA RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA E LUZIMAR ADVOGADOS

DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais a parte se insurgia contra a decisão que, com base na jurisprudência predominante da Corte (Item 247/OJ-SBDI-1), reconheceu o direito do reclamado de despedir sem justa causa, absolvendo-o da condenação de reintegrar o empregado (fls. 959/962). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 37, "caput", e 173, § 1°, também da Carta Magna (fls. 977/983). Contra-razões às fls. 993/997.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haia vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada

ofensa aos arts. 37, "caput", e 173, § 1°, da Constituição Federal.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é
possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e, por conseguinte, também de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/09/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.185/2000.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SANDRA MARIA LOURENCO TAVARES RECORRENTE ADVOGADOS DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, MARTHIUS SÁ-

VIO CAVALCANTE LOBATO E ROMERO DOS SAN-TOS SALLES

RECORRIDO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BA-NERJ S.A. E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO S.A.)

DRS. MILTON PAULO GIERSZTAJN E VICTOR RUS-ADVOGADOS

# DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "acordo coletivo de trabalho - IPC de junho de 1987 - incorporação", por entender que a decisão da Turma encontra-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, de modo que não foram afrontados pela Turma os dispositivos constitucionais invocados pela parte (fls. 400/402).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, VI e XXVI, e 8°, VI, também da Carta Política (fls. 438/450). Contra-razões às fls. 453/455.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da contro-

Ainda que assim não fosse, a matéria diz respeito à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de direito, de modo que eventual afronta aos dispositivos constitucionais invocados somente se daria de forma reflexa. A discussão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-699.654/2000.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

URACI PAIÃO BARBOSA E OUTRO ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-RECORRIDA

ADVOGADOS DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA

# JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5°, inciso II, e 22, I, da Constituição da República (fls. 566/569).

Contra-razões apresentadas.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: ÂgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006. DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.263/2000.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARIA TEREZINHA RIBEIRO GUARNIERI

ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-RECORRIDO

GRAFOS - ECT

DRA LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA ADVOGADOS E DR. LUIZ GOMES PALHA

# **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela Reclamante, quanto ao tema "Aposentadoria espontânea" sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontravase em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho e o segundo contrato, celebrado com a administração pública sem a realização de concurso público, é nulo de pleno direito, nos termos da Súmula nº 363/TST.

A Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação dos arts. 10 do ADCT e 5°, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, inciso I, da Carta Magna.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O STF vem entendendo que a tese prevalecente no TST, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade da prestação de serviços, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (artigo 7º, inciso I, da CF/88). Assim ficou consignado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 449.420, publicado no DJ de 16/8/2005, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, verbis:

"...a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade de trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola

a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada.'

Com todas as vênias, não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art. 7º, inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, têm consequências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serviço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que no "tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente"

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora essa seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho.



Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo negócio jurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço". Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as conseqüências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República.

Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Federal haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST em sentido contrário decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade,

"EMENTA: Trabalhista, Processual, Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido. (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Tur-

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CES-SAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como conseqüência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006).

Por fim, relativamente à ausência de concurso público, não há demonstração de ofensa a qualquer dispositivo da Carta Magna. Extinto o contrato pela aposentadoria espontânea, não há se falar em novo contrato sem o requisito do art. 37, II, do texto constitucional, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º do mesmo dispositivo, matéria da Súmula nº 363 desta Corte, observada com acerto pela decisão recorrida.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-712.633/2000.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

: JORGE FERREIRA E OUTRO RECORRENTES ADVOGADOS

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E

DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO BANCO ITAÚ S.A.

Diário da Justiça - Seção 1

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos, quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho - BA-NERJ - IPC de Junho de 1987 - Incorporação". Entendeu, em síntese, não configurada a apontada violação dos artigos 5°, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7°, VI e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Turma estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 do referido órgão julgador.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 309/316). Aponta ofensa aos artigos 5°, XXXVI, 7°, VI e XXVI, e 8°, VI, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado, sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, ê que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-720.202/2000.6

RECURSOEXTRAORDINÁRIO RECORRENTES CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S.A. E

DR LIRSLILING SANTOS FILHO ADVOGADO RECORRIDO MARCO ANTÔNIO NEIBERT FARIAS

ADVOGADO DR. RUY HOYO KINASHI

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamados quanto aos temas "Plus Salarial" e "Horas Extras", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por não configurada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da alínea "c do artigo 896 da CLT. Aplicou à hipótese as Súmulas 126 e 297 do

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso II , às fls. 348/381).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo  $5^{\circ}$ , inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

agosto de 2006 Brasília, 10 de

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-727.926/2001.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELOIZA MARIA PINHEIRO VALLADARES RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO BANCO BANERJ S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

# **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos quanto ao tema "Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho - BANERJ". Entendeu, em síntese, não configurada a apontada violação dos artigos 5°, XXXVI e LV, 7°, VI e XXVI, e 8°, VI, da Constituição Federal, uma vez que o entendimento da Turma estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 do referido órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 416/423). Aponta ofensa aos artigos 5°, XXXVI, 7°, VI e XXVI, e 8°, VI , da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, uma vez que esse apelo teve seguimento denegado sob o entendimento de que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e de que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-739.682/2001.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS RECORRIDO

UBIRAJARA FERREIRA BORGES

ADVOGADO DR. LEONALDO SILVA

# DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "Liquidação Extrajudicial - Juros de Mora", por óbice da Súmula nº 304/TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram acolhidos para, imprimindolhes efeito modificativo, não conhecer integralmente da revista da

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Política, 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e da Súmula nº 304/TST (fls. 447/456).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

agosto de 2006. Brasília, 8 de

# RIDER DE BRITO



# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-743.678/2001.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

LUIZA CRISTINA DA CUNHA REGO RAMALHO RECORRENTE ADVOGADO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁ-RECORRIDA

RIA - EMBRAPA ADVOGADA DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", aplicando o óbice contido no artigo 896, § 4°, da CLT, e na Súmula nº 333/TST, por entender que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 289/299).

Contra-razões apresentadas

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vice-Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRO-753.474/2001.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS RECORRENTE DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. DE TINTAS E VER-NIZES, DE SABÃO E VELAS, DE

RESINAS SINTÉTICAS DE ADUBOS E COLAS, DE DE-FENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DO MERITI

DRS. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E MÁRCIO ADVOGADOS

LOPES CORDERO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO RECORRIDO

PROCURADORA DRA. DEBORAH DA SILVA FELIX RECORRIDO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO** A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte A Seção Especializada em Dissidios Coletvos desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do sindicato profissional, mantendo o trancamento do recurso ordinário em ação declaratória, por descumprimento do disposto no art. 830 da CLT (fls. 132/134). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O agravante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 5°, XXXV, e 7°, XXVI, também da Carta Magna (fls. 153/159).

Contra-razões às fls. 165/171.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A decisão proferida em agravo de instrumento tem natureza eminentemente processual, já que limitada à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso trancado, procedida à luz da legislação ordinária aplicável. Assim, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necestoriza o prosseguinemo do recurso extraordinario, naja vista a necessidade de apreciação de norma infraconstitucional, no caso o art. 830 da CLT. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao art. 7°, XXVI, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de afronta à garantia estabelecida no art. 5°, XVVIV da Corte Magne profestra os que a Supreme Tribunal Federal de Carte Magne profestra os que a Supreme Tribunal Federal de Carte Magne profestra os que a Supreme Tribunal Federal de Carte Magne profestra os que a Supreme Tribunal Federal de Carte Magne profestra os que a Supreme Tribunal Federal de Carte Magne profestra os que a Supreme Tribunal Federal de Carte Magne profestra de Carte Magn

XXXV, da Carta Magna, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-758.697/2001.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

FIAT AUTOMÓVEIS S.A. RECORRENTE

ADVOGADOS DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO

CARVALHO SANTANA

FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA

ADVOGADA DRA. LEIZA MARIA HENRIOUES

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Divisor", entendendo não violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, a qual observou na hipótese o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada, com aplicação do divisor 180.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5°, inciso II, e 7°, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 624/629).

Há contra-razões.

RECORRIDO

O apelo não reúne condições de prosseguimento. O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se pre-viamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal a trabalitator norsta, este fribular ja pacifico o enterialmento de que tar debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR e RR-767.217/2001.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

CLEUSA APARECIDA SANTOS DA SILVA RECORRENTE ADVOGADO DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA RECORRIDA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-

DIA DE PORTO ALEGRE DRA, CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR ADVOGADA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas Adicional de Insalubridade e Horas Extras - Minutos Residuais. O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com as Súmulas nos 228 e 366 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, haja vista não ter como arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustenta que a decisão recorrida vulnerou o artigo 7°, incisos IV, XIII e XXIII, da atual Carta Política (fls. 700/876).

Contra-razões apresentadas.

**Defiro** à recorrente o benefício da gratuidade da Justiça, já que preenchidos os pressupostos legais, isentando-a do recolhimento

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-769.474/2001.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FERNANDO CÉSAR DIAR MORGADO ADVOGADOS DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

RECORRIDO BANCO ITAÚ S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto contra decisão que denegou seguimento aos embargos do reclamante quanto ao tema "BANERJ - Plano Bresser - Acordo Coletivo de Trabalho de 1991 - Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST" Entendeu que é de eficácia plena e imediata a cláusula 5ª, caput, do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, que contempla o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, 7°, VI e XXVI, e 8°, VI, todos do mesmo Texto Constitucional (fls. 544/551).

Contra-razões às fls. 554/556. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate dos autos é de natureza infraconstitucional, pois é relativo ao exame do alcance das disposições de cláusula normativa resultante de instrumento normativo de trabalho, considerado fonte formal de Direito do Trabalho. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1a Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.150/2001.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA DR. MARDEN DRUMOND VIANA

ADVOGADO RECORRIDO ADVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DR. CÁSSIO ADRIANO F. MIRANDA

**DESPACHO** 

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. Quanto ao tema "negativa da prestação jurisdicional", entendeu pela aplicação do artigo 131 do CPC e afastou a configuração de ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. No tocante ao tópico "prescrição quinquenal", consignou que o contrato de trabalho tinha vigência anterior à Emenda Constitucional nº 22/00, não havendo violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 110/115).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 15 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.982/2001.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EDUARDO DE CASTRO PONTES ADVOGADA DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

RECORRIDA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Dispensa Imotivada - Reintegração - ECT", sob o fundamento de que não houve demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, ante a ausência do necessário prequestionamento, bem como de divergência jurisprudencial, aplicando o óbice previsto nas Súmulas n°s 297 e 337 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 214/226).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz do dispositivo de lei ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 37, caput, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006. **RIDER DE BRITO** 



# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-800.028/2001.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CLAUDINIER BENTO E OUTRO RECORRENTES ADVOGADO DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

RECORRIDA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-

ADVOGADO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 463/466)

Há contra-razões.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. E o debate sobre temas cuia disciplina esteia afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

# Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-804.292/2001.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ROBERT BOSCH LTDA.

DR. FLÁVIO SARTORI E DRA. ANA PAULA SIMONE ADVOGADOS

DE OLIVEIRA SOUZA

RECORRIDA CIDELINA FERMINO ALVES ADVOGADO DR HERBERT OROFINO COSTA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema "intervalo intrajornada", para condenar a reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, conforme estabelece o item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7°, XXVI, Carta Política (fls. 482/485).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte,

seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-804.444/2001.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV ADVOGADOS DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS CLÓVIS PAULO FERREIRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO DR. ADALBERTO RIBAMAR BARBOSA GONÇAL-

# DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a parte pretendia discutir o não-conhecimento de seu recurso de revista por ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST) no que diz respeito à alegação de afronta ao art. 173, § 1°, da Constituição Federal (fls. 1.930/1.933). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (fls. 1.949/1.952). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 7°, XXVI, e 173, § 1°, também da Carta Política.

Contra-razões às fls. 1.959/1.962

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

# Diário da Justiça - Seção 1

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, somente a ofensa frontal e direta a preceito da Constituição da República impulsiona o recurso extraordinário (Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005). Neste caso, a decisão recorrida circunscreveu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos arts. 7°, XXVI, e 173, § 1°, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 7 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-815.083/2001.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES ALBERTINA GARÁ E OUTROS ADVOGADOS DR ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE RECORRIDO MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSI-

DADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

# **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, quanto ao tema " Adicional por Tempo de Serviço - Base de Cálculo - Remuneração", assentando que a alegação de ofensa aos arts. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e às Leis Complementares Paulistas nos 712/93 e 672/92, por se tratarem de legislação estadual, não atendem ao art. 894 da CLT. Além disso, os arestos trazidos à colação são inespecífícos. Consignou ainda que o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre o salário básico do trabalhador, pois se calculado sobre a remuneração, enseja a incidência do adicional sobre os demais acréscimos pecuniários, procedimento vedado pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna. Requerem o benefício da justica gratuita, nos termos dos arts, 5°, inciso LXXIV, do mesmo Texto Constitucional, 6°, da Lei nº 1060/50 c/c o art. 790, § 3°, da CLT (fls. 202/206).

Há contra-razões.

O pedido de assistência à justiça gratuita está formalizado de acordo com a lei e com a Constituição Federal (fls. 210/212).

Todavia, o recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-550/2004-102-03-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	JOÃO VALENTE DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, CARLOS VIC-
		TOR AZEVEDO SILVA E MARIA HELENA SOARES
		DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Início da Contagem do Prazo". Entendeu que não foi violado o artigo 7º, XXIX, da CF/88 e considerou que ocorreu a prescrição total do direito de reclamar, visto que houve uma ação ordinária na Justiça Federal, transitada em julgado para todos os reclamantes, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, conforme o disposto no item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 83/88).

Contra-razões apresentadas (fls. 94/96).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais

se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infra-constitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, di-rimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja rimina com oase no principio da actor hada e ha Let i 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.
NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-776.344/2001.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELIAS SANTANA DE OLIVEIRA RECORRENTE

DRS. MARTHIUS S. CAVALCANTE LOBATO E JOSÉ ADVOGADOS

EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO BANCO BANERJ S.A.

DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR ADVOGADO

RECORRIDO BANCO ITAÚ S.A.

DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "Banerj. Perdas alariais. Plano Bresser. Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991" e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do acordo em questão, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os do reclamante e acolhidos os do Banco do Estado do Pio de Janeiro S.A. para estara comissão.

Rio de Janeiro S.A., para sanar omissão.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 468/475). Afirma que faz jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração, e aponta vulneração aos arts. 5°, XXXVI, 7°, XXVI, e 8°, VI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas às fls. 479/480.

O apelo não merece processamento. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Minis-

tro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília,10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vica-Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-744.297/2001.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-RITO SANTO ADVOGADO DR. RICARDO OUINTAS CARNEIRO

RECORRIDA TEREZINHA CONTARATO ADVOGADA DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo BANESTES S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297 e 221/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O banco interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls. 150/175).

Contra-razões apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas



ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005 DI de 14/10/2005

> NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2006. **RIDER DE BRITO**

# Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.253/2000.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉ-

LIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO RENATO CARLOS SILVA ADVOGADO

DR. MARCELO VASOUEZ THIBAU DE ALMEIDA

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada. Quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento -Horista", consignou que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (Súmula nº 333/TST), restando afastadas a pretensão de afronta ao artigo 896 da CLT e a suposta divergência jurisprudencial. Relativamente ao tópico "Divisor 180", entendeu, em síntese, que a embargante não invocou afronta ao artigo 896 da CLT para fundamentar esse ponto do seu apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 710/715). Aponta ofensa aos arts. 5°, II, e 7°, VI, XIII e XIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-623.209/2000.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRONISLAVA LYZKOWSKI TRESPACH

ADVOGADOS DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E RAQUEL CRISTINA

RECORRIDO HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos Embargos interpostos pela reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do referido órgão julgador. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continua trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados.

A reclamante interpõe Recurso Extraordinário (fls. 239/253), com apoio no artigo 102, înciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Suscita a nulidade do acórdão da SBDI-1, por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 5°, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, alega que a aposentadoria seguida da continuidade da prestação de serviços não extingue o contrato de trabalho, estando malferidos os artigos 5°, caput, 7°, inciso I, 195, I, e 202 da Carta Magna.

Contra-razões às fls. 258/262

Não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, haja vista que a SBDI-1, desde o seu primeiro acórdão, consignou de forma clara e suficiente os motivos pelos quais considerou que os Embargos da reclamante não mereciam conhecimento. Por outro lado, quando do exame dos Embargos de Declaração da obreira, foi consignado que constituiu inovação recursal a alegação de ofensa aos artigos 195, I, e 202 da Carta Magna, de modo que, naturalmente, esses dispositivos não mereciam exame. Dessa forma, estão intactos os dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, no parti-

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à obreira. Não há como se admitir que o entendimento de que a aposentadoria espontânea, sendo considerada causa de extinção do contrato de trabalho, viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária (art.  $7^{\circ}$ , inciso I, da CF), porque a aposentadoria é o ponto de convergência de todos os regimes de trabalho, seja o estatutário, seja o trabalhista-contratual.

A prestação de serviço e as contribuições previdenciárias, especialmente a primeira, tem conseqüências jurídicas trabalhistas e previdenciárias. Todo empregado, em razão da sua prestação de serriço poderá usufruir parcelas trabalhistas e previdenciárias (benefícios). É precisamente em função dessa realidade que o art. 453 da CLT, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 6.204, de 29/4/75, estabelece que "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Para a aposentadoria há a necessidade da prestação de serviço por certo período fixado na norma previdenciária e, hoje, também que tenha havido contribuição para a Previdência, embora esta seja uma conseqüência da prestação de serviço, porque todo empregado é, necessariamente, segurado da Previdência Social. Se a lei dispôs que, nessa hipótese de aposentadoria espontânea, não se conta o tempo de serviço anterior em caso de readmissão, a conclusão natural e lógica é a de que a aposentadoria espontânea põe fim ao

Se o empregado se aposentou espontaneamente e voltou a trabalhar para o mesmo empregador, ainda que imediatamente após a jubilação, a toda evidência novo contrato se estabeleceu, novo nejurídico passou a existir. De qualquer forma, a aposentadoria espontânea é ato de vontade do empregado e jamais isso pode ser considerado como frustrador do direito à garantia do emprego ou à percepção de indenização de qualquer natureza, muito menos para atribuir ao empregador a responsabilidade do ato, evidentemente praticado pelo empregado e em seu exclusivo benefício, porque é a partir desse livre e natural ato de vontade que ele passará a receber o benefício previdenciário, consequência do seu tempo de serviço.

Aposentar-se por tempo de serviço, reitere-se, é ato de vontade do prestador do serviço (funcionário público ou empregado). Todo o seu tempo de serviço e todas as suas contribuições para o regime de previdência visam à obtenção desse benefício. Daí porque vulgarmente se diz que "a aposentadoria mata o tempo de serviço" Na realidade esse tempo de serviço já atingiu o seu objetivo, já produziu o efeito jurídico maior.

De qualquer forma, a aposentadoria do empregado não pressupõe a prática de qualquer ato pelo empregador, decorrendo, sim, do tempo de serviço prestado e das contribuições para a Previdência Social. Isso, contudo, só se completa com o ato de vontade do empregado, quando postula a sua aposentadoria, no momento em que manifesta o seu desejo de passar a receber o benefício oriundo da inatividade. Aí, sim, o ciclo se fechou e se, por circunstâncias ditadas pela conjuntura social e legislativa, ele pretende continuar a trabalhar para aumentar a sua renda mensal, essa nova fase é um novo negócio

Seria profundamente injusto que se pudesse imputar ao empregador a responsabilidade pela aposentação do empregado. Se é o empregado que se aposenta e com isso usufrui as consequências jurídicas e econômico-financeiras do tempo de serviço prestado à empregadora e das contribuições para a Previdência Social, passando a receber os proventos pagos pelo órgão previdenciário, não se pode ver nesse conjunto de atos, todos do empregado, nada que se possa considerar como violador da garantia constitucional que lhe é conferida contra a despedida arbitrária. A toda evidência não se trata, na hipótese, de despedida arbitrária, não havendo de se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Outrossim, a despeito de o Pleno do Supremo Tribunal Fe-

deral haver firmado o posicionamento de que a aposentadoria espontânea, em havendo continuidade da prestação de serviços, não implica ruptura do contrato de trabalho, tem-se que a jurisprudência em sentido contrário da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST decorreu de interpretação do caput do artigo 453 da CLT, e não de algum dos parágrafos acrescidos pela Lei nº 9.528/97, cuja constitucionalidade já foi, ainda que em caráter perfunctório, examinada pelo STF.

Com isso, penso que nenhum dos julgamentos proferidos em sede de ação direta de inconstitucionalidade (MC-ADI-1721-3 e ADI-1770-4) pelo STF tem o condão de impulsionar a modificação da iurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, quer pelas considerações acima expostas acerca da aposentadoria espontânea, quer pelo não-exame da questão à luz do artigo 453, caput, da CLT.

Assim, tendo em vista que eventual ofensa suscitada a preceito da Constituição da República dependeria, inequivocamente, de prévio exame de norma infraconstitucional, afigura-se-me inviável a admissibilidade de recursos extraordinários nessa hipótese. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes do STF, posteriores, inclusive, às manifestações ocorridas nas ações diretas de inconstitucionalidade, verbis

"EMENTA: Trabalhista. Processual. Cabimento de recurso. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido." (STF-AI-AgR 473628/SP, Relator Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 16/12/2003- Segunda Tur-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONS-TITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - APOSENTADORIA - CES-SAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TEMA LEGAL. 1. Constata-se, mediante a leitura do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se concluiu pela cessação da relação jurídica a partir do empréstimo de alcance ao artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. O questionamento sobre a necessidade ou não do concurso público para o reingresso pressupõe o deslinde da controvérsia sob o ângulo estritamente legal, ou seja, saber se o que previsto no artigo citado encerra, como consequência da aposentadoria espontânea, a cessação do contrato de trabalho. (...) Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo." (AI - 582676/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 3/4/2006,pág 49).
 Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Re-

curso Extraordinário.

Publique-se.

RECORRENTES

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-375.621/1997.7

# R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ADELMA JOFRE MENDES E OUTROS

DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. SID ADVOGADOS H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE

RECORRIDO MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORES DRA. ANDREA METNE ARNAUT E DR. JOÃO CAR-

LOS PENNESI DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento aos seus embargos. No tocante à nulidade do acórdão recorrido, consignou que houve expressa manifestação da Turma acerca de todas as questões suscitadas, não ocorrendo, assim, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema "reajustes salariais previstos na legislação federal", entendeu estar ileso o artigo 896 da CLT, porquanto não configuradas a má aplicação da Súmula nº 297/TST, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1/TST, nem a apontada violação dos artigos 7°, IV, da Constituição Federal, e 76 da CLT.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 557/667). Indica afronta aos artigos 5°, XXXV e LV, 7°, IV e VI, 22, I, e 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Os recorrentes não se utilizaram de embargos de declaração, conforme lhes competiam, a fim de verem suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1 T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo e dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos da Constituição Federal invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-141.356/2004-900-02-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SILVANO LEITE DE ALMEIDA RECORRENTE ADVOGADO DR. INALDO MANOEL BARBOSA RECORRIDO BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOÃO

PAULO FERREIRA DE FREITAS AUTORIDADE COATORA : 2ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

# DESPACHO

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança de Silvano Leite de Almeida, julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que, no caso em exame, o autor instruiu o mandado de segurança com cópias não autenticadas, dentre elas o próprio ato impugnado. Aplicou, assim, a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Os embargos de declaração interpostos pelo impetrante foram parcialmente acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 363/382). Aponta violação ao art. 5°, LV, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. Ademais, não prosperam as supostas ofensas ao inciso LV, do art. 5°, do texto constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-95.728/2003-900-01-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

JOSÉ RICARDO DOS SANTOS RECORRENTE

ADVOGADOS DRS. CARLA GOMES PRATA E GERALDO FLÁVIO

CAMPOS DIAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE RECORRIDA

JANEIRO - METRÔ ADVOGADA DRA. LIDIANE ALVES TELES

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento ao agravo de instrumento patronal, determinando o processamento de seu recurso de revista e, quanto a esse apelo, no qual era discutida a necessidade de motivação para dispensa de empregado público celetista concursado, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, aplicando o disposto no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos sucessivos embargos de declaração pelo reclamante, os primeiros foram providos apenas para prestar esclarecimentos e os segundos foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 41 da atual Carta Política (fls. 182/184).

Contra-razões apresentadas às fls. 191/193.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma,

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-AIRR-83.418/2003-900-03-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUI-DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADA RECORRIDO JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS ADVOGADO DR. EMERSON SAID SALOMÃO RECORRIDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

DR. DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 2°, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Salientou o acórdão que a violação do art. 5°, inciso II, da Constituição Federal, alegada na revista, somente poderia ocorrer de modo reflexo e a respectiva aferição dependeria do exame de normas infraconstitucionais que regulamentam a alíquota aplicável para o cálculo das contribuições previdenciárias a título de seguro de acidente de trabalho (SAT), matéria em debate nos autos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 5°, inciso II, do mesmo texto constitucional (fls. 331/334).

Foram apresentadas contra-razões. O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

ADVOGADO

Publique-se. Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-66.429/2002-900-10-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES JOSÉ ALVARENGA PINTO E OUTRO DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA DRA. BÁRBARA B. SENA E OUTROS DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 326 do TST. Os embargos de declaração dos reclamantes foram providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

para prestar esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política, 443, 444, 468 e 896 da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nos 51 e 327 do TST e ao item nº 250 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 211/220)

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega pro-

vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.863/2002-906-06-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO HELOISA QUINTÃO TORRES BARROS RECORRIDA ADVOGADA DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. Quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", consignou que não havia como admitir o recurso de revista por violação ao art. 5°, incisos XXXV e LV, da Constituição da República, ante o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. No tocante ao tema "Bancário - Horas Extras após a 6ª diária", entendeu não restar caracterizada a violação de dispositivos de leis e da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT, aplicando ainda a Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, e LV, da Carta Política (fls. 449/456).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.691/2000-120-15-00.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

USINA SÃO MARTINHO S.A. RECORRENTE

DRS. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA E GUI-ADVOGADOS

LHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

RECORRIDO IZALINO ALVES DE SOUZA DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DESPACHO

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pela reclamada nos quais era suscitado o tema "Prescrição - Rurícola - Emenda Constitucional nº 28/2000 - Aplicação aos processos em curso" e, no mérito, negou-lhe provimento. Sintetizou seu entendimento por meio

da seguinte ementa (fl. 465):

"PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO EM CURSO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. 1. Para os contratos de trabalho em curso à época da superveniência da EC 28/2000, apenas a partir da data da promulgação da Emenda (26.05.2000), começa a fluir o prazo de prescrição quinquenal para o empregado pleitear a reparação em bloco de todos os direitos trabalhistas violados até então ao longo do contrato. 2. Cuida-se de alteração constitucional que diminuiu o prazo prescricional para o rurícola. À falta de norma específica, impõe-se, por analogia, a incidência do art. 916 da CLT, que ordenou a aplicação dos prazos de prescrição menores que os previstos pela legislação anterior a partir da vigência da CLT. 3. Por conseguinte, estando em curso o contrato de trabalho e operando-se o ajuizamento da ação trabalhista antes de decorrerem os cinco anos da promulgação da emenda constitucional (26.05.2005), não há prescrição há ser declarada. 4. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e não providos.'

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls 479/488). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5°, II e XXXVI, 7°, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 493/499.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infra-constitucional, uma vez que está circunscrito à interpretação e aplicação do art. 916 da CLT, na hipótese de alteração de prazo prescricional no curso do contrato de trabalho. Assim, não se constata a possibilidade de configurar-se afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.610/1995-042-02-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ELAND - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. RECORRENTE ADVOGADO DR. LAÉRCIO LOPES RECORRIDO ARSÊNIO MANOEL CORREIA DR. ROBSON F. MELO

DESPACHO A Turma, embasada no artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com

a Súmula 266/TST, negou provimento ao agravo de instrumento da empresa, mantendo o trancamento da revista, interposta em processo de execução, na qual a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de petição, por intempestivo (fls. 105/106).



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5°, inciso LV, também da Carta Magna (fls. 109/113).

Contra-razões às fls. 121/124.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 9 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO
Vice-Presidente de

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.601/2004-026-15-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VITAPELLI LTDA. ADVOGADO DR. ALFREDO VASOUES DA GRACA JÚNIOR

RECORRIDO LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA BATISTA ADVOGADA DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DESPACHO

A 4ª Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, aplicando à parte a multa prevista no artigo 557, § 2°, do CPC (fls. 141/144). Na revista trancada, pretendia a parte discutir a base de cálculo do adicional de insalubridade, matéria objeto da Súmula 17/TST, circunstância que impediu a admissibilidade desse recurso.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigos 5°, "caput" e inciso II, e 7°, XXIII, também da Carta Política (fls. 147/158).

Contra-razões às fls. 160/164. Q apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Caradmissibilidade do recurso extraordinario, pois eventual ofensa a Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decircios de contratifácio des limites da caira sindade a da proceso."

sórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5°, "caput" e inciso II, e 7°, XXIII, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-1.561/2002-108-15-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VALDIR VALÉRIO DOS SANTOS ADVOGADO DR. GILBERTO CÉSAR DURO DE LUCCA RECORRIDA ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA. ADVOGADO DR. MARCELO PICOLO FUSARO

DESPACHO

A 3ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 320/327).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2º Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2º Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1.557/2001-003-15-41.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-RECORRENTE

ADVOGADA DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI RECORRIDO

PAULO CELSO MOTTA ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

# DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7°, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 622/631).

Contra-razões apresentadas.

O presente recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza in-

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa mera-mente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.485/2004-112-03-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA ADVOGADOS

E DR. ANDRÉ LUIS TUCCI MAURI FERREIRA DE PAULO RECORRIDO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DESPACHO** 

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por ausência de fundamentação, mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Salientou que não viola o artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal decisão que observa legislação processual relativa à admissibilidade de recurso.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6°, caput, da Carta Política (fls. 113/131).

Contra-razões apresentadas.

recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provi-mento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas

às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as ale-gações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido proesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Diblicure a constructiva de co

Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.462/2003-043-15-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. RECORRENTE ADVOGADO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

RECORRIDA VALTER SOCCA

DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA ADVOGADA

**DESPACHO** 

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual pretendia a parte discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria pacificada pela jurisprudência do TST, objeto do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 148/154).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, também da Carta Política (fls. 158/167).

Contra-razões às fls. 171/175.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso, igualmente, não prosseguiria, pois o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.312/2003-024-05-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDO GERALDO REIS DE SOUZA DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito - encontram-se pacificadas pelos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 172/181). Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas às fls. 185/190.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa in-direta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO



# PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.291/2003-009-05-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TELEMAR NORTE LESTE S.A. RECORRENTE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO RECORRIDA SUZANA CAMPOS CONCEIÇÃO SANTOS ADVOGADO DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários". Considerou que a decisão agravada estava em consonância com os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e entendeu que não foram violados os artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 146/155).

Contra-razões apresentadas (fls. 159/164).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se obietivava o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.235/2004-007-10-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO LAUDIVAL MIZAEL DOS SANTOS

ADVOGADOS DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DR. GE-

RALDO MARCONE PEREIRA

# DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto ao tema 'Expurgos Inflacionários - Violação ao Art. 7º, XXIX - Interrupção da Prescrição", entendeu que o ajuizamento da ação de protesto judicial interrompeu a prescrição, afastando a alegada violação do artigo 7°, XXIX, da CF/88. Com relação ao tema "Diferenças da Multa do FGTS - Ato Jurídico Perfeito", concluiu que não houve violação do artigo 5°, XXXVI, da CF/88 e aplicou o disposto no item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 7°, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 267/282).

Contra-razões apresentadas às fls. 286/291.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.204/2003-001-15-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ADVOGADO DR. URSULINO SANTOS FILHO

RECORRIDOS ANTÔNIO BENTO MAGALHÃES E OUTROS

DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI ADVOGADA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, com amparo nos itens nos 341 e 344 da Orientação Juriprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 248/260). Aponta violação dos artigos 5°, incisos II e XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões às fls. 276/288.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma, com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários - matéria que estava sendo veiculada no recurso de revista patronal -, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.183/2003-005-10-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRENTE

DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MA-ADVOGADOS RIA CLARA SAMPAIO LEITE

JOSÉ BERNARDO SOBRINHO E OUTROS RECORRIDOS DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

# DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto à "Multa de 40% do FGTS - Prescrição", entendeu que a ação ordinária transitada em julgado em 16/11/2001 interrompeu a prescrição. Dessa forma, nos termos do item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, não há que se falar em violação do artigo 7°, XXIX, da CF/88. Com relação ao tema "Responsabilidade pelo Pagamento das Diferenças da Multa de 40%", considerou que a matéria em questão já se encontra pacificada no item n.º 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 287/291).

Contra-razões apresentadas às fls. 299/304.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-RR-980/2003-063-01-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO JOSÉ ARNALDO XAVIER DE ARAÚJO DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA ADVOGADO

### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada mantendo o entendimento da decisão agravada que negara seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 146/156).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-604/2004-017-10-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BANCO CITIBANK S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. ROBSON FREITAS MELO RICARDO LUIS DE SOUSA RECORRIDO DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO ADVOGADO

DESPACHO A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do banco, mantendo o trancamento da revista, na qual a parte arguia a nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, e pretendia discutir o ônus da prova da prestação de

horas extras (fls. 235/237). O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Diz vio-lados os artigos 5°, II, XXXV e LV, e 93, IX, também da Carta Magna, alegando que a Turma teria deixado de examinar a afronta a dispositivos constitucionais invocada em face da inversão do ônus da prova (fls. 241/245).

Contra-razões às fls. 248/251.

Ao examinar a admissibilidade do recurso de revista pela preliminar de nulidade do acórdão do TRT, bem registrou a Turma que a parte deixara de opor embargos declaratórios objetivando a complementação da prestação jurisdicional, do que resultara a preclusão da matéria, nos termos da Súmula 297, II, do TST e, diante disso, seria impossível proceder à apreciação da apontada afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, IX, da Constituição da República.

A decisão, portanto, limita-se à análise dos pressupostos específicos da revista, à luz da legislação ordinária aplicável e da iurisprudência predominante na Corte, sendo de índole meramente processual. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 9 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

# PROC. Nº TST-RE-RR-507/2003-255-02-00.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSI-RECORRENTE

DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

RECORRIDO ARI BERCHELLI

ADVOGADO DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

# DESPACHO

A 1ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% - FGTS - Expurgos Inflacionários", por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 170/203). Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-293/2001-002-14-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

ESTADO DE RONDÔNIA RECORRENTE PROCLIRADORA DRA LEILA LEÃO ROLLITAIE

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCA. RECORRIDO ÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO

ADVOGADA DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia quanto ao tema "Precatório - Dívida de Pequeno Valor - Individualidade de Créditos", mantendo o despacho que trancou a revista, no qual o Tribunal Regional consignou que o crédito de todos os reclamantes era inferior a 40 salários mínimos, consoante o disposto no artigo 87 do ADCT, c/c o artigo 100, § 3°, da Carta Magna. Entendeu, ainda, não configurada a violação do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal.

Os embargos declaratórios opostos pelo Estado de Rondônia foram rejeitados.

O Estado de Rondônia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 100, §§ 1º e 4º, da Carta Política e 87 do ADCT (fls. 665/669).

Contra-razões apresentadas

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-199/1996-024-09-41.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE UBIRATAN JOSÉ ADIMARI MALAKOWSKY DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA ADVOGADO RECORRIDO MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MO-NOFILAMENTOS DR. INDALÉCIO GOMES NETO ADVOGADO

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante por deficiência do traslado. Entendeu que o reclamante não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional, o que impediu o exame da tempestividade do recurso de revista, nos termos do item  $n^{\circ}$  18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aplicando o artigo 897, §5°, da CLT. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 238/247).

Diário da Justiça - Seção 1

Contra-razões foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. N° TST-RE-A-AIRR-164/2004-021-04-40.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDA ANA BEATRIZ DA SILVA CEZAR ADVOGADA DRA, CLARICE DE MATOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, pois as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento e ato jurídico perfeito - encontram-se pacificadas pelos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 144/147). Aponta violação dos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política

Contra-razões apresentadas às fls. 154/156.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em

20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5°, XXXVI, e 7°, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-114/2001-120-15-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE USINA SÃO MARTINHO S.A. ADVOGADAS DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA E DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM RECORRIDO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição quinquenal - aplicação da Emenda Constitucional n. 28/00, com fundamento no item no 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso II, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 748/757).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/1999-046-15-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SUSAN PAGLIUCA DA SILVA RECORRENTE ADVOGADO DR ARI RIBEIRO SIVIERO RECORRIDA NESTLÉ BRASIL LTDA. ADVOGADO DR LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO** 

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Validade de Negociação Coletiva que Amplia Jornada de Trabalho em Turnos Ininterruptos de Revezamento", sob o fundamento de que não houve ofensa direta a preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 6°, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7°, inciso XIV, da Constituição da República (fls.

Contra-razões às fls. 310/314.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se de-serto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício

da Justiça Gratuita, tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamen-

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ROAR-58/2003-000-05-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VERA LÚCIA SANTOS BARBOSA GOMES ADVOGADO DR. IVAN GUANAIS DE OLIVEIRA BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora, Vera Lúcia Santos Barbosa Gomes, sob o fundamento de que os pedidos de equiparação salarial e deferimento de horas extras importariam em reanálise do conjunto fático-probatório do processo originário, sendo aplicável a



Súmula nº 410 do TST. Concluiu, assim, afastada a possibilidade de afronta aos artigos 93. IX. da CF/88, e 832 da CLT. Em relação ao pedido de pagamento do FGTS, esclareceu que também não havia como acolher a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o juízo se pronunciou a respeito, ainda que de forma diversa da pretendida.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/175). Aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 176/178. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do recurso ordinário em ação rescisória. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se Brasília, 9 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-31/2002-924-24-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO RECORRENTE

SUL S.A. - ENERSUL

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO RECORRIDO VALTER KIMIO AKIYAMA DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram acolhidos apenas para sanar contradição entre a ementa e a parte dispositiva do julgado.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 765/772). Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pres-

supostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame admissionada de de lectuso tradamista, quanto o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. No caso, a discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª , em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-17/2005-000-24-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ACÚCAR E DO ÁLCOOL DO ESTADO DE MATO

Diário da Justiça - Seção 1

GROSSO DO SUL

DR. ROBERTO LORENZONI NETO ADVOGADO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO RECORRIDO DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA PROCURADORA

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICUL-RECORRIDA TURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FE-

TAGRI

DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK ADVOGADA

**DESPACHO** 

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos data Corte deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula 23ª da CCT 2004/2005, celebrada entre o Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Álcool do Estado de Mato Grosso do Sul e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI. A referida cláusula estabelece que não será considerado como horas in itinere o tempo despendido pelo empregado no percurso de sua residência até a empresa, nem no deslocamento em área interna desta, do alojamento às frentes de trabalho, em veículo da empregadora ou a seu serviço.

O sindicato da categoria econômica interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, alegando que a decisão recorrida afronta o disposto no art. 7°, VI, XIII e XXVI, também da Carta Magna (fls. 217/237).

Contra-razões às fls. 243/248.

A discussão que a parte pretende levar ao Supremo Tribunal Federal está relacionada à interpretação de cláusula de convenção coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, bem como de dispositivo de lei ordinária (art. 58, § 2°, da CLT). Diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da afronta ao art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

ADVOGADA

Brasília, 10 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-803.386/2001.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES RECORRENTE DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO ADVOGADA RECORRIDO ANTONIO VALDECIR DOS SANTOS

DRA. SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS DESPACHO

Os embargos da reclamada tiveram seu seguimento obstado pelo despacho de fls. 158/159, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST c/c os arts. 894 e 896, § 5°, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo

102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 163/166).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir. Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra decisão monocrática que denega segui-mento aos embargos, é possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO
Vica-Presidente do

# Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-121/2003-005-10-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS) PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS ADVOGADA RECORRIDA APARECIDA IMACULADA PEREIRA E OUTROS DR. SATURNINO CAMPOS DE MELO ADVOGADO RECORRIDA PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Câmara dos Deputados) quanto ao tema "Empresa Tomadora de Serviços - Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", ante o disposto na Súmula nº 333 do TST c/c o artigo 896, §4º, da CLT. Considerou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 331, IV do TST.

O embargos de declaração interpostos pela União Federal

(Câmara dos Deputados) foram rejeitados (fls. 162/165).

A União Federal (Câmara dos Deputados) interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5°, incisos II, XLVI, "c", XXIV e LIV e 37, §6°, da Carta Política (fls. 171/179).

Contra-razões não apresentadas. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-122/1991-004-15-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

INIÃO (EXTINTO - BNCC) RECORRENTE

DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA PROCURADOR

MARGARETE OLIVEIRA BARROS DEL LAMA RECORRIDA

ADVOGADO DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, em fase de execução, não enseja processamento o recurso que não de-monstra violação direta e literal da Constituição de República, conforme exige o artigo 896, § 2°, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 341/342.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, e 93, IX, da Carta Política (fls. 347/365).

Contra-razões às fls. 368/373.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que

nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido pro-cesso legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-239/2003-002-22-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE PAULO JOSÉ DA SILVA DRA. JOANA D'ARC GONCALVES LIMA EZEOUIEL ADVOGADOS

E DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA RECORRIDA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA ADVOGADO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e respectivos consectários, assim como os honorários advocatícios. Consignou que, de acordo com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, a sociedade de economia mista pode dispensar imotivadamente os seus empregados, pagando-lhes as verbas asseguradas por lei.



O reclamante interpõe recurso extraordinário às fls. 338/346, apontando violação dos arts. 5°, LV, da CF e 2°, caput e incisos I, VII e X, da Lei n° 9.784/99.

Pede o reclamante, às fls. 351/353, a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário, a fim de que a decisão proferida pela Turma do TST não produza efeitos jurídicos até que seja julgado o recurso ora interposto.

Contra-razões não apresentadas (fl. 374).

O recurso não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria pros-seguimento. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF. segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turna desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza

o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Levando-se em consideração a inadmissibilidade do recurso extraordinário, fica PREJUDICADO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao referido apelo.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-372/2003-012-04-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-

DIA DE PORTO ALEGRE DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN ADVOGADA

EVA TERESINHA CÔNSUL RECORRIDA ADVOGADAS

DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES, DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E DRA. ERYKA

FARIAS DE NEGRI

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculoos requisitos do artigo 896, §4°, da CLT, bem como por encontrar óbice na Súmula 333 do TST. Considerou que a decisão recorrida estava em consonância com o item n.o 345 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configuraram as apontadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXIX, e 7°, XXIII, da Carta Magna (fls.

Contra-razões apresentadas às fls. 390/398.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI n.º 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ademais, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impug-Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2<sup>a</sup> Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-E-RR-541/2002-026-04-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓR-DIA DE PORTO ALEGRE

DRAS. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR E MARIA ADVOGADAS BERNARDETE HARTMANN

LUIZ CARLOS BARIANI PADILHA RECORRIDO

DRAS. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA E MAR-ADVOGADAS

CELISE DE MIRANDA AZEVEDO

# DESPACHO

Diário da Justiça - Seção 1

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a parte se insurgia contra a decisão que, com base na jurisprudência pacífica desta Corte (Item nº 345 da ÔJ/SBDI-1), condenou-a ao pagamento do adicional de periculosidade (fls. 128/130).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5°, II, e 7°, XXIII, também da Carta Magna (fls. 146/157).

Nas contra-razões apresentadas às fls. 161/169, o reclamante argüi a deserção do recurso.

De fato, o apelo está deserto, iá que não cuidou a recorrente de efetuar o preparo, conforme determinam o art. 511 do CPC e a Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005. Registrese que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento. A decisão recorrida cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante nesta Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5°, II, e 7°, XXIII, da Carta

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-570/2002-001-13-00.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MARIA DAS NEVES PORTO PAIVA RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA RECORRIDO BANCO ABN AMRO REAL S.A. ADVOGADO DR OSMAR MENDES PAIXÃO CORTÊS DESPACHO

A 3ª Turma desta corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "equiparação salarial", mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto nas Súmulas nºs 6, III, e 126 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 473/475).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-572/1999-121-17-00.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ARACRUZ CELULOSE S.A. RECORRENTE ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO JOSÉ FLORINDO PERONI ADVOGADA DRA, MARINA DE PAULA SOUZA DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "chamamento ao processo", por entender não configurada a apontada ofensa ao artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso LV, e 114 da Constituição da República (fls. 438/440).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2004-099-15-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

GERALDO DE SOUZA RECORRENTE DR VANDERLEI BRITO ADVOGADO RECORRIDA KS PISTÕES LTDA.

DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESOUITA DE JESUS ADVOGADA

DESPACHO

Com apoio nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 896, §5°, da CLT, o Ministro relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que estava desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT, uma vez que não foram indicadas divergência jurisprudencial e violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional (fls. 122/123).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, V e X, da Carta Política (fls. 131/135).

Contra-razões apresentadas às fls 146/153.

O recurso não reúne condições de prosseguimento

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-847/2000-003-22-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EDESMO PEREIRA ABSOLON RECORRENTE ADVOGADO DR. MARCO AURÉLIO DANTAS RECORRIDO BANCO DO BRASIL S.A. DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS ADVOGADA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo consignante, Banco do Brasil S.A., sob o fundamento de que a sociedade de economia mista tem a faculdade de despedir empregado, sem necessidade de motivação, em razão do disposto no artigo 173, § 1°, da Constituição Federal, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 353/356.

O reclamante interpõe recurso extraordinário. Aponta vio-lação dos artigos, 5°, LV, 7°, I, e 37, caput, da Carta Política (fls.

As contra-razões foram apresentadas (fls. 380/383).

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao recorrente o benefício da Justiça Gratuita e que tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.



Ainda que superada a deserção, o recorrente não indicou o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Por outro lado, não cabe desde logo o recurso extraordinário. Nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, este recurso somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justica de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-976/2003-018-10-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA RECORRENTE ADVOGADO DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL. RECORRIDOS LAURITA RIOS LENCINA E OUTROS DR GERALDO MARCONE PEREIRA E DR ANDRÉ ADVOGADOS

# DESPACHO

JORGE ROCHA DE ALMEIDA

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Protesto Interruptivo - Prazo para Renovação", afastando a alegada ofensa aos artigos 5°, XXXV, LIV e LV, e 7°, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade às Súmulas nº 268 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na relevante repercussao gerat, jurídica e social da questao em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXX-VI, 7°, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 298/302).

Contra-razões às fls. 306/311.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir"

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-990/2004-024-03-40,6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE MARILOURDES CAMPOS DO AMARAL ADVOGADO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDA DR. MARCOS ULHOA DANI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", mantendo o despacho denegatótio de se-

guimento do recurso de revista, com apoio nas Súmulas nos 23, 126, 221 e 296 do TST.

Os embargos declatatórios opostos pela reclamante foram rejeitados.

Diário da Justiça - Seção 1

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 224, caput, da CLT (fls. 144/164).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão imnugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF. "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1°T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429,158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.165/2004-098-03-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDO BANCO ABN AMRO REAL S.A. DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

# DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade do despacho denegatório do recurso de revista", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 5°, incisos LIV e LV, 7°, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a decisão encontrava-se devidamente fundamentada.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos I e XXIX, 37, caput, e 173, § 1º, da Carta Política (fls. 100/104).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-1.207/2000-022-01-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ROSEMARY MENDES RAIMUNDO DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO ADVOGADO RECORRIDA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças salariais decorrentes da recomposição dos salários do reclamante conforme disposição contida em plano de cargos e salários da reclamada". Entendeu inviável a indicação de afronta ao artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, com fulcro na Súmula nº 297 do TST.

AAA, da Constituição Federal, com futero na Sumula nº 297 do 181. Concluiu, ainda, que a decisão proferida pelo TRT encontrava-se em consonância com as Súmulas nos 294 e 275, item II, do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXX, da Carta Política e 11 da CLT (fls. 375/406).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que a reclamante não é beneficiária da justiça gratuita. Não se aplica, ainda, a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do

preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido supoe o esgotaniento das vias recursais. Esse, igualmente, e o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 1/1/1/2005

Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vicas Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1,211/2003-122-15-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-RECORRENTE

COS LTDA.

DR JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO EVA DE FÁTIMA GOMES SILVA RECORRIDA

DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI ADVOGADA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumarissímo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Matérias Argüidas em Contestação e Renovadas em Contra-Razões - Recurso Ordinário - Efeito Devolutivo - Profundidade", "Expurgos Inflacionários - FGTS - Diferenças da Multa de 40% - Prescrição", "Ato Jurídico Perfeito" e "Quitação - Súmula nº 330 do TST". Entendeu como aplicáveis os itens nos 340, 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, 7°, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 188/191).

Contra-razões às fls. 195/206.

recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105). 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vica Presidente do Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.754/2003-014-15-40.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇU-RECORRENTES

CAR E CAFÉ E OUTRA

DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADOS

VALDEMAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS RECORRIDOS ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que não foram infirmados os fundamentos do despacho agravado. Consignou que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Ari e 544 da Urientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 174/182).

Política (fls. 1/4/182).

Contra-razões às fls. 189/195.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1.850/2003-002-13-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SANDRA BRAGA GERÔNIMO LEITE ADVOGADA DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO RECORRIDO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA ADVOGADO DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo regimental da reclamante, por incabível, já que interposto contra a decisão do mesmo órgão, proferida em agravo de instrumento (fls. 69/70).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 78/82).

Sem contra-razões.

Defere-se a gratuidade da justiça ora pleiteada.

A recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (servidor municipal - mudança de regime - prescrição - FGTS), sequer apreciado pela Turma. Impossível, portanto, examinar a alegação de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela parte.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, porque desfundamentado.

Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.060/1996-007-17-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE BANCO RURAL S.A. DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS ADVOGADOS RECORRIDO RONALDO CÉSAR SANTIAGO DA CONCEIÇÃO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "correção monetária - época própria", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5°, inciso II, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2°, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, e 896 da CLT (fls. 698/704).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1°T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2º Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de des-respeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional

não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-51.310/2002-900-09-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ITAIPU BINACIONAL RECORRENTE DR. LYCURGO LEITE NETO ADVOGADO CLÓVIS LUIZ GRAPIGLIA RECORRIDO

ADVOGADO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

# DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada quanto ao tema "Itaipu Binacional - Transação - Vinculo Empregatício Reconhecido", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, 297, I, 331, I, e 333 do TST.

reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 568/578).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer a afronta aos dispositivos constitu-cionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário

Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-s

Brasília, 21 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AG-ED-AR-143.295/2004-000-00-00.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SHIRLEY RAMOS

ADVOGADO DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE RECORRIDA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB

DR. LUIZ F. RIBEIRO COELHO ADVOGADO

# DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela autora Shirley Ramos, mantendo a decisão monocrática que indeferira o processamento do seu recurso ordinário em ação rescisória. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 321):

# 'RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA DO TST - INCABÍVEL. 1. O recurso ordinário é meio apto a impugnar estritamente

decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo de sua competência originária (exegese dos artigos 895, alínea b, da CLT e 230 do Regimento Interno do TST). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento.

2. Da decisão proferida em autos de ação rescisória, porque

de última instância (artigo 3°, inciso III, alínea a, Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso ordinário, por incabível.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 328/340). Insurge-se quanto à questão de mérito abordada na ação rescisória, qual seja, desconstituição de decisão proferida em outra ação rescisória. Aponta violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas à fl. 348.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado. A recorrente não se insurge contra a decisão proferida no agravo regimental em recurso ordinário, a qual entendeu incabível a interposição do referido apelo, mas contra o entendimento adotado pela SBDI-2 do TST no Processo nº TST-ROAR-603.696/99.2, em que se deu provimento ao recurso ordinário da reclamada - após concluir vulnerado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal - para, em juízo rescindente, desconstituir o acórdão da 17ª Região (Processo nº TST-RR-238.268/96) e, em juízo rescisório, julgar procedentes os pedidos da reclamação trabalhista.

Ainda que assim não o fosse, a decisão recorrida é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos extrínsecos do recurso ordinário interposto para esta Corte Superior, concluindo-se pelo seu não cabimento com amparo na legislação infraconstitucional. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não há como aferir a imputada ofensa ao artigo 5°, XXXVI, da Carta Política, por falta do necessário preqüestionamento, a teor das Súmulas nos 282 e 356 do STF. Na decisão recorrida não consta o exame da matéria à luz do referido dispositivo da Constituição Federal, pois afastada a sua análise sob o fundamento de era pertinente ao debate do mérito do recurso ordinário, que sequer foi

admitido.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-707.542/2000.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE SÉRGIO MARDEGAN DR. FLOELI DO PRADO SANTOS ADVOGADO RECORRIDO BANCO BANDEIRANTES S.A. DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

# **DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte, pelos acórdãos de fls. 329/332 e 357/359, não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante integralmente. Em relação ao tema "Bancário. Gerente de agência. Artigo. 62, II, da CLT. Horas extras. Recurso de revista. Conhecimento. Violação do artigo. 896 da CLT. Súmula nº 126/TST. Aplicação", não conheceu do recurso sob o fundamento de que o conhecimento da revista não implicou revolvimento de fatos e provas quanto às atividades desenvolvidas pelo reclamante, na medida em que resta consignada na decisão do TRT a premissa fática de que o reclamante era gerente de agência. Afastou, desse modo, o óbice da Súmula nº 126/TST e a violação do art. 896 da CLT. No que diz respeito ao tópico "Bancário. Gerente de agência. Art. 62, II, da CLT. Horas extras indevidas", entendeu que a decisão embargada foi proferida em consonância com a parte final da Súmula nº 287/TST, no sentido de que se presume ter o gerente geral de agência bancária encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, razão por que não se configura a pretensa contrariedade aos arts. 62, II, e 224, § 2°, da CLT e à Súmula nº 287/TST, parte inicial.

O reclamante interpõe recurso extraordinário (fls. 362/374), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, argüindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o TRT, mesmo reconhecendo a condição de gerente concedeu ao reclamante o direito às horas extras além da oitava e a Turma e a SBDI-1 desta Corte, revolvendo provas, retiraram as horas extras deferidas. Afirma que a ausência de expressa manifestação acerca das provas produzidas pelo reclamante, ora recorrente, importou em flagrante nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por ofensa ao devido processo legal e às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Aponta como vulnerados os arts. 5°, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas às fls. 376/378.

Não procede o inconformismo do recorrente. Do acórdão recorrido consta expressamente que a Turma excluiu da condenação as horas extras em face da premissa fática consignada no acórdão do TRT, no sentido de que se tratava de gerente de agência, autoridade máxima na filial do banco. Por essa razão, entendeu que a decisão da Turma estava correta, pois foi proferida em conformidade com a parte



final da Súmula nº 287/TST. O exame da Turma e da SBDI-1 está limitado ao quadro fático consignado no acórdão do TRT, em face do óbice contido na Súmula nº 126/TST, observada em sua literalidade. O que não podia era exatamente o que pretende o recorrente, ou seja, reexaminar as provas dos autos por ele produzidas, sob pena de contrariar a citada Súmula. O que se configura, no caso, é decisão desfavorável ao recorrente e não negativa de prestação jurisdicional. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese iurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2<sup>a</sup> T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1<sup>a</sup> T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Não prosperam, igualmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5°, XXXV. LIV. LV. e 93. IX. da CF.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-774,395/2001.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

EMÍLIA ARRAES DA CUNHA SOUZA RECORRENTE

DR. LUIZ RAFAEL MAYER ADVOGADO

BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. RECORRIDO DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA E DR. OSMAR ADVOGADOS

MENDES PAIXÃO CÔRTES

# DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora, sob o fundamento de que a norma coletiva não foi desconsiderada pela decisão rescindenda, uma vez que sua conclusão foi no sentido de que a referida norma não se aplicava à reclamante, que havia alcançado o tempo mínimo necessário, ou seja, já havia ultrapassado o limite de 25 (vinte e cinco) anos. Afastou, desse modo, a alegada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Em relação às apontadas violações dos artigos 37, caput, da CF/88 e 85 do CC, consignou que a sentença rescindenda não analisou a pretensão à luz dos referidos dispositivos, estando ausente o necessário prequestionamento, conforme exige a Súmula nº 298 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 300/302.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos I e LIV, 7°, inciso XXVI, e 37, da atual Carta Política (fls. 306/317).

Contra-razões apresentadas às fls. 321/329.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A discussão em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n° 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

# RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/2004-101-22-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

Diário da Justiça - Seção 1

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

RECORRIDA INÊZ MARIA MARTINS PINHO DE BRITO

ADVOGADO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO RECORRIDA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -

FUNCEE

ADVOGADO DR. FRANCISCO DE ASSIS PORTELE MILFONT

**DESPACHO** 

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria - complementação de aposentadoria", negou provimento ao recurso sob o fundamento de que restou não configurada a apontada violação dos artigos 114 e 202 da Constituição Federal; quanto à "solidariedade", "paridade" e "complementação de aposentadoria - abono salarial", por entender que o recurso encontrava-se desfundamentado em relação a esses aspectos. No concernente ao "princípio da autonomia privada coletiva", consignou não demonstrada ofensa ao artigo 7°, VI, da Carta Magna, assim como inservíveis ou inespecíficos os arestos trazidos ao confronto, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 337 do TST.

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7°, incisos VI e XXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2°, da Carta Política (fls. 249/258).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-379/2004-221-02-40.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RECORRENTE APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.

LANCHONETES. SORVETERIAS. CONFEITARIAS. DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-

DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES PADARIA E CONFEITARIA VILA FLOR LTDA RECORRIDA

# DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo no

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XX, XXXV e LV, 7°, inciso XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 176/185).

Contra-razões não apresentadas.

recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes

de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.Al nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-398/2003-125-15-00.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

RECORRIDA CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SER-

TÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA

# DESPACHO

A decisão monocrática de fls. 382/383, calcada no art. 557, § 1º-A do CPC, deu provimento ao recurso de revista patronal, por contrariedade à Súmula nº 308 do TST para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquenio que precedeu a propositura da reclamação trabalhista.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.889/73, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 386/398).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de agravo à Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-438/2004-110-08-40.6

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL RECORRENTE

S.A. - ELETRONORTE

DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA E DR. DÉ-ADVOGADOS

RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CIO FREIRE

RECORRIDO BENEDITO SILVA DOS ANJOS

ADVOGADA DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DESPACHO

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual a parte arguia a nulidade da decisão do TRT e pretendia discutir a assistência gratuita, a prescrição aplicável e a base de cálculo do adicional de periculosidade (fls. 169/171).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, XXVI, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 194/212). Contra-razões às fls. 217/221.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI no 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2 Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. E, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de reconhecer a alegada afronta aos artigos 5°, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7°, XXVI, e 93, IX, da Carta Política.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-679/2002-001-24-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE NILSON FANTUSSI

ADVOGADO DR. ANTÔNIO CASTELANI NETO RECORRIDO LUIZ BATISTA ALCÂNTARA ADVOGADO DR. HÉLIO RODRIGUES

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, Nilson Fantussi, quanto ao tema "execução - impenhorabilidade do bem da família", por entender não demonstrada inequívoca violação literal e direta à Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 6º, caput, da Carta Magna (fls. 505/511).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraorcapica de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-782/2005-013-03-40.4 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE TELEMAR NORTE LESTE S.A. ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO JOSÉ APARECIDO MINGOTE DR. JAIRO EDUARDO LELIS ADVOGADO DESPACHO

A Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista no qual a empresa pretendia discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item n.º 341 da OJ/SBDI-1 (fls.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 5°, incisos II e XXXVI, também da Carta Magna (fls. 92/98).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressupostos dessa modandade recursar espectifica. Assini, e inviaver a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.Al nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

20/9/2003, Di de 14/10/2003. Ademais, já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de na-tureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-873/2003-105-15-41.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO

ADVOGADO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDOS JOSÉ DARCÍLIO ARMELIN E OUTROS

ADVOGADO DR. NELSON MEYER

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XXXVI, e 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 179/182).

Diário da Justiça - Seção 1

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-887/2004-024-03-40.6 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VA-RECORRENTE LORES LTDA

DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO ADVOGADO RECORRIDO JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PINTO DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES ADVOGADO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento patronal, por desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TŜT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, 131, 333, inciso I, e 818 da CLT (fls. 153/175).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. Não restou demonstrada a possível afronta aos dispositivos constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Os demais dispositivos legais invocados no recurso como violados também não impulsionam o apelo extremo. Somente a violação frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.069/1997-010-15-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

TOROUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RECORRENTE ADVOGADO DR. ROGÉRIO ROMANIN

RECORRIDO JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA ADVOGADO DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada quanto ao tema "embargos na execução provisória - data da garantia do juízo como 'dies a quo' do prazo", por entender não demonstrada inequívoca violação direta à Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2°, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela executada não foram providos.

A executada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 259/277).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega pro-vimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006. DJ de 20/4/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.107/2003-092-03-40.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A. RECORRENTE

DRA LEILA AZEVEDO SETTE E DR. RODRIGO BA-ADVOGADOS

DARÓ ALMEIDA DE CASTRO

RECORRIDA ELIANE REGINA TOFANI ZEYMER ADVOGADO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e XXXVI, e 7°, XXIX, da Carta Política (fls. 146/151).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.107/2003-101-08-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. - RCC RECORRENTE DR. J. ROBERTO SANTOS E OUTROS ADVOGADOS ADIVALDO DE OLIVEIRA COSTA RECORRIDO

DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO ADVOGADO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-RECORRIDO

TRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

ADVOGADOS DR. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

# DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Empresa consignante, que tratava dos temas "Constituição do Sindicato" e "Estabilidade sindical. Comunicação ao empregador". Assentou que, de acordo com a decisão do TRT, o sindicato foi regularmente constituído, tendo sido apresentado o registrado no Ministério do Trabalho, bem como observados todos os procedimentos legais na eleição para os seus cargos de direção, razão por que não configurada a pretensa ofensa aos arts. 8º, II, da CF; 512, 516 e 524, §1°, da CLT. Entendeu, finalmente, que a alegada ausência de comunicação ao empregador da candidatura, eleição e posse do empregado como dirigente sindical foi elidida pela comprovação de recusa da empresa em tomar conhecimento da fundação de nova entidade sindical, deixando de receber as comunicações dos registros de candidatura, eleição e posse dos seus membros, restando afastada a apontada contrariedade ao art. 543, § 5°, da CLT e à Súmula nº 369/TST (fls. 172/179).

A 2ª Turma rejeitou os embargos declaratórios opostos pela Consignante e, julgando-os protelatórios, condenou a embargante a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado (fls. 195/198).



A consignante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sobra a legação de que foi reconhecida legitimidade a sindicato que não representa a categoria, o que afasta a suposta estabilidade do empregado que ostenta a qualidade de dirigente sindical. Sustenta que os embargos declaratórios por ela opostos não tinham natureza protelatória, razão por que deve ser excluída da condenação a multa que lhe fora aplicada com apoio no art. 538, parágrafo único, do CPC. Aponta ofensa aos arts. 8°, II, e 5°, LV, da CF (fls. 201/207).

Informa a consignante, ora recorrente, que tomou conhecimento de fato novo de extrema importância para o julgamento da lide, qual seja, a existência de uma reclamação trabalhista que discute judicialmente a representatividade do sindicato ao qual o consignado está filiado e que ensejou o reconhecimento de sua estabilidade no emprego nos presentes autos. Apresenta documentos a fim de comprovar suas alegações, requerendo a suspensão do feito até que seja julgada a referida reclamação trabalhista (fls. 213/216).

# Contra-razões não apresentadas. 1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC, a caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos arts. 8°, II, e 5°, LV, da Carta Magna.

2. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO

Requer a consignante, ora recorrente, a suspensão do feito, sob a alegação de que tomou conhecimento de fato novo de extrema importância para o julgamento da lide, qual seja, a existência de uma reclamação trabalhista que discute judicialmente a representatividade do sindicato ao qual o consignado está filiado e que ensejou o reconhecimento de sua estabilidade no emprego nos presentes autos.

INDEFIRO o pedido. O momento processual não é oportuno, na medida em que já está sendo objeto de exame a admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela ora requerente. Para que se concluísse pela existência de fato novo, seria necessário tomar inúmeras providências peculiares à fase de instrução do feito, como o efetivo exame dos documentos anexados ao pedido após a abertura de prazo ao consignado, ao sindicato assistente e ao sindicato que se aponta como legítimo representante da categoria, na qualidade de Terceiro Interessado, para que se manifestassem acerca do pedido e dos documentos que o acompanham.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário e INDEFIRO o pedido de suspensão do feito.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-1.261/2003-003-15-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS RECORRENTE

ADVOGADA DRA. NANCI IDA ROSSELLI RECORRIDO ORLANDO TORRES

DRA. ERIKA M. DE OLIVEIRA ADVOGADA

# DESPACHO

A 1ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, no qual a empresa pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da OJ/SBDI-1 (fls. 252/259).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os arts. 2°, 5°, XXXV e XXXVI, 7°, XXIX, "a", 60, § 4°, IV, 109 e 114 também da Carta Magna (fls. 274/283).

Sem contra-razões.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de

Neste caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento deste recurso.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.999/1998-012-15-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO ADVOGADOS

Diário da Justiça - Seção 1

DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DR. RUBENS TAVARES AIDAR

IVANI BIANCHINI HÖFLING RECORRIDO DRA. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA ADVOGADA

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "alteração de rito", por entender não verificada a alegada ofensa aos artigos 836 da CLT e 471 do CPC. Consignou ainda, em relação à retomada do rito ordinário, que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, bem como insurge-se quanto à questão da "alteração do rito - cerceamento de defesa". Aponta violação dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 408/414).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Fe-

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ e 14/10/2005.

Também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.481/2002-902-02-00.2 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-DARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRAS

> CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHA-

DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA SPLASH BUFFET LTDA. RECORRIDA

# DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região quanto ao tema "enquadramento sindical - contribuições confederativa e assistencial". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119/TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, inciso XX, 7°, inciso XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 202/214).

Contra-razões não apresentadas

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-RR-16203/2001-003-09-00.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS RECORRENTES

LTDA. E OUTRA

DR. CARLOS ROBERTO CLARO ADVOGADO

RECORRIDO CLAUDIR POHL

DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA ADVOGADO

# **DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "Juros de Mora", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com o entendimento prevalecente nesta Corte, qual seia, a decretação de falência não elide a fluência dos juros de mora sobre o crédito trabalhista. Cita precedentes, aplicando na espécie a Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelas reclamadas foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5°, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 302/307).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra 27 Iulina, DJ de 10/12/2005, ED.AI-47/2.470/SF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza

o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 21 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-61.673/2002-900-04-00.8 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. RECORRENTE ADVOGADA DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO VANDERLEI GOMES

DR. JOÃO BATISTA FAGUNDES ADVOGADO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora", por entender não configurada a apontada violação do artigo 46 do ADCT e a alegada contrariedade à Súmula nº 304/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II e LV, da Carta Política, e 46 do ADCT (fls. 660/673).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-77.375/2003-900-02-00.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ADÃO DE VIVEIROS

DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE ADVOGADO

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLI-RECORRIDA TANOS - CPTM

ADVOGADOS DRS. PAULO ROBERTO COUTO E SIDNEY FERREI-

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Aposenta-doria Espontânea". O Colegiado entendeu que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, que preceitua que a apo-sentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamante, os quais foram reieitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3°, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Sustenta que a decisão recorrida vulnerou os artigos 5°, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da atual Carta Política, 482 e 896 da CLT, assim como a Lei no 6.899/81, o Decreto nº 86.649/81, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, a Lei nº 1.060/50, a Lei nº 5.584/70 e a Lei nº Let il 8.17//91, a Let il 1.000/30, a Let il 3.364//0 e a Let il 7.115/83, além do que contrariou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST (fls. 676/688).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova** sistemática do Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Ainda que assim não fosse, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-77.599/2003-900-02-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRA-RECORRENTE

CHA LTDA.

DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA ADVOGADA

RECORRIDO CARLOS ALBERTO ZOLIO DRA. HEYDY GUTIERREZ MOLINA ADVOGADA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento", ante o disposto na Súmula nº 126 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos II, XXXV, LIV e LV e 7°, inciso XIV, da mesma Carta Política (fls. 127/130).

Foram apresentadas contra-razões. O apelo, entretanto, não merece prosseguir. A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Dishieuros.

Publique-se

Brasília, 22 de

agosto de 2006. RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-RR-734.388/2001.0 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIOUI-RECORRENTE

DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JUS-ADVOGADAS SARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI

JOSÉ CARLOS SEQUINEL RECORRIDO ADVOGADO DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

# DESPACHO

A Turma, pelo acórdão de fls. 238/248, não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto ao tema "Juros de Mora -Empresa em Liquidação Extrajudicial", e a empresa, inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, assim como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 277/290). Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento deste apelo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-A-RR-151/2004-451-04-00.3 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

GERDAU S.A. RECORRENTE

ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO PEDRO OLY OLIVEIRA DO PRADO ADVOGADA DRA. BETINA FERREIRA GARCIA

# DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5°, II e XXXVI, 7°, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 189/204).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. As questões suscitadas pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional e quanto à responsabilidade pelo pagamento da multa sobre o FGTS foram dirimidas pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-152/2005-011-10-40.9 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. ADVOGADA DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW RECORRIDO DIOGO LIMA DOS SANTOS ADVOGADO DR. GASPAR REIS DA SILVA

# DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, no qual se discutia o ônus da prova da realização de horas extras. Considerou, em síntese, que não fora demonstrada a alegada violação dos arts. 5º XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política, de modo que o recurso de revista não se enquadrava na hipótese prevista no art. 896, § 6º, da

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5°, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 149/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2<sup>a</sup> 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as ale-gações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Vice-Presidente de Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-709/2001-048-15-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

DR. JOSÉ MARCO TAYAH ADVOGADO

JOSÉ FRANCISCO MALACHIAS FERREIRA RECORRIDO

DR. JOSÉ ALVES DE GODOY NETO

**DESPACHO** 

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho dene-gatório de seu recurso de revista, no qual se discutia a ocorrência de prescrição para postular o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como a condenação em obrigações decorrentes da contratação. Considerou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3°, IV, 5°, caput e incisos II, X, XXXVI, LIV e LV, e 7°, XXIX, da Constituição da República (fls. 132/139).

Contra-razões não apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as ale-gações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-817/2001-058-15-40.7 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRI-RECORRENTE CULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRI-ADVOGADO GUES DE SOUZA

RECORRIDO CLAUDIR FELIPE ADVOGADO DR. ANDRÉ LUIZ PIPINO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "danos morais", com apoio na Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5°, II, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 7°, XXIX, da Constituição da República (fls. 246/253).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável pressupostos dessa inodandade recursar espectica. Assini, e inviaver a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/2003-075-15-40.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE MUNICÍPIO DE BATATAIS

DR RICARDO ALEXANDRE TAQUETE ADVOGADO

RECORRIDO LÁZARO PAULINO DA SILVA

DR. RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNAR-ADVOGADO

### **DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município, mantendo o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 362 do TST.

O Município interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7°, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 65/73).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-949/2003-121-17-40.1 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE ARACRUZ CELULOSE S.A DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADVOGADO

RECORRIDO ANÍBAL FÉU

DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E DR. ADVOGADOS

EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

# DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo Inicial", ante o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5°, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7°, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 236/247).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-959/1996-001-04-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

Diário da Justiça - Seção 1

PROCURADORES DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA E DRA

KARINA DA SILVA BRUM RECORRIDO CLÓVIS CAMISA TEIXEIRA

ADVOGADO

DR. ANTÔNIO CELSO BANDEIRA MARTHA DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "juros de mora - Fazenda Pública", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1°, 2°, 5°, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, IX, da Constituição da República e 2° da EC n° 32/2001 (fls. 432/459).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Consprecedente: AgRAI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2006.
RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.288/2000-005-17-40.1

# RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VIAÇÃO PRAIANA LTDA.

DR. GUSTAVO CANI GAMA E DR. DÉCIO FREIRE ADVOGADOS

RECORRIDOS MANOEL LAURIANO CEZÁRIO ADVOGADA DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista, ante o disposto no art. 896, § 2°, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, incisos XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 542/552).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: Agr.Al nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

Brasília, 22 de agosto de 2006 RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.763/1999-461-02-40.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DR LIRSULING SANTOS FILHO RECORRIDO MARCO ANTÔNIO BENDIUS ADVOGADO DR. ADEMAR NYIKOS DESPACHO

Preliminarmente, determino a retificação da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como procurador da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 154.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "efeitos da adesão de empregado a PDV" e "compensação". O Colegiado entendeu, em síntese, que o recurso de revista não preenchia os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República (fls. 154/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se

RECORRENTE

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

# PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.643/1991-101-08-43.5 RECURSOEXTRAORDINÁRIO

ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE

TRANSPORTES - SETRAN DR. GUSTAVO VAZ SALGADO PROCURADOR

MANUEL DA CONCEIÇÃO MAUÉS RECORRIDO ADVOGADO

DR. MIGUEL GONCALVES SERRA

DESPACHO A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que tratava do tema "Execução. Precatório complementar. Atualização. Juros de mora", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta à Constituição Federal, conforme exigido pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula nº 266/TST, o que impedia o processamento da revista, na fase de execução.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 100,  $\S\S$  1° e 4°, da CF (fls. 503/516).

Contra-razões apresentadas às fls. 518/522.

O apelo não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 100, §§ 1º e 4º, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se

Brasília, 23 de agosto de 2006. RIDER DE BRITO